



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 133

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE

2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021**

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Odivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins  
Desembargador Miguel Monico Neto

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 758/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO, CONSIDERANDO o Edital n. 10/2020 (ID 1701646); CONSIDERANDO o Ato n. 686, republicado no DJE n.121, de 01/07/2020 (1763950); CONSIDERANDO o Procedimento de Controle Administrativo n. 0004997-55.2020.2.00.0000 (1778753) e Despacho n. 53758/2020 (1786726);

CONSIDERANDO constante no Processo SEI nº 0013865-36.2018.8.22.8000;

**R E S O L V E :**

I - SUSPENDER a partir de 08/07/2020 até ulterior deliberação, a convocação da magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Titular da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, para compor a 2ª Vaga de Membro Titular da Turma Recursal, conforme Ato n. 686, republicado no DJE n.121, de 01/07/2020.

II - Convalidem-se os atos praticados anteriormente pela magistrada no exercício das funções de Membro titular da Turma Recursal.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/07/2020, às 08:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1786745e o código CRC D6E12F8D.

Ato Nº 763/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO, CONSIDERANDO o Ato n. 749/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 130, de 14/7/2020, CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0006676-36.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER 10 (dez) dias de trânsito ao Magistrado HARUO MIZUSAKI, em razão da remoção do cargo de Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – 3ª Entrância, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, assinalando o período de 15/7/2020 a 24/7/2020, para fruição do benefício.

II - CONCEDER uma ajuda de custo ao referido Magistrado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 94/1993, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/07/2020, às 08:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1788407e o código CRC 3EF9C897.

## CORREGEDORIA-GERAL

## ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 050/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Nome do Cargo / Função	Unidade	Designado	Motivo	Período	Q t d . Dias
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	1011820 - KERLEY REGINA FERREIRA DE ALCÂNTARA	REVOGAR o item "a" da Portaria n. 047/2020, publicada no DJE n. 119 de 29/06/2020	A partir do dia 09/07/2020	-
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	1011820 - KERLEY REGINA FERREIRA DE ALCÂNTARA	RESPONDER	A partir do dia 13/07/2020 até ulterior deliberação	-
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	1011995 - AUDARZEAN SANTANA DA SILVA	REVOGAR o item "a" da Portaria n. 025/2020, publicada no DJE n. 053 de 19/03/2020	A partir do dia 13/07/2020	-
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO	1012789 - PEDRO SILLAS CARVALHO	RESPONDER	28/07/2020 a 01/08/2020	5

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Ouro Preto:

Nome do Cargo / Função	Unidade	Designado	Motivo	Período	Qtd. Dias
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	1012819 - FÁBIO BATISTA DA SILVA	RESPONDER	15/07/2020 a 13/08/2020	30

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/07/2020, às 09:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1788206e o código CRC DC553DCC.

Portaria n. 051/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0013952-26.2017.8.22.8000;

CONSIDERANDO o Ato n. 753/2020, publicado do Diário da Justiça Eletrônico nº 130, de 14/07/2020;

RESOLVE:

Revogar, a partir do dia 14/07/2020, a designação do Juiz BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, titular da Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho, para responder por todos os processos de Conflito Fundiário, conforme Portaria n. 036, publicada no DJE n. 087 de 12/05/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/07/2020, às 09:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1788676e o código CRC F0B69C90.

## TABELA DE FATORES

Anexo Único

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: JUNHO DE 2020

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,1502025	0,0992191	0,0503957	0,0251718	0,0097102	0,0029991	0,0009154	0,5637274	0,1227482	11,8753706	0,7146469
FEV	0,1441451	0,0944938	0,0479958	0,0237469	0,0088436	0,0026635	0,0007876	0,4825691	0,1053534	8,3207473	0,4577857
MAR	0,1390016	0,0887268	0,0457104	0,0222558	0,0078749	0,0024169	0,6886588	0,4034651	0,0893119	7,5547007	0,2649525
ABR	0,1340430	0,0834681	0,0435337	0,0204182	0,0071590	0,0021446	0,6894363	0,3523263	0,0769863	7,1209807	0,1437459
MAI	0,1292617	0,0787436	0,0412642	0,0187323	0,0065740	0,0019177	0,6840939	0,2912756	0,0645426	6,6361454	0,0992720
JUN	0,1250120	0,0742866	0,0391131	0,0173447	0,0060367	0,0017433	0,6746459	0,2359620	0,0547993	6,0363025	0,0920293
JUL	0,1211349	0,0700818	0,0370739	0,0160897	0,0055281	0,0015963	0,6661814	0,1999326	0,0458457	4,8354565	0,0840067
AGO	0,1173781	0,0661150	0,0349755	0,0147612	0,0050119	0,0014834	0,6583405	0,1940141	0,0369604	3,7552394	0,0743949
SET	0,1137378	0,0624905	0,0326874	0,0136048	0,0045315	0,0013712	0,6474622	0,1824125	0,0306319	2,9034983	0,0664062
OUT	0,1104245	0,0591204	0,0305490	0,0124245	0,0041009	0,0012568	0,6364949	0,1726068	0,0247012	2,1356918	0,0588916
NOV	0,1070011	0,0559321	0,0285504	0,0113259	0,0036420	0,0011531	0,6246125	0,1580938	0,0194115	1,5518638	0,0515689
DEZ	0,1036837	0,0530163	0,0268079	0,0104482	0,0033140	0,0010377	0,6047148	0,1401046	0,0152943	1,0973403	0,0446175
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN	0,0377155	0,0065242	0,0005223	0,0201741	5,2898601	4,3562392	3,9922626	3,8262001	3,7333405	3,4430799	3,2706509
FEV	0,0314532	0,0051812	0,0004056	0,0142755	5,2029705	4,2935533	3,9601851	3,7939515	3,7092305	3,4222045	3,2456593
MAR	0,0258088	0,0041623	0,0003251	0,0101554	5,1519660	4,2632840	3,9424441	3,7735742	3,6619908	3,4204942	3,2298331
ABR	0,0230869	0,0034224	0,0002548	0,0070977	5,0803333	4,2509562	3,9158165	3,7551739	3,6157098	3,4160533	3,2144040
MAI	0,0219854	0,0028322	0,0001985	0,0049683	4,9846285	4,2117866	3,8924617	3,7383513	3,5987954	3,4129817	3,1876279
JUN	0,0206087	0,0022748	0,0001566	0,0034809	4,8597333	4,1585570	3,8881847	3,7116276	3,5969969	3,4146890	3,1695614
JUL	0,0185949	0,0018824	0,0001201	6,4574424	4,7728671	4,1039742	3,8746236	3,7060685	3,5944808	3,4044756	3,1506575
AGO	0,0165819	0,0015419	0,0916583	6,0873326	4,6582736	4,0553105	3,8676618	3,7164746	3,5680770	3,3578021	3,1160691
SET	0,0143417	0,0012599	0,0687403	5,7721720	4,6112390	4,0351348	3,8688224	3,7347750	3,5485599	3,3176585	3,0916451
OUT	0,0124042	0,0010162	0,0506822	5,6863087	4,5579114	4,0343279	3,8649574	3,7463888	3,5347743	3,3034536	3,0781015
NOV	0,0102446	0,0008061	0,0377887	5,5824747	4,4949817	4,0190555	3,8537815	3,7422723	3,5011631	3,2981765	3,0494368
DEZ	0,0080998	0,0006559	0,0277858	5,4057080	4,4281171	4,0054370	3,8480095	3,7490206	3,4685587	3,2886395	3,0106000
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	2,9884852	2,6045711	2,3595572	2,2232033	2,1163820	2,0584687	1,9575434	1,8383892	1,7657500	1,6585232	1,5634661
FEV	2,9568470	2,5417889	2,3401340	2,2106029	2,1083702	2,0484314	1,9441289	1,8266983	1,7503470	1,6430782	1,5555329
MAR	2,9477091	2,5052128	2,3310430	2,2009188	2,1035320	2,0398640	1,9348417	1,8210531	1,7381797	1,6342533	1,5494899
ABR	2,9295459	2,4713552	2,3178313	2,1849685	2,0978678	2,0309279	1,9250241	1,8174182	1,7259256	1,6235379	1,5467058
MAI	2,9097595	2,4377147	2,3083670	2,1652646	2,0953534	2,0256612	1,9127823	1,8074771	1,7134177	1,6119320	1,5368698
JUN	2,9071431	2,4138179	2,2991704	2,1502131	2,0926329	2,0204081	1,8945942	1,7966969	1,7060815	1,6027961	1,5284633
JUL	2,8895170	2,4152671	2,2877317	2,1525810	2,0940988	2,0141642	1,8775088	1,7891823	1,7079603	1,5992776	1,5244996
AGO	2,8566654	2,4143014	2,2711523	2,1519354	2,0917978	2,0077394	1,8666821	1,7850767	1,7091567	1,5992776	1,5179723
SET	2,8323075	2,4099634	2,2598530	2,1519354	2,0922163	1,9959632	1,8627703	1,7836498	1,7103540	1,5925888	1,5111720
OUT	2,8089929	2,3903625	2,2560178	2,1487123	2,0888741	1,9909858	1,8599803	1,7808005	1,7011677	1,5854542	1,5017112
NOV	2,7655734	2,3810763	2,2521891	2,1363217	2,0799304	1,9850307	1,8507267	1,7765368	1,6856596	1,5803970	1,4911242
DEZ	2,6748945	2,3722988	2,2423228	2,1248475	2,0712312	1,9765316	1,8437205	1,7699878	1,6684743	1,5714398	1,4831154
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020			

JAN	1,4722210	1,3946418	1,3128725	1,1798326	1,1069929	1,0845755	1,0485681	1,0035913			
FEV	1,4588000	1,3859105	1,2937254	1,1622822	1,1023630	1,0820867	1,0448068	1,0016881			
MAR	1,4512535	1,3770971	1,2788903	1,1513444	1,0997236	1,0801424	1,0391952	0,9999881			
ABR	1,4425979	1,3658967	1,2598663	1,1463007	1,0962158	1,0793869	1,0312545	0,9981914			
MAI	1,4341365	1,3553252	1,2509843	1,1390110	1,0953395	1,0771249	1,0251039	1,0004925			
JUN	1,4291345	1,3472418	1,2387210	1,1279570	1,0914104	1,0725131	1,0235685	1,0030000			
JUL	1,4251441	1,3437480	1,2292557	1,1226804	1,0946945	1,0573924	1,0234662	1,0000000			
AGO	1,4269992	1,3420034	1,2221671	1,1155410	1,0928367	1,0547555	1,0224437				
SET	1,4247197	1,3395921	1,2191193	1,1120935	1,0931646	1,0547555	1,0212183				
OUT	1,4208833	1,3330602	1,2129334	1,1112045	1,0933833	1,0516007	1,0217292				
NOV	1,4122685	1,3280137	1,2036651	1,1093187	1,0893527	1,0474110	1,0213206				
DEZ	1,4046832	1,3210123	1,1904511	1,1085427	1,0873954	1,0500361	1,0158351				

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site [www.tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br).

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>



Documento assinado eletronicamente por WILIAN PEREIRA GARCIA, Serviço Especial I, em 16/07/2020, às 07:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1788870e o código CRC B343DA84.

## SECRETARIA GERAL

## PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 626/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004406-73.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 414/2019-PR, publicada no DJE n. 50, de 18/03/2019, (1111156), referente aos servidores JULIANA GUALTIERI, cadastro 207013-8, LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, cadastro 003950-0 e VANESSA SIMÕES DE FREITAS, cadastro 204246-0, que concedeu o equivalente a ½ (meia) diária pelo deslocamento ao município de Corumbiara (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002177-57.2018.8.22.0013, no dia 14/03/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/07/2020, às 08:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/07/2020, às 08:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1784434e o código CRC 212BE826.

Portaria Conjunta n. 635/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0006849-94.2019.8.22.8000 e 0000788-57.2019.8.22.8700,

**R E S O L V E M:**

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 689/2019-PR, disponibilizada no DJE n. 75 de 24/04/2019 (1166669), de acordo com o processo SEI n. 0000788-57.2019.8.22.8700, referente ao servidor ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, cadastro 002772-3, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Burity, Machadinho d'Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Alvorada d'Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Costa Marques/RO, para realização de visita e levantamento de informações, conforme Processo SEI n. 0006495-69.2019.8.22.8000, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no período de 6 a 11/5/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.”

Leia-se

“no período de 13 a 17/5/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/07/2020, às 08:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/07/2020, às 08:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1787562e o código CRC C1B0220C.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0010868-68.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: Paula Eduarda de Oliveira Carmassio e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA

- RO2284-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA

PEREIRA - RO2284-A, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE FREITAS MELO

(PGE-PRJP) - RO1670-A, WILLAME SOARES LIMA (PGE-PRJP)

- RO949

Despacho

Foi deferido no despacho de id. 7677832 o pagamento da parcela superpreferencial de FRANCISCO BATISTA PEREIRA, tão somente sobre seus honorários sucumbenciais.

O patrono peticionou afirmando que a planilha de cálculos partiu do valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, o valor dos honorários de sucumbências foram elevados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, requereu que seja feita outra planilha levando em consideração o valor dos honorários de sucumbências supracitado, bem como reiterou pedido de antecipação dos honorários contratuais.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o contador dividiu o valor dos honorários de R\$ 2.000,00 entre os quatro patronos.

Francisco Batista Pereira peticiona afirmando que é o único responsável pelo recebimento integral dos honorários de sucumbências, haja vista os demais advogados constantes no contrato e procuração eram por mera formalidade. Requereu que os honorários sucumbenciais sejam pagos integralmente para requerente, devendo ser refeita a planilha para incluir 100% dos honorários de sucumbências.

Pois bem.

O Contador agiu corretamente quando dividiu os valores dos honorários sucumbenciais entre os 04 (quatro) advogados constantes na procuração de id. 6818093 - Pág. 3, nada mais podendo ser deferido neste sentido nesta via.

No que tange ao pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários contratuais, merece maior análise.

Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais:

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO.** 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública.**

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO**

EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos somente ao advogado quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários.

Dito isso, considerando que FRANCISCO BATISTA PEREIRA não é credor originário destes autos, indefiro o pedido de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.

Ademais, conforme certificado pela COGESP, estes autos possuem natureza comum.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...].

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:

[...]

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.

[...]

Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.

Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.

[...]

Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a

segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superpreferencial, sendo mais um motivo pelo qual indefiro pedido.

Ante o exposto, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

outras ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804897-88.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/12/2019 11:44:22

Polo Ativo: WALDEMAR GOES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

WALDEMAR GOES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a parte credora WALDEMAR GOES comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 9094531, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9108819), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801283-41.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/03/2020 09:38:10

Polo Ativo: SILVANA MARIA BERGAMO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Despacho

Foi indeferido no despacho de id. 8911149 o pedido de SILVANA MARIA BÉRGAMO, vez que a natureza do crédito é comum, conforme certificado pela COGESP (id. 8637864), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superpreferencial.

A requerente opôs Embargos de declaração com efeito modificativo. Afirma que a decisão negou, equivocadamente, antecipação do pagamento de precatório, com os seguintes fundamentos: 1º) Não é devido antecipação do pagamento de precatório por prioridade em razão da idade; 2º) Que a antecipação por prioridade em razão da idade somente seria devido se se tratasse de crédito alimentar, que não é o caso da Embargante. Discorre que ao contrário do fundamento da decisão embargada, a requerente não pleiteou antecipação do pagamento do seu precatório fundado na idade, eis que não é pessoa idosa; mas sim, é portadora de doença grave,

com direito ao pagamento antecipado, na forma do parágrafo 2º, do art. 100, da CF, bem como na Resolução 303/2019-CNJ. Como se não bastasse o patente direito da Embargante fundado na doença grave, evidentemente tem direito a pleiteada antecipação do pagamento do precatório porque seu crédito tem natureza alimentar. Por todo o exposto, requereu que seja dado provimento ao presente Embargos para corrigir o erro, sanar obscuridade, contradição ou omissão e modificar a decisão Embargada para antecipar o pagamento do precatório da Embargante.

Pois bem.

Recebo o pedido como simples petição de reconsideração, haja vista que em sede de Precatórios não cabem embargos de declaração.

Na petição de id. 8630915 foi requerida a antecipação do pagamento do precatório em virtude de ser a Requerente portadora de doença que a torna deficiente.

A COGESP certificou que SILVANA MARIA BÉRGAMO é credora originária do precatório em epígrafe, de natureza comum.

Destaca-se que termos da Resolução nº 303/2019 - Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Vejamos:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

Depreende-se do normativo supracitado que é responsabilidade do juízo da execução indicar a natureza do precatório no ofício requisitório (id. 8242031), cabendo a esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados.

A decisão, ora embargada, nada menciona acerca do pedido ser fundamentado na idade da requerente. Ademais, como dito, o crédito é de natureza comum.

Sendo assim, mantenho a decisão de id. 8911149, nos mesmos termos.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0006477-70.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/06/2011 00:00:00

Polo Ativo: SILVINO FAUSTINO DE MEDEIROS NETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO

DE JESUS - RO5769-A, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA

- RO3346-A, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM -

RO3162-A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO

DE JESUS - RO5769-A, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA

- RO3346-A, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM -

RO3162-A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA

DE MIRANDA - RO6188-A, EDISON CORREIA DE MIRANDA -

RO4886-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA

SILVA - RO5235-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES -

RO5193-A, ANA CAROLINE MOTA DE ALMEIDA - RO818-E,

NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534, DANIEL PUGA - GO21324-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR PIRES ANDRADE - RO914

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A Diretora da COGESP certificou que o processo não está em fase de pagamento (Id. Num. 7649416), motivo pelo qual, por ora, o debate levantado pelo requerente, João Alberto Borges, acerca do valor do seu crédito (Id. Num. 7760635), e a análise dos cálculos apresentados na perícia extrajudicial realizada (Id. Num. 7760637) é medida que não se justifica.

Quanto aos pedidos de antecipação do pagamento do precatório, por idade, formulados por Sérgio Calado Luz (Id. Num. 7226552) e José Luiz Moreira (Id. Num. 8289013), ressalta-se que tramitam por meio dos Incidentes 139 e 153 (processos físicos), respectivamente, aos quais os interessados deverão reportar-se.

Acerca das cessões de créditos, a Resolução n. 037/2018 – PR, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, dispõe, em seu artigo 18, que após a apresentação da requisição, o pedido de alteração da titularidade do precatório será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

In casu, os pedidos de registros das cessões de créditos, comunicadas por meio das petições identificadas com os números 7839590, 7921518, 7937410, 8048901, 8055278, 8348454, 8625527, 8757968, 9137992 e 9160661 não atenderam aos requisitos necessários, pois os comprovantes de endereços das partes não foram anexados.

A cessão de crédito comunicada por meio da petição identificada com o Num. 7747173 também não veio acompanhada de todos os documentos arrolados acima, tendo em vista que, além de ter sido formalizada por instrumento particular, os interessados não acostaram os comprovantes dos seus domicílios e nem a declaração expressa, firmada de próprio punho pela cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial.

Posto isso, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento dos pedidos de registros das cessões de créditos.

No mesmo prazo, o cessionário Nilo Corbari deve se manifestar sobre o teor da petição identificada com o Num. 8764553, por

meio da qual a cedente, Sheila Regina Xerez de Matos, impugna a cessão de crédito notificada.

Regularizadas as pendências, intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001646-32.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/04/2018 09:58:13

Polo Ativo: DANIELA SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO NICOLETTI - RO4256

Despacho

Foi determinado no despacho de id. 8757369 que as partes se manifestassem acerca do cálculo de liquidação.

A parte credora consigna que não concorda com os cálculos apresentados pela douta Contadoria desse TJRO uma vez que buscou atualização de valores estranhos ao Precatório Expedido pelo Juízo da Execução, e procedeu com o destacamento dos honorários advocatícios depois da incidência do desconto previdenciário que aproveita o servidor.

A Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP afirma que não há erros nos cálculos, bem como não foi excluído a previdência da base de cálculo dos honorários contratuais como afirma o patrono. Os valores iniciais que foram condenados na sentença foram atualizados com juros em conformidade com a condenação e com a Legislação aplicada aos débitos da Fazenda. Por fim, a revisão dos cálculos não ofende a coisa julgada como argumenta o patrono, isto foi objeto de discussão no REsp 1432902, STJ, além de inúmeros outros julgados. Posto isto, ratificou os cálculos.

Pois bem, cumpre esclarecer a parte credora que a Res. nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ permite a revisão dos cálculos de ofício, abrangendo a apreciação das inexactidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução (art. 26 e §1º). Ademais, a Contadoria demonstrou que apropriou corretamente o valor dos honorários contratuais.

Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de id. 8757369. Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801125-83.2020.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 02/03/2020 17:07:49

Polo Ativo: COORDENADORA DA SECOP/COGESP/PRESI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Despacho

Foi determinado no despacho de id. 8770958 que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN realizasse o pagamento dos precatórios devidos para o exercício de 2019, no prazo de 10 (Dez) dias, posto que se encontrava em mora.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que juntou aos autos e-mails trocados com a Assessoria do DETRAN/RO, que comunicam dificuldades operacionais/bancárias para depósitos para pagamento de precatórios devidos para 2019, bem como do Ofício nº 7421-2020 DETRAN-DAF, que comunica a intenção de pagamento de 15 precatórios devidos pela autarquia. Certificou, ainda, que o DETRAN/RO teve concretizados três depósitos, que somados (R\$190.254,09) não alcançam o valor comunicado nem no Ofício nem na troca de e-mails, nem o suficiente para pagamento da lista do TRT comunicada no Ofício e que poderia já ser transferida ao TRT14. Assim, o ente permanece em mora com os precatórios de 2019.

O Ministério Público manifestou-se que, por ora, não estão preenchidos os requisitos para o sequestro do montante devido para cumprimento dos precatórios devidos. Assim, requereu que seja determinada a intimação dos credores, nos autos dos Precatórios, seguindo-se a ordem cronológica de pagamento, para que estes requeiram o que entenderem de direito.

Pois bem.

Determino que a COGESP certifique em cada precatório, o valor que o ente devedor deve depositar.

Após, intime-se o DETRAN para depósito no prazo de 20 (vinte) dias (art. 183 do Código de Processo Civil). No mesmo período deve se manifestar sobre os cálculos de liquidação. Manifeste-se também o credor acerca dos cálculos de liquidação, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

Por fim, se o ente devedor não realizar depósito, intime-se os credores dos respectivos precatórios dando ciência da mora do Município e, se o caso, que requeiram as medidas cabíveis.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0013683-72.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: DIONIRA IZABEL BROGNOLLI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500

Despacho

Foi requerido no despacho de id. 8569917, que MARIA NEIDE OLIVEIRA DE BRITO que comprovasse o tempo que ficou afastado de suas atividades laborais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento do pedido.

A parte credora deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.

Pois bem, considerando que MARIA NEIDE OLIVEIRA DE BRITO não comprovou ser portador de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000383-33.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: KEILA DA SILVA SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA -

RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS MAURO DA SILVA -

RO666-S, FLAVIO VIOLA - RO177-B

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que decorreu 10 dias sem retorno da Vara de Ariquemes sobre a planilha de cálculos para atualização deste precatório e quitação.

Oficie-se novamente o juízo de origem para que apresente a planilha de cálculos contendo os valores detalhados, no prazo de 10 (dez) dias.

Restando silente, encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça - CGJ para que tome ciência, bem como as providências cabíveis.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000250-20.2018.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/01/2018 12:37:51

Polo Ativo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997

Despacho

Foi determinado no despacho de id. 8770965 que o Município Governador Jorge Teixeira realizasse o pagamento dos precatórios devidos para o exercício de 2019, no prazo de 10 (Dez) dias, posto que se encontrava em mora.

O Município deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.

O Ministério Público manifestou-se que, por ora, não se mostra adequado o sequestro de valores do Município de Governador Jorge Teixeira, razão pela qual sugere nova intimação do ente para tentativa de conciliação e/ou apresentação de plano de pagamento. Pois bem.

Determino que a COGESP certifique em cada precatório, o valor que o ente devedor deve depositar.

Após, intime-se o Município Governador Jorge Teixeira para depósito no prazo de 20 (vinte) dias (art. 183 do Código de Processo Civil). No mesmo período deve se manifestar sobre os cálculos de liquidação. Manifeste-se também o credor acerca dos cálculos de liquidação, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

Por fim, se o ente devedor não realizar depósito, intime-se os credores dos respectivos precatórios dando ciência da mora do Município e, se o caso, que requeiram as medidas cabíveis.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001642-92.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/04/2018 00:00:00

Polo Ativo: ALANA FERREIRA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO - RO4116

Despacho

Foi determinado no despacho de id. 8757387 que as partes se manifestassem acerca do cálculo de liquidação.

A parte credora consigna que não concorda com os cálculos apresentados pela douta Contadoria desse TJRO uma vez que buscou atualização de valores estranhos ao Precatório Expedido pelo Juízo da Execução, e procedeu com o destacamento dos honorários advocatícios depois da incidência do desconto previdenciário que aproveita o servidor.

A Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP afirma que não há erros nos cálculos, bem como não foi excluído a previdência da base de cálculo dos honorários contratuais como afirma o patrono. Os valores iniciais que foram condenados na sentença foram atualizados com juros em conformidade com a condenação e com a Legislação aplicada aos débitos da Fazenda. Por fim, a revisão dos cálculos não ofende a coisa julgada como argumenta o patrono, isto foi objeto de discussão no REsp 1432902, STJ, além de inúmeros outros julgados. Posto isto, ratificou os cálculos.

Pois bem, cumpre esclarecer a parte credora que a Res. n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ permite a revisão dos cálculos de ofício, abrangendo a apreciação das inexistências materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução (art. 26 e §1º). Ademais, a Contadoria demonstrou que apropriou corretamente o valor dos honorários contratuais.

Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de id. 8757387.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0002307-89.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: LUIZ CAITANO DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA - MT7189-O, JONHEIR ROZA SOARES - MT5674-O

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - RO638-A, EVANIR ANTONIO DE BORBA -

RO776, FABIO JOSE GOBBI DURAN - RO632

Despacho

Na petição identificada com o Num. 8799745, Jossy Soares Santos da Silva pugna pela sua inclusão no precatório como credor, sob o fundamento de que o crédito foi cedido por Luiz Caetano de Andrade, como pagamento de honorários advocatícios de algumas ações em que atuou como causídico.

Requer, ainda, a atualização do valor do crédito e a classificação do precatório como alimentício.

Pois bem.

A cessão de crédito citada já foi objeto de decisão desta Presidência, que determinou a habilitação do requerente (Id. Num. 5978020 – Págs. 125/127). Inclusive, este figura no precatório como procuradores/terceiros vinculados e o valor do seu crédito está estampado na planilha de cálculos identificada com o Num. 5978020 – Pág. 129.

Quanto à atualização do crédito, ressalta-se que o valor do precatório é atualizado no momento da sua quitação, quando há disponibilidade financeira, motivo pelo qual indefiro esse pleito.

No tocante à alteração da classe do precatório, reporta-se à Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”.

Com efeito, esta Presidência está impedida de rever decisões proferidas em processos de execução.

Indefiro, portanto, o pedido de alteração da classe do precatório, cabendo à parte interessada dirigir-se ao juízo da execução, que, caso opte pela retificação, deverá comunicar a sua decisão a esta Presidência.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802314-33.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 02/07/2019 12:15:22

Polo Ativo: NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A Vara de Origem comunicou a sucessão/habilitação de RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em substituição a NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em decorrência de cessão de crédito homologada naquele juízo (id. 8860048).

Todavia, esta Presidência não delegou ao juízo da execução o processamento e análise do pedido de cessão de crédito (§3º, art. 45 da Res. n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

Ressalta-se que “após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores” (art 45 da Res. n.º 303/2019 - CNJ).

Dito isso, comunique ao juízo e as partes a invalidação do ato.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001644-62.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/04/2018 00:00:00

Polo Ativo: IVOMAR FRANK FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO NICOLETTI - RO4256

Despacho

Foi determinado no despacho de id. 8757380 que as partes se manifestassem acerca do cálculo de liquidação.

A parte credora consigna que não concorda com os cálculos apresentados pela douta Contadoria desse TJRO uma vez que buscou atualização de valores estranhos ao Precatório Expedido pelo Juízo da Execução, e procedeu com o destacamento dos honorários advocatícios depois da incidência do desconto previdenciário que aproveita o servidor.

A Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP afirma que não há erros nos cálculos, bem como não foi excluído a previdência da base de cálculo dos honorários contratuais como afirma o patrono. Os valores iniciais que foram condenados na sentença foram atualizados com juros em conformidade com a condenação e com a Legislação aplicada aos débitos da Fazenda. Por fim, a revisão dos cálculos não ofende a coisa julgada como argumenta o patrono, isto foi objeto de discussão no REsp 1432902, STJ, além de inúmeros outros julgados. Posto isto, ratificou os cálculos.

Pois bem, cumpre esclarecer a parte credora que a Res. nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ permite a revisão dos cálculos de ofício, abrangendo a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução (art. 26 e §1º). Ademais, a Contadoria demonstrou que apropriou corretamente o valor dos honorários contratuais.

Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de id. 8757380. Porto Velho, 16 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI  
Presidente

## TRIBUNAL PLENO

Opostos em 18.2.2019

Data do julgamento: 06.07.2020

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802008-98.2018.8.22.0000 – Pje

Embargante/Impetrante: Romulo Lubiana

Advogados: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8.687), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567), Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3.292) e Marlon Leite Rios, (OAB/RO 7.642)

Embargado/Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Relator Originário: Desembargador José Antônio Robles

Relator p/ acórdão: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA

Acórdão. Omissão e Contradição. Vício não configurado. Embargos de declaração. Desprovimento.

Não há que se falar em omissão ou contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Decisão: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805057-79.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000365-81.2017.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Agravante: Alessandra Ferreira Dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Elesier Alves de Farias

Advogado: Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB/RO 7509)

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra Ferreira dos Santos face à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé que, nos autos da liquidação de sentença proposta em desfavor de Eliezer Alves de Farias, indeferiu o pedido de nomeação de perito técnico e reavaliação do imóvel, objeto de execução, sob o fundamento de que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça foi correta e adequada (Id n. 9177102, pág. 41).

Em suas razões, sustenta que o Oficial de Justiça não apresentou laudo completo de acordo com as normas da ABNT, tampouco diagnóstico do mercado imobiliário local, razão pela qual se faz necessária nova avaliação do imóvel por profissional técnico com expertise para avaliar corretamente o bem em questão, nos termos do art. 156 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de deferir a nomeação de perito para reavaliar o imóvel.

É o relatório.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, extrai-se que o Oficial de Justiça avaliou o imóvel objeto dos autos (somente terra nua) e explicou a forma como apurou a quantia de R\$ 2.500,000, nos esclarecimentos prestados no Id n. 9177102, pág. 34/35.

Embora a agravante não concorde com referido valor, não demonstra indícios de erro na avaliação ou dolo do servidor, tampouco indica qual seria o valor que entende devido ou a média do mercado imobiliário na região, a fim de corroborar a alegação de que a avaliação foi “muito abaixo do valor de mercado”.

Assim, neste momento, entendo não demonstrada a probabilidade do direito e nem risco de dano à agravante, em aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804574-49.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009043-65.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante: Fernando Machado

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Agravada: Mariliane Francisca Pinheiro Machado  
Advogada: Elizângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por sorteio em 22/06/2020  
Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Machado face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de divórcio litigioso ajuizado por Mariliane Francisca Pinheiro Machado, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que os documentos apresentados aos autos são suficientes para afastar a miserabilidade de qualquer um dos cônjuges.

Em suas razões, afirma que sua ex-cônjuge elencou bens de terceiros a serem partilhados, fazendo crer que o agravante é possuidor de alto numerário em bens (valor da causa R\$ 838.603,00), quando em verdade possui apenas um imóvel rural financiado ao Banco do Brasil, o que provará no curso do processo. Aduz ser assalariado, percebendo mensalmente R\$ 2.500,00, sendo que atualmente em decorrência de problemas de saúde encontra-se afastado do trabalho e percebendo auxílio doença do governo federal, no valor de um salário mínimo.

Defende que caso no futuro tenha que recorrer terá que pagar R\$ 41.930,00 de preparo, o equivalente a dezesseis meses de salário, isto se já tiver voltado ao trabalho e estiver recebendo seu salário normalmente.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada para conceder ao agravante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária deste recurso a fim de que o mesmo possa ser processado.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Publique-se.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804340-67.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000693-49.2019.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: A. R. da S.

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Agravada: H. Y. C. R. representada por sua genitora R. C. da S.

Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson R. da S. face à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia D'Oeste que, nos autos de execução de

alimentos ajuizada por Hevellyn Y. C. R., representada por sua mãe Regina C. da S, indeferiu o pedido de perícia e apresentou lista dos recibos a serem considerados e dos que não devem ser considerados comprovantes válidos de pagamento, por estarem ilegíveis. Concede prazo ao agravante para apresentar documentos legíveis a respeito dos depósitos e caso não apresentados, defere a remoção da motocicleta penhorada em favor da exequente e na sequência seja realizado leilão.

Em meio às razões de mérito do recurso, o agravante apresenta a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação quanto à negativa de autorização de perícia ou de apresentação em juízo para avaliação pelo próprio juiz quanto às provas dos autos consideradas ilegíveis, negando-lhes validade. No mérito propriamente dito, afirma que fazia os pagamentos dos alimentos à sua filha por meio de depósito e transferência para a conta bancária em nome da representante legal e que está sendo cobrado por valores que já foram devidamente pagos, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, os quais apesar de não serem 100% legíveis, é possível a visualização da data e valor com o uso de lupa, motivo porque entende necessário que seja autorizada a apresentação dos originais em juízo ou mesmo a realização de perícia para que se constate que os pagamentos foram realizados à agravada. Defende que da forma como promovida, a execução apresenta excesso de R\$ 17.950,57 cobrados pela agravada, sendo os extratos elemento de prova desse excesso, bem como da má-fé da agravada.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão para reconhecer a inexigibilidade da obrigação e o direito à ampla defesa, incluindo-se o direito à perícia, de apresentação em juízo e da prova inequívoca dos extratos bancários, reconhecendo contradições e omissões e anulando as decisões do juízo de primeiro grau por ausência de fundamentação, ofensa ao contraditório e ampla defesa, bem como para reconhecer o excesso de execução com base nos documentos dos autos, extratos bancários e comprovantes no valor de R\$ 17.950,57, aplicando-se multa por litigância de má-fé à agravada. É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, porquanto o agravante pretende fazer prova do conteúdo do documento, o que é não possível por meio de perícia, a qual tem por objetivo analisar a autenticidade de documentos.

No entanto, cabe registrar que o agravante poderá obter a prova pretendida por meio de ata notarial (art. 384 do CPC), que é um instrumento público pelo qual o tabelião relata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações, enfim tudo aquilo que verificou por seus próprios sentidos, para comprovar a existência ou o seu estado, sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão. Ou, ainda, pode o agravante valer-se da busca por emissão de segunda via dos documentos junto ao banco ou lotérica em que efetuou o depósito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Na sequência, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804878-48.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008603-48.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: E. A. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: J. P. S. A. representado por sua genitora A. T. S. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliardo A. A. face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de ação de alimentos ajuizada por João P. S. A. representado por sua genitora Ariany T. S. A., indeferiu o pedido de intimação pessoal do requerido porquanto é dever da parte manter atualizadas suas informações cadastrais, bem como pelo fato de o requerido, ora agravante, ter assumido o compromisso de acompanhar o andamento do processo.

Em suas razões, inicialmente requer a concessão da gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, sustenta que há previsão legal para a parte seja intimada pessoalmente em caso que o ato processual dependa de providência ou informação que somente ela possa realizar ou prestar, o que seria o caso dos autos, na media em que a produção probatória cabe à própria parte, sendo imperiosa a sua manifestação. Ademais, alega que a Defensoria Pública possui presunção de veracidade dos atos praticados, de modo que desnecessária a comprovação de que ineficazes as tentativas de contatar com a assistida.

Pugna, pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de determinar a intimação pessoal do agravante.

É o relatório.

A agravante requer a concessão da gratuidade. No entanto, verifica-se que o agravante já é beneficiário da gratuidade da justiça, concedida nos autos de primeiro grau (id n. 37353677), portanto deixo de analisar a questão.

Inicialmente, importa destacar que de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

E, considerando a ainda recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, tenho que os argumentos apresentados pelo agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise da questão apresentada poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação.

Destarte, considerando a inexistência de previsão legal, seja no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, seja em qualquer legislação específica, de possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão que indefere a intimação pessoal do assistido pelo Defensoria Pública, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de

pressuposto de cabimento nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804521-68.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024207-25.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 22/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A face à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7024207-25.2018.8.22.00001, proposto em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, acolheu a impugnação ofertada pela executada para determinar o pagamento do crédito pelo rito de precatório. A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração.

Em suas razões, defende a inaplicabilidade do regime de precatórios à Caerd, uma vez que se trata de empresa de economia mista que presta serviços essenciais, com natureza concorrencial e não exclusiva, e intuito de lucro, razão pela qual se afasta o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF n. 387 e RE 627.242 AgR.

Com isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão, a fim de declarar não extensível à agravada os benefícios do rito de precatórios, determinando o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não vejo a presença da probabilidade do direito, na medida em que, a priori, a conclusão do magistrado na origem encontra respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, também, por esta Corte.

Outrossim, não verifico, neste momento processual, que a decisão agravada possa lhe causar o mencionado dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto, o cumprimento ou não da determinação de apresentar os documentos necessários para expedição do precatório ou RPV, certamente, não extinguirá o crédito da agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804984-10.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015715-73.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)

Agravada: Casa Lotérica Zebra Ltda. - Me

Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Protege S/A Proteção e Transporte de Valores face à decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de contrato cumulada com repetição de indébito ajuizada por Casa Lotérica Zebra Ltda., deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida, ora agravante, interrompa imediatamente o ajuste promovido a partir de 1º de setembro de 2019, restabelecendo os valores inicialmente cobrados – 0,056% (taxa ad valorem) e R\$ 869,35 (taxa por embarque), enquanto perdurar a demanda.

Em suas razões, destaca que a manutenção da decisão agravada lhe impõe prejuízos e argumenta não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porquanto não demonstrado nos autos que o realinhamento de preço ocorrido em setembro de 2019 seja indevido, exorbitante ou passível de causar significativo prejuízo à agravada, capaz de fazê-la encerrar a sua atividade. Tampouco comprovou a sua impossibilidade de rescindir o contrato, como alega, mormente porque há outras empresas que atuam no mesmo ramo da agravante.

Defende que o reajuste dos valores do contrato não ocorreu de forma abusiva e contrária aos princípios que regem a relação contratual, especialmente porque trata-se de transporte de valores e segurança armada, e a insegurança urbana gera o incremento sucessivo dos gastos relacionados à atividade e que precisam ser repassados aos clientes. Afirma, outrossim, ser possível, por qualquer das partes, rescindir o contrato, total ou parcialmente, a qualquer tempo, sem necessidade de justificar a sua decisão e sem qualquer ônus, desde que haja a notificação com antecedência mínima de 60 dias, por escrito.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, afastando a tutela de urgência deferida.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, as provas presentes aos autos não se mostraram aptas a demonstrar que a agravante tenha agido em conformidade com o contrato firmado entre as partes ao aumentar o valor das taxas de embarque e ad valorem, porquanto justificadas no aumento da criminalidade urbana, ao passo que o contrato, na cláusula quinta, prevê em sua fórmula para o reajuste do valor do contratado (id n. 37386554 – págs. 1-5) apenas as seguintes

hipóteses: reajuste da categoria profissional, inflação e variação do combustível.

Ante o exposto, ausente a probabilidade de provimento do recurso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805076-85.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003659-03.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravada: Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda.

Advogado: Welton Alan da Fonseca Zanini (OAB/SP 178943)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 08/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Multifos Nutrição Animal Ltda. face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento provisório de sentença (n. 7003659-03.2019.822.0000) ajuizado por Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda., rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela agravante e determinou o prosseguimento regular da execução.

Em suas razões alega que os valores penhorados em conta corrente na data de 11/05/2020 possuíam destinação certa, o pagamento mensal dos salários de seus funcionários referente à competência 04/2020, no valor de R\$ 64.744,79, mais os tributos incidentes sobre a folha de pagamento, sendo portanto impenhoráveis.

Defende ainda que em caso de levantamento dos valores depositados em juízo, necessária a realização caução.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de impedir a liberação dos valores penhorados em favor da agravada sem a devida caução. No mérito, pelo provimento do recurso para declarar impenhoráveis os valores bloqueados e, subsidiariamente, pela determinação de que os valores somente possam ser levantados mediante caução idônea.

A agravada compareceu voluntariamente aos autos, manifestando-se pela não concessão de efeito suspensivo ao recurso e protesta pela concessão de prazo para a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, porquanto apesar de alegar a impenhorabilidade dos valores constrictos via bacenjud, afirmando serem destinados ao pagamento do salário de funcionários, deixou de apresentar qualquer prova nesse sentido ao juízo de primeiro grau, e neste agravo de instrumento limitou-se a apresentar relação dos

funcionários e valores de salários referente a abril/2020. Melhor explicando, nada há que conecte a listagem de funcionários e valores à alegação de que o valor era destinado ao pagamento do salário dos funcionários. Ademais, conforme previsão legal (CLT, art. 459, § 1º), o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, considerando que a agravante siga a regra legal, diante da ausência de provas que demonstrem que de fato os valores eram destinados ao pagamento do salário dos funcionários, presume-se que o pagamento em verdade tenha ocorrido em 08/05/2020, sexta-feira anterior ao bloqueio efetuado nos autos, e não que ainda iria acontecer como alegado pela agravante.

Outrossim, quanto à possibilidade de levantamento dos valores sem caução, no art. 521, inc. III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, há previsão de que a caução poderá ser dispensada quando o recurso pendente de julgamento for o agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial e extraordinário previsto no art. 1.042, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, ausente a probabilidade de provimento do recurso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800229-06.2020.8.22.9000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005798-27.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Hugo Braz da Silva e Outro

Advogada: Fayne Alcântara Ramos de Lima (OAB/RO 10672)

Advogada: Leidiane Bernardo da Costa (OAB/RO 11005)

Agravado: Fabiano Ferreira Silva

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)

Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 16/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hugo Braz da Silva e Vinicius Braz Franco Silva face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de cumprimento de obrigação contratual c/c danos morais e tutela inibitória, indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que a amplitude da postulação liminar e a prova trazida ao feito, num momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida, sem maiores elementos probatórios a serem aferidos com a instrução processual.

Em suas razões, inicialmente, suscitam a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, defendem que os elementos para concessão da tutela de urgência foram evidenciados pelos documentos acostados aos autos, em especial, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente porque o agravado, além de descumprir sua obrigação contratual, está se desfazendo dos bens da empresa adquirida.

Ressaltam que as medidas pleiteadas têm caráter acautelatório, não havendo qualquer risco a sua irreversibilidade.

Com tais argumentos, pugnam pela antecipação da tutela recursal, a fim de deferir a tutela inibitória e de urgência consistente em: a) proceder o arrolamento de todos os bens móveis, maquinários, imóveis, semoventes e utensílios existentes no prédio da empresa RO CARNES EIRELI – ME; b) Gravar junto ao RENAJUD restrição de alienação de todos os veículos cadastrados em nome da empresa RO CARNES EIRELI – ME; c) Gravar junto ao cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes a INDISPONIBILIDADE DE BENS do imóvel matrícula n. 27.559, sendo este o imóvel edificado com a empresa RO CARNES EIRELI – ME; d) Oficiar ao IDARON para que forneça com maior brevidade relação dos bovinos cadastrados em nome da empresa RO CARNES EIRELI – ME bem como em nome do requerido FABIANO FERREIRA SILVA; e) Oficiar a Junta Comercial a fim de constar impedimento de baixa, transferência, cessão, fusão, doação ou extinção da empresa RO CARNES EIRELI – ME até o julgamento do feito.

No mérito, pedem a reforma da decisão agravada, confirmando-se a concessão da tutela de urgência antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, em análise preambular, entendo que não é prudente, neste momento, a concessão da tutela na proporção pretendida, porquanto se tratam de medidas amplas e restritivas contra o agravado que, de fato, necessitam de maiores elementos probatórios, submissão ao contraditório e ampla defesa, antes de serem deferidas.

Como mencionado pelo juízo a quo, analisando apenas a prova trazida aos autos e as alegações dos agravantes, por ora, não vejo possível a concessão de medidas acautelatórias no alcance pleiteado.

Assim, entendo por não demonstrados os requisitos acima mencionados, razão pela qual, não concedo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Considerando que o agravado já foi citado em primeiro grau e constituiu advogado, intime-o para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0000677-29.2014.8.22.0009 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0000677-29.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Recorrido: Comércio de Pneus e Peças Pimenta Bueno Ltda. – ME

Recorrido: Paulo Valmor Barreto

Recorrido : Paulo Júnior Barreto

Relator : DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Interposto em 14/07/2020

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804326-83.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013530-33.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família

Agravante: S. L. M. B.

Advogada: Elisabete Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7535)

Agravado: C. A. T. J.

Advogado: Célio Alves Tibes Júnior (OAB/SC 57187)

Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/06/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samia Laise Manthey Benevides, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, nos autos n. 7013530-33.2018.8.22.0001.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido (id n. 8962386).

Pois bem. O recolhimento das custas recursais constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação da agravante para recolhê-la (id n. 9068103), permaneceu inerte quanto ao cumprimento da determinação, conforme certidão de id n. 9204993.

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento do agravo de instrumento, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, archive-se os autos.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804931-29.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000833-88.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: O. N. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados: C. E. e outros

Advogada: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odair N. S., face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução

de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda ajuizada por Carliane E., Kayk E. E. S. e Eduardo E. E. S., deferiu a guarda provisória em favor da genitora, resguardando o direito de vista do genitor, de forma livre, bem como, fixou alimentos provisórios em favor dos filhos menores, a serem pagos pelo agravante, no valor correspondente a 50% do salário mínimo.

Em suas razões, inicialmente, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, afirma que a decisão viola o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, porquanto o agravante está desempregado, sobrevivendo da ajuda de sua avó e do recebimento do auxílio-emergencial.

Ressalta que tem enviado mensalmente a quantia de R\$ 200,00 para auxiliar a agravada nas despesas com a criança, não sendo possível, neste momento, ofertar valor superior.

Com isso, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para reduzir o valor dos alimentos provisórios para R\$ 200,00.

É o relatório. Decido.

Considerando a natureza da ação, bem como os elementos probatórios apresentados nos autos, concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

O efeito suspensivo ou a concessão de antecipação de tutela recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que diante da necessidade presumida da criança aos alimentos, o perigo de dano lhe é inverso, motivo porque não pode ser concedido o efeito suspensivo.

No entanto, há que se analisar a possibilidade de concessão de antecipação de tutela recursal ao agravante para redução dos alimentos provisórios fixados.

O agravante informa que reside com a avó e está, atualmente, desempregado, recebendo renda do auxílio emergencial, não possuindo condições de arcar com o percentual de alimentos provisórios arbitrados na origem. Notícia que tem contribuído com as despesas das crianças no importe de R\$ 200,00 por mês.

Ocorre que, o agravante não apresenta nenhuma prova de despesas mensais, para corroborar a alegação de que o custeio dos alimentos provisórios arbitrados na origem irá prejudicar seu próprio sustento.

Denota-se dos autos que o recorrente reside com a avó, logo, ao que parece, não paga aluguel, é solteiro, não possui outros filhos, recebe auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 e, no questionário sócio-econômico da Defensoria, declarou como renda familiar a quantia de R\$ 2.600,00 (Id n. 9142056).

Diante disso, não vejo a presença do perigo de dano em o agravante aguardar o julgamento de mérito deste recurso.

Assim, não concedo a tutela antecipada recursal.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801392-55.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007643-56.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Valdison da Silva Moneiro e Outros

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Agravado: Cleofas Fontes Beltran

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 24/04/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto Alex Cardoso Ohnesorge e outros em face da decisão monocrática de Id n. 8477479, que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de ser manifestamente inadmissível.

Intimados a proceder o recolhimento do preparo recursal do presente agravo interno, em dobro (Id n. 8533911), de acordo com a previsão do art. 1.007, §4º do CPC, os agravantes permaneceram inertes, conforme certidão no Id n. 8613898, impondo-se, então, a deserção.

Ante o exposto, declaro deserto este recurso e, em consequência, dele não conheço.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803618-33.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002677-94.2012.8.22.0001- Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravados: Luciane Nunes Leite Fernandes e Outro

Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)

Advogado: Jose Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 25/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia Distribuição de Energia S/A face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Luciane Nunes Leite Fernandes e Vinício Nunes Alaminio Fernandes, determinou o depósito de R\$ 90.000,00 pela executada, referente a antecipação das despesas mensais de custeio do tratamento médico dos agravados, a título de constituição de capital.

Em suas razões, esclarece que a empresa foi condenada a pagar aos agravados “as despesas médicas, hospitalares, de tratamentos, fornecimentos de prótese ortopédica, de transporte, e demais que se fizerem, desde que comprovada a causalidade com o evento danoso [...]”. Informa que tem cumprido, desde o início, sua obrigação, prestando a devida assistência aos autores.

Sustenta que, como o tratamento a que se submetem os agravados não tem regularidade de medidas, não há como se fixar o quantum das despesas, tampouco o período de duração.

Defende que, não foi efetivamente comprovado pelos agravados a necessidade da referida quantia, tampouco a imposição de prestação continuada pelo período de 5 anos, isto é, as despesas médicas são pontuais e atuais, não futuras, não havendo, portanto, como quantificar e fixar valor a ser gasto ao longo de cinco anos.

Salienta que, por não se tratar de despesa fixa, é imprescindível a comprovação do nexo causal entre a necessidade do medicamento/tratamento/exame para com o dano, sob pena de se imputar à agravante o ônus de suportar toda e qualquer despesa de saúde dos agravados.

Ademais, aduz que obrigar a agravante a realizar o depósito judicial, sem oportunizar o contraditório quanto aos pleitos dos agravados, que poderão extrapolar o nexo de causalidade com os autos, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta que, por não se tratar de prestação mensal previamente definida, não há que se falar em constituição de capital.

Discorre a respeito da situação financeira da empresa, diante do estado de calamidade pública causado pelo Covid-19.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de suspender a obrigação de depósito de R\$ 90.000,00.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não obstante as alegações da agravante, não vejo a presença do perigo de dano mencionado, por ora, apto a suspender o prosseguimento do feito executivo.

Isso porque, constou expressamente na decisão agravada a ressalva de que os valores serão liberados gradativamente pelo juízo, condicionados à apresentação da prescrição médica do medicamento, tratamento e/ou exame, com carimbo e CNPJ do fornecedor, estabelecendo-se a relação de causalidade com as lesões decorrentes do acidente, bem como, a indicação dos dias de afastamento, caso haja necessidade de tratamento fora de domicílio.

Ou seja, ao contrário do alegado, a quantia não será liberada indiscriminadamente, mas sim com cautela, e sob a fiscalização do juízo, sendo certo que, se no decorrer do processo, não houver mais necessidade de custeio, o remanescente será devolvido à agravante.

Como pontuado pelo juízo de origem, é preciso ponderar que a sentença condenou a agravante a pagar todas as despesas com o tratamento de saúde dos agravados, decorrente do acidente, e não reembolsar.

Ademais, a agravante, igualmente, terá acesso aos documentos e orçamentos de despesas juntados nos autos, quando dos pedidos de liberação de alvará, oportunidade em que poderá se manifestar sobre os mesmos.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805088-02.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025333-45.2012.8.22.0001 (SDSG) – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravantes: Carlos Braz de Oliveira Pires e Outros

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Agravada: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 33390)

Agravada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 08/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Braz de Oliveira Pires e outros, face à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em desfavor de Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e outros, indeferiu o pedido dos exequentes para que a empresa Gazin deposite as diferenças dos alugueis penhorados, referentes aos reajustes acumulados até março de 2020 (Id n. 9186966, pág. 33/34).

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, a fim de determinar que a Gazin efetue o depósito judicial das diferenças sobre os alugueis penhorados, cuja totalidade até março/2020 perfaz a quantia de R\$ 123.199,34.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Assim, intime-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801918-22.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 7002933-93.2018.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Impetrante: A. F. G. de J.

Advogado: Rodrigo Gomes dos Reis (OAB/SP 384259)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Terceiro Interessado: Estado de Rondônia

Procurador : Procuradoria Geral do Estado De Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 04/04/2020

DECISÃO

Conforme já relatado nos autos, o Impetrante é executado nos autos do cumprimento de sentença movido por Cláudia Lúcia de Arruda, que tramita perante a 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, sob nº 7002933-93.2018.8.22.0004.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça – STJ, o cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial depende da comprovação de dois requisitos específicos, além dos pressupostos comuns para sua impetração, quais sejam: a inexistência de recurso adequado à impugnação judicial; e a demonstração que a decisão é teratológica, por abuso de poder ou ilegalidade (Agrg no AgRg no RMS 30.405/MS).

Já resta sedimentado o entendimento sobre a impossibilidade de uso do mandado de segurança como instrumento recursal em substituição ao agravo de instrumento ou à apelação, com o objetivo de impugnar decisões interlocutórias. E no caso dos autos, verifica-se que a impetração de segurança não pode ser conhecida pois contra a decisão judicial impugnada caberia recurso próprio com efeito suspensivo. (STF – Súmula 267).

Além disso, ausente a configuração de ato ilegal da autoridade dita coatora, pois conforme entendimento jurisprudencial, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800856-78.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/08/2019).

Portanto, indefiro a inicial, pois ausentes os requisitos para a propositura, os quais compoem a legitimidade da ação mandamental, por ser de interesse público, podem ser arguidos e decidido a respeito em qualquer fase do procedimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805110-60.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000425-52.2020.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única

Agravante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Agravado: Gilmar Fernandes

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/07/2020

Vistos.

Verifico que houve a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais (id n. 9196927), contudo, desacompanhado da respectiva guia, o que, a princípio, impossibilita a aferição de informações que o vinculem a este processo.

Assim, intime-se a agravante para que proceda com a juntada da guia de recolhimento de custas inerente ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002775-98.2019.8.22.0005 – Apelação (PJE)

Origem: 7002775-98.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante: Lazaro Barbosa Pardinho

Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)

Apelada: Mdb – Mercantil Distribuidora e Broker Eireli – Epp

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 06/07/2020

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a assistência judiciária gratuita.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo e justifica a incapacidade financeira na atual crise global, decorrente da pandemia da COVID 19, contudo, a questão deve ser analisada considerando as particularidades da parte, de forma efetiva e comprovada.

Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação do apelante para comprovar sua hipossuficiência econômica ou recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804432-45.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004552-64.2018.8.22.0002 – Ariqueles/ 3ª Vara Cível

Agravante: Aparecida de Carmem Bertoli

Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 19/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida de Carmen Bertoli face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariqueles que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em desfavor do Banco Bradesco S/A, excluiu a astreinte do montante exequendo, sob o fundamento de que o valor da multa se tornou excessivo, bem como, perdeu sua finalidade.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada a fim de manter a incidência e execução da multa cominatória, que perfaz o montante de R\$ 72.000,00, decorrente do cumprimento de obrigação de fazer pelo executado a destempo.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Assim, intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804322-46.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006617-30.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo

Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Agravada: Oi Móvel S.A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 16/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tayane Aline Hartmann Pietrangelo face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento de sentença que move em desfavor de Oi Móvel S/A, acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer a concursabilidade do crédito e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos a fim de aguardar o pagamento do débito.

Em suas razões, afirma que os autos de origem decorrem de condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida ocorrida em junho de 2016, cujo evento danoso ocorreu no ano de 2017, quando a agravante tomou conhecimento da negativação, de modo que deve ser reconhecida a extraconcursabilidade do crédito.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a natureza extraconcursal do crédito,

determinando-se o regular prosseguimento do feito, oficiando-se o juízo universal a fim de que seja autorizada e realizada a constrição de bens necessários à quitação do débito.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804842-06.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001701-03.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada: Vanusa Januária de Souza

Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Vanusa Januária de Souza, indeferiu o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais, mantendo o arbitramento em R\$ 800,00.

Em suas razões, afirma que o valor fixado a título de honorários periciais supera o limite estabelecido pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prevê o montante de R\$ 370,00. Destaca que o ônus da prova, no caso é da agravada e, portanto, ela deve arcar com os honorários e, sendo beneficiária da justiça gratuita, cumpre ao Estado tal obrigação.

Afirma que a aplicação de multa por litigância de má-fé em 10% sobre o valor da causa é totalmente equivocada e ofende os princípios da ampla defesa e contraditório.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão, a fim de reconhecer que o ônus de prova cabe à agravada, a qual deve arcar com o valor dos honorários periciais, bem como, pugna pela exclusão da multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a redução da quantia de R\$ 800,00 para R\$ 370,00.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que não há condenação da agravante em multa por litigância de má-fé na decisão agravada (Id n. 9100399, pág. 21), logo, entendo que as razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar o ônus pelo pagamento da perícia e o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo a quo, mantidos após impugnação.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, a decisão impugnada apenas manteve o valor dos honorários periciais anteriormente fixados, portanto, não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT – Arbitramento de honorários periciais – Inconformismo –

Alegação de excesso – Pretensão à interpretação extensiva ao rol taxativo do art. 1015, do CPC – Inadmissibilidade - Matéria que não se insere no rol previsto no códex – Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008201-49.2020.8.26.0000; Relator Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 1.015, do CPC/2015 trouxe rol taxativo de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos. 2. A irrisignação da parte quanto à homologação do valor dos honorários periciais não se amolda a nenhuma das hipóteses inseridas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que autorizem a interposição de agravo de instrumento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Alnt em Al n. 07167605020198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020).

Nem mesmo é possível amoldar ao caso a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pela agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual: 30/06/2020 a 07/07/2020  
7002881-31.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002881-31.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná 3ª Vara Cível

Apelante : Faria & Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Apelada : Oi S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/07/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Processo civil. apelação. Empresa de telefonia. Ação indenizatória. Pagamento em duplicidade. Ressarcimento em dobro. Dano moral e lucros cessantes não configurados.

Quando demonstrado que as faturas foram pagas em duplicidade, faz jus a parte autora ao ressarcimento dos valores, os quais devem ser feitos em dobro.

Para a condenação ao pagamento de lucros cessantes, se faz necessária a demonstração cabal da sua existência, com a individualização do prejuízo sofrido, o que impede condenações baseadas em simples expectativas de prejuízo patrimonial.

Além disso, a respeito dos alegados danos morais e lucros cessantes, a recorrente não comprovou a atuação ilícita da recorrida, uma vez que não juntou aos autos que a operadora tenha deixado de efetuar a mudança de endereço das linhas telefônicas, causando-lhe prejuízos.

Assim, no presente caso, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7049713-03.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7049713-03.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Concreta Engenharia e Construções Ltda.

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Apelado: Paulo da Cunha Freire

Advogada: Daiana Satiko Takeshita (OAB/SP 321381)

Advogado: Renan Del Acqua Cont (OAB/SP 389748)

Advogado: Guilherme Kahn Augusto (OAB/SP 379552)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/07/2020

Vistos.

Construtora Concreta Engenharia Ltda interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos dos embargos a execução opostos contra Paulo da Cunha Freire, que julgou improcedente os pedidos iniciais e, consequentemente, determinou o prosseguimento do processo de execução. Condenou o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor executado.

Em suas razões, inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (revogada pelo decisum recorrido) ou, o diferimento das custas, sob o fundamento de que, em razão da pandemia pela COVID19, as finanças da empresa foram totalmente afetadas, diversas atividades paralisadas, além de responder por diversas ações trabalhistas, sofrendo bloqueios de valores em suas contas bancárias em decorrências destas. Afirma que o valor devido, corresponde a mais de 50.000,00 e não dispõe de recursos financeiros para o pagamento.

Junta documentos (id ns. 9216240, 9216242, 9216244, 9216247, 9216249 e 9216253).

Pontuo que o pedido de gratuidade judiciária em favor da apelante foi formulado pela empresa desde a propositura da inicial e somente foi analisado pelo juízo de primeiro grau no momento da prolação da sentença, quando reconheceu o deferimento tácito, revogando-o para conceder a parte o diferimento das custas, sob o fundamento de que a empresa não desincumbiu de provar sua condição de hipossuficiência financeira até aquele momento.

Evidente a peculiaridade do momento vivenciado, por conta da pandemia pela COVID 19 que, de forma global, tem produzido efeitos de naturezas diversas, contudo, in casu, entendo não restar comprovada a hipossuficiência da empresa apelante a justificar a alteração da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

Apesar disso, considerando os fatos relatados nas razões recursais, bem como os documentos juntados e o alto valor a ser recolhido a título de custas, somado a excepcionalidade da situação atual, vejo possível a concessão do diferimento das custas devidas pela apelante até o julgamento final deste recurso.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos, aguardando o julgamento na ordem cronológica.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804580-56.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013994-20.2019.8.22.0002 – Ariquezes/ 2ª Vara Cível

Agravante: Amelia Alves

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: José Rodrigues dos Santos

Advogado: Anderson Dias Martins (OAB/RO 7193)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 22/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amélia Alves, objetivando a reforma da decisão proferida nos autos de ação declaratória movida em desfavor de José Rodrigues dos Santos.

Conforme certidão emitida pela Coordenadoria Cível – CPE 2º Grau, a agravante apresentou comprovante de agendamento do recolhimento do preparo.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso (art. 1007, caput, do CPC). O agendamento para pagamento não é comprovante válido de pagamento.

Diante disso, com fundamento no artigo 1007, § 4º, c/c art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino que se comprove o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7015615-55.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7015615-55.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Laissa Catarina Cruz de Souza Jardim

Advogado: Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)

Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)

Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado: Fábio Carvalho de Arruda (OAB/AM 8076)

Apelado: Banco Bmg S.A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/06/2020

Vistos.

Laissa Catarina Cruz de Souza Jardim interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito que move em face de Banco BMG S/A, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que com os elementos que se tem nos autos, a contratação ocorreu de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a requerente. Revogou os efeitos da tutela concedida.

Em suas razões, requer o recebimento do presente recurso em seu duplo efeito e, inicialmente, pretende a concessão de tutela de urgência, determinando que o apelado suspenda os descontos das parcelas da sua folha de pagamento, sob pena de multa, vez que presente a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável, com a evidente redução dos seus rendimentos mensais de forma ilegítima.

Pois bem. Consta dos autos que a apelante não nega tenha mantido relação contratual com o apelado, contudo, afirma ter-lhe sido oferecido um empréstimo consignado, com a liberação em seu favor, da quantia de R\$ 2.000,00. Ressaltou que da sua folha de pagamento já haviam sido descontados mais de 40 parcelas nos

valores de R\$ 113,11 e 141,21, sem que tivesse qualquer previsão da ocorrência da quitação da dívida.

Em defesa, o apelado afirma que a contratação se refere a cartão de crédito consignado e que os valores descontados mensalmente correspondem ao valor mínimo das faturas não pagas integralmente pela apelante.

Vejo que a questão devolvida a esta Corte refere-se a análise quanto ao tipo de contrato efetivamente celebrado entre as partes. Houve demonstração de que o valor disponibilizado a apelante foi de R\$ 2.000,00, cujos descontos da sua folha de pagamento vem ocorrendo, ao menos, desde o ano de 2016, com parcelas de aproximadamente R\$ 141,21, perfazendo um total de mais de R\$ 5.000,00. Entendo preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência em favor da apelante (probabilidade do provimento do recurso e o perigo da demora), porquanto já pagou mais que o dobro do proveito econômico obtido.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em ambos os efeitos e concedo a tutela de urgência pretendida, para que o apelado suspenda os descontos das parcelas referentes ao cartão de crédito consignado (BMG CARD n. 5135.5700.6024.5015), diretamente da folha de pagamento da apelante, até o julgamento do recurso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Após o decurso do prazo, retornem os autos para o julgamento na ordem cronológica.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804173-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038189-77.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Leonilda Kempner

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: Viação Rondônia Ltda

Advogado: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada: Adriana das Graças Hacul (OAB/RO 4596)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 03/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonilda Kempner face à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movido em desfavor de Viação Rondônia Ltda., indeferiu o pedido de suspensão do CNPJ da empresa executada e bloqueio de todos os seus cartões de crédito, sob o fundamento de que a concessão de medidas atípicas deve ser feita apenas em situações excepcionais e, no caso, as suspensões pleiteadas pela exequente não lhe trarão satisfação financeira, apenas dificultarão a atividade empresarial da executada.

Em suas razões, defende que a suspensão do CNPJ e dos cartões de crédito da agravada são medidas viáveis para coagir a empresa a quitar sua dívida.

Salienta que está há seis anos tentando, de todas as formas jurídicas permitidas, receber o crédito exequendo, contudo, a agravada tem (em tese) ocultado bens para dificultar a execução, razão pela qual se mostra necessário o deferimento das medidas coercitivas em questão.

Colaciona jurisprudências que entende serem aplicáveis ao caso.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de deferir o pedido de suspensão do CNPJ e cartões de crédito da agravada, até o pagamento total da dívida.

O feito foi inicialmente distribuído à relatoria do Des. Sansão Saldanha, oportunidade em que foi concedido à agravante os benefícios da justiça gratuita (Id n. 7446817). Posteriormente, o processo foi redistribuído, por prevenção, a esta relatoria. É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal (efeito suspensivo ativo) poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, embora a agravante tenha requerido efeito suspensivo ativo para sobrestar o andamento do processo, extrai-se das razões recursais que a sua intenção é o deferimento liminar para suspender o CNPJ e cartões de créditos da agravada.

A esse respeito, não obstante as alegações da agravante, tenho por não preenchidos os requisitos legais acima mencionados.

A probabilidade do direito não está demonstrada, porquanto, como mencionado na decisão agravada, as medidas atípicas só podem ser acolhidas em situações pontuais e excepcionais, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Na hipótese, a agravante pretende a suspensão do CNPJ e cartões de crédito da executada, tão somente, para obrigá-la a quitar a dívida exequenda.

Todavia, é preciso ponderar que se trata de empresa ativa, em funcionamento e com frota de veículos, portanto, além de tais medidas coercitivas prejudicarem o próprio exercício da atividade empresarial, entendo que ainda podem ser adotados outros meios constitutivos, para saldar a dívida, tais como penhora de valores, veículos, etc.

Além disso, não vejo a presença de perigo de dano, uma vez que a agravante poderá dar continuidade ao feito, na busca de outros meios para solução do litígio.

Ante o exposto, não concedo a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803636-54.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0005525-02.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Dorgival Leite de Figueiredo Neto e Outra

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Agravada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/MS 22030)

Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 25/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dorgival Leite de Figueiredo Neto e Cláudia Miriany Soares Estevam face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., indeferiu o pedido de dilação de prazo de cento e vinte dias para apresentação de parecer técnico de outro engenheiro mecânico.

Em suas razões, sustentam que, diante da permanência de dúvidas e contradições apontadas nos esclarecimentos prestados pelo

perito nomeado pelo juízo, requereram o prazo de 120 dias para apresentar parecer técnico de outro perito/engenheiro mecânico.

Defendem que, à época da perícia, não indicaram assistentes técnicos porque foi determinada a realização de perícia indireta nos autos, porém, é certo que a juntada de parecer de engenheiro mecânico se faz necessária, como medida de justiça.

Ainda, afirmam que é necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, pois os agravantes ainda têm provas a produzir, em especial, oitiva de testemunhas e do representante legal da empresa agravada.

Com isso, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de conceder aos agravantes o prazo de 120 dias para apresentação de parecer técnico ou a designação de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que não houve o indeferimento de audiência de instrução e julgamento na decisão agravada (Id n. 37391899 da origem). Referida prova foi indeferida na decisão saneadora e, posteriormente, mantido o indeferimento na decisão de Id n. 30909692 da origem, logo, encontra-se preclusa.

Assim, tenho que as razões do inconformismo dos agravantes limitam-se a contestar o indeferimento de prazo de 120 dias para apresentação de parecer técnico.

Pois bem.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, a decisão impugnada negou o pedido de dilação de prazo de 120 dias para apresentação de parecer técnico, o que não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Nem mesmo é possível amoldar ao caso a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Isso porque, os argumentos apresentados pelos agravantes não se revestem da urgência alegada, uma vez que, como mencionado pelo juízo a quo, sequer houve a indicação de assistente técnico à época da realização da perícia. Somente após o laudo desfavorável do perito do juízo, os agravantes pleiteiam a concessão de prazo superior ao previsto em lei, inclusive, para apresentação de parecer de auxiliar técnico, em desatenção ao contraditório e devido processo legal.

Assim, tenho por não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação,

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805186-84.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70025878820178220001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Ubaldo Santana Neto

Advogada: Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)

Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)

Agravado: Instituto João Neóricio  
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)  
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 09/07/2020  
Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ubaldo Santana Neto face à decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Instituto João Neóricio, determinou o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito de R\$ 8.798,00.

A decisão agravada foi proferida em 15/04/2020 e publicada em 04/05/2020, conforme se verifica dos autos de primeiro grau, via PJE.

Diante disso, o prazo recursal (15 dias úteis) iniciou-se em 05/05/2020, findando-se em 25/05/2020.

No entanto o presente recurso somente foi interposto em 09/07/2020 o que o torna intempestivo e consequentemente, inadmissível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, II, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso por intempestivo. Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau.

Após o decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805206-75.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005766-20.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante: Flávio L. Alves Construtora Eireli – Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Agravada: Carla Falcão Santoro

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flavio L. Alves Construtora Eireli – EPP face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado por Carla Falcão Rodrigues, acolheu o pedido da exequente, determinando a inclusão do sócio Flávio Leite Alves no polo passivo da ação executiva n. 7002143-84.2015.8.22.0014.

Em suas razões, preliminarmente, questiona a inexistência de valor da causa e recolhimento das custas iniciais pela agravada, bem como, suscita a ausência de pressupostos processuais para instauração do incidente.

No mérito, defende que não foram comprovados os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto não há provas de dissolução irregular da empresa, tampouco de inexistência de bens suficientes para saldar a dívida.

Salienta que a exequente efetuou uma tentativa de penhora Bancejud e Renajud, que foi infrutífera, não esgotando, assim, as possibilidades de recebimento do seu crédito por outros meios constritivos, tais como, penhora de imóveis, uma vez que a empresa atua no ramo imobiliário e possui três loteamentos em andamento na Comarca.

Aduz que a desconstituição da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo necessária a comprovação de abuso da personalidade por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não existe no presente caso.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não obstante as alegações da agravante, analisando o contexto dos autos e os fundamentos que levaram ao convencimento do juízo de origem, não vejo a presença da probabilidade do direito, apta a suspender a decisão agravada.

Com efeito, não se desconhece que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, e para ser admitida deve estar caracterizada a prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial.

Contudo, na hipótese, o magistrado expressou que a empresa agravante é devedora contumaz naquela Comarca, sendo de conhecimento daquele juízo outras inúmeras execuções envolvendo a sociedade e seu sócio Flávio Leite Alves.

Ademais, constou que em um incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica (n. 7001737-92.2017.822.0014), que tramita naquela mesma Vara, foi reconhecido o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, com indícios de conluio familiar, na sociedade empresária Ike Materiais para Construção Ltda. – EPP, em que a agravante é sócia, ocasião em que foi determinada sua inclusão no polo passivo.

Outrossim, depreende-se da ação de execução n. 7002143-84.2015.8.22.0014, que ensejou a instauração do presente incidente, que a agravante foi citada pessoalmente em 26/04/2016, e, mesmo alegando neste recurso a existência de patrimônio suficiente para saldar a dívida, desde então não efetuou voluntariamente o adimplemento, sendo certo que, houve a tentativa infrutífera de penhora de bens, bem como, busca via Bacenjud, Renajud e Infojud, porém, não havia informações de bens na declaração de pessoa jurídica.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804111-10.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001351.87.2020.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: Benedito Ribeiro da Silva

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Agravado: Edson Souza de Oliveira

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 10/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Ribeiro da Silva e outros face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de embargos à execução movidos em desfavor de Edson Souza de Oliveira, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que o valor do imóvel construído nos autos de cumprimento de sentença afasta qualquer presunção de escassez de recursos do demandante.

Em suas razões, afirma que ingressou com embargos à execução alegando a impenhorabilidade de um imóvel rural de moradia própria e de sua família, do qual tiram o sustento, mediante a criação de gado, sendo sua única fonte de renda há anos.

Afirma que o fato de residir em uma pequena propriedade de 49,2426 ha não o torna capaz financeiramente de arcar com as custas processuais no valor de R\$ 22.897,80. Ademais, o gado existente na ficha do Idaron foi bloqueado nos autos n. 0000944-16.2014.8.22.0004, que proibiu a sua movimentação.

Assevera que a simples declaração de hipossuficiência, mediante afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado é suficiente para que a gratuidade da justiça seja concedida, mormente quando ausentes fundada dúvida quanto ao preenchimento dos pressupostos para a sua concessão.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender o cumprimento da decisão e os embargos à execução n. 7001351-87.2020.822.0000. No mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de conceder a gratuidade judiciária ao agravante.

É o relatório.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária deste recurso a fim de que o mesmo possa ser processado.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, verifica-se que o agravante possui como fonte de renda o trabalho desenvolvido em sua propriedade rural e que, além do imóvel, possui como bens uma moto e um veículo antigos e cabeças de gado que foram penhoradas nos autos de cumprimento de sentença, de forma que encontra-se impossibilitado de efetuar o pagamento das custas (no valor de R\$ 15.265,00) sem prejuízo ao seus sustento e de sua família.

A concessão de efeito suspensivo diz respeito tão somente à matéria discutida no agravo de instrumento e não ao processo em primeiro grau, de modo que descabido o requerimento de suspensão do feito em primeiro grau.

Ante o exposto, defiro tão somente o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803599-27.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003934-13.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Agravante: Marcelo Nogueira Franco

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Agravado: Olavo Raimundo dos Santos Filho

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 27/05/2020

#### Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Nogueira Franco face à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7003934-13.2018.8.22.0005 proposto por Olavo Raimundo dos Santos Filho, não acolheu o pedido de compensação de débitos, sob o fundamento de que a impugnação foi apresentada pelo executado de forma intempestiva.

Em suas razões, preliminarmente, suscita a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, esclarece que, após o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, formulou pedido de compensação de débito, argumentando que a sociedade Innovare Soluções Sustentáveis Ltda. – ME, cujas partes, ora litigantes, figuram como sócios na proporção de 50% cada, adquiriu um imóvel urbano do agravante.

Defende que o agravado não comprovou o pagamento do montante de 50% pela aquisição do referido bem, o que, notadamente, torna as partes, reciprocamente, credor e devedor uma da outra, sendo perfeitamente cabível a extinção do débito exequendo em razão da compensação, prevista no art. 368 do CC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão, a fim de acolher o pedido de compensação e extinção do cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em uma análise preambular, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, ao que parece o agravante pretende se valer de uma petição, protocolada no curso da execução, para alegar matéria de defesa (compensação), que não foi suscitada na fase de conhecimento, tampouco em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, com o intuito de, neste momento processual, extinguir o título executivo judicial.

Por conseguinte, diante disso, também não verifico que a decisão agravada possa lhe causar o mencionado dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto a continuidade da execução não afetará a existência do suposto crédito em relação ao agravado.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800244-09.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043643-33.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Agravado: Milton Fruhauf

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 29/06/2020

#### Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros face à decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais

ajuizada por Milton Fruhauf, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o requerido providencie o pagamento dos débitos existentes e relativos ao veículo em discussão, perante o Estado de São Paulo, bem como, promova a baixa, transferência de placas, entrega das chaves reservas e transferência do bem em favor do autor, no prazo de 30 dias, arcando com todos os encargos e ônus.

Em suas razões, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada.

Inicialmente, o processo foi distribuído à relatoria do Des. Rowilson Teixeira, que solicitou informações ao juízo a quo, bem como determinou a intimação do agravado para contrarrazões. Posteriormente, o mesmo se declarou suspeito, razão pela qual o feito foi redistribuído.

Nas informações prestadas (Id n. 7947273, pág. 3), o juízo de origem noticia que reconsiderou seu posicionamento lançado na decisão agravada e revogou a tutela de urgência concedida.

Assim sendo, o presente agravo perdeu o objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803690-20.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003730-89.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)

Agravada: Concreação da Amazônia Ltda.

Advogada: Andreia Silva Wruck Ross (OAB/RO 4744)

Advogado: Felipe Duda da Silva (OAB/RO 8055)

Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A face à decisão proferida nos autos de ação de tutela de urgência em caráter antecedente (n. 7003730-89.2020.8.22.0007) movida por Concreação da Amazônia Ltda., nos quais concedida parcialmente a tutela de urgência para determinar à ré, ora agravante, que proceda a ligação do sistema de minigeração de energia solar da autora na rede da ré, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 15.000,00, bem como que se abstenha de alterar a relação jurídica existente ou qualquer alteração do tipo de opção de faturamento de Grupo B para o Grupo A, até ordem judicial em contrário.

Em suas razões aduz merecer reforma a decisão, ao argumento de que a agravada encontra-se enquadrada no Grupo Tarifário B, entretanto trata-se de unidade consumidora do Grupo A, nos termos do Artigo 2º, inciso XXXVII, ou seja, unidade consumidora com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, tensão primária, nos termos do artigo 12, inciso III, ambos da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, possuindo, dessa forma, a prerrogativa de optar pela forma de faturamento, desde que enquadrada nos requisitos dispostos no art. 100 da mesma Resolução. E, tendo preenchido tais requisitos, havia optado pela forma de faturamento do Grupo B.

Contudo, a agravada não pode mais usufruir de tal prerrogativa, vez que não se estende aos consumidores com minigeração distribuída instalada, com sistema de geração com potência superior a 75 kW, de acordo com o disposto no art. 4º, §1º da Resolução 482/2012 c/c artigo 2º, inciso LX, alínea “a” da resolução 414/2010 da ANEEL.

Destaca que a celebração dos contratos de CUSD (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição) e CCER (Contrato de Compra de Energia Regulada) tratam-se de procedimento obrigatório a ser celebrado entre as partes, após a aprovação do projeto da obra, para que a agravada possa usufruir do seu investimento com segurança, conforme dispõe a Seção 3.6 do PRODIST Módulo 3 c/c com o artigo 61, incisos I e II da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.

Enfatiza que o objetivo da agravada é ser enquadrada em regime diferenciado e não previsto pela legislação regulamentadora, pois, construiu um sistema de minigeração fotovoltaica Grupo-A e pretende ser atendida como consumidor que dispõe de sistema de microgeração fotovoltaica Grupo-B, porém, ambas classificações possuem regulamentos distintos. Assim, sua negativa de ligação do sistema de minigeração com a rede de Distribuição, trata-se de exercício regular de direito.

Diz estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, porquanto os prejuízos para o cumprimento da medida são imensuráveis, vez que necessitará reestruturar o local para atendimento exclusivo da agravada, sendo o dano inverso, isso porque após a disponibilização da demanda inexistem mecanismos para se estimar a perda de energia consumida e não paga.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito pela reforma integral da decisão atacada.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, ainda que em um juízo de cognição sumária, constata-se ser incontroverso que a empresa agravada apesar de pertencer ao grupo A, é optante do grupo B, de acordo com previsão do art. 100 da Resolução n. 414/2010 e é tarifado neste grupo.

E, para casos tais, de acordo com o disposto no art. 63, § 4º, da mesma resolução, a contratação de demanda é dispensada às unidades consumidoras do grupo A que fazem a opção pela aplicação de tarifas do grupo B.

Além disso, da documentação acostada tem-se que o transformador existente é de 112,5 KVA, o que, em tese, corrobora o direto da agravada em permanecer no enquadramento do grupo B.

Desta forma, não é crível que a agravada tenha efetuado investimento para gerar energia fotovoltaica com o objetivo de economizar com o custo de energia, e seja obrigada a pagar por tarifa maior no que exceder a geração da usina.

O dano na hipótese é inverso, vez que a não ligação/conexão do sistema de minigeração de energia solar acarreta prejuízos demasiados a agravada, ante a impossibilidade de uso do sistema, e consequente minoração de seus gastos com energia elétrica.

Além disso, como previsto na seção 3.7 do Módulo 3, item 7.1.2, a, do PRODIST, o consumidor pode optar pela instalação de dois medidores unidirecionais ao invés de um bidirecional, de forma a medir a energia gerada e a consumida separadamente.

Assim, conforme bem ressaltado pelo magistrado a quo, a probabilidade do direito da agravada está evidenciada, inexistindo razões para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7045231-75.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7045231-75.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelantes: Eider de Medeiros Brasil e outra

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)

Apelado: Marcos Minini de Castro

Apelado: Mauricio Ferreira da Silva

Apelada: Valdisa Mesquita Lima

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/06/2020

## Decisão

O pagamento do preparo não foi comprovado no ato da interposição do recurso.

Assim, intimado para o recolhimento ID 9080237, sob pena de deserção, o apelante se manteve silente quanto ao pagamento, trazendo aos autos somente extrato de conta bancária que, por si só, não comprovam a hipossuficiência alegada.

Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804555-43.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001138-63.2020.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravado: Manoel Messias Lopes Soares

Advogada: Kacyele dos Santos Rigotti (OAB/RO 9948)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 19/06/2020

## Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Manoel Messias Lopes Soares, ao sanear o processo (Id n. 8998610, pág. 9/12), rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Comum.

Em suas razões, inicialmente, sustenta que deve ser reconhecida a prescrição do direito de ação do agravado, com base no entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.205.277/PB, e AgRg no Ag 848.861/SP.

Defende não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o ressarcimento de valores concernentes aos depósitos do PASEP, pois na condição de depositário das quantias, é mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social, razão pela qual cabe à União figurar no polo passivo da demanda, sendo evidente a competência da Justiça Federal para julgar a pretensão.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que o regular andamento do feito poderá levar o agravante a ser condenado ao pagamento de vultuosa quantia, que não é de sua responsabilidade. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição do direito autoral.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não vejo presente o risco de dano alegado, sobretudo porque se trata de ação de conhecimento, na qual, como pontuado pelo juízo a quo, a responsabilidade do agravante será apurada quando da apreciação do mérito da demanda, após regular instrução, portanto, não será compelido neste momento a arcar com valores indenizatórios.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7030946-14.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7030946-14.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogada: Giovanna Paliarin Castelucci (OAB/MS 14478)

Apelado: Cícero Taiguara Furtado Teixeira

Advogado: Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/AC 1361)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 23/07/2019

Despacho

Vistos.

Banco Bradesco S/A peticiona no ID n. 8808845, para requerer a concessão de tutela de urgência para substituição da penhora realizada nos autos, por apólice de seguro garantia judicial, em valor nominal correspondente à quantia bloqueada via bacenjud (R\$299.749,43), monetariamente atualizada nos termos do art. 848 do CPC.

Justifica seu pedido na necessidade de recomposição do equilíbrio econômico e financeiro da requerente, vez que, em razão da pandemia pela COVID 19 e necessidade de adoção de medidas de prevenção ao contágio, como isolamento social e paralisação de atividades diversas, a instituição financeira suspendeu a distribuição de ações de cobrança e execuções, bem como, prorrogou o vencimento de parcelas de empréstimos diversos, oferecendo linha de créditos com baixa taxa de juros, e ainda, determinou a renegociação de dívidas com consideráveis abatimento, o que certamente lhe causará falta de segurança econômica.

Instado a se manifestar, o credor juntou petição no ID n. 8988254, alegando que “não concorda e não dá anuência para substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia”.

Pois bem.

Consta dos autos que em ação de cumprimento de sentença, houve o bloqueio via bacenjud para garantia da obrigação no valor de R\$ R\$299.749,43, em razão da oposição de exceção de pré-executividade, o referido valor permanece em garantia aos autos da ação executória.

O seguro garantia judicial possui previsão no Código de Processo Civil (art. 835, § 2º[1]).

Trata-se de garantia com melhor custo/benefício para o devedor e, nesse sentido, vale lembrar que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao executado e, no presente caso, a aceitação do seguro garantia judicial resguarda esse princípio.

Ademais, é meio de garantia equivalente a dinheiro, na forma preconizada pela norma processual em vigor, o que afasta prejuízo financeiro ao exequente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. (...) 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. (...).

STJ - REsp: 1691748 PR 2017/0201940-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017)

Considerando a panorama atual e inesperada, com efeitos não apenas na saúde pública, mas também na economia do país, entendo que a substituição da garantia na forma proposta não acarretará nenhum prejuízo ao apelado, além de estar respaldada em argumentos fáticos e jurídicos relevantes.

Assim, defiro o pedido de substituição do bloqueio judicial realizado no ID n. 6467188 por apólice de seguro garantia judicial, na forma proposta na petição de ID n. 8808845, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 dias.

Após, autorizo o levantamento da quantia depositada em conta judicial, mediante transferência bancária eletrônica, devendo a apelante informar os dados da conta para transferência no prazo de 05 dias.

Cumpridas as formalidades necessárias, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

[1]Artigo 832, § 2º, CPC: Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805231-88.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002108-81.2020.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Agravante: Hélio Barnabé de Lima

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Advogada: Adrieli Paganini Araújo (OAB/RO 9748)

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/07/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Barnabé de Lima face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em desfavor de Telefônica Brasil S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não ficou comprovada a hipossuficiência da parte.

Em suas razões, sustenta que não possui renda fixa, tampouco condições de arcar com as custas processuais, sem que isso comprometa o seu sustento e o de sua família, afirmando que para concessão do benefício basta a declaração de hipossuficiência financeira.

Pugna pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No presente caso, o magistrado de origem indeferiu o pedido por entender que o agravante não comprovou a hipossuficiência alegada.

Com efeito, vejo que o agravante não instrui a inicial, tampouco o presente agravo, com documentos que evidenciem a mencionada

dificuldade financeira, tais como, cópia da CTPS, comprovantes de despesas, etc.

Assim, concedo ao agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de ter o seu recurso não provido.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7007521-77.2017.8.22.0005 – Apelação (PJE)

Origem: 7007521-77.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Volkswagen S.A.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Apelado: Diógenes Ricierrri Grings

Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/07/2020

Vistos.

Banco Volkswagen S/A interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de busca e apreensão que move em face de Diógenes Ricierrri Grings, que julgou improcedente o pedido de busca e apreensão de veículo e tornou definitiva a revogação da liminar concedida. Condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% do valor atualizado da causa. Julgou parcialmente procedente o pedido reconvenicional, para condenar o reconvinido a pagar ao reconvinente o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além do pagamento de 10% de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da reconvenção e na obrigação de fazer consistente na entrega de carne de renegociação da dívida.

O apelante pretende seja o recurso recebido com efeito suspensivo, aduzindo estarem presentes os princípios do fumus boni juris e o periculum in mora, sob o fundamento de que foi prejudicado por ofensa ao correto entendimento legal.

Em contrarrazões ao recurso, o apelante suscita preliminar de intempestividade do recurso e requer o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, porquanto não demonstrados os requisitos para sua concessão.

É o relatório. Decido.

Em análise quanto aos pressupostos de admissibilidade, vejo que a decisão dos embargos de declaração foi publicada no DJe n. 91, de 18/05/2020 (mesma data em que o sistema registrou ciência), com início da contagem do prazo para interposição do recurso em 20/05/2020.

O final do prazo de 15 dias úteis ocorreu em 09/06/2020 e o recurso foi interposto em 08/06/2020, portanto, dentro do prazo legal, o que o torna tempestivo.

Acerca do pedido para concessão de efeito suspensivo ao recurso, por certo que o apelante não desincumbiu de demonstrar os requisitos autorizadores para sua concessão, porquanto o pedido foi formulado de forma genérica.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, o recebo tão somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7049820-81.2017.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7049820-81.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: José Hermínio Coelho

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/07/2020

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a assistência judiciária gratuita.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo sem que haja prejuízo a seu sustento ou de sua família, situação possível de ser comprovada através de documentos que possibilitem a este juízo aferir sua capacidade financeira, como contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.

Ante o exposto, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação do apelante para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7000555-73.2019.8.22.0023 – Apelação (PJE)

Origem: 7000555-73.2019.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Victor Henrique Gimenes do Nascimento

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)

Apelada: Pamila Tairine da Silva

Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)

Advogada: Leise Prochnow Mourão (OAB/RO 8445)

Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/07/2020

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a assistência judiciária gratuita.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo e quanto a alegação de impossibilidade de recolher qualquer valor por ser a sentença ilíquida, pontuo que o recolhimento do preparo deve considerar a norma do artigo 12 do Regimento de Custas do TJ/RO, como bem observou o decisor recorrido, devendo o percentual de 3% incidir sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação do apelante para comprovar sua hipossuficiência econômica ou o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804730-37.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0020179- 80.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Agravado: Carlos Braz de Oliveira Pires  
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 25/06/2020  
Decisão  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A face à decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Carlos Braz de Oliveira Pires, acolheu os embargos de declaração do exequente, tornou sem efeito a sentença de extinção do feito e determinou o prosseguimento da execução, para quitação de saldo remanescente (Id n. 9066859). Em suas razões, ratifica a impugnação aos cálculos confeccionados pela contadoria, sob o argumento de que não foi observado o limite contratual, bem como, não condiz com a condenação imposta à executada.

Discorre a respeito da delimitação da sentença que originou a obrigação exequenda, no intuito de comprovar a existência de excesso na execução. Salienta a inexigibilidade das verbas a título de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que o depósito judicial fique retido até decisão final da execução. No mérito, requer que seja reformada a decisão agravada, a fim de revogar a concessão de antecipação de tutela e fixação de multa diária.

É o relatório. Decido.

Denota-se que o inconformismo da agravante se limita a contestar os cálculos elaborados pela contadoria do juízo. Ocorre que, analisando os autos, verifico que tal insurgência encontra-se preclusa.

A agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 08/03/2019 (Id n. 9066816), alegando, justamente, o suposto excesso na execução, por inobservância ao limite contratual estabelecido na condenação.

Diante da divergência de valores, o juízo a quo determinou o envio do feito à contadoria, por duas vezes, a fim de apurar a quantia devida, oportunidade em que foi indicada a existência de saldo remanescente (Id n. 28237429, pág. 8 da origem).

Em seguida, novamente, a agravante apresentou impugnação aos cálculos da contadoria, a qual foi rejeitada pelo magistrado, em 06/11/2019, na decisão de Id n. 9066820, bem como, foi homologado, naquele momento, o saldo existente em favor do credor no montante de R\$ 8.555,10.

Contra a referida decisão, que rejeitou a impugnação da agravante e homologou o cálculo da contadoria, não houve a interposição de recurso.

Ressalto que, a decisão que a agravante indica como impugnada (Id n. 9066859), acolheu os embargos de declaração do exequente apenas para tornar sem efeito a sentença extintiva, que havia sido proferida de forma equivocada anteriormente.

Por conseguinte, determinou-se o prosseguimento da execução para satisfação do débito remanescente que já estava homologado na decisão de Id n. 9066820.

Não bastasse isso, o pedido final do recurso nada tem a ver com a controvérsia da lide.

Ante todo o exposto, de se ver que as razões recursais da agravante se encontram atingidas pela preclusão consumativa, razão pela qual, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo, prolator da decisão recorrida.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001621-85.2018.8.22.0003 – Apelação (PJE)

Origem: 7001621-85.2018.8.22.0003 – Jarú/ 1ª Vara Cível

Apelantes: Laércio Souza Silva e outra

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Apelada: Gilvaneide Tereza dos Santos Silva

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 14/02/2020

Vistos.

Considerando o teor da certidão de id n. 8961062, deverá o apelante entrar em contrato com a Coordenadoria Cível de 2º grau, através do e-mail CCIVEL2G@tjro.jus.br, informando os dados do processo, bem como o valor devido, para que a Coordenadoria providencie a emissão da guia, possibilitando-lhe o pagamento.

Intime-se o apelante para que promova as providências necessárias, no prazo de 05 dias e comprove nos autos o recolhimento do complemento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804337-15.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006776-04.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: C.A. Rural Distribuidora de Defensivos Ltda.

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Agravado: Amélio Chiaratto Neto

Agravada: Helen Josiany de Ângelo Nardo

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.A Rural Distribuidora de Defensivos Ltda. face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da tutela cautelar antecedente de arresto ajuizada em desfavor de Amélio Chiaratto Neto e Helen Josiany de Ângelo Nardo, rejeitou o imóvel oferecido como caução e determinou que a agravante preste caução em dinheiro, equivalente ao valor dos bens que pretende arrestar, para cumprimento da decisão liminar.

Em suas razões, sustenta que não dispõe, neste momento, de valor em caixa para caucionar o juízo. Ressalta que o próprio magistrado exigiu, inicialmente, a prestação de caução real, o que foi prontamente atendido pela agravante.

Defende que as razões para não aceitação do imóvel ofertado não prosperam, na medida em que os gravames averbados na matrícula do referido bem (hipoteca e penhora) não comprometem a idoneidade da garantia, afirmando que o imóvel em questão possui liquidez e foi avaliado em R\$ 2.280.402,31.

Afirma ser evidente o risco de dano, pois foi advertido de que caso não seja prestada a garantia em espécie, a concessão da liminar poderá perder a eficácia, razão pela qual pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja aceito o imóvel oferecido como caução até que se decida o mérito deste recurso.

Caso não seja concedido o efeito ativo, requer a suspensão da decisão agravada até que se decida a modalidade de caução exigida. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, acolhendo-se o imóvel em questão como garantia do juízo.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

A agravante pretende que seja aceito o imóvel ofertado na origem como caução real, afirmando que os gravames averbados na matrícula não comprometem a idoneidade da garantia.

Como pontuado pelo juízo a quo, a caução tem a finalidade de garantir, caso seja necessária, a reversibilidade da liminar concedida.

No caso, é incontroverso que o imóvel em questão está onerado com hipoteca e penhora noutros autos (n. 000849-56.2014.8.22.0013), em que também foi ofertado como caução.

A agravante informa que a hipoteca foi dada em garantia de um financiamento que já se encontra 80% quitado, e a penhora deverá ser baixada nos próximos dias, diante do trânsito em julgado da ação n. 000849-56.2014.8.22.0013.

Contudo, tais alegações não foram evidenciadas nestes autos, sendo certo que as restrições permanecem averbadas na matrícula do imóvel, não tendo o agravante ofertado qualquer outro meio de garantia, o que, a meu ver, justifica a recusa pelo juízo de origem. Assim, não obstante as alegações da agravante, não vejo, por ora, a presença dos requisitos legais acima mencionados, razão pela qual, não concedo o efeito suspensivo ativo.

Considerando que os agravados ainda não integraram o polo passivo da demanda no primeiro grau, desnecessária a sua intimação neste recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0003829-46.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003829-46.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto (OAB/SP 156392)

Advogado: Eduardo Borges Leal da Silva (OAB/SP 256890)

Advogado: José Eduardo Albuquerque Rodrigues (OAB/SP 282921)

Advogado: Renato Napolitano Neto (OAB/SP 155967)

Embargada: Guma Construtora - Eireli - Me

Advogada: Maria Alcione de Oliveira (OAB/GO 26116)

Advogado: João Braz Borges (OAB/GO 6595)

Advogada: Margareth de Freitas Silva (OAB/GO 21362)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 24/06/2020

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos no id n. 9048773, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803466-19.2019.8.22.0000 – Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0002092-32.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Autores: Orestino Cardoso de Sá e outra

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogada: Tatiane Lis Davila (OAB/RO 9169)

Réu: Célio Serafim de Sá

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/09/2019

Despacho

Vistos.

Considerando o motivo de devolução da carta de citação: "não procurado", conforme AR juntado no Id n. 9127253, cite-se o requerido por meio de Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804204-70.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034342-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravantes: Leomar Pessi Galter e Outra

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravada: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leomar Pessi Galter e Paula Cristina da Silva Galter face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em desfavor de Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda., indeferiu o pedido de tutela de urgência para realocação dos agravantes em outro imóvel até julgamento definitivo da lide, sob o fundamento de que não foi evidenciado o perigo de dano.

Em suas razões, pugnam pela antecipação da tutela recursal, argumentando que houve recomendação de interdição pela Defesa Civil, bem como, no laudo juntado pelos agravantes, o engenheiro aponta a existência de vários problemas no imóvel e sua estrutura, evidenciando a necessidade de se realocar os agravantes em outro imóvel de qualidade semelhante ou superior às custas da agravada, até o julgamento definitivo da lide.

Ressalta que, claramente, a situação vem se agravando, sendo certo que os reparos feitos pela agravada não corrigiram os defeitos do imóvel.

Ao final, requerem a concessão da tutela recursal antecipada e, no mérito, seja reformada a decisão, a fim de determinar a agravada a realocar os agravantes em outro imóvel, até o final da demanda, custeando todas as despesas.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, como mencionado nas razões recursais, a ação tramita desde 2016, com informações da existência de rachaduras, fissuras e outras deformações no apartamento dos agravantes. Há notícia de que, durante o trâmite processual, foram feitos alguns reparos no imóvel em questão, porém, segundo os recorrentes, os danos ainda persistem.

Nos relatórios de vistorias técnicas da Defesa Civil (Ids n. 8902320, pág. 2/5 e 8902321, pág. 2/3), houve a recomendação de interdição do imóvel, porém, foi feita apenas uma “sugestão” de retirada dos agravantes do apartamento, o que não evidencia a necessidade da medida na urgência alegada.

O juízo de origem realizou inspeção judicial e intimou a Defesa Civil para esclarecer alguns questionamentos (Id n. 8902322, pág. 3), oportunidade em que não se verificou o risco iminente de desabamento do imóvel, sobretudo porque não houve a interdição do prédio inteiro, estando o apartamento dos agravantes no 1º andar, acima da garagem (sustentada por vigas e pilstras) e embaixo de outros pavimentos.

Assim, não obstante as alegações dos agravantes, não vejo, por ora, a presença do perigo de dano, razão pela qual, não concedo a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0010039-45.2015.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010039-45.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Alexandre Goncalves Zimmermann

Advogada : Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Agravado : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Advogado : Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)

Advogado : Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 01/06/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805201-53.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70155359620168220001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Ana Maria Emiliano de Oliveira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Agravado: Paulo Pereira Gomes

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 10/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Emiliano de Oliveira face à decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto

Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizados em desfavor de Paulo Pereira Gomes, indeferiu o pedido de penhora de salário sob o fundamento de que o salário é impenhorável e a situação não se amolda às exceções previstas em lei.

Em suas razões, afirma que o cumprimento de sentença tramita desde fevereiro de 2014 e o agravado vem se furtando ao cumprimento da obrigação, inclusive quedando-se inerte nos autos. Destaca que já foram efetuadas várias tentativas de obter o valor do crédito, como Bacenjud, Renajud, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais e ofício ao INSS, porém todas sem êxito, de modo que só lhe resta a penhora de salário, a qual defende ser possível em casos como este – principalmente porque parte do valor refere-se a honorários, os quais destinam-se à manutenção e subsistência dos advogados -, desde que não haja prejuízo à subsistência e dignidade do devedor e de sua família, observados os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz que, de acordo com as provas constantes dos autos, o agravado percebe mensalmente o equivalente a seis salários mínimos a título de aposentadoria e que a penhora de 30% não lhe causaria prejuízos, pois ainda manterá o suficiente para a sua manutenção.

Pugna, ao final, pela concessão de antecipação da tutela recursal a fim de determinar a penhora parcial de salário, no percentual de 30% sobre os proventos de aposentadoria do agravado até a satisfação do débito e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCP).

No caso em análise, em sede de cognição sumária, tenho por não demonstrados os requisitos para a concessão da medida, devendo antes ser propiciado o devido contraditório ao agravado, pois por ser a penhora de salário medida excepcional, deve estar demonstrado que não importará em risco à subsistência do executado e consequentemente em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804611-76.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016748-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravantes: Antônio Alves Teixeira e Outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Antonio Alves Teixeira, João Paulo da Costa Aguiar e Ivanir Barra Raimundo, representados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que age na qualidade de curadora especial, contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

que, nos autos de ação de execução (7016748-06.2017.8.22.0001) ajuizada pela Associação de Crédito Cidadão de Rondônia, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Em suas razões, afirma que a relação havida entre as partes é de consumo e que, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, principalmente o que diz respeito à possibilidade de modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional, como defende ser o presente caso, em que o contrato prevê multa de 2%, juros de mora de 0,33% ao dia e juros e mais juros de 2% ao mês, o que o torna flagrantemente abusivo, uma vez que a previsão legal para os juros moratórios é de 1% ao mês (art. 406 do CC), sendo este também o entendimento sumulado pelo STJ (enunciado n. 379).

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecido o excesso de execução, declarando-se nula a inclusão de multa de 2% + 0,33 ao dia + 2% ao mês, sendo devida apenas multa mais juros de 1% ao mês.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7037670-68.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7037670-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorrida : Honpar Construções e Serviços Eireli - ME

Recorrido : Lupércio Ferreira Pestana

Recorrida : Thays Helen Pestana

Recorrida : Maria de Jesus José Pestana

Recorrido : Elizeo José Pestana

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 06/09/2019

Despacho

Vistos.

Remetidos os autos do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (Num. 7970571), o recorrente peticionou em segundo grau requerendo levantamento de valores via bacenjud.

Verifica-se que embora a pretensão tenha sido dirigida ao juízo de primeiro grau foi protocolada nestes autos. Ocorre que a análise do pedido no âmbito do juízo ad quem é descabida em razão de ser incompetente, porquanto, nos termos dos artigos 516, II, 520 e 522 do CPC, o cumprimento de sentença provisório efetuar-se-á da mesma forma que o cumprimento definitivo, perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não conheço do pedido.

Ato seguinte, retornaram os autos da Corte Superior, tendo sido negado provimento ao recurso especial (ID 8623956), com certidão de trânsito em julgado em 06/05/2020 (ID 8623957).

Destarte, encaminhe-se os autos à CPE2G para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 7003476-68.2019.8.22.0002 – Apelação (PJE)

Origem: 7003476-68.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Édipo Gonçalves de Souza

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)

Apelada: União Federal

Apelada: A.C.R. da Silva – Me e Outro

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142953)

Apelada: Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES

DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 23/06/2020

Despacho

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 9207570), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais desta Corte.

Examinados. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edipo Gonçalves de Souza em face da União Federal, A.C. da Silva – EPP e Antônio Carlos Rodrigues inconformado com sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos autos dos embargos de terceiro n. 7003476-68.2019.8.22.0002, distribuído por dependência a execução fiscal n. 0011458-39.2011.8.22.0002. Nota-se que o processo tramita no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, e no caso, o Magistrado de primeiro grau atuou em nítida competência delegada, por inexistir na Comarca uma vara da Justiça Federal sendo, portanto, matéria que se encontra afeta à competência da Justiça Federal.

Desta forma, entendo que a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexistente a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, sendo assim, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.

Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.

Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Vice-Presidente do TJ/RO

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804880-18.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002516-81.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Alceir Tavares de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Unick Sociedade de Investimentos Ltda.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alceir Tavares de Lima face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico ajuizada em desfavor de Unick Sociedade de Investimentos Ltda., indeferiu o pedido de tutela de urgência de

bloqueio nas contas bancárias da empresa requerida, sob o fundamento de que, neste momento, não é possível deduzir a probabilidade do direito ou o perigo de dano.

Em suas razões, relata que solicitou o cancelamento dos investimentos feitos com a agravada, porém, transcorridos mais um mês desde o pedido, teve o acesso bloqueado, sem a devolução de qualquer quantia.

Informa que tomou conhecimento de que a empresa não estaria autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para atuar no mercado financeiro, bem como, de que estaria sendo investigada por crimes contra a ordem econômica.

Aduz que foram apresentadas matérias jornalísticas relacionadas às investigações por fraude, cópia das alterações no ato constitutivo da empresa e consulta de processos em nome da agravada, demonstrando a necessidade de garantir a exequibilidade do crédito do agravante, mediante bloqueio judicial de valores.

Com isso, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de deferir o bloqueio no valor de R\$ 16.640,00 nas contas bancárias da agravada, e, no mérito, seja reformada a decisão, mantendo-se a tutela de urgência deferida.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, para subsidiar seu pedido, verifica-se que o agravante anexou print de tela com uma notícia jornalística a respeito do sócio da empresa, print de tela da busca de processos em nome da agravada no site Jusbrasil e cópias das últimas alterações do ato constitutivo da empresa.

Em análise preambular, entendo não ser prudente, neste momento, a concessão da tutela pretendida, porquanto se trata de ação de conhecimento, na qual o agravante pretende a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes, ou seja, a priori, ainda não há crédito a ser garantido.

Ademais, entendo que a alegação de que a empresa está pulverizando seu patrimônio, no intuito de obstar as futuras execuções, não foi suficientemente demonstrada, sendo certo que as mencionadas alterações no ato constitutivo da empresa, ocorreram antes da operação contratada pelo agravante.

Assim, analisando a prova trazida aos autos e as alegações do agravante, por ora, não vejo possível a concessão de bloqueio judicial nas contas da empresa.

Ante o exposto, não concedo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Considerando que a agravada ainda não integrou o polo passivo da demanda no primeiro grau, desnecessária a sua intimação neste recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801629-65.2015.8.22.0000 – Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 00157093520138220001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Diego Vinícius Sant'ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Recorridos: Erivaldo Simplício dos Santos e Outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3174)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 17/05/2016

Despacho

Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805275-10.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004845-48.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bmg S.A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Ademar Teles Ferreira

Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por Ademar Teles Ferreira, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o requerido suspenda o desconto da quantia de R\$ 822,90, que recai sobre o benefício previdenciário do autor, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por desconto efetivado após ciência desta determinação.

Em suas razões, defende que o agravado aderiu, de livre e espontânea vontade, ao contrato de empréstimo em discussão, tendo pleno conhecimento das cláusulas, tendo o agravante agido no exercício regular do direito, ao proceder os descontos.

Sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que não há cobrança abusiva e indevida. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além do que, a multa imposta extrapola os limites do razoável.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão a fim de ser afastada a multa estabelecida ou, alternativamente que seja reduzido o valor.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

No caso, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo sofrendo com descontos em seu benefício previdenciário, os quais afirma serem indevidos, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos.

Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva, caso se faça necessário, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.

Outrossim, no que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, poderá ser modificada.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.  
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos.  
Porto Velho, data da assinatura digital.  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 0800665-33.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7007002-85.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Recorrente : Isolux Projetos e Instalações Ltda.  
Advogado : Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80702)  
Advogado : Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)  
Recorrida : Denise Cabral de Menezes  
Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Advogado : José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)  
Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI  
Interposto em 11/11/2019  
Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 49 e 59 da Lei n. 11.101/05, que, respectivamente, delimita quais créditos estão sujeitos à recuperação judicial e determina que o plano desta recuperação implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

A recorrente narra que o

ACÓRDÃO recorrido, que julgou o Agravo de Instrumento por ela interposto, decidiu manter a decisão de primeira instância, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado da decisão e, conseqüentemente, definiu o crédito como extraconcursal.

Porém, defende que tal fundamento contraria a legislação federal sobredita, na medida que o crédito em questão foi constituído antes do trânsito em julgado, sujeitando-se, portanto, ao juízo universal. Com referência à alegada violação dos mencionados artigos 49 e 59 da Lei n. 11.101/05, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou ao sistema dos repetitivos, os Recursos Especiais n. 1.843.332, 1.842.911, 1.843.382, 1.840.812 e 1.840.531, todos de relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, cuja questão submetida a julgamento é a mesma dos presentes autos, estando cadastrada como Tema 1.051, que possui a seguinte descrição: "Interpretação do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece".

Na mesma Sessão Virtual realizada de 22/04/2020 a 28/04/2020 determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgências, quando presentes seus requisitos.

No caso dos autos, após a interposição do Recurso Especial, o recorrente formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ao REsp (Id. 7822014).

Insta esclarecer, que a apreciação de tal pedido é de competência do presidente da Corte Estadual quando formulado no período compreendido entre a interposição do recurso especial e sua distribuição ao tribunal superior, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A recorrente demonstra a existência de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, tendo em vista a possibilidade de levantamento dos ativos financeiros bloqueados em suas contas .

A probabilidade de provimento do recurso é vislumbrada pela própria afetação da matéria em discussão, sendo razoável a concessão do efeito suspensivo pleiteado até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior.

Portanto, defiro o efeito suspensivo ao recurso para determinar o sobrestamento do feito de origem até o julgamento dos aludidos recursos representativos da controvérsia (Tema 1.051) pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos presentes autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
0004170-67.2012.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial (PJE)  
Origem: 0004170-67.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Aloísio Martendal  
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Advogado : Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913)  
Advogada : Andréa Leporacci Martendal (OAB/RO 1536)  
Agravado: Mauro Bastos Medeiros  
Advogado : Remian Eliandro Lehnhard (OAB/RS 60701)  
Advogado : Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)  
Advogado : Laércio Roque Tolfo Viera (OAB/RS 38708)  
Advogado : Leandro Tolfo Viera (OAB/RS 60511)  
Agravado: Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos  
Advogado : Juliano Martins Rangel (OAB/RS 48467)  
Interposto em 15/07/2020

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 7043184-02.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7043184-02.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Recorrente : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.  
Advogada : Letícia Vivianne Miranda Cury (OAB/PR 51769)  
Advogada : Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)  
Advogada : Paula Cristina Bueno de Lelis (OAB/MG 1653860)  
Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)  
Advogado : Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)  
Advogado : Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)  
Advogada : Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)  
Advogado : Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)  
Advogada : Patrícia Abenante Ferreira (OAB/MG 166095)  
Advogada : Lívia Helena Freitas (OAB/MG 177241)  
Recorrida : Nádia Lima de Oliveira  
Advogada : Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)  
Advogado : Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)  
Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI  
Interposto em 11/02/2020

**Decisão Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 492 do Código de Processo Civil que dispõe acerca da vedação de sentença extra petita.

A recorrente aduz que a recorrida ajuizou ação alegando que teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes por dívida quitada, olvidando-se que as faturas foram pagas em atraso.

Narra que o juiz de origem fundamentou sua decisão em suposta abusividade de juros, considerando excessivos os encargos cobrados, questão que não foi levantada na inicial, extrapolando o pleito.

Ao decidir a preliminar de sentença extra petita arguida em apelação, o

ACÓRDÃO consignou o entendimento de que o Juízo a quo manteve-se dentro dos limites propostos na demanda.

No que tange à aludida afronta ao artigo 492 do CPC/2015, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise da existência de decisão extra petita perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido do autor. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 2. Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento extra petita, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo

ACÓRDÃO recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1198794 PR 2017/0285970-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 23/05/2019) - grifei

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual 30/06/2020 a 07/07/2020  
7006749-02.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7006749-02.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante : Edson Soares da Silva

Advogada : Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Apelada : Coolpeza - Serviços de Limpeza Urbana Eireli

Advogado : Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/05/2019

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Responsabilidade civil. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Serviço de coleta de lixo. Manobras do caminhão. Danos na estrutura do imóvel. Nexo de causalidade. Não demonstrado. Improcedência.

**Mantida.**

O indeferimento da produção de prova pericial quando essa não se mostra mais viável à solução da controvérsia, não constitui cerceamento de defesa, sobretudo quando o feito se encontra suficientemente instruído com provas documentais e testemunhais. Ausente a comprovação do nexos de causalidade entre os danos alegados pelo autor na estrutura do imóvel e a conduta praticada pela requerida, não há que se falar no dever de indenizar.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual 30/06/2020 a 07/07/2020  
7012530-77.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012530-77.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Lilian Josiane Rodrigues de Oliveira

Advogado : Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/11/2019

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Seguro obrigatório. Morte. Ilegitimidade ativa. Réu revel. Matéria fática. Preclusão.

Operada a revelia no tocante à matéria fática deduzida nos autos, no recurso do apelante revel só caberá avarar questões suscitadas e discutidas no processo, não podendo inovar com matéria não apreciada em primeiro grau, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao instituto da preclusão.

Demonstrada a condição de esposa do de cujus, há que se afastar a alegada ilegitimidade ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0005844-33.2014.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0005844-33.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda.

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)

Agravado: Athos Eliel de Souza Leite

Advogado : Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)

Advogado : Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogada : Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)

Terceira Interessada: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Advogado : Edílson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Advogado : Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)

Advogada : Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)

Relator : DES. PAULO KIYOSHI MORI

Interposto em 15/07/2020

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento: 09 de junho de 2020.

7001839-82.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001839-82.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante : Maria Helena Alves de Farias Custódio

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Apelado : Banco BMG S/A  
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por prevenção em 14/01/2020  
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DIVERGENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACORDÃO DES. RADUAN MIGUEL."

**EMENTA**

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida à consumidora. Ilícitude. Dano moral. Utilização do crédito. Abatimento do valor pago. Conversão em contrato de empréstimo.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados à consumidora, quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente, ante a lesão causada ao ofendido e a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da instituição bancária, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora, e ainda para evitar o enriquecimento sem causa desta. Assim, deverá a instituição bancária proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual 30/06/2020 a 07/07/2020  
7006575-65.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7006575-65.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado : Geovani Rodrigues dos Santos  
Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 21/11/2019  
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez comprovada. Honorários periciais. Valor. Tabela CNJ. Honorários de sucumbência. A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita.

Constatada a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, impõe-se o pagamento da indenização do seguro obrigatório.

Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, o que significa não deva também ser irrisório.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 30/06/2020 A 07/07/2020  
7000704-15.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7000704-15.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
Apelante : Izabel Argentina Sacoman  
Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (303-B)  
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 20/11/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro obrigatório. DPVAT. Laudo pericial judicial. Perito. Impugnação. Preclusão. Ausência invalidez. Feita a nomeação do perito, de cuja decisão as partes foram intimadas, torna-se precluso o direito de impugnar o ato, sobretudo em grau de apelo, por isso não há falar-se em nulidade do laudo apresentado. Havendo laudo judicial conclusivo pela inexistência de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, há que se indeferir a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 30/06/2020 A 07/07/2020  
7023073-60.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7023073-60.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)  
Embargado : Sebastião Rodrigues dos Santos  
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Interpostos em 10/03/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
Ementa: Embargos de Declaração. Erro material. Inexistência. Rediscussão da matéria. Rejulgamento. Impossibilidade. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada descabe o manejo de embargos de declaração, porquanto não é a via adequada para corrigir os fundamentos da decisão, instaurar uma nova discussão na lide ou, ainda, para o reexame da matéria deduzida em juízo.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 30/06/2020 A 07/07/2020  
7004955-96.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7004955-96.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante : Lojas Americanas S/A  
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
Apelado : Jorge Luiz Magrin  
Advogada : Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)  
Terceira Interessada: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.  
Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/RJ 224878)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 19/09/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
Ementa: Indenizatória. Consumidor. Vício no produto. Garantia. Pagamento pelo conserto. Ausência de provas. Dano material e moral. Inexistência. A inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade do fornecedor de produtos/serviços pelos danos alegados na inicial enseja a improcedência dos pedidos iniciais.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 30/06/2020 A 07/07/2020

7011150-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011150-37.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper

Advogada : Alcione Costa de Mattos Pinheiro (OAB/RO 2837)

Advogado : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Apelado : Rafael Oliveira Claros

Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 11/11/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação monitória. Plano de saúde. Mensalidade. Devida. Cancelamento. Termo final. Custeio complementar. Prestação de serviço. Não comprovada. Tratando-se de contrato de prestação de serviços médicos com coparticipação, a exigência do pagamento pelos serviços utilizados impõe ao prestador do serviço sua comprovação, sob pena de ser devido tão somente o pagamento da mensalidade até a data do efetivo cancelamento.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020

7002276-74.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7002276-74.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada : Edward Manoel da Silva – ME

Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 11/01/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Busca e apreensão. Quitação da dívida. Comprovação. Satisfação da obrigação.

Havendo comprovação de quitação da dívida por parte do devedor decorrente do contrato de financiamento, considera-se satisfeita a obrigação, sendo inclusive promovido baixa no gravame perante o órgão ou entidade de trânsito no qual o veículo está registrado e licenciado.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020

7002850-96.2017.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002850-96.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Débora Tribulato da Cunha Castro

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado : Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Apelado/Recorrente: João Ricardo Gerolamo de Mendonça

Advogado : Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Cobrança c/c declaratória. Bem imóvel. Aquisição de forma parcelada antes do casamento. Quitação no curso da relação. Recurso de apelação e adesivo não providos.

Em caso de aquisição de bem imóvel de forma parcelada, antes do casamento realizado sob regime de comunhão parcial de bens, em que a quitação se dá no curso da relação, presume-se o esforço comum no pagamento das parcelas, no período que coincide com o período do matrimônio. Sendo assim, a parte que não for titular do contrato de compra e venda do referido bem terá direito somente ao crédito correspondente ao valor que tenha sido efetivamente pago no curso do casamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801051-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001901-91.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: A. de S.L.

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Agravada: A. L. de S. L. , representada por seu genitor V. de S.

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 27/02/2020

## DECISÃO

Considerando a homologação da desistência nos autos principais, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801309-73.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031016-02.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Francisco das Chagas Soares

Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Advogada: Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)

Agravada: Gonçalves Industria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Nazareno Bernardo da Silva (OAB/RO 8429)

Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Fabricio Cândido Gomes De Souza (OAB/GO 22145)

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em 06/05/2019

Decisão Vistos.

A decisão agravada foi disponibilizada no DJe nº 56, de 26/03/2019, tendo como data de publicação o dia 27/03/2019, iniciando-se a contagem do prazo em 28/03/2019. Com isso, o prazo fatal para interposição de recurso era o dia 17/04/2019; no entanto, o presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 02/05/2019.

Sendo assim, por ser intempestivo este recurso, dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804193-75.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001662-18.2019.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível

Embargantes: Luis Claudio Gerhardt Steglich, Laerte Fritsch

Advogado: Luis Claudio Gerhardt Steglich (OAB/RS 59579)

Embargado: Nilton Leite

Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)

Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 18/11/2019

DECISÃO Vistos.

Conforme certidão de ID 7494464, os embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de ID 7332873, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, são intempestivos.

Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração opostos sob ID 7493389.9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800961-21.2019.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025902-46.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Agravados: Geni de Souza Rocha, Nelson Cambui de Melo, Ivonete de Souza Rocha, José Pedro da Rocha, João de Souza Rocha, Elias da Rocha, Josias de Souza Rocha, Elizete da Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em 13/06/2019

DECISÃO Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre a seguinte decisão:

Foram elaborados cálculos pelo contador que informou haver um quantum debeatur de R\$ 4.179,49 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a ser pago aos autores.

Os autores concordaram com os cálculos, vindicando a extinção da execução e expedição de alvará.

A parte ré impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, entendendo devidos o quantum de R\$ 354,54 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ao fundamento de que deverá observar o índice de 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% fevereiro de 1989. Quanto ao termo dos juros moratórios devem ser contados a partir da citação das instituições em cada uma das liquidações e execuções individuais e que fosse afastada à possibilidade de inclusão de valores referentes a planos econômicos posteriores ao plano verão, há que se salientar que, não há qualquer pedido do Instituto de Defesa do Consumidor neste sentido na ação civil pública.

É o relatório. Decido.

Saliento inicialmente que a parte executada pretende discutir novamente o que já foi decidido anteriormente por esse juízo quanto da apreciação da impugnação do cumprimento de sentença, o que não é possível, porque não recorreu no tempo oportuno, estando a matéria preclusa. (Grifei)

Em face do exposto:

a) determino que se aguarde o decurso de prazo de prazo para recurso voluntário da presente decisão;

b) após a parte executada deverá depositar em juízo o quantum apurado pelo contador - R\$ 4.179,49 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 dias.

No caso de inércia, a parte exequente poderá vindicar bloqueio de ativos financeiros, através do BACENJUD, no prazo de 05(cinco) dias, devendo para tanto apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

c) se houver o depósito voluntário, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção e expedição de alvará.

Em suas razões recursais, porém, o agravante argumenta sobre a ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença coletiva aos associados ao IDEC; sentença ilíquida; necessidade de liquidação nos termos do art. 509, I, CPC/15; e parâmetros para liquidação da sentença, tais como a aplicação do índice de 10,14% em Fevereiro de 1989, termo inicial dos juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária do débito e vedação da inclusão dos planos econômicos posteriores.

As irrisignações do agravante estão cobertas pela preclusão, como bem advertiu o próprio juiz em sua decisão, posto que a matéria aqui abordada fez parte da sua impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada pelo juízo de origem sob ID 21515713 dos autos principais. Daquela decisão, contudo, não recorreu o agravante, razão pela qual operou-se a preclusão, o que torna incabível a rediscussão da matéria neste momento, dada a coisa julgada.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço do presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801885-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007022-28.2011.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Agravada: Rute da Silva Freitas

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em 07/06/2019

Decisão Vistos.

Compulsando os autos de origem (nº 0007022-28.2011.8.22.0001 – 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho), constatou-se a prolação de sentença extintiva do cumprimento de sentença em 29/08/2020. Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual dele não conheço, nos moldes do art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 17/06/2020 A 24/06/2020

0004392-40.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0004392-40.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Apelada : Solar Comércio Ltda. - ME  
 Apelado : Jobson Rodrigo dos Santos Guimarães  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 19/12/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Apelação cível. Execução. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil. Inércia. Sentença mantida. Verificado que o autor deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante mesmo após intimado pessoalmente para fazê-lo, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes do STJ e do TJRO.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 17/06/2020 A 24/06/2020

0801567-83.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
 Agravante : Guareschi Participações S/A

Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)

Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3507)

Agravado : Piselo & Nascimento advogados Associados ME

Advogado : Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 20/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo Civil. Recuperação Judicial. Permanência da empresa na recuperação por dois anos após concessão da recuperação judicial (art. 61 da LRJ). Possibilidade. Precedentes do STJ. À luz da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial divide-se em duas fases : (I) a de negociação e aprovação do plano; e (II) a de execução e cumprimento do plano, no prazo de até 2 anos. E nos termos do art. 61 da norma em tela, a empresa recuperanda deverá permanecer por dois sob supervisão do juízo após concedida a recuperação judicial (com aprovação do plano). Precedentes do STJ.

Processo: 0000643-15.2013.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0000643-15.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Recorridos : Homero Brasil Delmutti Manente e outros

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado : Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 02/07/2019

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

## 2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 0002087-49.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0002087-49.2014.8.22.0001 - PORTO VELHO - 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: SONIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL (OAB/RO 4235)

Advogado: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR (OAB/AC 3393)

APELADO: PAULO ESTEVAO SIMPSON BENSIMAN

Advogado: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO (OAB/RO 589)

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/08/2018

Despacho Vistos.

SONIA CRISTINA DA SILVA SANTOS recorre da sentença proferida nos autos da ação reivindicatória c/c perdas e danos que julgou procedentes os pedidos iniciais e determinou a expedição de mandado de imissão na posse do autor; a retirada do trailer da apelante do terreno e a condenou ao pagamento de R\$ 95.000,00 por perdas e danos, bem como custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Intimada a comprovar a alteração da sua capacidade financeira, trouxe cópia de notas fiscais de empresa de material de construção, de aquisição de eletrodomésticos e extrato bancário com depósito de proventos, débitos do plano de saúde; fatura de serviço de internet e telefonia móvel (ID. 8870959 - Pág. 1-7; 8870958 - Pág. 1-3; 8870961 - Pág. 1; 8870962 - Pág. 1).

Examinados, decido.

Os benefícios da assistência judiciária podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, como no caso dos autos, com o recurso de apelação, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria, ou seja, depende da demonstração da alteração da sua capacidade financeira.

Na espécie, observo que o apelante não juntou qualquer elemento ou indício de prova capaz de evidenciar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, pois os documentos juntados não dão conta de cumprir com o ônus imposto.

Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.

Neste sentido são os seguintes precedentes, do STJ e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476) – (g.n.)

Agravo interno. Apelação cível. Gratuidade da justiça. Curso do processo. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Não desconstituição dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Recurso não provido. Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados. (Agravo, Processo nº 0021336-

83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, J. 01/06/2017)

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. CURSO DO PROCESSO. INEXISTENTE. Inexiste nos autos prova de que no curso do processo a alteração da capacidade financeira do apelante/agravante tenha se modificado, haja vista que as provas trazidas apenas comprovam a inexistência de bens em seu nome desde 2014, ou seja, anteriormente à propositura da presente demanda. (TJRO, Apel. n. 7005747-06.2017.822.0007, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, j. em 19/6/2019)

Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006064-85.2015.8.22.0010 e AC n. 0007363-27.2015.8.22.0001.

Logo, indefiro o benefício e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, considerando o valor da causa atualizado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 17 de junho de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801015-84.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 7007039-41.2017.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

Autor: Ivanilza Nobre De Oliveira

Advogada: Camilla Da Silva Araujo (OAB/RO 8266)

Advogada: Vanessa Angelica De Araujo Clementino (OAB/RO 4722)

Réu: Reginaldo Aparecido De Oliveira

Advogado: Jose Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)

Advogado: Alester De Lima Coca (OAB/RO 7743)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 21/02/2020

Despacho

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da juntada de AR negativo (id8355156).

Publique-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001171-09.2018.8.22.0015 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001171-09.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Recorrente : Jair da Rocha Sena

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Recorrido : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 12/02/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Jair da Rocha Sena com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 186 e 927 do Código Civil, que dispõem sobre o dever de indenizar e responsabilidade civil.

Em suas razões alega ser incontroverso que a cobrança dos valores referentes às taxas de "reliquação" e "reliquação à revelia" é indevida, logo, a suspensão da energia também o foi, tratando-se de dano moral in re ipsa.

Peticiona (ID 8871011) solicitando a expedição do alvará visando o levantamento do montante da conta judicial.

Examinados, decido

O ACÓRDÃO deu parcial provimento a seu recurso para condenar a requerida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, mantendo a sentença quanto ao pedido de reparação por danos morais ao argumento de que a cobrança indevida não é passível de indenização.

O recorrente aduz que houve dano em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, contudo, tal matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal, desse modo, não preenche o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo o óbice disposto na Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o

ACÓRDÃO alegadamente omissis, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providências que não foram tomadas pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Quanto ao pleito de levantamento de valores, verifica-se que a pretensão no âmbito do juízo ad quem é descabida em razão de ser incompetente para a análise desta, porquanto, nos termos dos artigos 516, II, 520 e 522 do CPC, o cumprimento de sentença provisório efetuar-se-á da mesma forma que o cumprimento definitivo, perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não conheço do pedido.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0002087-49.2014.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação (PJE)

ORIGEM: 0002087-49.2014.8.22.0001 - PORTO VELHO - 10ª VARA CÍVEL

Agravante: SONIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL (OAB/RO 4235)

Advogado: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR (OAB/AC 3393)

Agravado: PAULO ESTEVAO SIMPSON BENSIMAN

Advogado: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO (OAB/RO 589)

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 07/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0805196-31.2020.8.22.0000 Mandado De Segurança Cível (Pje)

Origem: 7000341-03.2019.8.22.0017 Alta Floresta Do Oeste - Vara Única

Impetrante: Roseli Kampe

Advogado: Eduardo Felix Da Cruz (OAB/SP 192424)

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Única Da Comarca De Alta Floresta Do Oeste

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído Por Sorteio Em 13/07/2020

## DECISÃO

Vistos.

ROSELI KAMPE impetrou Mandado de Segurança em face de decisão proferida em sede de Ação de Investigação de Paternidade post mortem em que o JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE não acolheu seu pedido de dispensa da sua filha em realizar exame de DNA para comprovação de paternidade post mortem de possível irmão bilateral do autor da ação de averiguação de paternidade.

Consta dos autos que a decisão que indeferiu seu pedido foi proferida em 03/07/2020 (ID Num. 9230338 - Pág. 1 a 3), sendo impetrado o referido remédio constitucional, a distribuição ocorreu dia 13/07/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório. Decido.

Ao consultar a origem (7000341-03.2019.8.22.0017), constato que foi proferida decisão no mesmo dia 13/07/2020 (ID de origem: Num. 42431697 - Pág. 1 a 2) em que o juiz exerce juízo de retratação na forma do art. 1018 do CPC e dispensa a filha da impetrante da coleta do material genético. Vejamos:

Cuida-se de informação de interposição de mandado de segurança por Roseli Kampé junto ao TJRO em face da decisão deste juízo que determinou a realização da coleta de material genético na menor Claudinéia Kampé Tupari que é filha do de cujus com Roseli Kampé.

Coleta designada para dia 15/07/2020.

Vieram conclusos. É o relatório, decido.

De início, verifico que o juízo fundamentou a decisão com base na orientação do laboratório de que para melhor apuração dos fatos seria necessário a coleta de material genético de todos os envolvidos na lide, inclusive a filha da impetrante.

Pois bem.

Em que pese o esforço do juízo em realizar a coleta do material genético, o qual será feito junto ao fórum, com as devidas orientações de acordo com as normas sanitárias vigentes a fim de prevenir a contaminação do COVID-19, se verifica que a parte impetrante em nada colabora para o deslinde do feito, inclusive exercendo direito recursal de algo tão simples (coleta de material genético para exame conforme orientação do laboratório em ID32501594 e ID35603697) que se fica em dúvida se a presente é mesmo uma ação de natureza consensual, recorrendo com fundamento de que não se pode obrigar alguém a se submeter a coleta de material genético, como se houvesse de fato algum prejuízo jurídico em assim o fazer.

Pois bem.

Para fins de celeridade e a fim de impedir o prolongar do feito, exerço juízo de retratação na forma do art. 1.018 do CPC em aplicação analógica ao caso a fim de DISPENSAR Claudinéia Kampé Tupari da coleta de material genético em dia 15/07/2020.

Intime-se com urgência a impetrante do MS por meio de seu procurador constituído.

Que o cartório confirme com o ente municipal o agendamento de profissional para a diligência/coleta na data e horário designados.

No caso, o objetivo deste remédio era exclusivamente dispensa da filha da impetrante da coleta do seu material genético, razão pela qual, resta prejudicada a ordem pleiteada.

Assim, houve a perda do objeto do presente mandamus, na forma do art. 123, V do RITJRO, in verbis:

Art. 123. O relator será o juiz preparador do feito até o julgamento, cabendo-lhe determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias, bem como:

[...]

V - julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, tenha perdido objeto, independentemente de visto do revisor, se houver;

Do exposto, não conheço do Mandado de Segurança por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002342-52.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002342-52.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Marlene Lima

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7029698-47.2017.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7029698-47.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes : José Ribamar de Souza e outros

Advogado : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
7006201-04.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)  
Origem: 7006201-04.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Recorrentes : Janaína Jeronimo da Rocha e outros  
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Recorrido : Santo Antônio Energia S/A  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 13/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
7000416-36.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000416-36.2019.8.22.0001-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Recorrente : Luzia Oliveira Ribeiro  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Recorrido : Banco BMG S/A  
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 14/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
7000415-51.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000415-51.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Recorrente : Marli de Oliveira  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Recorrido : Banco BMG S/A  
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 14/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
7000446-71.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000446-71.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Recorrente : Argentina Rodrigues Pinow  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Recorrido : Banco BMG S/A  
Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)  
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 14/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
7000371-32.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000371-32.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Recorrente : Vanilde Trevisan Rocha Filho  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Recorrido : Banco BMG S/A  
Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)  
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 14/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
7000586-08.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000586-08.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Recorrente : Maria Anelita da Silva  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Recorrido : Banco BMG S/A  
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 14/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0011896-97.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)

Origem: 0011896-97.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Luiz Tadeu Cardoso de Oliveira

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7057310-91.2016.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7057310-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrentes : Izabel dos Santos da Costa e outros

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 13/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## ACÓRDÃO

DATEJULGAMENTO:SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/07/2020

0802917-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008136-43.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Alcione Bento Proença de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogado : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada : Digi Brasil Comércio de Livros Ltda. - ME

Advogada : Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317707)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 07/05/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Suspensão de cartão de crédito do executado. Possibilidade. Esgotamento das medidas expropriatórias típicas. Recurso provido. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas, sobretudo quando esgotados as medidas típicas para adimplemento da dívida.

## ACÓRDÃO

DATEJULGAMENTO:SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 13/05/2020

7010424-45.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010424-45.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Ramão Almir Roubaldo Rodrigues

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogada : Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 18/02/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

## ACÓRDÃO

DATEJULGAMENTO:SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/07/2020

7011327-64.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7011327-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Apelado/Recorrente: Jan Slade Cavalcante Franca

Advogado : Bruno Vinicius Machado Parreira (OAB/RO 8097)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 04/03/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NÃO PROVIDO E DE JAN SLADE CAVALCANTE FRANCA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Nexo de causalidade. Indenização. Tabela. Lei 11.945/09. Negado provimento. A ausência de pagamento de prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado na tabela da Lei 11.945/09, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

7000228-58.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000228-58.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Apelada : Kelly Jaqueline Ramos São Miguel

Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/05/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência do débito. Ausência de comprovação da regularidade. Inscrição indevida não comprovada. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido. Havendo contestação da contratação e impugnação da assinatura em contrato, cabe a contratada a prova e sua regularidade. A cobrança indevida, sem maiores consequências e ausente de provas da inscrição do nome do consumidor de forma indevida em órgão restritivo de crédito, não enseja dano moral apto a ser indenizado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805256-04.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7024733-21.2020.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

AGRAVANTE: THIAGO DOS SANTOS TEZZARI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI (OAB/RO 9837)

AGRAVADO: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 13/07/2020

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo juiz da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no processo n.7024733-21.2020.8.22.0001, que indeferiu o pedido de retirada da matéria por entender que viola o decidido na ADPF 130/STF e art. 220, c/c § 2º CF, que veda imposição de restrição à comunicação caput social e com base no art. 297 do CPC, poder geral de cautela, e concedeu a tutela de urgência para determinar ora agravada, no final da matéria questionada, abra espaço para o ora agravante colocar o seu direito de resposta, no prazo de 24 horas, depois que este apresentar seu texto à recorrida.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Em que pesem as alegações veementes do agravante de que a decisão agravada pode lhe causar mais prejuízos, ao argumento de que, se a notícia for mantida no ar, o resultado útil do processo restará prejudicado e que não há irreversibilidade da medida, verifico que o magistrado concedeu ao recorrente o direito de resposta ao final de cada matéria publicada, fazendo constar "por determinação judicial", consignando, ainda, que não poderia obrigar a imprensa retirar uma matéria do ar, porém, a requerida pode se retratar, se quiser, retirando voluntariamente a matéria, quando então ficará dispensada do cumprimento dos itens 39.b e 41, bastando comprovar nos autos a retirada da matéria, não visualizo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Assim, entendo ser necessária uma análise criteriosa das alegações e fundamentos trazidos em sede de agravo de instrumento, razão pela qual, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 75 do processo n. 7024733-21.2020.8.22.0001. Ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

7027680-53.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7027680-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargantes: CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A e outra

Advogado : Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Advogada : Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)

Advogada : Amanda Mayara Paliotta Fernandes (OAB/SP 401090)

Embargada : Tatiana de Macedo Costa

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 15/05/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição e omissão. Não existência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes os vícios apontados e se denota que a parte pretende novo julgamento.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

7022798-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022798-77.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Casaalta Construções Ltda.

Advogada : Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

Apelados : Joice Quele Gonçalves dos Reis e outro

Advogada : Michele Prada de Moura (OAB/RO 8115)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Compromisso de compra e venda. Posterior cessão dos direitos por escritura pública. Necessidade após pago o preço. Recurso desprovido. Aquele que firma contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, após pagar o preço, pode exigir a escritura deste fato no cartório respectivo

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/07/2020

7008856-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008856-09.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Rozalvo Costa

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelado : Banco Bradesco

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP119859)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : João Victor Chaves Dias (OAB/CE 30348)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/01/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Interesse recursal. Consumidor. Empréstimo consignado. Negativação indevida. Dano moral. Valor. Majoração. Nos termos do entendimento do STJ, a parte autora tem interesse recursal para buscar a majoração do valor da indenização por dano moral quando não fixado no patamar pleiteado na petição inicial. O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805341-87.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001147-10.2020.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Cível AGRAVANTE: MARIA RENE DA ROCHA SPEDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ (OAB/RO 5194)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 15/07/2020

Decisão

Vistos,

MARIA RENE DA ROCHA SPEDO interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação de indenização por danos materiais n. 7001147-10.2020.8.22.0015, proposta em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, assim como do diferimento das custas, determinando o juízo agravado a emenda à inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, a agravante comprovar o recolhimento das custas processuais.

Sustenta nas razões recursais não possuir condições de arcar com o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 3.562,39 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), visto que pode comprometer o sustento próprio e de sua família.

Defende que, com o atual cenário da pandemia mundial do Covid-19, a momentânea incapacidade financeira do seu recolhimento é presumida.

Requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada para lhe conceder os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Examinados, decido.

Em razão das peculiaridades do caso, vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concedo efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Dê-se ciência ao juízo.

Após, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

0802150-73.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006713-74.2015.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Espólio de Ademar da Silva Raposo

Advogada : Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Advogado : Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB/SP 226496)

Advogado : Felipe Gradim Pimenta (OAB/SP 308606)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/07/2016

Redistribuído por Sorteio em 20/05/2018

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos. Planos Econômicos. Juros remuneratórios. Ausência de previsão na sentença. Exclusão.

Os juros remuneratórios devem ser expressamente previstos na sentença, sob pena não poderem integrarem os cálculos de cumprimento em razão de ofensa à coisa julgada.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 13/05/2020

7002017-56.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002017-56.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Embargada: Arlene Santos Silva

Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 07/02/2020

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Existência. Embargos acolhidos. Existindo omissão na decisão embargada, devem ser acolhidos os aclaratórios para sanar o vício apontado.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7001590-16.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7001590-16.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Apelante : A. L. L. de P. representada por D. V. L. de P.

Advogada : Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)

Advogada : Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)

Apelada : Gol Linhas Aéreas S/A

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Luana Corina Medea Antoniolli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/01/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Voo. Impedimento de embarque. Passagem. Pagamento. Não comprovação. Dano moral. Inexistência. A relação de consumo não exige a parte autora de comprar minimamente as alegações de seu direito capazes de indicar a responsabilidade

pelos fatos e consequente dano moral. Caso em que não ficou comprovado o pagamento da passagem que a autora busca restituir nos autos.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

7002280-80.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002280-80.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Maria José Nunes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Sindicato dos Soldados da Borracha e Seringueiros do Estado do Amazonas, Pará, Acre e Rondônia

Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/11/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Exibição de documentos. Condições da parte. Ma-fé. Inexistência. Multa. Afastamento. Sentença reformada parcialmente.

A inexistência de elementos capazes de indicar a intenção da parte em alterar a verdade dos fatos no processo implica o afastamento da aplicação de multa por condenação em litigância de má-fé, sobretudo no caso em que a parte-autora é pessoa idosa, simples, sem instrução, com problema de audição e não foi amparada pela Defensoria Pública na audiência de conciliação.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 24 de junho de 2020.

7014227-51.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014227-51.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelado : Antônio Moacir Pereira

Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 06/02/2020

Redistribuído por Sorteio em 07/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Cobertura. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Incidência da Súmula 257 do STJ. Invalidez permanente. Laudo pericial. Comprovação. Indenização devida. Recurso desprovido.

Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada em plena consonância com o valor estabelecido na legislação vigente, a ser apurada com base no grau de incapacidade apurado em laudo pericial.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 08 de julho de 2020.

7049061-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049061-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Stefanny Muniz de Souza Duarte

Advogado : Franklin Júnior Farias Duarte (OAB/RO 9005)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Prova. Ausência.

Por não haver prova de que a conduta da requerida tomou proporções tais que justifiquem a afirmativa de violação da honra, afasta-se a responsabilidade civil e o dever de indenizar, visto que não extrapolou o mero dissabor, notadamente quando a parte costumadamente extrapola por mais de quarenta dias o prazo para pagamento da fatura de energia.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 08 de julho de 2020.

7001685-11.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7001685-11.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Naide Gomes de Souza e outro

Advogada : Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)

Advogado : Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)

Apelados/Apelantes: Maurício da Silva Bila e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/01/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DOS REQUERIDOS NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Acidente de trânsito. Proprietário. Legitimidade passiva. Responsabilidade civil. Configuração. Morte. Dano moral. Valor. Majoração. Capacidade laborativa. Prova. Ausência. Pensão. Não cabimento. Dano estético. Caso concreto. Verba devida.

São responsáveis o condutor e o proprietário de veículo automotor que perde o controle por estar em alta velocidade e embriagado, causando lesões em uma das vítimas e a morte de outras duas, todas pedestres.

É devida indenização por dano moral e dano estético, decorrentes de acidente de trânsito, notadamente se os autos demonstram que um dos autores foi vítima que sofreu graves ferimentos e carrega seqüela física, bem como que o outro autor da ação é genitor de duas pessoas que morreram no evento danoso.

São acumuláveis as indenizações por dano moral e dano estéticos, sendo que os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma.

O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético deve ser feitas caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Não é cabível o pagamento de pensão pela redução da capacidade laborativa quando não comprovado que a parte autora exercia qualquer tipo de atividade remuneratória na época dos fatos.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/07/2020

7002049-34.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002049-34.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Marcilene Aparecida Meurer da Fonseca

Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Apelada : Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Miranda (OAB/RO 2435)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 28/05/2020  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Apelação cível. Associação de classe. Emissão de vale circulável no comércio. Cientificação a comerciante para não receber um vale específico por si emitido. Colocação de recado pejorativo em mural de supermercado. Dano moral configurado. Recurso provido. Comete dano moral a associação de classe que emite vale que circula no comércio e, após a emissão, avisa o comércio para não receber vale específico e coloca recado em mural de estabelecimento com mensagem pejorativa e no nome do associado.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.  
 0804852-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003136-24.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
 Agravante : Roque Rodrigues Pina  
 Advogado : Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75-A)  
 Advogado : Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)  
 Agravados : José Rodrigues Pina e outra  
 Advogado : Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)  
 Advogada : Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)  
 Agravados : Wander Francisco de Oliveira e outra  
 Advogado : Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
 Relator : MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2019  
 Redistribuído por Prevenção em 11/12/2019  
 "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Agravo de instrumento. Imóveis. Inventário. Doação. Anulação. Inalienabilidade. Poder geral de cautela.  
 Mantém-se a determinação de restrição à alienação dos imóveis objetos do litígio, com vista ao poder geral de cautela, considerando o contexto dos autos e porque a medida inicial não foi refutada pela parte agravada no recurso, medida essa que não se mostra irreversível e evita que outras pessoas sejam atingidas com os atos das partes sobre os imóveis, até que se alcance o resultado do processo originário.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.  
 7009323-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7009323-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante : Doriney Leite Guimarães  
 Advogado : João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)  
 Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)  
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 20/02/2020  
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Energia. Fiação. Desvio. Inversão de fases. Recuperação de consumo. Cálculo. Revisão. Dano moral. Improcedência. Sentença mantida.  
 Evidenciado pela prova dos autos que houve desvio de fiação com inversão de fases, o que impede a correta apuração do consumo de energia em imóvel, deve ser mantida a recuperação de consumo feita pela concessionária do serviço, cabendo apenas a revisão do cálculo, situação essa que configura exercício regular de direito e não dá ensejo a indenização por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Processo: 0805318-44.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
 Origem: 0011587-08.2015.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível  
 AGRAVANTE: EDIVAN NEVES DOS REIS  
 Advogado: JUCYMAR GOMES CARDOSO (OAB/RO 3295)  
 AGRAVADO: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído em: 14/07/2020

## Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo Juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no processo n. 0011587-08.2015.8.22.0001, que deferiu a penhora do salário do agravante e facultou a este a apresentação de proposta de forma de pagamento do débito remanescente, a fim de evitar novas penhoras sobre seu salário.

Requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária.

Pois bem.

Concedo a gratuidade judiciária ao agravante.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisar.

Examinando os autos, nota-se que, durante o trâmite da execução, diversas tentativas de constrição de bens restaram frustradas ou infrutíferas, porém houve a penhora de seu salário no valor de R\$712,00 (setecentos e doze reais), que corresponde, conforme consignado na decisão, 19% do seu salário.

Em que pesem as alegações veementes do agravante de que, caso não haja o desbloqueio do valor penhorado, este passará por situação de penúria, observo que a penhora em 19% de seu salário respeitou o patamar autorizado pela jurisprudência pátria, bem como não inviabiliza a sobrevivência digna do recorrente.

Assim, não verificado a probabilidade do direito vindicado nas alegações do agravante, entendo ser necessária uma análise criteriosa das razões e fundamentos trazidos em sede agravo de instrumento, motivo pelo qual, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES  
 RELATOR

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 08 de julho de 2020.  
 7012241-33.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7012241-33.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda  
 Advogada : Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)  
 Apelado/Apelante: Luciano dos Santos Alves  
 Advogado : Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)  
 Apelada/Apelante: Cometa Center Car Veículos Ltda.

Advogada : Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644-A)

Terceiros Interessados: Fábrica Fagundes de Assis e outro

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS DAS REQUERIDAS NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Cadeia de consumo. Legitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Não configuração. Veículo. Proposta de compra e venda. Carta de consórcio contemplado. Não concretização. Valores pagos. Restituição. Inocorrência. Dano moral. Verba devida. Valor. Majoração.

São partes legítimas para ação indenizatória todas as pessoas envolvidas na cadeia de consumo relativa à venda de veículo e de carta de consórcio contemplado.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a prova dos autos for suficiente para a solução da lide e a parte que o alega não indica que fato específico pretendia comprovar.

Evidenciado que o consumidor pagou por carta de crédito contemplada para aquisição de veículo, porém não a recebeu e nem foi ressarcido do valor que pagou, com tentativas extrajudiciais de solução do problema por quase um ano, por meio do PROCON e com registro de ocorrência policial, fica configurada a hipótese de dano moral indenizável.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800188-39.2020.8.22.9000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004481-89.2019.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: TRANSCAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI (OAB/RO 1542)

AGRAVADO: PUJANTE TRANSPORTES LTDA,

Advogado: FELIPE MACHADO MENEZES (OAB/DF 50788)

AGRAVADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 20/05/2020

Despacho

Vistos,

Em face das preliminares de não conhecimento do recurso por não se enquadrar no rol taxativo do art 1015 do CPC e ausência de dialeticidade arguidas pela parte recorrida em suas contrarrazões, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1003 e § 2º do art. 1009, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento.

I.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002663-24.2018.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002663-24.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Maria do Carmo Souza

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 13/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

7024252-92.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024252-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Adri Vieira de Vasconcelos

Advogado : Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado : Marx Silverio Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 8611)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento do prêmio. Extração do rim esquerdo e baço. Grau de invalidez. Proporcionalidade. Cobertura. Recusa indevida.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, o que pode ser constatado por meio do laudo pericial oficial.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 08 de julho de 2020.

0800406-04.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032566-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Agravado : Juarez Tavares Bueno

Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/02/2020

Interposto em 10/03/2020

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Fases procedimentais. Obrigatoriedade. Mantida decisão agravada. Agravo interno. Prejudicado.

A ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases, sendo que, na primeira, verifica-se se o requerido está obrigado a prestar contas ou não, e, na segunda, passa-se efetivamente ao julgamento das contas, ou seja, seu intuito é fixar um saldo final do relacionamento econômico existente entre as partes.

Estando o agravo de instrumento apto para julgamento de mérito, deve ser julgado prejudicado o agravo interno interposto contra decisão liminar.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 08 de julho de 2020.

7033245-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033245-61.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Creusa Rodrigues dos Santos

Advogado : Marcelo Estebaz Martins (OAB/RO 3208)

Apelada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Tarifa de cadastro. Cobrança. Possibilidade. Valor. Abusividade. Não configuração. Revisão. Não cabimento.

Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior à multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/07/2020

7047656-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047656-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Ana Paula Braga da Costa e outro

Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB//RO 4545)

Apelada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/SP 284219)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Compra e venda de veículo usado. Ausência de realização de vistoria prévia. Assistência judiciária gratuita. Deferida somente para a fase recursal. Recurso desprovido. É possível a concessão da benesse da gratuidade da justiça, limitada à fase recursal. Na compra de veículo usado, cabe aos compradores tomar as providências para se certificar as condições do automóvel, sobretudo porque estes, naturalmente, necessitam de reparos pelo tempo de uso.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/07/2020

7003787-41.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7003787-41.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Apelante : Valeria Correia dos Santos

Advogado : Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Sinistro ocorrido com veículo parado. Morte. Cobertura.

Indenização. Termo inicial para correção monetária. Data do evento danoso. Recurso provido. O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro obrigatório não tem, necessariamente, causa no trânsito, sendo possível que ocorra com o veículo parado, necessitando apenas que o próprio veículo ou a sua carga, lesione seu condutor ou terceiro. A situação de o automotor de circulação terrestre não estar se deslocando não desnatura a indenização do DPVAT, visto que o fato de o veículo de via terrestre ter participação ativa no acidente, que provocou danos pessoais, cobertos pela modalidade securitária, é o bastante para o seu recebimento. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, incide desde a data do evento danoso – Súmula 580 do STJ.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7015550-65.2016.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7015550-65.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes : Arivaldo Mendes de Brito e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 13/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7027607-52.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7027607-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes : Dionathas Oliveira dos Santos e outra

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/07/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001964-50.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001964-50.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Ana Ribeiro de Godoi

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 13/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo 0803031-45.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003411-50.2014.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravantes: J F de Andrade & Cia Ltda. - ME e outros

Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 03/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPD, ficam os agravantes intimados para apresentarem o recolhimento em dobro das custas do Agravo Interno, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 0292525-50.2008.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 0292525-50.2008.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Dorvalino Scapin e Outra

Advogado: Ronan Almeida De Araujo (OAB/RO 2523)

Advogado: Sebastiao De Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogado: Erik Franco De Sa (OAB/AM 3786)

Apelante: Edison Paulsen

Advogado: Andre Eduardo Bonatto (OAB/RS 70287)

Apelado: Virlyne Bulhoes Barros e Outros

Advogado: Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Advogado: Braz Labanca Neto (OAB/RN 4520)

Apelado: Carlos Henrique Gusmao Soares

Apelado: America Agro-Florestal Ltda - Me

Apelado: Ivani Cândido De Oliveira (APELADO)

Advogado: Antonio Candido De Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Camila Goncalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Apelado: David Gomes

Advogado: Alberto Pacheco Da Silva Ladeira (OAB/AM 8059)

Advogado: Amanda Ladeira Benzion (OAB/AM 3587)

Advogado: Andrea Marques Telles De Souza (OAB/AM 3283)

Advogado: Marcello Henrique Garcia Lima (OAB/AM 10461)

Advogado: William Daniel Brasil David (OAB/AM 6796)

Apelado/Apelante: Dorvalino Scapin e Outra

Advogado: Erik Franco De Sa (OAB/AM 3786)

Advogado: Ronan Almeida De Araujo (OAB/RO 2523)

Advogado: Sebastiao De Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Edgar Nilo Tonial

Advogado: Dimas Queiroz De Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470)

Apelado: Joaquim Marques De Souza Filho

Apelado: Vania Maria David Barbosa

Advogado: Daniel Silva Barroso (OAB/AM 2965)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 05/05/2020

Despacho

Vistos.

Aprecio a petição do id 9204537, na qual a apelante pede adiamento do julgamento pelo meio virtual, com base nos seguintes fundamentos:

DORVALINO SCAPIN e sua esposa, Sra. TEREZINHA SARTORI SCAPIN, ambos já qualificados nos autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto contra VIRLAYNE BULHÕES BARROS e outros, todos também já qualificados, por seu advogado infra-assinado, ut instrumento de procuração constante dos autos, vem respeitosamente ante Vossa Excelência requerer A RETIRADA DESTES AUTOS DA PAUTA DE JULGAMENTO, BEM COMO SEJAM ESTES AUTOS SOBRESTADOS ATÉ O FIM DA PANDEMIA DO COVID-19, COM O RETRONO DO FUNCIONAMENTO NORMAL DO TJRO, COM ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO.

O presente pedido se deve ao fato de que a matéria abordada nestes autos é muito complexa, daí porque de extrema necessidade que o Patrono dos Apelantes compareça ao TJRO para conversar com Vossa Excelência e com os outros Excelentíssimos Membros desta Câmara, de forma a explicar melhor a complexidade destes autos e apresentar memoriais pessoalmente. Sem tal procedimento de comparecimento pessoal ao TJRO a parte apelante certamente será prejudicada na defesa de seus direitos.

É o relatório necessário.

Decido.

Anoto que o despacho de inclusão em pauta não implica seu julgamento imediato, uma vez que existe um estoque de aproximadamente 200 processos neste gabinete prontos para julgamento, contudo, em face das limitações técnicas e de tempo, não são julgados de imediato.

Registro que o presente processo tem previsão de julgamento na sessão do dia 22.07.2020, ressaltando que a entrega de memoriais é possível por meio dos e-mails institucionais dos Desembargadores quem compõem a 2ª Câmara Cível e que se encontram disponíveis no site desse Tribunal de Justiça.

Outrossim, se a parte pretende despachar com esse relator, o contato pode ser feito por meio de ligação telefônica a ser agendada com a secretaria do gabinete.

Por fim, em face da pandemia do COVID-19, já a algumas semanas temos promovido sessões de julgamento virtual, com ampla possibilidade de realização de sustentações orais por meio de videoconferência, cujos resultados têm sido absolutamente satisfatórios, medida essa a ser adotada pelo peticionante, uma vez que os procedimentos para julgamento por meio virtual estão em conformidade com as Resoluções 313 e 314/CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 - PR-CGJ e Ato Conjunto n. 007/2020- PR-CGJ, ambos deste Tribunal de Justiça.

Assim, considerando a possibilidade de entrega de memoriais aos demais julgadores em tempo hábil, de contato pessoal com o relator por meio de ligação telefônica e de apresentação de sustentação oral por meio de videoconferência, INDEFIRO o pedido de adiamento de julgamento.

Após a intimação deste despacho, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

0007816-90.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007816-90.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargados: Marcelo Robson Bento da Silva e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/03/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Indenização por danos materiais e morais. Construção de hidrelétrica. Omissão e contradição. Inexistência. Rejeição.

Tendo o

ACÓRDÃO decidido sobre todas as questões trazidas na apelação, justificando e descrevendo as razões da reforma da sentença para a condenação da embargante, ante a verificação do nexo de causalidade entre a construção do seu empreendimento e a ocorrência dos efetivos danos aos aurores, não há vícios a serem sanados pelos embargos.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

7008247-29.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008247-29.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Embargado : Francisco Damião Pacheco

Advogado : Ézio Pires Dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 08/05/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Vícios no julgamento. Inexistência. Rejeição.

Os embargos de declaração limitam-se a sanar a omissão, ou eliminar a contradição e obscuridade que porventura tenha o

ACÓRDÃO, não permitindo novo julgamento da causa para prevalência da tese do embargante.

Os embargos de declaração não são o recurso apropriado para confrontar julgados distintos ou uniformizar jurisprudência.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

7005082-53.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005082-53.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante : Associação Educacional de Rondônia

Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Embargado : Abzael Matias dos Santos

Advogado : Abdiel Matias dos Santos (OAB/RO 7303)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 22/04/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios. Ausência. Rediscussão. Impossibilidade.

O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material.

O provimento dos embargos para fins de atribuição de efeitos infringentes condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 08 de julho de 2020.

0803818-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043222-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Claudete Ferraz Henrique da Silva

Advogado : Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

Agravado : Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/10/2019

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Justiça gratuita. Indeferimento. Manutenção. Valor da causa. Proveito econômico pretendido. Polo passivo. Executado. Desnecessidade.

Ausente a comprovação da situação de hipossuficiente da agravante, deve ser mantido o indeferimento da justiça gratuita, mormente se lhe foi oportunizado o parcelamento das custas pelo juízo de origem.

Considerando que o objetivo dos embargos de terceiro é a defesa da meação da agravante, impõe-se a redução do valor da causa para 50% do valor do imóvel, o qual foi penhorado.

Consoante dispõe o art. 677, §4º, do CPC, somente deve figurar o executado no polo passivo dos embargos, quando este tiver indicado o bem à penhora.

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

## ACÓRDÃO

Câmaras Reunidas Cíveis

Data de Julgamento: 03 de julho de 2020.

0804099-35.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0000710-82.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Embargante : Vinícius A Ivoglo Transportes – ME

Advogada : Patrícia Ramos Petry (OAB/RO 7183)

Advogada : Juliana Fontana Silveira (OAB/MT 15573)

Advogado : Guilherme Fontana Silveira (OAB/MT 19851)

Advogada : Marília Dias Tavares de Melo (OAB/MT 17050)

Embargada : Cairu Indústria de Bicycletas Ltda.

Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 27/01/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

**ACÓRDÃO**

Câmaras Reunidas Cíveis

Data de Julgamento: 03 de julho de 2020.

0801070-35.2020.8.22.0000 Incidente de Suspeição Cível (PJE)

Origem: 7006536-40.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Requerente : Jonatas Duarte Barbosa

Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerida : Ana Valéria de Queiroz Santiago Ziparro

Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 28/02/2020

Redistribuído por sorteio em 27/03/2020

“INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO REJEITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Exceção de suspeição. Hipóteses de reconhecimento. Amizade íntima. Inexistência de provas. Não caracterização.

Ausente a hipótese de suspeição elencada no artigo 145, I, do Código de Processo Civil, não há falar em violação da imparcialidade da julgadora.

Caso em que o excipiente alega a existência de amizade íntima entre a autora da ação de divórcio litigioso e a magistrada excepta, fundado em relação de subordinação por cargo de confiança, comparecimento da juíza na cerimônia de matrimônio do casal e amizade na rede social.

No contexto dos autos, não há mínima prova de que o relacionamento decorrente do trabalho da autora, que foi funcionária da justiça estadual até 2006, ultrapassou a formalidade normal e atingiu a amizade íntima, cuja configuração é necessária para caracterizar a quebra da imparcialidade e tornar a magistrada suspeita para atuar no feito.

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

**ACÓRDÃO**

Processo: 0024797-63.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0024797-63.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Tomaz de Sousa

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Apelante: Creonice Vale de Sousa

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Apelado: JT Braservice Prestação de Serviços Ltda - Me

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 07/06/2017

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Embargos. Terceiro. Sentença. Nulidade. Incompetência absoluta. Desconsideração da personalidade jurídica. Equívoco. Ausência. Inexistência. Mérito. Rediscussão. Impossibilidade.

1. O indeferimento de provas que o magistrado entenda meramente protelatórias ou inúteis não configura cerceamento de defesa.

2. A decisão judicial que rejeita a tese de nulidade do processo por falta de competência e erro na desconsideração da personalidade jurídica, uma vez transitada em julgado, impede sua rediscussão em sede de apelação em embargos de terceiro, pois descabe rediscussão de matéria apreciada em sentença já transitada em julgado, por força da coisa julgada.

2. Preliminar de cerceamento desacolhida e recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

**ACÓRDÃO**

Processo: 7054251-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054251-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Darlene da Silva Botelho

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 18/01/2019

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade temporária e total. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial. Cerceamento de defesa rejeitada.

1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é medida que se impõe.

2. Na ausência de demonstração da incapacidade laborativa definitiva e permanente por acidente de trabalho, é incabível a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

**ACÓRDÃO**

Processo: 0000867-21.2012.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 0000867-21.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ 145843)

Apelado: Everton Bonetto Barboza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 25/09/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado. Inviabilidade de reabilitação.

O acidente de trabalho ocorreu em 22/7/2002, período em que laborava, portanto, possuía a qualidade de segurado.

Ademais, nota-se a presença de limitações funcionais permanentes, bem como os aspectos socioeconômicos, culturais e de experiência, os quais sugerem a concessão da aposentadoria por invalidez.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7028255-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7028255-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de  
Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelado: Jean Franco Ronconi de Lima  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 15/12/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Concurso público. Mandado de  
segurança. Aprovação fora do número de vagas. Prazo de validade  
expirado. Direito à nomeação. Ausência.

O candidato aprovado fora do número das vagas ofertadas no  
certame está adstrito às regras do edital, ficando inviável sua  
nomeação.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0004914-64.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0004914-64.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Apelado: Agnaldo dos Santos

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 12/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação Previdenciária. Aposentadoria  
por Invalidez. Laudo que atesta incapacidade Parcial e definitiva.  
Aspectos socioeconômicos. Reconhecimento da incapacidade  
total. Precedentes do STJ.

O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo  
a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a  
incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que  
evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de  
atividade que garanta a subsistência do segurado.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7036501-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036501-80.2016.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Waldenor Fernandes Costa

Advogada: Teresa Cristina Aranha De Brito (OAB/RO 5798)

Advogado: Felipe Goes Gomes De Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Clara Regina Do Carmo Goes (OAB/RO 653)

Advogada: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO  
8767)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 08/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação previdenciária. Auxílio acidentário.  
Laudo que atesta incapacidade permanente e parcial. Possibilidade  
de readaptação à outras atividades laborais. Aposentadoria por  
invalidez. Impossibilidade. Sentença confirmada.

O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo  
a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a  
incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que  
evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de  
atividade que garanta a subsistência do segurado.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7005786-38.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005786-38.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Saúde. Falta de dialeticidade. Extinção sem  
resolução do mérito.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte  
recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do apelo, o desacerto  
da sentença.

2. Apelo não conhecido

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7006251-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006251-59.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de  
Fazenda Pública

Apelante: Regina Celia Simeão Ferreira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 13/09/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação mandamental. Progressão  
funcional. Regra legal.

A progressão funcional deve obedecer aos requisitos legais para  
concessão, bem como devem ser pagas as diferenças salariais a  
contar da data em que deveriam ter sido implantadas, respeitando  
o prazo prescricional a contar da propositura da ação.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0804326-20.2019.8.22.0000 Agravo em Mandado de  
Segurança (PJe)

Agravante: Santiago e Mariquito Serviços Médicos de  
Anestesiologista – Me

Advogados: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/  
RO 2353)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Interposto em 16/12/2019  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Agravo interno em mandado de segurança. Liminar indeferida. Perigo de dano irreparável.

A concessão da liminar se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovado ou ausente o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7043097-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043097-46.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante: Enilson da Silva Ferreira

Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 28/02/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade para atividades habituais. Perícia. Comprovação.

Havendo lesões de caráter irreversível e incapacitante que impeçam o desempenho de atividade profissional habitual do segurado, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7002639-97.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7002639-97.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: P. H. S. D. S. representado pela mãe C.R.S.

Advogada: Cláudia Binow Reiser (OAB/RO 7396)

Advogada: Emilly Thais Clemente (OAB/RO 9732)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 26/07/2019

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva. Nexo causal. Agressão física a aluno. Dever de indenizar

1. As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelas condutas de seus agentes quando comprovados o fato, o nexo de causalidade e o evento danoso.

2. Comprovada conduta ilícita praticada por professora da rede estadual de ensino patente o dever de o Estado indenizar os danos morais decorrentes do ato de violência.

3. Não merece reparo sentença que fixa indenização por dano moral nos contornos da razoabilidade e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a gravidade do dano e condizente com a condição econômica das partes.

4. Apelos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0804817-27.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7048956-72.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: Raimundo Nonato da Silva

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/12/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Saúde. Medicamento. Antecipação de tutela. Situação de risco. Provimento satisfativo. Possibilidade. Medida que não esgota o mérito.

1. O cumprimento da liminar não esgota o objeto da ação, pois, ainda que de cunho satisfativo, tem caráter provisório e revogável, sendo indispensável o encerramento da prestação jurisdicional com enfrentamento do mérito.

2. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.

3. Em que pese vedação de deferimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, poderá ser deferida em caso de que se tenha comprovado evidente risco de morte.

4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803226-30.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002527-90.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Machadinho D'Oeste

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Procurador: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 4451)

Agravado: E. A. D. L. N., representado pela mãe V. S. S. L.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Saúde. Medicamento não disponibilizado pelo SUS. Análise dos requisitos não cumulativos. Falta de comprovação da eficácia.

1. As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento e não o nome comercial. Inteligência do art. 3º, XVIII, da Lei 6.360/1976.

2. O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ).

3. Para que seja deferido, não basta que o medicamento postulado tenha registro na ANVISA, pois mister ainda que se comprove

que, para o tratamento almejado, tenha eficácia superior à dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

4. O paciente tem direito subjetivo de obter o fármaco constante da RENAME.

5. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0002743-88.2014.8.22.0006 Apelação (PJe)

Apelante: Alcides Zacarias Sobrinho

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Apelante: Clarindo Thomaz da Silva

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/03/2019

DECISÃO: "RECURSOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Improbidade administrativa. Licitação.

Fracionamento de Despesa. Irregularidade em aditivo contratual.

Despesas. Irregularidades. Elemento subjetivo.

1. Não há falar em ilegal fracionamento de despesa quando utilizada modalidade de licitação adequada ao valor da soma dos procedimentos desmembrados.

2. Sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, não cabe ao Judiciário imiscuir-se em análise de aspectos de conveniência e oportunidade para aferir a eficiência, eficácia e efetividade de atos administrativos.

3. Acréscimos dentro da margem de 25% permitida pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, afastam suposta ilegalidade de aditivos contratuais.

4. A falta de parecer jurídico, quando suficientemente motivada a necessidade e comprovada a prestação regular dos serviços, não caracteriza atuar ímprobo, mas singela irregularidade formal.

5. A compatibilidade entre o consumo médio de máquina motoniveladora e o volume de combustível identificado nas requisições para realização dos trabalhos apurados afasta suposto superfaturamento.

6. Para que se possa configurar improbidade administrativa, faz-se indispensável que se tenha prova de agir doloso do agente público, o que afasta dessa seara singela irregularidade administrativa.

7. Não obstante a importância da Lei 8.429/92 para a defesa da moralidade administrativa, sua aplicação há de ser feita com cautela, de modo a impedir que sejam aplicadas suas pesadas sanções em face de erros toleráveis que não se apresentem como desvio ético ou imoralidade.

8. A aplicação da lei de improbidade exige bom-senso e pesquisa da intenção do agente, sendo certo que alcança tão somente o administrador desonesto, não o inábil.

9. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

APELAÇÃO: 7014786-79.2016.8.22.0001 (PJE)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: BRUNNO CORREA BORGES

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

APELADO: INTEC TI LOGÍSTICA S/A

ADVOGADO: FERNANDO MAURO BARRUECO (OAB/SP 162.604)

ADVOGADO: ANDRÉ DOS SANTOS ANDRADE (OAB/SP 300.217)

ADVOGADO: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA (OAB/RO 9635)

ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior (doc. e-9226844).

Trata-se Agravo Interno (doc. e-9135205) interposto em face de acórdão (doc. e-8868127) que julgou seu recurso de apelação (doc. e-1486265) à sentença (doc. e-1486222) exarada pelo juízo da 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que em sede de ação ordinária movida pela empresa INTEC TI LOGÍSTICA S.A., julgou procedentes os pedidos da inicial (doc. e-1486245).

O acórdão foi assim ementado:

[...] Apelação. Ação Ordinária. Direito Tributário. Anulação de lançamento tributário. Comodato. Circulação de terminais POS (Points Of Sales) - Máquinas de cartão de crédito/débito. Comodato. Cobrança de ICMS. Art. 10, § 2º, do Decreto Estadual n. 8.321, de 30/4/1998. Exigibilidade. Suspensão

1. Demonstrada a circulação das mercadorias a título de comodato, é possível a suspensão da exigibilidade da cobrança do ICMS, nos termos do que prevê o art. 10, § 2º, do Decreto Estadual n. 8.321, de 30/4/98.

2. Se os equipamentos são cedidos em comodato, não há que se falar em "saída", sob a perspectiva da legislação do ICMS, entendida como circulação de mercadoria com transferência de propriedade, pois nesse caso, os bens não deixam de integrar o patrimônio do contribuinte originário, portanto, ausente a tipicidade jurídico-tributária. Súmula 573 do STF.

3. Negado provimento ao recurso. [...]

É o relatório. Decido.

O recurso de agravo interno interposto pela parte é previsto no art. 1.021 do CPC 2015, somente cabível em face de decisão monocrática do Relator, conforme se extrai de seu caput:

[...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] Desta forma, incabível o referido recurso, devendo ser negado o seu conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC 2015.

Deixo de conceder o prazo constante do art. 932, parágrafo único, do CPC 2015, haja vista não haver vício a ser sanado ou documentação a ser complementada.

Desta forma, tendo se insurgido contra decisão colegiada, e sendo considerado erro grosseiro, é incabível tal recurso, sendo a única saída não conhecê-lo por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, por ser inadmissível à espécie, não conheço do presente agravo interno na forma do artigo 932, III, do NCPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 7029925-66.2019.8.22.0001

JUIZO RECORRENTE: TONI CARLOS DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN DA COSTA (OAB/RO 3511)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

RELATOR: DES EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Decisão Vistos,

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança proposto por TONI CARLOS DE ANDRADE FERREIRA objetivando sua nomeação e posse em concurso público realizado pela PREFEITURA DE PORTO VELHO. Afirma que a SEMAD deflagrou concurso público, por meio do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 001/2015, que ofertou 94 (noventa e quatro) vagas para o cargo de operador de máquinas pesadas, sendo 10 (dez) vagas para candidato PCD e 84 (oitenta e quatro) para ampla concorrência, do qual, após todas as etapas do certame, restou aprovado em 63º lugar.

Após regular processamento, a sentença de primeiro grau foi proferida nesses termos, no que importa transcrever:

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TONI CARLOS DE ANDRADE FERREIRA em face do Prefeito do Município de Porto Velho, no qual pretende nomeação e posse em cargo público. Relata ter participado do certame regido pelo edital nº 001/SEMAD/2015, tendo sido classificado em 63º lugar para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, para o Município de Porto Velho, cargo esse para o qual o certame oferecia 94 vagas, das quais 10 eram destinadas a portadores de deficiência. Ocorre que a validade do certame findou em 22.05.2019, sendo que não houve sua convocação para nomeação e posse, o que defende lesionar seu direito líquido e certo passivo de ser corrigido por meio do presente mandamus. Com a inicial vieram as documentações. Pedido liminar indeferido (id. 29268998). Ministério Público do Estado apresenta parecer pela concessão da segurança (id. 31822605). É o relatório. Passa-se a decisão. O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por ou contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de habeas corpus habeas data autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal). A questão de fundo debatida nos autos diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame quando do término da validade do certame. Analisando o caderno processual é possível divisar plausibilidade no direito alegado, na medida em que, considerando o término do prazo de validade do certame, não há mais falar em conveniência e oportunidade da Administração Pública relativamente à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecido no edital, tal como se vislumbra no presente caso. O edital ofertou 94 vagas, das quais 10 eram destinadas a portadores de deficiência para o cargo em que se inscreveu a impetrante, Operador de Máquinas Pesadas, para o Município de Porto Velho, tendo a candidata sido aprovada em 63º lugar no certame, resultado homologado, sendo que o certame teve seu prazo de validade findado em 22.05.2019, momento em que não há mais que se falar em conveniência e oportunidade, mas sim em direito subjetivo da parte de ser nomeado no cargo ofertado. Nesse sentido, decidiu o STF em caso emblemático, em sede de repercussão geral, salientando exemplificativamente, conforme destacado a seguir, que: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração

Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) Sendo assim, posto que expirado o prazo de validade do certame, cumpre ter presente o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecido no edital. Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de “ Operador de Máquinas Pesadas”, para o Município de Porto Velho. Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Porto Velho , 29 de outubro de 2019 . Inês Moreira da Costa

Não houve recurso voluntário. Com efeito, após ser intimada da referida sentença concessiva, a Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO informou que não iria interpor recurso voluntário (ID 8034298).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães , entendeu manifestou-se pela concessão da segurança, desde que o impetrante preencha os demais requisitos de assunção ao cargo público.

É o relatório. Decido.

De pronto, verifico que a presente remessa necessária não deve ser conhecida. Explico.

O art. 496 do atual CPC (Lei 13.105/2015) estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Estão excluídas, contudo, o duplo grau de jurisdição obrigatório sempre que sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Diz o art. 496, §4º, II do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 4º

Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

[...]

De fato.

No caso em comento, o juízo a quo alicerçou sua sentença nos termos dos RE 598099/MS, conforme se depreende da leitura da r. sentença, no qual Supremo Tribunal Federal, , fixou orientação no sentido haver direito à nomeação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um

necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os

cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA

NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314

RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Desta forma, sem maiores delongas, por ter a sentença do juízo primevo ter sido proferida com embasamento estrito na jurisprudência do STF, nos termos do art. 496, §4ª, II c/c art. 932, III, ambos do CPC/15, não conheço da remessa necessária, frente a ausência de requisito intrínseco de cabimento.

Após, remeta-se com baixa ao juízo a quo.

Porto Velho, 14 de julho de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

Apelação nº 7011497-36.2019.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Elisândela Castro Furtado

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Eneida Teixeira Colares

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Francisca Fatima da Silva

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Iracema Bezerra Santiago

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Raimunda Alvina Lopes

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Alcinei Ferreira

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Selma Maria Rodrigues de Souza

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Adelice Silva se Souza

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Maria Goreth Brito Nunes

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Francisca Paula de Souza Leão

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Maria Amelia Ferreira Martins

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Maria de Fatima de Carvalho

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Maria Nely Silva Montez

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelante: Terezinha Roque dos Santos

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530-A)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Paulo da Silva

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta por Elisândela Castro Furtado, Eneida Teixeira Colares, Francisca Fatima da Silva, Iracema Bezerra Santiago, Raimunda Alvina Lopes, Alcinei Ferreira, Selma Maria Rodrigues de Souza, Adelice Silva se Souza, Maria Goreth Brito Nunes, Francisca Paula de Souza Leão, Maria Amelia Ferreira Martins, Maria de Fatima de Carvalho, Maria Nely Silva Montez e Terezinha Roque dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo ilegitimidade ativa, extinguiu ação individual de execução de sentença coletiva, id. 7448390.

Indeferido pedido de gratuidade de justiça, foi determinado comprovação do recolhimento de custas, id. 8688168.

O patrono dos apelantes, alegando que demanda tempo contatar com todos os recorrentes, requer que, para apresentação do comprovante de recolhimento de custas, seja deferido o lapso de quinze dias, id. 8998776.

Considerando a apontada dificuldade, defiro o prazo de cinco dias para que, sob pena de deserção do apelo, os apelantes apresentem o comprovante de recolhimento de custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802818-44.2016.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7019798-74.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)

EMBARGADA: SÔNIA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ DE LIMA E SILVA

ADVOGADO: STÉFFANO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/RO 1336)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 10/07/2020

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o embargado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”  
Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804729-52.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7045715-90.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: FELIPE GURJÃO SILVEIRA (OAB/RO 5320-A)

ADVOGADA: RENATA FABRIS PINTO (OAB/RO 3126-A)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itamar dos Santos Ferreira contra decisão proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, que reconheceu a nulidade dos atos praticados depois do recebimento parcial da exceção de pré-executividade, estipulando que o cômputo do prazo para apresentação de recursos iniciou-se no momento em que o executado apresentou petição demonstrando inequívoca ciência das decisões de ID 34246864 e ID 36728375, ou seja, a partir de 30/05/2020.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou: (1) a petição protocolizada no dia 30/05/2020 buscava o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação de documento de habilitação nos autos; e (2) a data estipulada pelo juízo aquo não deve ser considerada em vista de que a publicação da decisão veio a ocorrer na data de 04/06/2020, no Diário da Justiça n. 103. Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 2-13).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em “Comentários ao Código de Processo Civil”, esclarece o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de

prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.” (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Em primeiro lugar, a questão dos autos cinge-se na possibilidade de determinar a repetição de todos os atos anulados, com reabertura dos prazos para a interposição dos recursos compatíveis, ou, subsidiariamente, que seja considerado o termo inicial do prazo recursal o dia 04/06/2020, para que eventual recurso que tenha sido manejado no sistema até o dia 26/06/2020 seja considerado tempestivo.

In casu, não identifico, em uma análise perfunctória, elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Em análise concreta e em consulta eletrônica aos autos de origem, embora até pareça presente o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), uma vez que as informações trazidas apontam a urgência reclamada, não vislumbro neste momento a fumaça do bom direito (*fumus bonis iuris*), como se verá a seguir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante, que de forma bastante assertiva afirma que o prazo recursal deve ser iniciado a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça, observo, *prima facie*, que o mesmo demonstrou que conhecia o conteúdo das decisões desde a data de 30/05/2020, momento em que peticionou nos autos demonstrando inequívoca ciência das mesmas.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a agravante, ao interpor petição intercorrente nos autos na qual por meio de seu conteúdo demonstra sem qualquer sombra de dúvidas ter conhecimento da decisão prolatada, mas ainda não publicada, a qual pretende-se agravar, demonstra ciência inequívoca sobre o conteúdo da decisão proferida, e por este motivo deve ser iniciada

imediatamente a contagem do prazo para a interposição dos recursos cabíveis. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA EM CUJO TEOR A PARTE REVELA TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO 4 MESES DEPOIS. MANTIDA. 1. Ação de conhecimento da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 12/03/14 e concluso ao gabinete em 23/11/17. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em definir se o peticionamento nos autos configura ciência inequívoca dos atos decisórios praticados anteriormente. 3. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente com o conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses. 4. A parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento. 5. Diante da consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da agravante sobre o conteúdo da decisão proferida. 6. Na hipótese, a agravante manifestou textualmente a ciência do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento. Reconhecida a intempestividade que impede o conhecimento da insurgência recursal. 7. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1710498/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

Ao cabo, até este momento, não se demonstrou nos autos adequada e razoável fundamentação para a dilação do prazo recursal, vez que inexistente tal hipótese no Código de Processo Civil, como ora vindica o Agravante.

Desse modo, consoante os requisitos do art. 300 do CPC/2015, não ficou comprovada, neste momento processual, a urgência para a concessão da tutela antecipada, podendo a parte aguardar deliberação final.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os requisitos necessários, conforme fundamentos acima, indefiro a medida liminar reclamada.

Intime-se a Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o. Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DECISÃO DE MANDADO.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804765-94.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7045715-90.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: FELIPE GURJÃO SILVEIRA (OAB/RO 5320-A)

ADVOGADA: RENATA FABRIS PINTO (OAB/RO 3126-A)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)  
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itamar dos Santos Ferreira contra decisão proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, que reconheceu a nulidade dos atos praticados depois do recebimento parcial da exceção de pré-executividade, estipulando que o cômputo do prazo para apresentação de recursos iniciou-se no momento em que o executado apresentou petição demonstrando inequívoca ciência das decisões de ID 34246864 e ID 36728375, ou seja, a partir de 30/05/2020.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou: (1) a petição protocolizada no dia 30/05/2020 buscava o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação de documento de habilitação nos autos; e (2) a data estipulada pelo juízo a quo não deve ser considerada em vista de que a publicação da decisão veio a ocorrer na data de 04/06/2020, no Diário da Justiça n. 103. Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 2-13).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em “Comentários ao Código de Processo Civil”, esclarece o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.” (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Em primeiro lugar, a questão dos autos cinge-se na possibilidade de determinar a repetição de todos os atos anulados, com reabertura dos prazos para a interposição dos recursos compatíveis, ou, subsidiariamente, que seja considerado o termo inicial do prazo recursal o dia 04/06/2020, para que eventual recurso que tenha sido manejado no sistema até o dia 26/06/2020 seja considerado tempestivo.

In casu, não identifico, em uma análise perfunctória, elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Em análise concreta e em consulta eletrônica aos autos de origem, embora até pareça presente o requisito do perigo da demora (periculum in mora), uma vez que as informações trazidas apontam a urgência reclamada, não vislumbro neste momento a fumaça do bom direito (fumus bonis iuris), como se verá a seguir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante, que de forma bastante assertiva afirma que o prazo recursal deve ser iniciado a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça, observo, prima facie, que o mesmo demonstrou que conhecia o conteúdo das decisões desde a data de 30/05/2020, momento em que peticionou nos autos demonstrando inequívoca ciência das mesmas.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a agravante, ao interpor petição intercorrente nos autos na qual por meio de seu conteúdo demonstra sem qualquer sombra de dúvidas ter conhecimento da decisão prolatada, mas ainda não publicada, a qual pretende-se agravar, demonstra ciência inequívoca sobre o conteúdo da decisão proferida, e por este motivo deve ser iniciada imediatamente a contagem do prazo para a interposição dos recursos cabíveis. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA EM CUJO TEOR A PARTE REVELA TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO 4 MESES DEPOIS. MANTIDA. 1. Ação de conhecimento da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 12/03/14 e concluso ao gabinete em 23/11/17. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em definir se o peticionamento nos autos configura ciência inequívoca dos atos decisórios praticados anteriormente. 3. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente com o conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses. 4. A parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento. 5. Diante da consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da agravante sobre o conteúdo da decisão proferida. 6. Na hipótese, a agravante manifestou textualmente a ciência do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento. Reconhecida a intempestividade que impede o conhecimento da insurgência recursal. 7. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1710498/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

Ao cabo, até este momento, não se demonstrou nos autos adequada e razoável fundamentação para a dilação do prazo recursal, vez que inexistente tal hipótese no Código de Processo Civil, como ora vindica o Agravante.

Desse modo, consoante os requisitos do art. 300 do CPC/2015, não ficou comprovada, neste momento processual, a urgência para a concessão da tutela antecipada, podendo a parte aguardar deliberação final.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os requisitos necessários, conforme fundamentos acima, indefiro a medida liminar reclamada.

Intime-se a Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o. Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

#### ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 0006386-17.2015.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 0006386-17.2015.8.22.0007 CACOAL/3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)

EMBARGADO: H. Y. T. V. REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOCIELE SOUZA TARDIM

ADVOGADO: VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON (OAB/RO 5680)

ADVOGADA: GLÓRIA CHRIS GORDON (OAB/RO 3399)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

OPOSTOS EM 06/07/2020

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Porto Velho/RO, 16 de Julho de 2020.

Belª Joana Darc N. Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

#### ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7003017-50.2016.8.22.0009 (PJE)

ORIGEM: 7003017-50.2016.8.22.0009 PIMENTA BUENO/2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

PROCURADOR: JORGE WILLIAM FREDI (OAB/RO 4525)

PROCURADORA: ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA (OAB/RO 1237)

PROCURADORA: CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854)

EMBARGADO: ENIVALDO RIBEIRO GUIMARÃES

ADVOGADA: CLEONICE DA SILVA LACHESKI (OAB/RO 4703)

ADVOGADO: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA (OAB/RO 8681)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

OPOSTOS EM 09/07/2020

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Porto Velho/RO, 16 de Julho de 2020.

Belª Joana Darc N. Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803740-80.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010900-67.2019.8.22.0000 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Agravante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Agravada: Alice de Oliveira

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/09/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ. Recurso não provido.

Em relação ao IPTU, tributo periódico sujeito a lançamento de ofício, o prazo prescricional de cobrança tem como termo inicial a data da remessa do respectivo carnê ao endereço do contribuinte, ato suficiente a regular constituição do crédito tributário. Matéria já definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

In casu, ajuizada a execução fiscal em 25/03/2019, verificou-se o implemento da prescrição do crédito de IPTU relativo aos exercícios de 2019 e 2014, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição definitiva (janeiro 2013 e janeiro de 2014) e a propositura da ação (CTN, art. 174).

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: Processo: 7001866-45.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001866-45.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): L. H. M. D. S. representado por seu genitor Licínio de SouzaRelator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/05/2019

DECISÃO: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Efeito suspensivo e impossibilidade de concessão de liminares. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. Ilegitimidade passiva e chamamento ao processo. Responsabilidade solidária. Exame para detecção de condição. Síndrome de Down. Criança. Proteção Constitucional. Judicialização do direito à saúde. Possibilidade. Precedentes. STJ e desta Corte. Recurso não provido.

É possível a concessão de efeito suspensivo a apelação de sentença que concedeu tutela de urgência, caso demonstrada a probabilidade do direito e risco de dano, o que não ocorreu no caso. Ainda que haja previsão legal de proibição de decisões que esgotem

o objeto da ação, é tranquilo o entendimento na jurisprudencial de que quando houver risco de ofensa a direito fundamental, devendo priorizar-se a saúde do paciente, na espécie, criança, em relação as limitações legais.

Não há cerceamento de defesa quando instado manifestar-se sobre a imprescindibilidade de prova, não o faz a parte não havendo ainda o que se falar em ausência de fundamentação, se o juiz atacou todos os pontos apresentados pelas partes, delimitando a discussão e resolvendo a lide.

A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, competindo-lhes fornecer medicamentos/ tratamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população, não podendo se afastada a responsabilidade solidária

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentada por crianças e adolescentes, goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia, estando este direitos garantidos constitucionalmente e pelo ECA.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Atuando o Poder Judiciário como garantidor do de direito fundamental, argumentos como a falta de dotação orçamentária ou reserva do possível, não podem se sobrepor ao direito à saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0142441-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0142441-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)

Apelado: Elisaldo Henrique Uchôa

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura, de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0805280-32.2020.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0003728-84.2019.8.22.0005 3ª VARA CRIMINAL / JI-PARANÁ

PACIENTE: JUNIOR NUNES DE ANDRADE

IMPETRANTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO -OAB/RO 8039

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039), em favor de JUNIOR NUNES DE ANDRADE, preso temporariamente em 05/11/2019, convertida para preventiva, por supostamente, ter cometido o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO.

Alega o impetrante, em síntese, restar evidenciado o excesso de prazo em razão de ter ultrapassado o prazo de 90 dias desde a última análise da necessidade da prisão, sem ter ocorrido nova revisão. Além disso, afirma que o paciente está comprometido com o risco processual e está disposto a cumprir medidas cautelares diversas da prisão, pois entende serem suficientes para resguardar o juízo.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, com a confirmação no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Por ora, em cognição sumária e, por ter natureza satisfativa, entendo não haver constrangimento ilegal há justificar a concessão da medida liminar, bem como, por merecer um esmerado exame, o que não é cabível neste momento preliminar, é necessário o processamento normal deste remédio constitucional, o que se fará em cotejo das informações prestadas pela autoridade apresentada como coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicite-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas, por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, via malote digital ou outro meio expedito.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803942-23.2020.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 7006053-82.2020.8.22.0002 ARIQUEMES / 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: NILDSON DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão. Vistos e etc....

Ao examinar o pedido, constatei a ausência das peças obrigatórias, cujo traslado compete ao agravante. Todavia, por se tratar de processo eletrônico, o agravante invocou a mitigação da obrigatoriedade, nos termos do §5º do art.1017 do CPC.

No caso, como o feito foi distribuído às Câmaras Criminais, cuja virtualização de processos se encontra ainda em fase de aperfeiçoamento, o acesso às peças se deu por requisição especial, a fim de imprimir maior celeridade ao agravo e possibilitar o exame do pedido.

Contudo, aberta vista ao ministério Público desta instância, o eminente Procurador de Justiça devolveu o feito alegando impossibilidade de emitir parecer pela ausência das peças obrigatórias.

Relatados, decido.

A bem dizer, a instrução do agravo de instrumento, como recurso previsto no ECA, segue as regras do CPC, incumbindo, pois, ao agravante a providência relativas às peças obrigatórias e as que entender necessárias ao exame do pedido (art.1017), obrigação que pode ser mitigada quando se tratar de processo eletrônico (§5º).

No caso, porém, a representação foi autuada em ambiente físico, não havendo possibilidade de mitigação da regra.

Posto isso, intime-se o agravante para as providências relativas às peças obrigatórias digitalizadas. Após, abra-se nova vista à d. PGJ. Porto Velho, 10 de julho de 2020.

Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR em Substituição Regimental

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira Júnior  
0802578-16.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE

Origem: 00011029520198220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Thiago Eder Delgado Medeiros

Impetrante: Ferdinando Farias Araujo Neto (OAB/AC 2517)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Relator: JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Distribuído por sorteio em 29/04/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Estelionato. Prisão preventiva. COVID-19. Recomendação n. 62 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Excesso de Prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
7050006-36.2019.8.22.0001 Apelação

Origem: 70500063620198220001 - Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas socioeducativas

Apelante: Júnior Sirqueira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 15/05/2020

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Ato infracional. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Medida socioeducativa de internação. Reiteração no cometimento de outras infrações graves. Medida extrema adequada. Covid-19. Adolescente integrante de grupo de risco. Comprovação. Ausência.

A reiteração no cometimento de outras infrações graves justifica a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Ausentes informações de que o adolescente integre grupo de risco, não há se falar em desinternação, mormente quando não há nos autos comprovação de algum dos sintomas de infecção pela Covid-19.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0805269-03.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/07/2020 13:00:17

Polo Ativo: MIRTES LEMOS VALVERDE e outros

Advogado(s) do reclamante: MIRTES LEMOS VALVERDE

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

ID do Documento 9319234 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 16/07/2020 11:12:32 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilson Cristofer Talon dos Santos, preso em flagrante no dia 20/05/2020 na cidade de Porto Velho, tendo a prisão convertida em preventiva, em razão de supostamente ter praticado a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 12, da Lei n. 10.826/03.

A impetrante narra que a substância apreendida com o paciente era para consumo próprio e que a expressiva quantidade se deve ao fato de que este trabalha como caseiro em um sítio e não pode ir à cidade com frequência.

Alega ausência dos fundamentos autorizadores à decretação da medida preventiva. Assevera a inexistência de indícios de que o paciente seja traficante, além de que este não é investigado pela polícia.

Salienta que o paciente não representará risco à sociedade, não atrapalhará a investigação criminal ou trará prejuízo à futura aplicação da lei penal, além de que o crime imputado ao paciente não causou clamor público.

Indica a necessidade da aplicação da recomendação n. 62/2020 do CNJ em razão da pandemia provocada pela COVID-19, pois o paciente se enquadra nas hipóteses descritas.

Aponta presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão de medida liminar.

Aduz que os fatos imputados ao paciente não justificam a manutenção da prisão cautelar determinada pelo juízo de primeiro grau.

Por essas razões, pugna pela concessão da medida liminar para relaxar a prisão do paciente, com aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do CPP. No mérito requer a concessão da ordem em definitivo, com expedição do competente alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Gilson Cristofer Talon dos Santos encontra-se preso preventivamente em razão de, em tese, ter praticado as condutas tipificadas nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e 12 da Lei n. 10.826/03.

Segundo consta no Termo de Depoimento das testemunhas, no dia 20/05/2020 guarnição policial patrulhava a região da Av. Calama com rua Daniela quando avistaram o paciente na garupa de motocicleta, e que ao avistar a guarnição, este demonstrou nervosismo e em razão disto, abordaram o condutor da moto e Gilson.

Realizadas buscas em ambos, foi localizado tablete de substância entorpecente perfazendo 363,89g (trezentos e sessenta e três gramas e oitenta e nove centigramas) na sacola em que Gilson carregava, bem como a quantia de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) e um aparelho celular. Questionados acerca do trajeto que realizavam, os indivíduos divergiram em suas respostas e com isso, o paciente concordou em levar a guarnição até sua residência.

Realizadas buscas no apartamento em que Gilson vive com sua amásia, Suzanne Cardoso de Andrade, foi constatada existência de mandado de prisão em aberto contra esta, bem como encontrado revólver calibre .32. Em seguida Gilson e Suzane foram encaminhados à Central de Flagrantes.

Lauda toxicológico preliminar atestou que a substância apreendida se trata de maconha.

Em 22/05/2020 o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observo que a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada, reconhecendo os a presença do fumus commissi delicti, extraído dos indícios de autoria e prova da materialidade, conforme elementos constantes dos autos, bem como ao vislumbrar o periculum in libertatis do paciente.

Ademais, a gravidade do delito, bem como inexistência de documentos a evidenciar que o paciente integre grupo de risco da COVID-19, implicam ser necessário, ao menos por ora, a manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública, pois se trata de crime que atinge a saúde pública e fomenta a prática de outros delitos, como furto e roubo, a provocar intranquilidade social.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, de modo que, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 14 de julho de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Processo: 0805269-03.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/07/2020 13:00:17

Polo Ativo: MIRTES LEMOS VALVERDE e outros

Advogado(s) do reclamante: MIRTES LEMOS VALVERDE

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE  
TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

ID do Documento 9319234 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Em 16/07/2020 11:12:32 Tipo de Documento DECISÃO Documento

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilson Cristofer Talon dos Santos, preso em flagrante no dia 20/05/2020 na cidade de Porto Velho, tendo a prisão convertida em preventiva, em razão de supostamente ter praticado a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 12, da Lei n. 10.826/03.

A impetrante narra que a substância apreendida com o paciente era para consumo próprio e que a expressiva quantidade se deve ao fato de que este trabalha como caseiro em um sítio e não pode ir à cidade com frequência.

Alega ausência dos fundamentos autorizadores à decretação da medida preventiva. Assevera a inexistência de indícios de que o paciente seja traficante, além de que este não é investigado pela polícia.

Salienta que o paciente não representará risco à sociedade, não atrapalhará a investigação criminal ou trará prejuízo à futura aplicação da lei penal, além de que o crime imputado ao paciente não causou clamor público.

Indica a necessidade da aplicação da recomendação n. 62/2020 do CNJ em razão da pandemia provocada pela COVID-19, pois o paciente se enquadra nas hipóteses descritas.

Aponta presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão de medida liminar.

Aduz que os fatos imputados ao paciente não justificam a manutenção da prisão cautelar determinada pelo juízo de primeiro grau.

Por essas razões, pugna pela concessão da medida liminar para relaxar a prisão do paciente, com aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do CPP. No mérito requer a concessão da ordem em definitivo, com expedição do competente alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Gilson Cristofer Talon dos Santos encontra-se preso preventivamente em razão de, em tese, ter praticado as condutas tipificadas nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e 12 da Lei n. 10.826/03.

Segundo consta no Termo de Depoimento das testemunhas, no dia 20/05/2020 guarnição policial patrulhava a região da Av. Calama com rua Daniela quando avistaram o paciente na garupa de motocicleta, e que ao avistar a guarnição, este demonstrou

nervosismo e em razão disto, abordaram o condutor da moto e Gilson.

Realizadas buscas em ambos, foi localizado tablete de substância entorpecente perfazendo 363,89g (trezentos e sessenta e três gramas e oitenta e nove centigramas) na sacola em que Gilson carregava, bem como a quantia de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) e um aparelho celular. Questionados acerca do trajeto que realizavam, os indivíduos divergiram em suas respostas e com isso, o paciente concordou em levar a guarnição até sua residência.

Realizadas buscas no apartamento em que Gilson vive com sua amásia, Suzanne Cardoso de Andrade, foi constatada existência de mandado de prisão em aberto contra esta, bem como encontrado revólver calibre .32. Em seguida Gilson e Suzane foram encaminhados à Central de Flagrantes.

Lauda toxicológico preliminar atestou que a substância apreendida se trata de maconha.

Em 22/05/2020 o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observo que a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada, reconhecendo os a presença do *fumus commissi delicti*, extraído dos indícios de autoria e prova da materialidade, conforme elementos constantes dos autos, bem como ao vislumbrar o *periculum in libertatis* do paciente.

Ademais, a gravidade do delito, bem como inexistência de documentos a evidenciar que o paciente integre grupo de risco da COVID-19, implicam ser necessário, ao menos por ora, a manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública, pois se trata de crime que atinge a saúde pública e fomenta a prática de outros delitos, como furto e roubo, a provocar intranquilidade social.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, de modo que, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 14 de julho de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0805380-84.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 15/07/2020 13:19:17

Polo Ativo: VERONICA SANTOS ZANON

Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ARIQUEMES

ID do Documento 9316890 Por MARIALVA HENRIQUES  
DALDEGAN BUENO Em 16/07/2020 09:28:22 Tipo de Documento  
DECISÃO Documento DECISÃO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297) em favor de VERONICA SANTOS ZANON, presa cautelarmente desde o dia 27.04.2020 (prisão temporária) pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, §2º, inc. I e IV e art. 155, §4º, inc. IV e §1º, c/c art. 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que converteu a prisão temporária em prisão preventiva e indeferiu pedido de substituição por prisão domiciliar (ID 9307570).

Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, sobretudo, porque durante o curso das investigações, a paciente colaborou e continuará colaborando com a Justiça, não havendo motivos concretos que indiquem que sua liberdade represente perigo à ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional, porquanto a paciente não demonstrou qualquer interesse em obstaculizar o andamento das investigações, não havendo indicativos de que em liberdade irá prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, tampouco existem elementos concretos de que em liberdade ela irá reincidir na prática criminosa.

Pontua alternativamente, a possibilidade de em substituição à prisão preventiva ser aplicada alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 282, §1º do Código de Processo Penal.

Aduz ainda ser cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento, alegando que a paciente é mãe de dois filhos menores com idades de 02 anos e 10 anos, os quais necessitam de sua presença, pois dependem economicamente e afetivamente da paciente.

Pontua que a paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primária, não possui antecedentes criminais, exerce atividade lícita pois trabalha na atividade rural.

Pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva ou pela substituição da custódia por prisão domiciliar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 9307563 – 9307577).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes

os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.** Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0805250-94.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/07/2020 09:08:17

Polo Ativo: LUIZ FERNANDO DE BRITO WERNECK e outros

Advogado(s) do reclamante: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA

Polo Passivo: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO (VEP)

ID do Documento 9319229 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 16/07/2020 11:12:01 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Fernando de Brito Werneck, o qual cumpria pena em regime semiaberto em razão de sentença transitada em julgado nos autos de execução penal n. 1000807-10.2016.8.22.0501.

Os impetrantes narram que em 11/07/2020 Luiz foi chamado a comparecer à UMESP e foi surpreendido com a decisão do juízo da Vara de Execuções penais, que o regrediu de regime cautelarmente em razão do paciente, supostamente, ter participado de motim na CAPEP no dia 26/05/2020, sendo encaminhado à penitenciária Edvam Mariano Rosendo.

Afirmam que o relatório de segurança que fundamentou a decretação da regressão indica a participação de vários reeducandos no motim. Entretanto, não individualiza a conduta do paciente, aplicando sanção coletiva a todos mencionados no relatório.

Asseveram proibição da aplicação de sanção coletiva e a ilegalidade da decretação da medida ante a inexistência de respaldo jurídico para esta.

Sustentam a necessidade de observar o contraditório e a ampla defesa, bem como ouvir o condenado e participação do Ministério Público antes da transferência para regime mais rigoroso.

Apontam presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão da medida liminar.

Por essas razões, pugnam pela concessão da medida liminar para determinar que o paciente responda ao PAD no regime semiaberto monitorado que se encontrava anteriormente.

Examinados. Decido.

Compulsado os autos verifica-se que o paciente encontra-se cumprindo pena restritiva de liberdade em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja determinada a volta ao regime que cumpria anteriormente. Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Como é sabido, o habeas corpus é remédio constitucional utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos.

Esta Corte em consonância com a orientação do STJ e STF tem o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio.

Nesse sentido é o recente julgado do STJ:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) (Destaquei)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Execução penal. Retificação do cálculo de pena. Divergência. Flagrante ilegalidade inexistente. Não conhecimento.

1. Consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, devendo-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.

2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003784-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 25/09/2019) (Destaquei)

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja determinada volta ao regime em que o paciente se encontrava no momento do motim e anterior à decisão do juízo coator durante a tramitação do PAD.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado, entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, no juízo impetrado.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação da decisão, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Ademais, inexistia a possibilidade de concessão da ordem ex officio ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira Júnior

Processo: 0805308-97.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 14/07/2020 10:52:50

Polo Ativo: BRADLEY LOHAN DOS SANTOS BOAVENTURA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO FERNANDES BECKER, DIEGO DINIZ CENCI, PRISCILLA DUARTE ALENCAR

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

ID do Documento 9307080 Por MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Em 16/07/2020 09:20:30 Tipo de Documento

DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Os advogados Thiago Fernandes (OAB/RO 6839) e outros impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Bradley Lohan dos Santos Boaventura contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, apontado como autoridade coatora.

Sustenta que não há fundamentos para manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistem os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Alega que a decisão que manteve a prisão do paciente carece de fundamentação, visto apenas consignar que a manutenção da prisão visa garantia da Ordem Pública.

Afirma que se trata de um mero usuário de drogas e não de um traficante.

Aduz, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, responsabilidades na manutenção em seu lar, casado e pai de um filho menor de idade.

Pugna pela revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, subsidiariamente requer seja aplicado medidas cautelares diversas da prisão, conforme art. 319 do Código Penal.

É o breve relato. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Marialva Henriques Daldegan Bueno (em substituição legal)

Relatora

## DESPACHOS

## PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1002827-95.2002.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0028275-87.2002.8.22.0005

Requerente: Romave Tratores Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan(OAB/RO 107B)

Requerida: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que em razão da comunicação da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná que não existe mais saldo neste precatório, haja vista que se encontra quitado. Informa que o crédito que estava disponibilizado ao juízo de Ji-Paraná, em razão das penhoras, foi devolvido para o processo nº 0024675-37.2002.8.22.0012, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste.

Sendo assim, não há providências a serem tomadas.

Archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 178

Número do Processo : [0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)  
 Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)  
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)  
 Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou prejudicado o Recurso Ordinário do Estado de Rondônia em razão da perda superveniente do objeto.  
 Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.  
 Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.  
 Por fim, arquive-se os autos.  
 Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.  
 Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

**Despacho DO PRESIDENTE**

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 220  
 Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000  
 Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001  
 Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR  
 Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)  
 Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)  
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)  
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)  
 Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)  
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)  
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)  
 Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)  
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )

ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO JÚNIOR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, todavia não fundamentou seu pleito.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP informou nos autos que Anísio Serrão de Carvalho Junior é credor originário destes autos. Todavia a solicitação não foi instruída com prova da moléstia grave ou deficiência. Assim, notificou o requerente para que apresentasse laudo médico que comprove a existência de doença grave ou deficiência a fim de regularizar o pedido.

Instado a se manifestar, Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que o requerente não comprovou ser idoso, nem ter doença grave e tampouco deficiência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte deixou se apresentar o documento requerido pela COGESP e, por conseguinte, não comprovou ser idoso, portadora de doença grave ou deficiência, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

**Despacho DO PRESIDENTE**

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 518  
 Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001  
 Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Kiyochi Mori  
 IRENILDA LUCAS DE MIRANDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.  
 A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP informou nos autos que o nome constante na lista de credores deste precatório é Irenilda Lucas de Miranda Moraes. Realizou notificação à requerente para que apresentasse certidão de casamento a fim de comprovar que se trata da credora originária.

Instado a se manifestar, Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que a requerente não comprovou ser credora originária.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte deixou se apresentar o documento requerido pela COGESP e, por conseguinte, não comprovou ser credora originária destes autos, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

**Despacho DO PRESIDENTE**

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 525  
 Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001  
 Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

SIRLENE DE FÁTIMA MENEGUETTI JACOB postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP informou nos autos que o nome constante na lista de credores deste precatório é Sirlene de Fátima Meneguetti. Realizou notificação à requerente para que apresentasse certidão de casamento a fim de comprovar que se trata da credora originária.

Instado a se manifestar, Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal, bem como a requerente não comprovou ser credora originária.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte deixou se apresentar o documento requerido pela COGESP e, por conseguinte, não comprovou ser credora originária destes autos, somado ao fato que o laudo médico apresentado (fl. 03) não se amolda ao inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

**Despacho DO PRESIDENTE**

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 234  
 Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000  
 Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001  
 Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR  
 Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)  
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)  
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)  
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)  
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )  
Relator:Des. Kiyochi Mori  
IVALDETE CASTURINA GONÇALVES BRANDANI, DAMIÃO DO NASCIMENTO MOURA e CLAUDENOR LEMES SANTANA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que as partes credoras, IVALDETE CASTURINA GONÇALVES BRANDANI, DAMIÃO DO NASCIMENTO MOURA e CLAUDENOR LEMES SANTANA, comprovaram a condição de pessoas idosas, nos termos da lei, conforme documentos de fls. 03, 05 e 07, bem como não receberam créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 08), defiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Inclua-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 236

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Silvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )

Relator:Des. Kiyochi Mori

JOSÉ DOS SANTOS, MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI e DENISE COSTA VASCONCELO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que as partes credoras, JOSÉ DOS SANTOS, MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI e DENISE COSTA VASCONCELO, comprovaram a condição de pessoas idosas, nos termos da lei, conforme documentos de fls. 03, 08 e 10, bem como não receberam créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl.12), defiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Inclua-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 248

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco ( )

Relator:Des. Kiyochi Mori

CLIDOMAR BOTELHO e LILIA MARIA SERRA DE OLIVEIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, possibilita, na alínea a, §1º, do artigo 74, ao presidente do tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência se devido por idade. Dito isso, passe a análise das antecipações humanitárias.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que as partes credoras, CLIDOMAR BOTELHO e LILIA MARIA SERRA DE OLIVEIRA, comprovaram a condição de pessoas idosas, nos termos da lei, conforme documentos de fls. 03 e 08, bem como não receberam créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 09), defiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0006611-42.2012.8.22.0007

Processo de Origem : 0006611-42.2012.8.22.0007

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Jhonathan da Silva Teotônio

Recorrido: Fábio André da Silva Galves

Relator:Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Vistos e etc...,

Inclua-se em pauta de julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0016842-91.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0016842-91.2018.8.22.0501

Apelante: Hudson Cordeiro Pestana

Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogada: Thaline Angélica de Lima(OAB/RO 7196)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa(OAB/RO 9117)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Vistos e etc...,

Inclua-se em pauta de julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0000650-89.2018.8.22.0014

Processo de Origem : 0000650-89.2018.8.22.0014

Recorrente: Rogerio Teixeira da Silva

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Advogada: Marta Inês Filippi Chiella(OAB/RO 5101)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Vistos e etc...,

Inclua-se em pauta de julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator

## Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0003077-59.2018.8.22.0014

Processo de Origem : 0003077-59.2018.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Eliton Luciano da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Assistente de Acusação - Apelante: Kelly Vanessa Veiga Monteiro

Advogada: Lilian Fetisch(OAB/RO 10182)

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Vistos e etc...,

Inclua-se em pauta de julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator

## Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0012412-65.2014.8.22.0007

Processo de Origem : 0012412-65.2014.8.22.0007

Recorrente: João Martins

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro(OAB/AC 4887)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio(OAB/AC 5063)

Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza(OAB/AC 5057)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos(OAB/AC 3807)

Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho(OAB/AC 3686)

Advogado: Everton José Ramos da Frota(OAB/AC 3819)

Advogado: Mário Rosas Neto(OAB/AC 4146)

Advogado: Gustavo Lima Rabim(OAB/AC 4223)

Advogado: Efrain Santos da Costa(OAB/AC 3335)

Advogada: Atami Tavares da Silva(OAB/AC 3911)

Recorrente: Adalton Lotério Martins

Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza(OAB/AC 5057)

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro(OAB/AC 4887)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio(OAB/AC 5063)

Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho(OAB/AC 3686)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos(OAB/AC 3807)

Advogado: Everton José Ramos da Frota(OAB/AC 3819)

Advogado: Mário Rosas Neto(OAB/AC 4146)

Advogado: Gustavo Lima Rabim(OAB/AC 4223)

Advogado: Efrain Santos da Costa(OAB/AC 3335)

Advogada: Atami Tavares da Silva(OAB/AC 3911)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Vistos e etc...

Inclua-se em pauta de julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator

## 1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0003215-53.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0003215-53.2018.8.22.0005

Apelante: Maria José Lemos

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan(RO 107-B)

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR(OAB/RO 6718)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Vistos e etc...,

Inclua-se em pauta de julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator

## PAUTA DE JULGAMENTO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 687 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G ([cesp-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cesp-cpe2g@tjro.jus.br)) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0042622-82.2008.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0042622-82.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Assunto: Omissão/Contradição/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: João Alves Xavier

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Embargante: Haroldo Augusto Filho

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Embargante: José Carlos de Oliveira

Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)

Advogado: Cristovam Dionísio de Barros (OAB/MG 130440)

Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior (OAB/RO 9562)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: José Ronaldo Palitot

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Advogado: Douglas Gomes da Silva Cruz (OAB/RO 9802)

Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelante: Leomar Wentz

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)

Apelante: Laertes Ribeiro de Oliveira  
 Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Impedimento: Des. Gilberto Barbosa  
 Suspeição: Des. Miguel Mônico  
 Opostos em 16/12/2019  
 Opostos em 17/12/2019  
 Opostos em 17/12/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0001251-74.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em  
 Apelação

Origem: 0005782-05.2010.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Assunto: Omissão/Contradição/Prequestionamento/Efeitos  
 Infringentes

Embargante/Embargado: José Carlos de Oliveira  
 Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)  
 Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)  
 Embargante/Embargado: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto  
 dos Santos  
 Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)  
 Embargante/Embargado: Daniel Neri de Oliveira  
 Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)  
 Embargante/Embargado: Edezio Antônio Martelli  
 Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)  
 Embargante/Embargado: Carlos Henrique Bueno da Silva  
 Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)  
 Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva (OAB/RO 526A)  
 Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)  
 Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)  
 Embargante/Embargado: Deusdete Antônio Alves  
 Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)  
 Embargante/Embargado: Francisco Leudo Buriti de Sousa  
 Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)  
 Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)  
 Embargante/Embargado: Alberto Ivair Rogoski Horny  
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
 Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)  
 Embargante/Embargado: Renato Euclides Carvalho de Velloso  
 Vianna  
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
 Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)  
 Advogado: João Gomes de Souza Neto (OAB/RO 512)  
 Embargante/Embargado: Amarildo de Almeida  
 Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)  
 Advogado: Cristóvão Dionísio de Barros (OAB/MG 130440)  
 Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior (OAB/RO 9562)  
 Embargante/Embargado: José Joaquim dos Santos  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)  
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
 Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)  
 Advogado: Cristóvão Dionísio de Barros (OAB/MG 130440)  
 Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior (OAB/RO 9562)  
 Embargante/Embargado: Francisco Izidro dos Santos  
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)  
 Advogada: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)  
 Embargante/Embargado: Ronilton Rodrigues Reis  
 Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Embargante/Embargado: João Batista dos Santos  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Embargante/Embargada: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa  
 Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Embargado/Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelante: Everton Leoni  
 Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)  
 Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo (OAB/RO 7074)  
 Advogada: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)  
 Advogado: Ivo Benitez (OAB/RO 4997)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
 Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)  
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)  
 Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)  
 Advogada: Brenna Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)  
 Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)  
 Advogada: Alana Abílio Diniz Vila-Nova (OAB/DF 35470)  
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
 Advogada: Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)  
 Advogado: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)  
 Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)  
 Advogada: Sara Alves Sampaio (OAB/RO 7817)  
 Apelante: Nereu José Klosinski  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Apelante: Marcos Alves Paes  
 Defensor Público: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
 Apelante: Evanildo Abreu de Melo  
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
 Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
 Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro  
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelante: Luiz da Silva Feitosa  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Apelante Moisés José Ribeiro de Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Maurício Maurício Filho  
 Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)  
 Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)  
 Apelante: Rubens Olímpio Magalhães  
 Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)  
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Impedimento: Des. Gilberto Barbosa

Suspeição: Des. Miguel Mônico

Opostos em 13/05/2019

Opostos em 13/05/2019

Opostos em 13/05/2019

Opostos em 14/05/2019

Opostos em 25/06/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 03 7005286-77.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7005286-77.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Ressarcimento de Dano ao Erário

Apelante: Débora Cassimiro de Carvalho Silva

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 7363)

Apelante: Izabel Cristina Vicente Quadra Leite

Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Apelante: Patricia Margarida Oliveira Costa

Advogada: Nívea Gomes Zanon (OAB/RO 3967)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 31/08/2018

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 04 7001871-82.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001871-82.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Suspensão dos Direitos Políticos por Dois Anos

Apelante: Davino Gomes Serrath

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Advogado: Emerson Lima Maciel (OAB/RO 9263)

Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)

Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)

Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 9899)

Apelante: Roberto dos Santos Silva

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Advogado: Emerson Lima Maciel (OAB/RO 9263)

Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)

Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)

Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 9899)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 11/11/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 05 7000036-38.2018.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7000036-38.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Contratação de Serviços sem Processo Licitatório

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Miguel Luiz Nunes

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Apelada: Geovani Miranda

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/12/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 06 7039302-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039302-32.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/ Violação aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade/Conflitos de Interesses

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Benedito Domingues Júnior

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 01/12/2017

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 07 0013501-75.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0013501-75.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Apelada: Geni Maria Gomes da Costa

Advogada: Silvânia Bissoli (OAB/RO 5393)

Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 25/09/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 08 0801192-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001942-08.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Assunto: Gratuidade da Justiça

Agravante: Rosana dos Reis

Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)

Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Agravado: Município de Espigão do Oeste

Procurador: Procurador Geral do Município de Espigão do Oeste

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 22/07/2019

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 09 0001441-13.2013.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0001441-13.2013.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Não Pagamento Devido pela Contratação da Obras e Construções de Estradas Vicinais

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Alfredo Volpi

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 04/09/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 10 0014295-02.2013.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 0014295-02.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado de Segurança/Eleição/Conselho Tutelar  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA  
Recorrida: Patrícia de Souza  
Advogado: Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)  
Recorrida: Marina Neli Falcão dos Santos  
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
Recorrida: Clemilse Florentina Dos Santos  
Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)  
Recorrida: Paula Renata Da Silva  
Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)  
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 14/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 11 0013772-14.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 0013772-14.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Assunto: Indenização Danos Morais/Erro Médico  
Apelante: Marleide Almeida de Araújo  
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/MG 76571)  
Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)  
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)  
Apelado: Gilberto dos Santos Povoas Junior  
Advogado: Rubens Devet Genero (OAB/RO 3543)  
Apelado: Município de Vilhena  
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 29/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 12 7004287-41.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7004287-41.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Erro Médico  
Apelante/Apelada: Jéssica Alves de Freitas  
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)  
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)  
Apelante/Apelado: Fabiano Freitas Veigas  
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)  
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)  
Apelado/Apelante: Município de Pimenta Bueno  
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)  
Apelado: Geraldo Carvalho de Alencar  
Advogado: Luiz do Carmo de Jesus (OAB/RO 5060)  
Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)  
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 04/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 13 7024143-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7024143-15.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Assunto: Mandado de Segurança/Aposentadoria/VPNI  
Apelante/Apelada: Maria do Rosário Lima das Chagas  
Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)  
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 23/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 14 7007842-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7007842-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente de Trânsito/ Veículo Oficial  
Apelante: B. O. S. representado por seu genitor Josué Shockness  
Advogado: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)  
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 12/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 15 7005835-86.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7005835-86.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Assunto: Mandado de Segurança/Matrícula EJA/Exame de Conclusão do Ensino Médio/Curso Medicina  
Apelante: Marcos Henriques Donadon  
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 08/08/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 16 7005244-20.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7005244-20.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Assunto: Fornecimento de Medicamento  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Orlando Kyoshi Ishii  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 28/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 17 7009899-35.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7009899-35.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Assunto: Fornecimento de Medicamentos  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Orlando Kyoshi Ishii  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 29/01/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 18 7009389-27.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7009389-27.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Assunto: Acompanhamento Psicopedagógico  
Apelante: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Terceira Interessada: Dhyebianne da Silva Barbosa representada por sua genitora Elidia da Silva  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 21/05/2020

n. 19 0803510-43.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0019782-21.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Exceção de Pré-executividade

Agravante: Valmir Antônio de Azevedo  
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 21/10/2016

n. 20 0802246-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003021-60.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso/Posse/Nomeação  
Agravante: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Agravada: Agraene Vendramini Carvalho  
Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 17/04/2020

n. 21 0804549-70.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7034420-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Agravada: Multi Suprimentos Eireli - Me  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 21/11/2019

n. 22 0804997-43.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003347-29.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Assunto: Servidora Pública/Antecipação de Tutela/Piso Nacional  
Agravante: Hélia de Souza Araújo  
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)  
Advogado: Gabriel De Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)  
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)  
Agravado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 16/12/2019

n. 23 0802545-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000782-60.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/RENAJUD/INFOJUD  
Agravante: Município de Jaru  
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)  
Procurador: Wisley Machado Santos de Almeida (OAB/RO 1217)  
Procurador: Mário Roberto de Souza (OAB/RO 1765)  
Procurador: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)  
Procurador: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)  
Agravada: M. Gonçalves dos Santos Serviços e Representação - Me  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 11/09/2018

n. 24 0074071-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0074071-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Notificação do IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelada: Marilu da Encarnação Melo  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 27/11/2019  
Retirado em 12/05/2020

n. 25 0052191-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0052191-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Notificação do IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Ivaneide Gomes da Silva  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 28/11/2019  
Retirado em 12/05/2020

n. 26 0060437-36.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0060437-36.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Notificação do IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Rosa Rodrigues de Souza  
Terceira Interessada: Viviane Lopes da Silva  
Defensor Público: Defensoria do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 09/12/2019  
Retirado em 12/05/2020

n. 27 0117137-32.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0117137-32.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Notificação do IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelada: Maria Elena Bolanha  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 11/12/2019  
Retirado em 12/05/2020

n. 28 0002227-98.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0002227-98.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Notificação do IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelada: Paula Jorge Antônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 11/12/2019  
Retirado em 12/05/2020

n. 29 0128627-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0128627-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Notificação do IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelado: Sérgio Henrique Zimmermann  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 11/12/2019  
Retirado em 12/05/2020

n. 30 0102067-72.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0102067-72.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Notificação do IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelada: Ivete Francisca Moreira dos Santos  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 11/12/2019  
Retirado em 12/05/2020

n. 31 0122610-96.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0122610-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Notificação do IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Raimundo Rodrigues da Silva  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 13/02/2020

n. 32 0050814-45.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0050814-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Júlio César Barreto de Medeiros  
Advogada: Silvana Fernanda Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)  
Terceira Interessada: Eva Pinheiro Leal  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 12/02/2020

n. 33 0091340-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0091340-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelado: Pedro Marques Pinheiro  
Terceiro Interessado: Stefanon Pinheiro de Souza  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 13/02/2020

n. 34 0144827-36.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0144827-36.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Zeneida Nascimento Pereira  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 17/12/2019

n. 35 0028614-44.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0028614-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Francisco das Chagas de Holanda  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 22/01/2020

n. 36 0063843-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0063843-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Naida Maria Velasque Gonçalves - Cef  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 09/02/2020

n. 37 0001155-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0001155-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelada: G. B. Construtora Ltda  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 13/03/2020

n. 38 0024644-94.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0024644-94.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Doracy Auta Moraes  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 10/03/2020

n. 39 0039395-57.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0039395-57.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Manoel Messias Santos  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 28/05/2020

n. 40 0051773-74.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0051773-74.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Isolina Aires da Silva Villar  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 30/04/2020

n. 41 0064998-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0064998-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Sonocenter Comércio de Colchões Ltda  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 14/05/2020

n. 42 0100283-55.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0100283-55.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maria de Fátima da Silva  
Apelada: Águia Vigilância e Segurança Ltda  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 23/04/2020

n. 43 0055288-54.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0055288-54.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Notificação do IPTU/Prescrição  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelada: E. M. Pereira  
Apelado: Eufrozino Monteiro Pereira  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 25/05/2020

n. 44 1000068-83.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 1000068-83.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição  
Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: C. Lopes da Silva - Me  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 13/05/2020

n. 45 0012475-17.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0012475-17.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Alaide Parente dos Santos  
Apelado: Jorge Brito  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 03/07/2020

n. 46 0075701-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0075701-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Nulidade CDA  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Pedro Fernandes da Silva  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 24/06/2020

n. 47 0090751-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0090751-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maura Pereira Carvalho  
Terceira Interessada: Marina Ferreira de Araújo  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 19/06/2020

n. 48 0075620-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0075620-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Walmissa Kelma M. de Sá  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 23/06/2020

n. 49 0115339-36.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0115339-36.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Maria das G. L. Figueiredo  
Terceiro Interessado: João Bosco de Lima Cardoso  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/06/2020

n. 50 0101559-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0101559-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Jaci de Farias Cruz  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/06/2020

n. 51 0032389-18.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0032389-18.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Francisco Gomes de Melo  
Terceiro Interessado: Reinaldo Camargo Botelho  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/06/2020

n. 52 0019739-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0019739-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Claudino da Gama Filho  
Terceira Interessada: Darliane Souza Gama  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/06/2020

n. 53 0102202-84.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0102202-84.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Jairo Gomes Duarte  
Terceiro Interessado: Francisco Nogueira Ribeiro Neto  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/06/2020

n. 54 0127060-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0127060-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Luiz Moreira de Brito  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 24/06/2020

n. 55 0110990-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0110990-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Luzia Penha Alves  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 24/06/2020

n. 56 0040150-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0040150-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: João Marinho de Carvalho  
Terceiro Interessado: Leonildo de Oliveira  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 24/06/2020

n. 57 0050288-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0050288-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: João Batista Félix  
Terceira Interessada: Conceição Lima dos Santos  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/06/2020

n. 58 0056227-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0056227-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Citação por Edital  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Manoel do Nascimento Pereira e Irmãos  
Apelado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 24ª Região/RO/AC  
Advogada: Noemia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)  
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 26/06/2020

n. 59 0085942-24.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0085942-24.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU/Prescrição Intercorrente  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Norma Administradora de Bens  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/06/2020

n. 60 0002214-85.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0002214-85.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Abandono da Causa  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Geraldo Batista  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 09/12/2019

n. 61 0030673-34.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0030673-34.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Abandono da Causa  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Blue Star Hotéis Ltda  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 01/07/2020

n. 62 0009327-56.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0009327-56.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Agrícola Monte Santo Ltda - Me  
Apelado: Eli Fátima dos Santos Laueremann  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 15/10/2019

n. 63 0073844-41.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0073844-41.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Extinção/Parte Sem Interesse

Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda - Me  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 07/10/2019

n. 64 7010847-20.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7010847-20.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos de Terceiro/Desconstituição da Penhora  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Apelado: Sidnei Lopes da Silva  
Advogado: André Luis Peledson Silva Viola (OAB/RO 8684)  
Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)  
Advogado: Allan Martins de Oliveira (OAB/RO 9459)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 26/11/2019

n. 65 7007857-07.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7007857-07.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos à Execução  
Apelante: Natalício Cardoso da Silva  
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 25/05/2020

n. 66 7005505-47.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7005505-47.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos à Execução  
Apelante: L. F. de Laia - Me  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi  
Apelante: Luciana Ferreira de Laia  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 17/07/2018

n. 67 7001809-42.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7001809-42.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos à Execução  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Apelado: Francisco Ferreira Furtado  
Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 20/11/2018

n. 68 0001806-23.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0001806-23.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição  
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)  
Procurador: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)  
Apelado: Jair da Silva Bayer  
Defensor Público: Diego César dos Santos  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 10/10/2019

n. 69 0001823-59.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0001823-59.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Exceção de Pré-Executividade  
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procuradora: Michele da S. Albuquerque C. Côco (OAB/RO 1327)  
Procurador: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)  
Apelado: Ivanor Francisco de Souza  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 22/10/2019

n. 70 0022263-61.2005.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 0022263-61.2005.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição  
Apelante: Herisson Moreschi Richter  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 21/10/2019

n. 71 0092884-28.2006.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 0092884-28.2006.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente  
Apelante: Eduardo Lysias de Oliveira e Silva  
Advogado: Eduardo Lysias de Oliveira e Silva (OAB/SP 315555)  
Apelado: Município de Pimenta Bueno  
Procurador: Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 25/11/2019

n. 72 7027918-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7027918-09.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indenização Danos Morais/Acidente de Trânsito/Morte  
Apelante: Tb Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.  
Advogado: Fernando Campos Scaff (OAB/SP 104111)  
Advogada: Fernanda Ribeiro Schreiner (OAB/SP 230599)  
Apelada: Marineide Carvalho de Souza  
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 02/12/2019

n. 73 7000224-39.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7000224-39.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Assunto: Indenização Danos Morais/Erro Citação/Oficial de Justiça  
Apelante/Apelado: Valdecir Oliveira dos Santos  
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)  
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)  
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 28/11/2019

n. 74 7031413-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7031413-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indenização Danos Morais/Veículo Apreendido  
Apelante: Raimundo Santana de Souza  
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 21/05/2019

n. 75 7043616-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7043616-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Servidora Pública/Cumprimento de Sentença/Implantação em Folha de Pagamento da Obrigação Concedida em Ação Ordinária Coletiva  
Apelante: Quele Vasconcelos Silva de Oliveira  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 19/09/2019

n. 76 7043614-17.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7043614-17.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Servidora Pública/Cumprimento de Sentença/Implantação em Folha de Pagamento da Obrigação Concedida em Ação Ordinária Coletiva  
Apelante: Josicleide de Jesus Silva  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 04/11/2019

n. 77 7003047-20.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7003047-20.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Adegilson de Oliveira  
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 19/11/2019

n. 78 7003120-47.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7003120-47.2017.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Ismael Lopes da Luz  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 25/09/2019

n. 79 7012245-90.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7012245-90.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Bruno Custódio Guidas  
Advogada: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 11/09/2019

n. 80 7018489-13.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7018489-13.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)  
Apelado: Izaias Ferreira do Nascimento

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)  
Advogado: Francisco Salvatierra (OAB/RO 7710)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 22/11/2019

n. 81 7025448-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7025448-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Adriana Barbosa da Ressurreição Passos  
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Procurador Geral do INSS  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 01/10/2019

n. 82 7006716-90.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7006716-90.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Antônio Valdir Mendes  
Advogado: Luiz Henrique Chagas de Mello (OAB/RO 9919)  
Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 20/09/2019

n. 83 7003574-95.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7003574-95.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Edson Pereira de Lima  
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Felipe Barros Lopes  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 30/06/2020

n. 84 7001755-43.2017.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)  
Origem: 7001755-43.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Assunto: Servidora Pública/Aposentadoria/Doença Ocupacional  
Apelante/Recorrida: Iva Alves Guimarães  
Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)  
Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)  
Apelado/Recorrente: Município de Ji-Paraná  
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 21/11/2018

n. 85 7002232-74.2019.8.22.0012 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7002232-74.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Nomeação/Posse  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste  
Recorrido: Município de Cabixi  
Procurador: Procurador Geral do Município de Cabixi

Recorrida: Kellen Aparecida Siriaco  
Advogado: José Carlos da Silva (OAB/RO 6773)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 19/06/2020

n. 86 7041674-80.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7041674-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado de Segurança/Certidão Negativa  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia  
Recorrida: Meta Serviços e Projetos Ltda  
Advogada: Luciane Buzaglo Cordovil Betti (OAB/RO 9608)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 19/06/2020

n. 87 7012040-55.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7012040-55.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Assunto: Fornecimento de Fisioterapia  
Apelante: Alicia Bianca Alves da Silva  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Apelado: Município de Cacoal  
Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 13/06/2020

n. 88 7006487-95.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7006487-95.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Assunto: Servidora Pública/Aposentada/Cumulação de Cargos  
Apelante: Sandra Nunes Soares  
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)  
Apelado: Município de Cacoal  
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 28/06/2018

n. 89 7002202-56.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7002202-56.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Assunto: Ação Cautelar/Exibição de Documento/Concurso Público/Posse/Nomeação  
Apelante: Município de Espigão do Oeste  
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)  
Apelado: Sérgio Zулzke Neimog  
Advogada: Simone Neimog (OAB/RO 8712)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 09/05/2019

n. 90 7000292-14.2018.8.22.0011 Apelação (PJe)  
Origem: 7000292-14.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única  
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação  
Apelante: Carlos Alessandro Chanan  
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 3258)  
Advogada: Gislene de Laparte Neves (OAB/RO 8783)  
Apelado: Município de Urupá  
Procurador: Johnatan Silva de Sousa (OAB/RO 8732)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 18/10/2019

Porto Velho, 15 de junho de 2020

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Presidente da 2ª Câmara Especial

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
por videoconferência  
Sessão 464

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 29 de julho de 2020, às 8h30, por videoconferência.

**Observações:**

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, no 2º Departamento Judiciário Criminal, por e-mail, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri2@tjro.jus.br) até as 12 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 0004055-72.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00040557220188220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Emanuel dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 06/12/2019

n.02 0000256-73.2018.8.22.0017 Apelação

Origem: 00002567320188220017 - Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Rafael Ribeiro Rigon  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2020

n.03 0000631-43.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00006314320198220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Josiel Souza Duarte  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019

n.04 0001987-13.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00019871320188220015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Apelante: Alan da Silva Júnior  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 13/03/2020

n.05 1001281-53.2017.8.22.0013 Apelação

Origem: 10012815320178220013 - Cerejeiras/2ª Vara  
Apelante: Rodrigo Augusto Gonçalves  
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
Apelante: Adimar Carlos Pereira  
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019

n.06 1000694-37.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 10006943720178220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Elivelton de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

n.07 0000458-53.2018.8.22.0016 Apelação

Origem: 00004585320188220016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal  
Apelante: Fuad Toledo Juvino  
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)  
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)  
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019

n.08 0000811-23.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00008112320188220007 - Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Wellington Santos Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020

n.09 1009519-52.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10095195220178220501 - Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Moises da Rocha Vieira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

n.10 0002997-97.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00029979720198220002 - Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Paulo Henrique Silva Rocha  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 18/05/2020

n.11 0002491-49.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00024914920188220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Paulo Sérgio da Silva Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019

n.12 0004465-51.2014.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00044655120148220009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: Emerson Fernandes de Aguiar  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020

n.13 0000112-07.2019.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00001120720198220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Lucio Medeiros da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019

n.14 0006975-40.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00069754020198220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Diego Nascimento Pinto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020

n.15 0002871-72.2018.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00028717220188220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Tiago Lorrã Leite Martins  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

n.16 1007694-73.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10076947320178220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Magno Gabriel Padilha Condé  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2020

n.17 1000911-89.2017.8.22.0008 Apelação  
Origem: 10009118920178220008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Belmiro Hammer  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

n.18 0001088-78.2019.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00010887820198220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Adriano Alves Cabral  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020

n.19 1000745-63.2017.8.22.0006 Apelação  
Origem: 10007456320178220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Osmar Evangelista de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

n.20 0000110-43.2019.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00001104320198220002 - Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: E. P. V. dos R.  
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020

n.21 0000221-58.2018.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00002215820188220003 - Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Uillian Cunha dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 14/01/2020

n.22 0008262-38.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00082623820198220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Francisco Aparecido de Souza Pereira  
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)  
Advogada: Maria José Moreno da Silva (OAB/RO10435)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Prevenção em 06/03/2020

n.23 0000056-47.2019.8.22.0012 Apelação  
Origem: 00000564720198220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Osvanei Borges Posso  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n.24 0004214-17.2011.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00042141720118220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Embargante: Ronalde Sampaio Soares  
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Interpostos em 23/06/2020

n.25 0014862-80.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00148628020168220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Evaldo Xavier de Oliveira  
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 26/11/2019

n.26 0803205-20.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 00000156820198220016 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: Rosilene Braga dos Santos  
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OABRO 6785)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 14/05/2020

n.27 0000636-32.2018.8.22.0006 Apelação  
Origem: 00006363220188220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Elcimar da Costa Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n.28 0803328-18.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 00745280320028220501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais-VEP  
Agravante: Mario Cesar Teixeira Barbosa  
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui(OABRO 8506)  
Advogado: Iulfs Anderson Michelin (OABRO 8084)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 19/05/2020

n.29 0803918-92.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 00395670520078220007 - Cacoal/2ª Vara Criminal  
Agravante: Izaias Taveira dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 02/06/2020

n.30 0012587-90.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00125879020188220501 - Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Odair Alves de Sousa  
Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 16/10/2019

n.31 0802657-92.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 00014094620108220010 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: Janailson Pereira Lacerda  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 30/04/2020

n.32 0803826-17.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 00059115220158220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Udson da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 29/05/2020

n.33 0000825-68.2018.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00008256820188220019 - Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)  
Apelante: Edmilson Gonçalves de Souza (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Claudeci Batista (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Maria das Dores Batista  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Prevenção em 31/03/2020

n.34 0803824-47.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 00041397520158220003 - Jaru/1ª Vara Criminal  
Agravante: Clayton Narciso Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 29/05/2020

n.35 0803724-92.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 00765725320068220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativa – VEP/PEMA  
Agravante: Enoque Rodrigues da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 27/05/2020

n.36 0002049-47.2013.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00020494720138220009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: S. C. O.  
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

n.37 0803506-64.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 20000125820198110025 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: Hudson Gomes Soares  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 22/05/2020

n.38 0803322-11.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 40000212520198220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Kaliton Michael Lima Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 19/05/2020

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Presidente da 2ª Câmara Criminal

**PUBLICAÇÃO DE ATAS****2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
Ata de Julgamento  
Sessão 686 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada no primeiro de julho de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Isaías Fonseca Moraes e Hiram Souza Marques.

Procurador Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.  
Secretária, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a participação de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Procurador para julgamento dos processos constantes em pauta.

Na Apelação (PJE) nº 00086140-07.2007.8.22.00001, o advogado Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155), na Apelação (PJE) nº 0007808-16.2013.8.22.0001; na Apelação (PJE) nº 0009365-04.2014.8.22.0001 e na Apelação (PJE) nº 0014194-28.2014.8.22.0001, os advogados Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811) e Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011); na Apelação (PJE) nº 7003162-33.2016.8.22.0001, a advogada Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678); na Apelação (PJE) nº 7045857-65.2017.8.22.0001, o advogado Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962); na Apelação (PJE) nº 0011402-67.2015.8.22.0001, o advogado Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642); na Apelação (PJE) nº 0001007-81.2014.8.22.0023 e na Apelação (PJE) nº 0001448-62.2014.8.22.0023, o advogado Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), por videoconferência, manifestaram oralmente.

**PROCESSOS JULGADOS:**

7000673-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000673-23.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Maria Beatriz de Carvalho  
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)  
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
Advogado: Paulo Fernando Leria (OAB/RO 3747)  
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 07/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7055421-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7055421-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Dulcileide Pereira Guedes de Souza  
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)  
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)  
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2020  
Redistribuído por Prevenção em 28/01/2020  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012362-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012362-64.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Laudenor Figueiredo Melo e outros  
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)  
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Julia Peres Capobiano (OAB/SP 350981)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023417-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023417-12.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelantes: Daniela Pantoja Pinheiro e outros  
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Julia Peres Capobiano (OAB/SP 350981)  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogado: Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318177)  
Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)  
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 04/07/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004181-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004181-40.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Leonice Vieira dos Santos  
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 27/02/2020  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034942-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7034942-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelantes: Adalgiso Pinto Nogueira e outros  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 17/07/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006150-83.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
Origem: 0006150-83.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelantes/Agravadas: Anelza Dourado de Jesus e outra  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011890-90.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0011890-90.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelado: Francisco Alves Gabriel  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020  
Redistribuído por Prevenção em 11/02/2020  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029708-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7029708-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelados: Célia Albuquerque Silveira e outros  
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 27/01/2020  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000582-05.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7000582-05.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Donício Dutra  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010283-07.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7010283-07.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Joel Rodrigues da Silva  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001590-16.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 7001590-16.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica  
Apelante: A. L. L. de P. representada por D. V. L. de P.  
Advogada: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)  
Advogada: Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)  
Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A  
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)  
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 28/01/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000694-73.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7000694-73.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelada: Agostinha Ferreira Xavier  
Advogada: Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)  
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009825-15.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7009825-15.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Apelado/Apelante: Agustin Bianchetto  
 Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)  
 Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 13/01/2020  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010086-52.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010086-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Romualdo Vieira Cavalcante  
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
 Apelado: Banco Bradesco  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 31/01/2020  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022191-67.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0022191-67.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Ismael Cavalcante dos Santos  
 Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2019  
 Redistribuído por Prevenção em 08/08/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009815-66.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 0009815-66.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A  
 Advogada: Bruna de Lima Cavalcanti (OAB/PE 25147)  
 Advogada: Pamela Regina Piton de Araújo (OAB/RJ 168535)  
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
 Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)  
 Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
 Advogado: Rafael Magalhães Martins (OAB/RJ 155366)  
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Carolina Teixeira de Sant Anna (OAB/RJ 167926)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Josafá Paranhos de Melo (OAB/PE 28849)  
 Advogada: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)  
 Apelante: American Life Companhia de Seguros  
 Advogada: Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)  
 Advogado: Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)  
 Advogado: Thyago Santo Suosso Klemp (OAB/SP 222673)  
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
 Apelado : Joaquim Valentim de Oliveira  
 Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2017  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804852-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003136-24.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
 Agravante: Roque Rodrigues Pina  
 Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75-A)  
 Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Agravados: José Rodrigues Pina e outra  
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)  
 Advogada: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)  
 Agravados: Wander Francisco de Oliveira e outra  
 Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
 Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2019  
 Redistribuído por Prevenção em 11/12/2019  
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001090-35.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001090-35.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Luiza Bertoso de Lima  
 Advogada: Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9288)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2019  
 Redistribuído por Prevenção em 19/05/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034806-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7034806-57.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
 Apelados: Efisia Correia da Silva e outros  
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 15/05/2020  
 Redistribuído por Prevenção em 18/05/2020  
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010076-08.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010076-08.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Tereza dos Santos  
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
 Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A  
 Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 1522780)  
 Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/PE 1676)  
 Advogada: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015269-04.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7015269-04.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Moyses da Costa Alicrim  
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogada: Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003296-49.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7003296-49.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: J. N. S. N.  
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)  
Apelada: L. S. S. representada por M. R. da S.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003447-34.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 7003447-34.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica  
Apelante: M. N. de S.  
Advogada: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)  
Apelado: M. A. N. B. representado por G. K. B.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 22/04/2020  
Redistribuído por Prevenção em 24/04/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800107-90.2020.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000890-09.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Agravante: S. F. V. B.  
Advogada: Karoline Tayane Fernandes Santos (OAB/RO 8486)  
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)  
Agravados: K. F. V. B. e outros representados por Z. V. B. de O. F.  
Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 06/03/2020  
Redistribuído por Sorteio em 01/04/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803213-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001745-43.2020.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica  
Agravantes: Thays Kauana Rodrigues e outros  
Advogado: Cristiano Moreira da Silva (OAB/RO 9947)  
Agravado: Espólio de Wallas Silva Santos  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 14/05/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007808-16.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0007808-16.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)  
Apelados: Daiane Nascimento Oliveira e outros  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 13/02/2020  
Redistribuído por Prevenção em 18/02/2020  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009365-04.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0009865-04.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Apelados: Rossy Paulo Meante Garcia e outros  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019  
Redistribuído por Prevenção em 09/01/2020  
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014194-28.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0014194-28.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelantes: Maurício Guimarães Rhodius e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 08/10/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016203-59.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7016203-59.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Gildo Padilha dos Santos  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 27/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011128-39.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7011128-39.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: Manoel de Souza Santos  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)  
Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015013-61.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7015013-61.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A  
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)  
Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Apelado/Apelante: Jovino Neri  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 21/05/2020  
Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E DE JOVINO NERI NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000166-76.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 7000166-76.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única  
Apelante: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
Apelada: Maria de Fátima dos Anjos  
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 07/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001151-30.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)  
Origem: 7001151-30.2018.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única  
Apelante: R. F. da C.  
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)  
Apelado: R. do N. C. representado por V. L. T. do N.  
Advogada: Sandra Vitória Dias Cordova (OAB/RO 369-B)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 13/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006915-78.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7006915-78.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: J. H. dos A.  
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)  
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)  
Apelado: R. H. dos A.  
Advogada: Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 10/04/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001561-78.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7001561-78.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: L. A. de B. representada por N. F. A.  
Advogada: Franciely Campos Franca (OAB/RO 8652)  
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
Advogada: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)  
Apelado: S. R. de B.  
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 13/01/2020  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049785-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7049785-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: José Marques da Silva  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003166-79.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7003166-79.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: D. R. L.  
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)  
Apelados: D. L. da S. e outro representados por C. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 14/10/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803160-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003360-41.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Agravantes: L. dos S. C. e outra  
Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)  
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)  
Agravado: T. S. A.  
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 22/08/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004847-58.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7004847-58.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Apelada: Cristina Nunes Rosa  
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 18/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024252-92.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7024252-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelada: Adri Vieira de Vasconcelos  
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)  
Advogado: Marx Silverio Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 8611)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 12/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001576-20.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)  
Origem: 7001576-20.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado: Odilon Fedelix de Souza  
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020  
Redistribuído por Sorteio em 20/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040701-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7040701-28.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Valdeci Rosas da Silva  
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)  
Advogado: Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 16/03/2020  
Redistribuído por Sorteio em 17/03/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001917-37.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7001917-37.2019.8.22.0015-Guarujá-Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante: Luiza Dias Morais Barcelos  
Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Gicliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 18/02/2020  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013303-06.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013303-06.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelado/Apelante: Joel Bispo de Sousa  
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011314-62.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7011314-62.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelada: Marta Liane Chagas  
Advogado: Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)

Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011086-87.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7011086-87.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelado: Petronílio Vieira Ramos  
Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 09/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009323-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7009323-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Doriney Leite Guimarães  
Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0086140-07.2007.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0086140-07.2007.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Luciana de Oliveira e Silva  
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)  
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)  
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)  
Apelado: Ivo Júnior Cassol  
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)  
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Terceiro Interessado: Everaldo Alves Fogaça  
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)  
Terceiro Interessado: Roberto Kuppê  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005651-38.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7005651-38.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Alternativa Serviços Imobiliários Ltda  
Advogado: Tanany Araly Barreto (OAB/RO 5582)  
Apelada: Maria Cristina Arcanjo  
Advogado: Fernando Ygor Fernandes Fonseca (OAB/RO 358-B)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 16/12/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000165-77.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)  
Origem: 7000165-77.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé /  
Vara Única  
Apelante: Ronan Almeida de Araújo  
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)  
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)  
Apelado: Espólio de Maria Nilza Machado da Silva representado  
por George Machado Dantas  
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 16/01/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005648-78.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7005648-78.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Daniel Checoni Extração de Areis-ME  
Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)  
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Apelada : Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Eireli-  
EPP  
Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 12/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000876-12.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)  
Origem: 7000876-12.2017.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica  
Apelante: Jolita Campos de Faria  
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
Apelado: Banco Bradesco  
Advogado: Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)  
Advogada: Suzana Sicsu Volkwis (OAB/RO 7209)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002280-80.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002280-80.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara  
Única  
Apelante: Maria José Nunes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Sindicato dos Soldados da Borracha e Seringueiros do  
Estado do Amazonas, Pará, Acre e Rondônia  
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 28/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027863-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027863-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco Bradesco  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelada/Apelante: Lidiane Guedes Lima  
Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB/RO 6941)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000614-27.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7000614-27.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Valmir Maia  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Apelada: Terezinha Aparecida de Oliveira  
Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010257-97.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7010257-97.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: CNF-Administradora de Consórcios Nacional Ltda  
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)  
Apelado: Espólio de Daniel Grocheski dos Santos representado por  
Janete Fagundes Grocheski dos Santos  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 03/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7045857-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010257-97.2019.8.22.0005-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: Simone Catarina Bitercourt e outro  
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Advogada: Daline Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO  
5931)  
Advogado: Stenio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)  
Apelada: Sonia da Silva Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003569-31.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7003569-31.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
Apelado: Christiano Villar Londe Raposo  
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)  
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
Advogado: Pedro Henrique Gomes Pertele (OAB/RO 6912)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020  
Redistribuído por Prevenção em 30/01/2020  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS  
DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042869-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7042869-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogada: Gleiciane Rodrigues de Arruda (OAB/MS 13822)  
Advogada: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)  
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelado: João de Souza  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004367-92.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004367-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Júlio César Villar  
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)  
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)  
Apelado: Francisco Alex Sales  
Advogada: Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 17/09/2019  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO  
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À  
UNANIMIDADE."

7002915-72.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002915-72.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Apelada: Marinalva Siqueira Soares  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 27/02/2020  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804558-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7008050-96.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Coriolano Nogueira Franco  
 Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)  
 Agravada: Diocese de Ji-Paraná  
 Advogada: Cleia Aparecida Ferreira (OAB/SP 43256)  
 Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802150-73.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0006713-74.2015.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Espólio de Ademar da Silva Raposo  
 Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)  
 Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB/SP 226496)  
 Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB/SP 308606)  
 Agravado: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2016  
 Redistribuído por Sorteio em 20/05/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800339-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0021581-02.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Antônio Alves dos Santos  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Agravado: Banco Bradesco Cartões S/A  
 Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 31/01/2020  
 Redistribuído por Prevenção em 03/02/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801128-38.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7035905-62.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Agravante: Lourivaldo dos Santos Alves  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Agravada: Telefonica Brasil S/A  
 Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
 Advogada: Cecília Smith Lorezom (OAB/RR 470-A)  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interposto em 07/04/2020  
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023441-69.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7023441-69.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargante: M. A. Viagens e Turismo Ltda-ME  
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
 Advogada: Larrisa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)  
 Embargados: Edilza Alves Ascui de Oliveira e outro  
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
 Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
 Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413/O)  
 Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)  
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interpostos em 22/05/2020  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011402-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0011402-67.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Josias Nunes da Costa  
 Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)  
 Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)  
 Apelado: Banco Bradesco  
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 03/04/2020  
 Redistribuído por Prevenção em 06/04/2020  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000377-60.2019.8.22.0012 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 7000377-60.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: Banco Itaú Consignado S/A  
 Advogado: Jorge Ferreira de Souza Júnior (OAB/RJ 174415)  
 Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)  
 Apelada/Recorrente: Marcina Barbosa da Silva  
 Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 25/05/2020  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003162-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003162-33.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelantes: Raimundo Pereira de Menezes e outros  
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
 Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)  
 Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)  
 Apelado: Espólio de Francisco José de Menezes representado por Maria Alice Soares  
 Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
 Apelado: Francisco Hugo de Menezes  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 25/05/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001559-91.2018.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 7001559-91.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
 Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelado/Recorrente: Osvaldo Pedro de Brito  
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 20/05/2020  
Redistribuído por Prevenção em 26/05/2020  
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003592-75.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0003592-75.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)  
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)  
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Apelados: Maria Auxiliadora Gomes Feitosa e outro  
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003406-05.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7003406-05.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Apelada: Luciana Regina Matias Coronel  
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)  
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008932-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008932-36.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco J. Safra S/A  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
Apelada: Célia Anastácia Carneiro  
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)  
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012628-43.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7012628-43.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Vitor Manoel Silva de Magalhães (OAB/PA 9346)  
Advogado: Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)  
Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10396)  
Advogado: Henrique Andrade da Silva (OAB/PA 10176)  
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva  
Apelado: Aparecido Cordeiro da Silva  
Advogada: Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013945-76.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7013945-76.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelada/Recorrente: Eva Pereira  
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 22/05/2020  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023657-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023657-98.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Vanilda de Souza Lopes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033222-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7033222-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Josefa Carolina Leite da Silva  
Advogado: Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)  
Apelada: CASAALTA Construções Ltda  
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2020  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800292-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001557-12.2017.8.22.0003-Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível  
Agravantes: Hamilton Ferreira Teixeira e outro  
Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)  
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)  
Agravado: Wesley Borges Biaco  
Advogado: Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/01/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801327-60.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001833-41.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Agravante: Nilson Edgar Vieira  
Advogada: Bianca Sara Soares Vieira (OAB/RO 9679)  
Agravada: Expresso Maringá Ltda  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801414-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002063-11.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Agravado: Pedro Henrique Adamante  
Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)  
Advogado: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800327-25.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7012723-64.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Agravada: Luana Gomes dos Santos  
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)  
Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 30/01/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801221-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7008812-22.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Giosseppe Garibalde da Silva Russo  
Advogado: Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)  
Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)  
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)  
Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)  
Advogado: Ederson Hasegawa Moscoso Rohr (OAB/RO 8869)  
Agravada: V10 Veículos  
Agravada: S.K.R.Rates Eireli-ME  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801252-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006224-42.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB/PA 18629)  
Agravado: Renan de Souza Gonçalves  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 09/03/2020  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801319-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7009878-53.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Agravado: Leandro da Silva Santos  
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801393-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7011995-69.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Agravante: Porto Velho Shopping S/A  
Advogada: Raira Vlixio Azevedo (OAB/RO 7994)  
Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Agravada: Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A  
Advogado: Rodrigo Alvares da Silva Campos (OAB/RJ 108513)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 13/03/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801956-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006452-42.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Agravado: Osiel Francisco Alves  
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 07/04/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802376-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7055778-77.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Osmaido da Silva  
Advogado: Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)  
Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)  
Agravado: Lemos e Knorst Advogados  
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por sorteio em 22/04/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024928-11.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7024928-11.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões  
Embargante/Embargada: C. C. de F. S.  
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Embargado/Embargante: B. D. de M.  
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 13/05/2020  
Interpostos em 13/05/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034479-78.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7034479-78.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Embargante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)  
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)  
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)  
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)  
Advogado: Matheus Ferreira Arcebispo (OAB/MG 172635)  
Embargados: Maristela Falcão Borges e outro  
Advogada: Naiana Élen Santos Mello (OAB/RO 7460)  
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)  
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 28/04/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034515-57.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7034515-57.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Embargante: Clenilva Sena Silva  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)  
Embargados: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP e outra  
Advogada: Letícia Áquila Souza Fernandes de Oliveira (OAB/RO 9405)  
Advogado: Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 24/10/2019  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804695-14.2019.8.22.0000 Agravo e Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7047680-06.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Agravante/Embargante : Condomínio Solar Portinari Residence  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
Advogada: Octáviana Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)  
Agravada/Embargada : Ana Paula de Andrade  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Hiram Souza Marques  
Interposto em 17/12/2019  
Interpostos em 06/05/2020  
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800115-04.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7045329-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Embargante: Jorge Marcelo Silva Madeira  
Advogada: Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)  
Advogada: Antônia Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5667)  
Embargado: Espólio de Raimunda do Nascimento e Silva representado por Maria do Socorro Silva  
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)  
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 12/05/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046568-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7046568-70.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)  
Advogada: Raquel Grécia Nogueira OAB/RO 10072)  
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)  
Apelada: NOVECATE - Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda.  
Advogado: Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007631-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0007631-81.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda.-ME  
Advogada: Bruna Maria Souza Silva (OAB/GO 31590)  
Advogado: Didimo de Oliveira Costa (OAB/GO 4738)  
Apelado: Samuel Pereira de Araújo  
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído por Sorteio em 29/05/2019  
Redistribuído por Prevenção em 05/11/2019  
Decisão: "PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001122-19.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7001122-19.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelado: Fábio Gonçalves de Jesus  
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)  
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)  
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009239-41.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7009239-41.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Expedito Francisco da Silva  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039207-31.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7039207-31.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelada: Elisângela da Silva Almeida  
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021138-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021138-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Allianz Seguros S/A  
Advogado: Éder Lex (OAB/SP 154232)  
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB/SP 187799)  
Apelado: Anderson de Souza Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013692-88.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013692-88.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: Pedro Borges Assunção  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 04/06/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800562-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005640-38.2017.8.22.0014-Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Advogada: Sílvia Simone Tessaro (OAB/RO 6794)  
Agravado: Nazareno Martins da Silva  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800995-93.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001460-10.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Agravante: Isaque Carlos dos Santos  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Advogada: Alinne de Ângelo Canabrava (OAB/RO 7773)  
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801002-85.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7021826-10.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Agravados: João Duarte de Moraes da Silva e outra  
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)  
Advogado: Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Interposto em 07/04/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804725-49.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006680-60.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2º Juizado da Infância e Juventude  
Embargante: B. M. do C. C. representada por L. B. F. do C.  
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)  
Advogada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)  
Embargado: B. H. O. C.  
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Interpostos em 20/05/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001007-81.2014.8.22.0023 Apelação (PJE)  
Origem: 0001007-81.2014.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única  
Apelante: BASA - Banco da Amazônia S/A  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)  
Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590-B)  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Apelados: Valdenir Ferreira da Silva e outros  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001448-62.2014.8.22.0023 Apelação (PJE)  
Origem: 0001448-62.2014.8.22.0023-São Francisco do Guaporé  
Apelante: BASA - Banco da Amazônia S/A  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Apelado: Antônio Batista da Silva  
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)  
Apelada: Maria Aparecida Simão  
Apelado: Izaqueu Cordeiro da Silva  
Apelada: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Igreja Evangélica Assembleia de Deus  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008402-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0008402-59.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: João Freire da Silva  
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)  
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)  
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019  
Redistribuído por Prevenção em 25/11/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011035-09.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0011035-09.2012.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: KIMAD - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda.- EPP  
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)  
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/MT 24773-B)  
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)  
Apelado: Sérgio Henrique Silveira  
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003439-69.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7003439-69.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogada: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Apelado: Elias Alves Cirino  
Advogado: Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596)  
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002835-77.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7002835-77.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelada: Marlene Daniel de Souza  
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)  
Terceiro Interessado: Ace Seguradora S.A  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 12/03/2020  
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007423-67.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7007423-67.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: Moto Peças e Pneus Pioneira Ltda. - ME  
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)  
Apelada: Rede OK Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda.  
Advogada: Juliana Cardoso Moraes (OAB/SP 331851)  
Advogado: Ronaldo Caldeira Barbosa (OAB/SP 177839)  
Advogada: Débora Kirchner Juliano (OAB/SP 209864)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 28/11/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007980-18.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7007980-18.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)  
Apelada: Ana Bassenesi Rosseto  
Advogado: Vilson Moreira Júnior (OAB/RO 6479)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019  
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803378-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003566-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Agravante: Alexandro Monteiro Barboza  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Agravada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 03/09/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803416-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7030803-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Agravante: Banco Daycoval S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Agravada: Antônia Daniel Pereira  
Advogada: Carla Hemanuele Daniel Pereira Borne da Silva (OAB/RS 112078)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803492-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7045755-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Agravante: Irineu Luiz Mazocco  
Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Agravada: Rotas de Viação do Triângulo Ltda.  
Advogada: Larissa Soares Guimarães (OAB/MG 128116)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019  
Redistribuído por Prevenção em 13/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803646-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7034740-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Agravante: Rochelano Afonso da Fonseca Salomão  
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)  
Agravada: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP  
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)  
Advogada: Talita Ramos Alencar (OAB/RO 9411)  
Advogada: Renata Pereira Maciel Queiroz (OAB/RO 9653)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 20/09/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803683-62.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7011963-52.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Agravante: Iranete Gomes Pereira dos Santos  
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)  
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)  
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)  
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 23/09/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803782-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7019015-82.2016.8.22.0001-Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Oi S/A  
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
Advogada: Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)  
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)  
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Agravado: Fabiano Alves Barbosa Xavier  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por sorteio em 01/10/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804278-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7018647-68.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Laís Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)  
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)  
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravados: Ailton Moreira Boa Morte e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 04/11/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005082-53.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7005082-53.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Embargante: Associação Educacional de Rondônia  
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
Embargado: Abzael Matias dos Santos  
Advogado: Abdiel Matias dos Santos (OAB/RO 7303)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 22/04/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008247-29.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7008247-29.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Embargado: Francisco Damião Pacheco  
Advogado: Ézio Pires Dos Santos (OAB/RO 5870)  
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 08/05/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010888-69.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7010888-69.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível  
Embargante: Maria Dias da Cunha  
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
Embargado: Banco BMG S/A  
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 08/05/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013348-18.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7013348-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Embargado: Cláudio Bezerra Correia  
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Interpostos em 20/02/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014141-65.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7014141-65.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Embargada: Simone Cristiane Paes  
Advogada: Eveline Torcaquiri de Araújo (OAB/RO 8324)  
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)  
Advogada: Talania Lopes de Oliveira (OAB/RO 9186)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 04/05/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015197-51.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7015197-51.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Embargante: Inês de Lima Oliveira  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Embargado: Banco Bradesco  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogada: Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 14/04/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007816-90.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0007816-90.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Embargados: Marcelo Robson Bento da Silva e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 11/03/2020  
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011914-18.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0011914-18.2013.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Embargante: Espólio de Luiz Katsumi Yoshitomi  
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)  
Advogado: André Arnal Perenzi (OAB/ES 12548)  
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)  
Embargada: Canaã Geração de Energia S/A  
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)  
 Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)  
 Embargados: Luiz Katsumi Yoschitomi Júnior e outros  
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)  
 Advogado: Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7249)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 18/03/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008438-79.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)  
 Origem: 7008438-79.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Agravante: GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)  
 Agravado: Condomínio Porto Express Hotel  
 Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)  
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Agravada: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda - Me  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interposto em 29/01/2020  
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008722-98.2017.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)  
 Origem: 7008722-98.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Agravante: Robertino Ferreira Peres Júnior  
 Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)  
 Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)  
 Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)  
 Agravada: Agropecuária São José Ltda. - EPP  
 Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interposto em 25/10/2019  
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803262-09.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0012805-42.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
 Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
 Agravados: Solimar de Faria Souza e outros  
 Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interposto em 11/11/2019  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

Processo de Interesse do Ministério Público  
 7029135-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7029135-19.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: K. A. B. M. representado por N. da S. B.  
 Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
 Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
 Apelado: Instituto Biomédico Candeias Ltda.- ME  
 Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 02/12/2019

7048876-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7048876-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Apelada/Apelante: Rosa Maria Gomes da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 27/05/2020  
 Redistribuído por Sorteio em 29/05/2020

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

Processo de Interesse do Ministério Público  
 7003766-83.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003766-83.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: José da Cruz  
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
 Apelante: Banco Cetelem S/A  
 Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019

7043856-39.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7043856-39.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Apelado: Baltazar Gomes dos Santos  
 Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

0803431-25.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7004069-63.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)  
 Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)  
 Advogado: Anna Rafaely de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)  
 Agravado: Olímpio Sanagioto  
 Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 21/05/2020

0009241-55.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0009241-55.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)  
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)

Embargados: José Vieira Nunes e outros  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 13/05/2020

0800314-26.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7039893-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Agravantes: José Antônio Pinheiro Neto e outro  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Agravado: Gabarito Cursos Preparatórios Ltda-ME  
 Agravado: César Nakano Eufflausino  
 Agravado: Daniel Gabriel Newton de Assunção Aprígio  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interposto em 26/02/2020

0802636-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7002074-29.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste /  
 Vara Única  
 Agravante: Woshington Willians da Silva  
 Advogada: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944)  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)  
 Agravada: Cooperativa de Crédito Rural de Nova Brasilândia  
 D'oeste Ltda.  
 Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Ao término do julgamento dos processos, o Procurador de Justiça Dr. Edmilson José de Matos Fonseca, manifestou-se nos seguintes termos: “Quero comunicar a Vossas Excelências que eu estou em Rondônia há 38 anos. Naquela época, eu aprendi uma palavra (não sabia que a gente aprendia com o medo, mas a gente aprende com os erros e com o medo também). Quando eu cheguei aqui em Rondônia, tem um tal de arremetido, eu acostumado a andar só de jumento, e o avião, eram muito poucos teve que fazer um arremetido. Eu pensei, ‘será que o avião tem barriga!?’ Ele passou no parque circuito raspando as árvores, e eu, lá dentro, morrendo de medo, então eles avisaram: é um arremetido. Não quero nunca mais que isso aconteça, nem comigo nem com amigo meu, porque eu pensei que ia morrer naquele dia, no dia primeiro de julho de 1982. Portanto, há 38 anos que cheguei no Estado de Rondônia.”

Na sequência, os Desembargadores integrantes desta Câmara solicitaram o registro em Ata, tendo em vista os falecimentos do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, do Tribunal de Justiça do Paraná, e da senhora Ana Maria Souza, professora da Universidade Federal do Estado de Rondônia – UNIR, ambos vítimas de COVID-19, motivo pelo qual os Desembargadores propuseram o envio de ofício com votos de pesar externando sinceras condolências às famílias neste momento de dor e tristeza. Ato contínuo, foi proposto também o envio de votos de felicitações ao Ministro Luiz Fux em razão de sua eleição para futuro presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Nada mais havendo, o Presidente da 2ª Câmara Cível agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 10h25min.

Porto Velho 01 de julho de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 13/11/2015  
 Data do julgamento: 21/05/2020  
 0024719-69.2014.8.22.0001 – Apelação  
 Origem : 0024719-69.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível  
 Apte/Apda : GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)  
 Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)  
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Apdo/Apte : Marco Antônio Dias Flávio  
 Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
 Apda/Apte : Maria Aparecida Rocha de Souza Flávio  
 Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Civil e Processo. Inadimplemento contratual com atraso na entrega de imóvel adquirido. Cumulação da cláusula penal com lucros cessantes. Impossibilidade. Afetação da controvérsia em sede de Recursos Repetitivo perante o STJ. Adequação do julgado. Exclusão da cláusula penal.  
 É vedada a cumulação da cláusula penal com lucros cessantes nos casos de inadimplemento contratual de compra e venda de imóvel. Matéria afetada e decidida em sede de Recursos Repetitivo, Resp's nº 1.635.428/SC e 1.498.484/DF, Tema 970, do STJ.  
 Imperativa a adequação do acórdão ao paradigma do STJ estabelecido em sede de Recurso Repetitivo.  
 POR UNANIMIDADE, EM SEDE DE REEXAME DO ART. 1040 DO CPC/2015, EXCLUIR A CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/10/2016  
 Data do julgamento: 16/06/2020  
 0008145-73.2011.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0008145-73.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)  
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Apelado : Espólio de Eliseu Belarmino da Silva  
 (representado por Mirian Pinto da Silva)  
 Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)  
 Terceira Interessada: Rosa Amelia Belarmino Tanaka  
 Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)  
 Terceiros Interessados: Adriel Belarmino Ferreira e outro  
 Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)  
 Terceiros Interessados: Jarede Belarmino Ferreira e outro  
 Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)  
 Terceira Interessada: Eunice Belarmino Meira

Advogado : Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)  
 Terceiros Interessados: Inaide Belarmino da Silva e outros  
 Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Apelação cível. Ação de desapropriação por utilidade pública. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Ausência de intimação para apresentação de memoriais. Ausência de efetivo prejuízo. Preliminares afastadas. Prova pericial. Nulidade do laudo afastada. Laudo razoável e confeccionado mediante as normas da ABNT. Terra nua. Justa indenização. Área de preservação permanente. Cobertura florística. Ausência de exploração sócio-econômica. Irrelevância. Valor econômico. Juros compensatórios devidos. Honorários de sucumbência em ações expropriatórias. Mínimo de 0,5% e máximo de 5%. Recurso parcialmente provido.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o que a Constituição exige, no art. 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não que a fundamentação seja correta. Na solução das questões de fato ou de direito da lide, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.
2. Pelo princípio do pas de nullité sans grief, uma decisão só é declarada nula se demonstrado o efetivo prejuízo.
3. Não havendo vício que torne inaproveitável o laudo, conclusões distintas do juízo não são motivos para declará-lo nulo.
4. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário.
5. Os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel expropriado desde a imissão na posse e eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito ao recebimento, pois os juros restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada.
6. Nos termos do §1º do artigo 27 do Decreto n. 3.365/41, os honorários devidos nas ações de desapropriação devem ser fixados entre meio e cinco por cento da diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 17/03/2020  
 Data do julgamento: 01/07/2020  
 0020816-60.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0020816-60.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
 Embargante: Marina Franco Natori  
 Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
 Embargada : Rondoclin Centro de Diagnóstico Ltda.  
 Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5297)  
 Advogada : Flávia de Oliveira Freitas (OAB/DF 19132)  
 Advogado : Stênio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.  
 Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/07/2020  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/03/2020  
 Data do julgamento : 28/05/2020  
 0001200-58.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00022065220208220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Paciente: Daniel Ferreira Lima  
 Impetrantes: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) e Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarc de Porto Velho - RO  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS."  
 Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Revogação da Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecimento.  
 1. Constitui ônus do impetrante instruir o writ com os documentos indispensáveis para a análise da pretensão posta em juízo.  
 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/07/2020  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/05/2020  
 Data do julgamento : 01/07/2020  
 0002924-19.2019.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00029241920198220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)  
 Apelantes: Jeferson da Silva Oliveira  
 Emerson da Silva  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Posse de entorpecentes para uso pessoal. Ausência de laudo definitivo. Prescindibilidade. Falsa identidade. Dolo evidenciado. Autodefesa. Não cabimento. Fato típico. Pena-base acima do mínimo. Personalidade e maus antecedentes. Vetores negativos. Possibilidade. Isenção do pagamento de custas processuais. Análise pelo Juízo da Execução.  
 É prescindível o laudo toxicológico definitivo quando o de constatação preliminar utilizou técnicas aptas para atestar a natureza da droga apreendida, estando devidamente assinado por perito criminal.  
 Configura-se o dolo no crime de falsa identidade quando o agente de forma livre e consciente informa nome falso perante a autoridade policial para esconder os antecedentes criminais.  
 É inviável a absolvição por atipicidade da conduta quando o agente se atribui falsa identidade com o intuito de ocultar seus

antecedentes criminais, uma vez que não encontra amparo no princípio constitucional da autodefesa.

Os maus antecedentes e a personalidade, tidos como vetor negativo, em razão de os agentes estarem foragidos do sistema prisional, constituem circunstâncias aptas a exasperar a pena-base.

O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

Data de distribuição :28/04/2020

Data do julgamento : 01/07/2020

0003054-09.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00030540920198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: André Lira Pessoa de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo circunstanciado. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Possibilidade. Mitigação da pena de multa. Inviabilidade.

É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

É inviável a redução da pena de multa quando prevista no tipo penal e aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :05/05/2020

Data do julgamento : 01/07/2020

0009812-68.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00098126820198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Joyce Aparecido Macedo

Advogados: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO7527)

ELISEU DOS SANTOS PAULINO (OAB/R 6558)

Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Evelin Desire dos SWantos Souza (OAB/RO 10314)

Apelante: Pâmela Paula do Carmo Silva

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO7527)

Apelante: Yasmin Thais Oliveira da Silva

Advogados: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)

Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

Jeová Gomes dos Santos (OAB/RO 9584)

George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO7527)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de O. Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE YASMIM THAIS OLIVEIRA DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE JOYCE APARECIDO MACEDO E PÂMELA PAULA DO CARMO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO COM RELAÇÃO À PENA-BASE, MAS CONCORDANDO COM O RELATOR EM RELAÇÃO À MENORIDADE DE PÂMELA PAULA DO CARMO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes e Associação para o tráfico. Negativa de autoria. Conjunto probatório frágil. Mercancia não demonstrada. Absolvição de corrêu. Possibilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Fundamentação genérica. Redimensionamento. Causa especial de diminuição de pena. Não cabimento. Substituição de pena. Alteração do regime fechado. Inviabilidade. Pena superior a oito anos. Regime domiciliar. Inadequação. Isenção do pagamento de custas processuais. Análise pelo juízo da execução.

Sendo o conjunto probatório frágil em apontar a prática dos crimes de tráfico de drogas e a associação para o tráfico por um dos agentes, a absolvição em atenção ao princípio in dubio pro reo é medida que se impõe.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal fundamentada na valoração negativa de circunstâncias judiciais genéricas e em elementos inerentes do tipo penal constitui flagrante ilegalidade, devendo ser redimensionado o quantum para um patamar considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito.

Afasta-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena quando for mantida a condenação do agente pelo crime de associação ao tráfico de entorpecentes.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de um regime mais brando do que o fechado ao condenado à pena superior a oito anos.

A fixação do regime fechado e a não comprovação apta a justificar a indispensabilidade nos cuidados de filhos menores impede o cumprimento da pena em regime domiciliar.

O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0025888-14.2018.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 052/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço cujo objeto é registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Solução de Ambiente de Virtualização (VMware), compreendendo a atualização de licenças perpétuas, suporte técnico e créditos PSO, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 20/07/2020 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 31/07/2020 (Horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2020>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br).  
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 16/07/2020, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1789745e o código CRC CF6DF25D.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA  
COMARCA DE PORTO VELHO**

**TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800270-70.2020.8.22.9000 - MANDADO DE  
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2020 17:12:41

Polo Ativo: ROMUALDO ANTUNES PAIM e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS  
SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO  
OESTE- RO - DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado Especial Cível) da Comarca de Machadinho do Oeste,, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800285-39.2020.8.22.9000 - MANDADO DE  
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/06/2020 09:06:06

Polo Ativo: SILVONEI RUBIA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE PAULA DE SOUZA  
ARAUJO - RO8754-A

Polo Passivo: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado Especial Cível) da Comarca de Machadinho do Oeste,, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento. Oficie-se para cumprimento da liminar. Porto Velho, 16 de julho de 2020  
GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800243-87.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2020 13:14:59

Polo Ativo: ELIEZIO HELANO AQUINO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e conseqüente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento. Oficie-se para cumprimento da liminar. Porto Velho, 16 de julho de 2020  
GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7050215-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 10/03/2020 14:17:35

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: PATRICIA SILVA RODRIGUES e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800176-25.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2020 09:33:28

Polo Ativo: MARIA ZULENE DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

#### DECISÃO

#### RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

#### DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM

DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800240-35.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2020 11:59:45

Polo Ativo: RENILDA MARQUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita

deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800312-22.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/06/2020 17:22:24

Polo Ativo: JOAO MACHADO JUNIOR e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE-RO - DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado Especial Cível) da Comarca de Machadinho do Oeste, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM

DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800192-76.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/05/2020 09:16:13

Polo Ativo: JEANE DA SILVA LOURES CABREIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel de Guaporé

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM

DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800348-64.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/06/2020 11:34:12

Polo Ativo: SIRLEI PRATA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita

deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800361-63.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 13:53:25

Polo Ativo: MONICA DIANA DE MORAES SILVA LIBERTI e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA

GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800315-74.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2020 10:27:02

Polo Ativo: JORGE DE CARVALHO FILHO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE-RO - DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado Especial Cível) da Comarca de Machadinho do Oeste, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM

DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0801587-40.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/12/2019 10:29:25

Polo Ativo: DANIEL FERREIRA DE FREITAS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: JUIZ LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita

deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800012-60.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/01/2020 16:29:38

Polo Ativo: RUTILEIA SOUZA DE FARIAS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800055-94.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 23:47:13

Polo Ativo: JOSE OLIVEIRA REGINO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de JARU/RO

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800138-13.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2020 12:16:47

Polo Ativo: GELSON NASCIMENTO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7011989-13.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 26/03/2019 07:47:37

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MARIA SUELANE MATOS DA ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES -

RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na DECISÃO embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a DECISÃO embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a

DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e DISPOSITIVO s que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do MÉRITO, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confirma-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.**

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do MÉRITO.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.8.22.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos DISPOSITIVO s constitucionais na DECISÃO embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a DECISÃO tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

I) Desnecessária a referência expressa a DISPOSITIVO legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.**

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a DECISÃO recorrida dela tratou;

– Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a DECISÃO apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a DECISÃO impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7029236-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/03/2020 13:38:55

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: EDILEINE SANTANA FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a

perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida. Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7016941-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 30/01/2020 16:05:24

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ANA PAULA MOLARI PESSOA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA -  
RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensa o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que os servidores que laboram em Hospital para que tenham direito ao adicional de periculosidade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus ao respectivo adicional, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes perigosos para justificar um juízo de procedência do pleito de recebimento de adicional de periculosidade.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado pela parte autora, observo que este em nada esclarece se o servidor (a) ao acompanhar os pacientes no momento da realização de exame de Raio-X móvel, permanece na área de risco de forma habitual.

Demais disso, a meu ver, não há necessidade que permaneça no local o servidor que não seja o profissional qualificado a realizar o exame em questão.

Além do mais, destaco que a Portaria nº 595 de 07.05.2015, ao incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo reconhece que não há material radioativo dentro dos aparelhos móveis de Raio X para diagnóstico médico, excluindo a incidência do adicional de periculosidade para quem trabalha onde são utilizados esses equipamentos. Confira-se:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X

Portanto, para o reconhecimento da percepção do adicional de periculosidade dos servidores lotados no Hospital de Base, teria que constar no laudo que o respectivo servidor (a) está exposto de forma habitual e permanente a Radiações Ionizantes, deixando claro somente que a parte recorrida está exposta a condições insalubres.

Assim, não há outra alternativa, senão a manutenção da SENTENÇA.

Em face do exposto, firme nos precedentes citados, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a SENTENÇA atacada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada a concessão da gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NA UTI DO HOSPITAL HB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7032935-89.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/02/2020 17:13:24

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: AURIZETE ALVES TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, o laudo pericial juntado aos autos pela parte autora é antigo e não pode afirmar, com segurança, a presença de agentes nocivos à saúde do servidor público, bem como seu grau.

O Município de Porto Velho, por sua vez, juntou ao presente processo um Laudo Pericial atestando que, embora o recorrente esteja exposto a risco biológico com frequência e duração necessária que pode configurar possível dano ou prejuízo à saúde, o adicional de insalubridade deve ser pago em grau médio (20%), conforme vem sendo pago administrativamente. E ressalta, por fim, que o servidor não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Neste cenário, não há como presumir a existência de insalubridade na atividade desempenhada em grau máximo, considerando a existência de laudo recente atestando o grau e percentual da insalubridade devida ao recorrente.

A parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Esta Turma Recursal tem se manifestado pela necessidade de perícia para fins de concessão do adicional de insalubridade.

Confiram-se os seguintes julgados:

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE VIGÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE PREJUDICADA.

- A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de perícia específica, não podendo ser admitida se realizada por laudo incompleto e inconsistente;

- Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. Rejeitado o pedido de adicional, prejudicada a análise de vigência e inconstitucionalidade de DISPOSITIVO S legais que tratam da base de cálculo do pleito principal. (Processo nº 0002283-04.2014.8.22.0006-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 22.06.2016).

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente; Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. (Processo nº 0013497-23.2013.8.22.0007-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 21.10.2015).

Na mesma toada o e. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como

adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial-Apelação nº 06708-13.2010.8.2.0 07- Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 1º de setembro de 2011-unânime). - destaquei

No caso dos autos, foi juntado laudo recente que atestou o grau e percentual do adicional de insalubridade devido ao recorrente, sendo o mesmo que encontra-se sendo pago administrativamente.

Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Vale dizer, por derradeiro, que as verbas aqui discutidas referentes ao adicional de insalubridade são transitórias, sem caráter permanente e podem ser reclamadas a qualquer momento, tanto administrativamente quanto judicialmente, desde que satisfeitos os requisitos legais para seu reconhecimento. Logo não são alcançadas pela coisa julgada.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Custas na forma da Lei. Condeno em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Município de Porto Velho. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Válido. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7031117-34.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/01/2020 15:06:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO ALVES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.

Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe nenhum elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrolado nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer os procedimentos à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.

Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.

Ademais a prova da hipossuficiência da parte recorrida está nos autos, visto que o mesmo está desempregado, juntando cópias da sua carteira de trabalho para comprovar.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.

2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7034025-98.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/05/2019 07:47:30

Polo Ativo: FRANCISCO FERNANDO MOREIRA BARRETO JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE PAULI ESTRELA - PR93551-A, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais, no qual a parte autora alega que fora preso indevidamente.

No presente caso, extrai-se dos autos que o autor perdeu seus documentos pessoais, tendo lavrado Boletim de Ocorrência, conforme documento de id n. 5804836.

No dia 21 de dezembro de 2016 fora surpreendido ao ser preso em razão de um MANDADO de prisão em aberto, por um crime que fora cometido no interior do Estado de Rondônia, processo n. 0004221-46.2014.8.22.0002, sendo a prisão revogada em 06.02.2017, conforme documento id n. 5804836.

Verifica-se que a Defensoria Pública do Estado ingressou pleiteando pela suspensão do processo de execução e expedição de alvará de soltura, uma vez que havia indícios de que um terceiro não identificado teria feito uso dos documentos do Autor para praticar delitos. Desta forma, fora realizado exame papiloscópico que concluiu que o autor, ora recorrente, não era a mesma pessoa condenada nos autos nº: 0004221-46.2014.8.22.0002.

Após a manifestação do Ministério Público, houve a determinação para que fosse excluído o nome do recorrente da ação penal n: 0012763-87.2013.8.22.0002 e do processo de execução de pena n: 0004221-46.2014.8.22.0002, bem como a alteração da certidão de antecedentes criminais, conforme pode se verificar pelo documento de id n: 5804838.

Saliento que aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

No entanto, ainda que o texto constitucional consagre a responsabilidade objetiva, na hipótese da conduta omissiva do Poder Público, vislumbra-se a possibilidade de sua responsabilização subjetiva, por omissão ou pela má prestação do serviço, no entanto, impõe-se a demonstração de dolo ou culpa, além do nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexos causal entre ambos” (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ. Em igual sentido: REsp 1.230.155/PR; AgRg no AREsp 501.507/RJ).

Igualmente, em julgamento do Recurso Extraordinário 179.147, o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e a responsabilidade civil do Estado no caso de danos ocasionados pela omissão da Administração (responsabilidade subjetiva).

Por ser o aprisionamento prerrogativa do Estado, como exercício do ius puniendi, é cristalino o fato de que eventual dano dele decorrente deve ser reclamado em seu desfavor.

Desta forma, a conduta negligente da Administração Pública, caracteriza culpa suficiente à configuração do dever indenizatório.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – PRISÃO INDEVIDA – CONSTATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAÇÃO – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.** O Estado tem o dever de indenizar os danos morais e materiais decorrentes de prisão ilegal, por força da teoria da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, CRFB) – O valor da indenização por dano moral deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do voto do segundo vogal – Recurso ao qual se dá parcial provimento.

(TJ – MG – AC: 10480150204810001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 27.08.0019, Data de Publicação: 02/09/2019)

Saliento ainda que esta Turma Recursal já reconheceu o dano moral por prisão indevida, posto que é consequência lógica que a privação indevida da liberdade do cidadão causa dano à esfera extrapatrimonial (processo n. 7003211-22.2017)

Portanto, sendo certo que cabe ao julgador, mediante critérios de razoabilidade e bom senso, fixar um valor que não cause o enriquecimento ilícito de uma das partes e que sirva de desestímulo à outra para que não incida na mesma prática, bem ainda que a vítima deve receber soma que compense, ao menos um pouco, o sofrimento e transtornos experimentados, observando-se ainda a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos.

Com estas considerações, VOTO para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRISÃO ILEGAL. BAIXA NO NOME DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Julho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005418-09.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/09/2018 12:42:50

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7007144-41.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2020 14:06:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JENICE PEREIRA DOS SANTOS LEITE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7014366-66.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/04/2020 12:18:09

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JORGE PRESTES DA VEIGA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7004768-64.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2020 13:57:25

Polo Ativo: ELOIR PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7014897-55.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/04/2020 09:23:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MIROVALDO JOSE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002849-38.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/09/2019 09:07:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO6574-A

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA no ponto referente ao

marco inicial para o pagamento retroativo, a fim de determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

É como voto.

EMENTA:

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001749-44.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 10:34:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado(a)AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS AGUA VIVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000797-65.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/09/2019 09:44:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: LINO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7003331-85.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/02/2020 18:42:39

Polo Ativo: LUIZ DA SILVA TOLOMEU e outros

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.  
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo  
na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no  
art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de  
declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO  
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7002111-46.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/04/2020 10:22:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: PETRUCIO PANTA BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES -  
RO9136-A

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO  
AO RECURSO, reformando a SENTENÇA no ponto referente ao  
marco inicial para o pagamento retroativo, a fim de determinar que  
o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente  
apenas as parcelas mensais devidas desde a data do requerimento  
administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada  
observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão  
geral do STF.

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente  
ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%  
(dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55  
da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º,  
I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

É como voto.

EMENTA:

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte.  
LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes  
Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo  
do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do  
Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos  
Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância.  
Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos  
servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias  
e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de  
auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até  
o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito  
para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual  
é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive  
veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como  
base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de  
lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço  
regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE  
68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu  
salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e  
vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92  
depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento  
retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento  
administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação  
para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com  
gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E  
PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7044985-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 31/03/2020 16:01:54

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ELIZANGELA DE MEDEIROS MARTINS CARRIL e  
outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA -  
RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA -  
RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado  
Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos  
os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente

as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida. Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7028563-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/02/2020 17:19:53

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MARLON DOWGLAS CHAGAS DE OLIVEIRA e  
outrosAdvogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO -  
RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado  
Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos  
legais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.

No caso dos autos, restou comprovado que a parte recorrida  
realiza atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme  
laudo pericial apresentado.No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte  
recorrida, pela insalubridade em grau médio.Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova,  
porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no  
local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que  
lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCP.Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas  
concretas e efetivas com a FINALIDADE de reduzir ou mitigar os  
efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem  
suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a  
mesma.Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do  
adicional de insalubridade, conforme decidido na origem.Em relação ao pagamento do valor retroativo, no entanto, a  
SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em março de  
2018, do qual se conclui que o servidor exercia sua função em  
ambiente insalubre em grau máximo.Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem  
firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento  
do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local,  
consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO  
POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL.  
INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ.  
INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU  
DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO  
PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da  
controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como  
marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal –  
Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador  
Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade  
a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a  
condição insalubre à qual o servidor estava exposto.Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO,  
ao Recurso Inominado, para condenar ao pagamento retroativo emgrau médio de insalubridade a contar da data da CONCLUSÃO do  
laudo, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária  
desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o  
IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração  
da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97,  
com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses  
fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da  
Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em  
condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor  
Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo. Devido a Partir do  
Laudo. Recurso Parcialmente Provido.- O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito  
somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim  
o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos  
termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E  
PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7015700-38.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 11:02:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outrosAdvogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO  
- RO635-A

Polo Passivo: SEBASTIAO SALES DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS  
- RO4634-A

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.  
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo  
na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no  
art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de  
declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO  
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7030902-92.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 02/08/2019 13:56:48  
Polo Ativo: JOEL MARIO DE OLIVEIRA e outros  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS  
NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO  
OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO  
atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de  
plano.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO  
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020  
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7016342-11.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 23/03/2020 11:34:08  
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ELTON PETRY e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES  
ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA -  
RO10519-A

EMENTA:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.  
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo  
na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no  
art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de  
declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO  
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020  
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7006021-39.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Erro de interpretação na linha: '  
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}  
' : java.lang.NullPointerException  
Data distribuição: 21/03/2019 12:56:30

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA  
MUNICIPAL

Polo Passivo: CARLOS SANTANA SANTOS e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE  
SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A  
EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.  
OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO  
embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n.  
9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO  
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020  
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7002111-46.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 15/04/2020 10:22:01  
Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: PETRUCIO PANTA BARBOSA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES -  
RO9136-A

....Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos  
de declaração.

EMENTA:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.  
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo  
na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no  
art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de  
declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO  
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020  
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
 Processo: 7006859-94.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data distribuição: 26/03/2020 16:17:56  
 Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A e outros  
 Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
 RO2827-A  
 Polo Passivo: JOVELINO RODRIGUES DA SILVA e outros  
 Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS  
 DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO  
 AMARAL - RO6965-A

EMENTA:  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.  
 CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo  
 na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no  
 art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de  
 declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
 da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
 na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
 em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO  
 CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
 DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
 Processo: 7045950-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/03/2020 15:27:15

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: CLEIDOMAR DE FRANCA ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO LUIS SISMEIRO DE  
 OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO  
 DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS -  
 RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado  
 Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos  
 os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por  
 profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição  
 da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que  
 esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla  
 defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a  
 insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao  
 risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de  
 insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público  
 encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao  
 recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado  
 pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL  
 DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE  
 INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado  
 o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao  
 recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado  
 pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio  
 Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor  
 público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual  
 vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já  
 vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento  
 do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local,  
 consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.  
 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO  
 POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL.  
 INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ.  
 INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU  
 DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO  
 PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da  
 controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como  
 marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal –  
 Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador  
 Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior  
 Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.  
 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA  
 ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO.  
 IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE  
 PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou  
 não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e  
 periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do  
 laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta  
 a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece  
 textualmente que “[a] execução do pagamento somente será  
 processada à vista de portaria de localização ou de exercício  
 do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim  
 de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a  
 exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3.  
 A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que  
 se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça  
 tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de  
 insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente  
 as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores.  
 Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a  
 perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser  
 afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas  
 passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”  
 (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda  
 Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS,  
 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017;

REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005344-24.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2020 09:29:25

Polo Ativo: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

#### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7041469-85.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/03/2019 10:53:44

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: SUELI SILVA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

#### RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

#### VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na DECISÃO embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a DECISÃO embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e DISPOSITIVO S que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do MÉRITO, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do MÉRITO.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos DISPOSITIVO S constitucionais na DECISÃO embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a DECISÃO tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a DISPOSITIVO legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para discutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a DECISÃO recorrida dela tratou;

– Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a DECISÃO apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a DECISÃO impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7033089-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 27/02/2020 18:30:00

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: SILVIANE ESTEVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será

processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7043477-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Processo: 7043477-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/05/2020 15:11:17

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MANOEL MAURO RODRIGUES SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ.

INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006417-31.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 17:20:23

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DEONEDES LUIZ MAIFREDE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7014090-35.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2020 18:10:38

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LAERCIO ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7014139-76.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2020 18:30:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: FRANCISCO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7013796-80.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/03/2020 12:03:45

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: AECIO MARTINS LISBOA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474-A, HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489-A

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001400-78.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/09/2019 17:44:07

Polo Ativo: MILTON BUENOS DE MATTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006076-05.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 17:15:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MANOEL MARQUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006674-56.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2020 11:02:31

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: NELSON FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006449-36.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2020 11:06:10

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: VANIA JUSTINA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800357-26.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 13:23:19

Polo Ativo: ANETE RIBEIRO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800350-34.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/06/2020 11:57:57

Polo Ativo: SOLANGE CRISTINA MUNIZ DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

## DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800334-80.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2020 12:34:31

Polo Ativo: ARLEUDA DE ARAUJO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800330-43.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2020 11:47:37

Polo Ativo: GILCEA CRISTINA BORGES DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

#### DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7026255-20.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 30/03/2020 23:19:44

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MIRLA OLIVEIRA MOTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

**RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO.** Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça

tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800245-57.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2020 13:41:47

Polo Ativo: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado. Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e conseqüente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800337-35.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2020 13:20:15

Polo Ativo: ROZEIMAIER TURETA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800336-50.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2020 13:10:25

Polo Ativo: ROZEIMAIER TURETA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso. Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7029692-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 18/02/2020 14:48:21

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ARENILDA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, o laudo pericial juntado aos autos pela parte autora é antigo e não pode afirmar, com segurança, a presença de agentes nocivos à saúde do servidor público, bem como seu grau.

O Município de Porto Velho, por sua vez, juntou ao presente processo um Laudo Pericial atestando que, embora o recorrente esteja exposto a risco biológico com frequência e duração necessária que pode configurar possível dano ou prejuízo à saúde, o adicional de insalubridade deve ser pago em grau médio (20%), conforme vem sendo pago administrativamente. E ressalta, por fim, que o servidor não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Neste cenário, não há como presumir a existência de insalubridade na atividade desempenhada em grau máximo, considerando a existência de laudo recente atestando o grau e percentual da insalubridade devida ao recorrente.

A parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Esta Turma Recursal tem se manifestado pela necessidade de perícia para fins de concessão do adicional de insalubridade. Confirmam-se os seguintes julgados:

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE VIGÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE PREJUDICADA.

- A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de perícia específica, não podendo ser admitida se realizada por laudo incompleto e inconsistente;

- Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. Rejeitado o pedido de adicional, prejudicada a análise de vigência e inconstitucionalidade de DISPOSITIVO S legais que tratam da base de cálculo do pleito principal. (Processo nº 0002283-04.2014.8.22.0006-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 22.06.2016).

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente; Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. (Processo nº 0013497-23.2013.8.22.0007-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 21.10.2015).

Na mesma toada o e. Tribunal de Justiça já se pronunciou: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja

inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial-Apeação nº 06708-13.2010.8.2.0 07- Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 1º de setembro de 2011-unânime). - destaquei No caso dos autos, foi juntado laudo recente que atestou o grau e percentual do adicional de insalubridade devido ao recorrente, sendo o mesmo que encontra-se sendo pago administrativamente.

Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Vale dizer, por derradeiro, que as verbas aqui discutidas referentes ao adicional de insalubridade são transitórias, sem caráter permanente e podem ser reclamadas a qualquer momento, tanto administrativamente quanto judicialmente, desde que satisfeitos os requisitos legais para seu reconhecimento. Logo não são alcançadas pela coisa julgada.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva. Custas na forma da Lei. Condono em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Município de Porto Velho. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Válido. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Presidência da Turma Recursal  
Processo: 0800199-68.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/05/2020 11:37:12

IMPETRANTE: JANUARIO & OLIVEIRA COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME

IMPETRADO: DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

**TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Turma Recursal

Pauta de Julgamento

Sessão Extraordinária 005 – Por Videoconferência

O Juiz José Augusto Alves Martins, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 005, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 28 de julho de 2020, a partir das 08:00 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de retirada de pauta nas Sessões Virtuais para realização de sustentação oral.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ, com todos os dados do processo e a que pauta ele se refere.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01 - 7022193-68.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: WILMA DE ALMEIDA VIEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A

Recorrido (a): MEGA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/01/2019 18:21:37

02 - 7035724-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Recorrente: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Recorrido (a): GLEISON DA SILVA LINHARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2020

03 - 7003430-76.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru-RO

Recorrente: FERNANDO DELARME LINDA DA ROSS

Advogados do(a) RECORRENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLONER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/03/2020

04 - 7000142-86.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: DIONIZIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

Relator: GLONER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/03/2020 17:22:49

05 - 7025784-38.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ANELICE DOS SANTOS MAIA e outros

Advogado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/02/2019 14:21:41

06 - 7010373-86.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: OSINELSON MACEDO DE ALENCAR DA SILVA FERNANDES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/04/2018

07 - 7047611-76.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): RODOLFO LUIS ANDRADE RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 26/03/2018 15:18:43

08 - 7000989-11.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Recorrente: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogados: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Recorrido: SANDRAINIS BORIN DOS SANTOS e outros

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847-A

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 11/11/2019

09 - 7010734-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Recorrente: MARIA DA CONCEICAO GELTRUDES DOS SANTOS e outros  
 Advogado do(a) RECORRENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A  
 Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
 Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
 Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO  
 Data distribuição: 19/11/2019 16:03:56

10 - 7002361-46.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
 Recorrente: VALDEMIR CAVASSANI GARCIA  
 Advogado: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334-A  
 Recorrido: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
 Advogado: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A  
 Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO  
 Data distribuição: 12/03/2019

11 - 7014445-45.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
 Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A  
 Advogado do(a) Recorrente: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320  
 Recorrido: JUCELIA BREDALBAMANT  
 Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 15/05/2020

12 - 7041166-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE: BANCO PAN S.A.  
 Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 RECORRIDO: NEIDE DOS REIS NOGUEIRA  
 Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992 Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 31/03/2020

13 - 7042410-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.  
 Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971 RECORRIDO: DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR  
 Advogado do(a) RECORRIDO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539  
 Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 30/04/2020

14 - 7001276-43.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
 Recorrente: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.  
 Advogados do(a) Recorrente: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359  
 Recorrido: VERONICA MANTHAY  
 Advogado do(a) Recorrido: JULIANARATAYCZYKNAKONIERCZYJ FUZARI - RO8372 Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 20/02/2020

15 - 7001881-31.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru  
 Recorrente: LEVINO RIBEIRO DE ARAUJO  
 Recorrido: BANCO PAN S.A.  
 Advogado do(a) Recorrido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 04/02/2020

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Juiz José Augusto Alves Martins  
 Presidente da Turma Recursal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Turma Recursal  
 Pauta de Julgamento Virtual -Redesignação  
 Sessão 35/2020

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 35/2020 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 05/08/2020 a 07/08/2020.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz José Augusto Alves Martins, torna público redesignação da sessão virtual 35/2020 da Turma Recursal, anteriormente programada para ocorrer entre os dias 08/07/2020 e 10/07/2020.

1.1. Os processos da sessão virtual 35/2020 redesignada serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 05 de agosto de 2020 e as 23h59min do dia 07 de agosto de 2020.

1.2. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.3. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.4. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.5. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail [turmarecursalsessoes@tjro.jus.br](mailto:turmarecursalsessoes@tjro.jus.br).

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

6. Os pedidos de retirada de pauta para realização de sustentação oral na vigência da primeira pauta publicada não precisam ser renovados.

01 - 7000296-90.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) RECORRENTE : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RO Nº 4.875-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: FELIX BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB/RO 5036  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

02 - 7000486-95.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
Recorrido (a): SIRLENE FARIAS MATEUS MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

03 - 7000694-64.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO  
Recorrente: ORIAS PEREIRA CANDIDO e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A  
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 05/02/2020 12:39:13

04 - 7001090-47.2019.8.22.0008 – RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO  
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320-A  
Recorrido (a): ELIZANGELA SOUZA SILVA  
Advogados do(a) RECORRIDO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA – RO6117-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 19/02/2020 17:24:47

05 - 7001294-64.2019.8.22.0017 – RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste /RO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828  
Recorrido (a): MONICA NUNES FIDELES ARAUJO  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

06 - 7001377-04.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO  
Recorrente: LIDERICO CORDEIRO SILVEIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A  
Recorrido (a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA  
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

07 - 7001448-06.2019.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO  
Recorrente: BENERVAL MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) : GELSON GUILHERME DA SILVA – RO8575-A  
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.  
Advogado do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 11/02/2020 07:45:13

08 - 7001724-43.2019.8.22.0008 – RECURSO INOMINADO  
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste/RO  
Recorrente: IVONETE LAUVRS e outros  
Advogado do RECORRENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884; AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510;  
LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579  
Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

09 - 7002116-53.2019.8.22.0017 – RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO  
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
Recorrido (a): EGISLAINE FRANCISCO BARROS  
Advogado do(a) RECORRIDO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 04/02/2020 11:07:01

10 - 7002193-62.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS  
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: RAUL SAULE SOSTER  
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB/RO 7798  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

11 - 7002475-64.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste/RO  
Recorrente: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELLE APARECIDA  
GANHO ALMEIDA - PR38602-A, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA  
FRANCO - PR17916-A

Recorrido (a): MARCIANO BORCHARDT

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH  
- RO1374-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2020 11:04:22

12 - 7003306-72.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Rolim de  
Moura/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): MARIA DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 08:40:12

13 - 7003678-21.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/  
PE 21.678; JOSAFÁ PARANHOS DE MELO OAB/PE 28.849;  
REBEKA RODRIGUES CAZER OAB/PE 35.794

Recorrido: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB/RO n. 8746

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

14 - 7003773-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de  
Ariquemes/RO

Recorrente: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIANO KLEBER TAQUES  
FIGUEIREDO - MT7348-A

Recorrido (a): AGUILAR ZANIM DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRIDO: OMAR VICENTE - RO6608-A,  
AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/02/2020 10:16:30

15 - 7004359-12.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO  
DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): TATIANE CORREA PINTO

Advogado do(a) RECORRIDO: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/02/2020 18:52:27

16 - 7005526-58.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Recorrido: CLELIA MARIA DE ALMEIDA CORREA

Advogado: NÍVEA MAGALHÃES SILVA OAB/RO 1.613; LARISSA  
DIAS MELO OAB/RO 10.151

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

17 - 7006137-93.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): VERA LUCIA DOS SANTOS MEZZOMO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 10:33:24

18 - 7006338-94.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO

Recorrente: MARIA EDUARDA DIAS DE MACEDO

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO  
- RO8770-A

Recorrido (a): EASY SOFTWARE S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA  
- RO9522-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/02/2020 18:18:10

19 - 7008662-72.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): VIVIANE GRETE

Advogado do(a) RECORRIDO: ADERCIO DIAS SOBRINHO -  
RO3476-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/02/2020 15:18:33

20 - 7009927-12.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL  
LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: JESSE GALHARDO RIBEIRO  
REIS OAB/SP 337.037

Recorrido (a): ALÍCIA ALLY RODRIGUES MAMANCHURA,

Advogado do(a) RECORRIDO: Ana Lídia Valadares OAB - RO  
9975; Jéferson Evangelista Dias OAB - RO 9852

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2019 08:10:36

21 - 7011247-19.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-  
ELETROBRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): EDSON RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA  
- RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA  
- RO8575-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/02/2020 14:22:53

22 - 7011308-40.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/01/2020 12:49:00

23 - 7012492-46.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Recorrido (a): JAILZA PIRES DOS SANTOS  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

24 - 7012589-46.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): ADEVAGNER DE SOUZA OLIVEIRA  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 14/02/2020 13:42:01

25 - 7031160-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: JORGE MARTINS MARQUES  
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA N. A. DIAS  
Advogada - OAB/RO 5.199  
Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

26 - 7048927-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

27 - 7049789-27.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: HALAN CHAVES MACHADO  
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS OAB/RO 7959; LUAN CHAVES SOBRINHO OAB/RO 7876  
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 21/09/2018 13:31:39  
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

28 - 7044329-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO  
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS  
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A  
Recorrido: LIDUINA MENDES VIEIRA  
Advogado do(a) Recorrido: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 08/06/2020

29 - 7007326-24.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS  
Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A  
Recorrido: TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) Recorrido: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 08/06/2020 16:00:29

30 - 7010470-06.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A  
RECORRIDO: INGRID CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 15:53:51

31 - 7004829-43.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS  
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A  
RECORRIDO: MARLON PEREIRA LANIS  
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 02/06/2020 11:09:16

32 - 7045416-16.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS  
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A  
RECORRIDO: IRLAN RAFAEL BASTOS LEITE  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 31/05/2020 20:58:45

33 - 7000204-69.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A  
RECORRIDO: ROSEMAR MARIA RUVIARO  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 04/06/2020 10:14:22

34 - 7035753-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS  
Advogados do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A  
RECORRIDO: DARIO PIRES DE CARVALHO  
Advogado do(a) RECORRIDO: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 31/05/2020 21:13:08

35 - 7002489-69.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: DIONES VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 02/06/2020 16:35:10

36 - 7003524-79.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ANTONIO AILTON ABREU LIMA  
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 10:20:11

37 - 7000563-32.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ALICIO ZIMERMON  
Advogados do(a) RECORRIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 10:26:04

38 - 7003605-28.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: EDIMAR CONDE DE MELO  
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 13:18:24

39 - 7003563-76.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: JOAO VIEIRA DIAS  
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A, POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 13:04:47

40 - 7003546-40.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: SERGIO KNOPF DE CARVALHO  
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020

41 - 7003648-62.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: JOSE MARIO ARAUJO GOMES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AIRTOM FONTANA - RO5907-A, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A  
Advogados do(a) RECORRIDO: AIRTOM FONTANA - RO5907-A, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 11:04:56

42 - 7003528-19.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: JOSE GONCALVES COTA  
Advogados do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A, POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 12:12:51

43 - 7003607-95.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ROBIS VIEIRA MARQUES  
Advogados do(a) RECORRIDO: AIRTOM FONTANA - RO5907-A, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 11:47:54

44 - 7000054-06.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: SAMUEL SOARES ARRUDA  
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 11:23:20

45 - 7002663-11.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: EUJACIO DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 02/06/2020 07:31:45

46 - 7000038-67.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: MARIA ROSA MACHADO e outros (4)  
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 02/06/2020 07:23:03

47 - 7000020-46.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ALICE MAGESKI FAGUNDES PILGER e outros (9)  
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 02/06/2020 06:42:14

48 - 7008417-46.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido: MAURO JESUINO DE SOUZA  
Advogado do(a) Recorrido: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 05/06/2020 14:17:50

49 - 7002704-45.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: HUNALDO MOURA BARRETO  
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 04/06/2020 10:37:30

50 - 7002751-19.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ELISABETE NINK DA SILVA e outros (3)  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A  
Advogados do(a) Recorrido: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 17:20:39

51 - 7002752-04.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ANA MARCULINA DE OLIVEIRA ANTUNES  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 17:49:23

52 - 7002377-79.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ROMILDO FABRI CARVALHO  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 10:28:15

53 - 7012393-67.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: DORIVAL ANDRADE E SILVA  
Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565-A, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935-A, IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 04/06/2020 20:38:53

54 - 7000452-71.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: IVONE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECORRIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 04/06/2020 15:50:26  
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

55 - 7002071-60.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
RECORRIDO: JOAO MARIA CARNEIRO  
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 05/06/2020 12:13:58  
RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

56 - 7007700-43.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMERMELLODARROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ORMINDO PETARLI DA ROCHA  
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 21/05/2020 12:57:29

57 - 7007703-95.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: VALDEMIR MENDES  
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 21/05/2020

58 - 7007043-50.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
RECORRIDO: EDNILSON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 12/05/2020  
RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

59 - 7006837-36.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-  
RECORRIDO: VALMIR LUIZ LEONARDELI  
Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 15/04/2020 11:30:47

60 - 7012347-87.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Recorrido: MARIA ENGRACIA DE BARROS  
Advogados do(a) Recorrido: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 13/04/2020 12:02:32  
RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

61 - 7006410-39.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A  
Recorrido: ROMILDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 13/04/2020 11:07:38  
RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

62 - 7006023-24.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido: RODRIGO JOSE LIMA CORREA  
Advogado do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 13/04/2020 10:35:17

63 - 7012445-57.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ANTONIO WILSON DE LIMA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELE DEMICIO - RO6302-A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025-A  
Advogados do(a) Recorrido: DANIELE DEMICIO - RO6302-A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 08/04/2020 12:02:04

64 - 7002071-64.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON SEIXAS - RO8887-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 08/04/2020 09:46:31

65 - 7007272-10.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Recorrido: JOSE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 02/04/2020 17:07:39  
RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

66 - 7011695-89.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido: AURELINO DA ROSA e outros (2)  
Advogado do(a) Recorrido: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 01/04/2020 13:12:14

67 - 7009650-84.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido: JURANDI PEREIRA CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) Recorrido: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 31/03/2020 17:30:14

68 - 7018101-10.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: NOEMI DE ALMEIDA VOITENA

Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/06/2020 14:10:31

RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

69 - 7000395-20.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: VALMIR ALVES DA LUZ

Advogado do(a) RECORRIDO: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/06/2020 08:50:53

70 - 7000751-15.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: MAURO DE OLIVEIRA PENHA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/06/2020 08:38:55

RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

71 - 7006941-28.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: MAICON JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/06/2020 10:55:24

72 - 7005867-36.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Recorrido: SIDNEI ROSA FERREIRA

Advogados do(a) Recorrido: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/04/2020 09:58:32

RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

73 - 7007431-50.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/04/2020 17:16:18

74 - 7000761-59.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: DELOURDES CALIXTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/06/2020 10:47:18

RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

75 - 7001243-07.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: JOAO JUVENCIO TESKE

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/06/2020 13:40:20

RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

76 - 7000736-46.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/06/2020 09:55:45

77 - 7000790-12.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: JOSE TOLEDO DE SOUZA  
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 02/06/2020 13:27:29  
RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

78 - 7000827-39.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A  
RECORRIDO: GUIDO FREDOLINO KINZEL  
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 02/06/2020 13:23:41  
RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

79 - 7000787-57.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
RECORRIDO: CLAUDIO GOULART ANDRADE  
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 03/06/2020 10:35:55

80 - 7048032-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
RECORRIDO: MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA  
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 31/05/2020 20:51:31

81 - 7005016-94.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A  
Recorrido: LUZIA SILVA  
Advogado do(a) Recorrido: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 14/04/2020 08:07:28  
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

82 - 7044239-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A  
Recorrido: CAMILA AGATA ZAGO  
Advogado do(a) Recorrido: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 13/04/2020 22:48:52

83 - 7005137-25.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A  
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 13/04/2020 12:57:40  
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

84 - 7006645-06.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A  
RECORRIDO: JOSE CARLOS SATIMO  
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 13/04/2020 09:38:31

85 - 7007308-52.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
RECORRIDO: ADRIELE DE LEMOS ALVES  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 08/04/2020 17:14:05

86 - 7005230-85.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

RECORRIDO: MAGDA PIANNA DO NASCIMENTO CATRINQUE  
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA  
- RO10287-A, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES -  
RO5007-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/04/2020

87 - 7046175-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: SARNEI FRANCA VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS  
SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS -  
RO5870-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/04/2020 12:57:13

88 - 7041687-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -  
RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: MARIA ALANA PEREIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RECORRIDO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/04/2020 12:08:12

89 - 7002867-46.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827-A

RECORRIDO: VALDIR CARDOSO

Advogados do(a) RECORRIDO: MAURICE NUNES DA SILVA -  
RO9720-A, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892-A,  
SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/04/2020 10:54:15

90 - 7028407-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

RECORRIDO: NIVAN BRAZILINO ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA -  
RO5929-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/04/2020 10:31:23

91 - 7003456-26.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: DERVANI MAURILIO MARINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSANE DA CUNHA -  
RO6380-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/06/2020 12:10:49

92 - 7004495-09.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VANDERLEI SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE  
CARVALHO - RO9078-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/06/2020 11:40:19

93 - 7003709-14.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOAO MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: CASSIA FRANCIERE DOS  
SANTOS - RO9503-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/06/2020 11:49:38

94 - 7000551-62.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: WILSON SOARES DE SOUZA, RONES JUSTINO  
MARQUES

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS -  
RO9137-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS -  
RO9137-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
- MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/06/2020 11:35:56

95 - 7003546-34.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GENALDO PEREIRA DO SANTO

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO WALLACE FERREIRA  
SOUSA - RO6995-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/06/2020 09:28:38

96 - 7003617-36.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANA PAULA BAPTISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS  
SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/06/2020 16:05:35

97 - 7006186-37.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) Recorrente: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 01/06/2020 10:30:19

98 - 7000522-88.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: JOAO BOSCO DIAS PERIM  
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A  
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 30/04/2020 09:31:56

99 - 7006535-64.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE FARIA  
Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A  
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 29/04/2020 17:02:36

100 - 7003643-34.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: JOAO DOMINGOS BARBOSA  
Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933-A, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A  
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 29/04/2020 15:15:28

101 - 7000762-20.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: LUIZ ANGELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) Recorrente: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A  
Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 27/04/2020 12:07:39

102 - 7015766-18.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: EDSON WANDER PEREIRA  
Advogado do(a) Recorrente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A  
Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 27/04/2020 08:15:42

103 - 7000020-73.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: NEIDE BARBOZA DA SILVA  
Advogado do(a) Recorrente: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 24/04/2020 20:03:02

104 - 7007021-25.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: CLEITON ALVES DOS SANTOS, ERICA ESPANHOL ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, ELENARA UES CURY - RO6572-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A  
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 24/04/2020 15:11:14

105 - 7000819-95.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: PAULO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 24/04/2020 15:56:51

106 - 7000841-56.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: JOSE NILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 23/04/2020 14:30:46

107 - 7001964-47.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: MARCIONE LUIZ SILOTTE  
Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A  
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 22/04/2020 14:29:03

108 - 7005076-24.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: VICTOR CAMILO FILHO  
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476-A  
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/04/2020 14:12:30

109 - 7005137-79.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BERENICE FERREIRA DE SOUZA SANTOS Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/04/2020 20:33:54

110 - 7002862-45.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: RODRIGO SIEBERT ROOS

Advogados do(a) RECORRENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A, ANA RITA COGO - RO660-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/04/2020 12:24:05

111 - 7003162-07.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE PATRICIO

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/04/2020 12:21:59

112 - 7000335-80.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELIESIO DA SILVA, EDIMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/04/2020 07:35:25

113 - 7002055-92.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO Recorrente: JOAQUIM ALBINO OLIVEIRA

Advogados do(a) Recorrente: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/04/2020 12:16:25

114 - 7002108-70.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JOSE FELES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/04/2020 07:50:18

115 - 7003091-05.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO Recorrente: SEBASTIAO ESTEVES BRAGA

Advogado do(a) Recorrente: POLIANA POTIN - RO7911-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/04/2020 16:55:21

116 - 7006297-21.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: REINALDO GIBERTI

Advogado do(a) RECORRENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/04/2020 09:44:11

117 - 7006912-11.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CLEUZA BACHEGA DE SENA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/04/2020 09:23:09

118 - 7005613-96.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: RAIMUNDO ROSSOW

Advogado do(a) RECORRENTE: SIRLEY DALTO - RO7461-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/04/2020 08:22:02

119 - 7001677-33.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ADENIRA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/04/2020 07:38:10

120 - 7006908-71.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: AGENOR CAMBRUZZI

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/04/2020 07:29:57

121 - 7000207-60.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LUCENI BENTA DE OLIVEIRA DEMOLINER

Advogado do(a) RECORRENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/04/2020 10:19:34

122 - 7004890-98.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VALDESI VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/04/2020 13:39:21

123 - 7001551-34.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GUANAIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/04/2020 13:59:33

124 - 7004928-13.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GEREMIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/04/2020 13:10:04

125 - 7004108-91.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE EMILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/04/2020 13:07:19

126 - 7004097-62.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ADMIR CEVADA SCHIORLIN

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/04/2020 00:06:34

127 - 7004154-80.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: NERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/04/2020 23:57:02

128 - 7004144-36.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FRANCISCO GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/04/2020 23:50:41

129 - 7001434-89.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/04/2020 16:21:05

130 - 7004124-45.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GENIVALDO MACEDO NASCIMENTO

Advogado do(a) Recorrente: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/04/2020 21:21:06

131 - 7015351-35.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: NELSON PULIDO DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/04/2020 08:36:24

132 - 7005152-27.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOSE JULIO MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/04/2020 10:48:17

133 - 7006145-70.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ISAIR GRASSI

Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/04/2020 00:58:33

134 - 7006795-20.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA GALINDO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/03/2020 16:46:13

135 - 7015321-97.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CREMILSON PASSOS GOULART

Advogados do(a) Recorrente: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/03/2020 17:42:04

136 - 7006987-50.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: LUIZA APARECIDA SIMOES ALEIXO, CLAUDEMIR APARECIDO ALEIXO

Advogados do(a) Recorrente: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/03/2020 16:34:14

137 - 7006824-70.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: VANIRTO JACINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) Recorrente: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/03/2020 13:53:51

138 - 7005110-75.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOSE FIRME DO AMARAL, ADEMIR AMARAL

Advogados do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/03/2020 12:31:05

139 - 7006988-35.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: YOLANDA MATHIAS SCARMAGNANI

Advogado do(a): OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/03/2020 11:51:12

140 - 7005388-43.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido: EDIMILSON MARIA COELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/06/2020 15:07:32

141 - 7001685-70.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: ADENIR CONDAK DE FREITAS

Advogado do(a) Recorrido: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/06/2020 10:07:08

142 - 7006694-47.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

RECORRIDO: DANIEL RIBEIRO LESSA

Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/04/2020 08:27:32

143 - 7046902-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA CHAVES

Advogado do(a) RECORRIDO: ERONALVA ROCHA CARLOS - RO7120-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/04/2020 09:52:37

144 - 7047375-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/04/2020 09:48:37

145 - 7007146-57.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/04/2020 16:17:29

146 - 7007015-82.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

RECORRIDO: VALCIENE FARAGE DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/04/2020 15:00:43

147 - 7003226-12.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: TEREZA CRISPIM MOTOKOWSKI

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/04/2020 14:20:29

148 - 7007408-55.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE

Embargado (a): APARECIDO ELIAS FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGADO: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 15:16:51

149 - 7000033-18.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: PAULO AUGUSTO CAMPANHA

Advogados do(a): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 15/04/2020

150 - 7006765-49.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

EMBARGADO: ANTONIO OTACILIO CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2020 12:16:25

151 - 7010517-14.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GENECI LUIZ DE ABREU e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627-A, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/09/2019 10:28:19

152 - 7006707-97.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): UILSON ALVES TEIXEIRA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 18/02/2020 08:04:34

153 - 7004897-87.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): NAEL LIOTERIS DA SILVA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 06/12/2019 10:38:07

154 - 7008895-54.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ELIDIO EMERICK GONSALVES DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 05/03/2020 14:41:09

155 - 7006536-43.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): CLAUDIR ONESSIMO ZIEMNICZAK e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 13/02/2020 14:14:06

156 - 7000766-57.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 04/02/2020 08:26:45

157 - 7000045-83.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ALCINO DE SOUZA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 24/04/2020 13:13:45

158 - 7000703-72.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): ADEMIR MAURILIO AGUSTINI e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 15/04/2020 17:51:00

159 - 7001811-84.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): ISMAEL JOAO DA SILVA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 04/05/2020 10:16:36

160 - 7002112-31.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): DEOLICE DE SOUZA NEIVA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 04/05/2020 10:30:39

161 - 7002179-93.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): GEAN DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 04/05/2020 16:08:28

162 - 7005009-59.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ARLINDO VENANCIO FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 17/04/2020 20:39:32

163 - 7005984-78.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): EDSON MOZER DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061-A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 05/02/2020 08:23:23

164 - 7006770-25.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ADEMIR APARECIDO ZANGARINI e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286-A  
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 24/04/2020 13:08:14

165 - 7006018-23.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A  
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 19/02/2020 09:42:52

166 - 7006874-96.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: JOSE CARLOS DA SILVA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A, ELENARA UES CURY - RO6572-A  
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 17/04/2020 08:17:43

167 - 7006952-90.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: MOESSES HONORIO DOS SANTOS REIS e outros  
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, ELENARA UES CURY - RO6572-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A  
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 27/04/2020 09:15:28

168 - 7007115-37.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Recorrido (a): RONALDO ANTONIO DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 05/05/2020 12:03:02  
RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

169 - 7007173-73.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: LUZIA RENOHC ROSSIN e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A  
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 25/03/2020 00:22:58

170 - 7007628-56.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): JOSE DA AJUDA NEVES FERREIRA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 29/04/2020 13:16:21

171 - 7007658-91.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): CLEUCIR ANTONIO BAZZI e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 29/04/2020 13:19:49

172 - 7000653-30.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A  
Recorrido (a): MOACIR HOLANDA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 22/05/2020

173 - 7000350-89.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): JOAO HERMINIO CUSTODIO e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A,  
JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 03/06/2020

174 - 7000449-95.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): VALERIO JOSE CODECO e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 03/06/2020

175 - 7000251-13.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): OCIONE LUCIA FERREIRA DE LIMA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 26/05/2020

176 - 7000632-54.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A  
Recorrido (a): G. J. F. S. e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 26/05/2020

177 - 7000502-31.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE  
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 26/05/2020

178 - 7000059-28.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): CARLOS BRUNOW e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 03/06/2020

179 - 7016138-64.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido (a): ADILSON MIRANDA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 25/05/2020

180 - 7000069-20.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: JENOEL BATISTA DE CAMPOS e outros  
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A  
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 29/05/2020

181 - 7017011-64.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Recorrido (a): ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 01/06/2020

182 - 7003418-20.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): CEBALDO FELBERG e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 22/05/2020

183 - 7014767-65.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido (a): PEDRO MARTINS DE ALMEIDA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 25/05/2020

184 - 7003418-62.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU  
Embargante: ENERGISA S/A e outros  
Advogado do (a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Embargado (a): CARLOS CESAR DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) EMBARGADO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 27/02/2020

185 - 7006412-09.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Recorrido (a): JOAQUIM LUCIANO FERREIRA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 02/06/2020

186 - 7003552-47.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): MARIA MACARIA DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 29/05/2020

187 - 7007565-31.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): ADELSON FURLAN e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA FERRARI FURLAN - RO6431-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 01/06/2020

188 - 7015421-52.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Recorrido (a): MANOEL ANANIAS DE FREITAS e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 01/06/2020  
RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

189 - 7003640-85.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: POLIANA POTIN - RO7911-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 03/06/2020

190 - 7003561-09.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): DIVINO APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A, POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 03/06/2020

191 - 7003167-17.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): JOSE CONTADINI e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 27/05/2020

192 - 7003027-50.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Recorrido (a): OSVALDO RECLA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 01/06/2020

193 - 7000748-60.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido (a): JOAO BATISTA FERREIRA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/06/2020

RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

194 - 7001077-72.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): JOAO DOS SANTOS MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/06/2020

RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

195 - 7002023-87.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): CLAUDEMIR GUEDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/06/2020

196 - 7000345-06.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): MAURICIO BEBIANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/06/2020

197 - 7000571-32.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Recorrente: ANIZIO ALVES DE SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/06/2020

198 - 7000454-05.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): ANELIO XAVIER e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/05/2020

199 - 7000226-30.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): ZULMARINO GUARIZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/05/2020

200 - 7000333-07.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): ELZA DE JESUS PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON SEIXAS - RO8887-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/05/2020

201 - 7002616-81.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ILTON MORAES BARBOZA e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE e outros

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/10/2018 12:59:10

202 - 7012130-18.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/02/2019 17:45:08

203 - 7036466-52.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: PAULO SALES DOS REIS e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 18/11/2019 13:48:51

204 - 7036764-44.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 25/09/2019 09:24:19

205 - 7036853-67.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: FLORENTINA VIEIRA DOS SANTOS e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 19/11/2019 18:20:27

206 - 7029169-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): MARLENE FERREIRA DA SILVA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 31/01/2020 14:10:41

207 - 7044185-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): IARA CATARINA MARINHO e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 31/01/2020 13:57:09

208 - 7005876-80.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): MARIA APARECIDA DA CUNHA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 03/10/2019 10:39:43

209 - 7009293-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: MAGNOLIA DE JESUS SOUZA HASSAN e outros  
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 07/01/2020 17:45:43

210 - 7019488-97.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e outros  
Recorrido (a): ALEXANDRE MARQUES DE LIMA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 15/03/2019 11:50:56

211 - 7021321-53.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: CARLOS CLEBER MOURA BRAGA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 13/11/2019 10:26:52

212 - 7021336-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e outros  
Recorrido (a): ADAIR APARECIDO GONCALVES e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 21/03/2019 08:46:33

213 - 7023460-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: MARIA ROBERTA SILVA ALVES e outros  
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 17/12/2019 16:11:11

214 - 7033923-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: BIANCA COL DEBELLA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 07/01/2020 17:53:30

215 - 7038317-63.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS e outros  
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 12/02/2020 16:30:28

216 - 7044865-07.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): NEDINO TOGNON e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 30/09/2019 14:06:32

217 - 7012426-06.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 14/11/2019 11:13:54

218 - 7002527-57.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: EVA ALVES DO VALE XAVIER e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A  
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 06/12/2018 07:26:42

219 - 7002927-83.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 13/11/2019 12:31:12

220 - 7006104-21.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): HELENICE LUNA DA SILVA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 12/11/2019 15:21:31

221 - 7008150-80.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): CLEBIA MOTA DE OLIVEIRA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 06/11/2019 07:46:51

222 - 7008209-68.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Recorrido (a): BEJAMIM FREITAS DOS SANTOS e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 31/01/2020 17:25:09

223 - 7008254-72.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Recorrido (a): ROSEMEYRE APARECIDA ARRUDA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 05/02/2020 18:20:04

224 - 7009740-63.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 12/09/2019 09:24:48

225 - 7026581-14.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 16/05/2019 17:58:29

226 - 7036290-73.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: MIRLENE MORAIS DE SOUZA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 26/02/2019 07:26:15

227 - 7045963-27.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): ELIONILSON FURTADO DE SOUZA e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 09/07/2019 18:54:48

228 - 7001081-82.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): SABRINA FUZARI RAASCH e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 09/08/2019 12:58:09

229 - 7001099-06.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): GILCELIO BRITO DE JESUS e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 21/08/2019 09:20:49

230 - 7003467-09.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): MARIA DE LOURDES HONORATO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 30/08/2019 12:10:50

231 - 7001078-30.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): VIDAL VEZ DA COSTA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 30/08/2019 17:12:47

232 - 7001100-88.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): IVONE GUIMARAES VICENTE e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 30/08/2019 17:20:59

233 - 7001085-22.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): JOSE NILSON MENDES DE OLIVEIRA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 10/09/2019 07:26:00

234 - 7001802-34.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): SHIRLENE KATIA DA SILVA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 10/09/2019 07:28:59

235 - 7003906-20.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): SUELI MOTA LIMA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 24/10/2019 12:50:20

236 - 7003926-11.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): RAILDO SANTOS DELMONDES e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 24/10/2019 12:33:31

237 - 7003459-32.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 21/11/2019 08:03:28

238 - 7003496-59.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): TEODORO LEANDRO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 21/11/2019 08:32:43

239 - 7001745-77.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Recorrido (a): FLAVIO BISPO DE SOUZA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 05/12/2019 07:37:53

240 - 7000700-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Recorrido (a): MONICA ALEXANDRE FEITOSA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 05/12/2019 20:34:02

241 - 7005393-25.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 22/01/2020 16:08:58

242 - 7027887-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915-A  
Recorrido (a): ANA LUCIA DE CARVALHO FREITAS e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 04/11/2019

243 - 7049449-83.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: JOSE MARIA ALVES LEITE e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A  
Recorrido (a): CALHAS CRISTO REI  
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 09/10/2019

244 - 7019439-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A  
Recorrido (a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A  
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

245 - 7017423-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: ADRIANO F OLIVEIRA - ME e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A  
Recorrido (a): ANTONIO CANUTO ONESIO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420-A  
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 01/11/2019

246 - 7016167-51.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: BRUNO RENAN DE MATOS PEREIRA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A

Recorrido (a): DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/10/2019

247 - 7009622-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Recorrido (a): SARA REGINA MARTINS DE LIMA VILELA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO DE ALMEIDA VILELA - MT9538-A, ANDRE DE ALMEIDA VILELA - MT11012-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/11/2019

248 - 7010420-89.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ODONTOPREV S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IANNA CARLA CAMARA GOMES - BA16506-A

Recorrido (a): CESAR MAIA TEZOURA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/11/2019

249 - 7009436-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: WEBJET PARTICIPACOES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Recorrido (a): VAGNER DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS RO4725-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/10/2019

250 - 7009233-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: EMANUELLE DO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A

Recorrido (a): AVON COSMETICOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/10/2019

251 - 7008690-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP306306-A

Recorrido (a): WALMIR FERREIRA DA SILVA

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/11/2019

252 - 7008483-44.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: LUZIA ESTEVES TEIXEIRA e outros

Recorrido (a): Supermercado Gonçalves e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/10/2019

253 - 7007727-57.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Recorrente: MARCIO MACEDO COELHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A

Recorrido (a): CIELO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE SILVEIRA MARINHO FALCAO - PE23478-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/11/2019

254 - 7007522-91.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Recorrente: ANDRE AVANCINI RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889-A

Recorrido (a): AVIOR AIRLINES BRASIL C.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MOZARTH RIBEIRO BESSA NETO - AM4390-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/11/2019

255 - 7006788-50.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Recorrente: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREACAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: POLYANA TYBUCESKI TREVISAN - SC37200-A

Recorrido (a): JEFERSON BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/10/2019

256 - 7006119-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: MARIA JOSE FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511-A

Recorrido (a): SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/10/2019

257 - 7005390-10.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SAO BENEDITO AUTO-VIA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864-A

Recorrido (a): ANTONIO MARQUES PEREIRA JUNIOR e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES - RO5342-A, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/10/2019

258 - 7005307-88.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: MARIA RAIMUNDA NEVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825-A

Recorrido (a): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387-A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/10/2019

259 - 7001619-78.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE

Recorrente: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANE BATISTA MARTINS - RO8425-A, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Recorrido (a): JOHABE XAVIER PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/10/2019

260 - 7002435-42.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Recorrente: JAIR APARECIDO NERI DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436-A

Recorrido (a): LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/10/20

261 - 7001886-35.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIMENTA BUENO

Recorrente: LUCIMAR BISPO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR - MT19053-A

Recorrido (a): VIVO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/10/2019

262 - 7000103-05.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348-A

Recorrido (a): IVANILDA FERREIRA MOREIRA

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/10/2019

263 - 7003083-40.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE

Recorrente: LOJAS RIACHUELO SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Recorrido (a): SIDNEY ALVES CAO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435-A, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/10/2019

264 - 7000874-80.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A

Recorrido (a): ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118-A

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/10/2019

265 - 7002528-42.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Embargante: GERALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB/RO 1205

Embargado: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Procurador: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB/RO 3065, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB/RO 2917

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da distribuição: 31/08/2018

266 - 7000813-83.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A

Recorrido: DANIEL DOS SANTOS

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/06/2019

267 - 7000879-51.2018.8.22.0006 – RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI  
Recorrente: BANCO BRADESCO  
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO  
Recorrido: ELAINE DO NASCIMENTO GUIA  
Advogados: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR OAB/RO 9485; ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR OAB/RO 8547; SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB/RO 5099; DALVA DE ALMEIDA CATRICHIO OAB/RO 8716  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da distribuição: 11/10/2019

268 - 7001016-28.2017.8.22.0019 – RECURSO INOMINADO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE  
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235  
Recorrido: NATALINO RODRIGUES EDVIRGES  
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB/RO 2761  
FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB/RO 4564  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da distribuição: 27/03/2020

269 - 7002235-21.2017.8.22.0005 – RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Recorrente: MONICA RAMUALDO FERREIRA  
Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB/RO 3525  
Recorrido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da distribuição: 16/04/2018

270 - 7002090-34.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JARU  
Recorrente: IRENE DENARDI OLIVEIRA  
Advogado: LUCAS BRANSALISE MACHADO OAB/RO 7735; EVERTON ALEXANDRE REIS OAB/RO 7649  
Recorrido: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros  
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A  
Advogado: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS - MG99426-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 07/03/2019

271 - 7001534-04.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A  
Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A  
Recorrido: KARINA SCHUMANN SOARES  
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 25/11/2019

272 - 7004403-34.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.  
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A  
Recorrido: LISLAINE FERREIRA VIANA  
Advogado: NÃO INFORMADO  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 25/10/2019

273 - 7004705-66.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO 4872-A  
Recorrido: JESUS ALMEIDA DA SILVA  
Advogado: IGOR AZEVEDO REIS OAB/RO 9275; AMANDA AZEVEDO REIS OAB/RO 7096  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da distribuição: 07/10/2019

274 - 7006177-13.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS  
Recorrente: GISELLE GUALBERTO BIANQUINI  
Advogado: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A  
Recorrido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A  
Relator : JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 18/02/2018

275 - 7007998-75.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: FRANCISCO BONAMIGO  
Advogado: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334-A  
Recorrido: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 18/03/2019

276 - 7008804-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA  
Advogado: SANDRA REGINA COMI - SP114522-A  
Recorrido: ALYNE FERNANDES MACEIO  
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 04/09/2019

277 - 7009385-28.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO  
Procurador: ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JÚNIOR OAB/RO 3281  
Recorrido: EVERTON VITOLA CAPELETI  
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 27/05/2019

278 - 7008981-93.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL  
Recorrente: CONSTRUNORTE  
Advogado: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045-A  
Recorrido: OZIANE TAVARES NASCIMENTO  
Advogado: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187-A, THIAGO LUIS ALVES - RO8261-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da distribuição: 18/04/2018

279 - 7020752-86.2017.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: BANCO BMG  
Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB/SP 327.026  
Recorrido: HÉLIO LOPES DA CRUZ  
Advogado: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO OAB/RO 4471  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da distribuição: 29/11/2017

280 - 7013301-55.2018.8.22.0007 – RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL  
Recorrente: MARIA CERINA VASCONCELOS WESTPHAL  
Advogados: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB/RO 5465, MARCIO VALÉRIO DE SOUZA OAB/RO 4976, NATHALY DA SILVA GONÇALVES OAB/RO 6212  
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados: JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGUEIRA OAB/RO 6676-A, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6673-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da distribuição: 24/06/2019

281 - 7049117-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: JOSE AFREU DA SILVA  
Advogado: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A  
Recorrido: BANCO BRADESCO SA  
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 04/07/2019

282 - 7042598-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Recorrente: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ESPINOSA  
Advogado: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420-A  
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 03/06/2019

283 - 7009664-48.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A  
Recorrido: DIOGENES HENRIQUE MILAN  
Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 18/03/2019

284 - 7001820-83.2018.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE  
Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
Embargado: MARCIO AUGUSTO DELEPRANI e outros  
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da distribuição: 31/10/2019

285 - 7005579-59.2017.8.22.0021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO  
Embargante: PEMAZA S/A e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730-A  
Embargado: WILLIAM ALVES DA ROCHA e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 31/08/2018

286 - 7045071-84.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO  
Embargante: CLARO S.A. e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
Embargado: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 24/07/2019

287 - 7004294-93.2019.8.22.0010 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL ROLIM DE MOURA/RO  
Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - RO6640-A  
Embargado: MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 20/02/2020

288 - 7034109-65.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO  
Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI – SP297608-A  
Embargada: MARCELLIN CHAMPAGNAT MACEDO DE MEDEIROS e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 11/02/2020

289 - 7036188-17.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO  
Embargante: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros  
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
Embargado: LUIZ GUSTAVO CELUPPI e outros  
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 30/01/2020

290 - 7001761-22.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE JARU/RO  
Embargante 1: CHUBB SEGUROS BRASIL SA  
Advogados: CATARINA BEZERRA ALVES OAB/PE 29373 E DANIELLE SANTOS ARAÚJO OAB/PE 33712  
Embargante 2: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados: PAULA MARINHO NUNES OAB/PE 38344-A, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB/PE 33668-A, MICHELINI VAZ DE OLIVEIRA OAB/PE 44801  
Embargada: SANDRA FERREIRA DA SILVA e outros  
Advogado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB/RO 75-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 20/09/2018

291 - 7001532-16.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO  
Embargante: RONDONIA CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050-A  
Embargada: LC PASTROLIN LEITE SERVIÇOS CONTÁBEIS - ME e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 28/06/2019

292 - 7004326-98.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ROLIM DE MOURA/RO  
Embargante: TAM LINHAS AERÉAS S/A. e outros  
Advogado: FABIO RIVELLI - RO6640-A  
Embargado: EDER MAIFREDE CAMPANHA  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 24/07/2019

293 - 7005834-94.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Embargante: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A  
Embargado: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS  
Advogado: NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO OAB/RO 787  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 16/12/2019

294 - 7008228-23.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO  
Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA  
Procurador: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES; LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
Embargado: RUTH MARIA MARTINS ROCHA RANGEL  
Advogado: VANESSA CESARIO SOUZA OAB/RO 8058; ARMANDO DIAS SIMÕES NETO OAB/RO 8288  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da distribuição: 30/08/2018

295 - 7012984-72.2018.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Embargado: PATRÍCIA SOARES DA SILVA PINHEIRO  
Advogado: NÃO INFORMADO  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da Distribuição: 10/12/2019

296 - 0800118-22.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Banco Bradesco  
Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO - OAB/RO n. 4881  
Impetrado: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA.

297 - 0800080-10.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Carlos Poso de Brito  
Advogado(a): GABRIEL BONGIOLO TERRA - OAB/RO n. 6.173  
Impetrado: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

298 - 0800103-53.2020.8.22.9000 - - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Franciele Grando Rosa  
Advogado(a): JOSÉ GIRAGRAVODE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem extinguiu o feito principal.

ÃO MACHADO NETO - OAB/RO n. 2.664  
Impetrado: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

299 - 7000055-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: JOAO JOSE DE MIRANDA  
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A  
RECORRIDO: Banco Bradesco  
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 09/08/2019

300 - 7001287-37.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho D'Oeste  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO  
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A  
RECORRIDO: ADELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 20/08/2019

301 - 7010125-68.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
RECORRENTE: BANCO BMG SA  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A  
RECORRIDO: JOSE GERALDO MACHADO PIRES  
Advogados do(a) RECORRIDO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209-A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035-A, GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859-A, STEPHANIE ANDREA SAVIO DE SOUZA - PR80858-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/07/2019

302 - 7001110-33.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
RECORRENTE: MARCILIO SOARES RODRIGUES  
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A  
RECORRIDO: Banco Bradesco  
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 11/11/2019

303 - 7000430-59.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici  
AUTOR: FRANCISCA JARDILINA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A  
PARTE RÉ: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A  
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 16/10/2019

304 - 7000453-97.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste  
RECORRENTE: BANCO BMG SA  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A  
RECORRIDO: MARIA DA PENHA DOS SANTOS  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 29/08/2019

305 - 7000760-41.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: LUCIANO DA PURIFICACAO SANTOS  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 05/12/2019

306 - 7000933-89.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

RECORRIDO: MARIA GONCALVES ALVES  
Advogado do(a) RECORRIDO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 28/08/2019

307 - 7002840-87.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
RECORRENTE: JOSE CORREA NETTO  
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/06/2019

308 - 7004053-31.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
RECORRENTE: DJALMA NERIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 04/08/2019

309 - 7002843-42.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
RECORRENTE: JANICE FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 04/08/2019

310 - 7004055-98.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
AUTOR: ROSA MARIA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 10/12/2019

311 - 7004067-15.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
AUTOR: VERIANE DA CRUZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 10/12/2019

312 - 7004066-30.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
AUTOR: RENE GARCIA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 10/12/2019

313 - 7002778-47.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
AUTOR: JOSE LUIS FARIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 10/12/2019

314 - 7004008-27.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
AUTOR: MICHELI DA SILVA DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 10/12/2019

315 - 7004058-53.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
AUTOR: EVANDO DE OLIVEIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 05/02/2020

316 - 7003999-65.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
AUTOR: FILIPE REDUA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 17/02/2020

317 - 7001387-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: ALISSON SCHUTZ ABREU 02117573223  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A  
PARTE RÉ: FERNANDO PFEFFER e outros (3)  
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O-A  
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783-A  
Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/05/2019

318 - 7001725-10.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
RECORRENTE: CATARINA DE SOUZA CORREA  
Advogados do(a) RECORRENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284-A, RAFAEL BRAMBILA - RO4853-A  
RECORRIDO: Banco Bradesco e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 19/09/2019

319 - 7001952-70.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO  
RECORRIDO: MARLENE RAUBER  
Advogados do(a) RECORRIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690-A, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452-A, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 04/07/2019

320 - 7001955-10.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
RECORRENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - CACOAL  
RECORRIDO: MAURO CESAR BRUNO  
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330-A, KAROLINE STRACK BENITES - RO7498-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 30/09/2019

321 - 7001995-74.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Colorado  
RECORRENTE: ISMARILZA FABIANO DE JESUS, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A, LUCAS SOARES - RO10286-A  
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS SOARES - RO10286-A, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 03/07/2019

322 - 7008123-83.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Burity  
RECORRENTE: ROSIMAIRE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BURITIS  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 08/08/2019

323 - 7007217-93.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Burity  
RECORRENTE: IVANY CORREIA COELHO  
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BURITIS  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/08/2019

324 - 7007181-51.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Burity  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LUCIANO  
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BURITIS  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/08/2019

325 - 7002065-76.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alta Floresta  
AUTOR: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A., SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO, ACE SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
RECORRIDO: MARIA REGINATO  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 19/07/2019

326 - 7002228-74.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
RECORRENTE: EDMILSON ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A  
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 20/11/2019

327 - 7002816-08.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Jarú  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU  
RECORRIDO: DEUSIRENE SOUSA RODRIGUES  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 23/07/2019  
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

328 - 7002911-95.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Ji-Paraná  
RECORRENTE: JOSE CIRINO DE CAMPOS  
Advogados do(a) RECORRENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MARIZA PREISIGHE VIANA - RO9760-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 16/09/2019

329 - 7003189-45.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
PARTE RÉ: ELCIO DE MORAES CARDOSO  
Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 09/05/2019

330 - 7003902-80.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: SILAS JESUS MAIA  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 24/10/2019

331 - 7003907-05.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: TARONE SUELA DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/11/2019

332 - 7003909-72.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: ISABELLEN SILVA SOUZA  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 24/10/2019

333 - 7003927-93.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: PAULO JORGE SULZBACHER  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 24/10/2019

334 - 7004264-92.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
RECORRIDO: FABIANO ANTONIO ANTONIETTI  
Advogado do(a) RECORRIDO: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 19/07/2019

335 - 7004395-51.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Comarca de Ouro Preto  
RECORRENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI  
Advogado do(a) RECORRENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646-A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 22/11/2019

336 - 7004762-09.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Comarca de Ji Paraná

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRIDO: ISAEL ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 07/11/2019

337 - 7004767-34.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Comarca de Ouro Preto

RECORRENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RECORRIDO: MARIA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/10/2019

338 - 7003774-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ZENADIO FELICIO DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/07/2019

339 - 7016198-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: PAMELA KAORI TANABE

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/07/2019

340 - 7007868-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: BRUNA MILANI CHAGAS

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/07/2019

341 - 7007786-23.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/07/2019

342 - 7003316-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/07/2019

343 - 7003374-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: EMERSON NISIM ISRAEL BARBOSA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/07/2019

344 - 7004317-66.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JESSIKA KELLY PEDRAZA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/07/2019

345 - 7009897-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSIEL CAVALCANTE VIEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/07/2019

346 - 7007867-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ANSELMO DUARTE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 25/07/2019

347 - 7006857-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: JAIR CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 25/07/2019

348 - 7007865-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: OSVALDO BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 29/07/2019

349 - 7009891-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: LUCIO ANDRE AZEVEDO SANTOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 30/07/2019

350 - 7003891-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: MICHAEL AQUINO GOVEIA  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 30/07/2019

351 - 7003783-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: HUGO MIRANDA BRITO  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 31/07/2019

352 - 7007794-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: JOSE ALVES PINTO  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/09/2019

353 - 7005108-42.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: ROSANA FERREIRA PONTES  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A  
RECORRIDO: AZENADE CATARINA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 19/07/2019

354 - 7005425-30.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: EDGAR ARTURO DIPAS TORRES  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A  
ReCORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 02/07/2019

355 - 7005951-41.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
RECORRIDO: CLAUDIANE GOMES FAGUNDES  
Advogados do(a) RECORRIDO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 16/08/2019

356 - 7006335-57.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: DENYLDO FERREIRA DE SENA  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/11/2019

357 - 7006478-46.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: DANUBIO PEREIRA GURGEL  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/11/2019

358 - 7007356-08.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: EVA FELIX TEMISTOCLES  
Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087-A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 11/06/2019

359 - 7007708-63.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: VERA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO  
MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -  
MG109730-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 26/11/2018

360 - 7008378-62.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
RECORRENTE: DORACI ALVES DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLE KRISTINA  
DOMINGOS CORDEIRO - RO5588-A, CAMILA DOMINGOS -  
RO5567-A  
RECORRIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS  
- SAAE  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 24/09/2019

361 - 7009488-79.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PARTE RÉ: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) PARTE RÉ: VANILDA MONTEIRO GOMES -  
RO6760-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 15/05/2019

362 - 7009660-59.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM  
- RJ62192-A  
PARTE RÉ: ROSANGELA DOS SANTOS GOMES BORBA e  
outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: VANESSA MENDONCA GEDE  
- RO3854-A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289-A,  
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011-A, EZEQUIEL  
CRUZ DE SOUZA - RO1280-A  
Advogados do(a) PARTE RÉ: VANESSA MENDONCA GEDE  
- RO3854-A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289-A,  
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011-A, EZEQUIEL  
CRUZ DE SOUZA - RO1280-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 14/06/2019

363 - 7010259-04.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RECORRIDO: ROBINSON VIANA FIGUEROA CADILLO  
Advogado do(a) RECORRIDO: DAMARIS HERMINIO BASTOS -  
RO8884-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 05/09/2019

364 - 7011295-59.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Advogado do(a) RECORRENTE: MAURO PAULO GALERA MARI  
- RO4937-A  
RECORRIDO: JOSE ARLINDO DA SILVA  
Advogado do(a) RECORRIDO: JOELMA ALBERTO - RO7214-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 30/08/2019

365 - 7012619-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
- MG44698-A  
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA  
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
- RO3208-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/11/2019

366 - 7013706-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: FERNANDA LOBO MAIA  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO SANTANA DE  
OLIVEIRA - RO7238-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA -  
RO6899-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A  
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM -  
RO2609-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO  
- BA29442-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 07/11/2018

367 - 7000744-48.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jaru  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE JARU RECORRIDO: JOSE ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RECORRIDO: LAIS SANTOS CORDEIRO  
- RO8504-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A,  
EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 02/09/2019

368 - 7000741-93.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jaru  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
RECORRIDO: LEANDRO APARECIDO  
Advogados do(a) RECORRIDO: INGRID SALES DE ARAUJO  
- RO9279-A, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504-A, LUCAS  
BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE  
DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 02/09/2019

369 - 7003885-35.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-  
Paraná  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
ALVES - RO301-A Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 28/02/2020

370 - 7009169-24.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-  
Paraná  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: SAULO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/02/2020

371 - 7004719-38.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: JEFERSON MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/02/2020

372 - 7005619-21.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/02/2020

373 - 7007994-92.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná  
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 31/01/2020

374 - 7002920-57.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná  
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: LUZEMAR MALAQUIAS DUTRA DE MATTOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 06/11/2019

375 - 7002916-20.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná  
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: RUTH PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 06/11/2019

376 - 7002890-22.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: REGINALDO MELO VARJAO  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/10/2019

377 - 7000422-28.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

PARTE RÉ: VIRTUALSOFT INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) PARTE RÉ: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 28/03/2019

378 - 7000955-63.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PARTE RÉ: CLEIDE LOPES  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 06/05/2019

379 - 7001064-37.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado  
RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE BRITO SOUSA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: SIRLENE BORINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS SOARES - RO10286-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 06/11/2019

380 - 7001231-94.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PARTE RÉ: GIVERI DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 22/01/2019

381 - 7001272-61.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PARTE RÉ: GRACIELE DA SILVA DUTRA  
Advogados do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 22/01/2019

382 - 7001410-28.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE SENA KEFLER  
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880-A  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 25/06/2019

383 - 7002347-72.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: CLEONICE MARIA DE JESUS DUTRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 05/04/2018

384 - 7002603-66.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
AUTOR: JANETE MARIA WARTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO WARTA - RO7006-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/01/2019

385 - 7002632-97.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Pimenta Bueno  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
RECORRIDO: SUELY AMORIM DE SOUZA  
Advogados do(a) RECORRIDO: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414-A, FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 29/10/2019

386 - 7002710-59.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: TEREZINHA TEIXEIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 06/04/2018

387 - 7002924-34.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
AUTOR: EDELMIR HENRIQUE WERLICH  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/02/2019

388 - 7004524-87.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji Paraná  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
RECORRIDO: EDEGAR MENDES DE SOUZA  
Advogados do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 20/05/2019

389 - 7004722-46.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
RECORRIDO: HEBIO CRUZ VIEIRA  
Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 06/08/2019

390 - 7005829-28.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
AUTOR: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 04/02/2019

391 - 7014491-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: URBANO MOURA DE ANDRADES  
Advogado do(a) AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662-A  
PARTE RÉ: BANCO GERADOR S.A  
Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - RN768-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 04/12/2019

392 - 7020559-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: MARCIA DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 22/11/2019

393 - 7025402-45.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758-A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275-A  
PARTE RÉ: COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FED DO EST. DE RO  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 11/07/2019

394 - 7006070-80.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji Paraná  
AUTOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL  
PARTE RÉ: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/03/2019

395 - 7006771-41.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji Paraná  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: GILMARA DE ANDRADE ALVES  
Advogado do(a) PARTE RÉ: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 28/03/2019

396 - 7006809-38.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: ALTAMIRO BATISTA CHAVES  
Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 21/11/2019

397 - 7007184-06.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
RECORRENTE: ELCIO ALMEIDA BOTELHO  
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BURITIS  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 28/11/2019

398 - 7007372-32.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: MARCIA LOURENCO ROCHA  
Advogado do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 01/11/2019

399 - 7012496-05.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: DANIELLE BORGES DE CAMPOS  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DANIELLE BORGES DE CAMPOS - RO7982-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 26/03/2019

400 - 7014082-95.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024-A  
RECORRIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 23/08/2018

401 - 7014460-82.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ariquemes  
RECORRENTE: FATIMA PEREIRA MATOS COELHO  
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 19/09/2018

402 - 7026666-97.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: ELINETE CAMPINA MARCIAO  
Advogados do(a) PARTE RÉ: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797-A, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 19/03/2019

403 - 7001765-38.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura  
RECORRENTE: ADEILSON ROSARIO DIAS  
Advogado do(a) RECORRENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/09/2019

404 - 7029823-44.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: LUZIA LEONILDE DELAZARI  
Advogado do(a) RECORRIDO: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 14/11/2019

405 - 7024962-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: RONALDO SILVA DE MORAES  
RECORRIDO: VANDER GOMES PATENE  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 12/07/2019

406 - 7028019-75.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
PARTE RÉ: VALQUIRIA LOURENCO DE SOUZA e outros (39)  
Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 05/04/2019

407 - 7032591-74.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
AUTOR: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551-A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915-A  
PARTE RÉ: ANGELUCCI VIEIRA GOMES  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 19/03/2019

408 - 7034039-82.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
RECORRIDO: MARIA GESSICA GUEDES DE SOUZA e outros (43)  
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A  
Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 17/05/2019

409 - 7049515-63.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A  
PARTE RÉ: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CONRADO  
Advogados do(a) PARTE RÉ: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 11/06/2019

410 - 7001090-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-A  
RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/11/2019

411 - 7038040-13.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho.  
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263-A  
PARTE RÉ: TANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA FROTA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/05/2019.

412 - 7028036-14.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
PARTE RÉ: ROSANGELA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) PARTE RÉ: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973-A, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 22/01/2019

413 - 7035748-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A  
PARTE RÉ: DEMIS MAIA DA SILVA  
Advogados do(a) PARTE RÉ: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR - RO8296-A, STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 16/12/2019

414 - 0001473-84.2014.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia  
AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303-A  
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 08/07/2019

415 - 7000147-58.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301-A  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 20/02/2019

416 - 7000697-17.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: FRANCISCO MARCOS MACIEL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929-A  
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/03/2019

417 - 7000797-08.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
PARTE RÉ: THIAGO MEZZOMO DE MACEDO  
Advogados do(a) PARTE RÉ: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A, DANIEL REDIVO - RO3181-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 19/02/2019

418 - 7001335-47.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO  
AUTOR: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
PARTE RÉ: CRISTIANE DE FREITAS MEDEIROS  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 29/07/2019

419 - 7001766-23.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
RECORRENTE: ADEILSON ROSARIO DIAS  
Advogado do(a) RECORRENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 16/09/2019

420 - 7004471-55.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 31/01/2019

421 - 7004658-17.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji Paraná  
AUTOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL  
PARTE RÉ: OSVALDO SIMOES RAMALHO  
Advogados do(a) PARTE RÉ: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 23/03/2019

422 - 7008062-85.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
AUTOR: WANDERLEIA DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A  
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 12/03/2019

423 - 7010993-86.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji Paraná  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826-A, RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522-A  
PARTE RÉ: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 30/01/2019

424 - 7010997-26.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji Paraná  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826-A, RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522-A  
PARTE RÉ: ANTONIO SALVIANO DE MATOS  
Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 06/02/2019

425 - 7012286-03.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
AUTOR: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
PARTE RÉ: JOCEMARA LOPES DE LIMA  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 28/01/2019

426 - 7021302-47.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
RECORRIDO: CLAUDIO PASCOAL e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/03/2019

427 - 7032727-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: JACSON DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A  
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/07/2019

428 - 7033035-10.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: DOUGLAS DUARTE ALMEIDA  
Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/07/2019

429 - 7032747-62.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A  
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/07/2019

430 - 7033694-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A  
RECORRIDO: FERNANDA RAMOS DE LIMA  
Advogado do(a) RECORRIDO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 26/11/2019

431 - 7040643-59.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: EMANOELE REIS BRAZILIANA LOBO RAMOS PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712-A, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003-A  
PARTE RÉ: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020-S, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 11/06/2019

432 - 7041458-56.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: LUCILENE DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A  
RECORRIDO: BANCO BMG SA  
Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 22/08/2019  
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

433 - 7043755-36.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A  
PARTE RÉ: VALDIVINO DA SILVA MARQUES e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ISABEL SILVA - RO3896-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 11/06/2019

434 - 7050200-70.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A, ATILA GALVAO PEREIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A  
RECORRIDO: ATILA GALVAO PEREIRA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 17/06/2019

435 - 7010508-64.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA  
Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A  
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 01/11/2019

436 - 7011545-11.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA - RO8894-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 24/07/2019

437 - 7021422-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: JOAO NETO CARDOSO, FRANCISCA LUIZA DE JESUS, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.  
Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267-A  
A  
Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A  
Advogado do(a) RECORRENTE: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A  
RECORRIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros (3)  
Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 13/11/2019

438 - 7000325-85.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
RECORRENTE: WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) RECORRENTE: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047-A  
RECORRIDO: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 17/10/2019

439 - 7001773-97.2018.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
RECORRENTE: M. PINTO VIANA - ME  
Advogado do(a) RECORRENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527-A  
RECORRIDO: WORK ENGENHARIA LTDA.  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 18/10/2019

440 - 7043966-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A  
RECORRIDO: VILDEMAR XAVIER MARQUES  
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 25/05/2020

441 - 7000519-34.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, IONE BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A  
PARTE RÉ: IONE BERNARDO e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A  
Advogado do(a) PARTE RÉ: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 14/02/2020

442 - 7047037-82.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
RECORRENTE: HAIANNE KAROLYNE VENTURA TORRES  
Advogados do(a) RECORRENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636-A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978-A  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 05/08/2019

443 - 7002230-50.2018.8.22.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
Embargante: ROGERIO ADRIANO SANTIN e outros  
Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A  
Embargado: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP e outros  
Advogado: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752-A  
Advogado: MARCIO IRINEU DA ORIGEM SILVA - SP306306-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/03/2019

444 - 7003893-52.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú

Embargante: BANCO BRADESCO SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Embargado IURE AFONSO REIS

Advogado IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/05/2019

445-7006258-51.2019.8.22.0001-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (460)

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A

Embargado TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado FABIO RIVELLI - PR68861-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 28/11/2019

446 - 7010155-87.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/07/2019

447 - 7011190-79.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da comarca de Ariquemes

Embargante: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, GLEICE CRISTIANE SENA DE SOUZA E SILVA

Advogados: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926-A, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-A

Advogados: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926-A, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-A

Embargado ENERGISA RONDONIA -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 21/11/2019

448 - 7024921-19.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389-A

Embargado NEUSA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968-A, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 15/02/2018

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Juiz José Augusto Alves Martins  
Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7047108-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

PARTE RÉ: ROBSON MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RÉ: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234-A, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 10/02/2020 18:05:55

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que tramitou perante o Gabinete 3, desta Turma Recursal, o Agravo de Instrumento n. 0800044-65.2020.8.22.9000. Dessa forma, considerando a prevenção do magistrado, determino a redistribuição do feito ao Gabinete 3 para conhecimento e providências, com nossas homenagens. Porto Velho, 16 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006198-39.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/06/2020 04:26:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: EDEMILSON DE OLIVEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da

subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7007087-69.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/07/2020 11:18:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ROSEMAR CANDIDO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadoujuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000258-87.2019.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2019 14:44:19

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE e outros

Polo Passivo: KRISTORFERSON ALMEIDA DO REGO

Advogado do(a) RECORRIDO: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515-A

Despacho

Considerando a possível concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do recurso no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7042296-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 12/03/2020 12:11:11

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: JOAO FELIPE FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO VALIM - RO739-A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que

se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 12.784,68 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa abusiva e ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora (medidor danificado), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi oportunizado o contraditório e que os procedimentos foram realizados na presença da filha do demandante. Salieta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 34518047).

Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No caso dos autos, no entanto, a requerida trouxe aos autos apenas trechos do TOI, deixando de cumprir o seu ônus probatório. Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no consumo durante o período ou a adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, desconstituindo-se a dívida e declarando-se a sua inexistência.

Ressalte-se que nada impede que a recuperação de consumo seja realizada pela concessionária, obedecendo as exigências da Resolução 414 da ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome do consumidor ou de que a ré tenha submetido o autor a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular. Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019) Por fim, considerando a procedência do pedido do autor, é improcedente o pedido contraposto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 12.784,68 (doze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) apontado na análise de débito anexa ao id 31110396. Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. (...)."

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONSUMO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7005713-54.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 12/05/2020 13:43:41

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: FERNANDES SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799-A, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704-A  
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7002598-83.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 18/05/2020 17:09:56

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: VICENTE GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados

da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7006045-82.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 13/04/2020 10:33:18

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: UELTON GERMANO CORREA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. PRELIMINAR DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois conforme bem pontuado na sentença, embora a parte requerida alegue que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

## MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que

a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7003235-49.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/05/2020 07:55:09

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: MANOEL BERTOLDO DE MAGALHAES e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, no que tange à suposta ocorrência de nulidade da sentença, visto que não houve a citação de um terceiro igualmente proprietário da subestação em comento, é importante frisar que o litisconsórcio necessário só é cabível quando aplicado ao polo passivo da lide. Ademais, a doutrina e o entendimento desta Turma Recursal é consoante ao Código de Processo Civil vigente:

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de previsão legal. Decisão mantida.

O ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000817-57.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019

Além disso, admitir esta alegação acarretaria ofensa ao art. 17/ CPC que dispõe como uma das condições da ação a presença de interesse do litigante. Ora, aplicar o litisconsórcio necessário ao polo ativo da demanda seria uma forma de obrigar o titular do direito a postular em juízo ferindo, portanto, sua autonomia de vontade.

Ressalto, ainda, que caso o proprietário não integrante da lide queira reaver os gastos realizados posteriormente, dentro do prazo prescricional por óbvio, cabe à concessionária demonstrar os cálculos abatendo o quantum já quitado em decorrência do litisconsorte desta demanda.

No tocante à depreciação da subestação, ressalto que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário. Assim, se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem.

Além disso, a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte, sendo da demandada o dever de promover impugnação específica, o que não se tem observado.

Ademais, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as

características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO INTERESSE DE AGIR. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7014207-26.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 23/03/2020 10:15:41

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A  
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal

que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

#### PRELIMINAR DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois conforme bem pontuado na sentença, embora a parte requerida alegue que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

#### DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

#### MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida

pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7006855-11.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/05/2020 14:54:47

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMERMELLO DAROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: OSVALDO PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de

perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento

ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7013665-08.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/03/2020 12:26:41

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VIVALDINO VARGAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A  
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as

características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7035760-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 31/03/2020 17:38:40

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE VIANA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, em razão da ausência de notificação de suspensão no fornecimento de energia e demora para atendimento de pleito de “relição” após o pagamento e restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora, nos termos do pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo a análise antes de ingressar no mérito.

Contudo, a alegada ilegitimidade passiva não prospera, posto que Energisa S/A e Centrais Elétricas de Rondônia pertencem ao mesmo grupo econômico (vide Estatuto Social e Atas de Reunião do Conselho de Administração apresentados no feito), sendo a primeira a controladora da última e, embora sejam pessoas jurídicas diversas, têm a aparência única para o consumidor.

Como é de conhecimento público e notório, a ENERGISA passou a atuar no Estado, ocupando instalações físicas, fazendo aportes financeiros (como controladora) e adotando todas as ações pertinentes ao sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica, principalmente as operações de fiscalização e combate a denunciados furtos de energia ou instalações irregulares.

Referidas empresas atuam no setor elétrico deste Estado e ambas efetuam as cobranças aos consumidores pelos serviços prestados, o que é constatado pelas ações e faturas, sendo que as citações e intimações são feitas em um mesmo endereço físico, rechaçando vez por todas qualquer alegação de ilegitimidade.

Deste modo e atento ao sistema de responsabilidade solidária instituída pelo Código de Defesa do Consumidor e por uma questão prática, há que se aplicar a teoria da aparência no caso em apreço, entendendo-se as partes legítimas, assim como presentes todas as demais condições da ação, dada a peculiaridade da causa e a nítida confusão entre a preliminar e o mérito da causa.

Pois bem!

Afirma o demandante que foi surpreendido com o corte/suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência, na data de 06/08/2019, sendo que logo em seguida providenciou o pagamento da fatura que estava vencida, relativa ao mês de junho/2019, pagando a conta no mesmo dia. Contudo, afirma que a requerida demorou de forma desarrazoada e injustificada para “religar” a energia, pelo período de 48 horas, posto que houve a religação apenas na manhã do dia 08/08/2019, sofrendo os danos morais relatados na inicial e presumidos por ausência do referido serviço essencial.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados. Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos lucros que auferem.

Sendo assim, verifico que a parte autora comprova o efetivo pagamento da fatura de junho/2019, no valor de R\$ 203,73 (id. 30049878), na mesma data do corte de energia, sendo que a demora/atraso no restabelecimento do serviço restou incontroverso nos autos, dada a carta enviada pela requerida (id. 32834042), onde reconhece a execução fora do prazo previsto pela Resolução 414/2010, caracterizando a falha na prestação do serviço.

Portanto, ato ilícito praticado pela requerida decorreu da demora em “religar cortado”, o que justifica os danos morais relatados, posto que o corte foi devido, porém, o excesso de prazo no restabelecimento dos serviços foi indevido!

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor da mesma empresa requerida, reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle administrativo e operacional, a qual responde, sem ressalvas, pelo risco do negócio.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso.

A defesa técnica, contudo, não esclarece os motivos da demora na religação e nem rebate pontualmente os fatos trazidos pela demandante, de modo que a responsabilidade civil deve vingar, já que os transtornos ocasionados pela impossibilidade de utilização de energia elétrica são presumidos e devem ser indenizados, dado o caráter essencial do serviço de telefonia na atualidade, valendo ressaltar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, assim como a casuística revelada (atraso de 48 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Outrossim, a indenização é devida unicamente em razão da demora em restabelecer o serviço, já que a alegação de ausência de notificação da suspensão não vinga mais no mundo jurídico,

posto que nas próprias faturas emitidas consta expressamente uma mensagem de aviso com referência ao mês que está vencido e o valor do débito, bem como o período em que poderá ocorrer a suspensão do serviço, não podendo o consumidor alegar falta de notificação sobre a possibilidade de interrupção de energia.

A própria fatura referente a julho/2019 (id. 30049877) já constava que o mês de junho/2019 estava vencido, com mensagem de alerta para a possibilidade de suspensão do fornecimento a partir de 27/07/2019.

Portanto, é em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença. (...).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMORA REALIZAÇÃO DE RELIGAÇÃO APÓS O PAGAMENTO DA FATURA. RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7014296-49.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/03/2020 12:09:28

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A

#### RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

#### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da

pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

#### DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

#### MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao

patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7015312-38.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/03/2020 16:49:06

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: VILSON ONORIO RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A  
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois conforme bem pontuado na sentença, embora a parte requerida alegue que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso

IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Diante do exposto VOTO no sentido de afastar as preliminares suscitadas. E no MÉRITO, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da CERON, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7006796-05.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 25/03/2020 10:24:45

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: JOAO DE OLIVEIRA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma

narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir o recorrido ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7032977-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 31/03/2020 09:51:26

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: CRISTIANE JANSEN HERMINIO PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será

processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7000249-55.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/05/2020 19:39:07

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
- MS6835-A

Polo Passivo: VANIA STORCH e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
- RO5185-A

## RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7029423-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/02/2020 18:39:58

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: JESSIANE MARTINS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7025066-41.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/04/2019 09:32:50

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
 Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
 Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
 Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A  
 Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

## RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

## VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irresignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.8.22.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processo nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas,

a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7007512-50.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 26/03/2020 16:33:42

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SERGIO ROSA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o

enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida

pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7005644-83.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 13/04/2020 12:08:37

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIOMELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: LUCIA SALETE ROSSO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamentos), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA  
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7034097-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/03/2020 09:05:05

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: TERESINHA EMIDIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida. Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 0801183-86.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/05/2019 15:58:39

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: MARIA YVONE MENDES DA SILVA e outros  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROQUE - RO5905-A  
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no Agravo de Instrumento fica obscurecida pelo forçoso não conhecimento do recurso.

Destaco que o cabimento do Agravo de Instrumento, somente ocorre no Juizado Especial da Fazenda Pública quando o juiz defere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo (arts. 3º e 4º, da lei n. 12.153/2009).

Portanto, o agravo não é recurso adequado e próprio para combater a referida decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o Agravo de Instrumento, porque inapropriado para combater a decisão impugnada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES DA LEI 12.153/2009.

- A hipótese pela Lei 12.153/2009 prevê que, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública, somente cabe recurso de sentença e de decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa.

- Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória diversa de deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, por ser incabível e manifestamente inviável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7001496-69.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/02/2020 14:41:54

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ELIAS DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

**VOTO**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

**DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

**MÉRITO**

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito.

Neste cenário, data vênua à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a

garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ao fim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

**E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.**

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso. Reformando a sentença por fundamento diverso – ilegitimidade da parte autora.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

**EMENTA**

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7045109-96.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2019 12:40:39

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

**Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.**

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7001610-65.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/01/2020 12:40:18

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: NORIVAL VERLI COELHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

#### RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

#### VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7028613-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/03/2020 15:05:14

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: BEATRIZ RODRIGUES DE CASTRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será

processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7021294-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/11/2019 09:50:53

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é contra o entendimento da Turma Recursal, que lhe é desfavorável.

No caso, a título de esclarecimento, este colegiado possui o entendimento que as horas extraordinárias incidem nas bases de cálculos dos pagamentos subsequentes a título de 13º salário, de férias e de terço de férias e nas verbas que possuem natureza de vencimento e não sobre a remuneração integral.

Ocorre que a simples irrisignação contra o entendimento do órgão julgador não leva ao provimento de embargos de declaração, sendo necessária para tanto a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Na decisão embargada ficou expressamente consignado que os mesmos fundamentos adotados no precedente citado deveriam ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando-se que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

De qualquer forma, seria desnecessário que a decisão embargada tivesse rebatido todos os argumentos um a um. No ponto, segue aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE A MANTER A CONCLUSÃO DO JUGADO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou

rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/73).

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo: 0000023-30.2014.8.22.0013, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2017)

[Destaque]

Registro ainda que o acolhimento do presente recurso implicaria a rediscussão do mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Confira-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

(TJ/RO – 1ª Câmara Cível, Embargos de Declaração, Processo nº 0002623-61.2013.822.0012, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

[Destaque]

Além disso, os presentes embargos buscam prequestionar normas constitucionais no intuito de preencher os requisitos necessários à admissão de eventual recurso extraordinário.

Ocorre que a ausência de referência expressa aos dispositivos constitucionais na decisão embargada não caracteriza omissão, pois o que conta é que a decisão tenha tratado da matéria constitucional envolvida, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pela parte nem mencionado expressamente as normas constitucionais alegadas. No ponto, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente esta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

(TJ/PR – 1ª Câmara Cível, EXSUSP: 1189575501, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de julgamento: 24/6/2014)

[Destaque]

Cito também o entendimento firmado por este Colegiado em sessão plenária, à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

– O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a decisão recorrida dela tratou;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar à rediscussão da matéria.

(Embargos de Declaração, Processos nº 7000655-12.2015.8.22.0009, Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/2/2017)

[Destaque]

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS ALEGADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

– Quando a decisão apresenta motivação suficiente para aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a ausência de menção expressa a todas as teses e argumentos apresentados pela parte não configura omissão, notadamente quando faz referência a precedente que já enfrentou os argumentos da parte;

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não se podem prestar à rediscussão da matéria;

– Quando a decisão impugnada tratou da matéria constitucional envolvida, ainda que sem menção expressa às normas constitucionais alegadas, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7040633-78.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/05/2020 23:01:02

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JERCINA DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Em outras oportunidades, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que é possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros.

Nesse sentido, a realização de perícia/inspeção é de suma importância, entretanto, outros elementos podem justificar a realização do procedimento de recuperação de consumo, entretanto, somente o estudo técnico feito por órgão isento é apto a demonstrar a má-fé do consumidor quanto a um possível furto de energia.

Ocorre que, nos presentes autos, a empresa requerida simplesmente deixou de juntar aos autos qualquer documento que pudesse explicar a origem do débito, se limitando a contestar o pedido inicial com argumentos genéricos e sem comprovação, bem como anexando prints do Termo de Ocorrência e Inspeção feito unilateralmente pelos seus prepostos.

A bem da verdade, os únicos documentos juntados aos autos que explicam a origem do débito são aqueles anexados na inicial pelo autor, no qual consta a fatura com o valor discriminado a ser pago.

Verifica-se, nesse sentido, que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório acerca de demonstrar a regularidade do débito cobrado, posto que não houve efetiva demonstração de que, após a troca/conserto do medidor, houve aumento significativo do consumo apurado, fato este que resulta na ausência de elementos suficientes para a realização do expediente de recuperação de consumo, devendo, portanto, ser declarado inexigível o débito cobrado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Negativação indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7029445-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 31/03/2020 19:52:46

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: IVANIDES COSTA ROZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida. Igualmente sucumbente, condeno o Município de Porto Velho/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7006934-36.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/04/2020 16:13:06

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

#### PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A demanda trata-se de pedido de revisão de fatura de energia elétrica, relativo ao mês de outubro de 2019 no valor de R\$ 885,84 (oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

No mérito, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está fora da normalidade da medição, pelo que se denota das faturas. Assim, havendo essa “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do local, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados, não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento, limitando-se apenas em juntar aos autos planilhas sem qualquer relatório convincente de que os consumos faturados foram feitos de maneira correta.

É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela requerida com relação à disparidade nos kilowatts consumidos.

A autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Demais disso, as planilhas e cálculos apresentados pela requerida não demonstra como fora elaborada as contas impugnadas pela parte autora, não sendo possível contestá-las, já que é leiga e hipossuficiente, não possuindo capacidade técnica para compreender como a demandada procedeu para chegar aos valores cobrados, bem como aos kilowatts consumidos.

Além do mais, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente no período informado. Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela

requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação. Ora, se a concessionária/requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados.

Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita. Ocorre que a requerida deixou de atender essas disposições, para demonstrar a regularidade na medição do consumo no imóvel locado pela autora.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação idônea no equipamento e rede elétrica, o que impede se afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.

Damesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o local, fraude, ou que houve acréscimo na quantidade de equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo referente aos meses impugnados. Por isso, não há como acolher a mera alegação de que o relógio medidor da unidade da requerente está dentro da normalidade de medição. Essas alegações devem vir acompanhadas de elementos que as tornem verossímeis, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela autora.

Ademais, como bem apontou a autora em sua peça impugnatória, a requerida se apegou a fatos menos importantes para tentar sanar a lide, o que de fato não logrou êxito, pois além de não contestar os fatos alegados pela autora, não apresentou quaisquer comprovações quanto aos valores impugnados.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

Do mesmo modo, alega a parte requerida que houve inspeção na unidade consumidora, constando-se irregularidades, ou seja, afirma que por meses a parte autora teve faturamento em desacordo com os parâmetros, decorrente de defeito no medidor, e quando houve a verificação do local, quando o faturamento passou a ser real.

Ocorre que, verifica-se no presente caso, que as alegações não merecem prosperar, vez que em que pese a alegação de que o aumento do faturamento ocorreu após a inspeção, verifica-se que mesmo que fosse o real motivo, o procedimento não observou os parâmetros legal, sendo dessa forma nulo.

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito – dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionada em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido da parte autora. Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente à fatura da unidade consumidora (Código Único 0582235-1) do mês de outubro de 2019 no valor de R\$ 885,84 (oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), b) CONDENAR a requerida a revisar a fatura da unidade consumidora mencionada, utilizando-se a média de consumo apurado, utilizando como base de cálculo os últimos 11 (onze) meses, promovendo a elaboração de novas faturas correspondentes aos referidos meses e no patamar a ser apurado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos, inclusive cobrança de religação de urgência, c) CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, d) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida (Id. 32959701), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida. (...)”.

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0801306-84.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2019 15:21:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Decisão

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública, que, nos autos nº: 7001317-58.2019.8.22.0001, determinou a intimação do Impetrante para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder, com a transferência

das dívidas tributárias (IPVA, MULTAS, TAXAS, DÉBITOS EXISTENTES NA DÍVIDA ATIVA), referente ao veículo FIAT, modelo Punto Attractive, ano 2012/2012, cor Branca, placa NBL-5086, RENAVAL 470698047, para o nome da sra. GREICIELE JACONIAS

É o breve relatório.

DECISÃO

Na atual Carta Política o Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A concessão da segurança pleiteada na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual sua concessão poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno.

Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, constata-se inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão proferida pelo Juízo impetrado a final.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Na forma do art. 7º, inciso I, da lei nº 12.016/2009, intime-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, (art. 12, lei nº 12.016/2009), retornando-me os autos conclusos para inclusão em pauta e julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001398-95.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/09/2019 09:31:40

Data julgamento: 09/07/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: BASILIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos projeto e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, orçamento e conta de energia elétrica em nome do recorrido.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão manter a sentença que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Julho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7053273-16.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 27/02/2020 18:05:08

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: ANEZIA IZEL CUSTODIO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente reformada.

No caso dos autos, restou comprovado que a parte recorrida realiza atividades que a expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida, pela insalubridade em grau máximo.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, no entanto, a sentença deve ser parcialmente reformada.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em março de 2018, do qual se conclui que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao Recurso Inominado, para condenar ao pagamento retroativo em grau máximo (40%) de insalubridade a contar da data da conclusão do laudo, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo. Devido a Partir do Laudo. Recurso Parcialmente Provido.

- O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0801208-02.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2019 10:13:53

Polo Ativo: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: Denise Pipino

Decisão

Decisão

Da análise dos autos, verifico que o presente Mandado de Segurança guarda relação com o Recurso Inominado 7001444-07.2017.8.22.0020, julgado pelo Juízo da Vaga 3 desta Turma Recursal.

Configurada, portanto, a prevenção do eminente magistrado titular da Vaga 3, e de acordo com o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –, determino a redistribuição deste processo à sua relatoria, observando-se a necessária compensação.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000915-65.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/09/2019 16:52:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE DOS REIS MACHADO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Julho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7016088-75.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/11/2019 12:09:09

Data julgamento: 01/07/2020

Polo Ativo: RENATA RODRIGUES DA LUZ e outros  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores que laboram em Hospital para que tenham direito ao adicional de periculosidade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ( RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA

AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus ao respectivo adicional, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes perigosos para justificar um juízo de procedência do pleito de recebimento de adicional de periculosidade.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado pela parte autora, observo que este em nada esclarece se o servidor (a) ao acompanhar os pacientes no momento da realização de exame de Raio-X móvel, permanece na área de risco de forma habitual. Demais disso, a meu ver, não há necessidade que permaneça no local o servidor que não seja o profissional qualificado a realizar o exame em questão.

Além do mais, destaco que a Portaria nº 595 de 07.05.2015, ao incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo reconhece que não há material radioativo dentro dos aparelhos móveis de Raio X para diagnóstico médico, excluindo a incidência do adicional de periculosidade para quem trabalha onde são utilizados esses equipamentos. Confira-se:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X

Portanto, para o reconhecimento da percepção do adicional de periculosidade dos servidores lotados no Hospital de Base, teria que constar no laudo que o respectivo servidor (a) está exposto de forma habitual e permanente a Radiações Ionizantes, deixando claro somente que a parte recorrida está exposta a condições insalubres.

Assim, não há outra alternativa, senão a manutenção da sentença.

Em face do exposto, firme nos precedentes citados, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença atacada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada a concessão da gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NA UTI DO HOSPITAL HB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
 Processo: 7006683-69.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data distribuição: 24/03/2020 22:22:25  
 Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A e outros  
 Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO  
 NOGUEIRA - RO2827-A  
 Polo Passivo: CHRISTIAN NOVAES SCHOTTEN e outros  
 Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE  
 FREITAS - RO3287-A  
 EMENTA:  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.  
 CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo  
 na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da  
 Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.  
 ACÓRDÃO  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
 da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
 na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
 em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO  
 CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
 DO VOTO DO RELATOR.  
 Porto Velho, 24 de Junho de 2020  
 Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
 Processo: 7002166-94.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data distribuição: 31/01/2020 07:16:12  
 Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS  
 BARBOSA - MS6835-A  
 Polo Passivo: APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM e outros  
 Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO  
 - RO5913-A  
 EMENTA  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS  
 NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO  
 OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
 EMBARGOS REJEITADOS.  
 – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão  
 atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de  
 plano.  
 ACÓRDÃO  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
 da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
 na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
 em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO  
 CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS  
 DO VOTO DO RELATOR.  
 Porto Velho, 01 de Julho de 2020  
 Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
 RELATOR

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho  
 Vistos, etc.  
 Acolho a manifestação ministerial (fls. 42/43) pelos seus próprios  
 fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo  
 Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas  
 e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Cumpra-se. Arquive-se.  
 Vistos, etc.  
 Acolho a manifestação ministerial (fls. 11/12) pelos seus próprios  
 fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo  
 Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas  
 e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho  
 Vistos, etc.  
 Acolho a manifestação ministerial (fls. 32/33) pelos seus próprios  
 fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo  
 Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas  
 e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho  
 Vistos, etc.  
 Acolho a manifestação ministerial (fls. 22/23) pelos seus próprios  
 fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo  
 Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas  
 e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho  
 Vistos, etc.  
 Dihessica Dayane Ferreira da Silva requer a restituição do veículo  
 apreendido e descrito às fls. 03,05 e 09. Contudo, não trouxe aos  
 autos Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.  
 Isto posto, indefiro por ora, o pedido de restituição.  
 Intime-se a requerente por meio de seu patrono, para apresentar  
 nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem  
 ser a requerente a verdadeira proprietária do veículo, ou que  
 esclareça a quem o veículo realmente pertence e comprove a  
 cadeia negocial do mesmo, ou ainda, que apresente instrumento  
 de procuração outorgado pelo legítimo proprietário que o legitime  
 a pugnar pela restituição do bem apreendido, advertindo-o que  
 sua inércia redundará em desistência, não podendo ser reclamado  
 futuramente, vez que será dada destinação diversa ao bem.  
 Expeça-se o necessário.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial (fls. 13/15) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

colho a manifestação ministerial (fls. 30/31) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000435-98.2018.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: M. P. Madeiras e Mateirais de Construção

Advogado: Silvio Machado, OAB/RO 3355

SENTENÇA: Vistos, etc. Diante da manifestação ministerial de fls. 60, em que entendeu que a conduta é atípica, vez que foi comprovado que a carga vegetal não possui irregularidade ou diferença de volumetria, bem como as espécies são compatíveis com aquelas descritas no DOF. Julgo EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 395, III, do CPP, ante a ausência de materialidade, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Com relação à carga de madeira e ao veículo apreendido às fls. 11, os quais se encontram com o Sr. Sidinei Casagrande como depositário fiel, decreto sua liberação e os restituo de forma definitiva ao seu proprietário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

**VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007012-88.2010.8.22.0014

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Indiciado: Ministério Público do Estado de Rondônia, José Márcio da Silva

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 20/08/2020 às 08h30. Considerando as Resoluções nº 313 e 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, este juízo tem empreendido as diligências necessárias para cumprimento dos atos deprecados, ainda que realizando a solenidade de forma remota, portanto, excepcionalmente o ato será cumprido via aplicativo Google Meet A gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência. Os autos serão disponibilizados na íntegra virtualmente ao Ministério Público e a Defesa do acusado, bem como aos membros do Conselho Permanente de Justiça. Intime-se por qualquer meio, ou requirite-se, se for o caso. Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp (69) 98500-5328 ou (69) 99366-3261, telefone (69) 3309-7102 ou email: pvh1militar@tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006059-40.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesley Jandre

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 13/08/2020 às 09h30. Considerando as Resoluções nº 313 e 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, este juízo tem empreendido as diligências necessárias para cumprimento dos atos deprecados, ainda que realizando a solenidade de forma remota, portanto, excepcionalmente o ato será cumprido via aplicativo Google Meet A gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência. Os autos serão disponibilizados na íntegra virtualmente ao Ministério Público e a Defesa do acusado, bem como aos membros do Conselho Permanente de Justiça. Intime-se por qualquer meio, ou requirite-se, se for o caso. Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp (69) 98500-5328 ou (69) 99366-3261, telefone (69) 3309-7102 ou email: pvh1militar@tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0005849-86.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleiton Amancio da Silva

Advogado: Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539), Hedycassio Cassiano (OAB/RO 9540)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 18/08/2020 às 08h30. Considerando as Resoluções nº 313 e 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do

Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, este juízo tem empreendido as diligências necessárias para cumprimento dos atos deprecados, ainda que realizando a solenidade de forma remota, portanto, excepcionalmente o ato será cumprido via aplicativo Google Meet. A gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência. Os autos serão disponibilizados na íntegra virtualmente ao Ministério Público e a Defesa do acusado, bem como aos membros do Conselho Permanente de Justiça. Intime-se por qualquer meio, ou requirite-se, se for o caso. Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp (69) 98500-5328 ou (69) 99366-3261, telefone (69) 3309-7102 ou email: pvh1militar@tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0005442-12.2020.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Réu: Outros

Advogado: Milton Costa Farias (OAB/MS)

DESPACHO:

D. R. e A. Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de realizar a inquirição de testemunha(s). Constatado que a carta precatória é de réu preso, portanto urgente. Designo audiência para o dia 05/08/2020 às 09h30. Considerando as Resoluções nº 313 e 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, este juízo tem empreendido as diligências necessárias para cumprimento dos atos deprecados, ainda que realizando a solenidade de forma remota, portanto, excepcionalmente o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), contando com a anuência do Promotor de Justiça e Defensor Público que atuam na vara. A gravação disponibilizada no DRS Audiências, inclusive com anuência do Promotor de Justiça e Defensor Público que atuam na vara. As partes ou testemunhas deverão manifestar-se, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Expeça-se MANDADO de intimação. Conste no MANDADO: 1) a determinação expressa da urgência da intimação; 2) a necessidade que o oficial de justiça colete telefones para contato com o intimado; 3) seja disponibilizado no MANDADO todos os meios de contato disponíveis para que a testemunha, querendo, possa contactar este juízo; 4) as instruções passo a passo para instalação do aplicativo (Hangouts Meet do Google) pela testemunha. Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 00012269420208120045, bem como intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários. A testemunha, se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência. OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório/ (69) 98500-5328 e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se no DJe do TJRO com o nome do advogado indicado na precatória, Dr. Milton Costa Farias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

google.android.apps.meetings) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se no DJe do TJRO com o nome do advogado indicado na precatória, Dr. Milton Costa Farias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000756-30.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: C. S. da S. P.

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

FINALIDADE: Intimar o defensor da expedição de Carta Precatória a Comarca de Machadinho do Oeste/RO, para aoitiva da vítima F. F. M. A. A

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1000341-79.2017.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gabriel Sousa Nicólli, Guilherme de Oliveira Brito

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

DECISÃO:

Chamo o feito a ordem. Considerando a SENTENÇA de fls. 155/160 e consequentemente o cumprimento do MANDADO de prisão em desfavor de Guilherme de Oliveira Brito as fls. 178/183, DETERMINO a expedição de MANDADO de intimação de SENTENÇA, bem como a expedição de Guia de Execução Provisória. Cumpra-se. Diligencie pelo necessário. Depreque-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005415-29.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Paulo Antonio Vieira de Queiros

Advogado: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (OAB/RO 4486)

DECISÃO:

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel OAB/RO 4486 Vistos. PAULO ANTÔNIO VIEIRA DE QUEIRÓS, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a concessão de liberdade provisória, com fulcro no art. 310, III e 321 do CPP. Em

resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Ressalta que o requerente é primário, residência fixa, não representando ele risco a ordem pública. Instruiu o pedido com documentos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Em síntese, consta dos autos que o DENARC recebeu denúncias as quais relatavam a venda de entorpecentes na Rua Airton Senna, 7816, Bairro Teixeira. O denunciante informou, ainda, que Paulo Antônio, vulgo "Golfinho", estava escondendo uma motocicleta no terreno ao lado do qual reside e que está seria fruto de um roubo. De posse das informações os policiais deslocaram-se até o endereço informado na denúncia e, ao chegar no local, visualizaram Paulo atendendo uma pessoa no portão e após entrando no segundo apartamento da vila. Ao ser realizada a abordagem, os policiais apreenderam porções de cocaína e maconha, bem como certa quantidade de dinheiro em espécie em notas fracionadas. Na abordagem, Paulo assumiu ser o proprietário de todo o entorpecente apreendido no local. Em ato contínuo, foi recuperada a motocicleta que havia sido roubada (B.O n. 80225/2020/DERFRV). Sobre a motocicleta, o conduzido informou que não a havia roubado, pois estava apenas guardando para uma pessoa conhecida. Quanto ao conduzido Tiago Andrade de Souza, informou que foi ao local apenas para adquirir a substância entorpecente, uma vez que é usuário de drogas. O laudo toxicológico preliminar confirmou que a substância apreendida trata-se 135g de maconha e 2g de cocaína. A quantidade de droga apreendida não é considerada de pouca monta. Conforme narrado pelas testemunhas no caderno acusatório, as circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico. Da análise dos documentos colacionados autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na vultosa quantidade de droga apreendida é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. É necessário também esclarecer como se deu a obtenção por parte do requerente da motocicleta apreendida nos autos, visto que ela produto de roubo. Em hipótese semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com a paciente (17,2 kg de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 235119/BA, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/08/2012) Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e

diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria materialidade por parte do acusado, o que é impossível neste incidente, pois demandaria alta carga probatória. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que a acusada não possui ligação com os fatos, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Em casos como o dos presentes autos, necessária a pronta intervenção estatal como forma de assegurar a ordem pública, o que não configura antecipação de pena e, muito menos, afronta o princípio da presunção de inocência. Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si só não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.) E mais: HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência

dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida. O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJRJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016)EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os suficientes indícios de autoria e de materialidade quanto à prática do delito de tráfico de drogas pelos denunciados e, considerando a relevante quantidade de droga e de valores com eles apreendidos, bem como as circunstâncias em que se deu o flagrante, restaram demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão do paciente. Como muito bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 40/45 que (...) a sua constringimento cautelar se justifica como medida de resguardo à ordem pública e com objetivo de dissuadir a perpetuação delitativa, já que a considerável quantidade de droga apreendida na residência e o número de pessoas envolvidas podem indicar uma estrutura organizada e dedicada ao crime. 2. No que concerne às alegações de que o paciente é primário, trabalhador e possui residência fixa, além de não terem sido juntados quaisquer documentos comprobatórios para tanto, cumpre ressaltar que, é assente na jurisprudência pátria de que as condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, como demonstrado in casu, em razão dos indícios de autoria e materialidade delitativa, e da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. 3. Ordem denegada. (TJ-ES - HC: 00270822220148080000, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 17/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2015). Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005460-33.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Bruno Rafael de Oliveira

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

DECISÃO:

Advogado: José Roberto Soares da Silva OAB/RO 7714 Vistos. BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a concessão de liberdade

provisória, com fulcro no art. 310, III e 321 do CPP. Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Ressalta que o requerente é primário, residência fixa, não representando ele risco a ordem pública. Instruiu o pedido com documentos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Em síntese, Em síntese, consta do auto de prisão em flagrante que uma equipe da polícia civil, no bojo da Operação Horus, vinha realizando diversas investigações e coletas de dados com intuito de localizar e apreender um carregamento de entorpecente. Narra a ocorrência que no dia dos fatos localizaram Bruno Rafael de Oliveira, o qual estava armazenando substância entorpecente no quarto nº 16 de uma pousada localizada na Av. Carlos Gomes, 2289, B. São Cristóvão. Durante a incursão policial, o conduzido recebeu uma ligação da recepção da pousada informando que a equipe policial estava a caminho do quarto. Por sua vez, Bruno abriu a janela do quarto e arremessou o entorpecente com o intuito de se desfazer. Em buscas, a equipe policial localizou 03 pilulas de Ecstasy, 01 selo de LSD, uma porção de MDMA. Em buscas no quintal do hotel, a polícia civil encontrou 1.500,00 kg de cocaína acondicionada em 03 tabletes. Em consulta ao SAP, verifico que Bruno registra antecedentes criminais. O laudo de constatação preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de Cocaína, LSD e MDMA. A quantidade de droga apreendida não é considerada de pouca monta. Conforme narrado pelas testemunhas no caderno acusatório, as circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico. Da análise dos documentos colacionados autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na vultosa quantidade de droga apreendida é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Vale ressaltar que além da grande quantidade de cocaína apreendida havia uma diversidade de substâncias entorpecentes, dentre elas drogas sintéticas de alto poder viciante. Em hipótese semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com a paciente (17,2 kg de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 235119/BA, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/08/2012) Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais

favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria materialidade por parte do acusado, o que é impossível neste incidente, pois demandaria alta carga probatória. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que a acusada não possui ligação com os fatos, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Em casos como o dos presentes autos, necessária a pronta intervenção estatal como forma de assegurar a ordem pública, o que não configura antecipação de pena e, muito menos, afronta o princípio da presunção de inocência. Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça deste Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: "Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si só não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.) E mais: HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida.

O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJ-RJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os suficientes indícios de autoria e de materialidade quanto à prática do delito de tráfico de drogas pelos denunciados e, considerando a relevante quantidade de droga e de valores com eles apreendidos, bem como as circunstâncias em que se deu o flagrante, restaram demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão do paciente. Como muito bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 40/45 que (...) a sua constrição cautelar se justifica como medida de resguardo à ordem pública e com objetivo de dissuadir a perpetuação delitiva, já que a considerável quantidade de droga apreendida na residência e o número de pessoas envolvidas podem indicar uma estrutura organizada e dedicada ao crime 2. No que concerne às alegações de que o paciente é primário, trabalhador e possui residência fixa, além de não terem sido juntados quaisquer documentos comprobatórios para tanto, cumpre ressaltar que, é assente na jurisprudência pátria de que as condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, como demonstrado in casu, em razão dos indícios de autoria e materialidade delitiva, e da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. 3. Ordem denegada. (TJ-ES - HC: 00270822220148080000, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 17/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2015). Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004041-75.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: João Vitor Paes dos Santos, Fernando da Silva Reis, Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos

Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de AraÚjo (RO 2853), Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946)

DESPACHO:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de João Vitor Paes dos Santos, Fernando da Silva Reis e Francisco

das Chagas Rodrigues dos Santos, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes. Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado. Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la. Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos. Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartórias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento. Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial. Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito  
Alexandre Marcel Silva  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000855-23.2017.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013) Vistos. O acusado Rafael Oliveira depois de frustrada a citação pessoal, foi citado por edital e não respondeu ao Juízo, nem constituiu Defensor para oferecer a resposta à acusação, razão pela qual foi decretada a sua revelia e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como foi aplicada a medida cautelar consistente na suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. No dia 8 de julho deste ano, por meio de sua Defensora, o réu requereu a revogação da DECISÃO que decretou a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção decretada, bem como pugnou pela retomada da marcha processual com a abertura de prazo para apresentação da resposta à acusação. Ao pedido juntou cópias de documento pessoal e comprovante de endereço. Considerando as razões invocadas pela Defesa verifico que não mais subsistem os motivos ensejadores da decretação da medida, pois o acusado constituiu defensora e demonstrou possuir endereço

certo e, portanto será possível a sua intimação pessoal para os atos processuais subsequentes. Por isso, revogo a DECISÃO que decretou a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. Serve a presente DECISÃO como Ofício n. 888/2020 - 1VCR ao DETRAN/RO. Ordeno a retomada da marcha processual e determino de vistas à Defesa para que seja apresentada a resposta à acusação. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008162-83.2019.8.22.0501

Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente: D. D. de R. A. A. C. O.

Requerido: F. A. T. O. L. P. e S. A. L. e S. D. B. C. B. V. D. P. dos S. J. H. de C. D. de S. L. N. de S. da S. R. da S. M. D. B. M. A. C. N. C. R. D. P. E. G. R. D. S. L. E. M. B. B. A. B. E. M. G. R. M. S. D. F. O. B. E. da S. P. M. N. W. E. F. da S. G. G. S. A. E. P. V. L. N. N. A. P. A. K. I. J. N. J. C. S. J. B. de O. J. S. da S. L. A. de O. L. C. P. B. A. F. da S. B. L. J. C. S. I. C. e S. E. A. R. L. M. L. M. J. da S. e C. L. J. M. I. C. A. A. E. M. L. M. A. P. E. P. O. C. S. C. e M. S. P. C. V. e A. M. e M. P. C. E. M.

Advogado: Rodrigo Peterle (RO 2572), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Tuan Henrique Ribeiro Amorim (OAB/RO 7852)

DESPACHO:

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946). Vistos. Considerando o disposto no ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR/CGJ do TJRO que em seu art. 2º prorrogou a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos por prazo indeterminado, resguardada a possibilidade de revisão ou revogação da suspensão a qualquer tempo, em razão da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), determino a suspensão do presente feito até posterior DECISÃO. Retornem-me os autos conclusos quando tudo se normalizar. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005044-65.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Daiane Aguiar Lopes Maia Pinto

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

DECISÃO:

Advogado(s): José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714), Abida Dias (OAB/RO 9197). Vistos. Daiane Aguiar Lopes Maia Pinto, devidamente qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição do veículo da marca FIAT, modelo Pálio Fire Economy, ano/modelo 2013/2014, cor prata, placas OHV-6362-RO, alegando, em síntese, ser a legítima proprietária, bem como que a manutenção da apreensão não interessa mais a persecução penal. Para comprovar a legítima propriedade o requerente acostou aos autos cópia do Certificado de Registro de Veículo (fl. 10). Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito. Relatei. Decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Na linha do parecer do Ministério Público, entendo que o veículo que fora utilizado para a prática de um crime de roubo interessa ao processo já que está sendo periciado, havendo necessidade de se aguardar a juntada do respectivo laudo. Por essa razão, por ora, indefiro o pedido de restituição formulado. Intime-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007205-87.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jardelan Nascimento de Brito

CITAÇÃO DE: JANDERLAN NASCIMENTO DE BRITO, brasileiro, solteiro, lavador, filho de Ivanildo Ferreira de Brito e Maria Sônia Araújo do Nascimento, nascido em 24/05/1994, natural de Cruzeiro do Sul/AC. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, § 2º, incisos I (antiga redação) e II (§ 2º-A, inc. I), do Código Penal,

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0011315-37.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Laio de Oliveira Tatagiba

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior, OAB/RO 2622

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO DESPACHO: Ante o ingresso no feito, ordeno a retomada da marcha processual. Intime-se o acusado PESSOALMENTE e/ou por WhatsApp, entregando-se-lhe e/ou enviando-lhe cópia da denúncia. Já foi apresentada resposta à acusação (v. fls. 143). A denúncia foi recebida e não se vislumbra na(s) resposta(s) desse acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2020, às 08h15min. Revogo as medidas cautelares impostas na DECISÃO de fl. 142. Oficie-se para o levantamento das restrições impostas. Diligencie-se, pelo necessário. Int

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008334-25.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jarbeson Correia de Almeida

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

**DECISÃO:**

Vistos. Designo o dia 19 de agosto de 2020, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013678-84.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Newton Almeida das Chagas, Antonio Paula Diniz

Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

**DECISÃO:**

Vistos. A defesa do acusado Newton Almeida das Chagas, em sua resposta à acusação requer a absolvição em razão da existência das excludentes de ilicitude do estado de necessidade e erro de proibição. Pois bem, sabe-se que para caracterização do estado de necessidade se faz necessário comprovação de perigo atual e eminente, bem como a inexistência de outro meio de defesa senão aquele praticado pelo infrator, o que não é o caso dos autos. A mera alegação de possuir a arma para defesa pessoal não é suficiente para caracterização do estado de necessidade. Nesse sentido o entendimento do nosso e. Tribunal de Justiça: PORTE ILEGAL DE ARMA. PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. ANTECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÁTICA DE NOVO CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. A conduta do réu que porta arma de fogo sem autorização, alegando que visava defender seu patrimônio de eventual assalto, não fica acobertada pela excludente de estado de necessidade, pois o direito de punir é conferido ao Estado, cabendo a autotutela aos cidadãos apenas em raras hipóteses e como exceção. O réu que possui antecedentes e descumpra as condições do benefício da suspensão condicional do processo, inclusive praticando novos crimes, não faz jus aos benefícios da suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ( Ap. Criminal, N. 10000620010030510, Rel. Juiz Waltenberg Junior, J. 28/07/2005) LEI DO DESARMAMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. Uma vez não demonstrada a existência de perigo atual, iminente e inevitável, a conduta do agente que porta ilegalmente arma de fogo de uso permitido, municada, não pode ser acobertada pela excludente de estado de necessidade. A nova sistemática

legal permite o porte de armas somente às pessoas indicadas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento, impossibilitando a renovação do porte ao cidadão comum. É típica de conduta do agente flagrado portando arma de fogo com porte vencido, ainda que a lei permita a renovação de seu registro. ( Ap. Criminal, N. 10000720050006157, Rel. Juiz Valdeci Castellar Citon, J. 12/02/2009)O mesmo se dá quanto ao erro de proibição, sustentado pela doura defesa, pois depreende-se dos autos que o denunciado tinha plena consciência de que sua conduta era ilícita. Nesse sentido: PORTE DE ARMA DE FOGO. USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE IRREGULAR. INAPLICABILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 44 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. A conduta de portar arma de fogo só poderia enquadrar-se como posse irregular, e não porte ilegal, se cometidas no interior da residência (ou de dependência desta) ou em local de trabalho, “desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa”. Possuindo o agente plena consciência da ilicitude do fato, resulta na ausência dos requisitos do art. 21 do CP, não havendo possibilidade de se reconhecer a excludente de ilicitude erro de proibição. A simples alegação de insegurança em razão de supostas ameaças não configura o Estado de Necessidade. Só será deferido o benefício de substituição de pena quando preenchidos todos os requisitos legais do art. 44 do CP. (Não Cadastrado, N. 00230417420098220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 24/08/2011)Diante do exposto, rejeito as preliminares. As demais questões trazidas pela defesa do acusado tratam-se apenas de questões de MÉRITO e não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Frente as provas produzidas na fase indiciária, não vislumbro ocorrência de causa que fundamente absolvição sumária ou ocorrência de irregularidade ou nulidade que demandem saneamento do processo. Designo o dia 06 de agosto de 2020, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002603-58.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fagner Barbosa Alcântara

Advogado:Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de agosto de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1007535-33.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hudson Magalhães da Rocha

Advogado:Joelma Alberto (RO 7214)

DECISÃO:

Vistos. Designo o dia 12 de agosto de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art.

403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1005413-47.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gleison Muniz de Souza, Davi Marques Jardim, Luiz Gastaldi Junior

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

DESPACHO:

Vistos. Ao Ministério Público para manifestação quanto as alegações da Defesa de LUIZ e GLEISON. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002177-36.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Themontier Borges da Silva Brasil

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

DECISÃO:

Vistos. Designo o dia 13 de agosto de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007176-32.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Pereira da Silva

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 10 de agosto de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”. Por fim, conforme manifestação ministerial de fl. 80 o acusado não cumpre os requisitos para formulação de acordo de não persecução penal. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014437-48.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valmor Dilli

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

## DECISÃO:

Vistos. Designo o dia 12 de agosto de 2020, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009634-22.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz de Freitas Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

## DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 10 de agosto de 2020, às 08h50min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011399-28.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Magno Ferreira da Silva

Advogado: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507), Edson Luiz de Arruda (OAB/RO 9142)

## DECISÃO:

Vistos. Designo o dia 10 de agosto de 2020, às 11h10min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011390-66.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Brenna Ilarica Balarez Carneiro, Hélison da Silva Desmarest

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

## DECISÃO:

Vistos. Vieram-me os autos conclusos para análise das respostas à acusação. Alega a Defesa do acusado HÉLISON a nulidade do depoimento prestado pelo acusado perante a autoridade policial. Todavia, a defesa apresenta razões de forma genérica sem apontar onde ocorreu o suposto prejuízo a defesa, tampouco qual foi a violação. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade. Insurge-se ainda a Defesa alegando falta de justa causa para a ação penal. Todavia, quando do recebimento da denúncia foi reconhecido a existência de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal. Dessa forma, rejeito a preliminar. As demais alegações preliminares apresentadas pela

defesa do acusado se confundem com o MÉRITO e somente com ele poderão ser analisadas, uma vez que não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. A Defesa de BRENA apenas se manifestou em relação ao MÉRITO. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 06 de agosto de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001971-85.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Ricardo de Carvalho Pinto

Advogado: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

## DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 10 de agosto de 2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Por fim, conforme manifestação ministerial de fl. 34 incabível a suspensão condicional do processo, tendo em vista que o acusado não cumpre os requisitos legais. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004061-66.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Charles Lima de Araujo

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB-RO 7822)

## DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 26 de agosto de 2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016494-39.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Leandro dos Santos Vieira

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211), DANILO CARVALHO ALMEIDA (OAB/RO 8451)

## DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição

sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 25 de agosto de 2020, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017079-91.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Herbert Dark Vieira Lima

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 19 de agosto de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004694-77.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel Ribeiro de Souza, Aristeu Sembraski de Oliveira

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 17 de agosto de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet". Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito  
Rosimar Oliveira Melocra  
Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0004531-97.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Salomão José Guerreiro, Samir Teófilo Salinas Carneiro Vargas

Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

FINALIDADE: INTIMAR, da data da audiência de instrução e julgamento, a defesa do acusado Samir Teófilo Salinas Carneiro Vargas, a qual se realizará no dia 27 de julho de 2020, às 10h.

#### 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7025180-09.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: TEREZA ROMERIA TAVARES  
ABILIO - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE AIRTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº CE29242, WALBERTON CARNEIRO GOMES, OAB nº CE26526

DEPRECADO: FRANCISCO ROGERIO TAVARES  
ABILIO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7025133-35.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: VALENTINA CLETO RODRIGUES, ELIANAI SANCHES PEREIRA CLETO - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: DIOMAR JÚNIOR TEIXEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7037060-37.2016.8.22.0001

AUTOR: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME - ADVOGADOS DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” junto ao sistema PJe.

2. Intime-se TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA -ME, pessoalmente e através de seus advogados constituídos, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).

3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).

4. Decorrido o prazo indicado no item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

5. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 3288, Espaço Comercial 235, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-480.

Valor: R\$ 6.529,88 - atualizado até 25/06/2020.

Anexo: petição ID 40996087.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7057177-44.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. apresenta Embargos à Execução Fiscal como defesa a cobrança dos créditos tributários do Estado de Rondônia descritos nas CDA's n. 20180200056887, 20180200056890, 20180200056891 e 20180200056894, objeto da Execução Fiscal n. 7018425-03.2019.8.22.0001.

Em suma, alega a ilegitimidade ativa da Embargada para proceder a lavratura de auto de infração por incorreção de documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.

Sustenta que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do TATE/RO, que editou a Súmula n. 01 sobre o tema, o que afirma corroborar a tese da ilegalidade da autuação.

Intimada, a Fazenda Pública argumentou que a penalidade é legítima, porquanto aplicada em razão do descumprimento de obrigações acessórias do Estado de Rondônia, seguindo os regramentos previstos na legislação vigente.

Diz que a autuação ocorreu em razão do envio de mercadorias contidas em Notas Fiscais, com emissão de DACTE e DAMDFE, em que o Manifesto Eletrônico encontrava-se indevidamente encerrado, fato que atraiu a norma punitiva prevista no art. 227-AP do Decreto Estadual n. 8.321/1998 (RICMS-RO) c/c art. cláusula 3ª, §7º, 17ª, II, “a” do ajuste SINIEF 21/2010 c/c art. 77, VIII, “q” da Lei 688/1996.

Por fim, aduziu que a Embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373 do CPC.

Juntou documentos.

Intimada, a Embargante reiterou os termos da inicial e juntou novos documentos.

Juízo garantido. Custas processuais recolhidas.

Breve relatório. Decido.

A demanda encontra-se devidamente instruída e apta ao enfrentamento de MÉRITO, sobretudo porque a discussão controvertida é, exclusivamente, matéria de direito.

Assim, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, I do CPC.

A análise dos autos de infrações juntados aos autos permite deduzir que a autuação se deu em razão do encerramento de MDF-e antes do final do percurso descrito nos documentos fiscais. Veja-se, nesse sentido, os documentos Id 38150426 – p. 2, Id 38150427 – p. 2, Id 38150429 – p. 2 e Id 38150431 – p. 2.

Consoante disposição normativa prevista na legislação estadual, deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), quando obrigatório, é conduta passível de multa. Por sua vez, o art. 227-AP do Decreto Estadual n. 8.321/1998 (RICMS/RO vigente à época da autuação) definia que o MDF-e deveria ser encerrado após o final do percurso descrito no documento. Veja-se, a propósito, os DISPOSITIVO S mencionados:

Decreto Estadual n. 8.321/1998

Art. 227-AP. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, reDESPACHO, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada ou quando houver a inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e. (NR dada pelo Dec. 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)

Lei 688/1996

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (Redação do caput dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

VIII – infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

q) deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 3930 DE 21/10/2016).

Os documentos juntados aos autos demonstram que a Embargante encerrou a MDF-e em momento anterior ao final do percurso descrito nos documentos fiscais, fato que atrai a incidência da norma punitiva descrita no art. 227-AP do Decreto Estadual n. 8.321/1998.

Nesse sentido, não se verificam vícios no tocante à aplicação da penalidade em si, na medida em que se constata a subsunção da norma ao caso concreto.

Tampouco se revelam acertados os argumentos da Embargante quanto a ilegitimidade ativa da Embargada por não ser contribuinte do ICMS perante o Estado de Rondônia no caso em apreço. Explica-se. O objeto da demanda fiscal visa a cobrança de multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, posteriormente convertida em obrigação principal.

A obrigação acessória é caracterizada pelas prestações de cunho positivo ou negativo, classificadas pelo Direito Civil de obrigações de fazer ou não fazer, previstas no interesse da fiscalização dos tributos ou da arrecadação, nos termos do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Obrigações acessórias existem para facilitar a fiscalização do cumprimento das obrigações principais (pagar o tributo). Ressalte-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o sujeito passivo é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória na forma prevista na legislação tributária.

Em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1116792/PB, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes (tal como é o caso dos autos). A norma que prevê a obrigação acessória, nesse caso, serve de instrumento para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratória do interesse público na arrecadação.

Assim, a relação jurídica tributária não se restringe à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), mas também ao conjunto de deveres instrumentais que a viabilizam. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. REVISÃO DO VALOR. INTERPRETAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. [...] 4. A imputação da recorrente na responsabilidade pela inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o transporte do bem em apreço foi fundamentada pela Corte de origem na interpretação do art. 56 do Decreto estadual nº 43.080/2002. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 5. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, como ao conjunto de obrigações acessórias que a viabilizam, conforme se infere do art. 113, § 2º, do CTN. 6. 'Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.' (REsp 1.040.578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.6.2009, DJe 5.8.2009). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (STJ, REsp 1454208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

No mesmo sentido os precedentes: AREsp 1410538, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação em 06/08/2019; REsp 1827345, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação em 06/08/2019; RMS 043373, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Publicação em 10/10/2018.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Estado de Rondônia poderia exigir o cumprimento de obrigação acessória fora do âmbito de sua competência tributária. Isto é, exigir do remetente não inscrito como contribuinte neste Estado a emissão do MDF-e com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e – Contribuinte (art. 227-AF do RICMS).

Em verdade, consoante definido na jurisprudência pátria, mesmo que a empresa Embargante não seja contribuinte do ICMS ao Estado de Rondônia, não está desonerada de cumprir os deveres instrumentais (obrigação acessória) previstos em sua legislação tributária estadual, sobretudo porque a mercadoria trafegou no território rondoniense.

Note-se que o Fisco não está cobrando o pagamento de ICMS, mas sim a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no encerramento irregular do MDF-e que acompanhava o transporte das mercadorias.

Por certo, entende-se inaplicável a Súmula n. 01 do TATE/RO, seja porque a mesma não possui eficácia vinculante em relação aos órgãos jurisdicionais, seja porque sua aplicação, nesse caso, traduziria interpretação contrária à jurisprudência já firmada perante o STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Com fulcro no art. 85, §2º, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA e da certidão aos autos da Execução Fiscal n. 7018425-03.2019.8.22.0001 e arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0010985-56.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. B. A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Autorize a visualização do espelho da consulta ao CCS-Bacen de ids 40066882 e 4006713 à exequente.

Intime-se para requerimentos pertinentes em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055011-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: OI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, Intime-se a Exequente, pela derradeira vez, para informar a data de cancelamento do acordo administrativo, sob pena de extinção por nulidade do título executivo, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível: 7022238-04.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO BACK

RÉU: F. P. D. E. D. R.

DECISÃO

Vistos, etc.,

O diploma processual brasileiro, ao tratar da gratuidade de justiça, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Assim, defiro a benesse legal em favor da Embargante, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, quanto ao recolhimento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios.

No tocante ao recebimento dos Embargos, todavia, necessárias algumas ponderações.

Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

A garantia do juízo implica no dever do executado apresentar bens suficientes para quitação do débito fiscal, preferencialmente respeitada a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, os quais deverão ser aceitos pela Exequente.

Trata-se de requisito legal para recebimento de Embargos à Execução Fiscal e não se confunde com a dispensa de pagamento dos encargos legais decorrentes da justiça gratuita ora deferida em favor da Embargante.

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 7006132-35.2018.8.22.0001, verifica-se que o débito exequendo soma o valor de R\$ 5.305,46 (atualizado até 14/05/2018), enquanto que a única penhora realizada bloqueou o montante de R\$ 407,46.

Assim, deduz-se que o juízo não se encontra integralmente garantido, o que inviabiliza o recebimento dos Embargos neste momento processual.

Com fulcro no art. 16, §1º da Lei 6.830/80, intime-se a Embargante para garantir o juízo nos autos da demanda fiscal, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, considerando que a defesa argui matéria de ordem pública, manifeste-se quanto ao recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7037403-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013413-71.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: ESTRADA LINHA 11Â DO PNEU, LOTE 10 C, SETOR 03 - N:SN - Bairro: DISTRITO DE ABUNA - CEP: 76843000 Porto Velho - RO

Valor do débito: R\$426.398,73 atualizado até 24/03/2020.

Anexos: CDA (id 36300344); Petição Inicial (36300334)

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7048815-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: SCHUEROFF TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012525-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7002815-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7025284-98.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MAURICIO GONCALVES MOSCA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: PATRICIANE SANTOS BRITO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (42816038). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0212313-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7025282-31.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: I. B. A., E. M. D. J. B. - ADVOGADOS DOS DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: C. A. D. N. - ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014235-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011695-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CORTEZE  
DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013405-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013358-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA (CNPJ n. 00.308.668/0001-09) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200008165.

Intimada para se manifestar quanto à litispendência da ação com o Processo n. 7013347-91.2020.8.22.0001, a Fazenda pugnou pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

A litispendência é instituto de direito processual que visa inibir o ajuizamento de duas ou mais ações que possuam o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir. Tudo isso se fundamenta a partir da perspectiva de garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico, com o claro intuito de evitar decisões conflitantes prolatadas pelo

PODER JUDICIÁRIO.

A citação válida em um processo produz diversos efeitos, dentre eles, induzir à litispendência de eventuais ações posteriormente ajuizadas com o mesmo objeto e mesmas partes.

Sobre o tema, confira-se o teor do art. 240 e 337, §1º e §3º, todos do CPC/2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

[...].

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Assim, a aferição da existência de litispendência passa por uma análise quanto à existência do ajuizamento de outra ação judicial, que possua o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir.

No caso dos autos, verifica-se que a CDA exequenda (CDA n. 20180200008165) é objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 7013347-91.2020.8.22.0001, sendo certo que ambas as ações possuem as mesmas partes e causa de pedir.

Assim, fica evidente a existência de litispendência, motivo por que esta Execução há de ser extinta sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de triangulação processual.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000437-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

FRANCISCO ASSIS DE LIMA apresenta petição em que pleiteia a extinção da demanda em virtude da nulidade do título executivo.

Em síntese, argumenta que a Fazenda Pública deixou de cumprir a determinação de retificação da CDA e procedeu a juntada de novo título sem a menção dos dados necessários para identificação da dívida.

Aduz que não consta o item do acórdão que fixou o débito e que a credora não promoveu a juntada do respectivo acórdão. Ainda, diz que não há clareza no valor da dívida apontada na CDA se comparada à condenação imposta pelo TCE/RO.

Pois bem.

Diante da previsão legal constantes no art. 3º da Lei 6.830/80, o débito inscrito em dívida ativa presume-se líquido e certo, tendo o efeito de prova pré-constituída, o qual somente poderá ser afastado por prova inequívoca.

Por sua vez, o art. 2º, §5º da LEF prevê os seguintes requisitos para validade da CDA:

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No caso em apreço, diferentemente do alegado, a certidão de dívida ativa anexada pela Fazenda Pública no ID: 33803092 apresenta todos requisitos legais de validade, previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80.

A CDA aponta que a dívida é não tributária, com fundamento legal no § 2º do artigo 39 da lei 4.320/64, oriunda de multa aplicada por meio do Acórdão do TCE-RO nº 52/2011 – 2ª CM, item XII, publicado no D.O.E TCE/RO n. 104 de 13.12.2011, processo n. 4451/2002/TCE/RO, com trânsito em julgado em 03.06.2013.

No mesmo sentido, descreve que os cálculos foram atualizados em 24/10/2018, com juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 51 da Lei 688/96. Por sua vez, a atualização monetária se deu com base no art. 46 do mesmo diploma legal.

Além do mais, a execução fiscal pode ser promovida desacompanhada do acordão que originou o débito, ao contrário

do que ordinariamente ocorre noutras modalidades de execução, bastando a apresentação do título executivo (CDA), que tem efeito de prova pré-constituída. Isso porque, em execução fiscal a Lei n.º 6.830/80 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o acórdão eles.

Quanto à alegação de divergência entre o valor do débito descrito na CDA e o imputado no Acórdão do TCE, inicialmente deve-se destacar que estando ou não ajuizado o processo executivo, é cabível a aplicação de juros, que objetivam recompor o capital do credor em razão do atraso no pagamento, e atualização monetária, que se destina a atualizar o poder aquisitivo da moeda.

Sobre o tema, o parágrafo único, do inciso I, do art. 46-A da Lei 688/96, dispõe que os juros serão calculados a partir da data em que expirar o prazo de pagamento. Tal fato, por si só, justifica a divergência entre o valor da condenação fixado no acórdão e o cobrado na CDA, de modo que não há que se falar em nulidade do título executivo.

Eventual alegação de erro nos cálculos da Fazenda Pública deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da LEF. Isso porque, o excesso de execução é matéria que não comporta sua análise por mera petição ou exceção de pré-executividade, necessária a produção de provas (Precendente: AgInt no AREsp 1367399/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

Ainda, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo do débito para ajuizamento da execução fiscal, ao contrário do que ordinariamente ocorre noutras modalidades de execução, bastando a apresentação de título executivo, neste caso a CDA, que tem efeito de prova pré-constituída.

Por oportuno, cumpre destacar que é dever das partes a exposição dos fatos de acordo com a realidade, proceder com lealdade e boa-fé no ajuizamento das demandas e no decorrer do processo, bem como não formular pretensões destituídas de fundamento visando obstaculizar o prosseguimento da demanda.

A oposição de resistência injustificada ao andamento do processo ou provocação de incidente manifestamente sem fundamento, poderão ser considerados como litigância de má-fé, implicando na condenação da parte em multa, na forma dos incisos IV e VI do art. 80 do CPC.

Em face do exposto, rejeito os pedidos de ID 41104547 e determino a intimação da Fazenda Pública para se manifestar em termos de prosseguimento da demanda executiva, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045825-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013995-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: NELSON PERES ERNANDES - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por carta (id 40182900) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0004125-39.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: T. K. L. -. E.

DECISÃO

Vistos,

A execução tramita desde 2011 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa.

Intimada para prosseguimento da cobrança inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014195-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por carta (id 40196738) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011735-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FORTS MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7025298-82.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: KIMBERLY APARECIDA LIMA DE FARIAS - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: RENATO FIRMINO DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013175-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FORTS MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por oficial de justiça (id 40156147) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014105-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: POLPAS CRISTAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por carta (id 40184105) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7009212-36.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: RONES ROBERTO MESQUITA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a Embargante para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7010700-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARNO VOIGT, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se JOSE DE ALMEIDA JUNIOR para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Manoel Laurentino Souza, N. 808, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-188

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7022077-91.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

À CPE: retifique a classe processual para "Embargos à Execução Fiscal".

Embora o art. 914 do CPC disponha que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade. Aplica-se, nesse caso, o disposto na Lei de Execuções Fiscais, que prevê em seu art. 16, § 1º, a necessidade de garantia prévia como condição para processamento dos embargos.

A jurisprudência entende ser legítima a exigência de garantia do Juízo como condição de recebimento de Embargos à Execução Fiscal. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

Em análise aos autos da execução fiscal, constata-se que não há penhora ou outro meio para garantia do débito (apólice de seguro-garantia, depósito, etc.).

Assim, diante do teor do art. 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a Embargante promover a garantia do juízo, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030342-27.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELY CAMURCA LIMA JUNIOR - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792

DESPACHO

Vistos,

Assiste razão à Fazenda Pública.

A prescrição já foi apreciada e afastada por este juízo quando da oposição de exceção de pré-executividade pelo devedor. Irresignado, o executado opôs agravo de instrumento, no qual o TJRO manteve a decisão recorrida, confirmando a imprescritibilidade do débito.

Portanto, não cabe a este juízo revisar a decisão do TJRO, sob pena de evidente invasão de competência recursal, ainda que com espeque em novo entendimento firmado pelo STF sobre a questão. Em outras palavras, eventual declaração de imprescritibilidade do crédito a essa altura, mesmo que fundamentada na tese definida no RE 636886 (Tema 899), implicaria em reformar a decisão proferida pela 2ª Câmara Especial do TJ/RO por via transversa.

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106050-54.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, RUBINEIA AFONSO DOS SANTOS, AGUA VIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7024995-68.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

DEPRECADO: JOACIR FERREIRA DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para juntar instrumento procuratório, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, cumram-se os atos deprecados (42557855). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 15 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012881-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020242-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

De acordo com a Exequente, ainda vigora a ordem de suspensão nos autos 7022761-50.2019.8.22.0001.

Visando aguardar a decisão definitiva da mencionada demanda, defiro a suspensão do trâmite processual por seis meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0064449-34.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO, EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7001799-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7024012-69.2020.8.22.0001

Exequente: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: WALTER ROBERTO LODI HEE - SP104358

Executado: KRUGER & CIA LTDA - ME e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 42335712 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7023574-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JBS S/A - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

EXECUTADO: F. E. D. E. D. R. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos à execução fiscal eis que garantido o Juízo e apresentados tempestivamente.

Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0005999-93.2010.8.22.0001.

Diante da garantia integral do débito pela apólice de seguro apresentada, suspendo a cobrança em relação à embargante até o julgamento destes autos.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7001249-74.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PRISCILA LIMA MONTEIRO, OAB nº AM5901, FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, OAB nº AM11041

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.,

A Embargante sustenta, dentre outras matérias defensivas, que a Fazenda Pública de Rondônia aplicou índices de juros e correção monetária em percentuais superiores ao da taxa SELIC (aplicável à União Federal), sustentando tratar-se de prática vedada pela Constituição Federal.

Em sede de impugnação, a Embargada aduz que a operação é legítima e não configura ilegalidade.

Pois bem.

Aferir se os índices aplicados pela Embargada superam os percentuais aplicáveis pela União Federal (SELIC) é matéria controversa nos autos e demanda produção de provas.

Considerando tratar-se de fato constitutivo do direito da Embargante, distribuo o ônus probatório de corroborar os fatos alegados em face da Embargada, na forma do art. 373, I do CPC.

1. Intimem-se ambas as partes para produzirem as provas que entenderem pertinentes, no prazo de quinze dias.

2. Oportunamente, diga a Embargante quanto ao interesse na produção de prova pericial sobre a matéria retro citada.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009055-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. DE S. GONCALVES - ME, JEFERSON DE SOUZA GONCALVES

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7015315-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L.C.O. COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,  
Intimada para prosseguimento da cobrança, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7048305-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL ROSE

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7024996-53.2020.8.22.0001

AUTOR: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela Provisória C/C Pedido de Danos Morais proposta por RAISUL LOGÍSTICA FABRICAÇÃO E REFORMA DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando desconstituir o débito relativo à CDA nº 20180200057392.

Explica que foi autuada pelo envio de mercadorias utilizando manifesto que se encontrava encerrado pelo emissor. Argumenta que tal situação não se deu por sua culpa, mas por erro do sistema que gera o documento.

Diz que o Agente Administrativo se equivocou na análise probatória dos fatos, o que o fez destacar a existência de um fato gerador que não existiu, se apegando de forma errônea no tocante ao preenchimento do auto de infração.

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da ausência de notificação para responder ao processo administrativo.

Pleiteia a condenação da Requerida em danos morais sob justificativa de que a negativação indevida junto aos órgãos de proteção de crédito ter gerado danos à credibilidade e honra da pessoa jurídica.

Liminarmente, pede a concessão de tutela de urgência para suspender os protestos e consequentes efeitos da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

Juntou documentos.

Breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, "a" da RESOLUÇÃO Nº 016/2006-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais processar e julgar as execuções fiscais do Estado de Rondônia.

Entre ação de execução e ação na qual se questiona o débito executado há evidente laço de conexão, impondo que o julgamento de ambos seja feito pelo mesmo juízo em nome da segurança jurídica e economia processual. A regra encontra previsão no art. 55, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, no caso dos autos, não há notícia da existência de conexão, tampouco continência, da presente demanda com qualquer ação em trâmite neste juízo. Segundo informa a Autora, o débito discutido serviu de base para apontamento no protesto, mas não há indicativo que tenha dado lastro à execução fiscal.

Assim, tratando-se de causa cível de interesse do Estado de Rondônia, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009,

Registra-se ainda que não se constata a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, declino a competência da demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7020842-89.2020.8.22.0001

Exequente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

Executado: HUMBERTO PEREIRA SANTOS

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 42618500 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7021568-63.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: RENALDO CESAR SALES NORONHA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

EMBARGADO: G. D. E. D. R. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Embora o art. 914 do CPC disponha que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade. Aplica-se, nesse caso, o disposto na Lei de Execuções Fiscais, que prevê em seu art. 16, § 1º, a necessidade de garantia prévia como condição para processamento dos embargos.

A jurisprudência entende ser legítima a exigência de garantia do Juízo como condição de recebimento de Embargos à Execução Fiscal. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe

31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

Em análise aos autos da execução fiscal, constata-se que a ausência de penhora ou outro meio para garantia do débito (apólice de seguro-garantia, depósito, etc.).

Assim, diante do teor do art. 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a Embargante promover a garantia do juízo, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047300-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

## DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o bem (ID 39698251) não pertence ao Executado e, em razão da concordância da Fazenda Pública com base no princípio da boa-fé, procedo a liberação da constrição do veículo via sistema Renajud (anexo).

À CPE: expeça-se o mandado de penhora do faturamento, nos termos do despacho de ID 38731692.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7023884-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: J J RAMIRES CONSTRUTORA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

## DESPACHO

Vistos,

Embora o art. 914 do CPC disponha que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos

não se estendem às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade. Aplica-se, nesse caso, o disposto na Lei de Execuções Fiscais, que prevê em seu art. 16, § 1º, a necessidade de garantia prévia como condição para processamento dos embargos.

A jurisprudência entende ser legítima a exigência de garantia do Juízo como condição de recebimento de Embargos à Execução Fiscal. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

Em análise a execução fiscal, constata-se que não há penhora ou outro meio para garantia do débito (apólice de seguro-garantia, depósito, etc.).

Assim, diante do teor do art. 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a Embargante promover a garantia do juízo, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0137888-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. E. R. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000294-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GOODYEAR DO BRASIL PROD DE BORRACHA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEGASI VENATICORUM, OAB nº MG155881

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de GOODYEAR DO BRASIL PROD DE BORRACHA LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20140200267490.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 40637935) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7041587-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONÇA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146, JUAN DIEGO MENDONÇA DE QUEIROZ, OAB nº RO6006

EXECUTADOS: G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

No extrato da conta judicial verifica-se que o valor da RPV foi depositado em 27/04/2020 e levantado em 19/06/2020.

Ato contínuo, foi estornado à conta judicial em 22/06/2020 e novamente levantado em 30/06/2020.

De modo que o saldo da conta judicial está zerado (vide extrato bancário em anexo).

Assim, intime-se o Exequente para esclarecer quanto ao recebimento do crédito em sua conta bancária no dia 30/06/2020, no prazo de dez dias.

Oportunamente, caso verifique não ter recebido o respectivo valor, apresente cópia do extrato da conta-corrente 11664-5, agência 5885-8, Banco do Brasil, titularidade João Bosco Mendonça de Queiroz referente ao mês de junho/2020 e julho/2020.

Atente-se que, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, é incumbência do patrono preencher o campo "sigilo" junto ao sistema PJe na ocasião da juntada a fim de resguardar seu direito à privacidade.

Após a manifestação da Exequente, retornem conclusos para providências com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7025002-60.2020.8.22.0001

AUTOR: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela Provisória C/C Pedido de Danos Morais proposta por RAISUL LOGÍSTICA FABRICAÇÃO E REFORMA DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando desconstituir o débito relativo à CDA nº 20180200057423.

Explica que foi autuada pelo envio de mercadorias utilizando manifesto que se encontrava encerrado pelo emissor. Argumenta que tal situação não se deu por sua culpa, mas por erro do sistema que gera o documento.

Diz que o Agente Administrativo se equivocou na análise probatória dos fatos, o que o fez destacar a existência de um fato gerador que não existiu, se apegando de forma errônea no tocante ao preenchimento do auto de infração.

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da ausência de notificação para responder ao processo administrativo.

Pleiteia a condenação da Requerida em danos morais sob justificativa de que a negativação indevida junto aos órgãos de proteção de crédito ter gerado danos à credibilidade e honra da pessoa jurídica.

Liminarmente, pede a concessão de tutela de urgência para suspender os protestos e consequentes efeitos da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

Juntou documentos.

Breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, "a" da RESOLUÇÃO Nº 016/2006-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais processar e julgar as execuções fiscais do Estado de Rondônia.

Entre ação de execução e ação na qual se questiona o débito executado há evidente laço de conexão, impondo que o julgamento de ambos seja feito pelo mesmo juízo em nome da segurança jurídica e economia processual. A regra encontra previsão no art. 55, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, no caso dos autos, não há notícia da existência de conexão, tampouco continência, da presente demanda com qualquer ação em trâmite neste juízo. Segundo informa a Autora, o débito discutido serviu de base para apontamento no protesto, mas não há indicativo que tenha dado lastro à execução fiscal.

Assim, tratando-se de causa cível de interesse do Estado de Rondônia, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009,

Registra-se ainda que não se constata a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, declino a competência da demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001471-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036602-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PNEU FORTE LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

Decisão

Vistos, etc.,

PNEU FORTE LTDA apresenta exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal lhe move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança da CDAs n. 20190200296873 e 20190200296874.

Aduz que parcelou a dívida em 26 de agosto de 2019, de modo que a Exequente teria ajuizado a execução fiscal de débito com exigibilidade suspensa.

Pleiteia a extinção do feito por nulidade do título executivo e a condenação da credora em honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública rebateu que até a data do ajuizamento da execução fiscal não constava no sistema de atualização dos débitos a existência de parcelamento.

Diz que, conforme os documentos juntados pelo excipiente, os vencimentos das parcelas do acordo ocorreram no dia 27 de cada mês, data do pagamento da primeira parcela, conforme regra do art. 67 do Decreto 22.721/18 (RICMS).

Ato contínuo, a Excipiente contra-argumentou que o pagamento da primeira parcela do acordo firmado ocorreu de forma antecipada, ainda em 26/08/2019.

A demanda foi proposta em 26/08/2019 e o ato citatório se deu por carta, em 27/12/2019.

Oportunizada a manifestação acerca dos novos documentos juntados pela Excipiente, a Fazenda Pública argumentou que o ajuizamento da execução e o pagamento da primeira parcela do acordo ocorreram no mesmo dia, todavia, a cobrança foi proposta horas antes.

Breve relatório. Decido.

Admite-se a exceção de pré-executividade para a arguição de matérias que o juiz possa conhecer de ofício e que não dependam de dilação probatória, como no caso dos autos.

Conforme preceitua o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento dos valores devidos importa na suspensão do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Assim, a adesão ao parcelamento anteriormente à propositura da ação executiva suspende a exigibilidade do crédito. Desse modo, o ajuizamento da execução em data posterior ao parcelamento, implica na sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza, exigibilidade e liquidez.

Quanto ao marco inicial do parcelamento, a Lei 688/96 prevê o pagamento da primeira parcela firma o parcelamento, isto é, o mero pedido de parcelamento não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Vejamos:

Art. 52. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente em até 60 (sessenta) vezes, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º O acordo de parcelamento só prospera com o pagamento da primeira parcela.

No caso em análise, os documentos anexados nos autos evidenciam que o parcelamento dos créditos espelhados nas CDAs nº 20190200296873 e 20190200296874 foi concretizado em 26/08/2019, data em que houve o pagamento da primeira parcela do acordo. Veja-se o comprovante de ID 34858625.

Todavia, conforme asseverou a Excepta, a execução fiscal foi também foi protocolada no dia 26/08/2019, às 11h51min, enquanto o comprovante de pagamento anexado indica horário posterior (16 h).

Em síntese, o parcelamento foi concretizado cerca de cinco horas após o ajuizamento da demanda executiva, fato que implica na suspensão da cobrança e não sua extinção.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e, em face da vigência do acordo de parcelamento, suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses.

Sem fixação de honorários sucumbenciais por tratar-se de decisão interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0109248-22.1994.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AYRES GOMES DO AMARAL FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, os quais já possuíam restrições inseridas por este juízo (espelho em anexo e Id 35787998).

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036602-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PNEU FORTE LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

Decisão

Vistos, etc.,

PNEU FORTE LTDA apresenta exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal lhe move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança da CDAs n. 20190200296873 e 20190200296874.

Aduz que parcelou a dívida em 26 de agosto de 2019, de modo que a Exequente teria ajuizado a execução fiscal de débito com exigibilidade suspensa.

Pleiteia a extinção do feito por nulidade do título executivo e a condenação da credora em honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública rebateu que até a data do ajuizamento da execução fiscal não constava no sistema de atualização dos débitos a existência de parcelamento.

Diz que, conforme os documentos juntados pelo excipiente, os vencimentos das parcelas do acordo ocorreram no dia 27 de cada mês, data do pagamento da primeira parcela, conforme regra do art. 67 do Decreto 22.721/18 (RICMS).

Ato contínuo, a Excipiente contra-argumentou que o pagamento da primeira parcela do acordo firmado ocorreu de forma antecipada, ainda em 26/08/2019.

A demanda foi proposta em 26/08/2019 e o ato citatório se deu por carta, em 27/12/2019.

Oportunizada a manifestação acerca dos novos documentos juntados pela Excipiente, a Fazenda Pública argumentou que o ajuizamento da execução e o pagamento da primeira parcela do acordo ocorreram no mesmo dia, todavia, a cobrança foi proposta horas antes.

Breve relatório. Decido.

Admite-se a exceção de pré-executividade para a arguição de matérias que o juiz possa conhecer de ofício e que não dependam de dilação probatória, como no caso dos autos.

Conforme preceitua o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento dos valores devidos importa na suspensão do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Assim, a adesão ao parcelamento anteriormente à propositura da ação executiva suspende a exigibilidade do crédito. Desse modo, o ajuizamento da execução em data posterior ao parcelamento, implica na sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza, exigibilidade e liquidez.

Quanto ao marco inicial do parcelamento, a Lei 688/96 prevê o pagamento da primeira parcela firma o parcelamento, isto é, o mero pedido de parcelamento não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Vejamos:

Art. 52. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente em até 60 (sessenta) vezes, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º O acordo de parcelamento só prospera com o pagamento da primeira parcela.

No caso em análise, os documentos anexados nos autos evidenciam que o parcelamento dos créditos espelhados nas CDAs nº 20190200296873 e 20190200296874 foi concretizado em 26/08/2019, data em que houve o pagamento da primeira parcela do acordo. Veja-se o comprovante de ID 34858625.

Todavia, conforme asseverou a Excepta, a execução fiscal foi também foi protocolada no dia 26/08/2019, às 11h51min, enquanto o comprovante de pagamento anexado indica horário posterior (16 h).

Em síntese, o parcelamento foi concretizado cerca de cinco horas após o ajuizamento da demanda executiva, fato que implica na suspensão da cobrança e não sua extinção.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e, em face da vigência do acordo de parcelamento, suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses.

Sem fixação de honorários sucumbenciais por tratar-se de decisão interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7025002-60.2020.8.22.0001

AUTOR: RAISUL LOGÍSTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela Provisória C/C Pedido de Danos Morais proposta por RAISUL LOGÍSTICA FABRICAÇÃO E REFORMA DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando desconstituir o débito relativo à CDA nº 20180200057423.

Explica que foi autuada pelo envio de mercadorias utilizando manifesto que se encontrava encerrado pelo emissor. Argumenta que tal situação não se deu por sua culpa, mas por erro do sistema que gera o documento.

Diz que o Agente Administrativo se equivocou na análise probatória dos fatos, o que o fez destacar a existência de um fato gerador que não existiu, se apegando de forma errônea no tocante ao preenchimento do auto de infração.

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da ausência de notificação para responder ao processo administrativo.

Pleiteia a condenação da Requerida em danos morais sob justificativa de que a negativação indevida junto aos órgãos de proteção de crédito ter gerado danos à credibilidade e honra da pessoa jurídica.

Liminarmente, pede a concessão de tutela de urgência para suspender os protestos e consequentes efeitos da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

Juntou documentos.

Breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, "a" da RESOLUÇÃO Nº 016/2006-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais processar e julgar as execuções fiscais do Estado de Rondônia.

Entre ação de execução e ação na qual se questiona o débito executado há evidente laço de conexão, impondo que o julgamento de ambos seja feito pelo mesmo juízo em nome da segurança jurídica e economia processual. A regra encontra previsão no art. 55, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, no caso dos autos, não há notícia da existência de conexão, tampouco continência, da presente demanda com qualquer ação em trâmite neste juízo. Segundo informa a Autora, o débito discutido serviu de base para apontamento no protesto, mas não há indicativo que tenha dado lastro à execução fiscal.

Assim, tratando-se de causa cível de interesse do Estado de Rondônia, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009,

Registra-se ainda que não se constata a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, declino a competência da demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031252-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIENCIAS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Vistos,

Procedi o registro da penhora sobre os veículos, conforme termo lavrado (ID 41574728). O comprovante desta operação segue em anexo.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7023720-84.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, OAB nº MS7684

DEPRECADO: TITO JOAQUIM DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Requerente para juntar instrumento procuratório bem como comprovante de recolhimento de custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias. Silente, devolva-se.

Satisfeita as determinações, cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 3 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7004395-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: G P GALATE - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000309-61.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILÊNIO COMÉRCIAL LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. Por economia e celeridade processual, autorizo que a PRF proceda a venda do veículo de Placa NEC4678, que se encontra depositado em seu pátio.

2. A retirada do gravame perante o Renajud ocorrerá após a notícia da concretização da venda.

3. O valor oriundo da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, por guia obtida no sítio do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

4. Sobreste-se o trâmite desta demanda por trinta dias, visando aguarda a realização das providências acima.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: Ofício n. 2628/2020/PÁTIO-RO/SEOP-RO/SPRF-RO – Id 37382789.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal: 7029445-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONATAN DIAS DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 1000505-60.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

## DESPACHO

Vistos,

Realizada a intimação da penhora, não há notícia de protocolo de embargos à execução fiscal.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal : 7052378-60.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

PONTO COM - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Cumprimento de sentença : 0011438-46.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO FERNANDES BASTIDA, Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350, BRUNO TOLEDO DA SILVA, OAB nº RO6035

## DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. No prazo máximo de 3 dias, expeça-se certidão de inteiro teor da decisão transitada em julgado (Id 20235068 e Id 20235091) a fim de viabilizar o protesto do crédito pela Exequente, na forma do art. 517 do CPC.

2. A certidão deverá conter o nome e a qualificação do Exequente (Procuradoria do Estado de Rondônia – PGE/RO) e Executado (COCEF COMÉRCIO DE CEREALIS FERNANDES LTDA – EPP, CNPJ n. 04.746.745/0002-36), o número deste processo, o valor da dívida (Id 35548697) e a data do decurso do prazo para pagamento (01/07/2019) – art. 517, §2º do CPC.

3. Após, intime-se a Exequente para ciência acerca da expedição da certidão requerida e para adotar as providências que entender pertinentes, em quinze dias.

4. Fica o Executado, desde logo, ciente que o cancelamento de eventual protesto em cartório fica condicionado à satisfação integral do débito exequendo (art. 517, §4º do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7010940-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON-ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO, OAB nº RJ169941, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO, OAB nº RJ127615, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Medida de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em Caráter Antecedente ajuizada por Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON/Energisa em desfavor do Estado de Rondônia, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nº 20100200041796, 20100200041797 e 20100200041798.

Em suma, a Requerente alega ser concessionária de serviço público essencial e que óbices a emissão de certidão de regularidade fiscal impacta no recebimento de repasses provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que são essenciais para o regular cumprimento de sua atividade.

Aduz que as CDAs ainda não foram objetos de cobrança por meio de execução fiscal, bem como destacou a existência de proposta de acordo em trâmite no NUPEMEC para quitação do débito.

Instada, a Fazenda Pública/Requerida, preliminarmente, requereu a correção do valor da causa e a intimação da Requerente para que recolhesse as custas iniciais.

A Requerida alegou ainda a incompetência do juízo para concessão da medida, haja vista que as CDAs são objeto da Ação Anulatória n. 0011940-24.2010.8.22.0001, julgada em segunda instância pelo TJRO e pendente de julgamento no STJ.

No mérito, a Fazenda Pública, ora Requerida, aduziu que o documento juntado pela autora demonstra que os créditos encontram-se com as exigibilidades suspensas, motivo pelo qual não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intimada, a Requerente juntou guia do recolhimento das custas pagas corretamente.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil prevê as hipóteses de concessão de tutela de urgência em seu art. 300 e subsequentes. De acordo com a lei, a tutela poderá ser concedida sempre que se mostrar necessário resguardar o direito alegado, visando evitar seu perecimento. Nos termos do diploma legal, para a obtenção da tutela é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se da inicial que a Requerente objetiva o deferimento da tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários supramencionados.

Em que pese as alegações do Requerente, não há notícia de negativa na expedição da certidão de regularidade fiscal. Desse modo, não vislumbro os requisitos legais para concessão da medida.

Com efeito em se tratando de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o artigo 151 do CTN dispõe que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ocorre que os Tribunais Pátrios entendem que para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito é necessário que haja a probabilidade do direito, bem como o depósito do seu montante integral. No qual, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL. AUSÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença do fundamento relevante/probabilidade do direito (fumus boni iuris) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), bem como na reversibilidade da medida (art. 300, caput e § 3º, do CPC). 2. O depósito integral, embora não seja requisito de admissibilidade da ação anulatória fiscal (Súmula Vinculante nº 28), é pressuposto essencial para o deferimento da tutela de urgência destinada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, incisos II e V, do CTN c/c art. 38 da LEF), conforme precedente obrigatório firmado pelo STJ (REsp 962838 / BA). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5600497-87.2019.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2019, DJe de 16/12/2019). Grifo nosso.

Ademais, este Juízo não tem competência para concessão da medida, haja vista que as CDAs que instrumentalizam o pedido cautelar são objeto da Ação Anulatória n. 0011940-24.2010.8.22.0001, pendente de julgamento no STJ. Sendo, portanto, a Corte Superior competente para apreciação do pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI do CPC/15.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho-RO, 14 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7025145-49.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: W. R. D. M. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: W. R. S. - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7025207-89.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: G. P. P. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

DEPRECADO: V. A. G. - ADVOGADOS DO DEPRECADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

**DECISÃO**

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009515-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSORCIO COWAN - TRIUNFO

Advogados: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - OAB/RO 6169,

FERNANDA MAIA MARQUES - OAB/RO 3034

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte exequente, por meio de suas advogadas, INTIMADO para manifestar-se acerca do recebimento dos valores da RPV expedida em seu favor, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 0085621-23.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALMIRO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº MG412

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, ALMIRO SOARES opôs exceção pré executividade, alegando a prescrição das CDAs e prescrição intercorrente, e ainda requerendo seja reconhecida a conexão das Execuções Fiscais de nº 0085621-23.2007.8.22.0101 e nº 0083028-84.2008.8.22.0101, determinado assim a reunião dos processos. Liminarmente, pleiteou a exclusão do seu nome do SERASAJUD.

Deferida a liminar e excluído o nome do executado nos cadastros de inadimplentes.

O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição, tampouco a prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Da análise das CDAs, fls. 3-8 (IPTU e TRSD, anos 2003 a 2006), em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (12/12/2007), distribuído (20/12/2007) e despachado (02/07/2008), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelo excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada no DESPACHO inicial (cerca de 7 meses) e conseqüentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106/STJ)

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO.

Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).

Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente.

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido. Verifica-se que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado entre 2009 e 2012 aguardando-se a digitalização dos autos para adequação ao novo sistema processual implementado (Projudi), e novamente após a manifestação da exequente e DESPACHO do Juiz em 2014, ficando os autos parados em cartório até 2019, quando migraram para o sistema PJE, e houve efetivo andamento do feito.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Por fim, indefiro seja reconhecida a conexão entre esta execução fiscal e a de nº 0083028-84.2008.8.22.0101, bem como a desejada reunião dos processos, na medida em que, muito embora se deem em desfavor do mesmo devedor, tratam-se de feitos distintos, que cobram impostos de imóveis diferentes (este, da inscrição 03021080340001; aquele, da inscrição 03021080330001).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, prossiga-se.

P.R.I.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJE

Processo: 0056120-53.2009.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ALZIRA MARTINS DA ROCHA

CDA's/Data de Inscrição: 59747/2006 (31/12/2005); 28347/2009

(31/12/2005); 28348/2009 (24/01/2007); 28349/2009

(24/01/2007); 28350/2009 (28/01/2008); 28351/2009

(29/01/2008); 28352/2009 (04/02/2009); 28353/2009 (03/02/2009)

Natureza das Dívidas: Dívidas Tributárias

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ALZIRA MARTINS DA ROCHA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.248,06 - Atualizado até 15/05/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “1. O(a) Sr(a). ALZIRA MARTINS DA ROCHA não foi citado(a). 2. Como a parte executada não foi localizada, como não se tem seu CPF para consulta de endereço no INFOJUD, considero essa parte em lugar incerto e não sabido. Diante disso, DEFIRO a citação da parte executada ALZIRA MARTINS DA ROCHA via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. 3. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. 4. Após manifestação da DPE, a PGM deve falar. Por isso, vista à PGM por dez dias. [...] Porto Velho, 17 de junho de 2019. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e

(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005809-93.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base na SENTENÇA DE ID 40949196, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047236-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFFERSON MOREIRA DOS SANTOS

AUTOR: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000386-55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILIA PROLIK

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7024746-20.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ANTONIO SOUSA CARVALHO, CPF nº 33002657204, RUA BEIRA SUL 6986, - DE 6677/6678 A 7164/7165 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078

RÉU: ANTONIO BARBOSA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TOYOTA 591 MARIANA - 76813-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 40.000,00) e indenização por “perdas e danos” (R\$ 1.000,00), tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato bloqueio do valor total de R\$ 41.000,00 nas contas bancárias do requerido;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o relato do autor de que passou 4 anos ajudando financeiramente o requerido, custeando despesas de exames médicos, laudos e demais necessidades básicas, não consta nos autos nenhum documento comprobatório, apenas documentos pessoais e de representação processual, não sendo crível que o autor não possua a documentação relacionada, sobretudo quando havia promessa de pagamento/devolução pelo réu, conforme narrativa do próprio autor. Sendo, assim, deverá o requerente anexar ao feito a documentação correlata ao direito vindicado e de grande monta, bem como esclarecer o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de “perdas e danos”.

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos, adequações e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 14 de julho de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021909-89.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE OLAVO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

RÉU: CLARO S.A.

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio (id. 40496991), aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada, inserindo novos comprovantes de pagamento;

II – Pois bem! O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimos os Juizados Especiais”, cuja principal FINALIDADE é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos não previstos na Lei de Regência dos Juizados. A rigor, nem mesmo as tutelas antecipadas deveriam ter sido admitidas nos Juizados, mas como a praxis jurídica permitiu em todos os corredores jurídicos do Brasil, referidas “liminares” ganharam espaço, que dificilmente será extinto. Contudo, têm-se procurado restringir, com muita dificuldade, o cabimento das tutelas de antecipação de provimento, tanto que o Fórum Nacional de Juizados Especiais conseguiu editar e publicar o Enunciado Cível FONAJE nº 163, in verbis: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Sendo assim, tem-se concedido a tutela antecipada como medida de equidade e justiça, nos moldes do art. 6º, LF 9.099/95 e somente quando transparente o direito (verossimilhança) e ocorrente o perigo da demora, de sorte que, não vindo instruída regularmente a inicial e restando denegada a antecipação do provimento, não se conhece de pedido de reconsideração, salvo se houver demonstração de inegável perecimento de direito fundamental (v.g., vida e saúde). DITO ISSO, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, figura estranha à sistemática dos Juizados Especiais;

III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 17/09/2020 às 11:30, já estando comprovada nos autos a citação da requerida, aperfeiçoando a relação e tríade processual;

IV – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 14 de julho de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000419-11.2020.8.22.0001

Requerente: PLINIO CESAR FLORIANI RONCHETTI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025865-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040225-87.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA GIORDANO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO  
- SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ  
- RO8494

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001105-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ZELITA DE AGUIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

EXECUTADO: A. C. RIBEIRO INDUSTRIA DO VESTUÁRIO - ME  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000188-81.2020.8.22.0001

Requerente: IRLANDIA LIMA DE OLIVEIRA

Requerido(a): B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046538-64.2019.8.22.0001

AUTOR: DIOGO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: BRITISH AIRWAYS PLC

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038055-45.2019.8.22.0001

AUTOR: DURVAL FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

REQUERIDO: C&A MODAS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023595-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FILIPE MAGDIEL DOS SANTOS REIS

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, NELSON PASCHOALOTO

Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7024847-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECINETE MORAIS DA SILVA, CPF nº 75886472215, RUA LINHA PROGRESSO LOTE 58 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (correção dos defeitos dos serviços de energia elétrica na residência da autora), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de estabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de forma integral em todos os cômodos e disponibilidade da tensão em 220v;

II - E neste ponto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo demonstração, através das últimas faturas de energia elétrica, que a parte autora possui ordem de serviço para ligação dos serviços de energia elétrica (id. 42444461), há que se resguardar o consumidor, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária. Há medição dos serviços prestados e imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a abstenção de cobrança das faturas mensais, havendo o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo, sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento das faturas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A – PROMOVA O ESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INTEGRAL EM TODOS OS CÔMODOS E DISPONIBILIDADE DA TENSÃO EM 220V NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (LINHA PROGRESSO, BAIRRO ULISSES GUIMARÃES, LOTE 58, CEP: 76.814-240 - PORTO VELHO/RO), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O

LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA. FORNECIMENTO INTEGRAL DA ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 09/10/2020 às 10:00 LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º,

§ 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007705-74.2019.8.22.0001

AUTOR: TATIANA MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951

RÉU: G DA COSTA DIAS TURISMO, SCHULTZ VILLE TURISMO

LTDA - EPP, L T BARROSO VIAGENS E TURISMO

REQUERIDO: GEVERSON DA COSTA DIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e

(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045538-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS

MIRANDA - RO4245

RÉU: ELIANE RODRIGUES DE JESUS

REQUERIDO: ANDRE FARINON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7006850-61.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO CAJUEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA

JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR,

OAB nº RO10010

RÉU: KAREN GOMES PAULINO

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO,

OAB nº RO4600

DECISÃO

Tratam os autos da reiteração dos pedidos formulados no processo n. 7015880-57.2019.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca e extinto sem julgamento do MÉRITO por ausência de pressupostos processuais.

Assim, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, que se tornou prevento, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Por conseguinte, a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo, devendo os autos serem redistribuídos ao juízo competente para posteriores deliberações.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado

Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e

(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041730-21.2016.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO SANCHEZ BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: CESAR BRITO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC e requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e

(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011260-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LORISNEY FEITOSA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e

(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012530-61.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099  
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e

(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015910-92.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CLEIDE FERREIRA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099  
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e

(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049900-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALISSON FRANK SILVA, FLAVIA SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

EXECUTADO: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 42465839, pág. 04) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento

(Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69)

984879601 PROCESSO: 7026575-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, CPF nº 05397249980, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: YAGO RAMIROZ COSTA, CPF nº 03748180292, RUA SALGADO FILHO 3111, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero a parte requerida intimada do MANDADO anexo ao ID: 37974149/PJE, a partir da data de 18/05/2020.

Ao autor para apresentar a planilha atualizada, bem como incluir a multa de 10 % (dez).

Após o retorno, volte-me o feito concluso para penhora online.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7000697-85.2020.8.22.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEANDRO CESAR LAMARAO BEZERRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de voo que resultou na perda da conexão e no atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada no destino final.

Em defesa, a ré suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão da não tentativa de prévia solução do conflito por meio da plataforma do consumidor.gov, e, no MÉRITO, não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que houve um atraso na partida do voo inicialmente contratado, tendo em vista as modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de

destino e/ou origem, assim, em razão da impossibilidade técnica e comercial, o voo decolou em horário diverso ao contratado, salientando que, em que pese o contratempo, o autor chegou ao seu destino final.

Quanto ao interesse processual, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e no Código de Processo Civil em seu art. 3º não condicionam o acesso à justiça à prévia tentativa de solução da questão de forma extrajudicial.

Destarte, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que o atraso do voo adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o atraso decorreu de falha de serviço da ré.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável atraso do voo que resultou na perda da conexão, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de chegar no destino final no dia e horário contratados.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

No entanto, considerando o momento pelo qual estamos passando - a Organização Mundial da Saúde - OMS, declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) - levando empresas aéreas, incluindo a requerida, a enfrentar uma grave crise econômica, o que é fato notório, entendo que tal situação deve ser levada em conta na fixação do valor da indenização.

Insta consignar que não está se minimizando o dano moral sofrido pelo consumidor, apenas adequando o valor indenizatório para a nova realidade no que se refere a atual condição econômica das partes, no caso, a parte requerida.

Por essa razão, entendo necessário readequar o valor que costumo fixar para casos semelhantes (R\$ 10.000,00) e fixar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a reparação do dano, ausentes, no momento, elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo que resultou na perda da conexão, do atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada no destino final e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea e diante do período atípico, pelo qual estamos passando, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7003453-91.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANGELA GARCIA RODRIGUES, RUA CAMBORIÚ 6166 APOINIÁ - 76824-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, (ENERGISA) INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 841,21 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 34347957).

Em análise aos fatos e documentos apresentados no feito, tenho que o pedido inicial é improcedente.

Na inspeção realizada pela ré no dia 22/08/2018 foi constatada a irregularidade "medidor danificado/destruído" (conforme TOI anexo ao ID 39801998) e o laudo realizado no IPEM/RO confirmou que o medidor estava com erros de medição na exatidão, fora das margens permitidas pelo RTM.

É certo que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, contudo, a perícia em questão foi realizada nesta cidade, a consumidora foi notificada e não compareceu.

Além disso, há outros elementos no feito que demonstram a irregularidade no consumo.

O período recuperado no feito é referente aos meses de junho a agosto de 2018.

Analisando o Histórico de Medição anexo ao ID 39802652, bem como o documento de ID 42666707, verifica-se que, antes do mês de junho/2018, no período de fevereiro/2017 a agosto/2018, o consumo da autora era de 50kWh, passando a registrar no mês de setembro/2018, com o novo medidor, consumo de 380kWh.

Conclui-se, portanto, que, após a regularização do medidor, houve a modificação abrupta do consumo de energia, o que indica que o real consumo da unidade consumidora em questão está estampado nas leituras feitas a partir depois do mês de setembro de 2018.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da autora certamente não corresponde aos 50kWh.

O entendimento é corroborado pelo consumo anterior e posterior à correção do medidor, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo relativo aos meses de junho/2018 a agosto/2018.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo da autora, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela ré seguiram as determinações da legislação de regência.

Ainda que a autora não tenha dado causa à irregular medição, deve ser responsabilizada pelo pagamento.

À prestação dos serviços corresponde uma contraprestação pecuniária por parte da consumidora, sendo certo que o consumo pretérito da UC, que demonstra o faturamento de 50 kWh de energia, não corresponde ao real consumo da requerente.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela ré, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pela utilização da energia elétrica pela autora.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital, conforme julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016] (grifo nosso)

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo erro na leitura do consumo de energia elétrica.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que os pedidos declaratório e indenizatório são improcedentes, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo.

A autora não provou o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por último, considerando que não houve a medição regular do consumo de energia da autora, seguindo entendimento da Turma Recursal/TJRO, de que é possível o conhecimento do pedido contraposto, mesmo a parte ré não figurando no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, julgo procedente o pedido contraposto formulado pela ré.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e em contrapartida, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor da autora para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 841,21 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos). Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Revogo a tutela antecipada de urgência, concedida em caráter incidental – conforme ID 34347957.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora/AUTORA fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJRO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da ré, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO: 7008237-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SENIR BUENO DE OLIVEIRA, CPF nº 28666518200, SENINHA 669 SENINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RUSKAYA APARECIDA PANHO SILVA, CPF nº 96372184249, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, CELULAR (69) 99977-3330 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Archive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7023652-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALUSKA KATARINA DA ROCHA FELIX, CPF nº 33784204805, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a requerida, em 02 (dois) dias, acerca do alegado descumprimento da tutela de urgência concedida (ID 42489944/PJE), sob pena de majoração da multa diária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o feito concluso.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7049763-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK, CPF nº 63200619287, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1213, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO56555

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NEVES SARAIVA, CPF nº 14949865234, BAIXO MADEIRA SENTIDO HUMAITÁ, POSTO DE SAÚDE NOVO ENGENHO VELHO BR 364 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro penhora de salário momentaneamente.

No mais, ao autor para indicar bens ou direitos, sob pena de extinção, prazo de 10 dez dias.

Além disso, em outra oportunidade, para que seja apreciado a penhora de salário, deverá comprovar documentalmente o vínculo empregatício da requerida.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048323-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CAROLA CABRERA LAMPERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA

TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7034573-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR, CPF nº 40960927204, D PEDRO II 1172, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EXECUTADO: KARINA HELENA FRAZAO, CPF nº 65839668249, ISABEL BATISTA 5040 RIO MADEIRA - 76821-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 5 cinco dias, impulsionar o feito, ou seja, informar se os depósitos estão sendo realizados nas conta indicada, sob pena de extinção.

Sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, com a informação, constatado que não está sendo realizado os descontos, determino que expeça-se ofício ao SEGEP para, no prazo de 10 dez dias, prestar informações ao juízo acerca da Penhora de Salário. No mesmo ato, na expedição do ofício, informe novamente ao SEGEP a conta do autor para efetuar os descontos: Conta Corrente: 25879-2, Agência: 3796-6, Banco do Brasil, de titularidade de MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, CPF: 389.193.202-25. Cumprida as determinações acima, volte concluso.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011543-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THAMIRYS RAIANY DURAN LUCINO DA SILVA

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7024479-48.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA PACHECO VIEIRA, CPF nº 00429586280, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2946, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial (ID 42473745/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela existência de relação contratual entre as partes e pela comprovação de que a autora é beneficiária do FIES de forma integral (100%).

O perigo de dano está evidenciado pela cobrança do valor de R\$ 1.161,43 (mil e cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), a título de "DIFERENÇA DE ADITAMENTO FIES A MENOR"; pelo condicionamento da matrícula da autora ao

pagamento do valor contestado; e pelo perigo de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento do débito ora contestado.

A DECISÃO se reveste de reversibilidade, pois, em caso de improcedência, o requerido poderá, em ação própria, cobrar eventuais valores em aberto.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino AO REQUERIDO que: A) SUSPENDA A COBRANÇA DO VALOR DE R\$ 1.161,43 (mil e cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), referente a "DIFERENÇA DE ADITAMENTO FIES A MENOR"; B) ABSTENHA DE CONDICIONAR A REMATRÍCULA DA AUTORA AO PAGAMENTO DO DÉBITO SUPRACITADO; C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos ora contestados; e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

O cumprimento das determinações supramencionadas devem ser documentalmente comprovadas no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, determinei a retificação do valor da causa, conforme requerido na emenda à inicial, que já foi procedida no sistema PJE.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/10/2020 - Hora: 07:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

## Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,

sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7016257-91.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCINEI SILVA DE SOUZA, RUA VENEZUELA 1641, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a promover a exclusão do seu nome de seu sistema interno a restrição relativa aos débitos contestados nos valores de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 164,58 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 94,99 (noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), e, no MÉRITO, a declaração de inexistência dos débitos supracitados e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Reclama que vem sendo cobrado há quase um ano, através de sucessivas ligações, em razão de débitos das linhas telefônicas 99275-1017, 99228-5990 e 99265-6401, as quais sempre informou desconhecer, e que, no dia 30/11/2019, dirigiu-se a loja de atendimento da ré e declarou, por meio de formulário, desconhecer as dívidas originadas pelas linhas citadas, gerando os protocolos 2019953527722, 20199533585027 e 2019953597148, no entanto, as cobranças continuaram. Relata que novamente entrou em contato com a ré, via telefone, informando que nada deve e que desconhece a dívida em seu nome, e, no mês de janeiro do corrente ano, atraído por uma promoção da VIVO, dirigiu-se até a loja de atendimento e ao tentar realizar o pretense negócio foi impedido por estar supostamente inadimplente perante a ré. Afirma que nunca teve seu nome inserido em nenhum órgão de proteção ao crédito, e que, em consulta aos referidos órgãos, constatou que não consta nenhuma restrição em seu nome e CPF, contudo, ao consultar o sítio do “serasaconsumidor”, foi surpreendido com os supostos débitos em seu nome apontados pela ré, e, imediatamente, dirigiu-se a loja de atendimento, ocasião em que a atendente imprimiu e exigiu o pagamento de três faturas e novamente informou desconhecer a origem da dívida, até porque sua linha telefônica móvel de n. 99348-8643 é habilitada na modalidade pré-paga e não gera nenhuma fatura, contudo, a atendente reiterou que fossem pagas as faturas. Ressaltou que apesar de constar seu nome nas faturas, desconhece o endereço e afirma nunca ter residido naquele local.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 37821640).

Em defesa, a ré alegou que foram localizados junto ao CPF do autor os contratos 110161287, 110550946 e 110161120, atrelados às linhas (69) 99275-1017, (69) 99228-5990 e (69) 99265-6401, as quais possuem débito em aberto, sendo certo que referente ao Contrato 110161287, atrelado à linha (69) 99275- 1017, cadastrado em 14/12/2017, consta um débito em aberto no valor de R\$ 164,58 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); referente ao Contrato 110550946, atrelado à linha (69) 99228- 5990, cadastrado em 29/12/2017, consta um débito em aberto no valor de R\$ 94,99 (noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) e referente ao Contrato 110161120, atrelado à linha (69) 99265- 6401, cadastrado em 14/12/2017, consta um débito em aberto no valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos). Sustentou que em momento algum da peça inicial o autor informou ter perdido/furtado/roubado seus documentos, salientando que a aquisição foi efetivada de forma regular, pois o adquirente possuía

os documentos do autor, e, conseqüentemente, a operadora de telefonia não tinha qualquer informação que pudesse obstar a aquisição das linhas móveis e, igualmente, foi locupletada e irá arcar com o prejuízo, não podendo lhe ser imputada qualquer conduta culposa por dano que não quis causar. Defendeu que, possivelmente, trata-se de um caso de uso indevido dos dados pessoais do autor, o que configura ilícito praticado por terceiro em relação à Claro e ao demandante, situação que exclui o dever da ré de indenizar o autor, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Os pedidos são procedentes em parte.

Indubitável tratar-se de relação de consumo, sendo de rigor a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova, porquanto presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. A responsabilidade da ré é objetiva, independente de culpa, nos termos do artigo 14 do Código mencionado.

O autor nega a realização da contratação de prestação do serviço móvel das linhas telefônicas 99275-1017, 99228-5990 e 99265-6401 e, conseqüentemente, da utilização dos serviços efetuadas por elas.

A ré limitou-se a afirmar que agiu de forma prudente na abertura dos contratos de prestação de serviço, sendo vítima da utilização dos documentos do autor à revelia por terceiro, contudo, apesar da alegação, não produziu qualquer prova no sentido de que o autor realizou a contratação. Sequer acostou, no momento oportuno, o contrato entre as partes, assinado pelo autor. Não há qualquer prova da contratação. Não apresentou, também, os supostos documentos do autor exigidos no momento da adesão do contrato. As telas apresentadas não fazem prova do alegado, são documentos de produção unilateral da prestadora de serviço, porquanto de fácil adulteração, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Assim, não são válidas como meio de prova. Ao contrário do alegado na contestação, a ré demonstrou que não foi observado o rígido protocolo para elaboração do contrato de prestação de serviços. Não desincumbiu de seu ônus.

O conjunto probatório constante do feito afasta a tese de fortuito externo, inexistindo qualquer outra excludente do dever de indenizar.

Ainda que a cobrança indevida seja decorrente de fraude ou erro imputado a terceiro, a culpa da ré resultou da falta de cuidado ao contratar, de modo que a anotação feita no nome do autor se deu em atitude abusiva e não em exercício regular de direito.

Neste contexto, não provada a existência de relação jurídica, de rigor sejam declarados inexistentes os débitos apontados pela ré. Constatada a falha na prestação do serviço que ensejou as cobranças indevidas, resta caracterizado o dano moral, haja vista que embora não conste nenhuma restrição em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, as anotações dos débitos indevidos ora contestados foram veiculadas no sítio “serasaconsumidor”, mesmo após as reclamações, o que demonstra total desrespeito e descaso com o consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento. Ressalte-se serem os únicos apontamentos em nome do consumidor.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas. A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido do autor, para o fim de evitar maiores prejuízos e desgastes, contudo, permaneceu inerte, dificultando sobremaneira a solução do impasse.

A omissão da ré em não solucionar o caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim revela descaso no trato com o consumidor, ora autor, que merece ser reparado pela situação experimentada.

Embora configurado o dano moral, o autor não comprovou a dimensão do valor pleiteado, tendo em vista que não trouxe ao processo nenhuma prova de que realmente foi impedido de realizar alguma transação comercial por estar supostamente inadimplente perante a ré, tampouco arrolou testemunha acerca do alegado.

O pedido de indenização por danos morais deverá ser estimado prudentemente, levando-se em conta a gravidade objetiva dos fatos, o grau de culpa, além de ser suficiente para reprimir novas condutas atentatórias à dimensão pessoal das pessoas, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 164,58 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 94,99 (noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), bem como CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7006088-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARILIS, CNPJ nº 15475609000194, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO56555

EXECUTADO: ALEX SANDRO PEREIRA DUTRA, CPF nº 30168495856, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARÍLIS, CASA 066 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046869-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GUO ZHOUMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA GAMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7015245-42.2020.8.22.0001

AUTOR: ELDENIR DA SILVA BORGES MAGALHAES, CPF nº 94901953249, RUA BARBACENA CONCEIÇÃO - 76808-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº MT17889

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, devidamente intimada por 02 (duas) vezes, não apresentou as certidões de inscrição, emitidas pelos sistemas SERASA/SPC e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), não emendando a petição inicial conforme determinado nas decisões (IDs 37199067 e 39889268/PJE).

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7025279-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS, CPF nº 68092539200, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1291, - DE 1978/1979 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Preliminarmente, determinei a retificação do polo passivo, que já procedida no sistema PJE, conforme requerido na petição ID 42822933/PJE.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, consignados em seus vencimentos, desde o mês de março/2019, porém, somente agora, depois de mais de 01 (um) ano, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que o requerido suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/10/2020 - Hora: 12:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7010048-09.2020.8.22.0001

AUTOR: FELIPE DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 14113558736, AVENIDA AMAZONAS 8759, AP 02 PANTANAL - 76824-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 5 cinco dias para a parte autora cumprir com a emenda, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho, data inserida na movimentação

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7027808-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA ALMEIDA DE LIMA, CPF nº 22024700268, RUA ANGICO 5831, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADOS: WILLIAN FERREIRA PINTO, CPF nº 65615875291, RUA VAGNER DE SOUZA 3926 TANCREDO NEVES - 76829-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS VIGILANTES AGENTES DE PORTARIA - AVAP, CNPJ nº 06260389000190, RUA VAGNER DE SOUZA 3926 TANCREDO NEVES - 76829-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7023907-92.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIZA BARBOZA FERREIRA, CPF nº 57380910272, RUA CHIRLEANE 7141, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000692727, AVENIDA AMAZONAS 1703, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial (ID 42035067/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela existência de relação contratual entre as partes; pela alegação da autora de que não contratou a abertura da conta bancária n. 21102-8, Ag. 5885-8; e pela alegação da autora de que não contratou qualquer empréstimo consignado em seu benefício previdenciário junto ao requerido.

O perigo de dano está evidenciado pelos descontos mensais do valor de R\$ 310,53 (trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos), a título de "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", diretamente no benefício previdenciário da autora.

A DECISÃO se reveste de reversibilidade, pois, em caso de improcedência, o requerido poderá retomar os descontos, com eventuais juros e encargos legais.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino AO REQUERIDO QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: A) SUSPENDA OS DESCONTOS MENSAIS DO VALOR DE R\$ 310,53 (trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos), a título de "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", EFETIVADOS DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA; B) SUSPENDA A COBRANÇA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NO VALOR DE R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), ORA CONTESTADO.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

O cumprimento das determinações supramencionadas devem ser documentalmente comprovadas no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/09/2020 - Hora: 13:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026850-19.2019.8.22.0001

Requerente: MAURO RONALDO FLORES CORREA

Requerido(a): MAURICIO M FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7007832-75.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXSANDRO FERNANDO DE AZEVEDO, RUA ALBERTO PASQUALINE 2534 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo e acomodação em novo voo com mais de 12 horas de atraso que resultou no atraso de mais de 21 horas para a chegada ao destino final. Alega que adquiriu passagens com destino a Recife, saindo de Porto Velho às 04h50min do dia 22/12/2019 e chegando em Recife às 12h30min, com escala em Brasília, contudo, seu voo inicial foi alterado unilateralmente pela ré e sem prévio aviso, para às 23h30min do mesmo dia. Reclama que a alteração do voo com atraso de mais de 20 horas para a chegada ao destino final causou não só a perda da ida da van de Recife para João Pessoa com os familiares, mas também o fez perder praticamente um dia inteiro do seu passeio, que com tanta antecedência foi planejado e sonhado.

Em defesa, a ré suscitou, preliminarmente, a conexão do presente feito com os processos n. 7007812-84.2020.8.22.0001, em trâmite perante o 4º Juizado Especial Cível, e n. 7009389-97.2020.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, ao fundamento de possuírem idêntica causa de pedir, incluindo mesmo narrativa dos fatos, somente se diferenciando em relação às partes, e, no mérito,

alegou que o voo precisou ser alterado, devido a ocorrência da reestruturação da malha aérea, que se tornou necessária diante da combinação de diversos fatores existentes no dia, tais como o fluxo de voos e rotas disponíveis em um aeroporto, o potencial de passageiros, problemas da infraestrutura, teto (mau tempo) ou condições para pousos e decolagens, alteração da logística operacional pela ANAC, dentre outros, sendo necessária a alteração de alguns horários de voo e, conseqüentemente, a necessidade de reacomodações dos passageiros em outros voos ofertados pela companhia aérea, como aconteceu no caso do autor. Esclareceu que tal alteração foi devidamente noticiada, através dos dados de cadastro das passagens do autor, que foi adquirida com milhas de terceiros, ou seja, o titular das milhas, que foi responsável pelo pagamento dos bilhetes, foi devidamente comunicado da alteração do voo. Salientou que informou a alteração do voo através dos meios de contato cadastrados no bilhete, com tempo suficiente para que o passageiro pudesse entrar em contato com a companhia aérea para solicitar uma nova reacomodação caso não aceitasse o novo voo, ou seja, apesar do voo ter sido alterado, a companhia aérea informou com 10 (dez) dias de antecedência referida alteração e, após o envio do aviso de alteração do voo, com a devida antecedência, em momento algum houve contato para reclamar de tal alteração e, como não houve qualquer reclamação e/ou contato pelo passageiro junto ao setor de acomodação, foi considerada como aceita a alteração do voo, o que já é suficiente para afastar qualquer pedido de indenização, não havendo que se falar em descumprimento do contrato de transporte, muito menos falha na prestação de serviço, haja vista que comunicou a alteração do horário do voo com prazo razoável de antecedência, conforme determina o artigo 12, da Resolução 400 da ANAC.

Da preliminar de conexão

A preliminar suscitada deve ser rejeitada em razão da pertinência subjetiva da ação.

Assim, embora a demanda possua a mesma causa de pedir, cada autor teve sua honra abalada de maneira diferente.

Rejeito, pois, a preliminar e passo a análise do mérito.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A alteração do horário do voo é feita de forma unilateral pela companhia aérea, sendo dever desta a comunicação aos seus passageiros, não podendo atribuir tal responsabilidade à agência de viagens.

A Resolução nº 400 da ANAC, de 13/12/2016, prevê em seu art. 12º que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A ré não comprovou cabalmente o que consta no parágrafo anterior, mormente no sentido de que, diante da alteração do voo, houve pronta comunicação a respeito por e-mail informado no momento do cadastro. E, fosse o caso, isso seria imperioso, não somente porque de consumo a relação travada, com patente hipossuficiência tanto técnica quanto econômica do consumidor, mas porque, de qualquer modo, representaria fato modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Registre-se que as telas inseridas no corpo da defesa não comprovam cabalmente o aventado envio de e-mail ou que, de algum outro modo, ou o autor ou a pessoa que era titular das milhas utilizadas para a aquisição da passagem foram avisadas de forma célere acerca da alteração.

No mais, ainda que o autor tenha utilizado milhas de outra pessoa para adquirir a passagem, do documento anexo ao ID 35109268

verifica-se que a ré chegou a emitir a passagem em nome do autor pois consta no documento que “a confirmação do pagamento é a única garantia que sua passagem foi efetivamente emitida”, bem como que tanto a passagem quanto o pagamento foram confirmados, de sorte que, se a ré assim procedeu, quanto mais se lhe impunha que demonstrasse, estreme de dúvidas, tanto que isso, per si, representasse irregularidade suficiente a ponto de ensejar a alteração do voo, quanto que, ainda que fosse este o caso, houve pronta comunicação ao autor ou ao titular das milhas a respeito. Mas isso não consta do feito.

Nesse prisma, mais do que verossímil que o autor somente tenha tomado ciência da alteração ao realizar o check-in, quando, então, não logrou embarcar no respectivo voo, não sendo, ademais, reacomodado pela ré em voo próprio ou de terceiro que oferecesse serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro, conforme estabelece o art. 8º da Resolução 141 da ANAC, evidenciando-se o defeito no serviço prestado pela ré como causa para o dano moral suportado pelo autor.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe qualquer prova da assertiva. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC). Frise-se que ainda que houvesse prova de fato excludente, deveria a ré comprovar que em nada concorreu para tal situação, porquanto a excludente somente tem alcance se o defeito decorrer exclusivamente do fato, sem concorrência do fornecedor. A mera alegação não serve para excluir sua responsabilidade, ainda que tivesse sido demonstrada a veracidade de tal afirmação. Isto porque, tal situação não pode ser enquadrada como força maior, vez que trata-se de fato absolutamente previsível decorrente da própria atividade exercida pela empresa ré.

Neste sentido, cumpre ressaltar que “incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor”, conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus processual.

Ademais, readequação de malha aérea configura típico exemplo de caso fortuito interno, distinto do caso fortuito externo e da força maior, estes sim hábeis a excluir a responsabilidade da empresa aérea pela prática da infração administrativa.

Deste modo, havendo o fortuito interno, a responsabilidade da empresa aérea para com os passageiros é bem regulamentada pela agência reguladora, cabendo estrita observância.

Assim, demonstrado que houve falha na prestação do serviço, na medida em que deixou de fornecer serviço adequado ao consumidor, de rigor sua responsabilização pelos danos causados ao autor.

Aliás, em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...”.

Responde, portanto, a companhia aérea pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, independente de culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração unilateral do voo.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o consumidor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

Além disso, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados aos passageiros (art. 37 CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Houve dano moral, pois extrapola o mero dissabor o fato de determinado consumidor, tal qual o autor, deparar-se com a situação acima referida, sendo surpreendido com a notícia de alteração do voo que havia sido adquirido com antecedência, sendo obstado de embarcar no respectivo voo, não se depreendendo, ainda, tenha a ré prestado a assistência que dela se poderia esperar em relação ao autor.

Neste contexto, conclui-se que foi rompido o equilíbrio emocional do autor, caracterizando-se o dano moral, pelo que a ré deve ser responsabilizada.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Impende verificar qual o valor a que o autor faz jus, em razão dos danos morais sofridos.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

No entanto, no que tange a fixação do valor da indenização, considerando o momento pelo qual estamos passando - a Organização Mundial da Saúde - OMS, declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) - levando empresas aéreas, incluindo a requerida, a enfrentar uma grave crise econômica, o que é fato notório, entendo que tal situação deve ser levada em conta na fixação do valor da indenização.

Insta consignar que não está se minimizando o dano moral sofrido pelo consumidor, apenas adequando o valor indenizatório para a nova realidade no que se refere a atual condição econômica das partes, no caso, a parte requerida.

Por essa razão, entendo necessário readequar o valor que costumo fixar para casos semelhantes (R\$ 10.000,00) e fixar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a reparação do dano, ausentes, no momento, elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo, da reacomodação em voo com excessivo atraso e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, bem como diante o período atípico pelo qual estamos passando, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7012924-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BANCO TRIANGULO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7025191-38.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 44390823272, RUA BAOBÁ 6465, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, alegados indevidos, de forma consignada, em sua aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de fevereiro/2017, porém, somente agora, depois de mais de 03 (três) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/10/2020 - Hora: 09:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7005246-65.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TRISSIA DANIEL ALVES, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação sob a afirmação de que o réu, de forma recorrente, tem devolvido os cheques emitidos aos seus fornecedores por divergência ou insuficiência de assinatura (motivo 22). Narra que em uma mesma compra uns cheques são devolvidos e outros não, dependendo do arbítrio da instituição financeira, sem nenhum critério. Alega que tal situação tem lhe causado muitos prejuízos porque os cheques servem de pagamentos a fornecedores em outro município, além de se sentir constrangida perante eles. Requer que seja o réu compelido a confirmar junto a consumidora a veracidade das assinaturas antes de devolver os cheques indiscriminadamente e indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O réu não nega que tenha devolvido os cheques, mas afirma que as assinaturas apostas nas cédulas divergem do cartão de assinatura da consumidora existente junto ao banco. No mais, afirma que ofereceu proposta de acordo à autora, o que não foi aceito. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

O réu não provou a incompatibilidade de assinatura dos cheques emitidos pela autora com aquelas existentes no cartão de assinatura do banco, sequer apresentou tal cartão, colando apenas parte dele na defesa e mesmo em análise a esta pequena parte (ID 40763205, página 2) não se nota nenhuma divergência com os cheques devolvidos. As diferenças são ínfimas.

O réu, ao devolver os cheques emitidos pela autora, não se cercou das cautelas necessárias, configurando ato ilícito (art. 927 do Código Civil), tendo em vista os inúmeros imbróglios comerciais causados à consumidora.

Incumbe ao réu, na qualidade de prestador de serviços bancários, conferir maior cautela no momento de devolver a cédula apresentada em nome da autora.

No tocante ao dano moral tenho que o pedido merece guarida parcial.

O direito pessoal da autora foi violado pela empresa ré, tendo em vista que a devolução de diversos cheques indiscriminadamente e sem nenhum critério, gera desgaste emocional a qualquer pessoa mediana.

O réu, por força de sua atividade e pelo período em que atua no mercado, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, analisar melhor as cédulas, até porque possui uma relação comercial antiga com a requerente (desde 1993).

Em razão do descaso com que foi tratada, a consumidora merece ser reparada moralmente. O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) Determinar que o réu confira de forma cautelosa as assinaturas apostas pela consumidora nos cheques emitidos, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada cédula devolvida indevidamente.

b) Condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

#### ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017040-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO LOPES COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

REQUERIDO: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/10/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7024904-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RISOMAR BRITO ROLA, CPF nº 71917900244, RUA MALDONADO 3728, - DE 3218 A 3728 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

REQUERIDO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 47427653005931, MAKRO ATACADISTA S.A. 519, RUA CARLOS LISDEGNO CARLUCCI 519 JARDIM PERI PERI - 05536-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para o fim de:

a) esclarecer a sua pretensão em relação aos débitos alegados indevidos, pois, se almeja ser indenizada por danos morais decorrentes de cobrança alegada indevida, deverá também informar o valor do débito e pleitear pela sua declaração de inexistência/inexigibilidade;

b) apresentar a certidão atualizada do SERASA e de forma legível, pois, a anexada ao feito (ID 42474689/PJE) está totalmente ilegível;

c) apresentar a certidão de inscrição do SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados restritivos, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29. Saliento que a Associação Comercial de Rondônia - ACR está atendendo; e

d) apresentar documento pessoal.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7024881-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN CABRAL DE FREITAS, CPF nº 32632215234, RUA GUIANA 2700, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C s/n, 2 ANDAR ASANORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor dos requeridos com o objetivo de que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 161.710,46 (cento e sessenta e um mil e setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), referente a débitos alegados inexistentes, bem como a condenação dos réus ao pagamento, a título de dano moral, do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando o valor da causa no montante de R\$ 176.710,46 (cento e setenta e seis mil e setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), porém, foi informado como valor da causa, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente deixou fora dos cálculos o valor do débito que requer que seja declarado inexistente.

Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7015819-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MAISA SABRINA SILVA TAVARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3717, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dez dias, acerca da petição anexa ao id: 41366240 e possível mudança de endereço id: 38883148, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7000195-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 05785944000135, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: PRICILA DA SILVA MAIA, CPF nº 51892383268, RUA VITÓRIA RÉGIA 5757, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico que já foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito, restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Além disso, a credora foi devidamente intimada para indicar bens ou créditos. Por conseguinte, a extinção deste cumprimento de sentença é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento,

Expeça-se certidão de crédito, no valor indicado na petição anexa ao ID: 40346592, qual seja, R\$ R\$ 1.128,97 (um mil, cento e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7000711-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO CARLOS CENTENO POMPEU, CPF nº 38722321268, ESTRADA DO BELMONTE 1743 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AV PERCIVAL FHARQUAR 00000, CPA/ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Verifico a impossibilidade do feito prosseguir neste Juízo.

Isto porque, a parte autora arrolou no polo passivo o Estado de Rondônia.

Há flagrante interesse do Estado de Rondônia na causa em exame, o que o legitima como parte na demanda.

Ocorre, que o Estado de Rondônia trata-se de ente federativo, circunstância essa que o impossibilita de figurar como parte no feito, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe:

"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (grifei).

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juizado Cível, o que torna inviável o prosseguimento da presente lide, devendo a parte autora, caso queira, ajuizar a ação competente junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação.

Após o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028122-48.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATA SOARES CAMELO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

RÉU: CLARO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 08/10/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7005170-41.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVALDO FRANCISCO DOS SANTOS LEMOS, RUA ENRICO CARUSO, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÁ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação de repetição do indébito do valor de R\$ 18.091,18 (dezoito mil e noventa e um reais e dezoito centavos) cumulada com reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor do réu, em que alega ter contratado empréstimo consignado, todavia, teria sido ludibriado e a operação se trata de cartão de crédito consignado, com juros impagáveis, configurando dívida eterna.

O réu em defesa sustenta ter o autor contratado conscientemente empréstimo na modalidade cartão consignado, através do contrato de nº 712548243, gerando o cartão nº 4203120126539017, encaminhado para o endereço da parte autora. Esclarece que o saldo devedor se refere a um saque no valor de R\$ 5.040,00, efetivado em 11/11/2016 e utilização do cartão em diversas compras. Narra que o autor assinou o contrato de cartão de crédito consignado, cuja informação consta em destaque em várias partes do contrato, não havendo que se falar em engano do consumidor. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

O contexto do feito demonstra que a pretensão do autor é desprovida de razão.

Em análise aos fatos e documentos trazidos ao feito, verifico que o desconto em folha de pagamento do autor é lícito, tendo em vista que o réu comprovou a regular contratação de cartão de crédito consignado e não de empréstimo consignado.

No contrato anexo ao ID 40554800, devidamente assinado pelo consumidor, está destacado logo no início do termo que se trata de contrato de cartão de crédito consignado. No mesmo "ID", na página 4, observa-se também que está assinado pelo consumidor o documento denominado "SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO" em letras garrafais.

Mas não é só, o réu apresentou diversas faturas em que consta ampla utilização do cartão de crédito pelo consumidor em vários estabelecimentos comerciais ao longo dos anos.

A relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, contudo, a aplicabilidade da legislação consumerista não é absoluta e não obriga o integral e irrestrito acolhimento das alegações do consumidor em inobservância ao que está demonstrado no processo. Além disso, não há indícios que o autor não possua a capacidade intelectual de interpretar as cláusulas do contrato devidamente assinado, já que são claras e objetivas.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de ilicitude dos descontos em folha de pagamento em razão de ter sido enganado no ato da contratação.

Merecem improcedência os pedidos indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Revogo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental – ID 36097612.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7056939-25.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SABRINE FARIAS COELHO, RUA TANCREDO NEVES 2745, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, 101 201 301 401 501 601 701 801 901 1001 1101 1201 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A ação tem como objetivo assegurar a autora a reparação pelos supostos danos morais decorrentes do descumprimento, pela instituição bancária, do disposto na Legislação Municipal, que estabelece o limite máximo de 30 (trinta) minutos de espera em fila para atendimento.

Desta feita, o cerne da questão cinge-se em aferir se a espera em fila de estabelecimento bancário por tempo superior ao estabelecido na referida Lei Municipal seria suficiente para configurar o alegado dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Em análise ao feito, verifica-se que o pedido autoral é desprovido de razão.

A configuração do dano moral pressupõe uma ofensa anormal à personalidade, não bastando, para tanto, meros dissabores ou irritações passageiras.

Como é sabido, além do atendimento personalizado por seus prepostos, as agências bancárias também disponibilizam diversas modalidades de autoatendimento, como forma de eliminar as filas desnecessárias.

A autora deixou de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

Assim, entendo que a demonstração da impossibilidade de utilização dos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, correspondentes bancários, além de outros meios), pelo consumidor se revela essencial para a demonstração do dano.

No presente caso, a autora não comprovou a operação que realizou, assim, considerando que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-la, preferindo ser atendida pessoalmente, em detrimento das opções mais ágeis disponibilizadas pelo prestador do serviço, não há falar em indenização por dano moral. Portanto, a escolha pela espera em fila de atendimento pessoal no fatídico dia foi opção da consumidora, não podendo o PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito.

Mero aborrecimento, portanto, sem qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem-estar, não é suficiente, por si só, para dar margem ao dano moral que, como dito anteriormente, pressupõe significativa repercussão na honra ou intimidade.

No caso sob exame, não estão presentes aqueles elementos subjetivos essenciais. Não houve ofensa a uma norma jurídica, e, por via de consequência, inexistiu o dano que a autora alega ter sofrido.

É inquestionável que o período em que a autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que a requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente caso.

Importante considerar que a consumidora, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratada como um ser intolerante a contratempus e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que a própria optou pela fila do caixa.

Improcede, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7042102-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KELLY THAIANE CAVALCANTE LACERDA, LINHA 05, PORTE 14 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILBERTO ONOFRE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA 9999 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Ao autor para esclarecer, em 5 cinco dias, o valor apresentado na tabela de id: 39705165, sob pena de extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7024591-17.2020.8.22.0001

AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, CPF nº 02761622260, RUA AVAÍ 2702 CALADINHO - 76808-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 213 - PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos etc

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, que o requerido:

1) exclua do contrato o valor cobrado em razão dos “Aplicativos Digitais” Claro Banca Premium e Claro Vídeo (no valor de R\$ 20,00); 2) suspenda qualquer cobranças adicionais (elevação do valor da fatura); e 3) readeque o valor das faturas para a quantia de R\$ 29,79 (vinte e nove reais e setenta e nove centavos), alegando ser este o valor contratado inicialmente.

Pois bem.

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos apresentados, verifiquei que: 1) o valor originário do plano contratado era de R\$ 79,99 (setenta e nove reais e noventa e nove centavos), e que o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), referente aos serviços “Claro Banca Premium” e “Claro Vídeo” já estão inclusos no plano contratado, tanto que o autor não contestou ditos serviços e valores quando recebeu a primeira fatura; 2) sobre o valor de R\$ 79,99 (setenta e nove reais e noventa e nove centavos) incide o desconto de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), referente a desconto por permanência, que, regra geral, é pela fidelidade do consumidor pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo que, ao final desse prazo, volta a ser cobrado o valor originário; e 3) é sabido que ocorrem reajustes anuais, obedecendo os índices estipulados pela ANEEL, o que torna impossível a suspensão de qualquer cobrança referente à elevação do valor da fatura. Logo, inviável, em sede de tutela de urgência, a readequação do valor da fatura ao valor informado pelo autor, em razão das análises supracitada. Fatos esses que impedem a concessão da tutela pretendida, pois não vislumbros o perigo de dano e a verossimilhança do direito. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei. Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/10/2020 - Hora: 10:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030830-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO DE JESUS PRESTES LEITE FILHO

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038230-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIA FERREIRA DA COSTA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7024972-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 76614735268, BECO BRASÍLIA 94 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29. Saliento que tanto a ACR quanto a CDL estão atendendo.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7023472-21.2020.8.22.0001

AUTOR: DARIO BEZERRA IBERNEGARAI, CPF nº 65836758204, RUA BOTAFOGO 6519, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SENIFFER VIEIRA MACHADO, OAB nº RO10738

RÉU: STONE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 16501555000157, RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, ANDAR N.10, CONJ 102, TORRE A. VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 41838643/PJE).

Alega o autor que possui em conta digital cadastrada junto ao requerido saldo positivo no valor de R\$ 2.636,00 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais), referentes a valores recebidos via máquina de cartão. Porém, o requerido bloqueou o valor supracitado, bem como o acesso aos dados da conta digital.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, pois, conforme afirmado pelo autor, o requerido alegou que os bloqueios do valor contestado e da conta digital ocorreram em razão de fraude realizado por ele.

Desse modo, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessária a manifestação da parte contrária. De tal modo, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após a audiência de conciliação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 24/09/2020 - Hora: 09:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de

conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034081-97.2019.8.22.0001

AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034641-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAPHAEL WILKEN DOS SANTOS RAIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7025191-38.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 44390823272, RUA BAOBÁ 6465, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatarei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, alegados indevidos, de forma consignada, em sua aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de fevereiro/2017, porém, somente agora, depois de mais de 03 (três) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/10/2020 - Hora: 09:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031572-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO ISIDIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036972-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041031-25.2019.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7011502-24.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA LEONARDELLI, RUARENASCER 1948, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, e, no mérito, a confirmação da tutela, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 4.425,80 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 36236835).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 23469/2019, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 05/09/2019, na Unidade Consumidora de nº 0063380-1. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pelo responsável, que assinou e recebeu o TOI, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade no medidor, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 4.425,80 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indicio de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pelo autor a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 4.425,80 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança também não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 4.425,80 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) referente a fatura 12/2019.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7009048-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOSECLEY MOURA DA SILVA, CPF nº 79055524204, RUA CALCITA 11518 PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro suspensão por ser incompatível em sede de Juizados.

Aguarde-se manifestação da credora por 30 dias.

Após volte o feito concluso.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7031058-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, CNPJ nº 13304036000100, RUA DUQUE DE CAXIAS 1835, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 47135972104, ESTRADA DA PENAL 4525, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indique o autor, prazo de 10 dez dias, qual veículo requer penhora/leilão, sob pena de extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7021638-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ILZA ANDRADE DE FIGUEREDO ARRUDA, CPF nº 70107378272, RUA SAMUEL FREITAS 4391, - DE 4331/4332 A 4779/4780 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

EXECUTADO: MICHEL ARAUJO BARBOSA, CPF nº 68756038291, RUA QUADRILÁTERO, QUE DIVIDE O RETÂNGULO FORMADO 628, PELAS RUAS DOURADO TUCUNARÉ, CANDIRU E PIRAMUTABA LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro pedido anexo ao ID: 38899614, pois tal diligência é dever do credor.

No mais, diga o credor o que entender de direito, prazo de 10 dez dias, sob pena de extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7002869-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II, CNPJ nº 22829865000106, RUA GUIANA 2.904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: NERI DE OLIVEIRA, CPF nº 20476167272, RUA GUIANA APTO 02 L, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi a consulta de endereços da parte executada via Bacenjud.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7002878-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA, CPF nº 28335007934, RUA IVO MILAN 177 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

EXECUTADO: SEMENTES AGRO MAX LTDA - EPP, CNPJ nº 05671783000159, AVENIDA J.K. 166 CENTRO - 39330-000 - BRASÍLIA DE MINAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR BARBOSA ROCHA, OAB nº MG124783

DESPACHO

Considerando que as partes entabularam acordo, procedi a retirada da restrição RENAJUD tela anexa.

Intime-se e Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7011430-37.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, CPF nº 16294696291, RUA CLARA NUNES 6139, CONJ. 04 DE JANEIRO - APONIA PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544050403, AVENIDA RIO MADEIRA, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial (ID 41907229/PJE).

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O autor devidamente intimado para apresentar faturas mensais e seus respectivos comprovantes de pagamentos, alegou que o requerido vem colocando dificuldades para a obtenção, porém, não comprovou tais dificuldades, pois, faturas mensais podem ser retiradas pelo site do requerido, já os comprovantes de pagamentos, são de responsabilidade do autor e não do requerido. Além disso, o débito pretérito em aberto, somente foi renegociado na data de 29/06/2020, ou seja, com mais de 90 (noventa) dias de atraso. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/08/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena

de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7023630-76.2020.8.22.0001

AUTOR: A & J COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, CNPJ nº 2158096000148, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 20902 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

RÉU: KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 05388153000171, AVENIDA GOVERNADOR MARIO COVAS JUNIOR 4500 PORTÃO - 07412-000 - ARUJÁ - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) apresentar a certidão de protesto, expedida pelo 3º Tabelionato de Protestos desta comarca, pois, o documento anexo ao ID 41534771/ PJE trata-se de notificação; e

b) apresentar a certidão de inscrição do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados restritivos, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29. Saliento que a ACR está atendendo. Saliento também que o SPC e o SCPC são órgãos restritivos distintos.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Processo nº : 7053370-16.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045570-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA LOTERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002270-85.2020.8.22.0001

Requerente: ELIZA SANCHES FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7000258-98.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON GOMES FERNANDES, AVENIDA JATUARANA 4630, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de "overbooking" e do extravio temporário de bagagem. Alega que seu voo de retorno com saída às 22h10min do dia 27/11/2019 sofreu atraso e foi realocado em outro voo com saída às 10h do dia seguinte, além disso teve sua bagagem extraviada temporariamente.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão da presente demanda, bem como a realização de audiências de conciliação, instrução e julgamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais de 90 (noventa) dias, e, no mérito, não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que o voo foi cancelado em razão da ausência de condições climáticas e o autor foi realocado em outro voo, sem custo. Quanto ao extravio, alegou que o autor teve sua bagagem restituída no dia 29/11/2019, respeitado o prazo de 07 (sete) dias previsto no art. 32, § 2º, inciso I, da Resolução 400 da ANAC.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

No tocante ao extravio, nos termos da Resolução nº 400 da ANAC: "(...) o transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional".

Observa-se, portanto, que a ré cumpriu com seu dever dentro do prazo regulamentar, sendo de rigor reconhecer que o atraso está dentro dos limites toleráveis.

Neste contexto, em que pese as alegações do autor, não há dever de indenizar em relação ao extravio temporário, tendo sido este muito inferior a sete dias.

Inviável o acolhimento do pedido indenizatório, já que não houve demonstração de consequências deletérias em desfavor do autor decorrentes do evento, sendo que não pode haver presunção de dano moral decorrente da espera.

Ademais, destaca-se que a ré providenciou a devolução da bagagem após a chegada do autor ao destino final, o que denota inexistência de conduta inerte.

Assim sendo, não há que se falar em prejuízo ou abalo moral à personalidade do autor, pois os fatos comprovam o mero aborrecimento diante do extravio temporário, dentro do limite aceitável, sendo certo que a companhia aérea prestou a devida assistência ao passageiro, que se localizava em seu domicílio.

Imperativo acrescentar que somente se afigura dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensa e que fujam a normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo ou em sua imagem, de forma a violar os direitos da personalidade, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, a improcedência do pedido indenizatório relativo ao extravio temporário de bagagem é medida que se impõe.

Por outro lado, em defesa, a ré alegou que o cancelamento do voo do autor se deu em virtude de condições climáticas desfavoráveis para decolagem e pouso da aeronave.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Não há como negar que o autor, ao adquirir a passagem área da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo cancelado sem justificativa plausível.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa,

extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

No entanto, considerando o momento pelo qual estamos passando - a Organização Mundial da Saúde - OMS, declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) - levando empresas aéreas, incluindo a requerida, a enfrentar uma grave crise econômica, o que é fato notório, entendo que tal situação deve ser levada em conta na fixação do valor da indenização.

Insta consignar que não está se minimizando o dano moral sofrido pelo consumidor, apenas adequando o valor indenizatório para a nova realidade no que se refere a atual condição econômica das partes, no caso, a parte requerida.

Por essa razão, entendo necessário readequar o valor que costumo fixar para casos semelhantes (R\$ 10.000,00) e fixar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a reparação do dano, ausentes, no momento, elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea e diante do período atípico, pelo qual estamos passando, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005370-48.2020.8.22.0001

Requerente: ANA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7031402-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP, CNPJ nº 08237153000169, RUA DOM PEDRO II 960 SALA F, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 16274040234, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, CASA 67 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Ao autor para que comprove, prazo de 10 dez dias, o vínculo empregatício da requerida, documentalmente, sob pena de indeferimento da penhora de salário.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010507-45.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DEIVIDE BRUNO SILVA FERREIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031927-09.2019.8.22.0001.

AUTOR: LUZIA BENTO DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 40562837, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021377-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIAS MODESTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020947-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA LEINA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO4818

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012047-31.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: SAMARA CAMPOS GOMES

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO

CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028159-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093

EXECUTADO: JOAO CARLOS MACIEL DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023229-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: A. M. DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: AUDICEIA VASCONCELOS DE ANDRADE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051469-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KARLA LEITE BRUNORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005189-47.2020.8.22.0001.

REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002449-19.2020.8.22.0001

Requerente: SHARLES PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA /REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018161-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

7049961-32.2019.8.22.0001

AUTOR: HELIO PAES DE OLIVEIRA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JOAO CARLOS DE MORAIS

ADVOGADO DO RÉU: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2020 às 10h, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 984631630, 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 30 de junho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015571-02.2020.8.22.0001

Requerente: JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008191-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO DIAS DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão (observar a petição de ID 42234666), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006761-38.2020.8.22.0001

AUTOR: SELMA RICARDO IZABEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)  
Porto Velho, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018594-53.2020.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

**FINALIDADE:** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044991-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDNALDA DAMASCENO MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

REQUERIDO: TIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018244-65.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006551-84.2020.8.22.0001

AUTOR: PAMELA MIRELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009912-46.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: ELIMARA RICA SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052842-79.2019.8.22.0001

Requerente: SILVIO FREIRE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016092-44.2020.8.22.0001

Requerente: TAMARA CAMPOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004902-84.2020.8.22.0001

Requerente: NADJA DE SA LEITAO CRUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029411-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: MACHADO E PEGO LTDA ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007949-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDENIR QUEIROZ FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054182-58.2019.8.22.0001

Requerente: MARCO ANTONIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031281-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ALBERTINO DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO1976

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046139-35.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: BANCO ITAU S/A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/08/2020 08:20

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018819-10.2019.8.22.0001

AUTOR: ARI MONTEIRO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055519-82.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

REQUERIDO: LUCAS DOS SANTOS VIEIRA 85807222091, LUCAS DOS SANTOS VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo enviado em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE

Processo nº: 7016790-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINETE RODRIGUES FURTADO

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008843-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

EXECUTADOS: JOSE ITALO RODRIGUES BRANDAO, RUA ITUMBIARA 9569, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIKAEL RODRIGUES BRANDAO, RUA ITUMBIARA 9569, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA, RUA ITUMBIARA 9569, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Constatada a existência de valores em conta judicial vinculado a este feito, já realizei a transferência (via Módulo Gabinete) dos valores para a conta da exequente, conforme já determinado no despacho de ID38100100, sendo desnecessária novo expediente. Intimem-se a parte exequente para que manifeste o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053323-42.2019.8.22.0001

Requerente: ROSINA ABRAHIM DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055703-38.2019.8.22.0001

Requerente: ALCIVAN FEITOSA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012949-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042224-75.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANUSA COLITO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013034-67.2019.8.22.0001

AUTOR: GESSICA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034349-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EVANILTON OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008669-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056117-36.2019.8.22.0001.

AUTOR: MARIA ZIZI TEIXEIRA LIMA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025764-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATHALY SERPA CRUZ

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005743-79.2020.8.22.0001

Requerente: KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034014-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE NILSON MENDES FRANCO, MARINALVA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009204-35.2015.8.22.0001

Requerente: DENISE ALVES SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023104-46.2019.8.22.0001

Requerente: MARILENE REIS COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041834-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO WILLIAN BRUSTOLIN, RENATA BIAZUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, JANAINA MATOS DE MOURA ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se quanto ao documento de ID 40085330, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030604-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALMIR MONTEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024227-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002387-76.2020.8.22.0001

Requerente: WANESSA GOUVEIA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo n. 7046950-92.2019.8.22.0001

AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, RUA JAMARY 1713, APT. 302 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 120 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

#### DESPACHO

Deixo de aplicar a previsão do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, vez que não consta dos autos que a requerente tenha sido previamente intimada de que a audiência ocorreria por meio de videoconferência e/ou para que informasse seus dados para contato, sob pena de extinção.

Outrossim, em atenção ao Provimento Corregedoria n. 018/2020, à persistente calamidade pública (Covid-19) e considerando que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais, determino:

1) A intimação das partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação da solenidade, ficando consignado que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências;

2) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE incluir o feito em pauta de audiência de conciliação e intimar as partes para informarem seus dados telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, bem como observar todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo

que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

3) Caso contrário, havendo renúncia expressa, considerando que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão), após o decurso dos prazos, e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 18h): (69) 98424-7319/98492-9119/98441-2524/98554-6230/98487-9601 e (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031617-03.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: CARLOS ROBERTO MAIORQUIM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051809-54.2019.8.22.0001

Requerente: ILDELBERTO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049132-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA GARCIA DOS SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4279, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

O pedido de suspensão do feito foi analisado e indeferido ao id 36809090, mantendo-se a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Outrossim, da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer obscuridade, omissão ou contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007203-04.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLA NAIARA PEREIRA FRANCA, RUA JARDINS 1641, APTO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do alteração do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de mais de 5 (cinco) horas.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Afirma que houve a alteração justificada do voo devido ao intenso tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

**PRELIMINAR:** A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário. Passo analisar o MÉRITO.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (intenso tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de mais de 5 (cinco) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017951-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, RUA CLÁUDIO SANTORO 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: THEMIS COLOMBO BUENO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1839, - DE 1510/1511 A 2124/2125  
AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora de bens, a ser cumprido no endereço apontado na petição de Id. 42586554.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo n. 7024507-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS apartamento 104, RUA HUMBERTO CORREIA 1792 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, RUA ANDIROBA 257 ELDORADO - 76811-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Afirma a requerente que jamais foi proprietária ou possuidora do imóvel da rua Andiroba, mas que o IPTU é cobrado como se fosse, em razão do requerido não ter transferido o imóvel, que adquiriu de seu irmão.

Mostra-se um pouco confusa a inicial, impossibilitando a identificação da titularidade do direito.

Se a requerente nunca foi proprietária ou possuidora do imóvel há equívoco do município no direcionamento da execução. Se o imóvel foi por ela vendido ou doado ao irmão, já que seu nome constava no cadastro municipal, esse último deveria ter transferido o bem para o seu nome junto ao município.

Assim, esclareça a requerente a causa de pedir remota apontada na inicial, inclusive incluindo o Município de Porto Velho no polo ativo da demanda, caso a execução tenha sido equivocadamente a ele dirigida.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017962-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDICLEIA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014262-43.2020.8.22.0001

Requerente: FABRICIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Requerido(a): ENERGISARONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046692-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: HELEN CRISTINA DA SILVA PASSOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar dos documentos/informações em Petição 42435664 e anexos ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039685-39.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELESTE BARROS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038665-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051764-84.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARTA GAMA DE ARAUJO

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005062-12.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO NUNES DA CRUZ CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - RO8182

RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/10/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018942-71.2020.8.22.0001

Requerente: VERONICA ASSIS VIEIRA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

[AJUSTE DE PRAZO]

#### DESPACHO

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação, considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por conseguinte, intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020300-08.2019.8.22.0001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pagamento da RPV, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022640-22.2019.8.22.0001

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028774-65.2019.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/10/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para

deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7006081-87.2019.8.22.0001

AUTOR: HAMILTON JOSEFI NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A  
RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7033460-37.2018.8.22.0001

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pagamento da RPV, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7019331-90.2019.8.22.0001

AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

REQUERIDO: EDILZA EGUEZ  
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7003650-46.2020.8.22.0001

Requerente: ELAINE OLIVEIRA COSTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029080-34.2019.8.22.0001

Requerido(a): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIRA SILVINO - RO830

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020712-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREA CAETANO

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000615-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA PASTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037125-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020065-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXECUTADO: UMARLEI MARTINS BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017247-82.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004434-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO RODRIGO LEMOS SETUBAL, RUA RIO MARMELO 5866, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948, INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso injustificado do voo, que perdurou por quatro horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Requer, inicialmente, a suspensão do feito por 90 dias, bem como da audiência de conciliação. No mérito, afirma que houve o atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (restrições operacionais), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e reacomodou os passageiros em novo voo. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Quanto a audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada por meio de videoconferência (id 40923341), onde informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, vez que desnecessária a produção de novas provas.

Está comprovado o contrato firmado para o transporte do autor, com chegada ao Rio de Janeiro às 14h40 de 11/11/2019. Ainda, resta demonstrado que a chegada ocorreu às 18h49, após quatro horas e nove minutos de atraso.

Pois bem. Em que pese o descumprimento injustificado do contrato, o atraso do voo por 4 (quatro) horas se insere dentro da esfera de previsibilidade do viajante. Como o atraso se manteve dentro do tolerável, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, pois o cronograma apresentado demonstra que ainda que chegasse no horário previsto, conseguiria assistir apenas metade da palestra da tarde, bem como não comprovou que efetivamente teria que estar no evento, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao

atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018790-23.2020.8.22.0001

**AUTOR:** ANTONIO NUNES MONTEIRO FILHO, CASA 27 ZONA RURAL LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

**RÉU:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
**ADVOGADOS DO RÉU:** MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pese o despacho de id 41788432 e a manifestação de id 42540499, considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por conseguinte, tendo em vista que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão).

Após o decurso do prazo e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retomem os autos conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018536-50.2020.8.22.0001

**AUTOR:** MARIA AUXILIADORA DA CRUZ SOARES, S/N, CASA 32 ZONA RURAL RM SÃO DOMINGOS - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

**RÉU:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO RÉU:** MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA  
Despacho

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação formulado pela parte autora, deixo de aplicar a previsão do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por conseguinte, tendo em vista que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão).

Após o decurso do prazo e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retomem os autos conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012286-40.2016.8.22.0001

**EXEQUENTE:** MARILENE REIS DA SILVA, RUA ALTO BRASIL 6729 TRÊS MARIAS - 76812-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO CARRATTE, ESTRADA DA PENAL 4405, BL 01, APTO 505 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95) e tempestivos.

Em que pese a manifestação da credora, deve ser mantida a extinção do feito.

Como esclarecido na sentença atacada, a suspensão processual é medida incompatível com o rito dos Juizados Especiais, sendo descabido manter o processo ativo tão somente para aguardar a realização de todos os depósitos na conta indicada pela parte exequente.

O cumprimento da obrigação ocorrerá diretamente entre a exequente e o órgão empregador do devedor, sendo facultado à credora, caso cessem os depósitos, perseguir a satisfação do crédito remanescente junto a este juízo, por meio de nova demanda, apresentando a planilha atualizada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

No caso de novos depósitos em conta judicial, desde já fica autorizada a expedição de alvará.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo n. 7003922-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO ALVES DA SILVA, RUA DA PAZ 610, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Deixo de extinguir o feito, vez que não consta dos autos que o requerente tenha sido previamente intimado de que a audiência ocorreria por meio de videoconferência e/ou para que informasse seus dados para contato, sob pena de extinção.

Outrossim, em atenção ao Provimento Corregedoria n. 018/2020, à persistente calamidade pública (Covid-19) e considerando que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais, determino:

1) A intimação das partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação da audiência de conciliação, ficando consignado que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO

(processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências;

2) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE incluir o feito em pauta e intimar as partes para informarem seus dados telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, bem como observar todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

3) Caso contrário, havendo renúncia expressa, considerando que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão), após o decurso dos prazos, e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 18h): (69) 98424-7319/98492-9119/98441-2524/98554-6230/98487-9601 e (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7024863-11.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: RUBERTINHO BRAGA DE LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2410, - DE 2260 A 2516 - LADO PAR ROQUE - 76804-463 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

Parte requerida: RÉU: BANCO GERADOR S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 1069, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. Especialmente a probabilidade do direito, na medida em que não há nos autos prova da existência do crédito que em teria ocorrido a portabilidade. Nem mesmo é possível saber qual o banco responsável, já que o Banco Olé seria para onde o crédito migraria.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/10/2020, 09:00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000646-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LILIANE COUGO DIONISIO, RUA CHICO REIS 5460, APTO 202 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PHILIPEDIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer obscuridade, omissão ou contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7035481-49.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Decisão

A parte requerente solicitou a postergação da validade dos vouchers até o prazo de 31 de dezembro de 2021, ante a pandemia. A parte requerida devidamente intimada para se manifestação negou o pedido da parte requerente.

Pois bem.

O acordo foi celebrado no dia 11 de outubro de 2019 e os vouchers poderiam ser utilizados até o dia 31 de dezembro de 2020, num prazo de 14 meses e 20 dias, com as respectivas datas.

No dia 20 de março de 2020 o Congresso Nacional aprovou a mensagem de calamidade pública enviada pelo Presidente da República ante o crescimento catastrófico da pandemia causada pelo Covid-19.

Da data da celebração do acordo até a data da aprovação do estado de calamidade pública decorreu o prazo de 5 (cinco) meses e 9 dias, restando para a parte requerente o prazo de 9 (nove) meses e 11 dias para utilizar os vouchers.

Sabe-se que a pandemia está afetando e afeta todos os setores e pessoas, inclusive as operações da parte requerida em realizar os vôos nacionais e internacionais, afetando diretamente os prazos ficados no acordo celebrado.

Desta forma, considerando que a parte requerida não quis cooperar e por ser a decisão mais junta a ser aplicada ao caso concreto declaro que a parte requerente possui o prazo de 9 (nove) meses e 11 dias para utilizar os vouchers, ainda pendentes de uso, sendo que o referido prazo, somente se iniciará quando encerrar o estado de calamidade público em caráter nacional, pois desse forma, trará efetividade ao acordo celebrado entre as partes.

Intime-se para conhecimento e após, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004531-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA TEOTONIO DE MELO, RUA EUDÓXIA BARROS 6293, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº RO10229

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO (A) DA RÉ: GUSTAVO FERES PAIXÃO OAB/RO 10059

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que sofreu danos morais em razão do atraso no voo de origem, ocasionando perda do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de 11h15 horas.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Alega que houve o atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (manutenção não programada) o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 11h15 após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao atrasar o voo contratado, gerando a perda do voo de conexão, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da

inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A perda da conexão, sendo reacomodado em voo no dia seguinte, chegando ao seu destino com 11h15 de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018942-71.2020.8.22.0001

AUTOR: VERONICA ASSIS VIEIRA SIMAO, CASA 06 ZONA RURAL LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação, considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por conseguinte, intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018810-14.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO, CASA 18 ZONA RURAL LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação formulado pela parte autora, deixo de aplicar a previsão do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por conseguinte, tendo em vista que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão).

Após o decurso do prazo e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021458-64.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: TIAGO MONTEIRO DE CASTRO ALVES, RUA ANGICO 31310, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte pretende a execução do título executivo extrajudicial representado pela nota promissória acostada aos autos, vencida em 04/02/2015.

Entretanto, é trienal o prazo prescricional para a ação de execução de notas promissórias (art. 70, LUG) e já transcorreram mais de três anos desde o vencimento do título (04/02/2015), bem como da interrupção da prescrição pelo protesto cambial ocorrido em 05/03/2015 (art. 202, III e parágrafo único, do CC).

Desta forma, considerando que já se implementou o prazo prescricional é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto, facultando-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento, caso não transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7030487-75.2019.8.22.0001

AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, CPF/CNPJ: 02405376296, Valor: R\$ 11.079,57Intituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1728544-0, Saldo: R\$ 11.068,59

#### OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7052171-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE BARBOSA DO NASCIMENTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

#### Decisão

Considerando o pagamento da multa pela parte requerida, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: JAQUELINE BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 00305575260, Valor: R\$ 2.000,50Intituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1729890-9, Saldo: R\$ 2.000,00

#### OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Contudo, nota-se que não houve manifestação da parte requerida quanto à obrigação de fazer fixada em sentença, assim intime-se a parte executada para em dez dias proceder ao cumprimento das obrigação fixadas em sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual poderá ser convertido em perdas e danos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029507-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

EXECUTADO: ERICA ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018792-90.2020.8.22.0001

AUTOR: ARTUR DUARTE RAPOSO, CASA 72 ZONA RURAL LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação formulado pela parte autora, deixo de aplicar a previsão do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por consequente, tendo em vista que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão).

Após o decurso do prazo e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000602-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELISON CARVALHO LIMA VIEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6074, - DE 5876 A 6124 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer obscuridade, omissão ou contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006530-11.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ZANETTI FONTES, RUA URUGUAI 2455, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILIANE SILVA MACEDO, OAB nº RO10473, LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$405,85 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que fora apurada unilateralmente. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC que estava sob a titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade (medidor com lacre de aferição violado), ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PRELIMINAR: Em recentíssimo julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.

I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Não se vislumbra, a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico.

Assim, rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2012 a 09/2011 e a negatificação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos observa-se que, quanto a recuperação de consumo do período de 02/2012 a 09/2011, a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art.129, §2º da Resolução nº414/2010 – Aneel, visto que não apresentou o Termo de Ocorrência da Irregularidade, a fim de justificar a cobrança.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$405,84 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$405,84 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente a recuperação de consumo de ID 34795633. CONDENO ainda a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela requerida em face do autor.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7056108-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NUNES PIMENTA, RUA MARLOS NOBRE 5616 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADA DA RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que teve seu voo alterado, gerando um atraso de 31h para chegar ao seu destino, o que lhe causou estresse, desconforto, bem como perdeu tempo que passaria com seus familiares, gerando-lhe danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por caso fortuito e força maior (condições climáticas), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, pois nenhum documento técnico expedido pelas autoridades aeroportuárias que comprove suas alegações, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no voo em que foi acomodado e deu início à sua viagem, sendo transportado a seu destino. Ainda, alega a parte autora ter perdido tempo, tendo apenas poucas horas para visitar seus familiares, porém, não resta qualquer comprovação neste sentido, pois sequer demonstrou quando seria seu voo de retorno.

Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, destacando-se que sequer houve a diminuição de seu período de lazer.

Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra das autoras ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao

atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) Tem-se, portanto, que as autoras não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004321-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADSON HIGO MENEZES CORREA, RUA ARARIBÓIA 129 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DA RÉ: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10059

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento injustificado, ocasionando o atraso de mais de 42 horas para chegar à cidade de destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o cancelamento justificado do voo por caso fortuito e força maior (tráfego aéreo), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo do autor nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 42 (quarenta e duas) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 42 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Quanto ao dano material pleiteado, entendo pela procedência, conforme nota apresentada nos autos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), à título de dano material, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037971-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, - DE 4653 A 5033 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADYEN DO BRASIL LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCO AURELIO BRASIL LIMA, OAB nº SP143811, DIANA SILVEIRA DE BRITO, OAB nº SP246915, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

## Despacho

Considerando a manifestação do juízo deprecado, bem como o fato de já ter passado o prazo da audiência de conciliação, determino que a CPE redesigne-a e adote os atos necessários para intimar as partes, bem como reiterar a carta precatória anteriormente expedida, mencionando a nova data.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018258-49.2020.8.22.0001

AUTOR: LAERCIO DO NASCIMENTO SENA, CASA 01 ZONA RURAL ET DO MORRINHO, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

## Despacho

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação formulado pela parte autora, deixo de aplicar a previsão do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por conseguinte, tendo em vista que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão).

Após o decurso do prazo e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018910-66.2020.8.22.0001

AUTOR: MANOEL MOTTA BELEZA, CASA 43 zona rural LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

## Despacho

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação formulado pela parte autora, deixo de aplicar a previsão do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte requerente comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por conseguinte, tendo em vista que foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão).

Após o decurso do prazo e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002101-98.2020.8.22.0001

Requerente: GUILHERME VIANA LARA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VIANA LARA ALVES - MG148297

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDAREQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020076-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO, RUAMIGUEL DE CERVANTE sn AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

REQUERIDO: CLEIDE DA SILVA MACIEL, RODOVIA BR-364, BR 364 KM 14 RAMAL SINDSAUDE ZONA RURAL - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que o pleito merece procedência vez que, efetivamente, há erro material na indicação do polo ativo da demanda.

No PJE o polo ativo está adequadamente identificado, constando como autor o Sr. JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO. Ocorre que no sistema judicial utilizado para a inclusão de minutas pelos gabinetes dos Juizados Especiais Cíveis do PJRO (MeuGabinete), consta equivocadamente como requerente a pessoa de MIRA PISTOL, indicando possível erro sistêmico.

Assim, promovo a seguinte retificação na sentença de id 39598031: Onde se lê:

REQUERENTE: MIRA PISTOL, RUA MIGUEL DE CERVANTE sn AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Leia-se:

REQUERENTE: JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE sn AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e OS ACOLHO para corrigir o erro material, integrando o julgado.

Deve a CPE solicitar junto à STIC a retificação do polo ativo e, após o trânsito em julgado, cumprir os dispositivos e comandos inseridos na sentença.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052847-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOEL DA COSTA CARRIL, RUA BEIJA-FLOR 7402, CASA TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

EXECUTADO: RAFA J SERVICOS DE RESTAURANTE PIZZARIA E ESFIHARIA EIRELI, AVENIDA AMAZONAS 2254, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação quanto a diligência realizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004102-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL MARIA NASCIMENTO BATISTA, RUA DO AMANHECER 7682 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer obscuridade, omissão ou contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045251-66.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO LUIZ MIRANDA, RUA MIGUEL CHAKIAN 2192, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7056018-66.2019.8.22.0001

AUTOR: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2748 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação designada para as 12h00 de 01/07/2020, não compareceu à solenidade e manifestou-se mais de 24 (vinte e quatro) horas após o ato, argumentando que o número de telefone informado nos autos também atende à recepção, o que deve ter obstado o contato.

Ocorre que a parte requerente deveria ter adotado as medidas necessárias ao seu comparecimento à audiência, mormente quando foi devidamente advertida de que deveria estar disponível durante o horário da solenidade e de que a falta de acesso poderia implicar na extinção e arquivamento do feito (art. 7º, V e XI, do Provimento Corregedoria n. 018/2020 - id 39817153).

Destaca-se que no âmbito dos Juizados Especiais é obrigatória a presença da parte requerente às audiências designadas, como dispõem o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, o Enunciado n. 20 do FONAJE e o Enunciado n. 06 do FOJUR.

Assim, considero injustificada a ausência da requerente à audiência previamente designada e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006151-70.2020.8.22.0001

AUTOR: NILZA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: AYONAN AMORIM DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ADILSON CORREIA DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/10/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006111-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA ALVES SARDINHA - GO56555

EXECUTADO: RENILDA FREIRE DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 42578318, apresentada pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021161-91.2019.8.22.0001

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: FRANCIELIO RIBEIRO DA SILVA 43837891291

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 2.293,66 (dois mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$440,60 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029317-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043909-20.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE SOUZA LIMA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## Intimação

Em razão da petição de ID 42147967, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053331-19.2019.8.22.0001

AUTOR: EREKE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

## Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/10/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo n. 7023379-58.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ROLEGRESE MELO TEIXEIRA DE MATOS, RUA BARREIROS 2371 MARCOS FREIRE - 76814-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: RÉU: MAIS VEICULOS EIRELI - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1110, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando que na hipótese o CDC dispõe expressamente que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, entendo que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, diferentemente da responsabilidade do profissional liberal.

Assim, não há falar-se em deferimento de tutela antecipada para dispor sobre a inversão do ônus probatório.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2020, 12:00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO –

SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033307-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELISABETE FARINELLI SILVA, RUBENS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: RUDNEI BARBOSA, MAURO MOTA MENDES, ELISA DE PAIVA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar novo endereço do requerido MAURO MOTA MENDES, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024467-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023992-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO ARAUJO DA SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1143, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO, OAB nº RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE, OAB nº RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A, BRADESCO

Despacho

Encaminhe-se os autos à Contadoria para correção do valor e apurar se há saldo remanescente ou se houve excesso de execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7014962-19.2020.8.22.0001

AUTOR: MEQUELES CASTRO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso

extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVOS de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVOS legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos

são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiantes, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários periciais à parte requerida.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009217-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGIANE PEREIRA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento

do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n.º 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n.º 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível

confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7008841-72.2020.8.22.0001, ID nº 37802904 ), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo Jéssica Luana Mota de Aguiar, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;  
 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;  
 3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao Estado de Rondônia conforme DECISÃO de ID nº 35623607

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intime-se!

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Direito de Imagem

Processo 7020574-35.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA CLAUDINO SILVA GALVAO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DADARA AKYRAMONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vi que foi distribuído em separada ( 7020590-86.2020.8.22.0001 ) ação do filho reclamando danos morais pela prisão do pai. Rogo ao advogado da parte requerente deste processo que em outras oportunidades busque gerar litisconsórcio, pois todo processo tem um custo e se é possível incluir todos os interessados num só processo estarão contribuindo para economizar o dinheiro público. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020567-43.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SUZANA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2757

Requerido/Executado: RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

Advogado do Requerido/Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A advogada da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda ao valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Licença Prêmio

Processo 7020414-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LENY DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043096-90.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIA ELIZANGELA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, TIAGO PASCHOAL GENOVA, OAB nº RO9280

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO  
Analisando o processo cheguei a CONCLUSÃO de que a produção de prova testemunhal tem utilidade poque é necessário demonstrar que a lesão ocorreu na circunstância descrita pela parte requerente e também as consequências com potencial de gerar o dano moral. No entanto, não vislumbro utilidade para a prova pericial porque não está em questão a invalidez para o trabalho decorrente da lesão gerada pelo acidente já que isso seria objeto de uma ação acidentária que é de competência de outra unidade judiciária.

Se o advogado da parte requerente desejar a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência poderá informar em 5 dias tal pretensão, ocasião em que deverá indicar o nome e o telefone de contato de suas testemunhas ou se forem servidores públicos ao menos o nome e o setor em que trabalham. Nessa hipótese agendaremos a audiência para realização, mas caso a opção for pela realização de audiência na modalidade de presença física o processo ficará suspenso "sine die" até que cessem as medidas de afastamento social.

No mesmo prazo de 5 dias o advogado da parte requerente poderá insistir na realização de prova pericial, situação em que deverá justificar a necessidade de sua realização, sob pena de indeferimento dela.

A Procuradoria do Município será intimada para manifestar a respeito da audiência de instrução por videoconferência.

A perita deverá ser intimada para explicar as razões de sua recusa por motivo de foro íntimo, sob pena de comunicação à Corregedoria do TJRO para efeito de exclusão de seu nome do cadastro de peritos e também do Cremero. O prazo de resposta é de 5 dias.

Proceda-se às intimações e agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016898-79.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$779,88 (setecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos)

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/07/2020 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Direito de Imagem

Processo 7020590-86.2020.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL CLAUDINO GALVAO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025121-21.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ICLEIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769  
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

#### DESPACHO

Vistos.

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09).

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Erro Médico  
Processo 7020444-45.2020.8.22.0001

AUTOR: EDEVANIO ESTEVAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020678-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DAVID SALES DO VALE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

O valor da causa supera 60 salários mínimos e não houve renúncia ao excedente, portanto, este juízo não tem competência para processo e julgamento. Remeta-se ao distribuidor para sorteio e remessa a uma das varas de fazenda pública.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Requisição de Pequeno Valor - RPV

Processo 7020611-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

15/07/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020847-14.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SUELY SERRATE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014611-80.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ARAE CAMELOPARDALIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7024996-53.2020.8.22.0001

AUTOR: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela Provisória C/C Pedido de Danos Morais proposta por RAISUL LOGÍSTICA FABRICAÇÃO E REFORMA DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando desconstituir o débito relativo à CDA nº 20180200057392.

Explica que foi autuada pelo envio de mercadorias utilizando manifesto que se encontrava encerrado pelo emissor. Argumenta que tal situação não se deu por sua culpa, mas por erro do sistema que gera o documento.

Diz que o Agente Administrativo se equivocou na análise probatória dos fatos, o que o fez destacar a existência de um fato gerador que não existiu, se apegando de forma errônea no tocante ao preenchimento do auto de infração.

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da ausência de notificação para responder ao processo administrativo.

Pleiteia a condenação da Requerida em danos morais sob justificativa de que a negativação indevida junto aos órgãos de proteção de crédito ter gerado danos à credibilidade e honra da pessoa jurídica.

Liminarmente, pede a concessão de tutela de urgência para suspender os protestos e consequentes efeitos da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

Juntou documentos.

Breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, "a" da RESOLUÇÃO Nº 016/2006-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais processar e julgar as execuções fiscais do Estado de Rondônia.

Entre ação de execução e ação na qual se questiona o débito executado há evidente laço de conexão, impondo que o julgamento

de ambos seja feito pelo mesmo juízo em nome da segurança jurídica e economia processual. A regra encontra previsão no art. 55, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, no caso dos autos, não há notícia da existência de conexão, tampouco continência, da presente demanda com qualquer ação em trâmite neste juízo. Segundo informa a Autora, o débito discutido serviu de base para apontamento no protesto, mas não há indicativo que tenha dado lastro à execução fiscal.

Assim, tratando-se de causa cível de interesse do Estado de Rondônia, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009,

Registra-se ainda que não se constata a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, declino a competência da demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015188-29.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: ELISEU FRANCA DE SOUZA, PRISCILA DOS SANTOS SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DOS AUTORES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

Requerido/Executado: RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS RÉUS: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Priscila dos Santos Silva e Eliseu França de Souza em desfavor do Município de Porto Velho e Lufem Construções arguindo defeito em imóvel.

Aduzem os autores que juntamente com mais de três centenas de outros moradores, aderiram ao Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários” mediante cadastro, tudo realizado pela Prefeitura de Porto Velho, sendo que em 28/05/2012, quando as moradias estavam quase prontas, a Prefeitura de Porto Velho celebrou com cada um dos moradores o Termo de Adesão.

Afirmam que no dia 21/09/2012 houve a entrega “pro forma” das moradias aos seus proprietários, com a promessa de entrega definitiva impreterivelmente no mês de novembro de 2012.

Entretanto, por problemas de comunicação entre a Prefeitura de Porto Velho, CAERD, construtora ré e Caixa Econômica Federal, as obras relacionadas ao abastecimento de água não foram realizadas, muito embora todas as residências já estivessem prontas para receber seus proprietários, restou então acertado que a entrega definitiva ocorreria no dia 05/11/2012, mas a entrega não ocorreu como prometido.

Alegam que mais uma vez teriam sido enganados, pois no dia 05/11/2012 não foi autorizada a entrega dos imóveis e diante desse impasse entre as rés e Caixa Econômica Federal, além da constante ação de vândalos e perigo de invasão por terceiros, no final de janeiro de 2013, se uniram e de forma organizada tomaram posse de suas respectivas moradias.

Apontam que embora as moradias estivessem prontas, com construção finalizada e pintura, as casas não estavam realmente finalizadas, inclusive, faltando vários acabamentos necessários para habitação, foi então que solicitaram por meio de reuniões o término da obra, mas nunca foram atendidos.

Argumentam acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação ante as manchas escuras existentes nas paredes, umidade avançada nas paredes externas, em razão de ausência de impermeabilização.

Asseveram que a umidade ocasionada, danificam as paredes e causam doenças respiratórias e assim sendo pugnam por danos morais e materiais.

Devidamente citadas as rés ofertaram contestação nos ids. 17821448 e 18198303.

Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO aprecio as preliminares arguidas acerca da ilegitimidade passiva do Município réu e decadência.

E aqui impende ressaltar que o Município réu é legítimo para figurar no polo passivo da querela, eis que é quem executa a política pública de moradia.

Atinente a decadência arguida, não prospera o argumento ante o que preconiza a súmula 194 STJ, verbis: “Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.”

Rejeito-as, pois.

Ao MÉRITO.

Através da narrativa dos autores, resta evidente que estes adentraram ao imóvel sem que a unidade estivesse efetivamente pronta.

É cediço que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza é o que diz o brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* mesmo porque em se tratando de contrato a qual aderiram os autores já que se cadastraram no programa ofertado pelo Município, deveriam guardar tanto na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, é o chamado princípio da boa-fé objetiva que colima fazer com que o credor evite o agravamento de seu próprio prejuízo, devendo ser observado não somente nas fases de negociações mas também no curso do contrato e após a execução.

Assim sendo nas relações negociais o valor da eticidade significa a aproximação do direito com a ética, devendo as partes cumprirem um mínimo ético, e desta feita, a partir do momento em que os autores não respeitaram a entrega efetiva do imóvel – em que pese seu atraso - por parte das rés, entraram em contradição vedada pelo sistema, haja vista que já estando no imóvel passam a exigir da parte contrária um comportamento em circunstâncias tais que ele mesmo deixou de cumprir, mesmo porque em nosso ordenamento civil em se tratando de contratos bilaterais, nenhum contratante antes de cumprida sua obrigação que no presente caso seria aguardar a efetiva entrega do imóvel, pode exigir o implemento da obrigação do outro é o que preconiza o artigo 476 do Código Civil. Este comportamento dos autores vem a impedir que os réus cumpram o combinado, ou seja, impede de finalizar efetivamente os reparos e detalhes da obra que eventualmente encontravam-se pendentes no momento em que os autores não respeitaram as regras vigentes e adentraram o imóvel antes que fosse entregue formalmente.

Resta assim prejudicada a contrapartida do Município e construtora ré, não sendo possível atribuir responsabilidade a elas por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, pois se não ocorresse a invasão pelos autores a parte contrária teria a sua disposição o direito de providenciar entrega e vistoria, vistoria esta que seria prova suficiente para se aferir se eventuais defeitos ou danos antecederam a posse efetiva ou se deram depois.

Destaco que em nosso sistema processual há instrumentos a disposição dos autores para naquela época manejar e tentar ter acesso ao imóvel, sem que os invadissem efetivamente. No entanto, preferiram agir por conta própria sem qualquer ordem judicial para aderirem ao imóvel, assumindo assim o risco.

Desta forma, o que se extrai dos autos é que a partir do momento em que os autores deixaram de observar a boa-fé objetiva e passaram a ter comportamento contrário ao contrato, as normas processuais e de direito material, descumpriram sua parte na avença e assim sendo não há falar-se em ato ilícito praticado pelas rés.

Inexistindo ato ilícito não há falar-se em dever de indenizar, caindo por terra os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte autora contra os réus Município de Porto Velho/RO e Lufem Construções.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003580-63.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Considerando a informação de que o pagamento pode se dar em conta bancária da Requerente, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários da Requerente MARLENE DOMINGUES DOS SANTOS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013820-82.2017.8.22.0001

AUTOR: MARISA ROSA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Marisa Rosa Vieira em desfavor do Município de Porto Velho arguindo defeito em imóvel.

Aduz a autora que juntamente com mais de três centenas de outros moradores, aderiram ao Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários" mediante cadastro, tudo realizado pela Prefeitura de Porto Velho, sendo que em 28/05/2012, quando as moradias estavam quase prontas, a Prefeitura de Porto Velho celebrou com cada um dos moradores o Termo de Adesão.

Afirma que no dia 21/09/2012 houve a entrega "pro forma" das moradias aos seus proprietários, com a promessa de entrega definitiva impreterivelmente no mês de novembro de 2012. Entretanto, por problemas de comunicação entre a Prefeitura de Porto Velho, CAERD, construtora ré e Caixa Econômica Federal, as obras relacionadas ao abastecimento de água não foram realizadas, muito embora todas as residências já estivessem prontas para receber seus proprietários, restou então acertado que a entrega definitiva ocorreria no dia 05/11/2012, mas a entrega não ocorreu como prometido.

Alega que mais uma vez teriam sido enganados, pois no dia 05/11/2012 não foi autorizada a entrega dos imóveis e diante desse impasse entre as rés e Caixa Econômica Federal, além da constante ação de vândalos e perigo de invasão por terceiros, no final de janeiro de 2013, se uniram e de forma organizada tomaram posse de suas respectivas moradias.

Aponta que embora as moradias estivessem prontas, com construção finalizada e pintura, as casas não estavam realmente finalizadas, inclusive, faltando vários acabamentos necessários para habitação, foi então que solicitaram por meio de reuniões o término da obra, mas nunca foram atendidos.

Argumenta acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação ante as manchas escuras existentes nas paredes, umidade avançada nas paredes externas, em razão de ausência de impermeabilização.

Assevera que a umidade ocasionada, danificam as paredes e causam doenças respiratórias e assim sendo pugnam por danos morais e materiais.

Devidamente citado o Município réu ofertou contestação no id. 37825555.

Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO aprecio as preliminares arguidas acerca da ilegitimidade passiva e decadência.

E aqui impende ressaltar que o Município réu é legítimo para figurar no polo passivo da querela, eis que é quem executa a política pública de moradia.

Atinente a decadência arguida, não prospera o argumento ante o que preconiza a súmula 194 STJ, verbis: "Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra."

Rejeito-as, pois.

Ao MÉRITO.

Através da narrativa da autora, resta evidente que esta adentrou ao imóvel sem que a unidade estivesse efetivamente pronta.

É cediço que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza é o que diz o brocardo nemo auditor propriam turpitudinem allegans mesmo porque em se tratando de contrato a qual aderiu a autora

já que se cadastrou no programa ofertado pelo Município, deveria guardar tanto na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, é o chamado princípio da boa-fé objetiva que colima fazer com que o credor evite o agravamento de seu próprio prejuízo, devendo ser observado não somente nas fases de negociações mas também no curso do contrato e após a execução.

Assim sendo nas relações negociais o valor da eticidade significa a aproximação do direito com a ética, devendo as partes cumprirem um mínimo ético, e desta feita, a partir do momento em que os autores não respeitaram a entrega efetiva do imóvel – em que pese seu atraso - por parte da ré, entrou em contradição vedada pelo sistema, haja vista que já estando no imóvel passam a exigir da parte contrária um comportamento em circunstâncias tais que ele mesmo deixou de cumprir, mesmo porque em nosso ordenamento civil em se tratando de contratos bilaterais, nenhum contratante antes de cumprida sua obrigação que no presente caso seria aguardar a efetiva entrega do imóvel, pode exigir o implemento da obrigação do outro é o que preconiza o artigo 476 do Código Civil. Este comportamento da autora vem a impedir que o réu cumpra o combinado, ou seja, impede de finalizar efetivamente os reparos e detalhes da obra que eventualmente encontravam-se pendentes no momento em que a autora não respeitou as regras vigentes e adentraram o imóvel antes que fosse entregue formalmente.

Resta assim prejudicada a contrapartida do Município, não sendo possível atribuir responsabilidade a municipalidade por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, pois se não ocorresse a invasão pela autora a parte contrária teria a sua disposição o direito de providenciar entrega e vistoria, vistoria esta que seria prova suficiente para se aferir se eventuais defeitos ou danos antecederam a posse efetiva ou se deram depois.

Destaco que em nosso sistema processual há instrumento a disposição da autora para naquela época manejar e tentar ter acesso ao imóvel, sem que o invadisse efetivamente. No entanto, preferiu agir por conta própria sem qualquer ordem judicial para aderir ao imóvel, assumindo assim o risco.

Desta forma, o que se extrai dos autos é que a partir do momento em que a autora deixou de observar a boa-fé objetiva e passaram a ter comportamento contrário ao contrato, as normas processuais e de direito material, descumpriu sua parte na avença e assim sendo não há falar-se em ato ilícito praticado pelo réu.

Inexistindo ato ilícito não há falar-se em dever de indenizar, caindo por terra os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte autora contra o réu Município de Porto Velho/RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040498-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUSSON MOREIRA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para ciência quanto ao reagendamento da diligência técnica pericial para o dia 22/07/2020 às 9h00min, com ponto de encontro das partes em frente a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, conforme petição do Perito ID 42476845. Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006691-74.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDETE DE SOUZA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 41131316. Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006691-74.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDETE DE SOUZA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 41131316. Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7015535-57.2020.8.22.0001

AUTOR: WELIGTON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso

extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos

são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira, em documento de ID nº 38368972 constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intime-se!.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7022143-71.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LEIDIMAR PEREIRA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOREQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento HIDROXICLOROQUINA 400mg para o tratamento de Síndrome de Felty, CID M05.0.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido.

O medicamento postulado está dentre aqueles previstos nas listas do SUS, uma vez que há declaração da Assistência Farmacêutica de que está em falta. (ID 40266986 – pág. 12).

Há laudo acostado aos autos, subscrito por médica especialista, dando conta da necessidade do medicamento para tratamento da doença que acomete a parte requerente.

Logo, presente elemento que evidencia a probabilidade do direito alegado.

Em relação a urgência, é implícita, em razão da necessidade do medicamento e do risco de agravamento do estado de saúde da paciente em razão da interrupção do tratamento já iniciado.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c artigo 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à aquisição e o fornecimento da medicação HIDROXICLOROQUINA 400mg, na QUANTIDADE indicada no pedido médico, para o tratamento da parte requerente.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a decisão no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de responsabilidade. Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia do presente de mandado.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470  
Porto Velho, 15 de julho de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018468-03.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLEUDE PEREIRA GUILHERME

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de novembro de 2020, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Ao final registro que em virtude de existirem vários processos aguardando realização de audiência de instrução e julgamento, de existir a possibilidade de ser autorizada aproximação de pessoas somente a partir de agosto e de que ao retorno dos trabalhos sem medidas de afastamento haverá intenso congestionamento de serviços na CPE existe o risco de audiências serem designadas apenas para o ano de 2021, portanto, aquele que optar por essa modalidade facultativa de praticar atos instrutórios terá o compromisso desse juízo em julgar os processos em até 10 dias contados da audiência.

Intimem-se e agende-se decurso de prazo.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 98421-5408.

Porto Velho, 15/07/2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020495-56.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE HELIO RIBEIRO CAVALCANTE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020514-62.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA BERNARDO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020456-59.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LINCOLN PONTES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Fracionamento Processo 7020849-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOZEILA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

15/07/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Indenização por Dano Moral Processo 7020493-86.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEX ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO56555

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, PORTO VELHO SHOPPING S.A, CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - TUDO AQUI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos etc,

O posto de atendimento de serviços denominado como Tudo Aqui não tem personalidade jurídica e nem o servidor nele lotado pode ser chamado para responder por ente que não tem personalidade jurídica. A responsabilidade por fatos ocorridos neste posto é do ente que já está incluído no polo, logo, DECLARO EXTINTO o processo em relação ao Tudo Aqui e o servidor que lá atual, devendo serem excluídos do registro deste processo.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015473-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o id. 38125390, realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva, concluiu que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, segunda parte, vejamos:

#### AGENTES BIOLÓGICOS

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcial PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em médio, que corresponde a 20% :

1. a partir da data do laudo;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município conforme despacho de ID nº 37374258.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intime-se!

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7002523-73.2020.8.22.0001

AUTOR: GLAUCIANA DOS SANTOS STRADA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente

as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

##### ANEXO XIV

##### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7041554-37.2019.8.22.0001, ID nº 33164161), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosa, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizado”. , concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

##### Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

##### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao ESTADO DE RONDÔNIA conforme despacho de ID nº 34582379.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intime-se!

Publique-se!

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047627-59.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARLA ROSA DOS SANTOS GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que o Município de Porto Velho implementou o adicional de insalubridade, mas que a partir do mês de junho/2020 reduziu novamente para 20%.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para que informe se houve mudança na sua lotação (local de trabalho), no prazo de 10 dias.

Não vindo a informação, arquivem-se.

Vinda a informação de que não houve mudança no local de trabalho da requerente/exequente a qualquer momento, intime-se o Município de Porto Velho para que, no prazo de 45 dias, comprove a correção do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, realizando, administrativamente o pagamento desde a interrupção.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Abono de Permanência

Processo 7020571-80.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA MARIA KLACZIK

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028743-16.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 15 de julho de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7020577-87.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JESUS MEIRIANE DE SOUSA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7020644-52.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 15/07/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h):

3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Adicional de Periculosidade

Processo 7020621-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

15/07/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7016896-12.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$779,88 (setecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos)

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020481-72.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO  
Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7057977-72.2019.8.22.0001

AUTOR: EDSSANDRA PAIXAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtsp.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os

servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota de Aguiar, em documento de id nº 37962945 constatou que:

“A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa aonde se tem direito ao grau máximo de insalubridade, “pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem com objetos de seu uso, não previamente esterilizados”. O trabalhador tem direito a insalubridade de Grau Máximo.

Insalubridade de grau máximo veja o que dispõe a NR15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, em contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

ANBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%.

1) a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

A perícia que foi realizada e os custos se atribuiu ao ESTADO DE RONDÔNIA conforme despacho de ID nº 325623308.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intime-se!

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7016620-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILEIA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Fundamentos. Decido

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou

mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".

Conforme decisão de ID nº 37839732 foi concedido prazo de 10 dias para, querendo, a requerente apresentar manifestação quanto a produção de provas, no entanto, manteve-se inerte.

Portanto, necessário se faz a presença de laudo para a comprovação do direito, bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos. Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado,  
DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030946-77.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.512,69 (um mil, quinhentos e doze reais e sessenta e nove centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/07/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020739-82.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA LIDIA FIGUEIRA SILVA ARAGAO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 15/07/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015232-43.2020.8.22.0001

AUTOR: JAIR BATISTA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc,

Este juízo formou convicção a respeito da necessidade de apresentação de requerimento administrativo prévio a interposição de ação judicial.

Inicialmente registro que os processos que já tinham recebido despacho inicial ordenando citação não foram revistos e terão andamento normal sem exigência do prévio requerimento administrativo. Noutras palavras, o momento de transição para o novo entendimento do juízo é o momento da propositura da ação, de modo que se no despacho inicial houve essa exigência, então, haverá aplicação e assim para todas as ações que chegarem da distribuição.

Em diferentes processos ocorreu dos advogados da parte requerente apresentarem diferentes comportamento, entre eles:

- não atenderem a exigência,
- de solicitarem indicação de qual é o julgado do STF no qual se baseia o entendimento,
- de interpretação do art. 5º, XXXV, da CF sobre dispensar o prévio requerimento administrativo;
- de apresentar requerimento geral em nome de sindicato;
- de apresentar requerimento individual em nome de pessoa que não é a parte requerente;
- de apresentar requerimento onde se pleiteou a implantação de fator diferente do 200;
- de apresentar documentos em que não foi possível constatar quem estava fazendo solicitação e nem o teor dela ou cujo teor era distinto do que consta no pedido da ação.

As hipóteses acima não tem como serem acolhidas pelas seguintes razões:

1. Documento de indeferimento administrativo em que não conste nome da parte requerente não serve para justificar que o caso concreto dela foi analisado pela administração pública.
2. Documento coletivo apresentado para postular questões do fator divisor não serve para uso em caso individual porque é necessária análise de aspectos individuais como, por exemplo, saber se a carga horária que o servidor cumpre completa as 40 horas que é obrigado a entregar ao empregador. Somente depois de provado isso é que a gratificação de horário extraordinário será considerada regular. Uma vez considerada regular é que se poderá falar em apuração do pagamento com base no fator de divisão correto (200).
3. Requerimento administrativo que não corresponde ao mérito da ação judicial é insuficiente para gerar a circunstância de resistência da administração pública em relação a pretensão da parte requerente. Por exemplo, solicitar fichas financeiras ou mapa de frequência quando a questão que deveria estar provocada seria da fórmula do pagamento ou a falta do pagamento do direito pretendido.
4. Existência de ação coletiva é iniciativa judicial e não requerimento administrativo. Serve o mesmo raciocínio de que é necessário passar pela administração para que pudesse analisar o caso concreto de cada servidor que está recebendo a gratificação cumpre o total das 40 horas. Para isso é necessário que primeiro cada um solicite sua análise.

Passarei a discorrer extensamente sobre o tema porque é novo e requer vários esclarecimentos sobre alguns paradigmas que se tornaram ultrapassados e as referências que precisam ser seguidas para que ações propostas em face da administração direta e indireta tenham seguimento aceito no

PODER JUDICIÁRIO. Ao longo da sentença será possível entender porque não foram acatadas as situações acima relacionadas.

A sistemática abordada se insere no trato dado à simbologia no sistema judiciário brasileiro, com suporte jurídico-histórico, a traçar a temática da obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo nas ações contra entes públicos.

O tema recebeu maior amplitude e melhor contorno no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com Repercussão Geral conhecida, de relatoria do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na Suprema Corte Brasileira, impondo ao Supremo Tribunal Federal o ônus argumentativo e o dever de cautela exigido pelo sistema de precedentes[1], pautado nos pilares da isonomia, coerência, segurança jurídica e eficiência, analisada sob a vertente de dois institutos com ele relacionados: o “*overruling*”[2] e o “*distinguishing*”[3], para a formação do “*leading-case*”[4].

Nessa sinônima processual, demandou-se a aplicabilidade do referido sistema de precedentes, vez que se compõe do direcionamento da norma de direito corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução,

para solucionar conflitos idênticos ao presente e para o futuro. Sua aplicação é determinada a partir do problema e deve ser compreendida à luz dos seus fatos relevantes. É mais fragmentada, ligada às particularidades da demanda e à justiça do caso concreto; é menos voltada a produzir soluções abrangentes e sistemáticas. (BARROSO, Mello, A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro).

Com a promulgação e vigência do Novo Código de processo Civil brasileiro, houve a implementação de um sistema de precedentes mais robusto e vinculante, comparado à legislação anterior, com forte lastro ao modelo europeu e norte-americano.

Essa trajetória mercadológica supracitada, no que se insere aos precedentes, se consolidou com o Novo Código de Processo Civil. Nele se instituiu um sistema amplo de precedentes vinculantes. Nesse universo jurídico de posicionamentos relevantes, possibilitou-se a concretização da eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau, com entendimentos a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias, nos moldes do art. 927 do CPC de 2015: (i) as súmulas vinculantes, (ii) as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade, (iii) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, (iv) os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e (v) em incidente de assunção de competência, (vi) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e (vii) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau.

Ainda que de eficácia *inter parts* ou obrigatória, ou mesmo persuasiva, o sistema de precedentes trouxe tanto ao próprio PODER JUDICIÁRIO, como ao jurisdicionado, ou seja, à sociedade de um modo geral, a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência, aumentando a previsibilidade do direito e, tornando mais determinadas as normas jurídicas, com a antecipação da solução de conflitos pelos Tribunais. Segundo Barroso e Mello, o respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia. (BARROSO, MELLO, A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro).

Essa obrigatoriedade, uma vez descumprida, enseja o manejo de alguns instrumentos jurídicos, dentre eles, o instituto da Reclamação, garantindo a efetividade do julgado, resguardando a isonomia constitucional e igualitária de direitos, mormente pelo cumprimento das garantias internacionais previstas nas Declarações de Direitos Humanos dos sistemas Global e Regional Interamericano.

Por esse modelo jurídico-processual e constitucional, ao analisar a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, vejo que esse paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio pode ser alicerçado para incursão aos demais casos ligados à administração pública. Sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

No plano prático, a decisão adotou considerações técnicas para fundamentar o julgado, partindo-se da premissa do volume de atendimentos na via administrativa, se perpetradas todos diretamente na justiça, desencadeariam o verdadeiro caos. Como se percebe, nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso[5], relator do caso, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria o total colapso do sistema Judiciário. Nota-se ainda, que a instância

administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas que o Judiciário e é integrada por servidores especializados e treinados para análise na concessão de benefícios.

Esse posicionamento, encampado às demandas ligadas à autarquia previdenciária federal, exsurge atualmente como tese permissiva para que se aplique às vertentes legais no contexto de alcance jurisdicional, para preservação da segurança jurídica, isonomia e eficiência nos demais setores da administração, tão quanto no próprio

PODER JUDICIÁRIO.

Senão, vejamos pelas referências numéricas citadas pelo CNJ, na quantificação em parâmetros, que justificariam a extensão do paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio aos demais setores da administração, claro, com as ressalvas necessárias na peculiaridade de determinados casos.

Essa pesquisa[6] trazida pelo CNJ, nos mostra que, desde ano de 2011, o setor público, de um modo geral – Federal, Municipal, Estadual e suas entidades – compõe o topo nas quatro primeiras posições dentre os dez maiores setores litigantes, contendo o maior percentual de processos em relação ao total ingressado no país.

Tomando com base a referência na obra “Três Décadas De Evolução Do Funcionalismo Público No Brasil” e o gráfico[7], de 1986 a 2017, o total de vínculos formais de trabalho do país, da junção público-privado, aumentou 97%, com aproximadamente de 33 milhões para 66 milhões. Apesar da retração em 2015, no setor público, o total de vínculos aumentou de aproximadamente 5,1 milhões para 11,4 milhões, de 1986 a 2017 - sem incluir as empresas públicas, cujo total declinou ao longo do tempo. A expansão global no setor público foi, portanto, de 123% em relação à 1986, com crescimento médio anual de 2,5%.

Consectariamente, com o crescimento de tais taxas, denota-se o aumento populacional e da própria demanda pelos serviços públicos, ou seja, na estrutura estatal, a população, de um modo geral, passou a buscar naturalmente os atendimentos e, até mesmo, as reivindicações de direitos no alcance social, comercial, institucional, financeiro, dentre outras, de modo que, o aparelhamento estatal não acompanhou paralelamente essas demandas.

Como haveria de se esperar, o

PODER JUDICIÁRIO também passou a sofrer desse reflexo, com a equivocada atribuição, não de órgão julgador de conflitos, mas sim, de câmara administrativa para conflitos judicializados, pois, muitas das questões nele debatidas sequer passariam pelo conhecimento da própria administração pública. Isso é um problema do qual tratarei adiante!

Por experiência, não são poucas as demandas ligadas a servidores públicos ou obrigações de fazer em que os demandantes, por posicionamentos empíricos acerca dos vetores do procedimento na justiça, interpõem uma ação judicial, em cuja contestação, ou mesmo, quase ao final do processo, a administração, ao obter o conhecimento do requerimento, passa a concedê-lo administrativamente, perdendo muitas vezes a lide o objeto, entoadando a ausência do interesse de agir, por pura presunção unilateral e sem qualquer tipo de situação resistiva que, pela lei, deveria ser antecipadamente demonstrada.

Essa proliferação de interesses deságua a custo do PODER JUDICIÁRIO e da própria população, quem mantém a máquina pública, cuja qual, acaba sendo engessada, prejudicando assim, a celeridade no julgamento de outras relevantes demandas voltadas a concreta preterição de direitos.

No ano de 2019, nada mudou. Na tabela de “assuntos mais demandados no primeiro grau”, na pesquisa trazida pelo CNJ, “Justiça em Números 2019”, o setor público permanece nos primeiros lugares em ocupação. A tabela sintetiza o quadro por demanda, permanecendo o setor público no ápice da distribuição.

Esse uso imoderado da “Justiça” acabou por vulgarizar a via judicial, fazendo aumentar abruptamente o número de ações judiciais. Essa ampliação, muito embora inicialmente tratada na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth[9], decorrente das ondas renovatórias de acesso à justiça, desencadeou uma indevida ampliação da atuação do

PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos demais Poderes e de outros entes públicos, isso porque, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO proceder à análise direta dos direitos subjetivos dos administrados em substituição a instituição responsável pelo exercício do ato administrativo ordinário típico.

Há de se compreender que a própria lei depreca os requisitos, as instâncias e o rito necessário para o seu cumprimento, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO a condição de supressor de via administrativa, para a busca por medida de processamento cônsono.

Assim, como firmado no julgado, a subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo aos dois lados da via. De início, essa burla gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. No segundo lado, vem esvaziando a competência dos órgãos estruturados para receber demandas originárias pela própria judicialização, como de regra, sobrecarrega setores menos estruturados, com alto custo desnecessário, prejudicando por vezes a formalização de determinadas provas, infligindo dissuasão em julgamentos.

Esse estímulo a judicialização trouxe um alto custo à Justiça Brasileira. Ainda em 2011, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [10], os dados apresentados mostraram que uma execução fiscal – excluindo embargos e recursos aos tribunais – carrega R\$ 4,3 mil reais por processo. Deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1,8 mil. O congestionamento do processo – que tramita, em média, oito anos – é o grande responsável pelos custos adicionais, conclui a pesquisa.

Ainda mesmo diante de uma nova perspectiva, com instrumentação digital dos processos, também em pesquisa[11] lançada no ano de 2017, o

PODER JUDICIÁRIO teve despesa total de R\$ 84,8 bilhões em 2016, crescimento de 0,4% em relação ao ano de 2015, mas, o custo por habitante caiu de R\$ 413,51 para R\$ 411,73, no mesmo período. As despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. A despesa da Justiça Estadual, segmento mais representativo, que abarca 79% dos processos em tramitação, responde por 56,7% da despesa total do

PODER JUDICIÁRIO.

Portanto, sob uma análise mais contextual e contemporânea, alicerçado nos dados estatísticos e embasado nos precedentes judiciais, vistas as regras gerais para demandas como princípio axiomático, invocar a prestação da tutela jurisdicional na mesma lógica aplicada a outros meios para estender o paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio desencadearia um vetor de possível reequilíbrio do Poder Público.

Com correlação a esses fatos e dados, necessário se faz trazer acepções ligadas às questões históricas acerca da concepção do contexto de “paradigma”, como modo de melhor se compreender e sistematizar a complexa questão abordada.

A criação da sistemática de temas paradigmas surgiu como marco principal, pela acepção do modelo constitucional norte-americano, a partir do consagrado caso *Marbury v. Madison*[12], momento em que o

PODER JUDICIÁRIO passou a desenvolver uma função mais ativista, voltada ao acesso à justiça e marcado pela atuação em consagração aos direitos fundamentais.

A partir das décadas de 50 e 60, a Suprema Corte Norte Americana, com a constituição por novos membros, passou a exercer um modelo mais conservador, com uma visão mais restrita ao ativismo judicial[13].

O modelo exportado ao mundo teve reflexo na constituição cidadã de 1988, balizada na consagração dos direitos fundamentais. Todavia, com o texto constitucional trazido pela Emenda nº1 de 17 de outubro de 1969, na redação dada pela EC nº 7/1977, na regra do art. 153, § 4º, da Constituição anterior, já autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo.

“Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.”

Em que pese não reproduzido pela Constituição de 1988, a autocontenção e a interpretação mais restrita da Constituição, exercida no manejo constitucional da Suprema Corte brasileira, passou a ser voltada não ao retrocesso, mas, na manutenção do equilíbrio jurisdicional e no fortalecimento da democracia, consagrando a independência dos Poderes, para preservar o Estado de direito e avanços sociais com o alinhamento traçado na peculiaridade do quadro social e político nacional.

Essas novas concepções, tomadas em um plano fâmulo, em regramento traçado pela limitação conjuntural do executivo, como no caso da ADI 2.259 e dentre outros, a Suprema Corte brasileira no julgamento em 25.03.2020, reasentou esse alinhamento.

Esse julgado, no Controle Concentrado de Constitucionalidade, trouxe novo sentido interpretacional ligado ao acesso à gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, inclusive para aquelas emitidas pelo Judiciário. O posicionamento do Supremo, mais uma vez, alinhado na busca pelo equilíbrio jurisdicional, fixou que gratuidade não é irrestrita nem absoluta: está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é necessária para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA GARANTE AOS CIDADÃOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A GRATUIDADE NA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, DESDE QUE ‘PARA DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL’ (ART. 5º, XXXIV, CF/88). (...) Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo

PODER JUDICIÁRIO, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do

PODER JUDICIÁRIO. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa

hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. [ADI 2.259, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, DJE de 25-3-2020.]

Por essa tese, tende-se a afirmar que essa linha de posicionamento busca reestruturar os preceitos de equidade no acesso a justiça e fortalecimento institucional dos poderes.

Essa atuação traz o papel das instâncias julgadoras por prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo que deve ser preservada a atuação dos demais órgãos do PODER JUDICIÁRIO, ou mesmo, dos demais poderes, que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional, sob pena de se estimular a propositura de demandas manifestamente inócuas ou ainda inadmissíveis ao elevado custo social.

Não seria por pura similitude, que o sistema jurídico brasileiro, historicamente baseado em fortes paradigmas liberais, avança com certa lentidão às questões que vigoram em interesses de repercussão social e política.

Nesse campo, remonta-se nos preceitos filosóficos direcionados por Aristóteles, filósofo discípulo de Platão, como precursor da distinção da ética e política, sob a ação voluntária do indivíduo e sua vinculação com a comunidade, e o desenvolvimento de teorias sobre preceitos de justiça e o seu papel.

Há muitas concepções da filosofia política na teoria de justiça aristotélica como: teleológica, concernente ao propósito da prática social em questão para definir os direitos; e honorífica, compreender o tólos é discutir as virtudes que a prática deve honrar. Para Aristóteles a justiça não pode ser neutra, mas que suas discussões sejam “debates sobre a honra, a virtude e a natureza de uma vida boa”. Para ele, “justiça é dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido”, envolvendo “as coisas e as pessoas a quem elas são destinadas”. (SANDEL, 2012, p.234)[14].

Dentre sua exegese filosófica, Aristóteles traz duas espécies de justiça: a distributiva e a corretiva.

“O justo é, pois, uma espécie de termo proporcional (sendo a proporção uma propriedade não só da espécie de número que consiste em unidades abstratas, mas do número em geral). Com efeito, a proporção é uma igualdade de razões, e envolve quatro termos pelo menos (que a proporção descontínua envolve quatro termos é evidente, mas o mesmo sucede com a contínua, pois ela usa um termo em duas posições e o menciona duas vezes; por exemplo “a linha A está para a linha B assim como a linha B está para a linha C”: a linha B, pois, foi mencionada duas vezes e, sendo ela usada em duas posições, os termos proporcionais são quatro). O justo também envolve pelo menos quatro termos, e a razão entre dois deles é a mesma que entre os outros dois, porquanto há uma distinção semelhante entre as pessoas e entre as coisas. Assim como o termo A está para B, o termo C está para D; ou, alternando, assim como A está para C, B está para D. Logo, também o todo guarda a mesma relação para com o todo; e esse acoplamento é efetuado pela distribuição e, sendo combinados os termos da forma que indicamos, efetuado justamente. Donde se segue que a conjunção do termo A com C e de B com D é o que é justo na distribuição; e esta espécie do justo é intermediária, e o injusto é o que viola a proporção; porque o proporcional é intermediário, e o justo é proporcional. (Os matemáticos chamam “geométrica” a esta espécie de proporção, pois só na proporção geométrica o todo está para o todo assim como cada parte está para a parte correspondente.) Esta proporção não é contínua, pois não podemos obter um termo único que represente uma pessoa e uma coisa.

Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o

que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom. No caso do mal verifica-se o inverso, pois o menor mal é considerado um bem em comparação com o mal maior, visto que o primeiro é escolhido de preferência ao segundo, e o que é digno de escolha bom, e de duas coisas a mais digna de escolha é um bem maior. Essa é, por conseguinte, uma das espécies do justo.

A outra é a corretiva que surge em relação com transações tanto voluntárias como involuntárias. Esta forma do justo tem um caráter específico diferente da primeira. Com efeito, a justiça que distribui posses comuns está sempre de acordo com a proporção mencionada acima (e mesmo quando se trata de distribuir os fundos comuns de uma sociedade, ela se fará segundo a mesma razão que guardam entre si os fundos empregados no negócio pelos diferentes sócios); e a injustiça contrária a esta espécie de injustiça é a que viola a proporção. Mas a justiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça uma espécie de desigualdade; não de acordo com essa espécie de proporção, todavia, mas de acordo com uma proporção aritmética. Porquanto não faz diferença que um homem bom tenha defraudado um homem mau ou vice-versa, nem se foi um homem bom ou mau que cometeu adultério; a lei considera apenas o caráter distintivo do delito e trata as partes como iguais, se uma comete e a outra sofre injustiça, se uma é autora e a outra é vítima do delito.

Portanto, sendo esta espécie de injustiça uma desigualdade, o juiz procura igualá-la; porque também no caso em que um recebeu e o outro infligiu um ferimento, ou um matou e o outro foi morto, o sofrimento e a ação foram desigualmente distribuídos; mas o juiz procura igualá-los por meio da pena, tomando uma parte do ganho do acusado. Porque o termo “ganho” aplica-se geralmente a tais casos, embora não seja apropriado a alguns deles, como por exemplo, à pessoa que inflige um ferimento — e “perda” à vítima. Seja como for, uma vez estimado o dano, um é chamado perda e o outro, ganho.”[15]

Na retórica, o ideal de justiça seria o meio termo, assim, a justiça distributiva estaria ligada com a ideia da que não viola nem extrapola uma fração legal proporcional e intermediária correspondente à coisa. Já a justiça corretiva, que surge em relação às transações tanto voluntárias como involuntárias, seria o meio termo das mesmas razões que guardam relação entre si, entre o ganho e a perda, sendo o suficiente para compensar e corrigir na medida do que foi ganhando com o que foi perdido.

De acordo com Aristóteles, a justiça é uma questão de adequação, noção não muito aceita pelas teorias políticas modernas.

Da clássica contenda envolvendo os partidários do liberalismo e do comunitarismo acerca do “justo”, fundados precipuamente na base da mesma suposição central, a teoria de Aristóteles aos comunitaristas desencadeou diversas críticas ao liberalismo em face da relevante identidade comunitária existente à época.

Inobstante ser derivado do pensamento aristotélico, o comunitarismo buscava reequilibrar o homem ao mundo com prioridades de senso coletivo, repudiando a linha universalista das normas morais, apegava-se na tradição e não na contextualização.

Aristóteles, como influenciador do comunitarismo, tinha em sua filosofia prática e inspiradora no balizamento da cidadania fundada na lei, no sentido de que a sua problemática era desenvolvida a partir de uma política construída de uma forma equânime a todas as comunidades, nas peculiaridades de suas diversidades.

Sua visão diferenciada consentia nuances em ambas as correntes filosóficas, ao mesmo tempo em que visava uma política social, aplicava princípios generalizantes em situação particulares, com base em seus modelos de justiça distributiva e corretiva, para se permitir a concretização do justo dentro da problemática que ainda é atual.

No exercício do contraditório, outro filósofo, crítico da teoria liberal, muito embora não se identificasse expressamente com o comunitarismo, Michael Sandel[16], tecia diversas discussões sobre os diferentes princípios que regeririam a justiça, como políticas de reparação com preocupação pelo coletivo doméstico e as influências religiosas e morais que incidiriam sobre as sociedades. “Primeiro, a justiça tem, muitas vezes, um aspecto honorífico. As discussões sobre a justiça distributiva não tratam apenas de quem deve merecer o quê, mas também de que qualidades são merecedoras de honrarias e prêmios. Em segundo lugar, a ideia de que o mérito só existe a partir do momento em que as instituições sociais definem sua missão está sujeita a uma complicação: as instituições sociais que figuram mais frequentemente nos debates sobre justiça — escolas, universidades, ocupações, profissões, órgãos públicos— não podem definir sua missão livremente como bem quiserem. Essas instituições são definidas, pelo menos em parte, pelos benefícios característicos que proporcionam. Embora caibam discussões sobre qual deve ser, em determinado momento, a missão de uma faculdade de direito ou um exército ou uma orquestra, isso não significa que qualquer missão seja válida. Alguns benefícios adequam-se a determinadas instituições sociais, e ignorá-los na distribuição dos papéis seria um tipo de corrupção”.

[17]

Como vemos, a face do liberalismo puro pelas escolhas racionais sem a percepção das especificidades do meio não aderem às ideias de Sandel, ou mesmo de Aristóteles, a justiça, a partir de um equilíbrio mútuo, estaria ligada a questões de grande relevância e repercussão, a exemplo de ações afirmativas e o próprio direito em exercer direitos.

É com base no apoio histórico e o desenvolvimento de ideias acerca do indivíduo e seu meio, que temos os ideais de política e justiça até hoje, os quais servem de suporte na distribuição de responsabilidades e competências institucionais pelo bem comum, com respeito às peculiaridades de cada momento em que vivemos.

Assim, sob esse enfoque jurídico contemporâneo, dado no novo olhar sobre o art. 5º, XXXV, da CF, - “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito;” - que se preceitua nas premissas de quais seriam e quais momentos permitiriam ou mesmo justificariam a apreciação de lesões ou ameaças a direitos tratados nas leis regentes, para deliberação da atuação jurisdicional.

As práticas sociais e institucionais vem nos mostrando que o propósito instrumental da justiça sempre foi estabelecido de acordo com os momentos políticos e sociais vigentes em cada período histórico. Com isso, vieram surgindo questões do nosso tempo, como a descriminalização de tipos, uso de drogas, a prática da eutanásia e a legalização do aborto, o surgimento e a aplicação de ações afirmativas.

Dentre essas mudanças, os modelos de acesso à justiça pela atuação jurisdicional nacional passaram a tomar contornos próprios, com questões próprias, pelo relevo dado à história, isso, vem sendo desenvolvido por meio de ideias que se compatibilizam nos ideais de direito e senso de justiça.

Esse é o viés dado à particularidade do prévio requerimento administrativo às concepções evolutivas de direito processual, que corrobora aos ditames do devido processo legal constitucional e aos fins de uma justiça “justa”, célere, eficaz – boas práticas -, que atenda ao consagrado pelos filósofos, o cunho corretivo e distributivo, para permear na discrepância de desigualdades, diante das influências sociais e históricas.

Nesse campo histórico, carregado de preceitos principiológicos para evolução dos direitos, principalmente no cerne de grandes acontecimentos, donde apresenta grandes reflexos, disso, adveio o marco evolucionar histórico do direito, com o término da segunda grande guerra mundial, quando, os países de influência romano-germânica, em razão dos efeitos da guerra, passaram a aprofundar-se em questões ligadas a ciência do Direito, o direito positivo e a própria jurisprudência.

Essa evolução de pensamentos repercutiu sobre os mais diversos sistemas jurídicos mundiais, com a inclinação para a ocorrência do fenômeno denominado de “judicialização”, inobstante distinto do “ativismo judicial”, cujo qual, também sofre grandes influências pela transformação de pensamento e da sociedade.

Esse fenômeno mundial, por termo “judicialização”[18], traz o significado de uma amplitude no campo espacial do mundo jurídico, abrindo o espectro da atuação judicial e de suas decisões, alargando-se na escala das questões materializadas, seja no campo social ou mesmo de outros poderes.

Essa materialização, ocupada pelo

PODER JUDICIÁRIO, engloba a Teoria dos Sistemas Sociais, desenvolvida por Niklas Luhmann[19], no sentido de que o Judiciário centraliza o sistema jurídico, por ser integrante do sistema de organizações, no gênero sistemas, juntamente com os sistemas sociais e com os sistemas de interação, cumprindo a função decisional na Teoria dos Sistemas Sociais, logo, abarcaria seus efeitos.

Com alicerce constitucional da Carta Magna de 1988, na codificação de temas sobre a organização do estado, assistência social, meio ambiente e outros, típico dos sistemas civil law, permearam no campo do

PODER JUDICIÁRIO questões para interferência de momentos sociais, políticos e econômicos, os quais nem sempre demandariam essa judicialização.

A trivialização da justiça no Brasil despontou na judicialização recorrente da política, da vida, saúde e outros, com uma sobrecarga excessiva, o que passou a exigir uma abordagem da modalidade do sistema de freios de contrapesos[20], como o desenvolvido por Montesquieu, em sua celebre obra, “O Espírito das leis”.

Nesse campo, temas recorrentes como a judicialização da política e saúde, em comparação a outros países, a respeito dos mesmos temas, passam a ser muito mais recorrentes no Brasil.

Esse excesso de judicialização fica bem nítido, ao se analisar a quantificação de processos, ou seja, são mais de 78 milhões de processos, para cerca de 18.141 magistrados, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2019[21], divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça. O Judiciário, ao final do ano de 2018, que apresentou acervo de 64,6 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva. Apesar da manutenção do alto índice de produtividade, a sobrecarga ainda é tamanha.

Na Europa, a exemplo da judicialização da saúde, por dados da pesquisa FAPESP, mostra-se outra realidade.

Em países desenvolvidos, especialmente na Europa, o problema da judicialização é praticamente inexistente. “Países como Itália, França e Reino Unido têm sistemas de saúde universalizados que amadureceram ao longo de décadas”, explica José Gomes Temporão, ministro da Saúde entre 2007 e 2011. “A população desses países tem consciência de que o fornecimento de medicamentos pelo Estado tem limitações. Os pacientes aceitam o tratamento disponível pelo sistema e sequer cogitam entrar na Justiça, salvo os casos extremos, como o das doenças raras”, diz Temporão(...). [22]

Em moldes de exemplificação comparativa, temos alguns outros importantes casos no Brasil e nos Estados Unidos da América do Norte.

“Casos Conhecidos no Brasil:

Casos de judicialização da política:

- Rito do processamento do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff analisado pelo STF.

- Definição do afastamento do presidente da Câmara dos Deputados, também realizado pelo STF.

Casos de judicialização da vida:

- Reconhecimento da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim decidida pelo STF, no ano de 2011, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.

- STJ, após a decisão do STF acima, entendeu pela possibilidade de conversão da união estável homoafetiva em casamento.

- Definição, tratamento e facilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob determinação do Conselho Nacional de Justiça em Resolução editada em 2013, com o fim proporcionar efetivação ao entendimento do STF e do STJ supramencionados.

Casos conhecidos nos Estados Unidos:

Caso de judicialização da política:

- No ano de 2000, a Suprema Corte Norte-americana realizou a definição das eleições presidenciais.

Casos de judicialização da vida:

- A Suprema Corte dos EUA, em 2015, assegurou o casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o país.”[23]

Desse comparativo, dadas as questões relativas ao contexto brasileiro, há um aspecto importante da realidade jurídica dos EUA a ser visto. Na obra “O Custo Dos Direitos”[24], dos autores Cass R. Sunstein e Stephen Holmes, ainda que tenha sido baseada na experiência norte-americana, trouxe ao direito brasileiro memoráveis experiências, como o princípio da Reserva do Possível, tantas vezes invocado pelo Supremo Tribunal Federal. Destaco a influência da obra em algum de seus importantes julgados:

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245/246, 2002, Renovar), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Esse debate em torno dos custos econômicos, da manutenção do Estado Social, veio acompanhado por críticas contra a conservação de um sistema público excessivamente garantista ao indivíduo cidadão.

A abordagem linear de questões como um estado sem dinheiro não pode proteger direitos e a busca pelo equilíbrio de direitos que não são absolutos, justamente, se proveu pela concessão

deliberada de direitos que acarretaram responsabilidades voltadas ao próprio Estado, com a imposição de um elevado custo, quando, muitas vezes, a garantia de direitos não significaria a inserção de recursos, mas sim, o tratamento que lhes é dado. Essas pontuações propõem uma reflexão aprofundada sobre o norte das aceções juridicamente tomadas no cenário do judiciário brasileiro.

Trago alguns apontamentos relativos a gastos pelo governo norte-americano em torno da implementação de direitos. Em que pese não representar o invólucro contemporâneo, traz uma assentada visão sobre valores.

“Em nível federal, a Comissão de Segurança dos Produtos de Consumo (Consumer Product Safety Commission – CPSC) gastou US\$ 41 milhões em 1996 para identificar e analisar produtos perigosos e impor aos fabricantes a obediência aos padrões federais. Muitos outros órgãos do governo cumprem funções semelhantes, de garantia de direitos. O próprio Ministério da Justiça gastou US\$ 64 milhões em “assuntos de direitos civis” em 1996. O Conselho Nacional de Relações de Trabalho (National Labor Relations Board – NLRB), que custou US\$ 170 milhões ao contribuinte em 1996, protege os direitos dos trabalhadores e impõe obrigações aos empregadores. A Administração de Segurança e Saúde no Trabalho (Occupational Safety and Health Administration – OSHA) – que gastou US\$ 306 milhões em 1996 – defende os direitos dos trabalhadores, obrigando os empregadores a proporcionar-lhes um ambiente de trabalho saudável e seguro. A Comissão de Oportunidades Iguais de Emprego (Equal Employment Opportunity Commission – EEOC), cujo orçamento foi de US\$ 233 milhões em 1996, (...)”[25]

Agora, em órbita nacional, publicado no ano de 2015, a obra literária “O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória”, escrito por Luciano da Ros, professor da UFRS, e Matthew Taylor da Universidade Americana de Washington (D. C., EUA), aferiu que no ano 2014, o sistema judiciário brasileiro consumiu 68,4 bilhões de reais em verbas públicas, o equivalente a 1,3% do nosso PIB no período. O gasto é de 0,32% do PIB na Alemanha, 0,28% em Portugal, 0,19% na Itália, 0,14% na Inglaterra, 0,12% na Espanha e 0,14% nos EUA. Na América do Sul, a Venezuela consome 0,34%, o Chile, 0,22%, a Colômbia, 0,21%, e a Argentina, 0,13%. As despesas totais em 2016 chegaram a R\$ 84,8 bi, o que corresponde a 1,4% do PIB. A folha de pagamento consumiu 90% desse montante, sendo um dos mais custosos do mundo.[26]

Ainda em análise comparativa à obra, a feito de se evitar polêmicas incongruentes com o entendimento proposto aqui desenvolvido, não significa que tais gastos se referem especificamente à remuneração dos magistrados, pois, em sua proporção, não destoa da maioria das nações. O gráfico, tomando como referência da citada obra, em comparação a outros países, torna clara a ressalva.

Já o relatório “Justiça em Números 2019”[27], do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2018, verificou que as despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO somaram R\$ 93,7 bilhões, o que representou redução de 0,4% em relação ao último ano. As despesas referentes aos anos anteriores foram corrigidas conforme o índice de inflação IPCA, logo, tal diminuição já exclui o efeito da inflação do período. Esse decréscimo foi ocasionado, especialmente, em razão da variação na rubrica das despesas com capital (-8,8%).

As despesas com recursos humanos cresceram em 0,1% e as outras despesas correntes reduziram em -3,6%. Ressalte-se que, nos últimos 7 anos (2011-2018), o volume processual também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média anual de 3,4% ao ano, na quantidade de processos baixados, e, de 3,2% no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas.

As despesas totais do PODER JUDICIÁRIO correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2018, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 449,53 por habitante, R\$ 3,5 a menos, por pessoa, do que no último ano, conforme apresentado na Figura 19[28].

Destes custos, 18% das despesas são referentes a gastos com inativos, com o Judiciário cumprindo o papel previdenciário no pagamento de aposentadorias e pensões. Descontadas tais despesas, o gasto efetivo para o funcionamento do PODER JUDICIÁRIO é de R\$ 76,8 bilhões, a despesa por habitante é de R\$ 368,4, e consome-se 1,1% do PIB. Estatísticas de despesas, gráfico 19 citado.

As despesas do sistema de justiça brasileiro encontram paralelo à carga processual existente, a qual totalizou nada menos que 95 milhões de processos em tramitação em 2013, equivalente a 6.041 processos por magistrado ou praticamente 1 processo para cada 2 habitantes, a maioria dos quais, cerca de 70% deles, à época, com início anterior ao ano de 2013 (CNJ 2014, pg. 34). Já em 2018, o PODER JUDICIÁRIO finalizou o ano com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais.

O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. A variação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de -1,4%.

Conforme dados do CNJ de 2019, em 2018, no Brasil há 8,1 magistrados para cada 100.000 habitantes, enquanto que a média nos países europeus é de 17,4. Na prática, os juizes brasileiros recebem o dobro de novos casos por ano em relação aos europeus, e, esse volume só cresce, desenhando um cenário que começa a revelar o que está por trás dos problemas. Os Judiciários estrangeiros, que funcionam melhor, têm mais juizes e um número infinitamente menor de processos.

Os gastos com assistência judiciária gratuita equivalem a 1,09% do total das despesas do

PODER JUDICIÁRIO, ao custo de R\$4,91 por habitante.

Como já citado, uma pesquisa de 2011, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apurou que uma execução fiscal na Justiça Federal custa R\$ 4,3 mil por processo. Deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1,8 mil.[29]

Hoje, são 1,19 milhão de profissionais inscritos na OAB[30]. O Brasil tem em média a proporção aproximada de advogados no país é de um para cada 190 cidadãos. Segundo estatísticas, o alto índice de advogados no país salta aos olhos quando comparado com os EUA, 3º país mais populoso do mundo (perdendo apenas para a China e a Índia). Com uma população estimada em 329,6 milhões de habitantes, o país tem pouco mais de 1,352 mi advogados, o que gera uma proporção de um advogado para cada 244 habitantes. Em 2016, quando o Brasil alcançou um milhão de advogados, os EUA tinham 1,312 mi causídicos.[31]

O Brasil ainda aparece entre os países que mais oferecem cursos de direito no mundo. Até agosto, havia 1.635 faculdades e 315.204

vagas disponibilizadas, de acordo com a OAB. Até o mesmo período, 121 cursos haviam sido autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), com potencial de abrir 14.891 vagas.[32]

Diante desse cenário, o Conselho Nacional vem buscando medidas para fortalecer a justiça e estabelecer normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses, no âmbito do Judiciário brasileiro. Há a proposta do “projeto de lei complementar”[33], como forma de equilibrar o acesso e os gastos da justiça, com a alteração das regras de concessão dos benefícios da justiça gratuita e custos do processo ligado ao acesso à justiça, para melhor estruturar o Poder e garantir uma harmonização decorrente desses dados.

Em outra via, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, também estão sendo utilizadas outras ações estratégicas, voltadas ao incentivo e ao aperfeiçoamento de métodos autocompositivos de solução de conflitos, com foco na redução e prevenção dos litígios judicializados.

Assim, como contraponto, a desjudicialização[34], com inclinação na citada tese de Montesquieu, surge para equilibrar a resolução de conflitos, a ser exercida dentre algumas vertentes.

Nesses moldes, tem-se a desjudicialização pela via legislativa, tanto por livre iniciativa ou por causa especial, ou seja, a insuficiência do Judiciário, que parte da criação de leis para a solução de conflitos, ainda que não decorra da falta de prestação jurisdicional. Esta desjudicialização por via legislativa pode acontecer de forma antecedente, quando originariamente parte da iniciativa do próprio Poder Legislativo, ou, posterior, com a materialização de posicionamentos judiciais acerca de teses fixadas sobre determinados temas, sejam em controle concreto ou abstrato de leis, ou mesmo, por fenômenos sociais.

De outro lado, a desjudicialização pela via judicial, feita pelos mecanismos típicos do

PODER JUDICIÁRIO, no controle de leis, decorrente da judicialização de temas polêmicos, não tratados em lei. Esse controle por desjudicialização em via judicial se dá em via posterior, pois, necessita da provocação, podendo surgir da omissão legislativa, do conflito de normas, e da interpretação destas em novo sentido conforme a constituição.

Os métodos mais comuns de desjudicialização são a conciliação, mediação, arbitragem e autocomposição. Na arbitragem, conforme a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, é possibilitada a solução extrajudicial do conflito de interesses.

Outra forma de solução de conflito por terceiro imparcial que possibilita horizontes diversos da jurisdição é a mediação, com base na justiça restaurativa. Há ainda os antigos institutos da conciliação e da transação, frequentemente estimulados pelas instituições públicas, como formas de autocomposição.

Com o novo Código de Processo Civil, surgido no controle da desjudicialização pela via legislativa, institui-se a obrigatoriedade das audiências de conciliação, com a possibilidade de acordo codificada em quaisquer fases do processo.

Outrossim, diversos Tribunais vêm desenvolvendo um sistema de autocomposições pré-processual próprio. A exemplo, cito a Justiça móvel de trânsito (JMT) presente nos Estado de Goiás e Tocantins. Só na comarca de Goiânia realizou 348 atendimentos durante o mês de junho, com 301 acordos, o que corresponde a 87%. A informação foi divulgada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).[35]

No Tocantins, apenas na capital Palmas, mais de 200 (duzentos) acordos no último ano.[36]

A iniciativa foi criada com o intuito de atender acidentes com veículos automotores que não envolvam vítimas fatais. Esse serviço contribui para reduzir o tempo de espera na justiça comum para

resolução de questões relativas ao trânsito. Com objetivo diminuir o número de demandas cíveis de indenizações por danos resultantes de acidentes de trânsito, resolve com rapidez e eficiência as questões relativas a acidentes de trânsito, além de contribuir para a educação no trânsito e a redução das reincidências nos acidentes. Desse marouço desjudicialização, surgiu um serviço público e gratuito, que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas como solução alternativa de conflitos de consumo pela internet, o Consumidor.gov.br.

Ligada ao Ministério da Justiça, lançada oficialmente em 27 de junho de 2014, a plataforma já registrou mais de 2,5 milhões de reclamações e conta com uma base de 1,8 milhão de usuários cadastrados e mais de 600 empresas credenciadas. Atualmente, 80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas participantes, que respondem às demandas dos consumidores em um prazo médio de 6,5 dias, segundo os dados informados no site[37].

Essa ferramenta possibilita um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público, dispensada a intervenção do Poder Público e do Judiciário na tratativa individual. Provido e mantido pelo Estado, a participação de empresas é voluntária e só é permitida àquelas que aderem formalmente ao serviço.

Os dados das reclamações registradas no Consumidor.gov.br alimentam uma base de dados pública[38], com informações sobre as empresas que obtiveram os melhores índices de solução e satisfação no tratamento das reclamações, sobre aquelas que responderam as demandas nos menores prazos, entre outras informações.

Muito embora essas reclamações sejam finalizadas, no ambiente virtual não há dados precisos com enfoque para afirmar quantas e quais dessas reclamações foram efetivamente solucionadas, a ponto de não serem judicializadas. Essa dúvida se dá diante da ausência de relato de um propósito de satisfação comum. Acredita-se, por esse fato, pela nota média do consumidor, na escala de “1 a 5”, ter sido de 3,3, no ano de 2018.

Pode se dizer ainda, de outra banda, que há uma possibilidade de que o consumidor.gov venha absorvendo tanto uma demanda reprimida, vez que a facilidade de acesso estimula o seu uso, como, solucionado casos que possivelmente haveriam de ser judicializados.

Trazido pelo CNJ, no relatório “Justiça em Números 2019”[39], em índices de conciliações, em 2018, foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu no último ano após o crescimento registrado nos dois anos anteriores. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2018, a 6%, e na fase de conhecimento, a 16,7%.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 13%. No 1º grau, a conciliação foi de 13,2%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça. As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2018, apenas 0,9% do total de processos julgados.

Nesse contexto, propicia-se que as questões levadas ao Judiciário, em regra, não vão comumente ao administrativo contencioso, por isso, dentro da temática proposta, e, diante de toda a rede de ferramentas que vem sendo desenvolvida pelas instituições, não mais justo que, se cogitar o “prévio requerimento administrativo” ou “protocolo administrativo” para a judicialização dos casos.

Essa avalanche de processos no faz refletir com o relevante apontamento na obra de Sunstein e Holmes[40], ao se distinguir

direitos de interesses, com referência a Donald Dworkin, na propositura de que, direitos são pretensões irrefutáveis carregadas de sentido moral, já interesses, seriam uma questão de grau, que implicariam em trocas e concessões, portanto, passíveis de outro tipo de tratamento.

Com base em tais concepções, passa-se a conjecturar que no PODER JUDICIÁRIO brasileiro, em sua maior gama, julgam-se questões estritamente ligadas a interesses transigíveis, não a direitos, esta importante definição nos mostra que a possibilidade de criar regramentos que tornam as demandas sobre interesses mais claras e objetivas, para uma rápida resolução, com celeridade e adequado processamento, idealizaria um grande ganho a sociedade como um todo, vez que, ainda sim, estariam submissos a todos os princípios e premissas constitucionais.

Dentre tais princípios, em especial, um adotado desde a Constituição de 1946, o princípio da inafastabilidade de jurisdição, trouxe o acesso à justiça na postulação das tutelas jurisdicionais, sejam difusas ou coletivas, reparatórias ou preventivas, na busca de se efetivar legitimados direitos. A Constituição de 1988 consagra, de maneira ampla, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao preceituar em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, o dicotomado princípio não deveria ser alargamente equiparado com o direito de petição, apresentado no art. 5º, XXIV, alínea “a” da Constituição.

Essa diferenciação jurídica, muito embora não estivesse clara o suficiente na legislação anterior - CPC de 1973 -, com o CPC de 2015, tomou melhores contornos, se diferenciando um do outro, ou seja, o princípio da inafastabilidade de jurisdição, aplicável aos casos em que se pleitearia uma tutela jurisdicional, de um direito pessoal, seja difuso ou coletivo, com a necessidade de preenchimento das condições da ação.

Noutra vertente, o direito constitucional de petição, que não vincula o seu exercício diretamente a uma lesão jurídica, esta condição estaria mais adstrita ao exercício de preceitos democráticos, como a participação ou exercício na política, a possibilidade de requerer informações públicas, a transparência, mais coligadas à gestão estatal do que a jurisdicional.

O princípio da inafastabilidade de jurisdição tem, como outra vertente principiológica, não axiológica do panprincipiologismo[41], o princípio da assistência jurisdicional, no qual o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição, garante por meio do Estado, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, da qual, pela literalidade da norma, acompanhando dos julgados anteriormente vistos - ADI 2.259[42] e RE 613.240[43] -, que tal prestação não significa dizer que o processo deva ser gratuito ou sem custo, muito menos que em tais assistências se deve ignorar as condições da ação e seus pressupostos.

Esses elementos cognitivos de persuasão processual não recaem sobre o direito da parte, muitos menos sobre o direito de ação, mas sim preponderam com a real conjectura da justiça, como elementos base para o regular exercício de um direito sob o manto da igualdade processual.

Esse elementarismo didático traz a reflexão da isonomia dentre os fenômenos da lealdade processual, a partir do momento em que se corrobora com os aspectos indutivos de que o exercício da prática jurídica deve estar de acordo com o devido processo legal no âmbito do constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O controle prévio[44] dos requisitos formais da fiscalização normativa incide também sob a forma abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta, aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade. Esse controle prévio é legitimado pelas Cortes Superiores.

Assim, as condições da ação - dentre as quais se inclui o interesse de agir - devem estar presentes, não apenas no momento do ajuizamento da ação, mas, também, durante o transcurso do processo, pois, a ocorrência de qualquer fato superveniente que possa influir no julgamento da causa ou que possa descaracterizar os requisitos de admissibilidade da própria ação acabam por tornar inviáveis seu processamento, o que repercute diretamente no custo do processo.

A constitucionalidade das condições da ação é tema pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência, em especial, na Suprema Corte brasileira. Tema diretamente abordado no referido julgado RE 631.240 e outros. Destaco algumas referências:

“CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO ‘ENTIDADE SINDICAL DE GRAU MÁXIMO’ – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (ADI 4.422-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 19/2/2015 - grifos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

“I. RE: prequestionamento: (...)III. Garantia da jurisdição: alcance. O art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário. IV. Garantia do contraditório e da coisa julgada. Não configura cerceamento de defesa o julgamento contrário à parte litigante da questão que - conforme a inteligência dada à lei processual ordinária - o Tribunal possa decidir de ofício; pela mesma razão, contra uma decisão que, malgrado não objeto do recurso, no ponto, nele mesmo pode ser revista de ofício, é manifesta a impossibilidade de invocar-se a preclusão e, muito menos, a proteção constitucional da coisa julgada.” (RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000 – destaques acrescentados.

“As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da

prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida” (...) (RTJ 139/783, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – MS 23.334/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.565/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), não é menos exato, de outro, que prestigioso magistério doutrinário, por conferir relevo jurídico a esse fato, tem exigido que as condições da ação estejam igualmente presentes no momento em que a causa deva ser julgada (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, p. 326, 52ª ed., 2011, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, “Código de Processo Civil”, p. 260, 2ª ed., 2010, RT; ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “Código de Processo Civil Interpretado”, p. 547, 2ª ed., 2008, Manole; JOÃO ROBERTO PARIZATTO, “Código de Processo Civil Comentado”, vol. 1, p. 4, 2008, Edipa, v.g.) (...)

“Execução fiscal. - Inexistem as alegadas ofensas ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, porquanto, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de não ser cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, ou haja violado o artigo 156, I, da Constituição que instituiu, em favor dos municípios, o IPTU. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 287.154, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.2001 – destaques acrescentados)

Da base teleológica, vê-se que diversos institutos se diferem, o sentido do direito de petição não se confunde com o direito de ação, que também não se confunde com a provocação jurisdicional por um direito potestativo ou com um interesse particular.

Logo, se o direito não surge a partir dos permissivos legais e constitucionais, no momento em que a projeção da norma se volta à questões de requisitos e controle geral, para justificarem o devido processo legal, na órbita do contraditório e ampla defesa, sem uma pretensão resistida não surge o pressuposto para ingresso de uma lide, portanto, não haveria justificativa plausível para se recorrer ao Judiciário.

Com as devidas ressalvas, a serem efetivadas por vias próprias e adequadas, a exemplo das situações em que evidenciam o estado de urgência ou perigo concreto, ou aquelas em que administração tenha posicionamento documentado contrariando o modelo vinculante do Judiciário, pois as demais, aquelas situações que necessitariam do conhecimento prévio pela administração ou parte, sobre determinado status, fato ou documento, esse requisito prévio lhe deveria ser inequivocadamente exigido.

Não ostentaria viabilidade deixar de exigir um instrumento caracterizador de uma condição da ação – prévio requerimento administrativo – quando a sua abstenção deixaria de representar o ônus qualificado – pretensão resistida - sob três consagrações vertentes: utilidade, adequação e necessidade[45], sem a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus pré-processual condicionante.

É muito importante não confundir a exigência do prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas, pois, por diversos fatos aqui demonstrados, acabou-se criando uma ampliação imprópria pelo Judiciário em torno dos demais poderes, na análise de direitos subjetivos em substituição ao contraditório, uma vez que o direito de ação, por não ser ilimitado, deve ser compatibilizado com os requisitos próprios da legislação, dentre os quais, as condições da ação, no interesse de agir.

Então, surge a possibilidade não de se criar regras, mas sim, de se aplicar requisitos práticos e legais, perante a consolidação jurídica, com base nas condições da ação, diante de lei específica para tal qual, de que o prévio requerimento administrativo configura pressuposto obstativo contra entes públicos, em virtude de estes, além de inexistir ônus financeiro, estarem aparelhados para tal função, com informações específicas, pessoal capacitado para

tal fim, na exigência de questionamentos típicos e práticos para eventual apreciação do direito e, o principal, a possibilidade de obtenção administrativa de algo que demandaria um elevado custo ao

PODER JUDICIÁRIO, consoante já visto.

Portanto, o prévio requerimento administrativo passa a ser uma subespécie de pressuposto lógico de condição da ação, a qual deve ser compreendida, estendida e aplicável a todas as demandas, sob um texto jurídico-constitucional, na garantia do exercício do devido processo legal, com base nos institutos endoprocessuais básicos e também vigentes nas legislações infraconstitucionais, em obediência às normas integrantes do contexto normativo da separação dos poderes, em que haveria um cumprimento mútuo de seus papéis, perfectibilizando a sistemática para a satisfação do pressuposto da pretensão resistida.

Posto isto, e diante da falta de demonstração de que a parte requerente tentou solucionar a questão jurídica administrativamente em seu nome antes de provocar a atuação do

PODER JUDICIÁRIO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 15/07/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

[1] Teoria do Precedente - originária do sistema da Common Law (do inglês "direito comum") norte-americano. (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes obrigatórios, ed.3).

[2] Mudança de entendimento de um tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado. Essa alteração jurisprudencial pode-se dar por alteração no ordenamento jurídico ou evolução fática histórica. Vocabulário Jurídico (Tesouro) – STF.

[3] Ocorre quando o Tribunal profere decisão que não aplica a jurisprudência da Corte, porque o caso em julgamento apresenta particularidades que não se amoldam adequadamente à jurisprudência consolidada. Vocabulário Jurídico (Tesouro) – STF.

[4] Caso paradigmático em se profere uma decisão de mérito, constituindo um regramento jurídico relevante, em torno da qual outras gravitam, criando um precedente, com força vinculante para aplicabilidade em casos semelhantes e futuros. (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes obrigatórios, ed.3).

[5] (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

[6] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf)

[7] TRÊS DÉCADAS DE EVOLUÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO NO BRASIL (1986 - 2017): ATLAS DO ESTADO BRASILEIRO - Felix Lopez e Erivelton Guedes.

[8] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[9] Em "Acesso à Justiça", os autores dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária voltada aos hipossuficientes, relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de "o enfoque do acesso à justiça", detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo a uma reforma interna do processo,

buscando proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais. Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpressão 2015; <https://jus.com.br/artigos/26143/>.

[10] <https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/>

[11] <https://www.cnj.jus.br/despesa-do-judiciario-cresce-mas-o-custo-por-habitante-cai-em-2016/>

[12] Marbury v. Madson foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte norte-americana afirmou o seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando a aplicação a leis que, de acordo com a sua interpretação, fosse inconstitucionais. Assinale-se, por relevante, que a Constituição não conferia a ela ou a qualquer outro órgão judicial, de modo explícito, competência dessa natureza. Ao julgar o caso, a Corte procurou demonstrar que essa atribuição decorreria logicamente do sistema. A argumentação desenvolvida por Marshall acerca da supremacia da Constituição, da necessidade do judicial review e da competência do Judiciário na matéria é tida como primorosa. Apesar de não ter sido a pioneira, Marbury v. Madson ganhou o mundo e enfrentou com êxito resistências políticas e doutrinárias de matizes diversos. Americanização do Direito Constitucional e seus Paradoxos: Teoria e Jurisprudência Constitucional no Mundo Contemporâneo. BARROSO, Luís Roberto. Pg. 275.

[13] O ativismo judicial, expressão criada no idos de 1947, pelo historiador Artur Schlesing Jr., em uma matéria para revista FORTUNE, de título "The Supreme Court: 1947", que versava a respeito da Suprema Corte Norte Americana. Esse modelo jurisdicional, que permite maior liberdade na modulação dos direitos e seus efeitos pelo Tribunal, teve grande destaque no período compreendido de 1954 até 1969, quando presidida pelo Ministro Earl Warren. Direito em dinâmica: 25 anos da constituição de 1988, FERREIRA, Gustavo; LABANCA, Marcelo Corrêa de Araújo; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. Editora Simplíssimo. 2014. Pg. 472.

[14] A JUSTIÇA EM MICHAEL SANDEL: ARISTÓTELES, KANT E RALWS. CUNHA, Maria Carolina Santini, p.21.

[15] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2007, pg. 83, pg. 84.

[16] SANDEL, Michael J. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

[17] SANDEL, Michael J. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, pg. 174.

[18] Para GUSTAVO FERREIRA, é um fenômeno que ocorre a partir da ampliação da atividade do Judiciário na análise e julgamento de temas ligados à atuação dos outros poderes. Mas essa atuação é derivada de prévia motivação, não possuindo o

PODER JUDICIÁRIO escolha, sendo um dever seu decidir a pretensão que determinada norma enseja. Para TATE e VALLINDER, consiste de uma expressão global do poder judicial, referindo-se a infusão no processo decisório judicial e de procedimentos típico das Cortes em uma determinada arena em que os mesmo não foram inseridos. O Ministro Luís Roberto Barroso, propõe o termo "judicialização", significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, e não pelas instâncias políticas tradicionais (...). Como intuitivo, a judicialização envolve a transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. Direito em dinâmica: 25 anos da constituição de 1988, FERREIRA, Gustavo; LABANCA, Marcelo Corrêa de Araújo; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. Editora Simplíssimo. 2014. Pg. 324 e 325.

[19] LUHMANN, Nikolas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. Revista da Ajuris. n. 49.

[20] Segundo o pensamento de Montesquieu, nesse sistema, os poderes do Estado seriam divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar; o Executivo, de administrar a coisa pública; já o Judiciário, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. Aplicar o Sistema de freios e contrapesos significaria conter os abusos e evitar excessos dos outros poderes para manter certo equilíbrio político, governamental e social. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2ª tiragem, fevereiro de 2000.

[21] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[22] <https://revistapesquisa.fapesp.br/demandas-crescentes/>

[23] <https://samealuz.jusbrasil.com.br/artigos/389418859/ofenomeno-da-judicializacao-na-sociedade-contemporanea>.

[24] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019.

[25] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019. Pg 33.

[26] [http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/09/newsletter\\_observatorio\\_v.2\\_n.9.pdf](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/09/newsletter_observatorio_v.2_n.9.pdf)

[27] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[28] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[29] [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf)

[30] <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadogados>, acesso em 10 de junho de 2020.

[31] <https://www.migalhas.com.br/quentes/312946/brasil-tem-um-advogado-para-cada-190-habitantes>

[32] <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/10/25/advogados-enfrentam-mercado-em-queda-e-alta-concorrencia.ghtml>

[33] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Proposta-de-projeto-de-lei-complementar-1.pdf>

[34] O termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem instrumentalização judicial da via. HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. Teresina, n. 922, jan. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7818>.

[35] <https://www.cnj.jus.br/justica-movel-de-transito-realiza-301-acordos-no-mes-de-junho/>

[36] <http://www.tj.to.gov.br/index.php/legislacaoouvidoria/1082-internocorregedoria-1>

[37] <https://www.consumidor.gov.br/>

[38] <https://www.consumidor.gov.br/pages/publicacao/externo/>

[39] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[40] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019. Pg 79.

[41] Expressão criada pelo professor Lenio Luiz Streck, que surge a partir da confusão, por grande parcela da doutrina e aplicadores do direito, entre princípios e valores. LUIZ, Fernando Vieira. Teoria da Decisão Judicial. Livraria do Advogado Editora Ltda. 2013. Pg 67. Idem. O panprincipiologismo constitui no fenômeno de produção de princípios sem normatividade, normalmente com o fim de fundamentar decisões judiciais. COUTO, Mônica Bonetti; SILVA, Jonathan Eugenio Leite da (2015). Decisão judicial, o papel dos princípios e o[s perigos do] pan-principiologismo. São Paulo: FEPODI. p. 8-9.

[42] Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. (...) Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. (...)

[43] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

[44] RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ADI 563-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

[45] A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013) pg. 3.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7058308-54.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIA EVARISTA DOS SANTOS FONTINELES, UELITON ALVES SANTOS, FABIA VIEIRA DIAS, SELMA CAMILO DE OLIVEIRA, JULIETE RODRIGUES DE PAULA, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, NEYDE FERNANDES ROCHA, GISELE DA SILVA CARDOSO, FABIO RAIMUNDO RESKY LOPES, POLLYANA ROBERTA FREITAS, ALEX MARQUES BARROS, JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA, SUEDES DA SILVA CORREA, VALDENARA MASCARENHAS FARIAS, DULCINEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO SARAIVA, MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA SIMONE COSTA BENTO VIEIRA, JULIANA SILVA DOS

SANTOS, WANDERSON OLIVEIRA SANTOS, VITOR FREITAS GUEDES, JAQUELINE SOUZA ALVES, ONASSIS BOERI DE CASTRO, CRISTIANE NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA, ELIANA DA COSTA SEMPER, LUZIA JOANILSEM SARAIVA, HELENA PATRICIA ANHES DE BRITO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GARCIA SOUZA, NOE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUELY DE SOUZA, SEBASTIAO CAMPELO DE OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE ROMUALDO DE JESUS, MARIA PALMIRA SILVA BOTELHO, ANEZIA IZEL CUSTODIO, JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando a declaração o direito dos Requerentes em receberem seu décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional sobre a sua remuneração integral, bem como seja o Município de Porto Velho condenado a pagar a diferença do décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional dos Requerentes referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 de forma retroativa e, também, seja condenado a pagar os que forem adquiridos no decorrer da presente demanda, conforme planilhas de cálculos anexadas.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A Lei Complementar 385/2010 possui disposição contrária aos pedidos do requerente:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) salário-família;
- d) adicional noturno;
- e) adicional de férias;
- f) horas extras;
- g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;
- h) Jetons.

Partindo deste ponto de vista, observa-se que o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Porto Velho prevê expressamente a exclusão das verbas pleiteadas do conceito de remuneração, e conseqüentemente da base de cálculo de pagamento de férias e 13º salário.

Aduzem os requerentes a existência de previsão constitucional do direito vindicado, porém, embora exista texto constitucional sobre o assunto, a base de cálculo para a incidência dos adicionais pleiteados não está disposta no texto constitucional, fazendo com que sua definição dependa de norma infraconstitucional. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE REGIME DE PLANTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL EM SAÚDE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E NO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Leis municipais 11.716/1995 e 13.493/2003), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - A questão que não foi debatida em momento processual anterior constitui inovação recursal, insuscetível de ser levantada nas razões do agravo regimental. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(ARE 758962 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS (FUNED). BASES DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (GIEFS). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à inclusão da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços (GIEFS) nas bases de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias devidos a servidor público, fundada na interpretação das Leis 869/52, 9.729/88 e 11.406/94, do Estado de Minas Gerais, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 953478 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

A conclusão da ausência de constitucionalidade na definição do conceito de "remuneração" para cálculo de pagamento a título de férias e 13º salário gera a seguinte consequência lógica aplicável à lide sob julgamento: Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei complementar 385/2010 que definiu a base de cálculo para pagamento das verbas referidas.

O princípio da legalidade impede que a Administração pública adote condutas não previstas em lei.

No caso em tela, a Constituição Federal não definiu a base de cálculo aplicável ao pagamento de 13º ou férias.

Há Lei Complementar Municipal vigente definindo tal base de cálculo.

Não há nos autos pedido de declaração de inconstitucionalidade, seja ela formal ou material, por meio de controle difuso, de modo que não se faz possível negar a vigência do artigo 44 da supracitada lei.

Logo não merecem prosperar os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 15/07/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Fracionamento, Pagamento

Processo 7020828-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LARICIA DA SILVA E SILVA BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo

de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

15/07/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7046533-42.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVANDO DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."

"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

13/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7016581-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIANE REIS DE ALMEIDA KURODA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são

feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jéssica Luana Mota de Aguiar, em documento de ID nº 38183397 concluiu que:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa aonde se tem direito ao grau máximo de insalubridade, "pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem com objetos de seu uso, não previamente esterilizados". O trabalhador tem direito a insalubridade de Grau Máximo.

Veja o que estabelece a NR 15:

Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, em contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

ANBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 30%.

- 1) a partir da data do laudo;
- 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
- 3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Em relação a perícia que foi realizada os custos se atribuiu ao Estado de Rondônia conforme despacho de ID nº 37741774.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição. Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.  
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intime-se!

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017003-56.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE SALES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 38143329, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 42234627, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005381-33.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HUELITON MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7045150-29.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FLORIANO BELARMINO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021047-21.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARMINDA MARIA BRITO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FAIMA JINKINS GOMES - AC3021

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja implantado em favor do requerente o adicional de insalubridade.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

15/07/2020 10:44:46

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 42678953 2007151048470000000040533060

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7008509-08.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FLAVIA LENZI

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

15/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033903-85.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABRICIO ZANTUT

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 8.783,53 (oito mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/07/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041981-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA CARDOSO, ADRIANA GUARIENTO DA COSTA APELGREM, IRISMAR APARECIDA SILVA MACHADO, JAQUELINE SOCORRO GOMES, JULIANA FERREIRA LOPES, LEONOR FERREIRA DA CRUZ FRANCISCO, MIRLENE CONCEICAO DA SILVA, RENATA ISABEL DE SOUSA CARMIM GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, constatou-se que o Patrono não juntou procuração referente à Exequente FERNANDA DA SILVA CARDOSO. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração em nome da Exequente FERNANDA DA SILVA CARDOSO para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7003144-70.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE DE FATIMA PONCE

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

**SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos

mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do

governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira em laudo técnico de ID nº 37750765 constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao ESTADO DE RONDÔNIA conforme despacho de ID nº 34640420.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intime-se!

Publique-se!

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009159-55.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WEDER MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

O (a) autor (a) aduz ter sido nomeado em 01/11/2017 pelo Município réu, para exercer a função de operador de máquinas pesadas, com salário base de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), cargo em comissão até o dia 01/03/2019 data em que ocorreu a exoneração conforme o Decreto nº. 3858 de 27/02/2019 da Prefeitura de Candeias do Jamari.

Afirma que após a exoneração foi por diversas vezes na sede da ré com o intuito de receber a devida rescisão pelos serviços prestados no valor líquido de R\$ 2.929,78 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), no entanto, as tentativas teriam sido inócuas.

Alega que já se passaram 11 (onze) meses e não recebeu pelos trabalhos que executou durante 1 (um) ano e 4 (quatro) meses com muito zelo e dedicação e aponta para os prejuízos sentidos de difícil e incerta reparação, pugnando ao final pelo recebimento das verbas rescisórias e danos morais.

A ré efetivamente citada compareceu ao feito, não negou o fato posto na exordial e argumentou estar passando por dificuldades financeiras e não provou ter efetuado o pagamento da verba que teria direito o autor.

Pois bem.

O autor coligiu ao feito além de documentos pessoais e representação, holerites, documento da lavra do Município réu informando-lhe acerca do crédito a que tem direito.

A parte autora não busca o recebimento de salário, mas sim da rescisão, portanto, delimitando-se a matéria, apenas a rescisão do contrato e a indenização por danos morais, serão objeto de apreciação.

Através dos holerites juntados, constata-se que o autor realmente laborou para o réu e segundo documento de id. 35486632 aliado a confissão da ré de que realmente deve o autor, conclui-se que este tem direito ao recebimento das verbas rescisórias no importe de R\$2.929,78 que engloba décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e terço de férias.

Já em relação aos danos morais, entendo que o não recebimento de verbas rescisórias ou mesmo descumprimento de contrato de trabalho, por si só, não é suficiente para ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto pela autora em desfavor do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO para CONDENAR este ao pagamento da importância de R\$2.929,78 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) corrigido mês a mês pelo índice IPCA-E acrescido de juros simples de 0,5% ao mês a partir da citação que se refere a verba rescisória do autor (13º salário proporcional 2 meses, férias vencidas, férias proporcionais a 4 meses e terço de férias).

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho / RO, 15 de julho de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048511-25.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JORGE LUIZ MAGALHAES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO  
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 23.420,97 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos) referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/07/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Verbas Rescisórias

Processo 7005716-96.2020.8.22.0001

AUTOR: NEVITON SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/07/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7004316-47.2020.8.22.0001

AUTOR: GISELLE FELIPE DE GODOI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Esta sentença conterà tópicos para abordar as seguintes questões: 1) O direito ao adicional de insalubridade; 2) os requisitos do adicional de insalubridade; 3) o sistema para gradação do adicional de insalubridade; 4) retroatividade do laudo.

O direito ao adicional de insalubridade

“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”(art. 39, § 3º, da CF/88)

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

Esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Requisitos do adicional de insalubridade

No caso dos servidores públicos do município de Porto Velho, a lei municipal nº 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade. Já o art. 81 e seguintes da mesma lei, dispõem pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

É decorrência do princípio da legalidade também que havendo previsão normativa a respeito de um direito do servidor público fica afastada a aplicação de qualquer outra norma por analogia. Afinal, uma das razões de existência do referido princípio é de que na administração pública tudo deva ser tratado com especificidade, evitando-se generalizações que pudessem permitir a consolidação de situações não desejadas por aqueles que conceberam a regulamentação no exercício do dever de representar democraticamente a população.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor pública conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico

podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor pública a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho pericial em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

O sistema para gradação do adicional de insalubridade

A fórmula apuratória da insalubridade estabelece três níveis, sendo denominados de mínimo, médio e máximo, portanto, também torna-se necessário distinguir qual patamar de insalubridade representará cada caso.

O mesmo que se falou a respeito da necessidade de trabalho pericial serve para esse item, pois o expert precisará identificar na norma qual a hipótese aplicável para o fato apurado.

A título de reflexão acontecerá em alguns casos como se dá no presente que a fórmula fria da norma não servirá para distinguir o caso, sendo necessária interpretação que poderá ser feita tanto pelo perito como pelo magistrado. É que a norma faz referência como fonte geradora de insalubridade em grau máximo o que denomina de “lixo urbano”.

Daí questiona-se: o lixo do pátio da escola é urbano? O da secretaria é? O da sala de aula? O de um escritório? Ou o lixo do banheiro escolar? Ou o banheiro de repartição pública?

O caminho seguro que este juízo busca seguir é o da definição formada jurisprudencialmente. Nesse sentido, o entendimento do TST é o seguinte:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Diante do que entendem a cúpula de terceiro grau do segmento judiciário que mais trabalha com essas questões, tem-se que

a tese jurídica de insalubridade máxima só tem como vingar em casos em que se encontram uma grande circulação de pessoas por exemplo, em conjunto deve-se analisar se a atividade desenvolvido encontrasse na classificação das atividades insalubres constantes na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Do pagamento retroativo e o laudo

Para iniciar a reflexão apresenta-se questionamento cuja resposta pode gerar sincronismo de raciocínio com o que já se fundamentou anteriormente: na medida que uma análise pericial segura requer inspeção do cenário de trabalho atual do servidor público e a própria atividade do mesmo há como o expert lançar sua visão para o passado?

Considerando que os servidores podem ser reposicionados nos locais de trabalho, serem colocados a disposição, estarem em desvio de função, readaptação ou outra circunstância que altere a situação geradora de insalubridade dificilmente o processo terá uma prova robusta o suficiente para embasar uma condenação ao pagamento de verbas retroativas.

Se esse não for o raciocínio, então, o aplicador do direito estará baseando seu julgamento em presunções não autorizadas por lei.

Há entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa. Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, ele somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde nos termos da NR15.

A lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Este juízo determinou a realização de perícia onde informado pela perita em ID nº 35990652 já havia realizado perícia na Maternidade Mãe Esperança através do processo de nº 7052169-86.2019.8.22.0001 e portanto foi apenas necessário diligência até ao local pericial para confirmar o servidor trabalha no mesmo local e nas condições que descreve em sua inicial.

Conforme processo nº 7052169-86.2019.822.0001 em ID nº 33025838 chega a conclusão de que: " O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%) pela exposição ao agente calor de acordo com a NR 15 da Portaria nº 3214/78".

Deste modo, por não fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, e por estar recebendo adicional de insalubridade em grau médio é rigor julgar improcedente os pedidos do autor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município conforme despacho de ID nº 34642888.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo

foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Gratificação de Incentivo

Processo 7020675-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADERLY VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

REQUERIDO: IPAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0011700-93.2014.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA ROSILEY DE PAIVA VIANA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDENILSON ALVES -

RO5150, LUCENO JOSE DA SILVA - RO4640

IMPETRADO: Estado de Rondônia e outros

**Intimação**

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a dizer se pretende renunciar os valores que excedem o teto da RPV.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0021870-66.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO

ALMADA - RO4552, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169,

JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO

OESTE

**Intimação**

Fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar dados da conta bancária para transferência dos valores bloqueados via BACEM.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017032-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. G. L. R.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO -

RO9401, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

RÉU: Estado de Rondônia

**Intimação AUTOR - RÉPLICA**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009702-92.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: CLAUDIO BETANIO JALES

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030958-28.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MP RO

RÉU: Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

**Intimação**

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado a se manifestar acerca da Petição ID-42452180.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7025600-48.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA., RUA DA BEIRA 7601, - DE 7401

AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO, OAB nº

RO8456, RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE

SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO -

76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7014442-59.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: GIRLEI VELOSO MARINHO, RUA QUINTINO BOCAIUVA, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. I. D. P. D. S. P., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Girlei Veloso Marinho em fave do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, no qual pretende que seja concedida aposentadoria especial com paridade e integralidade.

Notícia ser Perito Criminal do Estado de Rondônia, nomeado por meio do decreto de 12 de janeiro de 1990, tomando posse em 30 de janeiro de 1990, sendo as regras de aposentadoria regidas pela Lei Complementar 51/1985 que fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 conforme ADI 3817, lei essa alterada pela Lei Complementar 144/14 que regula o inciso II, §4, do art. 40 da CF/88.

Defende que mesmo preenchendo os requisitos exigidos para aposentadoria especial com paridade e integralidade, foi emitido parecer negando-lhe o direito, sob argumento de que não contava com 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial, nos termos do que exige a lei.

Ocorre que a interpretação equivocada vem causando lesão a direito líquido e certo, passível de ser corrigido via Judicial, justificando a impetração do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 36665707).

Informações prestadas pela autoridade coatora por meio da petição de id. 41579225.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 41579227.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 42452513).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide no pedido de concessão de aposentadoria especial, integral com paridade, a qual foi indeferida ao impetrante.

Em parecer acolhido pela autoridade coatora (id. 41579236) foi lavrado ato concessório de aposentadoria especial de policial, com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes previdenciários a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 e com reajustamento pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS, com fundamento no inciso II, parágrafo 4, do art. 40, da CF, c/c alínea "a", do inciso II, do art. 1, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do processo n. 0007510-33.2014.8.22.0601.

Percebe-se que o impetrante ingressou com demanda judicial autuada sob o nº0007510-33.2014.8.22.0601, que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, na qual logrou obter provimento jurisdicional tendente a declarar o direito à aposentadoria especial na regra da Lei Complementar nº 51/1985 (id. 41579234).

Contudo, em relação aos proventos, estes foram fixados com base na média contributiva e reajustados com observância aos mesmos índices aplicáveis ao RGPS.

Importante transcrever o julgado, in verbis:

“Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais que GIRLEI VELOSO MARINHO propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA – IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para:

- a) reconhecer o direito do requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO;
- b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado e Rondônia, a efetuar a aposentadoria voluntária do requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real.” (grifo nosso)

Sabendo-se que a SENTENÇA proferida naquele Juízo foi parcialmente procedente aos interesses do impetrante, o mesmo interpôs recurso, o qual foi declarado deserto, tendo a SENTENÇA transitada em julgado em 30.08.2016.

Desta forma, houve análise quando a forma de concessão da aposentadoria do impetrante, assim como sobre o cálculo do pagamento dos proventos de sua aposentadoria, o qual não foi reconhecido o direito a integralidade e paridade, com base nos fundamentos utilizados por aquele Juízo.

Percebe-se que o impetrante se utiliza do MANDADO de Segurança como forma de recorrer da DECISÃO proferida em outro Juízo, o que não se pode aceitar, pois deveria ter impugnado aquela por meio de recurso próprio.

Importante mencionar que nos termos da Súmula 267 do STF não cabe MANDADO de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

No momento em que a autoridade coatora concedeu a aposentadoria especial do impetrante, com proventos com base na média contributiva, não atuou de forma ilegal ou com abuso

de autoridade, mas em cumprimento do que já teria sido decidido em Juízo, não tendo praticado qualquer ato que justificasse a interposição do presente mandamus.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000956-

12.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

#### POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO MAURO GOMES DE ARAUJO, AVENIDA

AMAZONAS 548, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA

- 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE

SOUZA, OAB nº RO5698

#### POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE

PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA

PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE PORTO VELHO

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem para determinar que o Município de Porto

Velho instrua o cumprimento de SENTENÇA de ID: 39773923 com

memória de cálculos para dar liquidez aos valores executados, no

prazo de 05 dias.

À vista disso, torno sem efeito o DESPACHO de id 41087760 e as

intimações que dele decorreram.

Com manifestação do Município, façam os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010397-

10.2015.8.22.0001

AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS, RUA DUQUE DE CAXIAS, N.

1223, ESCRIT.: 221-0469 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIA VALENTIM

DA SILVA, OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº

RO178

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST

DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, NÃO

INFORMADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Ao Exequente para ciência e manifestação quanto a petição do Iperon (id n. 40218644), onde informa sobre o pagamento da RPV. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028379-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, RUA SEVERINO SILVA

3446 CUNIÁ - 76824-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO

DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB

nº RO5100

EXECUTADO: ESTADODERONDÔNIA-ADVOGADODOEXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Dê-se vistas às partes sobre o ofício juntado no id 42719051, no prazo de

05 dias.

Após, conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h):

3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0020782-51.2014.8.22.0001

AUTORES: IGREJA DE JESUS CRISTO NO UNIVERSO,

RUA AFONSO PENA 2368, IGREJA DE JESUS CRISTO NO

UNIVERSO NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, MOACIR LUIZ TECCHIO, AV. EQUADOR 2251

NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

EMERSON SILVA CASTRO, RUA VATICANO 4246 JARDIM DAS

MANGUEIRAS - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME,

RUA BENJAMIN CONSTANT, 3310 EMBRATTEL - 76820-848 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES:

DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, TAISA

ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO

ORIGA, OAB nº RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS, OAB nº

RO1114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº

RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II. 826,

PREFEITURA PVH CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Considerando os argumentos expostos pela parte autora na

petição de id n. 42447926, em que afirma que o requerido não está

cumprindo sua parte no acordo entabulado, intime-se o Município

de Porto Velho, para ciência e manifestação em 15 dias.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038711-70.2017.8.22.0001

AUTOR: RICARDO TORRES NEGRAES, RUA JATUARANA 940, CASA 53, CONDOMÍNIO JARDIM VICTÓRIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ao Requerente para ciência e manifestação quanto ao Ofício da SEGEP (id n. 42470520). Prazo: 05 dias,

Intime-se.

Porto Velho , 16 de julho de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022135-70.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: LUIZA DA COSTA MARANHÃO MOREIRA, DAS BONINAS 198, QUADRA 30 CIDADE 2000 - 60190-200 - FORTALEZA - CEARÁ, MARIA DE LOURDES DA COSTA MARANHÃO, ALAMEDA DAS BONINAS 198 CIDADE 2000 - 60190-200 - FORTALEZA - CEARÁ - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente. Expeça-se ofício retificador ao Tribunal de Justiça solicitando a retificação do precatório para que seja feito o destacamento dos honorários contratuais e que estes sejam pagos em favor de Gomes Ferreira e Lopes de Souza – Sociedade de Advogados, CNPJ n.º 25.177.713/0001-56, dos quais os advogados Artur Lopes de Souza, OAB/RO 6231 e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior, OAB/RO 4407 são sócios, no percentual de 30%, conforme contrato.

Para pagamento dos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV e aguarde-se pagamento.

Intimem-se.

Porto Velho , 16 de julho de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0013117-18.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. PINEIRO MACHADO 1858, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LEONILDO APARECIDO RAMOS, RUA LIMA 1190, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497  
DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestação sobre o ID 42583557, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 16 de julho de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7001917-79.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARLY CELESTINO DE LIMA, 22 DE SETEMBRO 385, CASA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARLY CELESTINO DE LIMA promove Ação Ordinária contra o ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando indenização por danos morais decorrentes da morte de ADÃO CELESTINO DOS SANTOS, seu filho, nas dependências do Hospital CEMETRON.

Relata que, à época, ADÃO CELESTINO cumpria pena em regime fechado de estabelecimento prisional desde o dia 12 de abril de 2016,

A autora defende que seu filho faleceu por falta de assistência médica do Estado de Rondônia, uma vez que desde a sua prisão apresentava graves problemas de saúde.

Alega que Adão chegou a ser internado no hospital CEMETRON, no dia 11/10/2016, mas que no dia seguinte veio a óbito.

Assim, por entender que o motivo da morte de ADÃO CELESTINO foi a omissão estatal em lhe disponibilizar adequado tratamento médico, promove a demanda a fim de ser indenizada, a título de danos morais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O Estado de Rondônia contestou a ação dizendo inexistir nexos de causalidade entre a morte do filho da autora e a suposta omissão estatal.

Diz que foi oferecido tratamento de saúde para o apenado e que sua morte ocorreu por decorrência natural da doença.

A contestação veio acompanhada por documentos.

Em DECISÃO saneadora (id. 29858626) este juízo delimitou o objeto da demanda em verificar o nexo de causalidade entre a morte de Adão Celestino e a omissão estatal, atribuindo à parte autora o ônus da prova.

A parte autora realizou pedido de prova testemunhal (id. 31127610), enquanto o Estado de Rondônia acostou cópia do processo n. 7033541-20.2017.8.22.0001.

Ata de audiência no id. 32581510.

Alegações finais da parte autora no id. 39626805 e do Estado de Rondônia no id. 42207633.

É o relato. Decido.

Trata-se de demanda acerca da responsabilidade civil do Estado decorrente de morte de preso.

Nos termos do art. 37, §6º da CF/88 “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Trata-se da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, segundo a qual para que o ente federativo seja responsabilizado, basta a verificação do dano, do nexo causal e do ato praticado. Portanto, de acordo com a teoria, não é necessário a comprovação de que a conduta se deu por imprudência, negligência ou imperícia do agente público, mas apenas que o dano seja necessariamente decorrente da conduta.

O Estado poderá, entretanto, responder subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço se por omissão (genérica) concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo.

É o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo” (Celso Antônio Bandeira de Mello – Elementos do Direito Administrativo, 2ª ed., RT., p. 344).

Este é entendimento adotado pelo STF, que fixou a seguinte tese:

5) A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 437)

Sobre o tema é importante não perder de vista importante julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público

comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inexistiu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorregada a DECISÃO impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Assim, de acordo com o STF, cumpre verificar se, afora o dever legal, o poder público detinha a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Logo, não se considera violado o dever constitucional de proteção ao preso quando não é possível a atuação estatal no sentido de garantir a incolumidade física do detento.

Tal entendimento decorre da compreensão segundo a qual nem sempre será possível ao Estado evitar a morte do preso, que poderá ocorrer por diversas causas. Considera-se rompido o nexo de causalidade nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento, de modo a afastar a responsabilidade do poder público.

O entendimento fixado no julgado, no entanto, não será aplicável no caso em que não houver comprovação de nexo causal entre a patologia com qualquer causa promovida pela Administração. Assim, se conjunto fático probatório revelar que a Administração envidou todos os esforços em dispensar o tratamento o tratamento médico necessário e adequado ao custodiado, estará excluído o nexo causal, dolo, má-fé, negligência, imperícia ou imprudência nos atos da Administração e, por consequência, sua responsabilidade. Fixadas essas premissas, passo a análise dos fatos e provas.

Em petição inicial a autora alega que o Estado de Rondônia foi omisso por não ter oferecido tratamento de saúde ao seu filho, Adão Celestino, enquanto esteve cumprindo pena em regime fechado no presídio Ênio Pinheiro.

Segundo a autora, Adão estava preso desde o dia 12/04/2016, iniciando seu cumprimento de pena na penitenciária estadual Edvan Mariano Rosendo, sendo transferido para a penitenciária Ênio Pinheiro no dia 13/06/2016.

A autora diz que Adão estava em péssimo estado de saúde e que em nenhum momento o Estado lhe prestou atendimento médico. Disse ainda que a irmã de Adão, em uma de suas visitas, procurou a direção da penitenciária para pedir que o encaminhasse para atendimento médico, o que foi ignorado.

Segundo a autora, Adão Celestino somente foi internado no hospital CEMETRON no dia 11/10/2016, vindo a óbito no dia 12/10/2016.

Assevera que a morte somente ocorreu porque o atendimento médico não lhe foi prestado adequadamente.

Conforme certidão de óbito no id. 24132968, a causa da morte de Adão foi: sepse, pneumonia não especificada, doença consumptiva, diarreia crônica.

É possível verificar também que da data da prisão (12/06/2016) até a data do óbito (12/10/2016) transcorreram, exatamente, 04 meses. Ocorre que a inicial não mencionou o fato de que Adão já estava cumprindo pena no sistema prisional em momento anterior ao informado, o que se verificou mediante a documentação que a própria autora anexou à inicial e informações trazidas pelo Estado de Rondônia.

Segundo o requerido, Adão iniciou seu cumprimento de pena no sistema prisional em 08/03/2010, no regime inicial fechado, progredindo de pena no dia 20/12/2013, para o regime semiaberto.

Ocorre que no dia 13.12.2014 constatou-se que Adão transgrediu as regras desse regime de pena, sendo ouvido pelo juiz da execução, sobre o ocorrido.

O Estado explica no íterim entre a data da transgressão e a nova ordem de prisão (28/04/2015), Adão se evadiu da unidade prisional para onde havia sido recolhido (Colônia Agrícola Ênio Pinheiro). A recaptura somente ocorreu no dia 12/04/2016, ou seja, Adão passou quase 01 ano foragido.

Na audiência de justificação realizada após a recaptura, no dia 13/09/2016 (id. 24132967), o juízo da execução reconheceu a falta grave cometida, com aplicação de regressão de pena e perda de dias remidos. Por fim, determinou-se que se oficiasse a Gesau/SEJUS para que fosse providenciado atendimento médico ao apenado, com realização de exames de tuberculose, HIV e ainda em relação a surdez verificada em audiência.

A determinação se deu porque, na audiência, Adão explicou que evadiu a unidade prisional porque estava com pneumonia e temia morrer sem assistência médica. Assim, durante o período em que esteve foragido, teria tratado da pneumonia, mas não há prova dessas alegações.

O Estado de Rondônia, por seu turno, trouxe documentos que comprovam que Adão Celestino obteve atendimento médico durante o período em que esteve preso, até mesmo antes da audiência de justificação. Os atendimentos ocorreram nos dias: 21/07/2016, ocasião em que lhe foram prescritos e entregues medicamentos; no dia 23/08/2016, com nova medicação; no dia 30/08/2016 e no dia 01/09/2016, no CEMETRON; no dia 20/09/2016 também no CEMETRON, quando realizou exames; em 21/09/2016 com novos exames; em 08/10/2016, na Policlínica Ana Adelaide, realizou outros exames e, finalmente, em 10/10/2016, encaminhado novamente à Policlínica Ana Adelaide, transferido em seguida para o Hospital João Paulo II, onde novos exames foram realizados, sendo transferido, por último, para o CEMETRON no dia 11/10/2016, local onde ocorreu seu óbito.

Pelos relatos do Estado e os documentos comprobatórios, é possível constatar que Adão obteve atendimento médico, mas sua doença progrediu apesar de todas as tentativas de tratamento e diagnóstico. Curiosamente, apesar do tratamento com antibióticos e inúmeros exames, inclusive para se verificar possível doença infecciosa como HIV ou até mesmo neoplasia, todos restaram negativos. Adão foi submetido a exames de imagem, exames de sangue, dentre outras investigações para se fechar hipóteses diagnósticas.

Assim, não há como dizer que a omissão do Estado foi a causa da morte de Adão, pois houve atendimento, prescrição e fornecimento de medicamentos. Houve tentativa de se evitar o resultado lesivo.

A prova emprestada do processo n. 7033541-20.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho e consta como autores os filhos de Adão, comprova o atendimento médico prestado, inclusive por meio de prova oral, tanto que, naquele juízo, a ação também foi julgada improcedente.

Assim, a tese de repercussão geral colacionada no início da fundamentação não se aplica ao caso sob análise, uma vez que houve quebra do nexos causal com o tratamento médico oferecido, o que é comprovado por farta documentação apresentada pelo Estado de Rondônia a partir do id. 25375080 p. 3.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas e honorários pela parte autora. Arbitro os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva em razão da gratuidade concedida (art. 98, §3º, CPC/15).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025112-35.2015.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, RUA URUGUAI 3457 INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

DESPACHO

Considerando que os advogados deste processo foram acometidos de covid, conforme comprovam com os documentos juntados, defiro o pedido constante no id 42603192 e concedo a devolução do prazo de 15 dias para pagamento das custas.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057898-93.2019.8.22.0001

AUTOR: KASSIANE PAES DURAM CANDIDO, BAIRRO CENTENÁRIO 3720 TRAVESSA TOPÁZIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: Governo do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 10 dias, requeridos pelo autor no ID 42491738.

Decorrido o prazo, intime-o para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Após, com a manifestação do autor, dê-se vistas ao Estado de Rondônia, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013130-48.2020.8.22.0001

AUTOR: EJCONSTRUTORAL TDA-ME, RUABRASÍLIA 211 BEIRARIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

## DESPACHO

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias enquanto aguarda o julgamento do agravo de instrumento quanto a gratuidade da justiça.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025196-60.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LIZIANE ROLIM DANTAS, RUA DO COBRE 3474 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA OLIVEIRA SILVA DE MELLO CARVALHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7218, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA NUNES MAGALHAES, RUA MAGNO GUIMARÃES, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL GONCALVES SANTOS, RUA ESTHER SALES 261, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TASSYA FERREIRA LOBO, AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIANE FERNANDES ROCHA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA PANAMÁ 1808, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DECISÃO

LIZIANE ROLIM DANTAS e outros move ação ordinária em face do Município de Porto Velho, com pedido liminar, objetivando a concessão do pagamento da gratificação de incentivo decorrente da Complementar de nº. 807/2019, atribuíram à causa o valor de R\$ 19.902,75 (Dezenove mil, novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos).

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001357-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: EDNALVA DA SILVA COSTA, NOVO OURO PRETO 1438 PRESIDENTE MEDICI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSIMARY DA SILVA COSTA, RUA IPU 1438 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Ante a inércia da exequente, apesar de intimad, em dar continuidade no feito, arquivem-se os autos.

Arquivem-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012964-82.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVAN ESPINOSA DE LIMA, RUA JOSÉ CAMACHO 2604 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre o ID 40182117, no prazo de 05 dias.

Com as fichas financeiras juntadas, remetam-se os autos à contadoria.

Retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7031943-94.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANT MESQUITA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, ED. VARANDAS MADEIRAS - AP 901 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 22193305) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 24255732), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7024404-09.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 686, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO DO GOVERNO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025251-11.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: CARLA ANGELICA MARCON, RUA PARTICULAR, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, CREUZMAN ARSOLINO COSTA, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ICLEUVA BARROS CARVALHO, RUA JOÃO PAULO I, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDICELDA SARAIVA CORREIA BENDLER, RUA MURICI, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRLENE MORAIS DE SOUZA, RUA MONET, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODINEIDE BATISTA SOUSA, RUA BOHEMUNDO AFONSO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO SARTORI, RUA JÚPITER, - DE 3461/3462 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

CARLA ANGÉLICA MARCON e outros move ação ordinária em face do Município de Porto Velho, com pedido liminar, objetivando a concessão do pagamento da gratificação de incentivo decorrente da Complementar de nº. 807/2019, atribuíram à causa o valor de R\$ 19.902,75 (Dezenove mil, novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos)

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000907-95.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A., NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO PACHECO BERNARDES COSTA, OAB nº MG132654, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (id 39844435). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor

depositado no id n. 28776743, para a conta indicada pela exequente no id 39844435, com prazo de 20 dias para resposta. Juntamente com o ofício encaminhe-se cópia do documento de id 28776743. Intime-se.

Porto Velho , 16 de julho de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025281-46.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

#### POLO ATIVO

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO, RUA RUI BARBOSA 1668, CASA 01 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO, OAB nº CE4529

#### POLO PASSIVO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO ajuíza ação ordinária em desfavor do BANCO DO BRASIL, objetivando a condenação do Réu a restituir os valores desfalcados da conta PASEP, no montante de R\$ 170.741,68 (cento e setenta mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Ocorre que nos termos do Art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, prescreve que compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, assim como os MANDADOS de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Apesar de a parte ter realizada distribuição por dependência para esta Vara Especializada, percebe-se que a matéria discutida decorre de relação entre particular e Sociedade de Economia Mista, não sendo este Juízo competente para julgar a demanda.

A BANCO DO BRASIL é Sociedade de Economia Mista, não se tratando de empresa pública ou autarquia Estadual, sendo este Juízo incompetente para julgar a demanda.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar a presente demanda, pois trata-se de nítida relação obrigacional entre particular e Sociedade de Economia Mista.

Providencie a Secretaria da Vara a redistribuição dos presentes autos, por sorteio, para uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 16 de julho de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025246-86.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

#### POLO ATIVO

AUTORES: LORENNIA LINHARES FERREIRA DE MELO, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTEMIS FREITAS DOS ANJOS, RUA PADRE CHIQUINHO, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA, RUA ARGENTINA EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENE OLIVEIRA DE BRITO, RUA HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

#### POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DECISÃO

EVELIN CAMILA PEREIRA SILVA e outros move ação ordinária em face do Município de Porto Velho, com pedido liminar, objetivando a concessão do pagamento da gratificação de incentivo decorrente da Complementar de nº. 807/2019, atribuíram à causa o valor de R\$ 5.686,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho , 16 de julho de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025249-41.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

#### POLO ATIVO

AUTORES: ROBERTA CRISTINA GOMES DE MEDEIROS DA COSTA, RUA PAULO MACALÃO, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LEILIANE DE BRITO, RUA PAULO MACALÃO, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA CIDADE FEITOSA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

ROBERTA CRISTINA GOMES MEDEIROS e outros move ação ordinária em face do Município de Porto Velho, com pedido liminar, objetivando a concessão do pagamento da gratificação de incentivo decorrente da Complementar de nº. 807/2019, atribuíram à causa o valor de R\$ 8.529,75 ( oito mil, quinhentos e vinte nove reais e setenta e cinco centavos).

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031961-81.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

POLO PASSIVO

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

E. J. CONSTRUTORA LTDA promove Ação de Cobrança contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO para receber valor referente a saldo residual de contrato administrativo de obra pública.

Fundamenta que por se tratar de contrato pelo regime de empreitada por preço global, e por ter sido a obra completamente executada - conforme consta no “Termo Recebimento Definitivo” -, faria jus ao recebimento do preço total avençado.

Segundo o autor, a tese de direito exposta é que, em se tratando de contrato pelo regime de empreitada por preço global, tem a contratada direito de receber o valor total do preço avençado.

Diz ainda que em contratos com duração superior a um ano, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é uma garantia constitucional. No caso dos autos, a manutenção deste equilíbrio se dá por meio do instituto de reajuste de preço, conforme expressa previsão constitucional, legal e contratual.

Emenda à inicial no id. 30828892.

Gratuidade de justiça concedida no id. 31099530. Contra a DECISÃO que deferiu o pedido de gratuidade foram opostos embargos de declaração (id. 31397326).

DECISÃO dos embargos no id. 31532349, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 32303802).

Contestação do DER no id. 32706150.

Impugnação à contestação no id. 33538859.

Não houve a produção de outras provas, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para julgamento.

Ao constatar que o agravo de instrumento ainda não havia julgado pelo TJRO, este juízo determinou a suspensão do feito por 30 dias ou até que eles fossem julgados. No entanto, a parte autora protocolou pedido de desistência do recurso.

Intimados novamente a especificarem provas, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, a fim de verificar se os cálculos das planilhas de reajuste de preços realizados pelo requerido estão em consonância com os termos do art. 40, XI, da Lei 8.666/93 e do item 25 do edital de licitação.

A autora é beneficiária de justiça gratuita e como se sabe, a gratuidade judiciária abrange o pagamento dos honorários periciais:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Assim, o responsável pelo pagamento nesses casos é a Administração Pública, no caso, a Fazenda Estadual. Sobre a responsabilidade de pagamento da perícia por parte do Estado, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça.

2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. RMS nº 61.105 - MS. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe: 13/12/2019

Quanto ao valor da perícia, nos termos do julgado acima, ela será fixado com base nos valores estipulados na resolução CNJ nº 232/2016. O Art. 2º, §4º da resolução dispõe que “O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada”.

No caso autos, o objeto da presente perícia é promover a análise de planilhas e documentos a fim de se verificar se os cálculos de reajuste de preços realizados pelo requerido estão em consonância com os termos do art. 40, XI, da Lei 8.666/93 e do item 25 do edital de licitação.

Dessa forma, considerando o objeto do laudo pericial, de acordo com os preços praticados no âmbito do DER/RO, arbitro o valor da perícia no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Nomeio a perita Contadora ELDA VÁSQUEZ BIANCHI, a qual deverá ser notificada da sua nomeação, para apresentar currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, II, III).

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a nomeação do expert, para, querendo, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, §1º).

Não havendo impugnação, intime-se o Estado de Rondônia para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias corridos.

Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar e requerer ao juízo a apresentação de documentações que julgue necessárias para possibilitar a realização da perícia.

Vindo o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Observação, o perito nomeado poderá solicitar cópia dos autos no e-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

Intemem-se.

SERVE COMO MANDADO

Dados da perita nomeada:

ELDA VÁSQUEZ BIANCHI

Rua Venezuela, 2819,, Embratel - Porto Velho/RO, 76820-810,

FONE: 69 999831-155, E-mail: eldabianchi@hotmail

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048281-46.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR - RO169, HAILTON ALVAREZ DE AGUIAR - RO5286

RÉU: ANIZIO GORAYEB FILHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-42829052.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015311-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI LOPES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: DIBRON COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPEDICOS EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 7025149-86.2020.8.22.0001

AUTOR: JOELMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 866, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Joelmar Ferreira da Silva em face do Município de Porto Velho.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 7025143-79.2020.8.22.0001

AUTOR: ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 866, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELINE ARAÚJO DOS SANTOS BARBOSA em face do Município de Porto Velho.

Inicialmente, determino a juntada do boleto referente as custas processuais, considerando que só restou apresentado o comprovante de pagamento.

Vindo o boleto, promovida a vinculação no sistema, passa-se ao cumprimento da determinação a seguir.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 7008231-12.2017.8.22.0001

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

#### DECISÃO

Expeça-se Alvará em favor do perito referente aos honorários periciais depositados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 0051385-83.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HIGEMAX COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, SHEILA CARVALHO DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO CHAVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

#### DESPACHO

Considerando que houve o pagamento da dívida, houve a retirada das restrições dos veículos via sistema Renajud, conforme relatório anexo.

Intimem-se as partes a, querendo, se manifestarem nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 7025205-22.2020.8.22.0001

AUTORES: KELLY REGIA VIEIRA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA RICARDO WEISSNER, VIVIAN GABRIELE PAES GONCALVES, ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, VIVIANN PROENCA DE OLIVEIRA GOMES, BRUNA RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 7025055-41.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Ana Carolina de Souza Leite em face de ato da Unir.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a Unir é universidade federal. Portanto, a competência para julgamento do mesmo é da Justiça Federal.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser impetrado o respectivo MANDADO de Segurança diretamente no órgão competente.

Desta forma, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente mandamus, extingue-se o feito, sem julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 0022846-34.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema BacenJud, conforme relatório anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 7042000-40.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

IMPETRADOS: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, S. E. D. C. E. L. - S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875

## DESPACHO

Considerando o parcelamento das custas, cuja parcela final está prevista para o mês de outubro/2020, conforme certidão ID 42579879, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 0008583-31.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema BacenJud, conforme relatório anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 0009389-03.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DURLIAN MODESTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA, OAB nº RO5328

DESPACHO

Considerando o que consta na petição ID 42257091 do Ministério Público, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 7033194-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ZENO JUNIOR PODOLAK, RENAN PEREIRA DE CARVALHO, MAICO RODRIGO TAVARES NUNES, LUCIVALDO ALVES TOSCANO, IZAIAS ALVES PINHEIRO, IVANILSON LIMA ABREU, GUTENBERG RODRIGUES MOTTA, GILLYARD VIEIRA PANTOJA, FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES, CLEBER DA COSTA BRITO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o executado ID-41229171, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925,

ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 0051385-83.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HIGEMAX COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, SHEILA CARVALHO DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO CHAVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Considerando que houve o pagamento da dívida, houve a retirada das restrições dos veículos via sistema Renajud, conforme relatório anexo.

Intimem-se as partes a, querendo, se manifestarem nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 7005548-31.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: A. S. LAMAR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

IMPETRADOS: JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a petição ID 42243862, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o IMPetrante apresentar manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO N. 7048569-91.2018.8.22.0001

AUTOR: TERCON PAVIMENTAÇÃO & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ordinária de Repetição de Indébito proposta por Tercon Pavimentação e Construção Ltda EPP em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz ser empresa do ramo de construção civil, contratada pelo Estado de Rondônia para a execução da reforma e ampliação do Centro de Diálise, contendo área a ser reformada de 1.000m<sup>2</sup>, de ampliação de 259,52m<sup>2</sup>, totalizando área de 1.259,52m<sup>2</sup>, no município de Ariquemes/RO, conforme especificação constante no edital nº 049/13/CPLO/SUPEL/RO, bem como a cláusula 1º do contrato nº 126/PGE-2013.

Afirma que a contratação dos serviços fora feita pela Secretaria de Saúde no valor de R\$ 1.530.229,26 (um milhão quinhentos e trinta mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos). Durante a execução da obra, o pagamento foi realizado em 07 (sete) medições que corresponde as etapas de realização dos serviços executados, quais são comprovados pelas notas fiscais.

Esclarece que para cada medição, o requerido reteve na fonte pagadora o tributo do INSS sobre a Nota Fiscal cheia, assim, para cada medição fora retido 5,5% (cinco e meio por cento) do valor pago, totalizando o montante de R\$ 90.430,23 (noventa mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos).

Pontua, ainda, que as arrecadações de obrigações previdenciárias da Requerente sobre a referida obra, foram todas por ela devidamente recolhida mensalmente, conforme guia de GPS e GFIP. Ademais para cada competência a requerente recolheu devidamente o tributo relativo a Matrícula do Cadastro Específico no INSS (CEI) de nº 51.222.12358/7.4, bem como a inscrição 03.268.801/0001-20, ambas da referida obra. Assim, nasceu para o direito da compensação ou restituição do valor integral retido na fonte, uma vez que fora pago pela Requerente.

Informa haver o abatimento do valor pago pelo Requerido no crédito da Requerente, não houve qualquer menção/informação na Nota Fiscal sobre a dedução do referido tributo. Aliado a isso, não tem obrigação tributária que possa ser compensado com seu crédito perante ao Estado de Rondônia, optando assim pela restituição do valor total retido na fonte com as suas devidas correções.

Requer seja julgado procedente o pedido, a fim de condenar o Estado a restituição do indébito, que perfaz o montante de R\$.147.340,65 (cento e quarenta e sete mil trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos). Anexou documentos.

O Estado de Rondônia, devidamente intimado não apresentou contestação.

O autor informa que não tem outras provas a produzir ID: 27930230.

Designada audiência preliminar no dia 23 de janeiro de 2020. Fora determinada ao Estado de Rondônia que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia das guias de recolhimento de imposto e seus respectivos comprovantes de pagamento do imposto retido na fonte proveniente da execução da obra.

Decorrido o prazo determinado pelo juízo sem manifestação do Estado de Rondônia.

É o relatório. Decido.

Trata-se Ação de Cobrança proposta por Tercon Pavimentação e Construção Ltda EPP, na qual pretende a condenação do Estado de Rondônia a restituição do indébito no valor de R\$.147.340,65 (cento

e quarenta e sete mil trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco Centavos), referentes a retenções de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada.

MÉRITO

A requerente fora contratada pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Saúde, para prestação de serviços. Dessa forma, no decorrer da obra, o pagamento foi realizado em 07 (sete) medições que corresponde as etapas de realização dos serviços executados.

A empresa informa que o Estado de Rondônia reteve na fonte pagadora o tributo do INSS sobre a Nota Fiscal cheia, assim, para cada medição fora retido 5,5% (cinco e meio por cento) do valor pago, totalizando o montante de R\$ 90.430,23 (noventa mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos).

A retenção do valor de 11% no faturamento da nota fiscal decorreu de previsão na Lei nº 8.212/91, art. 31:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.”

Assim, com base na norma legal, o contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da Nota Fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa contratada.

Essa forma de retenção tem por objetivo reduzir a inadimplência e a sonegação fiscal, bem como aperfeiçoar a arrecadação tributária. Através desse instituto a legislação elege um responsável - terceiro na relação - para efetuar o recolhimento do tributo aos cofres públicos, normalmente a fonte pagadora, no caso, o tomador do serviço.

Dessa maneira, a empresa contratada compensará o INSS retido quando do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, empresários e trabalhadores autônomos. A compensação dos valores retidos será efetuada na guia de recolhimento de contribuições previdenciárias relativa à folha de pagamento da mesma competência da emissão da Nota Fiscal, fatura ou recibo.

O valor retido poderá ser compensado ou restituído pela empresa contratada, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento dos seus trabalhadores, conforme disposições contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Havendo impossibilidade de compensação integral da retenção na própria competência, o crédito em favor da empresa prestadora de serviço poderá ser compensado nas competências subsequentes, ou ser objeto de pedido de restituição, observando os critérios presentes na Instrução Normativa.

Consta nos autos cópias da retenção de arrecadações previdenciárias retidas durante a execução da obra. O Estado de Rondônia procedeu a retenção dos valores referentes às 07 (sete) medições que corresponde as etapas de realização dos serviços executados, quais são comprovados pelas notas fiscais e guia de GPS e GFIP.

Pelo contexto, as empresas prestadoras de serviços que sofrem retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não

optarem pela compensação dos valores retidos, ou que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderão requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social (GFIP). Caso a empresa na sua escrituração contábil utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias, e possuir saldo de retenção em seu favor, poderá pleitear a sua restituição, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O pedido de restituição de valores retidos será requerido pelo sujeito passivo por meio do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, o pedido deverá ser formalizado na unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017, estabelece normas sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso do imposto previdenciário na cessão de mão de obra e na empreitada.

“Art. 30. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 88, ou que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ressalvado o disposto no art. 30-A.

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Art. 30-A. A empresa contratada que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e possuir saldo de retenção em seu favor, após a dedução de que trata o art. 88-A, poderá pleitear a sua restituição, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.”

Portanto, em relação aos valores referentes à retenção de Contribuições Previdenciárias, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos ou se após a compensação restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em GFIP.

A restituição de valores pelas empresas que tiveram retenção de Contribuições Previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, deverá observar o procedimento previsto no art. 32 da Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

“Art. 32. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.”

O pedido de restituição de valores retidos será requerido pelo sujeito passivo por meio do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, o pedido deverá ser formalizado na unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Não consta nos autos que a empresa tenha realizado o procedimento constante na Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017 para restituição dos valores retidos a Previdência Social. A empresa não procedeu o pedido de restituição a Receita Federal do Brasil da forma previsto na Instrução Normativa, ou seja, não houve sequer negativa do pedido pela RFB.

Por conseguinte, em caso de eventual negativa de pedido de restituição, o Estado de Rondônia não é a pessoa jurídica legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que apenas realizou a retenção do tributo nos termos fixados na lei. O Estado de Rondônia, como tomador do serviço, é apenas um terceiro que realiza a retenção do valor em nome da empresa aos cofres públicos federais.

Ademais, após o advento da Lei nº 11.457/2007 – que criou a Super Receita, a atribuição para fiscalizar, arrecadar e cobrar contribuições sociais previdenciárias fora transferido a União, então, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é responsável para atuar em juízo nos processos referentes a essas contribuições.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 11.457/2007. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O INSS. ILEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda judicial que pleiteia a repetição de indébito tributário relacionado às contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu à União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal, a arrecadação, fiscalização e cobrança das referidas contribuições. (TRF-3. Ap: 00085068620184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 12/07/2018, SEGUNDA TURMA).”

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, uma vez que a empresa não realizou o procedimento previsto na Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017 para restituição dos valores retidos a Previdência Social. O Estado de Rondônia não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do artigo nº 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0009627-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMARIA SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO - RO6623, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-42560812.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024730-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA GLEBA ALIANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a distribuir a Carta Precatória expedida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027067-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-42836816, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Autos nº: 7020340-53.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. M. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

RÉU: C. G. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Ademais, o fato de que a genitora do menor formou-se no ensino superior, atuando como personal trainer, alterando, em tese, a situação financeira dela, não enseja a redução dos alimentos. Não se pode olvidar que a obrigação de manutenção financeira do filho é de ambos os genitores, mantendo-se as condições mínimas necessárias para o desenvolvimento saudável do menor. A parte autora não demonstrou, pelo menos em juízo de cognição sumária, documentalmente o alegado, o que ensejaria a redução dos alimentos como pleiteia. Ademais, não juntou aos autos eletrônicos comprovação, através da JUCER/RO, do encerramento das atividades empresariais da empresa em que seria sócio, apenas consulta da situação empresária pelo sítio do Sefin/RO. Somente a alegação de que não pode arcar com o valor hoje fixado, por si só, não leva à revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova e oitiva da parte contrária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 25/08/2020, às 11h30min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, n.777, Olaria, Porto Velho/RO). 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que

deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

4. Ciência ao MPRO. 5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Intime-se via PJE.

6. Cite-se a parte requerida.

Serve este DESPACHO como MANDADO.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Requerido:

L. G. COENGA, brasileiro, menor, representado por sua genitora, CAROLINA GOMES SANTOS, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 002.115.282-93, portadora da cédula de identidade n.º 1044565 SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Panamá, n.º 1169, Bairro Nova Porto Velho

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 7024880-47.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: LUCIANA HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

INVENTARIADO: SEBASTIANA HENRIQUE DE LIMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Inventário proposta por LUCIANA HENRIQUE DE LIMA, tendo como falecida a sua genitora, SEBASTIANA HENRIQUE DE LIMA.

Alega que Sebastiana Henrique de Lima faleceu no Estado do Rio de Janeiro, não possuindo os documentos de identificação por estarem na posse do outro herdeiro e filho, Davi. Ainda, que a falecida deixou três filhos: a requerente, LUCIANA, ZEANE HENRIQUE DE LIMA e DAVI VIANA DE LIMA, não sabendo a qualificação completa deles. Afirmou que a falecida não deixou cônjuge supérstite, pois era viúva. Mais, não sabe dizer os bens que compõem o espólio.

Requer abertura do inventário, requerendo ser nomeada inventariante, e prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das primeiras declarações.

É o relatório.

Em que pese a ausência de informações básicas na petição requerendo o processamento e abertura de inventário, que seria sanada, de acordo com a requerente, nas primeiras declarações, sequer há nos autos eletrônicos Certidão de Óbito de SEBASTIANA HENRIQUE DE LIMA.

Ademais, diferente do alegado, na Guia de Sepultamento de Num. 42464006 consta que a falecida era CASADA com a pessoa de IZAÍAS VIANA PINHEIRO.

Alega a requerente estar na administração dos bens do espólio, razão pela qual requer sua nomeação como inventariante. Todavia, afirma que todos os documentos relativos a referidos bens estão sob a posse do outro herdeiro, DAVI, o que se mostra antagônico.

Qualquer herdeiro tem legitimidade concorrente para propor o Inventário, nos termos dos artigos 615 e 616 do CPC/2015. Contudo, a nomeação de INVENTARIANTE é feita na ORDEM do artigo 617 do CPC/2015, sendo que, diante do acima indicado, a própria documentação apresentada pela requerente - Guia de Sepultamento, ou a absoluta ausência de documentos, não coloca a requerente, indubitavelmente como primeira na ordem legal a ser seguida pelo Juízo Sucessório.

Assim, emende-se a inicial para os devidos esclarecimentos acima indicados, bem como para instruir o processo com a certidão de óbito da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7007294-94.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: RENNAN ARAUJO DA COSTA, CLAUDETE ARAUJO PRIMO DA COSTA, RENATO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

REQUERIDO: RENER FRANCISCO DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O termo judicial de renúncia já foi apresentado no Num. 36266942, estando pendente apresentá-lo perante a Secretária deste Juízo, nela comparecendo todos em única oportunidade, para a devida assinatura.

Contudo, considerando que houve suspensão de acesso de público externo ao Fórum, diante da pandemia do COVID-19, possível o acolhimento do pleito formulado pela parte autora no Num. 41572820 (realização de audiência).

2. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o telefone celular e o e-mail de cada um dos autores e da patrona, a fim de viabilizar a designação de nova audiência, e preparo adequado.

3. Após, conclusos para designação.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010613-70.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W V DA S

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: S. O. V. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 25/08/2020 Hora: 08:00

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 21/07/2020 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas—independentemente de intimação—e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito DESPACHO conjunto nos autos n. 7010613-70.2020.8.22.0001 (ação de oferta de alimentos) e 7015179-62.2020.8.22.0001 (ação de divórcio).

1. Tratam-se de processos envolvendo as mesmas partes, cuja audiência de tentativa de conciliação está agendada para o dia 21/07/2020, em ambos os processos.

Ocorre que a diligência para tentativa de citação da parte requerida restou negativa, vindo o requerente pleitear a repetição da diligência, fornecendo ainda o contato telefônico da requerida.

Diante disso, não havendo tempo hábil para que o Oficial de Justiça repita a diligência, visto que a data da audiência está muito próxima, tenho por bem designar nova data para audiência.

Exclua a Sra. Secretária do Juízo a audiência designada para o dia 21/07/2020, às 9h00, da pauta respectiva.

2. Designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2020, às 8h00.

No mais, mantidos os demais termos do DESPACHO de Num. 35908329 (autos n. 7010613-70.2020.8.22.0001) e Num. 39545143 (autos n. 7015179-62.2020.8.22.0001).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

3. Cite-se a parte requerida e intimem-se ambas as partes.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

3.1. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

SERVE COMO MANDADO.

4. Ao CEJUSC.

REQUERIDA: NOELI SIMONE DE MEDEIROS ORTH VIEIRA – Avenida Lauro Sodré, n. 2300, Apartamento 202, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-575, Porto Velho/RO, telefone (65) 99810.2010, e-mail: noelisi@yahoo.com.br.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022123-80.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCIA SARAIVA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INVENTARIADO: LUIZ EVANGELISTA DA SILVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido. E para cumprir DESPACHO ID 40568761

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008213-54.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DEOMIDA RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

INTERESSADO: RAYMUNDO NONATO DE MEDEIROS NETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 42565070: “[...] É o relatório. Decido.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei 6.858/80.

No entanto, verificou-se a impossibilidade de procedência do pedido, já que o valor do precatório não está disponível para pagamento, de modo que outra providência não resta ao feito senão o julgamento improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por D R DE M e M E DE J, já qualificadas.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7029839-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Y. O. G., Y. O. G., F. R. O. G.

ADVOGADO DOS AUTORES: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

RÉU: A. D. S. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a informação constante na peça de Num. 42480313, PRORROGO o prazo para manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento da demanda, em mais 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

2. Intime-se a exequente para que, findado referido prazo e INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se manifeste nos autos, sob pena de extinção e arquivamento do Feito.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7013281-14.2020.8.22.0001

Classe: Ação de exigir contas

Requerente: DAVI LUIZ LIMA BARBOZA

Advogado: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO1095

Requerido: RAIMESSON GAMA BARBOZA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nesta data, procedi à retificação da classe processual junto ao PJE.

2. Considerando o fato de haver interesse de menor, ao MP para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7012232-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOSENI SALVIANO DA SILVA

FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogado: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

Requerido: JOSELITA FELIX DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida JOSELITA FÉLIX DA SILVA requerido por FRANCISCO FÉLIX DA SILVA e JOSENI SALVIANO DA SILVA, pais da decujo.

2. Na petição de id. 42592150, o inventariante informa que realizará a quitação da dívida com o fisco federal com os valores depositados em conta judicial id nº 42222956, juntamente com

os do acordo judicial realizado na ação trabalhista n. 0000385-85.2018.5.14.0006, no qual a falecida tem direito a 50% dos valores, que perfazem R\$70.000,00 (setenta mil reais).

3. Entrementes, caso as partes pretendam utilizar os supostos valores da ação trabalhista para a quitação do débito, deverão comprovar a existência do valor em conta judicial para que, após, este juízo determine a expedição do alvará.

4. No mais, considerando a juntada do extrato do saldo atualizado da conta judicial vinculada aos autos, fica o inventariante ciente do valor necessário a ser complementado antes de futuro pedido de expedição de alvará para pagamento da dívida com a receita federal.

5. Outrossim, registro que o alvará será vinculado ao pagamento dos boletos, portanto, não há que se falar em expedição para após ser realizado a comprovação do valor.

6. Assim, deve o inventariante providenciar as comprovações necessárias, com a juntada das respectivas guias de pagamento atualizadas, no prazo de 10 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7010786-94.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ALBERTO LIMA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) ficou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7034070-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. C. C.

Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido: J. C. C.

Advogado: ROBERTA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO10876, LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em razão de descumprimento de acordo homologado judicialmente nos autos de um processo de inventário n. 0003982-67.2013.8.22.0102, no qual a executada se comprometia a pagar a cada herdeiro (no caso o exequente) seu quinhão correspondente, até o dia 04.01.2017. Intimada, a executada alegou que não possui capacidade econômica para adimplir o montante da dívida cobrada e requereu o parcelamento do saldo devedor. O(a) exequente não aceitou a proposta de parcelamento e requereu a o prosseguimento do feito com as demais medidas expropriatórias.

2. Da análise dos autos, verifica-se que não houve a quitação do débito e o parcelamento proposto não foi aceito pela parte autora. Com efeito, o parcelamento do débito depende da concordância do credor, pois constitui faculdade deste (Agravo de Instrumento 2075135- 91.2017.8.26.0000, TJ-SP). Se assim, considerando que a parte autora não concordou com a proposta de parcelamento do débito, rejeito a impugnação apresentada pela executada, julgando-a improcedente.

3. Em prosseguimento, defiro o requerimento de id 42659144 e determino a intimação da executada para que indique outros bens ou meios de garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando alertada que a omissão caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto nos artigos 774, inciso V, do CPC.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7003767-71.2019.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: BELKISS NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

INVENTARIADO: MARIA IDELZUIE NUNES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA IDELZUIE NUNES.

2. Partes maiores e capazes. As declarações e plano de partilha já foram apresentados, havendo consenso entre os herdeiros. O ITCD foi devidamente recolhido, com aval da Fazenda Pública (id 41666829). As custas processuais foram igualmente recolhidas (id 42622482). Certidões negativas de tributos federal, municipal e estadual encontra-se acostadas nos id's 24774237, 24774235 e 24774236, respectivamente.

3. Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (id 42622479), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA IDELZUIE NUNES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, lavrando-se formal de partilha.

4. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta e prossiga-se no cumprimento das demais determinações supra. Expeça-se o necessário, após, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025670-65.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PEDRO PAULO ARAUJO DOS SANTOS, DIONE ARAUJO DOS SANTOS, TONIEL ARAUJO DOS SANTOS, FLAVIANA ARAUJO MACEDO, ROGERIO ARAUJO MACEDO, RENATO ARAUJO MACEDO, DEBORA ARAUJO MACEDO, SALOMAO ARAUJO MACEDO, MANOEL BATISTA DE ARAUJO, MARIA REGINA BATISTA DE ARAUJO, DAVI FRANCA MACEDO, ROSIANE RODRIGUES MACEDO, SAMUEL FRANCA MACEDO, ISRAEL FRANCA MACEDO, MARIA DE ARAUJO MACEDO, ROSA GOMES DE ARAUJO, INACIO ARAUJO MACEDO, MARIA ARAUJO MACEDO, MANOEL BATISTA DE ARAUJO, MAURÍCIO BATISTA DE ARAUJO, MANOEL BATISTA DE ARAUJO, IZABEL ARAUJO DE MACEDO, MARCOS BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

INVENTARIADOS: JOAO CARLO DE MACEDO, FLORINDA ARAUJO MACEDO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Considerando que até a presente data, a parte interessada não trouxe aos autos nenhuma informação acerca de eventual concessão da tutela recursal de urgência que suspenda a DECISÃO de id. 35068952, referente ao agravo de instrumento n. 0802484-68.2020.8.22.0000, determino o prosseguimento do feito.

Promova a avaliação do imóvel Sítio São João, matrícula sob nº 10.954, Lote de terras rural nº 06 da gleba 13-A, KM 42, BR364, sentido Guajará Mirim.

Expeça-se MANDADO de avaliação, constando em anexo a certidão de inteiro teor de id. 28139326.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024385-03.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: MARCIO LUIZ FIDELI, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992

REQUERIDO: JULIANE RIVERO MAGUALHÃES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3192, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

## DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de separação de corpos. Em síntese, alegou o autor, que é casado com a Requerida sob o regime da comunhão parcial de bens; que na data de 01 de julho de 2020, decidiram, de comum acordo, por fim ao relacionamento/casamento com posterior divórcio, momento em que a Requerida decidiu sair de casa e ir morar na casa de seus genitores, levando consigo seus pertences e a menor impúbere, filha do casal, com idade de 2 anos; que na data de 06/07/2020, compareceu a Requerida com FINALIDADE de levar a filha para visitar o Requerente, contudo, começou a gritar e a ofender verbalmente o Requerente, dizendo que não mais sairia do apartamento, e que o apartamento seria dela, dando início a uma discussão perante vizinhos de outros apartamentos; que também, a Requerida começou a gritar dizendo que estava sendo agredida e que chamaria a polícia; que em momento algum agrediu a Requerida; que teme pela sua integridade física, requerendo, por fim, a concessão da tutela antecipada de separação de corpos, a fim de que a Requerida não mantenha contato com o Requerente, quer seja na residência, trabalho ou qualquer outro local. Juntou documentos.

A requerida ingressou espontaneamente nos autos e confirmou que deixou a residência do casal, alegando, em síntese, que está sendo vítima de violências. Pediu a improcedência.

É o relatório.

Tratam os autos de medida cautelar antecedente de separação de corpos. Na presente medida, a discussão deve cingir-se unicamente à medida liminar, ou seja, quanto ao fumus boni iuris e o periculum in mora. No mais, a DECISÃO de fundo deve aguardar para ser apreciada e discutida no processo principal.

Na hipótese dos autos, é indiscutível a pertinência do pleito, que visa tão-somente uma medida que resguarde as partes de novas desavenças ou destemperos. Afinal, vêm sendo descumprido deveres do casamento previstos no art. 1.566, V, do CC, no que tange ao respeito e à consideração entre os ex-cônjuges.

Ademais, conforme se percebe pela documentação acostada (B.O., Escritura Pública de Declaração) as recentes atitudes da requerida caracteriza a insuportabilidade da vida em comum, nos termos do art. 1.573, parágrafo único, do mesmo Código.

Percebe-se claramente a plausibilidade do direito da parte requerente. Presente, assim, o requisito do art. 305 do CPC ante a exposição sumária do direito ameaçado. O perigo de dano em virtude da demora na entrega da prestação jurisdicional é evidente: os prejuízos que a parte autora sofrerá com a permanência da incerteza da situação, até que a demanda de

divórcio seja processada são consideráveis. A integridade física e psicológica (de ambos os cônjuges) pode ser comprometida, já que as atitudes descritas e documentadas têm tornado insuportável a convivência do casal. O boletim de ocorrência anexo, relativo às práticas supra descritas demonstra cabalmente o risco vivenciado pela parte requerente – que pode se agravar se o convívio com a requerida prosseguir.

Assim sendo, e considerando que a parte requerida confirma que encontra-se residindo na casa de seus genitores, com a filha menor das partes, e o requerente no apartamento onde ambos coabitavam, não há óbice para o deferimento da separação de corpos, que tão somente regularizará a situação fática já existente, de modo a se resguardar ambas as partes até o julgamento da ação de divórcio.

Ademais, deve-se levar em consideração a incontestável presença de animosidade entre o casal, que torna imprescindível o afastamento pleiteado. Nesse sentido, consoa a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. LIMINAR. SEPARAÇÃO DE CORPOS. Se a insustentabilidade da vida em comum sobressai do contexto amealhado, demonstrando a probabilidade de recrudescimento das agressões físicas e morais entre os conviventes, revela-se desaconselhável manter a convivência marcada pela conflituosidade. De sorte que, sendo a prevenção e resguardo da integridade do casal, objetivo da medida liminar de separação de corpos, há se determinar o afastamento do companheiro da residência do casal. (Aurino Alves de Souza, Procurador de Justiça) (Agravo de Instrumento nº 2010.043637-8, de São José, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 14/06/2011).

No mesmo sentido: (Agravo de Instrumento nº 70068020775. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/01/2016).

Diante do exposto:

1. Defiro a medida cautelar antecedente de separação de corpos do casal.

1.1. Fica a Requerida autorizada, se ainda não o fez, a retirar do apartamento onde morava com o Requerente seus pertences pessoais e da filha, se acaso ainda lá estiverem, o que deverá ser feito por terceira pessoa de confiança das partes.

1.2. Fica a Requerida proibida de manter contato com o Requerente, quer seja em sua residência, local de trabalho ou qualquer outro local/meio, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada evento, além da prática do crime de desobediência (art. 330, do CP).

2. Cite-se e intime-se a requerida, a fim de que tome ciência/dê cumprimento à presente DECISÃO, bem como, caso queira, apresente resposta no prazo legal (art. 306, do CPC).

3. Deverá a CPE associar (apensar) o presente feito ao processo nº 7024566-04.2020.8.22.0001 (Divórcio), a fim de que as deliberações ulteriores sejam realizadas após análise conjunta de ambos os feitos.

Serve a presente como MANDADO urgente, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032285-08.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. L. G. D. S., RUA CRISTINA 5933, - ATÉ 6093/6094 IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
L. L. L., RUA CRISTINA 5933, - ATÉ 6093/6094 IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. D. S. L., RUA CRISTINA 5933, - ATÉ 6093/6094 IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: PATRICIA VIEIRA MARTINS DE MELO, OAB nº RO9586

Requerido: Z. D. S. F., PRAÇA GABRIEL MARTINS 77, APT.802 CENTRO - 86010-010 - LONDRINA - PARANÁ

M. L. L. D. S., RUA PATÁPIO SILVA 5.502 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. G. D. S., RUA MACHADO DE ASSIS 49 CENTRO - 58340-000 - SAPÉ - PARAÍBA

Advogado: REGINALDO MONTICELLI, OAB nº PR16445, MANOEL INACIO DOS SANTOS, OAB nº PB2267, PEDRO RAFAELL FLOR DOS SANTOS, OAB nº PB24127, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Considerando a situação de pandemia do COVID-19, que impossibilita, por ora, a realização atos presenciais,; que não há nos autos informação quanto a expedição e remessa das cartas precatórias determinadas no DESPACHO de ID 37428193, fundamentais para o deslinde deste feito, a audiência de conciliação, instrução e julgamento terá que ser designada para data oportuna, a ser definida conforme a orientação dos protocolos de atendimento da pandemia, devendo o feito ficar suspenso até o dia 31 de agosto de 2020, quando a questão será reavaliada.

2. Intimem-se os patronos, o Ministério Público e as partes, via sistema, para ciência.

3. Deve a CPE informar quanto à expedição das cartas precatórias já há muito determinado no DESPACHO acima referido.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008355-24.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. C. D. O. S.

J. C. D. O.

J. C. D. O. V.

J. C. D. O.

M. D. L. G. C.

Advogado: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246/(69) 98418-9875 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7035187-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. E. A. D. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: R. B. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.

Rejeito a justificativa de id 40240925, apresentada pelo executado, haja vista a discordância por parte da exequente e, ainda, o fato de que, embora tenha apresentado comprovantes de pagamento, nada colacionou quanto ao pagamento referente ao mês de março/2020.

Em prosseguimento, verifica-se que é caso de decretação da prisão civil, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do §4º, do art. 528, do CPC. Todavia, por força de DECISÃO proferida no HC n.º: 568.021, em trâmite no c. STJ, bem como pela edição da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, as prisões, em casos como o dos autos, devem ser cumpridas em domicílio, devido à pandemia da COVID-19.

Ocorre que, segundo a experiência tem revelado (art. 375, CPC), essa forma de coerção (prisão domiciliar) tem se apresentado pouco efetiva para o fim a que se destina, qual seja, receber o crédito exequendo. Ademais, decretar a prisão do executado com cumprimento domiciliar, seria absolutamente inócua, visto que a maior parte da população deste Estado, em razão da situação atual e por recomendação das autoridades de saúde, já se encontra em situação equivalente à prisão domiciliar.

Assim sendo, faculto à parte que, em 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse: 1) na conversão do rito para o da expropriação (art. 523, CPC), já que, como dito, a prisão domiciliar não terá efeito prático-pedagógico; ou 2) na suspensão do feito, na forma da Lei 14.010/2020, até 31.10.2020, data a partir da qual cessa a vedação para aplicação da prisão em regime fechado.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023523-32.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: IANE ALVES DE SOUZA EMERICK

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

REQUERIDO: TATIANE ALVES DE SOUZA EMERICK

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

## Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024869-18.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: C. C. S. D., Y. H. D. R.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

RECORRIDO: J. D. A. R.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a exequente apresentar planilha detalhada referente ao plano de saúde, especificando os valores, bem como meses/anos em que o exequente deixou de arcar com a obrigação.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012945-10.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. A. D. S.

RÉU: R. D. S.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 42040150:

“Homologo, por SENTENÇA, o acordo formulado pelas partes em audiência de conciliação, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de ID 40189408, que servirá de ofício, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Expeça a CPE ofício ao empregador do requerido, informando os dados bancários atualizados da parte alimentada (conta bancária nº 00049389-3, agência 2748, operação 013, Caixa Econômica Federal). Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes. Homologo a renúncia ao prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado desta na presente data. Expedido o necessário, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito”

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018986-32.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR

Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

Requerido: HEVERALDO DA SILVA FARIAS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão/arquivamento do processo por falta de amparo legal. É cediço que ao ingressar com a ação de inventário, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, dentre eles, a prova da propriedade ou posse dos bens inventariados, não justificando a paralisação do feito até que as ações na esfera cível sejam julgadas, já que nesses casos esses bens não são inventariáveis de imediato, portanto, não integramo inventário.

Ademais, ao propor a ação de inventário, as partes, que contam com auxílio de profissional qualificado que detém o monopólio da capacidade postulatória, já estão legalmente cientes da existência das custas processuais, impostos e demais dívidas deixadas pelo falecido, que devem ser recolhidos no início ou no curso da ação, de modo que o feito se arrasta desde o ano de 2016, sem um desfecho.

Assim, caso pretenda dar prosseguimento ao feito, concedo o prazo de mais 05 dias para que a inventariante cumpra o DESPACHO de id. 37137834, sob pena de extinção do feito (art. 321, CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012863-76.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M P G

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

RÉU: A. V. S. G. e outros

Advogado do(a) RÉU: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025214-81.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: AUXILIADORA SILVA DE SOUZA

CARLOS ARAUJO DE SOUZA

Advogado: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os requerentes:

1. Adequarem o valor dos alimentos, o qual deve corresponder a um percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos do alimentante, a fim de garantir a atualização da verba.

Registre-se que, tratando-se de menor de idade, os alimentos deverão ser pagos ao representante legal do mesmo.

2. Esclarecerem se a guarda será unilateral ou compartilhada, informando o domicílio de referência (lar materno ou paterno).

3. Comprovar documentalmente a existência e propriedade/posse dos bens que pretendem partilhar e indicar o valor.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016880-58.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: S. P. D. A.

Advogado: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Requerido: E. M.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido para expedição de novo MANDADO de citação, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, sob pena de arquivamento/extinção.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7047526-22.2018.8.22.0001

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: L. E. V. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

REQUERIDO: M. C. S. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Lucas Emmanuel Vieira da Silva promoveu ação de guarda do menor Thiago Raphael Santos Beserra Silva, em face de Mayara Cristina Santos Beserra. Alegou, em síntese, que a Genitora/Requerida exercia a guarda natural do filho, mas o menor passou a residir consigo em agosto de 2017, de modo que objetiva regulamentar a guarda fática e o direito de convivência com a mãe. A requerida foi citada por edital (id 35041679) e apresentou contestação por negativa geral por meio de curador especial (id 42245947).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id 42547024).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de guarda promovida pelo pai do menor, com o objetivo de regulamentar o exercício da guarda de fato.

Analisadas todas as circunstâncias dos autos, e zelando pelo bem-estar da criança, deve ser fixada a guarda para o autor, levando-se em conta que a defesa do melhor interesse do menor é que permaneça sob a mesma guarda, já que a estabilidade, continuidade e permanência dele no âmbito familiar em que está inserido deve se priorizada.

Assim, considerando que há elementos de convicção nos autos que atestam que o menor está com o autor, e que não há motivos que desaconselhem a permanência dele com este, impõe-se a fixação da guarda com o requerente.

Por tudo isso, não se vislumbra necessidade de se realizar audiência de instrução para demonstrar algo que já se encontra claramente evidenciado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e regulamento a guarda do menor Thiago Raphael Santos Beserra Silva ao requerente Lucas Emmanuel Vieira da Silva e, com fundamento no art. 487 I do NCPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Fica regulamentado o direito de convivência da requerida ao menor, nos termos propostos pelo Autor na petição inicial de id 23147049 (pág. 1).

Isento de custas. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC.

Transitada esta em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7022138-49.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ANDREIA ALESSANDRA FURTAK EVARISTO, MARCELO ALVES EVARISTO, MATHEUS ALVES EVARISTO, APARECIDA IDALINA ALVES EVARISTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO FRANCISCO MOLINA, OAB nº PR10512, YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interposto pela requerente, em face da SENTENÇA de id. 41545159.

Aduz haver contradição, omissão e obscuridade. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado, qual seja, o recurso adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Já se decidiu que a mera insatisfação, não autoriza os embargos.

A propósito:

**MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO QUE FOI CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.** Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Servem, isto sim, para corrigir equívocos materiais ou de fato, verificáveis de plano. E é salutar que se dê essa possibilidade de correção ao julgador, para evitar a necessidade da utilização de outro recurso de solução muito mais demorada. Porém, estes embargos retratam a mera insatisfação da autora com a DECISÃO, que foi contrária aos seus interesses, vez que os fundamentos escolhidos são claríssimos e não padecem de qualquer dúvida, ficando nítida a pretensão de rediscussão da matéria, o que somente será possível por meio da via processual adequada. Destarte, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, pois não se vislumbra necessidade de modificações no acórdão, o qual analisou inteiramente os elementos probatórios dos autos e as circunstâncias da causa. Por tais razões, voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000282-90.2017.8.16.9000 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juíza Renata Ribeiro Bau - J. 13.07.2017)

Destarte, a DECISÃO embargada não possui nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a SENTENÇA em sua integralidade.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008693-61.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: N V L C

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: E DE S C L

Intimação AUTOR -Apresentar Provas

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar provas..

“3. Em seguida, esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

JHOSMILIO ALMEIDA DOREA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 03/08/1991 em Belmonte-BA, filho de Benedito dos Santos Dorea e Luzia Soares de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 051.512.655-12, sendo seu último endereço Rua: Independência, nº s/n, (no final do beco, próximo ao Antigo Campo Ernandes), Bairro Centro, distrito de Barrolândia, município de Belmonte/BA, CEP:45.800-000, , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 42209365: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7033383-28.2018.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: CARMEN SHIOMARA SALVATIERRA

Advogado:

Requerido: JHOSMILIO ALMEIDA DOREA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053414-35.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MADALENA ALVES TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REQUERIDO: JAQUELINE TOLEDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório de estudo social (ID 37847271).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025253-78.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

Requerente: A. A. D. A. S., RUA PAULO FORTES 6.144, - ATÉ 6276/6277 APONIA - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: JOSE ALDENIO COSTA FERRO, OAB nº PE14479

Requerido: M. J. A. D. A., RUA PAULO FORTES 6.144, - ATÉ 6276/6277 APONIA - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de Interdição requerido por Antonio Alves de Azevedo Sobrinho em face de Maria José Alves de Azevedo. Alegou, em síntese, que é filho da interditanda, a qual é viúva e conta atue mente com 83 anos de idade, sendo portadora de síndrome demencial, mais conhecida como Mal de Alzheimer-CID: G.30.1.

O requerente foi nomeado como curador provisório (id 42743397 - pág. 04).

A requerida apresentou contestação por negativa geral, conforme id 42743760 (pág. 16-19).

Na petição de id 42743762 (pág. 01), o Requerente informou que a interditanda se encontra residindo com ele na cidade de Porto Velho-RO.

Por tal motivo, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde/PE declinou a competência para uma das Varas de Família desta capital (id 42743766 - pág. 01/02).

É o relato do estágio atual do feito.

2. Elabore-se estudo social do caso, para que o técnico constate a situação atual da interditanda e se efetivamente reside nesta cidade com o requerente e quem presta a ela os cuidados necessários. Prazo de 15 dias. Encaminhe-se os autos ao Núcleo Psicossocial para providenciar o estudo.

3. Juntado o relatório, de-se vistas ao MP para sua manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**3ª VARA DE FAMÍLIA**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007964-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R.P.D.E.M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349

EXECUTADO: R.D.E.S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA - RO6696

## INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 41947778: "(...) Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº41547473 pp. 1-3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº..., para a CONTA CAIXA de titularidade da executada R.D.E.S.A., CPF Nº..., devendo a transferência ser comprovada nos autos, em 5 dias. Atribuo força de ofício à presente SENTENÇA. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e comprovada a transferência, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036084-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S.D.A.S.D.

RÉU: J.C.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de ID 42581738: "Trata-se de ação de modificação de guarda c/c regulamentação do direito de visitas e alimentos proposta por S.D.A.S.D. em face de J.C.A., ambos qualificados nos autos, no interesse do filho comum, J.K.D.A. Alegou, em síntese, que: a) manteve relacionamento com o requerido, do qual adveio o nascimento do menor J.; b) nos autos nº7010713-30.2017.822.0001, ficou estabelecida a guarda em favor do pai, com a consequente exoneração dos alimentos, bem como as visitas em favor da mãe de forma livre; c) o requerido foi preso em julho de 2019, sendo que, desde então, o menor está sob a sua guarda; Juntou documentos. Requereu a alteração do guarda em seu favor, a fixação dos alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, bem como a regulamentação do direito de visitas ao pai. DESPACHO designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido (id nº 30146586). Citado e intimado (id. nº 31506420), o requerido habilitou-se nos autos (id. nº 31691365) e apresentou contestação (id. nº 32743832 p. 1 de 4). Sustentou, em síntese, que: a) embora tenha sido preso preventivamente, foi absolvido no processo em que respondia; b) a alteração da residência base não deve ocorrer por interesse dos pais, mas sim com base no interesse do menor; c) requereu a realização de Estudo Psicossocial, a produção de prova testemunhal, bem como que a ação seja julgada improcedente. As partes compareceram à audiência de conciliação, mas não chegaram à resolução consensual do conflito (id nº 32777818). A requerente impugnou a contestação, refutando as alegações do requerido, pugnando pela procedência dos pedidos nos termos da inicial (id. nº 33574571 p. 1 de 2). Relatório de estudo psicológico (id nº34370281 p. 1 de 3). Intimados para especificarem provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas (id. nº 38173825- e id. nº 38414963). Manifestação do Ministério Público pela designação de audiência (id. nº 41230230). Tenho que é necessária a designação

da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para colher os depoimentos pessoais das partes e ouvir testemunhas. Os pontos controvertidos são os seguintes: a verificação da melhor forma de exercício de guarda do filho comum, a fixação de pensão alimentícia em seu favor, assim como a regulamentação do direito de visitas. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2020, às 8h30min, para colher depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas pelas partes (id. nº 33574571 p. 1-2 - e id. nº 38173825). Persistindo as restrições relativas ao COVID-19, a audiência poderá ocorrer por meio de videoconferência - Whatsapp ou Google Meet -, na forma do disposto no Provimento da CGJ nº 18/2020. A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. O requerido deverá ser intimado por meio de seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. As testemunhas arroladas pela requerente deverão ser intimadas pessoalmente, em obediência ao art. 455, § 4º, IV do CPC. Assino ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas (CPC, art. 357, § 4º), sob pena da inércia ser considerada como desistência das provas requeridas. **OBSERVAÇÃO:** Caso haja o arrolamento de testemunhas, observo que cabe ao advogado informar ou intimar as testemunhas arroladas, caracterizando a inércia a desistência da inquirição das testemunhas referidas (CPC, art. 455, §§ 1º e 3º). Int. Porto Velho (RO), 14 de julho de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0005719-71.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DOUMINGOS RAMIRO DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

INVENTARIADO: Espólio de Augusto Joaquim dos Santos e outros

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADO apresentar certidão de inteiro teor do imóvel localizado na Rua São Sebastião, nº 6169, bairro Cohab, para fins de expedição de formal de partilha.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0003484-73.2010.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA IRIS NETO REBOUCAS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogado do(a) REQUERENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

INVENTARIADO: JOAO VITALIANO NETO e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 42677140: "1. Anexe o extrato da conta judicial e o relatório do presente inventário. 2. PETIÇÃO DE ID. Nº 35603482 - PP. 1-2: O herdeiro Ridson Wallas Figueiredo Neto apresentou petição intermediária, comunicando que não concorda com a destinação antecipada do quinhão hereditário da herdeira Maria Iris Neto e requerendo a intimação da inventariante para proceder ao depósito do valor remanescente recebido com a venda dos dois bens imóveis. Ocorre, porém, que já houve DECISÃO a respeito, sem que houvesse interposição de recurso próprio por parte do herdeiro Ridson (id. nº 18937673 - p. 69 - fl. 978 - físico). Assim, a matéria já não pode mais ser discutida, pois foi atingida pela preclusão lógica e consumativa. Ademais, cabe destacar que o herdeiro Ridson Wallas Figueiredo, também, aceitou e recebeu parte do seu quinhão antecipado, o valor de R\$ 79.650,00, conforme pode ser inferido da petição de id. nº 18937664 - p. 12 - fl. 821 - físico. 3. Intime-se a inventariante para que, em 30 dias, adote as seguintes providências: 3.1. apresentar as últimas declarações e esboço de forma mercantil, estabelecendo claramente o valor individualizados dos bens partilháveis e a parte cabível a cada contemplado, conforme estabelece o art. 653 do CPC. 3.2. apresentar as guias de ITCD e a DIEF; 3.3. apresentar a guia de custas; 3.4. juntar as certidões negativas de débitos com a Fazenda Pública (Estadual e Federal), com relação ao falecido João Vitalino Neto. 4. Apresentadas as guias de ITCD e das custas, expeça-se o alvará, com prazo 30 dias, para o fim específico de pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor. 5. Com apresentação das últimas declarações e do esboço de partilha, intime-se os herdeiros Maria Iris Neto e Ridson Wallas Figueiredo Neto, para que se manifestem a respeito, em 15 dias (art. 652 do CPC). 6. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para que se manifeste sobre a regularidade do pagamento do ITCD e da DIEF, no prazo de 15 dias. 7. Int. Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7043993-55.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANTONIO JOSE SOUZA DE BARROS, MARIA DE FATIMA SOUZA DE BARROS, ROQLANE SOUZA DE BARROS

DECISÃO:

Defiro o requerimento (id nº 38896195 p. 1 de 2), sobresto o feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007964-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R.P.D.E.M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349

EXECUTADO: R.D.E.S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA - RO6696

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 41947778: "(...) Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº41547473 pp. 1-3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº..., para a CONTA CAIXA de titularidade da executada R.D.E.S.A., CPF nº..., devendo a transferência ser comprovada nos autos, em 5 dias. Atribuo força de ofício à presente SENTENÇA. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e comprovada a transferência, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 0013367-10.2011.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA, OAB nº RO5234, JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: DIEGO MOURA HUBNER, MARIA DAS GRACAS MOURA, DANIEL DE MOURA HUBNER, ILTON FERNANDES DE MOURA, MILTON FERNANDES DE MOURA, ROSIMAR DAS GRACAS MOURA CANUTO, ROSANGELA DE FATIMA DAS GRACAS MORA PEDRO

INVENTARIADO: Espólio de José Fernandes Moura

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 38439799 - PP. 1-4:

1.1. Habilite-se o advogado Raimundo Nonato Martins de Castro - OAB/RO 9.272 nos registros do Pje;

1.2. Proceda-se a exclusão dos advogados Taís Bringhenti Amaro Silva Muniz - OAB 5.234, Monize Natalia Soares de Melo - OAB/RO 3.448, Ketllen Keity Goi Petttenon - OAB/RO 6.029, Erlete Siqueira Araújo - OAB/RO 3.778 dos registros do Pje com relação a estes autos.

2. Após a habilitação do novo procurador, intime-se a inventariante para que apresente as informações e documentos a respeito dos imóveis localizados no Distrito de Nova Califórnia, em 30 dias.

3. Cumprida a determinação anterior, intime-se o herdeiro Diego Moura Hubner para que se manifeste a respeito da petição e documentos apresentados pela inventariante (id. nº 36073105 - pp. 1-5, id. nº 36072777 - pp. 1-3, id. nº 36072779 - pp. 1-6, id. nº 36072780, id. nº 36072781 - pp. 1-6, id. nº 36072782 - pp. 1-3, id. nº 36072783, id. nº 36072784, id. nº 36072785, id. nº 36072786, id. nº 36072788, id. nº 36073106 e id. nº 36073107, em 15 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 0006650-40.2015.8.22.0102

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: J. N. D. O.

RÉUS: M. D. F. N. D. C., C. A. D. O., C. E. E., L. L. D. S., I. E.

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO:

Certifique-se a respeito da resposta ao ofício nº 081/2020/3 3VFGAB, expedido em 27 de fevereiro de 2020 (id. nº 35402876 p. 4). Caso negativo, cobre-se ao Laboratório Bio Check- UP, em 5 dias.

Com a resposta, intime-se a requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 7038142-98.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

ADVOGADO DO RÉU: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

AUTORES: P. H. B. L., D. B. L.

RÉU: S. R. L.

DESPACHO:

PETIÇÃO ID. Nº 41844401 PP. 1-2: Indefiro o requerimento, uma vez que cabe à advogada comunicar a renúncia ao mandante para que esta nomeie outro sucessor, comprovando nos autos, nos termos do art. 112 do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024963-97.2019.8.22.0001

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: L.L.B.N.

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SODRE BARRETO - RO7389, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498, POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO8493, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445, JULIA JOHANN WUST - RO8676, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, ISABELLA FERREIRA LAIA - RO8629, GUILHERME TORTELLI FIRMO - PR59050, EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO8319, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: C.C.D.O.S.S.F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 42259968 - Págs. 1/2: "Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id nº42116192 p. 1 de 2) e, em consequência, exonero L.L.B.N. do pagamento de pensão alimentícia ao seu filho L.V.F.N.. Trata-se de pretensão consensual que foi atendida, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Custas iniciais já recolhidas com a inicial (id nº28767675; id nº31588427). Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual assumido. Por medida de celeridade, segue em anexo o ofício para a cessação dos descontos. Remeta-se, com urgência. Observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de julho de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 7020228-21.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

AUTOR: A. G. D. N.

RÉUS: T. E. C. G., T. L. G.

DECISÃO:

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO em face de TEUMARA LUIZ GONÇALVES e THAYLANE EDUARDA COELHO GONÇALVES.

A parte requerida compareceu ao processo e apresentou contestação (id nº 39539766), reconhecendo a existência de união estável entre as partes, mas divergindo quanto ao período.

Todavia, conforme certificou a Gestora de Equipe (id nº 41438375), quando a contestação foi juntada ao processo, o prazo legal já havia sido ultrapassado.

Assim, DECLARO a intempestividade, porém, determino a sua manutenção nos autos, até porque as partes podem juntar documentos aos autos a qualquer momento, inclusive o revel.

Tenho ainda que é necessária a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para complementação da prova a respeito das alegações da autora quanto à existência efetiva de união estável entre ela e o falecido Aristeu Gonçalves no período de maio de 2017 a 26 de abril de 2019.

Serão admitidos como meios de provas os depoimentos pessoais das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2020, às 8h30min, ocasião em que, se for o caso, serão tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, sendo que se isso for necessário os advogados serão contactados pela Secretária do juízo, no momento oportuno.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora e as requeridas apresentem, querendo, o rol de testemunhas (art. 357, § 4º do CPC).

Observação: cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

As partes deverão ser intimadas para a audiência na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 0006389-63.2010.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, JOSUE JOSE DE CARVALHO FILHO, OAB nº RO2931

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HELLEN COIMBRA, ELOUIZER COIMBRA, RONICLEY COIMBRA, NILMA RODRIGUES NOLETO

INVENTARIADO: João Donizetti Coimbra

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 38173737 - PP. 1-2: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Rondônia - ASPOMETRON, pois cabe a inventariante realizar as diligências necessárias para comprovação da existência e da disponibilidade dos créditos deixados pelo falecido João Donizetti Coimbra, os quais pretende partilhar. Assino para esse fim o prazo de 30 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019691-88.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. D. L. e outros (3)

RÉU: EMERSON FERREIRA LIMA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 42684297: “[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, A. C. D. L., G. D. L. N. e Emerson H. D. L., menores impúberes, representados por sua mãe E. D., e E. F. L. que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 42557995 pp. 1-2).Comunique-se ao empregador do alimentante para que proceda aos descontos das parcelas alimentares em folha de pagamento. Para celeridade, segue, em anexo, o ofício. Remeta-se, com urgência. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020. Assinado eletronicamente.Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 7046613-06.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANTONIO JOSE BARBOSA DA SILVA, LANUSSA BARBOSA DA SILVA, ANTONIO DAMIAO BARBOSA DA SILVA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, JOSILENE BARBOSA DA SILVA, LENI BARBOSA DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº40797064:

Anoto que os valores já se encontram depositados em juízo, conforme extrato em anexo. Intimem-se os interessados para juntarem as certidões negativas com a Fazenda Pública Estadual, Federal e Municipal -, em nome do falecido, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 7015006-38.2020.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FELISBINO JOAO DE SOUZA SANTANA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA SANTANA

DESPACHO:

Ante o teor da certidão de id nº 42679479, retifico a DECISÃO de id nº 41910531, apenas no que se refere à data da entrevista, para que conste o ano correto:

Designo entrevista da requerida para o dia 24 de setembro de 2020, às 8h30min, quando o requerente deverá apresentá-la neste juízo. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Provimento Corregedoria 018/2020

A DECISÃO permanece inalterada nos demais termos.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044700-86.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. M. dos S.

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

RÉU: R. F. do N.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019794-32.2019.8.22.0001

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: F.G.T. e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

REQUERIDO: E.M.G.

## Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 42592010: "PETIÇÃO DE ID N° 39238462 p. 1 de 2: Os interessados manifestaram-se, informando haver divergência na quota-parte do curatelo F.B.T., vez que foi transferido ao juízo da curatela o total de R\$..., conforme comprovante de id n° 38830346 p. 1 de 5, quando seu percentual de direito é de aproximadamente, R\$..., ou seja, 2,78% do valor depositado na conta judicial n°..., junto à Caixa Econômica Federal. Observo do extrato da conta judicial em anexo, que existe saldo de R\$..., que somado ao valor já transferido, resulta em R\$..., havendo diferença das demais quotas apenas em razão da atualização dos valores. Dessa forma, deve o valor remanescente ser transferido à conta vinculada ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta capital - autos n°... Atribuo força de ofício à CEF, para que proceda à transferência do valor remanescente da conta n°..., para a conta n°..., vinculada ao juízo da 4ª Vara de Família desta Capital, incluídos os rendimentos, cuja comprovação deverá ocorrer em 10 (dez) dias. Após, comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Porto Velho (RO), 14 de julho de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019570-60.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: V. L. V. R.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

RÉU: G. R. C. e outros

## Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar o DESPACHO servindo de Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016744-61.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIMA AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

## Intimação EXEQUENTE - MANIFESTAR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a petição e documentos apresentados nos IDs: 42539763 / 42539767 / 42539769.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016744-61.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N.A.D.A.S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

EXECUTADO: M.A.D.E.C.L.

## Intimação EXEQUENTE - MANIFESTAR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a petição e documentos apresentados nos IDs: 42539763 / 42539767 / 42539769.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049631-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. N. W.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

EXECUTADO: R. L. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

## Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 41822712: "PETIÇÃO ID. N° 41384575: Indefiro o requerimento, uma vez que cabe à advogada comunicar a renúncia ao mandante para que esta nomeie outro sucessor, comprovando nos autos, nos termos do art. 112 do CPC. Int. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010901-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. F. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516, JANINI BOF PANCIERI - RO6367

RÉU: R. B.

Advogado do(a) RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

## Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça id 42725096, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021203-09.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C.C. registrado(a) civilmente como C.C.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA NERY LAMARAO - PA22868

RÉU: S.H.H.

## INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 42262119: "(...) Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à requerente. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de julho de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024415-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D M. C. T.

Advogado do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

RÉU: V. D. G.

## INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu advogado(a), acerca da SENTENÇA de ID 42677327:

"Vistos e etc.

Trata-se de ação ordinária de alienação parental c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por G. D. M. C. T. em face de V. D. G., todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 42072781 - pp. 1-16).

Oportunizada a manifestação a respeito do interesse processual (id. nº 42251110), o requerente apresentou petição intermediária, requerendo a extinção do presente feito (id. nº 42267183).

Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas iniciais pelo requerente. Sem custas finais e sem honorários.

Trata-se de pedido de extinção formulado pelo interessado, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado.

Oportunamente, recolhidas as custas e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021947-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. F. N. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

RÉU: R. E.D. A. e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: LORRAN OLIVIER FREITAS NEVES DE SOUZA - RO8213, RAY CAVALCANTE SOUZA - RO8481

Advogados do(a) RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

Advogados do(a) RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

Intimação EXEQUENTE - COMPROVANTES DE PAGAMENTO APRESENTADOS

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto aos comprovantes juntados no id nº 42730843 e nº 42732196, requerendo o que entender oportuno.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028108-64.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: S. L. G. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

## INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 42730911:

"[...] Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela urgência pretendida pela requerente S. L. G. C. (id nº 35955502 com a nomeação da autora como curadora provisória. DETERMINAÇÕES:

1. Intime-se, pessoalmente, a Curadora Provisória J. E. de O. B. para que, no prazo de 15 dias, tome as seguintes providências: a) constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública desta Capital, para assisti-la no presente feito, sob pena de o processo seguir a sua revelia; b) apresentar os três últimos contracheques da pensão ou benefício recebido pelo Curatelado João Libânia Gomes, anexando planilha de despesas realizadas mensalmente e todos os laudos médicos a respeito da doença que o acomete. c) manifestar-se quanto ao relatório de visita domiciliar (id nº 42125748 – pp. 1-8); d) manifestar-se sobre a necessidade de expedição de novo termo de curatela provisória. 2. Sem prejuízo das determinações supra, NOMEIO para assistir o Curatelado J. L. G., o Curador Especial, na pessoa do Defensor Público que exerce o munus, o qual deverá receber vista dos autos após o prazo supramencionado. 3. Após o cumprimento das determinações constantes nos itens 1 e 2, ao Ministério Público, para manifestação. 4. Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO  
Nº 7025177-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA  
FRANCELINO, OAB nº RO9366

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: I. T. M. N.

RÉUS: G. T. M. C., C. D. N., A. A. D. N.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/ declaração de casamento religioso; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO  
Nº 0066102-03.2009.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIZE LEONOR DE  
ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423, LAERCIO BATISTA DE  
LIMA, OAB nº RO843, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS,  
OAB nº AC4696, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CIPRIANA ANDRADE SMITH, DIEGO ANTONIO  
SMITH MACIEL, SAULO DE TARSO SMITH MACIEL, DIORGENES  
MONTENEGRO MACIEL, SARA EMILIA DE SOUZA ITAMI, TACIO  
RAFAEL BORGES MACIEL

INVENTARIADO: OSVALDO SOUSA MACIEL

DESPACHO:

Manifeste-se os herdeiros Diorgenes Montenegro Maciel e Tácio Rafael Borges Maciel a respeito dos requerimentos e documentos apresentados pelo inventariante (id. nº 38237959 - pp. 1-4, id. nº 38237962 - 1-47, id. nº 38237963 - pp. 1-3, id. nº 38237964 - pp. 1-2, id. nº 38237967 - pp. 1-6, id. nº 38237967 - pp. 1-6, id. nº 38237968, id. nº 38237970 - pp. 1-5, id. nº 38237971 - pp. 1-5, id. nº 38237973, id. nº 38237974 - pp. 1-2 e id. nº 38237975 - pp. 1-3), em 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público, para sua manifestação. Int.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027627-04.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. A. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR -  
RO4871

REQUERIDO: E. B. B. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA -  
RO8892

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme ata de audiência de id nº 3992508.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022405-21.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: T. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO  
- RO8989

REQUERIDO: P. V. L. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de ID 42535981, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 03/09/2020 Hora: 09:00.

DESPACHO DE ID 42535981: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2020, às 09h, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Provimento Corregedoria 018/2020. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 14 de julho de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito ".

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 0006082-24.2015.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: FRANCISCA JOANA SAMPAIO DA SILVA, JENEZINA SAMPAIO DA SILVA, AIDA SAMPAIO DA SILVA, VULMURA SOCORRO BEZERRA SAMPAIO

INVENTARIADO: Espólio de Antônio Bezerra da Silva

DECISÃO

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 38858007 - PP. 1-2:

a) Atento aos comprovantes de pagamento (id. nº id. nº 23920488, id. nº 23920500), HOMOLOGO a prestação de contas referente ao alvará de id. nº 22968563.

b) Atento aos esclarecimentos e aos comprovantes de pagamento dos débitos tributários apresentados pelos herdeiros (id. nº 26600473, id. nº 29369910, id. nº 29369914, id. nº 29369917, id. nº 29369920, id. nº 29369921, id. nº 29369922, id. nº 29369923, id. nº 29369925, id. nº 29369926, id. nº 36286220 - pp. 1-4, id. nº 36286222 - pp. 1-4, id. nº 36286223 - pp. 1-4, id. nº 36286232 e id. nº 36286235), bem como considerando que, apesar de ter constado no alvará de id. nº 26600473 a autorização para saque de R\$ 14.821,45, o valor existente na conta bancária nº 49022-5, agência 0663, Banco Itaú, naquela época, era de apenas R\$ 8.816,70 (id. nº 21978844), HOMOLOGO a prestação de contas referente ao alvará id. nº 26600473.

b) AUTORIZO o espólio de Antônio Bezerra da Silva, representado pela inventariante Francisca Joana Sampaio da Silva, a sacar os valores existentes nas contas bancárias nº 49022-5, agência 0663, Banco Itaú e conta corrente nº 15.451-2 e poupança nº 10.015.451-4, ambas da agência 0102-3, Banco do Brasil, todas de titularidade de Antônio Bezerra da Silva, CPF nº 028.278.162-53 (id. nº 21978844 e id. nº 22382071), para ser utilizado no pagamento da custas e do ITCD. A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, contados do levantamento dos valores. Destaco que os saldos existentes nas contas bancárias referidas totalizam a quantia aproximada de R\$ 926,81, cabendo a inventariante proceder à complementação dos valores necessários para pagamento dos encargos do espólio.

2. Intime-se a inventariante para que, em 30 dias, adote as seguintes providências;

2.1. apresentar últimas declarações e esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente o valor individualizados dos bens partilhável e a parte cabível a cada contemplado, conforme estabelece o art. 653 do CPC.

2.2. pagar as custas iniciais e finais, correspondentes a 3% do valor dos bens a serem partilhados (art. 12, I e III c/c art. 20, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas);

2.3. calcular e recolher o ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no sítio eletrônico [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br);

2.4. esclarecer a respeito do desfecho do recurso de Agravo de Instrumento nº 0800545-87.2019.8.22.000 (id. nº 25356337 - pp. 1-4), anexando os documentos respectivos;

4. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste a respeito da regularidade da DIFE e do pagamento do ITCD, em 15 dias.

5. Int.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 0010552-35.2014.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. L. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: J. O. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ROSSATO BOTTON - AM495, DILMA LIRA PORTO BOTTON - AM627

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Vistos, Solicite-se informações sobre a carta precatória. Sem prejuízo, diga a parte exequente sobre outros meios de execução da dívida em 5 dias. Porto Velho / ,7 de julho de 2020 Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7021839-72.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. C. M.

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

RÉU: G. E. C. M. M. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de id.41780636.

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Nesta data procedo a juntada da SENTENÇA de homologação que fixou os alimentos e da SENTENÇA da ação revisional de alimentos proposta posteriormente.

O autor requer tutela de urgência antecipada para a redução dos alimentos, no entanto, pelos documentos juntados, não restou comprovado que houve redução de sua capacidade financeira, pois a inaptidão da empresa e aprovação de auxílio emergencial, por si só, não evidenciam que o autor esteja sem renda. Ademais, é necessário analisar a necessidade dos alimentados, que são menores.

Ante o exposto, por estarem ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 04 de setembro de 2020, 11h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor

pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intime-se o Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga)

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017209-70.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

REQUERENTE: DONATILIA FERNANDES SALTÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTÃO - RO1355

INTERESSADO: DIVINO BENEDITO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID. 42205237.

SENTENÇA

DONATILIA FERNANDES SALTÃO propôs ação de alvará em decorrências dos valores deixados pelo de cujus Divino Benedito Dias.

Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 37944754 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047779-73.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: J.S. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JHULLIANE SOARES DA SILVA - RO8613

REQUERIDO: R. L. Q.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id.41527415.

Vistos,

Indefiro pedido do réu para extinção do processo e aplicação de multa, pois foi realizada tentativa de audiência por meio eletrônico como forma de dar celeridade ao processo. Ocorre que, na designação do ato não constou que a audiência seria eletrônica de modo que não pode resultar prejuízo para as partes.

Considerando o estado de saúde pública resta inviável nova designação de audiência.

Indefiro o pedido do advogado Sidney para exclusão dos demais advogados. O requerido juntou várias procurações de modo que a parte requerida deve juntar a revogação do mandato para outros advogados ou estes renunciarem aos poderes.

Fica o réu, a contar dessa data, intimado por meio de seus advogados a apresentar contestação em 15 dias.

Porto Velho, 2 de julho de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046329-95.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: E. I. R. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS DA SILVA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010339-09.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO

REQUERENTE: T. R. DE S. S.

Advogado do(a): TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADÉ - RO9370

REQUERIDO: I. DA S. S.

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de id.41243701.

(...) julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido

na petição de ID 35821727. Decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: Tainara Rodrigues de Souza. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem outras custas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação.

CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095687 01 55 2011 3 00028 140 0006623 77 - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

P.R.I.C.

Porto Velho, 15 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049179-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: R. L. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447

EXECUTADO: M.A. S.

Advogados do(a): CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561, LARISSA NERY SOARES - RO7172, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

INTIMAÇÃO - DESPACHO

(...) intime-se o executado a comprovar o seu pagamento em 5 dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Caso a parte pleiteie liberação de quantia paga pagamento de custas, expeça-se alvará tão somente do valor das custas mediante apresentação do boleto.

Porto Velho /, 6 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006648-84.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. J. C. e outros

RÉU: J. D. C. D. C.

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA OROSKI - PR64720

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA 42256452:

"[...] Vistos, A. J. C., representada por K. C. C. F., propôs ação de alimentos em face de J. D. C. D. C.. As partes entabularam acordo quanto aos alimentos. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente à g alimentos contido na petição de ID 41579681 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas em razão do acordo. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 10 de julho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000317-86.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. A. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

RÉU: F. J. D. Q. M.

ADVOGADO DO RÉU: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Vistos,

Expeça a CPE o necessário para desconto dos alimentos determinados pelo Tribunal de Justiça (ID Num. 40616021 - Pág. 4) com urgência. Endereço dos empregadores no ID 40986211.

O feito tramita por rito especial da Lei de Alimentos que prevê audiência una.

Excepcionalmente, em razão da realização da audiência por videochamada, digam as partes se tem testemunhas a serem ouvidas em 5 dias.

Porto Velho /, 16 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030106-04.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. A. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REQUERIDO: E. D. L. S. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Vistos,

O autor juntou documento novo que pode interferir no julgamento do feito.

Manifeste-se a parte requerida em 5 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho /, 16 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-  
1341)Processo: 7037722-93.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA,  
OAB nº RO9706

RÉU: G. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a informação da petição de ID 40024222 de que a criança nasceu, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a conversão do feito para investigação de paternidade, devendo nesse caso adequar o pedido, em 5 dias.

Porto Velho / , 16 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-  
1341)Processo: 7020725-69.2018.8.22.0001

Classe:Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: Y. A. D. O., D. A. D. O., A. P. S. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORLANDO LEAL FREIRE,  
OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº  
RO3010

REQUERIDO: M. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LORENA FRANCIELLE, OAB nº  
RO7299

Vistos,

O

PODER JUDICIÁRIO não faz leis, impõem o seu cumprimento em uma sociedade que pouco caso faz das mesmas.

Em razão do indeferimento do parcelamento, foi feito bloqueio por meio do Bacenjud, todavia foi encontrado valores irrisórios os quais foram liberados, conforme anexo.

Tendo em vista que a exequente reside em outra unidade da federação, segue ofício para transferência de valores.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.

Porto Velho / , 16 de julho de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-  
1341)Ofício nº 108/2020/GAB

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Processo: 7020725-69.2018.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: Y. A. D. O., D. A. D. O., A. P. S. D. S.

REQUERIDO: M. G. D. S.

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, determinar a Vossa Senhoria que transfira o valor de R\$ 756,94, com eventuais atualizações legais, da conta judicial de nº 2848 / 040 / 01728093-7 para conta bancária de titularidade de LORENA FRANCIELLE, CPF 621.098.042-20, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2848, OPERAÇÃO 013 CONTA POUPANÇA 00035527-3.

Eventuais custos da operação devem ser descontados do saldo.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às  
12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601Processo: 7041884-  
34.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: PATRICIA ALVES MENDES DA SILVA,  
MARCELIA CRISTIANE ALVES SILVA, MARCIA CRISLEY ALVES  
MENDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS  
MEDEIROS, OAB nº RO3015, LUAN ICAOM DE ALMEIDA  
AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO  
DE ANDRADE, OAB nº RO4635

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PATRICIA ALVES MENDES DA SILVA, MARCELIA CRISTIANE  
ALVES SILVA, MARCIA CRISLEY ALVES MENDES, pede alvará  
para levantamento de valores deixados pelo falecimento de JOSÉ  
MENDES DA SILVA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de  
1980.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 31844531), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de FGTS (ID ) é de se liberar tais valores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, JOSÉ

MENDES DA SILVA, no montante de R\$ 8.347,37 (oito mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), sendo o percentual de 33,33 % (trinta e três, vírgula trinta e três por cento) do valor para cada parte, depois de abatidos os honorários contratuais, referente ao saldo de verbas trabalhistas não recebidas em vida pelo de cujus, junto à Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações legais. Deve ser expedido alvará no percentual de 20% (vinte por cento) do valor depositado em nome dos advogados, conforme Id 42164139.

Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.

Expeça-se os competentes alvarás.

P.R.I.C.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054068-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: G. G. A. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 42214910:

"[...] Assim, dou por quitada a obrigação de março de 2020 a junho de 2020 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. R e v o g a p r i s ã o d e c r e t a d a n o I D 36050365, devendo ser recolhido o MANDADO de prisão, caso tenha sido distribuído. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Serve esta de MANDADO /Carta Precatória. Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho, 10 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025204-37.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: G.T.M.C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INVENTARIADO: G.F.M.C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 42824421: "Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal

estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (...) Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra e nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Porto Velho /, 16 de julho de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023195-05.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: A. L. D. C. A e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca da DECISÃO de ID 42214637, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 11/09/2020 Hora: 11:00.

DECISÃO DE ID 42214637: "Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

O autor pede a fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelos avós paternos. Aduz que seu genitor não cumpre com a obrigação de prestar alimentos e pede que seja estipulado alimentos a serem pagos pelos avós.

Para concessão de tutela antecipada é necessário a demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora. É certo que é possível chamar os avós ao cumprimento do dever alimentar quando necessário, conforme art. 1.694 c/c 1.695 do CC. Ocorre que, a obrigação dos avós é subsidiária e complementar a dos pais, nos termos do entendimento consolidado na súmula 596 do STJ: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."

Desse modo, não há elementos que autorizem a fixação de alimentos de forma liminar.

O autor não juntou cópia de processos ou decisões nas quais a execução tenha sido frustrada. A DECISÃO de ID Num. 41247650 - Pág. 1 prolatada em outro processo apenas indica que foram encontrados alguns valores na execução. Além disso, a parte indicou apenas a existência de outros processos em trâmite neste juízo, sem juntar as cópias que entende pertinentes.

Ocorre que é obrigação da parte juntar os documentos que entende necessários para a prova de suas alegações. Não compete ao juízo diligenciar em outros processos para apurar se os fatos narrados estão ou não provados em outros processos.

Tendo em vista o caráter subsidiário da obrigação alimentar dos avós, há que se possibilitar o contraditório antes de sua fixação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fixação de alimentos de forma liminar.

Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 11 de setembro de 2020, 11 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intime-se o Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga)

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA.**

Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito "

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0002184-20.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: PEDRO FERREIRA PEREIRA, ALDINEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 40.022,06

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Defensoria pública na petição de ID 42484449.

Oficie-se à SEMUR para regularização com urgência.

Prazo para cumprimento de 10 dias.

Destaco que o processo é antigo e deverá ser feita a retificação da metragem.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: PEDRO FERREIRA PEREIRA, RUA 18 DE JANEIRO 4977, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB-FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDINEIA PEREIRA DA SILVA, RUA 18 DE JANEIRO 4977, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME, RUA AFONSO PENA 128 B CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7016448-73.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: WLADIA HOLANDA DE CASTRO, EDUARDO SANTOS ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens dos executados passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário do executado EDUARDO SANTOS ANDRADE, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador do referido executado para que efetue o desconto de 15% de seu salário, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor:

ATACADAO S/A - CNPJ/CPF: 75.315.333/0001-09, no endereço: Rodovia BR 364 - 7081, KM 3 - Lagoa, Porto Velho - RO, 76812-317

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7004610-02.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINEIA BELON

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 40.000,00

## DESPACHO

Considerando que já houve pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert.

Aguarde-se o prazo de manifestação ao laudo pericial, dado ao INSS.

Após com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7050766-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: SIMONE VILLAR DA COSTA, MATHEUS VILAR MARIUBA RAMOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 43.948,65

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a contraposta apresentada pela parte requerida, bem como sobre os documentos juntados aos autos.

Caso não aceite a forma de pagamento indicada pela requerida, a parte exequente deve requerer o que entender de direito para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: SIMONE VILLAR DA COSTA, RUA MARECHAL DEODORO 2450, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS VILAR MARIUBA RAMOS, RUA MARECHAL DEODORO 2450, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0000354-82.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: OSVALDINA DUARTE DA SILVA LUZ, JOAO CAPISTRANO NETO DA LUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor: R\$ 10.000,00

## DESPACHO

Conforme DECISÃO pacificada do Tribunal de Justiça, "Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)", in verbis:

"Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da SENTENÇA em cartório. Exigência cartória do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo correedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO.

Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019 )

Sendo assim, já havendo sido expedido o MANDADO de averbação da SENTENÇA, dê-se baixa e archive-se, salientando que eventuais discussões e exigências cartorárias devem ser resolvidas junto à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7036521-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA MARIA SIMAO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

Valor: R\$ 150.000,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de Id. 41781883, determinando à CPE que cumpra integralmente a DECISÃO proferida em audiência (Id. 34861103).

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANGELA MARIA SIMAO, RUA GUANABARA 2753, APTO 603 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7012995-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉU: R F NAVES MINI MERCADO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: R F NAVES MINI MERCADO, AVENIDA AMAZONAS 2746, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
Processo nº 7014380-19.2020.8.22.0001

Assunto: Direitos da Personalidade, Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELYSTON HENRIQUE SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Valor: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do período de atraso do voo.

A parte autora informa que comprou sua passagem para embarcar no dia 24/11/2019, mas que somente embarcou no dia 25/11/2019 as 7:30min, não juntou cópia do trecho originalmente comprado.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, Determino que a requerente junte aos autos a cópia do bilhete ou da reserva com os dados e horários do trecho inicialmente comprado que não foram cumpridos pela ré, no prazo de 05 dias.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7057664-14.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ENILTON PEROTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 111.572,23

**DECISÃO**

Vistos...

A parte requerida interpôs de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO saneadora.

O Tribunal de Justiça de Rondônia deferiu em sede de liminar a suspensão do feito, segue:

Dessa forma, suspenda-se o feito até a DECISÃO do incidente recursal.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: JOSE ENILTON PEROTE, RUA PROFESSOR GILBERTO 6395 APONIA - 76824-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) 32, Bloco C,, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7005330-03.2019.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANICLEITON BERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 25.000,00

**DECISÃO**

Vistos...

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da DECISÃO saneadora sob alegação de contradição e omissão. Alegou que o laudo pericial produzido na ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100, não pode ser utilizado como prova emprestada em outros processos, tendo em vista que se tratam de outras localidades, com características distintas. Sustentou ainda haver omissão quanto a análise das demais provas requeridas, como depoimento pessoal e testemunhal, prova pericial e documental. Requereu sejam sanadas as omissões e contradições e a reforma da DECISÃO.

A parte embargada apesar de intimada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, entendo que os embargos devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Assim, não merece prosperar o inconformismo da parte embargante, tendo em vista que a DECISÃO saneadora afastou as preliminares arguidas, bem como deferiu a prova emprestada consistente no

Laudo Pericial da ACP 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na 5ª vara federal de Porto Velho-RO, concedendo prazo as partes para se manifestarem, bem como oportunizando a juntada de laudos que considerem necessários.

Importante destacar que o juiz é o destinatário das provas a fim de formação do próprio convencimento, bem como cabe ao magistrado a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificam a DECISÃO.

Destaco que não possui a Embargante direito subjetivo à realização de audiência. Não há violação ao contraditório ou ampla defesa (art. 5º, LX, CF/88). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder, uma a uma, a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir DECISÃO (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

No mais, quanto a alegação de que o laudo pericial produzido na ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100, não pode ser utilizado como prova emprestada. Esclareço que após a manifestação das partes, bem como, juntada de laudos que entenderem necessários, caberá a este juízo valorar a mencionada prova pericial, seja para adotar, seja para rejeitar suas conclusões.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a DECISÃO inalterada.

Publique-se, intime-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7023914-84.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 30.075,32

**DESPACHO**

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, tendo em vista, se tratar de ação de cobrança que encontra-se em seu início, sendo necessário maior conjunto probatório para realização da medida. No mais, não vislumbro a urgência ou prejuízo ao exequente, caso a medida seja efetivada no curso regular do processo.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, RUA PADRE MORETTI 221, - ATÉ 293/294 PEDRINHAS - 76801-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME, AVENIDA GUAPORÉ 1215, SALA 1 LAGOA - 76812-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7008812-22.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOSSEPPE GARIBALDE DA SILVA RUSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

RÉUS: V10 VEÍCULOS, S.K.R.RATES EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 63.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora interpôs Agravo de instrumento contra a DECISÃO que indeferiu a justiça gratuita. O recurso foi provido conforme ID 42532793.

A CPE: anote-se nos autos a concessão da justiça gratuita.

Nos autos já houve DECISÃO inicial ID 35465455, mantenho os demais termos desta, apenas mudando a forma de realização da audiência de conciliação que será realizada nos termos abaixo:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social,

sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: RÉUS: V10 VEÍCULOS, AVENIDA MAMORÉ 4168, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S.K.R.RATES EIRELI - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022695-70.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER RIBEIRO DE AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033205-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: WS VEICULOS MULTIMARCAS

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

AUTOR: GUEDES ADVOGADOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7029090-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ABELARDO ABILIO GASTELU OLANO DE ABREU

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Determinada a intimação das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, em que pese intimada a autarquia ré manteve-se inerte.

Considerando que a parte exequente concordou com os valores, HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria.

Expeçam-se as respectivas RPV(s) do valor principal R\$ 43.626,68 e dos honorários sucumbenciais R\$ 1.051,27.

Após, realizada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, suspendo o feito por 60 dias, até o pagamento.

Porto Velho quinta-feira, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7019914-46.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE

Valor: R\$ 353.984,00

DESPACHO

Vistos,

Renove-se a diligência de Id. 38214505, salientando que deverá ser realizada a penhora e avaliação do imóvel descrito.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES FERREIRA, RUA DOM PEDRO II 3090, HOTEL DO PORTO NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013885-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE DA SILVA LAGOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107

EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043799-55.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREIA CAMPOS - MG191832, YAN BARROS SANGLARD - MG173916, HENRIQUE FIGUEREDO LAUAR - MG173239

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da IMPUGNAÇÃO ID 42711562.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004722-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039742-57.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: MAURICELIO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023201-12.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

RÉU: DIOH RERISON ANDRADE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7042724-44.2019.8.22.0001

Benfeitorias

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 31.319,87

26/09/2019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ZANIBONI, OAB nº RO187

EXEQUENTE: JOAO ZANIBONI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME, JUNIOR DA SILVA FERREIRA, J.DA SILVA FERREIRA LTDA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: JOAO ZANIBONI em face de EXECUTADOS: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME, JUNIOR DA SILVA FERREIRA, J.DA SILVA FERREIRA LTDA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051572-20.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADELONI KALB

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYLE SANTANA BARBOSA - RO10220, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014626-49.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOVELINO PERONDI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO906

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008603-92.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: JOCIELI DA SILVA VARGAS, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552

Valor: R\$ 11.639,37

DESPACHO

À CPE para que cumpra a determinação de inversão dos polos, pois ainda não ocorreu.

Indefiro o pedido de ofício aos Cartórios de registros de imóveis desta Capital para averiguação da existência de bens em nome da parte executada pois a diligência cabe à parte, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Defiro o pedido de penhora de bens na residência do Executado, conforme pleiteado no Id. 40110800. Expeça-se o respectivo MANDADO de penhora e avaliação.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7007322-62.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMARILDO PEREIRA LINS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 115.969,72

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo pleiteada pelo requerido, pelo prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AMARILDO PEREIRA LINS, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1890, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7053752-09.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DEUZIMAR ALVES DA SILVA, DEUZIMAR ALVES DA SILVA, DEUZIMAR ALVES DA SILVA, DEUZIMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573, CATIENE MAGALHAES

DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573, CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573, CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

RÉUS: BANCO PAN S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos,

À CPE para que cumpra integralmente a DECISÃO de Id. 40590865.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: DEUZIMAR ALVES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6934, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUZIMAR ALVES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6934, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUZIMAR ALVES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6934, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUZIMAR ALVES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6934, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 E 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 E 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 E 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo: 7043903-81.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEYR SILVA BAQUIAO, OAB nº  
 MG129504

R\$ 10.201,46

DESPACHO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo  
 desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples  
 requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921  
 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este  
 prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com  
 as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7058398-67.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR JOSE POSSELT

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA,  
 OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº  
 RO731

RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº  
 AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

Valor: R\$ 850.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora para dilação do prazo por 90  
 (noventa) dias, para a regularização da escritura em nome do autor.  
 Alega que por conta da pandemia houve restrição de acesso aos  
 cartórios e órgãos públicos e por isso houve atraso na emissão do  
 documento.

Defiro o pedido e suspendo o andamento do processo por 90  
 (noventa) para a juntada do documento indicado na DECISÃO de  
 ID 33001533.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no  
 prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: VALDIR JOSE POSSELT, RUA SÃO PAULO 3266  
 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA  
 S.A., EDIFÍCIO VENÂNCIO 3000 Salas 407 e 408, SCN QUADRA  
 6 BLOCOS A, B E C ASA NORTE - 70716-900 - BRASÍLIA -  
 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050684-85.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido de dilação de prazo, a parte exequente  
 deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no  
 prazo impreritável de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade  
 meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata  
 suspensão e arquivamento do feito.

16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7032993-58.2018.8.22.0001

Dissolução e Liquidação de Sociedade

AUTOR: SERGIO SEITOKU KIYAM

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA DE  
 SOUZA, OAB nº RO6816, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB  
 nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887

RÉUS: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR  
 LTDA, INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB  
 nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº  
 GO44098, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB  
 nº DF29145

Valor: R\$ 1.000.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante da situação excepcional, defiro a dilação de prazo pleiteada  
 no Id. 42129567, por 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: SERGIO SEITOKU KIYAM, RUA GUIANA 2905,  
 BLOCO I, AP II EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO -  
 RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E  
 HOSPITALAR LTDA, QUADRA SQN 316 BLOCO E, LOJA 17 ASA  
 NORTE - 70775-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, INFINITA  
 DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, RUA GONÇALVES DIAS  
 438, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021753-04.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB  
 nº RO5793

EXECUTADO: IARA SORAIA DE ALMEIDA FORTINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial para o recolhimento das custas, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, pleiteando apenas dilação de prazo para recolhimento.

Ocorre que o prazo para emenda á inicial é preclusivo, pois é determinado por Lei e foi expressamente fixado no DESPACHO inicial, não havendo qualquer possibilidade de dilação.

A falta de emenda à inicial no prazo estabelecido acarreta o indeferimento da inicial, in verbis:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da SENTENÇA extintiva da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000912-05.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 09/10/2019.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA ).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Sem custas

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7046031-06.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.717,33

DESPACHO

Vistos,

Não há notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto.

Assim, cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id. 40935712.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 8, CASA N. 03 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7025154-11.2020.8.22.0001

Assuntos Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA MANOELA ROJAS

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por AUTOR: JOANA MANOELA ROJAS em face de RÉU: ENERGISA S/A.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Narra a parte a autora, em síntese, que possui contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida na sua propriedade rural, código único n. 11789700, localizada na LH 43, S/N POSTE 221, 40km distante de Porto Velho/RO. Que, com base nas declarações de quitação de débitos anuais dos anos de 2017 a 2019, e no histórico de consumo de energia da demandante, observa-se que ela sempre pagou um valor médio de R\$ 21 a 30,00 reais, isso porque na sua residência há poucas lâmpadas, uma geladeira e um ventilador, e por isso o consumo é extremamente reduzido. Afirma que, para sua surpresa, em março de 2020, tomou conhecimento de que sua fatura de fevereiro com foi faturada no valor de R\$ 6.766,14 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), consumo de 12204 kwh. Que ligou no número de contato da ré, porém nada foi resolvido. Nos meses subsequentes a fevereiro de 2020, as faturas continuaram com valor elevado, consoante consulta no site da requerida: março - R\$573,01; abril - 620,02; maio - R\$674,16. Que no mês de junho o valor voltou ao normal que a autora sempre pagou e, diante da sua condição financeira, efetuou o pagamento somente da última fatura no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos). Assevera que a equipe da empresa requerida compareceu na propriedade da autora no dia 10/07/2020, notificando-a verbalmente com a advertência de que se o pagamento não fosse efetuado até o dia 16/07/2020 retornariam para proceder o corte de energia da requerida. Requer a concessão de tutela para para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da autora até o deslinde final do processo bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes.

No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300,

caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015. Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é que a empresa requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e também de se abster de negativar o nome da parte autora pelo débito referente aos meses de março a maio de 2020. Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, sob pena de multa de 10.000,00 (dez mil reais), se efetivado o corte indevidamente ou negativedo o nome do autor, salientando que a ordem é limitada às faturas descritas na exordial, fevereiro - R\$6.766,14; março - R\$573,01; abril R\$620,02 e maio R\$674,16, devendo o autor continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

Intime-se com urgência a empresa requerida por e-mail. Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da DECISÃO recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018 Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do

DESPACHO e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação via PJe. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7004162-34.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉUS: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME, FLAVIO SILVA MARCONDES, RICARDO DANIEL FORNAZARY TEIXEIRA ADVOGADO DOS RÉUS: RUDIMAR LUIZ DA COSTA, OAB nº SC12045

Valor: R\$ 6.443,12

DESPACHO

Vistos,

Equivoca-se o Devedor quando alega que o juízo determinou a penhora de 85% de seus vencimentos. Pleiteia que seja mantida a penhora apenas sobre 15% de seu salário.

A DECISÃO de Id. 40590635 foi clara ao estabelecer o seguinte:

‘POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e determino a liberação de 85% do valor penhorado em favor do Devedor, liberando-se o restante em favor do Credor. Após, DETERMINO seja realizada a penhora de 15% do saldo mensal do salário do Executado junto ao seu empregador, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.’

Assim, mantenho a DECISÃO e, considerando que o Credor já informou os dados de sua conta para transferência dos valores, determino o integral cumprimento do julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 786 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1495, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO SILVA MARCONDES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1663, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO DANIEL FORNAZARY TEIXEIRA, AVENIDA CALAMA 1859, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008304-13.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP, JEANNE CARNEIRO VIANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7011811-45.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

RÉU: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de RÉU: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, alegando em síntese, que ser credora da Requerida no valor de R\$ 56.479,83 representado por notas fiscais inadimplidas de compras efetuadas e não pagas pela empresa Ré.

Citada por edital, a parte Requerida deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa.

O autor pleiteou o julgamento da lide.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e o autor está bem representados. estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a autora o recebimento, em face da requerida, da quantia de R\$ 56.479,83 representado por notas fiscais inadimplidas de compras efetuadas e não pagas pela empresa Ré.

A ausência de defesa pelo requerido acarreta contra si os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, in verbis:

‘ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.’

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 56.479,83 (Cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a requerida ao pagamento, em favor da autora da quantia de R\$ 56.479,83 (Cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Acarará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7032103-56.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor: R\$ 16.213,60

DESPACHO

Vistos,

A questão suscitada na petição de Id. 42191058 já foi analisada na DECISÃO de Id. 41542678 e 39928524.

Em caso de insurgência da parte Ré, esta deverá interpor o recurso cabível e não infundáveis pedidos de reconsideração.

À CPE para cumprimento da DECISÃO de Id. 42191058.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166-A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI TELECOM COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7012554-31.2015.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: CELIO DE SOUSA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 65.794,06

DECISÃO

A parte exequente requereu a da CNH, passaporte e dos cartões de crédito da parte executada.

Pois bem. Decido.

As medidas pleiteadas pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O DISPOSITIVO mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Inserem-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser

onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos”.

Defiro em parte o pedido.

Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de MANDADO de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud e até mesmo repetição das medidas já deferidas.

O processo principal tramitava desde 2015 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta da parte executada no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.

Pois bem, se a parte executada não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos manter um veículo. Se porém, mantiver, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.

Quanto ao passaporte, verifica-se que é medida por ora descabida, pois sacrifica o direito fundamental de ir e vir da parte executada em favor do direito ao crédito da parte exequente.

Quanto a suspensão do CPF, indefiro em razão de equivaler a morte civil do executado.

Quanto aos cartões de crédito, pela experiência, a medida não tem se mostrado efetiva, pois a simples negativação do nome da parte executada já a impedira de ter cartões, dessa forma, indefiro.

Dessa forma, defiro em parte o pedido formulado pela parte exequente e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da parte: EXECUTADO: CELIO DE SOUSA E SILVA, CPF nº 01571069267, RUA ABUNÁ 1.645, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, fazendo-se as anotações necessárias.

2. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

3. Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Após intime-se a parte exequente para dar andamento, no prazo de cinco dias, mantendo-se inerte, venham os autos para suspensão. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
0025671-19.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, DELCIMAR NEVES DE MELO, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, MARIA VIEIRA DE AMARO, Aroldo Lopes Reis, Paulo Sergio Neves de Melo

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Valor: R\$ 1.918.870,00

## DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo da dilação pleiteada, o Perito não entregou o laudo.

Assim, intime-se o expert para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de retenção de 30% de seus honorários.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, RUA LINHA MARAVILHA BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, TERRA CAIDA, ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, RUA VINTE E QUATRO DE JUNHO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZONA RURAL LINHA MARAVILHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, RUA DO ANGAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELCIMAR NEVES DE MELO, RUA DAS AERONAVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, RUA RAMAL SAO DOMINGOS, 1124 1124 BAIXA UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VIEIRA DE AMARO, RUA AERONAVE, S/Nº OU LUIZ UMBELINO, 480 S.J. BATISTA, DISTRITO DE CALAMA - BAIXO MADEIRA SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Aroldo Lopes Reis, RUA PILOTO, 900, VILA DE CALAMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Paulo Sergio Neves de Melo, RUA BEIRA RIO, 02, PROXIMO A IGREJA SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, C.J.

1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO S/N, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7012450-05.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.275,62

Considerando o pedido da parte exequente, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Esclareço que o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Defiro desde já a intimação pessoal da parte executada.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO, LAÉRCIO NOBRE 283 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0018343-72.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RJD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ERIKA SCARDUA SOARES, OAB nº RO2900

EXECUTADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.876,92

DESPACHO

Vistos.

A parte credora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora nos próprios autos.

O CPC/2015, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconsideração, caso deferida.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009968-48.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Angela Silva dos Santos e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO REQUERIDA - LAUDO PERICIAL

Fica A REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado na ID 35766527.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009968-48.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Angela Silva dos Santos e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica A AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado na ID 35766527.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012502-91.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado para manifestação e designação de nova data para prova técnica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7062702-12.2016.8.22.0001

Assunto: Tarifas, Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072

EXECUTADO: ANTONIA RODOLFO DE FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

Valor: R\$ 15.000,00

## DECISÃO

Vistos...

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada alega inexibibilidade do título pois é beneficiária da gratuidade da justiça, devendo o feito ser extinto e arquivado.

Intimado, o Credor alega que a gratuidade da justiça não alcança a multa por litigância de má-fé aplicada em SENTENÇA e confirmada pelo Tribunal de Justiça/RO e, portanto, a execução deve prosseguir em seus exatos termos, pois o cálculo recaiu apenas sobre o valor da referida litigância.

É o relatório.

Decido.

A impugnação não deve prosperar.

Isso porque o art. 98, § 4º do CPC é claro quando estabelece que “ § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. “

Além disso, o Tribunal de Justiça/RO já pacificou entendimento no seguinte sentido:

‘Apelação cível. Negativação. Débito. Laudo pericial. Origem comprovada. Assinatura autêntica. Dano moral. Improcedência. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Ocorrência. Multa. Dever de recolhimento. Gratuidade judiciária. Irrelevância. SENTENÇA mantida. Honorários recursais. Incidência.

Comprovado por laudo pericial que é do consumidor a assinatura aposta em contrato de prestação de serviços de telefonia, deve ser julgada improcedente a ação visando à declaração de inexistência da relação jurídica e de indenização por dano moral.

Aquele que na condição de parte atua de forma desleal alterando a verdade dos fatos coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e se sujeita às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória.

A concessão da gratuidade judiciária não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. “APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013885-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/06/2020”

Assim, evidente que os benefícios da gratuidade da justiça não alcançam a multa por litigância de má-fé imposta pelo juízo, razão pela qual o cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir regularmente.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e,

considerando que não houve pagamento voluntário da condenação, determino realização de penhora on line, após o pagamento das custas da diligência.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

EXECUTADO: ANTONIA RODOLFO DE FARIAS, RUA DELFIM 11712 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018892-50.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: MAIRA CASTRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.052,86

## DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 42150069 para oficiar ao INSS a fim de consultar possíveis vínculos de emprego do Requerido, pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo: 7037925-26.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, CRISTINA DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Destacando que havendo pedido de BACEN/RENAJUD/INFOJUD, deverá recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7046124-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEANE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.000,00

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se o INSS para no prazo de 15 dias informar e comprovar a implantação do benefício auxílio-acidente concedido à autora em SENTENÇA. No mesmo prazo deverá a requerida comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JEANE OLIVEIRA GARCIA, RUA JAQUEIRA 6580 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 0022524-82.2012.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322

EXECUTADOS: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA, NACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.303,06

#### DECISÃO

A parte exequente requereu que seja oficiado para a suspensão da CNH, passaporte e dos cartões de crédito..

Pois bem. Decido.

As medidas pleiteadas pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O DISPOSITIVO mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos”.

Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de MANDADO de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud e até mesmo repetição das medidas já deferidas.

O processo tramita desde 2012 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta da parte executada no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.

Pois bem, se a parte executada não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, não mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.

Quanto ao passaporte, verifica-se que é medida por ora descabida, pois sacrifica o direito fundamental de ir e vir da parte executada em favor do direito ao crédito da parte exequente.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para bloqueio de cartões de crédito, a inscrição no SERAJUD equivale a medida pleiteada. Dessa forma, defiro em parte o pedido formulado pela parte exequente e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da parte: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 935.614.822-87, fazendo-se as anotações necessárias.

2. A anotação do nome dos executados, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Após isso, SUSPENDO O FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA, pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921 do CPC.

Passado esse prazo sem pedido da parte autora, determino desde logo o arquivamento provisório dos autos.

O processo poderá voltar à ativa a qualquer momento, a requerimento das partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012224-58.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: DANTAS ARISTEU SOSTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº AC2777

REQUERIDO: CARTEIRA DE IDENTIDADE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial para alterar o valor da causa, recolher as custas e juntar cópia do RG, a parte autora veio ao processo e requereu prazo pois em razão da pandemia seu patrono não estava tendo contato com o cliente, foi dado o prazo de 30 dias, mas este decorreu sem nenhuma manifestação.

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da SENTENÇA extintiva da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000912-05.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 09/10/2019.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA ).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Sem custas

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7032168-80.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.207,75

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu que os depósitos dos descontos em folha sejam mantidos em conta judicial, tendo em vista que os valores variam de acordo com a remuneração do executado, o que tornaria difícil o controle.

Indefiro o pedido. Os depósitos são identificados, podendo ser facilmente controlados.

Intimem-se a parte exequente para indicar a conta bancária para depósito, no prazo de cinco dias.

Após, cumpra-se o DESPACHO anterior.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CASA I 6 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7056886-44.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JERFTE PEREIRA CHAGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Jefte Pereira Chagas em face da SENTENÇA de Id. 40051917, alegando que há omissão no julgado, pois a SENTENÇA julgou procedentes os pedidos mas não indicou o índice de correção monetária para realização dos cálculos. Requer que o índice aplicável para Correção Monetária seja o INPC, conforme julgados. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da SENTENÇA, visto que não há omissão.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada.

A SENTENÇA é clara no seu DISPOSITIVO:

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subseqüentes.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da SENTENÇA e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

No mais intime-se pessoalmente o INSS para no prazo de 10 dias, comprovar a implantação do benefício do autor que já foi deferido em sede de tutela de urgência e confirmado em SENTENÇA, sob pena de responsabilização administrativa e criminal.

No mesmo prazo deverá comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se com urgência.

Serve cópia desta DECISÃO como cópia carta/MANDADO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7014270-93.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: SP INTERVENTION LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA ADOGLIO MORATELLI, OAB nº SP187167

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: SP INTERVENTION LTDA., RUA SAMPAIO VIANA 75, CJ 1001 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7006570-90.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

RÉU: IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS

ADVOGADO DO RÉU: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, OAB nº RO1944

Valor: R\$ 59.698,99

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança.

A parte ré em sua contestação não nega o débito, em sua contestação sustenta abusividade dos juros, bem como, a dificuldade financeira em que se encontra.

Dessa forma, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em conciliar, ficando de logo ciente de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo, nos termos do artigo 331, §3º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para saneamento/designação de audiência, se houver requerimento, ou julgamento, caso não haja manifestação.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: RÉU: IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS, ESTRADA DO TERMINAL 421, - ATÉ 761 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-371 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038277-47.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS** Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita. Prazo 15 dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053172-76.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

EMBARGADO: LUSILEIDA LIMA SOUSA e outros (2)

**INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO** Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012321-56.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010651-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. J. S. R.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

**INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA** Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039604-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7055925-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ROSARIO MAGDALENA ROSALES ROCHA PEPELASCOV

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7044654-34.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO DE LIMA BARRETO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7041018-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCA GOMES SOARES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7004551-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a complementar o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 600,00, nos termos da Decisão de ID 38407893.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023145-45.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: bandeirante energia sa

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010451-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a complementar o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 600,00, nos termos da Decisão de ID 38408275.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019599-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641, JULIANA CARVALHO MOL - MG78019, LAIO FELIPE BENEVENUTO - MG150117

EXECUTADO: GILBERTO JORGE SILVA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045859-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISOLINA AIRES DA SILVA VILLAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

RÉU: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056525-27.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: NELSON JUNIOR DUARTE ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019799-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021747-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPÓLIO DE PEDRO SOMERA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento do depósito de caução. O link pode ser gerado no site da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021907-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento do depósito de caução. O link pode ser gerado no site da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022129-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032680-97.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - ID's 29944504, 29944507, 42728674 e 42728675 - petições e comprovantes de depósitos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA CPF: 084.834.262-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 371.029,29 (TREZENTOS E SETENTA E UM MIL, VINTE E NOVE REAIS, VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até JULHO/2019.

Processo:7028907-10.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, Banco do Brasil S.A CPF: 00.000.000/0618-16

Executado : SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA CPF: 084.834.262-34

Despacho ID 40935868: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057365-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - PETIÇÃO PERITO

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41652058.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0146172-46.2005.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LABIOMED COM E REP LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES E CLINICAS SAO MARCOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES E CLINICAS SAO MARCOS LTDA - ME, ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo

para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0075924-94.2001.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARICELIA MARIA LONGO MILANESE e outros (8)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PRETTO -

RO248-B, LANESSA BACK THOME - RO6360

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297,

LANESSA BACK THOME - RO6360

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879,

DANIEL PUGA - GO21324

Advogados do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES -

RO1541, DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO Considerando as várias partes e procuradores indicados nos autos, fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a indicar os advogados com poderes para receber e dar quitação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7005535-03.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA

ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7028335-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7022965-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO -

RO4881

EXECUTADO: LEONES BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

- RO4485

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7011477-76.2018.8.22.0002

Assunto: Franquia, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER, PONTUAL CELULARES LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº PA11307A, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525

Valor: R\$ 130.528,00

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do tipo de contrato entabulado entre as partes. A parte autora juntou o contrato nos ID's 21242196, 21242227, 21242215, ocorre que estão faltando as páginas 14, 15 e 16, a parte requerida também juntou o contrato, mas está ilegível. Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, justamente por nessas páginas conterem o anexo I e II do contrato que fala sobre as remunerações e o valor do contrato, Determino que autora junte aos autos a cópia legível dessas 3 páginas. No prazo de 05 dias. Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 0024096-05.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADOS: MILTON DE ANDRADE, LUDOVICO FASOLO, ANTONIO LUIZ XIMENES VERAS, LUISA DE LUTTI RIBONI, FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Valor: R\$ 40.000,00

Decisão

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE. Sustenta que há excesso de execução no cálculo apresentado pela advogada SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO decorrente da aplicação indevida de juros sobre o valor da causa.

A exequente sustentou a correção do cálculo.

É a síntese necessária. Decido.

Com razão a parte executada.

Verifica-se que os autores na ação de conhecimento foram condenados em honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Verifica-se ainda que são 5 (cinco) autores, ora executados, de modo que o valor aferido deve ser dividido em partes iguais, já que a solidariedade não se presume.

Sustenta a parte exequente que o valor da causa (R\$ 40.000,00) atualizado perfaz a monta de R\$ 87.047,48, sobre o qual incide 10% (dez por cento) de honorários, no valor de R\$ 8.704,75 (oito mil setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), que considerada a pluralidade de réus, esse valor deverá ser dividido em 05 (cinco), tem-se então o valor de R\$ 1.740,95 (hum mil setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

No entanto, verifica-se que na atualização do valor da causa a parte exequente incidiu juros, o que não pode ser admitido, tendo em vista que juros pressupõe a penalização da parte devedora pelo retardamento ou não cumprimento de determinada obrigação, o que não é caso dos autos. O valor da causa deve ser apenas corrigido pela tabela do TJ, sem incidência de juros.

O cálculo apresentado pelo executado está correto e deve ser homologado.

Assim, o valor da causa de R\$ 40.000,00, corrigido em 24/06/2020 perfaz a monta de R\$ 52.682,45 (Índice:1.3170612), de modo que os honorários consistem em R\$ 5.268,24, que dividido por 5 (cinco) executados, perfaz a quantia de R\$ 1.053,64 (mil e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o valor de R\$ 1.053,64 (mil e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para cada executado, atualizado em 24/06/2020.

Intimem-se a parte exequente pra requerer o que entender de direito.

Intimem-se

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADOS: MILTON DE ANDRADE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUDOVICO FASOLO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ XIMENES VERAS, RUA DEZ TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUISA DE LUTTI RIBONI, GRANJA ITALIA, KM 7 DA BR-364, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, BR 364, KM 2,5, RUA DA BEIRA 6561, NÃO CONSTA LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, RUA CASTRO ALVES, 105, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, APTO 402 EDIFÍCIO VARANDAS DO MADEIRA OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 0000294-41.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: AIRTON DAS CHAGAS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809 EXECUTADO: BAIRRONOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303 SENTENÇA

Houve penhora on line do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

A CPE juntou aos autos certidão de saldo em conta, quando se soube que o Devedor havia depositado o valor da condenação nos autos.

Todavia, por não ter juntado a devida comprovação, considera-se que o valor estava indisponível ao Credor, pelo que tenho ser devida a multa de 10% e os honorários constantes da penhora on line realizada, mormente pela ausência de impugnação da parte Devedora.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeçam-se dois alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos, sendo que o valor da penhora on line deve ser liberado

em favor do credor e o valor do depósito em nome do Devedor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7037904-84.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo

para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7020977-77.2015.8.22.0001

Assunto: Restabelecimento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO MENDES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 9.382,79

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou que concorda com os cálculos apresentados e requereu expedição de RPV.

Dessa forma, expeça-se as requisições nos valores abaixo:

RPV no valor de R\$ 7.942,20, referente ao valor principal em favor da parte autora,

RPV no valor de R\$ 794,22, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado (a) da parte autora.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento e informar nos autos o cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Intimação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7005428-85.2019.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

RÉUS: VERDE TRANSPORTES LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

Valor: R\$ 80.000,00

## Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida ESSOR SEGUROS S.A em face da sentença prolatada nos autos. Sustenta que houve contradição na prolação da sentença, tendo em vista que não havia decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

A requerida VERDE TRANSPORTE LTDA também se manifestou pela devolução do prazo.

É a síntese necessária. Decido.

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. Nó mérito, não merece provimento.

Ao consultar a aba "expedientes", verifico que a embargante está com a razão.

Trata-se de evidente situação excepcional, em que ocorreu erro material decorrente da não observação de que o prazo não havia passado, sendo proferida a sentença sem garantir às partes o contraditório e a ampla defesa do seus interesses.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre o Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Consta no Sistema que o referido prazo só se escoaria no dia 08/07/2020. No entanto, os autos vieram conclusos e o feito foi sentenciado no dia 19/06/2020, por erro evidente na contagem do prazo pelo juízo.

Pelo exposto, EXCEPCIONALMENTE E DIANTE DA EVIDÊNCIA CLARO DO ERRO MATERIAL, ACOLHO os embargos opostos para corrigir o erro verificado, tornar sem efeito a sentença embargada e devolver o prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA AIRTON SENNA 474 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA  
RÉUS: VERDE TRANSPORTES LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1528, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESSOR SEGUROS S.A., RUA VISCONDE DE INHAÚMA 83, SALA 1.801 CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
7033019-56.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 126.873,36

## DESPACHO

Vistos,

Nos autos foi noticiado o falecimento da parte autora.

No atestado de óbito, ID 41706657, consta que o autor tinha união estável, por escritura pública, com Edneia Rodrigues Soares, e deixou 4 filhos.

Os herdeiros se habilitaram nos autos, ID 41706211:

Edneia Rodrigues Soares, procuração, ID 41706227, documentos pessoais, ID 41706231.

Vitor Roberto de Oliveira Ribeiro, procuração, ID 41706246, documentos pessoais, ID 41706455. Documento de cessão de direitos, ID 41706456.

Jeferson de Oliveira Ribeiro, procuração, ID 41706247, documentos pessoais, ID 41706458. Documento de cessão de direitos, ID 41706460.

Daiana de Oliveira Ribeiro Farias, procuração, ID 41706461, documentos pessoais, ID 41706471. Documento de cessão de direitos, ID 41706464, assinada por esta e pelo cônjuge.

Ktriel Muniz Ribeiro, procuração, ID 41706479, documentos pessoais, ID 41706556. Documento de cessão de direitos, ID 41706655.

Todos os filhos são maiores e todos cederem a Edneia Rodrigues Soares, suas quotas partes relativos a verba devida ao seu pai que venha a receber nestes autos, conforme documento acima indicados.

Dessa forma homologo a cedência das verbas devidas em favor de Edneia Rodrigues Soares.

A CPE: altere-se o polo ativo para Espólio de José Ferreira Ribeiro da Costa e cadastre-se a Sra Edneia Rodrigues Soares, brasileira, viúva, portadora do documento de Identidade, RG 458512 SESDEC/RO, cadastrada no CPF sob nº 479.167.352-00, residente e domiciliada na Rua Joaquim da Rocha, nº 5521, Bairro Conjunto Guaporé, CEP 76811-360, Porto Velho/RO.

Nos autos já foram realizados os cálculos pela contadoria, ID 31552651, realizado em 09/10/2019.

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias trazer os cálculos atualizados.

Após, Intime-se o INSS para se manifestar no prazo 10 dias.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA, RUA DA PRATA 3458, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
7025184-46.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703, BRADESCO

RÉU: CALEBE GONCALVES AMORIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 57.194,33

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas Recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: CALEBE GONCALVES AMORIM, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3799 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7025772-87.2019.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES MERCADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 55.236,54

DESPACHO

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, considerando os cálculos apresentados pela parte Credora, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de:

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0000268-77.2014.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO CARNEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 67.437,63

Decisão

Torno sem efeito a decisão anterior, tendo em vista que a empresa não foi localizada nesta Capital para citação, presumindo-se que a empresa não está em funcionamento, não viável a penhora na boca do caixa.

A parte exequente requereu que seja determinada a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da parte executada.

Pois bem. Decido.

As medidas pleiteadas pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Insera-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud e até mesmo repetição das medidas já deferidas.

O processo principal tramitava desde 2014 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta da parte executada no sentido de auxiliar na solução do caso. Somase, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.

Pois bem, se a parte executada não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.

Quanto ao passaporte, verifica-se que é medida por ora descabida, pois sacrifica o direito fundamental de ir e vir da parte executada em favor do direito ao crédito da parte exequente.

Quanto ao bloqueio de cartões de crédito, entendo que apenas a anotação do CNPJ e CPF no SERASAJUD já atinge tal finalidade, sendo, pois, medida mais simples e mais eficaz.

Dessa forma, defiro em parte o pedido formulado pela parte exequente e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH do executado, pessoa física: JOSÉ RAIMUNDO CARNEIRO.
2. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Cumprida as determinações, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 0015155-66.2014.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: NELCY BOARIA MULLER, MARIA FATIMA GUZMAN PANTOJA, PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ, AMELIA MOREIRA DE SOUZA, HELMA OLIVEIRA DA SILVA, ERASMO DE OLIVEIRA RAMOS, ALACIDES MOREIRA DA SILVA, SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, ADELAIDE RODRIGUES BRASIL, ROSANGELA GULLICH

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA  
 ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO  
 FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

Valor: R\$ 135.725,78

Decisão

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que em que pese intimado pelo sistema o perito ficou inerte.

Dessa forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação do perito Márcio dos Santos Alves - Corecon-RO telefone e e-mail, para que inicie os trabalhos e realize a entrega do laudo em 30 dias.

E-mail: mspericia@gmail.com, Telefone: 69 99245-9865.

Destaco que a prova técnica foi determinada em 2015 e devido a diversos recursos e impugnações ainda não foi realizada, assim, tal perícia deverá ter prioridade.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7037673-57.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB  
 nº RO4164

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO SANDER VERISSIMO, OAB nº  
 MG118620

Valor: R\$ 5.000.000,00

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, conforme decisão proferida nos autos  
 7011563-79.2020.8.22.0001 e 7011559-42.2020.8.22.0001.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, AVENIDA  
 LAURO SODRÉ 6990, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO -  
 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, RUA  
 SAMPAIO VIANA 44, - ATÉ 300/301 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO  
 PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7011559-42.2020.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO  
 MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIANO BOSCO VERISSIMO,  
 OAB nº MG100871, BRUNO SANDER VERISSIMO, OAB nº  
 MG118620

Valor: R\$ 33.696.440,00

Decisão

Vistos.

A parte executada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão, ao argumento de que a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida, de modo que a parte exequente deveria ser condenada honorários advocatícios de sucumbência.

A parte embargada apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. Não mérito, merece provimento.

Faz-se necessário um breve relato de todos os autos que discutem a mesma matéria.

Foi distribuída ação de liquidação de sentença em 13/03/2020, ou seja, antes do trânsito em julgado da ação principal (autos nº 7037673-57.2016.8.22.0001). A parte exequente também distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença na mesma data (13/03/2020). Durante a tramitação do presente cumprimento provisório de sentença, bem como da liquidação, a ação principal transitou em julgado e aqueles autos foram remetidos a este juízo. Verifica-se, assim, a existência de três processos ativos, o que causou tumulto processual que deve ser sanado.

Consta, inclusive, que a parte executada já providenciou o recolhimento das custas finais na ação principal e arcou com os honorários de sucumbência, conforme reconhecido na sentença ora embargada.

Assim, os autos principais devem ser arquivados, tendo em vista que com o trânsito em julgado, o presente cumprimento provisório tornou-se definitivo.

Feitos os esclarecimentos devidos, passa-se à análise do mérito do recurso ora apreciado.

A sentença embargada nestes autos foi proferida após a sentença que extinguiu a liquidação de sentença.

Além disso, os fundamentos que levaram a extinção da liquidação (ausência de título judicial a ser liquidado) foram os mesmos que levaram ao reconhecimento do excesso à execução na presente ação executória.

O cerne da discussão gerada em ambos os autos (liquidação e cumprimento de sentença), diz respeito à condenação da parte exequente em honorários de sucumbência.

Entendo que deve prevalecer a condenação em sucumbência apenas na liquidação, tendo em vista que aqueles autos foram sentenciados primeiro.

Eventual condenação da exequente em honorários neste autos, pelo mesmo fundamento que levou à extinção da presente liquidação seria evidente caso de bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, não houve condenação em honorários nos presentes autos, de modo que não há se falar em omissão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença inalterada.

No mais, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência dos valores incontroversos reconhecidos na sentença.

O valor principal deve ser depositado diretamente na conta da parte exequente: CC 300.395-7, Ag 0153-8, no Banco Bradesco - RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI EIRELI, CNPJ nº 04.778.630/0001-42.

Os honorários sucumbenciais devem ser depositados na conta indicada pelo Advogado da parte exequente: CC 232073-8, Agência 102-3, no Banco do Brasil - PIRES & MARZOLLA ADVOGADOS, CNPJ 12.201.807/0001-71.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Custas já recolhidas nos autos principais 7037673-57.2016.8.22.0001.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 6490, LOJA 04 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44, - ATÉ 300/301 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº 7011563-79.2020.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO SANDER VERISSIMO, OAB nº MG118620

Valor: R\$ 5.000.000,00

Decisão

Vistos.

A parte requerida opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando erro material e contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito diante da inexistência de título Judicial. Sustenta ainda que constou no dispositivo que a parte autora, ora embargada, é beneficiária da justiça gratuita, mas consta nos autos nos autos principais (autos nº 7037673-57.2016.8.22.0001) apenas diferindo o pagamento das custas ao final do processo.

A parte embargada apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

No mérito, merece provimento.

Faz-se necessário um breve relato de todos os autos que discutem a mesma matéria.

A presente liquidação de sentença foi distribuída em 13/03/2020, ou seja, antes do trânsito em julgado da ação principal (autos nº 7037673-57.2016.8.22.0001). A parte exequente também distribuiu cumprimento provisório de sentença na mesma data (13/03/2020) autos nº 7011559-42.2020.8.22.0001. Durante a tramitação da presente liquidação e do cumprimento provisório de sentença, a ação principal transitou em julgado e aqueles autos foram remetidos a este juízo. Assim, verifica-se a existência de três processos ativos, o que causou tumulto processual que deve ser sanado.

Consta, inclusive, que a parte executada já providenciou o recolhimento das custas finais na ação principal e arcou com o honorários de sucumbência, conforme reconhecido na ação de cumprimento provisório de sentença distribuída em apartado.

Assim, os autos principais devem ser arquivados, tendo em vista que com o trânsito em julgado, o cumprimento provisório (autos 7011559-42.2020.8.22.0001) tornou-se definitivo.

Feitos os esclarecimentos devidos, passa-se à análise do mérito do recurso ora apreciado.

A sentença embargada nestes autos foi proferida primeiro do que a sentença proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença.

Além disso, os fundamentos que levaram a extinção da presente liquidação (ausência de título judicial a ser liquidado) foram os mesmos que levaram ao reconhecimento do excesso à execução no cumprimento provisório.

O cerne da discussão gerada em ambos os autos (liquidação e cumprimento provisório de sentença), diz respeito à condenação da parte exequente em honorários de sucumbência.

Entendo que deve prevalecer a condenação em sucumbência apenas na presente liquidação, tendo em vista que estes autos foram sentenciados primeiro.

Eventual condenação da exequente em honorários, nos autos do cumprimento provisório de sentença, pelo mesmo fundamento que levou à extinção da presente liquidação seria evidente caso de bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

No tocante ao erro material no dispositivo da sentença embargada nos presentes autos, com razão a parte embargante. É a parte exequente que deve ser condenada em honorários e não a parte executada, ora embargante, como constou no dispositivo.

No que diz respeito à concessão de Justiça gratuita, também assiste razão à embargante. A parte exequente está cadastrada nos autos como beneficiária da justiça gratuita, o que deve ser corrigido, tendo em vista que o juízo concedeu o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Assim, de fato houve erro material no tocante à condenação da parte requerida, ora embargante em honorários advocatícios, bem como em relação ao reconhecimento da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração opostos para corrigir a parte dispositiva da sentença que passa a constar com o seguinte teor:

Assim, ACOLHO a preliminar suscitada e JULGO EXTINTA a presente liquidação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Considerando que a pretensão da parte autora assumiu caráter contencioso, bem como o princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor de (R\$ 1.546.611,13 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil seiscentos e onze reais e treze centavos).

Os honorários fixados nestes autos devem ser executados nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 7011559-42.2020.8.22.0001).

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos de imediato.

Promova a CPE a retificação dos autos, excluindo a gratuidade de justiça deferida em favor da parte exequente.

Junte-se cópia da presente decisão nº 7037673-57.2016.8.22.0001.

Sem custas.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 6490, LOJA 04 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44, - ATÉ 300/301 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível  
0026195-16.2012.8.22.0001

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES s/nº CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE NOBREGA ROCHA, CPF nº 00104981253, RUA EUCLIDES DA CUNHA, 2172 - PORTO VELHO, NÃO CONSTA R. EUCLIDES DA CUNHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379, LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS, CPF nº 02161842234, AV. RAFAEL VAZ E SILVA 1583, AV. 7 DE SETEMBRO, 1815RUA JOAO GOULART, 1.451/N. SRA. DAS GRACAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DECISÃO

Vistos.

Considerando a longa tramitação do feito, a idade avançada do exequente, a inércia do executado em adimplir a dívida e que restou infrutífera a notificação extrajudicial dos locatários, com fundamento no artigo 772, III do CPC, determino que os possíveis locatários das salas comerciais constantes nos imóveis descritos nas matrículas 28.832, 28.833 e 28.972 apresentem em Juízo, através do oficial de justiça, cópia dos respectivos contratos de locação ou informem os dados relativos a eventuais contratos verbais, como valor, prazo e forma de pagamento mensal dos aluguéis, no prazo de até 05 dias da intimação sob pena de multa processual diária de R\$ 400,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e responsabilização por crime de desobediência.

As medidas aplicadas aos ocupantes por falta de colaboração, podem ser convertidas em outras providências judiciais com o fim de garantir a efetividade da execução

Expeça-se MANDADO.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deverá retornar ao local para recebimento dos documentos/informações circunstanciadas a que título é exercida a ocupação dos respectivos imóveis, nos termos da primeira parte do DESPACHO.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026994-61.2017.8.22.0001

Classe: AVARIAS (80)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

7004815-70.2016.8.22.0001

Cheque, Honorários Advocatórios

EXEQUENTE: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA

MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: RENATA PEREIRA MENDES, CPF nº 96687673220, RUA CABO VERDE 2533, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016245-77.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: RENILSON MAIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017033-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Considerando a petição de ID 41995296, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação por não ter interesse, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022141-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: IRENE ALVES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041669-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA - RO2199

EXECUTADO: ERIC ALEXANDRE PINHEIRO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001194-24.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052474-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE BORGES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013702-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA COMERCIO E TRANSPORTE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016509-94.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032071-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LEODILSON SOUZA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7026445-80.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: AMANDA MARIA DE BRITO LIMA, CPF nº 05977474580, ALAMEDA MOURÃO 1658 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À CPE: ALTERE-SE O ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA JUNTO AO SISTEMA PJE, DEVENDO CONSTAR RUA TABAJARA, N. 834, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO - CEP 76801348.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: AMANDA MARIA DE BRITO LIMA

Endereço: RÉU: AMANDA MARIA DE BRITO LIMA, ALAMEDA MOURÃO 1658 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7015222-96.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

RÉU: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diligencie a CPE quanto a comunicação oficial da DECISÃO do agravo e junte-a aos autos. Após, considerando a notícia de que foi concedida a assistência judiciária gratuita, em sede de agravo, cumpra-se a segunda parte da DECISÃO de ID nº 37570201.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7014766-83.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO DA SILVA MATOS, CPF nº 03701743215, RUA PAULO CALDAS 1678, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 15/08/2020. Decorrido este prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0003590-13.2011.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

AUTOR: JHONNY RICHARDSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 83147055272, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE, 4563 4563, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de exibição de documentos.

No ID Num. 25645242 - Pág. 13 foi proferida SENTENÇA indeferindo a inicial. Interposto recurso de Apelação, a SENTENÇA foi anulada.

No ID Num. 25645242 - Pág. 97 há SENTENÇA de MÉRITO, proferida em 16/07/2013, pela procedência do pedido.

A parte autora interpôs recurso de Apelação no ID Num. 25645243 - Pág. 1 e a parte requerida apresentou contrato no ID Num. 25645243 - Pág. 8 / Num. 25645243 - Pág. 58.

No ID Num. 25645243 - Pág. 59 a Apelação foi recebida no efeito devolutivo.

Após, a parte autora se manifesta no ID Num. 30333333 - Pág. 1 informando que a SENTENÇA foi julgada improcedente e que Recurso de Apelação foi interposto, que foi provido anulando o julgamento e remetendo os autos a origem para prosseguimento. Requereu, por fim, a citação da parte requerida.

Após há DESPACHO determinando a juntada nos autos das decisões de 2º grau referente a SENTENÇA de ID nº 25645243.

Cumprindo a determinação, foi juntada as decisões do recurso de apelação da primeira SENTENÇA proferida, indeferindo a inicial. Assim, acreditando que este era o atual andamento do feito, houve prosseguimento determinando a citação da parte requerida.

Ocorre que, a parte requerida já foi citada e inclusive tem advogado cadastrado nos autos. Conforme exposto, há SENTENÇA de MÉRITO proferida, Num. 25645242 - Pág. 97.

O que não há nos autos são as decisões do recurso de apelação interposto contra esta SENTENÇA ( ID Num. 25645243 - Pág. 1). São estas decisões que deve a CPE diligenciar o resultado e anexar a estes autos. Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7006182-32.2016.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINO PAZ DE ARAUJO, CPF nº 33223998934, R. JOAQUIN ARAÚJO LIMA 6138 APONIÁ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000.. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a notícia do falecimento do autor e o requerimento com a juntada dos respectivos documentos no ID n. 41379199, defiro a habilitação de seus herdeiros, Vinicius (filho), Nayara (filha) e Rufina (viúva), devendo constar no polo ativo da ação Espólio de Lino Paz de Araújo. Anote-se junto ao sistema.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, § 3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, § 4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da SENTENÇA, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025187-98.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ELIAS DA SILVA DE SOUSA, CPF nº 43813976220, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5533, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025187-98.2020.8.22.0001 RÉU: ELIAS DA SILVA DE SOUSA, CPF nº 43813976220, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5533, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16/07/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0012509-49.2015.8.22.0001

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS, CPF nº 11193239249, RAIMUNDO MERCÊS 4452 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

RÉUS: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, RUA TOMAZ GONZAGA 08 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECOES EM GERAL MARIA DA CONCEICAO MOREIRA LTDA, CNPJ nº 63773303000167, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 511, 521 E 531 511,0521 e 531 N.S.DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECÇÕES EM GERAL MARIA DA CONCEICAO MOREIRA LTDA

Endereço: RÉUS: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, RUA TOMAZ GONZAGA 08 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECÇÕES EM GERAL MARIA DA CONCEICAO MOREIRA LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 511, 521 E 531 511,0521 e 531 N.S.DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010620-62.2020.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: HOGENIO MARTINS DE LIMA, CPF nº 79054439220, RUA DOM PEDRO I 09 JARDIM IMPERADOR - 78125-605 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA, OAB nº MT14863

EMBARGADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7037582-59.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EMBARGANTE: MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42036330282, RUA PRINCIPAL 110 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ, OAB nº RO6837

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, RUA ALMIRANTE BARROSO 600, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Endereço: EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, RUA ALMIRANTE BARROSO 600, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7025469-10.2018.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES, CPF nº 05833477204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5078, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal

como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$.

Para tanto, determino:

a) Oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para as contas relacionadas no ID n. 41470729, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 104.373,59), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido, devendo ser juntada a referida petição ao ofício ID n. 41470729;

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;  
c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7009672-91.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Discriminatória

AUTOR: AURICLEIA APOLINARIA BARBA, CPF nº 71273301234, RUA JURUÁ 1231 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252

RÉU: ITAU SEGUROS S/A, PRAÇA JOÃO DURAN ALONSO 8945, N 34, 5 ANDAR, ED. RONALDO SAMPAIO FERREIRA CIDADE MONÇÕES - 04571-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085

DESPACHO

Vistos.

I - Oportunizo à parte requerida a apresentação, NO PRAZO DE 15 DIAS, dos documentos requeridos pela parte autora, quais sejam:

1.2. planilha analítica da dívida objeto da ação de busca e apreensão, e, ainda, de despesas pagas com o produto da venda do veículo;

1.3. crédito remanescente em favor da Autora, se houver, data de apuração e atualização monetária (indicar índice);

Quanto ao item 1.1. entendo que o documento de fls. Num. 38433656 atende o referido pedido. Caso a parte autora não esteja realmente satisfeita deve, no prazo de 15 dias, esclarecer expressamente e de forma pormenorizada quais documentos quer a juntada pela parte requerida.

II - Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o CNJ e a OMS recomendaram medidas preventivas e de distanciamento social que impedem o comparecimento pessoal das partes.

De outubanda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim sendo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Oportunizo, então, às partes que informem nos autos quanto a possibilidade de realização da audiência por videoconferência.

Caso positivo, informem e-mails e telefones através de seus advogados. Prazo de 15 dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7021333-96.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA, CNPJ nº 16573623000193, RODOVIA BR-364 S/N, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: GIRLANE PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 00120134209, RUA JARDINS 115, CASA 87 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte autora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031625-14.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: HERCULES BORBA, CPF nº 81674368291, AV PRIMAVERA 2714 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID nº 40617410.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, se não pagas as custas finais, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7030844-89.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: A.F. MAGALHAES SILVA - ME, CNPJ nº 22446193000141, RUA DOS FARRAPOS 1893, - DE 1556/1557 A 1957/1958 SÃO FRANCISCO - 76813-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS

CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: A.F. MAGALHAES SILVA - ME

Endereço: EXECUTADO: A.F. MAGALHAES SILVA - ME, RUA DOS FARRAPOS 1893, - DE 1556/1557 A 1957/1958 SÃO FRANCISCO - 76813-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7028051-17.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: INGLITI MEIRELES DE SOUSA, CPF nº 03941254286, RUA ANDRÉIA 6660 APONIÃ - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711 BROOKLIN - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NELSON DUTRA SOBRINHO - ME, CNPJ nº 05029022000106, AVENIDA RIO MADEIRA 5475 NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILMAR SOUZA DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 1514 AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação, aguarde-se o prazo para contrarrazões e somente após, tornem conclusos para análise da liberação ou não de valores.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 0023729-78.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSIANE PEREIRA DE MENEZES, CPF nº 69576777291, CATALAO 4222, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 01421605000119,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, ISABELLA LIVERO, OAB nº SP171859

## DESPACHO

Vistos.

Deve a parte exequente se manifestar e dizer o que pretende, pois apresentou duas petições no mesmo dia, em uma requereu prazo para o recolhimento das custas e a realização de Bacen e em outra, requereu expedição de certidão de crédito.

Ocorre que, caso seja realizado Bacen e algum valor seja bloqueado, a certidão de crédito não valerá mais, pois o valor do débito exequendo será diverso do ora apresentado.

Diga a parte exequente o que pretende no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7021178-98.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Invalidez Permanente

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES, CPF nº 57894825204, BURITIS 06 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Quanto à certidão de ID n. 42727312, esclareço que:

1 - Embora tenha sido expedido corretamente o alvará, com a determinação de encerramento da conta (ID n. 41091862) e ainda que a parte exequente tenha realizado o levantamento do valor depositado, por algum motivo restou na conta o valor apontado de R\$ 0,88;

2 - Considerando que existe a necessidade do encerramento da conta para o correto arquivamento dos autos e que o valor não justifica nenhum outro tipo de expediente, por ser ínfimo e irrisório, recomenda-se a transferência do que restou para a conta centralizadora do TJ/RO, como forma de regularizar o andamento do feito e o consequente encaminhamento dos autos ao arquivo.

3 - Assim, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após a comprovação do recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7026259-91.2018.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Citação, Revelia

AUTOR: ELISANGELA TAVARES DE LIMA, CPF nº 65327632253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7298, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

RÉUS: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 17778582000134, AVENIDA AMAZONAS 1629, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, CPF nº 64874796249, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APT10 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Determinado que a parte autora procedesse a citação da parte requerida, pois o feito tramita desde 2018 e esta ainda não ocorreu, vem requerer diligências junto a Receita Federal e junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

A diligência junto a Receita Federal foi realizada no ID n. 31154912, em 25-09-2019.

Segue minuta de consulta junto ao SIEL (Tribunal Regional Eleitoral).

Promova a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7018086-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO, CPF nº 61433594315, COSTA E SILVA 2065 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o

que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7042359-87.2019.8.22.0001

Cheque, Compra e Venda

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 26418286000113, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI nº 2438 BAIRRO SETOR 1, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 16 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016666-04.2019.8.22.0001

Benfeitorias

AUTOR: MARIA ELISOMAR DE LIMA, CPF nº 05207754220, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1299, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAIS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DECISÃO

Vistos.

MARIA ELISOMAR DE LIMA interpôs embargos de declaração com efeito infringente (ID n. 40892966) a fim de sanar omissão da SENTENÇA de ID n. 40193709, alegando que a DECISÃO não analisou as razões fáticas que fundamentam o pedido de indenização por danos morais, sendo o fato de a embargante ser idosa de 65 anos de idade, afirma que utilizou recursos oriundos de economia feita para a aquisição do imóvel, cuja entrega tem sido postergada há mais de 04 anos, sendo a embargante vítima de publicidade enganosa. Sustenta que a SENTENÇA foi omissa quanto a não fundamentação das razões inerentes à cláusula penal contratual, diz que não se demonstrou a motivação para que o percentual de 0,5% (meio por cento) da cláusula penal contratual incidisse sobre o percentual de 2% (dois por cento) e não sobre o valor desembolsado, contrariando a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, tema 970. Pugna pela concessão de justiça gratuita, e requer provimento dos embargos.

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA também interpôs embargos de declaração (ID n. 40968411), no qual afirma que em petição protocolada aos autos sob o ID n. 33366726, a embargante apresentou prova documental, comprovando que o empreendimento Terra Brasil fora entregue a Caixa Econômica Federal na data de 05/07/2019 e que, desde então a embargante ora requerida não possui qualquer responsabilidade pelo empreendimento, uma vez que a Caixa é o agente executor e financiador da obra. Sustenta que, conforme ID n. 33650385, as partes foram intimadas para apresentarem provas, momento em que a embargante ratificou as apresentadas anteriormente, consoante a petição ID n. 34630030. Alega que os documentos não foram analisados, pois segundo a SENTENÇA as partes não possuíam mais provas a produzir,

gerando vícios, cerceando a defesa da requerida, pugna pelo saneamento da omissão, tornando a SENTENÇA sem efeito, retornando os autos ao status quo desde a produção de prova documental.

No ID n. 41558832, a requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contraminuta aos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante Maria Elisomar de Lima afirma ter havido omissão em SENTENÇA proferida por este juízo, sob o argumento de que a DECISÃO não analisou as razões fáticas que ensejaram o pleito de indenização por danos morais.

Analisando os fundamentos invocados pela autora, entendo não haver omissão a ser sanada no que tange ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque, no caso em tela não restou comprovado situação que venha a justificar a tal reparação, o descumprimento contratual, consistente no atraso de entrega de obra, ainda que gere aborrecimentos, dissabores, não enseja o dano moral, sendo este caracterizado a partir de sua efetiva constatação, o que não restou demonstrado nos autos.

Quanto ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.7/STJ). 3. No caso concreto, para alterar a CONCLUSÃO do Tribunal de origem, de modo a acolher a pretensão de reconhecer a existência de dano moral por atraso na entrega da obra, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1848101/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

A alegação da autora quando a sua idade (65 anos), a utilização de recursos oriundos de economia para a aquisição do imóvel, e o atraso de mais de 04 anos, não alteram as razões de decidir pois circunstâncias usuais neste tipo de negócio inadimplido. A alegação de se caracterizar publicidade enganosa, não restou demonstrado no processo, e a má-fé não se presume pela simples inadimplência. Portanto, não assiste razão a embargante, uma vez que os fundamentos apresentados não modificam as conclusões da SENTENÇA, entendendo-se não restar configurado o alegado dano moral pela requerente, nos termos de entendimento do STJ.

Além disso, aduz a embargante que a DECISÃO foi omissa quanto à fundamentação das razões inerentes a cláusula penal contratual, afirma que não foram esclarecidos os motivos que ensejaram a incidência do percentual de 0,5% da cláusula penal contratual sobre o percentual de 2%.

Não resta demonstrado o suposto vício de omissão alegado pela embargante, uma vez que conforme disposto no MÉRITO da DECISÃO ora conclamada, no presente caso é cabível a aplicação da multa no índice de 2% sobre R\$ 158.674,28, que resulta em R\$ 3.173,48, mais o percentual de 0,5% sobre o último, que corresponde a R\$ 15,86 por cada mês de atraso na entrega do imóvel a autora, consoante a multa prevista no Quadro V, item “d”, do contrato pactuado entre as partes

A parte autora requer ainda a concessão do benefício da justiça gratuita. Entretanto, essa matéria não foi suscitada em nenhum momento antes da SENTENÇA, sobre a modificação da situação financeira da parte autora, e não foi realizado nenhum pedido anterior de gratuidade, não sendo caso de embargos declaratórios por se tratar de inovação processual. Além disso, a requerente se limita a invocar a condição de aposentada e que responde por todas as despesas pessoais, desacompanhado de qualquer elemento de prova da hipossuficiência econômica, o que se mostra insuficiente para aferir tal condição, especificamente por se tratar de suposta mudança de condição financeira no curso do processo. Ser aposentado e pagar as próprias despesas pessoais não garante o direito à gratuidade, pelo que, indefiro.

Por sua vez, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA também apresentou embargos de declaração, a fim de sanar suposta omissão de SENTENÇA, pois afirma que os Ofícios juntados pela parte como prova documental não foram analisados pelo juízo para proferir a DECISÃO, em razão disso requer que o vício seja sanado, anulando-se a SENTENÇA.

Em que pese os argumentos apresentados pela embargante ora requerida, a falta de manifestação expressa na SENTENÇA sobre argumento e provas entendidas relevantes para a defesa, não acarreta a nulidade da DECISÃO, mas a necessidade da sua complementação, suprimindo assim a omissão. Nesta perspectiva, deve a sentença sofrer modificação, acrescentado-se os fundamentos em relação aos ofícios apresentados.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, sem efeitos infringentes, e REJEITO os embargos apresentados pela autora, acrescentando ao fundamento do MÉRITO da SENTENÇA o seguinte parágrafo:

“Em relação aos ofícios juntados pela requerida demonstrando a condição da Caixa Econômica Federal de agente executor e financiador do empreendimento, integrante do programa “Minha Casa, Minha Vida”, enquanto a requerida seria “tão somente” o agente construtor do empreendimento, isso não a exime da responsabilidade perante os adquirentes, pela inexecução/atraso da obra, uma vez que os ofícios referidos foram emitidos pela própria construtora, e não se comprova a participação da Caixa Econômica como algo além de mero agente financeiro. Por outro lado, se pudesse se identificar responsabilidade da CEF, pelo atraso na obra, tal responsabilidade seria solidária, comum a ambas as entidades. Acrescente-se que segundo o contrato de compra e venda (ID - 26653038) e o comprovante de quitação (ID - 26653040), o negócio foi realizado diretamente com a própria Requerida, sendo esta a beneficiária direta dos valores recebidos e não a Caixa Econômica Federal. Portanto, tal argumento não socorre a requerida.”

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 16 de julho de 2020

**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049943-11.2019.8.22.0001

Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 85425788487,  
RUA TEÓFILO MARINHO 3730 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE  
LIMA, OAB nº RO3206

RÉU: 3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5  
REGIAO DO TJAMME LTDA, CNPJ nº 18794822000157, RUA  
BOHEMUNDO AFONSO 3768 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA  
MACIEL, OAB nº RO5449

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a escrivania quanto ao resultado do Agravo de Instrumento  
nº 0800231-10.2020.8.22.0000, certificando nos autos.

Caso ainda se encontre pendente, aguarde-se em cartório o seu  
julgamento.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021905-52.2020.8.22.0001

Servidão

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO, CPF nº  
DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CAMACHO 869, - DE 869 A

1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Servidãoem que AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS  
DE RONDONIA S/A - CERON promove em desfavor de RÉU:

ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO. Determinada a emenda a  
inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos a certidão de

inteiro teor do imóvel, bem como a sua correta individualização, a  
parte autora restringiu-se a pedir dispensa da apresentação dos

documentos, sob a justificativa de dificuldade de acesso a estes,  
em razão da pandemia que assola a cidade.

Contudo, tal documento é essencial para a propositura da referida  
ação, principalmente por se tratar de servidão administrativa,  
decorrente de ato do poder público, que possui como princípio o

da especialidade. Importante salientar, que a servidão é acessório  
do bem imóvel, não podendo ser penhorada e nem hipotecada,  
acompanhando toda a sorte do bem principal, sendo um dos  
elementos de sua individualidade. Por consequência, é inalienável,  
indivisível e perpetua.

Em decorrência todas essas peculiaridades, há a necessidade de  
um registro imobiliário, que individualize corretamente o bem que  
sofre a intervenção do Estado em sua propriedade, não havendo  
de se falar no prosseguimento da referida ação sem o competente  
documento, essencial para a sua constituição, principalmente em  
decorrência do pedido liminar de imissão imediata na posse. Neste  
sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA  
- REGISTRO IMOBILIÁRIO - JUÍZO "A QUO" DETERMINOU O  
CUMPRIMENTO DE ALGUMAS EXIGÊNCIAS- POSSIBILIDADE  
- PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE -  
DESCRIÇÃO PRECISA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO  
PROVIDO. (TJ-PR - AI: 1546058 PR Agravo de Instrumento -  
0154605-8, Relator: Wanderlei Resende, Data de Julgamento:  
16/06/2004, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2004 DJ:  
6651)

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou,  
o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de  
desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual  
JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos  
termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida  
ativa e após arquivem-se os autos.

Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do  
vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º  
do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056062-90.2016.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: SOUSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,  
CNPJ nº 03616432000381, RUA PAMPLONA, - DE 600 A 1258 -

LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01405-001 - SÃO PAULO - SÃO  
PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS  
FILHO, OAB nº SP246508

RÉU: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 35994770353,  
ARRUDA 5502 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº  
RO2664

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Sob o ID nº 25606855 a parte autora emendou a inicial, adequando os seus pedidos e alterando o valor da causa para R\$ 54.733,16, pelo que, proceda a escritania a correção do valor da causa junto ao sistema PJE.

Após, intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7025846-

15.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ

nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE

DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº

AC6557

RÉU: MARIA DO CARMO CORREIA, CPF nº 42277272272, RUA

LIMOEIRO 6542, AP 04 CASTANHEIRA - 76811-502 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025135-05.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, CNPJ

nº 03222753000300, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE

1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE

MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA

OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

EXECUTADOS: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME, CNPJ nº

20298846000167, INCERTO Incerto, AVENIDA CARLOS GOMES

1223 INCERTO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ELIANE PEREIRA MONTEIRO, CPF nº 86135759272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Apesar do pedido de citação da empresa por edital, entendo que esta deve ser citada na pessoa de sua sócia, que é a outra parte envolvida na presente ação, assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 135.965,27 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir

a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025135-05.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME, CNPJ nº 20298846000167, INCERTO Incerto, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 INCERTO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE PEREIRA MONTEIRO, CPF nº 86135759272

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7055029-65.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 09601702000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 09624477000112, AVENIDA BALBINOMACIEL 1136 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.

II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7054840-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: MARIA VIGNOLA MAGALHAES, CPF nº 33106525215, RODOVIA BR-364, KM 17, MARGEM DIREITA, SENTIDO POR 1, RODOVIA BR-364, KM 17, MARGEM DIREITA, SENTIDO POR ZR - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 52328481272, RODOVIA BR-364, KM 17, MARGEM DIREITA, SENTIDO POR 1, RODOVIA BR-364, KM 17, MARGEM DIREITA, SENTIDO POR ZR - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7052879-09.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: MARCIENE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 73712680244, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2994 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Certifique a escrivania se houve o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 40966749.

Caso positivo, cumpra-se as determinações abaixo:

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: MARCIENE DOS SANTOS SILVA

Endereço: RÉU: MARCIENE DOS SANTOS SILVA, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2994 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0249947-38.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04377730000167, RUA TENREIRO ARANHA, - CENTRO 2880 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AV. ROGÉRIO WEBER, Nº 4116 4116, NÃO CONSTA BAIRRO CAIARI - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

DESPACHO

Vistos.

No ID n. 38133711 foi determinada a expedição de dois alvarás.

Posteriormente, foi juntado aos autos extrato da CEF onde consta saldo de R\$ 27.140,83 + R\$ 25.696,24.

No ID n. 39324204, foi juntado ofício vindo da 6ª Vara Cível da Capital determinando a penhora no rosto dos autos, no percentual de 30% dos valores líquidos recebidos mensalmente, excluídos os honorários de execução e sucumbência do advogado, até satisfação dos créditos existentes em favor de Canisio Hartmann, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada ao processo 0002101-67.2013.8.22.0001.

A parte exequente apresenta petição no ID n. 39708136, requer seja limitada a 60% do valor da execução excluindo-se os valores relativos aos honorários sucumbenciais, de execução e contratuais que correspondem a 40% do valor da execução.

A parte exequente apresenta petição no ID n. 40128337 requerendo alvará e apresentando o valor a ser transferido para os autos do processo 0002101-67.2013.8.22.0001.

A parte exequente apresenta petição no ID n. 40250077 requerendo a retificação dos valores anteriormente apresentado planilha do débito exequendo.

Determino:

I - A expedição de alvará, dos valores depositados no ID Num. 38225153, em favor da parte exequente na forma pretendida às fls. ID Num. 37957544, sendo :

a) um alvará que contenha o crédito da empresa Exequente (R\$ 18.743,03 + JCM), onde conste como favorecido: CONTABILIDADE INDEPENDÊNCIA S/C LTDA, por intermédio dos advogados do autor: Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO 3141 e Glaci Kern Hartmann – OAB/RO 3643;

b) um alvará que possua as quantias referentes aos honorários contratuais 20%, sucumbência 15% e sucumbência da execução 10% - (R\$ 20.104,35 + JCM), onde conste como favorecido o patrono MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO – OAB/RO 3141.

II - Com a expedição dos alvarás, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

III - Ante a penhora no rosto dos autos realizada, conforme ofício recebido no ID n. 39324204, defiro a disponibilização da quantia de R\$ 11.245,80 (conforme planilha de ID n. 40250077, página 2), em conta vinculada ao processo 0002101-67.2013.8.22.0001, devendo a CPE expedir o necessário, informando-se o Juízo da 6ª Vara Cível.

Saliento que nas próximas manifestações de pedido de expedição de alvará, a parte exequente deve apresentar planilha atualizada do débito na qual conste os valores já deduzidos e o valor atualizado da dívida, bem como os valores que devem ser disponibilizados referente a penhora realizada no rosto desses autos, sob pena de ser indeferido pedido de expedição de alvará.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029463-12.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

RÉU: ANIELE LIMA RIBEIRO, CPF nº 03083714297, RUA ITATIAIA 8954, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7027695-90.2015.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: JOAO CARDOSO FILHO, CPF nº 38915154215, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1.535, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação,

o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: JOAO CARDOSO FILHO

Endereço: RÉU: JOAO CARDOSO FILHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1.535, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0010633-93.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84598507000189, AV. SETE DE SETEMBRO 1693 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, CPF nº 06339483810, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, CPF nº 51707390282, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL CASA 43 CEP 76803-902 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA SANTOS MACHADO, CPF nº 85570753834, RUA SÃO ROQUE 469, CEP 03269-030 VILA TOLSTOI - 03269-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado

negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060610-61.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELMA LUCIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044069-79.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029226-46.2017.8.22.0001

Direito de Imagem

EXEQUENTE: MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000751, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2160, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

EXECUTADO: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, CNPJ nº 04140021000163, AVENIDA PAULISTA 2064, OU 2686 BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7001978-71.2018.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUND UNIV FED DE RONDONIA, CNPJ nº 15883671000115, RODOVIA BR-364 km 9,5, CAMPUS UNIR BLOCO 2C ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDILSON LOBO DO NASCIMENTO, CPF nº 08014400259, RODOVIA BR-364 KM 9,5, CAMPUS UNIR DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor depositado nos autos, conforme ID Num. 41645479 - Pág. 1 seja depositado na conta bancária indicada às fls. ID Num. 41794210:

Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 2848 Operação 003 Conta Corrente: 2499-7. Titular: Pontes Pinto & Pignaneli CNPJ: 15.202.498/0001-42.

Após, aguarde-se em cartório os demais depósitos.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7025000-90.2020.8.22.0001

Acesso

AUTOR: ANTONIO NOVELLO, CPF nº 00798778857, RUA SANTA ELVIRA, - DE 1954/1955 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

RÉU: KEYDA CRISTINA CAPANO DIONISIO, CPF nº 00216570417, RUA DA UNIÃO BOA VISTA - 50050-010 - RECIFE - PERNAMBUCO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 42608489, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023046-77.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, devendo requerer o que entender por direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7043991-56.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTORES: DOMINGOS ANTONIO NASCIMENTO LEAL, CPF nº 74026127249, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA 388 RUA RIVALDO PESSOA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALDELON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 55118178215, DISTRITO DE SÃO CARLOS,

BAIXO MADEIRA 286 RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SUZIANE LEITE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 96945346234, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA TERRA CAÍDA, SÍTIO SANTO ANTONIO, CANARANA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 92244459268, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA 286 RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE ADEMIR PERUCHI, CPF nº 77487257720, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA S/N ESQUERDO, IGARAPÉ TUCUNARÉ - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VITALINA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 96315431291, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA 388 RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANA PAULA MENDONCA DA SILVA, CPF nº 00881958212, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA S/N RUA DOS CANOEIROS, TERRA CAÍDA, SÍTIO MANDONÇA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JULIO CESAR LEITE BRASIL, CPF nº 00440916216, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA S/N TERRA CAÍDA, SÍTIO SANTO ANTONIO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, HAMILTON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 14308630215, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA S/N TERRA CAÍDA, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDILEUZA BRITO MENDONCA, CPF nº 78220645253, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA S/N RUA DOS CANOEIROS, TERRA CAÍDA, SÍTIO MENDONÇA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MIGUEL REGINALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 61727334272, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA S/N TERRA CAÍDA, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO MENDONCA DA SILVA, CPF nº 31219624268, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA S/N RUA DOS CANOEIROS, TERRA CAÍDA, SÍTIO MENDONÇA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GABRIEL QUINTO DA SILVA, CPF nº 22031707272, DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA S/N RUA DOS CANOEIROS, TERRA CAÍDA, SÍTIO MENDONÇA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

RÉU: SANTOANTONIOENERGIAS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

SENTENÇA

Vistos.  
Vitalina Vieira do Nascimento ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Santo Antônio Energia S/A alegando em síntese que são moradores do baixo madeira e que seus imóveis foram atingidos pelas cheias de 2014. Dizem que são ribeirinhos, discorrem sobre a culpa da requerida e sobre o dever da requerida de indenizar. Discorrem também sobre a posse dos autores e sobre as benfeitorias de cada um. Dizem que sofreram danos morais. Esclarecem a responsabilidade da requerida e quanto a assinatura de termo de

ajustamento de conduta que assinou. Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita, indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 para cada autor e indenização por danos materiais. Juntam documentos.

No ID Num. 7355530 foi deferido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo foi infrutífera.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito alega em síntese que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Diz que especialistas de todas as áreas foram ouvidos sobre as causas da terrível cheia e que afirmaram que o fenômeno é natural e cíclico, anual, com menor ou maior força, em função do derretimento da neve da Cordilheira dos Andes e das violentas chuvas nas cabeceiras e não há relação com as usinas hidrelétricas ou qualquer outro tipo de obra feita pela mão humana. Apresenta depoimentos testemunhais prestados em audiência nos autos 0011892-60.2013.8.22.0001, na 7ª VC de Porto Velho e diz que ocorreu a assunção de responsabilidade do Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira em 2014. Discorre sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª VF da seção judiciária de Rondônia e apresenta parecer sobre a gênese sedimentológica, hidráulica e hidrológica nas vizinhanças da residência da parte autora. Discorre também sobre o Informe Técnico n. 023/2014 e sobre a prova oral colhida nos autos n. 0016449- 90.2013.8.22.0001, em trâmite na 8ª VC de Porto Velho. Apresenta provas emprestadas e discorre sobre o fenômeno terras caídas, em seguida apresentando os registros históricos de chuvas na cidade de Porto Velho. Discorre sobre o sistema de geração de energia utilizado pela requerida e impugna os documentos apresentados pela parte autora e sobre o estudo elaborado por Heinz Dieter Fill. Defende a ausência de comprovação denexo causal entre os danos e as atividades desenvolvidas, assim como a inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 8611034 - Pág. 1.

Determinada a especificação de provas as partes se manifestaram.

Feito foi saneado, as preliminares foram rejeitadas e foram fixados os pontos controvertidos.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de técnicos nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, que foi aproveitada a estes autos. Em seguida há manifestações das partes.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a

prova da ação ou omissão, dano e nexode causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexode causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexode causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e material. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumprido destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo ( Num. 8287892 - Pág. 7 ), de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência denexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexocausal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexocausal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id - Num. 8287276 - Pág. 2 ). Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cristrina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão

impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso. Apresentou também a Nota Técnica 005/DEHID/2017, com informações sobre a cheia do Rio Madeira em 2014, por meio da qual também afastou a responsabilidade da requerida, e no mesmo sentido, a Nota Técnica n. 7/COPER PV/CR-PV/DIGER/CENCIPAM/SG/MD/2017.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos: Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denúnciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denúnciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Outrossim, quanto a possibilidade de utilização de prova emprestada, o ETJRO já se manifestou positivamente, confirmando a ausência de nexo de causalidade. Vejamos:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000426-

08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Maravilha no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Conceição do Galera. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de Nazaré. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028734-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7006916-41.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 41366514149, RUA GUANABARA, 2904 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A., CNPJ nº 14377224000121, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

#### DECISÃO

Vistos.

Ely Roberto de Castro deu início ao cumprimento provisório de sentença requerendo o pagamento de R\$ 54.800,87, apresentando sua planilha no ID nº 35505841, elaborada em 13.02.2020.

Brasil Securitizadora S.A. apresentou no ID nº 38725371 impugnação ao cumprimento provisório de sentença arguindo, preliminarmente, o desatendimento das normas descritas na Resolução nº 013/2014-PR, na Portaria 02/2016-JEFAP e no artigo 124 das Diretrizes Gerais Judiciais. No mérito, alega excesso de execução na quantia de R\$ 23.859,19, defendendo que a atualização monetária deve incidir desde o ajuizamento dos Embargos à Execução nº 0020515-16.2013.8.22.0001, e os juros de mora a partir da intimação do devedor para cumprir a sentença, totalizando a dívida em R\$ 30.941,68, atualizada até 20.05.2020.

A parte impugnada se manifestou no ID nº 38848619.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a parte exequente trasladou aos autos a cópia das principais peças dos autos nº 0020515-16.2013.8.22.0001 (cópia da sentença de embargos, do acórdão e dos embargos de declaração), bem como cópia da movimentação processual, estão presentes todos os requisitos necessários ao cumprimento provisório da sentença, razão pela qual rejeito a preliminar ofertada.

Quanto ao termo inicial da incidência dos índices de atualização, nos termos da Súmula nº 14 do STJ, em se tratando de execução de honorários de sucumbência fixados em percentual sobre o valor da execução nº 0014173-86.2013.8.22.0001, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da referida ação, no caso, em 09.07.2013. Por outro lado, os juros devem incidir desde a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, datada de 08.04.2020, ocasião em que se deu sua constituição em mora.

No caso, observa-se na planilha apresentada no ID nº 35505841, que a parte exequente utilizou corretamente o dia 09.07.2013 como termo inicial da correção monetária, contudo, aplicou o mesmo termo a quo para cálculo dos juros de mora, quando o correto seria somente a partir da data da intimação do devedor para o adimplemento da obrigação, ocorrida em 08.04.2020.

Assim, este Juízo realizou os cálculos corretos pela ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do E. TJRO, constatando-se que o valor atualizado da dívida até 13.02.2020 importava em R\$ 30.575,23 e não R\$ 54.800,87, como indicado pela parte exequente, totalizando, portanto, um excesso de execução no montante de R\$ 24.225,64.

Logo, considerando que o erro na data de aplicação de juros causaria o prejuízo apontado pela parte adversa, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser parcialmente acolhida, para declarar o excesso de execução no total de R\$ 24.225,64.

Condeno a parte exequente em honorários sobre o proveito econômico obtido, apresentado como excesso da execução, no percentual de 10%, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, devendo se atentar aos termos da presente decisão.

Prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7058420-23.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: JOSE BOSCO GARCIA DOS SANTOS, CPF nº 94267278253, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENICE PRESTES FERREIRA, CPF nº 58218270272, RUA MARINEIDE 6134, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DA SILVA FALEIROS, CPF nº 00522556205, RUA HEBERT DE AZEVEDO 768, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039689-81.2016.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

EXEQUENTE: PEDRO BASTOS DA SILVA, CPF nº 61563250268, DISTRITO DE NAZARÉ, ADMINISTRADOR DO DISTRITO DE NAZARÉ BAIXO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832

EXECUTADOS: ARTERMO AGUILA RIBEIRO, CPF nº 14939649253, RUA GAÚCHO 12 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO JORGE ALVES DE SOUZA, CPF nº 42192536291, RUA RAIMUNDO SARMENTO 98 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILTON MARQUES, CPF nº 20482043253, RUA PADRE CHIQUINHO 2795 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON PINTO TAVARES, CPF nº 79601251200, RUA RAIMUNDO SARMENTO 100 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

## DESPACHO

Vistos.

A circunstância da assistência judiciária gratuita não foi impugnada ou afastada no curso do processo de conhecimento, pelo que a presunção é de que a parte autora continue a fazer jus ao benefício que isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Portanto, nesta linha de raciocínio, para que possa executar as verbas a que tem direito em cumprimento de sentença, é ônus da parte exequente trazer aos autos a prova de que a parte executada possui meios de arcar com as custas e os honorários de sucumbência, pelo que, faculto à exequente trazer aos autos a referida prova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021720-14.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: C. D. Á. E. E. D. R. - C.

ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324

## DESPACHO

Vistos.

I - A Coordenadoria de Gestão de Precatórios disponibilizou em abril de 2019, o valor de R\$ 4.916.045,10 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, quarenta e cinco reais e dez centavos), na conta

judicial n. 01696052-7, agência 2848 da Caixa Econômica Federal para o processo 0019320-64.2011.8.22.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente a penhora no rosto dos autos do precatório n. 0011453-57.2010.8.22.0000 que tem como requerente a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD e requerido o Município de Ariqueemes.

Em junho de 2019 foi publicado despacho Presidencial para que comunicasse à esta unidade o bloqueio do pagamento da penhora, sendo expedido o Ofício 2240/2019-Prec, conforme anexos.

Assim, indefiro o pedido de liberação de valores.

II - Deve a parte exequente esclarecer o motivo pelo qual distribuiu nova ação, e ainda como Procedimento Comum Cível, tendo em vista que não se trata de processo novo, muito menos de procedimento comum, mas sim de prosseguimento da execução - 0019320-64.2011.8.22.0001, já em andamento, mas que estava arquivado e ainda não foi digitalizado.

Saliento que a RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR Estabelece normas e procedimentos específicos para digitalização de processos no PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) por meio da ferramenta Digitalização - PJe, e a digitalização realizada pelo próprio advogado não é considerada versão original. Resolução em anexo.

Assim, oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte exequente realize os esclarecimentos que entender pertinente, a fim de demonstrar a sua boa-fé e a viabilidade de prosseguimento deste procedimento em desacordo com as diretrizes legais, sob pena de extinção.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7058115-39.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, CNPJ nº 30172491000119, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2235 E 2041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: VALDINEIA DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 85679305100, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7020, . SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de ID nº 42223084, uma vez que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de ID nº 39920785. Assim, oportunizo o prazo de cinco dias para esclarecer o motivo do ajuizamento da ação de busca e apreensão noticiada no ID nº 39757266.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051159-75.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ROGERIO HAYLA DA SILVA 64466515204, CNPJ nº 24562271000107, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2697, CELTA CAR ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte executada foi citada no endereço Av. Nações Unidas, n. 1310, Bairro Mato Grosso (ID nº 23559273), mesmo endereço que foi expedido o mandado de intimação da penhora online, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou (ID nº 40795398).

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto a penhora de ID nº 34586086 e considerando o decurso do prazo sem impugnação e o requerimento de ID nº 41637215, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA contra EXECUTADO: ROGERIO HAYLA DA SILVA 64466515204, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº34586086.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7033295-87.2018.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: VANIA MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA, CPF nº 22195386215, RUA DUQUE DE CAXIAS 1330, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

EXECUTADO: RAIMUNDA COSTA MENDES, RUA DAVI CANABARRO 4047, APTO. B COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 38861888, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação, cumpra-se as determinações abaixo:

I - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

II - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

IV - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: RAIMUNDA COSTA MENDES

Endereço: EXECUTADO: RAIMUNDA COSTA MENDES, RUA DAVI CANABARRO 4047, APTO. B COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7021228-22.2020.8.22.0001

Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA, CNPJ nº 32808027000100, RUA OSWALDO RIBEIRO, RESIDENCIAL CONDOMÍNIO DO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 16614075000100, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar as petições de IDs nº 42477124 e 42162313, considerando que os embargos de declaração propostos dizem respeito a primeira liminar deferida, oportunizo a parte autora a manifestação quanto a estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos para a decisão dos embargos de declaração e demais petições.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041845-37.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: E. C. R. B., CPF nº 05977011210, RUA EUCLIDES DA CUNHA 969, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699

RÉU: C. A. C. E. C. L. - E., CNPJ nº 19223912000150, RUA TUTOIA 3340, - DE 2770/2771 AO FIM ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025151-56.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CNPJ nº 04740004000167, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: MARCIA ALMEIDA DOS REIS, CPF nº 38918617291, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CASA 9-E CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 8.439,20 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Advirto que ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, caso as cotas condominiais vincendas não sejam pagas na data de vencimento, poderão ser acrescidas ao valor cobrado nessa execução já em curso. Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir

a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025151-56.2020.8.22.0001 RÉU: MARCIA ALMEIDA DOS REIS, CPF nº 38918617291, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CASA 9-E CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7014325-68.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN MATUPA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: RAIMUNDO LIMA SENA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7049165-46.2016.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARISA SILVEIRA DE LIMA, CPF nº 88050548953, RUA ANÍZIO GORAYEB 1568, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA GENERAL POLIDORO 99, 5 ANDAR, - ATÉ 163 - LADO ÍMPAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos.

A certidão pleiteada já foi encaminhada ao Juízo Universal, conforme expediente de ID n. 21456775.

No ID n. 32241979, já houve determinação para que a parte exequente acompanhasse a lista com a ordem cronológica de recebimento de ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais.

Assim, considerando que o pedido da parte exequente é no sentido de expedição da referida certidão, esclareça os motivos de tal pedido, uma vez que já fora cumprido. Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do despacho anterior.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7020183-22.2016.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, CNPJ nº 04774824000170, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARIA NIRVA DO NASCIMENTO, RUA RUI BARBOSA 1261 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031715-22.2018.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: THAINA COELHO DO NASCIMENTO, RUA JACY PARANÁ 1191, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte diga que o valor bloqueado é parte do seu salário, não juntou extrato do banco demonstrando o referido bloqueio. O bloqueio judicial não indica conta ou banco, apenas o valor que sofreu a constrição, por isso é necessário que a parte que pretende a liberação da penhora comprove por meio de documentos suas alegações.

Considerando o outro pedido constante na petição de ID n. 42572495 e em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o CNJ e a OMS recomendaram medidas preventivas e de distanciamento social que impedem o comparecimento pessoal das partes.

De outrabanda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim sendo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela

parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado em 25/05/2020, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual serão encaminhadas pelo CEJUSC para os e-mails e telefones a serem informados nos autos pelas partes (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), bem como pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, caso estejam atuando no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Não havendo acordo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação ofertada no ID nº 39067584 (CPC, art. 350 e 351).

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005271-78.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: MAHAMOUD BAYDOUN, CPF nº 00124056202, RUA ABUNÃ 2107, 2107 ARIGOLÂNDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

RÉU: EMIRATES, CNPJ nº 08692080000103, RUA JAMES JOULE 92, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7003840-43.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: SAMIA AZEVEDO SILVA, CPF nº 92089496215, AVENIDA CAMPOS SALES 1086, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Sentença homologatória no ID n. 36770561.

Conforme certidão de ID n. 37859745, foi homologado acordo nos autos.

Assim, após as baixas pertinentes, tendo em vista que não foi realizado nenhum requerimento, arquivem-se os autos.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7000661-72.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: BRENDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00211526240, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTOANTONIOENERGIAS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HELAINE FARIA PINTO, OAB nº MG139193, ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO, OAB nº BA15983, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar a necessidade de realização de prova pericial e das outras provas requeridas, necessário a expedição de mandado de constatação por meio do qual o Oficial de Justiça deve:

1. indicar a distância da casa do autos do barrando / beira do rio;
2. apresentar fotos das condições do imóvel;
3. dizer se há sinais visíveis de desbarrancamento; e,
4. por fim, verificar com o autor e, se possível, vizinhos da área sobre a ocorrência de desbarrancamento na sua residência.

Oportunizo o prazo de 5 dias para que as partes apresentem outras circunstâncias que possam ser analisada pelo Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos demais pontos.

Decorrido o prazo sem que as partes acrescentem outras circunstâncias, expeça-se mandado de constatação, devendo a diligência ser realizada no endereço Rua Estrada de Ferro Madeira Mamoré, nº 2721, Bairro Triangulo, Porto Velho – RO .

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7022923-11.2020.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: AURINO LEITE RIBEIRO, CPF nº 06575730272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1025, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, CPF nº 66493927234, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1024, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

DESPACHO

Vistos.

Conforme despacho que determinou a emenda, o valor da causa nos embargos à execução, deve corresponder ao benefício pretendido e considerando que a parte, apesar de ter recolhido as custas, ainda não retificou o valor dado à causa, excepcionalmente, defiro o prazo de 05 dias para tal providência, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7006599-77.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ISADORA THEODORO DE FARIA SOUZA, CPF nº 01041716265, RUA DUQUE DE CAXIAS 987, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA, OAB nº RO3929, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

**SENTENÇA**

Vistos.

Após a homologação de acordo, as partes se manifestaram nos autos (ID n. 37916965 e ID n. 42619235), reconsiderando/postergando a data de vencimento dos vouchers emitidos anteriormente, assim, ante o notícia do acordo formulado e as condições de seu cumprimento, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: ISADORA THEODORO DE FARIA SOUZA e RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 0010771-60.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: Sandro Alves dos Santos, POLIANA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

EXECUTADOS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ROBERVAL PERFETTO, COMERCIAL RIO D OURO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, OAB nº RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212,

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL, OAB nº PE32496, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, REBEKA RODRIGUES CAZER, OAB nº PE35794

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15/07/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012266-42.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IVECO FIAT BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927, ALESSANDRA LIMA DA SILVA - RO5709

Advogados do(a) APELANTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

APELADO: VALDIR ANTONIO VICENTE e outros

Advogado do(a) APELADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Advogado do(a) APELADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

**INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS**

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível  
7025176-69.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CNPJ nº  
04740004000167, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874  
TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827

RÉU: LENICE DE SOUZA SILVA, CPF nº 60014091291, RUA  
CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA  
BELLA CASA 49-E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.012,26 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Advirto que ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, caso as cotas condominiais vincendas não sejam pagas na data de vencimento, poderão ser acrescidas ao valor cobrado nessa execução já em curso. Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir

a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIÇÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025176-69.2020.8.22.0001 RÉU: LENICE DE SOUZA SILVA, CPF nº 60014091291, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA CASA 49-E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025146-34.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00733834221, RUA SINGAPURA 2339 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7025146-34.2020.8.22.0001 RÉU: LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00733834221, RUA SINGAPURA 2339 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7025138-57.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 60509180230, RUA CONSTELAÇÃO 8171, - DE 7850/7851 A 8239/8240 CASCALHEIRA - 76813-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os

requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que officie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador?;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025147-19.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CNPJ nº 04740004000167, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES, CPF nº 42119308268, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CASA 4-A CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.023,80 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Advirto que ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, caso as cotas condominiais vincendas não sejam pagas na data de vencimento, poderão ser acrescidas ao valor

cochado nessa execução já em curso. Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025147-19.2020.8.22.0001 RÉU: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES, CPF nº 42119308268, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CASA 4-A CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7004466-33.2017.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CLAUDIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 34847391268, AVENIDA CAMPOS SALES 3111, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADO: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME, CNPJ nº 14086868000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APT.203 BLOCO 2 APOINIÁ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte exequente se o arquivamento decorre de extinção pelo pagamento, ou por desistência. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e extinção pelo pagamento.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7064175-33.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FLAVIO MATEUS DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 54958199268, RUA ALFREDO JORGE 3525 CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por AUTOR: FLAVIO MATEUS DOS SANTOS SOUZA em desfavor de RÉU: CLARO S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, se não pagas as custas finais, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025166-25.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CNPJ nº 04740004000167, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉUS: JAMILI TRINDADE MALAGUETA, CPF nº 78682169215, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA CASA 6-E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RANGEL SILVA COUTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA CASA 6-E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.266,06 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Advirto que ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, caso as cotas condominiais vincendas não sejam pagas na data de vencimento, poderão ser acrescidas ao valor cobrado nessa execução já em curso. Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025166-25.2020.8.22.0001 RÉUS: JAMILI TRINDADE MALAGUETA, CPF nº 78682169215, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA CASA 6-E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RANGEL SILVA COUTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA CASA 6-E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025170-62.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CNPJ nº 04740004000167, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉUS: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 22071652215, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA CASA 29-E, TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 31098010515, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA CASA 29-E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.496,34 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Advirto que ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, caso as cotas condominiais vincendas não sejam pagas na data de vencimento, poderão ser acrescidas ao valor cobrado nessa execução já em curso. Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025170-62.2020.8.22.0001 RÉUS: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 22071652215, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA CASA 29-E, TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 31098010515, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA CASA 29-E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014437-71.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, CPF nº 56467869249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: DAVID ANDREW FERREIRA PEREIRA, CPF nº 03724988257, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3709 TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7023509-53.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ROBERIO NOBREGA DE SOUSA, CPF nº 65288378215, RUA AMERICANA 2382 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAYANE

KARIM DE SOUZA, CPF nº 52897370220, RUA AMERICANA 2382 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, - DE 372 A 690

- LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR AIONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDERSON BARBOSA SILVA, OAB nº SP330935  
DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Endereço: RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, - DE 372 A 690 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR AIONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7031887-61.2018.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS, OAB nº RO9651  
EXECUTADO: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2282, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7044296-06.2017.8.22.0001

Mensalidades

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCYA ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 78923832200, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1730, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível  
7025096-08.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: AMILTO SILVERIO, CPF nº 37078240987, ESTRADA DA MIBRASA sn ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JANDIRA SILVERIO, CPF nº 91161800204, ESTRADA DA MIBRASA sn ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 97.947,54 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025096-08.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: AMILTO SILVERIO, CPF nº 37078240987, ESTRADA DA MIBRASA sn ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JANDIRA SILVERIO, CPF nº 91161800204, ESTRADA DA MIBRASA sn ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0014827-30.2000.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTES: MARIA ALICE COSTA DAS CHAGAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 5, 401, BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 05, 401, CPF INVALIDO N. 022.987.502-67 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

EXECUTADOS: ANTONIA ALVES DE LIMA PAES, CPF nº 27146472272, RUA PAULO LEAL N. 1130, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO PAES, CPF nº 02752336268, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024, DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO, OAB nº GO15247

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o CPF constante no ID nº . 28108166 - Pág. 10.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025092-68.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: J. G. B., CPF nº 03734903211, RUA FRANCISCO BARROS 6678, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025092-68.2020.8.22.0001 RÉU: J. G. B., CPF nº 03734903211, RUA FRANCISCO BARROS 6678, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15/07/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025097-90.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 94004080215, RUA CLARA NUNES 6957, - DE 6656/6657 A 6957/6958 APONIA - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 22217278000158, RUA CLARA NUNES 6957, - DE 6656/6657 A 6957/6958 APONIA - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 71.103,11 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025097-90.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 94004080215, RUA CLARA NUNES 6957, - DE 6656/6657 A 6957/6958 APONIA - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 22217278000158, RUA CLARA NUNES 6957, - DE 6656/6657 A 6957/6958 APONIA - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031704-61.2016.8.22.0001

Apuração de haveres, Dissolução

AUTOR: LEANDRO SANTOS DA CRUZ, CPF nº 92152651200, RUA JOÃO GOULART 785, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

RÉU: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 05138870831, RUA CARQUEJA 2581 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 15 de julho de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7025139-42.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO ADMINISTRATIVO "CIDADE DE DEUS" s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703, BRADESCO

RÉU: CHURRASCARIA GRAO DE OURO EIRELI - ME, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3115, . EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

1 - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. Cite-se/Intime-se. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CHURRASCARIA GRAO DE OURO EIRELI - ME, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3115, . EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0005135-16.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OLENILDA RIBEIRO OLIVEIRA, CPF nº 62378244215, RUA JACI PARANÁ 4246, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS/A, CNPJ nº 10923929000146, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7020532-59.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 60392851253, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FRANCINEIDE COELHO NASCIMENTO DA COSTA, CPF nº 42274230234, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS HENRIQUE DO NASCIMENTO PASSOS, CPF nº 02505634289, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTOANTONIO ENERGIAS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar a necessidade de realização de prova pericial e das outras provas requeridas, necessário a expedição de mandado de constatação por meio do qual o Oficial de Justiça deve:

1. indicar a distância da casa do autos do barranco / beira do rio;
2. apresentar fotos das condições do imóvel;

3. dizer se há sinais visíveis de desbarrancamento; e,  
4. por fim, verificar com o autor e, se possível, vizinhos da área sobre a ocorrência de desbarrancamento na sua residência.

Oportunizo o prazo de 5 dias para que as partes apresentem outras circunstâncias que possam ser analisada pelo Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos demais pontos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025141-12.2020.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉUS: MARCIO MENEZES CIPRIANO, CPF nº 08563663747, RUA NOVA IORQUE 4.759, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MENEZES CIPRIANO 08563663747, CNPJ nº 35698974000175, RUA NOVA IORQUE 4.759, COMERCIO E ACOGUE MM CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa (R\$ 270,04), uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7025141-12.2020.8.22.0001 RÉUS: MARCIO MENEZES CIPRIANO, CPF nº 08563663747, RUA NOVA IORQUE 4.759, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MENEZES CIPRIANO 08563663747, CNPJ nº 35698974000175, RUA NOVA IORQUE 4.759, COMERCIO E ACOGUE MM CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035183-57.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003273-75.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: WASLEY NASCIMENTO MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7044683-84.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA CARMEM CARAGEORGE OJOPI, CPF nº 08543992249, RUA PAULO FREIRE 4900 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP, CNPJ nº 14336286000195, AVENIDA CALAMA 1546, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7007786-28.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA, CNPJ nº 97550178000148, RODOVIA BR-364 114, BAIRRO NOVO COND RES ALFAZEMA CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS/A, CNPJ nº 10923929000146, RODOVIA BR-364 s/n, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

#### DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050836-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42720330 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/09/2020 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028051-17.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INGLITI MEIRELES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

RÉU: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006823-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: MAISON ARAUJO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7008309-35.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001805, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: WILTON MARTINS SILVA, CPF nº 88905128220, RUA BRILHO DO ORIENTE 0 VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014475-49.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: RENAN RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar acerca da petição de ID 42073035 (purgação da mora).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046769-96.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: IZOLANIA LEITE OLIVEIRA, CPF nº 27192873268, RUA AQUARIQUA 762, CASA 1013 COHAB - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

RÉUS: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02977348000169, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 17 ANDAR, TORRE OESTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, ANA CRISTINA GREGNANIN, OAB nº SP188882, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº RO6880

#### SENTENÇA

Vistos.

I - Cumpra-se o item I do despacho de ID nº 33438779.

II - Banco Toyota do Brasil S.A. apresenta impugnação ao cumprimento de sentença dizendo que o valor apresentado pelo exequente está equivocadamente. Requer o reconhecimento de excesso na execução e apresenta como garantia do juízo o depósito judicial do valor de R\$ 783,33.

A parte exequente se manifestou no ID nº 41646783, pugnando pela extinção dos autos pelo cumprimento integral da sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

No ID nº 24264973 as executadas foram condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, além de custas e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sendo que o E. TJRO majorou os honorários advocatícios para o percentual de 12% (ID nº 32452541).

Compulsando os autos, observa-se que a executada Banco Toyota depositou o importe de R\$ 10.000,00 (ID nº 25411010), pelo que no ID nº 32597187 a parte exequente apresentou planilha de cálculo indicando saldo remanescente no importe de R\$ 2.583,79.

Então no ID nº 32673474 a executada Banco Toyota comprovou o depósito da quantia de R\$ 1.021,60, pelo que a parte exequente indicou a existência de uma diferença do valor de R\$ 783,33, sendo motivo de impugnação da parte executada, sob o argumento de que os honorários fixados em ambos os julgados foram calculados e depositados na quantia total devida.

No entanto, verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente estão corretos, atualizando o valor da condenação a partir do seu arbitramento e aplicando o percentual de 12%, correspondentes aos honorários fixados pelo E. TJRO, enquanto os cálculos da executada Banco Toyota demonstram que ela pretende dividir o valor exequendo com a executada HDI Seguros, embora tenham sido condenadas solidariamente ao pagamento da condenação.

Assim, rejeito a impugnação ofertada e, considerando a satisfação integral da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: IZOLANIA LEITE OLIVEIRA contra RÉUS: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, HDI SEGUROS S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7028282-15.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: TATIANE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 98851632200, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00930747275, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de fls. ID Num. 41567427 e Num. 41567431, na qual a parte requerida apresentou esclarecimentos a serem realizados pelo Oficial de Justiça, o mandado a ser expedido, conforme determinado na decisão de fls. ID Num. 39979910 - Pág. 1 deve conter como anexo a referida petição.

Saliento que caso o Oficial de Justiça não possa responder aos quesitos apresentados, pelo Juízo ou pelas partes, que esclareça os motivos.

Endereço da diligência: - Estrada do Belmont nº 12.830, Zona Rural de Porto Velho/RO.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7025089-16.2020.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: HENRIQUE GRECIA ESTRELA, CPF nº 01580587208, RUA MARIA LÚCIA 3249 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Henrique Grécia Estrela ingressa com a presente tutela antecipada antecedente em desfavor de Centro de Ensino São Lucas. Dá à causa o valor de R\$ 62.891,58.

Requer a assistência judiciária gratuita, pois diz não ter renda, uma vez que ainda é acadêmico do curso de medicina e que seus responsáveis financeiros não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar a própria subsistência e de sua família.

Ante os documentos juntados, a fim de comprovar a insuficiência de recursos, a situação encontrada nos autos não é a pretendida.

Foi juntado apenas documento hábil para comprovar renda de sua mãe, um dos responsáveis financeiros. Pela situação que se apresentou, o pagamento das custas processuais não inviabilizará a subsistência da família.

Percebe-se que os extratos de conta corrente, apesar de serem antigos (ano de 2017 e 2018) revelam uma situação econômica estável. Ademais, o comprovante de renda também juntado (ID n. 42648589, páginas 2 e 3) está acima da média dos casos onde são acolhidos os pedidos de gratuidade de justiça. Não há nenhuma informação ou documento juntado aos autos do outro responsável financeiro do autor. Também as faturas de energia juntadas no ID n. 42648599, páginas 1 e 2, revelam um consumo alto, para uma família que não tem condições de arcar com custas processuais, destoante do padrão de vida que se pretende a comprovação.

Assim, indefiro por ora, o pedido de gratuidade de justiça e defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas iniciais.

Alternativamente, no mesmo prazo, poderá juntar documentos para comprovar sua situação de hipossuficiência, emendando a inicial, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030051-19.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACRISIO CHAVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044079-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do extrato de ID 42726180.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044990-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SYLVIA HELENA ALMEIDA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613, THIAGO VALIM - RO739-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034035-45.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

EXECUTADO: HELDERSON LUIZ BONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004934-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA MOURA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025161-03.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARCELO SILVA BARROS, CPF nº 51565595220, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6549 IGARAPÉ - 76824-319 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025161-03.2020.8.22.0001 RÉU: MARCELO SILVA BARROS, CPF nº 51565595220, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6549 IGARAPÉ - 76824-319 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15/07/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7040653-74.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DIOGENES, CPF nº 81798539268, RUA MESTRE VALENTIM 5163, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - ATÉ 5249/5250 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se as duas certidões de crédito, conforme requerido pela parte exequente.

Após, cumprida todas as determinações da sentença, arquivem-se os autos.

Porto Velho 15 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**3ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025015-59.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T & T COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INOVAR PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADO EIRELI ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência "inaudita altera pars" c/c danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Aduz que sua conta junto ao banco requerido foi bloqueada de modo que impede o levantamento de investimento aplicado no OUROCAP/BRASIL CAP.

Requer, em sede de tutela de urgência, a liberação do bloqueio principalmente do referido investimento, pois trata-se de verbas de natureza alimentícia.

É o breve relato da causa de pedir.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela antecipada poderá ser antecipada quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a procuradora da parte autora vendeu a empresa para o Sr. Claudio Roberto, de forma informal, porquanto não houve mudança de titularidade perante a JUCER.

Segundo apontado no documento id. 42574378 o referido solicitou que autora fosse ao banco pedir autorização para acesso da chave J a um notebook com vistas ao banco-réu permitir que pudessem ser feitas transferências e ao chegar na agência bancária verificou que a conta da empresa estava bloqueada. No retorno à sede da empresa constatou sumiço do notebook (cadastrado para acesso a bancos), celular pessoal, RG e computador de mesa.

É possível observar do extrato bancário da conta da empresa que na segunda quinzena de março/2020 houve várias transações bancárias de vultosas quantias podendo-se presumir, pelo porte da empresa - EIRELI, serem quantias incompatíveis com a atividade comercial, sobretudo porque a procuradora afirmou que havia contraído muitos débitos.

Causa espanto o valor ter sido creditado no dia 24/03/2020 e no outro dia, já ter sido transferido.

Há possibilidade do Sr. Claudio ter premeditado ou agido em conluio com fraudadores, conforme notícia jornalística encravada na inicial.

Como o referido golpe operou-se no Rio Grande do Sul, com repercussões em outros Estados da Federação, foi possível verificar no documento id. 42693831 que a ordem (legal) de bloqueio da conta da parte autora no valor de quase dois milhões de reais foi concedida pelo 2º juízo da 13ª vara cível do foro central da comarca de Porto Alegre no bojo da ação cível 5024581-34.2020.8.21.0001, o qual tramita em segredo de justiça, conforme verificado no sítio eletrônico do TJRS – <https://www1.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>.

Portanto, embora a verossimilhança do direito mostre-se satisfatória cabe destacar que a ordem de bloqueio das contas/investimento foi determinada por juiz de direito, competente para apreciação da lide posta em juízo na comarca de Porto Alegre - RS de forma que este juízo resta impossibilitado de conceder a pretendida tutela de urgência.

Outrossim, é todo pertinente afirmar que a defesa do direito aqui defendido (desbloqueio das constas), pode se dar naqueles autos, comprovando-se a boa-fé da transação.

Ademais, não vislumbro perigo da demora, sendo pertinente não sacrificar o direito de ampla defesa e contraditório da parte adversa. Frise-se que o valor do OUROCAP foi aplicado com fins de rendimentos. Portanto, transparece não ter sentido qualificá-lo como verba alimentícia.

Portanto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, deve a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência, juntando comprovantes de rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias.

Junte-se ainda, de forma completa, o boletim de ocorrência.

Após, conclusos para DESPACHO -emendas.

Intime-se.

Porto Velho 15 de julho de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021101-84.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: FLAVIA ALINE VIAL CARAGEORGE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II propôs ação de execução de título extrajudicial em face de FLAVIA ALINE VIAL CARAGEORGE, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 27501155, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024975-77.2020.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

RÉU: JUCICLEI LOPES MENDONCA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Associem-se as custas avulsas.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 1.437,03 + 5% de honorários.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: JUCICLEI LOPES MENDONÇA, RUA DÉCIMA AVENIDA, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de julho de 2020

KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024984-39.2020.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Monitória

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

RÉU: JORGE & SERRA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Associem-se as custas avulsas.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 13.716,96 + 5% de honorários.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: JORGE & SERRA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA ALTEMAR DUTRA 2983, - ATÉ 3311/3312 JUSCELINO KUBITSCHER - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010401-81.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANNY AFONSO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES, OAB nº RJ147320

RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING, ANDRE HENRIQUE ALVES RIBEIRO - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GIOVANNY AFONSO OLIVEIRA, menor impúbere representado por sua genitora

MERENÇA FURTADO NETA em face de PORTO VELHO SHOPPING SA e PORTAL DO ALIEN, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais sofridos em decorrência de acidente causado em atração fornecida pelo segundo requerido junto as dependências do primeiro requerido. Juntou procuração e documentos (ID 21840767 – págs. 08/16).

Para tanto, aduz, em síntese, que na data de 08/03/2014 se encontrava nas dependências do Porto Velho Shopping brincando com amigos no Portal do Alien quando, durante a sessão, bateu fortemente a cabeça e, em seguida, ao ser abordado bruscamente pela atração, veio a cair no chão machucando também o joelho. Diz que ao sair da atração não teve atendimento médico, não tendo nenhum dos requeridos contatado sua genitora ou prestado qualquer assistência.

DECISÃO de ID 21840767 – pág. 24 determinou a citação da parte requerida.

Citada, o requerido PORTO VELHO SHOPPING SA apresentou contestação (ID 21840767 – págs. 29/42), arguindo, preliminarmente, ausência de pedido certo de dano moral e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que inexistente nexos de causalidade entre os danos reclamados e o serviço prestado por este, visto que os danos experimentados pelo autor ocorreram dentro do estabelecimento locado pelo lojista Portal do Alien.

Narra que inexistente dano moral no presente caso, tratando-se a situação narrada de mero dissabor diário. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 21840767 – págs. 43/59).

Facultada a especificação de provas (ID 21840767 – pág. 61), o requerido PORTO VELHO SHOPPING SA postulou pela oitiva da parte autora (ID 21840767 – pág. 63), enquanto a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 21840772 – pág. 18).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência de proposta conciliatória (ID 21840767 – pág. 78).

Apresentada impugnação à contestação, com pleito de inclusão do PORTAL DO ALIEN junto ao polo passivo dos autos (ID 21840772 – pág. 02), o que fora deferido no ID 21840772 – pág. 04.

Citado (ID 21840772 – pág. 07), o requerido PORTAL DO ALIEN deixou transcorrer “in albis” o prazo reservado para contestação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, fora ouvido o depoimento das testemunhas Silvana Vieira da Silva e Beatriz Vieira Rodrigues (ID 33443468).

Apresentada alegações finais pela parte autora e requerido PORTO VELHO SHOPPING SA (ID 35446440 e 37278505).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inépcia da inicial – Ausência de pedido certo  
No ponto, no que consiste na preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de especificação do pedido de dano moral, sendo apontado de forma genérica, tenho que a arguição não convém.

Tal fato se justifica porquanto, tratando-se de demanda ajuizada sob a égide do CPC/73, oportuno se faz ressaltar que, referido diploma processual compreendia que, o valor atribuído à causa, nas ações de indenização por dano moral, em face do caráter subjetivo do dano envolvido, poderia se dar de forma estimativa, porquanto a lei processual não fixava regra específica a ser seguida.

É dizer. Admitindo o CPC/73 a dedução de pedido genérico no tocante à pretensão indenizatória por danos morais, inviável, sob a sistemática do diploma revogado, compeli a parte autora a quantificá-los em quantia exata, adequando o valor da causa.

Assim, observa-se que dito DISPOSITIVO não impõe a obrigatoriedade de pedido certo de dano moral, mas tão somente

reconhece a admissibilidade do pedido genérico, sugerindo o início de um novo caminho de se poder exigir um valor determinado neste tipo de ação, o que, no presente caso, o valor indicado pela parte autora será considerado como limite para seu arbitramento.

Desta feita, por óbvio que não há de se falar em pedido genérico e, conseqüentemente, em inépcia da petição inicial.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do PORTO VELHO SHOPPING SA

No mais, tem-se que o requerido PORTO VELHO SHOPPING SA nega sua condição de fornecedor com base no CDC, mas de simples locador de espaço comercial para a empresa Portal do Alien, onde ocorreram os fatos.

Com a contestação veio cópia do contrato de locação entre o requerido e André Henrique Alves Ribeiro - Me, com o nome fantasia de Portal do Alien. Ali, na cláusula 10.8 (ID 21840767 – pág. 57/59): “O LOCATÁRIO assume a responsabilidade pela segurança da montagem do EVENTO, principalmente quanto à estrutura e às instalações, respondendo por quaisquer problemas e/ou acidentes advindos da má estruturação, inclusive curto circuitos decorrentes, devendo tomar todas as medidas de segurança necessárias para a realização do EVENTO no ESPAÇO COMERCIAL ora locado.”

Dito isto, conforme se infere, tem-se que esta cláusula dispõe da exclusiva responsabilidade da empresa locatária em relação a estrutura física e não sobre eventuais danos causados pelo alegado funcionamento sem respeitar as normas de proteção à criança.

Embora subsista controvérsia sobre a responsabilidade civil dos shoppings centers sobre eventos ocorridos fora das áreas comuns, ou seja, nas áreas comerciais locadas aos lojistas e sobre os quais não tem ingerência, é possível vislumbrar a responsabilidade consumerista dos shoppings na medida que a estrutura de lazer e atrações disponibilizadas num mesmo espaço, que oferece segurança e conforto a seus frequentadores como forma de atrair clientela e que obtém espécie de participação sobre a renda dos diversos estabelecimentos que ali funcionam.

Ou seja, é evidente que o shopping se insere na cadeia de consumo sob exame, tendo em vista que tal espécie de exposição de atrações de lazer favorece a sua atividade econômica pela via do incremento da atratividade e do estímulo ao público geral a visitar as suas dependências.

Desta forma, entendo que os centros de compras figuram na cadeia consumerista, e assim podem responder por eventuais danos ocorridos inclusive no âmbito dos espaços locados a terceiros, o que é o caso dos autos.

Logo, vê-se que o caso em lide se relaciona à responsabilidade civil objetiva do requerido PORTO VELHO SHOPPING SA em razão de acidente sofrido em loja localizada em seu interior, atraindo, por consequência, sua legitimidade passiva aos danos reclamados.

Sendo assim, igualmente REJEITO a preliminar arguida.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

No mais, ainda que exista menor no polo ativo do feito, o que, a princípio, exigiria a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC, verifica-se que, no presente caso, a ausência de intervenção do Parquet não acarreta prejuízo ao menor, dado se tratar de matéria de singela resolução e com ampla comprovação nos autos.

Portanto, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual e, diante do lapso temporal que a presente demanda já tem tramitado, não há óbice para o julgamento da lide.

Do MÉRITO

De início, anoto que, apesar de devidamente citado (ID 21840772 – pág. 07), o requerido PORTAL DO ALIEN deixou transcorrer “in albis” o prazo reservado para defesa, motivo pelo qual DECRETO a sua revelia com fundamento no art. 344 do CPC.

Pois bem. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais em decorrência de acidente sofrido dentro da atração fornecida pelo segundo requerido, junto às dependências do primeiro requerido.

Na hipótese, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, pois, a parte autora se enquadra no conceito de consumidora, conforme descrito no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e a parte requerida ajusta-se ao conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º, do mesmo diploma legal. Cogente, portanto, a sua aplicação.

Cuida-se de responsabilidade objetiva do fornecedor, nos moldes do art. 14 do Código Consumerista, que impõe a responsabilização do prestador de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à referida prestação.

In casu, como já dito, está compreendido no âmbito do serviço fornecido pelo shopping center a seus consumidores o dever de segurança, não apenas relativa a seus bens, mas sobretudo à integridade física.

No caso dos autos, alega a parte autora que sofreu danos em sua cabeça e joelho em razão de acidente ocorrido dentro da atração fornecida pelo segundo requerido, restando evidente a caracterização de acidente de consumo (ID 21840767 – págs. 12/16).

A parte requerida, por sua vez, não contesta a ocorrência do acidente ou, ainda, que este tenha se dado em local diverso, não se desincumbindo, assim, do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC.

Desta feita, conforme já dito anteriormente, tem-se que o shopping se insere na cadeia de consumo sob exame, tendo em vista que tal espécie de exposição de produtos favorece a sua atividade econômica pela via do incremento da atratividade e do estímulo ao público geral em visitar as suas dependências.

O dano, por sua vez, além de incontroverso, está bem demonstrado pelas fotografias e laudo de exame médico anexados aos autos (ID 21840767 – págs. 12/16).

Nesse prisma, destaca-se que pela teoria do risco do empreendimento que aquele que se propõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos provenientes de sua atividade, independentemente de culpa, pois, a responsabilidade decorre diretamente do exercício da função típica de produzir, distribuir, comercializar ou executar serviços aos consumidores.

Ademais, é inconteste a vulnerabilidade da parte autora que contava há época com 12(doze) anos, vindo a sofrer grandes lesões em sua cabeça e joelho.

Com efeito, o dever de cautela não foi observado pelo requerido PORTAL DO ALIEN no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao permitir que o menor, nitidamente machucado, saísse da atração sem qualquer prestação de socorro, não tendo garantido sua segurança ou integridade física.

Por outro lado, em que pese as testemunhas ouvidas em juízo tenham sido uníssonas em afirmar que o requerido PORTO VELHO SHOPPING SA igualmente não prestou assistência médica

a parte autora, observa-se que o documento de ID 21840767 – pág. 12 contraria requerida informação, porquanto em boletim de ocorrência lavrado pela genitora do autor, esta informa que nas dependências do laboratório do ora requerido foram realizados curativos no menor.

No entanto, o mero curativo realizado por preposto do requerido PORTO VELHO SHOPPING SA não afasta a falha na prestação de seus serviços, porquanto, mesmo ciente de que o menor estava lesionado e desacompanhado de um adulto ou responsável, o liberou sem maiores cuidados, seja encaminhado o menor para atendimento médico adequado ou contatado um de seus responsáveis.

E, não é demais ressaltar que uma das lesões sofridas pelo autor se deu em seu olho esquerdo, causando forte edema, situação esta que evidentemente merecia maior atenção e avaliação dadas as possibilidades de danos irreversíveis.

Por óbvio que não existe um dever dos requeridos de zelar por qualquer problema de saúde que ocorra com seus consumidores em suas dependências. Porém, em se tratando de acidente ocasionado pela utilização direta de serviço dos requeridos, com o agravante de se tratar de pessoa vulnerável, competia aos requeridos enveredarem maiores cuidados com o autor.

Nesse contexto, evidenciada a falha na prestação do serviço prestado pelos requeridos, deve estes responderem pelos danos a que deram causa, a teor do disposto no art. 14, § 1º, II, da Lei 8.078/90.

A toda evidência, são inegáveis o sofrimento psíquico e os transtornos do consumidor ao ter sofrido acidente no estabelecimento dos requeridos sem ter sido suficientemente socorrido, configurando nítido dano.

Cumprido ressaltar que há um agravamento da situação considerando ser a parte autora menor de idade e, em decorrência do acidente ocorrido ficou completamente apavorada e desamparada, tendo que pedir para que os amigos que lhe acompanhavam entrassem em contato com sua genitora para que fosse buscá-lo.

Mostram-se presumíveis o medo, angústia, transtornos e preocupações sentidos, que extrapolam o mero aborrecimento na situação posta em lide.

Assim, é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexo entre o dano e a atuação do prestador de serviços, impõe-se o acolhimento do pedido principal, com a consequente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pelos consumidores.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao se acidentar e não receber o aporte necessário e suficiente.

A culpa da parte requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma inapropriada, liberou o menor sem contatar seus responsáveis, ciente de que este se encontrava gravemente lesionado.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Logo, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte requerente.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da parte requerida causam na vida das pessoas. No entanto, o valor não pode ser fixado de maneira excessiva, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não pode ser insignificante, considerando que a situação é flagrante negligente. Portanto, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIOVANNY AFONSO OLIVEIRA, menor impúbere representado por sua genitora MERENÇA FURTADO NETA em face de PORTO VELHO SHOPPING SA e PORTAL DO ALIEN, e, por essa razão:

a) CONDENO a parte requerida, solidariamente, a pagar, em favor do autor, a quantia de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

b) Considerando o disposto na Súmula n. 326 do STJ, de que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, CONDENO a parte requerida, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos; Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 15 de julho de 2020.

KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022199-07.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001639-44.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARLUCIA MENDONCA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028343-70.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SADEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

EXECUTADO: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE e outros (2) Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0011118-64.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDO HUBNER NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO - RO4639, PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7043912-72.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: ELITA O. COLARES NORMANDO - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7021080-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 42572810

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015333-80.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: M B BRUM ALIMENTOS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016263-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAISSA RAMOS DE FREITAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023660-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: F O A CAVALCANTE - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para confirmar se o endereço do 1º requerido, F O A CAVALCANTE - ME, é o mesmo informado no ID 42454192

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012773-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE PEDRO DE SOUSA PERTUSSATI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030713-85.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MOACIR DOS SANTOS PIO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006273-81.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERLIUSON DOS SANTOS RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

RÉU: Gabriela Vieira Regis Millikan e outros

Advogados do(a) RÉU: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID42031006, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. DIA: 17 de Agosto de 2.020 LOCAL: Galeria Central – Sala 41 – 2º.- Andar / Avenida 7 de Setembro – 1083 – Centro / Porto Velho – Rondônia HORÁRIO: 14 horas e 00 minuto

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053143-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: WILLIAN MARCOS MACEDO VEIGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019913-27.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA DA COSTA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da certidão ID39328238.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034583-36.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EVANDRO BACURAU SERAFIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001203-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034773-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: XENIA ROVER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002/98487-9601 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058213-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: LEANDRO CARNEIRO

**INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID42819094 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 08:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000683-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Bem como indicar o endereço para realização da penhora.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040903-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOTEL DO PORTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA

PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0057097-88.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ15311-A, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 42557104 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000567-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: CARLOS EDMUNDO PINTO e outros

**DESPACHO**

Defiro o pedido, id. 31194410. Expeça-se Ofício à CEF para que transfira os valores à conta indicada.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, após intimação pessoal.

Cumpra-se.

Porto Velho 7 de maio de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019157-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: ELVISON ROBERTO CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037197-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7035871-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROMILDA GALVAO MODESTO FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875

SENTENÇA

Trata-se de restituição de valor c/c indenização por danos morais, proposta por ROMILDA GALVÃO MODESTO FEITOSA, em face de BANCO DO BRASIL.

Narra a autora que ao tentar receber o benefício PIS/PASEP, deixado pelo seu falecido esposo, no valor de R\$ 1.707,91 ficou impedida, porquanto o Banco já havia liberado o saque a pessoa desconhecida. Aduz que falsificaram sua assinatura no documento de liberação apresentado pelo Banco, que mediante tal fato, efetuou contestação, bem como, registrou boletim de ocorrência sobre o ocorrido. Por fim, pugnou pela procedência da ação com a restituição do valor sacado, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 32065734, fls. 86/100), suscitando preliminar de revogação da justiça gratuita, ora deferida a autora. No MÉRITO, aduz que o Banco realizou a liberação dos valores de acordo com a inscrição do número do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor nº 10071774561, que inexistiu ato ilícito praticado pelo requerido, conseqüentemente inexistiu qualquer dano material e moral, que caso comprovado fraude, ambas as partes foram vítimas de terceiro. Por fim, requer seja julgado improcedência os pedidos, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

Audiência de conciliação restou infrutífera, (ID. 32181342, fls. 171).

Houve réplica (ID. 34619809, fls.178/182).

Instadas as partes a especificarem as provas, somente a autora se manifestou, pugnanço que a requerida faça a juntada das microfilmagens do dia dos fatos. (ID. 34619809, fls. 178/182)

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).

Da impugnação a gratuidade judiciária

No presente caso, houve deferimento da justiça gratuita (ID. 30103361, fls. 37), mormente porque a autora juntou documentos suficientes para a concessão da benesse, quais sejam, declaração de hipossuficiência e documentos referentes a despesas com alimentação, remédios, energia, telefone e extratos bancários mensais (ID. 30072469 a 30072471, fls. 12/21). Ademais, a requerida impugna a concessão, mas não apresenta elementos que justifiquem a mudança na situação financeira da autora, ao ponto de modificar o deferimento.

Dessa feita, rejeito a preliminar e mantenho a justiça gratuita deferida a autora.

Do MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ).

A demanda, trata-se de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada, consoante o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor da consumidora hipossuficiente (art. 6º do CDC).

Pretende a autora ser indenizada materialmente e moralmente, em razão de saque indevido do valor referente ao PIS/PASEP, deixado pelo falecido esposo.

Em 2019, a autora compareceu a agência bancária da requerida, para efetuar o saque quando se deparou com a informação de que já havia sido liberado o valor em 23/01/2017, conforme documento de ID. 30072481, fls.32/35.

No documento de liberação do valor, consta a autora como beneficiária, sendo que desconhece a assinatura aposta, efetuando imediatamente uma contestação junto ao Banco (Id.30072477, fls. 19) e comunicando o fato a autoridade policial (id. 30072473, fls. 23).

Pois bem, do conjunto probatório apresentado não restam dúvidas de que houve o saque, o próprio banco confessa que efetuou a liberação do valor, entretanto, a autora nega que tenha sacado o valor questionado.

Sendo assim, para afastar as alegações da parte autora, caberia o banco demonstrar, por meio de imagens captadas do seu sistema de segurança, que foi a autora que efetuou o saque ou através de prova pericial no documento, de que a assinatura pertence a autora, o que não o fez, porquanto intimado a especificar provas, nada requereu, logo, não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, II, CPC).

Além do mais, limitou-se em sede de contestação, apenas informar que liberou os valores, e que se houve eventual fraude seria caso de excludente de responsabilidade, logo, inexistente por parte do banco qualquer ilicitude e dever de indenizar, bem como, não juntou documentos.

Em se tratando de responsabilidade do Banco, a Súmula 479 do STJ, esclarece que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que se trata de responsabilidade objetiva, decorrente do risco profissional.

É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Portanto, verifica-se que o serviço prestado pelo requerido foi defeituoso, ao não proporcionar a segurança dele esperado, assim, se tal sistema é fraudado maliciosamente por estelionatários, causando danos ao consumidor, a reparação destes é de responsabilidade da fornecedora, não se aplicando a excludente do artigo 14, § 3º, inciso II, por se tratar de risco evitável e inerente ao próprio negócio (o chamado fortuito interno, que não afasta a responsabilidade civil do fornecedor).

A propósito, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Civil e consumidor. Danos moral e material. Contratos bancários. Saques fraudulentos. Responsabilidade objetiva. Restituição dos valores levantados. Quanto indenizatório. Critérios de fixação. Devolução dobrada. Descabimento. Lucros cessantes. Ausência de comprovação. Ônus do autor. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias. Caracterizados os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva da instituição bancária, cabe a esta indenizar seu cliente pelos danos morais e materiais experimentados, estes consistentes na restituição dos valores fraudulentamente levantados. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir

em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. A repetição dobrada do indébito, prevista no código consumerista, não se aplica à ocorrência de saques fraudulentos em conta bancária, por não se tratar de cobrança excessiva realizada pelo banco. É ônus da parte autora comprovar a existência dos lucros cessantes, trazendo também elementos que permitam quantificá-lo, sem o que o pedido deve ser rejeitado. (TJ-RO - APL: 00331538120098220014 RO 0033153-81.2009.822.0014, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 20/08/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/08/2013.) (grifei).

Destarte, não tendo o requerido comprovado a regularidade do saque, até porque não apresentou prova alguma, deve arcar com sua inércia e restituir a autora o valor de R\$ 1.707,31, corrigido desde a data do saque indevido.

Com relação aos danos morais, depreende-se dos fatos alegados pela autora, que o banco, mesmo ciente da fraude, não tomou providência alguma no sentido de devolver o valor indevidamente sacado, ou de buscar uma solução amigável, muito pelo contrário, a autora se viu compelida a buscar a solução judicial, já que nada foi providenciado pela instituição financeira.

Dessa feita, entendo que as circunstâncias apresentadas demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade da autora, ora idosa, e que merece reparação. Assim, está caracterizado o dano moral indenizável, vejamos:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Pretensão fundada em saque indevido de PASEP - Pleito de reparação de danos materiais e morais - SENTENÇA de parcial procedência - Dano material caracterizado - Requerido que não conseguiu comprovar a entrega do benefício a autora Responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479 do STJ e art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviços da ré evidenciada na espécie - Dever de indenizar o constrangimento suportado [...] - SENTENÇA mantida Recurso improvido.” (TJSP; Apelação 1028381-62.2014.8.26.0114; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2016; Data de Registro: 11/04/2016). (grifei).

No tocante ao quantum indenizatório, sua fixação deve ser em patamar condizente com a extensão dos danos suportados, segundo disciplina do artigo 944 do Código Civil, sendo o valor pretendido pela autora, a priori, excessivo e desproporcional, porquanto não demonstrou outras consequências agravadoras dos infortúnios suportados.

In casu, deve-se observar os parâmetros norteadores para sua fixação, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Considerando os parâmetros acima referidos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra razoável e com suficiente poder compensatório dos danos morais.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ROMILDA GALVÃO MODESTO FEITOSA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de:

CONDENAR o requerido a pagar a autora, indenização por danos materiais, no valor do saque indevido, que consiste na quantia de R\$ 1.707,91, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 54 e 43 do STJ); CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da prolação desta SENTENÇA (Sumula 326/STJ); Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049372-74.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL ROCHA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 42756767 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007994-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Considerando-se que não constam valores depositados nos presentes autos (print abaixo), fica a parte requerida, no prazo de 5 dias, intimada para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007030-19.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0244623-67.2009.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VENANCIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

REQUERIDO: DORVALINO NETTO BORGES e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CAPELARI - GO16654

Advogados do(a) REQUERIDO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY

ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ODAIR MARTINI - RO30-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024602-80.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALISSON LIMA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 42756577 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016703-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 42756490 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007535-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MOURAO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010439-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDY CARLOS LOURENCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: HALISSON ADRIANO COSTA - DF26638, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035542-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PAMELA MATOS ALBUQUERQUE e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000312-69.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: RENATA CRISTINA DOS SANTOS MORAES e outros (2)

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Fica também intimado a apresentar manifestação da proposta de acordo apresentada pela parte executada na petição id. 42538931. Prazo 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048398-37.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CILFARNEY CARNEIRO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008157-48.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Isabella Barroso Sobrinho e outros

Advogados do(a) AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117

RÉU: FRANCISCO JOSE VIEIRA JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogado do(a) RÉU: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032860-84.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Brasília

Advogado do(a) AUTOR: GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO - DF49718

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

Vistos e examinados,

Trata-se de ação de cobrança em que METRÓPOLE COM. SERV. E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME demanda em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.

Alega, em síntese, ter celebrado o Contrato nº 019/2015 - CAERD com a parte requerida, o qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inventário físico-financeiro com avaliação patrimonial, tendo como FINALIDADE, a análise da redução ao valor recuperável de ativo para cálculos do valor de impairment e vida útil residual, em conformidade com o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 27 - ativo imobilizado e NBC TG 01 - Redução ao valor recuperável de ativo em atendimento às exigências da lei nº 11.638/2007 e às recomendações do relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2013, conforme especificações contidas no Termo de Referencia do Anexo I do Edital.

Afirma que a parte requerida se obrigou a pagar pela totalidade do objeto contratado, a quantia de R\$ 85.580,50 (oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), fixos e irrecorríveis, conforme Cláusula Sétima do contrato, e conforme dispôs a Cláusula Terceira, o objeto do contrato o serviço de inventário físico foi dividido em 03 (três) etapas, sendo elas: i) planejamento estratégico; ii) levantamento físico individualizado dos bens existentes nas dependências da Companhia Requerida e, iii) relatório final do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis.

Diz, ter cumprido sua obrigação contratual, realizando, tempestivamente, as primeiras duas etapas do objeto contratado, sendo que o serviço teve início em 07/06/2015, tendo sido prestado parcialmente até a data de 31/03/2016, uma vez que a prestação do serviço foi suspensa em razão do inadimplemento da parte ré que deixou de realizar os pagamentos em setembro de 2015.

Ao final, requereu a condenação da parte requerida CAERD ao pagamento de R\$ 32.018,49 (trinta e dois mil e dezoito reais e quarenta e nove centavos) devidamente atualizado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial (ID 5388951) foi determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 6097306.

A parte requerida apresentou contestação ID. 10438986, aduzindo que o contrato não foi cumprido totalmente, havendo a necessidade de ter sido realizado diversos retrabalhos por setores da própria contratante, o que ocasionou prejuízo pelo dispêndio de tempo e mobilização de pessoal para correção de inconsistências tais como: " Divergências do relatório dos Bens Móveis no setor da Superintendência Regional Rio Jamari - SUREG RIO JAMARI; Pendências/Divergências do relatório dos Bens Móveis no setor da Superintendência Regional Rio Candeias - SUREG RIO CANDEIAS; Pendências de relatórios bens móveis e inservíveis; Falta apresentação das planilhas de depreciação; conforme parágrafo primeiro da CLÁUSULA SEGUNDA do referido contrato; Falta Apresentação das planilhas DOS BENS PATRIMONIADOS da SUREG RIO JAMARI; Falta relação dos bens "veículos inservíveis". Requereu a improcedência dos pedidos.

Também juntou documentos.

Houve réplica ID. 13146986.

Intimadas para especificarem provas no ID 15063900, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 16187418) e a parte ré manifestou-se informando não ter outras provas a produzir ID. 16269199.

Foi exarada DECISÃO saneadora ID. 22438202, decretando os efeitos da revelia à parte requerida e deferindo a produção de prova pericial.

A produção de prova pericial restou preclusa ante a ausência de pagamento dos honorários ID. 37740894.

As partes apresentaram suas alegações finais ID's. 38873254 e 38875573.

o relatório. Decido.

II - Da Fundamentação

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do CPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...)

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCP.

A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma ser credor da parte requerida no valor de R\$ 32.018,49 (trinta e dois mil e dezoito reais e quarenta e nove centavos) devidamente atualizado, referente a prestação de serviços referente ao Contrato nº 019/2015 - CAERD.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada do contrato ID. 4602021, os quais demonstram que o requerido se obrigou a realizar o pagamento pelo serviço prestado

O ônus de provar a quitação da prestação do serviço recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

III - Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por METRÓPOLE COM. SERV. E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME para condenar COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ao pagamento da importância de R\$ R\$ 32.018,49 (trinta e dois mil e dezoito reais e quarenta e nove centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039302-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021024-75.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WALMIR DA CUNHA FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, assim sendo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em 2% sobre o valor da causa, no mesmo prazo, deverá apresentar procuração conferida aos seus advogados, bem como incluir a segunda parte executada no polo ativo da demanda do sistema PJE, sob pena de extinção.

Com a comprovação do recolhimento das custas, passo a exarar a DECISÃO abaixo ou não havendo a comprovação do recolhimento das custas, voltem conclusos para extinção.

EMBARGANTE: WALMIR DA CUNHA FRANCA interpõe Embargos à Execução em face de EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., narrando em síntese ser ré em processo de execução n. 7027889-90.2015.8.22.0001, em que busca o Banco do Brasil, o recebimento da quantia de R\$ 285.126,60, referente ao contrato de abertura de crédito.

Asseverou ainda, que o Banco embargado procedeu a penhora de propriedade do embargante, sendo este o único bem de família.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que seja dado efeito suspensivo aos Embargos à Execução, em sede de tutela de urgência e no MÉRITO que seja realizada a baixa da penhora sobre o imóvel.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Recebo os Embargos à Execução, para discussão, o que deverá ser certificado nos autos principais. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Como sabido, os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo. Contudo, regra poderá ser mitigada quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Pois bem, diante do caso em tela, entendo que o prosseguimento da Execução poderá causar dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, juntadamente com a devida comprovação de garantia a Execução com o título penhorado nos autos principais, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL DA EXECUÇÃO até o deslinde destes Autos.

À CPE: certifique-se na Execução e Suspenda-a.

Intime-se o Exequente, ora Embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, NCPC).

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7032658-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE ALVES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, no prazo de 5 dias, intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar confesso a matéria tratada na perícia, nos termos do DESPACHO de ID 41741139.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7004301-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: ELEAZAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7036468-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: ANGELO JOSE MACIEL DE MELO

INTIMAÇÃO Em que pese a alegação da parte autora, as custas juntadas no ID 38218732 são referentes a custas da pesquisa de endereço, logo fica a parte autora intimada a juntar custas do Oficial de Justiça e indicar em qual dos endereços pretende a diligência.

**4ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031736-95.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no CPC que prevê audiência para cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, defiro o pedido de ID 41269312, e DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO em conformidade com a pauta da CEJUSC a realizar-se por vídeo-conferência.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018516-59.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: JOSE EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Foi certificado pela CPE (ID 41097709) o comprovante do recolhimento de 1% das custas iniciais.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos com procedimentos especiais.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo EXTINTO o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7052757-64.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA

Vistos,

Defiro o pedido de Id 42159550 e determino a suspensão destes autos até a juntada da diligência a ser realizada no processo n 7025942-93.2018.8.22.0001.

Com a juntada da diligência pleiteada, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034023-31.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,  
Intime-se o Inss, pela via mais célere para, no prazo de 05 (cinco) dias, realize e comprove a implementação do benefício concedido ao autos em sede de tutela provisória de urgência, sob pena de responsabilidade.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032860-84.2016.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compromisso

AUTOR: BRASÍLIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO, OAB nº DF49718

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.

Vistos e examinados,

Trata-se de ação de cobrança em que METRÓPOLE COM. SERV. E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME demanda em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.

Alega, em síntese, ter celebrado o Contrato nº 019/2015 - CAERD com a parte requerida, o qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inventário físico-financeiro com avaliação patrimonial, tendo como finalidade, a análise da redução ao valor recuperável de ativo para cálculos do valor de impairment e vida útil residual, em conformidade com o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 27 - ativo imobilizado e NBC TG 01 - Redução ao valor recuperável de ativo em atendimento às exigências da lei nº 11.638/2007 e às recomendações do relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2013, conforme especificações contidas no Termo de Referência do Anexo I do Edital.

Afirma que a parte requerida se obrigou a pagar pela totalidade do objeto contratado, a quantia de R\$ 85.580,50 (oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), fixos e irrecorríveis, conforme Cláusula Sétima do contrato, e conforme dispôs a Cláusula Terceira, o objeto do contrato o serviço de inventário físico foi dividido em 03 (três) etapas, sendo elas: i) planejamento estratégico; ii) levantamento físico individualizado dos bens existentes nas dependências da Companhia Requerida e, iii) relatório final do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis.

Diz, ter cumprido sua obrigação contratual, realizando, tempestivamente, as primeiras duas etapas do objeto contratado, sendo que o serviço teve início em 07/06/2015, tendo sido prestado parcialmente até a data de 31/03/2016, uma vez que a prestação do serviço foi suspensa em razão do inadimplemento da parte ré que deixou de realizar os pagamentos em setembro de 2015.

Ao final, requereu a condenação da parte requerida CAERD ao pagamento de R\$ 32.018,49 (trinta e dois mil e dezoito reais e quarenta e nove centavos) devidamente atualizado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 5388951) foi determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 6097306.

A parte requerida apresentou contestação ID. 10438986, aduzindo que o contrato não foi cumprido totalmente, havendo a necessidade de ter sido realizado diversos retrabalhos por setores da própria contratante, o que ocasionou prejuízo pelo dispêndio de tempo e mobilização de pessoal para correção de inconsistências tais como: " Divergências do relatório dos Bens Móveis no setor da Superintendência Regional Rio Jamari - SUREG RIO JAMARI; Pendências/Divergências do relatório dos Bens Móveis no setor da Superintendência Regional Rio Candeias - SUREG RIO CANDEIAS; Pendências de relatórios bens móveis e inservíveis; Falta apresentação das planilhas de depreciação; conforme parágrafo primeiro da CLÁUSULA SEGUNDA do referido contrato; Falta Apresentação das planilhas DOS BENS PATRIMONIADOS da SUREG RIO JAMARI; Falta relação dos bens "veículos inservíveis". Requereu a improcedência dos pedidos.

Também juntou documentos.

Houve réplica ID. 13146986.

Intimadas para especificarem provas no ID 15063900, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 16187418) e a parte ré manifestou-se informando não ter outras provas a produzir ID. 16269199.

Foi exarada decisão saneadora ID. 22438202, decretando os efeitos da revelia à parte requerida e deferindo a produção de prova pericial.

A produção de prova pericial restou preclusa ante a ausência de pagamento dos honorários ID. 37740894.

As partes apresentaram suas alegações finais ID's. 38873254 e 38875573.

o relatório. Decido.

II - Da Fundamentação

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do CPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do Mérito

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma ser credor da parte requerida no valor de R\$ 32.018,49 (trinta e dois mil e dezoito reais e quarenta e nove centavos) devidamente atualizado, referente a prestação de serviços referente ao Contrato nº 019/2015 - CAERD.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada do contrato ID. 4602021, os quais demonstram que o requerido se obrigou a realizar o pagamento pelo serviço prestado

O ônus de provar a quitação da prestação do serviço recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por METRÓPOLE COM. SERV. E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME para condenar COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ao pagamento da importância de R\$ R\$ 32.018,49 (trinta e dois mil e dezoito reais e quarenta e nove centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025043-27.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: M.N.A.R. MOURA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliente que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADOS: M.N.A.R. MOURA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 17669191000181, MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA, CPF nº 04593186838

Endereço: Avenida Amazonas, nº 6030, Bairro Tiradentes, CEP 76.824-536, na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 39.967,97 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) referente ao valor principal, R\$ 36.334,52 trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7052337-88.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: LUCIANA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido do ID 41894938, após o prazo por 10 (dez) dias, deverá a parte requerida efetuar o pagamento referente as custas judiciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7005043-06.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal

AUTOR: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR, OAB nº SP194746

RÉUS: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado no ID 41552613, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7018605-53.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ARIANE SARAIVA FERNANDES, CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

RÉUS: MAXIMILIANO PEREIRA PINHEIRO, W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais, danos estéticos e danos materiais c/c lucros cessantes ajuizada por Cristiane Saraiva Miugusto Fernandes e Ariane Saraiva Fernandes em face de W.L. Estruturas e Construções Ltda – EPP e Maximiliano Pereira Pinheiro, oportunidade em que pleiteiam a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização pela morte trágica do Sr Aloísio Miugusto, em valor não inferior a 300 (trezentos) salários-mínimos para esposa Cristiane Saraiva Miugusto Fernandes (atualmente R\$286.200,00) e 100 (cem) salários-mínimos para a autora Ariane Saraiva Fernandes (atualmente R\$95.400,00); danos morais pelo acidente de trânsito sofrido pelas autoras, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada; danos estéticos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora Cristiane Saraiva Miugusto, e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a autora Ariane Saraiva Fernandes; danos materiais no valor de R\$ 27.584,00 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais), pela perda total do veículo, no valor de R\$ 26.296,02 (vinte e seis mil duzentos e noventa e seis reais e dois centavos), pelas despesas médicas e hospitalares despendidas pela autora Cristiane; no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), pelas despesas com construção da lápide do de cujus e a condenação dos requeridos a indenizarem a esposa do de cujus, ora autora, em perdas e danos/lucros cessantes, no valor de R\$ 729.439,20 (setecentos e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Afirmam as autoras que são esposa e filha do de cujus, Aloísio Miugusto da Silva, vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido no dia 14/01/2017, por imprudência do segundo requerido, que invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o veículo Marca Volkswagen, Fox 1.6 2011/2012, Flex, Placa OHM-0530. Destacaram as autoras que, na ocasião do sinistro, estavam dentro do veículo com o Sr. Aloísio, vindo a sofrer ferimentos gravíssimos, convivendo com lesões, sequelas e traumas psicológicos.

Noticiaram que o segundo requerido responde a processo criminal em razão dos fatos narrados, processo sob nº 1002700-02.2017.8.22.0501.

Ressaltaram que o veículo caminhão de placa BNM-7077, Renavam 00611240530, no dia do acidente, estava em nome da primeira requerida, vindo a empresa ré a transferir a propriedade do automóvel para o nome do condutor na data de 09/03/2017.

Despacho inicial deferiu-se a gratuidade judiciária, designou-se audiência de conciliação e determinou a citação das partes requeridas (Id nº 18434226).

Conciliação restou infrutífera (Id nº 19193669).

Citadas, as partes requeridas apresentaram contestação no Id nº 19673828 páginas 01/22, oportunidade em que impugnam o deferimento da justiça gratuita. Destacaram que há informações nos autos de que a autora recebe pensão de R\$3.908,97, auferindo mais de 3 (três) salários-mínimos, oportunidade em que requereram a modificação da decisão de deferiu a justiça gratuita. Ademais arguiram a preliminar de ilegitimidade de parte da primeira requerida, ao argumento de que não é a proprietária do veículo, haja vista que vendeu o automóvel para o segundo requerido após o acidente. No mérito, mencionaram sobre a inexistência do direito aos danos morais, inexistência do dever de indenizar, impugnação aos danos morais e estéticos e os valores requeridos. Ao final requereram a modificação da decisão que deferiu a justiça gratuita, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida e ainda a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplica (Id nº 20334653 páginas 01/05). As partes foram intimadas sobre o interesse em produzir provas (Id nº 23027669), às autoras requereram a juntada da sentença criminal dos autos nº 1002700-02.2017.8.22.0501, em que o segundo requerido, Maximiliano Pereira Pinheiro, foi condenado pela morte de Aloísio Miugusto, instante em que requereu a realização de audiência de instrução e julgamento. A parte requerida, por sua vez, pleiteou seja oficiado o Iperon, requerendo informações sobre o valor da pensão por morte do servidor Aloísio Miugusto da Silva e quantos pensionistas são beneficiados, a fim de ser verificado se de fato houve diminuição na renda das autoras; oficiado à Mapfre Seguros determinando que apresente documentação referente ao processo para recebimento do seguro Dpvat decorrente do sinistro que originou a presente demanda, para averiguação dos valores já percebidos, abatendo-se sobre eventual condenação, oitiva de duas testemunhas que serão oportunamente arroladas pela primeira requerida, para que seja comprovado que o veículo envolvido pertence ao segundo requerido, e a comprovação de que o veículo envolvido no acidente não trafegava em alta velocidade. Decisão saneadora no Id nº 30294504 páginas 01/03, oportunidade em que designou-se audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada no Id nº 31521311 páginas 01/03, oportunidade em que se declarou preclusa a produção de provas pela parte autora, procedendo-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.

Sobreveio ofício do IPERON no Id nº 31929888 páginas 01/04.

A Mapfre Seguros Gerais S/A, informou que não ocorrera pagamento administrativo a título de indenização às autoras/vítimas, em razão de vínculo e contrato entre as partes - Id nº 32570959 páginas 01/02.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, declarou ter efetuado o pagamento o pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 administrativamente e R\$ 6.633,03, em favor da autora Cristiane (Id nº 33496053 páginas 01/03).

Intimadas, às partes apresentaram alegações finais no Id nº 38879163 páginas 01/05 e Id nº 38900393 páginas 01/13.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente cumpre mencionar, que não restou demonstrado eventual vínculo empregatício das partes requeridas, principalmente pelos depoimentos das testemunhas prestados em juízo. Ademais, pelo DUT de Id nº 19673833 páginas 01, verifica-se que a empresa ré, realizou a venda do veículo FORD/F12000, Placa BNM 7077 ao Sr. Maximiliano Pereira Pinheiro em 13/05/2016, data anterior ao sinistro (14/01/2017), em que pese o comprador não tenha efetivado a transferência para seu nome.

Assim sendo, acolho a ilegitimidade passiva da ré WLESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme provas dos autos, o acidente ocorreu em virtude do caminhão conduzido pelo requerido, ter invadido e invadido a pista contrária e ocasionado a colisão com o veículo conduzido pelo de cujus Aloísio Miugusto da Silva, no qual, estavam sua esposa Cristiane e enteada Ariane.

O Boletim de Acidente de Trânsito acostado no Id nº 18277494 páginas 01 e ss descreve a dinâmica do acidente, vejamos:

“No dia 14/01/2017, por volta das 10:40 horas os policiais RICARDO III, RAMALHO II e GIL HENRIQUES atenderam a ocorrência de ACIDENTE DE TRÂNSITO na BR 319 Km 57 sentido decrescente em PORTOVELHO/RO. Por volta das 10:00 o veículo FORD/F12000 branco de placa BNM-7077, conduzido pelo Sr. Maximiliano Pereira Pinheiro CPF 957.262.762-72 de 30 anos, invadiu pista contrária, vindo a colidir frontalmente com o veículo VW/FOX 1.6 GI prata de placa OHM-0530 conduzido pelo Sr. Aloísio Miugusto da Silva CPF 491.649.964-68 de 50 anos, ocupado também por Cristiana Saraiva Fernandes e Ariane Saraiva Fernandes. (...) Os ocupantes do VW/FOX foram encaminhados pelo SAMU ao Hospital João Paulo II. O Sr. Aloísio Miugusto da Silva, no entanto, não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito em decorrência do acidente. As outras ocupantes tiveram lesões graves. (...)”

O Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego nº 0414/17/SAT/IC/DPTC/SESDEC/RO, Id nº 19673844 páginas 01/03 concluiu:

“Depois de efetuado o levantamento pericial do local e analisadas as circunstâncias em que ocorreu o acidente, concluem os peritos como sendo a causa determinante do evento em estudo e suas consequências o brusco desvio direcional da direita para a esquerda promovido pelo condutor do F12000 de placas BNM – 7077/RO cuja causa propulsora não é do domínio cognito dessa perícia, interrompendo desta forma a trajetória retilínea do VW Fox de placas OHM – 0530/RO”

Aliado a isso, perante o juízo da 2ª Vara Criminal desta comarca, Id nº 23076356 páginas 01/09, o requerido foi condenado pela infração descrita no artigo 302, caput (vítima Aloísio), e 303, caput (duas vezes - vítimas Ariane e Cristiane), ambos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70, do Código Penal.

O Código Civil determina que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De uma leitura de tais dispositivos legais, verifica-se que a responsabilidade civil recai sobre o indivíduo que pratica um ato ilícito e causa dano a alguém.

Além do mais, deve existir nexos de causalidade entre tal conduta ilícita e os prejuízos dela resultantes.

São quatro, portanto, os requisitos da responsabilidade civil: conduta (comissiva ou omissiva), culpa ou dolo, dano e nexos de causalidade.

Presentes todos eles, fica o causador dos prejuízos obrigado a repará-los.

No caso em tela, restou devidamente comprovado que o requerido foi imprudente e acabou por ser o causador do acidente, ficando evidente todos os requisitos da responsabilidade civil.

Cumpra mencionar, que até nesta ocasião, não restou demonstrada eventual culpa de terceiro, consistente na alegação de que um terceiro veículo, suposto caminhão, teria entrado na via e atrapalhado a tráfego do demandado.

Também não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, visto que a falta de cinto de segurança por parte da vítima não ocasionou o impacto do acidente que foi a causa da morte de Aloísio e lesão grave das autoras.

Logo, pela prova pericial, a vítima Aloísio trafegava normalmente, na sua mão de direção, quando foi surpreendido e o seu automóvel atingido pelo caminhão conduzido pelo acusado, o qual invadiu a pista contrária, colidindo frontalmente com o veículo VW Fox.

A propósito, sobre a culpa de quem ingressa na contramão, orienta a jurisprudência:

STJ - "É indiscutível a culpa do motorista de veículo que se desvia de seu curso e adentra na contramão" (STJ – RT 745/533).

Em se tratando das autoras, não há como desconsiderar os gravíssimos danos causados à sua saúde em razão do acidente, visto que além de ter sofrido à época de fratura no braço e retirada do braço, foram submetidas a cirurgias. E ainda hoje, necessita de procedimentos paliativos a fim de minimizar seu sofrimento pela perda do cônjuge e padrasto, sem falar que convive com as sequelas do acidente.

Necessário se faz averiguar a possibilidade de cada pedido.

Do Dano Material.

As autoras requererem seja o requerido condenado ao ressarcimento dos danos materiais consistentes em:

- a) R\$ 27.584,00 referente a perda total do veículo Marca Volkswagen - WV-Modelo FOX 1.6 2011/2012 Flex, PLACA OHM-0530;
- b) R\$ 26.296,02 relativos as despesas médicas e hospitalares emitidas pela ASTIR;
- c) R\$ 530,00 despesa com a construção de lápide.

Por meio do expediente confeccionado pelo DETRAN/RO no Id nº 18277877 páginas 01/03, constata-se a baixa definitiva do veículo, que pela tabela FIPE à época o mesmo valia R\$ 28.354,00, conforme pesquisa de Id nº 18277883 página 02.

No que tange a lápide, a parte autora apresentou "via cliente" do cartão de crédito referente ao pagamento de R\$ 530,00 em favor de RECANTO DA PAZ.

Por fim, as despesas hospitalares foram declaradas pela ASTIR, em nome de Cristiane, no importe de R\$ 26.296,02, conforme declaração de Id nº 18278226 página 02.

Desta feita, diante das comprovações, faz jus a autora Cristiane, cônjuge do de cujus, o recebimento das quantias de R\$ 54.410,02 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos). Do Dano Moral.

Pretende a autora Cristiane o recebimento de 300 (trezentos) salários mínimos e requerente Ariane 100 (sem) salários mínimos pelo falecimento de Aloísio Miugusto, e ainda a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais para cada autora em decorrência do acidente de trânsito.

Por meio da certidão de casamento de Id nº 18277345, nota-se que Aloísio e Cristiane casaram-se em 28/03/2014. Ademais, em que pese o de cujus tenha se tornado padrasto da autora Ariane, não restou demonstrado sua afetividade, tampouco de que assumira a figura paterna desta desde seus 4 anos de idade, conforme descrito na exordial.

Com relação aos danos morais suportados pelas autoras, inegável que a dor física e emocional das suas sequelas permanentes e limitação física é de valor inestimável e irreparável, entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pelas autoras em razão da conduta imprudente do requerido.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta

mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar pelos danos morais suportados pela requerente Cristiane, pela perda de seu cônjuge e pelo acidente de trânsito cometido.

Lado outro, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados diretamente pela autora Ariane pelo sinistro, restando indeferido indenização por danos morais pelo falecimento do Sr Aloísio.

Do Dano Estético.

Pleiteiam a parte autora Cristine o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelas cicatrizes e deformidades em seu braço e a requerente a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pela perda do baço pelas cicatrizes no abdômen e pela limitação física no dedo indicador da mão direita, todos a título de dano estético.

Quanto aos danos estéticos, embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente do dano material e do dano moral.

Muito se discutiu se os danos estéticos e a integralidade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior ou como muitos preferem chamar, ocorra o seu afeamento.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integralidade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

No caso em tela, as autoras comprovaram suas lesões, com exceção da limitação física no dedo indicador da mão direita de Ariane, todavia não restou demonstrado que são permanentes, estando ausente nos laudos médicos juntados aos autos.

Assim como nos danos morais, é negável a dor física e emocional do autor em relação a sua aparência física e as sequelas que terá que suportar ao longo de sua vida, sendo tais danos inestimáveis e irreparáveis, no entanto, um valor deverá ser arbitrado a título de diminuir o sofrimento suportado.

Considerando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos estéticos para cada autora, levando em consideração a extensão do dano causado e a capacidade financeira do requerido.

Dos Lucros Cessantes.

A autora Cristiane requereu a condenação do requerido em lucros cessantes correspondente a diferença salarial auferida pelo de cujus em vida de R\$ 6.398,58 e o valor recebido a título de pensão por morte de R\$ 3.359,25, o que gera o prejuízo mensal de R\$ 3.039,33, devendo compensá-la até a idade mínima de 70 anos que deveria atingir Aloísio.

Lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro.

É pacífica na jurisprudência o entendimento de que em não havendo o decréscimo financeiro da vítima em razão de vínculo empregatício não há o que se falar em lucros cessantes, já que a vítima não deixará de receber salário no período em que ficar afastada de suas atividades laborativas (TJ-RJ - APL 00125061720078190209).

No caso em tela verifica-se que o de cujus era servidor público, Policial Militar, tendo vínculo com o Estado de Rondônia.

Por meio da Ficha Financeira Anual de 2019 no Id nº 31929888 página 03, nota-se que a autora Cristiane auferiu Pensão no valor mensal de R\$ 5.654,25.

Desta feita, não existe grande diferença dos valores auferidos anteriormente pelo de cujus, como indicado pela autora em sua exordial, já que, em Outubro de 2018, ocorrera o encerramento da pensão temporária ao filho do de cujus até atingir 21 anos, conforme notícia no Id nº 31929888 página 01. Além disso, deveríamos decotar o valor que o falecido gastava para o seu próprio sustento.

De mais a mais, não restou configuradas eventuais sequelas parciais e irreversíveis de Cristiane que reduzirão permanentemente sua capacidade laborativa, capaz de impedir o trabalho.

Por esta razão, não merece guarida o recebimento de lucros cessantes.

Do abatimento do Seguro Obrigatório DPVAT

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, declarou ter efetuado o pagamento o pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 administrativamente e R\$ 6.633,03 judicialmente, em favor da autora Cristiane (Id nº 33496053 páginas 01/03).

Constatou-se a existência da ação nº 7052653-72.2017.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca, ajuizada pelo autor em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que ali houve o pagamento apontado.

Consoante enunciado da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Desta feita, no cumprimento de sentença, do valor a ser pago pela requerida, deve ser excluído o valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT.

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras Cristiane Saraiva Miugusto Fernandes e Ariane Saraiva Fernandes em face de Maximiliano Pereira Pinheiro, a fim de condenar o requerido ao pagamento de:

a) R\$ 54.410,02 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos) a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu desembolso e com juros simples de 1% ao mês a partir da data da citação, este em favor da autora Cristiane;

b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, suportados pela requerente Cristiane, pela perda de seu cônjuge e pelo acidente de trânsito cometido, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, suportados pela requerente Ariane, pelo acidente de trânsito acometido, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos estéticos, para cada autora, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

Determino a dedução do valor relativo ao seguro DPVAT da indenização fixada.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de WL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA e extingo o feito em seu desfavor sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010171-07.2020.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Inadimplemento, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio

AUTOR: SILVANA DIAS GONCALLES ESTEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉUS: DOMINGOS SAVIO PINTO CONCEICAO, MARA DE LIMA BARBATO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de pesquisa de endereço do requerido nos sistemas informatizados.

Já houve tentativa de citação do segundo requerido sem sucesso.

As custas foram diferidas ao final do processo.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado renajud e infojud, esta restou frutífera.

Assim determino a citação do Sr. DOMINGO SAVIO PINTO CONCEIÇÃO, do teor do despacho retro que diz:

A Lei nº 8.245 /91, em seu art. 59 , § 1º , diz que a concessão da liminar está condiciona à prestação da caução, no caso dos autos a inadimplência é incontroversa , o débito de alugueis e encargos ultrapassa o valor de R\$ 52.688,62 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), como afirmado pela Locadora, sendo suficiente para suprir o valor da caução prevista no art. 59 , § 1º da Lei 8.245 /91, que corresponde, no caso concreto, a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Tratando-se de pedido de despejo por falta de pagamento, entendo ser razoável considerar como caução o próprio crédito a receber. Entendimento diverso importaria maior gravame ao locador, que já se vê privado da quantia correspondente aos alugueis, bem como do próprio imóvel, já que não vem recebendo absolutamente nada em contraprestação pela ocupação do imóvel.

Ademais, a dívida supera em muito os três meses de aluguel, pois corresponde a meses de aluguel inadimplidos, desde setembro de 2018, cujo valor mensal é de R\$ 1.500,00, devendo-se, desse modo, afastar a prestação da caução como condição legal para concessão de liminar em despejo por falta de pagamento de aluguel.

Dessa forma, nada obsta a concessão da liminar, ainda que existam divergências entre as partes quanto aos valores devidos, já que inegável a existência do débito e falta de pagamento.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que os requeridos se encontram inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que eventuais prejuízos/benefícios, demonstrada a necessidade, poderão ser apuradas no decorrer do processo e resolvida com indenização ou compensada com o valor dos alugueis devidos, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

Nome: DOMINGOS SÁVIO PINTO CONCEIÇÃO (fiador)

ENDEREÇO: AVENIDA CAMPOS SALES, Nº 2273, , CENTRO - PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-081

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7017091-36.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: FABIO DE TARSIO DINIZ RAMOS, ELENFRANCE CARDOSO DA SILVA DINIZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, OAB nº DF47286, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Vistos,

Em razão de ainda constar saldo na conta judicial, expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento com os seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo 7025113-44.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

RÉU: EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, por meio de videoconferência.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 71497552249

ENDEREÇO: RUA PATAPIO SILVA, 05343 - FLODOALDO PONTES PINTO da Cidade de PORTO VELHO, Estado (UF) RO, CEP 76820-618

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7021024-75.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Pagamento, Prestação de Serviços

EMBARGANTE: WALMIR DA CUNHA FRANCA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o diferimento das custas processuais em sede de Agravo de Instrumento, cumpra-se o despacho inicial já exarado nos autos - Id nº 39883858 páginas 01/02.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7007994-75.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos,

Proceda-se a CPE o necessário para indicar dos dados requeridos pela Seguradora no Id nº 41097856.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0005667-29.2010.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR, AUGUSTO CESAR LINS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552, LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA, OAB nº DF14848, LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, OAB nº DF13810

Vistos,

Considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7024602-80.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ALISSON LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,  
 OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,  
 JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

## SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ALISSON LIMA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Favorecido: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, CPF/CNPJ: 06847068906, Valor: R\$ 9.231,24E RENDIMENTOS DEVENDO A CONTA SER ZERADA

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021553-70.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: MARIA FATIMA DA CRUZ, EVANDRO PADILHA, FAFA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 41430947 e oportuno o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o exequente dar andamento ao feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 ano, o que, desde já, defiro em caso de inércia.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027610-07.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte requerida, com os valores restituídos pelo Perito Judicial, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte SANTO ANTONIO ENERGIA S/A para levantamento da quantia depositada, a título de restituição de perícia não realizada, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme dispositivo da sentença de ID 29669335. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043354-08.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PASQUALI PARISE, OAB nº GO112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE, OAB nº BA155574, HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: MARCIO CUNHA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação da parte autora, pugnando pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO em face de MÁRCIO CUNHA COSTA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022625-53.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

EMBARGANTE: MARIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADO DO EMBARGADO: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

Vistos,

Tratam-se de embargos opostos por MARIA FERREIRA LIMA à execução proposta por ZENY GALDINO MENDES E OUTROS, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência de suspensão da execução, bem como a nulidade do negócio jurídico de compra e venda e a inexigibilidade do título da ação executiva.

A parte embargante requereu o declínio da competência - Id nº 41534245.

Diante da informação trazida aos autos pelo embargante, em consulta ao site do TRF1 constatei que os lotes objetos da presente demanda também são objeto de litígio federal (autos n. 0000176-52.2008.4.01.4100/JFRO) em que se discute a regularização fundiária da área e, ainda, acerca de eventual cancelamento do título expedido pelo INCRA.

Constatei, ainda, que em sede de recurso especial (Resp 1.677.579 - RO), o feito foi devolvido à origem para novo julgamento dos fatos, de modo que, sendo discutida a consolidação do domínio e da posse das áreas em favor dos embargados, possível que eles deixem de ser titulares do imóvel e que, por conseguinte, o negócio jurídico objeto da presente demanda seja diretamente afetado.

Com base nestes fatores, no afã de evitar prejuízos a ambas as partes e considerando, sobretudo, o interesse do INCRA – autarquia federal – entendo que os presentes autos, assim como a execução que os originou (autos n. 7024116-32.2018.8.22.0001) devem ser remetidos à justiça federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal c/c art. 55 do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se os presentes autos e os autos n. 7024116-32.2018.8.22.0001 à Justiça Federal.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação de execução.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7025094-38.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Considerando ser notório nesta comarca que o requerido não tem interesse em compor acordos em audiência de conciliação, deixo de designá-la, e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, para acostar nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se os demais termos do despacho.

Havendo pedido de gratuidade judicial - o que deverá ser acompanhado de documentos que de fato comprovem a sua hipossuficiência - venham os autos conclusos para análise.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

4 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

5 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo

advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, N° 4137, Industrial, CEP: 76.821-063.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7022917-38.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº AM1053

RÉU: ADRIANO ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Expeça-se o necessário para que os valores sejam transferidos para a conta bancária indicada pela parte autora, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7051960-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7016703-36.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: TEREZINHA ARRUDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento e seus acréscimos legais.

Após, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 2.235,70, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Favorecido: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, CPF/CNPJ: 62099078220, Valor: R\$ 1.415,20E RENDIMENTOS DEVENDO A CONTA FICAR ZERADA

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7049372-74.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: RAFAEL ROCHA DE SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

## SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por RAFAEL ROCHA DE SANTANA em face de BANCO DO BRASIL S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025543-30.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: A. A. M.

## DESPACHO

1 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo, objeto da lide, de propriedade da executada, passando a ficar restrito quanto à circulação / quanto à transferência / quanto à licenciamento.

2 - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de liberação do veículo e suspensão da execução.

Manifestando-se o exequente pela liberação do veículo ou em caso de inércia, retornem os autos conclusos para decisão jud'is.

3 - Segue anexo o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018995-23.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Empréstimo consignado

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE OLIVEIRA BRANDAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Vistos,

Intime-se a parte executada para tomar conhecimento do falecimento da parte exequente.

Ademais, determino que os causídicos da parte exequente, substitua o polo ativo da demanda, por eventuais herdeiros, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-os.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004205-68.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº GO4899

RÉUS: IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO, PAULO ROBERTO BORGES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 40564244 e oportuno o prazo improrrogável de 10 (dez) para a parte requerida juntar aos autos documentos originais.

Com a juntada e comprovação dos honorários periciais, dê-se início aos trabalhos periciais.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048100-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEPLER WELBER LIMA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005310-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062246-62.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA CHRISTIANNE DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: GELCIMAR DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023071-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0273156-70.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DE LIMA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

EXECUTADO: Louro Materiais de Construção Ltda.

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0119769-35.2008.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DALVA QUINTO DA SILVA

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 42165689, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003553-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003553-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036824-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ROBERTO CESAR COSTA REIS

Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052017-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILAGONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: ALEX LAGO PISSINATI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS - RO4897

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS - RO4897

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049372-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL ROCHA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018125-46.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: SAMARA MOHNNAD NIMER

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, a apresentar manifestação acerca da petição de ID nº 42008157.

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020095-47.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016175-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: RAFAEL ALTMANN TENORIO VAZ e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006153-40.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: CHARLES CARDOSO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010533-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARA ALICE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CAROLINE ROLIM - SP406721, GRAZIELE FERNANDA BONFIM - SP417602

RÉU: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 42716990 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 09:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035633-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 42718175 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/09/2020 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016963-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 42719749 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/09/2020 09:40

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001593-87.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: CAROLINA DE SOUZA VIANA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014997-79.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF15928, KALLYNE GOMES SANTOS - DF30583, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF34777, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: AUDIZIO DA SILVA CARNEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007075-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA LINHARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: KATIELY PILAR DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019118-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINO SCHWAMBACK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017779-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BORGES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: ACE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42799582 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2020 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020387-27.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO BEM ESTAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada no ID 42581720. Prazo: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044141-32.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DENILSON PADILHA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046899-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037398-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IDEM- IDENTIDADE DE MARCASA PROPAGANDA LTDA. - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572  
DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Inverta-se os polos da ação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

- CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
- ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

sexta-feira, 10 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026295-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: ARI HERGESEL JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se a autarquia federal, acerca da contraproposta apresentada no id. 41840289.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026278-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Parte autora: AUTOR: NELSON DA SILVA PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Parte requerida: RÉUS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, E. D. R.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000060-30.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JOAO BATISTA SOARES, FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA, MATANIAS PEREIRA DE SOUSA, ALCINEI GOMES VIEIRA, ALDIVIO DE OLIVEIRA COSTA, ALCIR NAVECA DE LIMA, ALCIMAR GOMES VIEIRA, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA, LINDALVA TEODORA DA SILVA, José Raimundo Ferreira da Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Vistos,

Visando o melhor andamento do feito, a celeridade processual e a eficiência das medidas, manifestem-se os requeridos CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A – ESBR acerca dos documentos e ofícios juntados, bem como requeiram o que de direito para impulsionar o feito.

Prazo comum de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063471-20.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de impugnação e nem informações sobre créditos para compensação, requisite-se o pagamento da quantia apurada nos autos, no valor de R\$ 35.320,04, nos termos do pedido inicial do presente cumprimento de SENTENÇA (ID41435113).

Sobrevindo aos autos a respectiva requisição, cientifique-se a parte exequente da autorização de pagamento de RPV pela parte executada. E, na oportunidade, diga a credora o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025111-74.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 1480, DE 1242 ATE 1646 LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010991-92.2013.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ANA MARIA FERREIRA REIS, DERVAL SALES VALENTE, PEDRO DAS GRACAS ARAUJO, RENATA RABELO DE SOUZA, ORLANDINO JORDAO DE LIMA, RITA SALES VALENTE, Luiz Cidade da Silva Carvalho, Rosa Souza de Carvalho, LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA, Maria do Carmo Carril

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CAREN ESTEVES DUARTE, OAB nº RO602, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, NATALIE FANG HAMAOU, OAB nº SP306095, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

Vistos,

Defiro o pedido do expert.

Assim, oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 dias, apresente o extrato previdenciário de cada autor para confecção do laudo pericial.

Outrossim, prorrogo o prazo de entrega do laudo em 45 dias.

Instrua-se com o necessário. Expeça-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030659-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. S. A. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Vistos,

Cadastre-se no polo passivo a Dra. Hianara de Marilac Braga Ocampo, OAB/RO 4783.

Após, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca da petição de id. 41105364 (dilação do prazo do voucher).

Intimem-se.

sexta-feira, 10 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044759-74.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA CHAVES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017631-48.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ONETE BRAGA DA CUNHA, LUCINEIDE DA SILVA DE SOUZA, JOAO SILVA DA ROCHA, OBEDES BENTO, EDNA MORAIS DOS SANTOS, PATRICIA VILLIS DE OLIVEIRA, ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO SOARES DE PAULA, ADENILSON VIEIRA DE PINHO, ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% quantia depositada nos autos (id. 36143134).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Tendo em vista a apresentação de cronograma dos trabalhos (id. 39587979), cientifique-se as partes e aguarde.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046537-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto

Parte autora: AUTOR: MARCIO VEIGA PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

Parte requerida: RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado apresentou proposta de honorários no valor de R\$3.240,00 (id 39888234).

Ao tomar ciência do valor, a requerida saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA o impugnou sob o argumento de que o valor é incompatível com a média praticada por outros profissionais em casos semelhantes. Requeru, por fim, a redução dos honorários periciais ou o arbitramento nos termos do artigo 465, §3º do CPC.

Intimado, o perito informa não se tratar de perícia de baixa complexidade vez que o veículo apresenta diversos problemas. A firma que o orçamento foi elaborado com base no regulamento do IBAPE. Menciona outros processos em que foram praticados valores semelhantes.

Pois bem.

Diante da manifestação apresentada pelo perito (id. 40104022), entendo que o valor pretendido encontra-se dentro da razoabilidade, não sendo possível submeter o profissional particular ao recebimento de remuneração inferior à que entende devida.

Ademais, os valores apresentados estão de acordo com aqueles praticados em outros processos que tramitam nesta vara, a exemplo daqueles mencionados pelo perito em sua manifestação.

Vislumbra-se, portanto, que o perito realizou seus cálculos com base em valores pré-estabelecidos para trabalhos dessa natureza.

No mais, pesa em desfavor da requerida o fato de que alegação de que os honorários apresentados fogem dos valores praticado no mercado não acompanha qualquer documento que a comprove. Assim não há qualquer indício de que o valor esteja acima do praticado bem como nenhum argumento capaz de refutar ou descaracterizar os valores pretendidos pelo expert.

Isto posto, fica a requerida intimada a efetuar o pagamento do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não produção da prova.

Com o pagamento, cumpra-se o DESPACHO de id 23592481, intimando o perito perito para agendar data para a realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

A realização da perícia deverá seguir os protocolos sanitários e normas em vigor no que tange às medidas de combate à pandemia do Covid-19. Assim, o perito deverá se atentar para as medidas de distanciamento social e caso tais medidas inviabilizem a realização da perícia no presente momento, deverá o perito apresentar a informação nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022111-03.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Parte requerida: RÉU: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI

Vistos,

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da certidão constante no id. 40994484 (não atuação dos correios na área de citação).

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000869-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SERGIA FERREIRA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030681-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: DARCIA FRANCISCA DA COSTA MARINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023030-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora informa que, no mês da referida fatura, estava com sua capacidade de funcionamento reduzida em 1/3 em razão de DECISÃO judicial prolatada pela 7ª Vara Federal da Seção do Estado do Amazonas, o que demonstraria a exorbitância do valor cobrado pela requerida.

Apesar de suas alegações, a requerente deixara de juntar referida DECISÃO para corroborar com o narrado na exordial.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente emendar a inicial para juntar referida DECISÃO, sob pena de indeferimento imediato da tutela pretendida.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0000018-10.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO NATALINO SOUSA LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

Parte requerida: EXECUTADOS: COHEN COMERCIO DE PISCINAS E EXP. LTDA - ME, CEDRAL INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP, CEDRAL DELIVERY LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HONORIO MORAES ROCHA NETO, OAB nº RO3736, GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA, OAB nº RS6438, ALEXANDRE FRAGA COSTA, OAB nº RS66393

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.42562972) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO,

o processo movido por EXEQUENTE: JOAO NATALINO SOUSA LOPES em face de EXECUTADOS: COHEN COMERCIO DE PISCINAS E EXP. LTDA - ME, CEDRAL INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP, CEDRAL DELIVERY LTDA - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas pelos executados tendo em vista a entabulação de acordo após a SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos após o recolhimento das custas.

Destaco que em caso de descumprimento do acordo, o feito poderá ser desarquivado mediante petição da parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7023615-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: CLEBER OLIVEIRA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pleiteia a implantação imediata do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez se constatada a invalidez total.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofre de hérnia de discopatia degenerativa lombar e protrusão discal, se encontrando afastado de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe

admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante nos autos, demonstra sua condição de segurado.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: CLEBER OLIVEIRA COSTA, CPF nº 60333170253, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
- A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pelo médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado o CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Conforme o Provimento da CGJ 018/2020, fica o CEJUSC autorizado a realizar o agendamento das perícias de acordo com a disponibilidade de atendimento pelo perito nomeado.

A audiência deverá ser realizada de forma remota, conforme regulamentação do Provimento supramencionado e determinação do Magistrado coordenador do CEJUSC.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047026-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S COSTA &amp; CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479 EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009557-02.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: PEDRO UMBELINO DOS SANTOS e outros (12)

Advogados do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Advogados do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se houve a desocupação do imóvel.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055232-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDIRA DA SILVA PINHEIRO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003761-30.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: CALEBE AMORIM DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017174-52.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLECILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016393-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. M. S. G. D. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015101-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACY AMARAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42828140 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2020 12:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018304-12.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

EXECUTADO: Carlos Alfran Sobreira de Araujo e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047429-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GUIMARAES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039148-77.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

EXEQUENTE: CLEBERSON GOMES LORAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação AUTOR / RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42835364 - CERTIDÃO (Orientações Audiência) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/08/2020 10:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014409-40.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CRUZ GOMES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**6ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021249-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE DE DEUS RODRIGUES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020421-73.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Antonio Monteiro de Oliveira e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

EXECUTADO: RONALDO NUNES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7038716-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DECISÃO

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais da CEF, verifico que a conta judicial encontra-se zerada, conforme resultado anexo.

Desta forma, nada mais sendo requerido arquite-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029246-08.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: ADRIANA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015014-88.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDENEY LIMA RESKY e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: PAULO CESAR CORTEZ DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048613-47.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA

DECISÃO / OFÍCIO/2020-GAB

Defiro a negativação do executado através do sistema SERASAJUD, com as formalidade legais.

Lado outro, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA, CPF nº 03282094221, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7024937-65.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LARISSA FELIZARDO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Vinculem ao processo n. 7039068-84.2016.8.22.0001.

Trata-se de impugnação de crédito proposta em desfavor de Três Marias Transportes Ltda., requerendo alteração do crédito no quadro geral de credores.

Intime-se a recuperanda, através dos advogados que a representam na ação de recuperação judicial, a tomar ciência da pretensão e, querendo, contestem-na no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0017509-35.2012.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO DE NAZARE DA SILVA, RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, JUCILENE ALVES DA SILVA, ROSA MARIA DE SOUZA, RAIMUNDO RIBEIRO MENDONCA, MARIA RODRIGUES PAZ, RAIMUNDO BELEZA BRITO, JOCELMA FERREIRA DOS SANTOS, JOEL RAMOS FERREIRA, JANAINA NEVES DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

As rés apresentaram embargos de declaração contra a DECISÃO pela qual encerrei a instrução.

Afirmam a existência a existência de omissão e contradição. Requerem o acolhimento dos embargos para que seja destituído o perito Orlando e deferida a juntada de prova emprestada, expedição de ofícios, oitiva da parte e perícia biológica.

Os autores/embargados foram intimados mas não se manifestaram.

Decido.

Acolho parcialmente os embargos de declaração, e o faço para:

1 - Destituir o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe foi confiado;

2 - Determinar que se comunique a ocorrência à corporação profissional respectiva e DECRETO o perdimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração arbitrada em razão da deficiência na CONCLUSÃO do trabalho pericial.

3 - Defiro a utilização da prova emprestada, seja prova testemunhal ou pericial, que tenha sido produzida em outros processos em curso neste e noutros juízos, ficando a critério das partes a escolha de quais laudos periciais e quais testemunhos queiram juntar.

4 - Indefiro a oitiva de testemunhas e oitiva dos autores, vez que no primeiro caso será utilizada a prova emprestada e no segundo caso, não vejo necessidade para deslinde do caso.

5 - Indefiro a expedição de ofícios, vez que a prova da condição de pescador e outras circunstâncias pessoais cabe a quem alega.

6 - Defiro a realização de perícia biológica.

Para realizar a perícia nomeio NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente para informar se aceita o encargo, devendo observar os quesitos apresentados pelas partes e:

a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos;  
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas; e,  
c) apresentar proposta de honorários periciais.

7 - Ato seguinte, com a apresentação da resposta do novo perito nomeado, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.

8 - A CPE deve certificar se há valores depositados em conta judicial vinculada a este processo e o saldo. Em caso positivo, tais valores serão utilizados para custeio da perícia.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016876-60.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM SILVA OLIVEIRA DARTIBALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7025561-51.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB nº BA37859

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao que consta os valores foram levantados.

A exequente deve confirmar o levantamento e requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014934-51.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: LEONARDO DANIEL KYSHAKEVYCH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7005421-30.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: AFONSO DONISETE CORREA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

## DECISÃO

Ciente da interposição do agravo.

Não vejo razão para retratação.

Não consta a concessão de efeito suspensivo.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0003637-45.2015.8.22.0001

CLASSE: Perdas e Danos

REQUERENTE: EDILENE OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANKLIN OLIVEIRA DE ARAUJO, LUCIAMAR RUGENIO PEREIRA, KATHREN LOANNE DE OLIVEIRA DA SILVA, KETHEN LORRANE DE OLIVEIRA SILVA, JOSE VICTOR OLIVEIRA DA SILVA, CLEWERTON WINICIUS NUNES, DIOLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIA DA COSTA, SANDRA DA COSTA ROCHA, EDINEI COSTA MARTINS KAXARARI, RAFAELA CESAR KAXARARI, MARIA CARLA DE SOUZA, USIAS DE SOUZA AMORIM, HENRIQUE GABRIEL DE SOUZA AMORIM, MARILSON DE SOUZA AMORIM, LUCAS PEREIRA DE MATOS, LUAN PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

O perito Orlando já foi destituído.

Em relação aos pedidos de ofícios para que seja demonstrada a condição de pescadores, indefiro, uma vez que a prova dessa condição é de quem alega.

Defiro a juntada de depoimentos de testemunhas e laudos periciais como prova emprestada, ficando a cargo das partes a escolha dos depoimentos e laudos que lhes interessarem juntar.

Defiro a realização de nova perícia biológica. Para realizar essa perícia nomeio NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente para informar se aceita o encargo, devendo observar os quesitos apresentados pelas partes e:

- esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos;
- apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas; e,
- apresentar proposta de honorários periciais.

Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.

A CPE deve certificar se há valores depositados e o saldo, a fim de que sirva para custeio total ou parcial da nova perícia. Não havendo ou sendo insuficiente, deve ser complementado pelas rés, em proporção igual.

Ato seguinte, com a apresentação da resposta do novo perito nomeado e a verificação dos valores, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 0010400-96.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERIAN ALVES LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES, OAB nº RJ147320, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 40997652, vez que já fora bloqueado o valor integral do débito no feito, conforme comprovante de ID 41628781.

Desta forma, manifeste-se o exequente através da DPE, informando a quitação integral do débito, sob pena de preclusão e consequente extinção do feito, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020525-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007135-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7019472-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

RÉU: NORMI SOARES RIBEIRO

DECISÃO

Atento ao contexto dos autos, verifico que nenhuma diligência foi requerida, tendo apenas o autor acostado ao feito o comprovante de pagamento.

Desta forma, determino que no prazo de 5 dias, informe o autor exatamente a diligência que deseja que o juízo realize, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020525-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO EXECUTADA - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da obrigação, sob pena de incidir em multa de 10% do valor devido, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059396-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LENILSON ALVES DE SENA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7011336-31.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

RÉU: HUMBERTO SANCHES CHOCAIR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, OAB nº RO3453

DECISÃO

Não havendo interesse do autor na audiência por meio virtual, conforme informa em sua petição, não resta outra solução que não seja a suspensão do processo, uma vez que não há previsão de quando será possível a audiência presencial.

Suspendo o processo inicialmente por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7012200-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE APARECIDA SCMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

RÉUS: JMS DE CARVALHO- ADVOGADOS ASSOCIADOS-S/C - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

#### DECISÃO

Não há necessidade de dilação probatória.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005262-24.2017.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

#### SENTENÇA

Vistos.

LEANDRO MOTA DE CARVALHO ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAÚ alegando, em síntese, que foi impedido de realizar compras no comércio local, por seu nome constar na lista dos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito com o Banco Requerido, no valor de R\$132,50, com vencimento no dia 06/08/2015, referente ao contrato 395388267.

Afirma que não possui inadimplências no Banco Requerido, nem sequer forneceu seus documentos pessoais a terceiro, negando a dívida bem como a assinatura de contrato. Segue afirmando que a permanência irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Junta documentos.

Na DECISÃO de ID 8576512 foi deferida a tutela provisória de urgência e concedido o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, ID 9349010, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não ter o autor atribuído valor ao dano moral pretendido, bem como impugnando a gratuidade de justiça concedida. No MÉRITO, aduz que a parte autora possui vínculo com a Instituição Financeira, já que é titular da conta-corrente 034315, da agência 7368, desde 14/01/2010. Afirmo que a movimentação bancária constante dos extratos com créditos de salários, saques, transações redeshop, demonstram a regularidade na utilização da conta e descaracterizam o perfil de fraude.

Esclarece que o débito que gerou o apontamento é decorrente de uma renegociação de dívida firmada e não quitada pela parte autora. Frente a configuração de sua inadimplência e, no intuito de regularizar seu débito, optou a parte autora pelo refinanciamento de sua dívida através do contrato de renegociação SOB-MEDIDA, nº 42047-00000395388267, firmado na data de 12/06/2015, no

valor de R\$ 180,44, a ser quitado em 3 parcelas de R\$ 66,03 cada, somente foi paga 1 parcela. A operação foi formalizada mediante contato telefônico realizado na data de 12/06/2015, através do qual a parte autora aderiu e concordou com os valores e condições apresentados.

Afirma que não houve falha na prestação do serviço ou ocorrência de ato ilícito, e que descabe indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 9368364).

Réplica no ID. 16738634.

O feito foi saneado, sendo rejeitada a preliminar arguida, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (ID 17596692).

O perito nomeado informa que o documento apresentado no ID 9349032 na forma de reprografia monocromática de baixa resolução não oferece condições para a emissão de uma CONCLUSÃO definitiva sobre a autenticidade ou não da assinatura (ID 22489157).

A parte Requerida informa a impossibilidade de juntada do contrato original firmado entre a parte autora e a ré (ID 25506386).

Designada audiência de instrução (ID 28325727).

O autor deixou de comparecer na audiência, tendo sido a audiência redesignada para outra data (ID 29612431).

Aberta a audiência de instrução, constatou-se a presença do autor, tendo sido determinada a intimação do perito para designar data, horário e local para a realização da perícia (ID 30374047).

Laudo Pericial acostado ao ID 31700952.

Os honorários periciais foram levantados (Id. 19900992 e 31755924).

As partes se manifestaram acerca do Laudo Pericial (ID 32271160 e 32459538).

No DESPACHO de ID 35952330 foi encerrada a instrução, uma vez que nenhuma outra prova foi pedida.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o necessário relatório. Fundamento e Decido.

Da Gratuidade da Justiça

O Banco Requerido postula a revogação da gratuidade da justiça, sem, contudo, demonstrar a condição do autor em arcar com as despesas processuais. Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico "allegatio et non probatio quasi non allegatio" (alegar e não provar é quase não alegar). Assim, não acolho a preliminar suscitada.

Do MÉRITO

De início, destaco que no feito está presente a relação de consumo, uma vez que a parte autora é destinatária final do produto e serviço e a requerida é fornecedora habitual dele. Por isso, inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil da requerida (art. 6º, inc. VIII do CDC).

E, ainda, o CDC também estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Por conseguinte, a Teoria da Responsabilidade Objetiva é aplicada nas relações de consumo nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e à requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

No caso dos autos, a petição inicial diz, em síntese, que o autor teve o nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo Banco Requerido, mesmo não tendo realizado qualquer contratação de serviços com o mesmo. Diz ainda não ter sido notificado previamente da inscrição indevida.

O documento acostado no ID 8439804 - Pág. 4 demonstra que, de fato, o requerente teve o seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem do requerido.

Na contestação, o Banco Requerido defende a licitude da sua conduta, informando que a parte autora possui vínculo com a Instituição Financeira, já que é titular da conta-corrente 034315, da agência 7368, desde 14/01/2010. Afirma que o débito que gerou o apontamento é decorrente de uma renegociação de dívida firmada e não quitada pela parte autora. Esclarece que, no intuito de regularizar seu débito, optou a parte autora pelo refinanciamento de sua dívida através do contrato de renegociação SOB-MEDIDA, nº 42047-00000395388267, firmado na data de 12/06/2015, no valor de R\$ 180,44, a ser quitado em 3 parcelas de R\$ 66,03 cada, somente foi paga 1 parcela. A operação foi formalizada mediante contato telefônico realizado na data de 12/06/2015, através do qual a parte autora aderiu e concordou com os valores e condições apresentados.

A partir da vinda ao processo dessas provas documentais essenciais à solução da controvérsia, o autor se manifestou em impugnação à contestação e respectivos documentos, alegando a impropriedade da utilização de telas sistêmicas como meio de prova, a necessidade de exibição do contrato original em cartório, afirmando que o documento apresentado pela requerida não foi assinado pelo autor. Impugnou, ainda, a gravação telefônica apresentada, sob a alegação de estar prejudicada pela péssima qualidade audível.

No intuito de arrear qualquer dúvida acerca da existência da avença, este juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica nos documentos apresentados na forma de digitalização, em razão da impossibilidade de apresentação dos documentos originais.

Realizado o exame pericial (laudo ID 31700952), o expert concluiu que as assinaturas atribuídas ao requerente, apostas nos documentos acostados no ID 9349032, apresentam algumas convergências indicativas de autenticidade, porém, considerando o tipo de documentos analisado (digitalizações de baixa qualidade), essas convergências não foram em quantidade e qualidade suficientes para um pronunciamento categórico sobre a autenticidade das assinaturas vestibulares.

Ressalte-se que, diante da baixa qualidade de digitalização do documento periciado, as convergências constatadas não foram em quantidade e qualidade suficientes para um pronunciamento categórico de autenticidade, o que, por si só, não afasta a existência de vínculo contratual entre as partes.

Importante, assim, a análise dos demais elementos probatórios constantes nos autos.

Ora, o Banco requerido informa que o autor mantém vínculo com a Instituição Financeira desde 14/01/2010, já que seria titular da conta-corrente 034315, da agência 7368. Inclusive, demonstra a

movimentação bancária, acostando aos autos os extratos de todo o período (anos de 2010 a 2015), onde é possível observar créditos de salários, saques, transações redeshop e outros (ID 9349051 - Pág. 1-33, 9349012 - Pág. 1-33, 9349043 - Pág. 1-27, 9349015 - Pág. 1-32, 9349018 - Pág. 1-22, 9349021 - Pág. 1-16, 9349024 - Pág. 1-9, 9349025 - Pág. 1-5).

Por ocasião da réplica (ID 16738634), a parte autora limitou-se a rebater o contrato acostado pela Requerida por se tratar de cópia, insistindo, assim, na apresentação do documento original. Todavia, nada manifestou quanto aos extratos bancários juntados e nem negou ter sido titular da conta-corrente 034315, da agência 7368.

Sua defesa foi de que:

“2. A Requerida trouxe aos Autos cópia do contrato de abertura de conta, todavia tal contrato não prova débito junto a Requerida, nem mesmo prova que o Autor de fato possui relação com a mesma, se tratando apenas de uma cópia de contrato de abertura de conta, não fazendo prova do alegado pela Requerida” (ID 16738634 - Pág. 2).

Ainda:

“5. Relata que o Autor possui conta desde o ano de 2010, inobstante colaciona cópia do suposto contrato de abertura de conta realizado pelo autor, sendo imprescindível a apresentação do original em cartório para futuras perícias” (ID 16738634 - Pág. 3).

Nos extratos acostados pelo Banco Requerido é possível verificar que a conta informada, como sendo de titularidade do autor, era utilizada para o recebimento de salários. Ora, é perfeitamente possível que estelionatários se valham de dados alheios para abrir conta bancária. No entanto, nada justifica tal atitude para o recebimento de salários durante mais de 5 (cinco) anos.

Tal fato, portanto, me leva ao convencimento de que a conta bancária foi de fato aberta pelo autor que a utilizava para o recebimento de seus salários e outras movimentações, conforme contrato acostado no ID 9349032 e extratos de ID 9349051 - Pág. 1-33, 9349012 - Pág. 1-33, 9349043 - Pág. 1-27, 9349015 - Pág. 1-32, 9349018 - Pág. 1-22, 9349021 - Pág. 1-16, 9349024 - Pág. 1-9, 9349025 - Pág. 1-5.

No tocante ao débito que gerou o apontamento discutido nos autos, informa a requerida ser decorrente de uma renegociação de dívida firmada e não quitada pela parte autora, na data de 12/06/2015, no valor de R\$ 180,44, a ser quitada em 3 parcelas de R\$ 66,03 cada, sendo que somente foi paga a primeira parcela.

Para demonstrar o alegado, a requerida acostou aos autos gravação do contato telefônico realizado na data de 12/06/2015, através do qual a parte autora teria aderido e concordado com os valores e condições apresentados (ID 9356645).

Referente à gravação acostada, o autor a impugna sob a alegação de que a “gravação apresentada está prejudicada pela péssima qualidade audível e por ser incompreensível em sua maior parte. A gravação telefônica possui exatos 5:54 min de duração, trata-se no que se pode compreender de uma negociação, todavia, pouco se ouve do que é tratado e quase não se escuta e compreende o que se refere as tratativas, aliado a isso, devido a péssima qualidade do áudio não seria possível constatar se tratar do Autor renegociando o suposto débito que teria com a Ré” (ID 16738634 - Pág. 6).

Ao contrário do alegado, verifico que a gravação encontra-se perfeitamente audível, não apresentando nenhuma dificuldade na compreensão do que está sendo conversado. Ainda, verifico que, no início da gravação, a parte confirma sua identificação como sendo LEANDRO MOTA DE CARVALHO.

Observo, ainda, que o autor, por ocasião da réplica, não nega ser a pessoa da ligação, mas apenas tenta desqualificar a prova produzida sob o argumento de que “devido a péssima qualidade do áudio não seria possível constatar se tratar do Autor renegociando o suposto débito que teria com a Ré”.

Desse modo, reputo que o requerido se desincumbiu a contento do ônus legal de comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, NCPC), motivo pelo qual, tenho que os pedidos de declaração de inexistência de débito e de reparação por danos morais devem ser julgados improcedentes, eis que resta comprovada a existência de vínculo entre as partes e demonstrada a origem do débito discutido nos autos.

Assim, sendo o débito inscrito no cadastro de inadimplentes legítimo, justo o motivo para lançamento do nome do requerente no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, pelo que tenho que o requerido agiu em exercício regular de seu direito. Por consequência lógica, não merece procedência o pedido de indenização pelos alegados danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO MOTA DE CARVALHO em face de BANCO ITAÚ resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a DECISÃO de ID 8576512 que deferiu a tutela provisória de urgência.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7002155-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: J SA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VALNEIDA APARECIDA SCHOWANK, inscrita no CPF: 634.538.602-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 186.221,96 (cento e oitenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos).

Processo:7051821-73.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: Banco do Brasil S.A

Requerido: VALNEIDA APARECIDA SCHOWANK C

DECISÃO; (Em atenção às tentativas frustradas de localizar a requerida VALNEIDA para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 38251848 e DETERMINO sua citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de maio de 2020.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

## Data e Hora

27/05/2020 08:47:27

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2656

Caracteres

2176

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

42,21

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7009737-52.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: RITA DE CASSIA FREITAS BRAGA GAMA, KENEDY DE ARAUJO GAMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: PERCEU BAHLS BRITTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente deve informar em nome de quem deve ser expedido o alvará ou fornecer dados bancários que permitam a transferência direta.

Prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032832-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON DIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009673-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. H. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2020 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência,

que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

#### 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046183-54.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ROSILDA PINHEIRO DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de ROSILDA PINHEIRO DA COSTA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº 211797691, a requerida obteve um financiamento do automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo GOL TL MBV, ano de fabricação 2016, cor prata, placa n PXT7986, chassi n 9WBAB45U7HP008445, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela de nº 21, vencida em 10/08/2019, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida (ID: 31803627) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos de pessoa indicada pelo Banco autor (ID: 39754843 - Pág. 4).

Devidamente citada (ID: 39754827), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

#### I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

#### II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado

se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJE 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Explico.

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses DISPOSITIVO S e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento. Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Em que pese o AR ter sido recebido por pessoa estranha à lide, denota-se que a referida carta (ID 31788761 - Pág. 4 ) foi enviada ao endereço informado pela própria parte requerida quando da entabulação do contrato com a instituição financeira Requerente (ID 31788761 - Pág. 2 ).

Oportuno registrar que incumbe aos contratantes informar eventual mudança de endereço, por força dos deveres de assistência e de informação, decorrentes da boa-fé objetiva.

Não pode a parte requerida alterar seu endereço, sem qualquer comunicação à contratada, e posteriormente alegar ausência de notificação a constituindo em mora, isto porque, cabia a esta manter seu endereço atualizado.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO ITAUCARD S/A contra ROSILDA PINHEIRO DA COSTA e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0196790-53.2009.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EMBARGADO: CONFORFLEX MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ - GO4606

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004910-61.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

RÉU: SIMONE PICOLI

RÉU: SIMONE PICOLI

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA., em face de SIMONE PICOLI, tendo esta apresentado embargos monitórios, os quais ora decido.

A ré/embargante alega excesso de cobrança em razão da aplicação incorreta dos juros, os quais devem incidir apenas a partir da citação. Aponta que o excesso importa na quantia de R\$ 14.271,34 (quatorze mil duzentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos). Requer a procedência dos embargos para que seja excluído o excesso.

A autora/embargada foi intimada e se manifestou. requer a rejeição liminar dos embargos em razão da ausência de demonstrativo atualizado do débito. No mérito defende a correção de seus cálculos e requer a improcedência dos embargos.

É o relatório sucinto.

DECIDO.

A matéria controvertida é apenas de direito, dispensando dilação probatória, de forma que possível o julgamento dos embargos no estado em que se encontra.

No que tange à ausência de demonstrativo atualizado do débito como requisito essencial aos embargos, tenho que sem razão a autora/embargada, vez que na petição dos embargos a embargante aponta de forma clara a quantia que entende que está sendo cobrada em excesso.

Eventual ausência de demonstrativo do débito não gerou qualquer dificuldade à defesa da embargada.

Não é caso, portanto, de rejeição liminar dos embargos.

No mérito pouco há por ser dito, vez que o questionamento da embargante não merece acolhida e está em desacordo com as normas jurídicas aplicáveis à espécie e com a jurisprudência.

O inadimplemento de obrigação positiva e líquida constitui o devedor em mora desde seu termo, consoante expressa disposição do artigo 397 do Código Civil, ou seja, a mora ocorre desde o vencimento da obrigação e, por conseguinte, a partir disso os juros de mora incidem.

A nota promissória desprovida de força executiva retrata obrigação positiva e líquida, de forma que a fluência dos juros dá-se do vencimento sem pagamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, o que faço com fundamento no artigo 702 § 8o. do Código de Processo Civil, cabendo à embargada dar prosseguimento na forma de cumprimento de sentença.

A embargante arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios em decorrência da sucumbência nos embargos, os quais arbitro em 10% do valor que alegou estar sendo cobrado em excesso.

Publique-se, intime-se e e aguarde-se o trânsito em julgado.

Porto velho, 17 de junho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone:  
(69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025225-13.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E  
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA  
CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA  
CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB  
nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,  
CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES,  
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das  
custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado  
o cumprimento da respectiva providência.

As custas devem ser recolhidas obedecendo aos percentuais  
e valor mínimo estabelecidos na Lei de Custas, uma vez que o  
presente feito, em regra, não permite a realização de audiência  
preliminar conciliatória.

Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, o que  
deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos  
para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais  
itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829  
do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado  
alcança o montante de R\$ 27.537,97 (vinte e sete mil, quinhentos e  
trinta e sete reais e noventa e sete centavos) ou, querendo, oferecer  
embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias,  
art. 915 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do  
débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo  
que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada  
verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).  
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de  
justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação  
(NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis  
conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade  
dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -,  
lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma  
oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge  
da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor  
com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE  
PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito  
abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial  
de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES, CPF nº  
71089870230, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, BLOCO 03 APT  
33 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO BRANCO NOVA PORTO  
VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO

RIVELINO AMORIM DE MELO, CPF nº 38695790215, AVENIDA  
RIO DE JANEIRO 4170, BLOCO 03 APT 33 CONDOMÍNIO  
RESIDENCIAL OURO BRANCO NOVA PORTO VELHO - 76820-  
050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone:  
(69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016867-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA SOUZA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA,  
OAB nº SP288576

RÉU: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA  
FIRMINO, OAB nº DF12151

DESPACHO

Considerando que não há nos autos comprovação de concessão  
de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo réu, deve-se dar  
efetivo cumprimento à decisão de ID 41639673.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados,  
via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7020763-13.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº  
RO7691

RÉU: RODRIGO DA SILVA XAVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As custas devem ser recolhidas com observância do valor mínimo  
estabelecido na Lei de Custas, uma vez que não há possibilidade  
de conciliação em razão de estar o réu em lugar não sabido.

Aliás, como a citação por edital pressupõe o esgotamento das  
diligências visando a citação pessoal, deve ser recolhida a taxa  
prevista para pesquisa eletrônica de endereço (BACENJUD,  
INFOJUD e SIEL), incidindo uma taxa para cada sistema  
pesquisado.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005356-69.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RONEIDE MACIEL DOS SANTOS, DIEMERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ao laudo, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).

A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025078-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO VITOR CAMPOS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Não consta que o autor esteja sendo cobrado ou ameaçado de ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de rever a decisão caso haja necessidade.

DETERMINO à CPE que designe audiência de conciliação a realizar-se no CEJUSC/Cível, por meio eletrônico, salvo impossibilidade técnica ou recusa justificada das partes.

Após, intime-se a parte autora, através do advogado, via Diário da Justiça Eletrônico.

Cite-se a parte ré pelo correio, com Aviso de Recebimento, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou, caso a ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 15.200.930/0001-66, estabelecida na BR 364, KM 06, Bairro Aero clube, CEP 76.801-909 na Cidade de Porto Velho/Rondônia, ALAE@INFRAURB.COM.BR,  
Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7025224-28.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº AM1053

RÉU: PEDRO BASTOS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na inicial é frisado que a inadimplência importa na exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas.

Evidente, portanto, que o valor das parcelas vincendas devem integrar o valor dado à causa, pois do contrário a mora estará purgada com o simples pagamento das parcelas vencidas, mais despesas de notificação, custas e honorários.

Emende a inicial para correção do valor da causa ou ratifique o valor que foi dado, com a ciência do que frisei.

Nas duas situações devem ser recolhidas as custas processuais, observados os percentuais e valores mínimos fixados na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022880-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

EMBARGADO: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA SALDANHA

EMBARGADO: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA SALDANHA

ADVOGADO DO EMBARGADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS em face de GOIANY FRUTUOSO CERQUEIRA SALDANHA, distribuídos por dependência do processo n. 7024433-98.2016.8.22.0001, em curso neste juízo. A

embargante alega ser proprietária e possuidora de imóvel residencial urbano, o qual foi adquirido através de arrematação em leilão designado em processo que tramitou pela 1a. Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho. Que em razão de diversas circunstâncias não foi possível a averbação da arrematação na matrícula do imóvel. Requer a antecipação da tutela de evidência para que seja desconstituída a penhora. Ao final pede a procedência dos embargos, tornando definitiva a tutela antecipada.

A inicial foi recebida após emenda. A antecipação da tutela foi deferida.

A embargada foi citada e apresentou contestação onde não expressa resistência à pretensão da embargante mas requer o afastamento dos consectários da sucumbência ao argumento de que a embargada deu casa à constrição por não ter efetuado o registro (sic) da arrematação.

A embargante manifestou-se em réplica.

É um resumo sucinto.

DECIDO.

A embargante expressamente reconheceu a procedência do pedido, tornando desnecessário que se alongue na discussão das questões postas.

Esse reconhecimento expresso, todavia, não autoriza a condenação da embargada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a constrição ocorreu por não ter a a embargante adotado as providências necessárias para a formalização da arrematação na matrícula do imóvel, dando publicidade ao ato jurídico.

Evidente que suposto atraso nos atos processuais ocorridos no juízo da arrematação não justificam a ausência de cumprimento das formalidades legais previstas para a espécie, inclusive porque não se comprova tais atrasos.

Tendo contribuído decisivamente para a ocorrência da prescrição e restando patente a boa-fé da embargada, que não tinha como saber da existência da arrematação se não há registro disso na matrícula do imóvel, deve a embargante arcar com o ônus de sua inércia.

Ante o exposto, primeiro ratifico a antecipação da tutela. Em seguida, homologo o reconhecimento expresso do pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a embargante recolheu as custas iniciais e o que eu frisei antes, ficam dispensadas as custas finais. Igualmente deixo de condenar a embargada a pagar honorários advocatícios ao advogado da embargada, uma vez que não deu causa à constrição.

Cópia da sentença deve ser anexada ao processo principal.

Expeça-se mandado para cancelamento da penhora junto ao Cartório de Imóveis, ficando a cargo da embargante a responsabilidade pelo cumprimento da providência e pagamento das taxas e emolumentos notariais.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003855-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: SUYANE ALVES CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2020 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7023167-37.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA, CHARLES JANUARIO DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O reajuste foi objeto de concordância do presidente do sindicato, de forma que não há como antecipar a tutela para que seja desrespeitado o que foi pactuado, ao argumento de que foi coagido pelas circunstâncias, visto que não há prova de tal coação.

A concessão de liminares e antecipações de tutela sem oitiva da parte contrária é medida excepcional, visto que a regra é de que tais decisões sejam precedidas de debate entre as partes, observando-se o contraditório e ampla defesa.

Indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se a ré pelo correio, com aviso de recebimento, a tomar ciência da pretensão e, querendo, conteste-a no prazo legal.

Cópia serve de mandado:

Ré: UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.657.234/0001-20, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1259, Bairro Centro, CEP 76.801-109, na Cidade de Porto Velho - RO

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7045784-30.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISMAEL DE LIMA SOUZA, RAFAELE DA SILVA DANTAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ao laudo, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).

A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Por fim, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7041247-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

REQUERIDO(A): ALCIDES ROQUE CHAVES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

DESPACHO

O episódio narrado pela parte autora na petição de ID 41032270 em nada contribui com a instrução processual e desfecho da lide, de modo que não se revela pertinente a juntada dos documentos nela referidos.

Ausente o interesse na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Porto velho/RO, 15 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013510-71.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: VANGLEI DA SILVA MOREIRA

RÉU: VANGLEI DA SILVA MOREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041050-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: RICELY DE ARAUJO RAMIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2020 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone:  
(69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020327-59.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA EDNA DO NASCIMENTO, MARIA DANDARA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais, com pedido de liminar, em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio, ajuizada por MARIA EDNA DO NASCIMENTO, MARIA DANDARA DO NASCIMENTO em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. alegando, em síntese, serem moradores na Av. Imigrantes, Bairro Panair, Zona Urbana de Porto Velho, à margem da Jusante do Rio Madeira, a qual vem sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.

Afirmam que, em decorrência das cheias ocorridas no Rio Madeira em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas represadas por esta, sofreram danos de ordem moral e material. Aduzem que em razão da atitude tardia da requerida no deplecionamento de seu reservatório, perderam bens móveis e imóveis, além de suas plantações e rendas.

Alegam que após a instalação e início das atividades da UHE Santo Antônio, no Rio Madeira, a abertura de suas comportas alterou a velocidade, o volume, a quantidade de sedimentos depositados à jusante, bem como alterou o curso do rio, causando desbarrancamentos em suas margens e agravando, sobremaneira, o fenômeno denominado "terras caídas".

No mérito, pleiteiam pela condenação da requerida a proceder a retirada definitiva dos autores, pagamento de danos morais e materiais. Com a inicial, vieram diversos documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que os requerentes não sofreram afetação direta ou indiretamente, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciou à lide o município de Porto Velho, ao argumento de que o mérito da demanda se referiria à obrigação típica do poder público, além de falta de interesse de agir. No mérito, inicia esclarecendo que o TAC firmado pela requerida e entes públicos foi realizado para atender famílias consideradas como atingidas, com características e destinatários determinados em razão de acontecimentos isolados. Atribuíram a responsabilidade ao poder público quanto a reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, na capital, opondo-se à concessão da tutela de urgência. Anexou julgados do Tribunal de Justiça local em aparo à sua tese. Assevera que os requerentes deixaram de apresentar diagnósticos ou laudos de órgãos oficiais que demonstrassem mínimo indício de nexos de causalidade entre as atividades da usina e os danos reclamados, o que fulminaria a procedência dos pedidos iniciais. Pontua que os danos sofridos pelos requerentes deveriam ser atribuídos a fatores diversos como edificação em local impróprio; supressão de mata ciliar que cobria e protegia a encosta; e, fortes chuvas verificadas na região que teriam causado cheia em diversos rios da região, de modo que os desbarrancamentos

decorreriam de causas naturais, ocupação irregular e omissão do poder público. Pugnou pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o requerente deixou de apresentar provas concretas acerca do valor do imóvel em que residiam, tampouco provas de que os imóveis lhes pertenciam, bem como por inexistir nos autos prova da ocorrência dos alegados danos por culpa da atividade da usina. Apresentaram documentos.

Aportou-se réplica a contestação (ID 13002002) refutando-se os argumentos da requerida.

Decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (ID 15631159).

Laudo pericial anexado no ID 23182993.

Laudos divergentes e complementares anexados nos autos.

Alegações finais da parte requerida (ID 41673210).

As partes apresentaram as novas provas e se manifestaram acerca das mesmas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento no estado em que o processo se encontra.

A Constituição Federal instituiu como direito e garantia fundamental, a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, inciso LXXVIII da CF).

O art. 139, II, do CPC impõe ao Magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio. Logo, presentes as condições que ensejam o convencimento do Juízo, é dever do juiz, e não mera faculdade, julgar o processo no estado em que se encontra.

No presente caso, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, pois entendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

### a) Do Empreendimento.

#### a.1 - Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht

Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) ([http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina\\_Santo\\_Antonio.asp](http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp)).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FI-FGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

#### a.2 - Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica ([https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final\\_2017\\_Web.pdf](https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf)). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

a.3 - O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km<sup>2</sup>, divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m<sup>3</sup>/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre,

liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de "rios jovens".

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um "bem maior", mas que quase sempre se constatou como um "bem maior" para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como um nexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equiparam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas. Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

#### a.4 - DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as conseqüentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que

ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“... de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as conseqüências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta

e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf)), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

(...)

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

(...)

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

(...)

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

(...)

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar

uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos

impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

(...)

## 7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

#### b) Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de

valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

#### c) Da Responsabilidade Civil Ambiental.

Se na área do Direito Privado, a teoria do risco integral não é adotada, com exceção das áreas especificadas pelo legislador, no Direito Ambiental a doutrina pátria adere a essa teoria, e não admite nenhum tipo de excludentes nos casos de danos ao meio ambiente.

A legislação infraconstitucional impõe ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de predador, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Já o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Desse modo, observa-se que as disposições constitucionais e infraconstitucionais consagram uma responsabilidade civil em matéria ambiental submetida a um regime jurídico próprio, diferente, em muitos aspectos, do regime de direito civil e de direito administrativo.

Demonstrando esse regime jurídico próprio, cumpre destacar a lição de Jeanne da Silva Machado:

“Na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade”.

E Álvaro Luiz Valery Mirra, ao se referir sobre esse regime jurídico diferenciado leciona que:

“Nessa matéria, portanto, como se pode perceber, o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um “microssistema” ou um “subsistema” dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais sobre o assunto, que, no caso, não incluem nenhuma norma mitigadora da reparação integral do dano”.

Em consonância com esse regime jurídico diferenciado o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Desse modo, o STJ definiu que, “a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais

(dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor pagador.” (REsp 1373788 SP 2013/0070847-2).

Isto implica o reconhecimento de que o poluidor/predador/degradador tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa. Pois, se na teoria subjetiva da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados, na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente poluidor, porque é suficiente a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte poluidora.

O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro (SILVEIRA, 1996).

Assim, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora/predadora/degradante, porque não há necessidade da demonstração da culpa.

Lanfredi aponta três pressupostos para a responsabilidade civil: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente” (LANFREDI, 2001, p.89).

Na teoria objetiva, “Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade(...)” (MACHADO, 2000, p.273).

A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente.

Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente afirma-se em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais, em regra, da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo culpa.

Para Ferraz:

“A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade (FERRAZ, 2000, p.58)”.

Ainda, a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor/degradador. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça (BENJAMIN, 1998).

Neste sentido, a submissão à teoria integral permite que o poluidor/degradador assumira todo o risco de sua atividade, desde que provado a existência do nexo causal entre o dano e a fonte poluidora.

Há entendimentos que a substituição da responsabilidade civil ambiental subjetiva pela objetiva resolve de forma definitiva a problemática em torno dos danos ambientais e sua completa reparação. De fato, a teoria objetiva tem como ponto falho a dificuldade de ser provado a existência do nexo de causalidade, especialmente o elo entre a atividade causadora e o dano ambiental dela resultante.

Dito de outra forma, para imputação da tutela reparatória do dano ambiental, não se aprecia a existência da culpa ou dolo do agente, exige-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo possível poluidor/degradador. Por conseguinte, a ilicitude da conduta do agente é irrelevante, pois até mesmo nas atividades lícitas, que foram autorizadas pelo Poder Público, em havendo dano ambiental, o causador será responsabilizado.

Assim, nas palavras do doutrinador Ferraz, a responsabilidade do poluidor/degradador independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor. (FERRAZ, 2000, p.28).

Logo, a obrigação de indenizar existe mesmo que o poluidor/degradador desenvolva suas atividades dentro dos padrões legais fixados.

Oportuno registrar o entendimento da ilustre Doutrinadora Maria Alice Rocha:

“Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade. (ROCHA, 2000, p.140)”.

Logo, para que a requerida “seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.” (Processo: 7041776-10.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198) Relator: PAULO KIYOSHI MORI)

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. (...)4. em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. (REsp 1602106 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0137679-4 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)”

“RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS

ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. (...)6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (REsp 1363107 / DF RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6 – Relator (a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)”

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM janeiro DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 – Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)”

Portanto, passamos a apreciar a existência de nexo de causalidade entre os danos alinhavados na exordial e o empreendimento da requerida.

#### c.1 - Do Nexo de causalidade.

Inicialmente, frente a esse tópico, mostra-se certo ponderar que entendo que a análise do nexo de causalidade, já na própria teoria geral da responsabilidade civil, é matéria suscetível a intenso debate no campo doutrinário e prático. Sua compreensão frente as hipóteses de degradação ambiental tornam a questão ainda mais sujeita a dúvida. Além disso, não se pode esquecer da própria dificuldade de configuração e delimitação do dano ambiental frente a inexistência, muitas vezes, de padrões científicos para análise.

A atribuição de um regime jurídico de imputação objetiva para os danos ambientais é sem dúvida um grande avanço e de fundamental importância, mas aí apenas começam os problemas. A determinação do dano e do nexo de causalidade em termos ambientais é tema de alta complexidade e dificuldade de identificação na seara ambiental, já que os ciclos do ecossistema é contínuo e não se estabiliza ou não paralisa para que no exato momento da elaboração de um laudo pericial ou mesmo de uma inspeção judicial, possa se aferir com plenitude os danos e as causas.

O nexo de causalidade é apontado por Antônio Herman V. Benjamin como o calcanhar de Aquiles da responsabilidade civil ambiental. A importância atribuída pelo autor brasileiro ao tema também é confirmada por Lúcia Gomis Catalã. Esta se refere ao nexo de causalidade como o problema primordial. (Cf. Lúcia Gomis Catalã, Responsabilidade por danos al médio ambiente, Pamplona, Arazandi Editorial, 1998, p. 60 apud José Rubens Morato Leite e Délton Winter de Carvalho, O nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais, in Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 12, n.º 47, jul. /set. 2007, p. 78.)

A problemática aqui percorre por diversos fatores, sendo estes ao menos dois: na verificação da extensão da participação dos sujeitos envolvidos no dano ambiental, e da própria existência de relação entre a atividade e o dano ocasionado, situações que trazem ao debate a incerteza científica, muitas vezes existente em temas ambientais.

Luís Filipe Colaço Antunes ao analisar à luz do direito estadunidense, afirma que “o problema do nexo de causalidade é, provavelmente, o que tem originado maiores dificuldades em matéria de tutela do meio ambiente, sobretudo no que respeita aos aspectos probatórios” (Poluição industrial e dano ambiental: as novas afinidades electivas da responsabilidade civil, cit., p. 25).

Portanto, trata-se, em síntese, de situação jurídica que em regra experimenta uma causalidade complexa.

A lesão ao ambiente considerado enquanto conjunto de relações física, química, biológica e cultural traz especial dificuldade para a delimitação da extensão do dano ocorrido, pois as interações existentes, quando afetadas, podem, por exemplo, provocar somente a verificação do dano no futuro. Tem-se também que a avaliação do dano ambiental fica na dependência de prova técnica, tendo em vista o conhecimento disponível no momento.

O fato é que a ação poluidora/degradadora pode ocorrer na execução de diversas atividades, mesmo que incertas. O dano ambiental em regra não é de fácil verificação, com uma simples avaliação visual. Sua ocorrência pode dar-se de forma diferida no tempo, que na maioria dos casos pode se levar décadas.

Neste sentido são precisos Nelson Nery Júnior e Rosa Nery:

“O fenômeno da poluição é complexo e difuso, fazendo com que, às vezes, seja difícil precisar a conduta poluente, bem como a individuação dos sujeitos imputáveis e a prova do nexo de causalidade” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto B. de Andrade Nery, O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental, cit., p. 64)”.

No caso sob análise, para as partes requerentes da demanda, a demonstração de elementos indicativos concretos e com base científica que levem à conclusão quanto à probabilidade da caracterização da degradação, cabendo, então, a parte requerida a comprovação de que a sua conduta ou atividade, com absoluta segurança, não provoca ou não provocará a alegada ou temida lesão ao meio ambiente.

Há de se ressaltar que a indivisibilidade do dano ambiental, o seu caráter transfronteiriço, a multiplicidade de causas e a pluralidade de degradadores são fatores que contribuem para o abrandamento do nexo de causalidade.

No caso, o critério da certeza do nexo de causalidade é substituído pelo critério da verossimilhança no exame do liame de causalidade entre a causa e o efeito do dano. Isto porque, a mera adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental não garante a reparação integral dos danos ao meio ambiente.

Certo concluir que, na prática jurisdicional, existem situações que o nexo causal da conduta degradadora fica acobertado por uma cortina de constantes mudanças naturais, que muitas vezes não permitem a plena interpretação, seja natural ou científica, da relação existente entre os degradadores e o dano evidenciado.

A fenomenologia ganha um grande destaque na interpretação do nexos causal do dano ambiental, pois esta estuda os fenômenos daquilo que aparece à consciência, buscando explorá-lo para que assim se consiga chegar a sua causa.

Nessa abordagem o julgador deverá considerar todos os elementos científicos anteriormente existentes e os novos elementos que participam desse ciclo sistêmico, ou seja, em razão da inquestionável existência de limitação dos estudos em todos os campos, quando da apuração da causa, todos os novos elementos participantes do ciclo sistêmico, que tenham potencialidade de causar danos, devem ser considerados.

Em igual perspectiva, na Alemanha entrou em vigor, em 1991, uma norma sobre a responsabilidade civil concernente às atividades perigosas para o meio ambiente.

O Art. 6º, que se divide em quatro parágrafos, prevê a presunção do liame de causalidade:

“1º. Se uma instalação é apta a causar o dano surgido nas circunstâncias de um caso concreto, há presunção de que o dano é causado pela instalação. A aptidão – no caso concreto – será julgada de acordo com a regulamentação da instalação; através das instalações utilizadas, a qualidade e a quantidade de substâncias químicas utilizadas e emitidas, sendo a hora e o lugar da emergência do dano e segundo a impressão de conjunto causada pelo dano e todas as outras circunstâncias, que indicam ou refutam o liame de causalidade. (Leme Machado, Paulo Affonso; Direito Ambiental Brasileiro, 2013, Ed. Malheiros)”

A descrição fenomenológica é fundamental, porque o nosso olhar habitualmente científico não nos permite evidenciar o fenômeno em si mesmo, quando da existência de limitação científica, tal como no caso em comento.

Importante trazer aos autos que no Princípio 15, da Declaração de Princípios do Rio, restou consignado que “no caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas que visem prevenir a degradação do ambiente”.

Neste sentido, a inversão do ônus da prova é uma consequência da aplicação do Princípio da Precaução. A transferência do ônus da prova para os potenciais degradadores ocorreria nos seguintes casos: a) quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; b) quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; c) quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexos de causalidade entre o dano e a fonte poluidora (CANOTILHO, 1998, p.49).

Portanto, o Princípio da Precaução impõe ao empreendimento que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos. A inversão do ônus da prova, portanto, abarca a certeza científica e, também, o risco incerto do dano ambiental.

Por isso, um modelo adequado à tutela do bem ambiental depende da aplicação da responsabilidade objetiva, mas, sobretudo, da inversão do ônus da prova e da atenuação da prova do liame de causalidade.

Logo, a responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser entendida como objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e, também, no abrandamento da carga probatória do nexos de causalidade.

Assim, pode-se dizer, então, que a responsabilidade do agente é exonerada nas seguintes hipóteses: a) quando o risco não foi criado; b) o dano ambiental não existiu; e, c) quando não se estabelece uma relação de causalidade entre o dano e o sujeito que criou o risco.

Superada as ponderações doutrinárias do nexos causal, vejamos os dados e as provas concretas existente nos autos.

A Empresa requerida articula, reiteradamente, como tese defensiva que “não há uma só prova que demonstre haver nexos de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes” (sic - contestação).

Neste sentido, desde já, devemos ressaltar que é incontroverso o reconhecimento, por ambas as partes, das várias degradações ambientais que ocorrem a jusante da barragem, vez que evidente as constantes demonstrações fenomenológicas. Convergindo apenas acerca da existência ou não de relação com a requerida.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a tese da parte requerida não merece acolhimento, tendo em vista que restou cristalina e fortemente comprovada a existência de nexos causal entre a construção e operação do empreendimento com as mudanças geomorfológicas e hidrossegmentológicas, que acabaram por causar a aceleração dos desbarrancamentos das margens a jusante do barramento.

Explico.

Inicialmente, necessário se faz, de forma preambular, alinhar os conceitos teóricos de alguns termos técnicos que serão utilizados na descrição do nexos causal, nesta parte dos fundamentos de convicção deste juízo.

Segundo o Glossário do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e conforme a Portaria n. 149/2015 da Agência Nacional De Águas – ANA, podemos entender que:

“(I) Deplecionamento corresponde a rebaixamento do nível de água de um reservatório ou diminuição do volume de água armazenado em um reservatório.

(II) Usina a fio de água corresponde a Usina hidroelétrica que possui reservatório com volume útil suficiente apenas para prover regularização diária ou semanal, ou que utiliza diretamente a vazão afluente do aproveitamento. Também chamada de usina com reservatório de compensação.

(III) Reservatório ou Reservatório de acumulação corresponde a amplo local que retém água para finalidades utilitárias como, por exemplo, abastecimento, produção de energia elétrica, irrigação e recreação.

(IV) Vazão corresponde ao volume de líquido que passa através de uma seção, em uma unidade de tempo. (V) Vazão afluente corresponde a vazão que chega a um aproveitamento hidroelétrico ou a uma estrutura hidráulica.

(VI) Vazão defluente corresponde a vazão que sai de um aproveitamento hidroelétrico ou de uma estrutura hidráulica. Diz-se, também, defluência.

(VII) Jusante corresponde a localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo.

(VIII) Montante corresponde a localização superior, ou seja, em cotas mais elevadas. No caso de águas correntes (rios, córregos, arroios), são os pontos situados no sentido da nascente, ou seja, no sentido oposto à corrente, rio acima.

(IX) Talvegue corresponde a linha formada pelos pontos mais baixos de um vale ou trecho de drenagem sobre a qual se forma o leito do rio.

(X) Erosão corresponde a desgaste e transporte de elementos do solo pela ação da água, glaciares, vento e ondas.

(XI) Enchente corresponde a fenômeno da ocorrência de vazões relativamente grandes e que, normalmente, causam inundações”.

E ainda, de acordo com o Dicionário Michaelis, eis o significado das palavras constantemente utilizadas no processo:

“(XII) Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoou ou já escoou um curso d’água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

(XIII) Assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

(XIV) Leito corresponde a depressão de terreno coberta pelas águas de um rio, ou pela qual já passou um rio anteriormente; canal por onde escoou ou já escoou um curso de água; álveo”.

Superadas as conceituações, passamos aos elementos da convicção.

Inicialmente, devemos pôr em evidência que o fenômeno observado em rios amazônicos, conhecido na linguagem popular como “terras caídas”, consiste em um processo de erosão fluvial acelerada que promove a ruptura, o solapamento e o desmanche das margens fluviais por escorregamentos, deslizamentos, desmoronamentos e desabamentos (Labadessa, 2011).

A literatura Geográfica indica que “os principais agentes causadores dos movimentos gravitacionais de massa que conduzem a formação das terras caídas são representados pela pressão hidrodinâmica e pela pressão hidrostática. Devem ser considerados também os fatores estruturais e neotectônicos, os climáticos (vento e chuva), a composição litológica do material das margens e os taludes pronunciados das barrancas dos rios. A pressão hidrodinâmica esta vinculada diretamente a velocidade do fluxo aquoso e a sua descarga, enquanto que a pressão hidrostática associa-se a saturação dos solos/sedimentos por água pluvial nas planícies de inundação e por vezes nos terraços mais baixos, tornando-os pesados e promovendo a instabilidade dos barrancos”. Escrito por: Amilcar Adamy, graduado em Geologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), graduado em Fotointerpretação Aplicada à Geologia pelo Centro Interamericano de Fotointerpretação (1979) e mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (2005). Geólogo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. (<http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>)

Deve-se ainda ressaltar que o fenômeno “terras caídas” vem sendo descrito há mais de três décadas na Região. E que os estudos do Serviço Geológico do Brasil sobre o monitoramento do Rio Madeira indicando que entre os anos de 1987 até 2007, antes do início da construção da usina, a erosão lateral das margens já era extensa. No ano de 2010, o Serviço Geológico do Brasil apresentou artigo científico sobre o fenômeno de “terras caídas”, pelo qual se infere que as localidades mais suscetíveis ao fenômeno são as áreas que se situam no baixo madeira, incluindo Calama, São Carlos e Nazaré.

Até mesmo Membros do

PODER JUDICIÁRIO testemunharam o fenômeno “terras caídas”, quando da participação das Operações Justiça Rápida. Vejamos relato do Desembargador Paulo Mori, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0007748-46.2013.8.22.0000:

“Nesse caso específico de Calama, participo dessas Operações da Justiça Rápida praticamente há mais de 10 anos, e esse desbarrancamento em frente ao distrito já vem ocorrendo desde aquela época, e sempre, a cada seis meses, um ano, que vamos a Calama, percebo que ele está avançando, ou seja, esse fato já vem ocorrendo há muito tempo. Hoje, realmente, ele está chegando praticamente dentro da igreja.”

Portanto, partimos da premissa que o fenômeno “terras caídas” já era preexistente ao empreendimento da requerida, e, conseqüentemente, quando da instalação do empreendimento a demandada tinha pleno conhecimento do fenômeno já existente na região do Rio Madeira.

Logo, ante o princípio da prevenção e o da precaução, sabendo deste fenômeno, caberia a parte requerida instituir medidas de mitigação, que impediriam ou mesmo reduziriam a aceleração do fenômeno natural das “terras caídas”, já que no “TOMO C” do EIA,

já eram previstos, desde o início, a dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio Madeira. O assoreamento e erosão foram considerados impactos potenciais, in verbis:

“2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos • Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infraestrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.”

E no “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“Caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Dessa leitura, podemos ter como premissa inicial que a parte requerida tinha conhecimento de que o empreendimento intensificaria os processos naturais de erosão e assoreamento, modificando a geomorfologia, e, também, impulsionar uma mutação hidrossedimentológica, em razão da retenção de sedimentos, natural de qualquer barramento.

Nesta senda, registra-se que a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que resolveu declarar reservada, à ANEEL, na seção do Rio Madeira situada às coordenadas 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste, as vazões naturais afluentes, e ordenou que os impactos geomorfológicos causados pelo empreendimento fossem mitigados pelo futuro empreendedor. Vejamos:

“§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado. (...) Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento”.

Em contrapartida aos estudos de impactos ambientais do Empreendimento, o Parquet, tendo em vista a necessidade de “garantir o rigoroso cumprimento da legislação ambiental aplicável e o adequado tratamento dos impactos potenciais sociais e ecológicos; e assegurar a devida aplicação do conjunto de benefícios previstos com a implantação e operação do referido Complexo”, patrocinou a elaboração do Relatório de Análise de Conteúdo dos EIA e RIMA dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, que bem pontuou que:

“... ”

A formação dos reservatórios, associada à manutenção da cota de alagamento do rio, vai causar uma série de alterações ambientais impactando a região. A formação dos reservatórios leva à diminuição da velocidade das águas, a alteração da dinâmica de transporte de sedimentos suspensos nas águas nos reservatórios e a jusante, a sedimentação no reservatório, as variações das concentrações de elementos químicos na água, a formação de áreas de remanso, a alteração da dinâmica erosiva, a provável elevação do lençol freático

no entorno dos reservatórios, modificações locais no ecossistema, afogamento de registros arqueológicos e paleontológicos que sejam submersos caso não sejam resgatados antes da formação dos lagos.

(...)

O EIA realizou, também, estudos das condições hidrossedimentológicas a jusante do reservatório do AHE Santo Antônio. A taxa prevista de perda de sedimentos na água, a jusante, será de 19% no primeiro ano; em 15 anos esse valor estará abaixo de 5% e em 30 anos estará abaixo de 1%. Esse processo levará à intensificação dos processos erosivos a jusante podendo comprometer as margens nos primeiros quilômetros após a barragem. Esse efeito deve ser melhor estudado para esclarecer a dinâmica hidrossedimentológica a jusante e prever as áreas a serem impactadas. Propostas de contenção, mitigação e compensação devem ser elaboradas, caso fique comprovada a necessidade.

O modelo sedimentológico aplicado no EIA/RIMA é um modelo utilizado em diversos empreendimentos que define a deposição e erosão de sedimentos em uma dispersão linear unidimensional. Esse modelo, pode incorrer em erros por dois motivos, primeiro a inconsistência dos dados de entrada para a geração das projeções e segundo pela incapacidade de representar a realidade em função de outras circunstâncias locais que apenas modelos com projeção em duas ou três dimensões seriam capazes de verificar.

As medições do EIA, realizadas concentradamente em 2004, a metodologia de amostragem de sedimentos, principalmente ao valor determinado para os sedimentos de fundo, pode ter levado a um desvio nas previsões do modelo. Os modelos bi-dimensionais são mais capazes de prever a distribuição do sedimento na coluna d'água, levando em conta a variação vertical das velocidades da água no rio.

(...)

2.9 Estudos sobre os Sedimentos a jusante. As avaliações referentes ao impacto dos sedimentos a jusante dos reservatórios são pertinentes. Entretanto, em um processo como este de um rio com altas concentrações de material em suspensão e grande contribuição de material alóctone, as alterações sobre o sistema a jusante do reservatório podem ser drásticas mesmo com baixo tempo de retenção (Straskraba e Tundisi, 1999). Os remansos que deverão ser originados a partir da construção dos reservatórios poderão reter muito material biológico e material em suspensão inorgânico.

2.9.1 Conclusão sobre os Estudos sobre os Sedimentos a jusante Deve-se concordar que os estudos sobre as possíveis alterações a jusante ainda são frágeis e, portanto, há necessidade de avançar nas avaliações experimentais e nas projeções de futuros impactos (vide programas propostos na sequência).

(...)

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade.

No volume 7 do Tomo B, os estudos sedimentológicos procuraram determinar a espacialização dos sedimentos nos reservatórios, os tipos de sedimentos em função da faixa granulométrica e a natureza sazonal ou permanente dos depósitos identificados. Para tal utilizou-se as medições sedimentométricas já citadas, as vazões líquidas médias em Porto Velho para construir a curva chave de sedimentos para o trecho estudado. A figura 3.6 do capítulo apresenta um aumento da erosão/transporte na bacia do período 1978-1990 para o período 1991-2004. Possivelmente, a diferença das declividades das curvas é muito maior, se considerarmos que os dados coletados por Furnas estiverem subestimados.

Da mesma forma a figura 3.7 que apresenta o diagrama de dupla massa de descarga sólida X descarga líquida acumulada deve estar falseada pelas amostragens, e consequentemente o aumento de 1,83% ao ano estimado para as taxas de erosão deve ser maior.

(...)

Os efeitos da sedimentação no reservatório, tanto a montante como a jusante, são considerados pelo projetista como atenuados pela disposição do eixo da barragem e pelo pressuposto de que com a deposição e elevação do canal do rio, espera-se um incremento da velocidade do fluxo da água, que escoaria os sedimentos depositados para jusante, de forma que a carga sedimentar de jusante não teria alterações significativas. Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante têm sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD). (...)

#### 8. EROSIÃO A JUSANTE

O EIA/RIMA presume que nenhuma erosão do leito fluvial e das margens acontecerá à jusante das represas como resultado de carga de sedimento reduzida. A possibilidade de erosão merece estudo cuidadoso por causa da severidade de impactos potenciais se vier a acontecer. O caso mais conhecido é a erosão desastrosa a jusante da Represa de Aswan, no Rio Nilo, no Egito (por exemplo, Shalash, 1983). A carga de sedimento levada pelo Rio Madeira (750 milhões de toneladas/ano em Jirau) é 15 vezes maior que a carga de sedimento levada pelo Nilo antes da Represa de Aswan (50 milhões de toneladas na foz em 1964) (Shalash, 1983). As Represas do Rio Madeira teriam muito menos impacto que a barragem de Aswan, já que a porcentagem de sedimento retida será muito menos (segundo o EIA: 20% retenção nos primeiros anos em Jirau, mais 20% do restante em Santo Antônio) (FURNAS et al., 2006, Vol. 1, p. 21). Esta retenção nos primeiros anos é substancialmente mais alta que os 12% apresentados no RIMA que, presumivelmente, se refere a um valor médio ao longo de um período de tempo maior) (FURNAS et al., 2005a, pág. 56). No Nilo, o sedimento descarregado no estuário era apenas 5-6% da carga pré-represa, até mesmo depois de recuperação de alguma carga de sedimento por meio de erosão a jusante da represa. Embora a maior parte do sedimento continuaria passando a jusante das represas do Rio Madeira, mais estudos são precisados para avaliar que efeitos acontecerão no baixo Madeira nos primeiros anos (Molina Carpio, 2006)"

Ou seja, de longa data já era objeto de discussão os "dados" dos estudos, por serem entendidos como subestimados, tal como os dados hidrossedimentológicos utilizados pelo empreendimento; e que seria certo e previsível a alteração da dinâmica erosiva, hábeis a causar com severidade impactos potenciais no Rio madeira, mesmo com baixo tempo de retenção.

E ainda, mostra-se imperioso acostar que em 24 de novembro de 2006, o Centro De Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público também elaborou parecer, em que indicou:

...

## 2.2. Impacto Direto nas Áreas Ribeirinhas do “Baixo Rio Madeira”

O parecer técnico do pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, aponta possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental, que indicam que a área de impacto direto e indireto do empreendimento foi subestimada.

(...)

### 2.2.2. Erosão à Jusante

O pesquisador também aponta a não abordagem pelo EIA, de erosão a jusante dos empreendimentos, no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens, fato ocorrido segundo ele de forma desastrosa no Rio Nilo (represa de Aswan), onde a carga de sedimentos é quinze vezes menor que a do Rio Madeira. Se ocorrer aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos serão intensificados. Proposta – aprofundar estudos a respeito e medidas de mitigação e ou compensação.

### 2.3. Sedimentologia

Conforme consta no parecer do Ph.D. Bruce R. Forsberg e Alexandre Kemenes, foram utilizados modelos simples para avaliação de uma situação complexa, sendo que, para grandes empreendimentos e em especial com as peculiaridades do Rio Madeira, deveriam ser considerados modelos mais elaborados e precisos.

Proposta: Utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

#### 2.3.1. Recomendações sobre Sedimentologia1

a) Foram realizadas medições de sedimentos em apenas um ano hidrológico (2004 foi considerado um ano de seca e, portanto, a carga de sedimentos era inferior à média). Deve ser definido faixa granulométrica de trabalho para sedimentos em suspensão e de leito e não várias faixas distintas, conforme consta no EIA/RIMA e Caderno de Complementações. Deverão ser apresentados os dados brutos e consistidos (D50, D90, desvio padrão.), com discrepâncias corrigidas, tornando transparente a metodologia quanto a utilização de AMOSTRAS SIGNIFICATIVAS.

b) Como verificado no EIA/RIMA trata-se de uma bacia composta por rochas areníticas esperando-se, portanto, aporte de sedimentos com granulometria arenosa, principalmente devido à aceleração do processo erosivo devido à ação antrópica na região (ocupação da região andina e desmatamento na região amazônica para ampliação da fronteira agrícola);

c) Cita-se estudo realizado por Guyot; Jouanneau & Wasson (1999) para determinar as características dos sedimentos de leito e suspensão do rio Madeira Boliviano que mostrou diferente granulometria para os sedimentos e concluiu que nas planícies dos rios Beni e Mamoré falta relação entre as descargas destes rios e a distribuição granulométrica dos sedimentos. Sendo o Beni o principal contribuinte do Madeira no quesito sedimentos, esta informação acaba comprometendo assim a utilização do modelo HEC para esta função;

d) utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

e) é notável a quantidade de sedimentos de fundo no rio Madeira sendo contestado que este valor se resume a apenas 6% da carga total de sedimentos. Esta incoerência deve ter sido causada pela curta campanha de coleta de sedimentos, o que deve ser corrigida pois irá afetar toda a dinâmica hídrossedimentológica do rio. Strasser (2002) realizou dissertação intitulada “ESTUDO DA GEOMETRIA DAS FORMAS DE FUNDO NO CURSO MÉDIO DO RIO AMAZONAS” e verificou a presença de dunas na dinâmica fluvial. Ele citou na dissertação que as dunas na foz no rio Madeira, na Vila Urucurituba, possuem de 2 a 4 metros de altura e, em média, 16 m de comprimento.

f) Aplicar modelo que leve em conta às mudanças na dinâmica do uso do solo nas vertentes da bacia do Madeira e a produção de sedimentos na bacia para poder criar um plano de uso racional do solo minimizando este impacto na produção de sedimentos. Esta modelagem irá auxiliar a estimar um valor de incremento do sedimento da bacia, pois estamos passando por um momento de expansão da fronteira agrícola e esta taxa de crescimento pode ser facilmente contestada.

g) Na página 8.4 do EIA/RIMA diz que a retenção normal de sedimentos arenosos no rio Madeira é de 40%, com o reservatório de Santo Antônio 84%, com Jirau 78%, com ambos 93% e com incremento de 2%, 97%. É dado no relatório que a areia retida corresponderá a 12% de todo sedimento transportado pelo rio Madeira (dado referente a página 157 do relatório de complementação) Então este sedimento NÃO é insignificante como está colocado e também seus impactos na foz do Madeira deverão ser estudados.

h) Deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem.

i) Citou-se na página 36 do Relatório de complementação que foi utilizada uma “bibliografia” que dizia que apenas 2% do material são transportados por saltitação ou arrasto. Que bibliografia é esta?

j) Na Tabela 6.9 no EIA/RIMA foram citadas duas campanhas de coleta de sedimento realizadas no mesmo dia (19/10/2004) e com vazões líquidas de 4614 m<sup>3</sup>/s e 15126 m<sup>3</sup>/s. Estes dados (datas ou vazões) devem estar equivocados”.

Conclui-se que o pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, já apontava possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental. Isto é, já era sabido que a implementação do empreendimento criaria um aumento anormal da erosão, e os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados.

E ainda, repisa-se que o próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, ressaltou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos, que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações. Ao final opinaram pela não omissão da Licença Prévia. In verbis:

“Em síntese:

(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(...)

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

No caso, pode-se ter como premissa que o corpo técnico do IBAMA sinalizou o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados, leva a crer que a empresa requerida poderia prevenir a alteração do sistema e desde a implementação do empreendimento instituir medidas mitigatórias.

Contudo, indo de convergência com as indagações técnicas, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, saltando à percepção o fato de ter provocado um atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Frente a estas peculiaridades, o Ministério Público Federal (MPF) de Rondônia ajuizou, em 13 de março de 2007, uma Ação Civil Pública (ACP) contra Furnas Centrais Elétricas, contra a Construtora Norberto Odebrecht e o em face do IBAMA, para interromper todo e qualquer ato em relação ao licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, tendo como base argumentativa o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados.

Logo, nota-se que desde o nascedouro do empreendimento, está sendo reiteradamente indicado que os impactos ambientais da hidrelétrica seriam muito maiores do que aqueles que a requerida voluntariamente reconheceu. E talvez isso foi intencional para que o empreendimento tivesse viabilidade econômica ou até mesmo para que seus custos fossem reduzidos, assim maximizando os lucros.

Entretanto, assumindo todos os riscos, vez que estava ciente dos possíveis impactos ambientais, a empresa requerida continuou com o desenrolar da construção e com a operacionalização do empreendimento, o que demonstra que a mesma, conscientemente, ignorou todos os alertas lançados em seu desfavor.

Até que o PARECER N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 15 de agosto de 2011, fortemente indicou que:

“A simulação, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.

As simulações indicaram que a elevação média da cota de fundo do rio Madeira nos trechos dos reservatórios deve se estabilizar em termos médios da ordem de 8 a 9 metros.

(...)

A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Conforme análise exarada no Parecer Técnico no 13/2011 – NLA/SUPES/MGDILIC/IBAMA que analisou o 8º relatório da LI da UHE Santo Antônio, o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não teve apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho fazendo a seguinte recomendação: Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas a fragilidade socioambiental e a importância econômica da área.

(...)

O relatório final para embasamento da análise de pedido de LO apresenta que existe a tendência de erosão a jusante da barragem e que há prognóstico, também, de alterações morfológicas das margens do rio Madeira e de novos processos deposicionais ao longo do seu traçado, até atingir novo ponto de equilíbrio. Assim existem potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, que indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas necessárias”.

Isto é, acerca do parecer supra, podemos concluir que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio é derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs, Jirau e Santo Antônio.

Posteriormente, sobreveio do IBAMA a NOTA TÉCNICA N° 09/2012, datado de 08 de fevereiro de 2012, onde se analisou os relatórios encaminhados pela Santo Antônio Energia em atenção aos processos erosivos ocorridos a jusante do barramento da UHE Santo Antônio. Vejamos as colocações:

“5. Ponderamos que apesar das vazões serem típicas para a época, esta vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura (figuras 1 e 2), agora, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, passa em uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade (figura 3), sendo que esta seção não está sendo utilizada em sua totalidade pois segundo o relatório apresentado, “a estrutura do Vertedouro Principal não está concluída na sua plenitude, faltando ainda a liberação para operação de cinco vão centrais de um total de quinze”, o que dificulta ainda mais as condições de escoamento.

Figura 1. Seção formada pelo canal natural do rio Madeira, margem esquerda à ilha do Presídio.

6. O relatório ainda diz que é difícil concluir pela influência desta condição nas ondas do rio. Porém, sabe-se que as velocidades de um fluido em um canal são inversamente proporcionais à sua área, ou seja, quanto maior a área da seção, menores as velocidades neste ponto e quanto menor a área da seção, maior a velocidade do fluido neste ponto. Analisando esta redução da área da seção de escoamento do rio Madeira no local do barramento para uma mesma vazão, nos leva a hipótese de que as condições de escoamento atuais podem estar afetando a estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira.

7. Outro fator que contribui para o aumento das velocidades do rio Madeira na região do barramento é a redução do coeficiente de rugosidade na área do canal de restituição, pois este é concretado, diferentemente da calha original do rio que possuía uma rugosidade natural elevada em relação a um plano concretado. Ponderamos que o mecanismo de restituição possui dissipadores de energia,

que segundo relatório apresentado, possui uma eficiência de 35% na dissipação da energia constante do fluxo vertido.

8. Posteriormente o relatório apresenta um plano de operação de comportas para melhor estabilizar o fluxo do rio Madeira a jusante e permitir à passagem de troncos para jusante. Também caracteriza as condições pré-existentes nos locais afetados, destacando que pela dinâmica local do leito do rio Madeira, desmoronamentos de margens consistem em um fenômeno típicos das barrancas deste rio. Ponderamos que apesar de ser um fenômeno típico, a nova conformação de sentido e velocidades dadas ao fluxo do rio devido ao barramento, podem ter acelerado os processos erosivos na margem direita.

(...)

12. Portanto, já era fato conhecido e demonstrado através das modelagens matemáticas apresentadas nos relatórios de andamento dos Programas de Monitoramento e condicionantes da LI, que haveriam modificações morfológicas significativas a jusante do barramento”.

À vista disto, forçoso é reconhecer que durante certo período a vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura, passaram, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade, o que, sem sombra de dúvidas, foi uma das causas da alteração da estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira, alterando até mesmo o talvegue anteriormente existente. Ressalta-se ainda, que a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal, em 03 de fevereiro de 2012, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas na margem direita do rio, vez que as turbulências e ondas passaram a provocar, de forma contínua, nas proximidades da UHE Santo Antônio, erosões e deslizamentos de taludes marginais, acelerando o processo natural denominado “terras caídas”: e porque o processo erosivo estava ocorrendo em ritmo acelerado tendo, inclusive, regredindo as margens do Rio Madeira.

E ainda cabe registrar que no relatório de vistoria, datado de 07 de junho de 2013, emitido no Processo Administrativo n. 02001.000508/2008-99, houve a transcrição da vistoria que ocorreu nas margens esquerda e direita do Rio Madeira, perímetro do município do Porto Velho, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município, concluindo, portanto, pela existência de impactos causados pelo empreendimento.

Vejamos apenas alguns pontos do relatório:

“16. O item “e” da condicionante 2.9 da LI 540/2008 estabelece que o empreendedor deverá “Realizar diagnóstico do desequilíbrio sedimentológico e as cíclicas alterações da concentração de sedimentos com a abertura das comportas.”

17. A análise do 8º Relatório de Acompanhamento dos Programas Ambientais do UHE Santo Antônio trouxe a análise do assunto através do Parecer Técnico nº 13 NLA/SUPES/MG – DILIC/IBAMA, com destaque abaixo para o trecho que analisa a questão de jusante:

(...) Foi realizado e apresentado trabalho cujo objetivo foi prever e avaliar os impactos de médio e longo prazos que poderão ocorrer após a construção dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau.

(...)

(...) O trecho analisado se estende por quase 600 km, desde a formação do rio Madeira, na confluência dos rios Mamoré e Beni, na fronteira do Brasil com a Bolívia, até a localidade de Humaitá, 250 km a jusante de Porto Velho, logo após a confluência com o rio Ji-paraná.

A simulação de longo prazo, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio. (...)

(...) A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Em consequência do aprofundamento do leito a jusante da barragem esperasse também modificações nos níveis d'água. As simulações indicaram que os níveis em Porto Velho podem baixar até 2,0 m, nos primeiros 10 anos de operação, chegando a baixar até 5 m, após 60 anos, quando se inicia uma recuperação, na medida em que o processo de assoreamento dos reservatórios começa a se estabilizar. (...)

18. A análise do IBAMA, detectando que havia um prognóstico de impacto a jusante e nenhuma proposição por parte do empreendedor em relação à necessidade de se detalhar os estudos e monitoramentos de forma a prever e mitigar possíveis impactos relacionados aos processos erosivos, determinou que o empreendedor apresentasse medidas específicas para o acompanhamento de jusante pós enchimento:

(...) O prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não tiveram apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho.

Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas à fragilidade socioambiental e a importância econômica da área. (...)

19. O relatório final para embasamento da análise de pedido de Licença de Operação e analisado através do Parecer Técnico Nº 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apresenta:

(...)os potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas compensatórias necessárias à sua mitigação. (...)

(...)

(...)

31. Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo à margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção à margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando esta alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

#### IV – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

32. Com base nas constatações efetuadas na atividade de campo bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós Licença de Operação, conclui-se que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados à operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a

previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Recomendações:

33. Considera-se necessário aprofundar as discussões dos temas relacionadas à hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento".

Sem maiores dificuldades, acerca do relatório de vistoria supra e analisando todas as tabelas e figuras nele colacionadas (especificamente dos itens 24 a 30), facilmente se constata que o empreendimento da parte requerida vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, porém sem tomar as devidas medidas de mitigação.

No mesmo sentido, no ano de 2013, o IBAMA elaborou o PARECER No 6103/2013 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em "Análise do 3º Relatório Semestral de Acompanhamento dos Programas Ambientais da UHE Santo Antônio após a emissão da LO – processo no 02001.000508/2008-99", vejamos as ponderações:

"Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico O relatório apresenta a continuidade nos levantamentos e monitoramento hidrossedimentológico do rio Madeira e reservatório da UHE Santo Antônio, incluindo a operação da rede fluviométrica básica, realização das medições de descarga líquida e sólida, análises laboratoriais, entre outros monitoramentos.

Dentre estes monitoramentos foi apresentado o LEVANTAMENTO TOPOBATIMETRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO – R1/R4.

O presente relatório apresentou a realização de levantamentos de 40 seções topobatimétricas ao longo do rio Madeira, contemplando o estirão que se inicia no reservatório e segue a jusante de Humaitá, sendo levantadas 20 seções no reservatório e 20 no estirão seguinte. Além de realizar coleta e análise granulométrica de material do leito em todas as seções topobatimétricas levantadas, em, pelo menos uma vertical por seção. O relatório proporcionou a análise da evolução do leito do rio Madeira no trecho da UHE Santo Antônio e do leito do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio.

A análise do relatório se baseara apenas nos resultados e conclusões, pois a metodologia continua a mesma, objeto de análises constantes em relatórios passados. (...)

Na apresentação das seções para cada local de medição, foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), ou da PCE (2011). (figuras ilustrativas constantes dos relatórios)

(...)

O relatório demonstra que a montante do barramento, conforme foi previsto em modelagem, houve um aumento no assoreamento do leito do rio, conforme a superposição de batimetrias das seções ST 264,7, ST 271,0 e ST 294,7 evidenciou um aumento de aproximadamente 5 metros no leito, sendo que nas duas primeiras seções foi próximo a margem esquerda do rio e na ST 294,7 foi na margem direita. Apresenta também por outro lado em algumas seções, processos erosivos em alguns de seus trechos, porém consideramos que pequenas variações façam parte da dinâmica do rio Madeira.

No levantamento de jusante as seções levantadas foram relacionadas no quadro abaixo.

Os resultados destes levantamentos topobatimétricos próximos a Porto Velho foram os seguintes:

Figura 04. Perfil topobatimétrico da seção ST 251,9

Esta seção apresenta o perfil topobatimétrico próximo ao bairro de Arigolândia e a jusante da Vila de São Sebastião. A seção é semelhante ao perfil dos anos anteriores, ocorrendo, porém, um rebaixamento do leito do rio em torno de 4 a 5 metros em uma faixa de 300 metros, com sentido do meio do rio para a margem esquerda.

Figura 05. Perfil topobatimétrico da seção ST 255,1

A seção apresenta uma erosão da ordem de 10 a 20 metros nas margens esquerda e direita quando comparando a MicroARS (2009) com os levantamentos da PCE Jun/Jul\_2012. Apresenta também um rebaixamento no leito do rio no sentido porção central-margem direita da ordem de 5 a 10 metros por uma extensão de 500 metros.

Figura 06. Perfil topobatimétrico da seção ST 256,0 Esta seção apresenta um rebaixamento do leito do rio do seu meio em direção a margem direita, na ordem de 10 metros por uma extensão de cerca de 400 metros de comprimento.

Figura 07. Perfil topobatimétrico da seção ST 257,0

Aqui temos a seção com a maior mudança observada em sua conformação. (...)

Figura 08. Conteúdo do relatório acerca da seção 257,0 Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo a margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção a margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando está alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

A análise granulométrica das amostras permitiu verificar que cada trecho (seja a montante ou a jusante do empreendimento) apresenta certa variabilidade nos diâmetros que compõem as curvas granulométricas, mas que estes diâmetros praticamente não evidenciam variações ao longo dos anos estudados (2009, 2011 e 2012).

(...)

Abaixo destacamos alguns locais de monitoramento das margens. LM-2 - Se localiza na margem direita do rio Madeira, 2.700 metros a jusante da seção de medição de descarga líquida e sólida de Porto Velho (Figura 3.8. e Figura 3.9.). Este local foi escolhido por terem sido observados deslizamentos em forma circular nas proximidades.

Figura 09. Perfil do local de monitoramento 2. Na figura acima é possível verificar a evolução da encosta ao longo de pouco mais de um período hidrológico.

LM 5 se localiza na margem esquerda do canal de navegação do rio Madeira, em uma ilha situada a jusante da localidade de Cujubim. Este local foi escolhido, pois apresenta um solo composto por areia e silte, sujeito a importantes alterações morfodinâmicas. O gráfico abaixo nos permite visualizar que entre fevereiro/2011 até o levantamento realizado em agosto/2011 uma faixa de 45m foi erodida estabelecendo uma nova linha de margem, constituída por vegetação ciliar mais desenvolvida. Entre os nivelamentos de agosto/11 e Julho/12, outra faixa de aproximadamente 12 metros foi erodida pelo escoamento.

Na figura abaixo, retirada do Google Earth, datada de 2009 é possível acompanhar essa alteração morfológica da margem, sendo que nesta imagem havia uma outra porção de terra cerca de 45 metros além da medição realizada em fevereiro de 2011.

A imagem nos possibilita ver a evolução espacial desta erosão que retirou aproximadamente cerca de 102 metros de margem ao longo de pouco mais de três anos.

Figura 11. Linha de margem do rio Madeira e dos marcos de referência no local de monitoramento 5.

LM-13 - Encontra-se na localidade de Calama, na margem direita do rio Madeira. Este local foi escolhido, pois nas últimas décadas este povoado vem evidenciando um processo acelerado de erosão em alguns locais das margens, que já afeta o dia a dia da comunidade. Os levantamentos realizados no rio Madeira entre Fevereiro/2011, agosto/2011 e Julho/2012 demonstram a evolução deste processo erosivo comuns as margens do rio Madeira, que de maneira lenta e progressiva altera suas margens, principalmente em áreas sem vegetação ciliar e alteradas pela ação do homem. O relatório destaca que nos últimos meses diversos locais da comunidade de Calama foram interditados devido ao risco decorrente dos processos erosivos locais. Na foto abaixo é possível visualizar a evolução do processo erosivo.

Figura 12. Sequencia temporal em planta no local de monitoramento 13 em Calama.

O relatório informa que a próxima campanha de monitoramento será realizada neste ano, durante o período de vazante ou estiagem da cheia de 2013, quando será realizado novamente o nivelamento dos 16 locais de monitoramento, para comparações com os levantamentos anteriores.

O IBAMA realizou vistoria nas margens esquerda e direita do Rio Madeira no município do Porto Velho no dia 15 de maio de 2013, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município. Com base nas constatações efetuadas na vistoria bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pôs Licença de Operação, concluiu-se no relatório de vistoria que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

No relatório de vistoria foi sugerido que devido a necessidade de aprofundar as discussões dos temas relacionadas a hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento, a realização de Seminário Técnico que abordasse os efeitos cumulativos e sinérgicos entre as UHEs Santo Antônio e Jirau no âmbito da hidrossedimentologia, onde deverá ser apresentados e discutidos os resultados dos monitoramentos de ambos barramentos assim com a gestão compartilhada desta temática, além discussão acerca das causas dos processos

erosivos a montante de Santo Antônio. Também foi sugerida a discussão do eventual emprego de modelos físicos reduzidos para elaboração de prognóstico, definição das intervenções apropriadas e mitigação dos impactos das intervenções de segurança. (...)” Novamente se tem elementos que o empreendimento vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, sem ao menos ter implantado medidas mitigatórias.

Em meados de março de 2015 a empresa Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. - PCE, elaborou a 4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO, denominado PJ0955-X-H41-GR-RL-0002-0A, a requerimento da requerida, para que fosse suprida exigências do IBAMA.

Vejam as aclaradoras informações:

“(...)O trecho localizado a jusante da UHE Santo Antônio até a cidade de Humaitá compreende 259 quilômetros do rio Madeira, no qual, em anos anteriores, foram realizados levantamentos topobatimétricos em 20 seções transversais. Conforme já informado, em atendimento a solicitação do IBAMA, a partir do levantamento de 2013 foram inseridas três novas seções (ST 250,8, ST 253,0 e ST 254,0), com o intuito de monitorar as variações morfológicas no trecho imediatamente a jusante da usina.

Destaca-se que em 2013 não foi possível a realização do levantamento da seção ST 257,0 – seção mais próxima barragem, devido s oscilações do nível d'água na seção que comprometiam a segurança da equipe. Assim, foi levantada uma nova seção (ST256,8), um pouco mais a jusante. Em 2014, as condições do escoamento permitiram a navegação naquela seção, de modo que não houve necessidade de levantar a ST 256,8. Porém, está será aqui apresentada para auxiliar a compreensão das alterações morfológicas das seções a jusante da barragem.

### 3.2. SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

(...)

Destaca-se que em cada local de medição, além do levantamento de 2014, já foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), e da PCE (2011, 2012 e 2013). Em cada local foram realizadas 3 travessias (levantamentos), entretanto no gráfico apresenta-se apenas 1 travessia para cada ano, de modo a simplificar a compreensão da mesma. Posteriormente serão discutidas, caso a caso, as possíveis diferenças entre os levantamentos e suas causas.

### 3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

No trecho do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio até a localidade de Humaitá foram realizadas 23 seções topobatimétricas, o que corresponde, em média, a uma seção a cada 11,2 km. Adicionalmente, em cada local, foi realizada a superposição destes levantamentos com as campanhas pretéritas realizadas por FURNAS (2006) ou MicroARS (2009), além das medições batimétricas realizadas pela PCE em 2011, 2012, 2013 e 2014.

(...)

A seção ST 76,3 levantada em 2014 é similar as levantadas em 2011, 2012 e 2013, exceto pelo pequeno depósito formado a direita do talvegue. Observa-se que o levantamento de 2006 (FURNAS) está deslocado em relação às medições da PCE (Figura 3.10). Isto se deve ocorrência de um intenso processo de erosão na margem esquerda do rio (Figura 3.51), que já recortou mais de 100 metros, conforme se observa nas linhas de margens de Jun/2004, Set/2008 e Jun/2009 (Figura 3.52). Nesta mesma figura está plotado o local

onde FURNAS instalara o marco correspondente a seção em 2006, o qual se encontra hoje 55 metros dentro do canal do rio, e o local onde a PCE instalou o novo marco para utilizar como referência nos levantamentos batimétricos.

A seção ST 101,3 levantada em 2012 é similar a verificada nos levantamentos anteriores, no entanto se destaca o crescimento do banco de areia situado próximo a margem direita do rio. A Figura 3.51. Ilustra este banco de areia e, ainda, permite visualizar a presença de um pequeno braço de rio atrás da praia sobre o qual não foi realizado levantamento batimétrico. Em 2013 se verificou que um processo erosivo removeu consideravelmente os depósitos da margem direita da seção, mas que voltaram a sedimentar em 2014 (Figura 3.12).

A superposição das batimetrias de 2011 a 2013 na seção ST 113,8 não mostrou alterações morfológicas, ainda que estas apresentem um aprofundamento da calha em relação a batimetria de 2006 de FURNAS (Figura 3.14). Já em 2014 houve erosão de até 5m próximo à margem esquerda. Entre as possíveis causas destas mudanças pode-se citar o efeito provocado pela presença de diversos pedrais na calha do rio imediatamente a montante da seção, aliado a presença de uma ilha com numerosos bancos de areia, que naturalmente afetam a dinâmica hidráulica e sedimentologia do escoamento (Figura 3.54).

Em 2013, a forma da seção ST 129,8 permaneceu inalterada quando comparada com os anos anteriores, mas se percebe o rebaixamento do leito no talvegue e sedimentação da margem direita do rio (Figura 3.16). No entanto, em 2014 o leito voltou a ter uma morfologia mais próxima dos anos de 2011 e 2012. A comparação batimétrica desta seção é interessante já que no centro do canal existe uma estrutura rochosa que atua como sinalizador (fixo) das alterações morfológicas no local.

(...)

A seção ST 146,3 evidenciou alterações significativas na comparação das batimetrias de 2006 (realizada por FURNAS) e 2011.

(...)

(...)

A seção ST 165,8 mostrou uma tendência de rebaixamento do leito quando avaliadas as batimetrias de 2006 e 2011, sendo que entre 2011 e 2012 apresentou uma erosão aproximadamente uniforme de 3m ao longo de toda a seção transversal. Em 2013 verifica-se assoreamento de cerca de 2m na maior parte da seção, e em 2014 houve pouca mudança. A maior alteração foi a deposição de 5m de sedimentos em um curto trecho próximo a margem direita (Figura 3.22).

(...)

A seção ST 190,6 apresenta levantamentos batimétricos semelhantes aos de anos anteriores, com um leve assoreamento de 3m no talvegue (Figura 3.24).

(...)

O levantamento batimétrico da seção ST 201,6 não mostrou diferenças significativas entre 2011 e 2014, mas existem importantes mudanças em relação batimetria realizada por FURNAS em 2006 (Figura 3.26).

(...)

A principal modificação morfológica na seção ST 219,2 foi a erosão da sua margem esquerda em, aproximadamente, 8m de 2006 a 2011. A partir deste ano, a única alteração significativa foi a aparição de oscilações na batimetria de 2013.

(...)

(...)

A forma da seção ST 251,9 é semelhante a levantada em anos anteriores, principalmente no seu talvegue e na margem direita.

Na margem esquerda, houve uma erosão gradual de 2011 a 2013, mas que se reconstituiu parcialmente em 2014 (voltando aos níveis de 2012). Isto evidencia claramente a dinâmica do rio na busca pelo equilíbrio hidrossedimentológico (Figura 3.36).

A seção ST 253,0 também teve seu monitoramento iniciado em 2013. Aparenta uma morfologia estável, com pequenas alterações entre 2013 e 2014, com zonas alternadas de erosão e assoreamento de no máximo 3m. A seção ST 254,0 está localizada na curva que o rio Madeira faz nas imediações do Porto Cai N'Água, na cidade de Porto Velho. A partir dos registros de 2013 e 2014 se percebe um aprofundamento do talvegue próximo margem direita, e um processo de sedimentação do eixo central a margem esquerda. Este é um comportamento típico do leito em trechos curvilíneos, devido a interferência da curva do rio sobre sua hidrodinâmica.

A superposição das batimetrias das seções ST 255,1 e ST 256,0 evidenciou mudanças morfológicas relevantes em relação aos levantamentos pretéritos, principalmente próximo da margem direita. Na ST 255,1 se verificou erosão máxima do leito da ordem de 5-7 metros até 2012, escavando um novo talvegue em 2013 mediante um processo local de erosão de até 8 metros. Em 2014 se verificou um pequeno aprofundamento do talvegue, mas principalmente uma ampliação do talvegue encostado na margem direita. No centro do rio e na margem esquerda a tendência foi de assoreamento, porém com uma intensidade menor (Figura 3.42).

Na ST 256,0 a erosão foi aproximadamente 10 metros até 2012 na metade direita da seção transversal, sendo que em 2013 evidenciou deposição no centro da seção e uma marcada erosão na margem direita que levou à escavação de um novo talvegue (de forma semelhante ao ocorrido na seção ST 255,1). Em 2014 constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 30 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme se observa na Figura 3.44.

Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. J o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio.

O levantamento de Janeiro/2012 mostrou uma situação transitória, na qual o rio apresenta uma tendência à recuperação do equilíbrio

sedimentológico mediante a deposição de sedimentos no canal principal. No entanto, o levantamento de agosto/2012 evidencia uma mudança radical na forma da seção em relação aos levantamentos anteriores, com um deslocamento do talvegue para a margem esquerda do rio. Cabe esclarecer que estas mudanças ocorreram exclusivamente durante o período de cheia de 2012 (fevereiro-abril) quando a maior parte do escoamento se concentrou no vertedouro principal (com um elevado grau de energia para dissipar), provocando uma alteração na direção do escoamento (as linhas de corrente ensaiam um desenho em diagonal, atravessando o rio de uma margem para a outra) e ocasionando as mudanças morfológicas verificadas na seção ST 257,0 (na margem esquerda) e nas seções ST 256,0 e ST 255,1 (na margem direita).

(...)

Nessa nova seção, muito próxima da ST 257,0, se observa o canal da margem esquerda atingindo profundidades cerca de 20m abaixo daquela observada no levantamento de 2012 na seção 257,0, o que parece confirmar o efeito de erosão local provocado pelo vertedouro principal, neste trecho do rio mais próximo da barragem.

No levantamento de 2014 as condições hidrodinâmicas permitiram o levantamento da seção ST 257,0, de modo que não se fez necessário medir a seção ST 256,8. Nesta seção, de forma semelhante ao verificado na seção ST 256,0, constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 35 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme consta na Figura 3.48.

(...)"

Nota-se que o relatório elabora é elucidativo e fácil compreensão, vez que este bem demonstrou as severas modificações causadas pelo empreendimento da requerida.

Além disso, em meados de junho de 2015, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório técnico do levantamento batimétrico do rio Madeira, contendo as seguintes afirmações:

"2. AREA DE ESTUDO A região de estudo está localizada no rio Madeira, na cidade de Porto Velho (Figura 1) e sua delimitação encontra-se entre os paralelos 8°37'44" e 8°48'11" Latitude Sul e entre os meridianos 63o53'09" e 63o56'35" Longitude Oeste de Greenwich, iniciando a jusante da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio e se estendendo por aproximadamente 22 km.

(...) A Figura 7 mostra o mapa batimétrico do trecho estudado, obtidos pela interpolação dos dados consistidos. A Figura 8 mostra as isolinhas com espaçamento de 5 metros geradas automaticamente com a utilização do ArcGIS 10.2.

Pela análise dessas figuras, as áreas mais profundas do curso d'água podem ser observadas, identificando o curso principal do rio. Percebe-se que na parte sul do trecho, isto é, próximo a Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, encontram-se as maiores profundidades, sendo estas associadas as cotas negativas, ou seja, abaixo do nível do mar. Na curva próxima a área urbana de Porto Velho, compreendendo o bairro Triângulo e Terminal do Cai N'água, a calha principal do rio localiza-se na margem direita do rio, onde favorece a ocorrência de maiores velocidades do fluxo de água e, conseqüentemente, de maiores propensões a erosão (margem côncava). Em contrapartida, a margem esquerda da curva possui profundidades bastante baixas, relevando um imenso balcão de areia (margem convexa). A calha principal do rio segue pela margem direita até proximidades da ponte da BR-319, onde se desloca gradualmente para a margem esquerda do rio Madeira. Nos setores 2 e 3 (Figura 2), a calha não se encontra tão profunda quanto no setor 1, mas é possível observar menores cotas na região da curva do setor 3, onde a calha principal do rio mantém-se localizada na margem esquerda do rio. Neste ponto curvilíneo do rio, observa-se a mesma configuração identificada na curva do rio (setor 1), ou seja, no lado esquerdo (margem côncava) e no lado direito (margem convexa).

(...)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do levantamento batimétrico realizado, é possível analisar o comportamento do fluxo da água do rio Madeira na área analisada, onde se observa a sedimentação das margens convexas e a erosão das margens côncavas, ficando nítida localização da calha principal do escoamento. A análise batimétrica foi satisfatória, sendo possível realizar uma interpolação dos dados com boa qualidade, visto o grande detalhamento de dados pelo percurso realizado. Dessa forma, considera-se que esse levantamento serve como base para se avaliar as modificações no leito do rio, bem como serve de instrumento de auxílio a tomada de decisão para possíveis intervenções estruturais que mitiguem a erosão de encostas do local estudado.

Importante ressaltar a importância da realização de campanhas anuais de levantamento batimétrico visando monitorar as alterações no decorrer do tempo. Além disso, para um diagnóstico completo do problema erosivo que ocorre as margens do Rio Madeira, sugere-se que novos estudos sejam realizados com uma integração disciplinar das áreas de estudo afins."

E ainda, constata-se que no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, realizado em novembro de 2015, na cidade de Brasília, discutiu o levantamento batimétrico do rio Madeira na área urbana de Porto Velho após a cheia histórica de 2014, e deste podemos compreender que:

"(...) observa-se que a largura do canal não variou ao longo do tempo. Isso provavelmente deve-se ao enrocamento (muro de contenção) feito no ano de 2012 pela UHE-SAE, ao longo das margens direita e esquerda do rio. A média da largura encontrada foi de 920,00 m. Com relação a profundidade média, o que se observa é um aprofundamento do canal, identificadas principalmente nas medições realizadas no ano de 2014. Foram observadas profundidades próximas de 60,0 m, em cotas baixas (setembro/2014), quando antes a profundidade máxima, em cotas altas (março/2012), não passava de 30,0 m. Se comparadas as medições realizadas em 14/09/2012 e 29/10/2014, cujas cotas altimétricas estão bem próximas, é possível observar uma variação de profundidade média em torno de 27,0 m (aumento de 279%). Com relação a área da seção transversal, houve um aumento de 294% (aumento de quase trs vezes), cuja área medida em setembro/2012 foi de 10.856,70 m<sup>2</sup> enquanto que no ms de outubro/2014 o valor encontrado foi de 31.896,83 m<sup>2</sup>.

A Figura 3 apresenta os perfis levantados nos anos de 2012 a 2015, em períodos diferentes. Pode-se observar uma mudança mais abrupta no ano de 2014 (Período pós-cheia histórica).

(...)

Análise das Medições (Campanha de campo – outubro de 2014)

(...)

A largura média das seções transversais foi de aproximadamente 1.230,00 metros. A seção transversal ST-02, localizada 500,0 m a jusante das torres de energia, apresenta um comportamento muito parecido com a ST-01, ou seja, um aprofundamento do canal mais significativo na margem direita. Na margem esquerda as profundidades são menores. Nos demais perfis transversais observa-se um canal bem identificado na margem direita (perfis ST-03 e ST-05). Em média, 55% da largura do canal, partindo da margem esquerda para a direita, apresentou cotas variando em torno de 5,0 m de profundidade e, em alguns pontos este valor chegou a apenas 2,0m, o que forçou a equipe deslocar o barco durante o procedimento de medição para profundidades maiores, de modo a garantir a segurança da tripulação. Durante a medição a equipe observou bancos de areia superficiais próximas as seções ST-05 e ST-06. Com relação aos perfis longitudinais, os dois localizados na margem esquerda (ST-02 e ST-04) retratam todo o trecho monitorado, ou seja, pouca variação de profundidade em

torno de 2,0 a 5,0 m. Com relação a margem direita, apenas a seção SL-05 apresentou variação mais significativa de profundidades de até 20,0m, com uma distância da margem de 35,0 m. O perfil longitudinal SL-06, representado pela Figura 4, mostra a variação de profundidade no trecho de 3,0 km, com a seção iniciando próximo a Praça Madeira-Mamoré até a Torre de Energia.

(...) Os perfis levantados mostram trechos do rio que sofreu processo de sedimentação e erosão ao longo dos últimos dois anos. Na Figura 6a pode-se observar que, praticamente 80% do perfil transversal sofreu processo de sedimentação (partindo da margem esquerda) e na margem direita processo erosivo. Já na Figura 6b, houve pouca sedimentação, sendo que na margem direita novamente o processo erosivo em destaque. Fica evidente que o canal principal do rio está localizado na margem direita. (...)” Ainda, no Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, também explanou-se sobre os “PROCESSOS EROSIVOS DAS MARGENS DO RIO MADEIRA A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO EM PORTO VELHO”, que consignou as seguintes afirmativas:

“(…)Desde o dia 02 de janeiro de 2012, com a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, após o enchimento de seu reservatório, os jornais de Porto Velho trouxeram a tona várias reportagens sobre desbarrancamentos ao longo do bairro triângulo, margem direita do Rio Madeira. O jornal eletrônico Rondônia Ao Vivo, no dia 03/01/2012, trouxe a seguinte manchete: “BANZEIRO – Usina abre comportas e força das águas do rio Madeira derruba barrancos e pode arrastar residências” (Figura 1 e 2).

(...) Na Figura 4 nota-se que, para descargas líquidas semelhantes e em datas próximas, os valores da descarga sólida total foram semelhantes para as duas estações fluviométricas. Constatou-se que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 10% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Observou-se ainda que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi superior a da estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valor de 104% a mais de descarga.

(...)

Na Figura 5, apenas em duas análises apresentaram valores superiores de produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Nas demais análises, a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 45% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valores de 64% de redução.

(...)

#### 4. CONCLUSÕES

Antes do enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, os dados analisados mostraram que o rio Madeira possuía um padrão de transporte de sedimentos homogêneo. Os valores de descargas sólidas totais a montante do da UHE Santo Antônio se mantinham próximos aos valores de sua jusante.

Com o enchimento do reservatório, concluído em janeiro de 2012, observou-se uma modificação do padrão de transporte de sedimentos do rio Madeira. De valores de descarga sólida constantes, tanto a montante quanto a jusante do reservatório, constatou-se uma diminuição de quantidade de sedimentos analisados na estação fluviométrica a jusante da UHE Santo Antônio.

O Estudo de Impacto Ambiental realizado por FURNAS, ODEBRECHT e LEME, estimavam que o reservatório de Santo Antônio reteria cerca de 19% de sedimentos, entretanto com os dados analisados neste trabalho, observou-se uma queda média de 45% dos valores coletados a jusante do reservatório em relação aos valores coletados em sua montante. Quando se analisou as curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, antes do enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos

(descarga sólida total) transportados eram muito próximos nas duas estações, ou seja, para uma vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seriam praticamente os mesmos, tanto a montante quanto a jusante da UHE Santo Antônio.

Já, na análise das curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, após o enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados foram bem diferentes nas duas estações. Para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seria superior na estação a montante do que a da estação a jusante do reservatório, fato totalmente diferente do padrão antes apresentado pelo rio Madeira”.

Já em meados de agosto de 2016, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório de vistoria técnica acerca do deslizamento em talude fluvial no município de Porto Velho, vejamos algumas das ponderações:

“(…) 4.2. Erosão Fluvial Associada ao Efeito “Poro Pressão ou Pressão Hidrostática”. A erosão fluvial é um processo natural associado à dinâmica de um rio, tendo a intensidade deste processo condicionado ao seu porte e ao substrato no qual ele se encontra. Morfologicamente, rios que apresentam meandros tendem a erodir margens côncavas e depositar sedimentos em margens convexas. O local do deslizamento está situado na margem direita côncava do rio Madeira (Figura 10) e em área de cotas baixas inundáveis denominadas planícies de inundação.

(...)

Logo, pode-se compreender do relatório elaborado pela CPRM que o vertedouro principal do empreendimento da requerida aprofundou, sobremaneira, o leito a jusante, modificando significativamente a geomorfologia local.

Por fim, a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que transformou, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos, reordenou a parte requerida que:

“§ 7º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pela Outorgada;”

Também é certo que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio, derivado do desequilíbrio sedimentológico é causado por ambas as UHEs. E isso porque, houve modificações hidrossedimentológicas significativas a jusante do último barramento.

Vejamos a prova técnica.

Em meados de março de 2015, foi elaborada a “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATORIO DA UHE SANTO ANTONIO”, sendo a “CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLOGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014” – por meio do RELATORIO PARCIAL – R4 – PJ0955- X-H41-GR-RL-0004-0A.

(..)

A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, a faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm.

A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação a de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de

2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decaiu. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa.

Esse fenômeno pode estar relacionado a formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima a barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações.

Na estação Jusante Caldeirão do Inferno, observa-se uma alteração significativa nas curvas das areias. Para vazões inferiores a 10.000 m<sup>3</sup>/s, a descarga sólida de areia foi consideravelmente reduzida, enquanto que para vazões acima de 20.000 m<sup>3</sup>/s, o transporte atual chega a ultrapassar aquele medido no período anterior ao fechamento das barragens. A de se considerar a proximidade desta estação a barragem de Jirau, o que a torna mais sensível as obras e a operação da barragem. (...).”

O novo contexto hidrossedimentológico observado localmente contribuiu e contribui consideravelmente para o novo processo de instabilidade dos barrancos, vez que as modificações novamente viabilizam a ação erosiva das águas até que consiga novamente retomar seu reequilíbrio.

Não há como se falar que os fatos aqui discutidos não tem vinculações com o empreendimento, já que é natural de uma usina hidrelétrica causar as alterações sedimentológicas, o que certamente causou o aceleração do efeito “terras caídas” e consequentes danos aqui relatados, tendo em vista que a requerida não buscou minimizar os impactos ambiental e nem mesmo buscou previamente indenizar os moradores que seriam afetados.

Portanto, conclui-se que quando da instalação do empreendimento da Usina a fio d’água, houve a necessidade de reter a água da vazão afluyente até que se alcançasse a lâmina d’água no máximo do nível do reservatório, o que tornou e torna aquelas águas mais calmas e que faz com que rotineiramente ocorra o assoreamento no lago a montante, e permita que a água da vazão defluente possua maior poder erosivo, maximizando assim os fenômenos que já existiam na região do Rio Madeira.

Nota-se das batimetrias que quando da construção da UHE e da operacionalização da mesma ocorreu e ocorre uma grandiosa mutação da calha do rio, seja alterando a posição do talvegue, seja aprofundando o leito, seja assoreando determinados pontos.

Logo, dos documentos públicos aqui juntados, e da prova pericial elaborada, restou abundantemente e solidamente demonstrado que a parte requerida tinha conhecimento que o empreendimento poderia causar e está causando impactos ambientais a jusante do barramento, porém, ignorou todos os alertas lançados, sejam estes emanados de instituições públicas, sejam estes registrados pela sua contratada (PCE).

Com essa atitude, de agir alheia aos alertas de danos ambientais que causaria, foi preeminente determinante para criar modificações em todo o curso hídrico do Rio Madeira. Modificações estas aptas a acelerar sobremaneira os processos erosivos, anteriormente existentes, o que sem sombra de dúvidas causou os danos apontados pelos autores.

Consta dos autos os dados técnicos da sedimentologia, do leito e em suspensão, no antes e pós enchimento do reservatório, e da geomorfologia, das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, da localidade onde o imóvel afetado se encontra inserido (Comunidade São Sebastião), que se localiza entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0, destes, constata-se que há severas mutações antrópicas que afetaram sobremaneira o regime fluvial (Geomorfologia e a Hidrossedimentologia) na região onde se localiza o imóvel dos

autores. Facilmente se observa o grandioso aprofundamento do leito, com a alteração do talvegue, acrescido de um assoreamento na região antagônica ao da margem afetada pela erosão.

Noutro ponto, observa-se que a inclinação praticamente vertical do barranco (das margens), em ambos os lados do rio, evidenciam que este fenômeno de “terras caídas” tende a se acentuar, não se imaginando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras nos próximos anos, posto que através dos levantamentos realizados – alinhado ao que já fora discorrido nesta sentença – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno.

Assim, reconheço a presença do nexos causal entre a construção e operacionalização do empreendimento e a degradação geomorfológica e hidrossedimentológica causada a jusante do barramento, que culminaram na aceleração dos processos erosivos das margens do Rio Madeira, que diretamente afeta o imóvel dos autores.

#### d) Do Dano Material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, “podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária” (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como “o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro” (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o ‘todo’ como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que “Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada ‘Teoria da Diferença’, devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável” (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando “efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima”, devendo a indenização “ser suficiente para a restituição in integrum” (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele “ensejado por condição advinda do fato lesivo” (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexos causal.

Em que pese a parte autora não possua ou não tenha condição de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, restou comprovado nos autos os danos causados ao imóvel da parte autora, tendo inclusive sido indenizada através da entrega de outro imóvel no assentamento DNIT, bem como que, os utensílios domésticos que guarneciam a residência da parte autora foram destruídos pela enchente, ainda, os valores dos utensílios domésticos apontados na inicial não foram impugnados especificamente, impõe-se a condenação da requerida no montante total de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), valor este que entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano, deixando de ordenar o realojamento dos autores, em razão do imóvel já se encontrar desocupado, o que se presume que já se encontram estabelecidos no assentamento, certamente longe dos riscos criados pela requerida, cabendo assim, tão somente a indenização pelos danos materiais correspondentes aos utensílios domésticos.

#### e) Do Dano Moral

Quanto aos danos morais, antes da aferição de sua existência, entendo oportuno algumas considerações sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

“... é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”. (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Para Savatier, dano moral:

“... é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc.” (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

“Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa.” (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido é a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO

DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de “defeso” - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória

-, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (REsp 1354536 / SE RECURSO ESPECIAL 2012/0246647-8 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRI DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os**

termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem". (REsp 1114398 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1 / Ministro SIDNEI BENETI)

Isto posto, tem-se que os danos morais alegados pelos autores são evidentes, na medida em que a intensificação das mudanças geomorfológicas e hidrossedimentológicas agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, causando grave ofensa ao seu patrimônio, vez que simplesmente do dia para a noite perderam bruscamente diversos bens em razão da conduta da parte requerida, disso decorrendo lesão à sua ordem psíquica, até porque indissociável o sofrimento patrimonial e psicológico, na hipótese.

Certo é que, tratando-se de comunidades ribeirinhas tradicionais, que moravam por gerações na mesma localidade, serem retirados inesperadamente da sua residência e convivência local, perde sua identidade psicológica, causando de fato, danos morais, decorrente do abalo psicológico, social e cultural, sem adentrar ao fato da ocupação profissional local que trazia o sustento para si e suas famílias.

Além do mais, no caso concreto, o conjunto probatório é sólido e harmônico, convergindo para conclusão que, de fato, houve a constituição de situação danosa a sua moral e, portanto, impõe reparação, uma vez que a desocupação forçada, ante a existência repentina de fenômeno ambiental maximizado pela parte requerida, ocasiona abalo emocional que ultrapassa o mero aborrecimento, provocando angústia, incerteza, frustração, dentre outros sentimentos que tiram a paz de qualquer indivíduo.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelos autores, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, utilizando como parâmetro o Resp. 1.011.437/RJ, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:

01. RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentológica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região da comunidade São Sebastião;

02. DETERMINO que a requerida pague a parte autora, a título de indenização por danos materiais, o montante de R\$ 5.580,00 (cinco

mil, quinhentos e oitenta reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;

03. E ainda, DETERMINO que a concessionária requerida pague, a cada autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

04. ARCARÁ a concessionária requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor dos autores.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de conclusão, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020607-30.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, OAB nº RO7268

EXECUTADO: MICHEL YOUSSEF ABICHABKI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

SENTENÇA/ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de sentença movido por UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face de MICHEL YOUSSEF ABICHABKI, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará/ofício de transferência, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA/OFÍCIO (alvará eletrônico) para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência dos valores vinculados nestes autos, no montante total de R\$ 3.715,72, depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 1730525-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a

seguinte conta bancária: MONTENEGRO BERNARDO ANDRADE VARGAS CNPJ 07.663.005/0001-43 BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2290-X CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA: 76.148-6.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que proceda à emissão do boleto de das custas e, na sequência, intime a parte executada para recolhê-las em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7004163-14.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: RENAN OSCAR MEDEIROS TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7027957-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone:  
(69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000708-39.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIO BARROSO PASSOS, Gleise Ellen Lima de  
Andrade, FRANCISCA FIRMINA DA SILVA SANTOS, Amadeu  
Ferreira da Silva, ALMIR ROGERIO LIMA DA SILVA, JOSE  
FERREIRA DA SILVA, Walmero Rodrigues da Silva, MANUEL  
VITOR DE LIMA, ELY LIMA DA SILVA, ELEIDA SOARES DA  
SILVA, RAIMUNDA DO ROSARIO DA SILVA, Roberto Guilherme  
Lima de Souza, SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA LISBOA,  
Teresinha Silva, ZILMA LIMA DA SILVA, Maximus Alfaia Passos,  
Maina Alfaia Passos

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ  
ROCHA, OAB nº RO2479, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA,  
OAB nº RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA, OAB  
nº AP626, MOHAMED ABD HIJAZI, OAB nº RO4576

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EBENEZER MOREIRA BORGES, OAB nº  
RO6300, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, CAMILA  
CARNEVALE COUTO, OAB nº SP240239, EVERSON APARECIDO  
BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº  
MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização  
por perdas e danos materiais e morais, com pedido de liminar, em  
decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio,  
ajuizada por MARCIO BARROSO PASSOS, Gleise Ellen Lima de  
Andrade, FRANCISCA FIRMINA DA SILVA SANTOS, Amadeu  
Ferreira da Silva, ALMIR ROGERIO LIMA DA SILVA, JOSE  
FERREIRA DA SILVA, Walmero Rodrigues da Silva, MANUEL  
VITOR DE LIMA, ELY LIMA DA SILVA, ELEIDA SOARES DA  
SILVA, RAIMUNDA DO ROSARIO DA SILVA, Roberto Guilherme  
Lima de Souza, SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA LISBOA,  
Teresinha Silva, ZILMA LIMA DA SILVA, Maximus Alfaia Passos,  
Maina Alfaia Passos em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
alegando, em síntese, serem moradores do médio e baixo madeira,  
Zona Rural de Porto Velho, portanto à margem da Jusante do Rio  
Madeira, a qual vem sofrendo danos ambientais irreversíveis em  
razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.

Afirmam que, em decorrência das cheias ocorridas no Rio Madeira  
em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas represadas  
por esta, sofreram danos de ordem moral e material. Aduzem que  
em razão da atitude tardia da requerida no deplecionamento de  
seu reservatório, perderam bens móveis e imóveis, além de suas  
plantações e rendas.

Alegam que após a instalação e início das atividades da UHE  
Santo Antônio, no Rio Madeira, a abertura de suas comportas  
alterou a velocidade, o volume, a quantidade de sedimentos  
depositados à jusante, bem como alterou o curso do rio, causando  
desbarrancamentos em suas margens e agravando, sobremaneira,  
o fenômeno denominado "terras caídas".

Por fim, requerem em sede de liminar, que seja a requerida  
compelida a promover o realojamento dos autores, colocando-  
os em local seguro, no intuito de manter a integridade física dos  
mesmos, e, ainda, o pagamento de três Salários Mínimos por  
requerente maior.

No mérito, pleiteiam pela condenação da requerida a proceder  
a retirada definitiva dos autores, pagamento de danos morais e  
materiais. Com a inicial, vieram diversos documentos.

Tutela de urgência deferida e posteriormente revogada pelo E. TJ/  
RO.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 12317775 - Pág.  
14), alegando que os requerentes não sofreram afetação direta  
ou indiretamente, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade ativa,  
ilegitimidade passiva, denunciou à lide o município de Porto  
Velho, ao argumento de que o mérito da demanda se referiria à  
obrigação típica do poder público, além de falta de interesse de  
agir. No mérito, inicia esclarecendo que o TAC firmado pela  
requerida e entes públicos foi realizado para atender famílias  
consideradas como atingidas, com características e destinatários  
determinados em razão de acontecimentos isolados. Atribuíram a  
responsabilidade ao poder público quanto a reparação dos danos  
decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014,  
na capital, opondo-se à concessão da tutela de urgência. Anexou  
julgados do Tribunal de Justiça local em aparo à sua tese. Assevera  
que os requerentes deixaram de apresentar diagnósticos ou laudos  
de órgãos oficiais que demonstrassem mínimo indício de nexo de  
causalidade entre as atividades da usina e os danos reclamados,  
o que fulminaria a procedência dos pedidos iniciais. Pontua que os  
danos sofridos pelos requerentes deve

riam ser atribuídos a fatores diversos como edificação em local  
impróprio; supressão de mata ciliar que cobria e protegia a encosta;  
e, fortes chuvas verificadas na região que teriam causado cheia  
em diversos rios da região, de modo que os desbarrancamentos  
decorreriam de causas naturais, ocupação irregular e omissão  
do poder público. Pugnou pela improcedência dos pedidos  
de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o  
requerente deixou de apresentar provas concretas acerca do valor  
do imóvel em que residiam, tampouco provas de que os imóveis lhes  
pertenciam, bem como por inexistir nos autos prova da ocorrência  
dos alegados danos por culpa da atividade da usina. Apresentaram  
documentos.

Aportou-se réplica a contestação (ID 12317877 - Pág. 54) refutando-  
se os argumentos da requerida.

Manifestação do MP pela rejeição das preliminares suscitadas pela  
requerida (ID 12317877 - Pág. 85).

Decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos e  
oportunizando a dilação probatória (ID 12317877 - Pág. 90).

Laudo pericial anexado no ID 12317931 (Pág. Pág. 38).

Laudos divergentes e complementares anexados nos autos.

Alegações finais da parte requerida (ID 41371197) e da parte autora  
(ID 41251956).

As partes apresentaram as novas provas e se manifestaram acerca  
das mesmas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento no estado em que o processo se encontra.

A Constituição Federal instituiu como direito e garantia fundamental,  
a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os  
meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, inciso  
LXXVIII da CF).

O art. 139, II, do CPC impõe ao Magistrado a obrigação de zelar  
pela rápida solução do litígio. Logo, presentes as condições que  
ensejam o convencimento do Juízo, é dever do juiz, e não mera  
faculdade, julgar o processo no estado em que se encontra.

No presente caso, não vislumbro a necessidade de maior dilação  
probatória, pois entendo que a causa está suficientemente instruída  
e apta a ser julgada.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como *conditio sine qua non*, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

a) Do Empreendimento.

a.1 - Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) ([http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina\\_Santo\\_Antonio.asp](http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp)).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FIFGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

a.2 - Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é

um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica ([https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final\\_2017\\_Web.pdf](https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf)). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

a.3 - O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km<sup>2</sup>, divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m<sup>3</sup>/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos,

principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de "rios jovens".

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas piscarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a

recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um "bem maior", mas que quase sempre se constatou como um "bem maior" para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como umnexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equiparam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

a.4 - DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art. 1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

"Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais".

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequências tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“... de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e

a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

(...)

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

(...)

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

(...)

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

(...)

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou

uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundações na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de

todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

(...)

## 7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

b) Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

c) Da Responsabilidade Civil Ambiental.

Se na área do Direito Privado, a teoria do risco integral não é adotada, com exceção das áreas especificadas pelo legislador, no Direito Ambiental a doutrina pátria adere a essa teoria, e não admite nenhum tipo de excludentes nos casos de danos ao meio ambiente.

A legislação infraconstitucional impõe ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de predador, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Já o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Desse modo, observa-se que as disposições constitucionais e infraconstitucionais consagram uma responsabilidade civil em matéria ambiental submetida a um regime jurídico próprio, diferente, em muitos aspectos, do regime de direito civil e de direito administrativo.

Demonstrando esse regime jurídico próprio, cumpre destacar a lição de Jeanne da Silva Machado:

“Na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação;

o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade”.

E Álvaro Luiz Valery Mirra, ao se referir sobre esse regime jurídico diferenciado leciona que:

“Nessa matéria, portanto, como se pode perceber, o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um “microssistema” ou um “subsistema” dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais sobre o assunto, que, no caso, não incluem nenhuma norma mitigadora da reparação integral do dano”.

Em consonância com esse regime jurídico diferenciado o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Desse modo, o STJ definiu que, “a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor pagador.” (REsp 1373788 SP 2013/0070847-2).

Isto implica o reconhecimento de que o poluidor/predador/degradador tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa. Pois, se na teoria subjetiva da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados, na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente poluidor, porque é suficiente a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte poluidora.

O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro (SILVEIRA, 1996).

Assim, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora/predadora/degradante, porque não há necessidade da demonstração da culpa.

Lanfredi aponta três pressupostos para a responsabilidade civil: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente” (LANFREDI, 2001, p.89).

Na teoria objetiva, “Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade(...)” (MACHADO, 2000. p.273).

A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente.

Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente afirma-se em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais, em regra, da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo culpa.

Para Ferraz:

“A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade (FERRAZ, 2000, p.58)”.

Ainda, a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor/degradador. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça (BENJAMIN, 1998).

Neste sentido, a submissão à teoria integral permite que o poluidor/degradador assumira todo o risco de sua atividade, desde que provado a existência do nexo causal entre o dano e a fonte poluidora.

Há entendimentos que a substituição da responsabilidade civil ambiental subjetiva pela objetiva resolve de forma definitiva a problemática em torno dos danos ambientais e sua completa reparação. De fato, a teoria objetiva tem como ponto falho à dificuldade de ser provado a existência do nexo de causalidade, especialmente o elo entre a atividade causadora e o dano ambiental dela resultante.

Dito de outra forma, para imputação da tutela reparatória do dano ambiental, não se aprecia a existência da culpa ou dolo do agente, exige-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo possível poluidor/degradador. Por conseguinte, a ilicitude da conduta do agente é irrelevante, pois até mesmo nas atividades lícitas, que foram autorizadas pelo Poder Público, em havendo dano ambiental, o causador será responsabilizado.

Assim, nas palavras do doutrinador Ferraz, a responsabilidade do poluidor/degradador independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor. (FERRAZ, 2000, p.28).

Logo, a obrigação de indenizar existe mesmo que o poluidor/degradador desenvolva suas atividades dentro dos padrões legais fixados.

Oportuno registrar o entendimento da ilustre Doutrinadora Maria Alice Rocha:

“Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade. (ROCHA, 2000, p.140)”.

Logo, para que a requerida “seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.” (Processo: 7041776-10.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198) Relator: PAULO KIYOCHI MORI)

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. (...)4. em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. (REsp 1602106 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0137679-4 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)”

“RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. (...)6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (REsp 1363107 / DF RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6 – Relator (a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)”

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM janeiro DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 – Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)”

Portanto, passamos a apreciar a existência de nexos de causalidade entre os danos alinhavados na exordial e o empreendimento da requerida.

c.1 - Do Nexos de causalidade.

Inicialmente, frente a esse tópico, mostra-se certo ponderar que entendo que a análise do nexos de causalidade, já na própria teoria geral da responsabilidade civil, é matéria suscetível a intenso debate no campo doutrinário e prático. Sua compreensão frente as hipóteses de degradação ambiental tornam a questão ainda mais sujeita a dúvida. Além disso, não se pode esquecer da própria dificuldade de configuração e delimitação do dano ambiental frente a inexistência, muitas vezes, de padrões científicos para análise.

A atribuição de um regime jurídico de imputação objetiva para os danos ambientais é sem dúvida um grande avanço e de fundamental importância, mas aí apenas começam os problemas. A determinação do dano e do nexos de causalidade em termos ambientais é tema de alta complexidade e dificuldade de identificação na seara ambiental, já que os ciclos do ecossistema é contínuo e não se estabiliza ou não paralisa para que no exato momento da elaboração de um laudo pericial ou mesmo de uma inspeção judicial, possa se aferir com plenitude os danos e as causas.

O nexos de causalidade é apontado por Antônio Herman V. Benjamin como o calcanhar de Aquiles da responsabilidade civil ambiental. A importância atribuída pelo autor brasileiro ao tema também é confirmada por Lúcia Gomis Catalã. Esta se refere ao nexos de causalidade como o problema primordial. (Cf. Lúcia Gomis Catalã, Responsabilidade por danos al médio ambiente, Pamplona, Arazandi Editorial, 1998, p. 60 apud José Rubens Morato Leite e Délton Winter de Carvalho, O nexos de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais, in Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 12, n.º 47, jul. /set. 2007, p. 78.)

A problemática aqui percorre por diversos fatores, sendo estes ao menos dois: na verificação da extensão da participação dos sujeitos envolvidos no dano ambiental, e da própria existência de relação entre a atividade e o dano ocasionado, situações que trazem ao debate a incerteza científica, muitas vezes existente em temas ambientais.

Luís Filipe Colaço Antunes ao analisar à luz do direito estadunidense, afirma que “o problema do nexos de causalidade é, provavelmente, o que tem originado maiores dificuldades em matéria de tutela do meio ambiente, sobretudo no que respeita aos aspectos probatórios” (Poluição industrial e dano ambiental: as novas afinidades electivas da responsabilidade civil, cit., p. 25).

Portanto, trata-se, em síntese, de situação jurídica que em regra experimenta uma causalidade complexa.

A lesão ao ambiente considerado enquanto conjunto de relações física, química, biológica e cultural traz especial dificuldade para a delimitação da extensão do dano ocorrido, pois as interações existentes, quando afetadas, podem, por exemplo, provocar somente a verificação do dano no futuro. Tem-se também que a avaliação do dano ambiental fica na dependência de prova técnica, tendo em vista o conhecimento disponível no momento.

O fato é que a ação poluidora/degradadora pode ocorrer na execução de diversas atividades, mesmo que incertas. O dano ambiental em regra não é de fácil verificação, com uma simples avaliação visual. Sua ocorrência pode dar-se de forma diferida no tempo, que na maioria dos casos pode se levar décadas.

Neste sentido são precisos Nelson Nery Júnior e Rosa Nery:

“O fenômeno da poluição é complexo e difuso, fazendo com que, às vezes, seja difícil precisar a conduta poluente, bem como a individualização dos sujeitos imputáveis e a prova do nexos de causalidade” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto B. de Andrade Nery, O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental, cit., p. 64”).

No caso sob análise, para as partes requerentes da demanda, a demonstração de elementos indicativos concretos e com base científica que levem à conclusão quanto à probabilidade da caracterização da degradação, cabendo, então, a parte requerida a comprovação de que a sua conduta ou atividade, com absoluta segurança, não provoca ou não provocará a alegada ou temida lesão ao meio ambiente.

Há de se ressaltar que a indivisibilidade do dano ambiental, o seu caráter transfronteiriço, a multiplicidade de causas e a pluralidade de degradadores são fatores que contribuem para o abrandamento do nexos de causalidade.

No caso, o critério da certeza do nexos de causalidade é substituído pelo critério da verossimilhança no exame do liame de causalidade entre a causa e o efeito do dano. Isto porque, a mera adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental não garante a reparação integral dos danos ao meio ambiente.

Certo concluir que, na prática jurisdicional, existem situações que o nexos causal da conduta degradadora fica acobertado por uma cortina de constantes mudanças naturais, que muitas vezes não permitem a plena interpretação, seja natural ou científica, da relação existente entre os degradadores e o dano evidenciado.

A fenomenologia ganha um grande destaque na interpretação do nexos causal do dano ambiental, pois esta estuda os fenômenos daquilo que aparece à consciência, buscando explorá-lo para que assim se consiga chegar a sua causa.

Nessa abordagem o julgador deverá considerar todos os elementos científicos anteriormente existentes e os novos elementos que participam desse ciclo sistêmico, ou seja, em razão da inquestionável existência de limitação dos estudos em todos os campos, quando da apuração da causa, todos os novos elementos participantes do ciclo sistêmico, que tenham potencialidade de causar danos, devem ser considerados.

Em igual perspectiva, na Alemanha entrou em vigor, em 1991, uma norma sobre a responsabilidade civil concernente às atividades perigosas para o meio ambiente.

O Art. 6º, que se divide em quatro parágrafos, prevê a presunção do liame de causalidade:

“1º. Se uma instalação é apta a causar o dano surgido nas circunstâncias de um caso concreto, há presunção de que o dano é causado pela instalação. A aptidão – no caso concreto – será julgada de acordo com a regulamentação da instalação; através das instalações utilizadas, a qualidade e a quantidade de substâncias químicas utilizadas e emitidas, sendo a hora e o lugar da emergência do dano e segundo a impressão de conjunto causada pelo dano e todas as outras circunstâncias, que indicam ou refutam o liame de causalidade. (Leme Machado, Paulo Affonso; Direito Ambiental Brasileiro, 2013, Ed. Malheiros)”

A descrição fenomenológica é fundamental, porque o nosso olhar habitualmente científico não nos permite evidenciar o fenômeno em si mesmo, quando da existência de limitação científica, tal como no caso em comento.

Importante trazer aos autos que no Princípio 15, da Declaração de Princípios do Rio, restou consignado que “no caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas que visem prevenir a degradação do ambiente”.

Neste sentido, a inversão do ônus da prova é uma consequência da aplicação do Princípio da Precaução. A transferência do ônus da prova para os potenciais degradadores ocorreria nos seguintes casos: a) quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; b) quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; c) quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexos de causalidade entre o dano e a fonte poluidora (CANOTILHO, 1998, p.49).

Portanto, o Princípio da Precaução impõe ao empreendimento que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos. A inversão do ônus da prova, portanto, abarca a certeza científica e, também, o risco incerto do dano ambiental.

Por isso, um modelo adequado à tutela do bem ambiental depende da aplicação da responsabilidade objetiva, mas, sobretudo, da inversão do ônus da prova e da atenuação da prova do liame de causalidade.

Logo, a responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser entendida como objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e, também, no abrandamento da carga probatória do nexos de causalidade.

Assim, pode-se dizer, então, que a responsabilidade do agente é exonerada nas seguintes hipóteses: a) quando o risco não foi criado; b) o dano ambiental não existiu; e, c) quando não se estabelece uma relação de causalidade entre o dano e o sujeito que criou o risco.

Superada as ponderações doutrinárias do nexos causal, vejamos os dados e as provas concretas existente nos autos.

A Empresa requerida articula, reiteradamente, como tese defensiva que “não há uma só prova que demonstre haver nexos de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes” (sic - contestação).

Neste sentido, desde já, devemos ressaltar que é incontroverso o reconhecimento, por ambas as partes, das várias degradações ambientais que ocorrem a jusante da barragem, vez que evidente as constantes demonstrações fenomenológicas. Convergindo apenas acerca da existência ou não de relação com a requerida.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a tese da parte requerida não merece acolhimento, tendo em vista que restou cristalina e fortemente comprovada a existência de nexos causal entre a construção e operação do empreendimento com as mudanças geomorfológicas e hidrosedimentológicas, que acabaram por causar a aceleração dos desbarrancamentos das margens a jusante do barramento.

Explico.

Inicialmente, necessário se faz, de forma preambular, alinhar os conceitos teóricos de alguns termos técnicos que serão utilizados na descrição do nexos causal, nesta parte dos fundamentos de convicção deste juízo.

Segundo o Glossário do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e conforme a Portaria n. 149/2015 da Agência Nacional De Águas – ANA, podemos entender que:

“(I) Deplecionamento corresponde a rebaixamento do nível de água de um reservatório ou diminuição do volume de água armazenado em um reservatório.

(II) Usina a fio de água corresponde a Usina hidroelétrica que possui reservatório com volume útil suficiente apenas para prover regularização diária ou semanal, ou que utiliza diretamente a vazão afluente do aproveitamento. Também chamada de usina com reservatório de compensação.

(III) Reservatório ou Reservatório de acumulação corresponde a amplo local que retém água para finalidades utilitárias como, por exemplo, abastecimento, produção de energia elétrica, irrigação e recreação.

(IV) Vazão corresponde ao volume de líquido que passa através de uma seção, em uma unidade de tempo. (V) Vazão afluente corresponde a vazão que chega a um aproveitamento hidroelétrico ou a uma estrutura hidráulica.

(VI) Vazão defluente corresponde a vazão que sai de um aproveitamento hidroelétrico ou de uma estrutura hidráulica. Diz-se, também, defluência.

(VII) Jusante corresponde a localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo.

(VIII) Montante corresponde a localização superior, ou seja, em cotas mais elevadas. No caso de águas correntes (rios, córregos, arroios), são os pontos situados no sentido da nascente, ou seja, no sentido oposto à corrente, rio acima.

(IX) Talvegue corresponde a linha formada pelos pontos mais baixos de um vale ou trecho de drenagem sobre a qual se forma o leito do rio.

(X) Erosão corresponde a desgaste e transporte de elementos do solo pela ação da água, glaciares, vento e ondas.

(XI) Enchente corresponde a fenômeno da ocorrência de vazões relativamente grandes e que, normalmente, causam inundações”. E ainda, de acordo com o Dicionário Michaelis, eis o significado das palavras constantemente utilizadas no processo:

“(XII) Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoou ou já escoou um curso d’água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

(XIII) Assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

(XIV) Leito corresponde a depressão de terreno coberta pelas águas de um rio, ou pela qual já passou um rio anteriormente; canal por onde escoou ou já escoou um curso de água; álveo”.

Superadas as conceituações, passamos aos elementos da convicção.

Inicialmente, devemos pôr em evidência que o fenômeno observado em rios amazônicos, conhecido na linguagem popular como “terras caídas”, consiste em um processo de erosão fluvial acelerada que promove a ruptura, o solapamento e o desmanche das margens fluviais por escorregamentos, deslizamentos, desmoronamentos e desabamentos (Labadessa, 2011).

A literatura Geográfica indica que “os principais agentes causadores dos movimentos gravitacionais de massa que conduzem a formação das terras caídas são representados pela pressão hidrodinâmica e pela pressão hidrostática. Devem ser considerados também os fatores estruturais e neotectônicos, os climáticos (vento e chuva), a composição litológica do material das margens e os taludes pronunciados das barrancas dos rios. A pressão hidrodinâmica esta vinculada diretamente a velocidade do fluxo aquoso e a sua descarga, enquanto que a pressão hidrostática associa-se a saturação dos solos/sedimentos por água pluvial nas planícies de inundação e por vezes nos terraços mais baixos, tornando-os pesados e promovendo a instabilidade dos barrancos”. Escrito por: Amílcar Adamy, graduado em Geologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), graduado em Fotointerpretação Aplicada à Geologia pelo Centro Interamericano de Fotointerpretação (1979) e mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (2005). Geólogo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. (<http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>)

Deve-se ainda ressaltar que o fenômeno “terras caídas” vem sendo descrito há mais de três décadas na Região. E que os estudos do Serviço Geológico do Brasil sobre o monitoramento do Rio Madeira indicando que entre os anos de 1987 até 2007, antes do início da construção da usina, a erosão lateral das margens já era extensa. No ano de 2010, o Serviço Geológico do Brasil apresentou artigo

científico sobre o fenômeno de “terras caídas”, pelo qual se infere que as localidades mais suscetíveis ao fenômeno são as áreas que se situam no baixo madeira, incluindo Calama, São Carlos e Nazaré.

Até mesmo Membros do

PODER JUDICIÁRIO testemunharam o fenômeno “terras caídas”, quando da participação das Operações Justiça Rápida. Vejamos relato do Desembargador Paulo Mori, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0007748-46.2013.8.22.0000:

“Nesse caso específico de Calama, participo dessas Operações da Justiça Rápida praticamente há mais de 10 anos, e esse desbarrancamento em frente ao distrito já vem ocorrendo desde aquela época, e sempre, a cada seis meses, um ano, que vamos a Calama, percebo que ele está avançando, ou seja, esse fato já vem ocorrendo há muito tempo. Hoje, realmente, ele está chegando praticamente dentro da igreja.”

Portanto, partimos da premissa que o fenômeno “terras caídas” já era preexistente ao empreendimento da requerida, e, conseqüentemente, quando da instalação do empreendimento a demandada tinha pleno conhecimento do fenômeno já existente na região do Rio Madeira.

Logo, ante o princípio da prevenção e o da precaução, sabendo deste fenômeno, caberia a parte requerida instituir medidas de mitigação, que impediriam ou mesmo reduziriam a aceleração do fenômeno natural das “terras caídas”, já que no “TOMO C” do EIA, já eram previstos, desde o início, a dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio Madeira. O assoreamento e erosão foram considerados impactos potenciais, in verbis:

“2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos • Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infraestrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.”

E no “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“Caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ( $\Phi$ 0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Dessa leitura, podemos ter como premissa inicial que a parte requerida tinha conhecimento de que o empreendimento intensificaria os processos naturais de erosão e assoreamento, modificando a geomorfologia, e, também, impulsionar uma mutação hidrossedimentológica, em razão da retenção de sedimentos, natural de qualquer barramento.

Nesta senda, registra-se que a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que resolveu declarar reservada, à ANEEL, na seção do Rio Madeira situada às coordenadas 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste, as vazões naturais afluentes, e ordenou que os impactos geomorfológicos causados pelo empreendimento fossem mitigados pelo futuro empreendedor. Vejamos:

“§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado. (...) Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento”.

Em contrapartida aos estudos de impactos ambientais do Empreendimento, o Parquet, tendo em vista a necessidade de “garantir o rigoroso cumprimento da legislação ambiental aplicável e o adequado tratamento dos impactos potenciais sociais e ecológicos; e assegurar a devida aplicação do conjunto de benefícios previstos com a implantação e operação do referido Complexo”, patrocinou a elaboração do Relatório de Análise de Conteúdo dos EIA e RIMA dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, que bem pontuou que:

“... ”

A formação dos reservatórios, associada à manutenção da cota de alagamento do rio, vai causar uma série de alterações ambientais impactando a região. A formação dos reservatórios leva à diminuição da velocidade das águas, a alteração da dinâmica de transporte de sedimentos suspensos nas águas nos reservatórios e a jusante, a sedimentação no reservatório, as variações das concentrações de elementos químicos na água, a formação de áreas de remanso, a alteração da dinâmica erosiva, a provável elevação do lençol freático no entorno dos reservatórios, modificações locais no ecossistema, afogamento de registros arqueológicos e paleontológicos que sejam submersos caso não sejam resgatados antes da formação dos lagos.

(...)

O EIA realizou, também, estudos das condições hidrossedimentológicas a jusante do reservatório do AHE Santo Antônio. A taxa prevista de perda de sedimentos na água, a jusante, será de 19% no primeiro ano; em 15 anos esse valor estará abaixo de 5% e em 30 anos estará abaixo de 1%. Esse processo levará à intensificação dos processos erosivos a jusante podendo comprometer as margens nos primeiros quilômetros após a barragem. Esse efeito deve ser melhor estudado para esclarecer a dinâmica hidrossedimentológica a jusante e prever as áreas a serem impactadas. Propostas de contenção, mitigação e compensação devem ser elaboradas, caso fique comprovada a necessidade.

O modelo sedimentológico aplicado no EIA/RIMA é um modelo utilizado em diversos empreendimentos que define a deposição e erosão de sedimentos em uma dispersão linear unidimensional. Esse modelo, pode incorrer em erros por dois motivos, primeiro a inconsistência dos dados de entrada para a geração das projeções e segundo pela incapacidade de representar a realidade em função de outras circunstâncias locais que apenas modelos com projeção em duas ou três dimensões seriam capazes de verificar.

As medições do EIA, realizadas concentradamente em 2004, a metodologia de amostragem de sedimentos, principalmente ao valor determinado para os sedimentos de fundo, pode ter levado a um desvio nas previsões do modelo. Os modelos bi-dimensionais são mais capazes de prever a distribuição do sedimento na coluna d'água, levando em conta a variação vertical das velocidades da água no rio.

(...)

2.9 Estudos sobre os Sedimentos a jusante. As avaliações referentes ao impacto dos sedimentos a jusante dos reservatórios são pertinentes. Entretanto, em um processo como este de um rio com altas concentrações de material em suspensão e grande

contribuição de material alóctone, as alterações sobre o sistema a jusante do reservatório podem ser drásticas mesmo com baixo tempo de retenção (Straskraba e Tundisi, 1999). Os remansos que deverão ser originados a partir da construção dos reservatórios poderão reter muito material biológico e material em suspensão inorgânico.

2.9.1 Conclusão sobre os Estudos sobre os Sedimentos a jusante Deve-se concordar que os estudos sobre as possíveis alterações a jusante ainda são frágeis e, portanto, há necessidade de avançar nas avaliações experimentais e nas projeções de futuros impactos (vide programas propostos na sequência).

(...)

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade.

No volume 7 do Tomo B, os estudos sedimentológicos procuraram determinar a espacialização dos sedimentos nos reservatórios, os tipos de sedimentos em função da faixa granulométrica e a natureza sazonal ou permanente dos depósitos identificados. Para tal utilizou-se as medições sedimentométricas já citadas, as vazões líquidas médias em Porto Velho para construir a curva chave de sedimentos para o trecho estudado. A figura 3.6 do capítulo apresenta um aumento da erosão/transporte na bacia do período 1978-1990 para o período 1991-2004. Possivelmente, a diferença das declividades das curvas é muito maior, se considerarmos que os dados coletados por Furnas estiverem subestimados.

Da mesma forma a figura 3.7 que apresenta o diagrama de dupla massa de descarga sólida X descarga líquida acumulada deve estar falseada pelas amostragens, e conseqüentemente o aumento de 1,83% ao ano estimado para as taxas de erosão deve ser maior.

(...)

Os efeitos da sedimentação no reservatório, tanto a montante como a jusante, são considerados pelo projetista como atenuados pela disposição do eixo da barragem e pelo pressuposto de que com a deposição e elevação do canal do rio, espera-se um incremento da velocidade do fluxo da água, que escoaria os sedimentos depositados para jusante, de forma que a carga sedimentar de jusante não teria alterações significativas. Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d’água, pois o reservatório é do tipo d’água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante têm sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD). (...)

## 8. EROÇÃO A JUSANTE

O EIA/RIMA presuma que nenhuma erosão do leito fluvial e das margens acontecerá à jusante das represas como resultado de carga de sedimento reduzida. A possibilidade de erosão merece estudo cuidadoso por causa da severidade de impactos potenciais se vier a acontecer. O caso mais conhecido é a erosão desastrosa a jusante da Represa de Aswan, no Rio Nilo, no Egito (por

exemplo, Shalash, 1983). A carga de sedimento levada pelo Rio Madeira (750 milhões de toneladas/ano em Jirau) é 15 vezes maior que a carga de sedimento levada pelo Nilo antes da Represa de Aswan (50 milhões de toneladas na foz em 1964) (Shalash, 1983). As Represas do Rio Madeira teriam muito menos impacto que a barragem de Aswan, já que a porcentagem de sedimento retida será muito menos (segundo o EIA: 20% retenção nos primeiros anos em Jirau, mais 20% do restante em Santo Antônio) (FURNAS et al., 2006, Vol. 1, p. 21). Esta retenção nos primeiros anos é substancialmente mais alta que os 12% apresentados no RIMA que, presumivelmente, se refere a um valor médio ao longo de um período de tempo maior) (FURNAS et al., 2005a, pág. 56). No Nilo, o sedimento descarregado no estuário era apenas 5-6% da carga pré-represa, até mesmo depois de recuperação de alguma carga de sedimento por meio de erosão a jusante da represa. Embora a maior parte do sedimento continuaria passando a jusante das represas do Rio Madeira, mais estudos são precisados para avaliar que efeitos acontecerão no baixo Madeira nos primeiros anos (Molina Carpio, 2006)”

Ou seja, de longa data já era objeto de discussão os “dados” dos estudos, por serem entendidos como subestimados, tal como os dados hidrossedimentológicos utilizados pelo empreendimento; e que seria certo e previsível a alteração da dinâmica erosiva, hábeis a causar com severidade impactos potenciais no Rio madeira, mesmo com baixo tempo de retenção.

E ainda, mostra-se imperioso acostar que em 24 de novembro de 2006, o Centro De Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público também elaborou parecer, em que indicou:

...

### 2.2. Impacto Direto nas Áreas Ribeirinhas do “Baixo Rio Madeira”

O parecer técnico do pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, aponta possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental, que indicam que a área de impacto direto e indireto do empreendimento foi subestimada.

(...)

#### 2.2.2. Erosão à Jusante

O pesquisador também aponta a não abordagem pelo EIA, de erosão a jusante dos empreendimentos, no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens, fato ocorrido segundo ele de forma desastrosa no Rio Nilo (represa de Aswan), onde a carga de sedimentos é quinze vezes menor que a do Rio Madeira. Se ocorrer aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos serão intensificados. Proposta – aprofundar estudos a respeito e medidas de mitigação e ou compensação.

### 2.3. Sedimentologia

Conforme consta no parecer do Ph.D. Bruce R. Forsberg e Alexandre Kemenes, foram utilizados modelos simples para avaliação de uma situação complexa, sendo que, para grandes empreendimentos e em especial com as peculiaridades do Rio Madeira, deveriam ser considerados modelos mais elaborados e precisos.

Proposta: Utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

#### 2.3.1. Recomendações sobre Sedimentologia<sup>1</sup>

a) Foram realizadas medições de sedimentos em apenas um ano hidrológico (2004 foi considerado um ano de seca e, portanto, a carga de sedimentos era inferior à média). Deve ser definido faixa granulométrica de trabalho para sedimentos em suspensão e de leito e não várias faixas distintas, conforme consta no EIA/RIMA

e Caderno de Complementações. Deverão ser apresentados os dados brutos e consistidos (D50, D90, desvio padrão.), com discrepâncias corrigidas, tornando transparente a metodologia quanto a utilização de AMOSTRAS SIGNIFICATIVAS.

b) Como verificado no EIA/RIMA trata-se de uma bacia composta por rochas areníticas esperando-se, portanto, aporte de sedimentos com granulometria arenosa, principalmente devido à aceleração do processo erosivo devido à ação antrópica na região (ocupação da região andina e desmatamento na região amazônica para ampliação da fronteira agrícola);

c) Cita-se estudo realizado por Guyot; Jouanneau & Wasson (1999) para determinar as características dos sedimentos de leito e suspensão do rio Madeira Boliviano que mostrou diferente granulometria para os sedimentos e concluiu que nas planícies dos rios Beni e Mamoré falta relação entre as descargas destes rios e a distribuição granulométrica dos sedimentos. Sendo o Beni o principal contribuinte do Madeira no quesito sedimentos, esta informação acaba comprometendo assim a utilização do modelo HEC para esta função;

d) utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

e) é notável a quantidade de sedimentos de fundo no rio Madeira sendo contestado que este valor se resume a apenas 6% da carga total de sedimentos. Esta incoerência deve ter sido causada pela curta campanha de coleta de sedimentos, o que deve ser corrigida pois irá afetar toda a dinâmica hidrossedimentológica do rio. Strasser (2002) realizou dissertação intitulada "ESTUDO DA GEOMETRIA DAS FORMAS DE FUNDO NO CURSO MÉDIO DO RIO AMAZONAS" e verificou a presença de dunas na dinâmica fluvial. Ele citou na dissertação que as dunas na foz no rio Madeira, na Vila Urucurituba, possuem de 2 a 4 metros de altura e, em média, 16 m de comprimento.

f) Aplicar modelo que leve em conta às mudanças na dinâmica do uso do solo nas vertentes da bacia do Madeira e a produção de sedimentos na bacia para poder criar um plano de uso racional do solo minimizando este impacto na produção de sedimentos. Esta modelagem irá auxiliar a estimar um valor de incremento do sedimento da bacia, pois estamos passando por um momento de expansão da fronteira agrícola e esta taxa de crescimento pode ser facilmente contestada.

g) Na página 8.4 do EIA/RIMA diz que a retenção normal de sedimentos arenosos no rio Madeira é de 40%, com o reservatório de Santo Antônio 84%, com Jirau 78%, com ambos 93% e com incremento de 2%, 97%. É dado no relatório que a areia retida corresponderá a 12% de todo sedimento transportado pelo rio Madeira (dado referente a página 157 do relatório de complementação) Então este sedimento NÃO é insignificante como está colocado e também seus impactos na foz do Madeira deverão ser estudados.

h) Deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem.

i) Citou-se na página 36 do Relatório de complementação que foi utilizada uma "bibliografia" que dizia que apenas 2% do material são transportados por saltitação ou arrasto. Que bibliografia é esta?

j) Na Tabela 6.9 no EIA/RIMA foram citadas duas campanhas de coleta de sedimento realizadas no mesmo dia (19/10/2004) e com vazões líquidas de 4614 m<sup>3</sup>/s e 15126 m<sup>3</sup>/s. Estes dados (datas ou vazões) devem estar equivocados".

Conclui-se que o pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, já apontava possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental. Isto é, já era sabido que a implementação do empreendimento criaria um aumento anormal da erosão, e os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados.

E ainda, repisa-se que o próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, ressaltou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos, que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações. Ao final opinaram pela não omissão da Licença Prévia. In verbis:

"Em síntese:

(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(...)

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

No caso, pode-se ter como premissa que o corpo técnico do IBAMA sinalizou o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados, leva a crer que a empresa requerida poderia prevenir a alteração do sistema e desde a implementação do empreendimento instituir medidas mitigatórias.

Contudo, indo de convergência com as indagações técnicas, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, saltando à percepção o fato de ter provocado um atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Frente a estas peculiaridades, o Ministério Público Federal (MPF) de Rondônia ajuizou, em 13 de março de 2007, uma Ação Civil Pública (ACP) contra Furnas Centrais Elétricas, contra a Construtora

Norberto Odebrecht e o em face do IBAMA, para interromper todo e qualquer ato em relação ao licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, tendo como base argumentativa o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados.

Logo, nota-se que desde o nascedouro do empreendimento, está sendo reiteradamente indicado que os impactos ambientais da hidrelétrica seriam muito maiores do que aqueles que a requerida voluntariamente reconheceu. E talvez isso foi intencional para que o empreendimento tivesse viabilidade econômica ou até mesmo para que seus custos fossem reduzidos, assim maximizando os lucros.

Entretanto, assumindo todos os riscos, vez que estava ciente dos possíveis impactos ambientais, a empresa requerida continuou com o desenrolar da construção e com a operacionalização do empreendimento, o que demonstra que a mesma, conscientemente, ignorou todos os alertas lançados em seu desfavor.

Até que o PARECER N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 15 de agosto de 2011, fortemente indicou que:

“A simulação, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.

As simulações indicaram que a elevação média da cota de fundo do rio Madeira nos trechos dos reservatórios deve se estabilizar em termos médios da ordem de 8 a 9 metros.

(...)

A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Conforme análise exarada no Parecer Técnico no 13/2011 – NLA/SUPES/MGDILIC/IBAMA que analisou o 8º relatório da LI da UHE Santo Antônio, o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não teve apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho fazendo a seguinte recomendação: Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas a fragilidade socioambiental e a importância econômica da área.

(...)

O relatório final para embasamento da análise de pedido de LO apresenta que existe a tendência de erosão a jusante da barragem e que há prognóstico, também, de alterações morfológicas das margens do rio Madeira e de novos processos deposicionais ao longo do seu traçado, até atingir novo ponto de equilíbrio. Assim existem potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, que indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas necessárias”.

Isto é, acerca do parecer supra, podemos concluir que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio é derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs, Jirau e Santo Antônio.

Posteriormente, sobreveio do IBAMA a NOTA TÉCNICA N° 09/2012, datado de 08 de fevereiro de 2012, onde se analisou os relatórios encaminhados pela Santo Antônio Energia em atenção aos processos erosivos ocorridos a jusante do barramento da UHE Santo Antônio. Vejamos as colocações:

“5. Ponderamos que apesar das vazões serem típicas para a época, esta vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura (figuras 1 e 2), agora, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, passa em uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade (figura 3), sendo que esta seção não está sendo utilizada em sua totalidade pois segundo o relatório apresentado, “a estrutura do Vertedouro Principal não está concluída na sua plenitude, faltando ainda a liberação para operação de cinco vão centrais de um total de quinze”, o que dificulta ainda mais as condições de escoamento.

Figura 1. Seção formada pelo canal natural do rio Madeira, margem esquerda à ilha do Presídio.

6. O relatório ainda diz que é difícil concluir pela influência desta condição nas ondas do rio. Porém, sabe-se que as velocidades de um fluido em um canal são inversamente proporcionais à sua área, ou seja, quanto maior a área da seção, menores as velocidades neste ponto e quanto menor a área da seção, maior a velocidade do fluido neste ponto. Analisando esta redução da área da seção de escoamento do rio Madeira no local do barramento para uma mesma vazão, nos leva a hipótese de que as condições de escoamento atuais podem estar afetando a estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira.

7. Outro fator que contribui para o aumento das velocidades do rio Madeira na região do barramento é a redução do coeficiente de rugosidade na área do canal de restituição, pois este é concretado, diferentemente da calha original do rio que possuía uma rugosidade natural elevada em relação a um plano concretado. Ponderamos que o mecanismo de restituição possui dissipadores de energia, que segundo relatório apresentado, possui uma eficiência de 35% na dissipação da energia constante do fluxo vertido.

8. Posteriormente o relatório apresenta um plano de operação de comportas para melhor estabilizar o fluxo do rio Madeira a jusante e permitir à passagem de troncos para jusante. Também caracteriza as condições pré-existentes nos locais afetados, destacando que pela dinâmica local do leito do rio Madeira, desmoronamentos de margens consistem em um fenômeno típicos das barrancas deste rio. Ponderamos que apesar de ser um fenômeno típico, a nova conformação de sentido e velocidades dadas ao fluxo do rio devido ao barramento, podem ter acelerado os processos erosivos na margem direita.

(...)

12. Portanto, já era fato conhecido e demonstrado através das modelagens matemáticas apresentadas nos relatórios de andamento dos Programas de Monitoramento e condicionantes da LI, que haveriam modificações morfológicas significativas a jusante do barramento”.

À vista disto, forçoso é reconhecer que durante certo período a vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura, passaram, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade, o que, sem sombra de dúvidas, foi uma das causas da alteração da estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira, alterando até mesmo o talvegue anteriormente existente. Ressalta-se ainda, que a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal, em 03 de fevereiro de 2012, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas na margem direita do rio, vez que as turbulências e ondas passaram a provocar, de forma contínua, nas proximidades da UHE Santo Antônio, erosões e deslizamentos de taludes marginais, acelerando o processo natural denominado “terras caídas”: e porque o processo erosivo estava ocorrendo em ritmo acelerado tendo, inclusive, regredindo as margens do Rio Madeira.

E ainda cabe registrar que no relatório de vistoria, datado de 07 de junho de 2013, emitido no Processo Administrativo n. 02001.000508/2008-99, houve a transcrição da vistoria que ocorreu nas margens esquerda e direita do Rio Madeira, perímetro do município do Porto Velho, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município, concluindo, portanto, pela existência de impactos causados pelo empreendimento.

Vejamos apenas alguns pontos do relatório:

“16. O item “e” da condicionante 2.9 da LI 540/2008 estabelece que o empreendedor deverá “Realizar diagnóstico do desequilíbrio sedimentológico e as cíclicas alterações da concentração de sedimentos com a abertura das comportas.”

17. A análise do 8º Relatório de Acompanhamento dos Programas Ambientais do UHE Santo Antônio trouxe a análise do assunto através do Parecer Técnico nº13 NLA/SUPES/MG – DILIC/IBAMA, com destaque abaixo para o trecho que analisa a questão de jusante:

(...) Foi realizado e apresentado trabalho cujo objetivo foi prever e avaliar os impactos de médio e longo prazos que poderão ocorrer após a construção dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau.

(...)

(...) O trecho analisado se estende por quase 600 km, desde a formação do rio Madeira, na confluência dos rios Mamoré e Beni, na fronteira do Brasil com a Bolívia, até a localidade de Humaitá, 250 km a jusante de Porto Velho, logo após a confluência com o rio Ji-paraná.

A simulação de longo prazo, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio. (...)

(...) A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Em consequência do aprofundamento do leito a jusante da barragem esperasse também modificações nos níveis d'água. As simulações indicaram que os níveis em Porto Velho podem baixar até 2,0 m, nos primeiros 10 anos de operação, chegando a baixar até 5 m, após 60 anos, quando se inicia uma recuperação, na medida em que o processo de assoreamento dos reservatórios começa a se estabilizar. (...)

18. A análise do IBAMA, detectando que havia um prognóstico de impacto a jusante e nenhuma proposição por parte do empreendedor em relação à necessidade de se detalhar os estudos e monitoramentos de forma a prever e mitigar possíveis impactos relacionados aos processos erosivos, determinou que o empreendedor apresentasse medidas específicas para o acompanhamento de jusante pós enchimento:

(...) O prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não tiveram apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho.

Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas à fragilidade socioambiental e a importância econômica da área. (...)

19. O relatório final para embasamento da análise de pedido de Licença de Operação e analisado através do Parecer Técnico N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apresenta:

(...)os potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas compensatórias necessárias à sua mitigação. (...)

(...)

(...)

31. Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo à margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção à margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando esta alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

#### IV – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

32. Com base nas constatações efetuadas na atividade de campo bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós Licença de Operação, conclui-se que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados à operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado “Terras Caídas”; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Recomendações:

33. Considera-se necessário aprofundar as discussões dos temas relacionadas à hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento”.

Sem maiores dificuldades, acerca do relatório de vistoria supra e analisando todas as tabelas e figuras nele colacionadas (especificamente dos itens 24 a 30), facilmente se constata que o empreendimento da parte requerida vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, porém sem tomar as devidas medidas de mitigação.

No mesmo sentido, no ano de 2013, o IBAMA elaborou o PARECER No 6103/2013 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em “Análise do 3º Relatório Semestral de Acompanhamento dos Programas Ambientais da UHE Santo Antônio após a emissão da LO – processo no 02001.000508/2008-99”, vejamos as ponderações:

“Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico O relatório apresenta a continuidade nos levantamentos e monitoramento hidrossedimentológico do rio Madeira e reservatório da UHE Santo Antônio, incluindo a operação da rede fluviométrica básica, realização das medições de descarga líquida e sólida, análises laboratoriais, entre outros monitoramentos.

Dentre estes monitoramentos foi apresentado o LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO – R1/R4.

O presente relatório apresentou a realização de levantamentos de 40 seções topobatimétricas ao longo do rio Madeira, contemplando o estirão que se inicia no reservatório e segue a jusante de Humaitá, sendo levantadas 20 seções no reservatório e 20 no estirão seguinte. Além de realizar coleta e análise granulométrica de material do leito em todas as seções topobatimétricas levantadas, em, pelo menos uma vertical por seção. O relatório proporcionou a análise da evolução do leito do rio Madeira no trecho da UHE Santo Antônio e do leito do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio.

A análise do relatório se baseara apenas nos resultados e conclusões, pois a metodologia continua a mesma, objeto de análises constantes em relatórios passados. (...)

Na apresentação das seções para cada local de medição, foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), ou da PCE (2011). (figuras ilustrativas constantes dos relatórios)

(...)

O relatório demonstra que a montante do barramento, conforme foi previsto em modelagem, houve um aumento no assoreamento do leito do rio, conforme a superposição de batimetrias das seções ST 264,7, ST 271,0 e ST 294,7 evidenciou um aumento de aproximadamente 5 metros no leito, sendo que nas duas primeiras seções foi próximo a margem esquerda do rio e na ST 294,7 foi na margem direita. Apresenta também por outro lado em algumas seções, processos erosivos em alguns de seus trechos, porém consideramos que pequenas variações façam parte da dinâmica do rio Madeira.

No levantamento de jusante as seções levantadas foram relacionadas no quadro abaixo.

Os resultados destes levantamentos topobatimétricos próximos a Porto Velho foram os seguintes:

Figura 04. Perfil topobatimétrico da seção ST 251,9

Esta seção apresenta o perfil topobatimétrico próximo ao bairro de Arigolândia e a jusante da Vila de São Sebastião. A seção é semelhante ao perfil dos anos anteriores, ocorrendo, porém, um rebaixamento do leito do rio em torno de 4 a 5 metros em uma faixa de 300 metros, com sentido do meio do rio para a margem esquerda.

Figura 05. Perfil topobatimétrico da seção ST 255,1

A seção apresenta uma erosão da ordem de 10 a 20 metros nas margens esquerda e direita quando comparando a MicroARS (2009) com os levantamentos da PCE Jun/Jul\_2012. Apresenta também um rebaixamento no leito do rio no sentido porção central-margem direita da ordem de 5 a 10 metros por uma extensão de 500 metros.

Figura 06. Perfil topobatimétrico da seção ST 256,0 Esta seção apresenta um rebaixamento do leito do rio do seu meio em direção a margem direita, na ordem de 10 metros por uma extensão de cerca de 400 metros de comprimento.

Figura 07. Perfil topobatimétrico da seção ST 257,0

Aqui temos a seção com a maior mudança observada em sua conformação. (...)

Figura 08. Conteúdo do relatório acerca da seção 257,0 Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo a margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção a margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pôs

fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando está alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

A análise granulométrica das amostras permitiu verificar que cada trecho (seja a montante ou a jusante do empreendimento) apresenta certa variabilidade nos diâmetros que compõem as curvas granulométricas, mas que estes diâmetros praticamente não evidenciam variações ao longo dos anos estudados (2009, 2011 e 2012).

(...)

Abaixo destacamos alguns locais de monitoramento das margens. LM-2 - Se localiza na margem direita do rio Madeira, 2.700 metros a jusante da seção de medição de descarga líquida e sólida de Porto Velho (Figura 3.8. e Figura 3.9.). Este local foi escolhido por terem sido observados deslizamentos em forma circular nas proximidades.

Figura 09. Perfil do local de monitoramento 2. Na figura acima é possível verificar a evolução da encosta ao longo de pouco mais de um período hidrológico.

LM 5 se localiza na margem esquerda do canal de navegação do rio Madeira, em uma ilha situada a jusante da localidade de Cujubim. Este local foi escolhido, pois apresenta um solo composto por areia e silte, sujeito a importantes alterações morfodinâmicas. O gráfico abaixo nos permite visualizar que entre fevereiro/2011 até o levantamento realizado em agosto/2011 uma faixa de 45m foi erodida estabelecendo uma nova linha de margem, constituída por vegetação ciliar mais desenvolvida. Entre os nivelamentos de agosto/11 e Julho/12, outra faixa de aproximadamente 12 metros foi erodida pelo escoamento.

Na figura abaixo, retirada do Google Earth, datada de 2009 é possível acompanhar essa alteração morfológica da margem, sendo que nesta imagem havia uma outra porção de terra cerca de 45 metros além da medição realizada em fevereiro de 2011.

A imagem nos possibilita ver a evolução espacial desta erosão que retirou aproximadamente cerca de 102 metros de margem ao longo de pouco mais de três anos.

Figura 11. Linha de margem do rio Madeira e dos marcos de referência no local de monitoramento 5.

LM-13 - Encontra-se na localidade de Calama, na margem direita do rio Madeira. Este local foi escolhido, pois nas últimas décadas este povoado vem evidenciando um processo acelerado de erosão em alguns locais das margens, que já afeta o dia a dia da comunidade. Os levantamentos realizados no rio Madeira entre Fevereiro/2011, agosto/2011 e Julho/2012 demonstram a evolução deste processo erosivo comuns as margens do rio Madeira, que de maneira lenta e progressiva altera suas margens, principalmente em áreas sem vegetação ciliar e alteradas pela ação do homem. O relatório destaca que nos últimos meses diversos locais da comunidade de Calama foram interditados devido ao risco decorrente dos processos erosivos locais. Na foto abaixo é possível visualizar a evolução do processo erosivo.

Figura 12. Sequencia temporal em planta no local de monitoramento 13 em Calama.

O relatório informa que a próxima campanha de monitoramento será realizada neste ano, durante o período de vazante ou estiagem da cheia de 2013, quando será realizado novamente o nivelamento dos 16 locais de monitoramento, para comparações com os levantamentos anteriores.

O IBAMA realizou vistoria nas margens esquerda e direita do Rio Madeira no município do Porto Velho no dia 15 de maio de 2013, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos

e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município. Com base nas constatações efetuadas na vistoria bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós Licença de Operação, concluiu-se no relatório de vistoria que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

No relatório de vistoria foi sugerido que devido a necessidade de aprofundar as discussões dos temas relacionadas a hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento, a realização de Seminário Técnico que abordasse os efeitos cumulativos e sinérgicos entre as UHEs Santo Antônio e Jirau no âmbito da hidrossedimentologia, onde deverá ser apresentados e discutidos os resultados dos monitoramentos de ambos barramentos assim com a gestão compartilhada desta temática, além discussão acerca das causas dos processos erosivos a montante de Santo Antônio. Também foi sugerida a discussão do eventual emprego de modelos físicos reduzidos para elaboração de prognóstico, definição das intervenções apropriadas e mitigação dos impactos das intervenções de segurança. (...)"

Novamente se tem elementos que o empreendimento vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, sem ao menos ter implantado medidas mitigatórias.

Em meados de março de 2015 a empresa Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. - PCE, elaborou a 4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO, denominado PJ0955-X-H41-GR-RL-0002-0A, a requerimento da requerida, para que fosse suprida exigências do IBAMA.

Vejamos as aclaradoras informações:

"(...)O trecho localizado a jusante da UHE Santo Antônio até a cidade de Humaitá compreende 259 quilômetros do rio Madeira, no qual, em anos anteriores, foram realizados levantamentos topobatimétricos em 20 seções transversais. Conforme já informado, em atendimento a solicitação do IBAMA, a partir do levantamento de 2013 foram inseridas três novas seções (ST 250,8, ST 253,0 e ST 254,0), com o intuito de monitorar as variações morfológicas no trecho imediatamente a jusante da usina.

Destaca-se que em 2013 não foi possível a realização do levantamento da seção ST 257,0 – seção mais próxima barragem, devido s oscilações do nível d'água na seção que comprometiam a segurança da equipe. Assim, foi levantada uma nova seção (ST256,8), um pouco mais a jusante. Em 2014, as condições do

escoamento permitiram a navegação naquela secção, de modo que não houve necessidade de levantar a ST 256,8. Porém, está será aqui apresentada para auxiliar a compreensão das alterações morfológicas das seções a jusante da barragem.

### 3.2. SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

(...)

Destaca-se que em cada local de medição, além do levantamento de 2014, já foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), e da PCE (2011, 2012 e 2013). Em cada local foram realizadas 3 travessias (levantamentos), entretanto no gráfico apresenta-se apenas 1 travessia para cada ano, de modo a simplificar a compreensão da mesma. Posteriormente serão discutidas, caso a caso, as possíveis diferenças entre os levantamentos e suas causas.

### 3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

No trecho do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio até a localidade de Humaitá foram realizadas 23 seções topobatimétricas, o que corresponde, em média, a uma seção a cada 11,2 km. Adicionalmente, em cada local, foi realizada a superposição destes levantamentos com as campanhas pretéritas realizadas por FURNAS (2006) ou MicroARS (2009), além das medições batimétricas realizadas pela PCE em 2011, 2012, 2013 e 2014.

(...)

A seção ST 76,3 levantada em 2014 é similar as levantadas em 2011, 2012 e 2013, exceto pelo pequeno depósito formado a direita do talvegue. Observa-se que o levantamento de 2006 (FURNAS) está deslocado em relação às medições da PCE (Figura 3.10). Isto se deve ocorrência de um intenso processo de erosão na margem esquerda do rio (Figura 3.51), que já recortou mais de 100 metros, conforme se observa nas linhas de margens de Jun/2004, Set/2008 e Jun/2009 (Figura 3.52). Nesta mesma figura está plotado o local onde FURNAS instalara o marco correspondente a seção em 2006, o qual se encontra hoje 55 metros dentro do canal do rio, e o local onde a PCE instalou o novo marco para utilizar como referência nos levantamentos batimétricos.

A seção ST 101,3 levantada em 2012 é similar a verificada nos levantamentos anteriores, no entanto se destaca o crescimento do banco de areia situado próximo a margem direita do rio. A Figura 3.51. Ilustra este banco de areia e, ainda, permite visualizar a presença de um pequeno braço de rio atrás da praia sobre o qual não foi realizado levantamento batimétrico. Em 2013 se verificou que um processo erosivo removeu consideravelmente os depósitos da margem direita da seção, mas que voltaram a sedimentar em 2014 (Figura 3.12).

A superposição das batimetrias de 2011 a 2013 na seção ST 113,8 não mostrou alterações morfológicas, ainda que estas apresentem um aprofundamento da calha em relação a batimetria de 2006 de FURNAS (Figura 3.14). Já em 2014 houve erosão de até 5m próximo à margem esquerda. Entre as possíveis causas destas mudanças pode-se citar o efeito provocado pela presença de diversos pedrais na calha do rio imediatamente a montante da seção, aliado a presença de uma ilha com numerosos bancos de areia, que naturalmente afetam a dinâmica hidráulica e sedimentologia do escoamento (Figura 3.54).

Em 2013, a forma da seção ST 129,8 permaneceu inalterada quando comparada com os anos anteriores, mas se percebe o rebaixamento do leito no talvegue e sedimentação da margem direita do rio (Figura 3.16). No entanto, em 2014 o leito voltou a ter uma morfologia mais próxima dos anos de 2011 e 2012. A comparação batimétrica desta seção é interessante já que no centro do canal existe uma estrutura rochosa que atua como sinalizador (fixo) das alterações morfológicas no local.

(...)

A seção ST 146,3 evidenciou alterações significativas na comparação das batimetrias de 2006 (realizada por FURNAS) e 2011.

(...)

(...)

A seção ST 165,8 mostrou uma tendência de rebaixamento do leito quando avaliadas as batimetrias de 2006 e 2011, sendo que entre 2011 e 2012 apresentou uma erosão aproximadamente uniforme de 3m ao longo de toda a seção transversal. Em 2013 verifica-se assoreamento de cerca de 2m na maior parte da seção, e em 2014 houve pouca mudança. A maior alteração foi a deposição de 5m de sedimentos em um curto trecho próximo a margem direita (Figura 3.22).

(...)

A seção ST 190,6 apresenta levantamentos batimétricos semelhantes aos de anos anteriores, com um leve assoreamento de 3m no talvegue (Figura 3.24).

(...)

O levantamento batimétrico da seção ST 201,6 não mostrou diferenças significativas entre 2011 e 2014, mas existem importantes mudanças em relação batimetria realizada por FURNAS em 2006 (Figura 3.26).

(...)

A principal modificação morfológica na seção ST 219,2 foi a erosão da sua margem esquerda em, aproximadamente, 8m de 2006 a 2011. A partir deste ano, a única alteração significativa foi a aparição de oscilações na batimetria de 2013.

(...)

(...)

A forma da seção ST 251,9 é semelhante a levantada em anos anteriores, principalmente no seu talvegue e na margem direita. Na margem esquerda, houve uma erosão gradual de 2011 a 2013, mas que se reconstituiu parcialmente em 2014 (voltando aos níveis de 2012). Isto evidencia claramente a dinâmica do rio na busca pelo equilíbrio hidrossedimentológico (Figura 3.36).

A seção ST 253,0 também teve seu monitoramento iniciado em 2013. Aparenta uma morfologia estável, com pequenas alterações entre 2013 e 2014, com zonas alternadas de erosão e assoreamento de no máximo 3m. A seção ST 254,0 está localizada na curva que o rio Madeira faz nas imediações do Porto Cai N'Água, na cidade de Porto Velho. A partir dos registros de 2013 e 2014 se percebe um aprofundamento do talvegue próximo margem direita, e um processo de sedimentação do eixo central a margem esquerda. Este é um comportamento típico do leito em trechos curvilíneos, devido a interferência da curva do rio sobre sua hidrodinâmica.

A superposição das batimetrias das seções ST 255,1 e ST 256,0 evidenciou mudanças morfológicas relevantes em relação aos levantamentos pretéritos, principalmente próximo da margem direita. Na ST 255,1 se verificou erosão máxima do leito da ordem de 5-7 metros até 2012, escavando um novo talvegue em 2013 mediante um processo local de erosão de até 8 metros. Em 2014 se verificou um pequeno aprofundamento do talvegue, mas principalmente uma ampliação do talvegue encostado na margem direita. No centro do rio e na margem esquerda a tendência foi de assoreamento, porém com uma intensidade menor (Figura 3.42).

Na ST 256,0 a erosão foi aproximadamente 10 metros até 2012 na metade direita da seção transversal, sendo que em 2013 evidenciou deposição no centro da seção e uma marcada erosão na margem direita que levou à escavação de um novo talvegue (de forma semelhante ao ocorrido na seção ST 255,1). Em 2014 constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 30 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme se observa na Figura 3.44.

Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituímos primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3). O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. J o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presidio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio.

O levantamento de Janeiro/2012 mostrou uma situação transitória, na qual o rio apresenta uma tendência à recuperação do equilíbrio sedimentológico mediante a deposição de sedimentos no canal principal. No entanto, o levantamento de agosto/2012 evidencia uma mudança radical na forma da seção em relação aos levantamentos anteriores, com um deslocamento do talvegue para a margem esquerda do rio. Cabe esclarecer que estas mudanças ocorreram exclusivamente durante o período de cheia de 2012 (fevereiro-abril) quando a maior parte do escoamento se concentrou no vertedouro principal (com um elevado grau de energia para dissipar), provocando uma alteração na direção do escoamento (as linhas de corrente ensaiam um desenho em diagonal, atravessando o rio de uma margem para a outra) e ocasionando as mudanças morfológicas verificadas na seção ST 257,0 (na margem esquerda) e nas seções ST 256,0 e ST 255,1 (na margem direita).

(...)

Nessa nova seção, muito próxima da ST 257,0, se observa o canal da margem esquerda atingindo profundidades cerca de 20m abaixo daquela observada no levantamento de 2012 na seção 257,0, o que parece confirmar o efeito de erosão local provocado pelo vertedouro principal, neste trecho do rio mais próximo da barragem.

No levantamento de 2014 as condições hidrodinâmicas permitiram o levantamento da seção ST 257,0, de modo que não se fez necessário medir a seção ST 256,8. Nesta seção, de forma semelhante ao verificado na seção ST 256,0, constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 35 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme consta na Figura 3.48.

(...)"

Nota-se que o relatório elabora é elucidativo e fácil compreensão, vez que este bem demonstrou as severas modificações causadas pelo empreendimento da requerida.

Além disso, em meados de junho de 2015, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório técnico do levantamento batimétrico do rio Madeira, contendo as seguintes afirmações:

“2. AREA DE ESTUDO A região de estudo está localizada no rio Madeira, na cidade de Porto Velho (Figura 1) e sua delimitação encontra-se entre os paralelos 8°37'44” e 8°48'11” Latitude Sul e entre os meridianos 63o53'09” e 63o56'35” Longitude Oeste de Greenwich, iniciando a jusante da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio e se estendendo por aproximadamente 22 km.

(...) A Figura 7 mostra o mapa batimétrico do trecho estudado, obtidos pela interpolação dos dados consistidos. A Figura 8 mostra as isolinhas com espaçamento de 5 metros geradas automaticamente com a utilização do ArcGIS 10.2.

Pela análise dessas figuras, as áreas mais profundas do curso d'água podem ser observadas, identificando o curso principal do rio. Percebe-se que na parte sul do trecho, isto é, próximo a Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, encontram-se as maiores profundidades, sendo estas associadas as cotas negativas, ou seja, abaixo do nível do mar. Na curva próxima a área urbana de Porto Velho, compreendendo o bairro Triângulo e Terminal do Cai N'água, a calha principal do rio localiza-se na margem direita do rio, onde favorece a ocorrência de maiores velocidades do fluxo de água e, conseqüentemente, de maiores propensões a erosão (margem côncava). Em contrapartida, a margem esquerda da curva possui profundidades bastante baixas, relevando um imenso balcão de areia (margem convexa). A calha principal do rio segue pela margem direita até proximidades da ponte da BR-319, onde se desloca gradualmente para a margem esquerda do rio Madeira. Nos setores 2 e 3 (Figura 2), a calha não se encontra tão profunda quanto no setor 1, mas é possível observar menores cotas na região da curva do setor 3, onde a calha principal do rio mantém-se localizada na margem esquerda do rio. Neste ponto curvilíneo do rio, observa-se a mesma configuração identificada na curva do rio (setor 1), ou seja, no lado esquerdo (margem côncava) e no lado direito (margem convexa).

(...)

#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do levantamento batimétrico realizado, é possível analisar o comportamento do fluxo da água do rio Madeira na área analisada, onde se observa a sedimentação das margens convexas e a erosão das margens côncavas, ficando nítida localização da calha principal do escoamento. A análise batimétrica foi satisfatória, sendo possível realizar uma interpolação dos dados com boa qualidade, visto o grande detalhamento de dados pelo percurso realizado. Dessa forma, considera-se que esse levantamento serve como base para se avaliar as modificações no leito do rio, bem como serve de instrumento de auxílio a tomada de decisão para possíveis intervenções estruturais que mitiguem a erosão de encostas do local estudado.

Importante ressaltar a importância da realização de campanhas anuais de levantamento batimétrico visando monitorar as alterações no decorrer do tempo. Além disso, para um diagnóstico completo do problema erosivo que ocorre as margens do Rio Madeira, sugere-se que novos estudos sejam realizados com uma integração disciplinar das áreas de estudo afins.”

E ainda, constata-se que no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, realizado em novembro de 2015, na cidade de Brasília, discutiu o levantamento batimétrico do rio Madeira na área urbana de Porto Velho após a cheia histórica de 2014, e deste podemos compreender que:

“(...) observa-se que a largura do canal não variou ao longo do tempo. Isso provavelmente deve-se ao enrocamento (muro de contenção) feito no ano de 2012 pela UHE-SAE, ao longo das margens direita e esquerda do rio. A média da largura encontrada foi de 920,00 m. Com relação a profundidade média, o que se observa é um aprofundamento do canal, identificadas

principalmente nas medições realizadas no ano de 2014. Foram observadas profundidades próximas de 60,0 m, em cotas baixas (setembro/2014), quando antes a profundidade máxima, em cotas altas (março/2012), não passava de 30,0 m. Se comparadas as medições realizadas em 14/09/2012 e 29/10/2014, cujas cotas altimétricas estão bem próximas, é possível observar uma variação de profundidade média em torno de 27,0 m (aumento de 279%). Com relação a área da seção transversal, houve um aumento de 294% (aumento de quase trs vezes), cuja área medida em setembro/2012 foi de 10.856,70 m<sup>2</sup> enquanto que no ms de outubro/2014 o valor encontrado foi de 31.896,83 m<sup>2</sup>.

A Figura 3 apresenta os perfis levantados nos anos de 2012 a 2015, em períodos diferentes. Pode-se observar uma mudança mais abrupta no ano de 2014 (Período pós-cheia histórica).

(...)

Análise das Medições (Campanha de campo – outubro de 2014)

(...)

A largura média das seções transversais foi de aproximadamente 1.230,00 metros. A seção transversal ST-02, localizada 500,0 m a jusante das torres de energia, apresenta um comportamento muito parecido com a ST-01, ou seja, um aprofundamento do canal mais significativo na margem direita. Na margem esquerda as profundidades são menores. Nos demais perfis transversais observa-se um canal bem identificado na margem direita (perfis ST-03 e ST-05). Em média, 55% da largura do canal, partindo da margem esquerda para a direita, apresentou cotas variando em torno de 5,0 m de profundidade e, em alguns pontos este valor chegou a apenas 2,0m, o que forçou a equipe deslocar o barco durante o procedimento de medição para profundidades maiores, de modo a garantir a segurança da tripulação. Durante a medição a equipe observou bancos de areia superficiais próximas as seções ST-05 e ST-06. Com relação aos perfis longitudinais, os dois localizados na margem esquerda (ST-02 e ST-04) retratam todo o trecho monitorado, ou seja, pouca variação de profundidade em torno de 2,0 a 5,0 m. Com relação a margem direita, apenas a seção SL-05 apresentou variação mais significativa de profundidades de até 20,0m, com uma distância da margem de 35,0 m. O perfil longitudinal SL-06, representado pela Figura 4, mostra a variação de profundidade no trecho de 3,0 km, com a seção iniciando próximo a Praça Madeira-Mamoré até a Torre de Energia.

(...) Os perfis levantados mostram trechos do rio que sofreu processo de sedimentação e erosão ao longo dos últimos dois anos. Na Figura 6a pode-se observar que, praticamente 80% do perfil transversal sofreu processo de sedimentação (partindo da margem esquerda) e na margem direita processo erosivo. Já na Figura 6b, houve pouca sedimentação, sendo que na margem direita novamente o processo erosivo em destaque. Fica evidente que o canal principal do rio está localizado na margem direita. (...)” Ainda, no Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, também explanou-se sobre os “PROCESSOS EROSIVOS DAS MARGENS DO RIO MADEIRA A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO EM PORTO VELHO”, que consignou as seguintes afirmativas:

“(...)Desde o dia 02 de janeiro de 2012, com a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, após o enchimento de seu reservatório, os jornais de Porto Velho trouxeram a tona várias reportagens sobre desbarrancamentos ao longo do bairro triângulo, margem direita do Rio Madeira. O jornal eletrônico Rondônia Ao Vivo, no dia 03/01/2012, trouxe a seguinte manchete: “BANZEIRO – Usina abre comportas e força das águas do rio Madeira derruba barrancos e pode arrastar residências” (Figura 1 e 2).

(...) Na Figura 4 nota-se que, para descargas líquidas semelhantes e em datas próximas, os valores da descarga sólida total foram semelhantes para as duas estações fluviométricas. Constatou-se que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 10% a menos em relação a estação

Jusante Caldeirão do Inferno. Observou-se ainda que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi superior a da estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valor de 104% a mais de descarga.

(...)

Na Figura 5, apenas em duas análises apresentaram valores superiores de produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Nas demais análises, a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 45% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valores de 64% de redução.

(...)

#### 4. CONCLUSÕES

Antes do enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, os dados analisados mostraram que o rio Madeira possuía um padrão de transporte de sedimentos homogêneo. Os valores de descargas sólidas totais a montante do da UHE Santo Antônio se mantinham próximos aos valores de sua jusante.

Com o enchimento do reservatório, concluído em janeiro de 2012, observou-se uma modificação do padrão de transporte de sedimentos do rio Madeira. De valores de descarga sólida constantes, tanto a montante quanto a jusante do reservatório, constatou-se uma diminuição de quantidade de sedimentos analisados na estação fluviométrica a jusante da UHE Santo Antônio.

O Estudo de Impacto Ambiental realizado por FURNAS, ODEBRECHT e LEME, estimavam que o reservatório de Santo Antônio reteria cerca de 19% de sedimentos, entretanto com os dados analisados neste trabalho, observou-se uma queda média de 45% dos valores coletados a jusante do reservatório em relação aos valores coletados em sua montante. Quando se analisou as curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, antes do enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados eram muito próximos nas duas estações, ou seja, para uma vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seriam praticamente os mesmos, tanto a montante quanto a jusante da UHE Santo Antônio.

Já, na análise das curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, após o enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados foram bem diferentes nas duas estações. Para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seria superior na estação a montante do que a da estação a jusante do reservatório, fato totalmente diferente do padrão antes apresentado pelo rio Madeira”.

Já em meados de agosto de 2016, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório de vistoria técnica acerca do deslizamento em talude fluvial no município de Porto Velho, vejamos algumas das ponderações:

“(…) 4.2. Erosão Fluvial Associada ao Efeito “Porosidade ou Pressão Hidrostática”. A erosão fluvial é um processo natural associado à dinâmica de um rio, tendo a intensidade deste processo condicionado ao seu porte e ao substrato no qual ele se encontra. Morfologicamente, rios que apresentam meandros tendem a erodir margens côncavas e depositar sedimentos em margens convexas. O local do deslizamento está situado na margem direita côncava do rio Madeira (Figura 10) e em área de cotas baixas inundáveis denominadas planícies de inundação.

(...)

Logo, pode-se compreender do relatório elaborado pela CPRM que o vertedouro principal do empreendimento da requerida aprofundou, sobremaneira, o leito a jusante, modificando significativamente a geomorfologia local.

Por fim, a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que transformou, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos, reordenou a parte requerida que:

“§ 7º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pela Outorgada;”

Também é certo que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio, derivado do desequilíbrio sedimentológico é causado por ambas as UHEs. E isso porque, houve modificações hidrossedimentológicas significativas a jusante do último barramento.

Vejamos a prova técnica.

Em meados de março de 2015, foi elaborada a “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO”, sendo a “CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014” – por meio do RELATORIO PARCIAL – R4 – PJ0955- X-H41-GR-RL-0004-0A.

(...)

A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, a faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm.

A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação a de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa.

Esse fenômeno pode estar relacionado a formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima a barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações.

Na estação Jusante Caldeirão do Inferno, observa-se uma alteração significativa nas curvas das areias. Para vazões inferiores a 10.000 m3/s, a descarga sólida de areia foi consideravelmente reduzida, enquanto que para vazões acima de 20.000 m3/s, o transporte atual chega a ultrapassar aquele medido no período anterior ao fechamento das barragens. A de se considerar a proximidade desta estação a barragem de Jirau, o que a torna mais sensível as obras e a operação da barragem. (...)

O novo contexto hidrossedimentológico observado localmente contribuiu e contribui consideravelmente para o novo processo de instabilidade dos barrancos, vez que as modificações novamente viabilizam a ação erosiva das águas até que consiga novamente retomar seu reequilíbrio.

Não há como se falar que os fatos aqui discutidos não tem vinculações com o empreendimento, já que é natural de uma usina hidrelétrica causar as alterações sedimentológicas, o que certamente causou o aceleração do efeito “terras caídas” e consequentes danos aqui relatados, tendo em vista que a requerida não buscou minimizar os impactos ambiental e nem mesmo buscou previamente indenizar os moradores que seriam afetados.

Portanto, conclui-se que quando da instalação do empreendimento da Usina a fio d'água, houve a necessidade de reter a água da vazão afluyente até que se alcançasse a lâmina d'água no máximo do nível do reservatório, o que tornou e torna aquelas águas mais calmas e que faz com que rotineiramente ocorra o assoreamento no lago a montante, e permita que a água da vazão defluente possua maior poder erosivo, maximizando assim os fenômenos que já existiam na região do Rio Madeira.

Nota-se das batimetrias que quando da construção da UHE e da operacionalização da mesma ocorreu e ocorre uma grandiosa mutação da calha do rio, seja alterando a posição do talvegue, seja aprofundando o leito, seja assoreando determinados pontos.

Logo, dos documentos públicos aqui juntados, e da prova pericial elaborada, restou abundantemente e solidamente demonstrado que a parte requerida tinha conhecimento que o empreendimento poderia causar e está causando impactos ambientais a jusante do barramento, porém, ignorou todos os alertas lançados, sejam estes emanados de instituições públicas, sejam estes registrados pela sua contratada (PCE).

Com essa atitude, de agir alheia aos alertas de danos ambientais que causaria, foi preeminente determinante para criar modificações em todo o curso hídrico do Rio Madeira. Modificações estas aptas a acelerar sobremaneira os processos erosivos, anteriormente existentes, o que sem sombra de dúvidas causou os danos apontados pelos autores.

Consta dos autos os dados técnicos da sedimentologia, do leito e em suspensão, no antes e pós enchimento do reservatório, e da geomorfologia, das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, da localidade onde o imóvel afetado se encontra inserido (Comunidade São Sebastião), que se localiza entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0, destes, constata-se que há severas mutações antrópicas que afetaram sobremaneira o regime fluvial (Geomorfologia e a Hidrossedimentologia) na região onde se localiza o imóvel dos autores. Facilmente se observa o grandioso aprofundamento do leito, com a alteração do talvegue, acrescido de um assoreamento na região antagônica ao da margem afetada pela erosão.

Noutro ponto, observa-se que a inclinação praticamente vertical do barranco (das margens), em ambos os lados do rio, evidenciam que este fenômeno de "terras caídas" tende a se acentuar, não se imaginando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras nos próximos anos, posto que através dos levantamentos realizados – alinhado ao que já fora discutido nesta sentença – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno.

Assim, reconheço a presença do nexos causal entre a construção e operacionalização do empreendimento e a degradação geomorfológica e hidrossedimentológica causada a jusante do barramento, que culminaram na aceleração dos processos erosivos das margens do Rio Madeira, que diretamente afeta o imóvel dos autores.

#### d) Do Dano Material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, "podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária" (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro" (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid,

uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o 'todo' como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que "Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada 'Teoria da Diferença', devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável" (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando "efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima", devendo a indenização "ser suficiente para a restitutio in integrum" (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele "ensejado por condição advinda do fato lesivo" (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexos causal.

Em que pese a parte autora não possua ou não tenha condição de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial aponta danos nas benfeitorias da parte autora, no valor, por família, de: a) família 1 (Amadeu Ferreira da Silva) - R\$ 281.298,67; b) família 2 (Walmero Rodrigues da Silva) - R\$ 201.859,52; c) família 3 (Marcio Barroso Passos) - R\$ 492.839,05; totalizando o montante de R\$ 975.997,24 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), valor este que entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano, deixando de ordenar o realojamento dos autores, em razão do imóvel já se encontrar desocupado, o que leva a presumir que já se encontram estabelecidos em outra localidade, certamente longe dos riscos criados pela requerida, cabendo assim, tão somente a indenização pelos danos materiais.

#### e) Do Dano Moral

Quanto aos danos morais, antes da aferição de sua existência, entendo oportuno algumas considerações sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

"... é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade

física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).” (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Para Savatier, dano moral:

“... é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc.” (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, Editora Forense, RJ, 1989).

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

“Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa.” (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido é a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução

da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de “defeso” - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (REsp 1354536 / SE RECURSO ESPECIAL 2012/0246647-8 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a

Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excluyente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem". (REsp 1114398 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1 / Ministro SIDNEI BENETI)

Isto posto, tem-se que os danos morais alegados pelos autores são evidentes, na medida em que a intensificação das mudanças geomorfológicas e hidrossedimentológicas agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, causando grave ofensa ao seu patrimônio, vez que simplesmente do dia para a noite perderam bruscamente diversos bens em razão da conduta da parte requerida, disso decorrendo lesão à sua ordem psíquica, até porque indissociável o sofrimento patrimonial e psicológico, na hipótese.

Certo é que, tratando-se de comunidades ribeirinhas tradicionais, que moravam por gerações na mesma localidade, serem retirados inesperadamente da sua residência e convivência local, perde sua identidade psicológica, causando de fato, danos morais, decorrente do abalo psicológico, social e cultural, sem adentrar ao fato da ocupação profissional local que trazia o sustento para si e suas famílias.

Além do mais, no caso concreto, o conjunto probatório é sólido e harmônico, convergindo para conclusão que, de fato, houve a constituição de situação danosa a sua moral e, portanto, impõe reparação, uma vez que a desocupação forçada, ante a existência repentina de fenômeno ambiental maximizado pela parte requerida, ocasiona abalo emocional que ultrapassa o mero aborrecimento, provocando angústia, incerteza, frustração, dentre outros sentimentos que tiram a paz de qualquer indivíduo.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelos autores, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, utilizando como parâmetro o Resp. 1.011.437/RJ, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:

01. RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentológica a jusante do barramento, causando o aumento do nível e velocidade do rio madeira e acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região onde se localiza o imóvel dos autores;

02. DETERMINO que a requerida pague a parte autora, a título de indenização por danos materiais, o montante de R\$ 975.997,24 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;

03. E ainda, DETERMINO que a concessionária requerida pague, a cada autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

04. ARCARÁ a concessionária requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor dos autores.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de conclusão, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7008255-35.2020.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito  
 REQUERENTE: SIMONE DA COSTA FRAGOSO DA SILVA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491  
 REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

## DESPACHO

Ao Administrador Judicial para manifestar-se sobre os novos cálculos.

Após, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7025203-52.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648

RÉU: KAELE LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7002380-89.2017.8.22.0001

CLASSE: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

REQUERIDO(A): GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

## DESPACHO

Atentando ao contexto dos autos, em especial ao que foi narrado pela parte executada na petição de ID 42212296, e considerando

que a execução se dá da forma menos onerosa ao devedor, determino a intimação do exequente para que tenha ciência das alegações e documentos coligidos aos autos pela parte demandada e, querendo, manifeste-se em (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto velho/RO, 15 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011388-56.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ATANIEL ABILIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

REQUERIDO: invasores/ocupantes desconhecidos

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021835-35.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI

RÉU: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais iniciais e não comprovou o recolhimento.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017458-55.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada de que foi disponibilizado resultado da pesquisa INFOJUD, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044462-67.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: SAMIA BATISTA MENDONCA

RÉU: VILMARA FERREIRA MAIA

RÉU: VILMARA FERREIRA MAIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035037-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE CASTRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7047277-37.2019.8.22.0001

CLASSE:Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REQUERIDO(A): MARIA ROZANGELA PASSOS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Não obstante o silêncio da parte autora acerca do pedido de sobrestamento do feito, formulado na petição de ID 40116368, é certo que almeja a ré a suspensão das medidas de constrição e expropriação de bens.

Todavia, a lide ainda não foi resolvida e encontra-se em fase de conhecimento, de modo que até o trânsito em julgado e início do cumprimento de sentença (caso acolhida a pretensão), não serão adotadas medidas constritivas de bens e/ou valores.

À luz do exposto, não vejo razão que justifique a paralisação do processo neste momento, podendo o feito ser julgado desde logo, ficando possível suspensão da tramitação postergada para a fase executiva.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Porto velho/RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021889-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

RÉU: AGOSTINHO DE SOUSA MEDEIROS

RÉU: AGOSTINHO DE SOUSA MEDEIROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A requerente não cumpriu a determinação dada no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7024266-76.2019.8.22.0001

CLASSE:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
REQUERENTE: ALICE MORAIS MOREIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

REQUERIDO(A): GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

DESPACHO

Atentando ao contexto dos autos, verifico que já se proferiu sentença no presente feito.

No mais, consigno que o acordo foi celebrado após o julgamento e, portanto, não dispensa a parte ré do recolhimento das custas processuais finais (art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 90, §3º do CPC).

Intimem-se para comprovação do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto velho/RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001396-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: LEOMIR BARATA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções baixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2020 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7021911-59.2020.8.22.0001

CLASSE:Direitos / Deveres do Condômino, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI  
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): OCTAVIA JANE LEDO SILVA,  
OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

REQUERIDO(A): WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Trata-se de impugnação de crédito proposta por CONDOMÍNIO CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI em desfavor da Recuperanda WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto velho/RO, 18 de Março de 2020

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7025236-42.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA, OAB nº RO5485

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

O autor é servidor público do estado e possui rendimentos que lhe permitem arcar com as custas processuais.

Recolhas as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já indefiro a antecipação da tutela.

O autor afirma que há 11 (onze) anos paga obrigação que não deve.

Evidente que quem paga por mais de uma década algo é porque sente que a obrigação é devida.

Além disso, não há como sustentar a alegação de urgência.

Intime-se e aguarde-se o recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7015187-39.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI  
ADVOGADOS DO IMPUGNANTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA,  
OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

IMPUGNADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADOS DO IMPUGNADO: SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

DESPACHO

Fica a impugnante intimada a retificar seu crédito, o qual deve ser corrigido tendo como data limite o dia do pedido de recuperação judicial.

Prazo de 10 dias.

Feita a retificação, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7027391-57.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GLORIA VALLADARES GRANGEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675

EXECUTADO: HELLEN DUARTE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

DESPACHO

A CPE deve certificar se o valor bloqueado foi levantado pela exequente.

Após, intime-se a exequente a dar andamento ao processo, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em relação ao requerimento da executada, evidente que a intenção de acordo não depende de audiência, uma vez que por duas vezes furtou-se a declinar proposta de pagamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7003665-15.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

REQUERIDO(A): A. J. PIRES DE LIMA TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 42685381 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação do edital no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

José Antônio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601- Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017171-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: DARI CHAVES BUENO e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 0016172-45.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCILEY ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO, OAB nº SC15228, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131

DESPACHO

A controvérsia relativa ao valor de avaliação somente pode ser dirimida por perícia.

Nesse caso, como a irrisignação parte da executada, arcará ela com os honorários do perito.

Para realizar a perícia nomeio ANDRÉ VINÍCIUS DALMAZ FARINON, engenheiro agrônomo cadastrado junto ao TJRO.

Intime-se o perito no seguinte endereço: Rua Brasília, 622, , Roque - Porto Velho/RO, 76804-466, FONE: 69 99602-0201, E-mail: Andre.farinon@hotmail.com, podendo a intimação ser feita por meio eletrônico, a fim de que tenha ciência da nomeação e decline a proposta de honorários.

Para que possa declinar a proposta defiro que tenha acesso ao processo por 10 (dez) dias, devendo a CPE providenciar a habilitação.

Vindo a resposta do perito, intime-se a executada para que deposite o valor dos honorários, no prazo de 10 dias.

As partes devem apresentar seus quesitos e indicar, caso queiram, assistentes técnicos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024105-71.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO RAMIRO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze), a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020896-94.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA ALVES ROVER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: FIORELO EDVARD MANOEL AZEVEDO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023700-69.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Leonardo Sivieri Varanda

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO - MG64115

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000080-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7017745-86.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7027661-76.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANILDES RODRIGUES GOIS

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DESPACHO

A CPE deve excluir a CAERD do pólo passivo, uma vez que a sentença que extinguiu parcialmente o processo em relação à mesma transitou em julgado.

Observo que eventual cumprimento de sentença no que tange à verba honorária fixada na sentença, e cuja exigibilidade foi suspensa, deverá ser objeto de processo apartado, a fim de que não se tumultue a relação processual.

Em relação ao pleito da parte autora, observo que a inversão do ônus da prova, segundo entendo, é regra de julgamento e não de procedimento. De todo modo, intime-se a ré CASAALTA a esclarecer se dispõe dos laudos indicados pela parte autora. Em caso positivo, deverá apresentá-los no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7058317-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MARCIA COSTA BARBOSA DE JESUS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008199-02.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: ERMISSEON PINHEIRO RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7004289-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

REQUERIDO(A): ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

## DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que o despacho de ID 38336291 foi equivocadamente lançado neste feito, porquanto referente a autos diversos. Torno-o sem efeito.

O pedido de ID 38375478 deve ser apresentado nos autos da execução.

No mais, intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo postulado, conclusos para julgamento.

Porto velho/RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010956-66.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ANUNCIACAO DE LUCIMA RIBEIRO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0196712-93.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001505-17.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: SERGIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 0012570-07.2015.8.22.0001

CLASSE: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA, FRANCISCO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820

Sentença

I. Relatório

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II. Fundamentos

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo; não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte embargante; omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte embargante quanto as alegações levantadas, pois, de fato, a recorrente pretende, em última análise, rediscutir matéria já analisada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no processo.

Certo é que os embargos de declaração, cujo pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJ/RO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:

**Das Demais Provas Pugnadas**

Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.

Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.

Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da “livre apreciação da prova”.

Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).

E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.

Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos exarando o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido (art. 370, parágrafo único do CPC) os pedidos dilatores.

Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da colheita do depoimento pessoal das partes e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

**Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ)**

A parte embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos à parte embargada, embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, vejamos:

Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Entretanto, percebe-se que essa interpretação dada pela parte embargante beira a uma hermenêutica teratológica.

Assim, por imperioso, promovo a distinção entre a súmula citada e o caso em debate.

Explico.

Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.

Todavia, a parte embargante – que é pessoa jurídica de direito privado - subvertendo as origens da súmula apontada, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não se amolda corretamente.

Nesta senda, há uma grandiosa distinção entre a súmula e o caso concreto.

Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure “mera detenção, de natureza precária”, não pode o particular tentar se valer de prerrogativa pública.

Portanto, realizado a distinção e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pela parte embargada.

**Da Sucumbência Recíproca**

Por fim, e não menos importante, a parte embargante também visava a reforma da parte dispositiva, insurge-se com a denominação “JULGO PROCEDENTE” já que “os valores arbitrados em sentença estão abaixo da pretensão autoral” (sic-embargos de declaração). Entretanto, novamente se constata que a parte embargante realiza uma interpretação excêntrica do art. 86 do CPC e também, de modo singular, ignora o aclarar da súmula 326 do STJ.

Explico.

O Caderno Processual vigente, visando proporcionar a responsabilidade dos litigantes, dentro do tópico “Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas” do CPC, o legislador insculpiu a sucumbência recíproca para que sejam distribuídas entre as partes as despesas e custos do processo, em caso do não acolhimento dos objetivos do “vencedor”, excetuando apenas a sucumbência mínima.

Nesta seara, os precedentes do STJ ( AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001 – e muitos outros) indicam que a interpretação da sucumbência recíproca deve ser mitigada em demanda em que os valores são fixados por estimativas.

A propósito, o STJ editou a Súmula 326 (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), que só fez oxigenar a posição dominante acima referida.

O acerto da solução decorre não só da noção de autorresponsabilização das partes, mas também de Justiça na aplicação da Lei, em casos que os litigantes não poderiam ter plena certeza do real valor que poderia ser acolhido.

Por necessário, frisa-se que não se está a dar salvo-conduto para se pugnar por valores descomunais, de forma temerária, mas apenas aclarar uma solução para certas exceções, pois demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial.

Em síntese, o trato adequado da ratio decidendi é aplicar a sucumbência recíproca em pedidos que tenham certeza de valor, excetuando apenas a regra nos casos em que os valores são lançados por estimativa.

Logo, sendo o lançamento por estimativa, mostra-se mais adequado ter como base da análise da sucumbência apenas os pedidos (“lato sensu”) e não o quantum dos pedidos (“stricto sensu”). Ou seja, se o litigante pugnar por dano material e moral, mesmo que a quantia seja fixada em quantia menor seria a demanda procedente, salvo se dos pedidos apenas um for acolhido.

Neste sentido, no caso concreto, mesmo que tenham as partes recebimento provimento em valor menor que o pugnado, por ter sido lançado por estimativa, não se pode aplicar a sucumbência recíproca, já que houve o acolhimento de todos os pedidos de mérito da exordial.

Assim, aclaro que não há que se falar em sucumbência recíproca.

**III. Conclusão**

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e intimem-se.  
Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7021893-38.2020.8.22.0001

CLASSE: Compromisso

REQUERENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

REQUERIDO(A): FATIMA DE SA FARIAS DE ANDRADE

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste-se nos autos, atendendo ao despacho inicial, sob pena de indeferimento.

Int.

Porto velho/RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7003948-43.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PONTES, MARIA SALETE SOARES, DAMIAO SOARES PONTES, CATARINA MARCOLINO BEZERRA, CLEIDIANE CORDEIRO DA SILVA, IVANILCE MARCOLINO PIRES, JANALEUDO GALDINO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO PIRES SEVALHO, SANDRA BENTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

I. Relatório

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições.

Manifestação aos embargos anexados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II. Fundamentos

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo; não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte embargante; omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte embargante quanto as alegações levantadas, pois, de fato, a recorrente pretende, em última análise, rediscutir matéria já analisada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no processo.

Certo é que os embargos de declaração, cujo pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJ/RO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017. Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:

**Das Demais Provas Pugnadas**

Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.

Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.

Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da “livre apreciação da prova”.

Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).

E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnam milhars de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.

Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos exarando o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido (art. 370, parágrafo único do CPC) os pedidos dilatores.

Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da colheita do depoimento pessoal das partes e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ)

A parte embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos à parte embargada, embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, vejamos:

Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Entretanto, percebe-se que essa interpretação dada pela parte embargante beira a uma hermenêutica teratológica.

Assim, por imperioso, promovo a distinção entre a súmula citada e o caso em debate.

Explico.

Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.

Todavia, a parte embargante – que é pessoa jurídica de direito privado - subvertendo as origens da súmula apontada, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não se amolda corretamente.

Nesta senda, há uma grandiosa distinção entre a súmula e o caso concreto.

Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure “mera detenção, de natureza precária”, não pode o particular tentar se valer de prerrogativa pública.

Portanto, realizado a distinção e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pela parte embargada.

**III. Conclusão**

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios. Publique-se e intimem-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Porto Velho,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO****6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006428-62.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, LEONICE FRUTUOSO LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

**DECISÃO****I. Relatório**

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições.

Manifestação aos embargos anexada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

**II. Fundamentos**

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo; omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte embargante; omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte embargante quanto as alegações levantadas, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujo pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJ/RO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017. Ainda, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:

Das Demais Provas Pugnadas

Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.

Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.

Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da “livre apreciação da prova”.

Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).

E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.

Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com

os elementos constantes dos autos exarando o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido (art. 370, parágrafo único do CPC) os pedidos dilatores.

Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da colheita do depoimento pessoal das partes e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ)

A parte embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos, a parte Embargada, mesmo embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, na íntegra:

Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Entretanto, percebe-se que essa interpretação dada pela parte embargante beira a uma hermenêutica teratológica.

Assim, por imperioso, promovo a distinção entre a súmula citada e o caso em debate.

Explico.

Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.

Todavia, a parte embargante – que é pessoa jurídica de direito privado - subvertendo as origens da súmula registrada, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não se amolda corretamente.

Nesta senda, há uma grandiosa distinção entre a súmula e o caso concreto.

Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure “mera detenção, de natureza precária”, não pode o particular tentar se valer de prerrogativa pública.

Portanto, realizado a distinção e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pela parte embargada.

III. Conclusão

Por fim, é pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexactidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (rSTJ 102/278); ou, “erro material é aquele decorrente de erro evidente (...)” (STJ, AI nº 687.365-agr-gedcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte

do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material na parte do dispositivo da sentença que consta comunidade de "São Sebastião", de forma que corrijo de ofício para que conste o "local onde se encontra-se o imóvel da parte autora".

Ante o exposto e considerando tudo mais que consta do processo, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material na parte do dispositivo da sentença que consta comunidade de "São Sebastião", de forma que corrijo de ofício para que conste o "local onde se encontra-se o imóvel da parte autora".

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7011323-61.2018.8.22.0001

CLASSE: Nota Promissória

REQUERENTE: IVAM JOSE REIS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

REQUERIDO(A): JOAO DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando ao contexto dos autos, verifico que a informação de que o executado é taxista e utiliza-se do bem para trabalho foi prestada pelo próprio exequente (ID 35628239) que, após o indeferimento da remoção do veículo, manifestou-se de forma contrária ao que afirmou anteriormente.

Neste caso, pairando dúvidas sobre a exata utilização do bem que se pretende constrigar, fica, por ora, indeferida a remoção.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo: Peugeot - 207 - Passion, placa NEF-4490, ano 2010/2011, cor prata (ID: 27449955 - Pág. 3), devendo o(a) oficial(a) de justiça responsável pela diligência informar, em sendo possível, se o automóvel é utilizado pelo executado no exercício da profissão.

Não sendo encontrados os bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição: EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA CPF nº 162.917.432-72, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto velho/RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051961-73.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: VALDECY BATISTA DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 0011006-27.2014.8.22.0001

CLASSE: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: Amanda Souza Meanovich, MARIA SEVALHO DA SILVA, CLAUDOMIRO SEVALHO DE SOUSA, DELZUITA DA SILVA SOUZA, Gabriel da Silva Costa, VALDEMIRO MATEUS DE SOUZA, DEUZILENE SILVA DE SOUSA, REJEANE SILVA DE SOUSA, YASMIN DAISY SOUZA COSTA, JONI SILVA DE SOUZA, José Vítor de Souza Cardoso, Davi de Souza Cardoso, Maria Eduarda Silva Reis de Souza

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, EBENEZER MOREIRA BORGES, OAB nº RO6300, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774

Sentença

I. Relatório

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições.

Manifestação aos embargos anexados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II. Fundamentos

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo; não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte embargante; omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte embargante quanto as alegações levantadas, pois, de fato, a recorrente pretende, em última análise, rediscutir matéria já analisada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no processo.

Certo é que os embargos de declaração, cujo pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJ/RO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência

efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017. Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:

Das Demais Provas Pugnadas

Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.

Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.

Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da “livre apreciação da prova”.

Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).

E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnam milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.

Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos exarando o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido (art. 370, parágrafo único do CPC) os pedidos dilatores.

Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da colheita do depoimento pessoal das partes e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ)

A parte embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irrisignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos à parte embargada, embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, vejamos:

Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Entretanto, percebe-se que essa interpretação dada pela parte embargante beira a uma hermenêutica teratológica.

Assim, por imperioso, promovo a distinção entre a súmula citada e o caso em debate.

Explico.

Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.

Todavia, a parte embargante – que é pessoa jurídica de direito privado - subvertendo as origens da súmula apontada, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não se amolda corretamente.

Nesta senda, há uma grandiosa distinção entre a súmula e o caso concreto.

Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure “mera detenção, de natureza precária”, não pode o particular tentar se valer de prerrogativa pública.

Portanto, realizado a distinção e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pela parte embargada.

Da Sucumbência Recíproca

Por fim, e não menos importante, a parte embargante também visava a reforma da parte dispositiva, insurge-se com a denominação “JULGO PROCEDENTE” já que “os valores arbitrados em sentença estão abaixo da pretensão autoral” (sic-embargos de declaração).

Entretanto, novamente se constata que a parte embargante realiza uma interpretação excêntrica do art. 86 do CPC e também, de modo singular, ignora o aclarar da súmula 326 do STJ.

Explico.

O Caderno Processual vigente, visando proporcionar a responsabilidade dos litigantes, dentro do tópico “Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas” do CPC, o legislador insculpiu a sucumbência recíproca para que sejam distribuídas entre as partes as despesas e custos do processo, em caso do não acolhimento dos objetivos do “vencedor”, excetuando apenas a sucumbência mínima.

Nesta seara, os precedentes do STJ ( AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001 – e muitos outros) indicam que a interpretação da sucumbência recíproca deve ser mitigada em demanda em que os valores são fixados por estimativas.

A propósito, o STJ editou a Súmula 326 (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), que só fez oxigenar a posição dominante acima referida.

O acerto da solução decorre não só da noção de autorresponsabilização das partes, mas também de Justiça na aplicação da Lei, em casos que os litigantes não poderiam ter plena certeza do real valor que poderia ser acolhido.

Por necessário, frisa-se que não se está a dar salvo-conduto para se pugnar por valores descomunais, de forma temerária, mas apenas aclarar uma solução para certas exceções, pois demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial.

Em síntese, o trato adequado da ratio decidendi é aplicar a sucumbência recíproca em pedidos que tenham certeza de valor, excetuando apenas a regra nos casos em que os valores são lançados por estimativa.

Logo, sendo o lançamento por estimativa, mostra-se mais adequado ter como base da análise da sucumbência apenas os pedidos (“lato sensu”) e não o quantum dos pedidos (“stricto sensu”). Ou seja, se o litigante pugnar por dano material e moral, mesmo que a quantia seja fixada em quantia menor seria a demanda procedente, salvo se dos pedidos apenas um for acolhido.

Neste sentido, no caso concreto, mesmo que tenham as partes recebimento provimento em valor menor que o pugnado, por ter sido lançado por estimativa, não se pode aplicar a sucumbência recíproca, já que houve o acolhimento de todos os pedidos de mérito da exordial.

Assim, aclaro que não há que se falar em sucumbência recíproca.

III. Conclusão

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e intemem-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 0017311-95.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, ARIIVALDO DE SOUZA, RUBERVALDO GARCIA DE SOUZA, RAIMUNDO CLAUDIO DA SILVA SANTOS, CLAUDIANE DE ALMEIDA SANTOS, MARIA LENI MENEZES VIEIRA, MARIA SEBASTIANA FAGUNDES DA SILVA, OSMARINO MONTEIRO DA TRINDADE, RAIMUNDA TRINDADE DA COSTA, MARIA DALVA VIANA BELESA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos encaminhados pelo MAPA, converto julgamento em diligência para que não se alegue nulidade por cerceamento de defesa.

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone:  
(69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016284-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

EXECUTADOS: KARINY FERREIRA LISBOA DA SILVA, ANTONIO  
CRUZ DA SILVA

EXECUTADOS: KARINY FERREIRA LISBOA DA SILVA, ANTONIO  
CRUZ DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram envolvendo a totalidade da  
obrigação. Requerem a homologação do acordo.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há  
óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo  
com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do  
Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006832-45.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)

AUTOR: OMNIS/ACREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE -  
MG65628

RÉU: JOAO SILVA FELICIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007073-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER -  
RO7385

EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0010323-92.2011.8.22.0001

CLASSE: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: VANDERLEI DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIO JOSE DOS SANTOS,  
OAB nº RO2231

REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA  
MARI, OAB nº AC4937, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA,  
OAB nº RO4903, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

DESPACHO

Deve a CPE retificar (inverter) os polos da demanda, conforme já  
determinado.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente  
demonstrativo discriminado e atualizado do débito e requeira o  
que for de interesse em termos de prosseguimento da execução,  
sob pena de remessa dos autos ao arquivo e início do cômputo do  
prazo de prescrição intercorrente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barretto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7046959-59.2016.8.22.0001

CLASSE:Espécies de Contratos

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO(A): THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO

Considerando o contexto processual e a impossibilidade de realização de perícia com o medidor, conforme noticiado pela parte autora (ID 38847738), os embargos serão julgados com as provas já coligidas.

Intimem-se as partes e nada sendo postulado em 5 (cinco) dias, conclusos para julgamento.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7021665-63.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ELISA KADRI CASTILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

RÉUS: PEDRO FRANCISCO, AO VIVO RONDONIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a autora intimada sobre a devolução dos Avisos de Recebimento negativos e para requerer o que for de interesse.

Prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, deve a CPE providenciar a liberação da pauta de audiência junto ao CEJUSC/CÍVEL, uma vez que não tendo havido a citação, improvável que haja tempo hábil para realização da solenidade.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 0014095-58.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015, FABIO KORENBLUM, OAB nº PR130697, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149

DESPACHO

O laudo pericial produzido no processo n. 0018329-83.2014.8.22.0001 não foi impugnado.

O processo referido encontra-se concluso para julgamento, o que também deve ocorrer neste processo.

Encerro a instrução.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.

Decorrido, concluso para julgamento em conjunto com o processo acima referido.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0014017-64.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ORENCO FRANCISCO DA SILVA, OTAVIANO GONCALVES NASCIMENTO, SARA LISBOA DOS SANTOS, OTAVIO DO NASCIMENTO, RUTE DA SILVA BARRADA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774

DECISÃO

I. Relatório

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições.

Manifestação aos embargos anexada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II. Fundamentos

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo; omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte embargante; omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte embargante quanto as alegações levantadas, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujo pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJ/RO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017. Ainda, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:

Das Demais Provas Pugnadas

Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.

Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.

Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da “livre apreciação da prova”.

Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).

E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglgio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.

Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos exarando o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido (art. 370, parágrafo único do CPC) os pedidos dilatores.

Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da colheita do depoimento pessoal das partes e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ)

A parte embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irrisignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos, a parte Embargada, mesmo embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, na íntegra:

Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Entretanto, percebe-se que essa interpretação dada pela parte embargante beira a uma hermenêutica teratológica.

Assim, por imperioso, promovo a distinção entre a súmula citada e o caso em debate.

Explico.

Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.

Todavia, a parte embargante – que é pessoa jurídica de direito privado - subvertendo as origens da súmula registrada, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não se amolda corretamente.

Nesta senda, há uma grandiosa distinção entre a súmula e o caso concreto.

Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure “mera detenção, de natureza precária”, não pode o particular tentar se valer de prerrogativa pública.

Portanto, realizado a distinção e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pela parte embargada.

Da Sucumbência Recíproca

Por fim, e não menos importante, a parte embargante também visava a reforma da parte dispositiva, insurge-se com a denominação “JULGO PROCEDENTE” já que “os valores arbitrados em sentença estão abaixo da pretensão autoral” (sic-embargos de declaração).

Entretanto, novamente se constata que a parte embargante realiza uma interpretação excêntrica do art. 86 do CPC e também, de modo singular, ignora o aclarar da súmula 326 do STJ.

Explico.

O Caderno Processual vigente, visando proporcionar a responsabilidade dos litigantes, dentro do tópico “Das Despesas,

dos Honorários Advocatícios e das Multas” do CPC, o legislador inculpiu a sucumbência recíproca para que sejam distribuídas entre as partes as despesas e custos do processo, em caso do não acolhimento dos objetivos do “vencedor”, excetuando apenas a sucumbência mínima.

Nesta senda, os precedentes do STJ ( AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001 – e muitos outros) indicam que a interpretação da sucumbência recíproca deve ser mitigada em demanda em que os valores são fixados por estimativas.

A propósito, o STJ editou a Súmula 326 (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), que só fez oxigenar a posição dominante acima referida.

O acerto da solução decorre não só da noção de autorresponsabilização das partes, mas também de Justiça na aplicação da Lei, em casos que os litigantes não poderiam ter plena certeza do real valor que poderia ser acolhido.

Por necessário, frisa-se que não se está a dar salvo-conduto para se pugnar por valores descomunais, de forma temerária, mas apenas aclarar uma solução para certas exceções, pois demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial.

Em síntese, o trato adequado da ratio decidendi é aplicar a sucumbência recíproca em pedidos que tenham certeza de valor, excetuando apenas a regra nos casos em que os valores são lançados por estimativa.

Logo, sendo o lançamento por estimativa, mostra-se mais adequado ter como base da análise da sucumbência apenas os pedidos (“lato sensu”) e não o quantum dos pedidos (“stricto sensu”). Ou seja, se o litigante pugnar por dano material e moral, mesmo que a quantia seja fixada em quantia menor seria a demanda procedente, salvo se dos pedidos apenas um for acolhido.

Neste sentido, no caso concreto, mesmo que tenham as partes recebimento provimento em valor menor que o pugnado, por ter sido lançado por estimativa, não se pode aplicar a sucumbência recíproca, já que houve o acolhimento de todos os pedidos de mérito da exordial.

Assim, aclaro que não há que se falar em sucumbência recíproca. Desta forma, a rejeição dos argumentos apostos nos embargos de declaração devem ser rejeitados, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

### III. Conclusão

Por fim, é pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material,

conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (rSTJ 102/278); ou, “erro material é aquele decorrente de erro evidente (...)” (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalho, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material na parte do dispositivo da sentença que consta comunidade de “São Sebastião”, de forma que corrijo de ofício para que conste o “local onde se encontra-se o imóvel da parte autora”.

Ante o exposto e considerando tudo mais que consta do processo, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material na parte do dispositivo da sentença que consta comunidade de “São Sebastião”, de forma que corrijo de ofício para que conste o “local onde se encontra-se o imóvel da parte autora”.

Publique-se e intímem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7011796-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES

FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

DO IMPUGNADO:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Intime-se a impugnada e o administrador para se manifestarem.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de março de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7011796-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES

FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

DO IMPUGNADO:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Intime-se a impugnada e o administrador para se manifestarem.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de março de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 0024410-48.2014.8.22.0001

CLASSE: Perdas e Danos

REQUERENTE: LEONARDO MEANTE GARCIA, RAICA ESTEVES

XAVIER MEANTE, HUDSON FERREIRA MEANTE, LEONARDO

XAVIER MEANTE, ANA LUIZA BRITO MEANTE, HUGO LUIS

FERREIRA MEANTE

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES

JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº

RO1068

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT

KUSSLER, OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB

nº MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº

RO4982

Sentença

I. Relatório

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração

contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições.

Manifestação aos embargos anexados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II. Fundamentos

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo; não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte embargante; omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte embargante quanto as alegações levantadas, pois, de fato, a recorrente pretende, em última análise, rediscutir matéria já analisada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no processo.

Certo é que os embargos de declaração, cujo pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJ/RO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017. Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:

Das Demais Provas Pugnadas

Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.

Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.

Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da “livre apreciação da prova”.

Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).

E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.

Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos exarando o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido (art. 370, parágrafo único do CPC) os pedidos dilatores.

Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da colheita do depoimento pessoal das partes e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ)

A parte embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos à parte embargada, embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, vejamos:

Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Entretanto, percebe-se que essa interpretação dada pela parte embargante beira a uma hermenêutica teratológica.

Assim, por imperioso, promovo a distinção entre a súmula citada e o caso em debate.

Explico.

Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.

Todavia, a parte embargante – que é pessoa jurídica de direito privado - subvertendo as origens da súmula apontada, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não se amolda corretamente.

Nesta senda, há uma grandiosa distinção entre a súmula e o caso concreto.

Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure “mera detenção, de natureza precária”, não pode o particular tentar se valer de prerrogativa pública.

Portanto, realizado a distinção e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pela parte embargada.

III. Conclusão

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e intímese.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Porto Velho, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 0219825-13.2007.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS, OAB nº RO2162, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

DESPACHO

Não há possibilidade de realização do leilão em razão das medidas de distanciamento determinadas pelo TJRO, o que inclui a vedação de acesso físico ao átrio, local do leilão.

Também não há previsão de quando as atividades voltarão ao normal, de forma que não há como designar novas datas.

Ao exposto, cancelo o leilão antes designado e suspendo o processo inicialmente por 60 dias.

Caso haja modificação da situação antes do prazo assinalado, deve a CPE providenciar novas datas para o leilão.

Intímese.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone:

(69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013991-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

EXECUTADO: SANDRA MARIA RODRIGUES DE MENEZES

EXECUTADO: SANDRA MARIA RODRIGUES DE MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Embora o acordo não tenha sido homologado, a parte exequente informa a quitação da obrigação.

Ante o exposto, extingo a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7015834-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTORES: FRANCISCO JOSE SOUSA DO NASCIMENTO, JOSENALDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414

RÉU: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

## DECISÃO

A destituição do advogado é prerrogativa do cliente.

Tendo em vista a possibilidade de realização da audiência por meio eletrônico, ficam as partes intimadas a informarem se há disposição e possibilidade técnica de participarem da audiência por videoconferência, sendo necessário apenas que informem os endereços eletrônicos (e-mail ou WhatsApp) das partes e advogados.

Prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7023742-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO(A): JANESSION SOARES DE OLIVEIRA 00286901250

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

## DESPACHO

Defiro o pedido, ressalvando que, expedir novo edital de citação, implica nos custos de nova publicação no DJe, de forma que, deverá parte exequente comprovar o seu recolhimento.

No mais, DETERMINO a expedição de novo edital de citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601- Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045874-33.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012783-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: RUBEMAR ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026963-12.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010041-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7005540-54.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIETH DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

ADVOGADOS DO RÉU: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

DECISÃO

A audiência pode ser realizada por videoconferência, bastando que as partes, advogados e testemunhas possuam endereço eletrônico (e.mail ou celular com aplicativo WhatsApp).

Assim, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a informarem se concordam que a audiência se realize por meio eletrônico (videoconferência) e se possuem possibilidade técnica. Prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7012764-77.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDIALA FIRMO NUNES

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DECISÃO

A audiência pode ser realizada por videoconferência, bastando que as partes, advogados e testemunhas possuam endereço eletrônico (e.mail ou celular com aplicativo WhatsApp).

Assim, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a informarem se concordam que a audiência se realize por meio eletrônico (videoconferência) e se possuem possibilidade técnica. Prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7000772-27.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA REBERTE SILVA CARVALHO, OAB nº SP274901, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

RÉUS: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, HDI SEGUROS S.A., NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

## DECISÃO

As medidas de distanciamento social visando a contenção da pandemia ainda estão em vigor.

Embora haja possibilidade de realização da audiência por videoconferência, no caso vertente testemunhas teriam que ser conduzidas coercitivamente, de forma que inviável a designação da audiência por meio virtual.

O processo permanecerá suspenso por mais 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013220-56.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JAQUELINE SILVA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013585-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JANETE GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012411-66.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LUSEMAR PRUDENCIO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7012693-07.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: MARIA HILDA BERNARDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7035505-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: MARCOS SAVIO MELO VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7053385-82.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7021751-68.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADSON ALBUQUERQUE LUCAS

**Intimação AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7002139-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: SILVANO ALVES CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7053606-65.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MARGARIDA DE FATIMA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7021095-48.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: CIMATRON-COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7008474-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7052883-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CLEVIS CALADO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010263-82.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU: CLEIDSON GALDINO ALVES BRITO

RÉU: CLEIDSON GALDINO ALVES BRITO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7025887-11.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PARMIGIANI - MT19762

EXECUTADO: GABRIEL E COSTA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7052949-26.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MAYQUE AURELIO CARRIL DE CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030716-35.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: DIONY PETERSON GUIMARAES DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7022827-93.2020.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: VIVIANE DI BERTI LEAL ROCHA, FLAVIO ROCHA DE FREITAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: JOSÉ MOISES FERNANDES DUARTE E OUTROS NÃO IDENTIFICADOS.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta por VIVIANI DI BERTI LEAL ROCHA e FLÁVIO ROCHA DE FREITAS em face de JOSÉ MOISÉS FERNANDES DUARTE e outros não identificados.

Narram que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel com área de 244, 8678 (duzentos e quarenta e quatro hectares oitenta e seis ares e setenta e oito centiares) matriculado sob o nº 16.711, Registro nº R-001, do Livro 2 – Registro Geral do Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, Título Definitivo nº 232.2.01/1077, emitido pelo INCRA em 21 de julho de 1982.

Que no dia 22 de junho de 2020 tomaram conhecimento da invasão através de um funcionário, o qual informou que o requerido JOSÉ MOISES FERNANDES DUARTE, acompanhado de 3 (três) homens armados, alegou ser possuidor do lote de terra acima descrito, e

que prontamente entraram em contato com o requerido, mostrando que tinham adquirido o lote de herdeiros e que vinham exercendo a posse por mais de 5 meses.

Que o requerido, com auxílio de seus comparsas armados, expulsaram o funcionário da área sob a ameaça de armas, informando ser ele, requerido, o possuidor agora. Que os autores tentaram sem sucesso fazer com que os invasores deixassem o local.

Requerem a concessão de liminar para que sejam reintegrados na posse do imóvel.

A inicial foi recebida após emenda.

Os autores atravessaram petição informando que 3 (três) dos invasores foram presos pela Polícia Militar e que 2 (dois) conseguiram fugir. Requerem a apreciação do pedido de liminar. DECIDO.

A prova documental acostada pelos autores demonstram, em princípio, que são possuidores do imóvel descrito na inicial e que foi objeto do esbulho por parte do requerido e outros não identificados.

A prisão do requerido e de duas outras pessoas, com apreensão de armas de fogo, deixa evidente que o requerido e os demais, utilizando-se de ameaças, buscam assumir a posse da área que os autores possuem.

Evidente que tal postura não pode ser admitida, inclusive porque revela que há uma atividade orquestrada e coordenada no sentido de gerar conflitos agrários.

A posse é questão de fato a qual a lei dá proteção, possibilitando que aquele que exerce, direta ou indiretamente, algum dos poderes inerentes ao domínio, tenha sua posse reintegrada em caso de esbulho (CC 1.210).

A reintegração na posse em caso de esbulho, estando a inicial devidamente instruída, pode ser concedida em decisão liminar, sem oitiva da parte contrária (CPC 562).

No caso vertente a inicial e a petição posteriormente juntada estão devidamente instruídas com documentos que provam, prima facie, a posse e o esbulho, sendo desnecessário, portanto, que os autores justifiquem a necessidade de liminar em audiência.

Apenas faço a ressalva de a informação de que dois outros invasores empreenderam fuga, sem que se saiba se ainda estão na área, e o fato de que armas foram apreendidas, demandam que a liminar seja cumprida após estudo da situação por parte da autoridade policial, não só para que se o aparato necessário, mas sobretudo para garantia da integridade física de todos os envolvidos.

Ao exposto, concedo a liminar pleiteada, e o faço para reintegrar os autores na posse da área descrita na inicial e no segundo parágrafo desta decisão.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação, o qual deverá ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça e somente após estudo da situação pela Polícia Militar.

Oficie-se com urgência ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a fim de que proceda ao estudo do local e da situação, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a determinar o aparato policial necessário ao cumprimento da decisão.

No cumprimento da liminar os Oficiais de Justiça encarregados da diligência, na medida do possível, deverão identificar os invasores e proceder à citação.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053580-72.2016.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DIANA PONTES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REQUERIDO: TITI-LULE COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050951-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RICHARDSON LOPES SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057101-20.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: EDMILSON REZENDE SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007106-04.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MILER CRUZ ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010518-16.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP e outros Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011890-58.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CLEONILDE DO NASCIMENTO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038606-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: GREGORIO LIMA LEAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048847-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANUEIDE ARAUJO DE SOUSA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0003682-88.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642, ALINE ARAUJO - RO2259

EXECUTADO: ALVARO VAZ MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7022297-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7011277-04.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7019095-46.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033829-94.2019.8.22.0001

Classe : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055089-33.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021377-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAIMUNDA DA LUZ REIS e outros

Intimação AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012519-95.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE CLAUDIÓCIR CESCA

Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032848-36.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETE COSTA DE CARVALHO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038069-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUAN CARLOS NOGUEIRA LUCAS  
INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027989-06.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011779-40.2020.8.22.0001

Classe : IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

IMPUGNANTE: CLORISLENE SILVA LEMOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

IMPUGNADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050828-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008215-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: BRUNA FERNANDA GOMES RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036238-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: SUNAMITA DE SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**7ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054898-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO ELIZETE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043005-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

RÉU: MAPFRE VIDA S/A

Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41454130, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032821-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAHAN - SP188590

RÉU: BRUNO DA SILVA CERQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016791-09.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: MARIA ETELVINA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010013-83.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: MIRIAN DA SILVA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento. Outrossim, em atenção a petição de id. 37710623, fica intimado também, no mesmo prazo, a apresentar substabelecimento sem reserva de poderes ou renúncia do advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057170-52.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SUELE KATIANY DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912,  
VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS  
NOS TERMOS DA DECISÃO ID 33785093, fica a parte AUTORA  
intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas  
Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7013842-38.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ADELAIDE CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S.A.  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -  
RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,  
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS  
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco)  
dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,  
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7019495-55.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: AFONSO MORAES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ  
ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,  
para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões  
Recursais.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7011531-74.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: TONY CARLOS NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE  
JESUS - RO5769, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO -  
RO6311-A  
RÉU: VANDERLIR MACIEL DANTAS  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809  
Intimação PARTES - PROVAS  
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco)  
dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,  
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7018241-47.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ALICE GARCIA DE QUEIROZ RODRIGUES  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S.A.  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -  
RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,  
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no  
prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7015865-54.2020.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES -  
RO4712  
EXECUTADO: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DE VARGAS  
JUNIOR - RO5079  
INTIMAÇÃO AUTOR -  
Ante a petição ID 41650048 que solicita alvará em nome de Rodrigo  
Borges Soares, fica a parte AUTORA intimada a apresentar  
procuração com poderes específicos para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de  
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002  
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7008904-97.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny -  
RO777  
RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - CUSTAS / PROVAS

1) Fica a PARTE AUTORA intimada da Certidão ID 42749583 e para apresentação do boleto de custas a que se refere o pagamento apresentado no ID 35433321, a fim de possibilitar a regularização no sistema de custas. Prazo: 05 dias.

2) Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020589-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: NILO CORBARI

Intimação AO AUTOR -

Tendo em vista que não foi designada audiência de conciliação, nos termos da DECISÃO ID 39904088, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo complementar de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais ADIADAS CODIGO 1001.2 sob pena de Indeferimento da Inicial.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046007-80.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033787-79.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: JAIRO BARBOSA PRATA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016617-26.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: QUALIPRINT COPIADORA EIRELI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012167-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: CECILIA PAZ QUETTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: OZEAS IZABEL SIMAO CPF: 034.299.632-06, SANDRA IZABEL FARIAS CPF: 034.221.502-77, ALEX SANDRO IZABEL SIMAO CPF: 829.640.092-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.102,39 (um mil, cento e dois reais, trinta e nove centavos) atualizado até 06/12/2017

Processo:7054542-61.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: OZEAS IZABEL SIMAO CPF: 034.299.632-06, SANDRA IZABEL FARIAS CPF: 034.221.502-77, ALEX SANDRO IZABEL SIMAO CPF: 829.640.092-87

DESPACHO ID 38174409: "Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho, 11 de maio de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2020 09:41:48

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2914

Caracteres

2435

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

48,72

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054542-61.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: OZEAS IZABEL SIMAO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a DECISÃO nos autos, no prazo de 10 dias, nos termos da DECISÃO ID 38174409.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053442-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição, ID 42725314, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053442-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição, ID 42725314, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo n.: 7042091-67.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 18/10/2018

Autor: ROSMERI MORENO ANTELO, RUA AREIA BRANCA 5894 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROSMERI MORENO ANTELO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E

PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA contra FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., alegando, em síntese, que foram criados perfis falsos na rede social da requerida, utilizando-se de seus arquivos e fotos particulares, com o objeto de macular sua imagem, bem como que no dia 21/05/2018 começou a receber diversas ameaças e mensagens ofensivas pelo aplicativo de conversas "whatsapp", através do numero (69)993281990, desconhecido da requerente. Narra que já solicitou a retirada dos perfis e a requerida se manteve inerte, apesar das denúncias feitas por amigos e familiares aos perfis falsos. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão dos perfis falsos indicados e que seja informado o registro de conexão por meio do endereço de protocolo de internet (IP) para identificação do responsável pela divulgação do conteúdo falso. No MÉRITO, requer a procedência integral do pedido, a fim de tornar os efeitos de tutela antecipada definitivos e condenar a ré à obrigação de fazer acima citada. Pleiteia ainda a condenação do divulgador de imagens/perfis falsos (ainda não identificado) por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID. Num. 22326437 - Pág. 1/2).

A requerida peticionou comprovando o integral cumprimento da liminar deferida (Id. Num. 22817559 - Pág. 1/6).

Dentro do prazo legal, apresentou contestação (ID Num. 23641102, p. 1/37). Na oportunidade, não arguiu preliminares, discorrendo sobre a diferença do Facebook Brasil e do Facebook. No MÉRITO, sustentou que apresentou todas as informações pleiteadas pela parte autora, bem como removeu os perfis indicados, e na hipótese de existir eventuais perfis e conteúdos, deveria a Autora indicá-los para somente após o crivo do judiciário o Facebook possa removê-los. Aduziu que os provedores de internet não podem ser obrigados a fazer qualquer controle preventivo e/ou monitoramento sobre o conteúdo de páginas, perfis e grupos criadas por seus usuários, porque isso implicaria em censura prévia, violação à liberdade de expressão, violação à privacidade e violação a direitos de terceiros. Prosseguiu sua defesa dizendo que a quebra do sigilo de dados passíveis de identificar e localizar usuários da Internet condiciona-se à prolação de uma ordem judicial. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID Num. 23661723 - Pág. 1).

Houve Réplica, tendo a autora requerido o julgamento do processo no estado que se encontra, a fim de que sejam acolhidos os pedidos formulados na exordial e declarado satisfeitas as obrigações postuladas. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

No caso dos autos, verifica-se que não mais existe controvérsia entre as partes, ante o cumprimento integral da tutela antecipada concedida, com a remoção dos perfis falsos e a apresentação dos registros, bem como do fornecimento do endereço IP.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do MÉRITO da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

De proêmio, cabe salientar que a internet, consoante lição de José Afonso da Silva, caracteriza-se essencialmente como fonte de divulgação e transmissão de informações. Como corolário do princípio da liberdade de pensamento e expressão, consagrado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é evidente que não se sujeita a qualquer modalidade de censura. Contudo, eventuais abusos cometidos quando de sua utilização, notadamente causadores de danos aos direitos da personalidade, exigem inibição e reparação, na esteira do disposto pelo art. 5º, inciso X, da Carta Magna.

Portanto, tem-se que a liberdade, especificamente, in casu, consistente na utilização dos meios de comunicação, em princípio, é ampla. No entanto, ocorrendo abusos, está sujeita à intervenção jurisdicional, por meio da tutela inibitória, sem prejuízo do dever de reparação.

A teor da Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações de internet não estão mais obrigados a prestar informações diretamente à parte, tampouco tomar providências de retirada de conteúdo mediante solicitação na esfera extrajudicial, mas apenas mediante determinação judicial, conforme se extrai do art. 19, in verbis:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o.A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afora isso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe sobre a tutela jurídica da intimidade e privacidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nessas condições, verifica-se que, de fato, a autora fazia jus ao recebimento de todas as informações solicitadas, bem como à remoção dos perfis falsos, o que foi prontamente atendido pela requerida, de modo que restou prejudicado o pedido subsidiário de dano moral direcionada à requerida, já que cumpridas as obrigações.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, a própria autora, em sede de réplica, reiterou que se trata de pedido direcionado ao divulgador das imagens/perfis falsos, quando futuramente identificado, devendo tal pedido ser desconsiderado, porquanto não está com a relacionado diretamente parte requerida e com a causa de pedir dos autos.

Assim, quanto à requerida, os pedidos devem ser julgados procedentes, para o fim de confirmar a tutela antecipada, deixando de determinar qualquer outra obrigação a ser cumprida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ROSMERI MORENO ANTELO em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., o que faço para confirmar a tutela antecipada deferida (Id. Num. 22326437 - Pág. 1/2), declarando satisfeitas as obrigações postuladas.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010),

sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001295-63.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO

ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: OSVALDO SILVA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010315-15.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: MANOEL DARIO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024545-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: B. B. PEREIRA SALES - ME

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão parcial do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003972-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZENIRA LIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição de ID 42560889, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020312-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição de ID 42557795, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042515-46.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO OPERADORAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício das operadoras.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017835-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

EXECUTADO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- devolução de MANDADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012299-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUTRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID 42557199, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023852-76.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, CLEVERTON REIKDAL - RO6688

EXECUTADO: Renato Alves Barcelos

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017422-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: ANA MARIA COSTA FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018665-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

RÉU: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012175-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027509-33.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SAMID BERNARDINO GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ( respostas do Ofício) nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018707-07.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: THEREZINHA NUNES BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0004827-77.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada acerca dos cálculos apresentados (ID 41229812), devendo efetivar o depósito da diferença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da SENTENÇA de ID 40279209.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo n.: 7002614-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.125,00

Última distribuição: 20/01/2020

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES GUSTAVO, CPF nº 86101030210, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5195, - DE 5095 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES GUSTAVO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, em 15 de agosto de 2018, o qual lhe causou sequelas. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, a requerida recusa em pagar a indenização devida ao requerente há mais de 30 dias. Afirmou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada, pois do acidente sofreu fratura temporal do crânio e traumatismo crânio encefálico. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais). A inicial veio instruída de documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes e o autor foi submetido à avaliação pelo médico perito (Id. 35663816).

A seguradora ré apresentou contestação (ID. 35552128). Arguiu as preliminares de ausência de interesse de agir, pois o autor ingressou com ação judicial antes do encerramento do processo administrativo, também não acostou comprovante de residência, e os documentos essenciais encontram-se ilegíveis. No MÉRITO, aduziu que não há prova do nexo de causalidade entre os danos e o fato. Destacou a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação de eventual quantum. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O perito formulou pedido de levantamento de seus honorários.

A requerida manifestou-se do laudo pericial acostado (Id. 35892363), afirmando que referida indenização deverá ser proporcional à extensão da lesão e o grau de invalidez causado no acidente, que, in casu, está limitada a R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Depositados os honorários periciais (Id. 36072725).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.

Da falta de interesse processual pela ausência de encerramento do processo administrativo:

A presente demanda foi ajuizada em 2020, data posterior ao julgamento do precedente do STF mencionado pela apelante (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014, Repercussão geral MÉRITO, DJe-220 de 07/11/2014), o qual reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo para que surja o interesse processual da parte, situação que, a princípio, acarretaria a extinção deste processo.

Entretanto, inaplicável tal orientação no caso em exame, uma vez que houve prévio requerimento administrativo formulado pelo autor, o qual restou pendente de finalização.

Com efeito, a ré recebeu o pedido administrativo de indenização formulado pelo autor, porém entendeu que havia a necessidade de complementação da documentação, o que levou o autor, então, a optar pela via judicial.

Ademais, relevante ressaltar que o entendimento firmado no RE nº 631.240/MG faz sentido quando aplicado na fase inicial do processo, sendo certo que, no caso em apreço, a lide já se encontra posta, inclusive com apresentação de contestação pela seguradora e realização de prova pericial, e, portanto, o decreto de extinção do processo seria “injusto e contraproducente na medida em que houve apresentação de defesa, sendo que os termos da substancial contestação deixavam certo que a seguradora teria

negado a indenização se pedido administrativo lhe tivesse sido apresentado” (Apelação nº 100789196.2016.8.26.0001, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 09.01.2018).

Portanto, restando configurado o interesse processual da parte, fica afastado o decreto de extinção do feito, sendo a rejeição da preliminar medida que se impõe.

Quanto à ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, igualmente, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio requerimento de pagamento administrativamente.

Desse modo, comprovado o acidente que vitimou a parte requerente, bem como a incapacidade que a acometeu, tem ela o direito ao recebimento de indenização.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Nesta perspectiva, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo a requerida atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

Realizada aludida prova, o expert, perito médico, atestou em seu laudo que em razão do acidente o autor foi vítima da seguinte sequela: LESÕES NEUROLÓGICAS (50%).

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do(a) requerente perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber. Como se sabe, o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Dessa forma, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada pela perícia judicial.

Destarte, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de R\$ 13.500,00 x 100% (tabela de invalidez) x 50% (laudo pericial) = R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata, com a ressalva do art. 98, § 3º, do NCPC.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO cada um dos litigantes ao pagamento de honorários sucumbenciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono da parte contrária, cuja exigibilidade, com relação à parte autora, fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, o médico perito deverá apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos (Id.36072725), com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se contato com o expert, pelo meio mais célere, inclusive por e-mail.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005962-63.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da audiência telepresencial (id. 41839179) sugerida pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017629-75.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA TORRES MOREIRA e outros  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030899-11.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: FREDSON NASCIMENTO GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**8ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
Processo nº: 7032128-06.2016.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073  
EXECUTADO: SIRLEY ROSA JANUARIO  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546  
DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042595-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7052638-40.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADO: VALDERNILSON DE SOUZA MEDEIROS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7008833-37.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051196-39.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

EXECUTADO: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

## INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7025987-97.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: GERALDO VICENTE FERREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO7084, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA, OAB nº RO6021, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618 RÉU: CELIO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTE ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 7052490-24.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301 RÉU: LUANA DANTAS FERREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7015220-29.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850 EXECUTADO: FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7006701-65.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434 EXECUTADO: ALESSANDRA MORAES SOARES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026416-30.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GEOVANA JULIA LIMA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7021146-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Veículos

AUTORES: GABRIEL SALAMAO GUEDES CORREA, BRENO JUNIOR GUEDES CORREA, PAULO HENRIQUE GUEDES CORREA, JANILCE GUEDES CORREA

ADVOGADO DOS AUTORES: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: JOSIAS CORREA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Quanto ao pedido de gratuidade, devem os autores esclarecerem a condição de hipossuficiência do núcleo familiar que já se encontra demonstrada pelos últimos documentos juntados, todavia, em contradição com o objeto do processo, vale dizer, que seria veículo do falecido arrimo de família em modelo que não se enquadra em baixa renda.

2) Devem se manifestar quanto à inadequação da via processual eleita, uma vez que, em princípio a alienação de veículos não se encontraria no rol de bens que dispensaria ação de arrolamento ou inventário.

3) Os autores são mãe e filhos alegando que o esposo/pai falecera deixando como único bem um automóvel que, na verdade, havia sido furtado.

Descrevem que o veículo foi apreendido e está no DETRAN de Burity e que não conseguem retirar o bem por estar no nome do falecido.

Pretendem alvará judicial para liberação do veículo formulando os seguintes pedidos:

a) Que se digne V. Exa. em mandar expedir em favor dos requerentes, o competente ALVARÁ JUDICIAL para que seja liberado e autorizando aos requerentes a vender o veículo I/FORD RANGER XLS, RENAVAL 1042467231, PLACAS NCN-4353, transferir a quem quiser e convier, quitar as dívidas existentes do veículo e posteriormente fazer a partilha do saldo remanescente entre os requerentes herdeiros e meeira, frente os motivos retromencionados;

b) Que em observância ao que preceitua a Lei Estadual de Rondônia nº950 de 22/12/2000, seja declarada a isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) que incidirem após a data do furto do veículo, que se deu em 23/03/2019, até a data da efetiva restituição do bem

Veja-se que aparentemente os autores pretendem autorização para retirar o veículo, vender, e depois pagar os débitos acumulados, situação esta inviável já que o órgão de trânsito só pode liberar o veículo após a quitação dos débitos, não havendo hipótese de liberação condicional.

Além do mais, discutem-se os valores das taxas e tributos acumulados sobre o veículo.

Dessa forma devem os autores apresentarem a prova do furto, vale dizer Boletim de Ocorrência da época ou outra prova que o demonstre e cálculos demonstrando os valores que pretende afastar de tributos e encargos pós furto e os valores que não discute, vale dizer, anteriores ao episódio de furto.

4) Como o processo envolve discussão sobre tributo, há interesse no Estado em se pronunciar (art. 722 do CPC), dessa forma, declina-se da competência em favor de Vara da Fazenda Pública.

Redistribua-se o processo.

5) Como um dos autores é menor de idade, intime-se o Ministério Público para verificar se tem interesse em intervir no feito, produzindo parecer.

7) Prazo para atendimento aos itens de emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026043-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAVAL e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 dias).

#### 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 7056709-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Custas

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: E C F DE SOUZA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAVAL, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 7037462-21.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENVAL, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENVAL.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009561-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

AUTOR: LAURA MORAIS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

LAURA MORAIS COSTA, menor impúbere, representada por sua genitora ISETE DO NASCIMENTO MORAIS, ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que adquirira passagem para voo operado pela requerida diretamente de seu sítio eletrônico, com saída de Porto Velho/RO prevista para 03h15min do dia 11.02.2020, conexão em Guarulhos/SP, e previsão de chegada ao destino final, Fortaleza/CE, às 14h40min do mesmo dia. Contou que o horário de embarque no voo de origem estava previsto para 02h10min, porém, ao apresentar-se para embarque na companhia de sua genitora fora informado o atraso no embarque que ocorreria às 03h30min. Não obstante, sustenta que ficara embarcada com a aeronave em solo até as 05h30min, em razão de suposta manutenção da aeronave, horário no qual, após reclamações dos passageiros, o comandante autorizou o desembarque para que aguardassem no aeroporto. Aduziu ter sido chamada para novo embarque apenas às 07h, e então chegara em Guarulhos/SP às 11h. Em razão deste horário de chegada no trecho de conexão, o voo já havia partido, pelo que tivera que aguardar um novo voo, e diante disso verberou ter chegado a seu destino apenas às 23h45min do dia 11/02/2020, mais de 09 (nove) horas após o horário contratado. Aduziu que logo após a chegada ao destino, partiria em viagem terrestre para Jericoacoara/CE, onde possuía reserva de hotel que abrangia o horário de sua chegada até 12h de 12/02/2020, e o atraso no voo teria culminado na perda de sua reserva e prejuízo à programação previamente agendada, precisando realizar uma reserva em Fortaleza/CE para o pernoite, pois a reserva que possuía em fortaleza era apenas para o retorno de Jericoacoara/CE na tarde de 12/02/2020. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente postulando a suspensão do feito em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, e seguiu argumentando a inaplicabilidade do CDC, e aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica. No mérito aduziu que o atraso teve ensejo na necessidade de manutenção não programada na aeronave com vistas à segurança dos passageiros e demais envolvidos, e de tudo os consumidores foram informados

e orientados, e por isso alega que não existiu falha na prestação de serviço. Aduziu se tratar de motivo de segurança operacional, o que estaria enquadrado como excludente de responsabilidade. Narrou não existir dano indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos.

Réplica sob o ID. 38853894.

Oportunizada a especificação de prova a requerente postulou pelo julgamento antecipado, enquanto a requerida pediu a produção de prova oral e documental suplementar.

Manifestação do parquet (ID. 41109122) opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela indefiro o pedido de dilação probatória formulado pela requerida e qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos danos vivenciados em razão do atraso em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Da falha na prestação dos serviços

No caso, restou incontroverso nos autos que houve falha na prestação de serviços pela empresa aérea, diante do atraso e consequente perda de conexão do voo com destino a Fortaleza/CE.

Restou devidamente demonstrada a ocorrência de atraso na viagem da requerente desde a origem em Porto Velho, bem como a perda do voo que sairia de Guarulhos/SP com destino a Fortaleza/CE.

Ademais, a requerida não nega esse acontecimento, mas apenas alega ser decorrente de manutenção não programada o que faria se erigir causa excludente de responsabilidade.

Além disso, houve demonstração específica de que a autora foi reacomodada em novo voo, ainda que no mesmo dia, mas chegara

ao destino final com mais de 09 horas de atraso, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

A manutenção de aeronaves é questão previsível na atividade habitual da requerida e tratando-se de fato previsível que se demonstra conseqüência do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracteriza-se como fortuito interno.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo a responsabilidade objetiva e as excludentes de responsabilidades fundadas apenas na ocorrência de prestação de serviço sem defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, bem como não tendo a ré demonstrado efetivamente qualquer circunstância que excluísse sua responsabilidade, exsurge o dever de indenizar.

Dos Danos Morais

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto, que culminou não só no atraso da chegada ao destino 09 horas a mais do que a duração contratada, mas também influenciou negativamente na programação de férias e reservas realizadas pela genitora da autora, posto que perderam uma das diárias e possibilidade de passeios no destino secundário, se revela como falha que perdurou por tempo que excede o tolerável e o mero aborrecimento.

Ademais, a jurisprudência do E.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é assente no sentido de que a configuração do dano é in re ipsa, senão vejamos:

“Agravo interno em apelação cível. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos materiais e morais cabíveis. Recurso desprovido. A manutenção não programada de aeronave e o realinhamento da malha aérea, ocasionando cancelamento e atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. É devida indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados e que guardam relação com o infortúnio. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (Agravo, Processo nº 0013462-42.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016)

(TJ-RO - AGV: 00134624220138220014 RO 0013462-42.2013.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.)” (destaquei)

“Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condição meteorológica adversa. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (Apelação, Processo nº 0008741-05.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/06/2016) (TJ-RO - APL: 00087410520128220007 RO 0008741-05.2012.822.0007, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/06/2016.)” (destaquei)

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório. Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decurso.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, §2º do CPC e Súmula 326 do STJ.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013851-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILANE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043252-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta do inss

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7014237-98.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117 EXECUTADO: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

1) Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

2) Ficam automaticamente revogadas a penhora de pró-labore, a suspensão de CNH e os bloqueios de cartão de crédito face ao executado.

Expeça-se o necessário para o desfazimento dessas restrições. Como a penhora de pró-labore não surtiu efeitos nos autos e os

ofício para bloqueio de cartão de crédito não foram remetidos, aparentemente basta a emissão de ofício ao DETRAN para cancelamento da suspensão de CNH.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7022499-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Multas e demais Sanções, Nulidade de ato administrativo

AUTOR: GAMA COMPANY LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO RÉU: LUDMILA OLIVEIRA REZIO MAIA, OAB nº DF21416, ANDREI BRAGA MENDES, OAB nº DF21545, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida, sob a alegação, em síntese, de que houve omissão na sentença prolatada por não ter considerado sua resposta condicionando à manutenção da multa. Requeru o acolhimento do recurso para “reconhecer a possibilidade de aplicação da multa contratual, já que a Embargada com ela anuiu, ao aceitar que o contrato fosse aditivado”.

Intimada, a embargada postulou a devolução do prazo para manifestação, já que seus patronos foram acometidos de COVID-19. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De proêmio, deixo de atender o pedido de devolução do prazo, formulado pela embargada, por não vislumbrar prejuízo, nem cerceamento de defesa, vez que, como passarei a fundamentar, é caso de rejeição dos embargos.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, pois a questão sustentada pelo embargante fora devidamente enfrentada nos seguintes termos:

"(...) Acerca disso, inicialmente, a Empresa Requerente, ciente da impossibilidade da entrega no prazo acordado, protocolou pedido de dilação de prazos de dois contratos em vigor, o Processo nº PE 060.7.0034- Contrato 4500087434-Objeto: maleta de ferramentas e o Processo nº 060.7.0029- contrato nº 45000087355-Objeto: ferramentas diversas, em um só documento, conforme ID nº 27635800.

Ao que se refere ao Processo nº PE 060.7.0034- Contrato 4500087434-Objeto: maleta de ferramentas, verifico que o pedido de dilação de prazo foi respondido, porém, para o Processo nº 060.7.0029- contrato nº 45000087355-Objeto: ferramentas diversas, não houve resposta.

Considero, portanto, que a Empresa Requerida se quedou inerte ao que se refere ao pedido de dilação de prazo do Processo nº 060.7.0029- contrato nº 45000087355-Objeto: ferramentas diversas. (...)"

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Com efeito, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na sentença e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento, persistindo a sentença tal como lançada.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7028967-80.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Juros AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 RÉUS: ENGEL MEDEIROS COSTA, LUCIANA DOURADO ROSA RÉUS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028057-53.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA BRAGA RIBEIRO FILHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR- CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004067-04.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GOMES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003639-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058345-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: SILVINO ANTONIO ETIENE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064277-55.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Espólio de Amarileudo de Souza Camelo

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034253-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279

EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009710-33.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSILENE DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024612-27.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037384-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GIZELE SERRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013021-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009234-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: TIAGO MACHADO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024632-81.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: VILMAR BENTO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada tomar conhecimento da Certidão ID 42428010.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7050536-11.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A  
 EXECUTADO: SUZI FEITOSA GOMES  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão de espelho de conta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7014304-92.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação PARTES - PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7028071-37.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VALERIA ARAUJO RIBEIRO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7041753-93.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros (2)  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688  
 EXECUTADO: JOAO CARLOS MOURAO e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7017555-89.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020861-95.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução  
 Assunto: Prestação de Serviços  
 EMBARGANTE: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR  
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210  
 EMBARGADO: Banco Bradesco S/A  
 ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

## SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7028767-73.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉU: FRANCISCO SALES CAMILO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7021273-31.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

AUTOR: DENISE NIELSEN JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## D E S P A C H O

Vistos.

Fora homologado acordo em sede recursal.

Archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020679-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: ANDERSON CAVANO MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, apenas requerendo a dilação de prazo após o decurso de um mês.

Note-se que já transcorrerá o lapso de mais de 40 dias sem a regularização. Indefiro a dilação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7057329-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: GPS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO, OAB nº TO7047

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

**SENTENÇA**

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023125-61.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASABLANCA KIDS FESTAS INFANTIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011225-08.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: THAIS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019765-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Certifico que em consulta ao e-mail não foram encontrados novos ofícios em resposta ao que foi solicitado pela exequente.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito..

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031680-28.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO739-E

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO739-E

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição da executada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: KAROLINE LAGO PAES, inscrita no CPF: 920.007.972-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 58.864,10 (cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) atualizado até 01/10/2019.

Processo:7043815-72.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Executado : HIBRAIM HOLANDA DA SILVA CPF: 723.904.922-15, KAROLINE LAGO PAES CPF: 920.007.972-53

Despacho ID 41638257: "Vistos. 1. Como a executada Karoline se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Sem

custas haja vista a gratuidade da justiça. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 3 de julho de 2020. "Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestor(a) de Equipe/CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/07/2020 10:46:28

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2974

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

59,51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7018724-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARCIO FROZ SERRAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

D E S P A C H O

Vistos.

1) Direcionem-se ambos depósitos judiciais à conta centralizadora, o referente ao débito principal, e aquele referente a adiantamento de honorários periciais cuja perícia não se realizou, já que ambas partes não informaram os dados solicitados, por ora.

2) Cumpra-se o item 6 do despacho inicial na ação 7017534-45.2020.8.22.0001 (ID Num. 38294183 - Pág. 2), encaminhando-se junto com os ofícios, cópias das últimas manifestações deste processo, vale dizer de ID Num. 38495447 - Pág. 1 até o presente despacho.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7023888-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Edição, Agêncie e Distribuição, Irregularidade no atendimento

AUTORES: ANA CAROLINA LOVO VIANA, JOAO LUCAS LOVO VIANA RAMALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105

RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 2 ANDAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## D E S P A C H O

1. O autor é criança e demonstra ser consumidor dos serviços de plano de saúde da requerida, assim como fazer uso de serviços de saúde na área de desenvolvimento acompanhamento de pessoas com espectro autista.

Reclama que a requerida tem se negado a prestar cobertura destes serviços pelo que pede tutela de urgência para:

imediatamente ao atendimento prescrito de psicoterapia método DENVER, de 10 a 15 horas por semana, a depender do processo de ANÁLISE FUNCIONAL DO COMPORTAMENTO, fonoaudiologia e terapia de integração sensorial (cada uma das duas últimas em número de 2 a 3 sessões por semana)

Não há demonstração de que o plano requerido teria negado a cobertura, mas a autora afirma que houve a negativa e teria se motivado por dizer a requerida não haver no Estado de Rondônia a terapia DENVER, o que seria inverídico já que profissional dessa área tem realizado o tratamento do menor custeado particularmente pela família atualmente.

O Ministério Público se mostra favorável ao pedido, indicando que, inclusive, mesmo que não houvesse o tratamento no Estado, seria obrigação da requerida prestar a cobertura.

De fato, pela argumentação e fundamentação exposta pelo MP assim como pelos elementos fáticos ora trazidos pela parte autora, analisados dentro das possibilidades deste momento inicial de cognição do processo, verifica-se a presença da probabilidade do direito para o pedido de tutela, eis que, o menor demonstra a relação contratual existente e o tipo de doença é coberto pelo plano, logo, todos os tratamentos regulares ao tipo de doença também são cobertos.

O perigo da demora é evidente já que, a família indica não estar tendo recursos financeiros para manter o tratamento de forma particular e a interrupção do mesmo pode implicar em prejuízo de difícil reparação ao menor.

A reversibilidade da medida deve ser mitigada em casos que envolvem saúde.

Assim, defere-se a tutela de urgência para determinar que a requerida libere cobertura ao "atendimento prescrito de psicoterapia método DENVER, de 10 a 15 horas por semana, a depender do processo de ANÁLISE FUNCIONAL DO COMPORTAMENTO, fonoaudiologia e terapia de integração sensorial (cada uma das duas últimas em número de 2 a 3 sessões por semana)".

Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

2. Considerando a pandemia atual de coronavírus e consequente recomendação de distanciamento social, dispensa-se a audiência inaugural de conciliação como requisito de tramitação inicial do rito ordinário.

Todavia, devem ambas partes informarem seus números de WhatsApp no processo para viabilizar, futura e eventual realização de audiência de conciliação no decorrer do processo.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:2007032035517550000039538789> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Inclua-se o MP no registro do processo no PJE para que receba esta e futuras intimações.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7032251-67.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que no processo n. 7017534-45.2020.8.22.0001 há questionamento quanto à distribuição dos valores efetivamente disponibilizados para o requerente, determina-se que a parte autora apresente de forma detalhada, a parte dos valores que corresponde a pessoa do autor e a parte que corresponde ao seu advogado, devendo indicar o percentual de honorários de sucumbência e honorários contratuais que subsidiem este último valor.

Deve apresentar, ainda, o contrato de serviços advocatícios, e indicar as contas bancárias do patrono e do próprio requerente, com os dados necessários para a concretização da transferência dos respectivos valores, uma da parte autora e outra de seu patrono.

Prazo: 15 dias, em caso de silêncio serão direcionados os valores à conta centralizadora deste tribunal, até a vinda das informações indicadas acima.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026577-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: SULIENE MIRANDA CAMPOS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta juntada aos autos

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7054431-09.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA ATANAZIO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### 9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051653-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: DENISE LEBRE BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42831515 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/09/2020 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044487-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CIDADE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010589-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ELDERSON DA COSTA CAMINHA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7052757-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALIA FEIO DO NASCIMENTO REIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7013069-90.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ELADIO ARAUJO NUNES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7016489-06.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7058013-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004079-47.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: CLIBES PASSOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 29678816 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/09/2020 11:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028799-78.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO COLCA ROJAS e outros (2)

## Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7009877-86.2019.8.22.0001 7009877-86.2019.8.22.0001

AUTOR: LARISSA MONTEIRO AMARAL AUTOR: LARISSA MONTEIRO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651 ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117 ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

## DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 32185734 ao argumento de existir erro material, conforme exposto na petição de Id 32332204, páginas 1/3.

LARISSA MONTEIRO AMARAL, também apresenta embargos de declaração afirmando haver contradição quanto ao percentual indicado na SENTENÇA referente a indenização devida, aduzindo que não recebeu qualquer valor administrativamente.

Conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Somente a autora se manifestou quanto aos embargos.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos em relação aos embargos opostos pela ré, verifico que razão lhe assiste pelo fato de ter havido erro material no tocante a menção da data em que ocorreu o acidente.

Quanto aos embargos opostos pela autora, não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão à embargante (autora), porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela autora por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Quanto aos embargos opostos pela ré, reconheço a ocorrência de erro material no primeiro parágrafo do relatório da SENTENÇA, sendo certo que a data do acidente diz respeito ao dia 24/02/2018, conforme consta da fundamentação da presente SENTENÇA, senão vejamos:

[...] A ocorrência do fato danoso (acidente) em 24/02/2018, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, a requerente foi atendida naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela ré e REJEITO os embargos de declaração ofertados pela autora.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.024, §4º, CPC.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022109-33.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: FLAVIO DOS SANTOS FREIRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026239-66.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEUDIMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 128.435,19

DESPACHO

Considerando as permissividades da fase 3 do Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, entendo ser possível realizar a perícia, desde de que tomadas as precauções necessárias.

Assim, intimem-se as partes, por seus advogados, quanto à nova data da perícia (28 de julho de 2020, com início às 9:00), conforme manifestação do perito no ID n. 38326706.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051050-90.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Afastadas as preliminares e intimadas as partes para manifestarem-se quanto às provas que pretendem produzir (Id n. 37833645), o Banco do Brasil manifestou-se pela produção de prova pericial e a parte autora ficou inerte.

Antes de adentrar na prova a ser produzida, passo a fixar os pontos controvertidos.

Pontos controvertidos

Considerando a causa de pedir em que o autor justifica seus pedidos, devem ser provados: a) a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Direto; b) a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda; c) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88; d) correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo; e) a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização.

Ônus da prova

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, o autor não pode fazer prova de fato negativo (que não sacou os valores anualmente como alega o réu), de modo que caberá a este provar que o autor sacou ou autorizou o saque.

Além disso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta

conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram preservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

#### Prova pericial

Para instruir o feito, defiro a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar a realização dos saques pelo autos, o que deve ser feito de modo legível e com as indicações pertinentes quanto à data, local e valores sacados, bem como por quem e por qual modo foram realizados.

Defiro, ainda, a produção de prova pericial e nomeio o perito atuário CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, perito cadastrado eletrônico do TJRO (CPTEC), que deverá ser habilitado nos autos e intimado por telefone e e-mail (FONE: 65 98160-2075, E-mail: [atuarios@espinola.adv.br](mailto:atuarios@espinola.adv.br)) para tomar ciência da nomeação, apresentar proposta de honorários e indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia;

1 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2 – Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

3 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

4 – Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

5 – Decorridos os prazos, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7022609-41.2015.8.22.0001 7022609-41.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970 ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348 ADVOGADO DO RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

#### DECISÃO

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da DECISÃO de Id 37648109 ao argumento de que o juízo fora

contraditório ao ter determinado que as partes fossem intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial e na sequência, apresentar suas alegações finais sem se atentar a norma prevista no art. 477 do CPC.

Sobre os embargos os autores foram intimados, mas quedaram-se inertes (Id 39092301).

É a síntese necessária.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Analizando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão ao embargante.

Desta forma, torno sem efeito a intimação para apresentação de alegações finais.

Cumram-se as determinações a seguir:

1- Nos termos do art. 477, §2º, I CPC, diga o perito quanto a manifestação da ré (Id 38896550, páginas 1/34) em relação ao laudo pericial, esclarecendo/complementando os pontos necessários.

2- Com a manifestação do perito, digam as partes.

3- Somente após o cumprimento dos itens anteriores, intimem-se as partes para alegações finais,

Isso posto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a DECISÃO hostilizada na forma exposta acima.

I.

Porto Velho 16 de julho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026480-40.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO

AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 3.580,96 (três mil quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) referente a serviços educacionais. Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 29076530, págs. 01/02/PDF o requerente foi intimado a se manifestar acerca de eventual litispendência, esclarecimento que foi prestado em seguida (Id n. 29464698, pag. 01/PDF).

Recebida a emenda, foi proferido DESPACHO inicial determinando a realização de audiência de conciliação (Id n. 32450534, págs. 01/02/PDF).

CITAÇÃO/DEFESA: as tentativas de citação foram inexitasas (Id n. 33578639; 34020701; 34009710; 35729497), mas o requerente se manifestou espontaneamente, comparecendo à audiência de conciliação, realizada por videoconferência (Id n. 36726328).

Em seguida, foi realizada pesquisa de endereço (Id n. 38755479) com resultado positivo.

Em seguida, o requerente pugnou pelo prosseguimento do feito, considerando a ciência do requerido em relação aos termos do processo, posto que participou da audiência de conciliação.

Embora tenha participado da audiência de conciliação, deixou de apresentar defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Não obstante as tentativas de citação tenham sido inexitasas, o requerido se manifestou espontaneamente ao participar da audiência de conciliação realizada por videoconferência, oportunidade em que não realizou acordo por não estar de posse dos documentos relativos ao financiamento estudantil – FIES (vide ata de Id n. 36726328, pág.01/PDF).

Apesar de conhecer do ajuizamento da demanda, o requerido não constituiu advogado, tampouco apresentou defesa no prazo legal, tornando-se revel.

Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC) e o julgamento antecipado é medida que se impõe.

II.2 – MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito (Id n. 28294511/28294515, pág. 12/PDF), demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 3.580,96 (três mil quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para: a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ R\$ 3.580,96 (três mil quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da data da audiência de conciliação – oportunidade em que o requerido se manifestou espontaneamente nos autos (Id n. 36726328, pág.01/PDF).

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica intimada a parte requerida para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## 9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0013313-85.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117,

ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300

EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES PEREIRA ADVOGADO DO

EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro, no entanto, BACENJUD negativo. Minuta a seguir.

Fica o exequente intimado para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho- RO, 15 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do

Protocolo: 20200008068331 Número do Processo: 0013313-

85.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto

Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca

Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner)

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente

da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: INSTITUTO JOÃO

NEÓRICO Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

007.464.632-00 - CAMILA GUIMARAES PEREIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:14

Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1.594,18 (02)

Réu/executado sem saldo positivo. - 13/07/2020 19:58 Nenhuma

ação disponível BCO VOTORANTIM/ Todas as Agências / Todas

as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:14 Bloq. Valor Valdirene

Alves da Fonseca Clementele 1.594,18 (02) Réu/executado sem

saldo positivo. - 14/07/2020 19:54 Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as

Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:14 Bloq. Valor Valdirene

Alves da Fonseca Clementele 1.594,18 (02) Réu/executado sem

saldo positivo. - 14/07/2020 03:14 Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

13/07/2020 16:14 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca

Clementele 1.594,18 (00) Resposta negativa: o réu/executado não

é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas,

ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 14/07/2020 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016747-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: SAULO ARAUJO SOUTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### Decisão

Defiro a pesquisas solicitada.

Bacenjud negativo. Segue minuta.

1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento.

O feito está em fase de cumprimento de sentença e todas as pesquisas realizadas perante os sistemas conveniados foram inexitas (Bacen, Renajud e Infojud). Manter o feito ativo sem a possibilidade real de recebimento do crédito, apenas, trará mais prejuízos à parte credora e ao Judiciário, pois na medida em que favorecerá à morosidade processual.

Além disso, assim que a parte credora souber de algum bem, poderá solicitar o desarquivamento do processo, sem ônus, até que alcance a prescrição do crédito.

2- Decorrido o prazo e não havendo outras pendências, arquivase.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200008081423 Número do Processo: 7016747-55.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSÉ DE ARIMATÉIA BELARMINO DA SILVA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 341.342.392-49 - SAULO ARAUJO SOUTO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BANCO BS2 S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 17:39 Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas

as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13/07/2020 19:58 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 18:56 Nenhuma ação disponível BCO MODAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 05:41 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 03:14 Nenhuma ação disponível CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 18:04 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 20:31 Nenhuma ação disponível MODAL DTVM/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 16:49 Nenhuma ação disponível NU FINANCEIRA S.A. CFI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 12:57 Nenhuma ação disponível NU PAGAMENTOS S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:02 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 49.728,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 12:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7055500-81.2016.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

EXECUTADO: ANIBAL AMARO RODRIGUES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Renajud negativo. Veículo com restrição. Minuta a seguir.

Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200008069079 Número do Processo: 7055500-81.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeçúente da Ação: Nome do Autor/Exeçúente da Ação: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL e outros Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 665.215.212-68 - ANIBAL AMARO RODRIGUES SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:24

Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 173.416,38

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui

contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é

responsável sobre o registro de titularidade, administração ou

custódia dos ativos. - 14/07/2020 00:55 Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as

Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor

(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/

Hora Cumprimento 13/07/2020 16:24 Bloq. Valor Valdirene Alves

da Fonseca Clementele 173.416,38 (02) Réu/executado sem

saldo positivo. - 14/07/2020 03:14 Nenhuma ação disponível ITAÚ

UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

13/07/2020 16:24 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca

Clementele 173.416,38 (00) Resposta negativa: o réu/executado

não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas,

ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade,

administração ou custódia dos ativos. - 14/07/2020 20:31 Nenhuma

ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este

réu/executado

RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

15/07/2020 - 13:25:08 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NCZ3025 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi

9BD255049C8914741 Marca/Modelo FIAT/FIORINO FLEX Ano

Modelo 2012Restrições RENAVAL ALIENACAO\_FIDUCIARIA

RESTRICAO\_BENEFICIO\_TRIBUTARIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002

e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017965-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO4594

EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO e outros

(4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão

do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente

novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas

de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir

acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da

Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037722-64.2017.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB

nº RO704

EXECUTADO: UELITON ARCELINO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado,

para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a

penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200008082436 Número do Processo: 7037722-64.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 869.193.932-04 - UELITON ARCELINO DA COSTA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 10,71 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 12.877,53 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

10,71 10,71 14/07/2020 04:52 15/07/2020 15:50:22 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) 10,71 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 12.877,53 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13/07/2020 19:58 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 12.877,53 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 13/07/2020 23:10 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 12.877,53 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 14/07/2020 20:31 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044410-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PATRICIA MENEZ MELO LISBOA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". Fica a autora também intimada para manifestar-se quanto ao retorno negativo da Carta Precatória em relação à executada PATRICIA MENEZ MELO LISBOA.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7016740-92.2018.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS EXECUTADO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200008068045 Número do Processo: 7016740-92.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

060.762.112-53 - MARIA DE NAZARE DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 246,83 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CC SERVIDOR

FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 52.143,59 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

243,31 243,31 14/07/2020 18:03 15/07/2020 12:45:49 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) 243,31 Não enviada - - BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 52.143,59 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

3,52 3,52 14/07/2020 18:04 15/07/2020 12:45:49 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) 3,52 Não enviada - - SICOOB CREDIFORTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 52.143,59 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 15/07/2020 05:10 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 52.143,59 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13/07/2020 19:58 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 52.143,59 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 05:31 CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:11 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 52.143,59 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 18:03 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046125-56.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009028-80.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: RS 327,38

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036959-29.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200008070385 Número do Processo: 7036959-29.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO BRADESCO S/A Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

012.908.511-15 - MARCO ANTONIO DE FARIA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCOBRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:36 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 192.071,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13/07/2020 19:58 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:36 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 192.071,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 05:32 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:36 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 192.071,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 03:14 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 34.737.163/0001-73 - ASSOCIACAO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR - ARES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCOBRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:36 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 192.071,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 13/07/2020 19:58 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 16:36 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 192.071,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 03:14 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013370-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7024480-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VINICIUS DANTAS SILVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

EXECUTADO: UNICOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

DESPACHO

Defiro o pedido, mas as pesquisas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foram negativas. Minutas a seguir.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 2020008082095 Número do Processo: 7024480-72.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeçúente da Ação: Nome do Autor/Exeçúente da Ação: VINICIUS DANTAS SILVEIRA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 01.369.355/0001-15 - UNICOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:07 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 26.468,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 05:42 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/07/2020 18:07 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 26.468,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/07/2020 03:14 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD 01.369.355/0001-15 INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação Nº Solicitação: 20200715002736 Data da Solicitação: 15/07/2020 Data Acesso: 15/07/2020 - 15:38 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 70244807220168220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER Plantão: Não Justificativa: Busca de bems.NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 01.369.355/0001-15 UNICOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ECF 2017 Não consta declaração para os dados informados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014648-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004737-37.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: CHARLES PINHEIRO DAMACENO RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de CHARLES PINHEIRO DAMACENO, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplido.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Veículo, Modelo: HB20 COMFORT PLUS 1.0 12V 4P ETA/GAS, Marca: HYUNDAI, Chassi: 9BHBG51CAKP996577, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: PRATA, Placa: NEH7671, Renavam: 01179144241) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

Pelo despacho de Id n. 34453526, págs. 01/02/PDF foi determinada emenda à inicial, a qual foi cumprida em seguida (Id n. 34988208, págs. 01/04/PDF).

A tutela vindicada foi deferida (Id n. 35523366, páginas 01/03/PDF).

O bem foi apreendido (Id n. 36073019, pág. 02/PDF).

Citado (Id n. 36073019, pág. 01/PDF) o requerido deixou de apresentar defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487 ).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id N. 34420445, págs. 01/05/PDF) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id n. 34420450, pag. 02/PDF) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

**EMENTA : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)** Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a

liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (Veículo, Modelo: HB20 COMFORT PLUS 1.0 12V 4P ETA/GAS, Marca: HYUNDAI, Chassi: 9BHBG51CAKP996577, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: PRATA, Placa: NEH7671, Renavam: 01179144241), para todos os efeitos legais, RATIFICANDO a liminar de Id n. 35552366, págs. 01/03/PDF.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Em consulta ao sistema Renajud, constatei não ter sido inserida nenhuma restrição sobre o veículo por ordem desse juízo (vide minuta anexa).

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 15 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000875-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do Itaú.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010948-31.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IVANILDO FERREIRA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019748-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ALAN DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050525-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL DIAS PICANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

EXECUTADO: JOSE APARECIDO BARRETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000288-41.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521

INTIMAÇÃO AUTOR

Tendo vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052605-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JILEADE DAS VIRGENS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051475-54.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANKLIN DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001235-61.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7063598-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029465-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a indicar endereço atual da parte executada para ocorrer a citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7043639-30.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FRANCLEIA DE NAZARE CORREA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

RÉU: MARCIO MENDES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Diante do decurso de prazo para a parte requerida apresentar contestação, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021239-90.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ELDINA MELGAR RODRIGUES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027496-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZILVA BATISTA CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056740-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043653-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WALERIA CASTRO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Se optar pelo pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica desde já, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de

acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025832-65.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: HELENA MATOSO SANTANA  
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME (CNPJ 26.332.740/0001-19), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ R\$ 4.618,92 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), atualizado até 30/03/2020.

Processo:7025338-35.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA (CNPJ: 04.240.370/0003-19)

Executado: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME (CNPJ 26.332.740/0001-19)

DECISÃO ID 37881129: "(...) 1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença. 2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007020-38.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE RANGEL PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: RAQUEL FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022278-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS PERES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

RÉU: BANCO ITAÚ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009268-74.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: R. B. MACHADO - ME e outros (3)  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do ID 40178978 - DECISÃO: "Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito", sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050992-87.2019.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: MIRIAM VIEIRA MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.191,17

Despacho

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de intimação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a intimação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

4) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

5) Dê-se ciência à Defensoria Pública  
Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052756-  
16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB  
nº RO635

EXECUTADO: L DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.931,56

Despacho

Defiro o pedido de penhora e avaliação de bens no estabelecimento  
da ré, no endereço constante do documento de Id 37789597 (Av.  
Guanabara, 3805m bairro São João Bosco, Porto Velho-RO), posto  
tratar-se de novo documento da executada, desde que a parte  
autora junte comprovante de pagamento da taxa para expedição  
de mandado, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7039336-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO  
LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL  
AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913,  
IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA  
GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

Executado: EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR -  
ME

Advogado Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC),  
para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias  
(art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios,  
ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de  
incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º  
e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários  
previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do  
crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para  
pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis  
para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de  
sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos  
termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo  
atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço  
declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art.  
274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a  
parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo  
atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá  
requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD,  
RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da  
taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se  
for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício  
autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte  
exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar  
sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação  
será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º,  
CPC.

**SERVE COMO CARTA/MANDADO**

EXECUTADO(a): EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO  
JUNIOR - ME, RUA TENREIRO ARANHA 1220, - DE 1220/1221 A  
1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021006-  
93.2016.8.22.0001

AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL,  
OAB nº RO5649

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA,  
OAB nº RO6017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB  
nº AL23255

Valor da causa: R\$ 33.000,00

Despacho

Defiro.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que junte  
comprovante de transferência no prazo de 05 dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao requerido, no prazo  
de 05 dias.

Após, tornem ao arquivo.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de  
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039319-97.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Comissão, Corretagem

AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO MACHADO ADVOGADOS DO  
AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO  
GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

RÉUS: JOSE FRANCISCO GULARTE, MARLI TEREZINHA FETISCH RÉUS SEM ADVOGADO(S)

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS ARAÚJO MACHADO endereçou a presente ação de cobrança em desfavor JOSÉ FRANCISCO GULARTE E OUTRA todos qualificados nos autos, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 77.187,50 (setenta e sete mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Narra ter prestado serviço aos requeridos para prospecção de uma área de terras para plantio de soja, pelo qual seriam pagos pelo arrendador e arrendatário (requeridos) o valor equivalente a meia saca de soja por hectare arrendado (2.500 hectares), de modo que aos requeridos caberia o pagamento do valor equivalente a 1.250 sacas de soja.

Assevera que conforme pesquisa semanal de preço da EMATER-RO o preço médio da saca de soja equivaleria a R\$ 61,75 (sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), devendo a condenação ser no valor de R\$ 77.187,50 (R\$ 61,75 x 1.250 sacas).

Relata que, passado mais de 1 (um) ano da assinatura do contrato de arrendamento (prestação do serviço) e mesmo diante das várias cobranças, os requeridos teriam permanecido inertes.

Requeriu a condenação dos requeridos ao pagamento do valor equivalente ao pagamento do valor correspondente a 1.250 sacas de soja, R\$ 77.187,50 (setenta e sete mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Apresentou documentos.

Pelo despacho de Id n. 30717807, págs. 01/03/PDF foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.

A emenda foi apresentada (Id n. 31195738) e o pedido de gratuidade deferido tacitamente (Id n. 31390159)

Após diversas tentativas (Id n. 32239170; 32239188; 33366799; 36371921; 36371928), apenas o requerido José Gualarte foi citado (Id n. 37105976), mas deixou de apresentar defesa.

Intimado em termos de prosseguimento do feito, o requerente pugnou pela exclusão da requerida Maria Teresinha do polo passivo da demanda (Id n. 39684829).

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### A) Julgamento Antecipado do Mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

Considerando tratar-se de obrigação solidária e diante do pedido de exclusão da requerida Maria Teresinha do polo passivo da demanda, altere-se o polo passivo, fazendo constas apenas José Francisco Gualarte.

##### B) Do Mérito

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou contrato celebrado entre as partes (Id n. 30643837, págs. 01/04/PDF), bem como a notificação dos requeridos para pagamento, o que comprova o consequente inadimplemento (Id n. 30643839, pág. 01/PDF).

Consta nos autos, ainda, pesquisa dos valores da saca de soja (Id n. 30643842, págs. 01/02/PDF), a fim de justificar o valor a ser pago pela parte requerida.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 77.187,50 (setenta e sete mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica intimado o requerido para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível PROCESSO: 7011687-62.2020.8.22.0001  
7011687-62.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875  
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: IVANILSO SOUZA DA SILVA  
RÉU: IVANILSO SOUZA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

RECEBO A EMENDA.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do

contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

**SERVE COMO MANDADO. ADVERTÊNCIA:** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

**RÉU:** IVANILSO SOUZA DA SILVA, CPF nº 94602018220, RUA VITÓRIA 328 FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017065-38.2016.8.22.0001

**EXEQUENTE:** JULIO CESAR SIQUEIRA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

**EXECUTADO:** ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA RIO MADEIRA FM

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

Valor da causa: R\$ 42.849,01

Despacho

Considerando que decorreu o prazo pugnado pelo exequente, fica intimada a parte autora para apresentar seus cálculos para expedição de certidão de crédito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034786-95.2019.8.22.0001

**EXEQUENTE:** ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

**EXECUTADO:** LUIZ INACIO GUEDES COELHO

**ADVOGADOS DO EXECUTADO:** JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Valor da causa: R\$ 6.249,75

Despacho

Como dito alhures, há perigo de decisão conflitante, portanto, resta prejudicada a presente, posto que sequer houve definição acerca de quem é o responsável pelo pagamento das cotas condominiais.

Sendo assim, faz-se necessário aguardar a decisão dos autos n. 7040529-86.2019.8.22.0001, nos quais se discute a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel.

À CPE para que reitere o ofício que solicitou a remessa dos autos n. 7040529-86.2019.8.22.0001 para esta Vara.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023308-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR:** C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

**Advogado do(a) AUTOR:** RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

**RÉU:** GLENDA MAGALHAES DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42802909 - CERTIDÃO (Orientações Audiência) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:** 16/09/2020 11:30

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7034527-03.2019.8.22.0001

**AUTOR:** CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

**ADVOGADO DO AUTOR:** MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

RÉUS: JOAO CARLOS DE SOUZA, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

DESPACHO

Ante a pandemia que se instalou, desnecessária a designação de audiência preliminar neste feito.

1- Diante da prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

3- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

4- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: JOAO CARLOS DE SOUZA, BR 364, GL CAJUEIRO, KM 1,5 LOTE 06, ZONA RURAL DE ITAPUÁ DO OESTE ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, RUA ARAGUAIA 373, CONDOMÍNIO ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000444-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ALVARO HENRIQUE PEREIRA LISBOA, GLOBAL MULTIX MARKETING E NEGOCIOS LTDA - ME, ROBERTA ARAUJO CASTRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.026,87

Despacho

A pedido do credor, realizei pesquisa de bens dos executados citados perante os cartórios de registro de imóveis do Estado de Rondônia (sistema ARISP).

A resposta foi negativa. Minuta a seguir.

1- Fica o credor intimado, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, pois já foram realizadas todas as buscas de bens perante os sistemas conveniados ao TJ/RO, contudo, sem sucesso.

2- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7024974-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas, determino, desde logo, o prosseguimento e analisado o pedido de tutela.

Trata-se de execução de título extrajudicial que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA – SICOOB UNIRONDÔNIA move em desfavor de COT – CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA e GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER em que o exequente afirma ser credor dos executados na importância atualizada de R\$ 342.302,86 (trezentos e quarenta e dois mil, e oitenta e seis centavos), representada pelos contratos: CCB 92885 e CCB 93547.

Com base no artigo 799, VII do Código de Processo Civil, afirma que ante a possibilidade eminente de degradação da condição econômica do executado, necessário se faz que sejam adotadas medidas urgentes para satisfação do crédito exequendo, pugnando pelo arresto na forma do art. 301 do mesmo estatuto processual por meio do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A demonstração da titularidade de um direito ao recebimento de uma prestação pecuniária para fins de proteção via arresto se dá a partir da prova da existência de um crédito que, além de literal, há de ser líquido e certo.

O arresto, tem cabimento, quando aquele que se diz credor demonstra a probabilidade da existência do seu direito de crédito e o risco objetivo e atual de que o referido direito possa não ser satisfeito em face da insuficiência de patrimônio, do qual o devedor está se desfazendo para frustrar a futura execução.

Perceba-se, portanto, que o objetivo do arresto de cautelar dos bens do executado, é o de assegurar ao credor, um direito de ordem pecuniária, e não o resultado do processo.

Sobre o tema:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. CABIMENTO. Os elementos probatórios demonstram a possibilidade de insolvência, de esvaziamento patrimonial e conduta temerária a frustrar o pagamento de credores, colocando em risco o resultado final da ação executiva. Agravo não provido (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, AI 2146918-46.2017.8.26.0000, relª. Desª. Sandra Galhardo Esteves, j. 17.10.17)

No caso dos autos, verifico que o exequente não se desincumbiu de demonstrar que o direito ao recebimento da prestação pecuniária se encontra ameaçado por um comportamento reticente do executado. O exequente precisa demonstrar que além de fazer jus à tutela pecuniária, também deverá indicar atos do executado que visem a frustrar a efetividade de referida tutela.

Não é o que se evidencia do feito.

Pelas razões postas, indefiro a tutela de urgência vindicada.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1110, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GREICO FABIO CAMURCA GRABNER, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1110, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7024360-58.2018.8.22.0001 7024360-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: CALMON VIANA TABOSA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DECISÃO

Trata-se de impugnação a penhora que CALMON VIANA TABOSA NETO endereça a CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA-ME, alegando, em síntese, que o valor bloqueado decorre de verba salarial e, portanto, é impenhorável. Finda pleiteando a liberação do bloqueio.

Intimada, a parte exequente concorda com a liberação de 70% da verba alimentar em favor do executado e pugna pela manutenção da constrição em 30% em seu favor.

É, em síntese o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser apreciada, eis que tempestiva.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. ( Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, nos termos do art. 854, §3º, I do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada e determino, nesta data:

1- Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício de transferência em favor do executado, referente a 70% do valor comprovado como verba alimentar, portanto, em favor do executado deverá ser transferida a quantia de R\$ 3.344,01 (70% de R\$ 4.777,17), somente, o remanescente deverá permanecer em conta, para a conta da Instituição Bancária: SICCOB, Agência: 5018, Conta Corrente: 9317-3, CPF: 931.753.022-20, em nome de MIKAELL SIEDLER, a teor da petição de ID 39549744.

2- Realizada a transferência em favor do executado, expeça-se ofício de transferência em favor do exequente para que levante toda a quantia remanescente, devendo-se zerar a conta, para a conta Banco do Brasil, Agência 0102-3, Conta Corrente 60062-8, CPF 004.987.102-11, de Sâmia Gabriela Nunes Rocha de Moraes, a teor da petição de ID 39781496.

3- Fica intimado o credor, via advogado, para apresentar cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar bens a penhora ou requer medida equivalente, mediante o pagamento da taxa respectiva (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).

4- Ficam as partes intimadas acerca desta decisão, por seus patronos, via DJ, para, querendo, apresentar recurso cabível.

Porto Velho 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014227-25.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RARITA SOUZA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

Iniciado cumprimento de sentença, as partes concordaram que o crédito constante nos autos são concursais, não houve impugnação.

Expeça-se Certidão de Crédito em favor do autor para que possa realizar sua habilitação no juízo da falência, conforme os cálculos de ID 38043128.

Na sequência, archive-se provisoriamente até que venha a informação da satisfação do crédito.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014958-79.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: INDYARA CASSYA LUYSA DO AMARAL VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: INDYARA CASSYA LUYSA DO AMARAL VIANA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo, pugnaram pela homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7054398-19.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

RÉU: CLARA ARRUDA PESSOA COELHO

ADVOGADO DO RÉU: LIAH LIMA CERF LEVY, OAB nº AM7183

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de RÉU: CLARA ARRUDA PESSOA COELHO . A ré compareceu espontaneamente aos autos (Id 39668998), sendo determinado que fosse certificado nos autos o decurso do prazo para defesa.

Na sequências, as partes noticiaram a celebração de acordo, pugnando pela homologação do termo e a extinção do feito (Id 4192275).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Não se registra restrição por meio do Renajud,.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004396-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

RÉU: HOTEL ECOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022277-98.2020.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

AUTORES: ROSANNA LACOUTH DA SILVA, FILIPE RODRIGO FREITAS DA SILVA, HUGO LACOUTH DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

Despacho

Versam os presentes sobre alvará judicial com fulcro na Lei nº 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar já falecido, conforme certidão de óbito, sem deixar herdeiros menores e bens a inventariar.

1- Oficie-se o INSS, requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indicá-los.

2- Oficie-se o Banco do Brasil para que informe eventual extrato/saldo na conta Conta Corrente de nº 36.644-7, agência 1862-7, ou em qualquer outra conta de titularidade de ALCIMAR LACOUTH DA SILVA, CPF sob o n. 312.262.802-34, requisitando-lhes informações quanto a existência de valores depositados em nome do de cujus, informando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc).

As respostas deverão ser encaminhadas via e-mail, no prazo de 15 dias.

3- Sobrevindo as respostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

4- Em seguida, vistas ao Ministério Público.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

INSS - Agência central, por seu gerente

Banco do Brasil (agência 1862-7)

FALECIDO: ALCIMAR LACOUTH DA SILVA, CPF n. 312.262.802-34.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020083-28.2020.8.22.0001

AUTORES: CRISTIANO REGO LINHARES, CRISTIANE REGO LINHARES, CLAUDIA REGO LINHARES CABRAL, CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES, ESPOLIO DE COSMO FERREIRA LINHARES

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 223.920,58

Despacho

Retifico o despacho de Id 41172537, para determinar que as custas sejam parceladas em 8 vezes, conforme o limite previsto na Lei 4721/2020.

1- Ficam os autores intimados, via advogado, para comprovar o pagamento da primeira parcela das custas iniciais (R\$ 559,80), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

No mais, persiste o despacho tal como fora lançado.No mais, persiste o despacho tal como fora lançado.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010222-18.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: MARYELA DE OLIVEIRA MENACHO

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN em face de EXECUTADO: MARYELA DE OLIVEIRA MENACHO .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo, pugnando pela ; homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032984-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: ANA PAULA ROMANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027171-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEOMAR CORREA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

Valor da causa: R\$ 20.000,00

## Decisão

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: LEOMAR CORREA DE MELO move em face de RÉUS:

UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP.

O feito já foi saneado, no entanto, audiência para instrução e julgamento restou suspensa em razão da pandemia de Corona vírus, todavia, como não se sabe quando a situação será normalizada, é imperioso o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

## PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 20 de Agosto de 2020, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de Secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

6. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

8. Caso alguma das partes, advogados/Defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

9. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

10. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

11. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar requisitando o comparecimento da testemunha arrolada na data e hora acima mencionada para ser ouvida por videoconferência.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023960-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053913-24.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Fica parte autora intimada a informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial).

Se optar por expedição via correios a parte AUTORA fica desde já intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Se optar pelo pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica desde já, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de

acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032113-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JAIRO BAGGIO, NEUSA MILANI, SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 145.303,98

Despacho

O autor não atendeu ao comando de Id 37811723, no tocante a informar se o acordo havia sido cumprido pelo fato de já haver decorrido o prazo de pagamento.

Assim, esclareça o autor se ainda há interesse na homologação do acordo ou se pretende a extinção do feito pela satisfação, com a ressalva de que o silêncio implicará em pedido de extinção pela satisfação.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019690-45.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: FRANCISCO PAULO FERREIRA BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7014460-80.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7050314-72.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: SCARLET VIEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7053203-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

EXECUTADO: CLEITON COURINOS DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

a

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0010884-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILVAM RESPLANDES DE SOUSA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA AZEVEDO DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056150-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046480-95.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA

Intimação AUTORA - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050490-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JAKELINE DA SILVA SA

Intimação AUTORA - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041458-90.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: RK CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019276-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER DIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41634514, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

O Autor deverá comparecer no dia e local indicados na petição do perito portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000818-11.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: RONIRA RODRIGUES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

EXECUTADO: MACIEL ANTUNES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: RS 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023664-83.2014.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

RÉU: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO GUIMARAES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 das, intimada para manifestar-se quanto ao depósito de 42817320 juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011718-19.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: CARLEONE FARIAS SOUSA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009902-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON VIDAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: J P F IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024873-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

RÉU: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO GERALDO AFFONSO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 42823858 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009338-86.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023827-34.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

Valor da causa: R\$ 19.136,80

Despacho

Com razão o advogado da parte exequente, pois a verba honorária compreende direito autônomo do causídico.

No entanto, da totalidade do crédito exequendo, apenas R\$ 10.731,14 encontra-se depositado em juízo e o cálculo dos honorários deve ser feito com base neste.

Dito isso, apresente planilha discriminada do crédito atualizado e manifestem-se também os exequentes com relação a este pedido. Certifique se houve resposta ao ofício expedido à 2ª Vara de Família.

Após, conclusos para análise e, se em termos, expedição de alvará.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7043455-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: GILBERTO TOTARO, JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019300-36.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS

INTIMAÇÃO Citado o requerido permaneceu inerte. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007659-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: R.A TRANSPORTES EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002468-98.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Intimação RÉU

Tendo em vista o protocolo da petição ID 42421602, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.

## 10ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014510-09.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOES SILVA

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011042-71.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI

INTIMAÇÃO AUTORA

Considerando o DESPACHO ID 32946763, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o atendimento dos itens "b" e "c" - expedição de ofícios à JUCER ou entidade assemelhada, bem como à empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040991-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTORA - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036105-98.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: BIANKA DO NASCIMENTO PRADO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

## INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025035-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: LUIZ SOLTovski

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027558-69.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RONICLEI GONCALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)

advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000666-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ADE SOUSAMOTAMATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005386-68.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS MOURA GIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035598-74.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016979-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021736-34.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

TERCEIRO: FRANCISCO DE S. LUNGUINHO JUNIOR

Advogado do(a) TERCEIRO: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

DECISÃO

Considerando que a petição de id nº 38999105 tem como requerente pessoa alheia aos autos, concedo prazo de 5(cinco) dias, para esclarecer os fatos, sob pena de exclusão da peça.

Após retornem os autos conclusos para extinção ou DECISÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME, AV. GUAPORÉ 2415 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033597-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042056-44.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 41844543 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003810-40.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

EXECUTADO: CLODOALDO LEITE QUIXABEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO272

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023101-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

RÉU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42807212 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2020 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037556-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DI GIORGIO BECK - RS44311

EXECUTADO: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002584-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE TEREZA BOTELHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: ARISTOTELES SOCRATES ONASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003753-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBA CLEIA NEVES MACHADO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41787479, bem como tomar ciência do reagendamento da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014977-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056960-98.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: ALESSANDRO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011482-31.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO SYKORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020985-78.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA SILVA NOBRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051896-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS MILANI CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012861-48.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON JULIO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa, conforme SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022601-25.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 42828593.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028960-88.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES e outros

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009539-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IDUINA SANTOS FROTA

Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MT8194-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064833-57.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030719-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELMA VILLAR MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040421-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040203-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES - SP223768, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SILVA NETO &amp; CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038961-06.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013663-80.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANA CRISTINA SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: UNIRON

Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033057-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FONTES & SENA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO292

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016624-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

EXECUTADO: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048610-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFFER - AC3575  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos pedido de ligação de energia realizado pelo autor relacionado à unidade consumidora de código único nº 1410559-4, descrita no boleto de ID n. 32175044, bem como ordem de serviço em nome do autor concernente a aludida unidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029648-84.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: ELISANGELA LUCENA GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031029-93.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 39189448 e 38407295.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013112-93.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, devendo trazer aos autos a comprovação do pagamento ou a classificação do credor na lista.

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001666-15.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

Parte autora: REQUERENTE: GERCI GERALDO PONTES, CPF nº 75244101668, AVENIDA ARACAJU 150, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AÉREA PÚBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 4 horas na ida e 2 horas no retorno.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve reestruturação na malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua chegada (trecho Guarulhos/SP - Foz do Iguaçu/PR) programada

para o dia 18.12.2019, às 13h10min ocorreu no mesmo dia, às 17h30min; quando do retorno, também houve atraso, porquanto a saída (trecho Maringá/PR - Guarulhos/SP), anteriormente programada para o dia 03.01.2020, às 13h20min, deu-se no mesmo dia, às 15h15min. A autora não comprovou ter perdido nenhum compromisso inadiável.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, decorreu que perdeu momentos de férias, não comprovando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Não há como considerar que mínimas horas de atraso (04 horas na ida e 2 horas no retorno) possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse abalar o passeio da requerente e/ou ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto não comprovada a hipossuficiência do requerente.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002064-59.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas  
Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA VIEIRA CORREA, CPF nº 02060049237, RUA JOSÉ BEZERRA 2219, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 5 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve reestruturação na malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno,

decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua saída programada para o dia 13.01.2020, às 23h30min ocorreu no dia 14.01.2020, às 04h50min e sua chegada, anteriormente programada para o dia 14.01.2020, às 07h45min, deu-se no mesmo dia, contudo, às 12h15min, ou seja, houve um atraso de aproximadamente 5 horas em sua viagem de férias. A autora mencionou não ter perdido nenhum compromisso inadiável.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a

companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, discorreu que perdeu momentos de férias, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Não há como considerar que mínimas horas de atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse abalar o passeio da requerente e/ou ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 016 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010565-36.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: RENATO PERASSOLI COLOMBO, CPF nº 21095749846, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1027, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de voo.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da parte autora - consumidores, assim como diante da evidente vulnerabilidade desses em relação à requerida.

O pedido é procedente. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a alegar e colacionar prints de tela de computador, desacompanhados de outros documentos e provas para embasá-los, não possuindo, portanto, robustez probatória necessária. Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe, como, inclusive, já entendeu nosso egrégio TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e

compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, o autor efetivamente sofreu dano moral, conforme relatado na inicial, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportado no horário contratado, mas por todo transtorno enfrentando, além da assistência precária a ele dispensada. Veja-se que o autor teve o voo cancelado no dia 15/12/2017, porém, a viagem foi remarcada apenas para 19/12/2017, sendo que conseguiu viajar no dia 16/12/2017, após muita insistência, tendo chegado ao destino apenas no dia 17/12/2017, depois de ter ficado longas horas no aeroporto de Cuiabá/MT, quando a requerida poderia ter realocado o autor em voo de outra companhia aérea para minimizar os prejuízos demora causada.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Quanto ao dano material, o requerentes também o comprovou, conforme contrato de aluguel juntado ao id. 31282555, tendo perdido duas diárias de aluguel de veículo, no valor de R\$ 201,60, devendo a requerida reembolsar ao autor tal quantia, pois o dano está vinculado à falha na prestação do serviço da requerida. Sobre tal valor deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês desta DECISÃO; b) condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ R\$ 201,60, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Bacenjud.

Sobrevindo depósito do valor da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001682-66.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: DAVID PEREIRA DE ASSIS, CPF nº 82670633749, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1424, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 1 dia.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que o atraso ocorreu em decorrência de motivos técnicos operacionais, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem de retorno, pois sua chegada, anteriormente programada para o dia 22.01.2020, deu-se no dia seguinte (23.01.2020), ou seja, houve um atraso de aproximadamente 24 horas em sua viagem de retorno. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e

extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Não há como considerar que algumas horas de atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse abalar a vida da requerente e ensejar danos morais.

Ademais, a assistência à hospedagem foi oferecida, assim como o foi a assistência alimentar, na medida do possível, tendo em vista o horário em que ocorreu o atraso (fato alegado pela Companhia Aérea e não refutado pela parte autora).

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 016 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013259-75.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: SAULO ROBERTO KUNZ, CPF nº 70556903234, RUA TEREZINA 306, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo, devido à manutenção não programada da aeronave.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Considerando que o motivo do cancelamento foi "manutenção não programada na aeronave", tenho que o pedido merece procedência. Isso porque, o fato de ter havido a manutenção extraordinária da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere

reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção inesperada é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora adquiriu passagens aéreas no trecho JiParaná/RO à Curitiba/PR com saída programada para o dia 04/09/2019, às 14h30m e chegada prevista para às 20h50m. Por decorrência da manutenção não programada da aeronave, o voo que sairia do aeroporto de origem atrasou e a parte autora perdeu a conexão em Cuiabá/MT, sendo reacomodado em um voo no dia seguinte, ocasionando um atraso de aproximadamente 10 horas para a chegada no destino final. Houve assistência material pela requerida, contudo, o requerente alegou ter perdido período de um curso profissional.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações

claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, em que pese o fornecimento de assistência pela requerida, houve perda parcial do curso de "Processos do Programa de Desenvolvimento de Dirigentes", eis que o curso foi ministrado nos dias 05 e 06 de setembro de 2019, com horário para início às 08h30m e término às 17h30, conforme id: 33414725 e seguintes. Desse modo, observa-se que o requerente se programou para chegar com antecedência na cidade que ocorreria o curso, entretanto em razão do cancelamento do voo chegou em seu destino final às 07h20m do primeiro dia do curso, motivo este que fez com que o requerente perdesse parte do curso.

Logo, devido a falha na prestação de serviços da requerida pelo atraso do voo, a parte autora perdeu parte do curso que iria participar, desse modo, vale ressaltar que o motivo da viagem do requerente foi a participação do referido curso, visto que no dia 07/09/2019 já estava programado o seu retorno. Assim, tem decidido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS NÃO DEMONSTRADAS. CANCELAMENTO INFORMADO DEPOIS DE 3 (TRÊS) HORAS DE ATRASO. AUTOR QUE CHEGOU AO SEU DESTINO COM MAIS DE 10 (DEZ) HORAS DE ATRASO E PERDEU COMPROMISSO. ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO PRESTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENUNCIADO 4.1 DO TR/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZATÓRIO ARBITRADO EMQUANTUM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de EDUARDO HENRIQUE SAVARIS, julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0018948-39.2015.8.16.0035/0 - São José dos Pinhais - Rel.: Siderlei Ostrufka Cordeiro - - J. 13.03.2017) (TJ-PR - RI: 001894839201581600350 PR 0018948-39.2015.8.16.0035/0 (Acórdão), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 13/03/2017, 2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 16/03/2017).

Diante do exposto, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 2.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a requerente indenização por dano moral, no montante de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sobrevindo depósito do valor da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001953-75.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: CELSO RANDOFO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de cancelamento do voo e atraso de aproximadamente 32 horas, devido à manutenção não programada da aeronave.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Considerando que o motivo do cancelamento foi "manutenção não programada na aeronave", tenho que o pedido merece procedência. Isso porque, o fato de ter havido a manutenção extraordinária da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção inesperada é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora adquiriu passagens para o trecho Porto Velho/RO a Recife/PE para o dia 20/01/2020 com saída prevista para às 23h05m e chegada às 08h30m do dia 21/01/2020 (id: 35055353). Contudo, em razão de suposta manutenção não programada da aeronave, o voo contratado originalmente foi cancelado, alterando o itinerário da parte requerente, que passou a apresentar saída prevista para o dia 22/01/2020 às 06h50m e chegada às 16h15m, devido tal alteração a requente alegou que perdeu duas diárias de hotel. A requerida ofereceu auxílio com hospedagem, alimentação e transporte para a requerente até o dia de seu embarque.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais

supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, em que pese o fornecimento de assistência pela requerida, de qualquer forma, o atraso foi bastante considerável (aproximadamente 32 horas), e ainda, houve perda de dois dias de férias da requerente, além das 2 diárias de hotel que foi reservado de forma antecipada e não pôde ser desfrutada devido ao atraso do voo. Assim, tal situação permite presumir transtornos que afetaram a vida privada da requerente, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Longas horas para chegar ao destino final. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Razoabilidade e Proporcionalidade. 1 – O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052352-28.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019. (Grifou-se).

RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. CHEGADA AO DESTINO FINAL COM UM DIA DE ATRASO. PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HAVIA AUTORIZAÇÃO PARA DECOLAGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS. TELAS DO SISTEMA INTERNO QUE NÃO SERVEM DE PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL NÃO EMITIDO POR ÓRGÃO OFICIAL. ÔNUS DO RÉU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. DANO MATERIAL. CHEGADA AO DESTINO NO DIA POSTERIOR AO PREVISTO QUE ACARRETOU A PERDA DE UMA DIÁRIA DE HOTEL. DESEMBOLSO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “O atraso e o cancelamento de voo, quando não há comprovação de justificativa plausível determinada por condições climáticas adversas ou por impedimento determinado por terceiro, sujeita a companhia aérea à indenização dos danos sofridos por passageiros que, não tendo viajado na data prevista, perderam seus compromissos, sejam eles de ordem pessoal, patrimonial ou profissional.” (TJ-SC - RI: 03084295120148240064 São José 0308429-51.2014.8.24.0064, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 11/04/2019, Primeira Turma de Recursos - Capital). (Grifou-se).

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo depósito do valor da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001787-43.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDIA PATRICIA FLAVIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

## SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de voo.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da parte autora - consumidores, assim como diante da evidente vulnerabilidade desses em relação à requerida.

O pedido é procedente. Com efeito, o fato da manutenção inesperada da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos. Assim entende a jurisprudência:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Manutenção extraordinária da aeronave. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 4 - Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028904-55.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020.

Neste caso, a autora comprovou que a reserva de bilhete aéreo foi feita para que fizesse consulta médica em São Paulo, sendo que, em razão da doença que a acomete, comprou passagem

com antecedência de um dia para evitar transtornos, porém, teve o voo cancelado por dois dias seguidos, obrigando-a a pegar voo na capital rondoniense, a aproximadamente 400km de distância do trecho original contratado, sem ao menos prestar assistência material de alimentação, pois, segundo consta na inicial, o voo partiria às 12h05, porém, somente foi sair de Ji-Paraná às 17h30, e até chegar em Porto Velho não houve nenhuma parada e nem oferta de lanche ou jantar, em desalinho às regras da Anac, conforme consta na Resolução n. 400/2016, artigo 27. Toda essa situação não foi refutada pela requerida, não produzindo prova contrária sobre os fatos narrados.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reuiu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a autora efetivamente sofreu dano moral, conforme relatado acima, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, já que sua viagem era para tratamento de saúde, mas por todo transtorno enfrentando, além da assistência precária a ela dispensada.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Bacenjud.

Sobrevindo depósito do valor da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001142-18.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: MARIA LUIZA ANTUNES DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de interrupção de voo em razão de manutenção não programada na aeronave.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da parte autora - consumidores, assim como diante da evidente vulnerabilidade desses em relação à requerida.

O pedido é procedente. Com efeito, o fato da manutenção inesperada da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos. Assim entende a jurisprudência:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Manutenção extraordinária da aeronave. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 4 - Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028904-55.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020.

Neste caso, a autora comprovou que a reserva de bilhete aéreo foi feita para que chegasse em Ji-Paraná no dia 11/01/2020, às 13h45, porém, a aeronave apresentou problemas mecânicos, tendo o voo retornado à Cuiabá em altitude mínima, causando medo e aflição. Após isso, outro voo somente seria possível dois dias depois, tendo a autora optado por viajar de ônibus até Ji-Paraná,

custeando as passagens, somente chegando ao destino no dia 12/1/2020, por volta das 12h, tendo em vista o tempo médio de viagem entre Cuiabá e Ji-Paraná (16 e 19 horas de ônibus).

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a autora efetivamente sofreu dano moral, conforme relatado acima, não apenas por ter frustrada sua legítima

expectativa em ser transportada no horário contratado, mas pela angústia e insegurança causadas pelo defeito mecânico que a aeronave apresentou.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 7.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Quanto ao dano material, parte do trecho não foi utilizado pela autora, entre Cuiabá e Ji-Paraná. Portanto, o valor total devido é de R\$ 1.802,09, consoante pleiteado na inicial e não impugnado pela requerida. Sobre tal quantia deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês desta DECISÃO; b) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano material, na quantia de R\$ 1.802,09, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação..

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Bacenjud.

Sobrevindo depósito do valor da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001005-36.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: SIVALDO GONCALVES DA COSTA FILHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709 SENTENÇA

Relatório pensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de cancelamento/atraso de voo internacional.

Com relação à aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636331/RJ e ARE 766618/SP, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, como as normas referidas, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, entretanto, a limitação imposta pelas aludidas convenções restringem-se aos danos materiais, não alcançando a indenização por danos morais que têm matriz constitucional.

Neste caso, a requerida afirmou que os cancelamentos e atrasos ocorreram em razão de falhas operacionais, que não constituem hipóteses de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações operacionais ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Nesta hipótese, o autor deveria ter chegado ao destino (Lisboa/Portugal) no dia 16/12/2020, às 14h40, todavia, somente chegou no dia 17/12/2020, às 19h, ou seja, houve um atraso de quase 30 horas, além de precária assistência, conforme narrado na inicial, o que não foi contraposto pela requerida.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL

NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de aproximadamente 30 horas, além de outras frustrações enquanto aguardava outro voo, valendo constar tratar-se de viagem internacional, portanto, a demora ultrapassou o que pode ser tolerável. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa e. T.R.:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Longas horas para chegar ao destino final. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Razoabilidade e

Proporcionalidade. 1 – O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052352-28.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo comprovante de pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011486-92.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: WESLAINE ANDREIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Os pedidos merecem improcedência.

Com efeito, o MÉRITO da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços a seu destinatário final, neste caso, o autor.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos". Ainda, "(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Neste caso, diante da prova documental produzida nos autos pelas partes, entendo que a requerida se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 14, § 3º do CDC), em especial, comprovando a inexistência da falha na prestação de serviços. Melhor explicando, não logrou êxito da parte autora em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC), em especial, o devido pagamento da fatura de consumo mensal questionado.

Em que pese a autora tenha apresentado comprovante de pagamento (id. 32005894), com indicação de que foi feito em favor da empresa requerida, percebe-se que o código de barras é diferente daquele disposto na fatura que seria vinculada ao pagamento (id. 32005893), conforme indicado no DESPACHO do id. 37575454. Ressalta-se deste modo que a divergência em relação aos códigos de barras das faturas decorreu de erro de digitação da própria parte autora, caracterizando, pois, culpa exclusiva do consumidor, apto a elidir a responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. Havendo culpa do banco, caberia, em tese, ação contra este.

Neste sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. ERRO NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS AO REALIZAR O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008886228, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 31-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008886228 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 31/10/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/11/2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO DE DIGITAÇÃO POR PARTE DO AUTOR AO TRANSFERIR VALORES PARA CONTA DIVERSA DA PRETENDIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001244-71.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 16/06/2017.

Nesse toar, ausente prova do pagamento da dívida questionada, a qual incumbe ao devedor, a improcedência dos pedidos se impõe. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar.  
Sem custas e sem honorários.  
Concedo gratuidade de justiça à parte autora.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.  
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.  
Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e  
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7005224-97.2017.8.22.0005 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVEIRA SOARES GALEGO, ALGENIRA DE  
SOUSA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI -  
RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI -  
RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte  
exequente NÃO juntou o contrato de honorários e nem dados  
bancários.

Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para,  
no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários e contrato  
de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento  
dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução  
037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob  
pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.  
Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio  
Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e  
BPM. Processo: 7004234-04.2020.8.22.0005

Assunto: Multas e demais Sanções

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA,  
CPF nº 47954795772, RUA RIO NEGRO 962, - DE 900/901 A  
1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ -  
RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE  
RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,  
- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO:  
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº  
MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito,  
sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do  
Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em  
julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio  
Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e  
BPM. Processo: 7002169-36.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano  
Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano  
Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários  
Advocatórios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: CAROLINA SALLES KELLY JACOMINI  
BARTOLAZI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA  
SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA,  
OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
S.A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.  
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em  
razão de atraso de voo por cerca de 7 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova  
constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se  
não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida  
cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos  
que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora  
(art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve problemas operacionais  
de segurança, situação que não constitui hipótese de excludente  
de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito  
interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea,  
portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar  
a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso  
descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação  
somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que  
se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de problemas  
operacionais ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação  
no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão  
no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É  
caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade  
empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento  
como programado, para que atinja o destino no prazo combinado,  
há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos  
passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo  
a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se  
olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco  
da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o  
intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em  
decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem de aproximadamente quatro horas e meia, pois, acabou prejudicada em sua conexão em Cuiabá, porém, acomodada em voo próximo. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, reclamando a ausência de assistência material.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso do voo, discorreu que perdeu momentos de férias, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável. Ademais, tendo alegado que perdeu o último ônibus disponível, caberia a requerente a prova dessa alegação, mas não a produziu.

Outrossim, a ausência de assistência material não causa por si só dano moral, inclusive porque a parte autora é arquiteta, sendo razoável concluir que, mesmo diante da falta da assistência pela requerida, não teria ficado impossibilitada de se alimentar, eis que presumível possuir condições financeiras para adquirir alimentação no local. Portanto, neste caso, a ausência de assistência poderia ser resolvida com a compensação pecuniária, a qual não foi objeto de pedido na inicial. Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais vindicada.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO INFERIOR A 04 HORAS. ATRASO TOLERÁVEL. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 7. Ainda que a parte autora sustente a ausência da assistência prevista no artigo 27 da Resolução nº 400 da Anac, destaca-se que nos atrasos entre 2 e 4 horas deve ser ofertado apenas alimentação. Contudo, o não fornecimento de refeição ou de um voucher individual, por si só, não é suficiente para caracterizar o abalo moral, inclusive porque a parte autora é médica, sendo razoável concluir que, mesmo diante da falta da assistência pela ré, não teria ficado impossibilitada de se alimentar, eis que possui condições financeiras para adquirir alimentação no local. [...] (TJ-DF 07344244620198070016 DF 0734424-46.2019.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 19/02/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/03/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por outro lado, no que concerne o dano material, a requerente comprovou a perda material decorrente de custo de transporte, no valor de R\$ 27,54, a qual vinculada à falha na prestação do serviço da requerida, ensejando a devida compensação.

Pelo exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 27,54, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso.

Como corolário, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo comprovante de pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011055-58.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: RAUL BECCARIA FREITAS DE SOUZA, RAISSA OLGA BECCARIA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

## SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de voo, gerando atraso de 24 horas em relação ao horário contratado.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da parte autora - consumidores, assim como diante da evidente vulnerabilidade desses em relação à requerida.

O pedido é procedente. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Vale lembrar que as declarações anexadas na inicial foram produzidas pela própria requerida, logo, não possuem a robustez probatória necessária. Nesse sentido ainda convém relembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido é o entendimento da nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Quanto ao dano moral, vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento,

firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a autora, acompanhada de filho menor de 10 anos de idade, esperou no aeroporto de 1h20 da madrugada até às 12h para ser acomodada em hotel, além de não ter sido ofertada a devida assistência para alimentação durante o período em que aguardou no aeroporto, bem como não recebeu voucher/autorização para

acomodação, tendo que desembolsar a quantia para ser ressarcida posteriormente, em desconformidade com as regras da ANAC, na Resolução n. 400/2016, artigos 26 e 27.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 7.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

**EXCLUA-SE O MENOR RAUL BECCARIA FREITAS DO REGISTRO DO PROCESSO.**

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo comprovante de pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011985-13.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORCAS ALVES PEREIRA DE SOUSA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010710-63.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ROSANGELA ALMEIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REQUERIDO: FLAVIO SOUZA MOLES, FLAVIA THALYTA ALVES MOLES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001628-71.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS FAGUNDES, CPF nº 06075568204, RUA VENCESLAU BRÁS 1131, - ATÉ 178/179 SÃO PEDRO - 76913-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

1- Considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, HOMOLOGO-os (ID: 37463233 pag. 1 e 2). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, I, do CPC.

2- Assim, expeça-se: a) Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal; b) Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, para pagamento dos honorários sucumbenciais, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Ante a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013383-58.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: ADRIA RAFAELA PANOFF, CPF nº 02580493247, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 475, APT 3 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013231-10.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: SANDRO DUARTE LOPES, CPF nº 84405767904, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1022, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013022-41.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: ALFREDO DONIZETE MORALES, CPF nº 42443040968, RUA SENA MADUREIRA 1181, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011146-51.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: BERNADETE FALQUETO, CPF nº 78930030734, RUA XAPURI 1281, - DE 1150/1151 A 1314/1315 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

1- Considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, HOMOLOGO-os (ID: 37463233 pag. 1 e 2). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, I, do CPC.

2- Assim, expeça-se: Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

4- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7003062-27.2020.8.22.0005

AUTOR: SAMUEL DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (id. 36059021);

b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo comprovante de pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, domingo, 12 de julho de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito”

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012896-88.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE SANCHES, CPF nº 63470896291, RUA SENA MADUREIRA 925, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

## SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002030-84.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JONAS SILVA DOS SANTOS, CPF nº 69750041291, RUA AURÉLIO BERNARDI 3057, - DE 2978/2979 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente. Ademais, não há declaração de hipossuficiência. Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013000-80.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: KIMBERLLY DA SILVA MENEZES 05477579137, CNPJ nº 29025553000180, RUA GOIÂNIA 350, ESQUINA NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7001024-42.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DURVAL VIEIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176,

DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 16 de julho de 2020.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br Processo nº: 7002684-71.2020.8.22.0005

AUTOR: ANA PAULA COELHO RAMOS BIGLIATI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092,

IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7000836-49.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA -

RO8823

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

## INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 16 de julho de 2020.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7003718-81.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Moral

Parte autora:REQUERENTE:RACHEL ROSA, CPF nº42105358268,

RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1352, APTO 01 NOVA

BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE:

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495,

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174,

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº

MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo

de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em

medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já

julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam

ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade

de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de

acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado

alternativas e envidado esforços para solucionar o problema,

uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão

acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o

fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva

contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação

do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no

sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia

unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios

para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser

realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção

ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando

o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com

base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros

para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o

débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização

de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n.

414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração

do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser

adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor,

devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três)

meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo

período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo

médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo

medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RACHEL ROSA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 23.168,09 (conta de ID 37263693), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004094-67.2020.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: JACKSON BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 53079043200, RUA MARTINHO LUTERO, - DE 271/272 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETÍCIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JACKSON BATISTA DOS SANTOS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 3.408,52 (conta de ID 37829416), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002777-34.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonica

Parte autora: AUTOR: LUCIANE MEGURO DA SILVA, CPF nº 61041246234, RUA FEIJÓ 1876, - DE 1630/1631 A 1920/1921 RIACHUELO - 76913-719 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de repetição de indébitos, fundada em supostas cobranças indevidas.

A questão é simples e dispensa digressões.

Fato é que a requerida já reconheceu administrativamente o direito à restituição do valor em favor da autora, inclusive manifestando no Procon que as cobranças indevidas ocorreram por “falha não habitual do sistema”, logo, a falha na prestação do serviço é indene de dúvidas, ensejando a devida reparação (art. 14 e 18 do CDC). Assim, a lide fica reservada à questão do pagamento, já que a empresa requerida encontra-se em processo de recuperação judicial.

Nesse ponto, a requerida tem razão, pois, quando uma empresa processa judicialmente por sua recuperação, as execuções (pagamento de dívidas) precisam obedecer o plano de Recuperação, isso para que seja viabilizado o soerguimento da empresa e não atrapalhar o recebimento dos créditos pelos demais credores.

Conforme Ofício n. 614/2018/OF (anexo), encaminhado do Juízo da 7ª Vara Empresarial do TJ-SP, responsável pela Recuperação Judicial do Grupo Oi, os processos de execução em face da referida deverão obedecer o seguinte:

1) os créditos concursais, cujo fato gerador foi constituído até 20-6-2016, deverão seguir o rito da Recuperação Judicial, com emissão da certidão de crédito e extinção do processo de execução, para que o credor habilite seu crédito na forma do plano de Recuperação Judicial, sendo vedada a prática de atos de constrição pelos Juízos de origem;

2) os créditos extraconcursais, cujo fato gerador foi constituído a partir de 20-6-2016, devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito e este, com o apoio do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. A lista de ordem cronológica poderá ser acessada por meio do site <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/>.

Assim, de toda forma, a autora fica sujeita a execução de seu crédito diante do Juízo da Recuperação, na modalidade de crédito extraconcursal.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora repetição de indébito no valor líquido de R\$ 3.526,38, obedecendo o processo de Recuperação Judicial da requerida.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

INTIME-SE A PARTE AUTORA POR CARTA COM AR, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013035-40.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: JOAO FERNANDO COIMBRA FUMAGALLI, CPF nº 92384110268, RUA TUBIARY 124 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: RESIDENCIAL COPAS VERDADES SPE LTDA, CNPJ nº 13346213000111, RUA DOM AUGUSTO 1012, SALA 04 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELIZABETH PACHECO BRANDAO, OAB nº SP374078, RAFAEL JOSE NADIM DE LAZARI, OAB nº SP296538

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de repetição do indébito em que se objetiva a restituição de valores pagos em decorrência de distrato e danos morais.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Entendo que merece procedência o pedido do autor, pois a) comprovou que comprou o imóvel de lote 03, quadra 31 no Loteamento Residencial Copas Verdes (id 33197876, fls. 10), com entrada/sinal de R\$ 2.990,00 e o restante em prestações mensais de R\$ 457,00; b) demonstrou que pagou pelo terreno, até o distrato, o valor de pelo valor integral de R\$ 33.329,62 (id. 33197879, fls. 23); c) afirmou que houve a devolução de apenas 23.340,00 do valor pago, e o valor restante foi retido a fim de pagamento de taxas administrativas, multa rescisória e iptu em aberto.

Há cláusula expressa prevendo a multa de 10 % do valor atualizado do imóvel em caso de desistência/rescisão. Tenho que tal multa é demasiadamente onerosa, não pela sua porcentagem, mas sim pela base de cálculo.

A multa deve incidir sobre os valores já pagos pelo requerente, e não pelo valor atualizado do imóvel.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Ainda, o CDC garante a possibilidade de declaração de nulidade de cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Assim, entendo ser abusiva e onerosamente excessiva a cláusula que fixa a base de cálculo no valor atualizado do bem, quando deve ser o valor já pago pelo requerente.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Apelação. Reintegração de posse. Ausência de notificação da mora do cônjuge. Comparecimento espontâneo. Revisão de cláusula contratual. Pedido reconvenção na contestação. Retenção de parcelas pagas. Possibilidade. Eventual irregularidade na constituição em mora é sanada com o comparecimento espontâneo do devedor ao processo. Nos termos do § 6º do artigo 343 do NCPD, é possível considerar que, na espécie, o pedido revisional formulado pelos requeridos em contestação é propriamente pedido reconvenção, do qual a parte autora foi devidamente intimada para impugnar, sendo, portanto, possível a análise do pedido pelo magistrado a quo. Tendo os compradores dado causa ao desfazimento do contrato, tem-se como justa a possibilidade de retenção de parte do valor pago pelos promissários vendedores, adotando-se como parâmetro razoável a retenção do percentual de 25% sobre as parcelas pagas pelo consumidor. Precedentes STJ. (Apelação, Processo nº 0006531-93.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/04/2016) (TJ-RO - APL: 00065319320128220002 RO 0006531-93.2012.822.0002, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2016.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há certa consolidação sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido”. (AgRg no AREsp 807.880/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

Assim, com fundamento no art. 6º, V, do CDC, altero a cláusula da multa contratual, a fim de fixar a base de cálculo no valor pago pelo requerente (R\$ 33.329,62).

Ainda, verifico que distrato foi pactuado em outubro de 2017, e nele constava a retenção dos valores do IPTU daquele ano.

Conforme documentos de id. 39728382, fls 83, o valor do IPTU daquele ano foi de R\$ 103,23. Tais valores devem ser descontados dos valor pago pelo requerido, conforme distrato.

Doutro norte, quanto à taxa de corretagem/intermediação, não merece acolhida a pretensão do autor.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.551.951; 1.551.956; 1.551.968 e 1.599.511,

tema 938), que “a cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem na compra de imóvel é válida, desde que o comprador seja previamente informado dessa obrigação”.

No caso dos autos, observa-se que o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel dispõe expressamente, de forma clara e precisa, sobre o pagamento da comissão de corretagem/intermediação (cláusula 4º), de ônus do comprador. Desta forma, denoto que a parte requerente teve plena ciência da cobrança de corretagem efetuada, dada a previsão contratual, bem como na proposta de compra e venda (id. 33197876, fls. 12).

Assim, de rigor a improcedência do pleito de restituição da comissão de corretagem, na medida que a cláusula que dispõe sobre o pagamento da comissão de corretagem é válida, bem como que a sua exigibilidade estava expressa no contrato celebrado e a parte requerente estava ciente do pagamento do respectivo serviço.

Com relação aos danos morais pelo protesto do IPTU, merece sua procedência. O distrato foi realizado em outubro de 2017. Foi retido os valores para pagamento do IPTU daquele ano, conforme distrato. Entretanto, a requerida não procedeu com o pagamento do tributo, bem como não transferiu para si o imóvel junto ao Município de Ji-Paraná, e em decorrência o Município lançou tributo em nome do requerente, bem como o protestou em razão do não pagamento do imposto (id. 39728372, fls. 79).

Tenho, portanto, que o protesto foi indevido. Logo, comprovado está o erro da requerida, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.

Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da requerida, pois trata-se de direito do consumidor, onde desnecessária é a análise da culpa quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

**NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1?** Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 ? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, entendendo razoável o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Em derradeiro, somente deve haver devolução da diferença entre o valor pago (R\$ 33.239,62) e o valor retido (R\$23.340,00), devendo ser descontado sobre o valor pago o importe de R\$3.332,96, referente a multa contratual sobre o valor pago, comissão de

corretagem de 5 % do valor do contrato (R\$ 46.862,00 – 5% = R\$2.343,01) e o imposto retido (R\$ 103,23). Somente deveria ser retido o valor de R\$ 5.779,20. Como houve a retenção de R\$ 9.989,62, deve a requerida restituir ao autor a diferença entre esses valores ( 9.989,62 – 5.779,20 = R\$ 4.210,42)

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos iniciais para a) condenar a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 4.210,42, com correção monetária pelo IGMP desde o distrato e juros de 1% desde a citação; b) condeno a requerida a indenizar o autor a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizados nesta data, com correção pelo IGPM e juros de 1%, ambos a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e, por consequência, extingo o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7004504-62.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: JAINE MENDES ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004044-41.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: GESSIONE GOMES DA SILVA, CPF nº 05324032239, AVENIDA BRASIL 3685, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, CNPJ nº 07979729000109, RUA MOACIR DE ARRUDA CAMARGO 1527 VILA ISABEL MARIN - 16204-020 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação condenatória de indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição no SPC/SERASA após a repactuação da dívida.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do mérito da ação.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou que realizou a novação da dívida (id. 37768497, fls. 23); b) a requerida ofereceu a repactuação da dívida, com a obrigação de enviar os boletos de cobrança no e-mail do requerente, bem como para seu endereço residencial (id. 37768497, fls. 23); c) a requerida não cumpriu sua parte do acordo, ou seja, não enviou os boletos ao requerente. Por tal razão o requerente viu-se impossibilitado de realizar o pagamento da dívida e retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; d) a requerida, em sua defesa, nada trouxe para justificar o não envio dos boletos, apenas afirmando que "encerrou suas atividades em razão da pandemia". Entretanto, o acordo entabulado entre as partes foi realizado em junho de 2019, muito antes da pandemia; e) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção indevida de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.

Referente ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, por aproximadamente 5 meses após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Doutro norte, incabível o pedido contraposto, eis que já reconhecida a dívida pelo autor, bastando apenas que a requerida proceda com o envio dos boletos ou disponibilize outra forma de pagamento das parcelas pactuadas. Assim, falta interesse de agir para o pedido contraposto.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a parte requerida à pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) contados desta sentença.; b) condeno a requerida a disponibilizar os boletos de pagamento ou outra forma de pagamento do acordo realizado extrajudicialmente (10 x 189,00), podendo, inclusive, requerer a compensação entre o dano moral e a dívida; c) condeno a retirar o nome do autor nos órgãos de proteção do crédito, até que se demonstra a inadimplência do autor em razão do não pagamento das parcelas.

Extingo o feito com relação ao pedido contraposto, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002530-53.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LINDUARTE DE ALMEIDA NETO, CPF nº 97425036215, RUA DO CRAVO 2 314, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04055157000175, RUA SÃO LUIZ 1065, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

#### SENTENÇA

Como relatório, adoto o resumo trazido pelo requerido:

"Alega o Requerente que participou do Baile do Havaí em 14 de setembro de 2019 e ao final do evento, ao deslocar-se até o estacionamento onde encontrava seu automóvel GM/Celta, percebeu que tinha perdido a chave do veículo.

Comunicou-se com algumas pessoas relatando a perda da chave, esperando que pudesse encontrá-la. Todavia, sem sucesso. Não tendo recuperado a chave, o Autor deixou o local do evento e simplesmente regressou para sua residência no município de Ji-Paraná.

Somente do dia 16 de setembro, às 13 horas, o Autor retornou a cidade de Cacoal para verificar o veículo. Ocorre que, chegando ao estacionamento, o Requerente percebeu que o automóvel não se encontrava mais estacionado no local.

Relata que além do furto do veículo, perdeu a carteira com documentos, R\$ 200,00 (duzentos reais em espécie), dois óculos no valor de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais) e uma chave de uma motocicleta Honda CG, os quais estavam no interior do automóvel.

Pretende o Autor a indenização dos danos materiais e morais sofridos em virtude do furto do seu veículo Celta, ocorrido no estacionamento do estabelecimento da Ré, alegando a omissão do demandado na prestação do dever de segurança."

Afasto a ilegitimidade ativa, eis que o autor demonstrou que o veículo está em seu nome (id. 39882467, fls. 68)

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência o pedido da requerente, uma vez que: a) a responsabilidade da requerida é objetiva; b) demonstrou o requerente que comprou o ingresso no evento, estacionado o veículo no local (id. 35614018, fls. 28), furtado posteriormente (id.35614007, fls 21 e ss); c) comprovou o valor do bem perdido (R\$ 18.161,00, id. 35614022, fls. 29); d) aplica-se, no caso, a responsabilidade objetiva da empresa, pois tinha o dever específico de guarda do bem; e) a jurisprudência local é firme no sentido de responsabilizar a fornecedora do serviço/produto pela guarda de veículo em seu estabelecimento:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FURTO DE BENS ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. SUMULA 130 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A empresa responde objetivamente pelos bens parados no estacionamento de seu estabelecimento. 2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7043238-02.2016.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/09/2019.)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO. DANO CAUSADO EM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SUMULA 130, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Nos termos da súmula 130 do STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. (RECURSO INOMINADO 7002094-14.2017.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/11/2018.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria (sumula 130):

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento

Ainda, o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO DENTRO DO ESTACIONAMENTO OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. A instituição de ensino deve indenizar o aluno que teve seu veículo furtado dentro do estacionamento oferecido pela faculdade, independentemente de ser o estacionamento gratuito ou oneroso e de haver controle da entrada ou da saída dos veículos ali estacionados (Súmula n. 130/

STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 590.239/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015)

Portanto, faltando no seu dever de guarda do bem, deve o requerido ser condenado a restituir o valor do bem.

Doutro norte, não há qualquer demonstração sobre a existência dos demais itens que estavam no interior do veículo. Cabia o autor fazer prova mínimos dos itens lá guardados. Assim, somente é devida a restituição do valor do veículo.

Quanto aos danos morais, merece parcial procedência a indenização por danos morais, uma vez que os dissabores suportados pela autora ultrapassam os embates do dia a dia. Neste sentido, o autor, em razão da má prestação dos serviços fornecido pela requerida, ficou sem seu veículo. Os fatos vivenciados pelo autor transcendem à normalidade e viola direitos da sua personalidade; g) ademais, ao contratar a prestação de um serviço, espera-se e confia-se (princípio da confiança) que o serviço realizar-se-á da maneira adequada e condizente com o fim a que se destina. Corroborando o exposto, a seguinte decisão

CONSUMIDOR. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL e MORAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. SUMULA 130 DO STJ. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL 7022906-14.2016.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Assim, não havendo excludente da responsabilidade civil, entendo caracterizado o dever de indenizar.

Quanto a fixação do quantum, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 reais.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido proposto por Linduarte de Almeida Neto em face de Bianchini e Travain Ecoturismo Ltda, a fim de condenar o requerido a pagar ao autor o valor de veículo furtado (R\$ 18.161,00), com correção monetária pelo IGP-M desde a data do furto, e juros de 1% desde a citação.

Ainda, condeno o requerido a pagar a título de danos morais do valor de R\$ 3.000,00, já atualizados nesta data.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Sistema PJE.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003787-16.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Intimação / Notificação, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROZANGELA DE MELO CODIGNOLA, CPF nº 19145012253, RUA AMAZONAS 313, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311

Parte requerida: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

#### SENTENÇA

Cuida-se de restituição, obrigação de fazer e danos morais, ajuizada em razão da cobrança de serviço de telefonia, que, segunda alega a parte autora, não contratou.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) o plano contratado pela autora é o pré-diário, com a cobrança de R\$ 1,99 por dia que utilizar o serviço; b) para utilização do serviço basta que a internet móvel do celular esteja ativo, ou seja, a partir do momento que o celular se conecta na internet por meio da rede móvel da requerida há a contratação diária do serviço de internet, com desconto do valor diário; c) se a internet móvel disponibilizada (100mb/150mb) se esgota, há a cobrança de um novo valor, eis que o telefone continua conectado na rede móvel. Se a requerente realizar ligações, há outra cobrança em razão da nova contratação do serviço; d) a contratação do serviço do pré-diário, como bem esclarecido pela parte requerida, se dá automaticamente quando a requerente utiliza dos serviços (ligação/internet).

Se não se interessava pelo serviço, bastava desligar a internet móvel do celular e não realizar ligações.

Veja que as mensagens recebidas pela parte autora esclarece o motivo das cobranças:

A simples conexão do telefone, com habilitação dos dados móveis, à rede móvel da requerida habilita o serviço, bem como torna legítima a cobrança.

Por fim, o regulamento da promoção prevê<sup>1</sup>:

2.3.1. A cobrança do valor do pacote promocional é realizada quando houver uso do serviço de Internet ou de SMS.

2.3.5. A cobrança do valor do pacote promocional permanecerá sendo realizada diariamente, quando houver uso correspondente, até que o cliente realize o cancelamento da promoção, da linha ou até o término do prazo previsto para sua concessão.

Havendo legitimidade na cobrança, não há danos morais.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

<sup>1</sup> [https://www.vivo.com.br/content/dam/vivo-sites/vivo-com-br/pdf/para-voce/produtos-e-servicos/para-o-celular/pre-pago/pre-diario/regulamento\\_pre\\_diario\\_marco20.pdf](https://www.vivo.com.br/content/dam/vivo-sites/vivo-com-br/pdf/para-voce/produtos-e-servicos/para-o-celular/pre-pago/pre-diario/regulamento_pre_diario_marco20.pdf)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011610-75.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: WASHINGTON SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº 40835944204, RUA CRUZEIRO DO SUL 2849, - DE 2730/2731 A 2875/2876 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e/ou perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida cumulada com revisão de fatura e indenização por danos morais em decorrência de suposto corte indevido.

Pugna o Autor pela declaração da inexigibilidade do débito oriundo de recuperação de consumo (R\$ 2.938,71 - ID 32079414), bem ainda revisão da fatura correspondente ao consumo do mês de abril/2019 no valor de R\$ 1.124,56 (ID 32079420). Por fim, postula receber indenização por danos morais, em decorrência de suposta suspensão indevida de energia em sua residência no dia 08.10.2019.

Em contestação, a ré suscitou, em essência, o ônus da prova do autor e ausência do dever de indenizar, requerendo a total improcedência do pedido da autora.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

DO PEDIDO DE REVISÃO DE FATURA: inicialmente, denota-se que não houve a juntada da fatura original ora impugnada (abril/2019), apenas o código de barras respectivo, mesmo a parte autora sendo intimada para tanto; instada, a concessionária alegou que houve cobrança de juros e multa na referida fatura, porquanto o autor pagou as faturas de novembro/2017 a janeiro/2019 apenas no dia 27-03-2019, ocasião em que não houve a incidência dos juros e multa, razão pela qual tais encargos foram cobrados na fatura do mês subsequente (abril/2019), fazendo com que a fatura fosse emitida em valor elevado (R\$ 1.124,56);

Analisando detidamente os autos, depreende-se que as alegações da Concessionária merecem prosperar; de acordo com a análise de débito juntada aos autos (ID 41878194), de fato, as faturas correspondentes ao consumo dos meses de nov/2017, dez/2017, jan/2018, fev/2018, mar/2018, abr/2018, maio/2018, jun/2018, jul/2018, ago/2018, set/2018, out/2018, nov/2018, dez/2018 e

jan/2019 foram pagas apenas no dia 27-03-2019. Todas as faturas foram adimplidas sem a incidência de juros e multa, encargos esses cobrados na fatura do mês subsequente ao pagamento (abril/2019), vejamos:

Ademais, deve-se pontuar que em sede de impugnação à contestação, a parte autora não refutou as alegações da requerida, limitando-se a replicar, em essência, a peça inaugural. Ressalto, ainda, que mesmo intimada para tanto, a parte autora deixou de juntar as faturas originais correspondentes ao ano de 2019.

Por tudo isto, analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido, neste ponto, é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança da fatura.

**DO PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE:** neste ponto, trata-se de recuperação de consumo referente ao período de fevereiro/2019 a junho/2019 (ID 32079421); na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

**PODER JUDICIÁRIO** de Rondônia. a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que muitas das vezes realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação; a perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado; o Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da irregularidade apresentada, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

**QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:** neste ponto, tenho comigo que o pedido merece improcedência; é cediço que o corte indevido de energia elétrica enseja, indubitavelmente, o dever de indenizar, conforme resta pacífico na jurisprudência, vejamos:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

Todavia, não restou demonstrado o motivo pelo qual o serviço de fornecimento de energia foi interrompido; assim sendo, não é possível verificar se o corte foi regular ou irregular; à época do corte (08.10.2019), haviam duas faturas atrasadas, a fatura correspondente ao consumo do mês de agosto/2019 no valor de R\$ 678,06, com vencimento em 28-08.2019, e a fatura correspondente ao consumo do mês de setembro/2019 no valor de R\$ 729,24, com vencimento em 28-09-2019; tais faturas foram adimplidas apenas no dia 21-10-2019, depois do corte, portanto (análise de débito - ID 36683007).

Com efeito, não é só possível, mas também muito provável, que o corte tenha ocorrido pelo inadimplemento das faturas atrasadas (agosto/2019 e setembro/2019) e não pela cobrança de recuperação de consumo, fato que poderia ser melhor analisado se a parte autora houvesse juntado as faturas originais do período; repise-se, à toda evidência, que mesmo intimada para tanto, a parte autora deixou de juntar as faturas originais (de cor azul) dos referidos meses, prejudicando uma análise detalhada acerca de eventual notificação de corte por conta do inadimplemento. Neste ponto, a parte autora não produziu prova mínima do direito alegado, pelo que o pedido não merece ser acolhido.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela Requerente em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito de recuperação cobrado nestes autos, no valor de R\$ 2.938,71 (ID 32079414), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de revisão da fatura correspondente ao mês de abril de 2019, no valor de R\$ 1.124,56 (ID 32079420); e) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001871-44.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: LEANDRO GUDE DA CUNHA, CPF nº 89093127268, RUA DOS BURITIS 103, URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RÉU: EBANX LTDA, CNPJ nº 13236697000146, RUA MARECHAL DEODORO 630, EBANX CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição e danos morais.

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

“Em síntese, alega a parte autora que, em 15/12/2019, efetuou a compra de 02 (duas) torneiras, por meio da ALIEXPRESS, no valor total de R\$ 548,28.

Os produtos foram entregues em 30/12/2019, no entanto, alega que a qualidade dos produtos era duvidosa, assim, contactou o Aliexpress para efetuar a troca/reembolso do valor. Como a empresa não solucionou o caso, alega que entrou em contato com o EBANX para novas deliberações, o que também não lhe gerou êxito.

Ante o exposto, ajuizou ação para, primeiramente, seja o réu compelido a emitir código para postagem (devolução) dos produtos na agência dos Correios (ou recolhimento na residência do autor), mediante devolução do valor pago em dobro, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.”

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do NCPC).

Preliminar de ilegitimidade

Inicialmente, afastado a arguição preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, pois em se tratando de relação de consumo, aqueles que integram a cadeia de fornecimento são legítimos para figurar no polo passivo da ação.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação cível e Recurso adesivo. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Falha na prestação do serviço. Configurada. Dano moral. Não comprovado. Recursos desprovidos. Todos os envolvidos na cadeia de fornecedores são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto ou do serviço. por certo que tal legitimidade passiva não exclui eventual direito de regresso, em ação própria, em face dos demais integrantes da cadeia de fornecedores. A falha

na prestação do serviço, por si só, não configura o dano moral apto a ensejar indenização, assim, não pode o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral indenizável quando a atitude da empresa ré não interferir no comportamento psicológico do indivíduo. (APELAÇÃO CÍVEL 7064391-91.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019.)

Insta salientar que o Código de Defesa do Consumidor impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto ou serviço. A responsabilidade solidária prevista no Art. 34 atinge todos os fornecedores diretos, indiretos, principais ou auxiliares, e, considerando, que a conexão da relação de crédito com a relação de consumo principal, porquanto aqueles possuem o condão justamente de facilitar ou realizar o consumo, não há como afastar a legitimidade da requerida para responder ao litígio, tampouco a sua responsabilidade pela não entrega do produto, pois foi quem recebeu o numerário para aquisição do bem.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do NCPC).

Primeiramente cumpre frisar que não houve impugnação quanto ao defeito apresentado pelo produto adquirido pela parte autora. Desta maneira, parte-se da premissa de que houve o fornecimento das torneiras, e estas estavam em desacordo com o ofertado, não servindo para utilização da autora. Em razão do produto defeituoso, a autora postulou obrigação de fazer para a substituição do equipamento sem custos ou a devolução da quantia paga. Postulou ainda indenização por danos morais.

Quanto ao dano material, não há dúvida de que a requerida deve restituir à autora o valor desembolsado com a compra das torneiras, via internet.

Em relação ao dano moral, todavia, razão não socorre à requerente.

Isto porque entendo que dificilmente um contrato não cumprido chega a lesionar a dignidade enquanto manifestação da subjetividade humana e, por conseguinte, gerar o dano moral.

Vale ressaltar que, tratando-se de vício do produto cujo tratamento é previsto pelas normas do Código consumerista, são três os necessários requisitos para a configuração da responsabilidade: o vício em si, o dano suportado e o nexo causal entre eles.

A despeito da inequívoca existência de vício e de nexo entre ele e o dano material, é imprescindível a demonstração do dano moral para que ocorra sua compensação.

E, sobre o tema, esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes:

É importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(…) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (…) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da

orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

Dessa feita, ainda que o dano moral em si não seja comprovável, é fundamental a descrição e comprovação das circunstâncias de que, segundo um homem médio, pode-se aferir abalo aos direitos personalíssimos do pleiteante.

Contudo, realidade dos autos não permite essa presunção uma vez que houve descumprimento de uma obrigação consistente em realizar a troca/devolução dos valores das torneiras, o que per si não justifica a ocorrência de danos morais. Para tanto, seria fundamental a descrição e demonstração de fatos outros, que trouxessem agravamento das consequências normais de um inadimplemento contratual, mas nada disso restou evidenciado nos autos.

Assim, conclui-se a autora não faz jus à indenização por danos morais.

Por fim, havendo a o dever de restituição, também é devida a devolução dos produtos adquiridos, e os custos vinculados deverão ser suportados pela requerida, sob pena de perdimento dos bens em favor do autor.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de restituição, o montante de R\$ 548,28 reais, com correção monetária pelo IGPM e juros de 1% desde a citação. Cabe a requerida realizar a retirada dos produtos ou o envio de código de rastreio dos correios, sob pena de perdimento dos bens. Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais

determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo o pagamento do débito, expeça-se alvará judicial.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012412-73.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTOR: AMAURI SUPLIANO DA SILVA, CPF nº 56626070959, RUA ANASTÁCIO DE LIMA ARAÚJO 128, CASA TALISMÃ - 76909-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Parte requerida: REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875  
SENTENÇA

Inicialmente, é de se notar que a relação estabelecida na hipótese em apreço, é a de consumo, impondo-se a aplicação da responsabilidade civil na sua forma objetiva, conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, fundamentada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços oferecidos, baseados no princípio da boa-fé objetiva.

O autor juntou aos autos Boletim de Ocorrência para comprovação do furto. Doutra norte, a empresa ré não juntou aos autos imagens do circuito de segurança para afastar a alegação do autor, bem como se negou a fornecê-la quando este as solicitou.

A jurisprudência já está pacificada no sentido da responsabilidade objetiva dos estabelecimentos comerciais por furtos ou danos em veículos, tendo em vista o teor da Súmula n. 130 do STJ: “A empresa, responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento”.

Destacando que por ser a prestação de segurança e o risco ínsito à atividade do réu, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite excludente por caso fortuito ou força maior.

Neste sentido a Turma Recursal já decidiu:

ESTACIONAMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR. FURTO. OBJETO DENTRO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE. - O furto de objetos no interior de veículo estacionado em estabelecimento particular de ensino acarreta ao estabelecimento o dever de indenizar os danos materiais, nos termos da Súmula 130 do STJ. - Comprovado pela parte demandante a presença na faculdade, o arrobamento do automóvel e a propriedade do objeto furtado, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. (Recurso Inominado, Processo nº 1009110-72.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/08/2016) (TJ-RO - RI: 10091107220148220601 RO 1009110-72.2014.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 24/08/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/08/2016.)

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FURTO DE BENS EM VEÍCULO. ESPAÇO GRATUITO OFERTADO PELO SUPERMERCADO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. Havendo oferta de estacionamento a clientes, é presumido o dever de guarda e vigilância, já que há remuneração de maneira indireta no próprio custo das mercadorias. Ademais, é inegável que o estacionamento se constitui em serviço de interesse econômico para o empreendimento comercial atrair clientela. Assim, havendo furto no estacionamento de supermercado e demonstrada a prova dos prejuízos materiais é dever da empresa ressarcir o consumidor, não sendo, contudo, cabível dano moral. (TJ-RO - RI: 10011154220088220011 RO 1001115-42.2008.822.0011, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/03/2009.)

A parte autora afirmou no boletim de ocorrência que forma furtados do veículo R\$ 260,00 em espécie, e um celular LG K-10, no valor de R\$ 749,00).

Não há nos autos demonstração que foram furtados outros bens de valor, mas apenas documentos pessoais.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMAURI SUPLIANO DA SILVA em face de Havan

Lojas de Departamentos Ltda, e condeno a requerida a restituição a pagar ao autor o valor de R\$ 1.009,00 de danos materiais, com correção pelo IGP-M desde o furto, e juros de 1% desde a citação. Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009001-22.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTOR: JANDIR ACCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: RÉU: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

#### SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da suposta suspensão de serviços de telefonia e internet, além da inscrição indevida do nome da parte autora no SPC/SERASA.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.

Os pedidos merecem procedência, pois: a) dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC); b) a relação havida entre as partes é de cunho consumerista (art. 2º e 3º do CDC), de modo que, na hipótese, verifica-se situação de hipossuficiência técnica e vulnerabilidade do autor em relação à requerida, autorizando, destarte, a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, VIII, do referido diploma legal; c) a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não apresentou prova do pedido de cancelamento do serviço, limitando a apresentar telas sistêmicas desprovidas de robustez probatória, já que desacompanhadas de outros documentos/provas para embasá-las e também porque produzidas unilateralmente; d) assim, a suspensão do serviço foi indevida, tratando-se de falha na prestação de serviço, de modo que, sendo a suspensão do serviço de telefonia/internet indevida, a cobrança pelos meses que o autor

ficou sem o serviço também o é, portanto, justa a declaração de inexigibilidade das faturas referentes aos meses de junho e julho de 2019; e) quanto ao dano moral, há duas situações a pontuar, quais sejam, suspensão indevida do serviço e inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com relação à primeira, evidente o dano, pois o autor, morador da zona rural necessita dos serviços para contatar familiares, além de utilizar o serviço para negócios, conforme referido na inicial, logo, sendo um serviço considerado essencial, a suspensão desse causa dano de ordem moral. Quanto à inscrição, no mesmo sentido, é indevida porque revela não apenas um comportamento falho da requerida ao realizar cobrança de um serviço que estava suspenso, mas porque agiu de maneira arbitrária, já que as partes estavam discutindo a legitimidade da cobrança. Portanto, de toda sorte, verifica-se a existência de dano moral que, em ambos fatos tratam-se de dano in re ipsa, ou seja, independem da prova do dano. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Bloqueio indevido de linha telefônica. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009457-69.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001535-65.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020.

Quanto ao valor da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços da requerida, o nome do requerente foi inscrito no SPC/SERASA; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) confirmando a liminar, declaro inexistência do débito discutido nos autos e determino sua baixa definitiva junto aos órgãos de proteção ao crédito (meses de junho e julho de 2019); b) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em reativar os serviços de telefonia móvel e fixa, além de internet, em favor do autor, no prazo de 48 horas, contados da intimação, sob pena de multa de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00; c) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.  
Ji-Paraná/RO, data do registro.  
Maximiliano Darcy David Deitos  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:  
7011705-42.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização / Terço Constitucional, Gratificação  
Natalina/13º salário, Gratificações e Adicionais, Férias

Parte autora: EXEQUENTE: WILSON SANTOS ALMEIDA, CPF nº  
88140857220, RUA GOIÂNIA 1536, - DE 1251/1252 A 1662/1663  
NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parterequerida: EXECUTADO: ESTADODERONDÔNIA, AVENIDA  
DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA  
E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a impossibilidade de pagamento na conta informada, defiro o  
prazo de 30 dias para depósito do valor em conta judicial vinculada  
a este processo.

Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Após, Arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220,  
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO  
- CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006153-28.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS  
SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS -  
PR56511

EXECUTADO: ABRAAO MENDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em  
cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas,  
por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de  
CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na  
sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 06/11/2020 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-  
6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número  
de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts  
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-  
lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da  
audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO  
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts  
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá  
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,  
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar  
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar  
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;  
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria  
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em  
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por  
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da  
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão  
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos  
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida  
e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação  
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-  
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso  
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária  
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e  
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e  
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos  
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.  
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da  
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução  
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,  
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que  
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de  
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade  
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,  
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.  
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e  
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade  
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.  
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários  
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de  
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a  
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento  
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da  
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e  
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado  
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,  
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação  
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações  
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu  
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,  
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º  
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por  
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos  
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados  
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização  
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da  
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese  
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo  
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,  
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.  
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos  
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-  
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,  
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a  
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,  
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)  
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006199-17.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: THAYANARA BARBOSA GASPAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 09/11/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscijp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006177-56.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAIKON SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 09/11/2020 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006161-05.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CICERA MARIA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 09/11/2020 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006433-96.2020.8.22.0005 AUTOR: TATIANA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA CANUTO PORTO - RO3745

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/11/2020 Hora: 09:40  
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001642-84.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR.COM LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 42584027, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006171-49.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSE ADILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/11/2020 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006187-03.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MILAINE AUGUSTO OLIVEIRA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas,

por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/11/2020 Hora: 10:30  
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006553-13.2018.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES, CPF nº 07599219897, RUA RIO JARU 843, CASA DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não se utiliza base de cálculo do adicional de insalubridade atual e se aplica juros e correção retroativos.

Assim, a base de cálculo da insalubridade é variável de acordo com o tempo (salário mínimo até a vigência da lei 2.165/2009, e variável após essa lei).

Veja-se, ainda, que a própria contadoria elencou os valores no tempo (R\$ 500,00 de dezembro de 2009 a março de 2010, R\$ 522,50 de abril de 2010 a março de 2011, etc.).

Assim, encaminhe-se à contadoria, a fim de que utilize como base de cálculo os valores de acordo com cada período, com juros e correção estabelecidos na sentença (ex. autos nº 7006259-58.2018.8.22.0005).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003529-06.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLON EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573,

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011663-56.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: DEVAIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27395740106, RUA GOIÂNIA 1.508, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: RÉU: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000130, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.883, - DE 1865 A 1919 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, onde se discute defeito em peça de veículo.

O processo comporta julgamento antecipado, dispensando instrução.

No mérito, impõe consignar que a ação discute direito de indenização por dano moral e material, por hipotético vício de produto (peças de freio) sendo defeito de fabricação, que culminou com seu entornamento durante o uso.

Assim, a lide deve ser analisada nos contornos do artigo 26 do CDC, que cuida dos prazos de decadência para reclamar dos

vícios em produtos e serviços, pois o prazo prescricional do artigo 27 do CDC serve tão somente à reparação por danos decorrentes de acidentes de consumo (fato do produto ou do serviço – arts. 12 a 17 do CDC). Nesse toar, o artigo 26 estabelece que:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

No caso destes autos, verifica-se que a autora adquiriu as peças em 07 de junho de 2018, conforme documentos fiscais anexados (id. 32113171, fls. 17). O autor alegou que, uma dias depois, quando se deslocava pela BR-364, verificou que as peças adquiridas estavam com defeito, apresentando entortamento. Aduziu que procurou a requerida, e que foi negada a garantia. Não há nos autos demonstração que procurou a requerida ou que tenha realizado reclamação junto ao procon.

Desde então, a ação foi ajuizada apenas em 29/10/2019.

O lapso temporal entre a descoberta do vício e o ajuizamento da ação, portanto, é de mais de 1 ano, ou seja, superior a 90 dias, como prevê o Código de Direito do Consumidor, no que pertine à reclamação do vício.

Neste sentido:

VEÍCULO. VÍCIO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA. - Não respeitado o prazo decadencial de noventa dias a partir da ciência do vício, há que se reconhecer a decadência do direito. (Recurso Inominado 1000971-34.2014.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 17/12/2015. Publicado no Diário Oficial em 21/12/2015.)

Por outro lado, ainda subsiste o direito à pretensão de indenização por danos morais, pois o instituto não se confunde com as indenizações decorrentes de vício do produto ou serviço, previstas no artigo 18 do CDC, já que o dano moral é relativo ao patrimônio imaterial da pessoa, portanto, trata-se de um sofrimento que não é causado unicamente por uma perda pecuniária, mas, sim, abrange atentados à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio ou estético, à integridade de inteligência ou às afeições. Assim, o prazo para pleitar indenização por dano moral é prescricional de 5 anos, conforme artigo 27 do CDC.

Por identidade de razão, colhe-se jurisprudência do STJ a seguir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. METRAGEM. PROPAGANDA. CONTRATO. DIFERENÇA. VÍCIO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o produto apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou que lhe diminua o valor, estar-se-á diante de vício aparente ou de fácil constatação, de acordo com o art. 26 do Código Consumerista. 3. No caso, decaiu em 90 (noventa) dias o direito de os autores reclamarem da diferença entre a metragem do imóvel veiculada em propaganda e a área do apartamento descrita na promessa de compra e venda. 4. A pretensão de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores pode ser ajuizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1488239/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Com relação ao dano moral, verifica-se que se trata de aparente vício nos freios do veículo. As imagens anexadas (id. 32113173, fls. 19 e ss) pelo autor não demonstram efetivamente o vício do produto.

Ademais, não demonstrou o real risco no deslocamento com o veículo, pois em que pese ser alertado por outros motoristas, a simples afirmação de que a roda estava torta não pode gerar a presunção de que ocorreria algum acidente.

Nesse toar, não comprovado que a parte requerida agiu de maneira ilícita a ensejar dano moral, a improcedência desse pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, declaro a decadência do direito à indenização por dano material, bem como julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I e II, do CPC.

Ante a não demonstração de hipossuficiência, por ora indefiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012325-20.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: EDUARDO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da lide.

Colhe-se dos autos que houve entre as partes relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que o pedido merece improcedência, pois: a) o autor, apesar de ter alegado que estava adimplente com a requerida, não comprovou o pagamento de todas as faturas referentes ao acordo firmado com a demandada, quais sejam julho a dezembro de 2019, objeto da cobrança que resultou na suspensão do serviço; b) ao impugnar a contestação, o requerente confirmou que fez um acordo com a requerida para adimplemento total de uma dívida, situação não alegada na inicial. Na oportunidade, deveria ter juntado prova do correto adimplemento da obrigação, mas não o fez; c) dessa forma, a requerida cumpriu o ônus processual que lhe competia (art. 373, II, do CPC), comprovando a origem e legitimidade do débito, bem ainda a regularidade na suspensão do serviço, razão pela qual se impõe a improcedência dos pedidos. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA E INSCRIÇÃO DEVIDAS. FATURAS EM ABERTO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003618-97.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Revogo a liminar.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJE.

Ji-Paraná/15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011583-29.2018.8.22.0005

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Indenização / Terço Constitucional, Férias

Parte autora: EXEQUENTE: JAMIS VIANA FONSECA, CPF nº 56672225234, RUA PORTO ALEGRE 1306, - DE 1278 A 1694 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a impossibilidade de pagamento na conta informada, defiro o prazo de 30 dias para depósito do valor em conta judicial vinculada a este processo.

Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Após, Arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006169-79.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: IVANY CHAVES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 06/11/2020 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7000411-27.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: CLEVERSON ESTEVES DA SILVA, CPF nº 61854662287, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1107, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSADE SOUZABUSSIOLI, OAB nº RO8237, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, sobretudo em razão das diversas outras demandas onde não foram encontradas diferenças salariais (cito 7005998-30.2017.8.22.0005, 7004649-89.2017.822.0005, 7003473-41.2018.822.0005 e vários outros, inclusive patrocinado pela mesma patrona).

Ademais, como enfatizado na decisão anterior, o adicional de periculosidade não deve ser considerado para análise se a remuneração anterior, com a progressão, é inferior ou superior em relação à nova remuneração do autor. Se há direito ao adicional de irredutibilidade deve-se pleitear em autos apartados ou em cumprimento de sentença que reconheceu o adicional de periculosidade.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, (69)

Processo nº 7006109-09.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LEONARDO FELLIPE FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 06/11/2020 Hora: 09:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.](http://www.)

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006189-70.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/11/2020 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006179-26.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARCIA DE SOUSA DE MELO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 06/11/2020 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006201-84.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VICENTE GOMES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 09/11/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7006415-75.2020.8.22.0005

Nota Promissória

EXEQUENTE: ELVIS DIAS DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES COELHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. É cediço que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do CPC).

In casu, verifica-se que o título extrajudicial é representado por notas promissórias, contante no id. 42470493, a última com vencimento em 28/03/2017.

O artigo 70, caput, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), prevê que prescrevem em 3 (três) anos, contados da data do vencimento, ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Dessa forma, considerando que todas as notas promissórias tem vencimento anterior a abril de 2017, tem-se que houve prescrição da ação de execução.

Nesse sentido, não estando o(s) título(s) revestido(s) com os requisitos legais, quais sejam: líquido, certo e exigível, não há falar-se em ação de execução.

Assim, revelando-se inadequada a via escolhida para a análise da pretensão, não há como receber a inicial.

Posto isso, de ofício, declaro a prescrição relativa ao direito de promover ação de execução de título extrajudicial referente às notas promissórias emitidas por Manel Rodrigues Coelho (id. 42470493), com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJ-e.

Ji-Paraná, data certificada.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004502-58.2020.8.22.0005

DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

DEPRECADO: LARISSA STEFANY MENDES RODRIGUES FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 40138875, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012926-26.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: NELSON MORAIS ESCUDERO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em razão de sumiço de bagagem de mão em contrato de transporte terrestre.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Os pedidos merecem improcedência. Com efeito, os pertences do autor não foram despachados para a viagem, pois estavam em bagagem de mão, ou no porta-embulhos, cuja guarda e vigilância cabem ao passageiro, consoante disciplina a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na Resolução n. 1.432/2006, artigo 8º, § 6º: "Os volumes transportados no porta-embulhos estão sob a responsabilidade dos passageiros e não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio." (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=103688> - consulta em 15/7/2020, às 12h55). Deveras, não seria justo impor ao transportador a obrigação de responder por extravio de bem cujo domínio e posse não detém.

Ademais, o autor, na inicial, declarou que desceu do ônibus e esqueceu a bagagem de mão dentro do veículo, afirmando que "havia deixado no interior do ônibus uma nécessaire", portanto, houve descuido do seu dever de vigilância, causando o extravio do volume, portanto, culpa exclusiva do requerente, que exclui a responsabilidade do transportador no evento danoso, conforme artigo 14, § 3º, II, do CDC: "§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Nessa linha de entendimento colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE. ÔNIBUS. FURTO DE BAGAGEM DE MÃO. RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE VIGILÂNCIA DO PASSAGEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001884-89.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 22/01/2020. RECURSO INOMINADO. AVIAÇÃO. BAGAGEM AVARIADA. NÃO COMPROVAÇÃO. BAGAGEM DE MÃO ESQUECIDA. INEXISTE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - É de responsabilidade do passageiro o transporte da bagagem de mão, conforme o art. 14 § 1º da Resolução 400 da ANAC, inexistindo o dever de indenizar por parte da companhia aérea em caso de perda. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7055178-61.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 18/12/2017.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO MATERIAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE BAGAGEM ? TRANSPORTE TERRESTRE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR ? NÃO COMPROVADA. BAGAGEM QUE ESTAVA EM PODER DO PASSAGEIRO, QUE A ESQUECEU ? INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. 1. [...]. Recurso do autor improvido e provido o da empresa requerida, para julgar improcedente os pedidos constantes da inicial. 8. Condeno o autor recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCP. (TJ-DF 07069998820168070003 DF 0706999-88.2016.8.07.0003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 31/05/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Desse modo, sendo caso de culpa exclusiva da vítima, exclui-se a responsabilidade da fornecedora de serviços requerida, impondo-se, portanto, a improcedência dos pedidos da inicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7005418-29.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: JAQUELINE DE MEDEIROS CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7004506-32.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: ROSANGELA GONCALVES SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7004496-85.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: ROSANI SOARES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010571-43.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: REQUERENTE: IRENE ALVES DE SOUZA, CPF nº 73116106649, RUA PARANAGUÁ 2479, - DE 2290/2291 AO FIM JK - 76909-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Tim Celular

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, dispensado instrução, pois a prova documental juntada é suficiente à solução do litígio.

Rejeito a preliminar arguida, pois houve anterior reclamação junto ao Procon.

No mérito, analisando as provas apresentadas, verifica-se que os pedidos merecem improcedência, pois, pela descrição da reclamação administrativa feita por meio do Procon (id. 31286426 p. 3 de 10), o serviço somente foi cancelado de fato no mês de maio/2019, porquanto a autora tentou cancelar outras vezes, porém, acabou comprando um plano de internet móvel, referente à linha n. 069 98117-1396.

Logo, sendo o pedido de cancelamento finalizado em maio, conforme constou nas faturas, os boletos vencidos em junho e julho são referentes ao saldo remanescente ao pedido de cancelamento. Devida, portanto, é a cobrança de tais valores.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATORIA C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE FURTO DE APARELHO CELULAR. DÉBITO PARCIALMENTE DEVIDO.

SALDO RESIDUAL REFERENTE AO PERÍODO UTILIZADO ANTES DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL INCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007391618, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 29/03/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007391618 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 29/03/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2018).

Outrossim, a requerente foi intimada para melhor esclarecer sobre o número da linha, porém, nada referiu nos autos.

Desse modo, tendo a linha já sido cancelada administrativamente pela requerida, somado ao fato de que as faturas são exigíveis, não há falar em dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Revogo a liminar.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente no PJE e publicada via DJE.

Intime-se a parte autora, por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004111-06.2020.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: LUANA GALVAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral. O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência em parte os pedidos da requerente, pois: a) tendo em vista que o requerente afirma não ter celebrado contrato com a requerida, referente à linha telefônica n. (98) 99204-0306, aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que hipossuficiente para provar fato negativo (não celebração de contrato). Logo, à requerida cabia demonstrar, com a juntada de contrato, a existência da relação questionada; b) todavia, a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou

extintivo do direito da autora. Ou seja, não demonstrou que houve a contratação e efetiva utilização dos serviços pela requerente, pois, se o serviço tinha sido contratado, deveria a requerida ao menos ter anexado ao feito contrato escrito ou solicitação verbal pelos canais de atendimento, o que não se verifica nos autos. Vale constar que as telas sistêmicas, quando desacompanhadas de outras provas para embasá-las, não servem como prova, por não possuírem robustez probatória, já que produzidas unilateralmente; c) ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, inserindo no CPF da requerente linha telefônica não contratada, a qual pode ser utilizada por falsários para a prática de crimes; d) desse modo, procedente é o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica quanto à linha (98) 99204-0306, além da obrigação de fazer de cancelar definitivamente esse acesso;

Por fim, e) com relação ao dano moral, não verifico que a situação tenha causado constrangimento à honra ou à moral do requerente. Com efeito, a indenização por dano moral é reservada às situações pontuais, pois o instituto visa proteger os direitos da personalidade e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da parte requerente, que, neste caso, não comprovou nada nesse sentido, além do dissabor e aborrecimentos pelos transtornos. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

CONSUMIDOR. COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002792-83.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019. Grifou-se.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente à linha telefônica n. (98) 99204-0306, ordenando o cancelamento definitivo e descadastramento desse número do CPF da requerente; b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

CONFIRMO A LIMINAR.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001634-10.2020.8.22.0005

Assunto:Dação em Pagamento

Parte autora: AUTOR: HUALES LEANDRO DOS SANTOS, CPF nº 75276348200, AVENIDA GUANABARA 1277, - DE 1229/1230 A 1644/1645 VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

Parte requerida: RÉU: STEPHAN SEBASTIAN DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 74195948215, RUA CAUCHEIRO 1998, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida, lucros cessantes e indenizatória.

A demanda é por demais simples, simples será a sentença.

A parte autora pleiteia o valor de R\$ 200,00 em diárias, cobrança por um compressor queimado por preposto do requerido e lucros cessantes.

Em contestação o requerido confessou que deve as diárias. Bem como procedeu com o conserto do compressor e avisou o requerente para ir buscá-lo.

Frise-se, pois, que o autor foi avisados antes da citação do requerido.

Estabelece o CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

...

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;  
Com relação ao pedido de lucros cessantes, não denoto sua ocorrência.

Não há nos autos nenhuma prova ou indicativo que o requerido perdeu algum serviço em razão de não estar de posse do compressor de pintura, bem como não há nenhuma informação dos valores, notas fiscais ou recibos dos serviços prestados anteriormente para demonstrar que o autor realizasse rotineiramente os serviços.

Neste sentido já decidi o TJRO:

Apelação cível. Direito do consumidor. Compra e venda de veículo. Transferência pelo adquirente. Apresentação de CND. Exigência pelo Detran. Demora pelo vendedor. Danos morais devidos. Danos materiais emergentes. Lucros cessantes. Comprovação. Ausência. Contratação de advogado. Ressarcimento. Impossibilidade. É lícita e necessária a exigência de Certidão Negativa de Débitos do INSS pelo Detran para a transferência de veículos por empresa, quando o valor da transação ultrapassa o estabelecido na legislação previdenciária, cumprimento à norma legal contida nos arts. 47, I, c, e 48 da Lei nº 8.212/91, 8º, VI, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/11 e a demora na sua emissão, por mais de um ano, causa sim ao adquirente transtornos que ultrapassam a barreira do mero dissabor, e configura danos morais. O pedido de perdas e danos deve vir acompanhado da comprovação do efetivo desembolso de valores pela parte (recibo, transferência bancária, etc). Os lucros cessantes não podem ser confundidos com danos meramente hipotéticos; não basta, portanto, a simples possibilidade de realização do lucro. Os honorários contratuais estabelecidos entre o autor e seu patrono para ajuizamento de ação de obrigação de fazer não podem ser exigidos; cabe apenas a inclusão posterior daqueles a serem fixados pelo juiz da causa. O valor da indenização de ordem extrapatrimonial deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atender ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão sobre a necessidade de evitar a reincidência no erro. (Apelação, Processo nº 0000830-05.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento:

21/06/2017) (TJ-RO - APL: 00008300520138220007 RO 0000830-05.2013.822.0007, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/06/2017.)

Portanto, ante a não comprovação dos lucros cessantes, improcedente o pedido.

Por fim, esclareço que a atitude do autor em demandar judicialmente mesmo após a proposta de entrega do compressor consertado (id. 40342938, fls. 58) encontra-se na zona cinzenta da litigância de má-fé.

Frise-se, ainda que o próprio autor confessou que foi contactado para devolução do compressor, mas ficou-se inerte e preferiu continuar com a demanda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 200,00, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como a entregar o compressor do requerido, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. Julgo improcedente o pedido de lucro cessante.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006522-22.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: PAULO ROBERTO SANTOS DOURADO, CPF nº 59942134204, RUA TIRADENTES 802, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA QUADRA 03, BLOCO A - TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e

SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, ainda, deverá juntar aos autos a demonstração que os comprovantes de pagamento refere-se à dívida questionada, eis que não há nos autos o boleto com o beneficiário.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004079-98.2020.8.22.0005

Assunto: Imputação do Pagamento, Alienação Fiduciária, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: MARCELO CIRINO DE CAMPOS, CPF nº 42202906215, ÁREA RURAL 36 km 10 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

Parte requerida: REQUERIDOS: CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 00767993000121, PRAÇA PEREIRA PAROBÉ 11 CENTRO HISTÓRICO - 90030-170 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de repetição de indébito c/c danos morais.

Segundo alegou o autor, realizou pagamento da 58ª parcela do financiamento do veículo. A o pagamento ão foi reconhecido.

Viu-se obrigado a realizar novamente o pagamento.

Pede a devolução dos valores e danos morais.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que desnecessária a tentativa de solução extrajudicial.

Acolho a preliminar de Cardoso & Correa Advogados Associados, eis que este apenas presta serviço jurídicos à instituição financeira, e todos seus atos são de responsabilidade do banco.

Pois bem.

Consta nos autos que o requerente realizou o pagamento da 58ª parcela do contrato de financiamento sobre o veículo que adquiriu de terceiro (id. 37809935, fls. 16). Consta nos autos o comprovante da parcela:

Como a requerida não reconheceu o pagamento, foi obrigado a pagar novamente a parcela (id. 37809943, fls. 19).

O banco não apresentou fato extintivo, suspensivo ou impeditivo do direito do autor, apenas afirmou que "houve inversões", não esclarecendo tal fato.

Ora, é claro nos autos que houve cobrança e pagamento em duplicidade.

Assim, tenho que deve haver a restituição pela requerido dos valores cobrados indevidamente, inclusive em dobro, nos moldes do Art. 42 do CC

Sobre o assunto a Turma Recursal já decidiu:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. - O indeferimento tácito da prova testemunhal não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando não tem o condão de afastar as provas documentais produzidas; - A cobrança de dívida já quitada caracteriza dano moral passível de compensação e restituição em dobro. (Recurso Inominado 1000426-12.2014.822.0003, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 09/11/2015.)

Com relação ao dano moral, verifica-se que esse pedido não merece prosperar, pois, em que pese os desgostos e frustrações vivenciados pelo autor com as cobranças inexigíveis, a mera cobrança sem maiores implicações, como protesto e inscrição em órgãos de proteção ao crédito, não gera automaticamente o dever de indenizar. Deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito. Senão, confira-se:

Apelação Cível. Dialeiticidade. Ausência de violação. Responsabilidade civil. Cartão de crédito. Cobrança indevida. Pagamento não efetuado. Dano moral. Não ocorrência. Mero transtorno. Sucumbência recíproca. Mesmo quando a cobrança tenha sido reputada indevida, não se configura o dano moral, quando não há elemento nos autos indicando que a cobrança indevida tenha causado maiores transtornos à parte autora, como, por exemplo, a inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha à ameaça, coação, constrangimento. Se a parte autora pretendia o recebimento de indenização por dano moral e material, mas apenas teve um dos pedidos atendido, configura-se a sucumbência recíproca. Apelação, Processo nº 0020901-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/08/2017.

Ainda, não há nos autos provas de que o autor se desgastado emocionalmente em razão da cobrança da parcela cobrada em duplicidade. Enfatize-se, pois, que não houve reclamação extrajudicial (Procon e Consumidor.gov), fato que corrobora que o autor não sofreu maiores sofrimentos pela cobrança em duplicidade. Neste sentido:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. -Para gerar a obrigação de indenizar, necessário se faz ficar

demonstrado abalo à honra e à dignidade. -Não há dano moral no caso de simples descumprimento contratual ou mera cobrança sem maiores desdobramentos gravosos em detrimento do consumidor. (RECURSO INOMINADO 7001611-25.2015.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Dessa forma, a procedência em parte dos pedidos de impõe.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno à restituição em dobro dos valores cobrados do autor (R\$ 721,99 = R\$ 1.443,98 ) com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M contada desde o pagamento. Julgo improcedentes o pedido de indenização por dano moral.

Ante a não demonstração de hipossuficiência, indefiro a justiça gratuita.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito, sem resolução de mérito, em face de CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fulcro no Art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7004032-61.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: JEAN NEVES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7005502-30.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: SONIA PAULA LEMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002761-80.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTOR: FRANCIELLY DE JESUS DIAS, CPF nº 02348717255, RUA TARAUCÁ 1637, - DE 1637/1638 A 1709/1710 RIACHUELO - 76913-727 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: RÉU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de inexistência de débito, c/c com obrigação de fazer e danos morais, ajuizada em face da Unijipa, em razão da cobrança de disciplinas que seriam albergadas por financiamento estudantil.

Como relatório adoto a síntese trazida pela requerida:

“Em síntese, aduz em sua Exordial que é acadêmica da Instituição de Ensino Superior, onde cursa Enfermagem, além de ser beneficiária de 100% de financiamento estudantil (FIES) do Governo Federal.

Neste passo, relata que no segundo semestre de 2019 perdeu o prazo de aditamento (renovação contratual) do FIES por culpa da Ré que sempre informava problemas sistêmicos.

Posto isso, tentou ainda requerer a dilatação do FIES no primeiro semestre de 2020, no entanto encontrou óbices, em razão de não ter realizado o aditamento do semestre anterior.

Em virtude de não ter renovado seu financiamento, narra que a Instituição de Ensino vem cobrando ilegalmente a quantia de R\$ 7.098,78 (sete mil, noventa e oito reais e setenta e oito centavos) que, segundo ela não é devida visto que o Fies teria repassado seu financiamento normalmente no semestre 2019/2.

Posto isso, em razão da dívida existente, a parte Autora não pode realizar sua rematrícula na Faculdade.

Além disso, alega ainda que cursou e foi aprovada em 03 (três) disciplinas no semestre 2019/2, quais sejam, estágio supervisionado I, Trabalho de Conclusão de Curso II e Saúde da Criança e Adolescente II, no entanto, no sistema da IES, a parte Autora consta como reprovada nas 3 referidas disciplinas.

Diante dos fatos, requer a Autora, em sede de Tutela, a obrigação da Requerida em regularizar as 3 disciplinas que constam como reprovadas em seu Sistema e a obrigação de fazer desta em matriculá-la nas disciplinas que faltam cursar para concluir o curso.

Em sede de tutela, o Douto Magistrado deferiu parcialmente os pedidos liminares da Autora, ordenando apenas que a IES realizasse a matrícula da acadêmica nas disciplinas que faltavam cursar.

A parte Autora pleiteia ainda a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 7.098,78 (sete mil, noventa e oito reais e setenta e oito centavos) e a condenação da IES ao pagamento de danos morais.”

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo

o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do NCPD).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência, pois: a) a parte autora iniciou seu curso em fevereiro de 2014, com benefício de financiamento estudantil pelo Fies; b) de acordo com as regras do Fies, teria 5 anos para concluir o curso, com a possibilidade de dilatação do financiamento por mais 2 semestres, ou seja, até o período de 2019/2 (Portaria Normativa 16/20121); c) em janeiro de 2019 realizou normalmente a dilatação, por pedido seu diretamente ao Fies, sem interferência da requerida (id. 37960588, fls. 53); d) não procedeu da mesma forma quando foi cursar o 2º semestre de 2019, ou seja, não solicitou nova dilatação do financiamento.

Estabelece a Portaria Normativa nº 16 do FNDE:

Art. 1º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Art. 2º A solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento poderá ser realizada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre de encerramento do curso até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da dilatação.

Parágrafo único. Para cada semestre a ser dilatado o estudante deverá efetuar solicitação no SisFIES, devendo a primeira ocorrer a partir do semestre imediatamente seguinte àquele do término do período de utilização do financiamento, observado o limite de até 2 (dois) semestres consecutivos.

Veja-se, portanto, que a dilatação do curso não foi por culpa da instituição de ensino, mas sim da própria requerente, que não realizou o pedido no sistema próprio do fies.

Ou seja, por culpa da própria autora não foi solicitado a dilatação do prazo do financiamento, fato que tornou exigível da autora os valores referentes ao 2º semestre de 2019, eis que no período não estava vigente o financiamento.

Ainda, quando à necessidade de adimplemento da dívida do semestre para matrícula, não há nenhum ato ilícito da requerida, eis que amparado no exercício regular do direito. Estabelece a lei 9870/1999:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Assim, não há impedimento legal à vedação da matrícula em caso de inadimplência.

Quanto às reprovações, verifico que perdeu o objeto em relação às disciplinas "Saúde da Criança e Adolescente II" e "Trabalho de Curso II", pois a requerida confirmou que houve a aprovação da autora nessas disciplinas.

Rsta apenas a análise da aprovação na disciplina "Estágio Supervisionado I"

Pois bem.

Em que pese afirmar em inicial que cursou a disciplina de Estágio Supervisionado I, não há elementos nos autos que comprovam tais alegações.

A requerida demonstrou que a autora está cursando a referida disciplina no 1º semestre de 2020.

Corroborando tal fato a análise da liminar, onde não foi determinado que a requerida procedesse com a matrícula da requerida neste disciplina. Ou seja, a autora, por livre iniciativa, realizou sua matrícula nessa disciplina no semestre 1/2020 (id. 37960588, fls. 57):

Por fim, incabível o reconhecimento de dano moral, eis que toda celeuma se deu por culpa da requerente, pois por culpa sua não requere a dilatação do financiamento.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da aprovação das disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso II e Saúde da Criança e Adolescente II, por perda superveniente do objeto, com fulcro no Art. 485, VI do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

[1https://www.fn.de.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3769-portaria-normativa-n%C2%BA-16,-de-04-de-setembro-de-2012](https://www.fn.de.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3769-portaria-normativa-n%C2%BA-16,-de-04-de-setembro-de-2012)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002499-33.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: REQUERENTE: ERASMO LOPES DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que a requerida não comprovou que havia indisponibilidade técnica para realização do serviço, pois, em que pese ter alegado que o bairro informado pelo autor estava errado, fato é que técnicos compareceram ao local mais de uma vez para tentar remanejar a linha, porém, por motivos não justificados, não foi possível concluir o serviço. Vale constar que se a razão da indisponibilidade fosse o erro quanto ao bairro, os técnicos não teriam conseguido chegar ao local, o que não ocorreu, pois, como já referido, estiveram na residência do autor mais de uma vez. Portanto, o correto seria que a requerida, por seus prepostos, tivesse promovido as adequações

necessárias nos dados, sem que para isso o autor/consumidor precisasse demandar administrativamente por tantas vezes, vindo desaguar reclamação no judiciário.

No mais, as provas da requerida se limitam a algumas telas sistêmicas que não possuem sem robustez probatória, porque foram produzidas unilateralmente e estão desacompanhadas de outros documentos/provas para embasá-las.

Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter agido ou não com culpa, conforme artigos 14 e 18 do CDC, razão pela qual procedente é o pedido de obrigação de fazer, para que a linha seja definitivamente transferida ao novo domicílio do autor.

Com relação ao dano moral, colhe-se dos autos que o autor fez vários protocolos administrativos à requerida (id. 35588902), por vários dias e horas a fio, somente conseguindo seu intento pela via judicial. Tais fatos, evidentemente, são considerados como via crucis desnecessária e frustram a expectativa de consumidor e ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, pois afetam o estado de espírito da parte, retirando-a de sua regular vivência e convivência ante a perda de tempo útil, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7021595-17.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019. Quanto à fixação do quantum, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, por conseguinte: a) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em promover a transferência da linha telefônica do autor para sua nova residência, como requerido na inicial; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a partir desta decisão.

Confirmo a liminar.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil./

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001587-36.2020.8.22.0005

REQUERENTE: OTILIA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686  
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 5 (cinco) dias, para vista da documentação apresentada pelo Requerente, oportunidade em que deverá, igualmente, juntar todas as faturas disponíveis em seu sistema com código de barras, sobretudo a fatura correspondente ao consumo do mês de julho/2019 no valor de R\$ 77,70, conforme Despacho (ID 41994596).

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7013591-42.2019.8.22.0005

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 5 (cinco) dias, para vista da documentação apresentada pelo Requerente, conforme Despacho (ID 41367797).

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006159-35.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANA PAULA DALABENETA NOVAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 06/11/2020 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006185-33.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA ABREU

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/11/2020 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: [cejuscjip@tjro.jus.br](mailto:cejuscjip@tjro.jus.br) 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7005420-96.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: JAYME KERLEY SOARES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003548-12.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANA DOS REIS MATIASSI

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003531-73.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006887-81.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: LEDA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 39051781920, RUA TREZE DE SETEMBRO 1788, - DE 1700/1701 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147, MARCOS HENRIQUE SIMPLICIO DE SOUZA E SILVA, OAB nº RN17968

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Não houve o cumprimento da decisão anterior: 'oficie-se ao cartório de protesto para que retire o nome da parte exequente de seus cadastros'

Cumpra-se.

Ji-Paraná/15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007303-15.2018.8.22.0005

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ PARA, CPF nº 27545300297, RUA CALAMA 883, - DE 105 A 629 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Havendo a juntada dos documentos requisitados, cumpra-se a decisão anterior.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7003528-21.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEIDIANE CLARA TORRES BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006189-75.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDA BENICIA DA SILVA, CPF nº 40766691934, RUA E, (BNH) -341 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na petição de id. a parte exequente reconhece que não há valores a serem implantada a título de progressão sobre a isonomia.

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou (ID. 32929263) com os cálculos apresentados pelo executado, renunciou ao teto do RPV. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 10.450,00 do principal e R\$ 1.045,00 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013079-59.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: CLARICE ELENA RIGON, CPF nº 11278005234, RUA TENENTE BRASIL 175, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000567-10.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO, CPF nº 05686845913, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 290, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 3 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve reestruturação na malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua chegada no destino (Londrina/PR), anteriormente programada para o dia 03.01.2020, às 15h50min, deu-se no mesmo dia, contudo, às 19 horas, ou seja, houve um atraso de 3h10min em sua viagem. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reuiu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOSMORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida

deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Não há como considerar que mínimas horas de atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005791-26.2020.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Fauna

Parte autora: AUTORIDADE: 2. B. D. P. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1957, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AUTOR DO FATO: E. S. F., RUA MOGNO 3381, - DE 3117 A 3393 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-749 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

1. Acolho a proposição ministerial aceita pelo Eder Silva Furtado, conforme ata juntada no ID (42669970), em consequência aplique a sanção descrita na ata, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9099/95. O descumprimento da obrigação ensejará o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação penal. Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade;

2. Com relação a madeira apreendida, referente à Ocorrência n. 3026300014/2020 da Polícia Militar Ambiental, Decreto a perda TOTAL de 0,624 m³, da madeira, e determino a doação para a COOCARMAJI DE M. R. DE JI-PARANÁ, localizado na Linha 11, km 11, Gleba Pyreus, saída pra Porto Velho em Ji-Paraná/RO, responsáveis Celso Luiz Moulaz tel. 9 9956-1254.

2.1 Ato contínuo, fica a Entidade beneficiada comprometida a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência, conforme art. 330 do CP.

3. A presente Sentença serve para o transporte da madeira da Polícia Militar Ambiental até a Entidade supracitada.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006526-59.2020.8.22.0005

Assunto: Levantamento de Valor

Parte autora: AUTOR: MARIA IRANEIDE MACIEL DE SOUZA, CPF nº 20424795272, RUA VILAGRAN CABRITA 2072, - DE 1821/1822 AO FIM CASA PRETA - 76907-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) III, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se a parte autora é pensionista, o Estado não é parte legítima, eis que é o Iperon responsável pelo pagamento da pensão da requerente.

Assim, deverá retificar o polo passivo, bem como incluir o Iperon. Ainda, deverá demonstrar que solicitou administrativamente a resolução do problema, ou a inércia do requerido em responder.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011583-29.2018.8.22.0005

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Indenização / Terço Constitucional, Férias

Parte autora: EXEQUENTE: JAMIS VIANA FONSECA, CPF nº 56672225234, RUA PORTO ALEGRE 1306, - DE 1278 A 1694 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Ante a impossibilidade de pagamento na conta informada, defiro o prazo de 30 dias para depósito do valor em conta judicial vinculada a este processo.

Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Após, Arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000349-79.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME, CNPJ nº 12461868000178, RUA JÚLIO GUERRA 819, - DE 839/840 A 965/966 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: MARCELO JULIANO MAURI, CPF nº 20449923886, RUA PADRE SÍLVIO MICHELUSI 1557, - DE 1543/1544 A 1817/1818 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviços educacionais

Inicialmente, verifiquo que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id.33991595, fls. 12).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 8.602,00, com correção monetária desde pelo IGP-M e juros de 1%, ambos desde o vencimento de cada parcela. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000876-31.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: ELCIPE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 46658998868, RUA DIVINO TAQUARI, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS n 246, térreo, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de cancelamento e atraso de voo por cerca de 24 horas, devido ao tráfego aéreo.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Considerando que o motivo do atraso no voo foi por intenso tráfego aéreo, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas relacionados ao tráfego aéreo estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, a fim de que o passageiro chegue ao destino o mais próximo possível do horário previsto.

Da análise dos autos, infere-se que o autor adquiriu passagens para o trecho São Paulo/SP a Porto Velho/RO para o dia 16/01/2020, com saída prevista para às 18h45m e chegada às 23h00. Contudo, supostamente em razão de tráfego aéreo, ao realizar conexão em Brasília/DF o voo do requerente foi cancelado e remarcado para o dia seguinte com chegada em seu destino final no mesmo horário do voo contratado originalmente. A requerida forneceu assistência para o requerente com hospedagem e alimentação em Brasília, até que embarcasse para seu destino.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se

vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Nesta hipótese, em que pese o fornecimento de assistência pela requerida, de qualquer forma, o atraso foi bastante considerável (mais de 24 horas), situação que permite presumir transtornos que afetaram a vida privada do requerente, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. O requerente discorreu que perdeu sua carona e foi necessário realizar o trecho de Porto Velho a Ji-Paraná de ônibus, todavia, não apresentou nenhuma prova que tenha experimentado efetivo prejuízo dessa natureza, além disso, ao contratar o trecho aéreo com destino final para Porto Velho, tinha ciência da necessidade de percorrer o trajeto até a cidade em que reside via terrestre.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Longas horas para chegar ao destino final. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Razoabilidade e Proporcionalidade. 1 – O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052352-28.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019. (Grifou-se).

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisória a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 2.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo depósito do valor da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011705-42.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Gratificações e Adicionais, Férias

Parte autora: EXEQUENTE: WILSON SANTOS ALMEIDA, CPF nº 88140857220, RUA GOIÂNIA 1536, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parterequerida: EXECUTADO: ESTADODE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a impossibilidade de pagamento na conta informada, defiro o prazo de 30 dias para depósito do valor em conta judicial vinculada a este processo.

Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Após, Arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/15 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002669-05.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: LILIANI LOPES LACERDA ZUKE, CPF nº 71649948204, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1010 COLINA PARK I - 76906-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN PRAXEDES AQUINO, OAB nº RO10402, EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 12 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No caso dos autos, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019. (Grifou-se).

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem de retorno, pois sua chegada, anteriormente programada para o dia 16.11.2019, às 03 horas deu-se no mesmo dia, contudo, às 15 horas, ou seja, houve um atraso de aproximadamente 12 horas em sua viagem de retorno. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reuiu o entendimento, firmando tese no sentido de

que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Não há como considerar que algumas horas de atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse abalar a vida da requerente e ensejar danos morais.

Ademais, a assistência à hospedagem, foi oferecida, assim como o foi a assistência alimentar, na medida do possível, tendo em vista o horário em que ocorreu o atraso.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 016 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7008843-69.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTE CIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003684-09.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, CPF nº 00751129658, RUA DOS MINEIROS 848, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e enviado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores

à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por CLEBER QUEIROZ SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 11.008,84 (conta de ID 37125971), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013273-59.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: ROSILDA RODRIGUES COSTA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 12 horas e ausência de assistência material.

A preliminar arguida se confunde com o mérito, devendo com esse ser analisada.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que os voos ocorreram normalmente, porém, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, além das telas sistêmicas produzidas unilateralmente, portanto, sem robustez probatória.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs,

deverá contar ou com a impossibilidade de problemas operacionais ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas operacionais internos estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem de aproximadamente 12 horas, pois, acabou prejudicada em sua conexão no aeroporto de Confins, porém, acomodada em voo próximo. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, reclamando a ausência de assistência material.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo

moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso do voo, não comprovou a perda de nenhum compromisso inadiável ou irreparável.

Outrossim, a ausência de assistência material não causa por si só dano moral, inclusive porque a parte autora não comprovou que não poderia dispor de valores para fazer as refeições, até que fosse ressarcida pela companhia aérea. Vale constar ainda que foi acomodada em hotel. Portanto, neste caso, a ausência de assistência poderia ser resolvida com a compensação pecuniária, a qual não foi objeto de pedido na inicial.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais vindicada.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO INFERIOR A 04 HORAS. ATRASO TOLERÁVEL. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 7. Ainda que a parte autora sustente a ausência da assistência prevista no artigo 27 da Resolução nº 400 da Anac, destaca-se que nos atrasos entre 2 e 4 horas deve ser ofertado apenas alimentação. Contudo, o não fornecimento de refeição ou de um voucher individual, por si só, não é suficiente para caracterizar o abalo moral, inclusive porque a parte autora é médica, sendo razoável concluir que, mesmo diante da falta da assistência pela ré, não teria ficado impossibilitada de se alimentar, eis que possui condições financeiras para adquirir alimentação no local. [...] (TJ-DF 07344244620198070016 DF 0734424-46.2019.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 19/02/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006443-43.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, CPF nº 47099437291, RUA FERNANDÃO 727 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006448-65.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, CPF nº 47099437291, RUA FERNANDÃO 727, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000699-67.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EUDES PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 49858181272, RUA ADEILDO MOREIRA 3381 VALPARAÍSO - 76908-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640

Parte requerida: REQUERIDO: GEOVANNY DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CPF nº 71320873200, RUA MADRI 2200, - DE 2150/2151 A 2400/2401 HABITAR BRASIL - 76909-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006444-28.2020.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, CPF nº 47099437291, RUA FERNANDÃO 727 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário

que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquite-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo conclusos para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquite-se.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010736-90.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: CIBELE MARIA CREMONEZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de voo, gerando atraso de aproximadamente 12 horas em relação ao horário contratado, além de pouso em local diverso e ausência de assistência material.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do

ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da parte autora - consumidores, assim como diante da evidente vulnerabilidade desses em relação à requerida.

O pedido é procedente. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Vale lembrar que as telas sistêmicas ou prints anexados não possuem a robustez probatória necessária, logo, não servem à finalidade pretendida. Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido é o entendimento da nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035379-61.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Quanto ao dano moral, vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a

prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a autora não foi informada previamente do cancelamento, acabou chegando em aeroporto diverso do contratado e com atraso de aproximadamente 12 horas, obrigando-a a pegar ônibus até o destino final. Ademais, não recebeu a devida assistência material enquanto aguardava o voo e durante o novo trajeto, em desconformidade com as regras da ANAC, na Resolução n. 400/2016, artigos 26 e 27.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fórum de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a

parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo comprovante de pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001669-67.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

Parte autora: REQUERENTE: DILEUSA DOMINGOS DE JESUS, CPF nº 29461727836, AVENIDA ARACAJU 150, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AÉREA PÚBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 4 horas na ida e 2 horas no retorno.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve reestruturação na malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se

olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua chegada (trecho Guarulhos/SP - Foz do Iguaçu/PR) programada para o dia 18.12.2019, às 13h10min ocorreu no mesmo dia, às 17h30min; quando do retorno, também houve atraso, porquanto a saída (trecho Maringá/PR - Guarulhos/SP), anteriormente programada para o dia 03.01.2020, às 13h20min, deu-se no mesmo dia, às 15h15min. A autora não comprovou ter perdido nenhum compromisso inadiável.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ revidou o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie,

tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, discorreu que perdeu momentos de férias, não comprovando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Não há como considerar que mínimas horas de atraso (04 horas na ida e 2 horas no retorno) possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse abalar o passeio da requerente e/ou ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto não comprovada a hipossuficiência do requerente.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002065-44.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: INGRID DE ALMEIDA TONETO, CPF nº 01924356201, RUA PARINTINS 696, - DE 647/648 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 5 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve reestruturação na malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente

de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua saída programada para o dia 13.01.2020, às 23h30min ocorreu no dia 14.01.2020, às 04h50min e sua chegada, anteriormente programada para o dia 14.01.2020, às 07h45min, deu-se no mesmo dia, contudo, às 12h15min, ou seja, houve um atraso de aproximadamente 5 horas em sua viagem de férias. A autora mencionou não ter perdido nenhum compromisso inadiável.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo

e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, decorreu que perdeu momentos de férias, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Não há como considerar que mínimas horas de atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse abalar o passeio da requerente e/ou ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 016 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001004-51.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES, CPF nº 63181940291, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000321, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884  
SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de cancelamento do voo e atraso de aproximadamente 48 horas, devido à manutenção não programada da aeronave.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Considerando que o motivo do cancelamento foi "manutenção não programada na aeronave", tenho que o pedido merece procedência. Isso porque, o fato de ter havido a manutenção extraordinária da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção inesperada é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Da análise dos autos, infere-se que o autor adquiriu passagens para o trecho Fortaleza/CE a Ji-Paraná/RO para o dia 11/01/2020, com saída prevista para às 06h50m e chegada às 13h45m. Contudo, supostamente em razão de manutenção não programada da aeronave, o requerente não concluiu o trajeto da forma contratada, pois foi necessário retornar ao aeroporto de Cuiabá/MT. A requerida forneceu hospedagem e alimentação para o requerente até o dia do seu voo para o destino final, que só ocorreu no dia 13/01/2020. Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOSMORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, o requerente discorreu que perdeu compromissos profissionais, todavia, não apresentou nenhuma prova de que tenha experimentado efetivo prejuízo dessa natureza, contudo, em que pese o fornecimento de assistência pela requerida, de qualquer forma, o atraso foi bastante considerável (cerca de 48 horas), situação que permite presumir transtornos que afetaram a vida privada do requerente, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Longas horas para chegar ao destino final. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Razoabilidade e Proporcionalidade. 1 – O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052352-

28.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019. (Grifou-se).

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo depósito do valor da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000322-96.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

Parte autora: REQUERENTE: DOUGLAS QUINUPES DE MATOS, CPF nº 03349684297, RUA SÃO MANOEL 2693, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

Parte requerida: REQUERIDO: DÉBORA B. P. FUSARI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTE CASTELO 225, EM FRENTE AO BIG BANG DOIS DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706 SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-de de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova constante nos autos é suficiente ao desate do litígio.

Afasto a incompetência deste juizado. Incabível a intervenção de terceiros. Entretanto, cabível eventual ação de regresso entre a profissional e a clínica para a qual prestada serviços.

De início, verifico que a responsabilidade é subjetiva, eis que a ação não foi intentada contra a clínica, mas sim em face do profissional que realizou os serviços questionados.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIÃO-DENTISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TRATAMENTO ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. A responsabilidade do profissional liberal é sempre subjetiva, devendo ser demonstrada a atuação imprudente, negligente ou imperita durante o desempenho do labor. Se tratando se procedimento estético, o cirurgião-dentista assume obrigação de resultado, e não de meio, devendo alcançar o objetivo pretendido pelo cliente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. (TJ-RO - AC: 00121899320158220002 RO 0012189-93.2015.822.0002, Data de Julgamento: 08/08/2019)

Nesse toar, verifica-se que a requerente não trouxe sequer indício de prova de que o procedimento realizado foi incorreto, ou que a profissional tenha agido de forma imperita.

O próprio autor afirmou em inicial que não sentia dor ao ser atendido pela requerida. Diante de tal fato, a profissional realizou o serviço que entendeu cabível: restauração estética do dente.

Tal procedimento não foi o causador da inflamação, mas sim o próprio estado de saúde bucal do requerente.

Como bem esclarecido pela requerida, houve apenas a restauração da resina quebrada do dente, e não o fechamento, com fim terapêutico, de orifício ou de conduto (obturação).

A dor e inflamação ocorreriam mesmo que o requerente não se consultasse com o profissional.

Frise-se, por fim, que ao autor estava acometido de outras transtornos dentários, mas optou por tratar apenas problema dentário, quando deveria ter realizado o tratamento completo. Tal fato corrobora o entendimento deste juízo no sentido que não ocorreu culpa da requerida.

Assim, não havendo conduta ilegal da requerida, também não há danos morais.

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012786-89.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: JOANA DARK REIS FERNANDES OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 15 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve problemas operacionais de manutenção da aeronave, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de problemas operacionais ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem de aproximadamente 15 horas, pois, acabou prejudicada em sua chegada em Porto Velho, pois, o voo foi redirecionado para Manaus e os passageiros encaminhados para acomodação em hotel. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, reclamando a demora na acomodação (aguardou no aeroporto por aproximadamente 3 horas).

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reuiu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso do voo, não houve a perda de compromisso inadiável ou perda irreparável. Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais vindicada. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Como corolário, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 16 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006281-48.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: EZEQUIEL JULIAO DA SILVA MODESTO, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 751, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 2.362,50

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
- 3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
- 3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

## SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 13 de julho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7003652-38.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA.

- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: RENATO COSTA SANTOS

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte EXECUTADA.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005686-

83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JOAO BARRETO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL

2641, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO -

20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$ 8.505,00

SENTENÇA

A parte executada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, servirá a presente de Ofício para transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01513792-0 e seus acréscimos legais, para Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, de titularidade de seu procurador Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, officie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011818-93.2018.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto:Tutela e Curatela

REQUERENTE: NEUZA NATALINA FERREIRA SOARES, RUA JÚLIO GUERRA 909 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GERALDO SOARES FERREIRA FILHO, RUA RIO JAMARI 749 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 954,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição c/c antecipação de tutela, proposta NEUZA NATALINA FERREIRA SOARES, buscando a curatela de GERALDO SOARES FERREIRA FILHO. Aduziu ser irmã do Requerido, sendo a pessoa quem se responsabiliza pelos seus cuidados e, ao fundamento de que o mesmo apresenta quadro de dependência química e esquizofrenia simples (CID10 F19 e F20.6), respectivamente, e hipertensão essencial primária (CID10 I10), sem condições de se autodeterminar para os atos mais simples da vida, apresenta problemas de visão e de locomoção, devido à perda física parcial do pé, em decorrência de diabetes, requerendo assim, a nomeação da Autora como curadora.

Apresentou procuração, documentos pessoais, laudos médicos do Requerido, dentre outros documentos, ID: 23608068.

A tutela antecipada foi deferida, designando data para entrevista do curatelando no ID: 23674386.

O Requerido foi citado, conforme ID: 24156142, e nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, tendo apresentado contestação por negativa geral, ID: 27514252.

Apresentou impugnação à contestação postulando pela procedência do pedido inicial, ID: 29184263.

Juntada do Relatório Social, ID: 33695292.

Vista do Ministério Público, ID: 33859083.

Manifestação da parte Autora pela procedência da ação no ID: 34613866.

Parecer do Ministério Público foi pela procedência do pedido, ID: 35187490.

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de curatela, em que o Autora, irmã do Requerido, busca a tutela jurisdicional para poder exercer a curatela do requerido, ou seja, praticar os atos da vida civil em favor daquele, pessoa com dependência química, portadora de esquizofrenia simples (CID 10 F 19 e F20.6), hipertensão essencial primária (CID 10 L 10), incapaz de exercê-los de maneira independente e autônoma, não se orienta adequadamente no tempo e no espaço, requerendo cuidados constantes de terceiros, não apresentando condições para reger por si os atos da vida civil.

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela, inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta das pessoas com algum grau de deficiência, visto que a deficiência (ainda que mental) não é tratada como doença, mas como uma pessoa diferente, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

A Autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo irmã do curatelando, conforme faz prova os documentos de ID: 23608068 p. 2 e 11.

Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), informa que o curatelando apresenta Esquizofrenia, dependência química, Hipertensão Arterial, Diabetes, problemas com a visão e com a locomoção, devido à amputação de uma parte do pé ocasionada pela diabetes.

Os laudos médicos atestam que o Requerido é uma pessoa diferente, necessitando de um colaborador permanente para gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se nos laudos e em audiência de entrevista, que o Requerido tem muita dificuldade de gerir, por si, os atos da vida civil, necessitando de apoio de um terceiro.

A curadora ora nomeada deve informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelando, no sentido de que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial por si próprio.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para constituir um curador a GERALDO SOARES FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, a Srª. NEUZA NATALINA FERREIRA SOARES, também qualificada nos autos, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos atos da vida civil, por ser o curatelado uma pessoa diferente.

DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando a liminar outrora concedida no ID: 23674386, sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça.

Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Vista ao Ministério Público.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0004910-47.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ANA CAROLINA GONCALVES BARROS - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010988-

93.2019.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto:Interdição

REQUERENTE: NILZA MAFRA DO NASCIMENTO, RUA UMUARAMA 378, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBASTIAO ABDON DO NASCIMENTO, RUA UMUARAMA 378, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela - com pedido de tutela de urgência proposta por NILZA MAFRA DO NASCIMENTO buscando a curatela de SEBASTIÃO ADDON DO NASCIMENTO, ao fundamento de que esse se encontra incapacitado para os exercícios dos atos da vida civil e o tornou totalmente depende de cuidados de terceiros.

Aduziu ser filha do Requerido, o qual, atualmente conta com 81 (oitenta e um) anos de idade, portador de doença de Parkinson, classificadas nos CIDs 10-G20 e G30, requerendo assim, a tutela

de urgência, nomeando a autora como curadora provisória do curatelando, e no MÉRITO, a procedência do pedido. Apresentou procuração e documento de comprovação.

A tutela antecipada foi deferida (ID: 31636224), com ciência do Ministério Público.

Realizado estudo social (ID: 32792714) e o Ministério Público apresentou parecer favorável aos pedidos iniciais (ID: 33300644).

Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID: 34175755).

É o relato. DECIDO.

Estando os autos documentados, prescindindo-se de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Além do mais, o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, não sendo necessárias maiores provas.

Cuida-se de ação de curatela, em que a parte Autora, filha do Requerido, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor deste, pessoa idosa, debilitada e incapaz de exercê-los de maneira autônoma e independente.

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações à curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.

Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em interdição e incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais seria o fundamento da curatela, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

A parte Autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo filha do curatelando, conforme faz prova o documento de ID: 31589558 p. 2.

Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do Código de Processo Civil), informa que o curatelando é pessoa idosa, com 81 anos de idade e o laudo de ID: 31589560 p. 1 atesta ser portador de doença de Parkinson, classificadas nos CIDs 10-G20 e G30, acarretando impossibilidade de exercer e praticar os atos da vida civil.

Os laudos médicos atestam que a parte Requerida necessita de terceiros para poder exercer seus atos, sendo dependente e justificando o pedido de curatela.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do Código de Processo civil, pois verificou-se nos laudos médicos e o estudo social, que a parte Requerida é incapaz de exercer de forma autônoma os atos da vida civil.

Cabe à curadora ora nomeada informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições físicas e mentais do curatelando, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial de forma autônoma e independente.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para CONFERIR ao requerido SEBASTIÃO ADDON DO NASCIMENTO, um curador para auxiliá-lo nos atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando na forma do artigo 755, I do Código de Processo Civil, como sua curadora, a Sra. NILZA MAFRA DO NASCIMENTO, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instado, seja ou venha a ter que prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou, ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do Código de Processo Civil. Por ora, fica dispensada da prestação de contas.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação/publicação.

EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

Ji-Paraná/RO, 5 de maio de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006424-71.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO SOARES DA COSTA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INVENTARIADO: JOSE SOARES DA COSTA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0000846-96.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO, 2.350, AV. PINHEIRO MACHADO,

1.690 CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Valor da causa:R\$ 2.952,78

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ em face de SANTEX - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em razão de dívida fiscal no valor de R\$ 2.952,78 (dois mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Certidão do oficial de justiça informando que não fora possível citar a parte Executada e que não foram localizados bens penhoráveis (ID: 33326697, p. 7). A Exequente pugnou pela citação por edital (ID: 33326697 p. 9). Edital de citação publicado (ID: 33326697 p. 14/15).

Transcorreu o prazo da citação editalícia sem manifestação do Executado (ID: 33326697 p. 16). O exequente postulou pela

suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (ID: 33326697 p. 17), o que foi deferido pelo juízo (ID: 33326697 p. 19).

Decorrido o prazo da suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo (ID: 33326697 p. 24). Juntada de procuração por um dos sócios (ID: 33326697 p. 26) e pedido de prescrição intercorrente (ID: 33326697 p. 33). Manifestação da Exequente pelo não acolhimento do pedido de prescrição e prosseguimento da execução em desfavor do sócio (ID: 33326697 p. 37).

É o relato. DECIDO.

A suspensão os autos pelo prazo de 01 (um) ano foi determinada em 19/03/2014 (ID: 33326697 p. 19), iniciando-se a contagem do prazo prescricional, após o transcurso da suspensão.

Além disso, a suspensão resultou da não localização de bens do devedor, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e decorrido o prazo de 01 (um) ano, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos dos §§ 2º e 3º do DISPOSITIVO supra.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), e assim decidiu:

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos): 1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido; 2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido (os DESPACHO s declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal; 3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após decorrida a suspensão de 01 (um) ano, o prazo prescricional de 5 anos, iniciou-se automaticamente, com início, portanto, em 20/03/2015, decorrendo o prazo de prescrição quinquenal intercorrente aos 21/03/2020.

Anote-se que tais prazos fluem, independentemente de pedido da parte ou DESPACHO judicial determinando a suspensão e somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso do prazo prescricional.

Não consta a existência de bens penhoráveis, nem hipótese de nova suspensão do feito.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do crédito tributário em 21/03/2020, haja vista que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, Inscrito na Dívida Ativa em 19 de dezembro de 2011, representado pela C.D.A. n. 22827/2011. Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Procedidas as baixas de estilo, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0000086-21.2010.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: USINAS ITAMARATI S/A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007898-48.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANDREA ALESSANDRA CRISTAL SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: 1 - NOME: 2 - CPF: 3 - NOME DA MÃE: 4 - PIS/PASEP/NIT: 5 - DATA DE NASCIMENTO: 6 - ENDEREÇO: 7 - E-MAIL: 8 - APOSENTADO 9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: 14 - NOME DO FAVORECIDO: 15 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 16 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 17 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.

DADOS DO PROCESSO: 18 - NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: 19 - VALOR PRINCIPAL R\$ 20 - VALOR JUROS R\$ 21 - VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) 22 - INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR 23 - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM 24 - DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25 - DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 26 - DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): 27 - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO 28 - DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO 29 - INCIDE MULTA (%): 30 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 31 - OAB/UF: 32 - CPF: 33 - NOME DA MÃE: 34 - PIS/PASEP/NIT: 35 - DATA DE NASCIMENTO: 36 - ENDEREÇO: 37 - E-MAIL: 38 - APOSENTADO 39 - Nº DO BANCO: 40 - Nº DA AGÊNCIA: 41 - Nº DA CONTA: 42 - TIPO DE CONTA: 43 - CIDADE - UF: 44 - NOME DO FAVORECIDO: 45 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 46 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 47 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 48 - VALOR PRINCIPAL R\$: 49 - VALOR JUROS R\$: 50 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

51 - OAB/UF: 52 - CPF: 53 - NOME DA MÃE: 54 - PIS/PASEP/NIT: 55 - DATA DE NASCIMENTO: 56 - ENDEREÇO: 57 - E-MAIL: 58 - APOSENTADO 59 - Nº DO BANCO: 60 - Nº DA AGÊNCIA: 61 - Nº DA CONTA: 62 - TIPO DE CONTA: 63 - CIDADE - UF: 64 - NOME DO FAVORECIDO: 65 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 66 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 67 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 68 - VALOR PRINCIPAL R\$: 69 - VALOR JUROS R\$:  
Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011173-05.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

RÉU: NEUSA MARIA DOS SANTOS e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006468-90.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VOLNEI INOCENCIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER -

RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER -

RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: MARIA DONETTE SIMOES DA SILVA MARTINS

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007571-40.2016.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALESSANDRA GRACIANO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA -

RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

RÉU: DEMETRIO BIDA e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000941-60.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA

LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623  
RÉU: NILMA GOMES DA SILVA PIMENTEL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000605-61.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAIS FERNANDA DOS SANTOS MAURI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE SOUZA VITO - SP288890

Intimação

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID: 42592716.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009307-93.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS

- RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE

PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: JUNIOR CUSTODIO DE ARAUJO e outros (2)

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004068-06.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: MEIRE LEITE MARTINS DA SILVA e outros

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão NEGATIVA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência

do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010196-76.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIEL CUSTODIO MELONE

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0002537-48.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente(s): ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB:

RO4498 Advogado: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB:

RO4301

Requerido(s): TRANSNICO - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

- EPP

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a a dar prosseguimento ao feito, haja vista o término do prazo de suspensão o feito.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004671-45.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: LAURITA CESCNETO

Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 2166, - de 2005/2006 a 2458/2459, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-472

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MARLENE ALVES, ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002135-03.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: ELAINE GONCALVES DE ASSIS

Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194

Requerido(s):

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogado: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL OAB: SP138057

Endereço: DR SERAFICO DE ASSIS CARVALHO, 103, ED CEZANNE APTO 23, JD LEONOR, São Paulo - SP - CEP: 05614-040

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada da DECISÃO de agravo juntado nos autos.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003819-21.2020.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: THAMIRES ANDRESSA MIRANDA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Maria Anastácia Vicente, 1496, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-424

Nome: ANNE GABRIELLA OLIVEIRA DE ANDRADE

Endereço: Rua Maria Anastácia Vicente, 1496, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-424

Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE

Advogado: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB: RO2342

Endereço: ANTONIO MERONHO, 763, - de 738/739 a 1044/1045, SAO BERNARDO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-382

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002455-14.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: AGENOR DE PAULA TEIXEIRA

Endereço: Rua João Batista Neto, 2463, APARTAMENTO 04, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-716

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338  
Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117  
Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E  
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR  
OAB: RO5087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374  
Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

## Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas da data da perícia que realizar-se-á dia 03/08/2020, às 14:30hs, na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta (RADIOCLIN), bem como da proposta de honorários periciais fixados em R\$ 800,00.

Ji-Paraná-RO, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004861-08.2020.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: ERILDO SOARES DE ABREU

Endereço: Rua Rio Xingu, 1095, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806

Advogado: JESSICA CORREA DE SOUZA OAB: RO5124

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: MARIA EDUARDA SOARES PEREIRA, TAHINA VITORIA SOARES PEREIRA

## Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de tutela devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007361-52.2017.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

REQUERENTE: ROSELY SOARES

Advogado(s) do reclamante: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI, SUELLEN SANTANA DE JESUS

Requerido(s):

INVENTARIADO: GENADIR DA SILVA FILHO, MONICA DE ASSIS GOMES SOARES, EDINA DE ASSIS GOMES EMIDIO, SANDRO

ROBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS ROBSON GOMES DA SILVA, DAVID GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 30 dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005205-23.2019.8.22.0005

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

Requerente(s):

REQUERENTE: VERSIONI MIRANDA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES

Requerido(s):

INTERESSADO: ERONI MIRANDA FONSECA

## Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004668-90.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

## Requerente(s):

Nome: ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA

Nome: NEIRI KARINE VICENTE LIMA SOARES

Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO7034

Endereço: desconhecido

## Requerido(s):

## Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 0003520-42.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

## Requerente(s):

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Rua D. Pedro II, - até 369/370, Centro, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-016

## Requerido(s):

EXECUTADO: JORGINA BUZATT FELISBERTO

Valor da Causa: R\$ 610,62

Intimação DE: EXECUTADO: JORGINA BUZATT FELISBERTO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA INTIMADA para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação. acerca do bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R\$ 63,15 (sessenta e três reais e quinze centavos), na conta do Banco do Brasil.

Ji-Paraná, 14 de julho de 2020.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006099-96.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

## Requerente(s):

EXEQUENTE: ANTONIO JACSON BATAIOLI MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA

## Requerido(s):

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002774-50.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

## Requerente(s):

AUTOR: IRENE MARTA DOS REIS PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA

## Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar 7008781-24.2019.8.22.0005- Oferta, Guarda

REQUERENTE: DOUGLAS BRUNO DE LIMA E SILVA, CPF nº 00153890223

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

REQUERIDOS: LIVIA SANTOS, CPF nº 07460229210, KELIANE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 00515389200

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

## DECISÃO

Considerando o Ato Conjunto n.006/2020 PR CGJ, que determina a suspensão das audiências no

PODER JUDICIÁRIO até a data de 30 de abril de 2020, como medida para conter o vírus Covid-19, e a necessidade de adequação da pauta, bem como necessária a prova oral requerida, e oitiva pessoal do autor, redesigno a audiência instrução para o dia 13 de agosto de 2020, às 9h.

Cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se pessoalmente o autor DOUGLAS BRUNO, para que preste depoimento, sob pena de confesso.

Fixo como ponto controvertido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade acerca dos alimentos discutidos no feito.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7008781-24.2019.8.22.0005

Guarda

REQUERENTE: D. B. D. L. E. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

REQUERIDOS: L. S., K. J. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

#### DECISÃO

Cuida-se na espécie de ação de guarda, em que designada audiência de instrução para o dia 13 de agosto de 2020, às 9h, no ID 37542572.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 009/2020 PR e CGJ, que prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades presenciais nos Fóruns das Comarcas do Estado, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º que autoriza a realização de audiências virtuais, estabelecido desde já, que havendo concordância das partes, a audiência designada neste feito será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Cisco Webex Meetings disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 61/2020, nos moldes estabelecidos no Provimento nº 18/2020-CGJ, evitando assim, eventual dano às partes pela demora intermitível na continuidade do processo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados ou Defensor Público, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Cisco Webex Meetings.

Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública, havendo pedido específico, com indicação do telefone e/ou e-mail de contato, autorizo desde já, que o cartório promova a INTIMAÇÃO PESSOAL da(s) parte(s) e/ou testemunhas para participação do ato, através do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp.

Não sendo possível, expeça-se carta para intimação ou MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, respectivamente, devendo a pessoa intimada informar o telefone com Whatsapp e/ou e-mail para o envio do link de acesso à audiência, por petição nos autos até cinco dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, devendo todos observarem as seguintes orientações:

- Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular, devendo baixar PREVIAMENTE o aplicativo Cisco Webex Meetings, gratuitamente, na loja de aplicativos;
- Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;
- Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;

d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;

e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;

f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e

g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o cartório deste Juízo, pelo celular 69 99291-7269. Quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Ji-Paraná, 14 de julho de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7002832-19.2019.8.22.0005

Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: E. R. D. J. V.

ADVOGADOS DO ADOLESCENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 112, III do ECA.

Instado o Ministério Público a se manifestar acerca da possibilidade de substituição da medida de prestação de serviço à comunidade aplicada, em medida de advertência ou de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de seis meses, nos termos do artigo 113 cumulado

com os artigos 99 e 100 do ECA, o órgão Ministerial foi favorável à substituição da medida socioeducativa aplicada, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Assim sendo, manifeste-se a Defesa no prazo de 05 (cinco) dias acerca da substituição da medida socioeducativa.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7005131-32.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. F. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

RÉU: B. D. B. S.

ADVOGADO DO RÉU: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777

#### DECISÃO

Adveio petição do requerido (ID. 42570054) solicitando retirada de sigilo da petição inicial e documentos anexos, a fim de tomar ciência dos mesmos, para exercício do direito de defesa. Pleiteia devolução do prazo processual, que está em curso.

De fato da análise dos autos, conclui-se que a parte autora ao distribuir o pedido inicial incluiu sigilo na petição inicial e documentos anexos, o que impede a visualização das peças e impõe a parte cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, determino que a Diretora de Cartório do Juízo levante o sigilo da peça e documentos citados, intimando-se o requerido na seqüência para apresentação de defesa.

Devolvo o prazo de defesa na integralidade em favor do requerido, que será contado a partir da retirada do sigilo e intimação desta DECISÃO.

Destaco que o sigilo é diverso do segredo de justiça, já que o primeiro impede que a parte adversa visualize os documentos, e o segundo impede acesso de terceiros, que não sejam partes do processo.

Assim, mantém-se o segredo de justiça, determinado pelo Juízo no DESPACHO inicial, diante do segredo legal das informações bancárias do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7007483-94.2019.8.22.0005

Guarda

REQUERENTE: V. R. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO VANDAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

REQUERIDOS: B. C. D. C. B., J. A. R. C.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

#### DECISÃO

Cuida-se na espécie de ação de guarda, em que designada audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2020, às 9h, no ID 36712791.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 009/2020 PR e CGJ, que prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades presenciais nos Fóruns das Comarcas do Estado, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º que autoriza a realização de audiências virtuais, estabelecido desde já, que havendo concordância das partes, a audiência designada neste feito será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Cisco Webex Meetings disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 61/2020, nos moldes estabelecidos no Provimento nº 18/2020-CGJ, evitando assim, eventual dano às partes pela demora intermitável na continuidade do processo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados ou Defensor Público, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Cisco Webex Meetings.

Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública, havendo pedido específico, com indicação do telefone e/ou e-mail de contato, autorizo desde já, que o cartório promova a INTIMAÇÃO PESSOAL da(s) parte(s) e/ou testemunhas para participação do ato, através do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp.

Não sendo possível, expeça-se carta para intimação ou MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, respectivamente, devendo a pessoa intimada informar o telefone com Whatsapp e/ou e-mail para o envio do link de acesso à audiência, por peticionamento nos autos até cinco dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, devendo todos observarem as seguintes orientações:

- a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular, devendo baixar PREVIAMENTE o aplicativo Cisco Webex Meetings, gratuitamente, na loja de aplicativos;
  - b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;
  - c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;
  - d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;
  - e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;
  - f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e
  - g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.
- Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o cartório deste Juízo, pelo celular 69 99291-7269.

Quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Ji-Paraná, 14 de julho de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7007483-94.2019.8.22.0005

Guarda

REQUERENTE: V. R. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO VANDAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

REQUERIDOS: B. C. D. C. B., J. A. R. C.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Trata-se de ação de guarda.

O feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.

Necessária a prova oral requerida, para tanto designo audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2020 às 9h.

Cabe aos patronos da autora intimarem as testemunhas na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicadas pela requerida Jayane, por ser patrocinada pela DPE.

Oficie-se o Comando Geral da Polícia Militar para liberação do Policial indicado como testemunha pelo requerido Bruno César.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

(...)

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009871-67.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: ALCINO FERMINO MOREIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 615, LOJAS ROYAL, Centro,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO2738 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ADELSON BISPO LIMA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, face o decurso do prazo da suspensão.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001579-59.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatórios, Intimação / Notificação

AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, CPF nº 01125848294, RUA AMAZONAS 150, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: Apple Computer Brasil Ltda, CNPJ nº 00623904000173, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 7 E 8, CONJ 71, 72, 81 E 82 ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, OAB nº SP203012, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Arquiveem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010740-64.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão

Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

EXEQUENTE: MADALENA DA GLORIA VICENTE DA SILVA, CPF nº 89708962287, RUA WADIH SAID KLAIME 1330 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO, OAB nº RO2342

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação juntado no ID nº 42684845, expeça-se novo alvará judicial em favor da parte autora.

Devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado na SENTENÇA do ID nº 37594305.

Após, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Sirva o presente DESPACHO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante ao Banco do Brasil, conforme comprovante juntado no ID nº 42684845, em conta judicial nº 1400118674752, tendo como beneficiário: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB/ RO nº 2342. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte beneficiária.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005290-72.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

RÉU: CARLOS YURI SOBRINHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003393-14.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO CORIA DA SILVA, RUA BEIRA-RIO 57, - ATÉ 481/482 DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ PAREJA LINARES, CPF nº 04529197972, RUA 01, QUADRA 02, LOTE 02 SETOR INDUSTRIAL - 69800-000 - HUMAITÁ-AMAZONAS, PAULO ROBERTO GARCIA MAIOLI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IPÊ 2108, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, quanto a petição juntada no ID nº 39625663, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004009-18.2019.8.22.0005

Classe: Interdito Proibitório

Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT, CPF nº 16298233253, ÁREA RURAL CASA 02 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

REQUERIDOS: JOSE ROBERTO DE LIMA, CPF nº 40932745253, RUACAUCHEIRO2645, -DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 28611900278, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2596, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IGREJA MUNDIAL AVIVADA, CNPJ nº 13245449000161, RUA BELÉM 2783, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Valor da causa:R\$ 26.774,73

DESPACHO

Vistos,

Intimem, pessoalmente, a parte autora para que regularize o vício de representação, indicando nos autos o novo advogado, sob pena de extinção do feito, a teor do parágrafo único do art. 111 c/c art. 76 ambos do CPC.

O novo procurador deve, ao adentrar no feito, indicar desde já se pretende produzir outras provas, devendo justificar a necessidade e pertinência. Mesmo direito assiste a parte ré. Sem prejuízo de julgamento antecipado no caso de requerimento de provas inócuas à solução da lide.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná 7006514-45.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RÉUS: J.B.TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA PEDRO TAQUES 000 ZONA ARMAZÉM - 87030-008 - MARINGÁ - PARANÁ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUA SANTOS DUMONT 2881, - ATÉ 1599/1600 ZONA 03 - 87050-100 - MARINGÁ - PARANÁ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Analisando a inicial, observo ser este juízo incompetente para processamento do feito, vez que consta do polo passivo a Caixa Economica Federal, Empresa Pública Federal.

De conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para processamento do feito e conseqüentemente declino em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Comarca.

Redistribua-se os autos àquele Juízo. Não sendo possível por incompatibilidade de sistemas, encaminhe-se via malote digital e arquivem-se este.

Int.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009105-48.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO739E

NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

RÉUS: A. F. R. DE S. REPRES. POR CLAUDIA DE AQUINO RIBEIRO, CLAUDIA DE AQUINO RIBEIRO, AR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Valor da causa:R\$ 4.641,81

SENTENÇA

Vistos,

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido ID nº 39620349.

Pelo sistema em 10 de junho 2020, foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado. Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Diante do exposto e portudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006382-85.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: SARA CRISTINA BARBOSA CARNEIRO, CPF nº 64542696200, RUA TEREZINA 1486, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa:R\$ 22.490,19

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0001925-39.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

RÉU: JUCERO e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA - RO337-B

Advogado do(a) RÉU: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916

Advogado do(a) RÉU: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR HESSE - PR23222

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005333-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Espécies de Contratos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Telefonía, Custas, Intimação / Notificação, Depoimento

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 60.356,02

**DESPACHO**

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial indicando o valor postulado no item "c" dos pedidos;

Junte-se o contrato entabulado entre as partes e indique quais as cláusulas contratuais não foram observadas pela Requerida;

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005830-23.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: COOPERATIVA EXTRATIVISTA DE CASTANHAS INDIGENAS COOCASIN, CNPJ nº 31383369000154, AVENIDA JI-PARANÁ 1156, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

EMBARGADO: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, CNPJ nº 31997093000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 869, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Valor da causa:R\$ 66.653,94

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra-se o MANDADO inicial (id 41642660) no endereço:

Av. Clóvis Arrais (Vilagran Cabrita), nº 882, Bairro Urupá, em Ji-Paraná.

Caso o veículo não seja encontrado, fica a parte ré, desde já, intimada na pessoa de seu procurador, a fim de que informe o paradeiro do veículo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de sua majoração e/ou diminuição caso se torne inexpressiva ou excessiva.

O patrono da parte Embargante deve diligenciar junto ao Oficial de Justiça visando dar cumprimento ao MANDADO.

DISTRIBUA O MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004548-47.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Liminar

IMPETRANTE: ANDRESSA RODRIGUES PERES, CPF nº 81659393191, RUA CRUZEIRO DO SUL 2916, - DE 2888/2889 A 3049/3050 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

IMPETRADO: MARCITO APARECIDO PINTO, CPF nº 32554583234, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.478,04

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de MANDADO de Segurança interposto por ANDRESSA RODRIGUES PERES em face do Prefeito do Município de Ji-Paraná, que inicialmente foi distribuída por sorteio a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Todavia, o Juízo Natural e Originário (2ª Vara Cível), achou por bem declinar da competência a esta 3ª Vara Cível, sob o fundamento de que aqui tramita tramitou os autos nº 7002788-63.2020.8.22.0005, já extinto, movida por terceira pessoa, Phabricia Christine Herculano contra o Prefeito de Ji-Paraná, e que supostamente teria a mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Recebidos os autos neste juízo, a parte Requerente postulou a desistência do feito.

Decido.

Inicialmente registro que inobstante o pedido de desistência formulado pela parte Requerente, o conflito de competência deve ser resolvido, eis que o arquivamento da ação perante este juízo, induz a prevenção para futura ação que possa vir a ser repetida. Ademais, a incompetência do juízo impede a prática de atos processuais, ainda que mera DECISÃO terminativa.

Com a devida vênia, entendo que a DECISÃO proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, não deve prevalecer.

Primeiro Fundamento

No caso em apreço, diversamente do que consta da DECISÃO que declinou a competência, não há igualdade de causa de pedir e muito menos de pedido.

Existe sim similitude entre as ações, posto que em ambas os impetrantes buscam ver reconhecida eventual ilicitude na redução salarial, tendo porém movido ações distintas.

Acontece Nobre Desembargador que as ações são diversas, não possuem sequer os mesmos elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido), posto que a parte os impetrantes são totalmente diversos e a origem fática (relação jurídica de direito material – vínculo com o Município) também não possui a mesma fonte, posto que cada um dos Impetrantes tem o seu vínculo estatutário específico.

Em cada uma das ações, a parte autora possui um pressuposto fático específico (discussão de suposta redução salarial), que constitui por consequência a sua relação jurídica de direito material específica, que por consequência individualiza a causa de pedir e pedido das ações, que embora possam parecer semelhantes.

Ou seja, cada um dos Impetrantes, embora a parte Impetrada se confunda, dirige pedido e causa de pedir específico de ver aquela redução salarial específica que cada um teve recomposta.

Não há conexão entre as ações, posto inexistir identidade de objeto (pedido) ou causa de pedir, tão pouco há similitude no julgamento que uma ação possa influenciar no julgamento do outro.

Este aliás é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Conflito negativo de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Várias inscrições supostamente indevidas. Propositura de ações distintas. Partes e causa de pedir diferentes. Conexão. Inocorrência. Distribuição por prevenção. Não cabimento. Segundo o art. 103 do CPC, a conexão, critério de modificação de competência, é evidenciada quando duas ações contiverem o mesmo objeto (pedido) ou mesma causa de pedir. Inexiste conexão entre duas ações ajuizadas com a FINALIDADE de discutir inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes quando são distintas as causas de pedir (contratos que originaram

a negativação) e as partes figurantes do polo passivo. Declarada a competência do juízo suscitado. CC 00038557620158220000 RO 0003855-76.2015.822.0000 2ª Câmara Especial. Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Segundo Fundamento

Não bastasse, a ação utilizada como critério para declinação de competência, autos nº 7002788-63.2020.8.22.0005 já foi julgado e encontra-se extinto, o que impede a reunião dos processos para julgamento conjunto. Conforme Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Se o fundamento da reunião processual, como alega o Juízo Suscitado seria evitar decisões conflitantes, esta, verdadeiramente não existe, posto que o processo em tela já se encontra extinto por SENTENÇA, razão porque inexistente a alegada conexão por prejudicialidade.

Terceiro Fundamento

O caso dos autos trata de competência relativa, sendo vedado ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Neste sentido é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

A Súmula 33: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O Magistrado suscitado, ao receber a petição inicial, de ofício, declinou da competência relativa, sem nem ao menos oportunizar ao Impetrado suscitar a matéria em sede de defesa.

Portanto, por inexistir conexão, continência, prevenção, e tão pouco prejudicialidade entre as ações, em observância ao teor das súmulas 235 e 33 do STJ é que o Juízo Suscitado deve ser mantido competente, sob pena de afronta ao Juiz Natural.

Por tais razões entendo que este Juízo é incompetente para processamento do feito. Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em desfavor do Juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitado.

Determino a suspensão do feito até a DECISÃO do conflito.

Int.

Sirva a presente DECISÃO como ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual deve ser instruído com cópia da inicial e da DECISÃO declinatória, e documento anexo a esta DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011435-52.2017.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: IEDA MARIA DA FONSECA PINHEIRO, CPF nº 31689299215, RUA BRASILEIA 939, - ATÉ 149/150 RIACHUELO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 16747720415, RUA RIO JARU 1177, - ATÉ 149/150 CASA PRETA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, CPF nº 06860249404, PORTUGAL 2413 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB n° RO3587, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB n° RO1358  
Valor da causa: R\$ 17.779,79  
DESPACHO

Vistos,

Não tendo os réus comprovado a distribuição da carta precatória nos autos, embora intimados em duas oportunidades (id 31878779 e 35415238), dou por prejudicada a colheita da prova, face a preclusão.

Dê ciência ao Ministério Público, que o conteúdo em vídeo das audiências, pode ser acessado pela aba direita superior constante da tela do processo, no botão audiências - audiências gravadas no processo.

Dou por encerrada a instrução. Ficam as partes intimadas a apresentarem finais em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003138-51.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: WESLEY DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

### 4ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo: 7010958-58.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREA MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

EXECUTADO: INSS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS FINANCEIROS:

- 1) Valor principal sem correção;
- 2) Valor corrigido;
- 3) Valor dos juros (se houver);
- 4) Valor dos honorários sucumbenciais;
- 5) Data final da correção monetária;
- 6) Índice de correção monetária;
- 7) Índice de juros moratórios;
- 8) Email da parte e de seu advogado.

DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;
- 2) CPF/CNPJ;
- 3) Endereço Completo;
- 4) Nome da Mãe;
- 5) Data de Nascimento;
- 6) NIT/PIS/PASEP.

DADOS BANCÁRIOS:

- 1) Número do Banco;
- 2) Nome do Banco;
- 3) Número da Agência;
- 4) Número da Conta;
- 5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
- 6) Cidade - UF;
- 7) Nome do Favorecido;
- 8) CPF/CNPJ do Favorecido.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001222-16.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, JOEL DE SOUZA, JOEL DE SOUZA JUNIOR

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 41676165, com vistas ao regular andamento do feito.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7001169-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R JOSE DA SILVA &amp; CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA

SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA -

RO5174

RÉU: ALESSANDRO GAMA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 42203548.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003576-14.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WILLIAN SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO -

RO4198

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à Impugnação apresentada sob Id n. 41878307.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009946-09.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO

D'AGUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY

VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: WELINGTON PIRES PISSINATI

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Petição de Id n. 41803250.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004888-30.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CASSIMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE23255

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO:

Ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0006408-81.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEYTON SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA -

RO3997

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - RO4716-A,

GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROCHILMER MELLO

DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO HERRERA ALVES DE

MORAES - DF22002, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198,

OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Impugnação à Execução (Id 40612910).

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000196-46.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAURO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO FONSECA -

SP401633, DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

RÉU: SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 42750997.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009900-20.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO DE SOUZA FRAGOSO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERIDA, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 42810351, com o perito nomeado nos autos.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0006408-81.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEYTON SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF22002, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, sobre as petições juntadas aos autos, Impugnação à Execução Id 40612910 e Id 39824263, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009443-22.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SOARES BALDOINO

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO:

Ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000933-49.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: TRILHA ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME

□

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada sobre a certidão ID 42813308, bem como para informar o andamento da Carta Precatória distribuída, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7004125-24.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T V C BERGUETTE - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: ERICA JACOMIN GORZA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 42828959.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006197-47.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GLAUCIELI GONCALVES PINTO

EMBARGADO: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000672-21.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: HUGO LOPES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, conforme DECISÃO id 39772690.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000730-87.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667

EXECUTADO: IHPEC - INSTITUTO HAVERROTH DE POLITICA, ESTATISTICA E COMUNICACAO LTDA.

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001702-28.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS

RÉU: NAIR FERREIRA BELINO

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001497-28.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547

EXECUTADO: GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004007-12.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

EXECUTADO: Terezinha Oliveira Garcia e outros (4)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar da petição id 32811256.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011187-18.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: GILBERTO GENUINO DE MOURA TECCHIO

INTIMAÇÃO Nos termos do DESPACHO id 32265775, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006512-75.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 15/07/2020 11:56:03

Requerente: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Requerido: MIGUEL SOARES DE FREITAS e outros

Vistos.

Deverá o autor emendar a inicial juntando aos autos o verso do título de Id 42687912, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que o título está incompleto.

Ainda, vincule-se a guia de Id 42687904 ao presente feito.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014042-65.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA LUCAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para se manifestarem, conforme ata de audiência id 40528522.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7005262-07.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1561, Avenida Porto Velho 1579, Setor 1, Buritys - RO - CEP: 76880-000

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058

Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: LEANDRO MANGA ARARA

Endereço: Rua Paranaguá, 2075, - até 2246/2247, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-764

Vistos.

C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de LEANDRO MANGA ARARA.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Terça-feira, 14 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010206-86.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

RÉU: ALESSANDRO MAIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, R\$ 44,45, no prazo de 10 (dez) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº: 7006553-42.2020.8.22.0005

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Nome: THAYANA MENDES OHIRA DE ROSSI

Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5475, Condomínio Icaraf II, casa 10, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-022

Nome: GIULYA MENDES OHIRA DE ROSSI

Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 47, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166

Nome: GIOVANI GABRIEL MENDES OHIRA DE ROSSI

Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5475, Condomínio Icaraf II, casa 10, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-022

Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG94669  
Endereço: desconhecido

Nome: GILMAR DE ROSSI

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1375, - de 1220/1221 a 1530/1531, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-066  
Vistos.

Considerando que minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito é subscritora da petição inicial destes autos, com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.

Redistribua a 1ª Vara Cível da comarca.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº: 7006344-44.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S  
Endereço: desconhecido

Nome: JOAO BOSCO SILVA TEIXEIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 385, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do

débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: JOAO BOSCO SILVA TEIXEIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 385, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.  
Processo: 7002482-94.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/03/2020 15:00:39

Requerente: DINALDO BARBOSA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Vistos.

DINALDO BARBOSA FARIAS, qualificado nos autos, por meio de seu advogada(o), propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometido de acidente de trânsito em 25/08/2019, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatado invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, Deferindo a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos Tribunais Superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada Impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 37370243, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 39655670.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão média em estrutura crânio-faciais 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,

digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, sendo em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual de lesões de estruturas crânio-faciais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DINALDO BARBOSA FARIAS, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Efetuado o pagamento desde já resta DEFERIDA expedição de Alvará em favor dos peritos ANA CAROLINA BORGES SOARES – CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, §2º do Código de Processo Civil).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7013271-89.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/12/2019 17:45:02

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Requerido: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA e outros

Vistos.

Deverá o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, atender os comandos do DESPACHO retro, comprovando a qualidade das pessoas indicadas e o endereço para serem citadas.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007190-95.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/08/2017 10:34:40

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: FERNANDO DOS SANTOS CRUZ - ME e outros

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON visto que tal diligência cabe ao exequente.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora.

Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002729-12.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/03/2019 23:26:12

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Requerido: PAULO MOACIR NUNES FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens da parte executada, as quais restaram parcialmente frutíferas, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001839-39.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à Contestação ID 39714224 no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001839-39.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o teor do DESPACHO juntado nestes autos sob o ID 42830210, em que foi designada audiência de conciliação nos processos reunidos por conexão de n.º 7001844-61.2020.8.22.0005, 7001839-39.2020.8.22.0005 e 7001838-54.2020.8.22.0005, a ser realizada no dia 17/08/2020 às 10h, ficam as partes intimadas da audiência, conforme informações abaixo:

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2020 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000416-78.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:

- Suspensão até a data aproximada de 8/07/20, conforme determinação ID 37172575.

Ji-Paraná, 16 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001838-54.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA FERRARI FAVARAO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o teor do DESPACHO juntado nestes autos sob o ID 42830087, em que foi designada audiência de conciliação nos processos reunidos por conexão de n.º 7001844-61.2020.8.22.0005, 7001839-39.2020.8.22.0005 e 7001838-54.2020.8.22.0005, a ser realizada no dia 17/08/2020 às 10h, ficam as partes intimadas, conforme informações abaixo:

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2020 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
  2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
  3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
  4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
  5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
  6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:**
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
  2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
  3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
  4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
  5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
  6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
  7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
  8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
  9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
  10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7004450-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7001838-54.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA FERRARI FAVARAO XAVIER  
 Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278  
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à Contestação ID 42064626 no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004063-47.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011142-82.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA LEE ABREU MAGALHAES DE SA TESCHI e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

EXECUTADO: HERMANN LUDWIG TOGINHO TESCHI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279.  
 Processo: 7011923-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/11/2019 17:24:18

Requerente: IVONE COELI ALVES PACHU

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Vistos.

IVONE COELI ALVES PACHU, qualificada nos autos, por meio de seu advogada(o), propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometida de acidente de trânsito em 02/08/2018, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que não foi paga a quantia alguma. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial, Deferindo a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada Impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 36839799, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 38748195.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão média de um dos membros inferiores (ESQUERDO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVONE COELI ALVES PACHU, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400082006081), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, §2º do Código de Processo Civil).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor da autora e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002017-85.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/02/2020 11:31:20

Requerente: ADILSON LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Vistos.

ADILSON LUCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por meio de seu advogada(o), propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometido de acidente de trânsito em 23/08/2019, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, Deferindo a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada Impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 37484278, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 39729049.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Antes de adentrar ao MÉRITO, venho analisar a questão processual pertinente a impugnação ao valor dos honorários periciais feita pela ré ID: 37713634. Considerando os argumentos expostos e a nova determinação deste Juízo, acolho a impugnação de modo que reduzo os honorários e fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) considerando a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão média em um dos membros inferiores (DIREITO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON LUCIO DE OLIVEIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Efetuado o pagamento desde já resta DEFERIDA expedição de Alvará em favor dos peritos ANA CAROLINA BORGES SOARES – CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, §2º do Código de Processo Civil).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002958-74.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GABRIEL GORSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO3252-B

RÉU: ALBERSON MARCOLINO DE SANTANA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000078-75.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010671-95.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 02/10/2019 13:54:21

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: W. GONCALVES DE ANDRADE EIRELI - ME e outros

Vistos.

1. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema INFOJUD, localizando o endereço do representante legal da executada como sendo: R SAO CRISTOVAO 771 JARDIM DOS MIGRANTES - CEP: 76908-524 JI-PARANA - RO.

2. Considerando a certidão do sr oficial de justiça no id. 34350639, informando que não foi atendido, renove-se o ato citatório no endereço acima indicado, nos termos do DESPACHO inicial (id.31907168).

3. Em sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.

4. Não havendo manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

8. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001116-59.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002908-09.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação AUTOR

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002908-09.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação REQUERIDA

Fica a PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002570-69.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLAINE APARECIDA ULLRICH DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Processo: 7010180-88.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JOSE ANTONIO RODRIGUES - CPF 027.891.651-14 027.891.651-14

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

Executado: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD - CNPJ 05.914.254/0001-39

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1: JOSE ANTONIO RODRIGUES

CPF/CNPJ: 027.891.651-14 (EXEQUENTE)

VALOR: R\$ 3.032,76 (três mil, trinta e dois reais e setenta e seis centavos), que deverá ser depositado em conta judicial.

BENEFICIÁRIOS 2: WAGNER QUEDI ROSA - OAB RO9256 e ELIZEU FERREIRA DA SILVA - OAB RO9252

CPF/CNPJ: 934.832.281-87 e 457.696.722-34, respectivamente.

VALOR: R\$ 303,28 (trezentos e três reais e vinte e oito centavos), que deverá ser depositado em conta judicial.

Documentos anexos: ID 31008086 (qualificação do Autor e procuração); 35097293 (SENTENÇA); 36079408 (Cálculo do Débito); 37428568 (DECISÃO); 31008091 (Documentos pessoais); 36079407 (Dados Bancários).

Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.

Ji-Paraná, 15 de junho de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000580-43.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WADARLAINGTON CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011828-40.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

RÉU: SORAYA CRISTINA DE SOUZA CABRINI e outros

Advogados do(a) RÉU: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Advogados do(a) RÉU: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 35959805: “[...] 3. Em nada mais sendo requerido, na mesma oportunidade deverá a autora efetuar o pagamento das custas finais, uma vez que estas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%) antes da prolação da SENTENÇA. 4. Na sequência, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná, Sexta-Feira, 13 de Março de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002435-23.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

RÉU: D. DE O.

Advogado do(a) RÉU: VALDIR HEESCH - RO001245A

Intimação ÀS PARTES - DESPACHO

Ficam ambas as partes intimadas acerca do DESPACHO (ID. 42449379):

DESPACHO - 42449379

“[...] Vistos.

Considerando o contido na petição e certidão retro id. 42438981/42448181), redesigno a audiência para o dia 17 de agosto de 2020, às 08h:00min.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005424-02.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 18/06/2020 07:44:54

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: MARINILSO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

1. Expeça-se certidão conforme requerido na petição de id. 41130402 (art. 828, CPC).

2. Ante o contido na certidão retro, do sr Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, indicando o endereço correto para localização do executado, sob pena de arquivamento.

3. Vindo a informação, cite-se nos termos do DESPACHO inicial (id. 40507263).

4. Decorrido o prazo do item 2, arquivem-se nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008428-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO DE SOUZA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

RÉU: Sabemi Seguradora SA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

03/07/2020 12:06:41

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2593

Caracteres

2112

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

42,26

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007368-37.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

EXECUTADO: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001298-06.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003216-45.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA VIECELI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003268-41.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIA MARIA DALLAGLIO DE ORNELLAS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

Advogados do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

Advogados do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

RÉU: UNIMED SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DEUBER AUGUSTO MOTTA DA SILVA CPF: 008.357.782-31, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002868-27.2020.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:OZENI DOS SANTOS FERNANDES CPF: 387.023.122-04

Requerido: DEUBER AUGUSTO MOTTA DA SILVA CPF: 008.357.782-31

DECISÃO ID 40624804: "Vistos. 1. Considerando que a tentativa de citação do réu no endereço encontrado no sistema Infojud na Id 35922091, restou infrutífera, estando ele em local incerto e não sabido, cite-se-o por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ). 5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a autora pelo prazo de 05 (cinco) dias."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/07/2020 10:48:36

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2455

Caracteres

1976

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

39,54

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007486-83.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: MARCIO CALADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000236-28.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

RÉU: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69)34213279. Processo: 7006175-23.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 10/06/2019 07:40:36

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: MELISSA DE ANDRADE ARANTES

Advogado do(a) RÉU: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER em face de MELISSA DE ANDRADE ARANTES devidamente qualificados nos autos.

No decorrer do trâmite processual sobreveio petição noticiando a realização de acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio (ID.42244243).

Pelo exposto, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.42244243, que passa a fazer parte integrante desta, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários nos termos do acordo.

P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009527-23.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: JUDITE QUEIROZ DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006477-86.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIVANILDO FLOSINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

EXECUTADO: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 39884499 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001290-63.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: MARILEY FARIAS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013587-05.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: PRISCILA OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008665-18.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008200-09.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

RÉU: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006466-86.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/07/2020 14:37:50

Requerente: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para extinção.

PAGAS AS CUSTAS cumpram-se as disposições abaixo:

2. Indefiro o pleito de tutela cautelar de urgência consistente no bloqueio de bens dos executados, uma vez que não há nos autos prova de que o réu vem dilapidando seu patrimônio, tampouco de que é pessoa em estado fático de insolvência.

3. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 17 de AGOSTO de 2020 às 11:00 horas a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006512-75.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 15/07/2020 11:56:03

Requerente: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Requerido: MIGUEL SOARES DE FREITAS e outros

Vistos.

Deverá o autor emendar a inicial juntando aos autos o verso do título de Id 42687912, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que o título está incompleto.

Ainda, vincule-se a guia de Id 42687904 ao presente feito.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003387-02.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 25/03/2020 21:19:07

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Requerido: MARCELA DE JESUS ALVES

Vistos.

Para análise do requerimento retro, deverá o autor juntar cópia da certidão do Oficial de Justiça dando cumprimento ao ato, uma vez que na Id 42512397 somente consta cópia do MANDADO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, por Correios, servindo a presente de carta.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001498-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 07/02/2020 16:02:16

Requerente: WESLEY ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

#### SENTENÇA

Vistos.

WESLEY ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de seu advogada(o), propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometido de acidente de trânsito em 06/06/2019, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, Deferindo a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se

ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada Impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 37489111, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 39729039.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Antes de adentrar ao MÉRITO, venho analisar a questão processual pertinente a impugnação ao valor dos honorários periciais feita pela ré ID: 37714314. Considerando os argumentos expostos e a nova determinação deste Juízo, acolho a impugnação de modo que reduzo os honorários e fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) considerando a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão média em um dos membros inferiores (DIREITO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica

e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WESLEY ROBERTO DA SILVA, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Efetuado o pagamento desde já resta DEFERIDA expedição de Alvará em favor dos peritos ANA CAROLINA BORGES SOARES – CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, §2º do Código de Processo Civil).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001497-28.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/02/2020 16:01:15

Requerente: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547

Requerido: GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud e Renajud e o endereço encontrado é o mesmo da inicial, onde a tentativa de citação restou infrutífera.

2. Cite-se o executado por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).

5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005008-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/06/2020 14:56:21

Requerente: JOSE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos.

Defiro o requerimento retro. Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para o autor comprovar o pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005948-67.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/06/2018 19:41:19

Requerente: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Requerido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração de Id 38585811, eis que tempestivos e, no MÉRITO, dou-lhes parcial provimento, visto que efetivamente há a omissão alegada.

Dessa forma, sanando a omissão apontada, acrescento um item na fundamentação e altero o DISPOSITIVO da SENTENÇA, passando a constar o seguinte:

“Em sua petição de aditamento à inicial de Id 19868426 a parte autora faz pedido genérico de condenação do réu ao “pagamento das multas rescisórias estabelecidas nos contratos”, afastando-se da dicção do art. 324 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo. É necessário um mínimo de diligência no sentido de indicar qual(is) a(s) cláusula(s) contratual(is) foi(ram) violada(s), declinando o valor eventualmente devido a título de multa, incluindo-o no valor dado a causa, não sendo possível cogitar genericamente a aplicação de todas e quaisquer cláusulas penais porventura previstas nos contratos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil Com Licença de Uso de Marca, Antecipação de Bonificação por Desempenho, de Franquia da Loja BR Mania e de Franquia da Lubrax +, bem como de seus aditivos, com o cancelamento da hipoteca imobiliária prestada; b) DISPENSAR o autor da aquisição com exclusividade dos produtos comercializados pelo réu e de manter a caracterização da marca BR em seu estabelecimento comercial, confirmando a tutela de urgência deferida na Id 23384113; e c) CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral, com juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação, bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA. Ainda, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ID 19982005 (exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito), podendo restabelecer as anotações.

Ante a mínima sucumbência do autor, condeno o réu em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, de acordo com os parâmetros preconizados pelo art. 85, §2º e §6º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

2. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios opostos e no MÉRITO, julgo-os parcialmente procedentes para sanar a omissão suscitada, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006530-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: AURORA LEOPOLDINO

Endereço: Rua Mato Grosso, 735, - de 586/587 a 931/932, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-178

Nome: MOISES LEOPOLDINO

Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1409, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-641

Advogado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB: RO6374

Endereço: desconhecido

Nome: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 189, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Nome: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 189, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7006520-52.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO ZEFERINO

Endereço: Rua dos Estudantes, 552, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

Nome: CLEIDES DA SILVA GONCALVES ZEFERINO

Endereço: Rua dos Estudantes, 552, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534

Endereço: desconhecido

Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para extinção.

PAGAS AS CUSTAS cumpram-se as disposições abaixo.

2. Cite(m)-se por correio/MANDADO aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247).

3. Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.

4. Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3º).

5. Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I).

6. Via sistema, conforme artigo 246, § 2º do CPC, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

7. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.

8. Sem prejuízo do determinado acima, deverão os autores juntar certidão de que a área que presente usucapir ainda não foi desmembrado da matrícula originária, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001447-36.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/02/2019 21:44:17

Requerente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Requerido: IVANIR DE SOUZA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Vistos.

O valor depositado na Id 31477929 deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004060-92.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENJAMIN DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004587-44.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTINA POLETINI CORILACO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000720-65.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleber Cardoso Batista

Advogado:Defensoria Publica ( )

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 118/2020, ofereceu denúncia em face de CLÉBER CARDOSO BATISTA, brasileiro, divorciado, pintor, nascido aos 10/10/1987, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Lindoval Batista e de Maria Márcia Ribeiro, residente na Rua dos Universitários, n. 1366, Bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput (1.º Fato) e artigo 129, caput, c.c artigo 14, inciso II (2.º Fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "1º Fato — FURTO:No dia 03 de março de 2020, por volta das 23h25, na Rua Mato Grosso, nas proximidades do Posto de Saúde, bairro Dom Bosco, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado CLÉBER CARDOSO BATISTA, agindo dolosamente, subtraiu para si uma mochila, cor azul, marca Nike, pertencente à vítima Daniel Alencar de Lima. Segundo restou apurado, a vítima trafegava de bicicleta pelo endereço acima mencionado, quando o denunciado se aproximou e disse "ô moleque me dá essa bolsa aí", momento em que o ofendido entregou a mochila. Consta que ao chegar em casa a vítima contou o ocorrido para seu genitor, então retornaram ao local dos fatos e encontraram o denunciado ainda na posse da mochila subtraída. Consta que a Polícia Militar já havia sido acionada e ao chegar no local prendeu o denunciado em flagrante delito. 2.º Fato — LESÃO CORPORAL TENTADA:Na mesma data e local, após os fatos narrados, o denunciado CLÉBER CARDOSO BATISTA, agindo dolosamente, tentou ofender a integridade corporal das vítimas Daniel Alencar de Lima e Josué Elias de Lima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, após Daniel informar o ocorrido a seu genitor, eles retornaram ao local dos fatos e encontraram o denunciado ainda na posse da mochila subtraída. Na ocasião, CLEBER tentou agredir Daniel e seu pai Josué, mas foi contido por

um Policial Militar à paisana."A denúncia foi recebida em 24/03/2020 (fl. 56).Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 66 e 67). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjuntom. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado (fl. 77).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado pelo crime de furto e a absolvição pelo crime de lesão corporal tentada. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado com fundamento no princípio da insignificância ou no princípio do in dubio pro reo com relação ao crime de furto e reiterou o pedido de absolvição do Ministério Público com relação ao crime de lesão corporal tentada. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório. Decido.Trata-se de imputação dos crimes de furto simples e lesão corporal tentada, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos notadamente o laudo de exame merceológico.Passo a analisar a autoria.A vítima e seu pai não foram ouvidas em Juízo, sendo a oitiva de ambos dispensada pelas partes.Perante a Autoridade Policial, a vítima Daniel Alencar relatou que foi abordada pelo acusado em via pública e este lhe pediu sua mochila, ocasião em que a entregou e foi para casa. Chegando em sua residência, contou o ocorrido a seu pai, então retornaram ao local dos fatos e encontraram com o acusado, ainda com a mochila não, momento em que o acusado "partiu para cima" de sua pessoa e seu pai, tentando lhes agredir, mas foi contido por um policial à paisana, então pegou sua bolsa e saiu do local. Ainda, reconheceu o acusado através de fotografias, sem dúvida alguma. Lucas da Silva Oliveira relatou que no dia dos fatos viu o acusado CLEBER furtando a mochila da vítima. Após algum tempo, o pai da vítima voltou e se iniciou uma confusão com a pessoa que tinha pegado a bolsa. Viu os fatos a umas 3 quadras de distância, mas um de seus amigos que estava de bicicleta foi correndo para ajudar a vítima. As demais pessoas que estavam com CLEBER não o ajudaram. Relatou que a pessoa que foi presa pela polícia foi a mesma que pegou a mochila, qual seja, o acusado CLEBER. Viu de longe um tumulto, mas não sabe dizer exatamente se ele tentou ou não agredir a vítima e seu pai. O Policial Militar Renato Romão de Araújo relatou que no dia dos fatos receberam informações de que havia quatro indivíduos fazendo algazarra das proximidades da escola e que eles estavam furtando as mochilas dos alunos. Assim, quando chegaram no local dos fatos, o acusado CLEBER já estava detido por um policial à paisana, que foi solicitado pelos alunos, pois estava nas proximidades. Esclareceu que no dia não tiveram contato com a vítima e seu pai, pois eles já haviam ido embora, sendo então orientados pelos depoimentos das testemunhas que estavam no local, no sentido em que após a subtração a vítima voltou com seu pai e pegou a mochila com CLÉBER e ainda lhe agrediu. Aparentemente, o acusado estava embriagado. O acusado CLÉBER CARDOSO BATISTA relatou que não se lembra do ocorrido, pois estava sob o efeito de drogas e álcool. No dia dos fatos sofreu algumas lesões na cabeça, mas não se lembra como elas aconteceram. Pois bem, verifica-se que o acusado utilizou seu direito constitucional na delegacia de se manifestar apenas em Juízo, todavia, em Juízo, se limitou apenas a afirmar que não se recordava dos fatos, pois estava alcoolizado. Por outro lado, restou demonstrado pelas demais provas coligidas que ele foi o autor do furto descrito, uma vez que sua ação foi notada pela testemunha Lucas que, por mais que estava distante do local dos fatos, afirmou que viu a subtração da mochila da vítima e que a pessoa detida

posteriormente era a mesma que havia subtraído o objeto, ou seja, CLÉBER. No mais, há nos autos os depoimentos dos amigos de CLÉBER na delegacia (fls. 06/09), indicando que disseram para ele não fazer aquilo, o que vai de encontro ao depoimento da vítima e de Lucas, que afirmaram que havia outras pessoas nas proximidades, mas que estas não ajudaram o acusado no furto. Ademais, a vítima retornou ao local dos fatos com seu pai e conseguiram reaver a bolsa, momento em que este foi detido pelo policial à paisana, que segurou o acusado até a chegada da guarnição policial, bem como a vítima o reconheceu através de fotografias na delegacia.Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima ou da pessoa que presencia o fato tem peso valorizado, visto que vivencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria, desde que confirmado pelas demais provas juntadas aos autos.Desta forma, não há como reconhecer a nulidade alegada pela Defensoria Pública, uma vez que o reconhecimento fotográfico feito na delegacia foi ratificado pelas demais provas coligidas em juízo, notadamente pelo depoimento da testemunha Lucas que foi convalidado pelo policial militar que procedeu à condução do acusado à delegacia. Assim, uma vez que o acusado sequer negou os fatos, não há como acatar a tese de absolvição por insuficiência probatória postulada pela Defensoria Pública, em razão das demais provas colacionadas aos autos, notadamente pela apreensão da res furtiva em sua posse, bem como pela imediata detenção pelo policial à paisana que ajudou a vítima e demais alunos que saíram da escola. Importante ressaltar neste ponto que houve expressa dispensa da oitiva da vítima em Juízo tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defensoria Pública, sendo que as provas colhidas no Inquérito Policial foram confirmadas pelo que foi produzido em Juízo, como já demonstrado. Por outro lado, com relação ao pedido de absolvição com base na atipicidade material do fato e no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado e extrato da pena, ele é reincidente na Comarca de Curitiba/PR.Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, tendo em vista sua reiteração criminosa.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal

de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei. Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Por outro lado, do que foi apurado nos autos, verifica-se que não houve comprovação a respeito da tentativa de lesão corporal descrita no segundo fato da denúncia. Nesse sentido, consta que as informações da vítima neste sentido quando ouvida perante a Autoridade Policial, não foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo. De todo o processado, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da tentativa de lesão praticada pelo acusado, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido por este crime em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado CLÉBER CARDOSO BATISTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal (1º fato) e ABSOLVÊ-LO das imputações feitas como incurso nas penas do artigo e artigo 129, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (2.º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo a dosar sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos, sendo considerada como reincidência, não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, uma vez que o acusado estava cumprindo pena em regime semiaberto, em livramento condicional, quando foi preso nestes autos (autos n. 4000061-77.2019.8.22.0019), demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a se considerar. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 487,66 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 3º, letra "c", do CP e súmula 269 do STJ). Considerando a personalidade e conduta social negativa do acusado, situação esta que foi valorada na dosimetria da pena, bem como sua reincidência, deixo de aplicar a

substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Tendo em vista a condenação do acusado, bem como que ele possui reiteração na prática criminosa ante a sua reincidência, personalidade e conduta social negativa, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(10 Dias)

Proc.: 0003572-96.2019.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Danilo Toledo Ferreira, Giovanna Souza Pedilha

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495), Sofia Ola Dinato (10547)

Intimação DE: DANILO TOLEDO FERREIRA, brasileiro, nascido aos 17.01.2000, natural de Primavera do Leste/MT, filho de Adalto José Ferreira e de Sandra Cristina Toledo, portador do RG n. 2.342.087-0 SSP/MT e CPF n. 061.357.891-04, residente na rua Marçal Sakasquino, n. 27-8, bairro Coab, em Primavera do Leste, atualmente preso na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento no valor de 654,77 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), relativo às custas processuais a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. Ji-Paraná/RO, 15 de julho de 2020. Janaíne Moraes Vieira Diretora de Cartório

Proc.: 0001775-51.2020.8.22.0005

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Vanusa Gonçalves dos Santos

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

DECISÃO:

Vistos. VANUSA GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, requereu revogação de sua prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. A requerente foi indiciada pelo crime de tráfico de drogas, ocorrido no dia 08/07/2020, uma vez que, em tese, estava guardando em sua casa, cerca de 500g (quinhentas gramas) de cocaína destinada ao comércio ilícito, visto que um terceiro envolvido já havia sido preso anteriormente pela prática da vendas de drogas. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e, por isso, deve ela ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, bem como a manutenção de sua

prisão é necessária pois restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Nesse sentido, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta da agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ela, é grave, notadamente pela grande quantidade de droga apreendida, a forma com que ela estava enterrada no quintal da residência, de modo a dificultar sua localização, bem como o seu envolvimento neste fato com o terceiro que foi preso anteriormente em razão da vendas de drogas e, dessa forma, o direito à liberdade da requerente deve ceder ao interesse público. Assim, é necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, uma vez que a instrução ainda não se iniciou. Por outro lado, o fato da requerente, aparentemente, ser primária e ter residência fixa não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como acima indicados. Assim, restou demonstrado que há nos autos os requisitos previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal, quais sejam FUMUS COMISSI DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e perigo gerado pelo seu estado de liberdade). Em relação a alegação de que a requerente é mãe de um filho portador de necessidades especiais, consta nos autos um relatório social que data a mais de 10 (dez) anos, e outros documentos clínicos que não estão atualizados, necessitando mais clareza nas informações. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo Psicossocial desta comarca para que, na medida do possível, ante a atual situação de adoção de medidas preventivas à contaminação pelo COVID-19, diligencie na residência de VANUSA GONÇALVES DOS SANTOS, localizada na Rua Proclamação, n. 1146, Bairro Jardim Flórida, nesta cidade, para que proceda a avaliação social de seus dois filhos, a fim de analisar a extrema necessidade destes a seus cuidados, bem como se possuem alguma doença grave. Ainda, que ateste quem está atualmente realizando o cuidado destes, indicando se já fazia isso antes da prisão de VANUSA. Fixo, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da diligência e encaminhamento do relatório do que foi apurado, por se tratar de ré presa. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de VANUSA GONÇALVES DOS SANTOS e mantenho-a na prisão em que se encontra. Cumpra-se. Notifique-se e intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003176-22.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Walisson da Silva França, Jonas Almeida de Lima

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Rafael Silva Arenhardt (10525), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)

DECISÃO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelo acusado WALLISSON DA SILVA FRANÇA. Quanto ao pedido de revogação preventiva, mantenho a DECISÃO proferida por ocasião da SENTENÇA. Ainda, quanto ao pedido de detração, determino a expedição de guia de recolhimento provisório do acusado tão logo às partes apresentem razões e contrarrazões quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público, devendo o pedido ser feito perante o Juízo da execução, uma vez que este Juízo não realizou a detração por ocasião da SENTENÇA em razão das particularidades do processo e, agora, já houve o esgotamento de sua jurisdição. Após a formalização do recurso interposto pelo Ministério Público, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0000085-84.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vital Estevam dos Santos

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO5415), Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra para que, no prazo legal, apresentem resposta a acusação.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Proc.: 0000758-14.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wellington Augusto Pereira Costa, vulgo "Neguinho", brasileiro, solteiro, calheiro, portador do RG n. 3603148 SSP/RO, filho de José Luiz da Silva e Dilma Pereira Costa, nascido aos 23/04/1995, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua México, n. 53, bairro Jardim das Seringueiras, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado W. A. P. C., já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial (Ocorrência n. 210086/2018 de fls. 04/06), que no dia 17 de novembro de 2018, na residência situada na rua Brasília, n. 2934, bairro Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado W. A. P. C. praticou atos libidinosos por reiteradas vezes, com a vítima e seu irmão A. V. P. A. (com 08 anos de idade à época dos fatos)... Assim agindo, incorreu o denunciado W. A. P. C. nos tipos penais descritos nos artigos 217-A c/c art. 226, inciso II na forma do art. 71, todos do Código Penal. (...)."

Proc.: 0001302-02.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando Sales Rodrigues

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: 03-DODISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu FERNANDO SALES RODRIGUES como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, do CP e 147, caput, ambos do CP c/c arts. 5º e 7º, Lei n. 11.340/06. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de lesão corporal leve (primeiro fato) Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 39/40); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em três meses de detenção Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar Quanto ao crime de ameaça (segundo fato) Pelos mesmos fundamentos acima,

fixo-lhe a pena base em um mês de detenção. Da mesma forma, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Agora e por força do art. 69 do CP torna definitiva a sua pena em 04 (quatro) meses de detenção. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput", do Código Penal). Embora trate-se de crime cometido com violência, considerando a pena aplicada, a natureza do crime, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de fiança por uma restritiva de direito consistentes na prestação pecuniária no valor correspondente a um salário-mínimo a ser destinada em favor de alguma instituição assistencial ou pública deste município (art. 43, I do CP), a ser oportunamente designada. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Caso não haja manifestação específica em contrário, autorizo o levantamento da fiança depositada nestes autos e seus acréscimos legais (fl. 29) para satisfação da segunda obrigação. Então e por questão de lógica e economia processual, desde já julgo extinta a punibilidade do acusado em razão do integral cumprimento de sua pena. Notifique-se a vítima, por qualquer meio (art. 21 da Lei 11.340/06). Publique-se. Registre-se. Intime-se Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001262-25.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilvan Oliveira Camilo

Advogado: Evandro da Silva Dias (OAB/RJ 211008), Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2.273)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra para que, no prazo legal, apresentem as alegações finais.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Proc.: 0001431-41.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdir Felix., brasileiro, união estável, portador do RG n. 944883 SSP/RO e CPF n. 479.166.132-04, filho de João Felix e Rosalina Teixeira da Silva, nascido aos 07/09/1968, natural de Lunardeli/PR, Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado V. F., já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... No dia 21 de fevereiro de 2018, por volta das 20h10min, na rua Mogno, n. 1565, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, o denunciado V. F. praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima A. V. de S. F., com 13 anos de idade à época dos fatos (...). Assim agindo, incorreu o denunciado V. F. nos tipos penais descritos nos artigos 217-A c/c art. 226, II ambos do Código Penal (...).

Proc.: 0001408-27.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Denilson Neves de Souza

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.

Proc.: 0000117-60.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diones Mendonça

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA abaixo transcrito:

SENTENÇA: 03- DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu DIONES MENDONÇA, já qualificado, incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/06. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena sua pena. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 26/28); não há informações que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; não restou provado se a vítima concorreu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção, qual torna definitiva por não vislumbrar a presença de circunstância judicial que altere o cômputo da pena. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, o tempo em que esteve preso preventivamente, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no comparecimento a 10 (dez) reuniões do Projeto Refletir desenvolvido nesta comarca e disponíveis no Cartório deste juízo (arts. 44 e 46 CP), nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de março de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000810-73.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel Celio Martins de Sousa

Advogado: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA abaixo transcrito:

SENTENÇA: 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MANOEL CELIO MARTINS DE SOUSA, como incurso nas sanções dos arts. 147, caput, Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06 (1º fato); arts. 147, caput, Código Penal e 24-A, da Lei n. 11.340/06, ambos c/c arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06 (2º fato); e arts. 21 do Dec. Lei n. 3.688/41 e 147, caput, do CP (3º fato). 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de ameaça (primeiro fato) Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é tecnicamente primário (certidão de fls. 61/63); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em um mês de detenção. Não há circunstâncias agravantes/atenuantes nem causas de aumento/diminuição de pena a considerar. Quanto ao delito de ameaça (segundo fato) Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a

pena base em um mês de detenção. Da mesma forma, ausentes circunstâncias agravantes/atenuantes nem causas de aumento/diminuição de pena. Quanto ao delito de descumprimento de medidas protetivas (segundo fato) Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em três meses de detenção. Da mesma forma, ausentes circunstâncias agravantes/atenuantes nem causas de aumento/diminuição de pena. Quanto ao delito de ameaça em relação ao filho (terceiro fato) Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em um mês de detenção. Da mesma forma, ausentes circunstâncias agravantes/atenuantes nem causas de aumento/diminuição de pena. Quanto à contravenção penal de vias de fato em relação ao filho (terceiro fato) Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em quinze dias de prisão simples. Da mesma forma, ausentes circunstâncias agravantes/atenuantes nem causas de aumento/diminuição de pena. Tratando-se de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples (art. 69, do CP).

05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, a primariedade do réu e o tempo que esteve preso preventivamente, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no comparecimento a 10 (dez) reuniões no Projeto Refletir desenvolvido nesta comarca e disponível no Cartório deste juízo (arts. 44 e 46 CP). Agora, considerando o regime ora aplicado, não mais subsistem elementos que sustentem a prisão preventiva do acusado, motivo pelo qual revogo-a. Expeça-se o alvará de soltura e depreque-se a intimação do réu quanto aos termos desta SENTENÇA e ainda para o cumprimento ao juízo da Vara de Auditoria Militar em Porto Velho para cumprimento. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Notifique-se a vítima sobre os termos desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), observando que a ela é facultado eventual pedido de prorrogação das medidas protetiva em questão ao final do prazo de vigência nela determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000436-91.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ademir Lucas Alves de Souza

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA abaixo transcrito:

SENTENÇA: 03- DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado ADEMIR LUCAS ALVES DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 215-A, CP. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se as baixas de estilo e archive-se. Deixo de notificar a vítima dos termos desta SENTENÇA por não ter sido ela localizada no seu endereço conhecido (certidão de fl. 71 e 102). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de março de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0000110-97.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: SAMUEL DA SILVA, CPF 021.076.28x-xx, filho de Nilton da Silva e Maria Aparecida Oliveira Silva, nascido aos 05/12/1993 em Machadinho do Oeste/RO.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 12/09/2018, o denunciado SAMUEL DA SILVA conduziu a motocicleta Honda XR 250 Tornado, placa NDX-2484, cor preta, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano. Segundo apurado, a PRF estava em fiscalização em razão de ter recebido informações sobre o futo de uma motocicleta com as características acima. Consta que o denunciado, ao se aproximar do posto da PRF, encostou atrás de um bitrem, mais à direito, tentando passar sem ser notado. No ato, recebeu ordem de parada, mas se evadiu em alta velocidade, quase atropelando duas pessoas que estavam sendo abordadas naquele momento. Consta que a equipe policial fez o acompanhamento do denunciado e percebeu que ele ultrapassou vários veículos pelo acostamento até entrar na Linha 11 do Km 353, quando conseguiu se distanciar bem da viatura. Consta que os policiais conseguiram localizar o denunciado caído com a motocicleta em uma curva. No ato, socorreram SAMUEL e constataram que ele não possuía CNH. Agindo assim o denunciado SAMUEL DA SILVA está incurso no crime previsto no artigo 309 do CTB."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 DIAS

Proc.: 0042525-18.2008.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: RONIERI NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB /RO 4159, Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações finais via Memórias, no prazo de 5(cinco) dias, sucessivamente, conforme DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "VISTOS. Vistas as partes para apresentar alegações finais via memoriais no prazo de 5 dias sucessivamente. Expeça-se o necessário." Ji-Paraná-RO, 25/03/2020. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito".

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

## SEGUNDA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ARIQUEMES

## 1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO	:	0000378-22.2020.8.22.8002
INTERESSADO	:	Conselho da Comunidade na Execução Penal
ASSUNTO	:	Prestação Contas

DECISÃO Nº 38 / 2020 - ARI2CRIGAB/ARI2CRI/ARICRI/ARICM  
Vistos,

O Conselho da Comunidade na Execução Penal encaminhou ao juízo a prestação de contas do recurso destinado para execução do Projeto "Higienização no Sistema Prisional contra Coronavírus (COVID-19) - 2ª Fase", para o qual foi destinado o valor de R\$ 16.848,29 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), mov. 1776987. Juntou documentos.

Vieram aos autos o parecer da Contadoria do Juízo, mov. 1782538. O Ministério Público manifestou-se no mov. 1782872, opinando pela homologação da prestação de contas apresentada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo Conselho da Comunidade referente ao recurso destinado no improte de R\$ 16.848,29 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), referente ao projeto "Higienização no Sistema Prisional contra Coronavírus (COVID-19) - 2ª Fase", aprovado pelo juízo, mov. 1720278.

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas.

Os documentos que instruíram a prestação de contas demonstram que houve a devida aplicação dos recursos na execução do projeto aprovado pelo juízo, revertendo em benefício do sistema prisional desta Comarca.

Isso posto, considerando que a prestação de contas apresentada atendeu ao disposto no art. 12 e incisos, do Provimento Conjunto PR/CGJ n. 007/2017, com fundamento no art. 13, caput, da norma referida, acolho o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO-A.

Intime-se o presidente do Conselho.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se o Cartório o disposto no art. 14, caput, do Provimento Conjunto PR/CGJ n. 007/2017.

Após, procedida as devidas baixas, archive-se, observando o disposto no art. 12, §1º do Provimento Conjunto PR/CGJ n. 007/2017.

Ariqueemes, 13 de julho de 2020.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, Juiz (a) de Direito, em 13/07/2020, às 11:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1784459e o código CRC 1B353022.

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003291-52.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Amélia Alves

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750), Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO5750)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia de COVID-19 causada pelo novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça expediu Resolução n. 313/2020 e 314/2020 suspendendo os prazos processuais, cujos prazos foram prorrogados até 14 de junho de 2020 por meio da Portaria n. 079, de 22 de maio de 2020. O Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 2º aduziu que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado, sendo certo que as audiências de réus soltos encontram-se suspensas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção (artigo 4º, § 1º do Ato Conjunto n. 009/2020). Cumpre registrar, ainda, que o cartório encontra-se impossibilitado de cumprir as audiências de réus que não ostentam restrição de liberdade, tendo em vista que os oficiais de justiça estão efetuando diligências apenas de réus presos e feitos urgentes (artigo 12 do Ato Conjunto n. 009/2020). Assim, ainda que sobrevenha Ato Institucional autorizando as audiências presenciais, resta inviável a realização da solenidade já designadas pelo juízo em razão da proximidade.Destarte, ante o exposto e considerando que os feitos da 3ª Vara Criminal de Ariquemes tramitam exclusivamente na forma física, visando observância aos Atos da Alta Administração do TJRO bem como as recomendações das entidades sanitárias, inviável realizar o ato presencial outrora designado, razão pela qual suspendo a audiência designada, até ulterior deliberação.Findando o período excepcional ou havendo modificação das orientações do CNJ ou dos Atos do TJRO, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a designação de data para a solenidade. Intimem-se e cumpra-se.Ariqueemes-RO, terça-feira, 9 de junho de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1004407-47.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Vagner Alves Tavares

Advogado:Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97.O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, §5º da Lei n. 9.099/95.É o breve relatório. Decido.Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Vagner Alves Tavares cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Em caso positivo, expeça-se, com urgência, o competente Alvará de Soltura ou ContraMANDADO de Prisão, respectivamente.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Ariqueemes-RO, terça-feira, 23 de junho de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1004097-41.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Marcos Antônio Daltiba

Advogado:Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97.O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, §5º da Lei n. 9.099/95.É o breve relatório. Decido.Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Marcos Antônio Daltiba cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Em caso positivo, expeça-se, com urgência, o competente Alvará de Soltura ou ContraMANDADO de Prisão, respectivamente.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de junho de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000633-21.2020.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia.

Réu:Rennan Pereira Silva

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia de COVID-19 causada pelo novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça expediu Resolução n. 313/2020 e 314/2020 suspendendo os prazos processuais, cujos prazos foram prorrogados até 14 de junho de 2020 por meio da Portaria n. 079, de 22 de maio de 2020. O Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 2º aduziu que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado, sendo certo que as audiências de réus soltos encontram-se suspensas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção (artigo 4º, § 1º do Ato Conjunto n. 009/2020). Cumpre registrar, ainda, que o cartório encontra-se impossibilitado de cumprir as audiências de réus que não ostentam restrição de liberdade, tendo em vista que os oficiais de justiça estão efetuando diligências apenas de réus presos e feitos urgentes (artigo 12 do Ato Conjunto n. 009/2020). Destarte, ante o exposto e considerando que os feitos da 3ª Vara Criminal de Ariquemes tramitam exclusivamente na forma física, visando observância aos Atos da Alta Administração do TJRO bem como as recomendações das entidades sanitárias, fica prejudicado a designação de audiência de homologação do acordo de não persecução penal, até ulterior deliberação.Findando o período excepcional ou havendo modificação das orientações do CNJ ou dos Atos do TJRO, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000458-27.2020.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Marcilene Alves Soares

Advogado:Francenildes Macedo dos Santos (OAB/RO 7610)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia de COVID-19 causada pelo novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça expediu Resolução n. 313/2020 e 314/2020 suspendendo os prazos processuais, cujos prazos foram prorrogados até 14 de junho de 2020 por meio da Portaria n. 079, de 22 de maio de 2020. O Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 2º aduziu que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado, sendo certo que as audiências de réus soltos encontram-se suspensas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção (artigo 4º, § 1º do Ato Conjunto n. 009/2020). Cumpre registrar, ainda, que o cartório encontra-se impossibilitado de cumprir as audiências de réus que não ostentam restrição de liberdade, tendo em vista que os oficiais de justiça estão efetuando diligências apenas de réus presos e feitos urgentes (artigo 12 do Ato Conjunto n. 009/2020). Destarte, ante o exposto e considerando que os feitos da 3ª Vara Criminal de Ariquemes tramitam exclusivamente na forma física, visando observância aos Atos da Alta Administração do TJRO bem como as recomendações das entidades sanitárias, fica prejudicado a designação de audiência de homologação do acordo de não persecução penal, até ulterior deliberação.Findando o período excepcional ou havendo modificação das orientações do CNJ ou dos Atos do TJRO, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002717-29.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Reginaldo Cavaleiro da Silva

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271), Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Reginaldo Cavaleiro da Silva, qualificado nos autos, como incurso no artigo 303, §2º, da Lei n. 9.503/97, por três vezes.A denúncia foi recebida em 12/02/2020 (fls. 102/103).Na resposta à acusação a defesa do réu arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No MÉRITO, pugna pela absolvição sumária, ao argumento de culpa exclusiva das vítimas e que não restou demonstrada a alteração da capacidade psicomotora. Alternativamente, requer que seja afastada a qualificadora prevista no §2º do artigo 303 do CTB. Instado a se manifestar, o Ministério Público rechaçou a tese de defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.Da Preliminar:O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa no que se refere a preliminar de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.Os demais argumentos da defesa dependem de instrução probatória.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. O Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na

prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 2º aduziu que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado, sendo certo que as audiências de réus soltos encontram-se suspensas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção (artigo 4º, § 1º do Ato Conjunto n. 009/2020). Cumpre registrar, ainda, que o cartório encontra-se impossibilitado de cumprir as audiências de réus que não ostentam restrição de liberdade, tendo em vista que os oficiais de justiça estão efetuando diligências apenas de réus presos e feitos urgentes (artigo 12 do Ato Conjunto n. 009/2020). Assim, visando observância aos Atos da Alta Administração do TJRO bem como as recomendações das entidades sanitárias, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, até ulterior deliberação. Findando o período excepcional ou havendo modificação das orientações do CNJ ou dos Atos do TJRO, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000073-50.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Ernan Santana Amorim

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569), Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)

Réu: Jamil Ferreira Leite

Advogado: José de Almeida Júnior. (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (OAB/RO 3593),

Réus: Bárbara Carolina França Brito dos Santos e Jenilsa Geralda Silva,

Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Réu: Mariuza Krause

Advogado: Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo comum de 05 dias, conforme determinação de fls. 893/894 em audiência realizada no dia 27/11/2019.

Proc.: 0003650-36.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus: Emily Vieira Nascimento

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal onde se imputa à acusada Emily Vieira Nascimento a prática ilícita tipificada no art. 306, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97. À fl. 53, houve a juntada de certidão de óbito da acusada. Em manifestação nos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade da ré Emily Vieira Nascimento. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo. Cumpra-se expedindo o necessário. Não havendo pendências, archive-se o presente. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003135-18.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus: João das Mercês

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, §1º, inciso II, da Lei n. 9.503/97. O

feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, §5º da Lei n. 9.099/95. É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que João das Mercês cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Em caso positivo, expeça-se, com urgência, o competente Alvará de Soltura ou ContraMANDADO de Prisão, respectivamente. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003750-08.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Lucas Evangelista de Lima Neto

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998), Rosana Daiane Felizardo de Assis (OAB/RO 10487)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia de COVID-19 causada pelo novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça expediu Resolução n. 313/2020 e 314/2020 suspendendo os prazos processuais, cujos prazos foram prorrogados até 14 de junho de 2020 por meio da Portaria n. 079, de 22 de maio de 2020. O Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 2º aduziu que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado, sendo certo que as audiências de réus soltos encontram-se suspensas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção (artigo 4º, § 1º do Ato Conjunto n. 009/2020). Cumpre registrar, ainda, que o cartório encontra-se impossibilitado de cumprir as audiências de réus que não ostentam restrição de liberdade, tendo em vista que os oficiais de justiça estão efetuando diligências apenas de réus presos e feitos urgentes (artigo 12 do Ato Conjunto n. 009/2020). Assim, ainda que sobrevenha Ato Institucional autorizando as audiências presenciais, resta inviável a realização da solenidade já designadas pelo juízo em razão da proximidade. Destarte, ante o exposto e considerando que os feitos da 3ª Vara Criminal de Ariquemes tramitam exclusivamente na forma física, visando observância aos Atos da Alta Administração do TJRO bem como as recomendações das entidades sanitárias, inviável realizar o ato presencial outrora designado, razão pela qual suspendo a audiência designada, até ulterior deliberação. Findando o período excepcional ou havendo modificação das orientações do CNJ ou dos Atos do TJRO, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a designação de data para a solenidade. Intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de junho de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº: 7005694-35.2020.8.22.0002

Requerente: RIVANETE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº: 7002729-84.2020.8.22.0002

Requerente: AQUINO DIAS JACOB

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA - RO10656

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002505-49.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, CPF nº 25106295220, RAMAL LINHA C 65 4578, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GOL LINHAS AEREAS S.A. AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008736-92.2020.8.22.0002

AUTOR: ISRAEL ROSA DOS SANTOS, CPF nº 08944334900, BR

364, TB - 65, LC 20 GL 15, ZONA RURAL LT 35 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008737-77.2020.8.22.0002

AUTOR: ISRAEL ROSA DOS SANTOS, CPF nº 08944334900, BR 364, TB - 65, LC 20 GL 15, ZONA RURAL LT 35 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008758-53.2020.8.22.0002

AUTOR: SAMUEL GUEDES, CPF nº 09092633291, BR 364, LC-80 LT 44, GI 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008748-09.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CEZAR, CPF nº 23275960920, LC 80, LOTE 71, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob

pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008749-91.2020.8.22.0002

AUTOR: MANOEL ANTONIO SILVA, CPF nº 11674709900, LC 80, LOTE 69, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008744-69.2020.8.22.0002

AUTOR: ATAIDE JOSE NORBERTO, CPF nº 62508733253, LC 80, 1570 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir

do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002497-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODAIR JOSE BOBATO, CPF nº 76604330168, AVENIDA BRASIL 3895 BAIRRO MAIRA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que

decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ODAIR JOSÉ BOBATO construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na Linha C 105, LT 41, GB 65, cidade de Alto Paraíso/RO, através da ART. 0172346, com código único nº. 0563422-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia

elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 27.033,05, posteriormente emendou a inicial juntando 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado no ID nº. 39701879. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ODAIR JOSÉ BOBATO no importe de R\$ 17.122,94 (dezesete mil cento e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor fixado na SENTENÇA.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001448-69.2015.8.22.0002

REQUERENTE: LUCILENE MOREIRA DA SILVA, CPF nº 26415931814, RUA RICARDO CANTANHEDE 3768 SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014926-08.2019.8.22.0002

AUTOR: RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 60606525220, LOTE 162 S/N, AREA RURAL GLEBA 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455, TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais ajuizada por RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, aduzindo o autor, em síntese, que teve seu nome indevidamente mantido nos cadastros de inadimplentes mesmo após o cumprimento do acordo para liquidação da dívida. Razão pela qual, tenciona o recebimento de indenização por danos morais sofridos com a MANUTENÇÃO INDEVIDA de negativação perpetrada em seu nome e, ainda requereu judicialmente a declaração de inexistência da dívida lançada nos órgãos de restrição, porque não merece subsistir quando operou-se legítimo cumprimento da negociação havida entre as partes.

Por outro lado, em sua contestação, a empresa requerida alegou que procedeu à inscrição em exercício regular de um direito, haja vista a patente inadimplência da parte devedora. Ou seja, porque a autora estava em mora, ela foi legitimamente negativada. Em resumo, arguiu que não há ilícito imputável ao réu para ensejar-lhe responsabilização no processo, e ainda sustentou que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ante a ausência de provas constitutivas do seu direito.

Resta saber agora, a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Como é cediço, a discussão em exame cinge-se à manutenção INDEVIDA de negativação.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam a procedência do pedido inicial.

A parte autora por sua vez, juntou boleto bancário o qual relaciona o número do contrato a ser liquidado e as parcelas correspondentes. Como se verifica o contrato expresso no boleto é o mesmo descrito no espelho de negativação, qual seja, contrato n.º 4353188632, e há ainda a descrição que o pagamento refere-se às parcelas 42 a 48, do plano de 48 parcelas. Ademais, o comprovante atesta que o pagamento foi realizado em 29/08/2019.

O boleto é extremamente resumido e poderia conter mais informações, todavia a omissão é interpretada em desfavor do requerido que a omitiu, e em favor do autor que é consumidor.

Prova crucial é no sentido de que a autora foi negativada em 25/07/2017 por dívida vencida em 12/07/2017, entretanto, pagou essa dívida em 29/08/2019 e seu nome permaneceu negativado, conforme espelho SPC emitido em 02/10/2019.

Como se vê, a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido a conjuntura fática retratada e analisada evidencia a inexigibilidade do débito em relação ao autor.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).

O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento de débito mediante acordo firmado entre as partes.

Tratando-se de relação consumerista com conseqüente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia a requerida demonstrar os motivos que ensejaram a manutenção da negativação do nome da parte autora. No entanto, a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia pois nada provou já que limitou-se em afirmar que a parte autora permanece inadimplente, o que já restou superado face a juntada do boleto com comprovante de pagamento emitido pela própria requerida.

Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora adimpliu com o débito que possuía junto ao requerido e dessa forma não restaria justificada a permanência da negativação.

Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: manutenção de negativação de forma INDEVIDA.

No caso em tela, o dano sofrido pela parte autora adveio ainda da conduta danosa da requerida consistente em manter indevidamente o nome da parte autora negativado, após o pagamento do débito.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral. Como essas conseqüências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO. ACORDO. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DEVER DE REALIZAR A BAIXA EM CINCO DIAS ÚTEIS. MANUTENÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de compensação por dano moral, decorrente da manutenção do nome da recorrente em cadastro de maus pagadores após a quitação da dívida. Em síntese, busca o recorrente a majoração do valor da condenação, insurgindo-se também quanto ao termo inicial dos juros de mora, os quais entende devam incidir desde o fato danoso, ao passo que foram fixados na SENTENÇA a partir do arbitramento do dano moral. II. Assim como a inscrição indevida, a manutenção da anotação após o pagamento da dívida representa dano moral in re ipsa. Nessa esteira, decidiu o STJ: "( ) 1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). III. Quanto ao prazo para a exclusão da restrição de crédito, aquela colenda Corte sedimentou o seguinte entendimento: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir

do integral e efetivo pagamento do débito" (Súmula 548/STJ). IV. Destarte, a despeito dos trâmites internos da parte credora, o fato é que deveria providenciar a regularização do nome do consumidor perante os cadastros de proteção ao crédito no prazo de cinco dias úteis. V. No caso, restou incontroverso que, por falha no sistema da instituição financeira recorrida, o pagamento da primeira parcela do acordo não foi computado e, por conseguinte, considero que houve quebra do acordo e manteve o nome do recorrido no cadastro restritivo (contestação, ID 10947755 - Pág. 2). Somente um mês depois do pagamento, mediante a formalização de um novo acordo, a parte recorrida promoveu a baixa da restrição (ID 10947755 - Pág. 3). À luz da jurisprudência acima citada, a demora do fornecedor em providenciar a regularização da situação cadastral do consumidor resulta em dano moral. VI. Por se tratar de dano moral in re ipsa, não é necessária a comprovação da frustração de qualquer negócio jurídico para que se evidencie o dano moral, o qual decorre pura e simplesmente da permanência do nome do devedor no cadastro restritivo depois de ultrapassado o prazo de cinco dias úteis (CDC, art. 43, § 3.º). Precedentes: Acórdão n.1159619, 07126294520188070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.; Acórdão n.1149427, 07277378720188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 12/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.; Acórdão n.1165242, 07035622020188070019, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.; Acórdão n.1085668, 07026223420178070005, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/03/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. VII. Embora não haja um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação, é certo que deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. VIII. Atento às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrente, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. IX. Em se tratando de dano moral decorrente de relação contratual, os juros moratórios contam-se a partir da citação. Precedentes: AgInt no AREsp 891.249/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017; AgInt no AREsp 1416753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019. X. Recurso conhecido e provido em parte para majorar o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual incide correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros moratórios de 1% a.m. desde a citação. XI. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1202078, 07067623720198070007, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias é indevida e por isso, produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da manutenção da negativação do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse justo motivo.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido em manter seu nome negativado após o pagamento.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, assim denominada Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na manutenção indevida da negativação, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, fiel ao princípio da razoabilidade e considerando as circunstâncias do caso concreto, e ainda a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente a fixação da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 2.861,39 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), descrito no espelho de negativação, bem como para condenar a requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A a pagar o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente, para baixa definitiva da negativação perpetrada em nome do autor, objeto de discussão no presente litígio.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7008733-40.2020.8.22.0002

AUTORES: ALBARY FIDABEL DOSSANTOS, CPF nº 11407735268, ZONA RURAL SN, LC-110 KM 10 TRAVESSÃO 10, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO, CPF nº 50152220682, ZONA RURAL SN, LC-110 KM 10 TRAVESSÃO 10, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005178-15.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA E SILVA, CPF nº 23726318968, AVENID JOÃO FALCÃO 2485, CENTRO SETO 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2274, EDIFÍCIO GIRASSOL, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por LAERCIO DE ALMEIDA E SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte requerente financiou junto a requerida, por meio do Programa Luz no Campo, a construção em conjunto com a requerida de uma subestação de 05 KVA's, a qual foi construída na propriedade rural da parte requerente, denominada a Linha C 15, Chácara 03, cidade de Cacaúlândia/RO, código único nº. 0562010-4, e embora a parte requerente tenha ajudado a construir a rede elétrica, ela não é proprietária da mesma, que após a construção foi indiretamente incorporada ao patrimônio da requerida.

A requerida CERON/ENERGISA, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista as diversas formalizações de incorporação que vem fazendo. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte requerente arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte requerente ou formalizar a incorporação.

Em caso análogo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica,

cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas com o financiamento para aquisição e instalação da rede elétrica.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Consigno que o valor a ser indenizado é R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais), considerando o contrato de financiamento e construção de subestação acostado no ID nº. 37661809, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, e não da forma apontada na inicial.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do contrato de financiamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora LAERCIO DE ALMEIDA E SILVA no importe de R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se

Intime-se a requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, conforme art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemmes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7005917-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BENEDITO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº 15880869920, LINHA C-65, BR 421, TRAVESSÃO B-40, LOTE 45, GLEBA S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931 ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata

de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

A requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifiquemos impropriedade.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, no passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora BENEDITO DOMINGUES DA COSTA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na Linha C-65, BR 421, Travessão B-40, Lote 45, Gleba 48, Zona Rural, Ariquemes-RO, através da ART nº 051346 e com o código

único 0183656-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 38316613. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora BENEDITO DOMINGUES DA COSTA no importe de R\$ 16.639,80 (dezesesseis mil seiscientos e trinta e nove reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7008767-15.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO DE SIQUEIRA CEZAR, CPF nº 14291878249, LC 80, LOTE 72, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;  
 4. ART protocolado junto ao CREA/RO;  
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;  
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008732-55.2020.8.22.0002

AUTOR: ADERSON SILVA, CPF nº 29572592220, LC 80 LT 60 GI 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008746-39.2020.8.22.0002

AUTOR: JUVENTINO CARDOSO, CPF nº 07829035920, LOTE 14 Gleba 15, PST 35 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições

diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008174-83.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: AIRTON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 05860424906, DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO S'N, ANEXO AO POSTO COPERDIA JARDIM ANGELA - 89700-000 - CONCÓRDIA - SANTA CATARINA, IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624001551, BR 364 S/N, KM 3,5 LOTE 90 A2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MADENORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08190468000106, 01 39 - A, LOTE TERRAS RURAL ANEXO GLEBA MARAVILHA AREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Os autos vieram conclusos vez que o TC foi lavrado e nos autos não há audiência preliminar designada por inexistência de pauta por parte desse juízo.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco

potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência preliminar nesse momento.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), não há como realizar nenhuma audiência nesse Juizado.

Por outro lado, é possível que eventual benefício seja concedido ao autor do fato, mediante manifestações escritas de todos os envolvidos.

Dessa forma, determino a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Na sequência, a CPE/Central de Atendimento deverá proceder da seguinte forma:

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, a fim de apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, remeta-se o feito ao Ministério Público para apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil.

Com a apresentação da proposta por parte do Ministério Público, INTIME-SE O AUTOR DO FATO PARA SE MANIFESTAR, ficando desde já oportunizado à Defesa que proceda à juntada dos comprovantes de pagamento nos autos, hipótese em que procederá à homologação e imediata extinção da punibilidade.

Quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido, DESDE JÁ INDEFIRO ESSE PEDIDO porque o bem foi apreendido em procedimento criminal especial e ainda não houve transação penal nem julgamento do MÉRITO. Portanto, enquanto isso não for feito, O VEÍCULO NÃO SERÁ RESTITUÍDO.

Caso a Defesa não se manifeste, aguarde-se a finalização do estado de calamidade pública e encaminhe-se ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, ficando à cargo do Centro a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008757-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: STEPHANIE AYRES DE JONGH, CPF nº 04931821448, RUA TOLEDO 2732, JARDIM PARANÁ JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIE SANTIAGO DE SENA, OAB nº RO10481

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/09/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação

enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: STEPHANIE AYRES DE JONGH, CPF nº 04931821448, RUA TOLEDO 2732, JARDIM PARANÁ JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7008772-37.2020.8.22.0002

AUTOR: DELCO LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 28317467287, BR 364, L C-80, LOTE 81, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo

do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7008763-75.2020.8.22.0002

AUTOR: ATAIDE JOSE NORBERTO, CPF nº 62508733253, LC 80, 1570 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7008769-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: STEPHANIE AYRES DE JONGH, CPF nº 04931821448, RUA TOLEDO 2732, JARDIM PARANÁ JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIE SANTIAGO DE SENA, OAB nº RO10481

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13 15, 16 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/09/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:  
REQUERIDO: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13 15, 16 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: STEPHANIE AYRES DE JONGH, CPF nº 04931821448, RUA TOLEDO 2732, JARDIM PARANÁ JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001170-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLEONES SOUZA DA CONCEICAO, CPF nº 35041110204, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 13660104000174, RUA MARIANTE, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

DECISÃO

Os autos vieram conclusos após a juntada de Contestação e inúmeros documentos ao sistema PJE, os quais se destinam a fazer prova da situação arguida pela defesa. Como a parte autora ainda não teve acesso a esse arquivo e isso é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar a contestação, caso queira.

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”;

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte autora, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para prolação da **SENTENÇA**.

Cumpra-se servindo-se a presente **DECISÃO** como **MANDADO** / Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007750-80.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 19185677272, RUA SANTA CATARINA 3847, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada do ofício nº 2164/2020-COGESP/PRESI/TJRO, requisitando informações sobre o valor correto do precatório e se houve o pagamento dos honorários sucumbenciais por RPV.

Pois bem, conforme **DECISÃO** de ID 17641069 foi determinada a expedição de ofício para retificar o valor do precatório incluindo nele os honorários contratuais, fazendo constar o total de R\$ 24.241,00 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e um reais), ou seja o crédito da parte autora (R\$ 19.392,80) mais o valor atinente aos honorários contratuais (R\$ 4.848,20), bem fora determinada a retificação da RPV expedida para fazer constar apenas o valor dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 3.636,15 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e quinze centavos).

Em relação a RPV, a mesma fora cancelada e expedida uma nova requisição apenas no valor dos honorários sucumbenciais e encaminhada ao requerido, porém não há nos autos comprovação de pagamento.

Já em relação a retificação do precatório, verifica-se que fora expedido o referido Ofício em ID 18577870, porém ao que tudo indica por algum lapso do cartório não fora encaminhada à Coordenadoria de gestão de precatórios.

Quanto a informação de pagamento dos honorários, determino a intimação do Requerido para esclarecer qual valor foi pago (RPV de ID 14093312 ou ID 19302113), bem como que comprove o respectivo pagamento nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada do comprovante nos autos encaminhe-se a

informação à Gestão de precatórios, acompanhado da presente **DECISÃO** e retorne os autos ao arquivo.

Cumpra-se servindo-se a presente **DECISÃO** como **MANDADO** / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da **DECISÃO** e intimação das partes.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008449-32.2020.8.22.0002

AUTOR: ODENIR PAGANINI, CPF nº 43843239991, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 10, BR 421, LOTE 88 B 0, GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ODENIR PAGANINI, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 10, BR 421, LOTE 88 B 0, GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas

deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008378-30.2020.8.22.0002

AUTOR: GLORINHA MARIA DA SILVA, CPF nº 39032310291, LINHA LESTE MATO GROSSO, B-94 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, CNPJ nº 33683202000134, QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/09/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para

que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, CNPJ nº 33683202000134, QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: GLORINHA MARIA DA SILVA, CPF nº 39032310291, LINHA LESTE MATO GROSSO, B-94 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003584-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEILTON ALVES TEIXEIRA, CPF nº 65664647272, RUA OLAVO BILAC 3494, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sob o argumento de que agiu em estrito cumprimento do dever legal pois a apreensão do veículo do autor ocorreu em razão de gravame de furto registrado no sistema da polícia e do órgão estadual de trânsito, de modo que inexistiu conduta danosa praticada por guardas municipais.

No caso em tela, a análise da inicial evidencia a ausência de legitimidade passiva do requerido porquanto os agentes da guarda municipal apenas participaram da autuação do autor, não tendo indícios de eventual responsabilidade em face do gravame registrado.

Assim, como o fundamento do pedido inicial é a existência irregular de gravame de furto, o qual resultou na apreensão do veículo, inexistiu conduta atribuível ao Município, motivo pelo qual, acolho a preliminar arguida e determino sua exclusão do polo passivo.

No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória interposta por ADEILTON ALVES TEIXEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob o argumento de que a autoridade policial, sem justo motivo, lançou gravame de furto em face do veículo Fiat Strada 1.4, ano 2008, placa NDE 0164 de propriedade do autor.

Segundo consta na inicial, o gravame fora inserido por erro da autoridade policial pois em verdade, consta o registro de ocorrência policial de furto da motocicleta Honda CG 150 Titan, ano/modelo 2009, que possui a mesma placa do veículo do autor.

Consta ainda que em razão da anotação irregular de gravame, policiais efetuaram a apreensão do veículo do autor no dia 03 de janeiro de 2020, o qual só foi liberado alguns dias depois, após a autoridade policial constatar o erro no lançamento do gravame.

Assim, em razão dos constrangimentos sofridos com a apreensão do veículo, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil trezentos e quarenta reais).

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o fundamento de que policiais só efetuaram a apreensão do veículo em razão de gravame de furto registrado no sistema do Detran/RO e SINESP.

Agora, cabe ao juízo analisar as provas dos autos para aferir se a conduta praticada pelo Estado de Rondônia causou danos morais ao autor.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela Teoria Objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade do Poder Público por seu ente federativo, no caso em tela, o Estado. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público. Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, de modo que somente em eventual ação regressiva proposta pelo Estado em face do agente é que haveria apuração do quesito culpa e, não neste momento processual, que apura exclusivamente a teoria objetiva para fins de responsabilização.

Inobstante a responsabilização objetiva a que se submete o ente estatal, é imprescindível a demonstração de relação causal entre a conduta do agente público e o dano, para então haver eventual condenação em pleito indenizatório.

Pois bem. Via de regra, diante de indícios de materialidade e autoria no tocante à prática de crime, incumpe à autoridade policial agir em cumprimento ao dever legal que lhe pertine.

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da atuação de diversos órgãos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Dessa forma, para que a autoridade policial e o Judiciário atuem, deverão fazê-lo em estrito cumprimento de seu dever, exercendo suas atividades regularmente e sem o cometimento de excessos ou abusos, pois caso a conduta praticada pelos agentes supere o previamente estabelecido, sendo eivada de excessos e abusos, torna-se perfeitamente punível, cabendo a propositura de demanda em face do ente estatal, que deve se responsabilizar pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.

De igual modo, o próprio Judiciário deve coibir a ocorrência de apreensões e autuações sem indícios mínimos de materialidade e autoria, sob pena de causar transtornos imensuráveis àqueles que possuem conduta ilibada e vivem com regularidade no meio social, em especial porque, como é cediço, ninguém que viva com retidão almeja as consequências graves de um processo criminal contra si, o qual pode acarretar transtornos na vida profissional do indivíduo, no âmbito familiar e convívio social, os quais em alguns casos são irreversíveis.

Em análise aos requisitos imanentes à responsabilização civil, imperioso consignar que o ilícito, segundo alega o autor, residiu na suposta apreensão do veículo, face a existência de gravame de furto lançado por erro da administração.

No caso em tela, verifico que não procede o pleito indenizatório porquanto carece de comprovação quanto aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil pois os elementos existentes nos autos são insuficientes para demonstrar a CONDUTA ilícita praticada pelo requerido.

No dia 03 de janeiro de 2020, conforme declarado na inicial, o veículo Fiat Strada 1.4, ano 2008, placa NDE 0164 não estava registrado em nome do autor. Tal fato por si só, evidencia o zelo com que atuou a guarnição responsável pela autuação já que incidia em face do veículo gravame de furto e o mesmo não era conduzido pelo proprietário indicado no certificado de registro, sendo necessária a sua condução à Delegacia e apreensão do

veículo para apurar os fatos, e foi o que aconteceu.

Na inicial o autor declarou ser o proprietário do veículo, no entanto, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido. Em consulta realizada no sítio eletrônico do DETRAN/RO nesta data, é possível verificar que o veículo não está registrado em nome do autor, recaindo em face do mesmo inúmeras multas, estando ainda com o licenciamento atual em atraso.

Portanto, ao que tudo indica, o autor apenas era o condutor do veículo no dia em que o mesmo fora apreendido. Isso porque não consta a apresentação de nenhum documento indicando que o veículo fora liberado em seu favor, após a constatação de equívoco no lançamento do gravame pela autoridade policial. Do mesmo modo, inexistente a comprovação de que o veículo havia sido adquirido poucos dias antes dos fatos, em uma garagem de veículos, conforme alegado.

Portanto, não há nenhuma prova de que o autor seja o proprietário do veículo, de modo que agiu acertadamente os prepostos do requerido pois, como dito, o veículo era conduzido por pessoa que não guardava nenhuma relação com o proprietário indicado no registro veicular.

Desse modo, embora comprovada a existência equivocada de gravame de furto em razão de erro material no lançamento do sistema policial, inexistiu conduta irregular relativamente a apreensão do veículo.

Aliás, convém asseverar que não parece razoável que o autor ingresse com demanda indenizatória em face do Estado se o veículo sequer encontra-se regular perante o fisco.

De igual modo, o art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece expressamente no § 1º que no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias.

Portanto, o descumprimento pelo autor de proceder a transferência do veículo para seu nome, acabou por resultar na apreensão do veículo, pois, caso o mesmo estivesse registrado em seu nome, o gravame de furto poderia ser desconsiderado.

Assim, agir em conformidade com o que a legislação preceitua não configura conduta passível de punição, haja vista que não constituem atos ilícitos, os praticados no exercício regular de um direito reconhecido ou de dever legalmente imposto (artigo 188, inciso I do Código Civil).

Sobre o assunto:

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE INQUERITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. ABSOLUÇÃO POSTERIOR. IMPROVIMENTO.** “1.

A questão em debate cinge-se ao direito do autor ao recebimento de indenização, a título de danos morais, em razão de ter sido denunciado pela prática do crime de peculato culposo, pela facilitação e subtração dos motores de aviões que desapareceram da seção onde trabalhava, tendo sido condenado em primeira instância e absolvido em grau de recurso. 2. A simples instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de uma conduta ilícita não é, por si só, suficiente para gerar indenização por danos morais, mesmo que se conclua, ao final, pela inocência do indiciado, mormente quando não resta comprovada nos autos qualquer conduta arbitrária ou ilegal por parte da autoridade que determinou a investigação do fato tido como delituoso. 3. O cumprimento do sursis processual pelo autor, em virtude de DECISÃO judicial proferido por juiz competente, no exercício da sua função jurisdicional, não configura erro judicial. Ainda que o acusado tenha sido absolvido do crime que lhe foi imputado, não cabe ao Estado indenizá-lo, já que a condenação do autor foi decretada dentro dos limites da ordem legal, sem que tenha ocorrido qualquer erro judiciário, ilegalidade ou arbitrariedade. 4. In casu, não restou demonstrado que a instauração do processo judicial tenha ofendido a honra do autor, a ponto de caracterizar o efetivo reconhecimento do aventado dano moral. 5. A apuração de eventual prática delituosa constitui-se em regular exercício do dever legal, de modo que o mero indiciamento não constitui constrangimento

ilegal. 6. Apelação conhecida e improvida. (grifei) (TRF-2 - AC: 201051010229209, Relator: Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, Data de Julgamento: 22/01/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR ATO JURISDICIONAL. DANO MORAL. PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.** “O réu, na condição de pessoa jurídica de Direito Público interno (Estado do Rio Grande do Sul), tem, em regra, os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da CF. Todavia, quando se está a tratar de responsabilidade civil por ato jurisdicional, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela não aplicação de tal regra de responsabilidade objetiva, limitando-se a imputação de responsabilidade ao ente público nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. O efetivo exercício da função jurisdicional, como manifestação da soberania do Estado, possui peculiaridades e privilégios. Caso concreto em que não é possível afirmar que a restrição da liberdade do autor foi ilegal. Preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva e não havendo demonstração de que houve constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, não houve ilícito. Ademais, a posterior absolvição por ausência de provas quanto à autoria dos delitos a que foi denunciado o demandante, não implica, por si só, na ilicitude da prisão preventiva do autor. Não configurado o ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. **APELO DESPROVIDO.** (grifei) (TJ-RS - AC: 70053210605 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 24/04/2013. Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013).

Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação ao autor. Inexistindo prova nos autos de que os agentes públicos exorbitaram os limites de sua atribuição e exorbitaram o exercício do estrito cumprimento do dever legal, não há falar em dever de indenizar.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexos causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual prejuízo moral suportado.

Mesmo que a análise dos dois requisitos imanentes à responsabilização civil reste superada, em razão da causa de excludente de ilicitude, ainda assim é o caso de registrar que o autor não se ocupou em provar a ocorrência de efetivo DANO.

Para fins de concessão quanto pedido de indenização por danos morais, seria imprescindível a demonstração dos três elementos caracterizadores, concomitantemente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7002363-45.2020.8.22.0002

Requerente: EUFRAZIO MARTINS LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7008286-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de

provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7008597-43.2020.8.22.0002

AUTOR: JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas

deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018306-39.2019.8.22.0002.

AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016906-87.2019.8.22.0002.

AUTOR: VALDECIR ANTONIO BELISARIO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7008607-87.2020.8.22.0002

AUTOR: AMADEU MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao

Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas de a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013891-47.2018.8.22.0002  
Requerente: REGINALDO APARECIDO FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição de ID nº 42145074, acostada pelo requerido.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011891-11.2017.8.22.0002

Requerente: CLAUDENIR PEGO DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7003406-17.2020.8.22.0002

AUTOR: SIRLEY FRANCISCA CAYRES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente

resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013867-82.2019.8.22.0002

Requerente: ROSALVO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006453-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169  
REQUERIDO: MARILZA GOMES LOPES 70784744220, MARILZA GOMES LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014176-06.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7008539-40.2020.8.22.0002

AUTOR: EDENILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7008608-72.2020.8.22.0002

AUTOR: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006214-92.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 28132416953, LINHA 105, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

A requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da requerida, visto que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação, sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode "parar" para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Por fim, aguarda-se o prazo final da contestação.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004181-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ROSARIA DIAS DA SILVA, CPF nº 29024307287, LC 52, GLEBA-03 Lote 108, PROJETO DE ASSENTAMENTO AREIA BRANCA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -

RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA ROSÁRIO DIAS DA SILVA herdou uma subestação de 03 KVA's, situada na Linha C-52, Lote 108, Gleba 03, Zona Rural, Monte Negro -RO, através da ART nº 8202021369 e com o código único 568623-7, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004,

Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e instalações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 16.468,22 (Dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 36174438. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MARIA ROSÁRIO DIAS DA SILVA no importe de R\$ 15.599,30 (Quinze mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor da presente condenação.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7008580-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DARCI GOMES BALTAZAR, CPF nº 04079124287, ÁREA RURAL ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: DARCI GOMES BALTAZAR, ÁREA RURAL ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica

para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004813-58.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ARAUJO, CPF nº 39222918991, RUA PIMENTA BUENO 1948, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual

e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001806-58.2020.8.22.0002

REQUERENTES: MARIA INES SILVESTRE AGUETONI, CPF nº 69943303204, RUA CANDEIAS 3824 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCIA AGUETONI LIMA, CPF nº 62516000200, AC ALTO PARAÍSO 3052, RUA CANDEIAS

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCILENE AGUETONI, CPF nº 67417850278, LINHA C90, TRAVESSÃO B20 s/n, LOTE 83 ZONA RURAL - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO AGUETONI LIMA, CPF nº 52037177291, LINHA C90, TRAVESSÃO B20 s/n

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008697-95.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO DAS MERCES, CPF nº 42043840215, TRAVESSA MARTE 195 GRANDES ÁREAS - 76876-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7017936-60.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUCIA FRAGA BOLLIS, CPF nº 00445404779, RUA PARANÁ 2289, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o fornecimento de tratamento médico.

O Município de Ariquemmes arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a obrigação de fornecer tratamento médico à parte autora deve ser imputada ao Município de Cacaúlândia já que ela reside em referido município.

Analisando os autos, em especial o comprovante de residência juntado com a inicial, consta-se que de fato a parte autora reside no Município de Cacaúlândia.

Sobre o assunto, é consolidado o entendimento de que não cabe aos municípios, o dever de prestar assistência médica aos cidadãos residentes fora de seus limites territoriais. Vejamos:

APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

TRATAMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ausência de pertinência subjetiva pelo Município de São José do Rio Preto.

Objeto da ação. Obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia para reconstrução do pé do autor. Autor residente em outro Município. Dever do ente federado não compreende o fornecimento

de tratamento cirúrgico complexo em favor de pessoa não residente dentro de seus limites territoriais. Hospital de Base sujeito à gestão estadual e não municipal (grifado). TRATAMENTO CIRÚRGICO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Ausência de pertinência subjetiva do Hospital de Base de São José do Rio Preto. Entidade civil de direito privado. Não submissão ao dever estatal de garantir a assistência

à saúde da população nos termos previstos no art. 196 da Constituição Federal. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - APL: 00064863420148260576 SP

0006486-34.2014.8.26.0576, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 19/08/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. Município diverso do domicílio do autor.

O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o necessitado receber do ente público o exame necessário. No entanto, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda

visando fornecimento de tratamento Município diverso do domicílio do autor, somente se impondo ao ente público responsabilidade

por sua população e base territorial respectiva. Solidariedade dos entes federados para fornecer medicamentos. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui

responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal

c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado.

Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a

inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos

adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o

atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de

jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DO ESTADO. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70063415830, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 23-02-2015).

Nesse sentido, assiste razão ao Município de Ariquemes quando alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo dos autos.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014253-15.2019.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANTONIO LENIO MONTALVAO, CPF nº 02933445824, RO 257, TB 65, LH 100, KM 14, LT 63, GB 12 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará

em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013921-48.2019.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA, CPF nº 16206738272, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010071-83.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: CREUZA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 31234496291, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 12 A S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZIEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 47376325620, BR 364, KM 09, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 07 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008701-35.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JORGE EUZIMAR DOS SANTOS BARCELLO, CPF nº 72469358272, ÁREA RURAL, LINHA 31, KM 04, GLEBA 08, LOTE 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 11 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/09/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida

oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:  
REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 11 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: JORGE EUZIMAR DOS SANTOS BARCELLO, CPF nº 72469358272, ÁREA RURAL, LINHA 31, KM 04, GLEBA 08, LOTE 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004845-63.2020.8.22.0002

Requerente: LUIZ MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariqueemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008706-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VILSON BONAMIGO, CPF nº 32666128253, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: MARIA MADALENA JESUS DE SOUZA, CPF nº 72486732268, AVENIDA DOS DIAMANTES 1034, - DE 834 A 1142 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/09/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida

deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:  
REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA MADALENA JESUS DE SOUZA, CPF nº 72486732268, AVENIDA DOS DIAMANTES 1034, - DE 834 A 1142 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:  
REQUERENTE: REQUERENTE: VILSON BONAMIGO, CPF nº 32666128253, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemmes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7010485-81.2019.8.22.0002  
Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DORALINA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 22854100182, LINHA C-05 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemmes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002568-74.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IURE SUED DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemmes/RO, 15 de julho de 2020.

7002669-14.2020.8.22.0002

AUTORES: LAUDIANA APARECIDA DAMACENO, CPF nº 03877756255, RUA RIO NEGRO 3716, - LADO PAR JARDIM

JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUELLEN PAESANO ORTIZ, CPF nº 96789352104, ÁREA RURAL 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA PEIXOTO DO ESPIRITO SANTO PINTO, CPF nº 86055208253, RUA PALMAS 3195, - ATÉ 3439/3440 SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta contradição na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença é contraditória porque reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de insalubridade, apesar de o laudo ter sido realizado em data anterior ao ingresso da inicial.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal constou expressamente na parte dispositiva determinação para o requerido adimplir o valor retroativo, respeitando-se a data efetiva em que os autores iniciaram as atividades laborativas no Centro de Diálise de Ariquemes.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

**DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de contradição e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002222-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ALVES VELOZO, CPF nº 61209007215, RUA JACI PARANÁ 3086 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301BADVOGADO DO

REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38

da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCOS ALVES VELOZO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidor público estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento a Lei 3.961 de 21 de dezembro de 2016.

Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual foi implementado em momento ulterior pelo Estado, oportunidade em que a autora passou a fazer jus ao importe de R\$ 4.575,99 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) em virtude da sobredita alteração da Lei 3.961/2016. Entretanto, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em julho de 2018 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2018. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – abril, maio e junho, no total de R\$ 716,60 (setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), o que requereu judicialmente, acrescido de juros e correção monetária cabíveis.

O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, sendo que não faz jus ao recebimento de valores retroativos, tendo requerido assim a improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação.

Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria da categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base.

Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.

Conforme comprovado pelo próprio requerido na contestação, a nova remuneração dos servidores deveria ter ocorrido com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, no entanto, como a alteração só ocorreu alguns meses depois, é justo que a parte autora receba a diferença que não lhe fora paga.

Apesar de a parte autora ter requerido o pagamento de diferença não adimplida nos meses de abril e maio de 2018, a análise dos

documentos apresentados evidencia a ausência de comprovação da remuneração recebida nos meses em questão. Com a inicial a parte autora apresentou ficha financeira que descreve os valores recebidos a partir de junho de 2018. Logo, não há como condenar o requerido ao pagamento de diferença não paga nos meses de abril e maio de 2018 já que a parte autora não apresentou contracheques de tais meses.

Desta feita, o pedido inicial procede em parte.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar o importe de R\$ 265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) à parte autora a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial na remuneração relativa ao mês de junho de 2018, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7008691-88.2020.8.22.0002

AUTOR: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, 2841, KM 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para

de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemem – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7007694-08.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JORGE BENINCA, CPF nº 49221817920, RUA FORTALEZA 3555 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALEXNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 59132868200, AC ALTO PARAÍSO 3480, RUA RONDÔNIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SAMOEL TELLES ROCHA, CPF nº 42084989272, LINHA C-95, TB-0 BR-421, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTES: JORGE BENINCA, RUA FORTALEZA 3555 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALEXNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO 3480, RUA RONDÔNIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SAMOEL TELLES ROCHA, LINHA C-95, TB-0 BR-421, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008607-87.2020.8.22.0002

AUTOR: AMADEU MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 17990130653, BR 364 TB 40 LHC 35, LT 57, GB 36 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: AMADEU MARTINS DOS SANTOS, BR 364 TB 40 LHC 35, LT 57, GB 36 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010135-93.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE SABINO DE ARRUDA, CPF nº 15212980259, GLEBA 02 Lote 05, KM 33 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e a Petição de ID 40019976, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intima-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7011421-09.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO MOACIR PFEFFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012143-43.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALCIONE SPINDULA GARCIA, CPF nº 19060050282, RUA RONILSON MEDEIROS 2853 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor

à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001961-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES, CPF nº 00806769289, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ALIS PARANHO DA SILVA, CPF nº 53731867249, AVENIDA GUAPORÉ 2892, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº MG7226

Como a parte autora afirmou já ter realizado contato com o Oficial de Justiça, aguarde-se o cumprimento, conforme despacho de id. 40630486.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011444-23.2017.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIO RUBIM DE TOLEDO, CPF nº 68691475234, AC ALTO PARAÍSO LOTE 91, LC 80, B0, GLEBA 69 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem MILHARES de processos

em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003139-45.2020.8.22.0002

AUTOR: SUELLEN PAESANO ORTIZ, CPF nº 96789352104, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por SUELLEN PAESANO ORTIZ em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA sob o fundamento de que fora negativado(a) por débitos oriundos de dezenove contratos que não celebrou com a requerida. Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registros negativos incidentes sobre seu nome, os quais impediram a realização de transações comerciais. Ato contínuo, compareceu na empresa requerida e solicitou a retirada dos registros, indicando a inexistência de relação contratual.

Consta ainda que a requerida reconheceu o pedido apresentado e nesse sentido, procedeu a exclusão dos débitos e registros negativos antes do ingresso da inicial.

Citada a parte requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que os registros negativos foram baixados e por isso inexistente o direito a reparação pretendida pela parte autora.

Com a contestação juntou documentos constitutivos.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para

configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Portanto, como se vê, a requerida reconheceu o pedido de declaração de inexistência do débito, tanto que procedeu a baixa do débito antes mesmo do ingresso da inicial.

Nesse sentido, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de restrição ao crédito em razão de dezenove contratos que não firmou.

A parte autora negou a existência de qualquer débito com a requerida e considerando que competia a ela fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência dos débitos, tornando-se certa a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência dos débitos em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida reconheceu a ilegitimidade dos registros, restou demonstrada a conduta.

Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.

I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em

manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito com o requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Muito embora tenha a requerida reconhecido o pedido administrativo de anulação dos débitos, não há como isentá-la de reparar o dano, ainda que a conduta praticada possa mitigar a indenização a ser fixada.

Desse modo, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como em razão do cancelamento e baixa imediata do débito após a apresentação de requerimento administrativo pela parte autora, conforme alegado na inicial e na contestação, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

A medida se justifica ainda porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005009-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA BEGALLI, CPF nº 42160480215, RUA FLORIANÓPOLIS 2189, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE-A, 08 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

No caso em tela foi adotado o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, ocasião em que não foi designada audiência de conciliação.

A parte requerida foi devidamente citada, apresentando contestação arguindo diversas preliminares e não apresentou proposta de acordo.

Todavia, entende-se ser necessário a intimação da parte autora para, caso queira, apresentar impugnação à contestação ou requerer o que entender de direito.

Tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo.

Ainda, caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Desta feita, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Como a parte requerida já apresentou contestação nos autos, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação, caso queira, no mesmo prazo de 15 dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Intimem-se as partes para conhecimento das medidas supramencionadas.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008722-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES ANTONIO SOARES, CPF nº 11362294268, RUA CECÍLIA MEIRELES 3773, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632  
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de água contendo valor superior a sua média de consumo, sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água. No mérito, requereu a declaratória de inexistência de débito e danos morais. Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de água.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a cobrança de faturas de água que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de água de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte dos serviços de fornecimento de água, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de água no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$

500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008687-51.2020.8.22.0002

AUTOR: EDSON DA COSTA SANTOS, CPF nº 58573844272, BR-421, LINHA C 75, TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

#### ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007851-15.2019.8.22.0002

REQUERENTES: MARIA IRACY PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 35131209234, RUA TRIUNFO 4271, SETOR NOVE DE CIMA. SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGUILAR

ZANIM DE ANDRADE, CPF nº 57589046787, RUA TRIUNFO 4271, SETOR NOVE DE CIMA. SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545, EMPRESA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002394-65.2020.8.22.0002

AUTOR: ERALDO JOSE MENDONÇA, CPF nº 67524478704, LT 15 GB 04 LINHA-C22 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil.

Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ERALDO JOSÉ MENDONÇA construiu uma subestação de 05 kVA's, situada na Linha CA-22, KM 16, LT- 45, GL- 03, Zona Rural, Cujubim-RO, através da ART nº 8202026173 e com o código único 0569000-4, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta

Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ERALDO JOSÉ MENDONÇA no importe de R\$ 23.035,88 (Vinte e três mil e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008703-05.2020.8.22.0002

AUTOR: JAIR RICARDO SANTORO, CPF nº 28811739268, ALAMEDA CEREJEIRA 1566, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032  
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008608-72.2020.8.22.0002

AUTOR: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 11414502249, ÁREA RURAL s/n, ROD. BR 421, KM 02, GB 02 LT 15 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO, ÁREA RURAL s/n, ROD. BR 421, KM 02, GB 02 LT 15 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008391-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA NAVES, CPF nº 21070237949, BR 364, TB-20, LINHA C-65, LOTE 07-B GLEBA 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA NAVES, BR 364, TB-20, LINHA C-65, LOTE 07-B GLEBA 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007779-91.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: MARIA AUREA DO OURO SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
 Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - Juizado Especial  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011001-04.2019.8.22.0002  
 Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA, CPF nº 39688313815, ALAMEDA FORTALEZA 2099, SALA 12 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.  
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - Juizado Especial  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005508-12.2020.8.22.0002  
 AUTOR: MANOEL VALENTIM DOS SANTOS, CPF nº 27142132515, ÁREA RURAL RO 257, 149, KM 35, TB 83, LOTE 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MANOEL VALENTIM DOS SANTOS construiu uma rede elétrica de 213 KVA's com extensão de 20.000 mt, situada na RO 257, TB BR-65, km 70 - 5º minutos, zona rural, em Ariquemes/RO, Condomínio da RO 257, através da ART nº 090574, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora e outros condôminos realizaram e pagaram por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando foi determinado a emenda a inicial para juntada de documentos a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto anexado trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando os valores gastos para a construção da rede. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída em condomínio com o esforço da parte autora e outros 29 sócios. Todavia, ingressou em juízo apenas MANOEL VALENTIM DOS SANTOS, que na petição inicial requereu apenas o ressarcimento de 1/30 do valor relativamente apenas a sua cota parte.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, que perfaz R\$33.422,88 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), considerando o valor expresso na exordial.

Por tudo isso, fixo o dano material com base no orçamento inicial de menor valor juntado aos autos em ID 37841212 e conforme pedido na inicial em atenção a quota parte do requerente. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora MANOEL VALENTIM DOS SANTOS no importe de R\$ 33.422,88 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, conforme art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014121-26.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: SUELI SOUSA COSTA, CPF nº 10306994291, AC ARIQUEMES S/N, STRADA SEM NOME, RO 257, KM 66 LOTE 164, GLEBA BUR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001971-42.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCIENE RAIMUNDA DE LIMA, CPF nº 00810741237, TRAVESSA CENTRAL 182 GRANDES ÁREAS - 76876-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008716-04.2020.8.22.0002

AUTORES: DAVI AMBROSIO, CPF nº 67388159215, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DILMA DA CONCEICAO AMBROZIO, CPF nº 80770088287, RUA 34 1771, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DALVA DA CONCEICAO AMBROZIO DOS SANTOS, CPF nº 29572835220, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLEI AMBROZIO, CPF nº 64578097234, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIRCE DA CONCEICAO AMBROZIO, CPF nº 38954494234, RUA CACAULÂNDIA 2242 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIVA DA CONCEICAO AMBROZIO, CPF nº 57796289200, RUA MADRI 5462 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALTEDIR AMBROZIO, CPF nº 29587778200, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL AMBROZIO, CPF nº 61192775287, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZAQUEU AMBROZIO, CPF nº 42279305291, ÁREA RURAL, ROV BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não

conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007820-63.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NESTOR OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida apresentou petição indicando a necessidade de a parte autora proceder a habilitação de seu crédito perante o juízo da Recuperação Judicial.

Desse modo, conforme consta no endereço eletrônico disponibilizado pela requerida para acompanhamento do processo de recuperação judicial (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/duvidas/>), para habilitação retardatária de crédito concursal o credor deverá distribuir seu pedido através de petição própria, por dependência nos autos da Recuperação Judicial, cujo acesso deve ser feito pelo patrono do interessado, no Portal do TJ/RJ ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)) – no Link “Distribuição (informar que a distribuição se dá por dependência aos autos 0203711-65.2016.8.19.0001) – classe habilitação/impugnação”, sob pena de não recebimento de plano. Assim, considerando a necessidade de habilitação do crédito perante o juízo da Recuperação Judicial, determino que a parte autora seja intimada para tomar conhecimento da necessidade de habilitação retardatária de seu crédito, conforme informações disponíveis no documento de id. 40817795 e no endereço eletrônico da recuperação judicial, conforme valor fixado na decisão de id. 40074933.

Expedida a intimação em favor da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008573-15.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLEUDSON LOPES DA SILVA, CPF nº 28572750215, RUA MATO GROSSO 3333, - DE 3255/3256 A 3394/3395 SETOR 05 - 76870-642 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por CLEUDSON LOPES DA SILVA em face de FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a entidade requerida, todavia, foi vítima de venda casada, de modo que a contratação ocorrida no ano de 2004 à título de previdência privada deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação, e vem suportando descontos mensais indevidos em seu contracheque no importe de R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos).

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, fichas financeiras, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo

realizados há mais de 4 anos, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o módico valor de R\$ 5,05, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de Agosto de 2020, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:**

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 62874219000177, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: CLEUDSON LOPES DA SILVA, CPF nº 28572750215, RUA MATO GROSSO 3333, - DE 3255/3256 A 3394/3395 SETOR 05 - 76870-642 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007923-65.2020.8.22.0002

AUTOR: MELQUIADES ALVES DA SILVA, CPF nº 44689926972, LINHA C-65, 0110, POSTE 15, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR

ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
AUTOR: MELQUIADES ALVES DA SILVA, LINHA C-65, 0110,  
POSTE 15, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-  
000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR  
INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR  
INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO

COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/  
NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA  
PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7008702-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JAIR RICARDO SANTORO, CPF nº 28811739268,  
ALAMEDA CEREJEIRA 1566, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 -  
76870-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032  
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106,  
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 -  
LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012031-74.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Propriedade

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 64384616287, ÁREA RURAL S/N BR 421, KM 08, LOTE 13H, GLEBA 30 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015061-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDECIR DALTIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7008388-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RUBEM DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de a seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7013685-33.2018.8.22.0002

Requerente: AGUSTINHO DE FREITAS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015154-80.2019.8.22.0002

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: BIANCA FERREIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001804-93.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01731507000188, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: HENRIQUE PEREIRA DE ARAGAO, CPF nº 01720405239, RUA VITÓRIA REGIA 2732 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Desde a decretação do estado de calamidade pública gerada pela pandemia de coronavírus em todo o mundo, este juízo passou a indeferir todas as formas de constrição on line para preservar as partes de eventuais privações nessa fase tão complicada da vida. No entanto, este posicionamento será revisto para contemplar constrições de veículos via RENAJUD na modalidade de restrição "TRANSFERÊNCIA", tendo em vista que no caso desse tipo de restrição, o veículo continua em poder do devedor, ficando proibida apenas a transferência do veículo, o que significa dizer que não há grande onerosidade para a parte requerida.

Dessa forma, ante o pedido da parte autora, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a), ocorre que o sistema informou que não há NENHUM veículo registrado no CPF/CNPJ da parte requerida - 017.204.052-39.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para tomar ciência dessa situação e requerer o que entender devido.

Desde já INDEFIRO eventual pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema virtual, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, Google, aplicativos etc.

Caso decorra o prazo de 5 dias sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7007788-53.2020.8.22.0002

AUTOR: ADAIR VITORINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas de a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7007285-03.2018.8.22.0002

Requerente: DEYS BRUNA MEYER DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002195-43.2020.8.22.0002

Requerente: RIOMAR DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002945-45.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016594-14.2019.8.22.0002

AUTOR: JAIME DE PAULA, CPF nº 42110726253, LINHA C-45, KM 01, LOTE 26 M, GLEBA 54 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012714-14.2019.8.22.0002

AUTOR: JAIR DEGANUTI, CPF nº 40891860215, AIRTON SENNA 3528 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e a Petição de ID 42028312, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intima-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

**CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.**

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008717-86.2020.8.22.0002  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PEREIRA, CPF nº 31587798204,  
LINHA CA-14, CHÁCARA RIO GRANDE, ZONA RURAL - 76864-  
000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS,  
OAB nº RO4634  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR  
INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006396-78.2020.8.22.0002  
AUTORES: SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CICERO  
ROSENDO DA SILVA  
ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE FREITAS SILVA,  
OAB nº MG79829

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, CJ. 31/172 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se conclusão dos autos para sentença.

CUMpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002944-60.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA CLAUDETE BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011251-37.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RUBENS BATISTA RODOVALHO, CPF nº 27328686200, BR 421, LH C 30, KM 27, LT 17, GB 79 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008597-43.2020.8.22.0002

AUTOR: JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 43180329904, RUA RIO DE JANEIRO 2118, - ATÉ 2255/2256

SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 2118, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018341-96.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: AGENOR DE MELLO ALMEIDA, CPF nº 17507065987, RUA PAPOULAS 2403, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará

em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003112-62.2020.8.22.0002

AUTOR: FLAVIA KARINY KOTESKY, CPF nº 63442337291, RUA CECÍLIA MEIRELES 3096, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento parcial de sentença oriunda do processo 7000998-87.2019.8.22.0002, o qual está na Turma Recursal para julgamento do Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora em que requereu a homologação de desistência parcial dos pedidos contidos nas razões do recurso que apresentou no processo 7000998-87.2019.8.22.0002 e a remessa à Turma Recursal para apreciação do recurso, considerando a desistência emanada.

Ocorre que o presente processo restringe-se tão somente ao pedido de cumprimento provisório de sentença apresentado pela parte autora, APÓS a remessa dos autos à Turma Recursal. Assim, deve a parte autora apresentar o pedido diretamente na Turma Recursal e não requerer a remessa do presente processo. Face o exposto, indefiro o pedido apresentado e determino o arquivamento dos autos, conforme determinado na decisão de id. 37580886.

Intimem-se. CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010338-55.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar procuração específicas para levantamento de valores por meio de alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012841-49.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material  
EXEQUENTE: EDILSON PERIOTO, CPF nº 20358466253, ÁREA RURAL BR 421, LH C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012283-77.2019.8.22.0002

Competência dos Juizados Especiais

REQUERENTE: DEBORA DE MATTOS BRANTH, CPF nº 09571902713, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 5003, - ATÉ 5141 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-375 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

REQUERIDO: GALTER ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 14245177000162, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2670, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto

o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006256-44.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7007659-82.2019.8.22.0002

Requerente: VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003295-33.2020.8.22.0002

Requerente: CINTIA NARA ROSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7004884-60.2020.8.22.0002  
 Requerente: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532  
 Requerido(a): HIDELCO RODRIGUES DA COSTA  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.  
 Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009789-45.2019.8.22.0002  
 EXEQUENTE: NEUZA SOARES DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368  
 EXECUTADO: IDEAL ELETROMOVEIS  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.  
 Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
 Processo nº : 7002874-43.2020.8.22.0002  
 Requerente: EMERSON BORGES BARZOTTO  
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032  
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
 Processo nº : 7004544-19.2020.8.22.0002  
 Requerente: ADEVANIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209  
 Requerido(a): ENERGISA e outros  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008539-40.2020.8.22.0002  
 AUTOR: EDENILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 20507720172, ALAMEDA BRASÍLIA 2173, APT. 01, 2 ANDAR SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 AUTOR: EDENILSON JOSE DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2173, APT. 01, 2 ANDAR SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de

provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002667-44.2020.8.22.0002

AUTORES: MONICA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 95621431200, JOÃO BATISTA 1086 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUIZA BARBOSA DA SILVA LIMA, CPF nº 02040900241, CDD ARIQUEMES 3314, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN HENRIQUE MELO DA SILVA, CPF nº 01892852225, RUA GREGÓRIO DE MATOS 40244, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta contradição na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença é contraditória porque reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de insalubridade, apesar de o laudo ter sido realizado em data anterior ao ingresso da inicial.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal constou expressamente na parte dispositiva determinação para o requerido adimplir o valor retroativo, respeitando-se a data efetiva em que os autores iniciaram as atividades laborativas no Centro de Diálise de Ariquemes.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de contradição e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013581-75.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GESY MIRANDA DO CARMO, CPF nº 25122649200, RUA DOS BURITIS 2504, CASA SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença de id. 39734697.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença é contraditória porque não reconheceu a impugnação apresentada pelo requerido em sua integralidade e por isso determinou o prosseguimento do feito com a habilitação de valor que a requerida não concorda.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Portanto, afasto as alegações de contradição e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovada a expedição do ofício, conforme determinado no id. 39734697, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017847-37.2019.8.22.0002

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SALES, CPF nº 51890348287, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4576 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000707-53.2020.8.22.0002

AUTORES: SUELLEN PAESANO ORTIZ, CPF nº 96789352104, ÁREA RURAL 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA PEIXOTO DO ESPIRITO SANTO PINTO, CPF nº 86055208253, RUA PALMAS 3195, - ATÉ 3439/3440 SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA CARVALHO ALVES DE SOUSA, CPF nº 85012840259, RUA FALCÃO 574, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICHELLE FERNANDES DINIZ, CPF nº 63381966200, RUA IARA 2775, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEDINA RIBEIRO DOS REIS,

CPF nº 85629138200, RUA DOS RUBIS 1886, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONICA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 95621431200, JOÃO BATISTA 1086 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUIZA BARBOSA DA SILVA LIMA, CPF nº 02040900241, CDD ARIQUEMES 3314, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN HENRIQUE MELO DA SILVA, CPF nº 01892852225, RUA GREGÓRIO DE MATOS 40244, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDEGLACIENE FERNANDES DA SILVA VIEIRA, CPF nº 00828986266, AVENIDA VIOLETA 22411, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIETE FONSECA DE CARVALHO, CPF nº 73157236253, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5074, - ATÉ 5152/5153 ROTADO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIENE PEREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 00853629137, RAMAL LINHA C 65 4674, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSEANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 94175152253, RUA MARACATIARA 2730, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVELYN CAROLINE SILVERIO DA SILVA, CPF nº 03023719233, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5023, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIENE ABREU DOS SANTOS, CPF nº 86433660215, ELILZABETH DA SILVA E SILVA 911 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDREIA LEONOR DOS SANTOS CARNEIRO, CPF nº 79357091220, RUA TULIPA 1906, - DE 1854/1855 A 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 99091232234, RUA HONDURAS 1813, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELAINE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00790179245, RUA CLAUDIO COUTINHO 2847 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta contradição na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença é contraditória porque reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de insalubridade, apesar de o laudo ter sido realizado em data anterior ao ingresso da inicial.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal constou expressamente na

parte dispositiva determinação para o requerido adimplir o valor retroativo, respeitando-se a data efetiva em que os autores iniciaram as atividades laborativas no Centro de Diálise de Ariquemes. Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de contradição e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº: 7009824-05.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADALBERTO PENATI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº: 7016528-34.2019.8.22.0002

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERENTE: CINTIA NARA ROSSI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001729-49.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRE RICARDO NEVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008699-65.2020.8.22.0002

AUTOR: ALAIR EDUARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 56638027204, LINHA C 110 TRAVESSÃO B 10 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;  
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007681-09.2020.8.22.0002

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
REQUERENTE: FELIPE BOF PEREIRA, CPF nº 05295479293, ALAMEDA GIRASSOL 2302 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

Como ocorreu penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 48 horas, considerando a urgência que o caso requer.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

Ressalto que os valores excedentes foram devidamente liberados, mantendo-se apenas as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se.

Ariquemes-, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

16 horas e 40 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº: 7001451-48.2020.8.22.0002

AUTOR: JACOB BASSOUTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo requerido.  
Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003338-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIOMARDA SILVA E SILVA, CPF nº 41902858204, . . ., BR 421, LINHA C-10, GLEBA 37, LOTE 19, ZONA RURAL . - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

A requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, essas alegações também se confundem com o mérito pois e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DIOMAR DA SILVA E SILVA construiu uma subestação de 10 KVA's, situada na BR 421, Linha C-10, Gleba 37, Lote 23, zona rural, no município de Monte Negro/RO, através da ART nº 8202053826, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação no que se refere ao valor gasto para a construção da referida subestação.

No pedido inicial denota-se que se trata de uma subestação de 10 KVA's, com orçamento inicial no valor de R\$ 29.267,33 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos). Porém agora em uma análise mais aprofundada aos documentos de ID 35588789, verifica-se que não se trata de construção de uma subestação nova de 10 KVA's e sim de uma repotencialização, ou seja foi aumentada a potência de uma subestação de 03 KVA's já existente, podendo se verificar no projeto.

Portanto caberia à parte autora requerer somente os gastos pertinentes à adequação para aumentar a potência para os 10 KVA's e não requerer a restituição de gastos como se fosse uma nova construção, à medida que se trata de apenas uma subestação que foi repotenciada.

Ademais não constam nos autos a relação de materiais utilizados na referida adequação a fim de embasar o orçamento inicial apresentado.

E ainda neste sentido, mesmo se fosse o caso de analisar a construção inicial, qual seja da subestação de 03 KVA's a parte autora não comprovou que fora a autora da obra inicial, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, bem como não juntou o projeto da primeira construção.

Vale ressaltar ainda que nos orçamentos apresentados em ID's 38088777 e ID 38088775, foram orçados transformadores de 05 KVA's. Já no orçamento de ID 35588796 não há nenhuma especificação para o transformador, portanto resta clara a tentativa da parte autora em burlar as exigências feitas e confundir este juízo, bem como em superfaturar o dano material alegado.

Por fim, resta comprovado que os orçamentos não se tratam da obra/projeto apresentado nos autos, pois os mesmos são genéricos e aleatório aos autos e em nada vinculam a subestação discutida nos autos. Portanto nenhum dos orçamentos apresentados servem de parâmetro, para fixação do valor do dano material.

E ainda, no que se refere a fatura de energia elétrica, verifica-se que a mesma não se trata do local da subestação mencionada nos autos, enquanto o projeto trata-se do "lote 23", a fatura refere-se ao "lote 19".

Portanto por qualquer ângulo que se analise o pedido é o caso de improcedência.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja o dano material sofrido consequentemente com uma construção de subestação, pois não demonstrou de forma cabal os danos materiais sofridos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.

Por fim como se trata de uma repotencialização para aumento de carga de 03 KVA's para 10 KVA's, evidente que os orçamentos apresentados não detêm correlação com o projeto apresentado.

Assim não há como este juízo decidir por equidade como preceitua o art. 6º da Lei 9.099/95, pois a parte autora teve meios de demonstrar cabalmente o valor do dano material e assim não o fez.

Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Por fim advirto o advogado da parte autora para atentar-se na juntada de documentos aos autos, devendo fazer juntada apenas de documentos legítimos e pertinentes a demanda, bem como em atender as solicitações desse juízo quanto a apresentação de documentos para melhor análise do direito pleiteado.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7002799-04.2020.8.22.0002

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08820090953, KM 3.5 BR 421 - 76878-899 - ARIQUEEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por LAÉRCIO DE OLIVEIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu a preliminar de coisa julgada.

No tocante a esta preliminar assiste razão à requerida.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7015236-14.2019.8.22.0002, que se

trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7015236-14.2019.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitada em julgado.

Como a presente demanda agora com o nº 7002799-04.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos 7015236-14.2019.8.22.0002.

Ante o exposto, acato a preliminar de COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Por fim advirto o patrono da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015200-69.2019.8.22.0002

Requerente: VALBERTO CARLOS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

7005502-05.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, CPF nº 00127416200, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se, após archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014901-92.2019.8.22.0002

REQUERENTE: J M TRES IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 22348434000110, RUA ERMELINDO MILANE 1149, AO LADO DO SICOOB SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ADRINI ARAUJO RODRIGUES, CPF nº 03865699243, SETOR CHACAREIRO Linha 85, CHÁCARA MOÇA BONITA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo certidão juntada aos autos, a parte requerida não foi localizada para ser intimada da sentença proferida.

Desta feita, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos quanto ao novo endereço da parte requerida e, pleitear o que entender de direito, sob pena de extinção do presente feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000771-63.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: "[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008371-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM FARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00452590892, LINHA C-80, LOTE 87 GLEBA 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOAQUIM FARIA DE OLIVEIRA, LINHA C-80, LOTE 87 GLEBA 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006189-79.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA CHERQUI ZANOTELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006101-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HARALD HERMANN SCHMITZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada pelo requerido no ID nº 41542512. Ariquemes, 15 de julho de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006253-89.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELI FILIPIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012740-12.2019.8.22.0002

AUTOR: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005509-94.2020.8.22.0002

AUTOR: CELSO TOSCAN, CPF nº 25838172991, ÁREA RURAL Lote 08, RO 257, KM 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode "parar" para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo

se encontra apto para o julgamento.

Ainda, em preliminar, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora e ilegitimidade da quota parte sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CELSO TOSCAN construiu uma rede elétrica de 213 KVA's com extensão de 20.000

mt, situada na RO 257, TB 65, km 70, zona rural, Condomínio da RO 257, em Ariquemes/RO, através da ART nº 090574, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto anexado aos autos trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando os valores gastos para a construção da rede. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída em condomínio com o esforço da parte autora e outros 29 sócios. Todavia, ingressou em juízo apenas CELSO TOSCAN, que na petição inicial requereu apenas o ressarcimento de 1/30 do valor relativamente apenas a sua cota parte.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, que perfaz R\$ 33.422,88 (trinta e três mil quatrocentos e

vingte e dois reais e oitenta e oito centavos), considerando o valor expresso na exordial.

Por tudo isso, fixo o dano material com base no orçamento inicial de menor valor juntado aos autos em ID 37841250 e conforme pedido na inicial em atenção a quota parte do requerente. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora CELSO TOSCAN no importe de R\$ 33.422,88 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

**CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008724-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, CPF nº 63339617953, LC 85 LT 67 GB 05 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura

de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001193-09.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA, CPF nº 71179224191, RUA GRACILIANO RAMOS, 3182 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008664-08.2020.8.22.0002

AUTOR: JANETE NADIR TREVIZAN, CPF nº 79179959253, AVENIDA RIO BRANCO 2974, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: TOCA DO COELHO EIRELI - ME, AVENIDA PAULISTA 1941, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: TOCA DO COELHO EIRELI - ME objetivando, em caráter de urgência a devolução do valor pago por um produto (celular) que alega não ter recebido

Ocorre no que no mérito o pedido é o mesmo, ou seja, a restituição do valor pago, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que adquiriu um produto e não o recebeu, tendo nos print's das conversas a informação de que a requerida mudou de site por que estava sofrendo fraudes.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, trata-se de uma empresa com CNPJ e que no final da instrução processual, caso o autor ganhe a ação o valor será restituído com todos os acréscimos legais.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas,

sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de setembro de 2020, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca

do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: TOCA DO COELHO EIRELI - ME, CNPJ nº 18748063000196, AVENIDA PAULISTA 1941, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO: TOCA DO COELHO EIRELI - ME, CNPJ nº 18748063000196, AVENIDA PAULISTA 1941, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: JANETE NADIR TREVIZAN, CPF nº 79179959253, AVENIDA RIO BRANCO 2974, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA AUTOR: JANETE NADIR TREVIZAN, CPF nº 79179959253, AVENIDA RIO BRANCO 2974, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011368-62.2018.8.22.0002

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS, RUA PALMAS 4981, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 326, - DE 686 A 808 - LADO PAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação,

instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008723-93.2020.8.22.0002

AUTOR: GILVANI JOSE KOCHEN, CPF nº 51851423249, RUA PARANAVAI 3944, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REQUERIDO: FLAVIO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00570921252, RUA: PORTUGAL 3196, - ATÉ 4511/4512 SETOR JARDIM EUROPA - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além

disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/09/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte

interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: FLAVIO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00570921252, RUA: PORTUGAL 3196, - ATÉ 4511/4512 SETOR JARDIM EUROPA - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: GILVANI JOSE KOCHEN, CPF nº 51851423249, RUA PARANAÍ 3944, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -

7009038-58.2019.8.22.0002

AUTOR: VILMAR SILVERIO, CPF nº 64414884268, ÁREA RURAL 00, LINHA C 18, KM 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, GILMARA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 53387155204, RUA MONTREAL 1171, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 38955920210, RUA MONTREAL 1171, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Embora a tutela antecipatória possa ser concedida a qualquer tempo, em decisão fundamentada, a teor do consubstanciado no artigo 296 do CPC, o pedido apresentado pela parte autora para que seja oficiado a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES e o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS para bloqueio dos registros e da matrícula do Imóvel constituído no Lote 3, Quadra 10, Bloco C (Rua Montreal, 1171, Setor 10) nesta cidade de Ariquem/RO, confunde-se com o próprio mérito da demanda de modo que sua concessão esgota o pedido apresentado.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Relativamente ao pedido de citação por edital dos requeridos, inexistente possibilidade para o deferimento porquanto o artigo 18 § 2º da Lei 9099/95 estabelece que “não se fará citação por edital”.

Ademais, a modalidade de citação por edital está prevista nos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, estando sujeita a procedimento específico, complexo e moroso o

que prontamente não condiz com o procedimento dos juizados que são competentes para julgamento de causas menos complexas.

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, informar endereço atualizado dos requeridos ou requerer a desistência e prosseguimento apenas em relação ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7008403-43.2020.8.22.0002

REQUERENTES: AMARILDO RODRIGUES FONSECA, CPF nº 14307111249, BR 421, LINHA C-55, LOTE 65 GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSON DE MIRANDA, CPF nº 38604817204, BR 421, LINHA C-55, LOTE 66 GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: AMARILDO RODRIGUES FONSECA, BR 421, LINHA C-55, LOTE 65 GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSON DE MIRANDA, BR 421, LINHA C-55, LOTE 66 GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemés/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7002798-19.2020.8.22.0002

AUTOR: CELSO FERRANDO BORGES, CPF nº 41051327091, RUA FERNANDO PESSOA 4520, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162  
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerida apresentou contestação, sendo que, em sede de preliminar arguiu a ocorrência de litispendência.

De fato assiste-lhe razão, posto que o presente feito afigura-se idêntico ao anteriormente cadastrado sob n.º 7003285-23.2019.8.22.0002 (mesmas partes, pedido e causa de pedir), em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.

De acordo com o art. 337, VI e § 1º, 2º e 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência, pois o processo foi cadastrado desnecessariamente ante a existência de processo idêntico em andamento.

Portanto, a presente ação é incabível, posto estar presente a litispendência.

Ante o exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006186-27.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA CORRENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -  
RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº 7008359-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DALVA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim

de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005939-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDO MARROCOS CARNEIRO, CPF nº 11726040100, BR 421 - LINHA C 85, TRAVESSÃO B-0, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger

sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

A requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o

endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora RAIMUNDO MARROCOS CARNEIRO construiu uma subestação de 03 Kva's, situada na Linha C-85, Travessão B-0, BR 421, Zona Rural, em Alto Paraíso - RO, através da ART nº 0203681 e com o código único 0565729-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica,

cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM

documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento inicial juntado em ID 38322231. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora RAIMUNDO MARROCOS CARNEIRO no importe de R\$ 17.529,43 (dezesete mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7008741-17.2020.8.22.0002

AUTOR: CARIOLANDO HENRIQUE FELIX, CPF nº 08458111268, LC 80, LOTE 15, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura

de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008743-84.2020.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO NUNES SOARES, CPF nº 19752997953, LC 80, LOTE 06, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008747-24.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARTINELLI, CPF nº 20147287715, LC 80, LOTE 39, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008739-47.2020.8.22.0002

AUTOR: APARECIDO BELATO MORAES, CPF nº 20329440900, AVENIDA AFONSO GAGO 1407 VILA BAIANA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008742-02.2020.8.22.0002  
 AUTOR: DARCI DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 09083634949,  
 LC 80, LOTE 51, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO  
 CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA,  
 OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
 AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 -  
 LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES  
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de  
 rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a  
 correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não  
 conter todos os documentos e elementos necessários para o  
 recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em  
 duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede  
 pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo  
 do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a  
 integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a  
 exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura  
 de energia), projeto de construção original ou legível e adequação  
 do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de  
 renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de  
 demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para  
 de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições  
 diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo  
 desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou  
 a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em  
 que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente  
 na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos  
 proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança  
 jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais  
 pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge  
 sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
 CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008738-62.2020.8.22.0002

AUTOR: TEREZA MARQUES, CPF nº 13971158234, LC 80 SN  
 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA,  
 OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
 AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 -  
 LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES  
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de  
 rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a  
 correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não  
 conter todos os documentos e elementos necessários para o  
 recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em  
 duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede  
 pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo  
 do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a  
 integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a  
 exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura  
 de energia), projeto de construção original ou legível e adequação  
 do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de  
 renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de  
 demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para  
 de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições  
 diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo  
 desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou  
 a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em  
 que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente  
 na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos  
 proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança  
 jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais  
 pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge  
 sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008745-54.2020.8.22.0002

AUTOR: GILDO MANOEL DO CARMO, CPF nº 11760508500, LINHA 22 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003729-22.2020.8.22.0002

AUTOR: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 02454815915, ÁREA RURAL LOTE 111, RO 257, KM 66 PROJETO BURAREIRO  
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735  
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ODAIR ANDRADE DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na RO 257, KM 66, Lote 111, projeto burareiro, Zona Rural, Ariquemes - RO, através da ART nº 8202049225 e com o código único 138922-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRONBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 35861464. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ODAIR ANDRADE DOS SANTOS no importe de R\$ 22.800,40 (vinte e dois mil, oitocentos reais e quarenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRONBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7008740-32.2020.8.22.0002

AUTOR: ATAIDE DE JESUS BORBA, CPF nº 24403555934, LC 80 SN, LOTE 70 GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007851-15.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AGUILAR ZANIM DE ANDRADE, MARIA IRACY PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

7002675-21.2020.8.22.0002

AUTOR: ARNOBIO VIEIRA COSTA, CPF nº 04339908215, RODOVIA BR-364, BR 364 LC- 70 LOTE 16 GLEBA 17, MUNICÍPIO DE ARIQUAPOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar

ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

A requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ARNOBIO VIEIRA COSTA construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na BR 364 LC- 70 LOTE 16 GLEBA 17, Zona Rural, Ariquemés-RO, através da ART nº 0185140 e com o código único 183524-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia

elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a

indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$27.729,22 (vinte sete mil setecentos e vinte nove reais e vinte e dois centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 38104663. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ARNOBIO VIEIRA COSTA no importe de R\$ 22.303,12 (Vinte e dois mil, trezentos e três reais e doze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRONBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor da presente condenação.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008751-61.2020.8.22.0002

AUTOR: SALVADOR ROCHA CAETITE, CPF nº 05855306291, LC 80, LOTE 61, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008750-76.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSALINA DE ALMEIDA LEITE, CPF nº 19184875291, LC 80, LOTE 72, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016210-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.875,20 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: NELSON HENRIQUE DOS SANTOS, RUA OLAVO PIRES 3409 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

Considerando a resposta do Ofício 106/2020, informando que a conta solicitada refere-se a uma conta de passagem do próprio requerido, oficiou-se ao Banco Itaú Unibanco S/A requisitando cópia do comprovante de saque da ordem de pagamento, no valor de R\$ 988,00 a favor da parte autora, realizado no mês de dezembro/2015 com recursos da conta n. 7274-4, agência 1248, banco 341. Prazo: 5 dias.

Com a juntada da resposta, vista às partes em 5 dias e concluso para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 07:25.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008675-37.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.311,33 (mil, trezentos e onze reais e trinta e três centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: SHEILA LUCENA LOPES, AVENIDA CURI 1070 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo

optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 07:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000633-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: WELLINGTON TOSQUI PONCE FILHO, RUA FOZ DO IGUAÇU 5541 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, RUA ARIQUEMES 3155, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: GOL LINHAS AEREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar comprovante de pagamento das custas iniciais adiadas.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do comprovante, voltem os autos concluso para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 07:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001868-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99

Valor da causa: R\$ 74.244,04 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)

Parte autora: ADAO CARLOS DA SILVA, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4431, AP 04 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADÃO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alegou o autor que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que requereu administrativamente o benefício, mas o deMANDADO indevidamente indeferiu seu pedido por ausência de reconhecimento de período especial. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação do requerido na concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor, mas indeferido o de tutela provisória de urgência no ID 34491480.

O deMANDADO apresentou contestação no ID 36100819, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a parte autora não cumpriu o requisito de carência, atingindo número insuficiente de contribuições no momento da DER. Disse que o PPP apresentado não registra agentes de risco para todo o período, e consta que a parte autora utilizou EPI eficaz. Ressaltou que eletricidade não é agente de risco para contagem de tempo especial. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Transcorreu in albis o prazo para réplica (ID 36265071).

Oportunizada a especificação de provas (ID 36265076), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (ID 38199921), enquanto o requerido ficou em silêncio.

DECISÃO saneadora no ID 38353131, inferindo a produção de prova testemunhal e determinando a juntada de documentos.

O demandante requereu a procedência da ação no ID 39926553, enquanto o requerido pugnou pela improcedência no ID 41798187.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação tencionando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com computo de atividade especial, porque a autarquia previdenciária não reconhece as condições especiais em que foi prestado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

No concernente ao RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, é importante fazer um breve histórico: Pelos Decretos n. 53.831/1964 (Anexo) e n. 83.080/1979 (Anexos I e II) as condições especiais do trabalho eram determinadas pela categoria profissional do segurado, por presunção.

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.032 em 28.04.1995, o enquadramento da atividade como sendo especial passou a considerar o trabalho que prejudicasse a saúde ou a integridade física, ou seja, em razão do agente nocivo.

Conseqüentemente, não mais existia a presunção da exposição pelo simples exercício de determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos à

saúde por um formulário preenchido pelo empregador – atualmente o PPP.

A partir do Decreto n. 2.172 de 05.03.1997, corroborado pela Lei n. 9.732 de 11.12.1998, passou a ser necessária a comprovação da atividade nociva por formulário embasado em laudo técnico.

Por fim, o Decreto 3.048 de 06.05.1999 e seu anexo IV elencou e classificou os agentes nocivos a serem abordados nos laudos técnicos e PPP, sendo que os Decretos n. 3.265/1999, n. 4.032/2001, n. 4.079/2002, n. 4.729/2003, n. 4.827/2003, n. 4.882/2003 e n. 8.123/2013 vieram aprimorar o tema no Regulamento da Previdência Social.

Sobre esse assunto, cita-se o que a jurisprudência explícita sobre os marcos legais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 503.241/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 437)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5033415-91.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 28/11/2013)

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que o PPP é suficiente para comprovação de atividade especial, dispensando o LTCAT:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1.

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

Outrossim, ressalte-se que, em se tratando do agente eletricidade, até mesmo a exposição intermitente enseja o enquadramento da atividade como especial, pois, no caso, é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. SÚMULA 198 TFR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESP N. 1.310.034. [...] 5. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05/03/1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, conforme a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TRF, a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. 6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdue por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte. 8. Não comprovado tempo de serviço especial suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, esta não é devida. 9. Somando-se os interregnos laborados em condições especiais reconhecidos em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, desde a data do requerimento administrativo. (TRF4, APELREEX 5004763-53.2014.4.04.7005, 5ª Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 01/12/2015)

É justamente com base nessas premissas que o demandante provou tempo de atividade especial e poderá usá-lo como período comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. In casu, pelo que consta no conjunto probatório, o labor desempenhado pelo requerente no período 26.07.1995 a

11.08.2018, deve ser considerado especial, pois a atividade de eletricitista com exposição a altas voltagens (tensão superior a 250 volts) é de grande risco potencial e porque acompanhado de PPP com suporte em Laudo Técnico atestando fator de perigo (ID 34407905, p. 24-27).

Por conseguinte, deve ser julgado procedente o pedido de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Explica-se.

Em sua origem, a Constituição estabelecia o direito à aposentadoria aos 65 anos de idade, para o homem, e aos 60, para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 para a mulher:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Posteriormente, a Lei n. 8.213/91 previu a aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino, desde que observada a carência exigida em lei:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Ocorre que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inovou a matéria ao estabelecer novos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria em comento, a qual passou a ser conhecida como "aposentadoria por tempo de contribuição", estabelecendo regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito

à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Nesse cenário, verifica-se que duas novas condições passaram a ser exigidas simultaneamente para viabilização da aposentadoria, o requisito etário e o denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária:

- Idade mínima de 53 anos para os homens e de 48 anos para as mulheres;

- Acréscimo de 20% do tempo que faltava para a complementação do requisito "tempo de contribuição" na data da publicação da EC 20/98, para aposentadoria integral;

- Acréscimo de 40% do tempo que faltava para a complementação do requisito "tempo de contribuição" na data da publicação da EC 20/98, para aposentadoria proporcional.

Para a aposentadoria integral, todavia, a exigência da combinação do tempo de contribuição com uma idade mínima caiu por terra, posto que as regras de transição editadas foram mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98, sendo este o entendimento do próprio INSS (art. 96 da Instrução Normativa INSS/DC n. 57/2001), mantido nos regramentos subsequentes. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO MAIS GRAVOSA QUE A NORMA GERAL PREVISTA NO ART. 201, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (RE 524189 AgR-ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016)

Diante de todo o exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida de acordo com as seguintes regras:

1. Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n. 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

1.1. Aposentadoria Integral por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de 100% do salário de benefício, desde que cumpridos: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

1.2. Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) Idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;

b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido no item b);

2. Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher.

In casu, é justamente com base nesses fatores, e também considerando o decidido no tópico anterior desta DECISÃO, que o pedido de aposentadoria deve ser julgado procedente.

Ao considerar a contagem de tempo de serviço comum (com conversões) e com DER em 15.01.2019, a parte autora completou os requisitos para aposentadoria integral por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I, CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98), conforme abaixo:

1 - 01/05/1979 a 17/01/1980 - 0 anos, 8 meses e 17 dias - 9 carências - Tempo comum - ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA;

2 - 01/03/1980 a 21/01/1982 - 1 anos, 10 meses e 21 dias - 23 carências - Tempo comum - FRANCISCO LUIZ E CIA LTDA;

3 - 08/03/1982 a 20/05/1985 - 3 anos, 2 meses e 13 dias - 39 carências - Tempo comum - BRASCAN NATURAL RESOURCES LTDA;

4 - 05/06/1985 a 26/08/1986 - 1 anos, 2 meses e 22 dias - 15 carências - Tempo comum - MINERACAO CEU AZUL LTDA;

5 - 15/10/1986 a 11/06/1987 - 0 anos, 7 meses e 27 dias - 9 carências - Tempo comum - CERIUMBRAS S A MINERIOS E METAIS;

6 - 01/07/1987 a 16/03/1990 - 2 anos, 8 meses e 16 dias - 33 carências - Tempo comum - METALCON MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA;

7 - 26/07/1995 a 11/08/2018 - 32 anos, 3 meses e 4 dias - 278 carências - Especial (fator 1.40) - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.;

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 15 anos, 1 meses e 25 dias, 170 carências;

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 11 meses e 8 dias;

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 16 anos, 5 meses e 24 dias, 181 carências;

- Soma até 15/01/2019 (DER): 42 anos, 8 meses, 0 dias, 406 meses de carências e 100.2194 pontos.

Como se vê, o demandante demonstrou tempo de contribuição necessário, sendo certo também que o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, I, incluído pela Lei n. 13.183/2015).

Destarte, outra não pode ser a solução, senão a procedência do pedido de aposentadoria.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por ADÃO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RECONHEÇO como tempo exercido sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do autor, o período de 26/07/1995 a 11/08/2018, com fator de conversão 1,4, determinando, assim, que o INSS proceda às respectivas averbações;

b) CONDENO o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício

de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, efetivado em 15/01/2019 (DER). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido.

c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (15/01/2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 07:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008673-67.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 5.648,45 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOECY DE SOUZA SANTOS, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

Parte requerida: LOANE NASCIMENTO VIEIRA, RUA GUAPORÉ 300, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no

presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 07:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000681-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 24.209,04 (vinte e quatro mil, duzentos e nove reais e quatro centavos)

Parte autora: POMPILIO MARTINS, RUA TICO TICO 1873 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte requerida, haja vista que o Ofício 246/2020 solicita extrato do mês 12/2018, sendo o correto mês 12/2015. Verifico ainda, que na resposta apresentada ainda houve erro quanto a agência, posto que solicitase o extrato da conta 540269-7 referente a agência 5888-2, e na resposta do ofício consta que foi consultada movimentação de conta da agência 1448.

Ante o exposto, expeça-se novamente ofício ao Banco Bradesco, solicitando o extrato do mês de dezembro/2015, da conta 540269-7, agência 5888-2.

Com a resposta, nova vista às partes em 5 dias, e após concluso para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 07:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0016950-41.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 42.333,00 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais)

Parte autora: Canaa Geracao de Energia S/A, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, AV, SETE DE SETEMBRO 4476, 2º ANDAR - 18085-842 - SOROCABA - SÃO PAULO, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, AV. LAURO SODRE N°. 1865 1865 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, R HEBERT DE AZEVEDO ARIGOLÂNDIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS MAGNO CASTRO, 4ª RUA 2868 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALTER DE CASTRO, 4ª RUA 2868 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, FATIMA MENDES DE QUEIROZ CASTRO, LC-35 GL 57 RURA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON CASTRO, LC-35, GL 57, LT 25 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALDO CASTRO, 4ª RUA 2868 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABDON DE CASTRO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARILDO CASTRO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA CASTRO THERMONTES, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA CASTRO CUSTODIO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBSON QUEIROZ CASTRO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890, AVENIDA JAMARI SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AV. TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AV. TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido, pois trata-se de verba incontroversa.

2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar eventual saldo remanescente, com vistas a subsidiar o julgamento da impugnação.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002380-81.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.367,08 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos)

Parte autora: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, RUA MARACATIARA 2066, CASA SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA MARTINS DE OLIVEIRA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narrou a autora que foi negativada duas vezes indevidamente por dívida proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida. Alegou que descobriu o débito quando lhe foi recusado crédito na praça. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

No ID 37122455 foi deferido pedido de tutela provisória de urgência e de gratuidade da justiça.

A parte ré apresentou contestação no ID 37875406, rebatendo os argumentos da demandante. Narrou que a requerente aderiu o serviço validamente. Defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Por fim, requereu a total improcedência da ação, juntando documentos.

No ID 38270287 a parte ré informou não ter provas a especificar. Réplica no ID 39612427, impugnando os argumentos da parte ré e pleiteando a produção de prova testemunhal.

DECISÃO saneadora no ID 40489713, indeferindo a produção de prova testemunhal, mas deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré.

No ID 41327790 a parte ré informou não ter provas a especificar. Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que os argumentos da autora merecem guarida. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica, a parte requerente negou dever valores à requerida, alegando que jamais morou no local da unidade consumidora n. 0678833-5, a qual gerou a fatura indevida de R\$ 5.367,08 (ID 34768154, p. 4) e negativada (ID 34768154, p. 1), pleiteando assim a declaração da inexistência do débito lançado em seu nome.

Logo, era ônus processual da parte ré provar que o débito constituído é lícito, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que a parte requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, posto que se limitou às telas de seu próprio sistema, documentos unilateralmente gerados para carrear aos autos.

Nessa trilha, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, as provas apresentadas pela empresa deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitadas à simples tela do sistema repetindo a informação combatida pela parte autora, documento claramente inapto a provar o que pretendia a ré.

Por conseguinte, inexistente nos autos prova cabal da relação jurídica questionada e, logicamente, não há a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente.

Então, por mais que a requerida negue ou alegue excludente de responsabilidade, está claro que atou de forma negligente, prejudicando a parte autora, ao imputar um débito sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da dívida lançada pela parte ré no nome da requerente, conforme ID 34768154.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, justificando a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal,

configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome da requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA MARTINS DE OLIVEIRA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 37122455, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, faturas 03/2016 e 12/2017, referente à unidade consumidora n. 0678833-5, no valor total de R\$ 5.367,08 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos);

c) CONDENO a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 25% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 75% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:36.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003987-03.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 67.806,27 (sessenta e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: GILSON MARIANO, RUA FERNANDO PESSOA 4258, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se o INSS para comprovar o pagamento do RPV do ID n. 29758692, posto que expedido há aproximadamente 1 ano sem que a autarquia tenha acostado o comprovante de depósito, sob pena de sequestro. Prazo: 10 dias.

2 - Com a resposta, volvam conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005717-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da causa: R\$ 6.699,53 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: JUSCELINO PAULO, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2525, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, e desde já designo audiência de conciliação para o dia

2 - Fica consignado que o prazo de resposta terá início após a realização da audiência do item anterior.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012745-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.784,00 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: NAIR CORREA DE PAIVA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2375, - DE

2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a inviabilidade para realização da audiência por videoconferência nestes autos, ante a inércia da parte contrária, presumindo-se seu desinteresse, suspendo o feito por 60 dias, ou até a retomada das atividades no fórum de Ariquemes, caso ocorra antes, para fins de inclusão em pauta presencial.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006956-88.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 26.214,16 (vinte e seis mil, duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Parte requerida: MARIA FERREIRA, BR 421 LINHA C-70 / TB-0 / LOTE 13, GL 09, PA SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERNANDES CAETANO, LINHA C 70 BR 421 LT 11 GLEBA 09 11 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CAETANO, LINHA C 80 DO TB 20 SENTIDO TB 10, 1 CASA VERMELHA, LADO ESQUERDO, APÓS PONTE ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamentos das taxas de pesquisas de bens e valores, tantos quantos forem as pesquisas pretendidas, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0007943-54.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: APARECIDO VITOR FILHO, RUA RONDÔNIA 2316 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, RUA JULIO GUERRA 290 B, - DE 510/511 A 715/716 - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, RUA JULIO GUERRA, 290 SALA B 290 SALA B, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DA INSS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se o INSS para manifestar sobre os cálculos da verba retroativa objeto do acordo homologado nos autos de ID n. 41562436, em 10 dias.

3 - Caso anua ou permaneça silente, expeça-se RPV e aguarde-se o pagamento.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002454-38.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 6.194,27 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e sete centavos)

Parte autora: CORINA FERNANDES PEREIRA, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: HORACIO GRILLO FILHO, RUA MANAUS 3840 JARDIM ALVORADA 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$6.067,74 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a penhora e alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

3.1- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008656-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Revisão do Saldo Devedor, Benfeitorias, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 12.204,60 (doze mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS, RUA TARIMATÁ 2336, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1 – Providencie a escritania a associação da guia de custas avulsa ID 42551486. Retifique-se os autos quanto a gratuidade de justiça.

2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente prova da verossimilhança das alegações, bem como por não vislumbrar presente na hipótese o perigo de risco ou dano ao resultado útil do processo, uma vez que o contrato de aluguel está em plena vigência.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de setembro de 2020 às 08:00 hs a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 – Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

4.3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

**SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006064-82.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 25.588,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: SEBASTIAO HONORIO DE MORAES, ZONA RURAL S/N LINHA C-75 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3 - Indefiro a fixação de honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de SENTENÇA, eis que não houve impugnação.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0001400-69.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.668,33 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: EZIDIO MATEUS DE MATOS, AL. NATAL 2041 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MANOEL SANCHES, RUA NATAL 2104 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.  
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$465,57, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano (art. 921, §3º, CPC), período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008731-70.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 7.524,00 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: L. C., AC ALTO PARAÍSO 2196, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RUA AZALEIA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Parte requerida: A. C., AC ALTO PARAÍSO 2177, AVENIDA JORGE TEIXEIRA POSTO JULIANA RUA VITORIA REGIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada de procuração outorgada pelos menores, representados por sua genitora, considerando que eles são os titulares da ação de alimentos, sendo a autora titular da ação de guarda, em 15 dias sob pena de indeferimento.

1.1- Com a juntada das procurações, cumpra-se a presente DECISÃO. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recebo os novos documentos. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum, e inclua-se o assunto Guarda.

3.1- Inclua-se os menores, JOAO MATHEUS CHIAPELERRI CAITANO e GUSTAVO PIERRI CHIAPETTI CAITANO no pólo ativo da ação.

4- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela parte autora, por não vislumbrar na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a guarda seja concedida somente ao final, mormente porque a autora é genitora dos infantes cuja guarda se pleiteia e, portanto, detém o poder familiar, o que lhe permite gerir todos os interesses e cuidados necessários à infante, independente de DECISÃO judicial, não havendo na hipótese qualquer situação de risco para o exercício da guarda natural.

4.1- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor dos autores JOAO MATHEUS CHIAPELERRI CAITANO e GUSTAVO PIERRI CHIAPETTI CAITANO, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), que corresponde atualmente a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

4.2- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito no Banco do Brasil, Agência 3997-7, Conta corrente 8294-5, de titularidade da genitora dos menores Sra. Luciana Chiapetti, CPF 859.403.212-91, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

6- DESIGN-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

6.1- INTIME-SE RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

6.2- INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

9- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

10- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

12 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou

buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

13 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

14 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000223-09.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Veículos, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: ROSEMIR MOURA SANTOS, RUA 21 DE SETEMBRO 2219 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ZOLA PERES, OAB nº SP8549

Parte requerida: JOSIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 6.824,25, conforme espelho anexo, que torna indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

3- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

5 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7015972-32.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MILTON TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0004621-26.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 99.200,35 (noventa e nove mil, duzentos reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CODOR 2588

CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Parte requerida: CHAULES VOLBAN POZZEBON, AVENIDA GALO DA SERRA 0000 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$118,10, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano (LEF, art. 40).

3- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005717-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da causa: R\$ 6.699,53 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: JUSCELINO PAULO, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2525, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Chamo o feito a ordem para complementar o DESPACHO retro quanto à data da audiência, que designo para o dia 18 de SETEMBRO de 2020, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC pelo sistema de videoconferência.

2 - Fica consignado que o prazo de resposta terá início após a realização da audiência do item anterior.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 10:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0005186-92.2012.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GILBERTO QUIRINO DA SILVA, ELZA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: RÉU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, BANCO DO BRASIL S/A - MONTE NEGRO

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - RO5783, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os requeridos, intimados para, no prazo de 05 dias, comprovarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 384,21 ( cada ), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

qualquer dúvida entrar em contato pelo fone: 99336-0702

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012728-66.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 60.002,06 (sessenta mil, dois reais e seis centavos)

Parte autora: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4448, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA

- 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

Parte requerida: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3756, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890, AV. JAMARI 4034 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se à UNIR no endereço indicado requisitando informação acerca da existência de vínculo trabalhista com a executada e o encaminhamento ao cartório da Vara, em 05 dias, de cópia dos três últimos contracheques, em caso positivo. Após, venham conclusos para DECISÃO sobre o pedido de penhora de salário.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 10:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7002724-62.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA TACK

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433

Requerido: RÉU: NICOLAS TACK BRONDANI, RAIANI BRONDANI, DEBORA BRONDANI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "endereço insuficiente "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015166-94.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

Requerido: RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob o código 1001.2, sob pena de extinção do feito.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013674-67.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELAINE RUIZ MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002418-93.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALICE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME - CNPJ: 19.394.081/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7000967-33.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

CDA: 11340/2019 e 2634/2020

Valor do Débito: R\$ 782,27 (atualizado em 14 de maio de 2020)

Eu, \_\_\_\_\_, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 16 de julho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 879

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 17,59

Processo n. 7000934-43.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MATEUS ROCHA BARBINO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005685-44.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Requerido: EXECUTADO: DANILO NERES DE SOUZA e outros

Movimento para controle de prazo (15 dias).

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004484-46.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: EXECUTADO: JULIANA HELENA RIBEIRO SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 218,26, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003638-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 60.543,68 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: RICARDO RAMIRES, TB 65, RO 140, Lote 126 B ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte autora narrou que a edificação ocorreu em 1996, mas juntou documentos de 2019, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 10 do CPC.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 13:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000327-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA B-90, LOTE 21, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor aduziu que é segurado especial e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém ante a persistência da incapacidade, requereu novamente o benefício e a parte ré lhe negou ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a concessão do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e designada perícia prévia ID 35005108.

Realizada perícia médica no ID 37390678.

Manifestação do autor quanto ao laudo no ID 38181926.

O requerido apresentou contestação no ID 40080308, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente alegou a prescrição quinquenal e a necessidade de indeferimento administrativo. No MÉRITO, discorreu sobre os benefícios com base na invalidez. Ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 42168848.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora manifestou-se no ID 41771292, enquanto o requerido ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária para a concessão de benefício com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

De proêmio indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por ser despicienda para a solução da lide. Igualmente indefiro a produção de prova pericial, haja vista já ter sido realizada nos autos, sendo suficiente para verificação da incapacidade alegada.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido. Eis que PRELIMINARMENTE o deMANDADO aduziu que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa, nem o pedido de prorrogação do benefício. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 31705868 consta o indeferimento do pedido administrativo do benefício realizado no dia 27.08.2019. Não há que se falar em pedido de prorrogação, pois a autora não estava recebendo qualquer benefício, antes do requerimento de 27.08.2019. Logo, repilo as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Depois de feita análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido da parte autora, não para os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, mas sim para o auxílio-acidente, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, é incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, visto que o Extrato do CNIS (ID 40080308 p. 10) testifica que o requerente recebeu auxílio-doença no período de 09.10.2017 a 18.02.2019. Logo, o ponto controvertido ficou restrito à inaptidão para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da

perícia judicial, a qual se efetivou no dia 10.03.2020, conforme ID 37390678. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

CID10- S30: Contusão Dorso e Pelve.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Após trauma abdominal (queda tronco).

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim, já que atuava com serviço braçal, e não dispõe mais de condições para atividades de esforço físico (limitação física, motora).

Sendo positiva resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

Permanente, parcial.

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Prognóstico atual de caráter definitivo e permanente.

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

As limitações que cursam o periciado, como resultado sequelar de acidente sofrido com eventuais complicações posteriores, o que ficou estabelecido um quadro mais delicado no estado geral do mesmo, devendo então evitar atividades braçais e de esforço físico moderado a intenso, porém, mentalmente se encontra apto.

Daí resulta que o autor não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).

E como preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, faz jus ao referido benefício, ainda que não postulou primeiramente na exordial, conforme jurisprudência:

**REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL.** Conquanto o pedido formulado pela segurada seja direcionado para a concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença acidentário, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência, ou seja, se a situação fática indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Recurso oficial provido. (TJ-SP. REEX: 136066120108260482 SP 0013606-61.2010.8.26.0482, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2012)

**INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA.** 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (TRU 4ª, IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, REL. OSÓRIO ÁVILA NETO, D.E. 28/05/2012)

Nesse cenário, ressalta-se que a incapacidade aferida pelo exame pericial foi adstrita ao mesmo trabalho, podendo ser adaptado a outra função.

Assim, o auxílio-acidente é devido a partir do requerimento administrativo, 16.10.2019 (ID 33875054), no valor correspondente a 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença originário, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104 do Decreto n. 3.048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implementar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-acidente desde o indeferimento administrativo (16.10.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 13:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007248-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: RAFAEL GONCALVES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO Lote 44, CELULAR 69 99979-5211 TRAVESSÃO B30, LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando detidamente o pedido inicial, denota-se que a parte autora pretende obter para si cópia de um suposto contrato de empréstimo e extratos de uma conta bancária existente junto ao banco requerido.

Todavia, é sabido que o pedido de exibição de documentos, após a vigência do CPC/2015, somente é admitido na forma incidental, ou na forma de pedido autônomo de tutela de urgência cautelar antecedente, neste último caso atendendo os requisitos legais do art. 305 do CPC. Não há amparo legal para o pedido autônomo de exibição de documentos de natureza cautelar.

Neste cenário, cumpre a parte adequar o pleito para produção antecipada de prova (CPC, art. 381 e seguintes), sendo o mais adequado à pretensão, já que se mostra norteadora para a produção de prova documental (contrato e extratos), bem como diante do valor já atribuído à causa e ao pagamento das custas processuais, ou para tutela de urgência cautelar antecedente (CPC, art. 305).

Prazo: 15 dias, pena de indeferimento.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008005-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: MARIO GOMES LELIS, TRAVESSÃO B-45 KM 55 LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: DONATO PEREIRA DA LUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001, sob pena de indeferimento da inicial.

3 - Sem prejuízo, oficie-se ao INCRA pela via eletrônica, para informar a este juízo quais os imóveis rurais que foram objeto do decreto de interesse social para reforma agrária com vistas a implantar o Projeto de Assentamento CRISTO REY, localizado no município de Cacaúlândia/RO, bem como manifestar, através de sua Procuradoria Federal, se há interesse neste feito, notadamente porque há outros processos de usucapião em trâmite nesta Comarca, com vistas a usucapir várias outras frações ideais do imóvel objeto do assentamento, a exemplo dos autos n. 7007977-41.2020.8.22.0002, 7007105-16.2020.8.22.0002 e 7007801-52.2020.8.22.0002.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 13:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014480-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: COSME SILVA DOS SANTOS, RUA PALMAS 4418, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, GARÇA 4243, APTO 01 JARDIM DAS PALMEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por COSME SILVA DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor aduziu que é segurado da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou o benefício erroneamente. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a concessão do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela provisória de urgência no ID 33777320.

Realizada perícia médica no ID 35803396.

O requerido apresentou contestação no ID 39632926, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente alegou a prescrição quinquenal e a necessidade de indeferimento administrativo. No MÉRITO, discorreu sobre os benefícios com base na invalidez. Ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, apesar de devidamente intimada (ID 35887270).

Réplica no ID 41460986.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária para a concessão de benefício com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido. Eis que PRELIMINARMENTE o deMANDADO aduziu que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa, nem o pedido de prorrogação do benefício. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 31705868 consta o indeferimento do pedido administrativo do benefício realizado no dia 27.08.2019. Não há que se falar em pedido de prorrogação, pois a autora não estava recebendo qualquer benefício, antes do requerimento de 27.08.2019. Logo, repilo as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Depois detida análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido da parte autora, não para os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, mas sim para o auxílio-acidente, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que

a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, é incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a CTPS obreira (ID 31705872) e o Extrato do CNIS (ID 39632925 p. 4 e 5) testificam que o requerente possuía vínculo de emprego até 21.11.2018. Logo, o ponto controvertido ficou restrito à inaptidão para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 02.03.2020, conforme ID 35803396. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

Quesitos auxílio doença

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- Permanente e parcial.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:

- Trata-se de periciado com seqüela de fratura do punho e cotovelo esquerdo ocorrido em datas subsequentes a partir de 31/10/2016 e posteriormente fevereiro de 2017 após acidente de trânsito no percurso do trabalho. Sequelas com incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Sugiro o auxílio acidente.

Quesitos auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

- Sim. Seqüela de fratura do punho e cotovelo esquerdo. Com dor e limitação funcional.

c) O(a) periciado(a) apresenta seqüelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

- Sim.

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

- Sem perda anatômica. Com déficit de força muscular no membro superior esquerdo

f) A mobilidade das articulações está preservada

- Apresenta limitação funcional ao nível do cotovelo e punho esquerdo

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra

Daí resulta que a autora não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).

E como preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, faz jus ao referido benefício, ainda que não postulado primeiramente na exordial, conforme jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL.

Conquanto o pedido formulado pela segurada seja direcionado para a concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença acidentário, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência, ou seja, se a situação fática indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Recurso oficial provido. (TJ-SP. REEX: 136066120108260482 SP 0013606-61.2010.8.26.0482, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2012)

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (TRU 4ª, IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, REL. OSÓRIO ÁVILA NETO, D.E. 28/05/2012)

Nesse cenário, ressalta-se que a incapacidade aferida pelo exame pericial foi adstrita ao mesmo trabalho, podendo ser adaptado a outra função.

Assim, não tendo havido a concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do requerimento administrativo com base na invalidez, 27.08.2019 (ID 31705868), no valor correspondente a 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença originário, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104 do Decreto n. 3.048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por COSME SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implementar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-acidente desde o indeferimento administrativo (16.05.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 13:34 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008401-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 13.286,01 (treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo)

Parte autora: LINDA BATISTA DE SOUZA, RUA UBATUBA 2628 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES -

## RONDÔNIA

## RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1 – Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à parte requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão dos valores debitados em conta ao autor, referente aos débitos de Bradesco Vida e Previdência e PSERV, objeto desta ação, até nova DECISÃO.As alegações da parte autora de que se não autorizou os descontos em sua conta ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em conta bancária da parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria autorizado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 DE AGOSTO DE 2020 às 08:40 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes

de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

CITE-SE VOA SISTEMA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 13:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003291-35.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: JOSE AFONSO DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014702-07.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: CLAUDETE FELIZARDO DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012592-06.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AELCIO CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

RÉU: REAL CONSORCIOS CONTEMPLADOS

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0009281-63.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: João Alberto Façanha Frayha. Espólio e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: Antonio Dal Pra

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007560-78.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas da data de realização da perícia, que ocorrerá no dia 14/08/2020 às 09:00 hs, na Clínica de Olhos São Rafael, localizada na Rua Ingazeiro, n. 1798, Setor 01, Ariquemes-RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais e exames médicos para realização da mesma.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015471-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AELSON SULPINO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seu(s) advogado(s), intimadas da data de realização da perícia, que ocorrerá no dia 13/08/2020 às 09:00 hs, na Clínica de Olhos São Rafael, localizada na Rua Ingazeiro, n. 1798, Setor 01, Ariquemes-RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais e exames médicos para realização da mesma.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7015373-93.2019.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ

Intimação: RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ, RG n. 53.204-SSP/

RO e CPF 151.095.776-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, DA SENTENÇA proferida ID 35845048, conforme parte

dispositiva a seguir transcrita: "Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA em face de DONATO PEREIRA

DA LUZ, partes qualificadas no feito. No despacho de ID 33305250

, foi determinada a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, ou recolher as custas iniciais, sob

pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a requerente manteve-se inerte. O artigo 321 do CPC dispõe: Art. 321. O juiz, ao

verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes

de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando

com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição

inicial. Sem grifos no original. Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à

propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo

juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c

parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o

processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual. Custas finais indevidas.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC. Após, archive-se.

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7002014-76.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALAN DELON SIMO PEREIRA, IRLAN EXPEDITO SIMO

PEREIRA, ALEX RYAN SIMO PEREIRA

RÉU: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, RG n. 772.008-SSP/RO, e CPF n. 832.556.302-

82, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7009499-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON GONCALVES DE AZEVEDO

RÉU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

Intimação: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, CNPJ n. 080.299.032-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA proferida ID 33193184, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, CÍCERA DAS GRAÇAS DE MORAES E SILVA, a outorgar escritura pública de compra e venda do imóvel descrito no ID 28371847, em favor dos autores, MILTON GONÇALVES DE AZEVEDO e SILVONEIDE LOPES DOS SANTOS, casado com DEISE LAINE DIAS SANTOS, viabilizando o registro de transferência no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitado em julgado, expeça-se mandado ou expediente competente para lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel (Lote 01, Quadra 05, Residencial Gerson Neco, Rua Água de Natura, nº 5444, Ariquemes) em prol dos autores, para que sirva como título suficiente à transferência do domínio, esclarecendo-se, desde já, que eventuais custas e emolumentos deverão ser suportados pelos requerentes. No mais, seja excluída a levantada a indisponibilidade deferida em sede de decisão provisória (ID 12292254). Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, §2º, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes, 3 de dezembro de 2019."

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7005211-10.2017.8.22.0002

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS

RÉU: NOVA PROFISSIONAL CURSOS - SEBRAP

Finalidade: CITAÇÃO DE: NOVA PROFISSIONAL CURSOS - SEBRAP, CNPJ 13.110.340/0001-17, na pessoa de seu representante legal, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7007256-16.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: KARINE ELIZ DA SILVA BISPO

RÉU: EUVALDO BOMFIM BISPO

Finalidade: CITAÇÃO DE: EUVALDO BOMFIM BISPO, brasileiro, CPF 254.137.245-00, nascido aos 14/08/1956, filho de LUZIA VIEIRA BOMFIM, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME e outros, CNPJ/CPF n. 08.742.712/0001-98, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004126-81.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE EXECUTADO: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME, MOISES LUIZ ORSO

Valor da dívida atualizado: R\$ 47.284,31 + 4.728,43 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 52.012,74.

Data da Atualização da Dívida: 23/10/2018

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 23/10/2018

Nº da CDA: 20180200050457; CDA 20180200050456; CDA 20180200050458; CDA 20180200050474; CDA 20180200050455.

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 13 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: CARAIBAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros, CNPJ/CPF n. 07.681.566/0001-75, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004408-22.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - REPRESENTANTE

PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CARAIBAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, GEORGE DOS SANTOS E SILVA

Valor da dívida atualizado: R\$ 6.422,23

Data da Atualização da Dívida: 29/06/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 16/09/2016

Nº da CDA: 20160200057847

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006267-73.2020.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: I. M. D. C., S. A. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

REQUERIDO: U. G. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de regularização de visitas com pedido de tutela de urgência ajuizada por SUZANA APARECIDA OSSAMBO e outros em face de UANDERSON GOMES DA SILVA, partes qualificadas no feito.

Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 42658164).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 42485791, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Custas indevidas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Arquive-se.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juíza(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7006663-50.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO LIPA FILHO, ANDREIA CRISTINA LIPA, LUIZ GUERINO LIPA, SONIA LIPA, VARDERLI LIPA, JOSE CARLOS LIPA, MARIA APARECIDA LIPA, VANDERLEI LIPA, CARLOTA MARIA LIPA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOAO LIPA.

Finalidade: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado ESPÓLIO DE JOAO LIPA, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000503-77.2018.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança AUTOR: MARIA JOSE FELICIANA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 26.565,84, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e

honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprezada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008589-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINES BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do auxílio doença, eis que a decisão de ID 42575717 - Pág. 22 já foi objeto de análise judicial no processo n. 7005295-74.2018.8.22.0002.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7014950-70.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAVINIA ASSUNCAO PEREIRA

EXECUTADO: AGUINALDO DALMONECK PEREIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: AGUINALDO DALMONECK PEREIRA, brasileiro, solteiro, serralheiro, portador do RG sob o n. 1.434.835-SSP/RO, e inscrito no CPF sob o n. 004.520.552-37, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 2.830,39 (Dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de

honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP, CNPJ/CPF n. 10.648.054/0001-11, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000583-70.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP

Valor da dívida atualizado: R\$ 26.350,99 + 2.635,09 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 28.986,08.

Data da Atualização da Dívida: 04/11/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 04/11/2019

Nº da CDA: 11691/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo: 7000603-66.2017.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: SALETE PRITSKI VIEIRA

REQUERIDO: CELSO VIEIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: CELSO VIEIRA, brasileiro, separado de fato, tratorista, nascido aos 16 de agosto de 1953, natural de Porto

Murtinho, filho de LEANDRO VIEIRA VELHO e de ALMERINDA VIEIRA PIRES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: CLENILCE DE SOUZA - ME, CNPJ n. 11.863.343/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7014660-89.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

EXECUTADO: CLENILCE DE SOUZA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 2.946,45 (Dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Data da Atualização da Dívida: 28/11/2017

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 28/11/2017

Nº da CDA: 2515/2017

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013406-47.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: VITORIA SILVA FRANCA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008068-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIEL RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉUS: ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA, E. G. D. A. O.

DESPACHO

Considerando que a criança possui pai biológico, este deverá integrar o polo passivo da ação, a fim de que tome conhecimento do pedido inicial. Além disso, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de nascimento do menor, documento indispensável ao deslinde do feito.

Por estas razões, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de incluir o genitor biológico do menor no polo passivo da ação e também juntar ao feito a certidão de nascimento da criança.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017845-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. C. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: J. G. D. P.

ADVOGADO DO RÉU: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando que o advogado do executado renunciou ao mandato conferido a ele, conforme se verifica pelos documentos de IDs 40245755 e 40245756, proceda-se a escrivania a desvinculação do causídico do sistema PJE.

Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, com relação à partilha de bens, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008705-72.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: SILVIO JOSE ROSALIN

## DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "outros" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005997-49.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BASTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

## DECISÃO

1. Considerando que até a presente data o requerido ainda não proferiu decisão administrativa no requerimento formulado pela requerente, determino o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, ficando a requerente intimada a informar nos autos caso o benefício seja concedido administrativamente.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 20 de JULHO de 2020, às 13 HORAS, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades

elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita cientificada de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização de perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:**

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

**QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:**

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7011193-05.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. O. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: JAIRO DO VALE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: NELSON OLIVEIRA SANTANA, CPF n. 389.585.972-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000664-19.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: NELSON OLIVEIRA SANTANA

Valor da dívida atualizado: R\$ 3.507,56 + 350,75 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.858,31.

Data da Atualização da Dívida: 04/11/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 04/11/2019

Nº da CDA: 11545/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7001334-91.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCO BOLLIS, REUBIS BOLLIS, RENATO BOLLIS TOMAZ, ROGERIO BOLLIS, ROSANA CALDEIRA BOLLIS, ROSIMERI CALDEIRA BOLLIS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE LUIZA CALDEIRA BOLLIS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado ESPOLIO DE LUIZA CALDEIRA BOLLIS, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.  
CITAÇÃO DE: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME e outros, CNPJ/CPF n. 12.504.343/0001-72, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004311-22.2020.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
EXECUTADO: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA GOMES  
Valor da dívida atualizado: R\$ 1.327,01  
Data da Atualização da Dívida: 08/07/2020  
Natureza da dívida: Tributos  
Data Insc./Reg.: 23/01/2018  
Nº da CDA: 20180200003718  
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.  
(Art. 257, II, CPC).  
Ariquemes/RO, 13 de julho de 2020.  
ELISANGELA NOGUEIRA  
Juíza de Direito  
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO  
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira  
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 (trinta) dias  
Processo: 7002112-27.2020.8.22.0002  
Classe: INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIAS SOTE  
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE HANGEL SOTTE  
Finalidade: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado ESPÓLIO DE HANGEL SOTTE, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.  
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.  
Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.  
ELISANGELA NOGUEIRA  
Juíza de Direito  
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7014393-83.2018.8.22.0002  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438  
EXECUTADO: JANINE DE SOUZA BONIFACIO SANTOS  
Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS  
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO  
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira  
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 (trinta) dias  
Ação de Execução Fiscal  
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.  
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: SILANE GUEDES SILVA, CNPJ/CPF n. 732.209.572-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Processo: 7005117-91.2019.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
EXECUTADO: SILANE GUEDES SILVA  
Valor da dívida atualizado: R\$ 1.262,57 + 126,25 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.388,82.  
Data da Atualização da Dívida: 04/04/2019  
Natureza da dívida: Tributos  
Data Insc./Reg.: 04/04/2019  
Nº da CDA: 1451/2019  
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.  
(Art. 257, II, CPC).  
Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.  
ELISANGELA NOGUEIRA  
Juíza de Direito  
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7007954-85.2020.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DAIANE LIMA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação  
Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 01 de Agosto de 2020 (sábado), às 09 horas e 30 minutos, a qual se realizará nas dependências do Hospital Monte Sinai (Avenida Jamari, nº 3140, Áreas Especiais 01, nesta cidade e comarca, Fone:(69) 3535-3600 / 98101-7966), com o médico perito Dr. Fellipe Orben Pereira. Deverá o patrono da parte autora informar o seu cliente da perícia designada, visto que não será intimado pessoalmente, devendo comparecer com todos os exames e laudos que possuir.  
Ariquemes, 15 de julho de 2020  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7004003-88.2017.8.22.0002  
 Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)  
 REQUERENTE: MARCELO ANDRADE VIEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MANOEL PAES NETO - RJ26577  
 REQUERIDO: JESSICA SILVEIRA RODRIGUES  
 Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280  
 Intimação  
 Intimação das partes, do teor da Carta Precatória.  
 Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.  
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.  
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
 Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira  
 Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 PRAZO: 20 (vinte) dias  
 Processo: 7015375-63.2019.8.22.0002  
 Classe: USUCAPIÃO (49)  
 AUTOR: NEUSA ARANTES ALVES DA SILVA  
 RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ  
 Intimação: RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ, brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG n. 53204-SSP/RO e CPF 151.095.776-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA proferida ID 35846582, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:  
 “Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual. Custas finais indevidas. P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC. Após, arquive-se.”  
 Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juiz(a) de Direito  
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO  
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
 Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira  
 Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 30 (trinta) dias  
 Processo: 7005991-42.2020.8.22.0002  
 Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS  
 INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALMIR GOMES DA SILVA.  
 Finalidade: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado ESPÓLIO DE VALMIR GOMES DA SILVA, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.  
 Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juíza de Direito  
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7005233-63.2020.8.22.0002  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ORLANDO MARTINS PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.  
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS  
 2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO  
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
 Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira  
 Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 30 (trinta) dias  
 Ação de Execução Fiscal  
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.  
 CITAÇÃO DE: EXECUTADO: SERGIO FONSECA DA SILVA, CPF n. 526.440.142-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Processo: 7000811-45.2020.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 EXECUTADO: SERGIO FONSECA DA SILVA  
 Valor da dívida atualizado: R\$ 2.148,66 + 214,86 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 2.363,52  
 Data da Atualização da Dívida: 04/11/2019  
 Natureza da dívida: Tributos  
 Data Insc./Reg.: 04/11/2019  
 Nº da CDA: 11779/2019  
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).  
 Ariquemes/RO, 13 de julho de 2020.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juíza de Direito  
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.  
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
 Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira  
 Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7013576-19.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ELSON DOS SANTOS AQUEMIN

RÉU: MARIA GEOVANA SINGER AQUEMIN, ALINE MARIA SINGER

Finalidade: CITAÇÃO DE MARIA GEOVANA SINGER AQUEMIN, representada por sua genitora ALINE MARIA SINGER, brasileiras, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7001152-08.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NEUZITA MACHADO DA SILVA SOUZA, DELCILENE MACHADO FERREIRA, FLAVIA MACHADO FERREIRA, FABIOLA DA SILVA FERREIRA, FABIANO MACHADO FERREIRA, FRANCINETE MACHADO FERREIRA, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, FRANCISNEIA MACHADO FERREIRA  
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA.

Finalidade: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado ESPÓLIO DE FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7004175-25.2020.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ELZA SIQUEIRA DOS SANTOS

Intimação: REQUERIDO: ELZA SIQUEIRA DOS SANTOS,

atualmente em lugar incerto e não sabido, DA SENTENÇA proferida ID 39735705, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

“Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual. Custas indevidas, eis que concedo a gratuidade da justiça ao requerido neste ato. P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC. Intime-se a requerida por edital, ante a inexistência de endereço. Após, archive-se.”

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: D. L. FEITOSA AGUIAR EIRELI - EPP e outros, CNPJ/CPF n. 13.467.316/0001-30, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004299-08.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
EXECUTADO: D. L. FEITOSA AGUIAR EIRELI - EPP, DARLAN LUIS FEITOZA AGUIAR

Valor da dívida atualizado: R\$ 30.392,92 + 3.039,29 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 33.432,21.

Data da Atualização da Dívida: 17/04/2018

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 17/04/2018

Nº da CDA: 20180200010591

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7009671-69.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CAMARGO & BASTOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Finalidade: INTIMAÇÃO EXECUTADO: CAMARGO & BASTOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, inscrito no CPF sob o n. 20.414.505/0001-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 6.092,22 (Seis mil e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 13 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003348-14.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DALLA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

RÉU: RODRIGO PAES DE MENEZES

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7011316-66.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICK MATHEUS DIAS BAUDSON

EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS SALES

FINALIDADE: CITAÇÃO DE ALESSANDRO DIAS SALES, brasileiro, CPF 019.060.192-23, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 4.934,14, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Fica a parte executada intimada de que, caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003693-82.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES - RO8572

EXECUTADO: ROCHA & RESENDE LTDA - ME

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7011796-15.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA BERNARDINO CANTAO

RÉU: ORILDES CASALI CORDOVA - ME, PEDRO ELIO NUNES DE CARVALHO, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Finalidade: CITAÇÃO DE: PEDRO ELIO NUNES DE CARVALHO, brasileiro, CPF 318.333.301-53, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7006927-38.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES DONATO

Finalidade: INTIMAÇÃO EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES

DONATO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 528.312.642-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 2.473,86, podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003348-14.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DALLA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

RÉU: RODRIGO PAES DE MENEZES

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015575-41.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ISMAEL ALVES LIMA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0017598-55.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ZOAN BRASIL MADEIRAS LTDA

Finalidade: INTIMAÇÃO EXECUTADO: VENILTON VICTOR PACKER, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 443.822.439-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 2.021,51 (Dois mil e vinte e um reais e

cinquenta e um centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME e outros, CNPJ/CPF n. 08.742.712/0001-98, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004238-50.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - REPRESENTANTE

PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME, MOISES

LUIZ ORSO

Valor da dívida atualizado: R\$ 11.564,75 + 1.156,47 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 12.721,22.

Data da Atualização da Dívida: 23/05/2018

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 23/05/2018

Nº da CDA: 20180200013960 - 20180200013961

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: RADAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, CNPJ/CPF n. 11085965000140, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000305-69.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RADAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Valor da dívida atualizado: R\$ 9.525,08 + 952,50 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 10.477,58.

Data da Atualização da Dívida: 04/11/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 04/11/2019

Nº da CDA: 11668/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015209-65.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENIL MONTEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015209-65.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENIL MONTEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008689-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDJANE PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne conclusivo.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009181-81.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAINARA ALVES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

EXECUTADO: VALDEMIRO ALVES PINTO

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014287-58.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIRO PAIXAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014287-58.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIRO PAIXAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004196-74.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA SOUZA SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

RÉU: HOTEL MANGUEIRA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR - GO26269

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7011161-97.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: JOSE EMIDIO DIAS DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003070-13.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003531-53.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. Y. D. S. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. F.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 39776891, eis que o feito encontra sentenciado desde 29/05/2020, por abandono da causa.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003619-57.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA BALDIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008325-83.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: APARECIDA PONCIANO DOS SANTOS e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010022-13.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIANE ALVES KANESHIGUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011402-69.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: R. P. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: J. M. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA, OAB nº RO569, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de alimentos que RENATA PEREIRA DA SILVA move em face de JAMES MONTEIRO DA SILVA.

O presente feito executa parcelas alimentícias vencidas e não pagas pelo executado, referente acordo firmado nos autos de n. 0011798-71.2011.8.22.0002, ocasião em que o executado comprometeu-se a pagar a faculdade da exequente, contudo, não o fez, o que culminou no ajuizamento do presente cumprimento de sentença, ou seja, referem-se a parcelas vencidas antes de março de 2013, referentes à faculdade da exequente.

Na decisão de ID 27251007, foi deferida a penhora de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, na folha de pagamento do executado, até o limite de R\$ 24.736,84 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o valor do débito.

Posteriormente, sobreveio ao feito petição do executado pugnando pela redução do valor descontado mensalmente em sua folha de pagamento para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao argumento de que seus gastos mensais são altos, motivo pelo qual os valores recebidos mensalmente não têm sido suficientes para sua manutenção (ID 29382810).

Assim, na decisão de ID 30856180 este Juízo deferiu o pedido do executado e minorou os descontos mensais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No ID 36040931, a exequente informou que não está recebendo os valores que deveriam ser penhorados na folha de pagamento do executado.

O executado, por sua vez, requer a exoneração dos alimentos, ao argumento de que a exequente não mais necessita ser assistida financeiramente, por ter se formado em Instituição de Ensino superior (ID 36045068).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido do executado, eis que o presente feito executa parcelas já vencidas, referente acordo firmado entre as partes em Juízo (ID 38153628).

No ID 42153525 o executado requereu a suspensão dos descontos que estão sendo realizados em sua conta bancária.

Decido.

Indefiro o pedido de ID 36045068, eis que requerimento de exoneração de alimentos deve ser formulado pelo executado em ação autônoma.

Contudo, importante consignar que os valores fixados nos presentes autos devem ser pagos pelo executado, conforme acordado em Juízo, por se tratar de título executivo judicial, consistente em sentença homologatória de acordo firmado entre as partes (ID 24985797 – Pág. 10).

Analisando o presente feito, observa-se que o executado alega que os descontos estão sendo realizados, contudo, a exequente informa que os valores não estão sendo depositados em sua conta bancária, conforme determinado por este Juízo.

Verifica-se que determinação de descontos mensais na folha de pagamento do executado foi encaminhada ao seu órgão empregador, por correios e por e-mail, contudo, até a presente data não houve comprovação nos autos da realização dos descontos.

Por estas razões, determino a intimação pessoal, por mandado/carta precatória do Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Comando do Exército em Porto Velho/RO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo comprovante de cumprimento da decisão judicial de ID 30856180, especialmente no que tange à destinação dos valores para a conta bancária da exequente.

Advirto que o não cumprimento da ordem acima poderá ensejar em crime de desobediência e outras sanções legais cabíveis.

Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em

05 (cinco) dias.

Comprovada a realização dos descontos e a destinação para a conta bancária da exequente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento integral do débito (R\$ 24.736,84).

VIAS DESTESERVIÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000407-91.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. E. F. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: D. L. R.

ADVOGADO DO RÉU: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (IDs 39815420 e 42531084) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008725-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. B. D. O., M. S. D. O., L. M. S. O., L. H. B. D. O., JULIANA BARROSO DOS SANTOS, JOSE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que os requerentes buscam receber um crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os requerentes formularam pedido de gratuidade judiciária, sob o argumento de que são agricultores e não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais. Contudo, não juntaram nenhum documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovarem documentalmente a alegada hipossuficiência

financeira.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004459-38.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

EXECUTADO: MARTA KELLY PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos.

Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

[jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

wildfly02:custas2.1

Ariquemes, 16 de julho de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012425-18.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ISABEL MARIA DO CARMO

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos.

Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

[jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

wildfly02:custas2.1

Ariquemes, 16 de julho de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002930-

76.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: ERICA FRANCIÉLE LEAL DE LAZARI

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME em face de ERICA FRANCIÉLE LEAL DE LAZARI, partes qualificadas no feito.

Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 42714791, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Custas complementares e finais indevidas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Arquive-se.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008734-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLENE FONSECA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: [danielfranco.med@hotmail.com](mailto:danielfranco.med@hotmail.com).

A perícia será realizada no dia 03 de AGOSTO de 2020, às 16 HORAS, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados

por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006098-86.2020.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. S. F. R. C. C. S. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912

RÉU: Cleilson Dias Fortes

Intimação

Fica a parte, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012653-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDIANA SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

RÉUS: JANATHAN SOARES CÂNDIDO, RONICLEY LORENA CÂNDIDO

Sentença

Versam os presentes sobre ação declaratória de união estável post mortem ajuizada por ALDIANA SOARES FERREIRA em face de JANATHAN SOARES CÂNDIDO e outros, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação de um dos requeridos.

No despacho de ID 41232626, a requerente foi intimada a se manifestar sobre as informações referentes às pesquisas de endereço, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, através de seu advogado, a requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação de todos os requeridos, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo. Neste sentido, é a jurisprudência:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.**

ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido dispositivo legal. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.07.0001, Rel. Des. Arnoldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230).

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular

do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007251-57.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASTROGILDO CORREA MACIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referente à diligência solicitada no ID Num. 42224285, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005847-68.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. R. B., L. R. B., D. R. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

RÉU: A. A. B.

DESPACHO

Ciente da decisão proferida pelo TJRO em sede de agravo de instrumento, conforme documento juntado pelas requerentes no ID 42118929.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015664-93.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 42434373) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

Revogo a liminar concedida no ID 32809912.

Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 32823858.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011635-71.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO ORSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉUS: JOSE DE BARROS BARAUNA, JEROMILTON BARROS BARAUNA, ISABEL BARROS BARAUNA, CLIO BARAUNA DE CARVALHO, YCLE BARAUNA PINHEIRO, VITORIA BARAUNA GARCIA DE VASCONCELOS, DEBORA BARAUNA ASSAYAG, ELCI DE BARROS BARAUNA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº Não informado no PJE, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para Usucapião.

Versam os presentes sobre ação de usucapião ajuizada por LUIZ ANTONIO ORSO em face de JOSE DE BARROS BARAUNA e outros, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação de todos os requeridos.

No despacho de ID 41238898, o requerente foi intimado a recolher mais uma taxa para realização da pesquisa de endereço INFOJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, por meio de seu advogado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL. FALECIMENTO DO RÉU. SUSPENSÃO DO FEITO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Constatado o falecimento do réu antes da citação, impõe-se a suspensão do processo para regularizar o polo passivo da demanda, diante da regra restabelecida nos arts. 110 e 313, §§1º e 2º, do CPC/15. 2. Determinada a emenda à inicial para promover a habilitação dos sucessores do réu, a parte autora deve indicar a qualificação adequada de todos os herdeiros. 3. Inviabilizada a citação por inércia da parte autora, correta a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07061024320198070007 DF 0706102-43.2019.8.07.0007, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 29/04/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010128-65.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Daniel Salomão

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

RÉUS: Antônio Declides Casarin, Alzira Custódio Casarin

ADVOGADO DOS RÉUS: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616 SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALZIRA CUSTÓDIO CASARIN e outro em que apontam omissão e contradição na sentença de ID 41330621 a serem sanadas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Em que pese a insurgência dos embargantes, as teses por eles alegadas não provocam um juízo de saneamento nesta fase processual, pois, em verdade, desafiam a reanálise das provas e o rejuízo da causa.

Os embargantes aduzem que na sentença não foram analisados argumentos e documentos apresentados pela parte requerida. Entretanto, o que se percebe é que os embargos objetivam a reanálise do caso concreto, o que é vedado neste momento processual.

Todo o arcabouço probatório foi examinado. Como sabido, a convicção do magistrado deve ser clara, e o foi, não se exigindo que indique uma a uma das teses sustentadas pelas partes.

Nesse mister, faz-se necessário ressaltar trecho de julgado recente do STJ e que restou assim ementado:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020).

De igual forma, inexistente contradição no julgado. O inconformismo dos embargantes quanto à condenação recíproca dos ônus da sucumbência às partes não é matéria a ser discutida por meio de embargos de declaração.

Como vem decidindo o STJ, desde julgados bastante remotos, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e

a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Assim, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido na sentença, porquanto a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Com essas considerações, se a parte por ventura considera a decisão equivocada quanto aos motivos de decidir, deverá atacá-la por intermédio do recurso adequado, buscando a pretensão alegada.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, mantendo a sentença incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação dos embargantes a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0016078-89.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Reinaldo Ribeiro

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELMA SANTANA AMORIM - RO1631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

EXECUTADO: Vilmar Jose Ramos

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010606-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: AMANDA DA SILVA ARAUJO, SAULO DA SILVA ARAUJO, MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

Decisão

MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ARAUJO, SAULO DA SILVA ARAUJO e AMANDA DA SILVA ARAUJO opuseram exceção de pré-executividade em face da BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, ocorrência de litispendência; ilegitimidade passiva; impossibilidade de habilitação de herdeiros ou substituição processual do espólio. Requereu, ao final, a concessão da gratuidade da justiça (ID 37021000).

O Banco Bradesco S.A apresentou impugnação (ID 37835397), afastando o direito do excipiente e requerendo o prosseguimento da ação.

Decido.

A exceção de pré-executividade tem como corolário a arguição de matérias que mereçam reconhecimento de plano em razão da cogência, ou nos casos em que dispensada a dilação probatória, dada a existência de provas pré-constituídas de demonstração do direito do excipiente.

Os excipientes apontam a ocorrência de litispendência da presente ação de execução de título extrajudicial com o processo 7010498-17.2018.8.22.0002 ao argumento de que ambos discutem o mesmo contrato, restando presente, pois, a identidade de partes, mesma causa de pedir e de pedidos.

Em sua impugnação o excepto alegou que, por um equívoco, foram propostas duas ações idênticas. No entanto, o feito nº 7010498-17.2018.8.22.0002 foi sumariamente extinto ante a duplicidade de ações com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos idênticos. Para comprovar o alegado juntou ao presente feito cópia da sentença de extinção do processo idêntico que foi distribuído perante a 3ª Vara Cível (feito nº 7010498-17.2018.8.22.0002).

Dessa forma, fica afastada a tese de litispendência arguida pelos excipientes.

Com relação a arguição de ilegitimidade passiva dos excipientes para figurar no polo passivo da presente ação em sucessão processual ao executado OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO, igualmente não procede.

Alegam, em suma, que o executado veio a óbito em 11/11/2017, ou seja, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias, após o ajuizamento da ação de execução proposta pelo excepto, tendo o falecimento do executado ocorrido antes mesmo de sua citação, o que impossibilita a substituição de seus sucessores/herdeiros ou mesmo do espólio, eis que o executado não possuía capacidade para estar em juízo e, portanto, é caso de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não houve a citação válida do devedor e executado Osvaldo Pereira de Araújo, em que pese a presente ação tenha sido distribuída neste antes de seu falecimento, consoante espelho de distribuição e certidão de óbito de ID . Contudo, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, eis que cabível a sucessão processual no caso em apreço.

Com efeito, na presente ação, não se discutem direitos personalíssimos da parte falecida, razão pela qual não há como se falar em extinção ab initio, mas sim, possibilitar a parte autora a emenda da inicial para regularização do polo passivo.

De acordo com o art. 313, I, CPC é caso de suspensão do processo a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

O § 2º do citado artigo preconiza que: § 2º “Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”

No presente caso, o exequente, ora excepto, tão logo tomou conhecimento do óbito do executado (ID 17552941 e 17552945) requereu a sucessão processual da viúva e herdeiros, a fim de inclui-los no polo passivo da demanda em substituição ao executado (ID 17759473), o que não foi realizado imediatamente, posto que foi determinado consulta para verificar a possibilidade de ajuizamento de inventário.

Posteriormente, o exequente demonstrou a ausência de inventário para partilha dos bens deixados pelo executado, informando a

qualificação da viúva e dos herdeiros para serem incluídos no polo passivo da demanda em sucessão processual (ID 19391925), cujo pedido foi deferido por este juízo, consoante despacho de ID 30879109.

No caso, tanto a viúva meeira, como os herdeiros necessários foram citados da presente ação (ID 35722455 e 35722456).

Acerca da matéria, vêm decidindo os tribunais pátrios a possibilidade de sucessão processual quando não se tratar de ações personalíssimas ou em casos específicos, como por exemplo, ação de busca e apreensão, o que não é o caso dos autos.

**FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA MÃE DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.** 1. Alegado falecimento do executado após a propositura da ação. A capacidade para estar em juízo constitui pressuposto processual para a prestação da tutela jurisdicional. Outrossim, a petição inicial deve cumprir os requisitos indicados na legislação processual, além, de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Inteligência do contido nos artigos 319 e 320, ambos do CPC. 2. O espólio possui legitimidade para responder pelas dívidas do morto, pois representa universalidade de bens constituída com a morte da pessoa. 3. Antes da partilha, os bens que integram a herança são considerados um todo unitário, de natureza indivisível, conforme dispõe o art. 1.791 do Código Civil: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. 4. Não havendo inventário, e por consequência, a figura do inventariante, fica responsável pelo espólio o administrador da herança. Inteligência do contido nos artigos 613 e 614, ambos do CPC e artigo 1.797 do Código Civil. 5. Na presente ação, não se discutem direitos personalíssimos da parte falecida, razão pela qual não há como se falar em extinção ab initio, mas sim, possibilitar a parte autora a emenda da inicial para regularização do polo passivo. Entendimento do E. STJ e deste TJRJ. 6. Na forma do art. 321 do CPC, ao determinar a correção da inicial, o Magistrado deve indicar “com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. 7. Omitindo-se o Magistrado na análise de argumentos relevantes, não se considera fundamentada a decisão, na linha do disposto no art. 489, § 1º, IV, CPC. Anulação que se impõe. 8. Procedência parcial do recurso, a fim de possibilitar à recorrente a emenda da exordial. 9. DECLARA-SE, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – AI: 00138294820208190000, Relator: Des(a). SERGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 01/04/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-02). **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE OCORRA O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO COM A INCLUSÃO DO ESPÓLIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. PROVIMENTO. PRETENSÃO DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO NA PESSOA DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. REPRESENTAÇÃO QUE DEVE OCORRER NA PESSOA DOS HERDEIROS. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DE EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. INTERESSE DE AGIR QUE SE CONSUBSTANCIA NA EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 13ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 1.555.699-3 (TJPR – 13ª C.Cível – AI – 1555699-3 Curitiba – Rel.: Rosana Andrigetto de Carvalho – Unânime – J. 15/02/2017).

Dessa forma, não há que falar em ilegitimidade passiva dos excipientes para figurar no polo passivo da presente demanda, tampouco impossibilidade de substituição processual ou mesmo de falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade da justiça, verifica-se que os executados/excipientes, logram demonstrar a falta de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo. Dessa forma, considerando que os demandados preenchem os requisitos do art. 98 e ss do CPC, defiro o pedido, eis que se encontram presentes declarações demonstrando a hipossuficiência financeira dos requeridos, fato não rechaçado pelo excepto.

Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade manejada pelos executados, ora excipientes, no ID 37021000.

Sem custas e honorários.

Cumpra-se à Escrivania o despacho de ID 30879109.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como fica o exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) anos, requerendo o que entender de direito, sob pena suspensão/extinção e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015353-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAUE OLIVEIRA BENICIO

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação indenizatória para reparação de danos morais ajuizada por CAUE OLIVEIRA BENICIO, menor, representado por sua mãe Viviane Luiza de Oliveira Benício, contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, em decorrência da má prestação de serviços de transporte aéreo.

A requerida contestou, alegando que não é parte legítima para figurar como ré na presente demanda, por ser apenas holding controladora do "Grupo GOL". Requereu a extinção do processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ou a alteração do polo passivo para inclusão da GOL LINHAS AÉREAS S/A (CNPJ nº 07.575.651/0001-59), afirmando que esta é responsável pela realização dos transportes aéreos do grupo (ID 35577683).

A parte autora apresentou impugnação e, ao final, postulou a retificação do polo passivo, anuindo o pleito da requerida (ID 37529424).

Com efeito.

1. Antes de promover a organização e o saneamento do processo, reconheço a ilegitimidade e defiro o pedido de exclusão da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A do polo passivo da presente demanda.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar 3% do valor da causa para fins de honorários advocatícios, em patamar suficiente para remunerar o trabalho do profissional.

Explico. O Código de Processo Civil trouxe novidade em relação à

estabilização subjetiva da lide, possibilitando que, mesmo depois da citação, haja substituição do polo passivo, com a advertência de que caberá ao autor arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte excluída, consoante o dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual aludido (3%), dada a ausência de incursão probatória e de maiores dificuldades para se alcançar a pretensão, que sequer foi resistida pela parte autora.

A referida quantia não se mostra irrisória nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. A ação não evidencia complexidade e, aliás, o valor da causa (ou da condenação) também servirá de parâmetro para fixação dos honorários devidos ao advogado da parte vencedora que, em tese, terá atuado de forma mais ampla em todas as fases do processo.

Nesse sentido, eis o julgado do TJRO que ficou assim ementado: Agravo interno. Modificação do polo passivo após a citação. Exclusão do réu. Possibilidade. Fixação de honorários em favor da parte excluída. Valor. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. Após a citação, é possível a modificação subjetiva da lide, todavia, a parte autora deverá pagar honorários sucumbenciais em favor da parte excluída, nos termos do art. 338 do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários deverá observar os parâmetros estabelecidos na lei processual civil e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. (Ação Rescisória, Processo nº 0800837-77.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 23/03/2017).

Para não ficar nenhuma dúvida sobre o entendimento aqui adotado, observa-se que a indenização aplicável segue a regra do parágrafo único do art. 338 do CPC e deve ser interpretada de forma sistemática, cingindo-se aos honorários de índole sucumbencial.

Conforme entendimento pacificado, no julgamento de mérito não se condena a parte vencida ao reembolso dos honorários firmados de forma unilateral (contratualmente) pela parte vencedora e seu advogado, nem das despesas genéricas, a exemplo de passagens, hospedagem, etc., salvo decorrentes de viagem.

Com mais razão a inviabilidade dessa condenação é vista na hipótese tratada, diante de simples decisão interlocutória que, embora enseje a alteração da composição passiva da lide, não pode conferir direito não assegurado (honorários contratuais), impassível de ser deferido até por sentença.

Ora, as despesas passíveis de serem reembolsadas à parte vencedora compreendem as despesas processuais, ou seja, comprovadamente realizadas "com o" e "no" processo, de modo que a única excepcionalidade se rege na forma de indenização de viagem (art. 84, CPC). Outras despesas não estão inseridas nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido, eis o julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PARTE ACIONADA. PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REEMBOLSO DAS DESPESAS SUPORTADAS PELA PARTE

EXCLUÍDA. ALCANCE DA PREVISÃO (CPC, ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DESPESAS PROCESSUAIS. DISPÊNDIOS DIVERSOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DESPESAS COM ADVOGADO. COMPREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. RECONVENÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO. MAIORIA. 1.

Acolhida a defesa processual formulada em defesa com o assentimento da parte autora, implicando a exclusão e substituição da parte originalmente acionada da composição passiva, as verbas passíveis de serem imputadas à parte autora, como expressão da sucumbência que experimentara em conformidade com o princípio da causalidade, cingem-se ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte excluída e ao pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono (CPC, art. 338, parágrafo único). 2. Demandando a parte excluída da relação processual a condenação da parte ré a indenizá-la quanto às demais despesas que experimentara em razão de ter sido indevidamente acionada, notadamente honorários contratuais e despesas com o patrocínio, a pretensão deve ser compreendida como reconvenção, pois inviável ser assimilada na prescrição legal que cuida da espécie, ensejando que, não viabilizado o processamento da pretensão contraposta, lhe seja negado trânsito na conformidade do procedimento legalmente estabelecido. 3. Agravo conhecido e desprovido. Maioria. (TJDF; Proc 07106.95-73.2018.8.07.0000; Ac. 114.4732; Primeira Turma Cível; Rel. Desig. Des. Teófilo Caetano; Julg. 18/12/2018; DJDFTE 11/10/2019).

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (CNPJ 06.164.253/0001-87), para figurar nesta ação e, assim, determino a sua exclusão do polo passivo, o que faço com base no art. 485, VI, do CPC.

Por consectário legal, condeno a parte autora ao pagamento de 3% do valor da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC.

Registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. Em tempo, defiro o pedido de retificação do polo passivo, para que seja inserida na demanda a GOL LINHAS AÉREAS S/A (CNPJ nº 07.575.651/0001-59) e formalmente perfectibilizada a relação processual.

2.1. CITE-SE a requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, advertindo-a sobre os efeitos da revelia na hipótese de contumácia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, com prosseguimento do processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.2. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a parte autora não aceitou proposta anteriormente formulada, sem prejuízo da requerida apresentar nova oferta mediante tratativas a serem efetivadas diretamente com a parte ex adversa, se entender pertinente, ou requerer o agendamento de data junto ao CEJUSC para a solução consensual.

2.3. Não manifestado interesse na conciliação e apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se pronunciar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

2.4. Em seguida, intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 5 dias, e no mesmo prazo o autor para informar se insistirá na colheita de prova oral (ID 38881073), sendo que a ausência de manifestação será considerada como desistência e preclusão.

3. Intime-se a parte autora para comprovar o depósito da diligência, em 5 dias. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido, voltem os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008809-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993

Intimação para apresentar dados para cadastro de RPV/ PRECATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes – 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta-corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data da sentença condenatória no processo de conhecimento:

Data do acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória:

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta-corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta-corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Percentual: \_\_\_\_%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Ariquemes, 16 de julho de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002172-68.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003915-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.878,00

Última distribuição:29/03/2019

Autor: LUIZ FERREIRA BORGES, CPF nº 05777513875, RUA AMARO BEZERRA 3979 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as considerações apresentadas pela parte autora,

defiro o pedido de ID 41887729.

Reforço que devem ser seguidas as recomendações de cuidados sanitários, uso de máscara, higienização e distanciamento.

Mantenho a audiência para a data marcada anteriormente, qual seja, 22 de julho de 2020, às 10 horas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003160-89.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014566-44.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.650,42

Última distribuição:04/12/2017

Autor: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Réu: G. GUIMARAES DE MOURA COM. DE MADEIRAS, CNPJ nº 17793465000140, RUA JAO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA, CPF nº 56989717220, AC CUJUBIM 1305, AVENIDA MARACANÁ, SETOR 03 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006996-97.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 2.170,98

Última distribuição:07/06/2015

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, RUA HELENO DE ANDRADE, 1144 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Réu: GENEROSO JULIO DOS SANTOS, CPF nº 54915643115, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de que o veículo de placa NBM9498 se encontra no pátio do DETRAN há mais de sessenta dias e não houve procura de interessados para sua regularização, autorizo que o bem seja levado a leilão, cujo valor deverá ser revertido para fins de garantia desta execução.

Oficie-se ao Detran em resposta, informando inclusive como proceder em relação ao depósito judicial.

Como esta diligência não impede o andamento regular da execução, intime-se o credor para dar impulso aos atos executórios, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002685-07.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 8.476,46

Última distribuição:10/03/2016

Autor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

Réu: JOSE ADALTO GONCALVES, CPF nº 81795009268, ALAMEDA BEIJA FLOR 1790 SETOR 02 - 76873-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deflagrou o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de JOSE ADALTO GONCALVES.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 42556743).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Caso se trate de cumprimento de SENTENÇA e tenha sido expedida a certidão para protesto da SENTENÇA, expeça-se ofício para o cancelamento do protesto, competindo à parte autora a impressão e o encaminhamento do ofício para cumprimento, tal como o pagamento de eventuais emolumentos.

Oficie-se ao SERASA e SPC para levantamento de eventual negativação em razão deste feito, caso realizada.

Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de MANDADO de cancelamento da penhora, se bem imóvel.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001944-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.834,21

Última distribuição:03/02/2020

Autor: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 01767275000118, RUA INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

Réu: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR, CPF nº 93327285268, ALAMEDA MARACANÃ 1534, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

No entanto o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, inviável a penhora até a comprovação de que insubsiste os efeitos do gravame, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

Providencie o(a) exequente o impulso do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004190-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELI ROQUE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004590-47.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 3.143,66

Última distribuição:29/04/2016

Autor: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Réu: SABOR DO CAMPO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SETOR 004/ QUADRA 006/ LOTE 014 1186, AV. CUJUBIM SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço do sócio-administrador da empresa executada, diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se o Sr. Edvaldo Sigoli, na qualidade de representante legal da empresa executada, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCNPJ:09.336.741/0001-12Nome Empresarial Completo: SABOR DO CAMPO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Nome Fantasia Completo: SABOR DO CAMPO CPF do responsável: 662.250.862-34 Logradouro: RODOVIA BR 421, 820-B Complemento: KM 1,1 Bairro: NOVA LONDRINA Município: ARIQUEMES UF: RO CEP: 76877-076

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 662.250.862-34 Nome Completo: EDVALDO SIGOLI Nome da Mãe: INES LEVORATTO SIGOLI Data de Nascimento:24/07/1971Título de Eleitor:0006170022313Endereço: R K 3795 JARDIM JORGE TEIXEIRA PARQUE TROPICAL II CEP: 76876-447 Município: ARIQUEMES UF: RODados do Eleitor Nome EDVALDO SIGOLI Título 006170022313 Data Nasc. 24/07/1971 Zona 26 Endereço LINHA C-105, POSTE 2100 Município CUJUBIM UF RO Data Domicílio 06/05/2020 Nome Pai JURANDYR SIGOLI Nome Mãe INEZ LEVORATO SIGOLI Naturalidade CRUZEIRO DO OESTE, PR Cód. Validação 43d879cd80f6b3d0bdaa3cf7bd53 b283Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012036-96.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 4.754,63

Última distribuição: 21/08/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES, CPF nº 38680165204, LINHA C 70, BR 421, LOTE 87, GLEBA 72 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA contra VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 4.754,63, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitórios por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.

Impugnação aos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a

pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID XXX).

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitórios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCP. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005,

Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)  
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitorio, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 4.754,63(quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (21/08/2019) e até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão de que a peça apresentada pela defesa teve por único objetivo o atendimento de meras formalidades essenciais à garantia do devido processo legal, eis que não fora arguida qualquer matéria capaz de afastar o direito tutelado pelo autor.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0018598-22.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 22.616,71

Última distribuição:05/11/2014

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: M A M LOPES - ME, CNPJ nº 03899745000122, BR 364, KM 516, 3873, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006427-98.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 264,02

Última distribuição:27/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LUIZ CHRIST, CPF nº 33495807934, RUA PARAGUAI 1875 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$

328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a DECISÃO pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da SENTENÇA proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a SENTENÇA de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de DECISÃO que não julgou o MÉRITO; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a DECISÃO agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, opor-se à SENTENÇA que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das SENTENÇAS prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado DISPOSITIVO legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da executada contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO - Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 - Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia - Recurso de apelação incabível - RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. SENTENÇA extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC:

00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.

Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.

Por fim, registro que não se pode falar em DECISÃO surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006027-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.465,04

Última distribuição:19/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS, CPF nº 00693569204, MACAUBAS 4576, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada.

Intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006446-07.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.556,57

Última distribuição:27/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: BENTO MISSIAS DE ARAUJO, CPF nº 22093672200, RUA VITÓRIA 2668, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 220.936.722-00

Nome Completo: BENTO MISSIAS DE ARAUJO

Nome da Mãe: MARIA ROSA MISSIAS DE ARAUJO

Data de Nascimento: 21/03/1964

Título de Eleitor: 0002251122348

Endereço: R RIO DE JANEIRO 2668 SETOR 03

CEP: 76870-362

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Restando infrutífera a diligência no endereço acima, desde já autorizo a expedição de carta precatória para citação do executado nos termos do DESPACHO inicial, no endereço localizado abaixo, junto ao Sistema SIEL.

## Dados do Eleitor

Nome BENTO MISSIAS DE ARAUJO

Título 002251122348

Data Nasc. 21/03/1964

Zona 6

Endereço ESTRADA PENAL,0 - ZONA RURAL

Município PORTO VELHO

UF RO

Data Domicílio 19/04/2012

Nome Pai OSCAR FERREIRA DE ARAUJO

Nome Mãe MARIA ROSA MISSIAS DE ARAUJO

Naturalidade ESTRELA DO NORTE, SP

Cód. Validação e272a3b0560e91f0ee622dc6bdb32595

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002189-75.2016.8.22.0002

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI  
RODRIGUES - RO4875Requerido: T. M. S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (3)Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO  
- RO1850Conforme requerido na petição ID n. 42540710, fica a parte  
Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo  
de 15 dias, atualizar o valor da dívida, possibilitando a expedição  
de ofício ao SERASAJUD, conforme determinado na DECISÃO ID  
n. 40503915.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006211-  
45.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 87.343,21

Última distribuição:01/06/2017

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO  
BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900  
- OSASCO - AMAPÁAdvogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB  
nº AC4937Réu: DANIEL LOPES DE LIMA, CPF nº 52407551915, RUA  
FORTALEZA 2847, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-  
531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA AZEVEDO PFEFFER  
DE LIMA, CPF nº 35073381220, RUA FORTALEZA 2847 SETOR  
03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOPES & LIMA  
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº  
10936744000176, RUA CURIMATÁ 2259 ÁREAS ESPECIAIS -  
76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução  
será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis,a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar  
bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de  
bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas  
e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para  
localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a  
medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do  
acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo  
localize bens para satisfazer a dívida executada.Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em  
arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista  
de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada,  
restará isento das custas da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado,  
passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º,  
do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado  
a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do  
executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008227-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: C. F. D. S., ALAMEDA JOÃO PESSOA 2158, - DE  
2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-491 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB  
nº RO10368Parte requerida: C. R. D. S. F., AVENIDA DOIS DE ABRIL 84, -  
DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ  
- RONDÔNIA, S. F. S., AVENIDA ARACAJU 3371, - DE 601 A  
973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ  
- RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito deverá tramitado com prioridade, nos termos do artigo  
1.048, inciso II do CPC cumulado com art. 4º, parágrafo único,  
alínea "b", da Lei 8.069/1990 (ECA), o que deverá ser identificado  
no processo.Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e  
§§ do CPC.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de guarda movida por AUTOR: C. F. D. S., visando  
concessão da guarda definitiva da infante R. S. F., de 10 meses de  
idade, em face de RÉUS: C. R. D. S. F., S. F. S.Em síntese, esclarece ser a avó paterna e ter recebido do Conselho  
Tutelar o responsabilidade de cuidar do neto, por descuido da  
genitora e desinteresse do genitor. Alega que possui melhores  
condições econômicas e de proteção da infante, motivo pelo qual  
pleiteia a guarda unilateral definitiva.

É o relatório. DECIDO.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida,  
deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o  
perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art.  
300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos  
que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o  
risco ao resultado útil do processo.

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar

presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No caso de litígios que envolvem guarda os juízes decidem em defesa do interesse do menor, e não das partes, por mais candentes que sejam suas paixões e seu amor pelo infante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 6º, determina que na "interpretação desta lei, se levarão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

No caso concreto, o termo de entrega e responsabilidade de ID n. 41879926 p. 1 e a tenra idade da criança, bem como necessidade de cuidados preenchem os requisitos alhures indicados.

Deste modo, defiro a guarda provisória pretendida do menor RAVI SCARDINI FREITAS em favor da avó paterna CLEONICE DE SOUZA CORREIA, nos termos da inicial, até ulterior DECISÃO deste juízo, com fundamento no artigo 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Encaminhem-se os autos ao NUPS local para realização de estudo psicossocial com o infante, a autora e os réus, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, autorizando que o contato ocorra - EXCEPCIONALMENTE - por videoconferência em razão das limitações impostas pela covid-19, DEVENDO A PARTE AUTORA, EM 05 DIAS, FORNECER OS TELEFONES PARA CONTATO PELO NUPS.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, podendo ser feito após o estudo psicossocial.

Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão nos termos do art. 335 do NCP, devendo o prazo ser contado a partir da realização da audiência de conciliação.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização:

RÉUS: C. R. D. S. F., AVENIDA DOIS DE ABRIL 84, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. F. S., AVENIDA ARACAJU 3371, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

AUTOR: C. F. D. S., ALAMEDA JOÃO PESSOA 2158, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Ciência ao Ministério Público.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350/351 do NCP. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide.

Transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do NCP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA PARA FINS DE CITAÇÃO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) ANTÔNIO FERREIRA DINIZ FILHO ME (CNPJ: 34.740.696/0001-04), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de julho de 2020, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de agosto de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 0011464-46.2011.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ANTÔNIO FERREIRA DINIZ FILHO ME (CNPJ: 34.740.696/0001-04)

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - OAB/RO213-B

BEM(NS): 01) 62.5693m³ de Tauri seco em estufa serrado em S2S pré cortado para batentes, avaliado em R\$ 2.200,00 o metro cubico, totalizando R\$ 137.652,46 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos); 02) 12.8971m³ de Tauri seco em estufa serrado bruto em régua para forro, avaliado em R\$ 1.900,00 o metro cubico, totalizando R\$ 24.504,49 (vinte e quatro mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e nove centavos); 03) 41.8200m³ de Prancha de jequitibá seca em estufa, avaliado em R\$ 1.650,00 o metro cubico, totalizando R\$ 69.003,00 (sessenta e nove mil e três reais); 04) 325 (trezentos e vinte e cinco) Jogos de madeira beneficiada em batentes seco em estufa de ucuubarana, avaliados em R\$ 49,00 cada, totalizando R\$ 15.925,00 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais); 05) 60 (sessenta) Unidades de Madeira beneficiada em portas modelos especiais diversos seco em estufa, avaliadas em R\$ 315,00 cada, totalizando R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais); 06) 153 (cento e cinquenta e três) Unidades de Madeira beneficiada em portas modelos comerciais seco em estufa, avaliadas em R\$ 135,00 cada, totalizando R\$ 20.655,00 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais); 07) 346.215m³ de Madeiras em toras de taxi, avaliadas em R\$ 210,00 o metro cubico, totalizando R\$ 72.705,15 (setenta e dois mil, setecentos e cinco reais e quinze centavos).

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 359.345,10 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

DEPOSITÁRIO(S): ANTÔNIO FERREIRA DINIZ FILHO, Avenida Tancredo Neves, nº. 1620, Ariquemes/RO.

ÔNUS: Itens 01 ao 07) Nada consta.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 359.232,73 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), em 30 de outubro de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante. Em caso

de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:** O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial. O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91:

01) será admitido, no caso de bem imóvel, o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso;

02) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

03) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

04) No caso de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, ou seja, em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

05) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

06) O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao

montante da dívida ativa objeto da execução; o remanescente deverá ser depositado a vista.

07) O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado;

08) O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos da alínea "a" e "b" acima. Para efeitos desta alínea o vencimento da 2ª Parcela deverá ser pago 30 dias após a data do leilão, e as demais subsequentemente.

09) Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396. Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo;

10) Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739;

11) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

12) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

13) Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

14) Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis;

15) É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado. Para efeitos desta alínea, os processos de Execução Fiscal com imóveis e veículos com penhoras/restrições oriundas da Justiça do Trabalho, não poderão ter o valor da arrematação parcelado;

16) O parcelamento da arrematação não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

17) O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único da PORTARIA MF/PGFN Nº 79, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação;

18) O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos da alínea "i" e "j" acima. No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leiloado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação.

19) Obedecendo todos os dispostos acima, com todos os documentos constantes nas alíneas: "i", "j" e "n", bem como os comprovantes dos recolhimentos conforme alíneas "g" e "h", o arrematante deverá comparecer na Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para dar entrada no parcelamento.

20) Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

21) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia. A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) ANTÔNIO FERREIRA DINIZ FILHO ME (CNPJ: 34.740.696/0001-04) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 10 de julho de 2020.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Processo n.: 7003231-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 202.200,00

Última distribuição: 01/03/2020

Nome AUTOR: A. M. D. G., CPF nº 86572946215, RUA DÁRIO AGUIAR 1418, - ATÉ 1430/1431 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Nome

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifique eventual vencimento do prazo do cumprimento do MANDADO noticiado pelo advogado da parte autora. Em caso positivo, cobre-se do Sr. Oficial de Justiça a devolução no prazo de 05 dias, com a justificativa do ocorrido.

Segue, no mais, o DESPACHO inicial.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014614-32.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: SONIVALDO APARECIDO BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Composta).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006913-83.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004362-33.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVIVIANE DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS

- RO4069

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do relatório do estudo social juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011510-32.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEMI BORGES LIAL

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004526-95.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. G. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095,  
MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880,  
DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

RÉU: ARTUR JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695,  
ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003734-44.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK  
- RO4641

RÉU: BORGES E FLORENCIO CONSTRUCAO CIVIL,  
ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Simples).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013954-72.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO  
JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Composta).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002578-21.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR  
- SP131443

RÉU: ALDAIR LUIZ MACHADO

## INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012272-  
48.2019.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:27/08/2019

Autor: P. D. J. e J. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº  
RO10202, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº  
RO1575, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

P. D. J. e J. R. D. S. apresentaram o acordo de ID 40651671, com nova proposta de partilha do bem imóvel do casal, considerando que a forma anteriormente proposta não foi viável ao interesse de ambas as partes.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a dos interessados e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 40651671), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004833-49.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA BORTOLI PERTUZZATI

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7005698-72.2020.8.22.0002  
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036  
Requerido: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR  
Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, NOVAMENTE intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 40130040) e dar o devido andamento ao feito. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 0011979-18.2010.8.22.0002  
Requerente: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880  
Requerido: JEFFERSON DE OLIVEIRA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695  
Conforme requerido na petição ID n. 42470050, fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da juntada do extrato da conta judicial, devendo, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento sem baixa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135  
Processo : 7003452-40.2019.8.22.0002  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SILVESTRE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).  
Ariquemes-RO, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7014464-51.2019.8.22.0002  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442  
EXECUTADO: TEREZINHA LEAL DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar andamento, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.  
Ariquemes-RO, 15 de julho de 2020  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0007103-15.2013.8.22.0002  
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL  
Polo Passivo: RIO PARDO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7012728-95.2019.8.22.0002  
Requerente: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069  
Requerido: CLEIDE BECARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957  
Fica a parte Requerente, através de suas procuradoras, INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, ID n. 42602820.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7008964-04.2019.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VANILDA GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B  
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
INTIMAÇÃO  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.  
Ariquemes-RO, 16 de julho de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011125-84.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7017058-38.2019.8.22.0002

Requerente: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Requerido: MARCELA CALEIRO CHAGAS

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, NOVAMENTE intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 39605541) e dar o devido andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007228-82.2018.8.22.0002

Requerente: GILLIARD ARAUJO RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo os recursos providos, nos termos do voto do relator. Fica a parte REQUERENTE, intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais, conforme acórdão ID n. 42732547, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005838-09.2020.8.22.0002

Requerente: RENASCEER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

Requerido: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, NOVAMENTE intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 40095601) e dar o devido andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013170-95.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 4.135,63

Última distribuição:16/10/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: SARA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 04019968241, RUA ANISIO TEIXEIRA 3726, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 25 DE AGOSTO DE 2020, às 10h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, atentando-se ao último endereço onde a executada foi localizada (ID 30056301).

A parte executada deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a intimação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.**

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010814-30.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 8.726,82

Última distribuição: 22/08/2018

Autor: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA, CPF nº 36069593898, RUA PETROLINA DE J SILVA 509 CENTRO (5º BEC) - 76988-024 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

Réu: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09249139000148, RODOVIA PR-317 loja7, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ, E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME, CNPJ nº 17183964000115, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIS REGINA DORE GONCALVES, CPF nº 81144474272, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Nada obstante o bloqueio junto ao Bacenjud tenha sido parcial, atingindo quantia superior a prevista no art. 836 do CPC, procedi com seu desbloqueio tendo em vista que a quantia constrita recaiu sobre bens da pessoa física de Elis Regina, sócia gerente da empresa executada E.R. Dore Gonçalves Eireli, que ainda não foi intimada nos autos.

Ademais, se não bastasse a falta de intimação quanto à instauração do cumprimento de sentença, em que pese se trate de empresário individual, a natureza jurídica da empresa é de EIRELI, ou seja, responsabilidade limitada.

Assim, tratando-se de empresa limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa do sócio, sendo necessária a comprovação dos requisitos de abuso da atividade empresarial para que possa alcançar o patrimônio privado do sócio. Vejamos:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE.** Tratando-se de pessoa jurídica constituída na modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, não há confusão patrimonial entre o ente jurídico e a pessoa física (já citada). Não obstante, ainda remanesce a desnecessidade de citação da empresa individual, na hipótese de desconsideração inversa da sua personalidade

jurídica, pois que, nos moldes em que ocorre na desconsideração propriamente dita, a superação episódica da personificação não gera a abertura de uma nova execução, tampouco altera a relação de direito material que constituiu o título executivo extrajudicial, não havendo razão, portanto, para que integre o pólo passivo da demanda executiva. Sobremais, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório estará assegurado à pessoa jurídica, assim que penhorado seus bens, na eventualidade de ocorrer o deferimento, pelo Juízo de Primeiro Grau, da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Desnecessária, assim, a citação determinada na origem. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70060682770, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 09/10/2014)

Posto isso, antes de prosseguir com atos expropriatórios contra a empresa S .Alcantara Turismo, a fim de evitar a prática de atos processuais antecipados como esta, providencie a escrituração a intimação da parte executada, E. R. DORE GONCALVES - EIRELI, no endereço declinado na petição de ID 38738089.

Em frustrada a tentativa por carta, mediante a devolução por motivos diversos a "mudou-se", proceda com a tentativa de intimação via oficial de justiça.

Com o resultado da diligência, ao credor para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008731-12.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 03/08/2016

Autor: FABIO AMARAL, CPF nº 89887557153, RUA SABIA 1286 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: BURITI CAMINHOES LTDA, CNPJ nº 84652296000115, RUA DA BEIRA 6711, - DE 6711 A 7081 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

Sentença

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a parte executada apresentou duas manifestações nos autos, impugnando o excesso de penhora, informando os bloqueios excessivos ao valor pleiteado pelo credor, pugnando pelo seu imediato desbloqueio, o que foi realizado pelo juízo em ordem cumprida pelas instituições financeiras em 1º e 02 de julho do corrente ano.

Ainda em suas manifestações, a parte executada informa que apresentará embargos à execução, por não concordar com os cálculos do credor, haja vista que não observou as determinações lançadas no acórdão, bem como os juros e correção estão em desacordo com as normas legais.

Nada obstante a isso, entendo que a parte executada precluiu em sua oportunidade de defesa, pois o alegado excesso da execução deveria ser tratado quando da sua objeção ao bloqueio realizado, conforme prevê o art. 854, §3º, inciso II do CPC. Isso porque a penhora de ativos financeiros recebeu regramento específico no vigente Código de Processo Civil.

A informação de futura propositura de embargos à execução, não tem o condão de suspender o prazo para manifestação da defesa, nem mesmo impedir o reconhecimento da preclusão consumativa, já que não alegada a matéria na peça e no prazo devido.

Ademais, em se tratando de cumprimento de sentença não há que se falar em embargos à execução, eis que o instrumento de defesa a ser manejado é a impugnação ao cumprimento de sentença e, no caso da penhora de ativos financeiros, a impugnação prevista no art. 854, §3º do CPC.

Logo, não tendo a parte executada indicado o valor que entende ser devido a título de execução, indicando as controvérsias do cálculo apresentado pelo credor, tenho que a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenham sido realizados. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor bloqueado nos autos.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011559-78.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 491,63

Última distribuição: 27/09/2016

Autor: EDER GIMENES MUNHOZ, CPF nº 70081379234, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2284 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: LUCIANA BARBOSA DE MORAIS, 8ª RUA 3761 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007112-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 3.602,14 (três mil, seiscentos e dois reais e quatorze centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO ROSSONI, RODOVIA BR 421, KM 65 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOANICO ROSSONI, RODOVIA BR 421, S/N KM 65 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública em desfavor ESPÓLIO DE JOANICO ROSSONI.

Despacho inicial determinando a emenda à inicial para indicar o imóvel exato objeto do pedido de servidão, acostar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e, conseqüentemente, regularizar o polo passivo com a indicação do proprietário registral. Intimada a requerente apresentou manifestação pugnando pelo prosseguimento do feito na forma apresentada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, em que devidamente intimada para apresentar emenda à inicial a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito na forma apresentada.

Compulsando detidamente os autos verifica-se que a presente ação tem por fim constituir servidão administrativa sobre imóvel rural mediante registro imobiliário. Neste passo, constitui ônus da parte autora apontar de forma certa e especificada o imóvel objeto do pedido de servidão administrativa.

Analisando a exordial, verifica-se que o pedido final não traz de forma especificada o imóvel objeto do pedido, sendo essencial para posterior cumprimento da decisão a indicação da área e o imóvel sobre a qual incide, com detalhamento exato de lote, gleba, matrícula e proprietário.

Registro, por oportuno, que as justificativas de dificuldade de realização de diligências ante a precariedade estrutural dos cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca não merecem prosperar, haja vista que esta espécie de ação na região é de grande volume em decorrência das várias concessões de construção de linhas de transmissão de energia elétrica existentes na região do Vale do Jamari, sendo inusitada a situação relatada, posto que a experiência vivida nas demais ações é totalmente diferente, havendo indicação exata da área de servidão segundo o imóvel rural identificado por sua matrícula de registro no CRI, sem qualquer registro de dificuldade de buscas no CRI.

A parte autora, apesar de intimada para tanto, não se desincumbiu de seu mister, sendo a inicial inapta para o processamento válido e

regular do processo por ausência de identificação de qual o imóvel registrado no CRI que incidirá a servidão administrativa que se pretende constituir/regular.

Desta forma, a inicial apresenta-se inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matricula objeto do pedido e por não apresentar documento essencial para o ajuizamento desta espécie de ação, consistente na matrícula do imóvel que se pretende instituir a servidão, impondo-se o indeferimento da inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I e IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no importe de 3%. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para transferência/levantamento dos valores depositados com a inicial a título de indenização proposta, caso tenham sido depositados.

Observada as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:58.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0005091-96.2011.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 96.565,14

Última distribuição: 01/05/2011

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Réu: MANOEL ATAÍDE DA SILVA FILHO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Considerando que o feito encontrava-se suspenso e, por não ter o exequente apresentado bens penhoráveis para satisfação da execução, tornem os autos ao arquivo para continuidade do prazo de suspensão do art. 921, §1º do CPC e, com seu decurso, o início do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003031-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Última distribuição: 25/02/2020

Autor: ERICA MARTINS DE SOUZA, CPF nº 55767958220, LINHA C-25, GLEBA 37 S/N, LOTE 81 ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Dada a inércia da parte, presumo o desinteresse na realização da audiência por videoconferência.

Pois bem.

O Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Ocorre que em 1º de junho do corrente ano, foi publicada a Resolução nº. 322 do CNJ, a qual estabelece diretrizes para a retomada dos serviços presenciais no

PODER JUDICIÁRIO, desde que observadas as ações necessárias para prevenção do contágio da Covid-19, visando a segurança e saúde dos servidores e usuários do sistema judiciário.

Logo, considerando que a retomada dos atos presenciais dependerá de ato normativo a ser editado pelo TJRO, entendo pertinente o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do Tribunal, postergando a redesignação da audiência após as orientações e diretrizes a serem firmadas.

Por conseguinte, DETERMINO as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório por 30 dias, enquanto se aguarda o pronunciamento do TJRO acerca da Resolução nº. 322 do STJ, tornando conclusos com o decurso do prazo.
2. Caso editado ato normativo em prazo inferior, tornem os autos conclusos para deliberações.
3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.
4. Retire-se o feito de pauta.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0016170-67.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 184.571,52

Última distribuição: 22/09/2014

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830

Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782

Despacho

Vistos.

Providencie a escritura a associação da causídica conforme requerido, bem como expeça-se alvará do depósito judicial indicado na manifestação ID 42207797, podendo ser expedido em nome da patrona, desde que detenha poderes para tanto.

Por oportuno, expeça-se mandado de liberação da penhora sobre os imóveis também indicados na manifestação retro.

Cumpridas estas determinações, archive-se, atentando-se ao despacho de ID 40302285.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007091-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 6.191,89 (seis mil, cento e noventa e um reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: RODRIGO ALEXANDRE NUCCI, LH C 70 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública em desfavor RODRIGO ALEXANDRE NUCCI.

Despacho inicial determinando a emenda à inicial para indicar o imóvel exato objeto do pedido de servidão, acostar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e, conseqüentemente, regularizar o polo passivo com a indicação do proprietário registral. Intimada a requerente apresentou manifestação pugnando pelo prosseguimento do feito na forma apresentada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, em que devidamente intimada para apresentar emenda à inicial a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito na forma apresentada.

Compulsando detidamente os autos verifica-se que a presente ação tem por fim constituir servidão administrativa sobre imóvel rural mediante registro imobiliário. Neste passo, constitui ônus da parte autora apontar de forma certa e especificada o imóvel objeto do pedido de servidão administrativa.

Analisando a exordial, verifica-se que o pedido final não traz de forma especificada o imóvel objeto do pedido, sendo essencial para posterior cumprimento da decisão a indicação da área e o imóvel sobre a qual incide, com detalhamento exato de lote, gleba, matrícula e proprietário.

Registro, por oportuno, que as justificativas de dificuldade de realização de diligências ante a precariedade estrutural dos cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca não merecem prosperar, haja vista que esta espécie de ação na região é de grande volume em decorrência das várias concessões de construção de linhas de transmissão de energia elétrica existentes na região do Vale do Jamari, sendo inusitada a situação relatada, posto que a experiência vivida nas demais ações é totalmente diferente, havendo indicação exata da área de servidão segundo o

imóvel rural identificado por sua matrícula de registro no CRI, sem qualquer registro de dificuldade de buscas no CRI.

A parte autora, apesar de intimada para tanto, não se desincumbiu de seu mister, sendo a inicial inapta para o processamento válido e regular do processo por ausência de identificação de qual o imóvel registrado no CRI que incidirá a servidão administrativa que se pretende constituir/regular.

Desta forma, a inicial apresenta-se inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matricula objeto do pedido e por não apresentar documento essencial para o ajuizamento desta espécie de ação, consistente na matrícula do imóvel que se pretende instituir a servidão, impondo-se o indeferimento da inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I e IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no importe de 3%. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para transferência/levantamento dos valores depositados com a inicial a título de indenização proposta, caso tenham sido depositados.

Observada as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:58 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000378-39.2015.8.22.0002

Requerente: OSVALDO RODRIGUES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE RONDÔNIA, através de seu Presidente, ELTON JOSE ASSIS - RO631, intimada para adotar as providências cabíveis, conforme determinado na parte final da sentença ID n. 42547401 - Pág. 93.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008637-25.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 175.000,00

Última distribuição:14/07/2020

Autor: DORIVAL HILDEBRANDT, CPF nº 38640643920, LINHA C-40 LINHA C-40 KM 10, LT 03, GLEBA 06 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MOISES HILDEBRANDT, CPF nº 63277069249, RUA SÃO MARCOS S/N BELA VISTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, VERIDIANE HILDEBRANDT DOS SANTOS, CPF nº 73685739204, LINHA C-40 LINHA C-40 KM 10, LOTE 03, GLEBA 06 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIVAL HILDEBRANDT, CPF nº 66944422204, LINHA C-40 LINHA C-40 KM 10, LOTE 03, GLEBA 06 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE RODRIGUES, OAB nº RO6114  
Réu: CATARINA JUREMA HILDEBRANDT, CPF nº 28643909220,  
LINHA C-40 LINHA C-40 KM 10, LOTE 03, GLEBA 06 - 76888-000  
- MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas judiciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Nomeio inventariante, Dorival Hildebrandt, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

Deverá o inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 30 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

e) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br) ou comprovar sua isenção;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014751-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:18/10/2019

Autor: MILTON DE JESUS SILVA, CPF nº 09134747893, KM 33 Lote 31 LINHA 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Ante o pedido de parte autora de que a audiência de instrução seja realizada na forma presencial, ante as dificuldades operacionais tanto da parte, como testemunhas, considerando o estado de emergência em saúde pública e com escopo de assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, uma vez que não vislumbro que o caso em comento se enquadre como urgente e excepcional que justifique a imprescindibilidade da realização da audiência na forma requerida pela parte, DEIXO, por ora, de designar audiência nestes autos.

Ademais, em 1º de junho do corrente ano, foi publicada a Resolução nº. 322 do CNJ, a qual estabelece diretrizes para a retomada dos serviços presenciais no

PODER JUDICIÁRIO, desde que observadas as ações necessárias para prevenção do contágio da Covid-19, visando a segurança e saúde dos servidores e usuários do sistema judiciário.

Logo, considerando que a retomada dos atos presenciais dependerá de ato normativo a ser editado pelo TJRO, entendo pertinente o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do Tribunal, postergando a redesignação da audiência após as orientações e diretrizes a serem firmadas.

Por conseguinte, DETERMINO as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório por 30 dias, enquanto se aguarda o pronunciamento do TJRO acerca da Resolução nº. 322 do STJ, tornando conclusos com o decurso do prazo.

2. Caso editado ato normativo em prazo inferior, tornem os autos conclusos para deliberações.

3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.

4. Retire-se o feito de pauta.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003809-83.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 8.665,89

Última distribuição:12/03/2020

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: HELEATRIS TELVINO, CPF nº 52846954291, RUA DO

TOPÁZIO 2550, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISMAEL FERREIRA, CPF nº 96449136200, RUA DO TOPÁZIO 2550, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Diante do resultado da diligência realizada, dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

Tendo em vista que as diligências via Sistema RENAJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Aproveitando o ensejo, ESPECIFIQUE a parte interessada o CFP/CNPJ sobre os quais pretende a diligência, sob pena de indeferimento.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7008404-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:09/07/2020

Autor: DALGISA SANCHES POHNE, CPF nº 13916009249, LOTE 39, KM 49, LH C-107-5 s/n, ZONA RURAL RD RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ante o documento juntado, defiro a gratuidade postulada.

Cumpra-se com os demais atos do despacho anterior.

Ariquemmes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7014378-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.448,00

Última distribuição:11/10/2019

Autor: MARISTELA GOMES DE SOUZA, CPF nº 07790706233, RAMAL BABAÇU s/n, ZONA RURAL ASSENTAMENTO CHÁCARA DOS PERIQUITOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

MARISTELA GOMES DE SOUZA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Intimado, o Ministério Público manifestou não deter interesse na lide.

Decisão saneadora (ID 34273336).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a autarquia ré nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) [...]

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea "a"); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea "g"); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.

Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independentemente de contribuição mensal.

A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.

No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, "a", Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, "c", Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...]** 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I; art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontínua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma "ainda que descontínua" e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se esgotando.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele "imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário" (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõem efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.** 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a tabela, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rurícola, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55.

[...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referidos dispositivos legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o

que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA

SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, desde remoto período, até o ano de 2015, época em que alega ter implementado todas as condições para a concessão do benefício pretendido.

Dos autos, verifica-se que a parte autora é nascida em 06/10/1960, conforme prova documental (ID 31644233), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural no ano de 2015. Assim, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao ano de 2015, quando completou 55 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 27/03/2019 (ID 31644235), época que completou 60 anos.

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- Documentos que comprovam o endereço rural da autora e de seu falecido esposo (ID 31644237 - Pág. 1, 31644240 - Pág. 1, 31644242 - Pág. 1);

- nota fiscal em nome do esposo (ID 31644244 - Pág. 1);

- declaração do ITR (ID 31644250 - Pág. 1);

- ficha de atendimento hospitalar constando endereço rural (ID 31645001 - Pág. 1) e entre outros.

Ressalte-se que a sentença de procedência no processo de pensão por morte corrobora com as alegações da autora e comprova de que sempre se dedicou às atividades rurais juntamente com seu esposo em regime de economia familiar.

Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, utilizada pela família, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

Portanto, existe início de prova material suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.

Destaque-se ainda que as informações do CNIS (ID 31644236) não indicam a existência de outros vínculos ou fontes de renda, e nem sinais de riqueza incompatíveis com a condição de pequenos produtores rurais ostentada pela família da autora.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pela sentença de procedência de pensão por morte, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 27/03/2019 (ID 31644235), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios

segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARISTELA GOMES DE SOUZA, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a negativa administrativa (27/03/2019 - ID 31644235).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma

da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013931-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.974,00

Última distribuição:02/10/2019

Autor: FRANCISCO DERIVAN CAVALCANTE DE SOUZA, CPF nº 26473709827, ALAMEDA MARACANÃ 1150, - DE 938/939 A 1205/1206 SETOR 02 - 76873-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, presumo pelo desinteresse na realização da audiência por videoconferência.

Pois bem.

O Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo

coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por

videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Ocorre que em 1º de junho do corrente ano, foi publicada a Resolução nº. 322 do CNJ, a qual estabelece diretrizes para a retomada dos serviços presenciais no

PODER JUDICIÁRIO, desde que observadas as ações necessárias para prevenção do contágio da Covid-19, visando a segurança e saúde dos servidores e usuários do sistema judiciário. Logo, considerando que a retomada dos atos presenciais dependerá de ato normativo a ser editado pelo TJRO, entendo pertinente o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do Tribunal, postergando a redesignação da audiência após as orientações e diretrizes a serem firmadas.

Por conseguinte, DETERMINO as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório por 30 dias, enquanto se aguarda o pronunciamento do TJRO acerca da Resolução nº. 322 do STJ, tornando conclusos com o decurso do prazo.
2. Caso editado ato normativo em prazo inferior, tornem os autos conclusos para deliberações.
3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.
4. Retire-se o feito de pauta.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013466-83.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.383,68

Última distribuição:23/09/2019

Autor: M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 17649330000105, AVENIDA CANDEIAS 1974, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 59763507200, AVENIDA JARÚ 3064, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada,

restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007231-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 405,60 (quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: MIGUEL ARCANGELO ZANOTELLI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, SETOR 02 s/n CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública em desfavor MIGUEL ARCANGELO ZANOTELLI.

Despacho inicial determinando a emenda à inicial para indicar o imóvel exato objeto do pedido de servidão, acostar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e, conseqüentemente, regularizar o polo passivo com a indicação do proprietário registral. Intimada a requerente apresentou manifestação pugnando pelo prosseguimento do feito na forma apresentada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, em que devidamente intimada para apresentar emenda à inicial a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito na forma apresentada.

Compulsando detidamente os autos verifica-se que a presente ação tem por fim constituir servidão administrativa sobre imóvel rural mediante registro imobiliário. Neste passo, constitui ônus da parte autora apontar de forma certa e especificada o imóvel objeto do pedido de servidão administrativa.

Analisando a exordial, verifica-se que o pedido final não traz de forma especificada o imóvel objeto do pedido, sendo essencial para posterior cumprimento da decisão a indicação da área e o imóvel sobre a qual incide, com detalhamento exato de lote, gleba, matrícula e proprietário.

Registro, por oportuno, que as justificativas de dificuldade de realização de diligências ante a precariedade estrutural dos cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca não merecem prosperar, haja vista que esta espécie de ação na região é de grande volume em decorrência das várias concessões de construção de linhas de transmissão de energia elétrica existentes na região do Vale do Jamari, sendo inusitada a situação relatada, posto que a experiência vivida nas demais ações é totalmente diferente, havendo indicação exata da área de servidão segundo o

imóvel rural identificado por sua matrícula de registro no CRI, sem qualquer registro de dificuldade de buscas no CRI.

A parte autora, apesar de intimada para tanto, não se desincumbiu de seu mister, sendo a inicial inapta para o processamento válido e regular do processo por ausência de identificação de qual o imóvel registrado no CRI que incidirá a servidão administrativa que se pretende constituir/regular.

Desta forma, a inicial apresenta-se inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matricula objeto do pedido e por não apresentar documento essencial para o ajuizamento desta espécie de ação, consistente na matrícula do imóvel que se pretende instituir a servidão, impondo-se o indeferimento da inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I e IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no importe de 3%. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para transferência/levantamento dos valores depositados com a inicial a título de indenização proposta, caso tenham sido depositados.

Observada as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:58 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003692-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 32.000,00

Última distribuição: 11/03/2020

Autor: OSVALDIR CONSANI, CPF nº 36440906887, RUA PIRAÍBA 1602 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Réu: JULIO DERLI CARNEIRO, CPF nº 24653233004, GLEBA 05 LOTES 11 E 12 48/49, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RO 205 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação reivindicatória, onde pretende o autor que seja realizada a mudança de cerca na área confrontante com a do réu, sob o argumento de que em razão do georeferenciamento realizado, a área correta do imóvel objeto da matrícula 29.816 é de 43,6831 ha e não 39,1972 ha, estando o réu usufruindo de 8 hectares do imóvel que não lhe pertence, em razão da marcação equivocada. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou a ação (ID 41385121), argumentando preliminarmente a ilegitimidade de parte do autor, haja vista que o imóvel em questão está gravado com alienação sob condição resolutiva, diante da qual o proprietário registral não poderia alienar, transmitir ou negociar a qualquer título o bem imóvel pelo prazo de dez anos. Logo, o imóvel pertence a União, não tendo o autor a legitimidade para pretensão que almeja. No mérito, questiona a validade do georeferenciamento realizado, pois feito unilateralmente pelo autor, em sobreposição à área já demarcada pelo INCRA quando do registro do imóvel.

Réplica no ID 42565673.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

1. Da preliminar de ilegitimidade ativa

Nos termos do art. 337 do CPC, "incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual,"

No caso sub judice, o direito reclamado pelo autor deve ser realizado pelo proprietário do bem, considerando que a tutela reclamada recai diretamente sobre as características do imóvel.

Em análise da matrícula n. 29.816 do 1º Ofício de Registro de Imóveis (ID 35833011), não constatei nenhum levantamento da averbação \_ AV-2-29.816, que se refere à condição resolutiva \_ na qual a alienação somente se concretiza definitivamente após o interregno de dez anos, mediante vistoria oficial pelo Outorgante.

Esta é, inclusive, a orientação constante no art. 23 e seguintes da Instrução Normativa do INCRA nº. 99 de 30/12/2019.

Assim, tem-se que, antes de concretizado os requisitos para a transmissão definitiva do bem, este permanece pertencente a União.

Por oportuno, a fim de reforçar a tese de ilegitimidade da parte autora, que nem mesmo os protocolos de regularização fundiária e georeferenciamento junto ao INCRA, foram realizados por si, mas pelo proprietário registral do imóvel, Senhor Mercino Rodrigues Coimbra (ID 35833009 e 35833011), o que demonstra que a falta de regularização da propriedade em seu registro impediu inclusive, o manejo de pretensões pela via administrativa.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar suscitada em sede contestação, com o fim de reconhecer a ilegitimidade do autor, Osvaldir Consani, para a tutela almejada e JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno assim o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Ante o aparente interesse da União à causa, oficie-se ao INCRA/ Advocacia Geral da União para conhecimento dos fatos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003649-92.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 19.960,00

Última distribuição: 25/03/2019

Autor: ANTONIO DE PAULA, CPF nº 05848733287, AC ALTO PARAÍSO ., LINHA C-85, LOTE 13, GLEBA 69 . - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616 Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497 Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 41363940).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 41339855), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Conforme comprovante que adiante segue, promovi o desbloqueio no sistema BACENJUD.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012178-37.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.314,02

Última distribuição: 21/09/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 85065315272, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4354, ARIQUEMES BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Mantenho a decisão de Id.38839289.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de citação por edital deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009248-12.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 9.145,20

Última distribuição:19/06/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: DISTRIBUIDORA J J LTDA - ME, CNPJ nº 19813174000100, AVENIDA GUAPORÉ 2697, . SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010640-48.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 13.335,24

Última distribuição:17/08/2015

Autor: MARIA CRISTINA DE PAULA, CPF nº 69602573287, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

Despacho

Vistos.

Certifique a escritania o trânsito em julgado da sentença de ID 41362504 - Pág. 1.

Não havendo informação quanto à interposição de recurso, com o decurso do prazo, intime-se a parte autora para efetuar diretamente na conta indicada no ID 41912643 - Pág. 1, o valor de R\$195,14, referente ao excesso reconhecido nos cálculos elaborados pela contadoria, comprovando nos autos em 15 dias.

Com a comprovação, intime-se o executado para conhecimento e, em seguida, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003456-82.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.062,86

Última distribuição:31/03/2016

Autor: CLINICA DR NETO EIRELI - ME, CNPJ nº 09205418000100, RUA CEREJEIRA 1557, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO, CPF nº 00021272611, RUA CARIMBO 3219 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Réu: NIVALDO EDSON VIEIRA, CPF nº 60273984934, RUA BARRETOS 2597, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a notícia de que o veículo de placa NCJ5511 se encontra no pátio do DETRAN há mais de sessenta dias e não houve procura de interessados para sua regularização, autorizo que o bem seja levado a leilão, cujo valor deverá ser revertido para fins de garantia desta execução.

Oficie-se ao Detran em resposta, informando inclusive como proceder em relação ao depósito judicial.

Como esta diligência não impede o andamento regular da execução, intime-se o credor para dar impulso aos atos executórios, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005487-36.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.023,89

Última distribuição:29/04/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CRISTIANE REGINA TINELLI ZANOTELLI, CPF nº 69533431253, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3408, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada.

Intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005928-17.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 21.106,25

Última distribuição: 15/05/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: ALDINEIS INACIO DOS SANTOS, CPF nº 83122818949, RUA ACRE 3398, - DE 3198/3199 AO FIM SETOR 05 - 76870-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

Sentença

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de ALDINEIS INACIO DOS SANTOS.

Deferida a liminar, o veículo foi apreendido, ficando o representante legal da parte autora como depositário (ID40235277).

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 426905889).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida.

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015277-83.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 37.737,78

Última distribuição: 29/12/2016

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO

BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Réu: L R DA SILVA - ME, CNPJ nº 11874417000108, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3464, WISLEY ANDERSON FIGUEIRA ME SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WISLEY ANDERSON FIGUEIRA, CPF nº 66805139287, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3464, WISLEY ANDERSON FIGUEIRA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que Maria Luiza Badoni opôs embargos de Embargos de Terceiro por meio de simples petição, apresentada nos próprios autos, em via manifestamente inadequada.

Com efeito, nos termos do 676 do CPC, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e, isso porque, a distribuição no bojo dos autos tem tendência de obstar os atos de constrição de forma indevida, haja vista que nem sempre os embargos são recebidos com efeito suspensivo.

Desse modo deixo de receber os embargos apresentados pela parte, porquanto interposto de forma irregular.

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009368-58.2011.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.992,66

Última distribuição: 09/08/2011

Autor: FABIANO MARCELO SILVEIRA, CPF nº 75032104272, BEIJA FLOR 2390 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Réu: JOSE URUBATAN NUNES, CPF nº 02832550215, MARIO QUINTANA 5011 RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIEL DE CARVALHO SILVA, CPF nº 84361646287, ALAMEDA PAINEIRA 1589 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP, CNPJ nº 03253041000188, 7ª RUA 1936, RUA CASSIA SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a notícia de que o veículo de placa NBO4027 se encontra no pátio do DETRAN há mais de sessenta dias e não houve procura de interessados para sua regularização, autorizo que o bem seja levado a leilão, cujo valor deverá ser revertido para fins de garantia desta execução.

Oficie-se ao Detran em resposta, informando inclusive como proceder em relação ao depósito judicial.

Como esta diligência não impede o andamento regular da execução, intime-se o credor para dar impulso aos atos executórios, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art.921, DO CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 16 de julho de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008578-  
37.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 734,35

Última distribuição: 15/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOVENILSON PEREIRA BONFIM, CPF nº 87228530225,  
RUA BEIJA FLOR 1168, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR  
02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008650-29.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE SIQUEIRA DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI  
MARIANO DE SOUZA - RO3546, LEVI GUSTAVO ALVES DE  
FREITAS - RO4634

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -  
RO4634, MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA  
- RO3546

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI  
MARIANO DE SOUZA - RO3546, LEVI GUSTAVO ALVES DE  
FREITAS - RO4634

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI  
MARIANO DE SOUZA - RO3546, LEVI GUSTAVO ALVES DE  
FREITAS - RO4634

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -  
RO4634, MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA  
- RO3546

RÉU: ADEMAR TEIXEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**4ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/  
RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7015727-55.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: ROSILENE MILIORANSA DA SILVA

Executado: EDINEIA RIBEIRO DA SILVA

Montante da dívida: R\$ 1.000,00

NOTIFICAÇÃO DE: EDINEIA RIBEIRO DA SILVA,  
CPF:522.322.632-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), atualizado até a data de 13/07/2020, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Ariquemes/RO, 13 de julho de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Mnaa

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico  
 Juiz de Direito: Alex Balmant  
 Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos  
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.  
**EXECUTADO:** MARIA JOANA DE SOUZA GODOI / CPF: 573.172.249-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7006232-16.2020.8.22.0002.  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).  
 Assunto: [Dívida Ativa].  
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 Advogado: Procuradoria  
 Executado: MARIA JOANA DE SOUZA GODOI  
 Valor da dívida: R\$ 2.008,30 + acréscimos legais  
 Número da CDA: 8047/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.  
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.  
 Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.  
 Ariquemes/RO, 13 de julho de 2020.  
**IVANILDA MARIA DOS SANTOS**  
 Diretora de Cartório  
 (Art. 62 das DGJ)  
 Mnaa

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO:** 30 Dias  
 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO  
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico  
 Juiz de Direito: Alex Balmant  
 Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos  
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.  
**EXECUTADO:** ADRIANE ELAINE TEIXEIRA / CPF: 617.522.902-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7006440-97.2020.8.22.0002.  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).  
 Assunto: [Dívida Ativa].  
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 Advogado: Procuradoria  
 Executado: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA  
 Valor da dívida: R\$ 14.035,65 + acréscimos legais  
 Número da CDA: 10314/2020, 10315/2020, 10316/2020, 10317/2020, 10318/2020, 10319/2020, 10320/2020, 10321/2020, 10322/2020, 10323/2020, 10324/2020, 10325/2020, 10326/2020, 10327/2020  
 Natureza da Dívida: Dívida tributária.  
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.  
 Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.  
 Ariquemes/RO, 13 de julho de 2020.  
**IVANILDA MARIA DOS SANTOS**  
 Diretora de Cartório  
 (Art. 62 das DGJ)  
 Mnaa

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO:** 30 Dias  
 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO  
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico  
 Juiz de Direito: Alex Balmant  
 Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos  
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.  
**EXECUTADO:** DHEYNE CARLA DA SILVA / CPF: 643.965.842-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Processo n.: 7006618-46.2020.8.22.0002.  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).  
 Assunto: [Dívida Ativa].  
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 Advogado: Procuradoria  
 Executado: DHEYNE CARLA DA SILVA  
 Valor da dívida: R\$ 5.156,86 + acréscimos legais  
 Número da CDA: 10712/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.  
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.  
 Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.  
 Ariquemes/RO, 13 de julho de 2020.  
**IVANILDA MARIA DOS SANTOS**  
 Diretora de Cartório  
 (Art. 62 das DGJ)  
 Mnaa

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,  
 Processo n.: 7008202-51.2020.8.22.0002.  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
 Assunto: [Inventário e Partilha].  
**AUTOR:** NELDO MELO DOS SANTOS, ANDREIA SILVA SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS  
**Advogado do(a) AUTOR:** MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842  
**RÉU:** LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS.  
**INTIMAÇÃO**  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica o inventariante INTIMADO para assinar o termo de inventariante e juntá-lo nos autos, bem como, no prazo legal, apresentar as primeiras declarações, nos termos do DESPACHO inicial.  
 Ariquemes, 16 de julho de 2020  
**VALMIR CORREIA**  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,  
 Processo n: 7009488-9820198220002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Acidente de Trânsito]  
**EXEQUENTE:** OSMARINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido

Ariquemes, 16 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011336-9120178220002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 1350000,00

AUTOR: ROSIANE CASTILHO SANTOS, CPF nº 00136162266, RUA PARANA S/N, CENTRO SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO, CPF nº 45155062691, RUA FLORIANÓPOLIS 2472, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Vistos

1 A parte vencida depositou em juízo o valor que entende devido, a título de custas finais, utilizando como parâmetro o valor da condenação. No entanto, o artigo 12 da Lei 3896/2016 dispõe que as custas judiciais (iniciais e finais) incidirão sobre o valor da causa. Ressalto que não há DECISÃO na ADI 5594, determinando a suspensão da eficácia do DISPOSITIVO supracitado.

2 Considerando que o recolhimento é ônus do vencido, expeça-se alvará da quantia depositada a título de custas, devendo a parte promover o seu pagamento mediante a emissão de guia.

3 No mais, aguarde-se o prazo para a manifestação do exequente.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016014-8120198220002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 567430,31

EXEQUENTE: EBERTON DA COSTA SILVA, CPF nº 78865930225, BR 364 s/n KM 425 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A, CNPJ nº 06900697000133, ETC PCH JAMARI, S/N, VILA CANAÃ s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAMILLA HOFFMANN DA ROSA, OAB nº RS82513, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Vistos

1 Não obstante os argumentos do executado, no cálculo apresentado pela contadoria verifico que do subtotal em 09/12//2019 - R\$ 504682,70 - foi descontado o valor do depósito realizado naquela data (R\$ 498888,56), restando R\$ 5794,14, quantia esta atualizada em 03/6/2020, com multa e honorários da fase executiva.

2 O valor inicialmente depositado pela parte requerida foi atualizado, porém não há razão para atualizar o valor pago em 12/2019, o qual foi equivocado. Restando saldo remanescente, este sim deve ser atualizado, incidindo a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º do CPC.

3 Posto isto, determino a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 7876,57, em 5 dias.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003864-3420208220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 48057,66

Requerente: ROCHA IND E COM DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 02199984000107, RUA BOLIVIA 1837 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

ROCHA IND E COM DE MADEIRAS LTDA - ME propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, todos qualificados nos autos, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da ré e a indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que, no ano de 2001, custeou obra referente a construção de subestação de energia descrita na exordial, no importe total de R\$ 48057,66. A inicial veio instruída de documentos.

Devidamente citada, ré apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu preliminar de prescrição. No MÉRITO, requereu o julgamento de improcedência da ação, argumentando ser incabível o ressarcimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, o requerente pleiteou o depoimento pessoal do representante da requerida e prova pericial. A requerida pleiteia o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material proposta pelo requerente, pretendendo a formalização de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela concessionária.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Apesar do requerente ter pleiteado o depoimento pessoal do representante da requerida e prova pericial, verifico que no caso em tela, tais provas revelam-se desnecessárias

Da prejudicial de MÉRITO – prescrição:

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do TJRO firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO) INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO RECURSOS PARTICULARES O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta Inteligência do art 71, § 5º, do Decreto nº 5163/04 (TJRO Turma Recursal Recurso Inominado 7000138-7120158220020 Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto Julgamento em 22/02/2017) (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação)

Desta feita, rejeito a preliminar

Do MÉRITO:

O feito observou tramitação regular Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar, doravante, o substrato da pretensão inicial

Segundo consta, a parte autora suportou todas as despesas para construção de subestação de energia elétrica, a qual, teria lhe custado o valor de R\$ 48057,66, atualizado, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica Assim, foi construída a subestação conforme critérios da requerida, que, ao final, foi por ela aprovada Pois bem Com o advento da Lei Federal nº 10848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 Posteriormente, foi editada a Resolução nº 229/2006, da ANEEL, instrumentalizando esta incorporação

Com efeito, o artigo 2º da Resolução Normativa 229/2006 (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica) traz o conceito e definição de redes particulares, tema de imprescindível compreensão para fins de indenização, veja:

Art 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica

Complementando, o artigo 4º da mesma Resolução estabelece que:

Art 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes

que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores

Como se pode inferir, o teor do artigo 2º, transcrito supra, afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n 10848/03, in verbis:

Art 15 Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas

Parágrafo único Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária

De certo, a definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º, do Decreto n 5163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica

Assim, considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art 4º)

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez

Ao revés, vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente

Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA RELAÇÃO DE CONSUMO INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROVA DOS GASTOS REALIZADOS INDENIZAÇÃO DEVIDO Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL (TJRO Turma Recursal – Ji-Paraná Recurso Inominado 1001321-4120128220003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Julgamento em 17/03/2014)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo

No caso concreto, os documentos colacionados pela parte autora comprovam a construção da referida rede elétrica, tendo juntado o projeto ID: 35979452 p 1 de 10, bem como, que a concessionária se apropriou da rede construída pelo(a) requerente, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta

Também anexou a lista dos materiais necessários (ID: 35979452 p 4 e5) e a ART (ID: 35979452 p 10)

Note-se que, tendo o(a) requerente contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao

patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir os valores por ele despendidos e devidamente comprovados

O requerente anexou tanto a relação dos materiais a serem utilizados, no projeto elaborado pelo engenheiro à época, bem como o orçamento atual (ID: 35979452 p 5 e ID: 35978870 p 2 )

Sobre o assunto, decidi o Egrégio TJRO:

“Rede de eletrificação rural Juros e correção monetária Termo inicial Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000579-1420148220019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/05/2020”

“Rede elétrica rural Construção pelo consumidor Restituição de valores gastos Para que ocorra a restituição de valor relativo às despesas com a construção de subestação de energia elétrica incorporada ao patrimônio da concessionária, basta que o interessado apresente o respectivo orçamento com os demais documentos que comprovam a realização da obra APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003346-5320138220021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2019 – grifei Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a requerida não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente o dever de indenizar o consumidor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art 322, § 2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL salientando, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor

Assim, sem maiores lucubrações, quanto ao valor despendido, a parte autora apresentou comprovantes através de orçamentos da época e atual, demonstrando a quantia despendida na com a construção da rede elétrica, valores estes destinados para aquisição dos materiais necessários à construção da rede elétrica

Como esses valores não foram efetivamente impugnados pela requerida é justo que a parte autora seja indenizada por essa quantia, qual seja o importe de R\$ 48057,66

Outrossim, não há que se falar no reembolso na forma preconizada no artigo 9º da Resolução 229/2006 da ANEEL, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da Requerida, haja vista que não seria justo autorizar que passasse a incorporar a rede elétrica construída pelo consumidor sem indenizá-lo, uma vez que ele efetivamente desembolsou seus recursos financeiros para tanto Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora fez prova suficiente dos gastos, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é a medida que se impõe

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169073 SPAgRg, Rel Min José Delgado, j 4698, negaram provimento, v u, DJU 17898, p 44)

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos

Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 48057,66 (quarenta e oito mil, cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a partir da citação

b) DETERMINAR que a requerida proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC)

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC

PRIC, e após o trânsito em julgado, promovendo-se as baixas devidas no sistema, arquite-se

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO; 7007836-1220208220002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AVACY CELESTE DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação ordinária proposta por AVACY CELESTE DE BRITO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 22000,00 DECIDO

Revendo os autos verifico que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n 12153/2009 que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública

Conforme dispõe o art 2º da Lei: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”

A causa posta em julgamento é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto se tratar de demanda com valor inferior a 60 salários-mínimos e figurar como parte uma autarquia pública

municipal e o Estado

Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser absolutamente competente para conhecer da matéria, nos termos da Lei 12153/2009

Ariquemes/, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006051-8320188220002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 71076,82

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: AUTO ELETRICA ARIQUEMES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

01 Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome dos executados

02 Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito

03 Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência

04 Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjrojusbr Processo n 7008558-8020198220002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário, Citação

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: JEDSON LUCIANO ARAUJO, CPF nº 03561167276, RUA FLORIANÓPOLIS 2177, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 98337084200, LH C-55, POSTE 99, 4954 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 303,68) Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831

Converto o bloqueio em penhora

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD

2 Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-

se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE

3 Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor

4 Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição

5 Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art 871, IV, do CPC Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos" Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado"

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD

6 Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO

Ariquemes/, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001149-5820168220002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 29275,00

EXEQUENTE: WANDILSON CHAVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADOS: WALLACE MARRON HEMANN, D N B DE CARVALHO - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

01 Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada

02 Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito

03 Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência

04 Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017266-2220198220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Investigação de Paternidade, Adoção de Maior  
AUTOR: PAOLA APARECIDA DE ALMEIDA LIRA, CPF nº 03989121227, RUA PARANAÍ 4544, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉUS: VITÓRIA DE ALMEIDA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, MONICA DE LIMA COSTA, CPF nº 05259794257, UELLINTON ALMEIDA COSTA, CPF nº 02625966289, LINHA C-20 TRAVESSÃO B 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DESPACHO

Vistos

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a requerente, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita

Cumpra-se Expeça-se o necessário

Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso

Expeça-se o necessário

Ariquemes- , 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013933-6220198220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 104024,22

Requerente: KEILA CARVALHO DE SOUSA, CPF nº 84471484249, RAMAL LINHA C 65 4827, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos

KEILA CARVALHO DE SOUSA, propôs ação de obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de insalubridade com pedido liminar c/c perdas de danos, em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Alega que o requerido efetua o pagamento do adicional de insalubridade utilizando como base de cálculo o salário-mínimo vigente Sustenta que a utilização do salário-mínimo é inconstitucional, razão pela qual requer que seja determinado que o pagamento do adicional de insalubridade com base de cálculo o vencimento básico, bem como o pagamento do retroativo dos últimos 05 (cinco) anos

Citado, o requerido apresentou contestação Alegou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, conforme entendimento consolidado na Reclamação Constitucional 6266 do Supremo Tribunal Federal (STF) e recentes julgados (22/03/2019, 29/03/2019 e 05/08/2019) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Assevera que a Autora já recebe o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) calculado com base no salário-mínimo, mas que, na verdade, deveria se enquadrar à insalubridade em grau médio (20%) se considerado o Anexo XIV da NR-15 do MTE Quanto ao pagamento dos supostos danos materiais (perdas e danos), alega que a autora não comprovou os requisitos (conduta dolosa ou culposa, o dano efetivo e o nexo causal), bem como que

contratou voluntariamente profissional habilitado, não devendo o Município ser responsabilizado por atos de sua vontade Requereu improcedência (Id 33346803)

Oportunizado às partes a produção de outras provas, requerem o julgamento antecipado da lide

É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO

De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do MÉRITO, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil Ademais, as partes informaram que não possuíam mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide

MÉRITO

O pedido inicial, repetido por diversas oportunidades em outras demandas, busca-se exclusivamente o pagamento da diferença do adicional de insalubridade utilizando a base de cálculo do vencimento básico e não do salário-mínimo, em razão do disposto na Lei 1336/2007 municipal de Ariquemes-RO

Sendo assim, tem-se que não há cerceamento de defesa, até porque é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou protelatórias Portanto, na espécie, o adiantamento procedimental é medida de rigor

Ademais, é mister que o julgador conduza o processo velando pela sua rápida solução, conforme preconiza o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil

Passemos a análise do MÉRITO propriamente dito

Da base de cálculo

O pedido inicial cuida apenas de questionar a adoção do salário-mínimo em detrimento do vencimento básico, como base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que o município, na Lei 1336/2007, trata a compensação pelo serviço que expõe o servidor a risco de vida ou saúde como sendo um adicional

Aduz a autora que o Artigo 74 da Lei 1336/2007 menciona que o funcionário que labora nesses ambientes fará jus a gratificação, que deverá ser pago com base no vencimento básico

Pois bem

No Município de Ariquemes, o adicional de insalubridade está regulado pela Lei nº 1336, de 31 de agosto de 2007, a qual prevê, no art 73 que “os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder”

Afirma a autora que faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento base, utilizando-se como argumento o artigo 74, da Lei 1336/2007 Ocorre que não se aplica ao caso em tela, já que o artigo se refere ao adicional de periculosidade, vejamos:

Art 74 Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo (grifei)

Nesse sentido, conforme previsto no artigo acima indicado, o adicional de periculosidade é calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor Todavia, essa regra não pode ser estendida ao adicional de insalubridade porquanto inexistente fundamentação diante da necessidade de regulamentação, a qual, ao que tudo indica nos autos, ainda não ocorreu

Assim, não há como imputar ao requerido a obrigatoriedade de adimplir o adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base dos servidores

Por outro lado, a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, dispõe que “salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”

No mesmo sentido, o art 7º da Constituição Federal prevê no inciso IV ser vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim Logo, a princípio, é vedado ao ente público, eleger o salário-

mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicionais e gratificações

Contudo, não significa dizer que a pretensão da parte autora possa ser atendida pois não é dado ao

**PODER JUDICIÁRIO** o reconhecimento do direito invocado (determinação para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento base) porquanto tal prestação jurisdicional importaria na substituição da atividade legislativa e evidente desconsideração do princípio constitucional da Separação dos Poderes

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito

Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art 2º da Constituição da República

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento nesse sentido:

Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel Min Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun 1996, p 22057)

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador  
Contudo, diante da impossibilidade de o

**PODER JUDICIÁRIO** atuar como legislador, as leis que utilizam o salário-mínimo como indexador devem ser mantidas até que nova lei seja editada, disciplinando a matéria Isso porque, embora a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo ofenda a Constituição Federal, a alteração da base de cálculo por via de interpretação jurídica não é possível e o servidor que possui direito ao recebimento do adicional, não pode ter a verba suprimida sob este argumento, quando a mesma já vem sendo paga habitualmente Nesse sentido:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE PREDECENTES 1 O** Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565714, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Cármen Lúcia, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art 7º, IV, da Constituição Por outro lado, ficou assentado que, diante da impossibilidade de o

**PODER JUDICIÁRIO** atuar como legislador positivo, as leis que utilizam o salário mínimo como indexador devem ser mantidas, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria Precedentes 2 O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea c do inciso III do art 102 da Constituição 3 Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental a que se nega provimento (ARE 819386 ED, Relator (a): Min ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2018) (grifado)

Portanto, no caso em tela, a parte autora não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base e, por conseguinte, não há direito ao recebimento retroativo do adicional de insalubridade, devendo ser mantido o pagamento sobre o salário-mínimo vigente até que ocorra a regulamentação da categoria

Por fim, improcede o pedido para que o requerido efetue o pagamento de danos materiais acerca do ressarcimento por honorários advocatícios, uma vez que os honorários advocatícios contratados entre a parte e seu advogado para o patrocínio de seus interesses em juízo são ônus da parte contratante, não constituindo danos materiais passíveis de indenização

**DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos do art 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa, ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC

Advirta-se, desde já, que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art 1026, § 2º, do CPC

P R I Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se

**VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjrojusbr

Número do processo: 7008719-5620208220002

**AUTOR: AZER LOPES DA SILVA, CPF nº 68166524287, TRAVESSA PERDIZ 3809 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695**

**RÉU: I - I N D S S, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO**

1- Defiro a gratuidade processual

2 Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa idosa

3-Indispensáveis, no caso, estudo social do caso

31- Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Rio Crespo/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários

4- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art 465, § 1º)

5- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social

Expeça-se o necessário

Quesitos do INSS em anexo

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art 20, § 1º, Lei 8742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

g- A residência é própria, alugada ou cedida

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n: 7008720-4120208220002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: I S S, ÁREA RURAL TB-05, CASA BR-421, LC-70 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M S D C, ÁREA RURAL TB-05, CASA BR-421, LC-70 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ISABELA SILVA SOARES, nascida em 10/05/2019, devidamente inscrita no CPF nº 083486022-83, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, MÔNICA SILVA DA CRUZ

ADVOGADO DOS AUTORES: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO(A): OZIEL SOARES DA SILVA, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 1412143 SSP/RO e CPF nº 030174722-99, atualmente residente e domiciliado na propriedade rural de seus pais (João Rodrigues da Silva e Maria Soares Pinto da Silva), no endereço BR 421, LC 75, Km 09, Distrito Bom Futuro (fundo da Igreja Assembléia), na comarca de Ariquemes/RO, CEP: 76878-899, ou, no endereço antigo, na Rua Ouro Preto, SNº, Linha C-75, Bairro Garimpo Bom Futuro, em frente a sorveteria GOL, no município de Ariquemes/RO,

Vistos

1 Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas

2 Fixo alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art 4º, parágrafo único, Lei n 5478/68), que deverão ser pagos diretamente a genitora da autora, mediante recibo

3 Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 24 de AGOSTO de 2020, às 11h30min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico

4 Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5 As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

#### PODER JUDICIÁRIO;

6 Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC

7 As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público

8 Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC Em regra, o prazo será contado da audiência Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018129-7520198220002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 70000,00

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA SANTOS, CPF nº 46938109249, LH C-65, 7288, PT 13 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos

Considerando que o médico nomeado nestes autos (Daniel M Franco) não poderá realizar a perícia, NOMEIO o médico NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR para o encargo, que poderá

ser encontrado no endereço situado à Rua Dom Bosco, 1300, Ji-Paraná  
Ariquemes, 16 de julho de 2020  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007298-7020168220002  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Acidente de Trânsito  
Valor da Causa: R\$ 2700,00  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO, CPF nº 95626220887, AC ARIQUEMES 2743, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA, CNPJ nº 08870769000172, RODOVIA BR-381 3045, - ATÉ KM 2,500 - LADO ÍMPAR AMAZONAS - 32240-090 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: GILSON GARCIA JUNIOR, OAB nº BA111699

Vistos

1 Com razão a parte requerida Na publicação, realizada no Diário da Justiça, não consta o nome das partes nem de seus advogados  
2 Assim, determino a publicação da SENTENÇA, com devolução do prazo

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002650-0820208220002  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 56705,00

EXEQUENTE: N DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

01 Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada

02 Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito

03 Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência

04 Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7013150-7020198220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MAIARA APARECIDA ZERI MARTINS, SHIRLEI LOURENCO ZERI, MANOELA ZERI MARTINS, JOSE MARTINS Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica aos embargos de declaração

Ariquemes, 16 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n: 7008686-6620208220002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

CARLOS ALBERTO BEZERRA, LINHA C 105, LOTE 09, GLEBA 64, ZONA RURAL S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES ALVES BARREIRA, LINHA C 105, LOTE 09, GLEBA 64 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

CARLOS ALBERTO BEZERRA E MARIA DE LOURDES ALVES BARREIRA BEZERRA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual Alegam que contrairam matrimônio em 10/01/1992, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que já se encontram separados de fato Alegam, ainda, que tiveram 1(um) filho, já maior e independente e que possuem bens a partilhar Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo quanto a partilha de bens A inicial veio acompanhada de documentos

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art 178, II, do CPC

É o breve relatório DECIDO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral

O requerimento satisfaz as exigências do art 226, § 6º, da Constituição da República

O casal teve um filho, já maior e independente Realizam acordo quanto à partilha de bens

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre CARLOS ALBERTO BEZERRA E MARIA DE LOURDES ALVES BARREIRA BEZERRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC

A mulher voltará a usar o nome de solteira  
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art 1000, do CPC  
PRIC, e archive-se, observadas as formalidades legais  
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art 98, § 1º, inciso IX, do CPC  
Ariquemes, 16 de julho de 2020  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL  
Processo n: 7025102-1520208220001  
Classe: Carta Precatória Cível  
Assunto: Citação

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: SIDINEY DE BRITO SENA, BR 319, KM 5,5 0, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO  
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema

Pratique-se e expeça-se o necessário

Ariquemes/, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002310-6920178220002  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adjudicação Compulsória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: SALETE DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Vistos

As partes realizaram acordo, conforme termos mencionados no ID 42683316 e pedem a homologação

DECIDO

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei

P R I

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1000)

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008718-7120208220002

Classe: Sobrepartilha

Valor da Causa: R\$ 18910,65

REQUERENTE: I G D O

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: O F D S, ALAMEDA JURITI 1461, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA OZIEL FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2402305 SSP/MG e inscrito no CPF sob nº 473763256-20, residente e domiciliado na Alameda Juriti, 1461, Setor 02, município de Ariquemes-RO

Vistos,

1 Defiro a gratuidade processual

2 Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 25 de AGOSTO de 2020, às 11h, por meio eletrônico

3 Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência

5 Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;**

6 Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC

7 As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público

8 Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC Em regra, o prazo será contado da audiência Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11 A parte autora fica intimada através de seu patrono

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007219-8620198220002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 9277,00

EXEQUENTE: MARLENE RAUBER, CPF nº 79555799253, AV JORGE TEIXEIRA 3819, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADOS: RONDOMOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, RONDOMOTOS SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILSE SALETE COLDEBELLA, CPF nº 11509775234, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, CONDOMÍNIO AQUARELLE NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILIO LUDOVICO COLDEBELLA, CPF nº 12745359991, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, CONDOMÍNIO AQUARELLE NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

Vistos

Nos termos do art 8º, III, da Lei 3896/2016, o requerido fica isento do recolhimento das custas a parcela que se refere o inciso III, do artigo 12 desta mesma lei (custas finais – 1%), nos casos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA

Portanto, as custas iniciais continuarão a ser devidas

Assim, deverá a parte requerida promover o recolhimento das custas iniciais (2%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001666-2420208220002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 482650,84

AUTOR: N I D C M, CPF nº 72577762291, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2111 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉUS: V C D P E S L - E, CNPJ nº 10143657000161, RUA SÃO JOÃO 181 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, O M, CPF nº 01905266960, RUA SÃO JOÃO 181 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Vistos

1 O feito encontra-se na fase instrutória, tendo a parte requerente pleiteado a oitiva de testemunhas Porem, em razão do Ato Conjunto n 009/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), que determinou a suspensão do acesso aos prédios do TJ/RO, suspendo o andamento do feito até liberação da pauta

2 Em momento oportuno, será designada audiência

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n: 7012034-2920198220002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos, Alimentos]

EXEQUENTE: GEOVANA LAIS DE JESUS POLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

EXECUTADO: MARCIO VANDERLEI POLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO5142

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para contrarrazões aos embargos de declaração

Ariquemes, 16 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL  
Processo n: 7008704-8720208220002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

AUTOR: FERNANDO ERIC FERNANDES, RO 421 LINHA C65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

REQUERIDO(A): RENATA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 84241020291, AVENIDA RONDÔNIA 2801 JARDIM ZONA SUL - 76876-877 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas  
2 Trata-se de ação de Divórcio Litigioso movido por FERNANDO ERIC FERNANDES em face de RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada para venda do imóvel pertencente ao casal e retirada do nome da requerida do cadastro da Hinode

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC

No caso em apreço, a parte autora argumenta que precisa vender o imóvel para retirada de sua cota parte, contudo, a requerida ainda reside nele. Pede ainda, a retirada do nome da requerida junto a empresa Hinode, mas não especifica suas alegações e sequer comprova o risco de dano e irreversibilidade do provimento

Ante a falta de verossimilhança de suas alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora

3 Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de AGOSTO de 2020, às 11h30min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico

4 Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5 As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

#### PODER JUDICIÁRIO;

6 Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC

7 As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público

8 Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12 A parte autora fica intimada através de seu patrono

Cumpra-se

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/

#### INTIMAÇÃO”

Ariquemes/RO, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009714-0620198220002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11976,00

AUTOR: JOSE PAULO ROMAO, CPF nº 72066733687, LINHA AYRTON SENNA KM 04, CHÁCARA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 O INSS foi intimado a apresentar os cálculos, em execução invertida e não se manifestou

2 Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, num total de R\$ 4577,22

3 Expeça-se RPV e arquite-se

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013941-3920198220002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11976,00

AUTOR: RIVAIR ANDRADE, CPF nº 00866754270, LINHA C5, KM 12, LOTE 13, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉU: I - I N D S S, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implemente o benefício em favor da parte autora, sob pena de fixação de multa diária

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq4civel@tjrojusbr

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7005514-5820168220002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: ERCY RODRIGUES ALEIXO  
 Executado: VERONA CAR LANTERNAGEM  
 Montante da dívida: R\$ 22579,47  
 Intimação DE: VERONA CAR LANTERNAGEM / CNPJ: 20387706 / 0001-65, estando atualmente em lugar incerto e não sabido  
 FINALIDADE: "Nos termos do art 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art 523 do CPC) Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA "

Ariquemes/RO, 10 de julho de 2020  
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
 Diretora de Cartório  
 (Artigo 62 da DGJ)  
 Mnaa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL  
 Processo n: 7008177-3820208220002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Data de Início de Benefício (DIB), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar  
 Parte autora: ROSANGELA DA SILVA SOUZA, RUA RUBI 4922, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377  
 Parte requerida: I - I N D S S, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

- 1 Defiro a gratuidade processual
- 2 Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos
- 3 A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora
- 4 Indispensável, no caso, a perícia médica Para sua realização, nomeio o Dr DANIEL MARQUES FRANCO
- 5 Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias
- 6 Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n 305/2014, do CJF, sendo

fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N 01/2018, de 02/05/2018

7 As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias

8 O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial

**QUESITOS DO INSS EM ANEXO**

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

- 1 Qualificação geral da parte autora – anamnese Seu histórico clínico e de tratamentos
  - 2 Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
  - 3 O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar
  - 4 A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça
  - 5 Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
  - 6 Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
  - 7 A parte está em tratamento
- Ariquemes, 16 de julho de 2020  
 Alex Balmant  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,  
 Processo n: 0000114-5620148220002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Cheque]  
 EXEQUENTE: MILTON LAGES DIANA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890  
 EXECUTADO: INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (3)  
 INTIMAÇÃO DO AUTOR  
 Quanto a Carta Precatória expedida, para proceder sua retirada, instrução e distribuição, juntando o comprovante nos autos, no prazo legal  
 Ariquemes, 16 de julho de 2020  
 VALMIR CORREIA  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011276-5020198220002  
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Busca e Apreensão  
 Valor da Causa: R\$ 3000,00  
 AUTORES: G S S, CPF nº 05576231201, RUA MONTREAL 1493, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F D S S, CPF nº 70241126118, PA SANTO ANTONIO SN, LOTE 560 RURAL - 79965-000 - ITAQUIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, WELINGTON DOS ANJOS ALVES, OAB nº MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, OAB nº MS16102  
 RÉU: L B, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TUCANO (ESQUINA COM RUA GARÇA), SALÃO DA ROSE (EM FRENTE AS LOJAS GAZIN) JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Vistos

À requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, diante da informação prestada por Luisa Balbino, em 5 dias, sob pena de extinção

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006370-1720198220002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 826198,69

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, RAMAL LINHA C 65 4765, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: M L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2154, - ATÉ 1324 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Vistos

1Aguarde-se a audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC

2 Após, voltem os autos conclusos

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7013268-4620198220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art 203,V CF/88), Liminar

Valor da Causa: R\$ 27592,00

AUTOR: ROBERTO DIAS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

ROBERTO DIAS NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, é portador de patologia que o torna impossibilitado para o trabalho de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos DESPACHO inicial, nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social

Relatório de estudo social ( ID: 34277026), e laudo médico pericial ( ID: 35990532)

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto inserida a autora não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos

Houve Réplica

É o breve relatório, passo a decidir

O autor pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art 203, inc V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n 8742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

Art 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

()

No caso dos autos, o autor pleiteou o benefício, alegando ser portador de doença incapacitante, que se agravou, impossibilitando-o de trabalhar

A perícia médica revela que ele apresenta diagnóstico de etiologia isquêmica, por quadro de descompensação da insuficiência cardíaca com perfil B/classe funcional II, documentações médicas relata hipotireoidismo, subclínico, limitações em membros superiores e inferiores em investigação com a neurologia clínica - CIDs 10 - : I50 0 / E03 9/ G57 9/ G 820

Trata-se de doença evolutiva já que a vem tratando de longa data e ainda está em análise para descoberta de algumas patologias apresentadas, e de difícil controle, tendo se agravado em 2018

A hipótese é de associação de patologias altamente incapacitantes, contudo o tratamento não tratará a recuperação apenas melhora na qualidade de vida

Em sua CONCLUSÃO a médica afirma: "Dessa forma, conclui-se que, periciado com limitações que o impede de exercer a atividades laborais, dessa forma, necessita de afastamento definitivo e continuação de tratamento ambulatorial"

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que o autor reside sozinho, em uma casa cedida por sua irmã. Não tem filhos e nem companheira

A fonte de renda familiar se baseia em ajuda que seus familiares prestam, cerca de R\$ 200,00

A assistente social conclui que:

"De acordo com a visita domiciliar e declarações feitas pelo requerente, foi observado que o mesmo encontra-se em vulnerabilidade. Vale salientar que em consequência da doença, o senhor Roberto se sente incapaz de prover seu próprio meio de subsistência"

Desta forma, também não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta da parte autora

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ROBERTO DIAS NETO, nos termos do art 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (24/5/2018)

Presentes os requisitos do art 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo, 24/5/2018 ( ID: 30958501 p 1)

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação

Sem custas

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1000 (mil) salários-mínimos (art 496, § 3º, inc I)

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

P R I Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias Sem manifestação, archive-se

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjrojusbr

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida

EXECUTADO: ATALAIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ: 05902168/0004-59, estando atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo n: 7005967-1420208220002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: ATALAIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Valor da dívida: R\$ 2730,36 + acréscimos legais

Número da CDA: 8352/2020 Natureza da Dívida: TAXA LIC VERIF REG FUNTPP

Obs Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial

Obs O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital

Ariquemes/RO, 10 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art 62 das DGJ)

Mnaa

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008638-1020208220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19500,00

AUTORES: SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MYSLLA ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL

MOTORS DO BRASIL LTDA 1805, AVENIDA GOIÁS 1805 BARCELONA - 09550-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos,

1 Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 24 de AGOSTO de 2020, às 11h, que será realizada por meio eletrônico

2 Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

3 As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

#### PODER JUDICIÁRIO;

4 Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC

5 As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público

6 Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC Em regra, o prazo será contado da audiência Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

7 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

9 A parte autora fica intimada através de seu patrono

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005657-0820208220002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abuso de Poder, Demissão ou Exoneração

Valor da Causa: R\$ 222748,80

AUTOR: WANESSA HARETA DE SOUZA, CPF nº 71020934204, RUA VALENÇA 1365 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Vistos,

Em que pese tenha decorrido o prazo do Município sem que apresentasse sua defesa, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia

Portanto, considerando a matéria complexa em questão, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007935-7920208220002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 155346,08

AUTOR: S A D C L, CNPJ nº 96479258000191, AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 650, - ATÉ 1089/1090 ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MAIA MARCHIOTE, OAB nº SP279314, CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ, OAB nº SP256097, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105

RÉU: M V G & C L, CNPJ nº 03748789000151, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3325, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração oposto por SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA sob a alegação de que houve omissão na DECISÃO de Id 41661791 Requer que conste na DECISÃO liminar que a embargada tem o prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, independentemente da efetivação da sua citação, para pagar a integralidade da dívida, que compreende o débito vencido e vincendo, sob pena de consolidação da posse e da propriedade plena do bem em favor do credor fiduciário

É o relatório Decido

Os embargos de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades

Analisando a DECISÃO objeto de embargos, verifica-se que houve disposição expressa quanto ao item discutido, vejamos:

“4 Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n 10931, de 02/08/2004)”

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015412-9020198220002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12974,00

Requerente: DANIEL ANTONIO GAZDA RIBOLI, CPF nº 00675281202, LINHA C-80, GLEBA 45, LOTE 93, TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

DANIEL ANTONIO GAZDA RIBOLI, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontra-se incapacitado(a) para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo Com a inicial foram juntados documentos

Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID: 34781176)

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID: 37477238)

Intimado, o requerente não apresentou impugnação à contestação É o relatório

DECIDO

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO

Nos termos dos arts 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8213/91

A perícia médica em exame clínico constatou que o autor é portador de ESPONDILARTROSE M 51 e - HIPOHIDRATAÇÃO L5S1 COM ABAULAMENTO DIFUSO E EXTRUSA CENTRAL DIREITA COMPRIME RAIZ DE S1 A DIREITA

Segundo o laudo médico, deve evitar trabalhos que sobrecarreguem demasiadamente a coluna lombar, porém NÃO ESTÁ incapacidade para o desempenho da atividade que habitualmente exercia

No quesito “E” afirma que o autor pode exercer qualquer atividade que tenha domínio

Por fim, concluiu que: "TRATA-SE DE UM AUTOR 30 ANOS, RURAL, ENSINO MÉDIO COMPLETO, CASADO, QUE OPEROU DE HÉRNIA DE DISCO EM JANEIRO DE 2019 TINHA DOR IRRADIADA PARA PERNA DIREITA TEM MELHORA USA MEDICAÇÃO FEZ 10 SESSÕES FISIO E PAROU ENTENDEMOS QUE O AUTOR REALIZOU POUCO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO NÃO FEZ EXAME DE IMAGEM DE CONTROLE AINDA ASSIM REFERE ESTAR BEM CONSIDERAMOS QUE NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE LABORATIVA"

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8213/91, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por DANIEL ANTONIO GAZDA RIBOLI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC

PRIC, e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas

Ariquemes, 16 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjrojusbr

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida

EXECUTADO: VALMIR DE JESUS SANTOS / CPF: 001154292-63, estando atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo n: 7004284-3920208220002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Executado: VALMIR DE JESUS SANTOS

Valor da dívida: R\$ 348681,94 + acréscimos legais

Número da CDA: 20180200009546 Natureza da Dívida: Dívida Ativa Não tributária

Obs Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial

Obs O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital

Ariquemes/RO, 10 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art 62 das DGJ)

Mnaa

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjrojusbr

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILEIRA LTDA - ME, CNPJ: 04601127/0001-17, estando atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo n: 7004421-2120208220002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILEIRA LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 31183,00 + acréscimos legais

Número da CDA: 20170200006612, 20170200006613,

20170200008299 Natureza da Dívida: Dívida tributária

Obs Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial

Obs O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital

Ariquemes/RO, 10 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art 62 das DGJ)

Mnaa

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjrojusbr

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida

EXECUTADO: AUGUSTO TEODORO LOPES / CPF: 362696209-10, estando atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo n: 7006466-9520208220002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria do Município

Executado: AUGUSTO TEODORO LOPES

Valor da dívida: R\$ 939,89 + acréscimos legais

Número da CDA: 10180/2020, 10181/2020, 10182/2020,

10183/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária

Obs Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial

Obs O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital

Ariquemes/RO, 10 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art 62 das DGJ)

Mnaa

**4ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7025102-15.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DEPRECADO: SIDINEY DE BRITO SENA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão de pertencer à Comarca de Ariquemes.

Redistribua à vara de Ariquemes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008418-80.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da Causa: R\$ 23.854,00

AUTOR: SINELZA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, CPF nº 81195931204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 MARCAÇÃO, LINHA C-100, BR 421, TB-0 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o INSS não apresentou manifestação, tampouco a parte exequente, archive-se.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015804-64.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 54633532200, LINHA C 14, 0201, POSTE 13 0201 SETOR ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ROSILENE FERREIRA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Ao final, pediu improcedência dos pedidos.

Novos documentos médicos juntados pela requerente. O perito apresentou laudo complementar.

O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não a requerente não concordou.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

1. QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

Consoante se pode verificar no CNIS da requerente (ID: 31046541), ela recebeu o benefício, administrativamente, até 05/2018 e ajuizou a demanda em 12/2018, dentro do período de carência.

Ademais, o requerido ofertou proposta de acordo, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurada.

## 2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da requerente, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta CID-10-M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID-10 - M54.4 Lumb.

Ainda de acordo com o perito a requerente apresenta limitação de 65% nos membros inferiores ago com ciática. A patologia encontra-se em fase evolutiva.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade é parcial e temporária, sendo passível de tratamento.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ROSILENE FERREIRA DE SOUZA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 1 (um) ano a contar desta data.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do pagamento, pela via administrativa, 01/05/2018. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação. O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006325-13.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. S. R. G., RUA PAINEIRA 1645, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

RÉU: T. D. S. Z. A., RUA RECIFE 2989, RESIDENCIAL VITÓRIA SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650 dois mil reais

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a remessa do feito para o foro de domicílio da menor.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009502-19.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Valor da Causa: R\$ 15.965,08

AUTOR: ANDRISON CASTRO ROMAO, CPF nº 59482702204, RUA RIO GRANDE DO SUL 3645, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Anote-se o arresto deferido, conforme ofício ID: 40162491 p. 2 até o limite da dívida R\$ 10.967,89, oriunda de débito alimentar.

2. À contadoria.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005190-29.2020.8.22.0002

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 12.114,31

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 16297776253, RODOVIA BR 421, LADO DIREITO, KM 62, 4063 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento dos honorários periciais.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014761-63.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 38.464,99

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: ILSON JOSE JATOBA, CPF nº 77731220249, RUA MACAÚBAS 4576, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A pesquisa via RENAJUD, restou negativa, conforme espelho em anexo.

2. Ratifico os termos do despacho de ID 40508523 .

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002566-07.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano ao Erário, Anulação

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 34482075000178, TRAVESSA ESTRELA 163 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003327-38.2020.8.22.0002

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Valor da Causa: R\$ 5.400,00

AUTOR: MARIA ELIETE DOS SANTOS, CPF nº 19615972843, LINHA B - 94 S/N, SITIO TRÊS IRMÃOS ZONA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

RÉU: RONALDO VIANA GEUS, CPF nº 03376380201, AVENIDA RIO PARDO 1267, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do INFOJUD, diga o exequente, em 5(cinco) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 033.763.802-01 Nome Completo: RONALDO VIANA GEUS

Nome da Mãe: MARIA LUCIA VIANA Data de Nascimento: 01/02/1976 Título de Eleitor: 0016369951856 Endereço:

DIAMANTES 2913 PARQUE DAS GEMAS CEP: 76870-970

Município: ARIQUEMES UF: RO Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7012369-48.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: NAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao laudo complementar

Ariquemes, 15 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016070-51.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: EDMILSON SILVA DOS SANTOS, CPF nº 32665806215, RUA SÃO VICENTE 2062 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que não há preclusão relativamente aos cálculos, remeta-se o feito à contadoria para que os elabore com base no acordo firmado entre as partes.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015635-77.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 500,00

REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 69404046272, LINHA C 07 S/N KM 20, PST 09 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 05292666602, AC BURITIS S/N, ZONA RURAL - LINHA C-50, KM27, PA SANTA CRUZ SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016332-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.760,00

AUTOR: ZENIDIO UMBELINO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: ZENIDIO UMBELINO ROCHA propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontra-se incapacitado(a) para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.

Perícia médica realizada e juntada aos autos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que o requerente não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Houve impugnação a contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere a qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista que recebeu o benefício até 23/9/2019.

Todavia, a perícia médica em exame clínico constatou que o autor sofreu fraturas na perna esquerda distal. Tratada com placas e parafusos.

Apresenta cicatrizes na perna e lateral na fíbula, porém não há qualquer incapacidade laborativa.

Na sua conclusão afirma: "TRATA-SE DE UM AUTOR DE 54 ANOS, MOTOTAXISTA, QUE TEVE 2 FRATURAS NA MESMA PERNA (2018 E 2019), TRATADAS POR CIRURGIA. EVOLUIU COM BOA CONSOLIDAÇÃO ÓSSEA. APRESENTA COMO SEQUELA UM PEQUENO DESVIO LATERAL NA PERNA, AUMENTO DE VOLUME E LIMITAÇÃO DE 50% DOS MOVIMENTOS DO TORNOZELO. O QUADRO ESTA ESTABILIZADO

Destarte o médico atesta que o autor, apesar da fratura foi tratado e não está incapacitado para a sua atividade laboral. Ressalta-se que apenas a existência de uma enfermidade não necessariamente significa que a pessoa portadora, está incapacitada para o trabalho, é o caso dos autos.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por AUTOR: ZENIDIO UMBELINO ROCHA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, haja vista, não ter ficado demonstrada a incapacidade laborativa.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000248-51.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 8.251,72

AUTOR: LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 41987438272, RUA SÃO PAULO 3386 SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Vistos.

1. O valor solicitado pelo perito, a título de honorários, está justificado e fundamentado, além de ser razoável considerando os serviços que serão realizados, razão pela qual mantenho a quantia fixada.

2. Ao requerido para depositar em 10 dias.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011807-39.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 838,82

Requerente: FELIPE AZEVEDO SANTOS DE MORAES, RUA XINGU 3863 BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: CLAUDIO SANTOS DE MORAES, CPF nº 94083320249, RUA 6º 2761 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

Vistos.

O executado informou pagamento integral da dívida conforme comprovantes anexos. Em manifestação, no Id. 42720121, a parte exequente manifestou-se concordando com o pagamento, pugnando pela extinção do feito em razão da satisfação integral do débito e, por conseguinte, requereu a expedição de alvará de soltura.

Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia de alvará de soltura, devendo o devedor, ora executado, ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000624-42.2017.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Arrendamento Mercantil

Valor da Causa: R\$ 135.608,69

REQUERENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 31546476000156, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

REQUERIDOS: MARCO JOSE FARIAS, ALAMEDA ARACAJÚ 2224 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SULNORTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA NATAL 2.041, SALA 10, ED. MATOS SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCINEY MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 39357724168, RUA SANTA TEREZINHA 1.181 DOM AQUINO - 78015-140 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Concedo ao requerente o prazo de 15 dias.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Execução de Título Extrajudicial Duplicata

7003716-91.2018.8.22.0002

Valor da Causa: R\$ 164.868,45

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: KARINE CALIXTO TESTONI, KOSAN E MAINARDES LTDA - EPP, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC).

Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Ariquemes, 15 de julho de 2020.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003326-53.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ELOI JOSE VICENTE, CPF nº 42381746900, BR 421, DESVIO DA LC-65 Lote 22, CHÁCARA VIDA NOVA, ZONA RURAL GLEBA 20 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS a implementar o benefício em 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00, considerando que já decorreu mais de 90 dias da primeira intimação, tendo a autarquia permanecido inerte.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7001478-65.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: JOSEMBERG LUIS DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2358, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1. Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo para protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

2. Após, considerando que não houve indicação de bens à penhora, archive-se.

Ariquemes/RO, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013329-09.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 137.050,39

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, CNPJ nº 12308237000113, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, CPF nº 00884248208, SABRINA DE PAULA, CPF nº 01511978228, AV. CAPITÃO SILVIO 1167 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1.A restrição via RENAJUD foi inserida nesta data.

2. Realizada a pesquisa INFOJUD, verificou-se a inexistência de declaração de bens e rendas em nome dos executados (solic. 20200715003736).

3. Ao exequente para devido prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, em 15(quinze) dias.

4. Não havendo manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, . Processo n.: 7006370-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)].

AUTOR: ERICA DOS SANTOS PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à contestação.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016299-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

Requerente: SIRLENE MARIA DE SOUZA BRAGA DA SILVA, CPF nº 38905914268, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2320, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada SIRLENE MARIA SOUZA BRAGA DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício foi cessado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Juntou diversos documentos.

Nomeada perita, esta apresentou laudo pericial (Id. 35335437, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 40107169).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, o período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (Id. 35335437), esclarece a perita que a autora é acometida por depressão recorrente sem sintomas psicóticos e transtorno de ansiedade, o que a torna incapacitada para as atividades laborais, mas, de forma temporária.

Consta, ainda, que após coleta da história clínica, realização do exame físico, avaliação dos exames complementares e revisão da literatura a perita concluiu que a terapia individual pode trazer importantes benefícios para o seu quadro clínico sugerindo manutenção do afastamento da autora por mais 6 meses pela persistência da incapacidade para retorno as suas atividades laborais neste momento.

Desta forma, a incapacidade da autora é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização do tratamento adequado, não sendo devido, neste momento, a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo se submeter à realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, período este indicado pela perita judicial, sendo que as parcelas devem retroagir à data do pedido administrativo ocorrido em 28/07/2019 (Id. 40107171).

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SIRLENE MARIA SOUZA BRAGA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a CONCEDER auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data da implantação do benefício, devendo retroagir à data do pedido administrativo em 28/07/2019 (Id. 40107171).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo, em 28/07/2019 (Id. 40107171). A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, c/c art. 101, ambos da Lei n. 8.213/91, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015641-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.860,00

Requerente: CLEICIANE PATRÍCIA LUCINDO CAMARGO, CPF nº 93750870268, RUA MACAÚBAS 5407, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada CLEICIANE PATRICIA LUCINDO CAMARGO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício foi cessado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio doença. Juntou documentos.

Nomeada perita, esta apresentou laudo pericial (Id. 36644393), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 40103440).

Réplica à contestação (Id. 41998763).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão de restabelecimento de auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desse benefício é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, o período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprе ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (Id. 36644393), esclarece a perita que a autora é acometida por psicose pós-parto, o que a torna incapacitada para as atividades laborais, mas, de forma temporária.

A perita assim dispõe:

“Após coleta da história clínica, realização do exame físico, avaliação dos exames complementares e revisão da literatura, conclui-se pela presença de incapacidade total e temporária. Sugiro manutenção do afastamento por mais 90 dias conforme orientação do médico assistente. Pelo quadro clínico exposto, sugiro ainda manutenção do acompanhamento psicológico.”

Desta forma, a incapacidade da autora é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização do tratamento adequado, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo se submeter à realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 90 (noventa) dias, período este indicado pela perita judicial, a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação do benefício, ocorrido em 01/11/2019 (Id. 32433286).

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a CONCEDER auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data cessação do benefício, ocorrido em 01/11/2019 (Id. 32433286).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício, em 01/11/2019 (Id. 32433286). A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, c/c art. 101, ambos da Lei n. 8.213/91, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação. Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007449-94.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

AUTOR: NEUZANGELA CORREA POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....  
Ariquemes, 15 de julho de 2020  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489  
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br  
Processo n.: 7013449-47.2019.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].  
AUTOR: NEUZANI DE MATOS DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
INTIMAÇÃO  
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao laudo complementar.  
Ariquemes, 15 de julho de 2020  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007576-66.2019.8.22.0002  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar  
Valor da Causa: R\$ 12.974,00  
AUTOR: ROSELY DE CASTILHO GROSS, CPF nº 60460725220, ÁREA RURAL, LINHA C-70, LOTE 21, GLEBA 03, RO 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLLO BATISTA, OAB nº RO8728  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Vistos.  
1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.  
3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).  
4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC).  
Ariquemes, 15 de julho de 2020  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011360-51.2019.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
Assunto: [Agência e Distribuição].  
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154  
RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497  
INTIMAÇÃO  
Intimação da exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de sentença.  
Ariquemes, 15 de julho de 2020  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015222-30.2019.8.22.0002  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Usucapião Extraordinária  
Valor da Causa: R\$ 50.000,00  
AUTOR: LUCIANA FROZZA, CPF nº 96878398991, 257 LINHA C-50, DA RO-257 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177  
RÉUS: NEIVA MARIA DALLAZEM, CPF nº 42793661953, RUA GETULIO VARGAS 204 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915, RUA GETULIO VARGAS 204 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS RÉUS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702  
Vistos.  
1. Mantenho a decisão agravada.  
2. Aguarde-se o julgamento do recurso.  
Ariquemes, 15 de julho de 2020  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008008-51.2020.8.22.0002  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV  
Valor da Causa: R\$ 10.945,56  
AUTOR: OSMAR DE MOURA DO CARMO, CPF nº 76056830225, LINHA C-25 TRAVESSÃO B-40 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Vistos.  
1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento

dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006058-12.2017.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 220.000,00

REQUERENTES: MARIA DE LOURDES RANGEL, CPF nº 46910123204, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENICELIA RANGEL DE ALMEIDA, CPF nº 46910093291, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IOMAR ALVES RANGEL, CPF nº 69722714287, AVENIDA DOS DIAMANTES 2299, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

INVENTARIADO: DOMICIO RANGEL, CPF nº 05209315215, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010912-78.2019.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Posse

Valor da Causa: R\$ 85.500,00

EMBARGANTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 51478048204, RUA TABAPUA 2374 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EMBARGADOS: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 01429523000110, RUA ARIQUEMES, 3672 BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Vistos,  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007916-10.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 110.842,13

EXEQUENTE: AELTON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 42160464287, RUA MONTREAL 1402, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo.

Ariquemes, 15 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, . Processo n.: 7006993-81.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Espécies de Contratos, Compra e Venda].

AUTOR: EDINALDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA.

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, . Processo n.: 7012956-07.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: SEBO DF COMERCIO DE RECICLAVEIS 250DF EIRELI - ME.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à manifestação da Defensoria Pública.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012657-93.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, Indenização do Prejuízo].

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido e para manifestar-se quanto a satisfação do crédito e a extinção dos autos.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002436-17.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: ADRIANA REGINA STECCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A..

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014774-62.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: SANDRA BONADIMAN.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005117-96.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000197-40.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: RONEY PEREIRA DE ABREU.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido e para cumprir o item 06 do último despacho, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002140-34.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Compra e Venda, Posse, Reintegração de Posse].

EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA, NEUZA LUIZA DE GOVEIA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: ERNANDES DE ANDRADE.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 16 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69)

Processo nº 7005149-47.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JULIANA DAYARA COSTA

REQUERIDO: AUREO RIBEIRO COSTA JUNIOR

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 1ª Vara Criminal, fica V. Sa. intimada do desarquivamento dos presentes autos, bem como sua habilitação como advogado (procuração juntada pelo cartório, pendente de confirmação), no prazo de 05 (cinco) dias, podendo requerer o que de direito, sob pena de retorno ao arquivo.

Cacoal, 15 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257004984-

97.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELIEL PIRES BRITO, VENIDA ROTARY CLUBE 45

PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA,

OAB nº RO2237

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu ELIEL PIRES BRITO.

Por meio de Advogado Constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios mínimos de autoria mormente diante o depoimento vitimário.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Outrossim, o pedido de revogação da prisão preventiva foi apreciado nos autos de medida protetiva nº 0000406-16.20520.8.22.0007 donde este juízo entendeu pela necessidade da manutenção do acusado no cárcere.

Para audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2020, às 11:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2020, direcionado ao Diretor do Presídio, para apresentação do réu ELIEL PIRES BRITO, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

ELIEL PIRES BRITO, qualificado nos autos, atualmente recolhido no presídio local;

LEIDIANE OLIVEIRA LIMA, qualificada nos autos, Rua Ipê, nº 1461, bairro Santo Antonio, fone: 69 9907-9136;

JORCELINO MAICON OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, Av. Anísio Serra-a nº 2062, bairro Floresta, Cacoal/RO, fone [69]9254-4389;

LILIANE DE OLIVEIRA MACHADO, qualificada nos autos, residente e domiciliado na Rua If\* nº 1461, bairro Santo Antônio, na cidade de Cacoal/RO, fone (69) 99292-0985;

MARCOS SCHICORSKI ANDERSON, qualificado nos autos, na Rua C, n. 2234, bairro Morada do Bosque, na cidade de Cacoal/RO, fone (69) 98108-6119

ANGELA BELATO, residente na Av. Riachuelo, nº 118, Bairro Apediá, Pimenta Bueno;

GERSON OLIVEIRA DE CALDAS, RESIDENTE A Av. Rotary Club, 79, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno.

Embora as testemunhas de defesa residiam noutra Comarca, suas intimações deverá ser efetivada por telefone, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória em razão da pandemia.

Fica a defesa intimada, para que no prazo de dois dias, informe o número de telefone de suas testemunhas, sob pena de não ouvi-las.

Senhor Oficial de Justiça deverá ANOTAR o telefone das testemunhas por ele intimadas, para viabilizar o contato da secretária deste juízo com elas, por ocasião da audiência. Contudo, as intimações devem ser viabilizadas preferencialmente contato por telefônico ou por meio virtual.

Ciência ao MP e defesa

Cacoal 16 de julho de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004139-63.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Ana Lúcia de Oliveira Castro

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

FINALIDADE: Intimar o advogado da denunciada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público.

Proc.: 0000876-86.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Silvaneí Soares dos Santos Rodrigues

Advogado:Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132), Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)

DESPACHO:

Vistos etc. Redesigno o interrogatório do acusado para o dia 18/08/2020, às 10:30 horas, que será realizada por videoconferência

através do aplicativo Google Meet. Para tal, devem as partes, o acusado acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado Silvanei Soares dos Santos, qualificado nos autos, residente a Rua Princesa Isabel, nº 1329, Bairro Liberdade, Telefone 9.9904-4426, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência. Intime-se preferencialmente por telefone em razão da pandemia. Ciência ao Mp e Defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Edital de intimação

Proc.: 1003531-77.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli OAB/RO 5032

Denunciado: Lindomar Araújo Felberg

FINALIDADE: intimar da SENTENÇA transcrita abaixo:

Vistos. A presente ação foi movida em face de Lindomar Araújo Felberg, já qualificado nos autos. O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado. Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação. O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade. O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Expõe a doutrina: "... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes consequências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair "nada consta", ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança" (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Lindomar Araújo Felberg. Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Intime-se em cartório. Ciência ao MP e a Defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de junho de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Edital de intimação

Prazo: 10 Dias

Proc.: 0001406-90.2016.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Advogado: não informado

Réu com processo ext: Leonardo Hibylin da Rocha Pereira

FINALIDADE: intimar o réu com processo ext: Leonardo Hibylin da Rocha Pereira, brasileiro, nascido aos 19/04/1994, filho de Divino Carlos Pereira e de Marli da Rocha para que no prazo de 10 dias compareça no cartório da 2ª vara criminal de Cacoal/RO, para retirada de alvará para levantamento de Fiança e/ou no mesmo prazo forneça dados bancários. Edital de intimação

Proc.: 0000606-23.2020.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Heloisa Fernanda Ramos de Oliveira

Requerido: Renato Cardoso Rossini

FINALIDADE: intimar requerente e requerido da DECISÃO transcrita abaixo:

Vistos. A vítima Heloisa Fernanda Ramos de Oliveira compareceu em juízo formulando pedido de revogação das medidas protetivas (fl. 13). O Ministério Público manifestou-se favorável à revogação. Pois bem. Considerando a manifestação da vítima, bem como o parecer ministerial, revogo as medidas concedidas em favor da vítima Heloisa Fernanda Ramos de Oliveira. Deixo de promover o agendamento da audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/06), em razão da suspensão do expediente forense, nos termos do ato conjunto 009/2020 - PR-CG. Ciência ao MP. Não havendo outras providências, arquite-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Edital de intimação

Prazo: 30 Dias

Proc.: 1000993-26.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Denunciado: Vanessa Sabore de França

FINALIDADE: intimar a Denunciada: Vanessa Sabore de França da SENTENÇA transcrita abaixo:

SENTENÇA: TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO Autos n. 1000993-26.2017.8.22.0007 Data/Hora/Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal; em 07/07/2020, às 09h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz de Direito: Ivens dos Reis Fernandes. Promotora de Justiça: Daniella Beatriz Gohl. Defensora Pública: Denise Luci Castanheira. Ré: Vanessa Sabore de França. Outros: PM Ebber Pereira Moutinho. 3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se desfez na única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Acusada ausente. A testemunha foi ouvida. As partes desistiram das demais testemunhas. Considerando que a ré não foi localizada no endereço fornecido, o juízo decretou a sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP. Assim, a instrução foi concluída. As partes ofertaram as alegações finais, na forma oral, devidamente registrados na gravação. 4. DELIBERAÇÃO MM. JUIZ: O MM. Juiz proferiu a r. SENTENÇA, integralmente registrada na gravação e cuja parte dispositiva se transcreve: "...Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver VANESSA SABORÉ DE FRANÇA, já qualificada, o que

faço nos termos do art. 386, VI e VII, do CPP. Transitada em julgado, archive-se com as baixas necessárias. PRI. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. As partes desistemdo recurso, conforme manifestado em audiência. Intime-se a réu por edital. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Daniela Klemz, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7001422-80.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: PEDRO TERCIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7011380-27.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: VANDERLEI KLOOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS - RO8166  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7012472-40.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: MARLENE JOSE DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7006187-31.2019.8.22.0007  
AUTOR: GISELE JACOB PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983  
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7004901-81.2020.8.22.0007  
AUTOR: ADILSON VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7004110-15.2020.8.22.0007  
Requerente: MARCIA SILVA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7006701-81.2019.8.22.0007  
REQUERENTE: DORIVAL APARECIDO MARQUES GODOY  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n°: 7006153-90.2018.8.22.0007  
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO0001293A  
EXECUTADO: ALICE PEREIRA COSTA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n°: 7006121-85.2018.8.22.0007  
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO0001293A  
EXECUTADO: STEFANE MARIA BARRETO RAMOS MARINHO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n°: 7009437-72.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES  
- RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A  
EXECUTADO: WELITON GUTIER DE CARVALHO GONCALVES  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, querendo, manifestar-se acerca da impugnação à penhora (ID 42056479), no prazo de 5 (cinco) dias.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n°: 7006136-54.2018.8.22.0007  
EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO0001293A  
EXECUTADO: ELIZANGELA FRANCISCA DE SOUZA SILVA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar o endereço atual da parte Requerida.  
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n°: 7005916-22.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: ZENIVALDO FRANCISCO DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS  
- RO0006407A  
EXECUTADO: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.,  
MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n°: 7004419-70.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA  
- EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845,  
ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA -  
RO6327  
EXECUTADO: FABIANO SANTOS DE AMORIM  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n°: 7006187-31.2019.8.22.0007  
AUTOR: GISELE JACOB PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983  
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo n°: 7000736-64.2015.8.22.0007  
EXEQUENTE: LAUZIMIRO GOMES DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA -

RO0001415A, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264  
 EXECUTADO: VALDECI APARECIDO NEVES  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a promover o abatimento dos valores já recebidos e indicar o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Cacoal, 15 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7002566-94.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: ADENIRDES VIEIRA DEMARCHI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575  
 EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)  
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.  
 Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7001328-69.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276  
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.  
 Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7004458-33.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: EDERSON FERREIRA DE BRITO  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.  
 Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7005788-36.2018.8.22.0007  
 EXEQUENTE: MOISES TELES DE MENEZES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A  
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Cacoal, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7014118-22.2018.8.22.0007  
 REQUERENTE: NILSON RODRIGUES DO PRADO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Cacoal, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo nº: 7001180-58.2019.8.22.0007  
 EXEQUENTE: CASSIA DE OLIVEIRA ENGELHARDT GOMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001503-97.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: PETER RIQUELME SILVA

REQUERIDO: FORMOSA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007258-68.2019.8.22.0007

AUTOR: AUDIENCIA FASHION MODAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006639-75.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ODENIR MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003078-09.2019.8.22.0007

AUTOR: ALESSANDRA DE HOLANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004938-45.2019.8.22.0007

REQUERENTE: BRAZ ANTONIO TOZI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003469-95.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, ANDRE STUART SANTOS - MS10637

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006212-44.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSÉ SILVA DA COSTA - RO6945

EXECUTADO: ALEXANDRO DA SILVA GUEDES

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006872-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIMOES 57554609220

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: NICOLE CRISTINA COSTA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória distribuída no juízo Deprecado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

### 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011017-40.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA COSTA MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso (indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp - da parte autora e seu advogado).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011282-76.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXECUTADO: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 2018 em que houve: citação da devedora em fevereiro de 2019; procedência da ação monitoria com constituição do título executivo judicial em junho de 2019; intimação da parte devedora na fase de cumprimento de SENTENÇA em julho de 2019; bacenjud e renajud infrutíferos em fevereiro de 2020; pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte credora.

É o breve relato. Decido.

As disposições do CDC e da Lei nº. 9.605/93 regem casos específicos e não se aplicam a estes autos em que não há relação consumerista ou de direito ambiental.

Não foram apresentados indícios de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, sendo a insuficiência patrimonial insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de instauração do incidente.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Frutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004323-55.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO AMORIM DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, afirma estar acometido por ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR MODERADA e TENDINOPATIA EM OMBRO DIREITO. Aduz estar em gozo do benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido em 08/05/2012, tendo cessado em 09/03/2019 e retornado pela via administrativa em 10/04/2019. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual.

Citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, deixando de apresentar contestação.

Intimada, a autora não aceitou a proposta ofertada.

As partes não pugnam pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido. À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (item 10).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data de realização do laudo pericial, a saber 03/07/2019, pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral, e este, comprova que a incapacidade é permanente e sem possibilidade de reabilitação.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do laudo pericial (03/07/2019) descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 0013721-24.2014.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA no valor de R\$8402,44, com DECISÃO final proferida pelo STJ transitada em julgado em 04 março de 2020, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

3. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

4. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 5. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

6. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

8. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13646926000109, AV. SÃO PAULO. 2760, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13646926000109, AV. SÃO PAULO. 2760, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008697-51.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Perda da qualidade de segurado, Concessão, Averbação/Cômputo de tempo de serviço urbano]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO0003854A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia requerida.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004902-35.2013.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

EXECUTADO: ROBSON SANTANA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 2013 em que houve: citação da parte devedora em outubro de 2019; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2014; consulta renajud em maio de 2014; localização e avaliação de apenas um dos veículos descritos na consulta em julho de 2014; pedido de suspensão em outubro de 2014; noticiado embargos de terceiro ajuizado em 2015; indeferida a consulta ao infojud em abril de 2016; julgados procedentes os embargos de terceiro com desconstituição da penhora realizada nestes autos em abril de 2016; intimação da autora para prosseguimento do feito sem haver manifestação; extinção do feito por abandono da causa em janeiro de 2017; embargos de declaração rejeitados em junho de 2017; recurso de apelação provido em março de 2019 com anulação da SENTENÇA extintiva; bacenjud infrutífero em outubro de 2019; consultas bacenjud, renajud e infojud infrutíferas em maio de 2020; pedido de apreensão de CNH e bloqueios de cartão de crédito da parte devedora.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.

Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.

Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo deve servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.

In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.

Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão por que INDEFIRO-AS.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

Assim, dessume-se que houve perda superveniente do interesse de agir da credora.

O processo tramita desde 2013 e a parte credora não obteve qualquer sucesso na busca de bens e valores e se arrasta há anos. Após o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de patrimônio da parte devedora, o prolongamento da execução é inútil e ineficaz, em detrimento dos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.** Ante a ausência de bens à penhora e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito, ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, incorrendo na perda superveniente do interesse de agir. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 0135554-03.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/02/2020

**AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS. EXCEPCIONAL PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR.** Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (AC n. 0083387-67.2009.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 08/03/2019.)

**EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. INAPLICABILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE DE AGIR. EXCEPCIONALIDADE. LOCALIZAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS. ESGOTAMENTO.** A ineficácia das diligências da exequente para manter a utilidade do feito, tendo por consequência a extinção sem julgamento do MÉRITO, por superveniente perda de interesse de agir, não é suficiente para se considerar prescrito o direito de crédito da autora, quando ausente o abandono do feito. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível. Ante a superveniente inexistência da utilidade do processo, que constitui o binômio inerente ao interesse de agir (necessidade/utilidade), é medida possível, embora excepcional, a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. (AC n. 0008775-66.2010.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 14/9/2017).

Posto isso, RECONHEÇO de ofício a superveniente ausência de interesse de agir da parte credora, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos. Assim, remetam-se ao E. Tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000052-03.2019.8.22.0007

§Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. D. J. V. D. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: O. D. S. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de divórcio c/c partilha em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que estão separados de fato, pugnando pelo divórcio do casal e partilha dos bens amealhados. Juntou documentos.

Citado, o requerido permaneceu inerte.

Instados a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.

Eis o relato. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Inexiste necessidade de produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.

A revelia do requerido implica presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada aos autos.

Do divórcio

No que pertine ao divórcio do casal, o requerimento satisfaz as exigências do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, principalmente em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66 ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Igualmente procedente é o pedido de retorno ao nome de solteira.

Da partilha

As partes, quando do casamento, adotaram o regime da separação de bens, porém deixaram de fazer o pacto antenupcial.

A lavratura do pacto antenupcial e o seu registro são atos imprescindíveis para a publicidade e validade do regime adotado. Na ausência de pacto antenupcial por escritura pública, celebrado o casamento após a vigência da Lei nº 6.515/77, deve ser aplicado o regime legal da comunhão parcial de bens. Neste sentido confiram-se:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - REGIME DE BENS - LEI 6.515/77 - CÓDIGO CIVIL DE 1916 - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL - CONJUGE FALECIDO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - PREVALÊNCIA DO REGISTRO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".** - Dentre as FINALIDADE s dos registros públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos, sendo sua retificação possibilitada somente com amparo na Lei de Registros Públicos ou legislações afins - A Lei nº 6.515, de dezembro de 1977, trouxe significativa alteração ao Código Civil de 1916, destacando-se ao art. 258, que alterou o regime de bens, no caso de ausência de convenção, ou sendo ela nula, de comunhão universal, para regime de comunhão parcial de bens - A ausência do pacto antenupcial configura a escolha do regime legal de bens, previsto no Código Civil. (TJ-MG -

AC: 10000200456549001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/06/0020, Data de Publicação: 01/07/2020) AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONJUNTA. COINCIDÊNCIA NA MATÉRIA DE MÉRITO. DECISÃO QUE APLICOU O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL. OBRIGATORIEDADE DO PACTO ANTENUPCIAL PARA FIRMAR REGIME DE BENS DIVERSO DO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-PI - AGV: 00022198120188180000 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 20/02/2019, 3ª Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRIMONIO CONTRAÍDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.515/77 - REGIME LEGAL DA COMUNHÃO PARCIAL - ALEGAÇÃO DE ERRO DO CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL - REGIME APLICÁVEL - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - RETIFICAÇÃO PARA REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de pacto antenupcial por escritura pública, celebrado o casamento após a vigência da Lei nº 6.515/77, deve ser aplicado o regime legal da comunhão parcial de bens, em observância ao princípio do tempus regit actum. -Considerando que o matrimônio foi contraído na vigência da Lei nº 6.515/77, inviável a retificação do registro de casamento, para constar o regime da comunhão universal de bens, ante a ausência de pacto antenupcial dos nubentes e, por conseguinte, a manutenção da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido é medida que se impõe.(TJ-MG - AC: 10054150009725001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 08/08/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017)

Assim, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens a partilha de bens do casal, uma vez que não houve a lavratura e registro do necessário pacto antenupcial.

Acerca da partilha de bens discutida nos autos vale conferir os seguintes artigos do atual Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Consoante documentos apresentados e as alegações da parte autora presumidamente verdadeiras ante a revelia da parte ré, durante a constância do casamento as partes adquiriram bens móveis e direitos de posse sobre bens imóveis relacionados na exordial.

Assim, com fundamento nos arts. 1.658 e 1.660, I, do Código Civil, determino a partilha dos bens relacionados na peça inicial na proporção de 50% para cada uma das partes.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 226, da Constituição Federal, e artigos 1.580, §2º, e seguintes, todos do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

A) decretar o divórcio entre as partes, com dissolução do vínculo conjugal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira;

B) realizar a partilha dos bens relacionados na peça inicial, nos termos da fundamentação supra.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (50% do valor dado aos bens na exordial), com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJE. Intime-se.

1. Vias desta SENTENÇA servirão de ofício ao 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Goiânia/GO para averbação do divórcio do casal, observando-se que a parte autora voltará a usar o nome de solteira e é beneficiária da gratuidade judiciária. Encaminhe-se.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

6. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7000252-15.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS DA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO5460

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 2016 em que houve: tentativa de citação infrutífera em março de 2016; citação da parte devedora em maio de 2016; homologada transação entre as partes em janeiro de 2017; pedido de cumprimento de SENTENÇA em março de 2017; tentativa de intimação infrutífera em dezembro de 2018; bacenjud infrutífero em maio de 2019; proposta de transação da parte devedora em maio de 2019; homologada a transação em agosto de 2019; pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte credora em junho de 2020.

É o breve relato. Decido.

Trata-se, atualmente, de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

3. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

4. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 5. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

6. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

8. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS DA ROSA, CPF nº 83164812272, AVENIDA PARANÁ 1080, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS DA ROSA, CPF nº 83164812272, AVENIDA PARANÁ 1080, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012167-61.2016.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO TOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

RÉU: THUNDER BOLT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

MANIFESTAÇÃO – Embargos de Declaração

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerente intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.022, § 2º, CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005503-72.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISMAEL GOMES ROBERTO, CARMEM HELENA MEDEIROS ROBERTO

ADVOGADO DOS AUTORES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

RÉU: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 13 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014072-33.2018.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARLEY VACARO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no valor de R\$7.039,33 oriunda de IPTU ajuizada em 2018 em que houve: tentativa de citação infrutífera em

fevereiro de 2019; arresto via bacenjud parcialmente frutífero em abril de 2019; consulta aos sistemas SIEL e Infojud; expedição de carta precatória em junho de 2019; devolução da deprecata por inércia da parte credora em janeiro de 2020; pedido de suspensão e intimação do pai da devedora em março de 2020.

É o breve relato. Decido.

A parte credora noticia o óbito da devedora, requerendo a sucessão processual pelo Espólio.

Ocorre que, uma vez não citada a parte devedora, incabível a sucessão ou redirecionamento, consoante o STJ e demais tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (o original não ostenta grifos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. "O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, consequentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários". 3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a "ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA" (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). 4. In casu, todavia, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio. (...) (REsp 1767177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) (o original não ostenta grifos) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (...) (AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017). (o original não ostenta grifos) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÓBITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA O ESPÓLIO.

IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal em face espólio do devedor, falecido no curso da execução fiscal, somente é admitido se efetivada a citação válida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10145110327080001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 17/12/0019, Data de Publicação: 14/01/2020) (o original não ostenta grifos)

Inviável a sucessão processual, outro caminho não há que a extinção do feito.

Posto isso, EXTINGO a execução fiscal por ilegitimidade de parte nos termos do artigo 131, II e III do CTN c.c. art.485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I. via Pje.

Em caso de recurso, proceda-se conforme determina o artigo 1010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010760-33.2019.8.22.0001

Assunto: [Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943  
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012003-28.2018.8.22.0007

Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAIR VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

FINALIDADE: A parte autora não compareceu à perícia. Fica, pois, intimação para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013117-02.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIELSON ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7002642-55.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARCOS CODECO DUTRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921A  
 EXECUTADO: JAIR DE ALMEIDA ALVARÁ  
 Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0001162-06.2012.8.22.0007  
 Assunto: [Liminar, Servidão Administrativa]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON RODRIGUES DIAS - MS12363, NILMARA GIMENES NAVARRO - SP374682  
 EXECUTADO: CLAUDIONOR KREITLOW, DEONILDA HOFFMANN KREITLOW  
 Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917, MARCIA PASSAGLIA - RO1695  
 MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE  
 Fica a requerente intimada a retirar, via PJe, o MANDADO de registro de servidão administrativa de passagem, instruí-lo e proceder às averbações necessárias junto ao cartório de registro de imóveis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0000143-57.2015.8.22.0007  
 Assunto: [Acidente de Trânsito]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: WILLIAN ATAIDE DE OLIVEIRA FREIRE  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790  
 RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA, LUIZ HENRIQUE DE AQUINO  
 Advogado do(a) RÉU: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A  
 RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar a carta precatória via sistema PJe, instruí-la e comprovar a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 Processo: 7010508-46.2018.8.22.0007  
 "Classe: Monitória  
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208  
 RÉU: WANDA MARIA DE CARVALHO  
 ADVOGADO DO RÉU: ALTEMIR ROQUE, OAB/RO 1311  
 DECISÃO  
 Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA no valor de R\$ 3566,38 em setembro de 2018, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER em face de WANDA MARIA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que a parte devedora aderiu ao Plano de Assistência Médica com coparticipação. Aduz que no decorrer da relação contratual a parte devedora deixou de honrar o pagamento do rateio principal (mensalidade), bem como o custeio complementar (utilização/coparticipação).  
 A parte devedora pugnou por certidão dos autos em 15/01/19.

Após diversas tentativas, foi a ré citada, apresentando embargos monitórios, com preliminar de prescrição, arguindo inclusive que o valor do débito não condiz com a realidade, uma vez utilizado índice de correção monetária incorreto. Indicou que o índice a ser utilizado para a atualização monetária de dívida seria a TR.  
 É o relato. DECIDO.

A controvérsia reside na configuração ou não da prescrição. O prazo para propositura da ação monitoria para cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de 05 (cinco) anos, consoante disposição do art. 206, § 5º, I, do Código Civil:

Art. 206 - Prescreve:

(...)

§ 5º - Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A cobrança das mensalidades inadimplidas pela devedora é contada da data do vencimento das prestações sendo a mensalidade mais recente vencida em junho/2014. Assim, o prazo quinquenal fluiu em junho de 2019 ao passo que a citação foi efetivada somente em dezembro de 2019.

A citação válida, ocorrida em dezembro de 2019, para retroagir à data da propositura da ação como pretende a parte credora, dependia de sua conduta diligente, nos termos do art. 240 e seus §§ do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Conforme o §2º do artigo 240, deveria a parte credora em 10 dias, adotar as providências para citação, a fim de retroagir a interrupção prescricional pela citação à data da propositura da demanda. Embora a interpretação não seja literal quanto aos 10 dias, pacífico que deve a parte interessada na citação adotar conduta diligente na sua implementação. Não é o que ocorreu nos autos. Vejamos. Ajuizada a demanda em 13/09/18, houve DESPACHO determinando a emenda para recolhimento das custas no valor adequado; juntada das custas em 09/10/18; certidão de citação inexistente em 11/02/2019; novo endereço informado pela credora em 12/02/19; certidão de citação inexistente; petição da credora em 04/04/19 informando novo endereço; AR negativo endereço insuficiente em 13/06/19; pedido da credora por buscas via infojud em 01/07/19; infojud frutífero em 05/11/19; intimação da credora com decurso do prazo sem manifestação em 19/11/19; petição da credora com endereço completo em 28/11/19.

A parte devedora não foi citada em seu endereço por este estar incompleto: AR negativo endereço insuficiente em 13/06/19 por falta de gleba Rua Vicinal Recife, Chacará 07, Privê Residencial Itanhangá, Goiania/GO CEP 74692035 (ID 28106347)

Posteriormente, logrou-se citar a parte devedora no mesmo endereço, dessa vez, completo: Rua Vicinal Recife Sn Qd Gleba M Chacara 8, Residencial Itanhang, Goiania/GO 74692-035 - citação com juntada do AR em 29/01/2020 (ID 34329981).

Ademais, a parte credora deixou transcorrer prazo para sua manifestação (em 19/11/2019) após a vinda do resultado Infojud com o endereço da parte ré (em 05/11/2019)

A ausência de citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário, diante das condutas da parte credora acima narradas.

Destarte, fulminada pela prescrição a pretensão da credora, sendo o reconhecimento da prescrição medida que se impõe, consoante entende o STJ e demais tribunais pátrios, a exemplo dos julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.488 - DF (2018/0002172-7) 1. Cuida-se de agravo interposto por BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. contra DECISÃO que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A interrupção da prescrição se dá com o DESPACHO do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual civil (art. 202, I, do Código Civil). II - Caso a citação não seja realizada dentro do prazo prescricional da pretensão executiva, não sendo a demora atribuída aos mecanismos inerentes ao Judiciário, correta a SENTENÇA que pronunciou a prescrição. III - Negou-se provimento ao recurso. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no artigo 202 do CC e nas Súmulas n. 106/STJ e 503/STJ. Alega, em síntese, que a demora na citação, realizada por "edital", ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, visto comprovado nos autos o ativo esforço da ora recorrente para citar a parte recorrida. É o relatório. DECIDO. (...) 3. No mais, ao contrário do alegado pela ora agravante, o Tribunal local concluiu que a demora na citação não decorreu dos mecanismos da Justiça, mas da dificuldade da parte autora em encontrar o paradeiro da ré. Confira-se trecho do acórdão recorrido nesse sentido: Os autos revelam que a primeira determinação para a citação da ré data de 22/03/2012 (fl. 22); frustrada a tentativa de citação (fl. 23v.), a autora foi intimada em 19/06/2012 a fornecer o endereço atualizado da ré em 10 dias (fl. 25), indicando-o de forma incompleta em 30/07/2012 (fl. 26); intimada novamente em 08/11/2012 a indicar o endereço da ré em 10 dias (fl. 29), a autora indicou endereço diverso em 23/11/2012 (fl. 30); ante a frustração da tentativa de citação (fl. 32v.), a autora foi intimada a dar andamento no processo em 21/03/2013, no prazo de 10 dias (fl. 33); em 04/04/2013, a autora requereu a citação por edital (fls. 36/37), a qual foi indeferida em face do não esgotamento dos meios para a localização do paradeiro da ré, ocasião em que o magistrado determinou de ofício a diligência do endereço da ré nos sistemas BACENJUD e INFOJUD (fl. 39); após o esgotamento das diligências nos diversos endereços indicados pela autora, a ré foi finalmente citada por edital em 14/09/2016 (fl. 159). No caso em apreço, não houve citação da ré nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, tampouco interrupção da prescrição durante o lustro prescricional, pois as diligências para a citação da ré no aludido período foram todas frustradas. Assim, o prazo prescricional fluiu livremente até se consumir no curso do processo. Confira-se: [...]. Verifica-se que a demora na citação da ré não adveio dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação do verbete sumular nº 106 do STJ. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: [...]. Muito embora não se deva prestigiar o inadimplemento, o ordenamento jurídico exige diligência do credor. Confirmam-se os precedentes deste Tribunal: [...]. Assim, a pretensão de cobrança da autora encontra-se prescrita, porquanto a citação da ré somente se efetivou em 14/09/2016, passados mais de cinco anos das datas de emissão dos cheques - 17 e 18 de novembro de 2010 (fl. 18). Tendo em vista que a demora na citação não decorreu de motivos imputáveis aos mecanismos inerentes ao Judiciário, mas da dificuldade da própria autora em encontrar o paradeiro da ré, o pronunciamento da prescrição é medida que se impõe. (...). 1. A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que, extrapolado o prazo legal para o cumprimento do MANDADO de citação, a não-interrupção do lapso fatal somente não será imputada ao autor da ação, caso a demora seja imputável ao Poder Judiciário. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - AREsp: 1229488 DF 2018/0002172-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/04/2018) (o original não ostenta grifos) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011681-23.2009.8.08.0011 APTE:

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO SICCOB SUL APDO: BIANCA MASCARENHAS DA SILVA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. LUSTRO PRESCRICIONAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Nos termos da Súmula 503 do STJ: É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. II. O inciso I do art. 202 do Código Civil/2002 condiciona o efeito interruptivo da prescrição, a partir do DESPACHO que ordenar a citação, "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". III. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual. IV. Na hipótese dos autos, frustrada a tentativa de citação pelos correios, a apelante forneceu sucessivos endereços a fim de viabilizar o ato citatório, o que culminou com a expedição de diversas cartas precatórias para o fim almejado, todavia, sem sucesso, inclusive por irregularidades formais imputáveis a apelante, tais como a ausência de recolhimentos de custas e endereços incompletos, afastando-se assim, a aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça V. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-ES - APL: 00116812320098080011, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 10/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2019) (o original não ostenta grifos) Posto isso, fundada nos artigos 206, § 5º, I, do Código Civil c.c. artigos 240 e §§ 1º e 2º do CPC, ACOLHO os Embargos Monitorios e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão monitoria de haver pagamento de título de crédito pela parte credora à parte devedora. Extingo o feito com resolução o MÉRITO nos termos do artigo 487, II do CPC.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais (art 12, III da Lei Estadual 3.896/2016)

CONDENO a parte credora/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte devedora/embargente no valor de 10% sobre o valor da causa (art.85,§2º,CPC)

Publicação e registro pelo PJe. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002611-91.2015.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEILA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

EXECUTADOS: GILMAR PETER EGERT, DALVINO GARCIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA requerido em março de 2019 em que houve: citação da devedora; a parte devedora Gilmar apresentou impugnação em agosto de 2019; apresentada manifestação pela parte credora; acolhida parcialmente a

impugnação apenas quanto à inexigibilidade provisória da verba sucumbencial em relação ao devedor Gilmar, em janeiro de 2020; bacenjud infrutífero em março de 2020; consulta renajud sem efetiva localização dos veículos em abril de 2020; consulta ao infojud em abril de 2020; a parte credora pugnou por penhora de bens que guarnecem a residência dos devedores.

É o breve relato. Decido.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. Serve via desta de MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência dos devedores, exceto aqueles essenciais à habitação e vida digna, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar os devedores da penhora e avaliação. Distribua-se o MANDADO.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17, Lei 3.896/2016).

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

5. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1) GILMAR PETER EGERT, brasileiro, casado, motorista, inscrito no RG sob o nº 928672 SESDC/RD e CPF nº 871.370.622-53, residente e domiciliado na Rua Maria Conceição Dantas, nº 942, Bufro Sociedade Bela Vista, Cacoal/RO, CEP 76960-258. Telefones (69) 9 8107-3483 e 99981-1048;

2) DALVINO GARCIA, brasileiro, casado, gerente de produção, portador do documento de identidade sob o nº 1288989 - SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.132.927/00, residente na Rua Antonio Deodato Durce, nº 358 - Bairro Princesa Isabel- CACOAL - RO

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: GILMAR PETER EGERT, CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DALVINO GARCIA, CPF nº 45013292700, BR 364 KM 230 KM230 ZONA RURAL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: GILMAR PETER EGERT, CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DALVINO GARCIA, CPF nº 45013292700, BR 364 KM 230 KM230 ZONA RURAL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000657-17.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIONILA HAESE NAITS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002852-38.2018.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939, BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A ALVARÁ E SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas a visualizarem a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011282-76.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXECUTADO: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 2018 em que houve: citação da devedora em fevereiro de 2019; procedência da ação monitoria com constituição do título executivo judicial em junho de 2019; intimação da parte devedora na fase de cumprimento de SENTENÇA em julho de 2019; bacenjud e renajud infrutíferos em fevereiro de 2020; pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela parte credora.

É o breve relato. Decido.

As disposições do CDC e da Lei nº. 9.605/93 regem casos específicos e não se aplicam a estes autos em que não há relação consumerista ou de direito ambiental.

Não foram apresentados indícios de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, sendo a insuficiência patrimonial insuficiente para a descon sideração da personalidade jurídica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de instauração do incidente.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Frutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7000252-15.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS DA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO5460

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 2016 em que houve: tentativa de citação infrutífera em março de 2016; citação da parte devedora em maio de 2016; homologada transação entre as partes em janeiro de 2017; pedido de cumprimento de SENTENÇA em março de 2017; tentativa de intimação infrutífera em dezembro de 2018; bacenjud infrutífero em maio de 2019; proposta de transação da parte devedora em maio de 2019; homologada a transação em agosto de 2019; pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte credora em junho de 2020. É o breve relato. Decido.

Trata-se, atualmente, de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

3. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

4. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 5. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

6. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

8. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS DA ROSA, CPF nº 83164812272, AVENIDA PARANÁ 1080, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS DA ROSA, CPF nº 83164812272, AVENIDA PARANÁ 1080, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005850-08.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO  
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de

natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Víctor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 14 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psyco-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM

( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006551-37.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIKA DA SILVA ARCANJO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

#### SENTENÇA

A parte devedora noticia voluntária e espontânea satisfação integral da obrigação.

Os documentos apresentados comprovam o cumprimento da obrigação.

Assim, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Altere-se a classe e libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência dos valores depositados ou constritos em favor da parte devedora.

4. Arquivem-se.

Cacoal, 15 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005453-80.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANSELMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

- RO0004741A-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

Processo nº: 7005141-07.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES ANDRADE

RÉU: JOSÉ XAVIER DE ANDRADE

Valor da causa: R\$ 998,00

CITAÇÃO DE: JOSÉ XAVIER DE ANDRADE, brasileiro, casado, CPF 142.579.471-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a pessoa supra, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando, caso queira, no prazo mencionado a seguir, a Ação de rito ordinário. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta.

PRAZO PARA RESPOSTA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, Rua Padre Adolfo, 2434, (esquina com Av. Cuiabá - Antigo prédio do Tribunal de Contas) Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. CEP 76.963-658. Fone 69-3443-6928.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Castanheira, Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal. CEP 76963-731. Fone (069) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

(Assina Digitalmente)

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório Cad. 203.583-9

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 0013721-24.2014.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA no valor de R\$8402,44, com DECISÃO final proferida pelo STJ transitada em julgado em 04 março de 2020, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do

CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

3. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

4. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 5. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

6. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

8. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13646926000109, AV. SÃO PAULO. 2760, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo

Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13646926000109, AV. SÃO PAULO. 2760, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

#### EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.

CITAÇÃO DE: CITAR EMANOELA COSTA, brasileira, casada, confeiteira, inscrita no CPF nº 884.275.603-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Efetuar a CITAÇÃO da requerida supracitada, para que tome conhecimento da Ação Monitória proposta por Bussola Comércio de Materiais para Construção, em seu desfavor, em razão de dívida no valor de R\$ 595,48 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado em junho de 2013. Caso queira, a requerida poderá opor Embargos Monitórios no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIAS: Poderá a parte requerida oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 231 do NCPD, e observando o disposto no art. 701, § 1º do NCPD (At. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de MANDADO de pagamento de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo).

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da comarca na qual reside.

Processo nº: 0005553-96.2015.8.22.0007

[Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: EMANOELA COSTA BARROS MURGIA

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297

E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 6 de julho de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - 1ª Vara Cível de Cacoal-RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002653-45.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

O perito informou que a parte autora não levou documentos importantes na perícia. Fica, pois, intimada a parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0003816-92.2014.8.22.0007  
 Assunto: [Nota Promissória]  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248A, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042A, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217  
 EXECUTADO: GELSON GENUINO BORBA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A, ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301A  
 PENHORA ON LINE - BACENJUD  
 FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line – BACENJUD, efetivada sobre valores de sua conta corrente, cujo resultado foi parcialmente frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos, impugnando-a, caso queira.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002981-07.2014.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSEMI BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

EXECUTADO: ROBSON SANTANA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial fundado em nota promissória no valor de R\$ 26.000,00 vencida em 26/07/2013, em que houve: citação da parte devedora em junho de 2014; bacenjud infrutífero em outubro de 2014; consulta renajud em outubro de 2014, sem que tenham sido localizados os veículos indicados, conforme diligência do Sr. Oficial de Justiça em novembro de 2014; nova diligência infrutífera para localização de veículos em abril de 2015; certificada a interposição de embargos de terceiro; bacenjud infrutífero em maio de 2016; julgado procedente os embargos de terceiro; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em janeiro de 2017; indeferida a expedição de MANDADO sem indicação de bens em julho de 2017; informado óbito da parte credora e realizado pedido de habilitação em fevereiro de 2020.

É o breve relato. Decido.

O espólio deve ser representado em Juízo pelos herdeiros ou pelo inventariante.

A requerente sequer comprovou sua condição de herdeira, pois não há prova da sua condição de companheira do de cujus.

Ademais, indica a certidão de óbito outros três herdeiros que igualmente devem ser habilitados na ausência de inventário.

Assim, INDEFIRO o pedido deduzida por Adenirda Meneses dos Santos.

Comprovado o óbito da parte credora, SUSPENDO o feito nos termos do art. 313, I, do CPC.

Em consulta ao PJE não foi localizada a abertura de inventário.

Nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, fica o advogado que representava a parte credora intimado via DJe para que, no prazo de 15 dias, promova a habilitação dos herdeiros.

1. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012131-14.2019.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

A parte embargante opôs embargos de declaração à DECISÃO que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa comprovar o recolhimento das custas, argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na fundamentação com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da DECISÃO com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

A omissão alegada também não subsiste, uma vez que não houve o recebimento da ação, eis que necessário o recolhimento das custas processuais, de modo que o pedido de gratuidade judiciária foi analisado e indeferido.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há obscuridade, contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) e omissão (não apreciação de um pedido ou fundamento), o que impõe a rejeição desses embargos.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a DECISÃO tal qual proferida.

Intime-se via Dje.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0009637-77.2014.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS SAVIO BERGAMI, ILZA ALVES DA SILVA BERGAMI

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A

RÉU: REINALDO ANTONIO DE SOUZA RAMOS, CLAUDICEIA RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, RICARDO DE ASSIS SOUZA - RO6425

Advogados do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, RICARDO DE ASSIS SOUZA - RO6425

MANIFESTAÇÃO – Embargos de Declaração

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerente intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.022, § 2º, CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003277-94.2020.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890  
 EXECUTADO: EDUARDO HENKE NOVAES, V. L. LOCACOES EIRELI - EPP  
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7004721-65.2020.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADERVAL PEREIRA DA GAMA  
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PERÍCIA AGENDADA - NOVA DATA!!!  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto a perícia a ser realizada no 24/07/2020 às 10h, pela Drª Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica perita, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e/ou outros, conforme solicitado pelo médico perito; 03) a parte deverá ir vestida, preferencialmente, conforme solicitado pela perita nos autos: roupa confortável para avaliação física médica (possível a troca de roupa nas dependências da clínica). Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata). Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7010622-82.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLAUDIONOR SCHADE  
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 RETORNO DOS AUTOS TRF1  
 FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu advogado, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.  
 Prazo do requerente: 05 (cinco) dias.  
 Prazo da requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7003114-51.2019.8.22.0007  
 Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALEXANDRE WIEDERSPAHN FRANKE  
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, MAYCON SIMONETO - RO7890  
 RÉU: ATRIO HOTEIS S.A., ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

Advogados do(a) RÉU: IRIO GONCALVES DA CRUZ - RS47864, VINICIUS FELTRACO - RS48779, LUCIO MARCO SOARES - RS50984, TIAGO REY FARINA - RS45976  
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA  
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004902-35.2013.8.22.0007  
 §Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370  
 EXECUTADO: ROBSON SANTANA DE SOUZA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 2013 em que houve: citação da parte devedora em outubro de 2019; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2014; consulta renajud em maio de 2014; localização e avaliação de apenas um dos veículos descritos na consulta em julho de 2014; pedido de suspensão em outubro de 2014; noticiado embargos de terceiro ajuizado em 2015; indeferida a consulta ao infojud em abril de 2016; julgados procedentes os embargos de terceiro com desconstituição da penhora realizada nestes autos em abril de 2016; intimação da autora para prosseguimento do feito sem haver manifestação; extinção do feito por abandono da causa em janeiro de 2017; embargos de declaração rejeitados em junho de 2017; recurso de apelação provido em março de 2019 com anulação da SENTENÇA extintiva; bacenjud infrutífero em outubro de 2019; consultas bacenjud, renajud e infojud infrutíferas em maio de 2020; pedido de apreensão de CNH e bloqueios de cartão de crédito da parte devedora.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.

Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.

Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo deve servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.

In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.

Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão por que INDEFIRO-AS.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

Assim, dessume-se que houve perda superveniente do interesse de agir da credora.

O processo tramita desde 2013 e a parte credora não obteve qualquer sucesso na busca de bens e valores e se arrasta há anos.

Após o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de patrimônio da parte devedora, o prolongamento da execução é inócuo e ineficaz, em detrimento dos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de bens à penhora e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito, ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, incorrendo na perda superveniente do interesse de agir. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0135554-03.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/02/2020

AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS. EXCEPCIONAL PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (AC n. 0083387-67.2009.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 08/03/2019.)

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. INAPLICABILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE DE AGIR. EXCEPCIONALIDADE. LOCALIZAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS. ESGOTAMENTO. A ineficácia das diligências da exequente para manter a utilidade do feito, tendo por consequência a extinção sem julgamento do MÉRITO, por superveniente perda de interesse de agir, não é suficiente para se considerar prescrito o direito de crédito da autora, quando ausente o abandono do feito. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível. Ante a superveniente inexistência da utilidade do processo, que constitui o binômio inerente ao interesse de agir (necessidade/utilidade), é medida possível, embora excepcional, a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. (AC n. 0008775-66.2010.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 14/9/2017).

Posto isso, RECONHEÇO de ofício a superveniente ausência de interesse de agir da parte credora, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC. SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos. Assim, remetam-se ao E. Tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.

CITAÇÃO DE: DIRCEU HENKER, inscrito no CPF nº 625.007.402-34, atualmente em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da presente Ação de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Cacoal em seu desfavor, em razão de razão de dívida que atualmente perfaz o montante de R\$ 17.572,38 (dezesete mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), valor atualizado em março de 2019 e, caso queira, poderá opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 dias, contados do término do prazo de 30 dias da publicação deste edital

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR: 30 dias úteis contados do término do prazo deste edital.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca a qual reside.

Processo nº: 7006030-58.2019.8.22.0007

[ISS/ Imposto sobre Serviços]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: DIRCEU HENKER

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Castanheira, localizado na Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 29 de junho de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - 1ª Vara Cível de Cacoal-RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004106-12.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO SILVA, ROSELI RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portadora de deficiências incapacitantes, quais sejam, esquizofrenia, atrofia na mão direita por seqüela de hanseníase e elefantíase. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Perícias médica e social realizadas.

Citado, o réu apresentou proposta de acordo.

A autora manifestou-se quanto à proposta de acordo, rejeitando-a. Quanto aos laudos apresentados, manifestou concordância e reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia médica judicial realizada e cujo laudo consta dos autos.

Ressalte-se que no referido relatório a médica perita afirma que o periciando possui impedimento físico de longo prazo, sem possibilidade de recuperação/reabilitação. Ainda, denota-se que a pericianda não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Também a assistente social relatou a existência de limitações de longo prazo.

Com base nesse quadro, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física e/ou psíquica que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

Não obstante, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não auferia renda e que também as demais pessoas do grupo familiar, possuem renda inferior a ¼ de salário mínimo per capita.

O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora, o irmão, a cunhada e 4 sobrinhas crianças/adolescentes, dos quais, o irmão auferia renda de R\$600,00 mensais e a cunhada de R\$174,00 mensais, proveniente do programa bolsa família. Residem em imóvel próprio adquirido por meio de programa habitação – minha casa minha vida no ano de 2010, em bairro periférico, de difícil acesso ao grande centro, desprovido de qualquer assistência social (sem escola, posto de saúde, agente comunitário de saúde e comércios em geral).

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve requerimento administrativo indeferido em 11/10/2018, devendo o termo inicial do benefício ser fixado nessa data.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício

retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 15 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008077-39.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372A, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004257-75.2019.8.22.0007

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA |

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO AFONSO MEDINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010671-89.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, SUELEN TEIXEIRA DE FARIA RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A

RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177, VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323

MANIFESTAÇÃO – Embargos de Declaração

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.022, § 2º, CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003102-03.2020.8.22.0007

Assunto: [Salário Maternidade]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILAINE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação da partes, por meio de seu advogados/procuradores, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da(s) requisição(ões) ao COREJ/TRF1.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002903-78.2020.8.22.0007

Assunto: [Benefício de Ordem]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação da partes, por meio de seu advogados/procuradores, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da(s) requisição(ões) ao COREJ/TRF1.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003962-04.2020.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA |

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação da partes, por meio de seu advogados/procuradores, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da(s) requisição(ões) ao COREJ/TRF1.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013043-45.2018.8.22.0007

Assunto: Benefício Previdenciário

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO0009573A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação da partes, por meio de seu advogados/procuradores, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da(s) requisição(ões) ao COREJ/TRF1.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007762-45.2017.8.22.0007

Assunto: Benefício Previdenciário

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA MARCELINA OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação da partes, por meio de seu advogados/procuradores, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da(s) requisição(ões) ao COREJ/TRF1.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7007876-81.2017.8.22.0007

Assunto: [Dissolução, Guarda]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ALCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERVAÑO VICENT - RO0001456A

REQUERIDO: VALDIR PADILHA DE LARA

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7006076-52.2016.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

RÉU: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - MONITÓRIA

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação aos Embargos à Ação Monitória interpostos pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7002336-47.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ITABIRA SURUI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007677-88.2019.8.22.0007- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAFAEL BORBA DINIZ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EMBARGADO: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

O embargante pugna pela produção de prova pericial e o embargado, pede a oitiva de testemunha.

Inicialmente registro que, o pedido de indeferimento da inicial formulado pelo embargado deve ser REJEITADO, porquanto nessa fase importa a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que é questão de MÉRITO, o que será decidido em sede de SENTENÇA, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A assinatura constante na nota promissória juntada aos autos pertence ao embargante A dívida foi realizada pelo embargante É aplicável multa de litigância de má-fé em face do embargado O pedido de liberação de restrição dos veículos do embargante através do sistema RENAJUD, procede

1. DEFIRO a produção de prova pericial.

2. INTIME-SE o embargado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os documentos originais no Cartório deste Juízo, com o fim de possibilitar a perícia.

Alerto que a não apresentação, acarretará no julgamento do feito na forma como encontra-se, sendo que a inversão do ônus poderá ser revertida em favor do embargante, em caso de inércia do embargado. Certifique-se o transcurso do prazo.

3. Apresentado os documentos originais, proceda-se da seguinte maneira.

Nomeio perito grafotécnico, cadastrado junto ao sítio eletrônico do TJ/RO, Sr. FERNANDO VILAS BOAS, com endereço localizado na Rua Alameda Castanheira, 1837, casa, Setor 01 - Ariquemes/RO, 76870-156, FONE: 69 99213-9458, E-mail: fernando\_vbs@yahoo.com.br, para realizar exame grafotécnico da assinatura do embargante RAFAEL BORBA DINIZ, constante na nota promissória ID 40554279 - Pág. 13.

3.1. INTIME-SE o perito pelo meio mais célere, para no prazo de 10 dias, informar o valor dos honorários periciais. Contacte-se. Forneça ao perito cópia dos documentos que entender necessário para fins de análise quanto a valor de seus honorários.

3.2. Informado o valor, INTIME-SE o embargante para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a ser indicada pelo profissional perito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Após, faça-se vista a parte contrária.

No mesmo prazo, na forma do art. 465, II, do CPC/15, as partes ficam intimadas por esta DECISÃO para, querendo, indicarem, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentarem quesitos.

Os quesitos a serem respondidos, apresentados pelo embargante, constam no ID 40553085.

4. Comprovado o pagamento dos honorários periciais em Juízo, INTIME-SE o perito sobre a designação e para início dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Remeta-se a via original da nota promissória e demais documentos que forem solicitados, ao perito, pelo meio mais econômico/célere. Pratique-se o necessário para integral cumprimento desta DECISÃO.

Adverta-o que, no momento da entrega do laudo, a via original da nota promissória deverá ser devolvida ao Juízo.

5. Realizado a perícia grafotécnica e juntado os documentos, intime-se as partes com o prazo de 10 dias para, querendo, manifestarem-se.

Deixo para deliberar quanto a produção de prova testemunhal formulado pelo embargado ID 40203573 - Pág. 1, posteriormente, devendo o embargado dizer se insiste na produção de tal prova. Justifique a utilidade e pertinência quanto a oitiva da referida testemunha.

6. Quanto ao pedido formulado pelo embargante na alínea "d" da petição inicial ID 29424483 - Pág. 10, querendo, poderá comunicar tal fato ao Ministério Público, requerendo o que entender de direito.

7. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se ao embargado. Certifique-se quando da entrega/devolução.

Como as partes estão legalmente representadas, intime-se os procuradores via DJ.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7012920-47.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerente apresenta Embargos de Declaração sob a alegação de omissão na SENTENÇA tendo em vista que não se pronunciou sobre o pleito de adicional de 25% em razão da necessidade de cuidados permanentes de terceiros (familiares) conforme indicou o laudo médico pericial.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

O laudo pericial refere que a parte autora sofreu acidente vascular cerebral isquêmico e, em razão disso, apresenta limitação funcional de déficit motor à esquerda, bem assim que, diante disso, necessita de cuidados permanentes de terceiros (familiares).

No tocante à possibilidade de concessão da benesse prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, o mencionado DISPOSITIVO propugna que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Vislumbra-se que um dos requisitos constantes na Lei, é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, tal qual se evidencia no caso ora retratado.

O perito médico judicial aponta que, diante do caso clínico do periciado, este necessita de assistência de terceiros, o que se denota diante da parestesia do membro inferior esquerdo e, portanto, déficit motor à esquerda, além da própria idade da parte autora.

Logo, diante da análise do laudo e das provas carreadas nos autos, foi possível ter a plena convicção de que o autor necessita de cuidados básicos e permanentes de terceiro para ter uma vida digna e minimamente humana.

Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela parte autora para acrescentar a fundamentação supra e alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA para constar:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, e, por conseguinte para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior do benefício, o que ocorreu em 30/09/2018 (id 23219419 - Pág. 1 a 3); DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 13/08/2019 (id 29901182 - Pág. 1), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida, bem assim para conceder acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, retroativamente, desde a data de seu início (13/08/2019), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais segundo índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Mantenho a SENTENÇA nos demais termos como foi lançada.

Intime-se via DJ.

Intime-se o INSS via sistema, inclusive para implantação do benefício conforme antecipação de tutela deferida.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002067-42.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: S. V. COMERCIO DE CALCADOS E LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 30 dias, quando deverá ser expedido o necessário.

Ressalto que deverá ser publicado uma vez no órgão oficial, observados os requisitos do Art. 8º, IV, da Lei 6.830, além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7013467-87.2018.8.22.0007

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no

prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
7005167-73.2017.8.22.0007

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

2. Quando da intimação, deverá a parte executada ser intimada também, para cumprimento do item 2 da SENTENÇA ID 38211485:

[...]

2. Conforme ata de audiência (ID 26437916), a tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada, vez que, apesar do requerido ter sido intimado (ID 25818792), este não compareceu na audiência.

Nesse contexto, verifico que, apesar de devidamente intimado, a parte requerida não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, o qual sequer apresentou justificativa quanto a sua ausência, tampouco contestação, razão pela qual também reconheço ato atentatório à dignidade da justiça.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de 2% (dois por cento) do valor da causa.

Sobre a multa incidem correção monetária pela tabela prática disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, (computada desde o ajuizamento da demanda) e juros moratórios a partir da presente data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível).

Assinalo à parte requerida, independente do trânsito em julgado, o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito judicial da multa, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal. Comprovado o pagamento, pratique-se a escritania o necessário para transferência do valor, em favor do Estado de Rondônia. Caso não ocorra comprovação de pagamento no prazo assinalado, proceda-se a inscrição em dívida ativa, bem como o protesto, o que desde já defiro, nos termos do Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016), em caso de inércia da parte devedora.

Releva notar que, o referido valor deverá ser pago independentemente da concessão ou não da gratuidade judiciária à (s) parte (s), porquanto, trata-se de sanção processual, e a concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar a multa imposta (artigo 98, § 4º do CPC).

[...]

Serve o presente como MANDADO de intimação, penhora e avaliação/carta precatória para o executado. Instrua-se o MANDADO com cópia da SENTENÇA.

Int.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003260-29.2018.8.22.0007 - Nota Promissória

AUTOR: TOZI & CHIOATO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

RÉU: MIGUEL LOPES DA CUNHA, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1379 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria.

A parte requerida não foi citada contudo o exequente noticia a realização de transação, razão pela qual, diante do comparecimento espontâneo do executado, considera-se suprida a falta de citação, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual descumprimento, a execução do acordo prosseguirá neste mesmo feito.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data,

já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.  
Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2020.  
Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002383-89.2018.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, RUA SÃO LUIZ 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADOS: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA, HELVER MARQUES SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA, HELTON MARQUES SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não obstante as razões expendidas pela parte exequente ID 42227840, MANTENHO o DESPACHO ID 41815889, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o DESPACHO retro.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7013116-17.2018.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA ALICE REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DECISÃO

A parte requerida apresenta Embargos de Declaração sob a alegação de omissão na SENTENÇA no tocante ao pedido de justiça gratuita, ou, alternativamente, diferimento das custas processuais, bem como não pagamento de honorários advocatícios.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Registre-se que, na forma do art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Nesse sentido, também é o entendimento da Súmula 481, do STJ, que o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido à ou jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida quando a pessoa jurídica estiver impossibilitada de arcar com as custas

judiciais, em razão da dificuldade para honrar com todos os seus débitos, mesmo que se trate de entidade com fins lucrativos.

A condição de falida, contudo, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, de modo que é preciso que a massa falida comprove que dele necessita, pois a hipossuficiência não é presumida.

Nesse passo, ao contrário do que afirma, a requerida deixou de apresentar contestação, inexistindo pedido de gratuidade da justiça/diferimento das custas, bastando-se a referir na peça de pedido de cancelamento da audiência a "situação financeira precária (conforme robusta documentação comprobatória a qual será posteriormente anexa aos autos)".

Diante disso, ausente demonstração da hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tampouco diferimento das custas e não condenação em honorários advocatícios.

Esclareço que esse é o entendimento do TJRO:

Agravo de instrumento. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Falência decretada. Necessidade não demonstrada.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos.

O decreto de falência do banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802142-91.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/11/2019

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelos advogados da parte requerida, razão pela qual mantenho a SENTENÇA como foi lançada.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007327-37.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez Procedimento Comum Cível

AUTOR: HILDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora apresenta Embargos de Declaração, para correção de erro material, sob argumento de que em SENTENÇA fora mencionado que o benefício de auxílio-doença deve ser pago desde o requerimento administrativo (08.02.2018, ID 19592873) até 26.08.2019, ou seja, por seis meses a contar de 26/02/2019 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID 25157235). Porém, aduz que o correto seria usar a data em que o benefício fora cessado de forma administrativa no dia 09/08/2017, como data de início do pagamento, pois na data da cessação indevida a Requerente ainda se encontrava incapaz de realizar o seu labor. Intimado para manifestar-se, o requerido quedou-se inerte.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que a parte embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos

de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, bem como requer seja analisada todas as questões suscitadas.

No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida, sendo que, que no caso em questão, fora deferida a concessão do benefício de auxílio-doença, considerando o último requerimento administrativo 08.02.2018, ID 19592873, em conformidade assim, com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE) 631240, devendo ser considerando o requerimento mais recente apresentado pela parte, e não a data da cessação do benefício como pretende a autora, já que, após a cessação, houve novo requerimento administrativo.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Se a parte embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pelo embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.

Intime-se.

Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ciência ao INSS.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008203-89.2018.8.22.0007 - Usucapião Ordinária

AUTOR: ROSANA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA  
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião.

Não há preliminares ou questões processuais a serem analisadas, razão pela qual dou o feito por saneado.

Oportunamente, deverá o Sr. Secretário incluir o presente processo para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 38212635 - Pág. 1). CERTIFIQUE-SE, e após cumpra-se as determinações a seguir.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da autora ROSANA MORAES e as testemunhas arroladas pela parte autora (ID 38212635 - Pág. 1), que deverão comparecer à audiência em data a ser certificada.

Fixo como pontos controvertidos: a) O lapso temporal em que a autora exerce a posse no imóvel Lote nº 0012, quadra 0009, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 336,00 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e seis metros), Loteamento Jardim Vista Alegre, localizado na Rua Guimarães Rosa, nº 1318, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO; b) se exercida a posse de forma mansa e pacífica; c) qual a FINALIDADE da posse do imóvel.

Parte requerida intimada via DJ por seu advogado (a) constituído. Intime-se a DPE via sistema.

Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003839-06.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO requerida via DJ

prazo 15 dias

Diante do Cadastramento nesta data dos novos Advogados constituídos pela requerida, INTIMO a mesma para que promova o pagamento espontâneo do débito constante da inicial no valor de R\$23.051,57 no prazo de 15 dias, sob as penas constantes do R. DESPACHO abaixo transcrito e anexo, como parte integrante deste.

Topico do R. DESPACHO: Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado e PESSOALMENTE para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, de R\$ 23.051,57 (Vinte e três mil e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 0% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015. - Ademais, deverá a executada comprovar o repasse mensal dos aluguéis, nos termos da alínea "d" da petição inicial ID 37823146 - Pág. 7.- Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Cacoal, 16 de julho de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002548-68.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para querendo apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação da requerida.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007041-30.2016.8.22.0007 - Nota Promissória

AUTOR: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: MABYLA RAFAELA DOS SANTOS GRANADO, RUA RUI BARBOSA 3265, - DE 3215/3216 AO FIM FLORESTA - 76965-736 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 30810689) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Em caso de descumprimento, a parte exequente poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA quanto aos termos do acordo.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de março de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002908-37.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para manifestação diante da informação prestada pelo INSS em seu ID. 42452537.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

### 3ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7003988-02.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SANTANA RAMPASO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005579-33.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIRAN ALVES ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Fica a parte autora intimada da juntada da petição e comprovante de pagamento ID 42731659.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004791-82.2020.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TRIANGULO ATACADO E VAREJO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR BURDZ - RO2086

EMBARGADO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS VERIS -

RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA

OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Recebo os embargos.

2. Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via PJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

3. Diante da garantia da dívida, determino a suspensão dos autos executórios, posto que eventual liberação dos valores penhorados, poderá ocasionar prejuízos ao embargante, tendo em vista a alegação de excesso de execução invocada pela parte autora.

Cacoal/RO, 13 de julho de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7003354-06.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PICHEK e outros

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

RÉU: MARESSA SOUSA DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7008868-71.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 0007716-20.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE BERTTE GALTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 16 de julho de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011146-16.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIO DO SACRAMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 16 de julho de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

Processo: 7014396-91.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL VICTOR DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMIR ROQUE - RO0001311A, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220

EXECUTADO: JVM CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA - BA38367

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437323

Processo: 7000986-24.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICAEL PETRUS BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, CARLA DENES CECONELLO LEITE -

MT8840-B, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437323

Processo: 7003833-67.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo n.: 7011817-68.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROSA MARIA COSTA FERREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3080, CASA NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSA MARIA COSTA FERREIRA, brasileira, casada, do lar, RG sob n. 125.164 SSP/PA, CPF sob n. 187.609.102-91, residente e domiciliada na Av. Belo Horizonte, n. 3080, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e encontra-se recebendo o auxílio-doença, contudo faz jus à aposentadoria por invalidez.

Requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 33588035).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, mencionando a necessidade de prévio requerimento administrativo. Pugna pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação à contestação ID: 35043373.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 40016814).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ROSA MARIA COSTA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em razão de encontrar-se incapacitada, a autora formulou requerimento na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, todavia, devido às suas condições de saúde, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez.

Ao contrário do que afirma a autarquia em sua contestação, a Aposentadoria por Invalidez não pode ser requerida diretamente, vez que a própria autarquia, ao constatar o caráter total e permanente da doença, através de perícia, deve implantar a aposentadoria ou promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do documento juntado ao ID: 32903643, pois demonstra ser a autora destinatária do benefício de auxílio-doença.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada.

No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 40016814) que a autora apresenta lombociatalgia o e encontra-se total e permanentemente incapaz (questos 5).

Considerando este contexto, deve-se levar em conta que a autora já possui mais de 64 anos de idade e o fato de haver laborado em

trabalhos que exigem esforços físicos, não havendo notícia que possui capacitação para atividade intelectual e, ainda, considerar que as condições físicas da parte autora são incapacitantes, acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 25/11/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ROSA MARIA COSTA FERREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a converter o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 25/11/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000845-39.2019.8.22.0007

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTE: T. M. MILANI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATORI RODRIGUES OAB-RO 4875-A

SENTENÇA

VISTOS ETC,

T.M.MILANI ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ-13.771.329.0001-06, com sede na Av.Cuiabá 1811- Cacoal, por intermédio de seus advogados devidamente habilitados ingressaram em juízo com

AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA contra

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira privada, CNPJ-60.746.948.0884, com agencia na Av.Porto Velho 2091 Cacoal, alegando em síntese haver pactuado algumas obrigações junto ao banco requerido sendo que por varias razões acabou firmando contrato de confissão de dívida no valor de r\$-16.331,43 que restou formalizado pelo numero 118324447 e atraves do qual seria liquidada a obrigação contida no contrato 4241367 mas de modo estranho o requerido fez retornar debitos em seu extrato de conta corrente e manteve residuos atinentes ao contrato 4241367, pelo que pugna pela via judicial que seja dado cumprimento aos que restou avençado, demonstrado o requerido que quitou totalmente o contrato 4241367 e que realizou o credito dos valores correspondentes a confissão de dívida.

Foi concedida tutela antecipada.

O requerido devidamente citado, ofertou contestação, na qual de modo confuso, trata de uma ação indenizatória com responsabilização por danos materiais e morais, o que nao é em absoluto o caso dos autos, e junta torrencial jurisprudencia acerca do tema, encerrando sua peça com pedido de rejeição dos pleitos e juntando copia dos créditos e debitos decorrentes da confissão de dívida, afirmando que a cobrança e encaminhamento aos orgaos restritivos de crédito decorreram de exercicio regular de direito.

A autora retorna aos autos para se manifestar sobre a contestação, reafirmando que nao foram atendidas as determinações do juízo.

O requerido promoveu juntada de novas copias dos documentos anteriormente ja acostados aos autos.

Foi proferido DESPACHO alertando as partes de que o processo nao se trata de ação indenizatoria, intimando-as para que produzissem provas, sendo que ambas manifestaram estarem satisfeitas com aquelas já juntadas aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA ajuizada por T.M.MILANI contra o BANCO BRADESCO S.A.

A autora possuía operações de crédito firmadas junto ao requerido e apos negociações chegaram a um entendimento de ser formalizada uma renegociação a instrumentalizada por confissao de dívida de numero 11832447 no valor de R\$-16.331,43 sendo que um dos propositos principais era a liquidação de obrigações pendentes, entre as quais a do contrato de numero 4241367.

O requerido nao demonstrou haver liquidado totalmente o contrato 4241367, ao contrario, juntou aos autos extrato que aponta ainda saldo remanescente da operação e tambem nao justificou como inicialmente estabelecido qual a razão de haver promovido o crédito dos valores e realizado o estorno da operação, gerando saldo devedor sobre o qual incidiram encargos que nao seriam devidos.

Ao elaborar sua contestação, o requerido, talvez se utilizando de modelos pré existentes, divagou sobre a nao existencia de danos materiais e morais e da regularidade de encaminhamento do nome da autora aos sistemas SPC/SERASA, sendo que tais discussões sequer tinham sido apresentadas no processo, dai porque tecnicamente a revelia poderia ser reconhecida pois nao houve insurgencia contra os argumentos alinhados na inicial.

A confissão de dívida tinha um propósito, um sentido mais amplo, que objetivava sanear as pendencias ja consolidadas da autora em relação ao banco requerido, dai porque inadmissível que nao ocorresse a imediata e pronta liquidação de todos os contratos

renegociados, não havendo como se aceitar que persistissem dívidas remanescentes daqueles pactos.

A não justificativa pelo noticiado estorno, não implica obviamente neste espaço restrito da cautelar em determinar qualquer obrigatoriedade do requerido em promover depósitos ou correções, pois para tanto seria necessário um aprofundamento da questão. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art.487 I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente a Ação Cautelar com pedido de Tutela, proposta por T.M.Milani e via de consequência determino a imediata liquidação de todos eventuais saldos ou débitos correspondentes ao contrato 4241367 que foi objeto de renegociação através da confissão de dívida, bem como que o requerido encaminhe em 5 cinco dias a autora, demonstrativo elaborado de forma didática, descrevendo o crédito dos valores provenientes da confissão de dívida além das operações integralmente liquidadas por ela.

Cacoal, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011690-67.2018.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda, Posse

EMBARGANTE: LUCAS NISHIGUCHI PETRY, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAIBA 1368, - DE 1088/1089 A 1267/1268 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EMBARGADO: JOAO BATISTA DO AMARAL, KM 08 s/n. ZONA RURAL - 73850-000 - CRISTALINA - GOIÁS

ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973

Valor da causa: R\$ 396.301,00

#### DECISÃO

Vistos etc.

1- No tocante ao pedido de informações referentes ao Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, deve ficar claro que a questão pertinente a adjudicação já foi apreciada por este juízo e também pelo Tribunal de Justiça, sendo que a imissão na posse dos animais concretizou-se a quase um ano. Na ocasião como informa o oficial de justiça, os animais adjudicados estavam inclusive sobre os cuidados de um cidadão conhecido como Zé Cabeça de ONÇA, que exerce posse no local e que estaria tomando conta dos semoventes. Em relação ao imóvel, não foi concedida qualquer tutela, pois até os dados e elementos que são trazidos pelo embargante não ajudam a esclarecer os fatos, sendo indispensável a instrução do processo.

2- Certifique o cartório se já ocorreu a intimação do embargado para tomar ciência dos embargos e, caso positivo, se houve ou não manifestação tempestiva.

3- As demais questões trazidas ao seio deste processo e que se referem a outras demandas, devem naqueles feitos serem apreciadas e analisadas, restringindo-se o foco aos pleitos imediatos dos embargos.

4- Intimem-se.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009048-87.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANESSA GERALDO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008738-81.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): AIBARA & FUJISAWA LTDA - EPP, CNPJ nº 84572650000100, RUA SÃO LUIZ 1566, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

Requerido (s): POSITIVO INFORMATICA S/A, CNPJ nº 81243735001977, RUA JAVARI 1255 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA, OAB nº SP99761

CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, OAB nº PR19778

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

AIBARA & FUJISAWA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.572.650/0001-00, com sede na Rua São Luiz, nº 1566, Bairro Centro, Cidade Cacoal, Estado Rondônia, CEP 76963-763.RO, ingressou em juízo com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra

POSITIVO TECNOLOGIA S/A, com sede na Rua Javari, 1255 - Distrito Industrial I - 69075110, Manaus - AM, Telefone (92) 36154611, CNPJ 81243735001977, Inscrição Estadual 06200590.

Expõe a parte autora, em resumo, que adquiriu junto à requerida no dia 21/03/2018 um Notebook VAIO FIT 15S, pelo valor de R\$2.355,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Narra que o aparelho apresentou defeito na primeira semana de uso, sendo remetido para conserto em garantia, mas, após 10 dias do envio, recebeu de volta o aparelho com o mesmo problema, daí porque solicitou a parte autora a devolução dos valores pagos pelo bem.

Assevera que o aparelho foi adquirido para fins comerciais, tendo a autora sofrido prejuízo em razão da inutilidade do bem.

Diante deste fatos, pretende a autora a restituição em dobro dos valores pagos pelo aparelho, tendo em vista o não saneamento do defeito apresentado, bem como indenização por danos morais pelos transtornos e prejuízos sofridos.

A inicial veio acompanhada com documentos pessoais, documento de veículo, notas fiscais, ordens de serviços, orçamentos de funilaria, entre outros.

Regularmente citada, a requerida confirma a compra do produto, bem como o defeito apresentado, afirmando que, após análise do bem, foi enviado à autora no dia 22/05/2018 um segundo notebook em substituição ao primeiro, e que após esta troca não mais houve contato da parte autora com a requerida, sendo surpreendida

posteriormente com uma citação referente a processo judicial que discutia os contornos da aquisição e defeitos dos bens recebidos pela autora. Afirma que a autora se recusou a enviar os bens para análise dos defeitos mencionados, impossibilitando a solução do impasse. A requerida concorda com a restituição simples dos valores pagos pela autora, e a consequente devolução do bem, mas discorda da pretensão indenizatória moral por entender inexistir demonstração de prejuízo, sofrimento ou dor moral decorrente de conduta da requerida. Ao final, pugna pela procedência do pedido de restituição de valores, na forma simples, e a improcedência de restituição dobrada e danos morais.

Em impugnação, a parte autora rechaça os argumentos da contestação, reprisando termos da Inicial, enfatizando a existência de vícios nos dois notebooks recebidos, bem como a indisposição da requerida em solucionar o problema, a ainda a ocorrência de transtornos que acarretaram danos morais.

Oportunizada a especificação de provas, as partes não requereram sua produção.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por AIBARA & FUJISAWA LTDA contra POSITIVO TECNOLOGIA S/A.

O feito encontra-se apto a julgamento, haja vista a ausência de requerimento de outras provas, sendo suficientes os documentos já contidos nos autos para resolução da demanda.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, cabe pontuar inicialmente que a pretensão autoral quanto a restituição da quantia paga pelo aparelho notebook foi recepcionada pela parte requerida, que discorda apenas que tal quantia seja restituída na forma dobrada.

Neste ponto, o Código do Consumidor estabelece que a restituição dobrada ocorrerá quando, existindo prévia cobrança, houver pagamento indevido, e de maneira excedente ao que se pactuou.

No caso dos autos, a autora adquiriu e pagou por um produto que posteriormente apresentou defeitos que não teriam sido sanados. Vê-se, portanto, que não se trata de cobrança ou pagamento de valores indevidos, muito menos excessos.

Existiu a compra e venda do produto, que foi devidamente entregue ao consumidor, não havendo a cobrança de nenhum valor excedente. Os valores dispendidos pela parte autora referem-se ao preço do produto.

A eventual existência de vícios no produto não torna o pagamento do preço indevido, pois este foi previamente acordado pelas partes.

Identificada a existência de defeito, tem o consumidor os meios legais para reclamar o reparo devido, sendo ainda direito do fornecedor ter a oportunidade de sanar o vício apresentado.

Portanto, no tocante a restituição dos valores pagos pelo notebook, este deve ocorrer na forma simples, haja vista a inexistência de cobrança indevida e excessiva, ou mesmo de pagamento em excesso.

No que diz respeito à existência de defeito nos produtos adquiridos e a efetivação de remessa para conserto, a parte autora demonstrou ter remetido via correios o notebook para conserto, fato demonstrado pelo comprovante de ID 30340923, que aponta remessa de mercadoria à Positivo Informática SA no dia 03/05/2018.

Portanto, a narrativa constante na peça de contestação (ID 32967412 p. 3), que afirma ter o consumidor recusado o reparo e não aceitar enviar o equipamento para análise resta superada, estando comprovado o envio do produto para conserto.

Após análise do produto, que foi remetido em 14/05/2018 (conforme nota de ID 30340924), foi enviado à parte autora um novo notebook em substituição ao primeiro, no dia 22/05/2018, conforme narrativa de ID 32967412 p. 4 e nota fiscal de ID 30340922.

O produto enviado em substituição novamente apresentou defeito, e este fato foi noticiado à requerida, conforme de depreende dos e-mails juntados ao ID 30340919.

Portanto, vê-se que o prazo de 30 dias para solução do problema foi ultrapassado, pois o defeito mostrou-se recorrente no segundo produto enviado.

Desta forma, ultrapassada a oportunidade para sanar o vício do produto, decai o direito do fornecedor em tentar reparar o defeito, e nasce para o consumidor as opções oferecidas pelo §1º, do art. 18, do CDC, dentre as quais está “a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Tendo o autor optado pela restituição do valor, caberia à requerida promover a imediata devolução, o que não ocorreu.

Ao reter valores que deveriam ter sido devolvidos à autora, a requerida incorre em ato ilícito, passível de reparação civil mediante demonstração dos danos ocasionados.

No tocante à restituição, esta, como já dito, será devida na forma simples, e já foi aceita pela parte requerida.

Resta avaliar a ocorrência do alegado dano moral em razão dos fatos ocorridos.

O vício no produto, por si só, não representa fato capaz de gerar abalo indenizável moralmente, especialmente em se tratando de consumidor pessoa jurídica.

Não obstante ser a pessoa jurídica desprovida de honra subjetiva, que se caracteriza pela honra e autoestima de foro íntimo, representada pela imagem que uma pessoa tem de si própria, detém a pessoa jurídica a honra objetiva, representada pela sua reputação, sua imagem perante o meio comercial, seu bom nome perante os consumidores e fornecedores.

O E. STJ já sumulou entendimento segundo o qual “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, conforme súmula 227. No entanto, a verificação de tal dano pressupõe a demonstração do prejuízo sofrido em seus atributos de personalidade, quais sejam, aqueles já acima referidos: reputação, imagem, credibilidade, etc.

No caso dos autos, a autora narra genericamente que foi prejudica em suas vendas em razão da impossibilidade de uso do notebook defeituoso adquirido, mas não apresenta nenhum documento que evidencie tal prejuízo.

O único prejuízo alegadamente suportado foi de cunho financeiro, não havendo nenhuma outra reclamação no que se refere a credibilidade ou imagem da empresa.

Os danos morais devem ter suporte na constatação da prática de ato ilícito, ou na ostensiva violação de direitos de modo a gerar repercussão na esfera da imagem, da honra e do conceito e nada disto foi perfeitamente identificado nos presente autos.

A autora é empresa de renome nesta cidade, e certamente o aparelho de notebook adquirido junto à requerida não era o único utilizado no setor de vendas da empresa.

Há nos autos, inclusive, informação de que a autora adquiriu, na sequência, "outra máquina de outro fornecedor, para atender a demanda do setor de vendas", ficando mais uma vez demonstrada a inexistência de prejuízos relevantes.

Não se encontrou nos autos evidências de prejuízos morais para a autora, não havendo a indispensável comprovação do dano de modo a dar suporte a uma pretensão indenizatória.

Como já salientado por este magistrado em casos análogos a este, as relações cotidianas, sejam negociais ou pessoais, não são perfeitas, nunca foram, e nunca serão. A atuação jurisdicional, em casos como o que ora se aprecia, tem o fito de reparar danos decorrentes destas imperfeições relacionais humana, mas não pode se ater a todo e qualquer dissabor decorrente da vida em sociedade.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 - I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por AIBARA & FUJISAWA LTDA contra POSITIVO TECNOLOGIA S/A e, via de consequência, determino que a requerida restitua à autora a quantia de R\$2.355,60 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), corrigidos e atualizados monetariamente desde a data de seu desembolso, com incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação.

Julgo improcedente a pretensão indenizatória moral pelos fundamentos anteriormente expostos.

Concedo à requerida um prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a coleta do notebook objeto da discussão deste feito.

As custas processuais serão rateadas entre as partes.

Ante a sucumbência predominante da requerida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias quanto a eventual cumprimento da SENTENÇA, ARQUIVE-SE.

Cacoal, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000750-06.2019.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Requerente (s): M. A. B., CPF nº 68249683234, LINHA PONTE BONITA, KM 70, PROPRIETÁRIO EVARISTO BRUMATTI FAZENDA SÃO FRANCISCO, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº RO4351

Requerido (s): V. C. D. L., AVENIDA RIO DE JANEIRO 155, - ATÉ 159 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2020 às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e,

em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Cabe ao autor a intimação de suas eventuais testemunhas.

Tendo em vista estar a requerida assistida pela Defensoria Pública, deverá a escrivania deste Juízo promover a intimação das testemunhas eventualmente arroladas pela requerida.

Dê ciência ao MP e à DPE.

Após, aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

1) - INTIMAÇÃO do autor (via DJe);

2) - INTIMAÇÃO da requerida (via Oficial de Justiça), residente na Rua dos Suruís, nº 3809, Bairro Teixeira, CEP 76965-600, Cacoal/RO, podendo ser encontrada pelos telefones nº (69) 9 9215-0905 e 9 9976-4783.

Cacoal, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002372-89.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EXECUTADO: CANDIDA FERNANDES ANDRADE e outros

Valor da Causa: R\$ 141.476,28

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0007198-35.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, ELIAS MALEK HANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Requerido: EXECUTADO: E. R. PEREZ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO0003394A

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO0003394A

Valor da Causa: R\$ 68.388,83

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014861-03.2016.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: LUIS EDUARDO DIAS PARADA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554,  
 MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A  
 Requerido: RÉU: Estado de Rondônia e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR -  
 RO0002220A  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR -  
 RO0002220A  
 Valor da Causa: R\$ 107.500,00  
 Intimação  
 Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado,  
 para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.  
 Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687  
 Processo N° 0007198-35.2010.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI,  
 ELIAS MALEK HANNA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN  
 SICHEROLI - RO2299  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B  
 Requerido: EXECUTADO: E. R. PEREZ COMERCIO E  
 REPRESENTACAO LTDA - ME e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICE MARTINS DA SILVA -  
 RO0003394A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICE MARTINS DA SILVA -  
 RO0003394A  
 Valor da Causa: R\$ 68.388,83  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a),  
 para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de  
 prosseguimento do feito.  
 Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000208-88.2019.8.22.0007  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: AUTOR: RONI JOSE BEGNINI  
 Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE  
 SOUZA - RO5752  
 Requerido: RÉU: RODRIGO EDUARDO DA SILVA  
 Valor da Causa: R\$ 2.633,87  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a),  
 para manifestar-se acerca do AR negativo juntado, no prazo de 5  
 dias.  
 Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687  
 Processo N° 7001408-67.2018.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE  
 LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB  
 CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

- RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, SIDILANE MAI  
 PISSINATI BASTOS - RO6610, PRISCILA MORAES BORGES  
 POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,  
 NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A  
 Requerido: EXECUTADO: R & B COLCHOES LTDA - ME e outros  
 (2)  
 Valor da Causa: R\$ 41.165,14  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a),  
 para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de  
 prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada dos ARs  
 negativos.  
 Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7001777-95.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE  
 RONDÔNIA  
 Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP:  
 76965-864  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,  
 DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A  
 Requerido: Nome: ARIANE GONCALVES DE OLIVEIRA  
 Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 1894, - de 1816/1817 a  
 2222/2223, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-098  
 Valor da Causa: R\$ 3.639,00  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado,  
 para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do  
 pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei  
 Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas), sob pena de extinção  
 do feito.  
 Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de  
 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000799-16.2020.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Rural (Art. 48/51)  
 Requerente (s): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA,  
 CPF nº 39073424291, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1185, - ATÉ  
 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725  
 Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100,  
 CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Em razão do prolongamento das medidas de distanciamento social  
 e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela  
 pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de instrução e  
 julgamento para o dia 04/09/2020, as 11h30min.  
 Intimem-se.  
 Cacoal, sexta-feira, 3 de julho de 2020.  
 Mario Jose Milani e Silva  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de  
 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008429-60.2019.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): ROSA ANGELA DE ALMEIDA ROCHA, CPF nº 83823271253, LINHA 13, LOTE 27, GLEBA 12 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074  
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a necessidade de readequação de pauta, sobretudo em razão das sucessivas suspensões de atos presenciais em razão da pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência para o dia 10/09/2020, as 08h30min.

Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 10 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012530-43.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): NICEU SCUDELER, CPF nº 19928181934, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 3301, FLORESTA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Em razão do prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2020, as 09h45min.

Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 3 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001518-95.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Valor da Causa: R\$ 13.570,94

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000498-69.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: SERGIO FALK

Endereço: LINHA 05 S/N LT 40-A GB 5 Zona Rural, Zona Rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 4904/4905 ao fim, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011305-20.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Base de Cálculo

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): SANDRA SALVI - ME, CNPJ nº 02287508000148, AV. CASTELO BRANCO 19577 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL protagonizada pelas partes acima discriminadas.

Após loga tramitação do feito, por aproximadamente sete anos, foi promovido bloqueio integral do débito conforme cálculo de ID 38068836 e bloqueio de ID 38068969.

A executada concordou com os valores bloqueados e requereu a extinção do feito ID 38992317.

O exequente pugnou pela expedição de de Ofício para recolhimento do DARE apresentado e transferência do remanescente para a conta indicada.

Ocorrendo a quitação do débito, a prestação jurisdicional está exaurida, devendo este feito rumar à extinção.

Isto posto, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pelo cartório judicial, via e-mail, ao Banco Bradesco para que utilize o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) bloqueado via Bacenjud, protocolo 20200005126274, aos 05/05/2020 19:54, na conta em nome de SANDRA SALVI, CNPJ 02.287.508/0001-48, e recolha o DARE de ID 42154245 no valor de R\$ 1.277,08, devendo transferir o saldo remanescente para a Agência: 3796-6 (Banco do Brasil), Conta corrente: 33.818-4, Titularidade: Conselho Curador de Honorários da PGE/RO, CNPJ: 34.482.497/0001-43, enviando comprovante a este juízo no prazo de dez dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003045-87.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229

EXECUTADO: A. R. DE SOUZA PADARIA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 03.559.491/0002-84, estabelecida na Rodovia BR 364, KM 358, nº 3570, Bairro Jardim Flórida, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.914-650, por intermédio de seu advogado, ingressou com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do

A R de SOUZA PADARIA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 03.810.486/0001-11, com sede Rua Flor de Maracá, Bairro Vista Alegre, 2550, Cacoal/RO

Após tramitação do processo, devidamente intimada para impulsionar o feito, tanto por seu procurador, como pessoalmente a parte autora manteve-se inerte.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Cacoal, 16 de julho de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010914-67.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): LERENI FIRMINO, CPF nº 33397112249, RUA DA BÍBLIA 1155 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL protagonizada pelas partes acima discriminadas.

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Portanto, a prestação jurisdicional está exaurida, devendo este feito rumar à extinção.

Isto posto, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Intime-se via PJE.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0001251-24.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP,, - ATÉ 1049/1050 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, AV. AMAZONAS, 2869, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LUKAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, AV. SÃO PAULO, APTº 102, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI, AV. PAU BRASIL 5090, CASA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOCÉLIO MARTINS DOS SANTOS, AV. PAU-BRASIL 5090 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5343

Valor da causa:R\$ 197.552,84

DECISÃO

Vistos.

Para viabilizar a venda judicial ou eventual adjudicação pelo credor, intime-se o credor para que em 10 (dez) dias traga aos autos certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Intime-se.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002376-63.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aquisição

AUTOR: DEOCLECIO EBERT, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3781, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-621 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉUS: MUNICÍPIO DE CACOAL, ESPOLIO DE BENEDICTA MARIA CAMUSIA, ESPOLIO DE ARLINDO CAMUSIA, M. D. C., VILMA APARECIDA CAMUCIA, RUA JI PARANÁ 1697, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Para compor o processo determino a citação de ADRIELE DE VASCONCELOS CAMUSIA por intermédio de carta precatória a ser expedida para a comarca de Porto Velho, para que tomando ciência dos termos da inicial, se manifeste no prazo legal.

Neste ínterim, traga o autor ao processo documentos que demonstrem sua posse como faturas de energia elétrica, conta de água, telefonia, e assemelhados no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002777-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ELIZABETE DE PAULO, CPF nº 00919731201, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3723 MORADA DIGNA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O(a) exequente requer a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito exequendo.

SUSPENDO o processo até 12/10/2020, com base no art. 922 do Código de Processo Civil.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Faculta-se à exequente requerer o prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do parcelamento, bem como, informar a quitação para a extinção do feito.

Intime-se, via sistema eletrônico.

Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001726-79.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): ANTONIA ROSA DE SOUZA, CPF nº 69836230297, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1066, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL protagonizada pelas partes acima discriminadas.

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Portanto, a prestação jurisdicional está exaurida, devendo este feito rumar à extinção.

Isto posto, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Intime-se via PJE.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0009717-46.2011.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLEITON SANTINO DOS SANTOS, RUA BASÍLIO DA GAMA 1001, NÃO INFORMADO VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

RÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO Nº 2100, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DONIZETI CAMARGOS DE FREITAS, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1395 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRÍCIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 120.000,00

DECISÃO

Vistos.

Apreciado os argumentos trazidos a lume pelo devedor, observo que realmente tendo ocorrido alteração dos valores fixados na SENTENÇA por parte do Tribunal de Justiça, os acréscimos devem ser incorporados a partir do acordão e não da data da SENTENÇA, conforme já sumulado por nossos tribunais superiores.

Por outro lado, havendo critérios estabelecidos para juros e correção monetária na SENTENÇA, estes devem nortear os cálculos.

Como houve apenas equívoco, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que o credor, analisando as assertivas do Município de Cacoal, apresente novo demonstrativo ou concorde com os cálculos expostos pelo Município.

No tocante a questão dos honorários de advogado, realmente existe a previsão de que não tendo sido convenionados formalmente honorários entre o profissional do direito e a parte para os serviços que seriam realizados e inexistindo dúvida no tocante a sua efetivação, pode ser requerida nos próprios autos ou em procedimento específico o arbitramento dos valores devidos a título de honorários profissionais.

No caso em tela, mesmo não havendo contrato escrito, foi produzida procuração em favor do advogado e este atuou em todas as etapas do processo em favor dos interesses das partes, fazendo, portanto, jus a uma remuneração, independentemente daquela proveniente da sucumbência que já lhe pertence por lei.

Atento aos critérios elencados pelo legislador, pelas condições da parte e pelo serviço realizado, fixo honorários a serem pagos pelos autores em favor do advogado Sidnei Sotele, no percentual de 12% (doze por cento) a ser calculado sobre o montante da condenação, sendo que aludido percentual será devido por cada um dos autores em favor do profissional ou de seu espólio.

Intimem-se.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010873-66.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário  
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FORTUNA, RUA GENERAL OSÓRIO 319, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.854,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ADEMIR DE SOUZA FORTUNA, brasileiro, divorciado, motorista, portador da Cédula de Identidade sob o nº 616563 SESP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 635.564.562-49, residente e domiciliado à Rua General Osorio, n.º 319, Bairro Princesa Isabel, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido de 29/01/2016 e cessado em 21/10/2019.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitado de realizar atividades laborativas e requer seja reconhecido seu direito ao benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID:: 33375880 ).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual destaca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Menciona que não restou comprovada a incapacidade na esfera administrativa. Pugna pela improcedência d ação.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 39966444 ).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** inaugurada por ADEMIR DE SOUZA FORTUNA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a

contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, atendendo a requisito estabelecido pelos tribunais superiores, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 32069372).

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 32069371.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado.

Os laudos juntados pelo auto não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 39966444 ) que o autor apresenta lombociatalgia e encontra-se total e permanentemente incapaz (quesitos 3, 5 e 17). Menciona que o autor necessita realizar cirurgia devido a quebra de parafuso na coluna.

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.

Estando o autor com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 28/10/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** ajuizada por ADEMIR DE SOUZA FORTUNA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 28/10/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao Autor no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios,

estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011817-03.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: P C DE ALMEIDA EIRELI - EPP, CNPJ nº 11369057000189, RUA RUI BARBOSA 1060 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo já foi extinto.

Arquivem-se estes autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Cacoal, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010817-33.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELIZANGELA LOPES DE MEDEIROS OSTROWSKI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ELIEZER BELCHIOR DANTAS,

OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

DECISÃO

Considerando o advento do NCPD, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPD: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJRO para análise.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009794-86.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: PAULO MACHADO, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5126 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 11.708,18

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO MACHADO, brasileiro, viúvo, pensionista, portador do RG nº 638.247 SSP/RO e CPF sob o nº 439.986.582-20, residente e domiciliado na Rua Antônio Felisberto Topã, nº 5126, Bairro Alpha Parque, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra

BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP

Após normal trâmite processual foi proferida SENTENÇA de parcial procedência da ação.

Após o trânsito em julgado, a Requerida comprovou o pagamento do valor da condenação.

A parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 924 - II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Expeça-se alvará do valor depositado ao ID: 40045372 em favor do advogado da parte autora.

Eventual cumprimento de SENTENÇA da obrigação de fazer deve ser proposto nos próprios autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados.

Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000332-

37.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, RUA VERONA 377 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 5.043,87

DECISÃO

Vistos.

Alguns pontos devem ser destacados: O primeiro é que a prescrição de todos as multas e tributos lançados anteriormente a 2014 já foi reconhecida e declarada, não havendo qualquer recurso da DECISÃO, ao contrário, existiu concordância na petição do Detran quando confirma que os débitos foram lançados em 2013 e que em 2019 teria sido encaminhado a protesto.

O segundo aspecto é a exclusão do polo passivo do Estado de Rondônia, já decidida e também contra o que não houve qualquer recurso das partes.

O autor já indicou que não tem mais provas a produzir, pelo que concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que o DETRAN indique com clareza quais as provas que pretende produzir para auxiliar o convencimento deste juízo.

Intimem-se.

Cacoal, 16 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003424-91.2018.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

Requerente (s): P. P. D. A., CPF nº 01773574876, AVENIDA AFONSO PENA, 2341 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

Requerido (s): C. R. G., CPF nº 88267326200, RUA PEDRO DE SOUZA 5823 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291

POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

DESPACHO

Estando a menor sob a guarda da requerida, necessária a fixação de alimentos provisórios para satisfação das necessidades básicas durante a tramitação deste feito. Deste modo, considerando a realidade até então demonstrada por ambas as partes, fixo alimentos provisório no valor de 02 (dois) salários mínimos, devidos pelo autor à menor, devendo os pagamentos ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, e serem efetivados mediante transferência bancária junto ao Banco do Brasil, Agência 1179-7, Conta Corrente 36.255-7, de titularidade de Cintia Roberta Gonçalves (CPF 882.673.262-00).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2020 às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados/procuradores, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Caberá ao advogado de cada umas das partes promover a intimação de suas respectivas testemunhas, na forma da Lei. Promova-se, via Oficial de Justiça, avaliação do imóvel denominado "Lote de Terras Urbano n. 091, com área de 449.88 m², da Quadra 030, do Setor 01, localizada na rua Pedro de Souza Lima, n. 5823, bairro Riozinho, Cacoal/RO", devendo o Oficial de Justiça descrever os valores da terra nua e das benfeitorias construídas.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

1. INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados;

2. AVALIAÇÃO do imóvel acima descrito.

Cacoal, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013936-36.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): LUCILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 56009313287, RUA MARIA CONCEIÇÃO DANTAS 967 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL protagonizada pelas partes acima discriminadas.

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Portanto, a prestação jurisdicional está exaurida, devendo este feito rumar à extinção.

Isto posto, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Libero a penhora incidente sobre o imóvel, ID Num. 28284818 - Pág. 1

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Intime-se via PJE.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011846-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, CPF nº 11459705750, RUA OSWALDO LUSSAC 131, BLOCO 05, APARTAMENTO 304 TAQUARA - 22770-640 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

EXECUTADO: LUIZ SANTOS DA SILVA, CPF nº 25774875253, RUA NITERÓI 1133, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

**DECISÃO**

Defiro o pedido e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7001741-19.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: GIOVANA PRETTI GIOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

Requerido: EXECUTADO: SANDRO PEREIRA MARTINS

Valor da Causa: R\$ 8.098,88

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7001611-58.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

Requerido: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Valor da Causa: R\$ 869.590,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012713-48.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: NILCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA DO BANDEIRANTE 546 SETOR CENTRAL - 74005-020 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa:R\$ 76.849,32

**SENTENÇA**

Vistos etc.

NILCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, professora, CPF 369.525.912-49, RG nº. 6.228.949 SSP/SC, residente e domiciliada à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2483, AP 501, Ed. Atlântica, Bairro Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada ingressou com

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** contra

BANCO ITAÚ AGÊNCIA GOIANIA PCA BANDEIRANTE 4378-ITAÚ UNIBANCO, pessoa jurídica de direito privada, CNPJ sob o n. 60.701.190/2041-09, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça do Bandeirante, 546, Centro - Goiânia- GO.

Após normal trâmite processual, foi proferida SENTENÇA de parcial procedência do pedido formulado na inicial.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA a Requerida foi intimada para pagar o valor da condenação, mas manteve-se inerte.

Foi promovida penhora on-line de ativos financeiros suficientes para a integral quitação da dívida.

Na sequência a requerido, pugnou pela liberação do valor bloqueado em favor da autora e requereu a extinção do feito.

Intimada, a parte autora concordou com o valor bloqueado e requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como, a extinção do feito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da advogada da parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Cacoal/RO, 16 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 0001125-47.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

Requerido: EXECUTADO: VIVIANE QUIRINO DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 2.593,75

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para retirar o alvará expedido nos autos, bem como manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7005463-90.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADALBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 19.194,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003431-81.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Requerido: EXECUTADO: Reginaldo Ramos do Nascimento e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO6865

Valor da Causa: R\$ 127.537,48

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo legal acerca dos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009665-52.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: ALZIRA REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 89.702,37

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), da r. SENTENÇA prolatada nos autos ao id 42230387 (abaixo transcrita), bem como para retirar o alvará expedido no feito.

Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009665-52.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: ALZIRA REIS DE OLIVEIRA, S/N LH 05 LT32 GB05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 89.702,37

## SENTENÇA

Vistos etc,

ALZIRA REIS DE OLIVEIRA, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA /acórdão com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e apresentou impugnação.

A impugnação foi acolhida através da DECISÃO lançada ao ID: 29858261.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram acolhidos com a determinação de expedição de RPVs.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 41578561 e ID 41578563 ), em favor do (a) advogado (a) da parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal -RO, 10 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

10/07/2020 12:28:59

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 42230387

2007101229020000000040089927

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000426-19.2019.8.22.0007

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): B. A. D. S., CPF nº 89292804200, RUA REPÚBLICA ORIENTAL 179 SÃO JOSÉ - 69800-000 - HUMAITÁ

- AMAZONAS

Advogado (s): MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Requerido (s): R. G. D. S., RUA ÉRICO VERÍSSIMO 642 NOVA ESPERANÇA - 76961-720 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, as 08h30min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001039-39.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ADAO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das petições juntadas aos autos IDs 41171690; 41171692; 41171695 e 41983748, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004883-60.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLARICE CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 4.441,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005166-20.2019.8.22.0007

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente (s): G. F. A. C. L., CPF nº 89685229287, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4145, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

Requerido (s): G. R. C. L., LINHA E LT 50 gleba 7, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Em razão do prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, as 11h30min.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

1 - INTIMAÇÃO da parte requerida GECIELI DE OLIVEIRA RENZI para comparecimento à audiência acima, no seguinte endereço: Linha E, S/N, Lote 50, B1, Gleba 07, Zona Rural, Cacoal/RO, Telefone 69-98401-8174 ou 69 - 9 8426-8310.

2 - INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS apresentadas pela requerida:

2.1. LORAINÉ TEIXEIRA MOLINA, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Ilário Broneili, nº 964, bairro Greenville, Cacoal/RO, telefone: (69) 9 8408-5102.

2.2. FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS FILHA, residente e domiciliada na Linha E, Lote 58, setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal/RO, telefone: (69) 9 8424-5636;

2.3. IVONE INÁCIO DINIZ, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, nº 3758, bairro Village do Sol II, Cacoal/RO, telefone (69) 9 9291-4194;

2.4. LINDALVA NERES DOS SANTOS OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Raimundo Faustino Filho, nº 4093, bairro

Village do Sol II, Cacoal/RO, telefone: (69)9 9234-1360.

Cacoal, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006766-76.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente (s): ILSA MARIA GABRIEL FRANCISCO, CPF nº 45730067291, LINHA 12, LOTE 10, GLEBA 12 S/N, RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Em razão do prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2020, as 10h00min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003600-02.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: RÉU: DORIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843

Valor da Causa: R\$ 118.658,80

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010398-47.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROSELI CAVALCANTI MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Valor da Causa: R\$ 6.792,37

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

16 de julho de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004212-37.2020.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: AUTOR: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A  
Requerido: RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO  
Valor da Causa: R\$ 199.029,99  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.  
Cacoal-RO, aos 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687  
Processo N° 7000197-64.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579  
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIOVIK DE SOUSA GOMES  
Valor da Causa: R\$ 2.584,63  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como dar prosseguimento.  
16 de julho de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013021-55.2016.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A  
Requerido: EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI  
Valor da Causa: R\$ 9.042,41  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora requerida, por intermédio do(a) advogado(a), INTIMADO da penhora on line (Bacenjud) realizada nos autos, e querendo no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis - II ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854 §3º do NCP. Cacoal, 16 de julho de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005758-64.2019.8.22.0007  
Classe: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68  
Assunto:Exoneração  
AUTOR: GILSON ANTONIO MENDES DE SA, AVENIDA RIO BRANCO 1929 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433

RÉU: CARLA EDUARDA ESTEVAO MENDES, AVENIDA MALAQUITA gleba 06, LOTE 13 BAIRRO JOSINO BRITO - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa:R\$ 2.232,00  
SENTENÇA  
Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA movida por GILSON ANTÔNIO MENDES DE SÁ, brasileiro, casado, vaqueiro, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas n.º 674.007.442-91, portador da cédula de identidade nº711.059 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 1929, setor 01, Campo Novo de Rondônia /RO, em desfavor de CARLA EDUARDA ESTEVAO MENDES, brasileira, profissão desconhecida, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas n.º 056.957.362-93, residente e domiciliada no Lote 13, Gleba 06 - Bairro Josino Brito (Logo após o Hospital Regional de Cacoal - RO).  
A parte requerida não foi citada, tendo em vista que o Oficial de Justiça não a encontrou para a realização do ato.  
A parte Autora foi intimada a se manifestar nos autos e dar prosseguimento ao feito, contudo, decorreu o prazo sem nenhuma manifestação.  
Foi enviada correspondência pessoal para o endereço informado na inicial, contudo não foi localizado o endereço.  
Dessa forma, fica impossível o seguimento do feito, devendo os autos serem extintos.  
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte Autora.  
Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas de estilo.  
Serve a presente de MANDADO para intimação da exequente por seu advogado, através do sistema PJE.  
Cacoal/RO, 15 de julho de 2020.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 4ª VARA CÍVEL  
PROCESSO; 7001823-55.2015.8.22.0007  
Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579  
EXECUTADO: AMANDA SILVA LOURENCO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
1.Realizada a pesquisa via Bacenjud, a diligência surtiu efeito bloqueando parte da quantia desejada, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Resultado em anexo.  
2.Intime - se a parte executada via Diário de Justiça, para que caso queira ofereça embargos à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 854 §3º do CPC.  
3. Caso não haja interposição de embargos, expeça - se alvará de levantamento em favor do credor, e intime - se para promover a juntada de novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.  
No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de extinção de pagamento.  
Intimem-se.  
Expeça-se o necessário  
Cacoal, 16 de julho de 2020  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz de Direito

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002082-61.2017.8.22.0013

AUTOR: LEANDRO PEREZ, CPF nº 63888351200

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a), no ID 32144625, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC. Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LEANDRO PEREZ, CPF nº 63888351200

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178,

AGC ALTO ALEGRE S/N, TÉRREO CENTRO - 86695-970 - COLORADO - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002178-76.2017.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CARLOS SOARES DE LIMA, CPF nº 41922123234  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CARLOS SOARES DE LIMA, CPF nº 41922123234, RUA JORDÂNIA 2038 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000418-87.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: JOCIMAR DA SILVA ASCH, CPF nº 96931299204

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: JOCIMAR DA SILVA ASCH, CPF nº 96931299204, ASSENTAMENTO VANESSA, LINHA G2 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000408-43.2020.8.22.0013

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: GERALDO FERREIRA ALVES, CPF nº 11496924215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a), no ID 42105734, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: GERALDO FERREIRA ALVES, CPF nº 11496924215, LINHA 150, LOTE 139 s/n, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7000865-75.2020.8.22.0013

AUTOR: IGOR FELIPE ELIAS DA SILVA, CPF nº 42572990881

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que a renda per capita familiar ultrapassa o estabelecido na lei de regência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não obstante a juntada de laudos médicos, a situação socioeconômica do núcleo familiar apenas será constatada após a realização de estudo social. No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, motivo pelo qual defiro o pedido de prova pericial. Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 13 de agosto de 2020, às 13h40min, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado no Hotel Real, localizado na Rua Florianópolis, n. 807, Bairro Alvorada, nesta Cidade de Cerejeiras/RO. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS, cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC, devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação, bem como quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Deverá, ainda, o requerido manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Por fim, encaminhem-se os quesitos anexo e aqueles apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

Quesitos:

- I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade;
  - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
  - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
  - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
  - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
  - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
  - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
  - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
  - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
  - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
  - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
  - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
  - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
  - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Determino, ainda, que seja realizada perícia social. Para cumprimento do ato nomeio como Assistente Social a senhora CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, informando que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução nº 558/07, como dispõe seu artigo 3º.
- A perita poderá ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.
- Com a entrega do laudo, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
- Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.
- Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IGOR FELIPE ELIAS DA SILVA, CPF nº 42572990881, AVENIDA INTERGRAÇÃO NACIONAL 1776 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002644-07.2016.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDER JOSE GATTI, CPF nº 96068540278

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/

OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDER JOSE GATTI, CPF nº 96068540278, AC CEREJEIRAS 2502, RUA JORDÂNIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 3503, CPACENTROPOLÍTICOADMINISTRATIVO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000399-81.2020.8.22.0013

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: DEVANILDO DE OLIVEIRA PEDRETE, CPF nº 03547754216

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, sendo informadas, previamente, sobre os procedimentos da audiência, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, requerendo sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (ID 42115706), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 54, da Lei 9.099/95).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: DEVANILDO DE OLIVEIRA PEDRETE, CPF nº 03547754216, RUA ROSA DE SARON 1588, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000431-86.2020.8.22.0013

REQUERENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: RANIA KELLY SALGADO DE FREITAS, CPF nº 75692430215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, sendo informadas, previamente, sobre os procedimentos da audiência, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, requerendo sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (ID 42216979), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 54, da Lei 9.099/95).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: RANIA KELY SALGADO DE FREITAS, CPF nº 75692430215, LINHA 02, 183, PA ZÉ BENTÃO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000391-07.2020.8.22.0013

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, CNPJ nº 14442645000199

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: FLAVIO UALISOM SILVA, CPF nº 02745431250

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, sendo informadas, previamente, sobre os procedimentos da audiência, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, requerendo sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (ID 42542621), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 54, da Lei 9.099/95).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, CNPJ nº 14442645000199, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: FLAVIO UALISOM SILVA, CPF nº 02745431250, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA, LOTE MC 01 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000414-50.2020.8.22.0013

Nota de Crédito Comercial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: ISRAEL ALVES BONIFACIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA EPP ajuizou ação de cobrança em desfavor de ISRAEL ALVES BONIFACIO, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 345,03. Para tanto, apresentou documentos, todos sem valor de título executivo.

Citado e intimado a comparecer em sessão de conciliação, o requerido não compareceu a solenidade, nem mesmo apresentou sua contestação no prazo legal.

Pois bem, o art. 335, inc. I do NCPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece:

“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”, dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, por se tratar de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do NCPC.

Portanto, decreto a revelia do réu, aplicando-lhe os seus integrais efeitos, pelo que julgo procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de seu débito junto ao autor.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA EPP em desfavor de ISRAEL ALVES BONIFACIO para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 345,03, importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

RÉU: ISRAEL ALVES BONIFACIO, CPF nº 52939324204, LINHA 3, KM 6, 4º P/ 5º EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras/RO, 15/07/2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000330-49.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA ROCHA, CPF nº 00766228860

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## JULGAMENTO ANTECIPADO

Evidencia-se a desnecessidade na produção de outras provas, além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

## PRELIMINARES

A parte requerida alega que o pedido do autor foi fulminado pela prescrição, haja vista que a construção da rede se deu em maio de 1998, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no código civil de 2002, contudo, a parte autora só buscou a tutela jurisdicional, no ano de 2019, após a ocorrência da prescrição.

Pois bem.

Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Em se tratando de pedido de restituição dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do entendimento sumulado n. 547, se manifestou acerca do prazo prescricional das referidas demandas, e firmou posicionamento no seguinte sentido:

Súm. 547. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de 5 (cinco) anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de TRÊS anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Nesse aspecto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data de incorporação da rede elétrica pela concessionária de energia. Isso porque a partir da vigência da Lei 10.848/04 tornou-se obrigatória a incorporação das redes elétricas pelas concessionárias de distribuição. Vejamos:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Analisando o caso em testilha, constato que os fatos se deram na vigência do Código Civil de 1916, vez que estes ocorreram no ano de 1998. Observo que as partes não firmaram contrato, contudo, conforme declarações da parte requerente, a construção da rede se deu em 18.05.1998, devendo ser observada a regra de transição disciplinada no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Com efeito, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, não havia decorrido mais de 10 (dez) anos, isto é, metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916 para a prescrição do direito da parte autora. Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pela previsão estabelecida no Código Civil de 2002.

Do mesmo modo, a obra foi concluída antes do ano de 2004 (entrada em vigor da Lei 10.848, que determinou a obrigatoriedade de incorporação das redes), sendo considerada a incorporação ocorrida, nesta data, para fins de início da contagem do prazo prescricional, uma vez que a partir daí tornou-se obrigatória a incorporação de redes elétricas particulares pelas concessionárias de energia.

Assim, no presente caso, considerando a ausência de previsão contratual, apta a ensejar a incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos para o ajuizamento da ação e, ainda, que o termo a

quo do prazo prescricional ocorreu, na melhor das hipóteses para a parte autora, em 15/04/2004 (data de vigência da Lei 10.848/04), evidencia-se que o direito da parte autora encontra-se prescrito, tendo a prescrição se consumado em 15/04/2007.

Acerca do assunto, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Incorporação. Conforme Súmula 547 do STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de três anos diante da ausência relação contratual com a concessionária, conforme art. 206, § 3º, inciso IV, do CC. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da incorporação da rede elétrica pela concessionária de energia, seja ela fática ou jurídica. No caso, como a obra foi concluída antes do ano de 2004 (entrada em vigor da Lei 10.848, de 15 de março de 2004), deve-se considerar a incorporação ocorrida nesta data para fins de início da contagem do prazo prescricional, pois foi quando se tornou obrigatória a incorporação das redes elétricas particulares pelas Concessionárias de energia. (TJ-RO - AC: 70388297520198220001 RO 7038829-75.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/06/2020).

Pelos motivos acima expostos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil combinado com a súmula n. 547, do Superior Tribunal de Justiça RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do ressarcimento de valores pagos a título de construção de subestação de energia elétrica, pleiteado por JOSE SEVERINO DA ROCHA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA ROCHA, CPF nº 00766228860, RUA GOIÁS 1117 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002612-94.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRAZ FRANCA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo

advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquite-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior, Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000422-27.2020.8.22.0013

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: LEONILDO DIAS QUEIROZ, CPF nº 88861899234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a), no ID 42200499, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: LEONILDO DIAS QUEIROZ, CPF nº 88861899234, RUA MILTON CARLOS 2414, PODENDO SER ENCONTRADO NO PONTO DE TÁXI DE CORUMBI CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7001077-96.2020.8.22.0013

AUTOR: VANUSA TAVARES FERREIRA FENIMAN, CPF nº 67844138220

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que a renda per capita familiar ultrapassa o estabelecido na lei de regência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos

constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não obstante a juntada de laudos médicos, a situação socioeconômica do núcleo familiar apenas será constatada após a realização de estudo social.

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, motivo pelo qual defiro o pedido de prova pericial. Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 13 de agosto de 2020, às 18h40min, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado no Hotel Real, localizado na Rua Florianópolis, n. 807, Bairro Alvorada, nesta Cidade de Cerejeiras/RO. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS, cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC, devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação, bem como quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Deverá, ainda, o requerido manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Por fim, encaminhem-se os quesitos anexo e aqueles apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);  
 g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;  
 h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Determino, ainda, que seja realizada perícia social. Para cumprimento do ato nomeio como Assistente Social a senhora CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, informando que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução n° 558/07, como dispõe seu artigo 3°.

A perita poderá ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.

Com a entrega do laudo, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão,

aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VANUSA TAVARES FERREIRA FENIMAN, CPF nº 67844138220, AV JUSCELINO K OLIVEIRA 1803 VITORIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002375-31.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: JULIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Considerando o requerimento de ID 41878369, autorizo o levantamento dos valores restituídos nos autos em favor do município de Cerejeiras/RO.

Sendo assim, servirá a presente como Alvará Judicial de nº 00157/2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; fazendo saber a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado ao Município de Cerejeiras, através de seu Procurador, o qual se identificará mediante a apresentação de carteira funcional, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia: Valor: R\$ 461,40 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. Conta 4334 040 01503258-9, agência/ID Depósito 049433400021907260, Caixa Econômica Federal.

O sacante deverá dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e Carteira Funcional de Procurador do Município de Cerejeiras-RO), e assim que efetuado o saque, comprovar neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informá-la a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

No mais, o executado e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente às contas prestadas pela parte exequente, opinando por sua homologação (ID 41878369).

Pela parte exequente nada mais foi requerido, a título de prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, homologo as contas prestadas pela parte exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JULIO ALVES PEREIRA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0000013-78.2017.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MEUQUIZEDEQUES OLIVEIRA DO CARMO, CPF nº 28646436268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADO: BANCO FIBRA SA, CNPJ nº 58616418000108

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação (ID 35810894), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MEUQUIZEDEQUES OLIVEIRA DO CARMO, CPF nº 28646436268, RUA CUIABÁ, 1631 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO FIBRA SA, CNPJ nº 58616418000108, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 360, 360, ANDAR 4 (PARTE) AO 9 E 19 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000427-49.2020.8.22.0013

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: MAUCIR CATULINO DE OLIVEIRA, CPF nº 74412485234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por vídeoconferência, sendo informadas, previamente, sobre os procedimentos da audiência, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, requerendo sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado

entre as partes (ID 42211922), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 54, da Lei 9.099/95).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: MAUCIR CATULINO DE OLIVEIRA, CPF nº 74412485234, AV. CASTELO BRANCO 2425 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7002377-35.2016.8.22.0013

AUTOR: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000194

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: NICOLAU FELIX SOUZA DE ARAUJO, CPF nº 59457082168

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 39807934), cujo termo final para pagamento é 30 de novembro de 2020, e suspendo o feito até referida data, para que a parte requerida cumpra a obrigação, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente.

Em caso de inércia, intime-a por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento do acordo, advertindo-a de que seu silêncio importará na extinção do feito, sendo reconhecido o pagamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000194, AVENIDA SOLIMÕES 4027, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: NICOLAU FELIX SOUZA DE ARAUJO, CPF nº 59457082168, R K Q18 L 24 SN MARINGA 3 - 78120-360 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001606-52.2019.8.22.0013

REQUERENTE: EGIDIO LOPES, CPF nº 23490721934

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente. Com efeito, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Logo, ausente a comprovação da hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado.

#### JULGAMENTO ANTECIPADO

Evidencia-se a desnecessidade na produção de outras provas, além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

#### PRELIMINARES

A parte requerida alega que o pedido do autor foi fulminado pela prescrição, haja vista que a construção da rede se deu em outubro de 1995, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no código civil de 2002, contudo, a parte autora só buscou a tutela jurisdicional, no ano de 2019, após a ocorrência da prescrição.

Pois bem.

Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Em se tratando de pedido de restituição dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do entendimento sumulado n. 547, se manifestou acerca do prazo prescricional das referidas demandas, e firmou posicionamento no seguinte sentido:

Súm. 547. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de 5 (cinco) anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de TRÊS anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Nesse aspecto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data de incorporação da rede elétrica pela concessionária de energia. Isso porque a partir da vigência da Lei 10.848/04 tornou-se obrigatória a incorporação das redes elétricas pelas concessionárias de distribuição. Vejamos:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Analisando o caso em testilha, constato que os fatos se deram na vigência do Código Civil de 1916, vez que estes ocorreram no ano de 1995. Observo que as partes não firmaram contrato, contudo, conforme declarações da parte requerente, a construção da rede se deu em meados de 1995, devendo ser observada a regra de transição disciplinada no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Com efeito, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, não havia decorrido mais de 10 (dez) anos, isto é, metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916 para a prescrição do direito da parte autora. Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pela previsão estabelecida no Código Civil de 2002.

Do mesmo modo, a obra foi concluída antes do ano de 2004 (entrada em vigor da Lei 10.848, que determinou a obrigatoriedade de incorporação das redes), sendo considerada a incorporação ocorrida, nesta data, para fins de início da contagem do prazo prescricional, uma vez que a partir daí tornou-se obrigatória a incorporação de redes elétricas particulares pelas concessionárias de energia.

Assim, no presente caso, considerando a ausência de previsão contratual, apta a ensejar a incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos para o ajuizamento da ação e, ainda, que o termo a quo do prazo prescricional ocorreu, na melhor das hipóteses para a parte autora, em 15/04/2004 (data de vigência da Lei 10.848/04), evidencia-se que o direito da parte autora encontra-se prescrito, tendo a prescrição se consumado em 15/04/2007.

Acerca do assunto, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Incorporação. Conforme Súmula 547 do STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de três anos diante da ausência relação contratual com a concessionária, conforme art. 206, § 3º, inciso IV, do CC. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da incorporação da rede elétrica pela concessionária de energia, seja ela fática ou jurídica. No caso, como a obra foi concluída antes do ano de 2004 (entrada em vigor da Lei 10.848, de 15 de março de 2004), deve-se considerar a incorporação ocorrida nesta data para fins de início da contagem do prazo prescricional, pois foi quando se tornou obrigatória a incorporação das redes elétricas particulares pelas Concessionárias de energia. (TJ-RO - AC: 70388297520198220001 RO 7038829-75.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/06/2020).

Pelos motivos acima expostos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil combinado com a súmula n. 547, do Superior Tribunal de Justiça RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do ressarcimento de valores pagos a título de construção de subestação de energia elétrica, pleiteado por EGIDIO LOPES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EGIDIO LOPES, CPF nº 23490721934, LINHA 04, KM 04 (3º P/ 4º EIXO) s/n, LOTE 21, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Colorado do Oeste - 1ª Vara Criminal

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone: ( )

Processo nº 2000047-17.2020.8.22.0012

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO

OESTE

Polo Passivo: NEIDE PRIDONIK e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação no sistema Projudi.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-7722.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritório: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000218-08.2020.8.22.0012

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Flagranteado:Sirineu de Oliveira Silva, Rafael Braga Rocha

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Advogado

Não Informado ( 000)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de SIRINEU DE OLIVEIRA SILVA e RAFAEL BRAGA ROCHA, cuja prisão foi efetuada em 07/07/2020.As Defesas alegam que os investigados são primários e possuem endereço fixo.Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva.Decido.É dos autos que os investigados foram presos pela suposta prática de tráfico de drogas, sendo apreendidas com eles 27 gramas de entorpecente do tipo cocaína.Resta comprovado que não possuem antecedentes (primários) e também possuem residências fixas na cidade de Vilhena/RO.Sem adentrar no MÉRITO, é cediço que, em caso de possível condenação pelo crime de tráfico, aos agentes primários e sem envolvimento em organização criminosa tem direito a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, o que possivelmente resulta em pena no regime aberto.Desta feita, considerando que a prisão deve ser medida excepcional, não verifico que a liberdade dos investigados trará perigo à ordem pública ou à aplicação da lei penal, principalmente, por suas condições pessoais favoráveis e por não existir fato concreto que justifique a necessidade da manutenção da custódia, sendo suficientes, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares.Assim, revogo a prisão preventiva de SIRINEU DE OLIVEIRA SILVA e RAFAEL BRAGA ROCHA, que deverão ser postos imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos e fixo como medidas cautelares a serem cumpridas por eles:a) informar eventual mudança de endereço;b) comparecerem a todos os atos para os quais forem intimados.c) Não se envolverem com delitos.Sirva a presente de Alvará de soltura e Termo de Compromisso.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.Intimem-se servindo de MANDADO, se necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002552-27.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JOVACY RODRIGUES DOS SANTOS, KM 08 Rumo Colorado LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CARIVALDO VILELA DA COSTA, RUMO COLORADO LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NADIR RODRIGUES DIAS, KM 8,5, RUMO COLORADO LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da situação enfrentada atualmente, causada pela pandemia do Coronavírus, é justificável o atraso da parte autora em atender as determinações emanadas da ordem judicial posta nos presentes autos. Assim, defiro a dilação de prazo por trinta (30) dias corridos.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, retornem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste- , 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000439-66.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL MUNHOZ, LINHA 03, KM 06, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MANOEL MUNHOZ, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 21.469,30(vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

De pronto, deixo de apreciar as preliminares arguidas em contestação, considerando que a SENTENÇA será favorável à parte requerida.

Pois bem, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizada-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material

somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos,

que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente ação que MANOEL MUNHOZ move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste- , 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001280-61.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO CARDOSO DANTAS, RUA HUMAITÁ 3672, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

RÉU: WILSON BARBOSA FERREIRA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1212, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2 - Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da leitura do DISPOSITIVO legal acima mencionado extrai-se que para a antecipação da tutela é necessário estar demonstrada a relevância do fundamento da demanda, ou seja, nos dizeres de Guilherme Marinoni, a probabilidade da licitude, a probabilidade de ato contrário ao direito e, ainda, que haja fundado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, quando exista o risco de que, em não se inibindo a inércia do réu, há o risco de dano à parte

autora.

Relacionando, pois, os requisitos autorizadores com o caso em tela percebe-se que a medida antecipatória deve ser indeferida.

No caso, verifico a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o direito pleiteado remete à terceiro. Desta forma, vislumbro a possibilidade de a parte aguardar o deslinde do feito para que possa obter a tutela pretendida.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

4 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000447-43.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Rui Barbosa, 4160, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: ADAUTO NOTARO

Endereço: Rua Goiás, 4147, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000148-66.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, LINHA 4 - RUMO ESCONDIDO km 11 ZONA RUAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial de ID n. 35684878, sem demonstrar, entretanto, em que ponto consiste tal omissão.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a SENTENÇA e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra asseverar que a SENTENÇA está clara, bem fundamentada e coerente.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Cumpra destacar que a alegada omissão passível de ser atacada através de embargos declaratórios deve ser de origem interna, ou seja, entre os elementos da mesma DECISÃO. Não é cabível embargos de declaração contra omissões externas entre a SENTENÇA combatida e outros documentos ou peças dos autos. Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide

(STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisor, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOELHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002553-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NESTOR RODRIGUES DE SOUZA, KM 14 Rumo Colorado LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE ALEIXO DE AMORIN, KM 15 Rumo Colorado LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GERALDO ALEIXO TEOBALDO, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 16 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste-, 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002059-50.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL LOPES DOS SANTOS, SETOR RIBERALTA Zona Rural LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Com a razão a promovente, eis que não havia escoado o prazo para a sua manifestação, sendo que a CONCLUSÃO antecipada dos autos levou o juízo a erro. Assim, torno se efeito a SENTENÇA de extinção de id n. 42466564.

Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação do exequente.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000220-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: LUIZ DE VARGAS FORTES, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 03, KM 11 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON NUNES DE VARGAS, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 03, KM 20 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Diante da situação enfrentada atualmente, causada pela pandemia do Coronavírus, é justificável o atraso da parte autora em atender as determinações emanadas da ordem judicial posta nos presentes autos.

Assim, defiro a dilação de prazo por trinta (30) dias corridos.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, retornem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste- , 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7003166-32.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: INDUSTRIA DE LATICINIOS VITORIA LTDA - ME

Endereço: Av. Guaporé, 2466, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO2086 REQUERIDO

Nome: JAIR ROBERTO GOLLO - ME

Endereço: Segunda eixo entre linha 5 e 6, 0000, Zona Rural -distrito de Novo Colorado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000417-08.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARGEMIRO RODRIGUES MOREIRA

Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4608, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA -

RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REQUERIDO

Nome: BANCO VOTORANTIM S/A

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, TORRE A ANDAR 18, VILA GERTRUDES, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000543-58.2020.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE

Nome: 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO

Endereço: Rua Tenente Camargo, 2112, - de 1441/1442 ao fim, Centro, Francisco Beltrão - PR - CEP: 85601-610

ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECANTE: LIZEU ADAIR BERTO - PR24752

REQUERIDO

Nome: Juízo da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça, id. 42586316.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7003117-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA, LH 12, KM 21 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE SEVERINO DA SILVA, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 12.221,24(doze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou preliminar de inépcia da inicial por ausência documentos comprobatórios. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar arguida pela ré.

#### I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto e recibos.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

#### II. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto

de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE

DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação pelo autor, a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, elaborados em maio/junho de 2020, dos quais, requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, JOSE SEVERINO DA SILVA, no valor de R\$ 12.221,24(doze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000436-14.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXSANDRO SAVEGNAGO, LINHA EIXO 02, LINHA 3, KM 04. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ALEXSANDRO SAVEGNAGO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 19.278,57(dezenove mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos e perdeu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

De pronto, deixo de apreciar as preliminares arguidas em contestação, considerando que a SENTENÇA será favorável à parte requerida.

Pois bem, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE

ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente ação que ALEXSANDRO SAVEGNAGO move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste - , 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001368-33.2019.8.22.0013

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HIPOLITO DE SOUZA BARROS, LINHA 03 (DA 2º PARA 3º EIXO), LOTE 34A, GLEBA 72 lote 34A, LINHA 03 (DA 2 PARA 3 EIXO), LOTE 34A, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835  
DESPACHO

Diante do conhecimento deste juízo acerca de irregularidades na apresentação de orçamentos em outras comarcas, bem como a análise de outros processos que demonstram que o custo de uma subestação é inferior ao valor pretendido pelo autor, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos 3 (três) orçamentos de empresas localizadas na região (Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Cerejeiras), salvo IMPOSSIBILIDADE de tais empresas prestarem orçamento, o que deve ser devidamente comprovado. Ressalto que os orçamentos deverão ser devidamente preenchidos com os dados da parte e da empresa fornecedora, o que inclui o CNPJ e o endereço.

Com a juntada de documento novo, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7006553-83.2018.8.22.0014 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Melvin Jones, 2328, Bairro Cristo Rei, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-286

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

REQUERIDO

Nome: ELIANE IZABEL PRETO

Endereço: AVENIDA: GUARANI, 4505, PRÓXIMO EMATER, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Intimação VIA SISTEMA

Intimem-se as partes a se manifestarem, oportunidade em que deverão especificar a data de início e final da união estável, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS 7002733-28.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE GALDINO GOMES

Endereço: AVENIDA VILHENA, 2671, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000282-93.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALMIRO RODRIGUES DIAS, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 8, KM 7,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da situação enfrentada atualmente, causada pela pandemia do Coronavírus, é justificável o atraso da parte autora em atender as determinações emanadas da ordem judicial posta nos presentes autos. Assim, defiro a dilação de prazo por trinta (30) dias corridos.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, retornem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000198-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONIDIO APOLINARIO FAGUNDES, RUMO ESCONDIDO Km 7,5 LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da situação enfrentada atualmente, causada pela pandemia do Coronavírus, é justificável o atraso da parte autora em atender as determinações emanadas da ordem judicial posta nos presentes autos. Assim, defiro a dilação de prazo por trinta (30) dias corridos.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, retornem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000980-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL SABINO ANDRADE, ESQUINA Linha 4, ZONA RURAL LINHA 2º EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da situação enfrentada atualmente, causada pela pandemia do Coronavírus, é justificável o atraso da parte autora em atender as determinações emanadas da ordem judicial posta nos presentes

autos. Assim, defiro a dilação de prazo por trinta (30) dias corridos.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, retornem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO -

CEP: 76993-000

Processo nº: 7000422-30.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 41416379 e 41416378.

Colorado do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000006-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO JOSE ALBINO, RUA JOSÉ HORTOLINI, TIJUQUINHA, BAIRRO TRAVESSÃO, - 88750-000 - BRAÇO DO NORTE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da situação enfrentada atualmente, causada pela pandemia do Coronavírus, é justificável o atraso da parte autora em atender as determinações emanadas da ordem judicial posta nos presentes autos. Assim, defiro a dilação de prazo por trinta (30) dias corridos.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, retornem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialAUTOS: 0002307-48.2013.8.22.0012

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS,

S/N 00, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

REQUERIDO: C.F. DE SOUZA MOURA - ME, AV. TAMOIOS, 4553 4553, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HONORIO ROBERTO DE MOURA, RUA CARAJÁS, 3066 3066, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002172-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: JOAO FERREIRA DA SILVA, LINHA 07, PAUDARCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da devolução do AR pelos correios, sem que o destinatário tenha recebido, intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, indicando as diligências que entender necessárias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002821-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DEILSON SOUZA SILVA, TOCANTINS 5049, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002381-75.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAILLA CRISTINA LIMA MARIOTE, RUA ACÁCIA 3685 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Considerando que já foi expedida certidão de crédito, não há mais o que ser feito por este juízo.

Assim, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000476-98.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENECI LOPES DO NASCIMENTO, LINHA 6 KM 12 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL, FUNDO COM SITIO DO ENIO MILANI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV POTIGUARA 3914 3914, LADO DO FORUM CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001271-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. B. A. C. S., LINHA 02, KM 4,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO, OAB nº MT248790

RÉU: J. I. D. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1738, BAIRRO SÃO JOSÉ CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do §7º do artigo 528 do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que corresponde até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução. No caso em apreço, observo que a parte exequente pretende receber os valores devidos desde novembro de 2019, de modo que se mostra incabível o rito pretendido.

Assim, intime-se a autora/exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000126-76.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE LABS DE MORAES, TAMOIOS 4510 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: S. P. DA S. PEIXOTO - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3259, - DE 3259 A 3389 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

DESPACHO

1. Entendo que o pedido da autora merece deferimento, tomando por base que a solução consensual de conflitos é uma forma alternativa de composição da lide.

Importante ressaltar que o atual Código de Processo Civil estimula a conciliação e a mediação como norma fundamental, mediante expressa previsão de que o Estado deverá promover, sempre que possível, métodos de solução consensual de conflitos, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, defiro o pedido da parte autora. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

3. Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do

procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

6. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

7. Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

8. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

9. Advirto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa em até 20% do valor da causa, conforme disposto no § 2º do Art. 77, do CPC/2015;

10. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

11. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

12. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

O presente DESPACHO serve como carta de intimação e/ou MANDADO.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0003278-96.2014.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, AV. TAPAJÓS 5368, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

EXECUTADO: ANILSON DUARTE LIMA, RUA PÁRA 1691, NI SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n.).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 5 dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000759-58.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CIRANDA DA MODA LTDA - ME, POTIGUARA 3663, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: RENATA MOREIRA DA CRUZ, GES 2681, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a mudança de endereço sem comunicação ao juízo, considera-se válida a intimação encaminhada ao antigo endereço da executada.

Assim, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001953-59.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANDRO ARAUJO DE AQUINO, RUMO ESCONDIDO 10,5 SETOR RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

EXECUTADO: SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (SICREDI) a se manifestar acerca do pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

APós, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 7001243-68.2019.8.22.0012  
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: JOSE VICENTE BENTO, RUA ANHANGUERA  
 4431 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -  
 RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº  
 RO6611  
 EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE LIMA DA SILVA, AV. RIO  
 NEGRO 4125, SERVI FESTA MULTIMARCAS CENTRO - 76993-  
 000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requesting que a penhora recaia sobre o salário da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:

EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a DECISÃO prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial atuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marciane Rossi Bormann em seu desfavor. A DECISÃO agravada foi prolatada nos seguintes termos: "[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariqueles 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariqueles. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba

salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a DECISÃO agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.

Ademais, a exequente requer a penhora de parte de 30% (trinta por cento) do salário da executada, quantia razoável, que não prejudicará a subsistência da parte e permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, defiro o pedido da exequente. Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como informar a conta bancária na qual poderão ser realizados os depósitos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se ao empregador da executada a promover o desconto mensal da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da executada até atingir o montante integral da dívida, cujos valores deverão ser depositados diretamente na conta indicada. Ademais, deverá o empregador comprovar o depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização, o que poderá ser feito pelo e-mail (colcivel@tjro.jus.br). Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000321-27.2019.8.22.0012

Requerente: ERNANE RODRIGUES ASSENCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita a quantia depositada pela parte executada.

Colorado do Oeste, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível Rua Humaitá, 3879, Centro,  
Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000830-21.2020.8.22.0012 REQUERENTE:  
ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA  
- RO9288

REQUERIDO: ELIAS SOCORRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO  
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 31/08/2020  
Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Colorado do Oeste, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000619-53.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 41416381 e 41416380.  
Colorado do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7003162-92.2019.8.22.0012

Requerente: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

**Intimação À PARTE REQUERIDA**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do pedido da parte acionante ID 41329541.

Colorado do Oeste, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001461-96.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

**Intimação À PARTE REQUERENTE**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7002662-26.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANI JORDANI BARCELOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7002004-02.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMAR ANTONIO DODO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002416-64.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA, RUA ROGERIO WEBER 5506 MULTIRÃO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., ANDAR 4, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

**DESPACHO**

Defiro o pedido do autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-, 15 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001973-79.2019.8.22.0012

Requerente: PIO AFONSO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7003211-36.2019.8.22.0012

Requerente: MARIA APARECIDA FRANCISCO BUSON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002550-57.2019.8.22.0012

Requerente: DALVA BERNARDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000443-06.2020.8.22.0012

Requerente: NOEL COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000108-84.2020.8.22.0012

Requerente: MANOEL JOSE GUILHERME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002078-56.2019.8.22.0012

Requerente: ANTONIA CEZARIA BOTELHO e outros (11)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000093-18.2020.8.22.0012

Requerente: VALDEMAR FETISCH

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000510-68.2020.8.22.0012

Requerente: JOAO NIVALDO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000126-08.2020.8.22.0012

Requerente: JOSE MARCULINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000416-23.2020.8.22.0012

Requerente: JONAIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000012-69.2020.8.22.0012

Requerente: ALZERINA MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002255-20.2019.8.22.0012

Requerente: ONOFRE MARAFON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita a quantia depositada pela parte acionada.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000198-92.2020.8.22.0012

Requerente: LEONIDIO APOLINARIO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da dilação do prazo por 30 dias para atender as determinações.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000006-62.2020.8.22.0012

Requerente: ANTONIO JOSE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da dilação do prazo por 30 dias para atender as determinações deste juízo.

Colorado do Oeste, 16 de julho de 2020.

AUTOS 7000977-86.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SALETE MARIA WESCHENFELDER

Endereço: Rua Helicônia, 3016, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GISELY WESCHENFELDER RISELLO

Endereço: Rua Helicônia, 3016, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508 REQUERIDO

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000098-40.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADELBRANDINO JOSE DA COSTA, ZONA RURAL Rumo Colorado LINHA 09, KM 04 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADELBRANDINO JOSÉ DA COSTA, no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial de ID n. 35684878, sem demonstrar, entretanto, em que ponto consiste tal omissão.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a SENTENÇA e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão

inicial. Cumpra asseverar que a SENTENÇA está clara, bem fundamentada e coerente.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Cumpra destacar que a alegada omissão passível de ser atacada através de embargos declaratórios deve ser de origem interna, ou seja, entre os elementos da mesma DECISÃO. Não é cabível embargos de declaração contra omissões externas entre a SENTENÇA combatida e outros documentos ou peças dos autos. Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ADELBRANDINO JOSÉ DA COSTA, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 16 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004669-08.2016.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: DIONES MELO DE OLIVEIRA, RUA ULISSES GUIMARAES 3236 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

INVENTARIADO: JOSE ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA 13 SETOR ETERNIT ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 736.891,00

DESPACHO

Defiro a cota ministerial para nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio o Defensor Público, para servir de curador do menor, dando-lhe vista dos autos para lançar manifestação em defesa dos interesses do incapaz.

Com a manifestação, intime-se a inventariante para proceder o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:  
7003907-84.2019.8.22.0008  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Inadimplemento  
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAIXAO, LINHA  
15 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº  
RO7327  
REQUERIDO: JOSE CARLOS MANEIRA PAIXAO, LINHA 15 KM  
11 s/n, TERCEIRA ENTRADA A ESQUERDA ZONA RURAL -  
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 1.500,00

**SENTENÇA**

Indefiro a dilatação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.  
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.  
Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:  
7003506-85.2019.8.22.0008  
Classe: Monitória  
Assunto: Cheque  
AUTOR: ELOIR SERGIO CORRADI REGLY, RO 387, KM 1,5,  
LADO ESQUERDO s/n SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 -  
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY,  
OAB nº RO10310  
ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889  
RÉU: VAGNER MARQUES DA SILVA, ESTRADA FIQUEIRA, KM  
04 s/n, SERRARIA DO CARTEIRINHO ZONA RURAL - 76974-000  
- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 12.377,85

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 5886222 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000555-21.2019.8.22.0008  
Requerente: ROMILTO KIISTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA  
MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para a expedição da RPV.  
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)  
Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.  
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001132-  
62.2020.8.22.0008

**Inadimplemento**

Procedimento do Juizado Especial Cível  
16/07/2020

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA,  
OAB nº RO10379

REQUERIDO: VALDINO ROSSOW  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da parte autora e redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/09/2020, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA VALDINO ROSSOW, observando o endereço da inicial, a saber: AV. SETE DE SETEMBRO, 3212, CENTRO, podendo ainda ser encontrado pelo telefone (69) 99963-6544. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

7001578-65.2020.8.22.0008

Capitalização / Anatocismo

Procedimento do Juizado Especial Cível

16/07/2020

REQUERENTE: LUCIENE VAZ DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ZENILDA DUBBERSTEIN ROSSOW KUNDE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

**“SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA

publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

7001596-86.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

16/07/2020

AUTOR: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

RÉU: ROSILENE SANTOS FROES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Trata-se de ação execução de título extrajudicial movida por S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME em face de ROSILENE SANTOS FROES. No decorrer do processo as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme termo acostado no ID:42591132, tendo requerido a homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo extrajudicial realizado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003566-58.2019.8.22.0008

Requerente: APARECIDA ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/la laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

7001546-60.2020.8.22.0008

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

16/07/2020

AUTOR: LEANDRO NERIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

RÉU: GABRIEL JAILSON MOLVERSTET

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001245-16.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MADEIREIRA SCHMIDT - EIRELI - EPP, LINHA JK, KM - 70, 70, LOTE 022, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.376,55

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, intime-se o recorrente para no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001923-31.2020.8.22.0008

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: DANILO MARTINS SOARES, RUA AMAPÁ 3282 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

RÉU: MARCELO MONTEIRO MARINHO, RUA RIO GRANDE DO SUL S/N VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.255,37

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000621-64.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atos executórios

AUTOR: FRANCISCO HAROLDO DE OLIVEIRA MOURA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANNE VAZ SANTANA GONCALVES, RUA GOIÁS 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 155.652,59

DESPACHO

Distribua-se novo MANDADO para realização das diligências restantes.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001419-25.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDINEIA BRAUN, LINHA SANTA ROSA Km 23 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.116,23

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, intime-se o recorrente para no prazo de 15 dias úteis comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000568-88.2017.8.22.0008

Requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os seguintes dados, imprescindíveis à expedição da RPV: data do ajuizamento da ação originária e data do trânsito em julgado da ação originária.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002266-61.2019.8.22.0008

Requerente: ADEMIRA DIAS CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1016288-16.2020.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7003506-85.2019.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo ativo: AUTOR: ELOIR SERGIO CORRADI REGLY

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: Nome: VAGNER MARQUES DA SILVA (CPF 694.662.202-25)

Endereço: Estrada Figueira, Km 04, s/n, Serraria do Carteirinho, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por ELOIR SERGIO CORRADI REGLY, cujo assunto é [Cheque], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: a) Seja a presente ação recebida e processada, determinando-se a citação do Requerido no endereço indicado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 701 do CPC, pague a importância de R\$ 11.788,43 (onze mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) acrescidos de honorários advocatícios de 5% (R\$589,42), nos termos do mesmo artigo, sendo advertido que o pagamento tempestivo isenta-o do pagamento de custas processuais. b) Seja intimado o Requerido quanto ao prazo de 15 dias para interposição de Embargos à Ação Monitória nos termos do artigo 701 do CPC. c) Em caso de não pagamento ou interposição de embargos, conforme preceitua artigo 701, § 2º do CPC, requer-se a conversão do MANDADO monitório em MANDADO executivo, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 20%, ao qual requer-se vistas ao Requerente para apresentação de novo cálculo para acréscimo dos devidos juros de mora.

Espigão do Oeste-RO, 16 de julho de 2020

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 16/09/2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003506-85.2019.8.22.0008

Requerente: ELOIR SERGIO CORRADI REGLY

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): VAGNER MARQUES DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais de publicação de edital (boleto ID 42815705).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002577-86.2018.8.22.0008  
 Requerente: ELIZANE FANTIN DA CRUZ e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO0006928A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO0006928A  
 Requerido(a): JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGÃO DO OESTE  
 Intimação  
 Intimo a parte autora quanto à atualização do valor da causa e quanto aos boletos de custas expedidos (8X), juntados ao ID 42815740.  
 Espigão do Oeste-RO (RO), 16 de julho de 2020.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000567-35.2019.8.22.0008  
 Requerente: MARNUBIA PEREIRA LIQUER e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996  
 Advogado do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996  
 Requerido(a): BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e outros  
 Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493  
 Intimação  
 Intimo as partes autora e requerida a pagarem as custas processuais pró rata de 1%, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.  
 PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000307-21.2020.8.22.0008  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto:Duplicata  
 EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327  
 JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959  
 EXECUTADO: SOLIMAR ALVARO WINDLER, LINHA PONTE BONITA KM 70 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa:R\$ 335,25  
 DESPACHO  
 Distribua-se novo MANDADO para cumprimento das determinações ID 42223752.  
 I.C.  
 Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.  
 Leonel Pereira da Rocha  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001669-58.2020.8.22.0008  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto:Seguro, Seguro  
 AUTOR: ANDERSON ISBRECHT FRANCO, RUA GOIÁS 1416 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002  
 RÉU: Telefonica Brasil S.A., AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa:R\$ 230.912,00  
 DECISÃO

O novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Para gozar dos benefícios da justiça gratuita basta a parte fazer simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, não é possível transformar o favor legal em fonte de abuso e nada impede que o magistrado utilize parâmetros mais objetivos para decidir a respeito da concessão da gratuidade, como a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

No caso dos autos, vejo que não restou devidamente comprovada a hipossuficiência alegada, pois os documentos colacionados pela parte autora referem-se ao ano de 2018 ou seja há dois anos atrás.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

INTIME-SE a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo in albis manifestação, conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000574-90.2020.8.22.0008  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio  
 REQUERENTE: SEBASTIAO BORGES LIMA, ESTRADA FIGUEIRA Km 02, CHÁCARA RECANTO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688  
 NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328  
 REQUERIDO: DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A.,

AVENIDA PORTO VELHO 2591, SALA 01 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME FLORENCIO DE LIMA, OAB nº PR80859  
 Valor da causa:R\$ 19.606,00  
 DESPACHO  
 Em atenção ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), manifeste o autor no prazo de 10 dias.  
 Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.  
 Leonel Pereira da Rocha  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000155-70.2020.8.22.0008  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto:Acidente de Trânsito  
 AUTOR: FRANCISCO DE JESUS QUEIROZ, PA-1 KM 55, ZONA RURAL ESTRADA RIO PRETO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583  
 REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237  
 Valor da causa:R\$ 10.000,00  
 DESPACHO  
 Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 3.358,68 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).  
 Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000664-98.2020.8.22.0008  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas  
 REQUERENTE: SEBASTIAO BORGES LIMA, ESTRADA FIGUEIRA Km 02, CHÁCARA RECANTO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328  
 REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa:R\$ 8.299,57

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a julgar antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de MÉRITO versa sobre direito e sobre fatos incontroversos ou que devem ser provados por documentos, não havendo necessidade de produção de prova técnica ou oral.

Em síntese, o autor alega que não contratou os serviços de internet móvel inclusos em seu plano Oi Conta 50, portanto, foram cobrados indevidamente o período de 2017 até abril de 2018, totalizando um valor de R\$ 299,57 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

De outro lado, a ré assevera que em 25.12.2016, protocolo 201600210783988, o cliente solicitou troca de opção de dados Oi Internet Avulso Diário para a opção de dados Oi Internet para Celular 500MB.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo contratual quanto às cobranças a título de "internet móvel".

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à demandada (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de serviços contratados e débitos existentes.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a telefônica ré do mister de comprovar a relação obrigacional quanto ao serviço "Internet móvel" cobrados, cabia anexar prova nos autos (degravação do atendimento via call center, contrato firmado com a parte autora, etc...), ou até mesmo a efetiva prestação dos serviços adicionais ora impugnados e do que se tratam de fato, mas não o fez se limitou a apresentar as telas do seu sistema operacional que não servem como meio de prova, pois unilateralmente produzidas.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ao cobrar uma suposta dívida do qual não conseguiu demonstrar que era devida.

Por outro lado, não merece procedência a pretensão do autor quanto ao dano moral.

Consigno que não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não havendo qualquer demonstração de que os fatos narrados na inicial repercutiram de modo a justificar a indenização buscada.

O simples descumprimento contratual ou mesmo as cobranças indevidas não caracterizam o chamado *damnum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual ou a cobrança dos valores geraram reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROVA DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.-Não é devida indenização por dano moral

quando não tenha sido comprovado abalo na sua honra objetiva. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7025028-92.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/05/2020.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANO MORAL. INCABÍVEL A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Cobrança de serviço de telefonia não contratado pela consumidora não tem o condão, por si só, de gerar indenização por danos morais. Valor indenizatório que merece ser mantido, por beirar às raias do desconforto, sobretudo em razão do trânsito em julgado para a demandada. Ausente interesse recursal quanto à condenação da ré à repetição do indébito. Reforma da SENTENÇA apenas para aumentar a verba honorária sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067978668, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/02/2016). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir à autora, a quantia de R\$ 299,57 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Julgar improcedente o pedido de Danos Morais.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001919-91.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉUS: ELIANE CAPELESSO, RUA MARINGÁ 1902 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO SOUZA FERREIRA, RUA MARINGÁ VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.959,37

#### DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016). Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000799-47.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: N. P., RUA AMAZONAS 2858 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

RÉU: E. F. D. C., RUA CENTRAL 564 CENTRO - 15570-000 - CARDOSO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 468.568,38

#### DECISÃO

Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 10 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003629-83.2019.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

REQUERENTE: THAYNA FIGUEIREDO, AVENIDA JORNALISTA ALVES DE OLIVEIRA 182 CIDADE ALTA - 78030-445 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MARLON GIMENEZ BARBOSA, OAB nº RO10485

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**DECISÃO**

Defiro a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 09h40min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas

no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001267-74.2020.8.22.0008

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 1. G. -. S. D. V., AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os Atos Conjuntos deste Tribunal de Justiça, que

determinaram, dentre outras medidas, a suspensão de atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, como forma de mitigação dos riscos decorrentes do COVID-19 enquanto durar o isolamento social, bem como disponibilizou ferramentas para a realização de atos por meio de videoconferência, o que pode ser realizado pelo próprio Juiz deprecante, não justificando a expedição de carta precatória, devolvo os presentes autos à origem.

Expeça-se o necessário.

ESPIGÃO D'OESTE - , 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001907-77.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, RO 387 KM 33 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL KM 04, LOTE 31- B / GLEBA 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 6.185,20 seis mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente ( art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer ( por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os

depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003581-27.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: RELILEIA GARBRECHL, AV.DOS ESTADOS 2280, DISTRITO LUAR NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 16.200,00

DESPACHO

Junte-se o laudo médico ou qualquer documento que comprove as justificativas ID 41348376, sob pena de indeferimento.

Prazo: 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001911-17.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: K. L. D. O. R., RUA DILSON BELLO 3430 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: R. A. R., RUA VISTA ALEGRE 1618 ÚLTIMA CASA DA RUA, BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 940,50

**DECISÃO**

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 940,50 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001286-80.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: LUCIANE LITTQUE, RUA SÃO GABRIEL 3483 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: CLEITON DA SILVA PEREIRA, RUA MATO GROSSO 2863 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.642,66

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e

estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 37855645, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 18.642,66 (dezoito mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de SENTENÇA.

Registro que na fase do cumprimento de SENTENÇA é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem a satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000161-77.2020.8.22.0008

Requerente: RENATO DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo as partes a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 15 de julho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000447-26.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SUZANE LUCIANO FERRARI GUAZINA, RUA LUTHER KING 2190, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

EXECUTADO: DERLI PAGUNG, RUA SURUÍ 3491 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.836,79

DESPACHO

Vistos, etc...

No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividade e todas as tentativas de construção de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Instado a indicar bens à penhora, o exequente peticionou pela suspensão do feito pelo prazo de seis meses.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 15/07/2021.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003512-92.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

REQUERENTE: ANTONIO JOSE PEREIRA NASCIMENTO, RUA AMAPÁ 2975 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.633,10

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Estado de Rondônia, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO, sob o argumento devia ter rejeitado ab initio, ante a inadequação da via eleita, por lhe faltar inclusive os documentos necessários a instrução do cumprimento de SENTENÇA. No MÉRITO, alega que deve prevalecer as balizas fixadas na Lei 3.961/2016, que fixou, a partir de janeiro de

2018, o valor de R\$ 600,90 como base de cálculo do adicional de periculosidade. Requer também por essas razões, a extinção do presente cumprimento de SENTENÇA, o que faz com supedâneo no art.524, c/c art.534, ambos do Novo CPC, bem como em razão da obrigação já ter sido integralmente cumprida (quitada). Seja acolhida impugnação de justiça gratuita, porquanto incabível tal benesse no caso em apreço. condenar o Exequente na multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, I, II e III, c/c art.81, ambos do Novo CPC.

In casu, vejo que o cálculo apresentado não observou os parâmetros fixados na SENTENÇA (id 32376879) que determinou o pagamento retroativo por 12 (doze) meses anteriores a implantação (que seu deu em 01/01/2018), com a Lei nº 3.961/2016, e, não há qualquer cálculo a esse respeito, pelo contrário os cálculos apresentados (id 32376878) o período cobrado e valores são diversos dos que estão sendo objeto dos autos.

Nesse passo, não sendo o título executivo certo, líquido e exigível, a execução promovida é nula, porquanto aparelhada em título ilíquido.

Sobre o tema, colhe-se os precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE SER CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE. - Tendo em vista que por ocasião da apresentação dos artigos de liquidação nos autos principais, os mesmos se encontravam desacompanhados de memória de cálculos, não tendo sido dada vista ao embargante para que o mesmo se manifestasse acerca da planilha de cálculos, que somente foi apresentada em sede de embargos, não foi obedecido o princípio constitucional do contraditório, segundo o qual nenhuma definição judicial pode ser obtida através da versão unilateral dos fatos. - É imprescindível que seja conferida ao réu oportunidade para que o mesmo se manifeste, sob pena de nulidade da DECISÃO judicial. - Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF-2 - AC: 9702084849 RJ 97.02.08484-9, Relator: Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 11/06/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 04/08/2003 – Página: 199).

Dessa forma, o quantum apontado pela parte exequente não pode ser acolhido, haja vista a ausência de memória discriminada de cálculo contendo demonstrativo de apuração do valor da condenação.

Ademais, a ficha financeira (id 32376874 pag. 1 - )indica que houve o recebimento do adicional no período retroativo, ou seja, 12 meses do ano de 2017, anteriores a implantação da Lei 3.961/2018.

Da obrigação de fazer

Pretende o exequente o recebimento do adicional de periculosidade de 30% em rubrica própria, sendo este direito concedido por SENTENÇA prolatada no ano de 2015 (id 32376879).

Analisando o feito com a edição da Lei nº. 3.961/2016, houve alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, com valores expressos, criando novos pisos salariais para observação a partir de sua vigência, para os servidores ali mencionados, trazendo, ainda, a ressalva constitucionalmente assegurada da irredutibilidade salarial.

Adveio a lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, ao dispor em seu artigo 2.º o seguinte:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Adveio a lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, ao dispor em seu artigo 2.º o seguinte:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de

2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Dessa forma, com a edição da nova Lei implantação a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Nesse sentido:

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003428-22.2018.822.0010, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)

Embargos de Declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Apelação. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Lei 2.165/09. Incidência. Alteração promovida pela Lei 3.961/2016.1. Comprovada a omissão é preciso saná-la, sendo imperioso o acolhimento dos aclaratórios.2. A partir da alteração da base de cálculo pela Lei 3.961/2016, o adicional de periculosidade devido aos servidores públicos do Estado de Rondônia deve ser calculado com base no valor fixo de R\$600,90 e os valores anteriores com base na legislação até então vigente.3. Embargos acolhidos.(APELAÇÃO CÍVEL 0012339-93.2014.822.0007, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 24/09/2019.)

A condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência dos pressupostos exigidos no art. 80 do CPC, o que não ocorre na hipótese em apreço, visto que sequer foi indicado em qual dos incisos I a do art. 80 do CPC se enquadraria a conduta da parte exequente, que a qualificasse como improbus litigator.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pelo Executado, declarar extinta por já estar cumprido a obrigação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de eventual recurso interposto, certifique-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000405-06.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: DEVANIR PEREIRA DE BRITO, RUA PARANÁ 3648 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSELI NERIS DE CARVALHO, RUA PARANÁ 3648 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AUTO ESCOLA ESPIGAO LTDA - ME, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2285 CENTRO

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.801,15

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título judicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001881-79.2020.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Diligências

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DEPRECADOS: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, RUA GRAJAÚ 3057 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEOMAR HENKER, ESTRADA ANDRADINA, KM 01 s/n ESTRADA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANORINDA PROCHNOW, ESTRADA ANDRADINA, KM 01 s/n ESTRADA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 292.867,91

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos. Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000862-38.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EMILLY DA CUNHA, RUA BOM JESUS 3658 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº RS157407

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no art. 355,I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

Cuida-se de ação de danos morais, sob o argumento de manutenção de restrição de dívida quitada no cadastro de inadimplentes.

Analisando o feito vejo que houve o pagamento da fatura que ensejou a inscrição no malgrado cadastro de inadimplentes (id 36222402 p. 1 d ) conforme denota do comprovante anexado (id 36222402 p. 2 ) constando o mesmo nº de contrato 75330478235552112018, logo, inexistem débitos pendentes.

Todavia, alega a parte autora que sofreu grande abalo psicológico com a manutenção da inscrição de seu nome no malgrado cadastro pelo prazo de 90 (noventa) dias após o pagamento. Com efeito, a partir da análise do documento juntado pela parte autora e do contido na inicial, que comprova o pagamento do débito datado de 06.12.2019, até a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA, verifica-se ter transcorrido mais de 90 dias, pois somente com deferimento da tutela de urgência é que ocorreu a retirada do cadastro (id.38160306 ).

Provado assim o fato, impõe-se a condenação, restando analisar somente o valor da indenização.

Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA PAGA. MANTENÇA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. 1. Quando da inscrição do nome da parte no SPC, o devedor já tinha pago o débito. Havendo o pagamento do débito, a manutenção da negativação é que se mostra abusiva. 2. Demonstrada a ocorrência de dano a moral da devedora pela manutenção indevida da negativação, diante da recusa de crédito no comércio em geral. 3. A valoração da indenização deve compreender as FINALIDADE s compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, mostrando-se o montante arbitrado razoável, o que justifica sua manutenção.(Recurso Inominado 1000239-40.2010.822.0004, Rel. Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Ji-Paraná, julgado em 08/11/2010. Publicado no Diário Oficial em 18/11/2010.)

DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO NOME NO SPC. DÍVIDA PAGA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR. Causa dano moral a ação da empresa que não retira o nome do consumidor do SPC mesmo depois dele ter pago o débito em atraso. (...)

(TJ/RO, Turma Recursal de Porto Velho, Recurso Inominado

nº 10013420320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 25/05/2012).

Em casos de inscrição indevida, o abalo moral, à honra, auto-estima, cidadania, apreço, fama, dor são atributos pessoais de cada cidadão, que, absolutamente não têm preço. É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral tem como caractere, sentido propedêutico, a restauração da auto-estima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.

Quanto ao valor, de início, importa registrar que a reparação deve ser proporcional do dano causado, dentro do princípio da lógica do razoável, e levando em considerações certas circunstâncias típicas do caso concreto.

Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, seguindo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido.

Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação por dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato.

No caso, entendo que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais) revela-se correto para o objetivo visado.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, a teor do art. 186 do CC c/c art. 927 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar a autora quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais por ter mantido o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, acrescido de juros legais e correção monetária a partir desta data, pois já arbitrado valor atualizado na SENTENÇA.

Convolvo em definitiva a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Após o trânsito, intimem-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra espontaneamente a obrigação, depositando em juízo o valor da condenação, devidamente atualizados conforme determinado acima, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. (Art. 523, §1º do NCPC).

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000259-62.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Dissolução, Inventário e Partilha

AUTOR: M. S. D. O., RUA PARÁ 2090 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉU: G. M. G., RUA MARAJÓ 3050, OU OFICINA 3R LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

Valor da causa: R\$ 22.224,00

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens formulada por Marisa Silva Oliveira em face de Gilmar Macimo Garcia, ambos qualificados e representados nos autos.

Designado audiência de conciliação, restou inexistosa ID 35144219.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID 35633682.

Impugnação ID 36682754.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 09h20min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003175-74.2017.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ELIETE GALAN, RUA AMAPÁ 2731 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INVENTARIADOS: MARLENE BOSIO GALAN, RUA AMAPÁ 2731 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO GALLAN, RUA AMAPÁ 2731 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000,00

#### DECISÃO

Eliete Galan, opôs embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando que não houve manifestação acerca do pedido de autorização para venda do imóvel partilhado nos autos.

É o relatório. Decido.

Como bem alinhavado pelo MP:

“ esboço homologado judicialmente contém em seu bojo o consentimento de todos os herdeiros para a alienação do único bem integrante do monte mor e para posterior partilha, entre os herdeiros capazes, dos valores apurados com essa alienação e o depósito em conta judicial da cota parte dos valores cabível aos herdeiros incapazes, tanto que o esboço faz referência a valores e, não, à fração ideal do imóvel, o Ministério Público opina pela rejeição dos embargos declaratórios, ante a ausência de omissão/contrariedade/obscuridade no decisum judicial embargado” (ID: 42249254 - MANIFESTAÇÃO MPRO ).

Nesses termos os embargos aclaratórios não comportam procedência, posto que não há não os vícios que desafiam tal providência no decisum objurgado.

Por outro lado, como informado nos autos, o cartório extrajudicial dessa comarca, por excesso de zelo, não procede à alienação do imóvel.

Ante o exposto, mesmo desacolhendo os aclaratórios, determino a expedição de alvará de autorização de venda do imóvel partilhado nos autos junto ao cartório de registro de imóveis, por valor não inferior ao da avaliação judicial R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A parte pertencente a herdeira menor deverá ser depositada em conta poupança, a ser liberada mediante liberação judicial ou alcançada a maioridade.

Por equívoco constou erro material na SENTENÇA, devendo ser desconsiderado o seguinte parágrafo:

“No caso dos autos vejo que não óbice para homologação do plano de partilha apresentado, visto que pendente apenas o recolhimento do ITCMD, o qual poderá ser realizado posteriormente, caso haja reforma da DECISÃO do MANDADO de Segurança.”

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Publique-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002701-35.2019.8.22.0008

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: E. D. J. M., SÃO GABRIEL 2765 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: L. P., RUA PERNAMBUCO 3367 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

Valor da causa: R\$ 294.000,00

#### DECISÃO

Vejo que houve equívoco nas disposições anteriores, razão pela qual profiro novas determinações.

Cuidam-se os autos de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens formulada por Eunice de Jesus Mendes em face de Lorival Polack, ambos qualificados e representados nos autos.

Designado audiência de conciliação, restou inexitosa ID 34188205.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID 34764078.

Impugnação ID 35548872.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado,

pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 8 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000178-16.2020.8.22.0008

Requerente: EDNALDO MARTINS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Requerido(a): LEIDY DAYANE SILVA STORCH e outros

Advogado do(a) RÉU: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) RÉU: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/aboleto de ocorrência policial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001295-42.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SEIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

EIRELI - ME, ESTRADA DO SERGIO PORTUGUÊS KM 04 km 04

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 32.551,60

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95 ). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002577-86.2018.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: DANIELA RIBEIRO DA CRUZ, RUA FRANCISCO

MANOEL DA SILVA 6798 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ELIZANE FANTIN DA CRUZ, R AMAZONAS 2352

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUENIO SILVA SANTOS,

OAB nº RO6928

RÉU: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O., R VALE FORMOSO s/n,

ESQUINA COM RIO GRANDE DO SUL VISTA ALEGRE - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 542.811,00

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para constar a quantia R\$ 271.405,50 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta

centavos).

Autorizo desde já, a escritania judicial às providências necessárias para o recolhimento das custas.

O feito deverá permanecer suspenso até o recolhimento do valor total das custas.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001918-09.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: HENRIQUE DE MELO RODRIGUES, RUA VALDEMAR LIMEIRA 3440 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCP, nomeio como perito(a) do juízo a médica Drª JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, psiquiatra, cel. 9 8405-1173, e-mail: johannapaula@hotmail.com, endereço da Clínica: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO Intime-se o perito para designação.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os

quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001882-64.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: JONESMAR VALTENIZ DE SOUZA, RUA CEARÁ 2286, NA DISTRIBUIDORA RS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 706,39

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Determinado o recolhimento das custas, houve pedido de arquivamento do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002149-07.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JHONE JOCHEN LUZ, RUA CARLINDO JOSÉ DOS SANTOS s/n BOA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JHAICSON JOCHEN LUZ, RUA ADIL NUNES LEAL 3714, CASA 01 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 7.825,85

SENTENÇA

Não há saldo remanescente, eis que o pagamento respeitou a atualização até a data do depósito.

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do exequente da quantia depositada ID 33687813.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se. SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000588-11.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: CRISNEMA NUNES VIANA, RUA GOIÁS 2224 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.972,00

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo (id 41344814 ).

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001434-91.2020.8.22.0008

Arras ou Sinal

Procedimento do Juizado Especial Cível

16/07/2020

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: HALLISON JHONNY SOUZA MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "DEFIRO o pedido da parte autora e redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/09/2020, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA HALLISON JHONNY SOUZA MACHADO, observando o novo endereço, a saber: RUA ALAGOAS, N. 1829, BAIRRO MORADA DO SOL, NESTA CIDADE, podendo ainda ser localizado pelo telefone (69) 98458-9207 . Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003867-37.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AV. NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR VIEIRA DA ROCHA, RUA C, Nº 2336 2336, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.614,50

## SENTENÇA

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Em análise aos autos, verifica-se que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Insta salientar, em que pese não ser o caso dos autos, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará-se a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003032-17.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Concessão

AUTOR: JOELMA MODESTO ALVES, LINHA 14 DE ABRIL KM 42, SÍTIO SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.972,00

## DESPACHO

Considerando a inércia do executado em implantar o benefício, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Nome do Segurado: JOELMA MODESTO ALVES Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA, 21.01.2020

Número do Benefício: 628.821.132-3

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000763-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA BARROS, LINHA 08 KM 36, SÍTIO BOA ESPERANÇA LOTE 61 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.282,07

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002001-93.2018.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MIRACILDA PEREIRA BARBOSA, RUA BAHIA 2109 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA BARBOSA, AV. BELO HORIZONTE 3259 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA JOSE PEREIRA BARBOSA, RUA MARANHÃO 3217 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

INVENTARIADO: SERGIO FERREIRA BARBOSA, RUA MARANHÃO 2966 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 224.247,77

DESPACHO

Considerando o transcurso de parte do prazo pretendido, concedo ao inventariante o prazo de 15 dias para o recolhimento das cutas judiciais.

Decorrido o prazo e não havendo o recolhimento, determino a remessa do feito ao arquivo provisório.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001614-10.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

16/07/2020

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: GENI RIBEIRO DA SILVA LUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Considerando que restou impossibilitada a proposta de conciliação em razão da ausência da parte executada por meio virtual, declaro preclusa a oportunidade de oposição de embargos. Outrossim, em razão dos pedidos realizados nesta solenidade pelo Advogado da Exequente, retornem os autos ao cartório de origem e proceda-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002154-92.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ADEMAR TADAYOSHI OGASSAWARA, LINHA 15, LOTE 37, GLEBA 02 Km 20, FAZENDA FENIX ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.260,68

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímese as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

No tocante aos honorários advocatícios, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7 do art. 85 dispõe:

§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001090-13.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

16/07/2020

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: FRANCISCO OLANCIO DE SOUSA ARRUDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Ajuizada pretensão de ação de cobrança, a parte exequente, no curso do procedimento judicializado, requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação. De outro lado, revela-se desnecessária anuência do réu/executado, nos termos do Enunciado FONAJE nº 90, e Lei n. 9.099/95, art. 51, § 1º. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, e resta ora decretada, nos termos do art. 485, VIII, do NCP. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. ”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001113-56.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ALISON DE OLIVEIRA, RUA MARANHÃO 3915 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 691,79

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000679-67.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUSINEA DURAES OLIVEIRA DE SOUZA, RUA VALE FORMOSO 3228 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.194,22

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000351-40.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: DAIARA DOS SANTOS PAZ, RUA ALAGOAS 3633 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 780,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Para apresentação das contrarrazões, nomeio um dos advogados lotados na Defensoria Pública.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001914-69.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, RUA WALTER GARCIA 4378 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.215,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica Drª JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, psiquiatra, cel. 9 8405-1173,

e-mail: johannapaula@hotmail.com, endereço da Clínica: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001417-55.2020.8.22.0008

Requerente: LUIZ VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004074-

04.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALCANTES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARCOS ALCANTES DE SOUZA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença -

Desde a Cessação Anterior em: 05/10/2019

Número do Benefício: 629.629.835-1

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000707-35.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Liminar

AUTOR: EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO, ESTRADA DO CALCARIO KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉU: TRILHA DAS PODEROSAS RALY, PALCO ALTERNATIVO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 1.000,00 (mil reais) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, bem como bens à penhora.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001920-76.2020.8.22.0008

Classe: Curatela

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: M. L. F. Q., SETOR 07, RAMAL 13 km 14, ESTRADA FIGUEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

REQUERIDO: A. F., RUA RIO DE JANEIRO 2503 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DESPACHO

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Recebo a inicial. Com gratuidade.

2. Sirva esta como MANDADO de citação da ação e intimação da interdita para comparecer à audiência de entrevista designada para o dia 05/08/2020 às 10h20m (quarta-feira), nos termos do art. 751 do NCPC.

2.1. Determino realização de ESTUDO SOCIAL, encaminhem-se os autos ao NUPS.

2.2. Apreciarei a tutela de urgência, após realização de estudo social.

4. Nomeio para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos advogados da Defensoria Pública, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC) que deverá apresentar defesa no prazo de 15 dias a partir da audiência designada.

5. Decorrido o prazo de defesa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que agende, no prazo de 5 dias, perícia médica na Interditanda, o qual respondendo os quesitos das partes, bem como os seguintes quesitos do juízo:

5.1. A Requerida apresenta algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial ;

5.2. Em caso positivo, qual é o impedimento ;

5.3. Havendo, o impedimento pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

5.4. Se positivo, a obstrução é total ou parcial ;

5.5. A Requerida sofre de limitações no desempenho de atividades.

5.6. Se houver limitações, pode ser amenizada/controlada com tratamento ambulatorial e/ou uso de medicamentos ou outro tipo de atividade terapêutica. Especificar. Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entenda necessários para elucidar se a Requerida é portadora deficiência, nos termos da Lei 13.146/2013, (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Deverá entregar o laudo no prazo de quinze dias, a partir da realização do exame, cuja data informará a teste juízo com antecedência mínima de 30 dias.

6. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

8. Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000476-98.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Díaco Dieimes Moreira de Moraes

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

(Prazo: 15 dias)

FINALIDADE: CITAR do aditamento o(a) denunciado(a) DIACO DIEIMES MOREIRA DE MORAIS, brasileiro(a), solteiro(a), filho(a) de Cláudia Moreira de Almeida e de Valdeci de Moraes, nascido(a) em Espigão do Oeste, RO, a 12.06.1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, - INTIMANDO-O(A) para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396 da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, INTIMAÇÃO, ainda, do teor do aditamento da denúncia, às fls. 61-62, do MP, que transcrevo abaixo:

“.... 2º FATO: Consta ainda do inquérito Policial que, nas mesmas circunstâncias, de tempo e lugar descritas no fato anterior, o denunciado DIACO DIEIMES MOREIRA DE MORAES corrompeu Wellington Eduardo Santos Costa (13/06/2000), menor de idade a época dos fatos, com ele praticando a infração penal. Infere-se

dos autos que o denunciado praticou o crime narrado no primeiro tópico em concurso com o menor Wellington Eduardo Santos Costa, corrompendo-o, portanto. Ante ao exposto, o Ministério Público de Rondônia denuncia DIACO DIEIMES MOREIRA DE MORAES como incurso nas penas dos artigos 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (1º Fato) e 244-B do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato), requerendo seja recebida e autuado o presente, instaurando-se o devido processo legal. Na oportunidade, este Órgão Ministerial ratifica as provas até o momento produzidas, pugnando pelo regular prosseguimento do feito...”.

Espigão do Oeste, RO, 16 de julho de 2020,

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, RO:

Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (69)3481-2279

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: 0000237-70.2013.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)

Condenado:Marlon Cavalcante de Souza, Flaudiano de Holanda Mota

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Justino Araujo (RO 1038)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAR o(a) réu(ré) MARLON CAVALCANTE DE SOUZA, - brasileiro(a), casado(a),, filho(a) de Regina Cavalcante de Souza e de Evangelista Beserra de Souza, nascido(a) em Almerim, PA, a 31-08-1969, domiciliado(s) em local incerto e não sabido, - para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo desta intimação, o pagamento da MULTA no valor de R\$1.100,86 (mil e cem reais e oitenta e seis centavos), - atualizados até a data de 23/06/2020, - entregando comprovante do pagamento em Cartório da 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do Oeste, RO, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Espigão do Oeste, RO, 16 de julho de 2020,

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, RO:

Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (69)3481-2279

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003092-24.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866

Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Roraima, 2456, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7000278-39.2018.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: RAFAEL COSTA DOURADO  
Endereço: r. são camilo, 3325, librdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: Advogado: LUCAS VENDRUSCULO OAB: RO2666  
Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: Estado de Rondônia  
Endereço: desconhecido  
Advogado:  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.  
Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.  
Espigão do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057  
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001392-76.2019.8.22.0008  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530  
Requerido(a): GINALDO SOARES DA SILVA  
Intimação  
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.  
FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7001602-98.2017.8.22.0008  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
Requerente: Nome: NATHIELY PINHEIRO DA SILVA  
Endereço: Fazenda Santa Cruz, km 70, Linha JK, Zona Rural,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO6884 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: VALDINEI FRANCISCO DA SILVA  
Endereço: Rua Santo Antonio, 3832, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado:  
Intimação  
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste-RO, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7003812-54.2019.8.22.0008  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: Nome: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA - ME  
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 3025, COMERCIAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: Advogado: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS OAB: RO3583 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: ELESSANDRO CORREA DA SILVA  
Endereço: RUA TOCANTINS, 1568, RESIDENCIAL, BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado:  
Intimação  
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste-RO, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7003450-86.2018.8.22.0008  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME  
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO1542  
Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: RODRIGO DE AZEVEDO  
Endereço: Rua Paraná, 3584, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado:  
Intimação  
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste-RO, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057  
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001470-75.2016.8.22.0008  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: WILMAR BANHOS BADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706  
Requerido(a): Orlando A. Gonçalves  
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A  
Intimação  
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.  
FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7002750-76.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: NEUSA DOS SANTOS DA ROCHA

Endereço: Rua Piauí, 4586, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO7002 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Castelo Branco, 460, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004657-84.2014.8.22.0008

Multas e demais Sanções

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EMBARGADO: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de embargos à execução fiscal, opostos por MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, já qualificado, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, sob o único fundamento da nulidade do auto de infração lavrado sob o nº 1202/2010, ante a inexistência de DISPOSITIVO legal que obriga a manutenção de responsável técnico regularmente habilitado (CRF/RO) nos dispensários de medicamentos dos pequenos postos de saúde ou equivalente.

Juntou mandato e documentos (ID: 26058993 p.9 a 44 de 87).

Certificada a tempestividade dos embargos ao ID: 26058993 p.46 de 87.

Embargos recebidos em ambos os efeitos (ID: 26058993 p.45 de 87).

Impugnação pelo embargado ao ID: 26058993 p.51 de 87.

As partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (ID: 37104596 e 38336846).

É o relatório. DECIDE-SE.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

De início, cumpre anotar comportar o processo o julgamento antecipado da lide, eis que seu deslinde depende exclusivamente da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Sem questões preliminares a decidir, passa-se, de logo, ao exame do MÉRITO dos embargos aviados, evidenciando-lhe a procedência.

A parte embargante pretende o reconhecimento da inexigibilidade do títulos executivo que municiam a execução fiscal nº 0002334-09.2014.8.22.0008, defendendo a desnecessidade de manter profissional registrado no Conselho de Farmácia, pois possui mero dispensário de medicamentos na unidade hospitalar e postos de saúde.

O Conselho de Farmácia, por outro lado, alega que a autuação

originária tem por motivo ofensa à legislação ante a aquisição, estocagem e realização de dispensação de medicamentos em unidade de saúde pública, sem a responsabilidade técnica de um profissional habilitado. Aduz que, por ser questão precipuamente de saúde pública, o Ministério da Saúde, em cumprimento à Política Nacional de Assistência Farmacêutica, regulamenta indispensável a presença do farmacêutico na entrega, guarda e manipulação de medicamentos, ainda que em unidades hospitalares e afins (Portaria 344/98 do Ministério da Saúde). Afirma ainda ser, no caso em apreço, aplicável o art. 4º e 15 da Lei nº 5.991/1973, dos quais se interpreta que “o serviço ou local de dispensação de medicamentos dentro da unidade hospitalar ou equivalente, para uso dos pacientes nela atendidos ou internados, constitui uma Farmácia, nos termos da legislação apresentada, e como tal deve ser assistida por um responsável técnico”.

A CDA executada teve fulcro nos seguintes DISPOSITIVO s:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

(...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Com efeito, a Lei nº 5.991/73, art. 4º, inc. XIV, define o que vem a ser dispensário de medicamentos, nos seguintes termos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

O STJ, por sua vez, já se manifestou reiteradas vezes pela desnecessidade da manutenção de profissional de farmácia nas dependências dos dispensários de medicamentos de hospitais, clínicas e postos de saúde, porquanto os medicamentos são neles ministrados mediante acompanhamento de médico plantonista. Nesse sentido colhe-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. 1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve DECISÃO em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. 2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual “não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.” (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual DISPOSITIVO regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1304384/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuidase de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual DISPOSITIVO regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO.

DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuidase de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual DISPOSITIVO regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1110906 SP 2009/0016194-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/05/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/08/2012). Com o entendimento supra comunga este juízo.

De resto, o entendimento consolidado nos julgados carreados cuida de prestigiar a diretriz trazida pelo verbete da Súmula n.º 140 do TFR, segundo a qual "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico".

De outro lado, a exigência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia vem prevista no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 (que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências):

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei.

Assim, verifica-se que, de acordo com a lei, a exigência de presença e responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, restringe-se às farmácias e às drogarias. Ainda, estabelece o artigo 6º da Lei 5.991/73:

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Farmácia, segundo o artigo 4º, X, do referido diploma legal, é o “estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica”. Drograria, de acordo com o inciso XI do DISPOSITIVO legal referido, é “estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais”. Posto de medicamentos e unidade volante está definido no inciso XIII e corresponde a “estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria”.

Por fim, o artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73 define que dispensário de medicamentos é o “setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”.

No caso dos autos, trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do ente municipal, cujo estabelecimento hospitalar de pequeno porte destina-se a atividade básica de prestação de serviços à saúde pública municipal. O embargante simplesmente distribui medicamentos já industrializados à população local, mediante apresentação de receituário médico, possuindo dispensário para tanto. Ainda, o embargado não logrou trazer aos autos nenhum indício de prova de que os medicamentos fossem comercializados, manipulados ou fracionados para terceiros.

Assim sendo, porque não obrigatória a presença de profissional farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos de hospitais, clínicas e de postos de saúde, não há falar na infringência, pelo embargante, do disposto no arts. 15 e 17 da Lei nº 5.991/73, o que torna insubsistente a multa aplicada, consubstanciada no auto de infração que deflagrou a certidão de dívida ativa ora executada, e inexistente o título que aparelha a execução em apenso.

III – DISPOSITIVO.

À vista do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTES OS EMBARGOS MANEJADOS, em razão da inexibibilidade do título executivo, pelo que se declara extinta a execução embargada, autos nº 0003856-56.2014.8.22.0013 em apenso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condena-se a embargada em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos executivos em apenso.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003925-08.2019.8.22.0008

Alienação Fiduciária, Prescrição e Decadência

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação cominatória de baixa do gravame de veículo automotor proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificados no pedido inicial, pugnano pela declaração de inexistência de débito e a baixa do gravame.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a parte demandada da ação deveria ser a empresa Itapeva VII; entretanto, não restou comprovada a notificação do autor quanto à cessão de crédito da ré para esta empresa. Ademais, a alienação fiduciária foi realizada pela requerida e não pela empresa Itapeva VII, conforme se verifica no ID:33480700. Deste modo, rejeita-se a presente preliminar.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos, nota-se que os documentos que a requerida alega faltar são o próprio objeto da tese levantada pela parte autora, qual seja, a prescrição da dívida, motivo pelo qual rejeita-se, também, tal argumento.

Passa-se ao MÉRITO.

O Requerente é proprietário de um Caminhão VW/ 7.90 S, ano de fabricação 1991, ano modelo 1991, placa KAX 7708-RO, cor branca, e o contrato de alienação nº. 650120648 demonstra que o vencimento da última parcela do aludido contrato jurídico se deu em 05/11/2012 (ID:33481551).

Conforme se verifica nos documentos acostados nos autos (ID:33480700), a alienação fiduciária ainda persiste sobre o bem e o autor pede pela declaração de inexistência de débito, em razão da prescrição, tendo em vista ter transcorrido mais de sete anos do fim do contrato.

Pois bem.

Independente da comprovação de quitação do contrato, não há razão para que a parte requerida não providencie a baixa do gravame, uma vez que decorridos mais de cinco anos da data em que a obrigação deveria ser adimplida, nada mais pode reclamar acerca do inadimplemento por parte do autor.

É dizer, no caso em apreço, ocorreu a prescrição quinquenal do art.206, §5º, I, do Código Civil, razão pela qual deve-se reconhecer a inexistência de dívida.

Assim sendo, com a declaração de inexistência de débito, o gravame fiduciário deverá ser baixado do documento do veículo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do art.487, I, do CPC, a fim de a) declarar a prescrição da dívida e conseqüentemente a inexistência do débito; b) determinar que a requerida proceda a baixa do gravame, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta SENTENÇA.

Sem custas e honorários, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001384-07.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENTIL MARQUES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO

Em que pese o teor da certidão de ID: 72732033, infere-se que não houve ordem de citação e intimação na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000876-22.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALTER KLITZCKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000580-97.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARLINDO TESH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000683-07.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a emenda.

Retifique-se o polo passivo para ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001069-37.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

15/07/2020

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da Exequerente e redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/09/2020, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA SOLANGE MARIA DA CONCEIÇÃO, observando o seguinte endereço para localização, a saber: Rua Cascavel, nº 2096, Bairro São José, nesta cidade. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001488-91.2019.8.22.0008

Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALDINEIA SOUZA MARQUES 86158910287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID:42250169.

Para tanto, antes de dar prosseguimento nos autos, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizado, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001469-85.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALZIRA BUSS BOONE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de impetração de MANDADO de segurança em caso semelhante ao versado nos presentes autos, suspende-se a tramitação do feito por 60 (sessenta) dias e/ou até DECISÃO final nos autos 0800281-02.2020.8.22.9000.

Com o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001832-38.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES GOTARDO

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: MARIA MARTHA FALSONI GOTARDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por ALCIDES GOTARDO em desfavor de MARIA MARTHA FALSONI GOTARDO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata retirada dos semoventes da requerida de sua propriedade.

Pelo que se depreende do pedido inicial, diante do seu teor, em verdade parece pretender o autor envidar pretensão possessória, para a qual o ordenamento jurídico traz pressupostos e requisitos específicos, não contidos na petição inicial. Faz transparecer prévia posse e propriedade sua, e suposto ato de turbação ou esbulho pelo réu. Deveria, pois, ter manejado pretensão possessória, nos termos dos arts. 554/560 do CPC, instruindo a inicial com os específicos requisitos, prova e pedido.

Providencie no particular, em emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002453-69.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMERINO KIEPERT

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ALMERINDO KIEPERT (CPF nº 489.010.917-04).

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício de Prestação Continuada - LOAS.

Número do Benefício:

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

2- Outrossim, abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001906-92.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.572,02

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ( R\$ 3.572,02) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291, RUA DOS PÁSSAROS 2013 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCP.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001200-46.2019.8.22.0008

Cheque, Juros

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO,

OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ 25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 15/05/2017).

Posto isso, indefere-se o requerimento de ID: 42246340.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.

Por consequência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001909-47.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário, Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.213,54

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, CNPJ nº 04985665000152, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: DAIANE RAMOS BORGES, CPF nº 00870834266, RUA RIO GRANDE DO SUL 2029 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO FERNANDES DA ROCHA, CPF nº 03435028289, RUA SÃO CARLOS 2509 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ORIGINAL

SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGA EIRELI, CNPJ nº 30702524000195, RUA 02 DE JUNHO 2230 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO  
1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.213,54, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 29/09/2020 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: DAIANE RAMOS BORGES, CPF nº 00870834266, RUA RIO GRANDE DO SUL 2029 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO FERNANDES DA ROCHA, CPF nº 03435028289, RUA SÃO CARLOS 2509 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ORIGINAL

SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGA EIRELI, CNPJ nº 30702524000195, RUA 02 DE JUNHO 2230 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, CNPJ nº 04985665000152, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.  
6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria

Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002690-06.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ROSIMERE SANTOS FROES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante

o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000463-09.2020.8.22.0008

Execução Previdenciária

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.449,91

AUTOR: JOSE GERMANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento nos moldes do cálculo de ID: 34968577 p. 2 de 7.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 34968578 p. 10 de 20.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001432-24.2020.8.22.0008

Arras ou Sinal

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: IVAIR GALDINO LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA em desfavor de IVAIR GALDINO LIMA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 42246674, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas e honorários.

Cancele-se audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001917-24.2020.8.22.0008

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉUS: ELIANE CAPELESSO, SANDER CASSIO FONSECA MOTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001103-12.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: BONIFACIO ANTUNES DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ

25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 15/05/2017).

Posto isso, indefere-se o requerimento de pesquisa Bacenjud, ou qualquer outro sistema informatizado, com vistas a localizar o endereço da parte requerida.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.

Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003050-38.2019.8.22.0008

Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

EXECUTADO: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de remoção dos veículos indicados ao ID: 40181760, a ser cumprida em conjunto ao MANDADO de penhora e avaliação expedido ao ID: 42420051.

Nomeia-se o exequente como fiel depositário dos bens eventualmente penhorados e removidos. SERVE DE MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002672-53.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

JOÃO MARIADOSSANTOS promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento da obrigação pela parte executada, requerendo a extinção da execução. É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Assim decreta-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002091-72.2016.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: AUGUSTA TEIXEIRA MUNDT  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação do documento de ID:37813396, no prazo de 5 dias, no qual informa o pagamento de honorários pela autarquia.  
Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

7000986-21.2020.8.22.0008

Enriquecimento ilícito  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: ANTONIO JACINTO FILHO  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.  
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.  
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001668-73.2020.8.22.0008

Assistência à Saúde, Padronizado, Financiamento do SUS  
Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: JULIO CESAR SCHULZ BORCHARDT  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA

que impôs obrigação de fazer.  
Antes de qualquer outra deliberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da petição de ID: 42142603, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá instruir aos autos ao menos três orçamentos relativos ao medicamento pretendido.  
Na sequência, tornem os autos conclusos.  
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001271-14.2020.8.22.0008

Nota Promissória  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
REQUERIDO: CENIRA SCHREIBER  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Intime-se a parte autora para trazer aos autos minuta de acordo com a assinatura do devedor, no prazo de 5 dias, a fim de ser homologada a referida conciliação.  
Caso a autora não cumpra a determinação acima, será dado o prosseguimento da ação com a realização de audiência no CEJUSC.  
Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002623-75.2018.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: FRANCISCO LUCEMI RODRIGUES CANDIDO  
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO  
Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na SENTENÇA.  
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À: Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO  
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.  
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações

para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: FRANCISCO LUCEMI RODRIGUES CÂNDIDO.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (30/12/2017) / Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural. / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 29/06/2019, ID: 28512761. Número do Benefício: 606.672.833-8.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002856-38.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.203,66

REQUERENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, CNPJ nº 02308776000107, RUA SÃO PAULO 2649 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: KELLY POLLIANNY SILVA, CPF nº 00159029279, ZUMIRA EMIDIO CLEMENTE 1609 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Examinando os autos, verifica-se que a última diligência foi realizada no endereço desatualizado. Atualize-se o endereço no PJE.

2 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

3 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

4 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 30/09/2020, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado

pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5– Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: Rua: Ervino Prochino, Nº 3727, Bairro: Liberdade, CEP: 76.974-000, Espigão do Oeste/RO. Obs.: a numeração 3727 corresponde à Rua Benedito A. Dos Santos. A residência fica na esquina entre as Rua Benedito A. dos Santos e Ervino Prochinow.

6– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7– Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

8– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

9 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

10 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

11 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

12 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

13 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

14 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

15 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001129-44.2019.8.22.0008

Direito de Imagem, Atraso de voto

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA ALICE HOFFMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO, OAB nº RO6488

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-

se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer, consistente em disponibilizar novos vouchers com a data de validade estendida, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000461-73.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUSA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o executado não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGA-SE os cálculos ofertados pela parte autora (id.35663457), em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento nos valores de R\$19.427,34 e R\$ 1.942,73.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 24744463.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000726-41.2020.8.22.0008

Espécies de Títulos de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

REQUERIDO: DAVID PERINI RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada, a parte autora/credora, a apresentar o endereço atualizado da parte requerida/devedora e/ou postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta ficou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, a localização da parte ré/ o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Cancele-se audiência designada.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001870-89.2016.8.22.0008

Requerente: LEONIDIA KLEMES GEIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 15 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

7000800-66.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: SEBASTIANA JOANA DETMAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, ficou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado, relacionado no ID: 35659939 p. 1.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 16792736 p. 1.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001932-27.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRTILANE FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MIRTILANE FERREIRA DO CARMO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial instruído no ID: 34252414, esclarecendo que a requerente está apta do ponto de vista ortopédico e que volta capacidade técnica para julgar sobre as patologias clínicas.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 40150294.

A parte autora pugnou por nova perícia.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 28435077, restando prejudicadas as demais preliminares. A prescrição quinquenal será analisada em momento oportuno.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante da CONCLUSÃO do laudo pericial, defere-se o requerimento de ID: 41740045.

Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO

e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade.

Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.

A assistência judiciária abrange todos os atos do processo,

incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária

ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou

requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público.

Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do

recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N.

10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J.

25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS

PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME

FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito

ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em

que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da

justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não

ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com

o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não

autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo

em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu

trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado,

a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência

judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da

prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial

especializado ou de repartição administrativa do ente público

responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer

em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp

1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser

respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004513-83.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIR PEREIRA FERNANDES DA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000279-53.2020.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTE: SILVANA TESCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

INTERESSADO: JOSE NELIO BROMOCHENQUEL

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de divórcio c.c pedido de partilha de bens e guarda do(a) filho(a)/menor.

Instado a manifestar-se, o presentante ministerial pugnou pela juntada de termo de acordo assinado por ambos os genitores.

Logo após, a parte autora Silvana Tesch requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pois bem. Em análise ao caso em questão, verifica-se que a demanda, apesar de intitulada como tal, não ostenta caráter consensual, vez que constata-se a ausência de documentos necessários à sua caracterização, a saber: termo de acordo devidamente assinado por ambos os cônjuges e/ou procuração outorgada pelo cônjuge varão ao patrono peticionante.

Destarte, excepcionalmente, defere-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, a parte autora instrua a peça exordial com os documentos acima referidos, sob pena de prosseguimento da ação sob o cunho litigioso.

Outrossim, defere-se o mesmo prazo para que a parte autora emende o valor da causa, fazendo constar o valor pretendido na partilha (R\$ 11.000,00), trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais (1%), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regulamento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004075-86.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDETE STORARI  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

## DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002291-11.2018.8.22.0008

Requerente: FLORIBE CAMPANA SCHULTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 15 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003142-50.2018.8.22.0008

Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 15 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001792-27.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA DE ALMEIDA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 15 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000461-73.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUSA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Certidão

Certifico que, nesta data, expedio a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000800-66.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIANA JOANA DETMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Certidão

Certifico que, nesta data, expedio a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000143-56.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003253-97.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: LEIA FERNANDES DA ROCHA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor do AR e demais documentos postos nos autos, apontando a não localização da executada, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002814-86.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo por 60 (sessenta) dias e/ou até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002663-23.2019.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAUE BASSAN DIEHL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304

EXECUTADO: MARCEL SENS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000755-91.2020.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENATO GUERIN SANCHES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao pedido de ID:40678577, no prazo de 5 dias.

Na oportunidade, atualize-se o débito, caso não haja proposta de acordo nos autos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001109-19.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

15/07/2020

EXEQUENTE: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

EXECUTADO: SCHEILA HAESE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Considerando que restou impossibilitada a proposta de conciliação em razão da ausência da parte executada, declaro preclusa a oportunidade de oposição de embargos. Outrossim, em razão dos pedidos realizados nesta solenidade pelo Advogado da Exequente, retornem os autos ao cartório de origem e proceda-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001341-31.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CARLOS JUNIOR KLIPEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao pedido de ID:41225265, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002054-74.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO KRUGER

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando que o diferimento diz respeito tão somente as custas processuais, não englobando àquelas relativas aos atos do processo (como expedição de carta precatória), deverá o autor promover o pagamento das custas relacionadas a deprecata, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei 3.896/16.

Intime-o quanto ao particular.

Após, cumpra-se o decisorio retro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002238-

41.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIBION ALVES PEREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destituiu o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos.

Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou da ciência do ato respectivo (Enunciado 13 FONAJE) ou da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCP.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003142-16.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CHARLON DA SILVA STORARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Intime-se o exequente para instruir o requerimento de cumprimento de SENTENÇA com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, CPC).

Prazo: 05 dias.

Após, cumpra-se o determinado abaixo:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCP.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001205-34.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

15/07/2020

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VIVIANE NATHALIA DOS SANTOS BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da Exequente e redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/09/2020, às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA VIVIANE NATHALIA DOS SANTOS, observando o seguinte endereço para localização, a saber: em seu local de trabalho, na Empresa Oral Medic - Medicina e Odontologia no município de Nova Brasilândia, com endereço a Av. Treze de Maio, nº 1810 - Setor 13 - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, CEP: 76958-000. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001900-85.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.858,65

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: CRISTIANO PENHA OLIVEIRA, CPF nº 84378409291, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1818, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência,

ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 29/09/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:  
RÉU: CRISTIANO PENHA OLIVEIRA, CPF nº 84378409291, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1818, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:  
AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003564-

59.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão postas nos autos, cite-se a executada por edital.

Após, não havendo o pagamento, venham os autos conclusos para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002346-25.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANETE DIAS DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

IVANETE DIAS DE ALMEIDA BATISTA, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e atualmente está incapacitada para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometida. Destaca que seu pedido de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença foi indeferido na via administrativa, em razão da alegação de não constatada incapacidade laborativa, embora continue incapacitada para o trabalho. Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Com a inicial acostou mandato e documentos.

Recebida a inicial, ID: 29769815, ocasião em que foi indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica, e citação do INSS.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 30331045.  
Impugnação à contestação ofertada no ID: 33118473.  
Laudo pericial instruído no ID: 33607598.  
Manifestação quanto ao laudo pericial nos IDs: 33750347 e 34114899.  
DECISÃO indeferindo pedido de realização de nova perícia ( ID: 37573206).

Manifestação da autora no ID: 37791289.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Em cotejo ao MÉRITO, vislumbra-se que a narração fática, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na improcedência do direito postulado.

Explica-se.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59.

De fato sugerem os autos ostentar, a autora, a condição de segurada, tendo em vista o teor dos documentos instruídos ao feito, dentre eles comunicação de DECISÃO do INSS, ID: 29503625 p. 1 de 12, que sugere que a própria autarquia reconhece a qualidade de segurada da postulante, tendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença até 17/01/2019. Ademais, de se notar que a autarquia previdenciária não chegou a questionar a condição de segurada da autora, em sede de contestação.

Ocorre que a incapacidade para o labor alegada não restou provada nos autos, o que torna ausente o fato constitutivo do direito alegado.

Com efeito, o laudo da perícia judicial de ID: 33607598 é categórico no sentido de que a autora não apresenta nenhuma incapacidade, já que nele o perito do juízo fez consignar: “[...] refere sintomas de ansiedade e síndrome do pânico que se iniciaram após problemas no relacionamento conjugal em 2017, refere lombalgia. Apta para o laboro habitual. Apesar das alterações apresentadas (lombalgia por discopatia) e ansiedade, não se configura em caso de incapacidade laboral [...]”. [Sic]

O laudo é incisivo. Ademais, observa-se que os laudos e exames particulares que instruem a inicial, embora relatem a existência de problemas de saúde padecidos pela autora, são insuficientes para comprovar cabalmente a persistência do quadro incapacitante, já que não têm o condão de convencer acerca de CONCLUSÃO diversa da referida pela perícia judicial, que, datada de 17/10/2019, anota que a autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho.

Portanto, resta a CONCLUSÃO de que a requerente não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência e sobrevivência digna.

#### III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por IVANETE DIAS DE ALMEIDA BATISTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condena-se a requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do CPC, em razão de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a SENTENÇA, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001490-61.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: CICLANEA VAIANDT OTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por E. A. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME em desfavor de CICLANEA VAIANDT OTTO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 42446171, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002709-10.2014.8.22.0008

Fixação, Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. P. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: V. D. D. Q.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 3584696.

Para tanto, remetam-se os autos à DPE para fins de manifestação. Cadastre-se.

Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, já que atingiu a maioria.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001043-39.2020.8.22.0008

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda  
Procedimento Comum Cível

15/07/2020

AUTOR: T. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB  
nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: A. J. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/09/2020, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e DE TERCEIRO INTERESSADO SEBASTIÃO CLÓVIS DA SILVA, observando o seguinte endereço para localização dos mesmos, a saber: ESTRADA CANELINHA, KM 20, NESTA CIDADE, WHATS APP: 9256-2827. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003864-50.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 325,66

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº  
06154053000143, RUA BAHIA 2518 CENTRO - 76974-000 -  
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES  
PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº  
RO8092

REQUERIDO: MARCOS DE SOUSA ANDRADE, CPF nº  
02265038288, RUA PALMAS 1926 SÃO JOSE - 76974-000 -  
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/09/2020 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:  
REQUERIDO: MARCOS DE SOUSA ANDRADE, CPF nº  
02265038288, RUA PALMAS 1926 SÃO JOSE - 76974-000 -  
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº  
06154053000143, RUA BAHIA 2518 CENTRO - 76974-000 -  
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000217-  
13.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material,  
Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível  
 AUTOR: WILLIAM DOUGLAS ELIAS PRATA  
 ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada, a parte autora, a apresentar o endereço atualizado da parte requerida e/ou postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001291-73.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GINSENG BASSAN DIEHL

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396,

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

GINSENG BASSAN DIEHL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portador de doença mental e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitado de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida, ID: 18026905, tendo se determinado a realização de estudo social e perícia médica, cujos laudos foram instruídos nos IDs: 18888043/27648609.

Citado, o INSS não apresentou contestação no ID: 36007632, pleiteando a improcedência do pedido constante da inicial, ao argumento de que a renda per capita da família é superior ao limite legal.

Vieram os autos, então, conclusos.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e na prova oral juntadas aos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, ser deficiente físico, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da enfermidade que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Ademais, a perícia médica realizada constatou que o requerente desde 1 ano de idade tem violentas crises convulsivas diariamente; desorientação auto e alopsíquica. A deficiência é mental, mas devido a medicação tem fraqueza geral no corpo, caindo fácil e se machucando; possui déficit cognitivo global, com desorientação, memória muito prejudicada, não pode ficar só, não aprendeu a ler e escrever; possui baixa coordenação motora com total falta de entendimento da realidade; é patologia incurável e permanente, pois.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 18888043) constatou que o grupo familiar é composto pelo autor, sua genitora e seu genitor, e que a renda familiar é proveniente do trabalho do genitor, sendo, em média, R\$ 1.500,00. A sua genitora não pode trabalhar, pois o requerente necessita de cuidados integrais devido aos problemas mentais citado. Verificou-se, também, que o grupo familiar sobrevive com dificuldades financeiras e o tratamento do requerente gera alto custo que a família não tem condições de arcar. O requerente faz uso de levetricetam 250mg, Lamotrigine 100mg, tegretol 400mg e clobazam 20mg; sua genitora faz uso de modafilina 200mg, paracetamol, entre outros medicamentos. Os gastos mensais do grupo familiar são em média: mercado R\$600,00, farmácia R\$300,00, energia R\$236,00, gás R\$89,00, água R\$56,00, transporte R\$100,00, aluguel R\$650,00. De mais a mais, convém rememorar que, nos termos do entendimento jurisprudencial ora dominante, a diretriz legal atinente à renda mínima familiar per capita de ¼ do salário mínimo deve ser considerada apenas como um dos parâmetros para se aferir a condição econômica do grupo familiar em que se insere o beneficiário.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém, repita-se, apenas do pai do requerente, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção do casal.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

\*\*\*

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

\*\*\*

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

\*\*\*

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermose osteo e muscular e

alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a SENTENÇA que deferiu o benefício.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida” (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

Ao propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalisar o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a SENTENÇA, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o

judgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a SENTENÇA, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo indubitoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do MÉRITO do pedido de uniformização jurisprudencial.

12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do

livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)". (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, a incapacidade do requerente perdura desde 1 ano de idade.

#### DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito da requerente. E assim é em decorrência de não estar ele em pleno gozo de saúde física e mental, já que sua moléstia incapacitante é antiga e o impossibilita de exercer suas costumeiras atividades cotidianas, de resto não dispondo seu genitor de renda bastante para custear os medicamentos e demais despesas familiares, tal como já explicitado alhures.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

#### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por GINSENG BASSANDIEHL para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 13/01/2017 (ID: 17795225)

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCP.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da

Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

#### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: GINSENG BASSAN DIEHL

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 13/01/2017.

Número do Benefício/CPF: 702.706.111-3

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou

precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPD.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003570-32.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

RÉU: ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES DO NUAR NOVA ESPERANCA

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

DECISÃO  
Cuida-se de ação de cobrança proposta por COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO E FERRAGENS REAL LTDA em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DO NUAR NOVA ESPERANÇA, objetivando o recebimento do importe de R\$ 3.907,57, representado pelas notas promissórias instruídas no ID: 22359431 p. 1-3.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPD, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPD, art. 357, §§).

Citado, a ré ofereceu contestação no ID: 24750534, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a dívida foi contraída por terceiros, os quais sequer são sócios da Associação. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido.

Pois bem. Relativamente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, ao argumento de que inexistente qualquer relação jurídica entre si e o autor, se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre a requerente e a requerida, que, em tese, teria sido a responsável pela aquisição dos materiais de construção vendidos pela autora e responsável pela dívida objeto da cobrança, conforme imputado pela parte autora em sua inicial.

De ilegitimidade não se pode falar, pois, e tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir, sobre a existência ou não da obrigação deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão de fundo. Esta a sistemática processual em vigor.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e a ré quedou-se inerte. Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da lide: a) de quem são as assinaturas postas nos documentos instruídos no ID 222359431 p. 1-3; b) qual a relação das referidas pessoas com a Associação; c) os materiais de construção foram entregues à Associação; d) houve pagamento parcial ou total do débito; e) em caso afirmativo, em que consistiu o pagamento.

Especifica-se, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s), ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente cumprirá demonstrar a compra dos produtos, e o real valor do seu débito; b) à parte requerida caberá produzir contraprova apta a descaracterizar o fato constitutivo do direito alegado, bem como provar que não fez a compra e/ou se promoveu o pagamento da dívida, e demonstrar em que constituiu o referido pagamento/quitação.

Por ora, em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo por 60 (sessenta) dias e/ou até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Declara-se o feito saneado.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO.

Em seguida, aguarde-se o prazo da suspensão.

As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas. Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras acerca da audiência de instrução.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001873-05.2020.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANDERSON SOUZA ANDRADE, JUCELINA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002738-96.2018.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: DEUSON FERNANDES DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Após, devolva-se ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003760-29.2017.8.22.0008

Tutela e Curatela

Interdição

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: OTAVIO MANOEL ARRUDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, requereu a interdição e curatela de seu sobrinho OTÁVIO MANOEL ARRUDA, brasileiro, divorciado, portador do RG de n. 000919086 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 815.438.753-00, nascido em 18/10/1953, em Espigão do Oeste-RO, filho de Manoel Arruda do Nascimento e Maria Joaquina dos Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente.

Para tanto, alega, em síntese, que o interditando, que atualmente possui 64 anos de idade, é alcoólatra e portador de trauma no antebraço com evolução em perda muscular da região radial do antebraço, perda sensitiva em território do nervo radial e no nervo mediano, com déficit de mobilidade de punho direito, o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas.

Com a inicial, junta mandato e documentos.

DECISÃO inicial indeferindo a antecipação da tutela (ID: 15878999), designando audiência de entrevista e oitiva de testemunhas, a qual foi realizada no ID: 18339304, concedendo-se a tutela provisória.

Relatório social instruído no ID: 17996771.

Contestação por negativa geral, ID: 37963318.

Parecer do Ministério Público favorável à interdição, ID: 40020036.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela do idoso OTÁVIO MANOEL ARRUDA.

Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreende-se que o interditando deve ser interditado, pois os laudos médicos carreados ao processo informam que o interditando apresenta dificuldade para deambular, além de acusia bilateral (surdez), doença que mina a sua capacidade de compreensão (IDs: 14199403/14449422), padecendo de alcoolismo. Não bastasse, no curso dos autos, adveio informação de que o interditando está acometido, ainda, com adenocarcinoma de próstata de alto risco, patologia que o torna dependente de cuidados de terceiros (ID: 33675197).

Pela análise conjunta dos documentos, conclui-se, pois, que o interditando apresenta problemas de saúde que comprometem sua cognição, orientação no tempo e no espaço, memória, capacidade de tomar de decisões, circunstâncias que o impossibilitam de administrar sua vida pessoal e financeira.

Ressalta-se, ademais, que esta impressão foi colhida em juízo, ID: 18339304, em entrevista judicial realizada junto ao interditando, requerente e testemunhas, as quais confirmaram os problemas de saúde suportados pelo interditando, o qual, inclusive, em audiência demonstrou falta de compreensão, devido a deficiência auditiva.

Destaque-se, ainda, que há nos autos manifestação da curadoria e do Ministério Público, ambas favoráveis à procedência do pedido inicial, ID: 37963318/40020036.

No que tange à pessoa do curador, há nos autos o estudo social de ID: 17996771, que revela ser o autor a pessoa mais apta ao exercício do encargo, por já lhe dispensar os necessários cuidados há cerca de 10 anos.

Assim, diante dos problemas de saúde suportados por OTÁVIO MANOEL ARRUDA, considerando ainda dos elementos dos autos que confirmam que o interditante tem priorizado o bem estar do mesmo, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos, decretar a interdição de OTÁVIO MANOEL ARRUDA, brasileiro, divorciado, portador do RG de n. 000919086 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 815.438.753-00, nascido em 18/10/1953, em Espigão do Oeste-RO, filho de Manoel Arruda do Nascimento e Maria Joaquina dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em decorrência, nomeia-se curador definitivo do interditado o Senhor ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF nº 539.811.542-15.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor do interditante. Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a advogada constituída.

Após, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000363-88.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.000,00

AUTOR: IZELDA MILLER

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por IZELDA MILLER em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sobreveio aos autos a informação de não comparecimento da autora na perícia designada (ID: 30129041); contudo, verifica-se que não houve sua intimação por falha do sistema, sendo reportado à equipe técnica para resolução do problema, conforme telas de captura aos IDs: 30214491 e 34516496.

Em melhor análise à questão, verifica-se que patologia sugerida pela autora é ortopédica, o que demanda designação com médico perito especialista em referida área. Portanto, revoga-se a nomeação da perita ao ID: 27470281 e, por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via E-MAIL sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e

considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a

fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001964-32.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO KEMPIM

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

GERALDO KEMPIM, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é serrador, segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 28991285, tendo sido negada a tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia e posterior citação.

Laudo perícia instruído no ID: 32778185, em 20/11/2019.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 34838272, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo, o que enseja a extinção sem resolução do MÉRITO. Em hipótese contrária, postula pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 35503607.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID: 37884461), precluindo o prazo para o INSS.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem.

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 28/06/2019 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 05/11/2018.

Assim, não há que se falar em prescrição, na hipótese.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do

direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 28475620 p. 24), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se afasta a preliminar arguida.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez - lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária - lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 28475620 P. 24 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente (até 05/11/2018), o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários do requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra confirmam que requerente apresenta quadro de miocardiopatia hipertensiva, gerando grande limitação para qualquer atividade, comprovando, assim, a sua invalidez total e permanente.

Dos autos se constata contar o autor atualmente com 60 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada na inicial. Ademais, não há notícias de que o requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder ao requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação do benefício (05/11/2018), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 20/11/2019.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO.

1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por GERALDO KEMPOM para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida do benefício (05/11/2018), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 20/11/2019, em valor não inferior ao salário-mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPD.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à

razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA / DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: GERALDO KEMPIM

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (05/11/2018) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 20/11/2019.

Número do Benefício: 621.098.413-8

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou

precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPD.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu "processo", opção "novo processo incidental", digitando-se, na caixa de texto "processo referência", o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000604-62.2019.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS CHELES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Oficie-se o perito nomeado requisitando, no prazo de 30 dias, o agendamento de dia e hora para realização da perícia.

Com a resposta, dê-se ciência as partes, desde logo, advertindo-se ao autor de que eventual ausência ensejará o regular prosseguimento, precluindo o direito quanto a produção da prova pericial.

No mais, cumpra-se as demais determinações impostas no decisório retro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002813-09.2016.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAAC SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004170-19.2019.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANDERSON DE JESUS MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Questiona a parte ré o valor fixado a título de honorários periciais, asseverando ser este elevado e fora dos parâmetros fixados pelo CNJ, ID: 40826424.

Pois bem. Em que pese a referida Resolução do CNJ fixar os valores a título de honorários periciais, infere-se que a FINALIDADE da norma é limitar os valores quando a sucumbência recair sobre parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, uma vez que o encargo do pagamento recai sobre os recursos da União, Estado ou Distrito Federal, situação que não se aplica ao caso.

Ademais, verifica-se que a quantia arbitrada em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários periciais não é desarrazoada, de modo que deve ser mantida.

Acentue-se, inclusive, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou acerca da possibilidade de majoração da quantia.

Neste sentido:

TJRO. Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Redução. Não cabimento. Excepcionalmente, é possível a majoração de honorários periciais acima dos valores tabelados, desde que atendidas as condições do art. 2º, incisos I a IV, e §4º, da Resolução 232/2016 do CNJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002883-58.2018.8.22.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/10/2019).

TJRO. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais. Sendo baixa a base de cálculo a incidir a verba honorária, estes devem ser fixados de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o art. 85, §8º, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL nº 7004789-20.2017.8.22.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/10/2019).

Assim, mantém-se inalterado o valor.

Intime-se o réu a promover o recolhimento, em 05 dias.

Após, cumpra-se na íntegra o decisório de ID: 40234723.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000250-71.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA FREITAS, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e atualmente está incapacitada para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometida. Destaca que seu pedido de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença foi indeferido na via administrativa, em razão da alegação de não constatada incapacidade laborativa, embora continue incapacitada para o trabalho. Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Tece considerações jurisprudências em que embasa seu direito, e postulou a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita. Com a inicial acostou mandato e documentos.

Recebida a inicial, ID: 19787097, ocasião em que foi indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica, e citação do INSS.

Laudo pericial instruído no ID: 29277117.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 32717052.

Impugnação à contestação ofertada no ID: 34116331.

Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID: 38197671), precluindo o prazo para o INSS (ID: 41764635).

É o breve relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos. Desnecessária a oitiva de testemunhas na hipótese, uma vez que meras declarações não serão capazes de retirar a credibilidade das informações prestadas pelo Expert.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Em cotejo ao MÉRITO, vislumbra-se que a narração fática, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na improcedência do direito postulado.

Explica-se.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59.

De fato sugestionam os autos ostentar, a parte autora, a condição de segurada do INSS, tendo em vista o teor dos documentos instruídos ao feito, dentre eles comunicação de DECISÃO do INSS, que sugere que a própria autarquia reconhece a qualidade de segurada da postulante, tendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença até 19/09/2016 (ID: 15772492). Ademais, de se notar que a autarquia previdenciária não chegou a questionar a condição de segurada da autora, em sede de contestação.

Ocorre que a incapacidade para o labor alegada não restou provada nos autos, o que torna ausente o fato constitutivo do direito alegado.

Com efeito, o laudo da perícia judicial de ID: 29277117 é categórico no sentido de que a autora não apresenta nenhuma incapacidade,

já que nele o perito do juízo fez consignar: “[...] queixas e exame físico sugestivos de tendinopatia leve do manguito rotador direito, epicondilite lateral e medial leves, sem limitação de arco de movimento, sem atrofia musculares [...].”

No Item 3, onde questiona se a doença ou lesão a torna incapaz, o expert consignou “NÃO”; e, ao final, ainda, concluiu: “apta ao trabalho como costureira ou doméstica”.

O laudo é incisivo, e a autora não fez prova robusta em sentido contrário, a fim de infirmar a CONCLUSÃO técnica nele sufragada. Ademais, observa-se que os laudos e exames particulares que instruem a inicial, embora relatem a existência de problemas de saúde padecidos pela autora, em época pretérita, são insuficientes para comprovar cabalmente a persistência do quadro incapacitante, já que não têm o condão de convencer acerca de CONCLUSÃO diversa da referida pela perícia judicial, que, datada de 25/07/2019, anota que a autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho.

Portanto, resta a CONCLUSÃO de que a requerente não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência e sobrevivência digna, inclusive a rural.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA FREITAS em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do NCPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a SENTENÇA, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001259-34.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THAYZE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por THAYZE RODRIGUES BARBOSA em desfavor de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, ID: 41550215, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III,

b, do CPC.  
Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei 9.099/95)  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.  
Nada pendente, arquivem-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002973-  
63.2018.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDICIA SIMONE DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA,  
OAB nº RO6117, HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº  
RS157407

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais proposta por CLAUDICIA SIMONI DIAS em desfavor de AVON COSMETICOS LTDA, sob o argumento de não possuir débito junto à requerida, vez que o adimpliu anteriormente, sendo ilegitimamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Julgada parcialmente procedente a demanda, iniciou a fase executória, havendo, pois, sido bloqueado valor na conta bancária da requerida para satisfação do débito.

Ocorre que, ao ser intimada da penhora, a requerida aduziu nulidade nos atos processuais por não ter sido intimada corretamente (ID: 35529287).

Instada, a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento, ante a inexistência da irregularidade apontada (ID: 40000793).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Razão assiste à requerida Avon Cosméticos Ltda.

De fato, em consulta aos Diários de Justiça Eletrônicos nº 57 de 27/03/2019 e nº 216 de 18/11/2019, verifica-se a inexistência da intimação em nome do patrono Horácio Perdiz Pinheiro Neto – OAB/SP 157.407, o que torna inválido os atos praticados a posteriori, nos termos do art. 272, §2º, do CPC.

De outra banda, a invalidade fica restringida tão somente àqueles atos praticados na ausência da intimação ao referido advogado, não se aplicando àqueles em que validamente tinha ciência a requerida, tal como a citação (ID: 25060288) e a audiência para tentativa de conciliação (ID: 23628699), na qual houve o substabelecimento outorgado para acompanhamento do referido ato.

Logo, acolhe-se o pedido da requerida e DECLARA-SE a nulidade dos atos processuais praticados a partir do DESPACHO de ID: 25686032.

Outrossim, considerando a existência de valor bloqueado e depositado judicialmente, expeça-se alvará judicial para levantamento em favor da requerida Avon Cosméticos Ltda, observando-se os poderes outorgados na procuração de ID: 23450816.

Com o decurso de prazo para eventual recurso, certifique-se e cumpra-se:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em

audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo:  
7003064-56.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RONALDO RENIER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

REQUERENTE: RONALDO RENIER propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 14.564,76 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, no imóvel situado na Estrada Andradina, km 01, Rua Projetada, n.º 2802, neste município de Espigão do Oeste – RO. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

A Ceron, citada, apresentou contestação no ID: 22404741, arguindo preliminar de litispendência e coisa julgada em relação aos autos nº 7003018-38.2016.8.22.0008, postulando pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

É o necessário. DECIDE-SE.

Pois bem. Após este Juízo confrontar os autos em questão com o processo nº 7003018-38.2016.8.22.0008, verifica-se que razão assiste ao requerido, uma vez que a matéria ora trazida ao juízo repousa sob o manto da coisa julgada material, visto que já existe provimento judicial definitivo sobre a pretensão ora novamente deduzida pela parte autora, nestes autos.

Com efeito, após consulta ao PJE/TJRO, verifica-se que o processo acima descrito, em cujo bojo se identifica as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nos dois processos trata-se de pedido de ressarcimento das despesas com a construção da subestação de energia elétrica no imóvel situado na Estrada Andradina, km 01, Rua Projetada, n.º 2802, neste município de Espigão do Oeste – RO, sendo aquele feito julgado improcedente em 03/04/2017, não sendo passível de rediscussão da questão anteriormente decidida.

Deste modo, inviável e desnecessário, por ausência de pressuposto objetivo extrínseco inerente ao regular desenvolvimento do feito

(coisa julgada), o prosseguimento do presente processo. Posto isto, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no Art. 485, V e § 4º do art. 337 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004123-79.2018.8.22.0008

Nota Promissória, Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: JOYCE GARCIA DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001324-63.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ARTHURNASCIMENTO GONCALVES, ELIEZER GONCALVES, VANIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, MARCELA QUENTAL, OAB nº SP105107

DESPACHO

Sabe-se que a inicial é a peça que inaugura o processo, devendo satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE.

No caso, ao analisar a petição inicial, verifica-se que a parte requerente busca a condenação do requerido em indenização por danos morais, não atribuindo, no entanto, valor a este pedido.

Nos termos do art. 292, V, do CPC o requerente deverá constar na inicial da "ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".

O art. 14, § 2º da Lei 9.099/95, de igual forma, dispõe que somente é possível a formulação de pedido genérico quando não for possível definir sua extensão.

Portanto, se faz necessário que a parte requerente regularize a inicial, indicando o quantum que pretende a título de dano moral, adequando o valor da causa, se for o caso.

Outrossim, segundo o art. 292, VI, do NCP, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve indenização material c.c pedido de indenização moral, intime-se a parte autora adequar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o valor da causa, atentando-se ao valor do dano material e ao valor da indenização pretendida.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCP.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003433-50.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: VALDEVINO BARBOSA DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 660,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: VALDEVINO BARBOSA DA COSTA, RUA CINTA LARGA 2160, POD SER ENCON NA SEDE NA PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000961-08.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO ROSARIO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADOS: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E

SERVICOS EIRELI - ME, JOSE CLAUDIR SCHUTZ  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO proposta por Marcos Antônio do Rosario em desfavor de J C SCHUTZ INDUSTRIA E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e outros, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 41633558, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001265-07.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULINA BEDONE DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem que a requerente é proprietária do imóvel, uma vez que verificou-se que este bem foi objeto de inventário e partilha no ano de 2013, tendo sido dividido para 12 herdeiros, conforme se verifica na informação de ID: 37800391.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001293-09.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA CAMBUI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos,

considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ANA PAULA CAMBUI DA SILVA.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir do requerimento (28/11/2018) / Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural a partir da juntado do laudo pericial (29/10/2019).

Número do Benefício: 626.182.095-7.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar - SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003984-93.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL FELBERG

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança movida por GABRIEL FELBERG em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Passa-se apreciar a preliminar arguida pela parte ré, o que se faz para repeli-la, uma vez que a impugnação genérica ao benefício da gratuidade judiciária, por si só, não basta para a sua revogação, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário.

Incumbe ao impugnante fazer prova da capacidade financeira

do requerente, o que não se mostra presente nos autos, já que o réu limita-se a afirmar que não resta comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem trazer provas aptas a revogação do benefício concedido.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaron-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexos de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, Defiro apenas a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPD, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94 (inclua-o no PJE), perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.

Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.

Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel.Vanderli Álvares D.J. 17/10/2012).

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.

Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia

seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.

Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.

Sobre a questão, já decidi o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.

Portanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPD, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.

Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPD).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar

qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova DECISÃO, intimando-o para proceder o levantamento.

Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Intime-se as partes via DJ.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002749-91.2019.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.147,03

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, CNPJ nº 29591170000170, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, 2 ANDAR, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, CNPJ nº 28165879000140, R. AMBURANA 2637 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do certificado ao ID: 39840339, verifica-se que a tentativa de citação não fora cumprida no último endereço da executada, informada nos autos ao ID: 36622436 e já determinada ao ID: 37095186.

Portanto, chama-se o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID: 41890918 e determina-se o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores -

internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.147,03, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora do bem abaixo relacionado, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).  
BEM INDICADO: chácara, localizada à Estrada na R. Nestor Leite, s/n, lote 08, quadra 52, setor 06, medindo 4.000 m2, matrícula 7.604, tendo como ponto de referência, o plantio de tekas do Reinaldo da Decar, que fica ao lado da chácara (penhora de apenas parte do imóvel, consistente em um terreno de 20m x 30m).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/09/2020 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.  
5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

COMÉRCIO DE PEÇAS MOURA EIRELI, chácara, localizada à Estrada na R. Nestor Leite, s/n, lote 08, quadra 52, setor 06, medindo 4.000 m2, matrícula 7.604, tendo como ponto de referência o plantio de tekas do Reinaldo da Decar, que fica ao lado da chácara.

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, CNPJ nº 29591170000170, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, 2 ANDAR, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação,

sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000433-71.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOSE PEIXOTO FRANCISCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de suspensão (ID: 41313203).

Certifique-se o decurso de prazo do executado para apresentação de embargos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora ou o que entender de direito.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000943-84.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS BANDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS BANDEIRA.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA.

Número do Benefício: 630.517.971-2

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Outrossim, oficie-se o perito judicial solicitando a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003534-87.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SEVERINO AFONSO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID: 42447058, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001096-20.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

15/07/2020

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
EXECUTADO: SIRLENE DA COSTA FERREIRA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2020, às 11 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, nos termos do DESPACHO Id 38304760, observando o seguinte endereço para localização: LINHA 14 DE ABRIL KM 56, ZONA RURAL DESTE MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO. TELEFONE/ WHATSSAP 9 8438 6618.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001371-03.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL ROXINSKI DE LA TORRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID:27160755, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 42248243, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando

eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPD.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000960-57.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCENI MILLER KEMPIM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPD, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPD, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003883-56.2019.8.22.0008

Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RIO MADEIRAS EIRELI, CAUE BASSAN DIEHL

ADVOGADO DOS AUTORES: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

REQUERIDO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e

atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 39.637,57, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL km 05, LT31-B, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003292-65.2017.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HILARIO KREITLOW

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

HILÁRIO KREITLOW, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando auxílio-acidente em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é recolhe suas contribuições como contribuinte individual e atualmente está incapacitado para o trabalho, em face de acidente de trabalho. Destaca que recebeu auxílio-doença por seis meses. Requer concessão do auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença.

Tece considerações jurisprudências em que embasa seu direito, e postulou a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita.

Com a inicial acostou mandato e documentos.

Recebida a inicial, ID: 13680554, ocasião em que foi indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica, e citação do INSS.

Laudo pericial instruído no ID: 18033462.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 18775601.

Impugnação ao laudo no ID: 20022806.

Laudo complementar, houve (ID: 26126697).

Manifestação do autor no ID: 26127343.

Alegações finais (ID: 38621823 e ID: 39151623).

É o breve relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em

questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Em cotejo ao MÉRITO, vislumbra-se que a narração fática, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na improcedência do direito postulado.

Explica-se.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-acidente, Lei nº. 8.213/91, artigo 86.

Conforme artigo 20 da Lei 8.213/91 considera acidente de trabalho as doenças profissionais entendidas como produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação de trabalho e emprego e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Não são consideradas doenças do trabalho as degenerativas, inerentes aos grupos etários, que não produza incapacidade laborativa e doenças endêmicas, salvo se comprovado que o contágio se deu em resultado à exposição ou contato direto pela natureza do trabalho.

Com efeito, o laudo da perícia judicial de ID: 18033462 é categórico no sentido de que o autor não apresenta nenhuma incapacidade, apresentando limitações para o trabalho em razão de dor crônica no ombro aos esforços braçais. Acrescenta que não houve a lesão não é decorrente de acidente de qualquer natureza.

O laudo complementar de ID: 26126697 esclarece que trata-se de patologia crônico degenerativa que lenta e progressivamente vai enfraquecendo o tendão da cabeça longa do bíceps e rompe-se espontaneamente ou com qualquer movimento abrupto, mesmo os leves.

Portanto, não preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência da demanda.

Nesse sentido:

Apelação cível. Previdenciário. Concessão de benefício acidentário. Perícia conclusiva quanto a inexistência de acidente de trabalho. Improcedência do pleito. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do TJRO. Recurso não provido. Nas demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Por isso, a jurisprudência desta Corte e do STJ assentam que afastado o nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Considerando que o segurado não faz jus a benefício decorrente de acidente de trabalho, porquanto comprovado pela perícia que as lesões são decorrentes de processo degenerativo, é de ser julgada improcedente a demanda, sem prejuízo da possibilidade do titular do direito buscar eventual benefício não-acidentário perante a Justiça Federal, a quem compete julgar ações previdenciárias não decorrentes de acidente de trabalho. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7027430-54.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 23/10/2019.

Assim, não se tendo comprovado nexo de causalidade entre o exercício da sua atividade laborativa e as enfermidades que o acometem, não há que falar em auxílio-acidente, sendo a improcedência medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por HILÁRIO KREITLOW em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, §3º do CPC, em razão de ser o requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a SENTENÇA, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002578-71.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMAR HAESE

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

EDMAR HAESE, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e está incapacitado para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometido. Destaca que vinha recebendo auxílio-doença, mas foi cessado sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência indeferidos no ID: 25396291, ocasião em que designou-se perícia médica.

Laudo da perícia judicial instruído no ID: 21035573.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID:32709982.

Impugnação à contestação sem inovações, carreada no ID: 33188213.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou prova testemunhal, ID:34081844, e o INSS nada manifestou (ID:35591115).

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irrisignação de quaisquer das partes.

Sem outras questões prejudiciais, vislumbra-se ser parcialmente procedente o pedido.

Impõe-se signar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência (ID: 20341374, p.7).

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID:31238528, em 19/09/2019, descortina suportar o requerente episódio depressivo grave sem sintoma psicótico que, porém, segundo o Expert, é moléstia temporária e parcial.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, já que o médico afirmou que a possibilidade de tratamento por meio medicamentoso e psicoterápico adequado.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUALCIVIL.AGRAVORETIDO.ALEGADACARÊNCIADE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício/cessação, qual seja 14/05/2018 (ID: 32709984), considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura,

faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte: “Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por EDMAR HAESE, para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 04/05/2018 (ID: 32709984), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

### ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese - já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas

apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EDMAR HAESE

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04/05/2018 (ID: 24929437) - data do requerimento administrativo/indeferimento indevido do benefício.

Número do Benefício:620.577.219-5

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de

SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000157-40.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KARITA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001325-77.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.082,88

EXEQUENTE: NELSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 17732905253, LINHA SÃO PAULO Km 02, CHÁCARA PARAÍSO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: VALDIR CINTA LARGA, CPF nº 87185695287, RUA VITÓRIA 2267 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações contidas na certidão de ID: 40458946, defere-se a citação por hora certa.

Passo seguinte, prossiga-se com os demais procedimentos para realização da audiência de conciliação:

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.082,88, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/09/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: VALDIR CINTA LARGA, CPF nº 87185695287, RUA VITÓRIA 2267 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: NELSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 17732905253, LINHA SÃO PAULO Km 02, CHÁCARA PARAÍSO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas,

nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001110-38.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAAC BORGES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000421-91.2019.8.22.0008

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 3.104,10

EXEQUENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1678, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo Estado de Rondônia, alegando erro material da SENTENÇA, que condenou o executado ao pagamento do valor de R\$ 3.010,41, referente a honorários advocatícios.

A exequente alegou no ID:42169275 que houve preclusão do pedido do executado, visto ter transcorrido o prazo recursal.

É o relato. Decide-se.

Em que pese o transcurso do prazo para apresentação de recurso de apelação, constata-se que, de fato, ocorreu erro material do valor constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA, devendo constar o valor de R\$2.298,50 e não R\$3.010,41.

Como é cediço, o erro material constante em decisões judiciais poderá ser corrigido a qualquer tempo, sobretudo quando há determinação de pagamento de valores indevidos e prejudiciais à parte condenada.

Outrossim, o executado suscitou na impugnação que os cálculos apresentados pela exequente não foram corrigidos conforme os índices padrões da Fazenda Pública, motivo pelo qual também deve-se acolher esse argumento apresentado pelo deMANDADO.

Assim, diante do exposto, acolhe-se a impugnação de ID: 37094278.

Por consequência, ultrapassado eventual prazo recursal, DETERMINA-SE a expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte exequente/credora, no valor de R\$ 2.725,86, conforme cálculo de ID: 37096346.

Em seguida, comprovado o pagamento da requisição e confirmado o recebimento da quantia, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000456-17.2020.8.22.0008

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE RIBEIRO, CASTURINA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, JUVENCI DE JESUS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Regularize-se a citação de José Ribeiro (Linha 06, Lote 33, Gleba 02, PA Canaã, Sítio Primavera, Zona Rural, bem como a Rua Padre Adolfo n. 1179, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO).

No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID: 38850331.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003870-57.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

EXECUTADO: TELMA DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876  
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA movido por STOCCO, STOCCO &amp; BORCHARDT LTDA – ME em desfavor de TELMA DA SILVA NUNES, objetivando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 15.215,51, conforme título judicial de ID: 34517168.

Intimada a promover o pagamento, a executada apresentou impugnação no ID: 39123310, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ser a responsável pelas assinaturas das notas que embasaram a ação de conhecimento, uma vez que foram assinadas por Reginaldo César de Almeida, seu irmão. Sustentou, ainda, a existência de outro processo em desfavor de Reginaldo (autos nº 0004091-38.2014.822.0008), relacionado ao mesmo título extrajudicial, onde houve o reconhecimento da dívida e homologação de acordo.

Destacou, inclusive, já ter sido acionada judicialmente por Reginaldo, nos autos nº 7000136-06.2016.8.22.0008, para fins de ressarcir-lo acerca das despesas hospitalares, objeto da presente execução, em cujo processo houve o reconhecimento da prescrição, fato este também reconhecido na ação de cobrança nº 7003674-87.2019.8.22.0008, proposta pela ora exequente, relativa aos mesmos títulos, o que indica a litigância de má-fé, postulando, assim, pelo acolhimento da impugnação e extinção da execução. Com o pedido acosta documentos.

A parte exequente, ora impugnada, manifestou-se no ID: 41289034, sustentando que apesar da propositura das ações mencionadas pela impugnante, não houve o pagamento do débito, conforme cumprimento de SENTENÇA nº 7001973-62.2017.8.22.0008, postulando, pois, pela rejeição do pedido e regular prosseguimento da execução.

É o necessário. DECIDE-SE.

No caso em exame, infere-se que a parte executada, ora impugnante, devidamente citada nos autos de locupletamento ilícito, deixou transcorrer o prazo de contestação, resultando na decretação da revelia e julgamento imediato do pedido, ocasião em que foi condenada ao pagamento de R\$ 15.212,51 (ID: 34516304), cujo título judicial ensejou a presente execução, no valor atualizado de R\$ 16.027,70 (ID: 37095709).

A executada foi intimada a efetuar o pagamento, momento em que apresentou impugnação, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois os títulos que embasaram a ação de conhecimento foram assinados por terceiro, Reginaldo César de Almeida, seu irmão, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a extinção da execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Pois bem. Relativamente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela executada, ora impugnante, ao argumento de que o processo deveria correr contra Reginaldo César de Almeida, responsável pelas assinaturas dos títulos que embasaram a ação de locupletamento, se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica entre as partes, resultando no aumento de patrimônio de uma das partes e empobrecimento injusto da outra, conforme imputado na ação de conhecimento.

De ilegitimidade não se pode falar, pois, e tudo o mais que pretenda a parte impugnante discutir, sobre a existência ou não da obrigação, deveria ter sido investigado à guisa de MÉRITO - na ação de conhecimento -. Esta a sistemática processual em vigor.

Afasto-se, conseqüentemente.

Ainda que assim não fosse, após análise acurada aos autos, em confronto também aos processos nº 0004091-38.2014.8.22.0008, 7000136-06.2016.8.22.0008, 7001973-62.2017.8.22.0008 e 7003674-87.2019.8.22.0008 - abordados pela impugnante -, no MÉRITO, infere-se não ser o caso de acolhimento da impugnação ofertada por Telma da Silva Nunes, uma vez que a ilegitimidade passiva arguida diz respeito à inexistência da obrigação, a qual está acobertada pela coisa julgada, conforme SENTENÇA de ID: 34516304.

Com efeito, uma vez transitada em julgado a DECISÃO de MÉRITO, segundo dispõe o art. 508 do CPC, "considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Por conseguinte, na defesa ao cumprimento de SENTENÇA não é possível arguir questões já deduzidas ou que poderiam ter sido deduzidas na fase de conhecimento.

Sobre o tema Marcelo Abelha Rodrigues esclarece que: "Os efeitos preclusivos da coisa julgada firmados no art. 508 do CPC impõem à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA um limite natural àquilo que nela pode ser deduzido, ou seja, apenas os vícios nascidos no procedimento de cumprimento de SENTENÇA e seus respectivos atos executivos, bem como qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA, usando a terminologia do art. 525, § 1º, VII do CPC, é que podem ser arguidos na defesa do executado. (...)" [1]

Logo, a ilegitimidade de parte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, somente pode ser arguida como matéria de defesa na fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 525, § 1º, II, do CPC), quando relacionada à execução, consoante abalizada doutrina. Nesse sentido, Didier Jr., Leonardo Carneiro Braga, Paula Sarno Oliveira e Rafael Alexandria ensinam que:

[...] Pode o executado arguir, em sua defesa, a ilegitimidade das partes. Não se trata de ilegitimidade que poderia ter sido deduzida na fase de conhecimento - a possibilidade de alegação está preclusa, em razão do art. 508 do CPC, que protege o título judicial. A ilegitimidade, aqui, diz respeito à fase executiva, tão somente. Com efeito, ao executado se permite alegar ilegitimidade para a execução, não se lhe franqueando a possibilidade de discutir a

legitimidade relativa à própria demanda cognitiva, eis que se trata de assunto já alcançado pela preclusão e, até mesmo, pela coisa julgada. [...] [2]

Do mesmo modo, Marinoni; Arenhart e Mitidiero esclarecem que: O art. 525, § 1.º, II, CPC, cuida da ilegitimidade para a causa das partes – não tem nada a ver, portanto, com a ilegitimidade (capacidade para estar em ad processum iudicio). A ilegitimidade das partes que pode ser alegada em impugnação é a ilegitimidade para a execução forçada. Não é possível reabrir eventual discussão a respeito de ilegitimidade para agir de uma das partes na fase de conhecimento. Se a execução constitui apenas a fase final da demanda que conduziu à SENTENÇA condenatória, o executado poderá arguir tão somente a ilegitimidade das partes a partir da relação de adequação entre o requerimento de execução e a SENTENÇA condenatória. Ou seja, a impugnação permite apenas que se aponte defeito nos polos da fase executiva – sempre a partir do que restou cristalizado na SENTENÇA condenatória – ou porque quem requer a execução não poderia fazê-lo, ou porque o executado não responde pela dívida exigida. [3]

Na mesma linha, é a lição de Marcelo Abelha Rodrigues: “A norma permite a aplicação do DISPOSITIVO quer se trate de ilegitimidade passiva ou ativa, ou seja, quando a execução é promovida por quem não está autorizado para tanto, ou, em face de quem não tenha responsabilidade executiva, seja ela primária ou secundária. Os arts. 778 e 779 do CPC estabelece, respectivamente, quem pode promover e em face de quem deve ser promovida a execução, e, portanto, serve de substrato para complementar a hipótese ora em comento. Obviamente que, em se tratando de, uma sequência lógica da fase cognitiva, cumprimento de SENTENÇA não se vislumbra a possibilidade de discussão acerca da legitimidade ativa ou passiva nesta fase se forem mantidas as mesmas pessoas com a mesma qualificação jurídica que figuraram no módulo cognitivo (...). [4]

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O ADITIVO CONTRATUAL NÃO FORA ARROLADO ENTRE OS BENS INVENTARIADOS. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA ALCANÇADAS PELA DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OBJURGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES. INSURGÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MATÉRIA AFASTADA PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OMISSÃO. NÃO EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO PARA QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER A SUA REVISÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 OU DAS CONDUTAS DO ART. 489, § 1º, AMBOS DO NCPC. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO. (...) (TJPR - 7ª C. Cível - 0005339-55.2019.8.16.0000 - Salto do Lontra - Rel.: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá - J. 20.08.2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE – DECISÃO EXCESSO À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO MANTIDA. 1. É defeso às partes se insurgirem contra questões já decididas e transitadas em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão e coisa 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª C. Cível - julgada. 0007879-76.2019.8.16.0000 -

Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 22.05.2019)

No caso em exame, como já mencionado, ao ser citada na ação de locupletamento ilícito a impugnante deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, dando ensejo à decretação da revelia e procedência do pedido inicial. Com isso, encerrou-se a fase de conhecimento, sedimentando a legitimidade passiva da executada, ora impugnante, de modo que essa questão não pode mais ser discutida, sob pena de afronta à coisa julgada.

Destaque-se o fato de a parte exequente, ora impugnada, em momento pretérito ter ajuizado ação contra Reginaldo (ação de nº 0004091-98.2014.8.22.0008, e respectiva execução nº 7001973-62.2017.8.22.0008), onde houve o pagamento tão somente de parte da dívida - referente ao tratamento médico dispensado à impugnante -, por si só, não lhe retira a responsabilidade e obrigação de adimplir com a dívida, reconhecida nos presentes autos.

Todavia, a fim de evitar pagamento em duplicidade, uma vez que as dívidas objeto da presente ação e da ações supracitadas movidas contra Reginaldo são oriundas do mesmo título, decorrentes do atendimento médico prestados pela Stocco, Stocco & Borchardt Ltda (Hospital Santa Cecília) à paciente Telma, verifica-se ser o caso de dedução dos valores já pagos por Reginaldo, por força do acordo pactuado nos autos 0004091-98.2014.8.22.0008, conforme recibos de ID: 39124766 pág. 4-6.

Por fim, esclarece-se que o reconhecimento da prescrição lançada nos autos nº 7000136-06.2016.8.22.0008 (ação de ressarcimento movida por Reginaldo em desfavor de Telma) e 7003674-87.2019.8.22.0008 (ação de cobrança movida por Stocco, Stocco & Borchardt Ltda em desfavor de Telma), em nada afetam o direito e título judicial em execução - objeto de impugnação -, em relação ao remanescente, uma vez que, na hipótese, trata-se de ação distinta, de locupletamento ilícito, cujo prazo prescricional é outro, nos termos da lei vigente.

Diante do quanto exposto, REJEITA-SE a impugnação ofertada por TELMA DA SILVA NUNES em desfavor de STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Ultrapassado o prazo recursal, DETERMINA-SE a remessa dos autos à Contadoria do juízo para fins de atualização do débito - incidindo-se a multa de 10% fixada no ID: 37095709 -, deduzindo-se os valores pagos, conforme recibos de ID: 39124766 pág. 4-6, atualizados até a data de cada pagamento.

Com a vinda dos cálculos, oportuniza-se o prazo de 15 dias para que a parte executada promova o pagamento, sob pena imediata penhora, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

[1] Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/205/edicao-1/impugnacao-ao-cumprimento-de-sentenca>> Acesso em 13/07/2020.

[2] DIDIER, JR. Fredie. Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil – Execução. 7ª Ed. Juspodivm – Salvador. 2016 – p. 537 Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel.

[3] Mitidiero. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 651. [5] Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/205/edicao-1/impugnacao-ao-cumprimento-de-sentenca>> Acesso em 13/07/2020.

[4] Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/205/edicao-1/impugnacao-ao-cumprimento-de-sentenca>> Acesso em 13/07/2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000189-79.2019.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIANE ONOFRE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos dos arts. 5º, inc. I da Lei 3.896/16.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003846-63.2018.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO ILTON VERGILIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como as custas finais.

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 6.038,68, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPD.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando,

assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001250-38.2020.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.600,00

EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em primeiro plano, após análise acurada ao processo, infere-se que razão assiste a parte exequente no ID: 41288642, razão pela qual chama-se o feito a ordem, para fins de revogar na íntegra o decisório de ID: 40675275.

Passa-se, doravante, a regular análise dos autos.

Cuida-se de execução de título judicial proposta por ÉRICA DE LIMA ARRUDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento de honorários dativos arbitrados em juízo, em razão da ausência da DPE nas audiências, no valor total de R\$ 1.600,00.

Citado a promover o pagamento e/ou, querendo, opor impugnação, o Estado manifestou-se no ID: 38291471, arguindo preliminar de nulidade do título executivo e, no MÉRITO, o excesso do valor arbitrado e a responsabilidade do pagamento pela Defensoria Pública.

A parte credora manifestou-se no ID: 40553917.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Inicialmente, quanto à preliminar aventada - nulidade do título executivo, impõe-se não merecer agasalho no vertente caso, vez que trata-se de crédito oriundo de título executivo judicial, nos moldes do art. 515, inc. V, do CPC, ante a nomeação do causídico exequente para atuação dativa em audiências criminais, justificando-se pelo não comparecimento do Defensor Público nas solenidades.

Outrossim, o art. 24 do Estatuto da Advocacia dispõe que a DECISÃO judicial, que fixar ou arbitrar honorários, é títulos executivos, cabendo, pois, específica demanda para recebimento do crédito.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO DATIVO - TABELA DE HONORÁRIOS DE DATIVO - OBSERVÂNCIA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. - O advogado nomeado para atuar em processo, em substituição aos membros da Defensoria Pública, faz jus ao recebimento de honorários, caso contrário, estar-se-ia diante do enriquecimento ilícito do Estado. - O IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002 firmou tese sobre a observância das tabelas de honorários de dativo. (TJ-MG - AC: 10191100017570001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 17/02/2020).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008189516, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 31-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008189516 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento:

31/10/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 04/11/2019).

Logo, afasta-se a preliminar arguida.

No MÉRITO, em que pese os respeitáveis argumentos lançados pelo executado, infere-se não prevalecer as teses levantadas, já que, independentemente de sua maior ou menor razoabilidade quanto à instituição que deveria suportar o ônus dos honorários arbitrados por deficiência dos quadros da Defensoria Pública, não é, aquele proposto, o tratamento jurídico que o ordenamento pátrio atualmente dedica à questão posta.

Assim é, em primeiro plano, porque a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia, de resto detentor do orçamento e da obrigação de repasse do duodécimo.

Ademais, também porque, na hipótese de ausência ou impossibilidade de atuação da instituição constitucionalmente destacada para a assessoria jurídica dos necessitados da comarca - Defensoria Pública -, incumbe, nos termos da lei, ao Estado de Rondônia, detentor do orçamento público respectivo, a obrigação de proceder ao respectivo pagamento de defensor dativo nomeado para suprir a ausência, detendo, pois, legitimidade passiva para a respectiva execução.

Acerca da legitimidade passiva na hipótese, em torno da execução da verba honorária, tem sido mesmo este o já pacificado entendimento jurisprudencial pátrio, de que são exemplos os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra DECISÃO publicada em 24/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado de Pernambuco, insurgindo-se contra título executivo judicial que fixara a verba honorária em favor de defensor dativo, a ser suportada pelo Estado.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos, como reconheceu o acórdão recorrido, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 729.318/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2016; AgRg no REsp 1.503.348/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no REsp 1.501.047/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

V. Ademais, segundo entendimento desta Corte, “a DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título” (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

VI. Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no AREsp 887.631/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. DEVER DE PAGAR DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso, com base nos elementos de convicção, concluiu inexistir irregularidade na nomeação do defensor dativo em processo criminal.

2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo, tendo em vista ser o Estado o detentor do poder-dever de punir.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ - REsp 1743604/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO.” Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelacao Civel: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00

A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.” MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017

Destaca-se, ademais, que a Defensoria Pública, embora tenha sido agraciada com autonomia administrativa pela Emenda Constitucional n. 80/2014, continua sendo instituição do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser parte, exceto para defender interesses institucionais. Ademais, seu orçamento é custeado mediante recursos públicos destacados e encaminhados pelo Estado de Rondônia, fonte primeira, pois, do orçamento destinado à assistência jurídica aos necessitados, nos termos da CF/88; ainda que deva repassa-lo à instituição Defensoria Pública, o que lhe couber no particular.

Insista-se em que, do orçamento da Defensoria Pública, existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro, e a ausência do Defensor Público, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, ou em ato processual diverso, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu no caso dos autos.

Pelo exposto, e conforme jurisprudência colacionada, o valor arbitrado deve, de fato, ser suportado pelo Estado de Rondônia, enquanto ente federativo.

Ainda, no tocante ao MÉRITO da impugnação, e agora sob outro prisma, evidentemente não colhe a alegação de equívoco procedimental da lavra do juízo, ao nomear defensor dativo para o

ato processual designado no feito originário, no qual fez-se ausente agente da Defensoria Pública.

Assim é já porque, diante dos comandos trazidos pelos arts. 263/265 do Código de Processo Penal em vigor, não se pode impor ao juízo prejudicar, v.g., a pauta agendada de audiências, ou atos outros em conformidade com as prioridades da jurisdição local, atrasando processos ou frustrando atos processuais preparados e encaminhados - inclusive com despesas públicas já envidadas, e, em não raras vezes, já com a presença dos demais atores processuais presentes na sede do juízo -, por conta da ausência de Defensor Público na comarca, na data especificada, ou, mesmo, porque o agente da Defensoria Pública local, embora presente, eventualmente se recuse a patrocinar o ato processual para o qual foi instado, nomeado em defesa dos hipossuficientes da comarca. Outra não é a razão pela qual o preceito legal invocado comanda que "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (...) A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (...) Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato."

Sequer haveria falar, pois, em error in procedendo no curso do processo originário, ainda que tal tese, procedente fosse, tivesse - e não tem - o condão de afastar a eficácia de título executivo do provimento judicial de onde emanou a nomeação do defensor, já albergado pela preclusão. Não o teria, de qualquer forma.

Uma vez mais remete-se às recomendações previstas nos julgados oriundos do Egrégio STJ, tais como colacionados ao norte.

De outra banda, reza o art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado", não havendo, pois, que se falar em qualquer violação a preceito legal.

No caso em julgamento, a Defensoria Pública não se fez presente às audiências mencionadas; e não é rara, em outros processos desta comarca, a necessidade e efetivação da nomeação de advogado dativo a hipossuficientes processuais, em razão da ausência de Defensor Público ao ato processual, por vezes mediante afirmação de recusa pelo próprio agente da DPE.

Por fim, impõe-se rememorar que, em razão de a Defensoria Pública não dispor de Defensores Públicos em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, nas comarcas, o juízo tem o dever, e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica daquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, ou dos hipossuficientes criminais. Ademais, não se lhe exigirá prejudicar a marcha de prioritários processos, de resto frustrando atos processuais complexos e já preparados mediante todas as diligências frutíferas, para, sem comando legal cogente que se o imponha, redesignar sessões e atos diante da repentina observação de ausência de agente da Defensoria Pública.

De mais a mais, quanto ao valores arbitrados no momento da nomeação, tem-se por certo que os parâmetros referenciais adotados levou-se em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e contexto econômico da questão, atentando-se, pois, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada.

Por consequência, ultrapassado eventual prazo recursal, DETERMINA-SE a expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte exequente/credora, no valor de R\$ 1.600,00, vez que os honorários de ID: 37772356 p. 1-4 foram fixados por este juízo.

Em seguida, comprovado o pagamento da requisição, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.

Após, confirmado o recebimento da quantia, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001898-18.2020.8.22.0008

Dissolução

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JAILSON DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: FABIANA MARIA DE JESUS RAMOS COELHO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000236-53.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIANA VALERIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 42276793.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, dando plena quitação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866,

conforme poderes conferidos na procuração de ID: 24344447.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Intime-se o executado para comprovar o pagamento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004291-81.2018.8.22.0008

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIR SCHUTZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338

EXECUTADO: ILARIO NOBRE FAGUNDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de ID:42536600, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos sobre a existência de acordo, no prazo de 5 dias.

Intime-se.Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002980-89.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: BRENDON FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Consta nos autos que o valor objeto de execução já foi levantado e a parte exequente, intimada a dizer sobre eventual remanescente, nada disse.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do feito tramitar perante o JEC.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003830-75.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONELIA TIME KUNDE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem

seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000183-38.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por VALDECI DO NASCIMENTO em desfavor da BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.

Intimada a parte autora, a promover a emenda da inicial sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o regular prosseguimento do feito.

Ao propósito, a norma do art. 321, parágrafo, único do CPC dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante da ausência dos requisitos elencados pelo art. 319, V, do CPC, INDEFERE-SE a petição inicial. Por conseguinte, EXTINGUE-SE o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, sendo o valor no percentual de 3% (três por cento) - inicial e final.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada mais pendente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000464-

62.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: BRAZ JOSE DOS REIS NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BRAZ JOSÉ DOS REIS NETO ajuizou execução de título judicial em desfavor de CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCPC, subsidiário.

Assim decreta-se.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a atualização do valor devido pelo executado.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001910-32.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.363,56

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: PABLO LIMA DO PRADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ( R\$ 2.363,56) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: PABLO LIMA DO PRADO, RUA CINTA LARGA 2538 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002798-69.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SIRLEI TONOLO SCHUSTER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: LOURENICE LAUROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito e dívida em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo.

Intime-se a exequente da DECISÃO, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao processo, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Libere-se a penhora de ID:33550059.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004108-13.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DJANIRA MANEIRA INACIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB

nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002529-30.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONIDIO POTIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da retificação do cálculo pelo exequente, intime-se a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como das custas finais.

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 14.907,43, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCP.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado,

nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001544-27.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCP, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCP, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001491-17.2017.8.22.0008

Requerente: SALATIEL PINHEIRO DA SILVA e outros

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 15 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003606-74.2018.8.22.0008

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO SIBERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a petição de ID: 41659349 ou requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003178-92.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 12.611,32

REQUERENTE: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

CELSO DE OLIVEIRA SOUZA propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 12.611,32 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes nada disseram.

De início, aprecia-se a preliminar de incompetência territorial alegada pela CERON, o que se faz para repeli-la, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência, veja-se:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Assim, no caso em hipótese, considerando que o imóvel, onde a subestação de energia foi construída e cujo ressarcimento se pleiteia, está situado na Gleba 13, Gleba Corumbiara, Setor Barão do Melgaço do Projeto Fundiário Corumbiara, nesta município de Espigão do Oeste, conforme escritura pública instruída no ID: 21683778 p. 1, não há se falar em incompetência.

Isto posto, afasta-se a preliminar.

Melhor sorte não recai sobre a preliminar de coisa julgada arguida pela defesa, uma vez que, após análise detida aos autos nº 7004707-46.2018.8.22.0009, é perceptível que trata-se de subestações construídas pelo autor em propriedades distintas.

Destaque-se que o imóvel relacionado no projeto carreado àqueles autos diz respeito ao Lote 82-C, Gleba 07, Setor Abaitará, em Primavera de Rondônia, enquanto a presente demanda diz respeito ao Lote de terras nº 2, Gleba 13, denominado Sítio Boa Vista, localizado em Espigão do Oeste/RO, ou seja, diverso.

Assim, rejeita-se igualmente a preliminar arguida.

Superadas tais questões, inexistindo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário (a) da

rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO s normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entende-se que o autor deve ser ressarcido/ indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade - corroboradas pelo laudo de vistoria elaborado nos autos -, o que deve ser feito, pois, conforme o valor do orçamento de menor valor, instruído no ID: 21683772 p. 11, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré. As despesas suplementares a quantia ali descrita não restaram comprovadas, já que as notas fiscais instruídas nos IDs: 21683773 p. 1 e ss. dizem respeito a propriedade diversa.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por REQUERENTE: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para fins de CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/ indenizar a parte autora o valor de R\$ 10.585,81, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso/data do orçamento (ID: 21683772 p. 11), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001886-

04.2020.8.22.0008

Compra e Venda

Monitória

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA,

OAB nº SP236143

RÉU: LAMINADOS ALIANCA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002093-37.2019.8.22.0008

Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 27.371,63

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB

nº RO1374

RÉU: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457

DECISÃO

Saneado e organizado o presente feito, umas das partes solicitou esclarecimentos e ajustes na referida DECISÃO saneadora, porquanto nela não se teria feito qualquer menção à preliminar de denunciação à lide, indicada na inicial.

Na oportunidade, pleiteou-se a reconsideração quanto ao não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a inclusão da fabricante no polo passivo da ação, sob o fundamento de ela a responsável por todo e qualquer vício quanto à qualidade do produto.

Esclarece-se-se, portanto, a DECISÃO saneadora do processo e assim indefere-se o aludido requerimento de reconsideração quanto ao não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto vasta fundamentação constante no decisório, vez que guarda relação com o próprio MÉRITO da questão.

Quanto à preliminar de denunciação à lide, passa-se à análise.

Pois bem. A intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide tem previsão no art. 125 do CPC.

Inicialmente cumpre esclarecer que atualmente prevalece o entendimento de que facultativa seria a denunciação da lide in casu, apesar da redação constante do caput do art. 125 do CPC. E o juízo deve analisá-la à luz da celeridade processual, afastando-se denunciações procrastinatórias e que tragam morosidade à prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, e analisando o presente caso, prospera o requerimento da requerida, tendo em vista haver possibilidade, em tese, de ação de regresso, haja vista que os denunciados podem ter responsabilidade pelos danos apontados como sofridos pelo requerente.

Logo, plausível o deferimento da litisdenunciação, neste momento processual. Ademais, a intervenção da denunciada MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA poderá até mesmo facilitar, no caso de acordo ou procedência da demanda, o cumprimento da obrigação. Assim, deve esta ser chamada a integrar a lide para que possa, em tese, responder por eventual condenação, se provada sua responsabilidade, por força do disposto no art. 125, inc. II, do CPC. Nesta ocasião, diante da denunciação da lide ora deferida, DETERMINA-SE a CITAÇÃO da denunciada MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA – qualificada ao ID 30743876 –, com as advertências legais, para, querendo, contestar a demanda, no prazo de lei, sob pena de ter-lhe decretada a revelia.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Nome: MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, CNPJ: 59.104.273/0001-29

Endereço: Av. Alfred Jurzykowski, 562, São Bernardo do Campo/ SP, CEP 09680-000

Decorrido o prazo de contestação, se silente a litisdenunciada, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos imediatamente.

Vindo defesa, abra-se vista às partes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias para cada qual.

Apresentadas as réplicas, ou esgotados os respectivos prazos, intimem-se as partes para - no prazo de 15 (quinze) dias - sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000699-92.2019.8.22.0008

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: G. A. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: S. P. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o MANDADO de prisão está devidamente cadastrado no BNMP e, que a parte executada não foi localizada pelo oficial de justiça nos endereços indicados nos autos, aguarde-se em arquivo o cumprimento do MANDADO de prisão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000643-25.2020.8.22.0008

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO DALPIAZ DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização de valores proposta por FERNANDO DALPIAZ DE MELO em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimada a parte autora, a promover a emenda da inicial sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o regular prosseguimento do feito.

Ao propósito, a norma do art. 321, parágrafo, único do CPC dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante da ausência dos requisitos elencados pelo art. 319, V, do CPC, INDEFERE-SE a petição inicial. Por conseguinte, EXTINGUE-SE o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, restando o pagamento do percentual de 2% (dois por cento) - inicial adiada e final.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada mais pendente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001324-97.2017.8.22.0008

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VICENTE DA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDOS: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 7.627,26, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDOS: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780 -, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO S.A., RUA MENA BARRETO 42 BOTAFOGO - 22271-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003209-15.2018.8.22.0008

Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOADIR SCHULTZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em desfavor de Joadir Schultz, em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 36017146, informando que o objeto apurado nestes autos já foi apreciado nos autos nº

7003167-63.2018.8.22.0008.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, aliado à falta de interesse processual, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, inc. VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 5, inc. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo: 7001203-82.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): APARECIDO GONCALVES DA SILVA - ME, CNPJ nº 63766679000144, CENTRO 254 AV. LEOPOLDO DE MATOS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LEI 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Nada mais havendo, arquite-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002366-97.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 38358194 e ofício ID nº 41100566.

Guajará-Mirim/RO, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001203-82.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO6658

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LEI 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Nada mais havendo, arquite-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003659-05.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOISES VARELA DA COSTA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
 Processo nº: 7002649-23.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ALINE PEREIRA RAMOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 (INTIMAÇÃO)  
 FINALIDADE: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.  
 Guajará-Mirim/RO, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
 Processo nº: 7003108-25.2016.8.22.0015  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: ORLANDEIA PIRES DA COSTA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
 Guajará-Mirim/RO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000642-24.2017.8.22.0015  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 Assunto: Adicional de Periculosidade  
 Requerente (s): LAIS RAQUIUELGE BATISTA DE SOUZA, CPF nº 99318784287, AV: 21 DE JUNHO 2371 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
 Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B  
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DECISÃO  
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora pugna pela implantação do adicional de periculosidade em sua folha de pagamento.  
 Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que a SENTENÇA destes autos foi julgada procedente condenando o Estado de Rondônia a pagar à requerente o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, vigente à época, com base na Lei Estadual n. 2.165/2009.  
 Entretanto, sobreveio a Lei Estadual n. 3.161/16 que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, alterando a Lei informada acima e, especificamente, dispendo em seu art. 2º nos termos abaixo transcritos:  
 “Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei n. 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 “Art. 1º, §3º. A Insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou

outro índice adotado pela Administração Pública”.  
 Deste modo, a questão que atinge o direito discutido nestes autos é referente a incidência da nova legislação, qual seja, se a Lei n. 3.961/16 atinge aqueles que tiveram DECISÃO judicial reconhecendo o direito a percepção do adicional de periculosidade com base em legislação anterior.  
 E, para a análise da incidência ou não dos efeitos da referida legislação, compete a este juízo fazer algumas ponderações sobre os efeitos da coisa julgada firmada nestes autos.  
 Neste aspecto, fato é que os limites da coisa julgada são fixados de acordo com a relação fático-jurídica apresentada em juízo e, uma vez julgado, restará aplicado ao caso concreto a disciplina que o direito confere a exclusivamente a causa debatida. Trata-se, portanto, de norma de efeito concreto e individual, existindo a coisa julgada enquanto permanece presente o quadro fático-jurídico que a gerou, ou seja, enquanto permanecerem inalterados os elementos de fato e de direito que caracterizaram a causa.  
 Assim leciona a doutrina: “os limites temporais da coisa julgada assinalam o “desde quando” e o “até quando” a coisa julgada exerce sua influência. Normalmente, a vinculação temporal à coisa julgada é tratada a partir da aplicação da máxima – oriunda do direito contratual romano – “contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur”, invocada como regra na sua forma abreviada, “rebus sic stantibus”: a coisa julgada vincula enquanto o estado das coisas permanecer o mesmo.” (Marinoni, Luiz Guilherme – Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

O caso dos autos reflete relação jurídica de trato continuado, em que sobreveio modificação do estado de direito, pois a norma abstrata, qual seja, a Lei n. 3.961/16, alterou a forma como o cálculo do adicional de periculosidade deve ser realizado.  
 Portanto, revendo o entendimento anterior e diante da presença da ressalva estabelecida no art. 505, inc. I do CPC, conclui-se que a nova situação jurídica deve ser regida de acordo com a norma vigente quando de sua ocorrência, mormente nos casos de verba de natureza transitória.  
 Assim, EXPEÇA-SE o competente ofício à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a implementação do benefício no contracheque da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 3.161/16, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Deve o requerido comprovar o cumprimento da medida no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao prazo deferido para implementação.

O requerido deve ser intimado pessoalmente, a fim de incidir a astreinte.  
 Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.  
 Após, voltem conclusos para deliberações.

Não havendo manifestação, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,

Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
 Processo nº: 7000156-73.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: SIDNEY FABIANO LOPES CRUZ  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício de ID nº 42468320.  
 Guajará-Mirim/RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001401-80.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Requerente (s): CANDIDO DE FRANCA ROCHA, CPF nº 49799932220, AV.: GUAPORÉ 733 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a ficha financeira anexada no ID42122978 consta apenas o mês de janeiro de 2019 e o pedido do autor contempla até o mês de abril de 2019, estando incompleta.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial juntando aos autos a ficha financeira completa do ano de 2019, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003841-54.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIA MARIA GUTIERREZ DOS ANJOS

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício de ID nº 42482623.

Guajará-Mirim/RO, 15 de julho de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002858-89.2016.8.22.0015 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERMA ASSUNCAO LEIGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000777-31.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARINA SANTIAGO DE SOUZA, CPF nº 59987642268, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 1281 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): M. D. G., AV 15 DE NOVEMBRO 930, PALACIO PEROLA DO MAMORE CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que a requerente pretende a implantação, bem como o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e as gratificações de auxílio-saúde e GTIDE.

Além disso, observa-se que a petição inicial foi endereçada a Vara Cível, no entanto, distribuída para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento juntar aos autos:

a) ficha financeira completa, até o momento, referente ao ano de 2020, considerando que os seus cálculos abrangem até março de 2020;

b) documento de identificação legível;

c) cópia integral da Lei regulamentadora do auxílio saúde, uma vez que a anexada aos autos trata-se apenas de emenda modificativa;

d) cópia integral do Estatuto dos Servidores do Município de Guajará/RO, onde foi previsto o pagamento do adicional de insalubridade.

e) cópia da Lei regulamentadora da GTIDE.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende seguir pela Vara Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública.

Desde já, alerto que, se pretender seguir pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, deverá adequar a petição inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000870-91.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARIA VANDERLEIA MACURAPE CAMPES, CPF nº 57904413272, AV. PEDRO ELEUTERIO FERREIRA 4173 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntar aos autos:

a) ficha financeira completa, até o momento, referente ao ano de 2020, considerando que os seus cálculos abrangem até março de 2020;

b) cópia integral da Lei regulamentadora do auxílio saúde, uma vez que a anexada aos autos trata-se apenas de emenda modificativa;

c) comprovante de residência atualizado;

d) cópia integral do Estatuto dos Servidores do Município de Guajará/RO, onde foi previsto o pagamento do adicional de insalubridade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIO / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000903-81.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARLENE GOMES DE FIGUEREDO, CPF nº 23901438220, OITO DE DEZEMBRO 1210 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntar aos autos:

a) ficha financeira completa, até o momento, referente ao ano de 2020, considerando que os seus cálculos abrangem até março de 2020;

b) documento de identificação legível;

c) cópia integral da Lei regulamentadora do auxílio saúde, uma vez que a anexada aos autos trata-se apenas de emenda modificativa;

d) cópia integral do Estatuto dos Servidores do Município de Guajará/RO, onde foi previsto o pagamento do adicional de insalubridade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004050-86.2018.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Subsídios

Requerente (s): FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 22025447809, AV. MENDONÇA LIMA 959 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FABIO GARCIA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Aduziu o autor que foi eleito e exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016 no Município de Guajará-Mirim. Relatou que no dia 30/08/2012 a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou e sancionou a resolução legislativa n. 003/CMGM/12, onde fixou o subsídio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$5.200,00. Afirmou que, posteriormente, através da resolução 003/CMGM/2014, seu subsídio foi reduzido ao percentual de 15%. Afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução 003/CMGM/2014, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas (Novembro/2013 a Dezembro/2013).

O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação. Em preliminar, apontou a ausência do interesse de agir. Aduziu, em síntese, que a redução do valor do subsídio respeitou o trâmite constitucional e foi realizado para atender a necessidade do controle de gastos.

O autor impugnou à contestação.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com fatta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É o relatório. Decido.

## DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, o réu alegou que a demanda deveria ser proposta em face da Câmara Municipal, em razão da autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sem razão.

É fato incontroverso que o ato impugnado foi realizado pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Contudo, isso não exige o requerido de responder pela presente ação, pois nos termos da súmula 525-STJ "A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais".

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

## DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora o pagamento das verbas reconhecidas judicialmente como devidas e não pagas, do período de Novembro/2013 a Dezembro/2013, no valor de R\$2.604,92.

Em DECISÃO, a parte autora foi devidamente advertida e instada a emendar a inicial, incluindo todos os valores que visava receber ou expressamente renunciar a parte do crédito. Ocorre que ela insistiu na "regularidade" de sua conduta, asseverando que os processos visam a declaração de inconstitucionalidade de Resoluções diversas, não havendo que se falar em renúncia. Esclareceu que não há outros períodos a serem incluídos.

Como já esclarecido nestes autos, revendo o entendimento anteriormente adotado por este juízo, mormente diante dos princípios norteadores do NCPC e da Constituição Federal, passou-se a analisar os pedidos da natureza do presente feito sob novo enfoque.

Consultando o sistema PJE foi localizado um outro processo que tramita neste juízo, Proc. n. 7000936-08.2019.8.22.0015, em que a parte postulou período diverso do mesmo crédito, e que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Registra-se que, embora as Resoluções sejam divergentes, é fato que decorrem da mesma ilegalidade, qual seja, a redução dos subsídios dos vereadores. Ademais, os atos normativos foram editados nos anos de 2013 e 2014, ou seja, bem antes da propositura das demandas. Logo, a parte autora já estava ciente do direito que pretende ver reconhecido, não podendo alegar desconhecimento.

Certamente há uma motivação para a conduta da requerente, em pleitear apenas parte do que entende seu direito, cujos motivos podem ser questionáveis, porque além de ferir princípios fundamentais de direito processual e da Constituição, extravasam os limites da boa-fé e da lealdade, aos quais estão adstritas as partes.

A conduta da parte autora veladamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 13, da Lei n. 12.153/09 e, para tanto, está manipulando a presente demanda, violando assim o princípio da cooperação.

O processo civil brasileiro e, mais especificamente o rito especial estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, adota os princípios basilares da função social do processo e da efetividade dos atos processuais, economia processual, tanto que autoriza ao juízo decidir de maneira tal que atenda aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.12.153/09).

Perfeitamente adequados ao presente caso os argumentos do processualista José Roberto BEDAQUE e do Ministro LUIZ FUX, citados em artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil ABDPC:

“Exercendo seu direito de ação, anelando obter a tutela jurisdicional de proteção a seu direito, o cidadão deflagra o processo que, hoje, há de ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como ‘um método de trabalho desenvolvido pelo Estado para permitir a solução dos litígios’, ou como ‘um instrumento a serviço e realização da justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo’”.

O mesmo artigo cita ainda DINAMARCO:

“Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, a visão dos objetivos que vem iluminar os conceitos a oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema. Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (toda decepção é muito triste), não permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, não de participar o processualista e o juiz e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional mas decidida mudança de mentalidade”.

Nesta sintonia, vislumbra-se não ajustar o pedido da presente demanda, assim como de outras tantas que tramitam nesta vara em condições semelhantes, aos DISPOSITIVO S legais, constituindo-se em verdadeiro desperdício de dinheiro público, de tempo e de trabalho de todo aparato judiciário o prosseguimento do feito, isso sem falar na violação aos princípios constitucionais, que é mais relevante.

Isto porque, como se extrai dos argumentos da parte autora, não houve renúncia aos valores do período não pleiteado, daí se concluir que novas demandas serão certamente ajuizadas, ocasionando a proliferação de litígios num futuro próximo, sobrecarregando ainda

mais a máquina judiciária, em evidente sinal de que tanto neste processo quanto em outros não se atingirá a máxima efetividade, caso se admita o prosseguimento como pretende a parte autora. Vale repisar, o processo não é um mero instrumento do qual podem, livremente e sem critérios, lançar mãos as partes. Ao contrário, a instrumentalização do processo deve servir ao Direito e a efetiva prestação jurisdicional que se espera na busca da pacificação social.

Reproduzindo o que preconiza Rogério Marrone de Castro Sampaio:

(...) Se o que se busca atualmente é a efetividade da jurisdição, proporcionando-se ao sujeito o acesso a uma ordem jurídica justa, há que se conferir aos pressupostos processuais uma conotação substancial, vinculando-os ao preenchimento de determinada função dentro do processo (...). Dentro deste contexto, assume o juiz o importante papel de conferir, dentro do possível e diante da relevância dos valores em jogo, a viabilidade necessária ao enfrentamento do MÉRITO, ora direcionando a emenda da petição inicial, ora integrando certas omissões, ora relevando determinadas irregularidades, desde que não atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)

Inferir-se, como consequência do cenário supra descrito, a flexibilização do princípio da congruência, isto é, da exata correlação entre o pedido e a providência outorgada. Em suma, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, censurando-se, assim, os denominados desvios de julgamento.

É certo que a adstrição da SENTENÇA ao pedido deduzido em juízo decorre do princípio DISPOSITIVO, conferindo segurança jurídica e contribuindo para a preservação da imparcialidade. No entanto, priorizados os ideais de justiça e efetividade do processo, tal limitação à atuação do juiz deve ser atenuada, desde que respeitadas as garantias processuais das partes.

Essa deve ser a inteligência a ser dada ao artigo 460 do Código de Processo Civil, que proíbe ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

De fato, como ressaltado na defesa, ficou evidente que a requerente visa burlar o sistema de precatórios previsto no Art. 100 da Constituição da República, que em seu §8º veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou cobrança.

Sendo assim, não se pode admitir o prosseguimento da demanda e, aliado às advertências constantes nestes autos e à conduta adotada pela requerente, que optou por não aditar a inicial, é mister o reconhecimento da renúncia do crédito, com a consequente extinção do feito, sob pena de se consentir com o desvirtuamento do sistema constitucional.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a RENÚNCIA do crédito, haja vista a postura do requerente, e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000935-23.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Subsídios

Requerente (s): ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 20415613272, AV. MARCÍLIO DIAS 468 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Aduziu o autor que foi eleito e exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016 no Município de Guajará-Mirim. Relatou que no dia 30/08/2012 a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou e sancionou a resolução legislativa n. 003/CMGM/12, onde fixou o subsídio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$5.200,00. Afirmou que, posteriormente, através da resolução 003/CMGM/2014, seu subsídio foi reduzido ao percentual de 12%. Afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requeru a declaração de inconstitucionalidade da resolução 003/CMGM/2014, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas (Março/2014 a Dezembro/2014).

O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação. Em preliminar, apontou a ausência do interesse de agir. Aduziu, em síntese, que a redução do valor do subsídio respeitou o trâmite constitucional e foi realizado para atender a necessidade do controle de gastos.

O autor impugnou a contestação.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relatório. Decido.

## DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, o réu alegou que a demanda deveria ser proposta em face da Câmara Municipal, em razão da autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sem razão.

É fato incontroverso que o ato impugnado foi realizado pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Contudo, isso não exime o requerido de responder pela presente ação, pois nos termos da súmula 525-STJ "A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais".

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

## DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora o pagamento das verbas reconhecidas judicialmente como devidas e não pagas, do período de Março/2014 a Dezembro/2014, no valor de R\$8.425,38.

Em DECISÃO, a parte autora foi devidamente advertida e instada a emendar a inicial, incluindo todos os valores que visava receber ou expressamente renunciar a parte do crédito. Ocorre que ela insistiu na "regularidade" de sua conduta, asseverando que os processos visam a declaração de inconstitucionalidade de Resoluções diversas, não havendo que se falar em renúncia. Esclareceu que não há outros períodos a serem incluídos.

Como já esclarecido nestes autos, revendo o entendimento

anteriormente adotado por este juízo, mormente diante dos princípios norteadores do NCPD e da Constituição Federal, passou-se a analisar os pedidos da natureza do presente feito sob novo enfoque.

Consultando o sistema PJE foi localizado um outro processo que tramita neste juízo, Proc. n. 7003575-67.2017.8.22.0015, em que a parte postulou período diverso do mesmo crédito, e que se encontra em fase de recursal.

Registra-se que, embora as Resoluções sejam divergentes, é fato que decorrem da mesma ilegalidade, qual seja, a redução dos subsídios dos vereadores. Ademais, os atos normativos foram editados nos anos de 2013 e 2014, ou seja, bem antes da propositura das demandas. Logo, a parte autora já estava ciente do direito que pretende ver reconhecido, não podendo alegar desconhecimento.

Certamente há uma motivação para a conduta da requerente, em pleitear apenas parte do que entende seu direito, cujos motivos podem ser questionáveis, porque além de ferir princípios fundamentais de direito processual e da Constituição, extravasam os limites da boa-fé e da lealdade, aos quais estão adstritas as partes.

A conduta da parte autora veladamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 13, da Lei n.12.153/09 e, para tanto, está manipulando a presente demanda, violando assim o princípio da cooperação.

O processo civil brasileiro e, mais especificamente o rito especial estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, adota os princípios basilares da função social do processo e da efetividade dos atos processuais, economia processual, tanto que autoriza ao juízo decidir de maneira tal que atenda aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.12.153/09).

Perfeitamente adequados ao presente caso os argumentos do processualista José Roberto BEDAQUE e do Ministro LUIZ FUX, citados em artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil ABDPC:

"Exercendo seu direito de ação, anelando obter a tutela jurisdicional de proteção a seu direito, o cidadão deflagra o processo que, hoje, há de ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como 'um método de trabalho desenvolvido pelo Estado para permitir a solução dos litígios', ou como 'um instrumento a serviço e realização da justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo'".

O mesmo artigo cita ainda DINAMARCO:

"Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, a visão dos objetivos que vem iluminar os conceitos a oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema. Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (toda decepção é muito triste), nem permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, hão de participar o processualista e o juiz e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional mas decidida mudança de mentalidade".

Nesta sintonia, vislumbra-se não ajustar o pedido da presente demanda, assim como de outras tantas que tramitam nesta vara em condições semelhantes, aos DISPOSITIVO S legais, constituindo-se em verdadeiro desperdício de dinheiro público, de tempo e de trabalho de todo aparato judiciário o prosseguimento do feito, isso sem falar na violação aos princípios constitucionais, que é mais relevante.

Isto porque, como se extrai dos argumentos da parte autora, não houve renúncia aos valores do período não pleiteado, daí se concluir que novas demandas serão certamente ajuizadas, ocasionando a proliferação de litígios num futuro próximo, sobrecarregando ainda mais a máquina judiciária, em evidente sinal de que tanto neste

processo quanto em outros não se atingirá a máxima efetividade, caso se admita o prosseguimento como pretende a parte autora. Vale repisar, o processo não é um mero instrumento do qual podem, livremente e sem critérios, lançar mãos as partes. Ao contrário, a instrumentalização do processo deve servir ao Direito e a efetiva prestação jurisdicional que se espera na busca da pacificação social.

Reproduzindo o que preconiza Rogério Marrone de Castro Sampaio:

(...) Se o que se busca atualmente é a efetividade da jurisdição, proporcionando-se ao sujeito o acesso a uma ordem jurídica justa, há que se conferir aos pressupostos processuais uma conotação substancial, vinculando-os ao preenchimento de determinada função dentro do processo (...). Dentro deste contexto, assume o juiz o importante papel de conferir, dentro do possível e diante da relevância dos valores em jogo, a viabilidade necessária ao enfrentamento do MÉRITO, ora direcionando a emenda da petição inicial, ora integrando certas omissões, ora relevando determinadas irregularidades, desde que não atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)

Inferre-se, como consequência do cenário supra descrito, a flexibilização do princípio da congruência, isto é, da exata correlação entre o pedido e a providência outorgada. Em suma, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, censurando-se, assim, os denominados desvios de julgamento.

É certo que a adstrição da SENTENÇA ao pedido deduzido em juízo decorre do princípio DISPOSITIVO, conferindo segurança jurídica e contribuindo para a preservação da imparcialidade. No entanto, priorizados os ideais de justiça e efetividade do processo, tal limitação à atuação do juiz deve ser atenuada, desde que respeitadas as garantias processuais das partes.

Essa deve ser a inteligência a ser dada ao artigo 460 do Código de Processo Civil, que proíbe ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

De fato, como ressaltado na defesa, ficou evidente que a requerente visa burlar o sistema de precatórios previsto no Art. 100 da Constituição da República, que em seu §8º veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou cobrança.

Sendo assim, não se pode admitir o prosseguimento da demanda e, aliado às advertências constantes nestes autos e à conduta adotada pela requerente, que optou por não aditar a inicial, é mister o reconhecimento da renúncia do crédito, com a consequente extinção do feito, sob pena de se consentir com o desvirtuamento do sistema constitucional.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a RENÚNCIA do crédito, haja vista a postura do requerente, e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajar -Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

#### PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia

Guajar -Mirim - Juizado da Fazenda P blica (JEFAP)

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria Processo: 7000947-37.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial C vel

Assunto: Subs dios

Requerente (s): JOSUE VIANA DACIO, CPF n  34912894249, AV. ROCHA LEAL 755 TAMANDAR  - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB n  RO2570

Requerido (s): MUNIC PIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO DE GUAJAR -MIRIM

#### SENTEN A

RELAT RIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de a o de cobran a ajuizada por JOSUE VIANA DACIO em face do MUNIC PIO DE GUAJAR  MIRIM.

Aduziu o autor que foi eleito e exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016 no Munic pio de Guajar -Mirim. Relatou que no dia 30/08/2012 a mesa diretora da C mara Municipal aprovou e sancionou a resolu o legislativa n. 003/CMGM/12, onde fixou o subs dio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$5.200,00. afirmou que, posteriormente, atrav s da resolu o 003/CMGM/2014, seu subs dio foi reduzido ao percentual de 12%. afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requereu a declara o de inconstitucionalidade da resolu o 003/CMGM/2014, bem como a condena o do r u ao pagamento das diferen as devidas (Mar o/2014 a Dezembro/2014).

O Munic pio de Guajar -Mirim apresentou contesta o. Em preliminar, apontou a aus ncia do interesse de agir. Aduziu, em s ntese, que a redu o do valor do subs dio respeitou o tr mite constitucional e foi realizado para atender a necessidade do controle de gastos.

O autor impugnou   contesta o.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a mat ria discutida nos autos   preponderantemente de direito com farta prova documental, n o carecendo, portanto, de instru o probat ria, mormente prova oral.   o relat rio. Decido.

#### DA PRELIMINAR DE AUS NCIA DO INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, o r u alegou que a demanda deveria ser proposta em face da C mara Municipal, em raz o da autonomia administrativa, financeira e or ament ria.

Sem raz o.

  fato incontroverso que o ato impugnado foi realizado pela C mara Municipal de Guajar -Mirim. Contudo, isso n o exige o requerido de responder pela presente a o, pois nos termos da s mula 525-STJ "A C mara de vereadores n o possui personalidade jur dica, apenas personalidade judici ria, somente podendo demandar em ju zo para defender os seus direitos institucionais".

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

#### DO M RITO

Trata-se de a o de cobran a, pretendendo a parte autora o pagamento das verbas reconhecidas judicialmente como devidas e n o pagas, do per odo de Mar o/2014 a Dezembro/2014, no valor de R\$8.425,38.

Em DECIS O, a parte autora foi devidamente advertida e instada a emendar a inicial, incluindo todos os valores que visava receber ou expressamente renunciar a parte do cr dito. Ocorre que ela insistiu na "regularidade" de sua conduta, asseverando que os processos visam a declara o de inconstitucionalidade de Resolu es diversas, n o havendo que se falar em ren ncia. Esclareceu que n o h  outros per odos a serem inclu dos.

Como já esclarecido nestes autos, revendo o entendimento anteriormente adotado por este juízo, mormente diante dos princípios norteadores do NCPC e da Constituição Federal, passou-se a analisar os pedidos da natureza do presente feito sob novo enfoque.

Consultando o sistema PJE foi localizado um outro processo que tramita neste juízo, Proc. n. 7004216-55.2017.8.22.0015, em que a parte postulou período diverso do mesmo crédito, e que se encontra em fase de recurso.

Registra-se que, embora as Resoluções sejam divergentes, é fato que decorrem da mesma ilegalidade, qual seja, a redução dos subsídios dos vereadores. Ademais, os atos normativos foram editados nos anos de 2013 e 2014, ou seja, bem antes da propositura das demandas. Logo, a parte autora já estava ciente do direito que pretende ver reconhecido, não podendo alegar desconhecimento.

Certamente há uma motivação para a conduta da requerente, em pleitear apenas parte do que entende seu direito, cujos motivos podem ser questionáveis, porque além de ferir princípios fundamentais de direito processual e da Constituição, extravasam os limites da boa-fé e da lealdade, aos quais estão adstritas as partes.

A conduta da parte autora veladamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 13, da Lei n. 12.153/09 e, para tanto, está manipulando a presente demanda, violando assim o princípio da cooperação.

O processo civil brasileiro e, mais especificamente o rito especial estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, adota os princípios basilares da função social do processo e da efetividade dos atos processuais, economia processual, tanto que autoriza ao juízo decidir de maneira tal que atenda aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.12.153/09).

Perfeitamente adequados ao presente caso os argumentos do processualista José Roberto BEDAQUE e do Ministro LUIZ FUX, citados em artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil ABDPC:

“Exercendo seu direito de ação, anelando obter a tutela jurisdicional de proteção a seu direito, o cidadão deflagra o processo que, hoje, há de ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como ‘um método de trabalho desenvolvido pelo Estado para permitir a solução dos litígios’, ou como ‘um instrumento a serviço e realização da justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo’”.

O mesmo artigo cita ainda DINAMARCO:

“Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, a visão dos objetivos que vem iluminar os conceitos a oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema. Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (toda decepção é muito triste), não permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, não de participar o processualista e o juiz e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional mas decidida mudança de mentalidade”.

Nesta sintonia, vislumbra-se não ajustar o pedido da presente demanda, assim como de outras tantas que tramitam nesta vara em condições semelhantes, aos DISPOSITIVO S legais, constituindo-se em verdadeiro desperdício de dinheiro público, de tempo e de trabalho de todo aparato judiciário o prosseguimento do feito, isso sem falar na violação aos princípios constitucionais, que é mais relevante.

Isto porque, como se extrai dos argumentos da parte autora, não houve renúncia aos valores do período não pleiteado, daí se concluir que novas demandas serão certamente ajuizadas, ocasionando a proliferação de litígios num futuro próximo, sobrecarregando ainda

mais a máquina judiciária, em evidente sinal de que tanto neste processo quanto em outros não se atingirá a máxima efetividade, caso se admita o prosseguimento como pretende a parte autora. Vale repisar, o processo não é um mero instrumento do qual podem, livremente e sem critérios, lançar mãos as partes. Ao contrário, a instrumentalização do processo deve servir ao Direito e a efetiva prestação jurisdicional que se espera na busca da pacificação social.

Reproduzindo o que preconiza Rogério Marrone de Castro Sampaio:

(...) Se o que se busca atualmente é a efetividade da jurisdição, proporcionando-se ao sujeito o acesso a uma ordem jurídica justa, há que se conferir aos pressupostos processuais uma conotação substancial, vinculando-os ao preenchimento de determinada função dentro do processo (...). Dentro deste contexto, assume o juiz o importante papel de conferir, dentro do possível e diante da relevância dos valores em jogo, a viabilidade necessária ao enfrentamento do MÉRITO, ora direcionando a emenda da petição inicial, ora integrando certas omissões, ora relevando determinadas irregularidades, desde que não atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)

Infere-se, como consequência do cenário supra descrito, a flexibilização do princípio da congruência, isto é, da exata correlação entre o pedido e a providência outorgada. Em suma, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, censurando-se, assim, os denominados desvios de julgamento.

É certo que a adstrição da SENTENÇA ao pedido deduzido em juízo decorre do princípio DISPOSITIVO, conferindo segurança jurídica e contribuindo para a preservação da imparcialidade. No entanto, priorizados os ideais de justiça e efetividade do processo, tal limitação à atuação do juiz deve ser atenuada, desde que respeitadas as garantias processuais das partes.

Essa deve ser a inteligência a ser dada ao artigo 460 do Código de Processo Civil, que proíbe ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

De fato, como ressaltado na defesa, ficou evidente que a requerente visa burlar o sistema de precatórios previsto no Art. 100 da Constituição da República, que em seu §8º veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou cobrança.

Sendo assim, não se pode admitir o prosseguimento da demanda e, aliado às advertências constantes nestes autos e à conduta adotada pela requerente, que optou por não aditar a inicial, é mister o reconhecimento da renúncia do crédito, com a consequente extinção do feito, sob pena de se consentir com o desvirtuamento do sistema constitucional.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a RENÚNCIA do crédito, haja vista a postura do requerente, e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000923-72.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): GRACINETE ALVES BARROSO, CPF nº 68378432220, AV. DOMINGOS CORREA DE ARAÚJO 1946 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que a requerente pretende a implantação, bem como o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e as gratificações de auxílio-saúde.

Além disso, observa-se que a petição inicial foi endereçada a Vara Cível, no entanto, distribuída para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntar aos autos:

- a) ficha financeira completa, até o momento, referente ao ano de 2020, considerando que os seus cálculos abrangem até março de 2020;
- b) comprovante de endereço atualizado;
- c) cópia integral da Lei regulamentadora do auxílio saúde, uma vez que a anexada aos autos trata-se apenas de emenda modificativa;
- d) cópia integral do Estatuto dos Servidores do Município de Guajará/RO, onde foi previsto o pagamento do adicional de insalubridade.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende seguir pela Vara Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública.

Desde já, alerta que, se pretender seguir pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, deverá adequar a petição inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000945-67.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Subsídios

Requerente (s): ARAO WAO HARA ORORAMXIJEIN, CPF nº 59241934204, LINHA 12, ZONA RURAL RAMAL BOM SOSSEGO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ARAO WAO HARA ORORAMXIJEIN em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Aduziu o autor que foi eleito e exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016 no Município de Guajará-Mirim. Relatou que

no dia 30/08/2012 a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou e sancionou a resolução legislativa n. 003/CMGM/2012, onde fixou o subsídio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$5.200,00. Afirmou que, posteriormente, através da resolução 003/CMGM/2014, seu subsídio foi reduzido ao percentual de 12%. Afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução 003/CMGM/2014, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas (Março/2014 a Dezembro/2014).

O Município de Guajará Mirim foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial em tempo oportuno, quedando-se revel. Todavia, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, a revelia não induzirá seus efeitos.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relatório. Decido.

## DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, o réu alegou que a demanda deveria ser proposta em face da Câmara Municipal, em razão da autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sem razão.

É fato incontroverso que o ato impugnado foi realizado pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Contudo, isso não exime o requerido de responder pela presente ação, pois nos termos da súmula 525-STJ "A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais".

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

## DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora o pagamento das verbas reconhecidas judicialmente como devidas e não pagas, do período de Março/2014 a Dezembro/2014, no valor de R\$8.425,38.

Em DECISÃO, a parte autora foi devidamente advertida e instada a emendar a inicial, incluindo todos os valores que visava receber ou expressamente renunciar a parte do crédito. Ocorre que ela insistiu na "regularidade" de sua conduta, asseverando que os processos visam a declaração de inconstitucionalidade de Resoluções diversas, não havendo que se falar em renúncia. Esclareceu que não há outros períodos a serem incluídos.

Como já esclarecido nestes autos, revendo o entendimento anteriormente adotado por este juízo, mormente diante dos princípios norteadores do NCPC e da Constituição Federal, passou-se a analisar os pedidos da natureza do presente feito sob novo enfoque.

Consultando o sistema PJE foi localizado um outro processo que tramita neste juízo, Proc. n. 7004214-85.2017.8.22.0015, em que a parte postulou período diverso do mesmo crédito, e que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Registra-se que, embora as Resoluções sejam divergentes, é fato que decorrem da mesma ilegalidade, qual seja, a redução dos subsídios dos vereadores. Ademais, os atos normativos foram editados nos anos de 2013 e 2014, ou seja, bem antes da propositura das demandas. Logo, a parte autora já estava ciente do direito que pretende ver reconhecido, não podendo alegar desconhecimento.

Certamente há uma motivação para a conduta da requerente, em pleitear apenas parte do que entende seu direito, cujos motivos podem ser questionáveis, porque além de ferir princípios fundamentais de direito processual e da Constituição, extravasam os limites da boa-fé e da lealdade, aos quais estão adstritas as partes.

A conduta da parte autora veladamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 13, da Lei n.12.153/09 e, para tanto, está manipulando a presente demanda, violando assim o princípio da cooperação.

O processo civil brasileiro e, mais especificamente o rito especial

estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, adota os princípios basilares da função social do processo e da efetividade dos atos processuais, economia processual, tanto que autoriza ao juízo decidir de maneira tal que atenda aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.12.153/09).

Perfeitamente adequados ao presente caso os argumentos do processualista José Roberto BEDAQUE e do Ministro LUIZ FUX, citados em artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil ABDPC:

“Exercendo seu direito de ação, anelando obter a tutela jurisdicional de proteção a seu direito, o cidadão deflagra o processo que, hoje, há de ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como ‘um método de trabalho desenvolvido pelo Estado para permitir a solução dos litígios’, ou como ‘um instrumento a serviço e realização da justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo’”.

O mesmo artigo cita ainda DINAMARCO:

“Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, a visão dos objetivos que vem iluminar os conceitos a oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema. Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (toda decepção é muito triste), nem permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Deste labor, não de participar o processualista e o juiz e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional mas decidida mudança de mentalidade”.

Nesta sintonia, vislumbra-se não ajustar o pedido da presente demanda, assim como de outras tantas que tramitam nesta vara em condições semelhantes, aos DISPOSITIVO S legais, constituindo-se em verdadeiro desperdício de dinheiro público, de tempo e de trabalho de todo aparato judiciário o prosseguimento do feito, isso sem falar na violação aos princípios constitucionais, que é mais relevante.

Isto porque, como se extrai dos argumentos da parte autora, não houve renúncia aos valores do período não pleiteado, daí se concluir que novas demandas serão certamente ajuizadas, ocasionando a proliferação de litígios num futuro próximo, sobrecarregando ainda mais a máquina judiciária, em evidente sinal de que tanto neste processo quanto em outros não se atingirá a máxima efetividade, caso se admita o prosseguimento como pretende a parte autora.

Vale repisar, o processo não é um mero instrumento do qual podem, livremente e sem critérios, lançar mãos as partes. Ao contrário, a instrumentalização do processo deve servir ao Direito e a efetiva prestação jurisdicional que se espera na busca da pacificação social.

Reproduzindo o que preconiza Rogério Marrone de Castro Sampaio:

(...) Se o que se busca atualmente é a efetividade da jurisdição, proporcionando-se ao sujeito o acesso a uma ordem jurídica justa, há que se conferir aos pressupostos processuais uma conotação substancial, vinculando-os ao preenchimento de determinada função dentro do processo (...). Dentro deste contexto, assume o juiz o importante papel de conferir, dentro do possível e diante da relevância dos valores em jogo, a viabilidade necessária ao enfrentamento do MÉRITO, ora direcionando a emenda da petição inicial, ora integrando certas omissões, ora relevando determinadas irregularidades, desde que não atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)

Infere-se, como consequência do cenário supra descrito, a flexibilização do princípio da congruência, isto é, da exata correlação entre o pedido e a providência outorgada. Em suma, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, censurando-se, assim, os

denominados desvios de julgamento.

É certo que a adstrição da SENTENÇA ao pedido deduzido em juízo decorre do princípio DISPOSITIVO, conferindo segurança jurídica e contribuindo para a preservação da imparcialidade. No entanto, priorizados os ideais de justiça e efetividade do processo, tal limitação à atuação do juiz deve ser atenuada, desde que respeitadas as garantias processuais das partes.

Essa deve ser a inteligência a ser dada ao artigo 460 do Código de Processo Civil, que proíbe ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

De fato, como ressaltado na defesa, ficou evidente que a requerente visa burlar o sistema de precatórios previsto no Art. 100 da Constituição da República, que em seu §8º veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou cobrança.

Sendo assim, não se pode admitir o prosseguimento da demanda e, aliado às advertências constantes nestes autos e à conduta adotada pela requerente, que optou por não aditar a inicial, é mister o reconhecimento da renúncia do crédito, com a consequente extinção do feito, sob pena de se consentir com o desvirtuamento do sistema constitucional.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a RENÚNCIA do crédito, haja vista a postura do requerente, e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000787-75.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Adicional de Insalubridade

Requerente (s): ROSILEIDE AMELIA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 73621218220, AV JOSÉ CARDOSO ALVES 4663 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930, PALACIO PEROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que padece de diversas irregularidades.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo

de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento juntar aos autos:  
a) ficha financeira completa, até o momento, referente ao ano de 2020, considerando que os seus cálculos abrangem até março de 2020;

b) cópia integral da Lei regulamentadora do auxílio saúde, uma vez que a anexada aos autos trata-se apenas de emenda modificativa;

c) cópia integral do Estatuto dos Servidores do Município de Guajará/RO, onde foi previsto o pagamento do adicional de insalubridade.

d) comprovante de endereço atualizado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001397-43.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Requerente (s): MARILU RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 03708667204,

V-2 CASA 01 01 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos a ficha financeira completa referente ao ano de 2019.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001410-42.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Requerente (s): CLAUDIA DA VEIGA JARDIM, CPF nº

80554253100, AV. PORTO CARREIRO 1023 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntar aos autos a ficha financeira completa referente ao ano de 2019.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000948-22.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Subsídios

Requerente (s): MARCELO REBOUCAS RABELO, CPF nº

61686514204, AV. ESTEVÃO CORREA 2533 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARCELO REBOUCAS RABELO em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Aduziu o autor que foi eleito e exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016 no Município de Guajará-Mirim. Relatou que no dia 30/08/2012 a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou e sancionou a resolução legislativa n. 003/CMGM/12, onde fixou o subsídio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$5.200,00. Afirmou que, posteriormente, através da resolução 003/CMGM/2014, seu subsídio foi reduzido ao percentual de 12%.

Afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução 003/CMGM/2014, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas (Março/2014 a Agosto/2014).

O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação. Em preliminar, apontou a ausência do interesse de agir. Aduziu, em síntese, que a redução do valor do subsídio respeitou o trâmite constitucional e foi realizado para atender a necessidade do controle de gastos.

O autor impugnou à contestação.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, o réu alegou que a demanda deveria ser proposta em face da Câmara Municipal, em razão da autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sem razão.

É fato incontroverso que o ato impugnado foi realizado pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Contudo, isso não exime o requerido de responder pela presente ação, pois nos termos da súmula 525-STJ "A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais".

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora o pagamento das verbas reconhecidas judicialmente como devidas e não pagas, do período de Março/2014 a Dezembro/2014, no valor de R\$5.113,35.

Em DECISÃO, a parte autora foi devidamente advertida e instada a emendar a inicial, incluindo todos os valores que visava receber

ou expressamente renunciar a parte do crédito. Ocorre que ela insistiu na “regularidade” de sua conduta, asseverando que visa apenas a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 003/CMGM/2014, não havendo que se falar em renúncia. Esclareceu que não há outros períodos a serem incluídos.

Como já esclarecido nestes autos, revendo o entendimento anteriormente adotado por este juízo, mormente diante dos princípios norteadores do NCPC e da Constituição Federal, passou-se a analisar os pedidos da natureza do presente feito sob novo enfoque.

Certamente há uma motivação para a conduta da requerente, em pleitear apenas parte do que entende seu direito, cujos motivos podem ser questionáveis, porque além de ferir princípios fundamentais de direito processual e da Constituição, extravasam os limites da boa-fé e da lealdade, aos quais estão adstritas as partes.

A conduta da parte autora veladamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 13, da Lei n. 12.153/09 e, para tanto, está manipulando a presente demanda, violando assim o princípio da cooperação.

O processo civil brasileiro e, mais especificamente o rito especial estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, adota os princípios basilares da função social do processo e da efetividade dos atos processuais, economia processual, tanto que autoriza ao juízo decidir de maneira tal que atenda aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.12.153/09).

Perfeitamente adequados ao presente caso os argumentos do processualista José Roberto BEDAQUE e do Ministro LUIZ FUX, citados em artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil ABDPC:

“Exercendo seu direito de ação, anelando obter a tutela jurisdicional de proteção a seu direito, o cidadão deflagra o processo que, hoje, há de ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como ‘um método de trabalho desenvolvido pelo Estado para permitir a solução dos litígios’, ou como ‘um instrumento a serviço e realização da justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo”.

O mesmo artigo cita ainda DINAMARCO:

“Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, a visão dos objetivos que vem iluminar os conceitos a oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema. Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (toda decepção é muito triste), nem permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, não de participar o processualista e o juiz e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional mas decidida mudança de mentalidade”.

Nesta sintonia, vislumbra-se não ajustar o pedido da presente demanda, assim como de outras tantas que tramitam nesta vara em condições semelhantes, aos DISPOSITIVO S legais, constituindo-se em verdadeiro desperdício de dinheiro público, de tempo e de trabalho de todo aparato judiciário o prosseguimento do feito, isso sem falar na violação aos princípios constitucionais, que é mais relevante.

Isto porque, como se extrai dos argumentos da parte autora, não houve renúncia aos valores do período não pleiteado, daí se concluir que novas demandas serão certamente ajuizadas, ocasionando a proliferação de litígios num futuro próximo, sobrecarregando ainda mais a máquina judiciária, em evidente sinal de que tanto neste processo quanto em outros não se atingirá a máxima efetividade, caso se admita o prosseguimento como pretende a parte autora.

Vale repisar, o processo não é um mero instrumento do qual podem, livremente e sem critérios, lançar mãos as partes. Ao contrário, a instrumentalização do processo deve servir ao Direito e a efetiva

prestação jurisdicional que se espera na busca da pacificação social.

Reproduzindo o que preconiza Rogério Marrone de Castro Sampaio:

(...) Se o que se busca atualmente é a efetividade da jurisdição, proporcionando-se ao sujeito o acesso a uma ordem jurídica justa, há que se conferir aos pressupostos processuais uma conotação substancial, vinculando-os ao preenchimento de determinada função dentro do processo (...). Dentro deste contexto, assume o juiz o importante papel de conferir, dentro do possível e diante da relevância dos valores em jogo, a viabilidade necessária ao enfrentamento do MÉRITO, ora direcionando a emenda da petição inicial, ora integrando certas omissões, ora relevando determinadas irregularidades, desde que não atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)

Infere-se, como consequência do cenário supra descrito, a flexibilização do princípio da congruência, isto é, da exata correlação entre o pedido e a providência outorgada. Em suma, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, censurando-se, assim, os denominados desvios de julgamento.

É certo que a adstrição da SENTENÇA ao pedido deduzido em juízo decorre do princípio DISPOSITIVO, conferindo segurança jurídica e contribuindo para a preservação da imparcialidade. No entanto, priorizados os ideais de justiça e efetividade do processo, tal limitação à atuação do juiz deve ser atenuada, desde que respeitadas as garantias processuais das partes.

Essa deve ser a inteligência a ser dada ao artigo 460 do Código de Processo Civil, que proíbe ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

De fato, como ressaltado na defesa, ficou evidente que a requerente visa burlar o sistema de precatórios previsto no Art. 100 da Constituição da República, que em seu §8º veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou cobrança.

Sendo assim, não se pode admitir o prosseguimento da demanda e, aliado às advertências constantes nestes autos e à conduta adotada pela requerente, que optou por não aditar a inicial, é mister o reconhecimento da renúncia do crédito, com a consequente extinção do feito, sob pena de se consentir com o desvirtuamento do sistema constitucional.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a RENÚNCIA do crédito, haja vista a postura do requerente, e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000776-46.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Adicional de Insalubridade  
 Requerente (s): NAGILA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 01504626206, RUA SANTA CATARINA 1988, APTO 03 NOVA FLORESTA - 76807-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639  
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM  
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## DESPACHO

Inicialmente, proceda-se a CPE o necessário à exclusão do documento de ID36280008, consoante solicitado pela parte autora.

Em análise aos autos, verifica-se que a requerente pretende a implantação, bem como o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e as gratificações de auxílio-saúde e GTIDE.

Além disso, observa-se que a petição inicial foi endereçada à Vara Cível, no entanto, distribuída para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) esclarecer se pretende seguir pela Vara Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública, sob pena de indeferimento;
- 2) juntar a cópia integral da Lei regulamentadora do auxílio saúde, uma vez que a anexada aos autos trata-se de suposta emenda modificativa;
- 3) juntar cópia integral do Estatuto dos Servidores do Município de Guajará/RO, onde foi previsto o pagamento do adicional de insalubridade.

Desde já, alerto que, se pretender seguir pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, deverá adequar a petição inicial, bem como colacionar nos autos as leis municipais específicas que dispõem sobre as gratificações requeridas.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002296-75.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente (s): HELIO FERNANDES MORENO, CPF nº 06264433934, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovação do pagamento da RPV.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001025-94.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

Requerente (s): JEFERSON RODRIGUES RAMOS, CPF nº 00037070240, RUA CORRUPIÃO 7316 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que padece de diversas irregularidades.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento juntar aos autos:

- a) ficha financeira completa, até o momento, referente aos anos de 2019 e 2020;
- b) comprovante de endereço atualizado;
- c) procuração atualizada em nome do representante subscritor da petição inicial;
- d) planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000944-82.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Subsídios

Requerente (s): AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAUJO, CPF nº 56748540259, AV. ROCHA LEAL 2245 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de

dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Aduziu o autor que foi eleito e exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016 no Município de Guajará-Mirim. Relatou que no dia 30/08/2012 a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou e sancionou a resolução legislativa n. 003/CMGM/12, onde fixou o subsídio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$5.200,00. Afirmou que, posteriormente, através da resolução 003/CMGM/2014, seu subsídio foi reduzido ao percentual de 12%. Afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução 003/CMGM/2014, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas (Março/2014 a Dezembro/2014).

A despeito de citado/intimado, o requerido não apresentou defesa. No ID30975655 o feito foi convertido em diligência, a fim de determinar que a parte autora providenciasse a inclusão de todos períodos não pleiteados por ela, se existentes ou, no mesmo prazo, informasse se o presente pedido representa renúncia aos períodos não pleiteados, sob pena de seu silêncio ou inércia acarretar renúncia dos referidos valores.

Por conseguinte, no ID32345682 a parte autora informou que nessa ação, o que se pretende é a declaração de inconstitucionalidade da resolução 003/CMGM/2014, bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças dos subsídios descontados ilegalmente correspondente aos meses de Março/2014 a Dezembro/2014, sendo que no processo 7004484-12.2017.822.0015, o que se pretendia era a declaração de inconstitucionalidade da resolução 010/CMGM/2013, bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças dos subsídios descontados correspondente aos meses de Agosto/2013 a Dezembro/2013.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relatório. Decido.

#### DA REVELIA

Consoante se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, no entanto, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, ela não induz seus efeitos

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora o pagamento das verbas reconhecidas judicialmente como devidas e não pagas, do período de Março/2014 a Dezembro/2014, no valor de R\$8.425,38.

Em DECISÃO, a parte autora foi devidamente advertida e instada a emendar a inicial, incluindo todos os valores que visava receber ou expressamente renunciar a parte do crédito. Ocorre que ela insistiu na “regularidade” de sua conduta, asseverando que os processos visam a declaração de inconstitucionalidade de Resoluções diversas, não havendo que se falar em renúncia. Esclareceu que não há outros períodos a serem incluídos.

Como já esclarecido nestes autos, revendo o entendimento anteriormente adotado por este juízo, mormente diante dos princípios norteadores do NCP e da Constituição Federal, passou-se a analisar os pedidos da natureza do presente feito sob novo enfoque.

Consultando o sistema PJE foi localizado um outro processo que tramita neste juízo, Proc. n. 7004484-12.2017.822.0015, em que a parte postulou período diverso do mesmo crédito, e que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Registra-se que, embora as Resoluções sejam divergentes, é fato que decorrem da mesma ilegalidade, qual seja, a redução dos subsídios dos vereadores. Ademais, os atos normativos foram editados nos anos de 2013 e 2014, ou seja, bem antes da

propositura das demandas. Logo, a parte autora já estava ciente do direito que pretende ver reconhecido, não podendo alegar desconhecimento.

Certamente há uma motivação para a conduta do requerente, em pleitear apenas parte do que entende seu direito, cujos motivos podem ser questionáveis, porque além de ferir princípios fundamentais de direito processual e da Constituição, extravasam os limites da boa-fé e da lealdade, aos quais estão adstritas as partes.

A conduta da parte autora veladamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 13, da Lei n. 12.153/09 e, para tanto, está manipulando a presente demanda, violando assim o princípio da cooperação.

O processo civil brasileiro e, mais especificamente o rito especial estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, adota os princípios basilares da função social do processo e da efetividade dos atos processuais, economia processual, tanto que autoriza ao juízo decidir de maneira tal que atenda aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09).

Perfeitamente adequados ao presente caso os argumentos do processualista José Roberto BEDAQUE e do Ministro LUIZ FUX, citados em artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil ABDPC:

“Exercendo seu direito de ação, anelando obter a tutela jurisdicional de proteção a seu direito, o cidadão deflagra o processo que, hoje, há de ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como ‘um método de trabalho desenvolvido pelo Estado para permitir a solução dos litígios’, ou como ‘um instrumento a serviço e realização da justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo’”.

O mesmo artigo cita ainda DINAMARCO:

“Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, a visão dos objetivos que vem iluminar os conceitos a oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema. Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (toda decepção é muito triste), nem permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, hão de participar o processualista e o juiz e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional mas decidida mudança de mentalidade”.

Nesta sintonia, vislumbra-se não ajustar o pedido da presente demanda, assim como de outras tantas que tramitam nesta vara em condições semelhantes, aos DISPOSITIVOS legais, constituindo-se em verdadeiro desperdício de dinheiro público, de tempo e de trabalho de todo aparato judiciário o prosseguimento do feito, isso sem falar na violação aos princípios constitucionais, que é mais relevante.

Isto porque, como se extrai dos argumentos da parte autora, não houve renúncia aos valores do período não pleiteado, daí se concluir que novas demandas serão certamente ajuizadas, ocasionando a proliferação de litígios num futuro próximo, sobrecarregando ainda mais a máquina judiciária, em evidente sinal de que tanto neste processo quanto em outros não se atingirá a máxima efetividade, caso se admita o prosseguimento como pretende a parte autora.

Vale repisar, o processo não é um mero instrumento do qual podem, livremente e sem critérios, lançar mãos as partes. Ao contrário, a instrumentalização do processo deve servir ao Direito e a efetiva prestação jurisdicional que se espera na busca da pacificação social.

Reproduzindo o que preconiza Rogério Marrone de Castro Sampaio:

(...) Se o que se busca atualmente é a efetividade da jurisdição, proporcionando-se ao sujeito o acesso a uma ordem jurídica justa, há que se conferir aos pressupostos processuais uma conotação

substancial, vinculando-os ao preenchimento de determinada função dentro do processo (...). Dentro deste contexto, assume o juiz o importante papel de conferir, dentro do possível e diante da relevância dos valores em jogo, a viabilidade necessária ao enfrentamento do MÉRITO, ora direcionando a emenda da petição inicial, ora integrando certas omissões, ora relevando determinadas irregularidades, desde que não atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)

Infere-se, como consequência do cenário supra descrito, a flexibilização do princípio da congruência, isto é, da exata correlação entre o pedido e a providência outorgada. Em suma, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, censurando-se, assim, os denominados desvios de julgamento.

É certo que a adstrição da SENTENÇA ao pedido deduzido em juízo decorre do princípio DISPOSITIVO, conferindo segurança jurídica e contribuindo para a preservação da imparcialidade. No entanto, priorizados os ideais de justiça e efetividade do processo, tal limitação à atuação do juiz deve ser atenuada, desde que respeitadas as garantias processuais das partes.

Essa deve ser a inteligência a ser dada ao artigo 460 do Código de Processo Civil, que proíbe ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

De fato, como ressaltado na defesa, ficou evidente que a requerente visa burlar o sistema de precatórios previsto no Art. 100 da Constituição da República, que em seu §8º veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou cobrança.

Sendo assim, não se pode admitir o prosseguimento da demanda e, aliado às advertências constantes nestes autos e à conduta adotada pela requerente, que optou por não aditar a inicial, é mister o reconhecimento da renúncia do crédito, com a consequente extinção do feito, sob pena de se consentir com o desvirtuamento do sistema constitucional.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a RENÚNCIA do crédito, haja vista a postura do requerente, e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intímim-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000936-08.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Subsídios

Requerente (s): FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 22025447809, AV. MENDONÇA LIMA 959 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FABIO GARCIA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Aduziu o autor que foi eleito e exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016 no Município de Guajará-Mirim. Relatou que no dia 30/08/2012 a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou e sancionou a resolução legislativa n. 003/CMGM/12, onde fixou o subsídio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$5.200,00. afirmou que, posteriormente, através da resolução 003/CMGM/2014, seu subsídio foi reduzido ao percentual de 12%. afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução 003/CMGM/2014, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas (Março/2014 a Dezembro/2014).

O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação. Em preliminar, apontou a ausência do interesse de agir. Aduziu, em síntese, que a redução do valor do subsídio respeitou o trâmite constitucional e foi realizado para atender a necessidade do controle de gastos.

O autor impugnou à contestação.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relatório. Decido.

#### DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, o réu alegou que a demanda deveria ser proposta em face da Câmara Municipal, em razão da autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sem razão.

É fato incontroverso que o ato impugnado foi realizado pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Contudo, isso não exige o requerido de responder pela presente ação, pois nos termos da súmula 525-STJ "A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais".

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora o pagamento das verbas reconhecidas judicialmente como devidas e não pagas, do período de Março/2014 a Dezembro/2014, no valor de R\$12.638,07.

Em DECISÃO, a parte autora foi devidamente advertida e instada a emendar a inicial, incluindo todos os valores que visava receber ou expressamente renunciar a parte do crédito. Ocorre que ela insistiu na "regularidade" de sua conduta, asseverando que os processos visam a declaração de inconstitucionalidade de Resoluções diversas, não havendo que se falar em renúncia. Esclareceu que não há outros períodos a serem incluídos.

Como já esclarecido nestes autos, revendo o entendimento anteriormente adotado por este juízo, mormente diante dos princípios norteadores do NCPC e da Constituição Federal, passou-se a analisar os pedidos da natureza do presente feito sob novo enfoque.

Consultando o sistema PJE foi localizado um outro processo que tramita neste juízo, Proc. n. 7004050-86.2018.8.22.0015, em que a parte postulou período diverso do mesmo crédito, e que se encontra em fase de conhecimento.

Registra-se que, embora as Resoluções sejam divergentes, é fato que decorrem da mesma ilegalidade, qual seja, a redução dos subsídios dos vereadores. Ademais, os atos normativos foram editados nos anos de 2013 e 2014, ou seja, bem antes da propositura das demandas. Logo, a parte autora já estava ciente do direito que pretende ver reconhecido, não podendo alegar desconhecimento.

Certamente há uma motivação para a conduta da requerente, em pleitear apenas parte do que entende seu direito, cujos motivos podem ser questionáveis, porque além de ferir princípios fundamentais de direito processual e da Constituição, extravasam os limites da boa-fé e da lealdade, aos quais estão adstritas as partes.

A conduta da parte autora veladamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 13, da Lei n. 12.153/09 e, para tanto, está manipulando a presente demanda, violando assim o princípio da cooperação.

O processo civil brasileiro e, mais especificamente o rito especial estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, adota os princípios basilares da função social do processo e da efetividade dos atos processuais, economia processual, tanto que autoriza ao juízo decidir de maneira tal que atenda aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09).

Perfeitamente adequados ao presente caso os argumentos do processualista José Roberto BEDAQUE e do Ministro LUIZ FUX, citados em artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil ABDPC:

“Exercendo seu direito de ação, anelando obter a tutela jurisdicional de proteção a seu direito, o cidadão deflagra o processo que, hoje, há de ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como ‘um método de trabalho desenvolvido pelo Estado para permitir a solução dos litígios’, ou como ‘um instrumento a serviço e realização da justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo’”.

O mesmo artigo cita ainda DINAMARCO:

“Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, a visão dos objetivos que vem iluminar os conceitos a oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema. Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (toda decepção é muito triste), nem permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, hão de participar o processualista e o juiz e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional mas decidida mudança de mentalidade”.

Nesta sintonia, vislumbra-se não ajustar o pedido da presente demanda, assim como de outras tantas que tramitam nesta vara em condições semelhantes, aos DISPOSITIVO S legais, constituindo-se em verdadeiro desperdício de dinheiro público, de tempo e de trabalho de todo aparato judiciário o prosseguimento do feito, isso sem falar na violação aos princípios constitucionais, que é mais relevante.

Isto porque, como se extrai dos argumentos da parte autora, não houve renúncia aos valores do período não pleiteado, daí se concluir que novas demandas serão certamente ajuizadas, ocasionando a proliferação de litígios num futuro próximo, sobrecarregando ainda mais a máquina judiciária, em evidente sinal de que tanto neste processo quanto em outros não se atingirá a máxima efetividade, caso se admita o prosseguimento como pretende a parte autora.

Vale repisar, o processo não é um mero instrumento do qual podem, livremente e sem critérios, lançar mãos as partes. Ao contrário, a instrumentalização do processo deve servir ao Direito e a efetiva prestação jurisdicional que se espera na busca da pacificação social.

Reproduzindo o que preconiza Rogério Marrone de Castro Sampaio:

(...) Se o que se busca atualmente é a efetividade da jurisdição, proporcionando-se ao sujeito o acesso a uma ordem jurídica justa, há que se conferir aos pressupostos processuais uma conotação substancial, vinculando-os ao preenchimento de determinada função dentro do processo (...). Dentro deste contexto, assume o juiz o importante papel de conferir, dentro do possível e diante da relevância dos valores em jogo, a viabilidade necessária ao enfrentamento do MÉRITO, ora direcionando a emenda da petição inicial, ora integrando certas omissões, ora relevando determinadas irregularidades, desde que não atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)

Infere-se, como consequência do cenário supra descrito, a flexibilização do princípio da congruência, isto é, da exata correlação entre o pedido e a providência outorgada. Em suma, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, censurando-se, assim, os denominados desvios de julgamento.

É certo que a adstrição da SENTENÇA ao pedido deduzido em juízo decorre do princípio DISPOSITIVO, conferindo segurança jurídica e contribuindo para a preservação da imparcialidade. No entanto, priorizados os ideais de justiça e efetividade do processo, tal limitação à atuação do juiz deve ser atenuada, desde que respeitadas as garantias processuais das partes.

Essa deve ser a inteligência a ser dada ao artigo 460 do Código de Processo Civil, que proíbe ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

De fato, como ressaltado na defesa, ficou evidente que a requerente visa burlar o sistema de precatórios previsto no Art. 100 da Constituição da República, que em seu §8º veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou cobrança.

Sendo assim, não se pode admitir o prosseguimento da demanda e, aliado às advertências constantes nestes autos e à conduta adotada pela requerente, que optou por não aditar a inicial, é mister o reconhecimento da renúncia do crédito, com a consequente extinção do feito, sob pena de se consentir com o desvirtuamento do sistema constitucional.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a RENÚNCIA do crédito, haja vista a postura do requerente, e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000246-47.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Posse e Exercício  
Requerente (s): IRISNEIDE MORAES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 34933417253, AV JULIAO GOMES 1290 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596  
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando a intimação pessoal da SEGEP (ID41558249), intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, informando se houve o cumprimento da determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000946-52.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Subsídios

Requerente (s): ROBERTO ORO WIN, CPF nº 00618126252, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1708 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROBERTO ORO WIN em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Aduziu o autor que foi eleito e exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016 no Município de Guajará-Mirim. Relatou que no dia 30/08/2012 a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou e sancionou a resolução legislativa n. 003/CMGM/12, onde fixou o subsídio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R\$5.200,00. Afirmou que, posteriormente, através da resolução 003/CMGM/2014, seu subsídio foi reduzido ao percentual de 12%. Afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução 003/CMGM/2014, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas (Março/2014 a Dezembro/2014).

O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação. Em preliminar, apontou a ausência do interesse de agir. Aduziu, em síntese, que a redução do valor do subsídio respeitou o trâmite constitucional e foi realizado para atender a necessidade do controle de gastos.

O autor impugnou à contestação.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relatório. Decido.

#### DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, o réu alegou que a demanda deveria ser proposta em face da Câmara Municipal, em razão da autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sem razão.

É fato incontroverso que o ato impugnado foi realizado pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Contudo, isso não exige o requerido de responder pela presente ação, pois nos termos da súmula 525-STJ "A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais".

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora o pagamento das verbas reconhecidas judicialmente como devidas e não pagas, do período de Março/2014 a Dezembro/2014, no valor de R\$8.425,38.

Em DECISÃO, a parte autora foi devidamente advertida e instada a emendar a inicial, incluindo todos os valores que visava receber ou expressamente renunciar a parte do crédito. Ocorre que ela insistiu na "regularidade" de sua conduta, asseverando que os processos visam a declaração de inconstitucionalidade de Resoluções diversas, não havendo que se falar em renúncia. Esclareceu que não há outros períodos a serem incluídos.

Como já esclarecido nestes autos, revendo o entendimento anteriormente adotado por este juízo, mormente diante dos princípios norteadores do NCP e da Constituição Federal, passou-se a analisar os pedidos da natureza do presente feito sob novo enfoque.

Consultando o sistema PJE foi localizado um outro processo que tramita neste juízo, Proc. n. 7004220-92.2017.8.22.0015, em que a parte postulou período diverso do mesmo crédito, e que se encontra em fase de recurso.

Registra-se que, embora as Resoluções sejam divergentes, é fato que decorrem da mesma ilegalidade, qual seja, a redução dos subsídios dos vereadores. Ademais, os atos normativos foram editados nos anos de 2013 e 2014, ou seja, bem antes da propositura das demandas. Logo, a parte autora já estava ciente do direito que pretende ver reconhecido, não podendo alegar desconhecimento.

Certamente há uma motivação para a conduta da requerente, em pleitear apenas parte do que entende seu direito, cujos motivos podem ser questionáveis, porque além de ferir princípios fundamentais de direito processual e da Constituição, extravasam os limites da boa-fé e da lealdade, aos quais estão adstritas as partes.

A conduta da parte autora veladamente esbarra no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 13, da Lei n. 12.153/09 e, para tanto, está manipulando a presente demanda, violando assim o princípio da cooperação.

O processo civil brasileiro e, mais especificamente o rito especial estabelecido pelo Sistema dos Juizados Especiais, adota os princípios basilares da função social do processo e da efetividade dos atos processuais, economia processual, tanto que autoriza ao juízo decidir de maneira tal que atenda aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09).

Perfeitamente adequados ao presente caso os argumentos do processualista José Roberto BEDAQUE e do Ministro LUIZ FUX, citados em artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil ABDPC:

"Exercendo seu direito de ação, anelando obter a tutela jurisdicional de proteção a seu direito, o cidadão deflagra o processo que, hoje, há de ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como 'um método de trabalho desenvolvido pelo Estado para permitir a solução dos litígios', ou como 'um instrumento a serviço e realização da justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo'".

O mesmo artigo cita ainda DINAMARCO:

"Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe,

significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, a visão dos objetivos que vem iluminar os conceitos a oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema. Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (toda decepção é muito triste), nem permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, não de participar o processualista e o juiz e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional mas decidida mudança de mentalidade”.

Nesta sintonia, vislumbra-se não ajustar o pedido da presente demanda, assim como de outras tantas que tramitam nesta vara em condições semelhantes, aos DISPOSITIVO S legais, constituindo-se em verdadeiro desperdício de dinheiro público, de tempo e de trabalho de todo aparato judiciário o prosseguimento do feito, isso sem falar na violação aos princípios constitucionais, que é mais relevante.

Isto porque, como se extrai dos argumentos da parte autora, não houve renúncia aos valores do período não pleiteado, daí se concluir que novas demandas serão certamente ajuizadas, ocasionando a proliferação de litígios num futuro próximo, sobrecarregando ainda mais a máquina judiciária, em evidente sinal de que tanto neste processo quanto em outros não se atingirá a máxima efetividade, caso se admita o prosseguimento como pretende a parte autora.

Vale repisar, o processo não é um mero instrumento do qual podem, livremente e sem critérios, lançar mãos as partes. Ao contrário, a instrumentalização do processo deve servir ao Direito e a efetiva prestação jurisdicional que se espera na busca da pacificação social.

Reproduzindo o que preconiza Rogério Marrone de Castro Sampaio:

(...) Se o que se busca atualmente é a efetividade da jurisdição, proporcionando-se ao sujeito o acesso a uma ordem jurídica justa, há que se conferir aos pressupostos processuais uma conotação substancial, vinculando-os ao preenchimento de determinada função dentro do processo (...). Dentro deste contexto, assume o juiz o importante papel de conferir, dentro do possível e diante da relevância dos valores em jogo, a viabilidade necessária ao enfrentamento do MÉRITO, ora direcionando a emenda da petição inicial, ora integrando certas omissões, ora relevando determinadas irregularidades, desde que não atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)

Infere-se, como consequência do cenário supra descrito, a flexibilização do princípio da congruência, isto é, da exata correlação entre o pedido e a providência outorgada. Em suma, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, censurando-se, assim, os denominados desvios de julgamento.

É certo que a adstrição da SENTENÇA ao pedido deduzido em juízo decorre do princípio DISPOSITIVO, conferindo segurança jurídica e contribuindo para a preservação da imparcialidade. No entanto, priorizados os ideais de justiça e efetividade do processo, tal limitação à atuação do juiz deve ser atenuada, desde que respeitadas as garantias processuais das partes.

Essa deve ser a inteligência a ser dada ao artigo 460 do Código de Processo Civil, que proíbe ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

De fato, como ressaltado na defesa, ficou evidente que a requerente visa burlar o sistema de precatórios previsto no Art. 100 da Constituição da República, que em seu §8º veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou cobrança.

Sendo assim, não se pode admitir o prosseguimento da demanda e, aliado às advertências constantes nestes autos e à conduta

adotada pela requerente, que optou por não aditar a inicial, é mister o reconhecimento da renúncia do crédito, com a consequente extinção do feito, sob pena de se consentir com o desvirtuamento do sistema constitucional.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a RENÚNCIA do crédito, haja vista a postura do requerente, e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000784-96.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): BILME HERRERA DE JESUS, CPF nº 11515090272, AV. JULIÃO GOMES 322 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

No ID39708341 a parte autora informou a perda do objeto em relação a obrigação de fazer, tendo em vista a aposentadoria da requerente em novembro de 2016. Assim, requereu a homologação do cálculo apresentado pela contadoria no ID32325549.

Pois bem. Este juízo tomou conhecimento que houve o julgamento do MS 0801103-25.2019.8.22.9000, o qual foi dado provimento para o fim de declarar que o valor a título de auxílio-transporte, deve corresponder apenas aos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores. Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL. 4451/89. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. - O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.**

Desse modo, considerando que os cálculos realizados pela contadoria judicial, não constou o desconto dos 6%, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente,

devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos.

Juntada a planilha dê-se ciência ao executado.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, archive-se.

Requerido o desarquivamento com informação de ausência de pagamento, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000846-63.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARIA CREUSA DE LIMA, CPF nº 20414560272, RUA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1961 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Requerido (s): F. P. D. M. D. G., AV 15 DE NOVEMBRO 930, PALACIO PEROLA DO MAMORE CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, trazendo aos autos sua ficha financeira completa do ano de 2020, considerando que os seus cálculos abrangem até março de 2020.

No mesmo prazo, deverá juntar a cópia integral da Lei regulamentadora do auxílio saúde, uma vez que a anexada aos autos trata-se apenas de emenda modificativa, bem como cópia

integral do Estatuto dos Servidores do Município de Guajará/RO, onde foi previsto o pagamento do adicional de insalubridade.

Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000247-27.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): SERGIO DE OLIVEIRA DURAES, CPF nº 65842871220, TRAVESSA 54 1817 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por SERGIO DE OLIVEIRA DURAES em face de MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de agente de vigilância. Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/incorporação do referido adicional, no importe de 30% sobre seus vencimentos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente a falta de interesse processual. No MÉRITO aduziu que o "laudo" apresentado pelo autor foi elaborado unilateralmente, sem a participação do Poder Público Municipal e, ainda, foi confeccionado por profissional não contratado segundo os ditames da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, alegou que não há como reconhecer laudo apresentado, para fins de aplicação, o sob pena de inconstitucionalidade, nos termos do art. 37, inc. XXI da CF. Ainda em sua defesa, afirmou que o autor já recebe gratificação similar ao adicional de periculosidade, pois recebe adicional de risco de vida. Portanto, a concessão de periculosidade juntamente com a gratificação de risco de vida, configura bis in idem vedado pela jurisprudência iterativa. Aduziu que a Lei Municipal 1.274/08, que fixava o percentual de 30% para o adicional de periculosidade, foi declarada inconstitucional via controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, na ADIN n. 200.000.2008.006204-0. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

#### DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O requerido sustenta que o requerente carece de interesse processual, uma vez que não existe laudo oficial no âmbito municipal para aferir a periculosidade, assim não há como prosseguir com a presente demanda de cunho eminentemente condenatório, eis que não existe instrumento hábil para condenação.

Incide em equívoco o requerido.

Conforme ensina pacificamente a doutrina e a jurisprudência, o interesse de agir consiste na condição da ação cujo conceito é lógico-jurídico, que deve ser sempre aferida diante do caso concreto, analisando-se duas circunstâncias: a) utilidade; b) necessidade de

pronunciamento judicial/adequação.

Portanto, a parte somente seria carecedora de ação por falta de interesse de agir se o pedido fosse inadequado ao que se busca e o provimento jurisdicional postulado desprovido de utilidade, o que não se verifica neste caso.

Assim, rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à implantação do adicional de periculosidade em folha de pagamento.

Com efeito, como bem assentado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”

Reverendo este juízo o entendimento formado em algumas decisões anteriores, foi constatado que a questão sub judice vem recebendo pela jurisprudência um tratamento diferenciando quanto às atividades de vigilância e de simples vigia. Tem-se estabelecido que a primeira se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, enquanto a segunda se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, não necessitando, no caso específico, de porte de arma, exatamente porque não há perigo concreto.

No caso, o vigia, ao constatar algum tipo de situação perigosa, tem a função de informar as autoridades competentes, para que estas reprimam o evento. Assim, não se pode considerar como iguais atividades com atribuições diferentes, razão pela qual a jurisprudência faz essa diferenciação, não reconhecendo como passível de recebimento do adicional de periculosidade a atividade de vigia.

Conforme fichas financeiras do autor, verifica-se que ele exerce a função de “agente de vigilância”, assim, ao que parece ele exerce a função de vigia, tendo ele próprio admitido na exordial que não exerce sua função armado.

É certo que em 23/10/1990 foi editada a Lei Municipal n. 347/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim e passou a prever a concessão do adicional de periculosidade. Vejamos:

“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.

A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos: “Art. 72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.

Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:

“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.

Não obstante referida lei não indicar quais seriam os cargos abrangidos e o grau de periculosidade, quanto aos cargos contemplados, atualmente a jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que a função de vigilante, por si só, já pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, visto que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial.

Situação diferente é a dos vigias, haja vista que a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de

pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade. É o entendimento do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido”. (E-RR - 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido”. (RR - 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Dessa forma, considerando o entendimento da jurisprudência de que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, é mister o julgamento improcedente do pedido.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019) (g.n.).

A despeito do autor juntar no feito Laudo Pericial, realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a fim de comprovar a periculosidade alegada, cumpre salientar que o próprio laudo juntado descreve a atividade do autor como de vigia, e não de vigilante, conforme já fundamentado.

O laudo citado conclui que a atividade desempenhada possui exposição a roubos e outras espécies de violência física.

Por mais que o autor busque comprovar que seu local de trabalho é considerado perigoso, o laudo técnico juntado somente comprova os riscos inerentes à função de vigia desempenhada pelo autor, não

se amoldando a nenhuma hipótese autorizadora para concessão do citado adicional, nos moldes da Lei Municipal ou Legislação Trabalhista.

Mesmo que aplicável de modo subsidiário as normas trabalhistas, a função desempenhada pelo autor é compatível com a de vigia, eis que é assunto pacificado que tal atividade não faz jus ao adicional, eis que não lhe é exigido dever de ação para reprimir qualquer ilícito, mas apenas comunicar as autoridades competentes, bem como ainda não trabalha portando arma de fogo e nem possui treinamento específico.

Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, pois os riscos comprovados não ultrapassam àqueles inerentes ao cargo público ocupado.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente em face de MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade judiciária para fins de recurso, uma vez que a parte autora preencheu os requisitos para sua concessão.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003656-45.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): RUSSILELI ALINE DA SILVA CARDOSO, CPF nº 96460806268, AV. PRESIDENTE DUTRA 1322 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALEX VOLNEY DA SILVA GALDINO, CPF nº 01266791264, AV. PRESIDENTE DUTRA 1322 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando os atos normativos editados pelo TJRO, mormente o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que tem previsão de prorrogação do período de afastamento social e determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência, com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

Assim, informem as partes, no prazo de 5 dias, se concordam com a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003553-72.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUTE CALDAS DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003234-70.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ARONILTON RODRIGUES MONTEIRO, CPF nº 65213653200, LH 07 KM 5,5 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando os atos normativos editados pelo TJRO, mormente o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que tem previsão de prorrogação do período de afastamento social e determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência, com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

Assim, informem as partes, no prazo de 5 dias, se concordam com a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.  
 Karina Miguel Sobral  
 Juiz(a) de Direito  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,  
 Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
 Processo nº: 0000019-79.2017.8.22.0015 (Processo Judicial  
 eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
 PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: SOLANGE GUEDES XAVIER  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -  
 RO0003476A  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5  
 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte  
 executada ID nº 42214656.  
 Guajará-Mirim/RO, 16 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,  
 Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
 Processo nº: 7002044-77.2016.8.22.0015 (Processo Judicial  
 eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
 PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: WILLIANA SANTOS RUIZ  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO  
 FURTADO - RO3528  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5  
 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte  
 executada ID nº 42822500, parágrafo 5º.  
 Guajará-Mirim/RO, 16 de julho de 2020.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000520-28.2020.8.22.0015  
 Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado: Claudionete Moreira do Nascimento  
 Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)  
 SENTENÇA I) Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia  
 ofereceu denúncia em desfavor de Claudionete Moreira do  
 Nascimento, alcunha Nete Pó, devidamente qualificada na  
 exordial, atribuindo-lhe a prática dos crimes de art. 14 da Lei n.  
 10.826/03 e art. 33, caput da Lei n. 11.343/06. 1º fato De acordo  
 com a peça acusatória, na data de 02/05/2020, em horário e local  
 não suficientemente esclarecidos, mas sabendo-se que de  
 madrugada, Claudionete adquiriu 01 (uma) arma de fogo, tipo  
 pistola semiautomática, marca Taurus, calibre 6,35 mmm (.25  
 AUTO), sem autorização e em desacordo com determinação legal  
 e regulamentar. 2º fato Ainda, segundo a exordial, na data de  
 07/05/2020, por volta das 17:40min, no estabelecimento comercial

denominado Pub's Grill, situado à Av. Dom Pedro II, bairro João  
 Francisco Clímaco, em Nova Mamoré/RO, Claudionete tinha em  
 depósito, com FINALIDADE diversa do exclusivo consumo pessoal  
 (para comercialização e compartilhamento), 29,2g (vinte e nove  
 gramas e duas decigramas) de Cocaína e 244,3g (duzentas e  
 quarenta e quatro gramas e três decigramas) de Maconha, agindo  
 sem autorização e em desacordo com determinação legal e  
 regulamentar. Devidamente notificada, Claudionete apresentou  
 defesa preliminar por meio de advogada constituída (fls. 85/86). A  
 denúncia, acompanhada do respectivo inquérito policial, foi recebida  
 em 06/07/2020 (fls. 92), ocasião em que designou-se data para  
 realização de audiência de instrução e julgamento. Durante a  
 solenidade, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, bem como  
 realizado o interrogatório da ré (Termo de fls. 93/94). Em suas  
 alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da  
 peça acusatória condenando a ré pela prática dos crimes de porte  
 de arma de fogo e tráfico de drogas. Por sua vez, a Defesa pugnou  
 condenação a pena mínima no caso do crime de porte ilegal de  
 arma de fogo; desclassificação do crime de tráfico para o de  
 consumo de entorpecente, bem como pela restituição do dinheiro  
 apreendido. A ré registra antecedentes criminais (fls. 53/60). É o  
 relatório. DECIDO. II) Fundamentação. 1) Do crime de porte de  
 arma de fogo O Ministério Público imputa a Claudionete a conduta  
 delituosa descrita no art. 14 da Lei n. 10.826/03, qual seja, porte  
 ilegal de arma de fogo. O denominado Estatuto do Desarmamento  
 assim estabelece o tipo penal em comento: Art. 14. Portar, deter,  
 adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder,  
 ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter  
 sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso  
 permitido, sem autorização e em desacordo com determinação  
 legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro)  
 anos, e multa. Trata-se de crime comum; de mera e múltiplas  
 condutas; de perigo abstrato; que pode ser cometido por qualquer  
 pessoa; tendo por objeto material a arma de fogo, o acessório ou  
 munição de uso permitido e por objeto jurídico a segurança pública.  
 Para sua consumação, basta que o agente pratique qualquer dos  
 verbos constantes do tipo penal, sem que possua autorização ou  
 esteja em desacordo com a determinação legal para tanto. Feitas  
 as considerações iniciais, passo ao exame do caso concreto. A  
 materialidade do delito encontra-se respaldado na ocorrência policial  
 (fls. 06/09); auto de apresentação e apreensão (fl. 14); relatório  
 policial (fls. 51/52) e laudo de exame de arma de fogo (fls. 33/34).  
 No tocante à autoria, constato ser esta certa, devendo recair na  
 pessoa da ré. Ouvida em ambas as fases da persecução penal -  
 policial e judicial - Claudionete afirmou ter adquirido a arma de fogo  
 de uma pessoa conhecida por Bebe, tendo pago a quantia de R\$  
 2.500,00 e que o fez para sua defesa pessoal, haja vista já ter sido  
 vítima de assalto várias vezes. A confissão da acusada é reforçada  
 pelo depoimento dos policiais civis Cleilton e Luciano que, tanto  
 durante a fase policial quanto em juízo, afirmaram ter encontrado a  
 pistola com Claudionete, tendo esta relatado que a tinha adquirido  
 para sua defesa pessoal. No caso, em que pese a arma ter sido  
 apreendida na residência da acusada, Claudionete está sendo  
 acusada de ter adquirido a pistola em momento anterior à  
 apreensão, o que foi admitido por ela. Logo, a condenação é de  
 rigor. II.2) Do crime de tráfico de drogas O art. 33 da Lei n. 11.343/06  
 assim tipifica o crime de tráfico de drogas: Art. 33. Importar, exportar,  
 remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à  
 venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,  
 guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer  
 drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo  
 com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5  
 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a  
 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Trata-se de crime de perigo  
 abstrato, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo  
 para sua consumação, tendo por objeto material o entorpecente e  
 como objeto jurídico a saúde pública. Assim, para sua consumação  
 basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas  
 no referido tipo penal não tendo autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar. Feitas essas considerações, passo ao exame da conduta imputada a acusada. A materialidade do crime encontra respaldo no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/09; nos Laudos Preliminares e Definitivo de fls. 30/32 e 47/48 e nos depoimentos colhidos perante a autoria policial. No que refere-se à autoria, vejamos o que restou apurado em relação a denunciada. Nas duas oportunidades em que foi ouvida - fase policial e judicial - Claudionete negou realizar o comércio de entorpecente, afirmando que no estabelecimento denominado Pub's Grill, do qual é proprietária, vende-se porções de picanha e bebidas. Afirmou que o dinheiro apreendido é decorrente da venda do bar, além do comércio de roupas. Disse que a balança de precisão é utilizada para a pesagem de ouro, uma vez que possui vários clientes garimpeiros. No que diz respeito ao entorpecente apreendido alegou ser usuária há 10 (dez) anos, não sendo segredo de ninguém. Negou que no local funcionava um prostíbulo e que as testemunhas Lívia e Evelin eram apenas garçonetes (Termo de fls. 18 e 93/94). Pois bem. No crimes de tráfico de drogas, espinhosa é a tarefa do julgador quando a tese sustentada pela defesa é de que o entorpecente apreendido destinava-se ao uso e não a FINALIDADE diversa. A situação não comporta resolução teórica única, pois depende do caso concreto e das provas produzidas em cada processo. A legislação (art. 28, § 2º da Lei n. 11.343/2006), a jurisprudência e a doutrina tem fornecido elementos para auxiliar o magistrado nessa difícil e árdua missão. A natureza e a quantidade de droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do agente são alguns dos fatores que devem ser avaliados para definir se o entorpecente destinava-se ao consumo pessoal ou à mercância. De toda sorte, ao sustentar que o entorpecente destinava-se ao consumo, a ré chama pra si o ônus de comprovar tal alegação, pois o crime que lhe é imputado configura-se com o cometimento de qualquer uma das condutas previstas no caput do art. 33 da lei de tóxicos, e, dentre as quais, estão descritas a de "portar" e a de "ter em depósito" substância entorpecente, de modo que a simples posse do produto já seria suficiente para subsidiar uma condenação. No caso dos autos, Claudionete não nega a propriedade dos psicotrópicos apreendidos e nem da balança de precisão, e examinando suas alegações, constato não ter se desincumbido da tarefa de comprar sua condição de usuária, uma vez que, embora negue a destinação comercial da droga envolvida no feito, não fez nenhuma prova da dependência química que alega, além disso todas as provas apontam seguramente para o crime de tráfico e não para o uso. Embora tenha dito que seu vício em entorpecentes é de conhecimento de todos, não sendo segredo de ninguém, não foi arrolada qualquer testemunha que reforçasse essa tese. Sob a égide do contraditório, as testemunhas Lívia e Evelin, que trabalharam para a ré por 03 (três) meses, negaram ter conhecimento de que a denunciada fosse usuária de drogas. A alegação de que a balança de precisão apreendida destinava-se a pesagem de ouro trazido por garimpeiros que frequentam o local, também não restou comprovada. Além de nenhum cristaleiro ter sido arrolado com testemunha, não foi apreendida em seu estabelecimento comercial uma mínima grama de ouro sequer. O mesmo destino possui as explicações sobre a vultuosa quantia localizada em sua residência (R\$ 6.511,00). Certo é que a posse de dinheiro em espécie não importa, por si só, qualquer ilícito. Entretanto, causa espécie a este julgador a alegação da ré de sentir-se ameaçada pela bandagem de Nova Mamoré/RO - o que levou-a a adquirir uma arma de fogo para sua proteção - e ainda assim manter dentro do estabelecimento valor considerável em dinheiro. Por fim, soa no mínimo suspeito, o fato de Claudionete afirmar ser viciada em drogas, a ponto de ser conhecida como Nete Pó, e mesmo assim tocar uma loja de conveniência, comprar ouro, fazer joias e manter em casa o valor de R\$ 6.511,00, haja vista que, em regra, o viciado fuma e cheira seu patrimônio. Não fossem as contradições e as ausências de provas das alegações apresentadas pela ré suficientes, ainda há outras provas no sentido de que a ré praticava o comércio de

entorpecentes. A acusada foi presa em flagrante porque em diligências efetivadas no estabelecimento comercial denominado Pub's Grill, de sua propriedade, foram encontradas 02 (duas) espécies de entorpecentes, qual sejam: 29,2g de cocaína e 244,3g de maconha, consoante auto de apreensão e apresentação de fls. 06/09 e laudos de fls. 30/32 e 47/48. Os agentes de polícia civil ouvidos em ambas as fases da persecução penal Luciano e Cleilton afirmaram que em operação denominada Hórus-Rondônia, que visava o combate ao crime de tráfico de drogas em região fronteiriça, obtiveram informação de que no estabelecimento comercial da ré funcionava uma boca de fumo, além de uma casa de prostituição. Imbuídos de capturar um foragido da justiça que viram adentrar no recinto, decidiram ingressar no local, ocasião em que flagraram Claudionete dentro de um quarto, de posse dos entorpecentes descritos na exordial, separando-os em porções, além de terem localizados uma balança de precisão, bem como quantia de R\$ 6.511,00. Com 25 (vinte e cinco) e 11 (onze) anos, respectivamente, de experiência na área policial, os agentes da lei foram categóricos: no local funcionava um prostíbulo onde também era comercializado entorpecente. Muito embora em juízo tenham negado trabalharem para Claudionete como garotas de programa mas sim como garçonetes, as testemunhas Lívia e Evelin afirmaram que, eventualmente, se prostituem, sendo que Lívia confirmou que na época fazia programas em Nova Mamoré/RO, contudo, fora do estabelecimento comercial da acusada. Aliada a versão apresentada sob a égide do contraditório, temos os depoimentos das jovens prestados perante a autoridade policial, onde afirmam serem usuárias de entorpecente; que faziam programas no estabelecimento da ré; e que Claudionete fornecia droga a elas (Termos de fls. 15, 71 e 73). Por fim, consta dos autos que a ré é reincidente específica, o que denota que é dado à disseminação de substância entorpecente, motivo por que há que se afastar as teses absolutória e desclassificatória e manter sua condenação pela prática de infração prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Nesse sentido: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO. PECULIARIDADE. FRACIONAMENTO. REINCIDÊNCIA. PENA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO. O porte e o armazenamento de substâncias tóxicas em quantidade e acondicionamento incompatíveis com a do usuário comum denotam a prática do crime de tráfico e impedem o acolhimento de tese desclassificatória ao uso que emerge isolada dos demais elementos de prova. Atendendo à relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que ultrapassaram os limites ínsitos ao tipo penal, impõe-se a manutenção das reprimendas básicas acima dos mínimos previstos na cominação legal. Apelação, Processo nº 0004172-90.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/06/2020. Grifei. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MP. CONDENAÇÃO. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A negativa de autoria isolada do contexto probatório dos autos frente ao depoimento dos policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e a apreensão da droga em circunstâncias que demonstram claramente que estava na posse do réu mostram-se suficientes para a prolação de condenação do réu [...] (TJRO, Apelação Criminal, N. 0007391-17.2014.8.22.0005, 2ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de julgamento 06/04/2016) II.2.1) Da causa especial de diminuição de pena (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). A causa de diminuição de pena prevista no DISPOSITIVO que encabeça este tópico tem por objetivo mitigar a sanção penal do traficante ocasional e não daquele que faz do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividades delituosas. Para o reconhecimento da causa de diminuição, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) primariedade do agente; b) bons antecedentes; c)

não se dedique à atividade criminosa; e d) não integre organização criminosa. A quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui requisito para o reconhecimento ou não da figura privilegiada, devendo ser utilizada para se estabelecer o grau de diminuição. Nesse sentido é a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci: "(...) A quantidade de droga não constitui requisito legal para avaliar a concessão, ou não do benefício de redução de pena. Na verdade, conforme exposto no item 91-B infra, trata-se de critério para dosar a diminuição. Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecente pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a DECISÃO na prova dos autos. Fora disso, a quantidade serve de parâmetro para o grau de diminuição(...)" (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. 7. ed. rev. atual, vol. 1., São Paulo, 2013). No presente caso, Claudionete é reincidente específica, de modo não ser possível o reconhecimento da figura privilegiada. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. Inviável o acolhimento da tese absolutória quando o agente confessa a prática do delito em sua autodefesa, somado ao suporte probatório dos autos. As condenações já atingidas pelo período depurador de 05 (cinco) anos, embora não caracterizem a reincidência, constituem fundamentos idôneos para afastar a aplicabilidade da causa especial de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas. A ponderação de circunstâncias judiciais negativas é argumento válido para a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena. Apelação, Processo nº 0015177-40.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 05/02/2020 Negritei.III) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR Claudionete Moreira do Nascimento, qualificada nos autos, nas sanções dos crimes descritos nos arts. 14 da Lei n. 11.343/06 e art. 33, caput da Lei n. 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas aos crimes serão analisadas conjuntamente. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (fls. 53/60) e após consulta ao SAP, verifico que Claudionete registrava execução penal nesta comarca (autos nº 0047908-44.2008.8.22.0015), a qual foi extinta em 10/10/2017, ostentando ao menos 03 (três) condenações pelo delito de tráfico de drogas. Dessa forma, não decorrido o prazo depurador de 05 (cinco) anos, deixo de valorar uma delas, por configurar causa que agravante da pena (reincidência). As demais, por sua vez, serão apreciadas nesta fase, como circunstâncias judiciais prejudiciais; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - Auferir proveito fácil e ilícito através da exploração do comércio de entorpecentes, à custa de tantas pessoas que são diariamente arrastadas à violência e ao mundo do crime pelo flagelo do vício (tráfico de drogas) / Normais que cercam o tipo penal (porte ilegal de arma de fogo); Circunstâncias do crime - São os normais que cercam os respectivos tipos penais; Consequências do crime - São graves, principalmente considerado o efeito nefasto causado pelas drogas na sociedade como um todo (tráfico de drogas) / Foram de somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade, não houve danos a outrem, restando prejudicado apenas o próprio agente (porte ilegal de arma de fogo); Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie. III. 1) Do crime de porte de arma de fogo. Com base nestas diretrizes, para o delito de porte ilegal de arma de fogo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três)

meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes). Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, visto que serviu como fundamento para a condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência. Logo, embora a confissão da ré seja considerada na 2ª fase da dosimetria como circunstância atenuante, empregando-se a fração de 1/6, comumente adotada pelos tribunais superiores (HC nº 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), sua incidência fica mitigada quando também presente a agravante da reincidência, uma vez que em atenção ao disposto no art. 67 do Código Penal e aliado à jurisprudência do STJ e STF, trata-se de circunstância preponderante, demandando, portanto, uma maior reprimenda, razão pela qual majoro a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses, bem como a de multa em 01 (um) dia, perfazendo 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa (ARE 879.232/RO, Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, Julgado em 09/04/2015 e HC 345.398/DF, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 02/06/2016). Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas. Na ausência de outras causas modificadora da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. III.2) Do crime de tráfico de drogas. Com base nestas diretrizes, para o delito de tráfico de drogas, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em razão da presença de circunstância judicial prejudicial (antecedentes). Não há atenuantes a serem reconhecidas. Presente a agravante da reincidência, majoro a pena provisoriamente estabelecida em 01 (um) ano de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, perfazendo 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. III.3) Do concurso material de crimes. Tendo sido reconhecido que a acusada praticou os referidos delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do art. 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 09 (NOVE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO ALÉM DE 656 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 22.850,00 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta reais). Considerando que a Defesa de Claudionete foi patrocinada por advogada particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no art. 33, "caput", primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, fixo o regime inicial FECHADO, uma vez que trata-se de acusada reincidente (Apelação, Processo nº 0000756-49.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/02/2017). IV) Demais deliberações. A condenada não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que além da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, é reincidente específica na prática do delito de tráfico de drogas, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mais, extrai-se dos autos que Claudionete foi presa em flagrante na data de 07/05/2020 e assim respondeu ao processo. Desta forma, levando em conta a sanção imposta, bem como o regime de pena aplicado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhada imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, o FECHADO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional onde encontra-se encarcerada. Em atenção ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o pedido formulado pelo Ministério Público (fl. V) e tendo em vista que o tráfico de drogas é extremamente grave, produzindo efeitos nocivos e imensuráveis à sociedade como um todo, fixo em relação a Claudionete o valor de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à

época dos fatos a título de reparação pelos danos morais e coletivos causados com a prática delitiva, devendo tal quantia ser revertida em favor da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia. Quanto pedido de confisco do bem imóvel situado na Av. Dom Pedro II, s/n, - em frente ao Mercantil Tigre - Bairro João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré/RO ("Pub's Grill"), verifico que o ofício nº 179/GP/2020 da prefeitura municipal informou que não foram encontrados registros cadastrais de qualquer imóvel urbano em nome de Claudionete (fl. 84), assim como Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mamoré/RO, através do ofício nº 054/2020, informou inexistir escritura pública em relação ao estabelecimento comercial denominado "Pub's Grill" (fl. 90-v), dessa forma, não sendo possível aferir com precisão a respectiva propriedade do imóvel, indefiro o citado pleito. Em relação à pistola e às munições, decreto a sua perda, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 10.826/2003, com nova redação dada pela Lei nº 11.706/2008. Determino ainda a incineração das substâncias entorpecentes, bem como a destruição da balança de precisão e dos maços de cigarros apreendidos nos autos (fl. 14). Já no que se refere ao aparelho de televisão, proceda-se a sua restituição. Por fim, quanto aos valores apreendidos em poder da infratora (R\$ 6.511,00), determino o seu perdimento e utilização para o pagamento das custas processuais, bem como da pena de multa aplicada. Após o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso; 3) Não havendo o pagamento do valor remanescente da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa; 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito.

Proc.: 0000520-28.2020.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Claudionete Moreira do Nascimento

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de Claudionete Moreira do Nascimento, alcunha Nete Pó, devidamente qualificada na exordial, atribuindo-lhe a prática dos crimes de art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 33, caput da Lei n. 11.343/06. 1º fato De acordo com a peça acusatória, na data de 02/05/2020, em horário e local não suficientemente esclarecidos, mas sabendo-se que de madrugada, Claudionete adquiriu 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola semiautomática, marca Taurus, calibre 6,35 mmm (.25 AUTO), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2º fato Ainda, segundo a exordial, na data de 07/05/2020, por volta das 17:40min, no estabelecimento comercial denominado Pub's Grill, situado à Av. Dom Pedro II, bairro João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré/RO, Claudionete tinha em depósito, com FINALIDADE diversa do exclusivo consumo pessoal (para comercialização e compartilhamento), 29,2 g (vinte e nove gramas e duas decigramas) de Cocaína e 244,3g (duzentas e quarenta e quatro gramas e três decigramas) de Maconha, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Devidamente notificada e citada, Claudionete apresentou defesa preliminar por meio de advogada constituída (fls. 85/86). A denúncia, acompanhada do respectivo inquérito policial, foi recebida em 06/07/2020 (fls. 92), ocasião em que designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Durante a solenidade, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, bem como realizado o interrogatório da ré (Termo de fls. 93/94). Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da peça acusatória condenando a ré pela prática dos crimes de porte de arma de fogo e tráfico de drogas. Por sua vez, a Defesa pugnou condenação a pena mínima no caso do crime de porte ilegal de arma de fogo; desclassificação do crime de tráfico para o de

consumo de entorpecente, bem como pela restituição do dinheiro apreendido. A ré registra antecedentes criminais (fls. 53/60). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação. 1) Do crime de porte de arma de fogo O Ministério Público imputa a Claudionete a conduta delituosa descrita no art. 14 da Lei n. 10.826/03, qual seja, porte ilegal de arma de fogo. O denominado Estatuto do Desarmamento assim estabelece o tipo penal em comento: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Trata-se de crime comum; de mera e múltiplas condutas; de perigo abstrato; que pode ser cometido por qualquer pessoa; tendo por objeto material a arma de fogo, o acessório ou munição de uso permitido e por objeto jurídico a segurança pública. Para sua consumação, basta que o agente pratique qualquer dos verbos constantes do tipo penal, sem que possua autorização ou esteja em desacordo com a determinação legal para tanto. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do caso concreto. A materialidade do delito encontra-se respaldado na ocorrência policial (fls. 06/09); auto de apresentação e apreensão (fl. 14); relatório policial (fls. 51/52) e laudo de exame de arma de fogo (fls. 33/34). No tocante à autoria, constato ser esta certa, devendo recair na pessoa da ré. Ouvida em ambas as fases da persecução penal - policial e judicial Claudionete afirmou ter adquirido a arma de fogo de uma pessoa conhecida por Bebe, tendo pago a quantia de R\$ 2.500,00 e que o fez para sua defesa pessoal, haja vista já ter sido vítima de assalto várias vezes. A confissão da acusada é reforçada pelo depoimento dos policiais civis Cleilton e Luciano que, tanto durante a fase policial quanto em juízo, afirmaram ter encontrado a pistola com Claudionete, tendo esta relatado que a tinha adquirido para sua defesa pessoal. No caso, em que pese a arma de sido apreendida na residência da acusada, Claudionete está sendo acusada de ter adquirido a pistola em momento anterior à apreensão, o que foi admitido por ela. Logo, a condenação é de rigor. II.2) Do crime de tráfico de drogas O art. 33 da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o crime de tráfico de drogas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Trata-se de crime de perigo abstrato, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por objeto material o entorpecente e como objeto jurídico a saúde pública. Assim, para sua consumação basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas no referido tipo penal não tendo autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Feitas essas considerações, passo ao exame da conduta imputada a acusada. A materialidade do crime encontra respaldado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/09; nos Laudos Preliminares e Definitivo de fls. 30/32 e 47/48 e nos depoimentos colhidos perante a autoria policial. No que refere-se à autoria, vejamos o que restou apurado em relação a denunciada. Nas duas oportunidades em que foi ouvida fase policial e judicial Claudionete negou realizar o comércio de entorpecente, afirmando que no estabelecimento denominado Pub's Grill, do qual é proprietária, vende-se porções de picanha e bebidas. Afirmo que o dinheiro apreendido é decorrente da venda do bar, além do comércio de roupas. Disse que a balança de precisão é utilizada para a pesagem de ouro, uma vez que possui vários clientes garimpeiros. No que diz respeito ao entorpecente apreendido alegou ser usuária há 10 (dez) anos, não sendo segredo de ninguém. Negou que no local funcionava um prostíbulo e que as testemunhas Lívia e Evelin eram apenas garçonetes (Termo de fls. 18 e 93/94). Pois bem. No crimes de tráfico de drogas, espinhosa é a tarefa do julgador quando a tese sustentada pela defesa é de que

o entorpecente apreendido destinava-se ao uso e não a FINALIDADE diversa. A situação não comporta resolução teórica única, pois depende do caso concreto e das provas produzidas em cada processo. A legislação (art. 28, § 2º da Lei n. 11.343/2006), a jurisprudência e a doutrina tem fornecido elementos para auxiliar o magistrado nessa difícil e árdua missão. A natureza e a quantidade de droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do agente são alguns dos fatores que devem ser avaliados para definir se o entorpecente destinava-se ao consumo pessoal ou à mercância. No caso dos autos, Claudionete não nega a propriedade dos psicotrópicos apreendidos. Ocorre que, não obstante sustentar que a droga destinava-se única e exclusivamente ao seu consumo, esta tese restou isolada nos autos, não havendo um mínimo de prova capaz de comprovar a sua condição de usuária. Embora tenha dito que seu vício em entorpecentes é de conhecimento de todos, não sendo segredo de ninguém, não foi arrolada qualquer testemunha que reforçasse essa tese. Sob a égide do contraditório, as testemunhas Lívia e Evelin, que trabalharam para a ré por 03 (três) meses, negaram ter conhecimento de que a denunciada fosse usuária de drogas. A alegação de que a balança de precisão apreendida destinava-se a pesagem de ouro trazido por garimpeiros que frequentam o local, também não restou comprovada. Além de nenhum cristaleiro ter sido arrolado com testemunha, não foi apreendida em seu estabelecimento comercial uma mínima grama de ouro sequer. O mesmo destino possui as explicações sobre a vultuosa quantia localizada em sua residência (R\$ 6.511,00). Certo é que a posse de dinheiro em espécie não importa, por si só, qualquer ilícito. Entretanto, causa espécie a este julgador a alegação da ré de sentir-se ameaçada pela bandidagem de Nova Mamoré/RO o que levou-a a adquirir uma arma de fogo e ainda assim manter dentro do estabelecimento valor considerável em dinheiro. Por fim, soa no mínimo suspeito, o fato de Claudionete afirmar ser viciada em drogas, ao ponto de ser conhecida como Nete Pó, e mesmo assim tocar uma loja de conveniência, comprar ouro, fazer joias e manter em casa o valor de R\$ 6.511,00, haja vista que, em regra, o viciado fuma e cheira seu patrimônio. Não fossem as contradições e as ausências de provas das alegações apresentadas pela ré suficientes, ainda há outras provas no sentido de que a ré praticava o comércio de entorpecentes. A acusada foi presa em flagrante porque em diligências efetivadas no estabelecimento comercial denominado Pub's Grill, de sua propriedade, foram encontradas 02 (duas) espécies de entorpecentes, qual sejam: 29,2g de cocaína e 244,3g de maconha, consoante auto de apreensão e apresentação de fls. 06/09 e laudos de fls. 30/32 e 47/48. Os agentes de polícia civil ouvidos em ambas as fases da persecução penal Luciano e Cleilton afirmaram que em operação denominada Hórus-Rondônia, que visava o combate ao crime de tráfico de drogas em região fronteiriça, obtiveram informação de que no estabelecimento comercial da ré funcionava uma boca de fumo, além de uma casa de prostituição. Imbuídos de capturar um foragido da justiça que viram adentrar no recinto, decidiram ingressar no local, ocasião em que flagraram Claudionete dentro de um quarto, de posse dos entorpecentes descritos na exordial, separando-os em porções, além de terem localizados uma balança de precisão, bem como quantia de R\$ 6.511,00. Com 25 (vinte e cinco) e 11 (onze) anos, respectivamente, de experiência na área policial, os agentes da lei foram categóricos: no local funcionava um prostíbulo que também comercializava entorpecente. Muito embora em juízo tenham negado trabalharem para Claudionete como garotas de programa mas sim como garçonetes, as testemunhas Lívia e Evelin afirmaram que, eventualmente, se prostituem, sendo que Lívia confirmou que na época fazia programas em Nova Mamoré/RO, contudo, fora do estabelecimento comercial da acusada. Aliada a versão apresentada sob a égide do contraditório, temos os depoimentos das jovens prestados perante a autoridade policial, onde afirmam serem usuárias de entorpecente; que faziam programas no estabelecimento da ré; e que Claudionete fornecia droga a elas (Termos de fls. 15, 71 e 73). Logo, diante de

tais evidências, é possível observar que a negativa apresentada pela infratora restou isolada nos autos, sendo desprovidas de qualquer sustentáculo, logo, não há outro caminho senão o da condenação, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e coerente em indicar a autoria do ilícito penal. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MP. CONDENAÇÃO. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A negativa de autoria isolada do contexto probatório dos autos frente ao depoimento dos policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e a apreensão da droga em circunstâncias que demonstram claramente que estava na posse do réu mostram-se suficientes para a prolação de condenação do réu [...] (TJRO, Apelação Criminal, N. 0007391-17.2014.8.22.0005, 2ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de julgamento 06/04/2016) II.2.1) Da causa especial de diminuição de pena (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). A causa de diminuição de pena prevista no DISPOSITIVO que encabeça este tópico tem por objetivo mitigar a sanção penal do traficante ocasional e não daquele que faz do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividades delituosas. Para o reconhecimento da causa de diminuição, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) primariedade do agente; b) bons antecedentes; c) não se dedique à atividade criminosa; e d) não integre organização criminosa. A quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui requisito para o reconhecimento ou não da figura privilegiada, devendo ser utilizada para se estabelecer o grau de diminuição. Nesse sentido é a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci: "(...) A quantidade de droga não constitui requisito legal para avaliar a concessão, ou não do benefício de redução de pena. Na verdade, conforme exposto no item 91-B infra, trata-se de critério para dosar a diminuição. Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecente pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a DECISÃO na prova dos autos. Fora disso, a quantidade serve de parâmetro para o grau de diminuição(...)" (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. 7. ed. rev. atual, vol. 1., São Paulo, 2013). No presente caso, Claudionete é reincidente específica, de modo não ser possível o reconhecimento da figura privilegiada. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. Inviável o acolhimento da tese absolutória quando o agente confessa a prática do delito em sua autodefesa, somado ao suporte probatório dos autos. As condenações já atingidas pelo período depurador de 05 (cinco) anos, embora não caracterizem a reincidência, constituem fundamentos idôneos para afastar a aplicabilidade da causa especial de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas. A ponderação de circunstâncias judiciais negativas é argumento válido para a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena. Apelação, Processo nº 0015177-40.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 05/02/2020 (Negritei.III) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR Claudionete Moreira do Nascimento, qualificada nos autos, nas sanções dos crimes descritos nos arts. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 33, caput da Lei n. 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas aos crimes serão analisadas conjuntamente. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpaabilidade - Normal à espécie, nada havendo a valorar;

Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (fls. 53/60) e após consulta ao SAP, verifico que Claudionete registrava execução penal nesta comarca (autos nº 0047908-44.2008.8.22.0015), a qual foi extinta em 10/10/2017, ostentando ao menos 03 (três) condenações pelo delito de tráfico de drogas. Dessa forma, não decorrido o prazo depurador de 05 (cinco) anos, deixo de valorar uma delas, por configurar causa que agravante da pena (reincidência). As demais, por sua vez, serão apreciadas nesta fase, como circunstâncias judiciais prejudiciais; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - Auferir proveito fácil e ilícito através da exploração do comércio de entorpecentes, à custa de tantas pessoas que são diariamente arrastadas à violência e ao mundo do crime pelo flagelo do vício (tráfico de drogas) / Normais que cercam o tipo penal (porte ilegal de arma de fogo); Circunstâncias do crime - São os normais que cercam os respectivos tipos penais; Consequências do crime - São graves, principalmente considerado o efeito nefasto causado pelas drogas na sociedade como um todo (tráfico de drogas) / Foram de somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade, não houve danos a outrem, restando prejudicado apenas o próprio agente (porte ilegal de arma de fogo); Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.III.1) Do crime de porte de arma de fogo.Com base nestas diretrizes, para o delito de porte ilegal de arma de fogo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes). Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, visto que serviu como fundamento para a condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência.Logo, embora a confissão da ré seja considerada na 2ª fase da dosimetria como circunstância atenuante, empregando-se a fração de 1/6, comumente adotada pelos tribunais superiores (HC nº 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), sua incidência fica mitigada quando também presente a agravante da reincidência, uma vez que em atenção ao disposto no art. 67 do Código Penal e aliado à jurisprudência do STJ e STF, trata-se de circunstância preponderante, demandando, portanto, uma maior reprimenda, razão pela qual majoro a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses, bem como a de multa em 01 (um) dia, perfazendo 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 16 (dezesesseis) dias-multa (ARE 879.232/RO, Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, Julgado em 09/04/2015 e HC 345.398/DF, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 02/06/2016). Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas. Na ausência de outras causas modificadora da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.III.2) Do crime de tráfico de drogas.Com base nestas diretrizes, para o delito de tráfico de drogas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes).Não há atenuantes a serem reconhecidas. Presente a agravante da reincidência, majoro a pena provisoriamente estabelecida em 01 (um) ano de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, perfazendo 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.III.3) Do concurso material de crimes.Tendo sido reconhecido que a acusada praticou os referidos delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do art. 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 09 (NOVE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO ALÉM DE 656 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 22.850,00 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta reais).Considerando que a Defesa de Claudionete foi patrocinada por advogada particular e diante da

ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais.Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no art. 33, "caput", primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, fixo o regime inicial FECHADO, uma vez que trata-se de acusada reincidente (Apelação, Processo nº 0000756-49.2016.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/02/2017).IV) Demais deliberações.A condenada não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que além da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, é reincidente específica na prática do delito de tráfico de drogas, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.No mais, extrai-se dos autos que Claudionete foi presa em flagrante na data de 07/05/2020 e assim respondeu ao processo. Desta forma, levando em conta a sanção imposta, bem como o regime de pena aplicado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhada imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, o FECHADO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional onde encontra-se encarcerada.Em atenção ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o pedido formulado pelo Ministério Público (fl. V) e tendo em vista que o tráfico de drogas é extremamente grave, produzindo efeitos nocivos e imensuráveis à sociedade como um todo, fixo em relação a Claudionete o valor de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos a título de reparação pelos danos morais e coletivos causados com a prática delitiva, devendo tal quantia ser revertida em favor da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.Quanto pedido de confisco do bem imóvel situado na Av. Dom Pedro II, s/n, - em frente ao Mercantil Tigre - Bairro João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré/RO ("Pub's Grill"), verifico que o ofício nº 179/GP/2020 da prefeitura municipal informou que não foram encontrados registros cadastrais de qualquer imóvel urbano em nome de Claudionete (fl. 84), assim como Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mamoré/RO, através do ofício nº 054/2020, informou inexistir escritura pública em relação ao estabelecimento comercial denominado "Pub's Grill" (fl. 90-v), dessa forma, não sendo possível aferir com precisão a respectiva propriedade do imóvel, indefiro o citado pleito.Em relação à pistola e às munições, decreto a sua perda, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 10.826/2.003, com nova redação dada pela Lei nº 11.706/2008.Determino ainda a incineração das substâncias entorpecentes, bem como a destruição da balança de precisão e dos maços de cigarros apreendidos nos autos (fl. 14). Já no que se refere ao aparelho de televisão, proceda-se a sua restituição.Por fim, quanto aos valores apreendidos em poder da infratora (R\$ 6.511,00), determino o seu recebimento e utilização para o pagamento das custas processuais, bem como da pena de multa aplicada.Após o trânsito em julgado:1) comunique-se ao TRE;2) expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso;3) Não havendo o pagamento do valor remanescente da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa;4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000689-15.2020.8.22.0015

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor:Delvira Paula de Lima

Advogado:Nara Camilo dos Santos ( 7118)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pela requerente Delvira Paula de Lima. Pois bem. Ao analisar a documentação que instrui o presente feito, verifico que não há nos autos qualquer indicativo ou prova de que o veículo HB20, placa NDP-4181 é financiado pela requerente, conforme narrado no respectivo petitório. Dessa forma, intime-se a advogada

subscritora do pedido para providenciar a juntada aos autos de documentos que efetivamente comprovem o alegado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, devendo ser apensando aos autos principais. Após, retornem conclusos. Cumpra-se, praticando o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000682-23.2020.8.22.0015

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Gleybson Dorado Rodrigues

Advogado: José Hermínio Coelho Junior (OAB/RO 10010)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado pela Defesa de GLEYBSON DORADO RODRIGUES, qualificado nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os seus pressupostos autorizadores. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (fls. 21/22). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante no dia 27/05/2020, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 180, caput do Código Penal, uma vez que durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão nº 0000556-70.2020.8.22.0015, restou localizado na residência do infrator parte das res furtivas e subtraídas dos estabelecimentos comerciais Souza Móveis e Comercial Potosi (aparelho de TV 32", panela de pressão e um violão). Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que estes encontram-se lastreados na eventual possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao infrator, nos termos do art. 319 do CPP. No entanto, ao apreciar o caso concreto, constato que as razões que determinaram a homologação do flagrante e sua conversão em preventiva ainda persistem e encontram-se amparadas na existência de provas quanto a materialidade do crime e indícios de autoria, bem como estão fundadas no risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do acusado, não tendo a Defesa apresentado qualquer elemento apto a alterar tal CONCLUSÃO. A propósito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA. INDÍCIOS. MATERIALIDADE. PROVA. ORDEM PÚBLICA. GARANTIA. CONSTRAIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. A custódia do paciente deve ser mantida quando há, nos autos, prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, qual seja, o da garantia à ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003835-51.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016) Ademais, em atenção às folhas de antecedentes de Gleybson, é possível notar que o referido sujeito possui execução penal nesta comarca (autos nº 4000135-12.2020.8.22.0015), ostentando condenações pela prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo e receptação, o que evidencia a sua reincidência no ilícito em testilha e a possibilidade de reiteração da conduta delituosa caso seja posto em liberdade ou aplicada outras medidas cautelares. Não fosse apenas isso, da custódia do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática capaz de culminar na reavaliação da sua prisão, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram. Por fim, vale ressaltar que no bojo da respectiva ação penal já foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 23/07/2020, às 08h30min, oportunidade em que o infrator será interrogado e a sua custódia poderá ser novamente avaliada por este juízo. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por GLEYBSON DORADO RODRIGUES, qualificados nos autos. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000643-26.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Edmilson do Nascimento, Elson dos Santos Silva

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrituração a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceda ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com os anexos necessários. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000670-09.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: José Lucas Velez Gonçalves, Ricardo Soares de Melo,

Dennis Junior Poso Pantoja, Alan de Almeida Castro

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua

neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com os anexos necessários. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000685-75.2020.8.22.0015

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor:Ruan Carlos Correa Lima

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (CE 33.150-B)

DECISÃO:

DECISÃO RUAN CARLOS CORREA LIMA requereu a revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares, haja vista não persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva.É o que de relevante emerge dos autos. Decido.Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações do patrono do representado de razões não carece, motivo pelo qual a custódia de seu cliente deve ser mantida.Extrai-se dos autos Segundo restou apurado, no dia 28 de junho de 2020, a polícia recebeu informações sobre um possível carregamento de maconha, tendo por suspeito ANDREY, RUAN e FELIPE, hospedados no Hotel Gaúcha, nesta urbe, motivo pelo qual foi dado início a um acompanhamento.Constataram, então, que RUAN e ANDREY compraram passagens para o primeiro ônibus da IPÊ do dia com sentido a Porto Velho, oportunidade em que montaram uma barreira em frente a UNIR e ao conversarem com os investigados, ambos tentaram empreender fuga, sendo apenas Ruan contido pelos agentes, enquanto Andrey conseguiu fugir.Ao ser questionado sobre o motivo da fuga, RUAN assumiu que estava transportando 20kg de maconha, juntamente com Andrey, pertencentes à Felipe, o qual poderia ser localizado no Hotel Gaúcha.Ato contínuo, os agentes foram até o Hotel Gaúcha e confirmaram a estadia dos três suspeitos e, logo que Felipe viu a viatura policial, empreendeu fuga em seu veículo, somente sendo localizado algumas horas depois.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.No caso em questão, entendo que o enclausuramento dos infratores mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde o número desses delitos de tráfico de drogas é alarmante e devem ser fortemente combatidos, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Por fim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão da Requerente. De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por RUAN CARLOS CORREA LIMA qualificado nos autos.Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000662-32.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Ghenese Emmanuel da Silva Santos

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido no presídio onde se encontra segregado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000256-11.2020.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado:Dany Gomes Ortiz

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Avenida Toufic Melhem Bouchabik nº 3433, bairro Liberdade, em Guajará-Mirim/RO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000659-77.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Tiago de Souza Rocha

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com os anexos necessários. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003931-55.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Jeferson Farias da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000648-48.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Adali Alves Soares

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a

justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido no presídio onde se encontra segregado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002367-07.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:María Sandra Nunes de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Atento ao pleito do Ministério Público e considerando que o réu, apesar de intimado, não deu prosseguimento ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 9099/95, revogo o benefício.De outra parte, em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação da audiência de instrução e/ou eventual prorrogação da suspensão, conforme a situação fática em que estiver a pandemia.Ciência ao MP e a defesa técnica do(s) réu(s).Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001235-48.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): ELADIA DE ARAUJO MEDEIROS, CPF nº 72912944287, AV. PEDRO HELIOTHÉRIO FERREIRA 60, CASA CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

Requerido (s): C. - C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento).

Registra-se que os documentos anexados pela autora na emenda são os mesmos constantes quando da inicial, os quais além de não possuírem o detalhamento necessário, são consultas realizadas em loja.

Por oportuno, consigno que em Guajará-Mirim a ACISGM – Associação Comercial, Industrial e Serviços de Guajará-Mirim emite as referidas certidões.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000946-86.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº

11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº

RO8625

Requerido (s): ALICE SANTOS VIANA, CPF nº 78304598272, 12

DE OUTUBRO 3852 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002313-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ, CPF nº

28999878287, LINHA C-29, KM 12, LADO DIREITO, ZONA RURAL

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB

nº RO2383

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM

CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO

MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março

de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 26 de agosto, às 12h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo,

fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acesoowhatsapp.com](http://www.acesoowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);  
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: [cejuscgum@tjro.jus.br](mailto:cejuscgum@tjro.jus.br)

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);  
(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;  
(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;  
(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001953-84.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº

RO8625

Requerido (s): KESLEY LEITE GOMES, CPF nº 00179398288, AVENIDA MANOEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):  
DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000145-05.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente (s): CELIO CAO COUTO, CPF nº 67802877253, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 2679 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO, OAB nº RO9194

Requerido (s): Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda, carteira de trabalho, Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000018-04.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): OTONIEL BISPO DA SILVA, CPF nº 02139212274, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4559, EM FRENTE AO PÉ DE JAMBO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000977-38.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Profissionais, Ato / Negócio Jurídico

Requerente (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, CPF nº 52912736234, AV. CAMPOS SALES 1.190, GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): ESMERALDINA DA SILVA MERCADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA H2 CASA 11, CONJUNTO BNH BAIRRO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requereu o arresto online de ativos financeiros, antes da citação da executada.

Atentando-se aos autos, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, a luz dos precedentes do Tribunal Superior, seu deferimento estar-se-ia condicionado a tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.501 - PR (2018/0301849-3)).

Nesse contexto, não iniciadas as diligências para a citação da executada, tornar-se-ia irregular o arresto on-line de ativos, por ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, impossibilitando a devedora a oportunidade de efetuar o pagamento do débito no prazo legal, consoante previsto no art. 829 do CPC.

Razão pela qual, indefiro o pedido de bloqueio online antes da citação.

Diante do exposto, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento/extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000973-74.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ALECIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 97570770463, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 4135 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

DECISÃO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, manifeste-se o exequente indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003014-72.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 00851557210, 21 DE JULHO 3387, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): SONIA MARIA CORREIA FILHO, CPF nº 24204447287, NA LINHA 30C, KM 07 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001393-79.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): EDENILSO JOSE PICININ, CPF nº 39011518268, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 6561 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, manifeste-se o exequente indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000987-58.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): JOSE CARLOS BENEDITO, CPF nº 45677590282, RUA MARIA SELMA PINTO 3357, PODENDO SER ENCONTRADO TAMBÉM NO LATICÍNIO ITALAC, ONDE TRABALHA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001419-04.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento médico-hospitalar

Requerente (s): KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA, CPF nº 01349652210, TRAVESSA 15 DE JUNHO 61 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

Requerido (s): PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 97553801000116, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial juntando aos autos, além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as despesas processuais, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), bem como para apresentar o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002764-73.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): PEDRO VIEIRA SOARES, CPF nº 71008110230, 6ª LINHA DO RIBEIRÃO, AO LADO DO "NATÁ", "LUCIANA" E EM FRENTE AO "REI". KM 29 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001794-10.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ROMEU PEREIRA CARDOSO, CPF nº 10402390130, AV: CAMPO SALES 1476 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

#### DESPACHO

Nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação de fazer constante do título executivo judicial, procedendo a RETIRADA do nome do exequente dos CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITOS, referente ao débito declarado inexistente nestes autos.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003548-16.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ALESANDRO MENDONÇA DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL DEODORO 7264, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000257-47.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ABMAEL RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 17994705200, AV. DR.LEWERGER 759 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ADONIAS SERRAO DE CASTRO BRITO, CPF nº 01041282249, TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA 658 NUCLEO DO IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915 SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante extrato de pagamento anexado no ID36027745.

Sendo assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ para o levantamento do valor de R\$3.481,02 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), BEM COMO ACRÉSCIMOS LEGAIS, depositado na conta judicial nº 3784 040 01505459-5 em favor do autor ABMAEL RODRIGUES DE ARAUJO, CPF n. 179.947.052-00, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

Fica desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Alerte-se a instituição financeira que a conta deverá ser encerrada.

Em caso de inércia, transfira o valor para a conta centralizadora.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência,

determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.  
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).  
Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /  
ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES  
JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001379-22.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ADALBERTO MC COMB PALACIO MINOTTO,  
RUA PORTO CARREIRO 880 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-  
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000039055,  
AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-  
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de ação de declaratória de ilegalidade de retenção de salário com danos morais e tutela de urgência ajuizada por Adalberto MC Comb Palacio Minotto em face do Banco do Brasil. Aduz o autor, em síntese, que contraiu empréstimo consignado com o Banco do Brasil com parcelas descontadas diretamente em seu contracheque. Afirma que as parcelas começaram a ser descontadas diretamente em sua conta corrente a partir do mês de janeiro de 2018 e que desde março de 2020 o requerido aprisionou o valor integral do seu salário, causando graves prejuízos.

Neste contexto, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Banco requerido suspenda a cobrança do empréstimo acima do razoável, sendo descontado apenas o valor de 30% dos seus rendimentos líquidos.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, com o advento do Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.

No que tange às tutelas provisórias de urgência, disciplina o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, haja vista que os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito invocado.

Verifica-se que está acostado no ID41713004 o extrato do empréstimo realizado com modalidade "BB Renovação Consignação" em 72 parcelas de R\$562,09, com pagamentos realizados entre os meses

de fevereiro/2015 até janeiro/2018.

Além disso, constata-se que nas fichas financeiras do requerente de 2015, 2016 e 2017 está constando o desconto "consignação BB", não aparecendo mais junto a ficha financeira de 2018.

Por fim, estão acostados extratos com aprisionamento da totalidade dos proventos no mês de março, abril e maio de 2020 no ID41713003 - Pág. 1 e do mês de junho no ID41713006 - Pág. 1, ambos constando "BB Ren Consignado".

Como se sabe, o desconto em folha de pagamento alusivo ao empréstimo consignado, bem como o débito em conta corrente de parcelas referentes a empréstimos realizados com a instituição financeira é perfeitamente possível e admissível.

Todavia, deve-se saber, outrossim, que em razão do caráter de natureza alimentar do salário, a parcela correspondentes às dívidas não devem ultrapassar o limite de 30% do rendimento líquido do servidor.

Tem-se por remuneração o conjunto de retribuições recebidas pelo empregado em razão da prestação de serviços, de modo a satisfazer tanto as suas necessidades básicas como satisfazer as necessidades de sua família.

No presente caso, verifica-se que a parte requerente realizou empréstimo com a instituição financeira e estava pagando corretamente com desconto direto em folha, comprovando a adimplência até o mês de janeiro de 2018, com parcelas mensais descontadas no importe de R\$ 562,09 e, posteriormente, os descontos direto em folha cessaram, sendo debitado os seus rendimentos na totalidade quando do pagamento do seu salário em conta bancária vinculada a instituição financeira requerida.

Além de comprovada a verossimilhança do alegado, também é patente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de indeferimento da medida, uma vez que o desconto efetuado está sendo na totalidade dos proventos percebidos pela parte requerente, comprometendo sobremaneira a remuneração total do autor, o que certamente deve-se estar refletindo, de forma negativa, tanto em sua própria subsistência como na de seus familiares.

Diante disso, forçoso é o deferimento em parte da liminar pretendida, a fim de tutelar, sobretudo, o direito do requerente à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

**EMENTA - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. 2. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo: AgRg no RMS 29988 RS 2009/0138720-7. DJE 20/06/2014 – STJ )**  
**DESCONTO DO DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRECEDENTES. 1. A cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento não pode prevalecer, porquanto avança sobre verba alimentar necessária à subsistência do mutuário, tendo o credor outros meios próprios par a cobrança de seu débito. 2. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.** (STJ. 3ª Turma. REsp 569972/RS. Julg. 29/06/2004. DJ data: 11.10.2004. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito).

Desta feita, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, em consequência, DETERMINO que o Banco requerido providencie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados a partir da citação, a readequação dos valores referentes às parcelas do contrato firmado (41713004 - Pág.

1/3), de modo que a sua soma não ultrapasse o percentual de 30% dos vencimentos admitidos legalmente como margem consignável proporcional.

Intime-se a parte requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração, se necessário.

**CUMPRASE.**

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos Juizados Especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 01 de setembro de 2020, às 08 horas e 30 minutos, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente pessoalmente, haja vista estar representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, primeiramente por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Ciência a Defensoria Pública.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003341-17.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): CRISTINA DA SILVA REIS, CPF nº 90385322291, 15 DE NOVEMBRO S/N, CASA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID42821865), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002392-95.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: SARA PORTELA ANDRADE DE AGUIAR

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 16 de julho de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000150-64.2020.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gelson Negri dos Santos, Michelle Lucena Oliveira

Advogado: Weverton Freitas da Silva, OAB/RO 10413, Sidiney Gonçalves, OAB/RO 8093, Drª Érica Arruda, OAB/RO 8092

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima para apresentarem as alegações finais em memoriais, no prazo de 05 dias.

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim  
 7001434-70.2020.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE  
 ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4046, - ATÉ 4160  
 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO -  
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: TAIARA DAVIS MOTA  
 LOURENCO, OAB nº RO6868, AVENIDA DOS IMIGRANTES  
 3374, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-  
 611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: OZINEIA PEDRO DA SILVA, AVENIDA MANOEL  
 DIAS DE ABREU 6547 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ  
 - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas  
 homenagens.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e  
 Juventude Processo: 7001289-14.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Providência / Depoimento

Distribuição: 26/06/2020

Requerente: REQUERENTE: MARCIANO FERREIRA DE LIMA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
 ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: REQUERIDO: J. D. I. E. J. D. G.

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de liberação da  
 MOTOCICLETA HONDA CG 160 START, ANO 2019/2020, COR  
 CINZA, PLACA QTD7125, CHASSIS 9C2KC2500LR022129),  
 a qual foi apreendida, nesta Comarca, quando estava sendo  
 conduzida por adolescente.

Os documentos reputados necessários ao acolhimento da pretensão  
 foram acostados à inicial.

O representante do Ministério Público se pronunciou favoravelmente  
 a liberação do veículo.

Examinados. DECIDO.

Não há interesse processual na manutenção da apreensão do veículo  
 vez que eventual infração socioeducativa refere-se à ausência de  
 habilitação e, por isso, a instrução do feito não demandará qualquer  
 perícia posterior, inclusive porque o veículo encontra-se com a  
 documentação regular. Além disso, considerando que a atuação  
 jurisdicional não tem caráter administrativo, a liberação pleiteada  
 na inicial não exonera o requerente de eventual pendência,  
 restrição administrativa ou o pagamento de multa e taxas junto ao  
 CIRETRAN local.

Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e autorizo a expedição de  
 alvará para liberação (MOTOCICLETA HONDA CG 160 START,  
 ANO 2019/2020, COR CINZA, PLACA QTD7125, CHASSIS  
 9C2KC2500LR022129), em favor de Marciano Ferreira de Lima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 487, inciso  
 I, do CPC.

Considerando que cópia desta DECISÃO servirá como alvará,  
 arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Sem custas ou honorários.

Intime-se.

CÓPIA DE PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE  
 LIBERAÇÃO

OBS: A presente DECISÃO não exonera o requerente de eventual  
 pendência financeira ou restrição administrativa que inviabilize a  
 liberação do veículo junto ao DETRAN/CIRETRAN.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003402-  
 72.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº  
 22855183000160

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº  
 RO4962

Requerido (s): LINDOMAR CARLOS CANDIDO, CPF nº  
 65340990206, LINHA 20 SN, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA  
 RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, CPF nº 40809200244, RUA  
 1º DE MAIO SN, VEREADOR PISEIRO PLANALTO - 76857-000 -  
 NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, CPF nº 71322507287,  
 LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ  
 - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada Isaias  
 Quintino Borges Santana devidamente intimada deixou transcorrer  
 o prazo sem regularizar a sua representação processual.

Deste modo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca  
 da certidão do Oficial de Justiça de ID35134000, bem como em  
 termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena  
 de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /  
 PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE  
 HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003117-  
 16.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): T. B. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV. D.  
 PEDRO I 2026 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -  
 RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): R. C. R. B., CPF nº 85449717253, ESTEVAO  
 CORREIA 2747 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -  
 RONDÔNIA

Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº  
 RO521

## DESPACHO

O NUPS realizou pedido de dilação de prazo para a CONCLUSÃO dos estudos psicossociais, em razão da pandemia Covid-19.

É público e notório que estamos vivendo um período atípico, com recomendação de isolamento social, razão pela qual foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Diante desse contexto, os servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia precisaram se adaptar aos meios disponíveis para atendimento e prestação de serviço, para que houvesse continuidade e, dentro das possibilidades e limitações, o PODER JUDICIÁRIO conseguisse atender aos anseios da população contra as violações de direitos que persistem, estando ou não suspensos os prazos ou o trabalho presencial.

Nesse ponto, de acordo com o Ato Conjunto. 012/2020 – PR/CGJ, que alterou o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Corregedor Geral da Justiça, a orientação cabe também ao setor social e ao setor psicológico, pois precisarão se adaptar à nova realidade, com atenção às necessidades de atendimento e continuidade na prestação de serviços.

Apesar da peculiaridade do trabalho que desenvolvem, e das diversas reflexões apresentadas sobre a incompatibilidade na realização dos atendimentos pelo meio virtual, por não haver meios de se assegurar o sigilo profissional, preservar a identidade do avaliando e garantir que não haja interferências de terceiros e, ainda, a necessidade da avaliação da comunicação não-verbal, compreendo que os processos não podem ficar de todo, paralisados, aguardando o retorno do trabalho presencial para o início do atendimento, vez que por hora não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19).

Nesse passo, indefiro o pedido de ID42219149, devendo os técnicos do Juízo (Psicólogo e assistente social) iniciarem de imediato o atendimento pelo meio virtual, através de videochamadas ou videoconferência, pois, quanto maior seu contato com o avaliando ou núcleo familiar, maior será a proximidade entre eles, havendo uma tendência a minimizar as limitações. O relatório deve ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o trabalho presencial no não tenha retornado até o encerramento do prazo concedido para CONCLUSÃO do estudo psicossocial, o setor técnico deverá apresentar relatório com os elementos que conseguirem obter até aquele momento, devendo especificar o que não foi possível esclarecer em razão da falta do contato presencial.

Assim, somente após a apresentação do relatório será possível a esta Magistrada decidir se os elementos colhidos são suficientes ou se será necessário a complementação do estudo, com os encontros presenciais.

Consigno que os técnicos do juízo poderão realizar videochamada através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que as partes informem no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento do estudo psicossocial por videoconferência na data e horário preestabelecido pelos técnicos, que deverão providenciar o agendamento diretamente com as partes.

No caso de recusa ou impossibilidade de realização do ato por videoconferência, deverão as partes justificar nos autos mediante petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID37426338.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajar-Mirim, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001406-42.2011.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): HELIO FERNANDES MORENO, CPF nº 06264433934, AV.GETÚLIO VARGAS 524 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA, OAB nº RO4411

Requerido (s): BADER ELAGE MASSUD BADRA, CPF nº 76398064615, RAMAL BOA VISTA, 1ª LINHA DO IATA KM 3,5, FAZENDA NOVO MUNDO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por HELIO FERNANDES MORENO em desfavor de BADER ELAGE MASSUD BADRA.

Em petição de ID41798732 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação, consoante alvará recebido no ID41648087.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Havendo custas finais, intime-se para pagamento, nos termos da SENTENÇA. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajar-Mirim, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001420-86.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Assistência Judiciária Gratuita, Depoimento, Liminar, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Requerente (s): CLEVERSON ALEXANDRE APARECIDO FIORAMONTE, CPF nº 51970155272, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7835 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, AVENIDA RIO MADEIRA 603, LETRA A LAGOA - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA, CNPJ nº 09355594000128, CASA, KM 05, GLEBA 14, LOTE 54 B LINHA 184 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

D. N. D. I. D. T. D., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, entretanto faculto o diferimento, na forma do art. 34, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CLEVERSON ALEXANDRE APARECIDO FLORAMONTE, em desfavor de RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT,

na qual pretende, o requerente, liminar para constrição judicial de valores recebidos pelos requeridos em suas contas bancárias, através do sistema BacenJud, no importe de R\$ 51.764,28 (cinquenta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Com efeito, para deferimento da medida liminar pleiteada pelo requerente, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do NCPC.

Inexistem, nos autos, indícios de eventual insolvência dos devedores ou, ainda, de que estes estariam alienando seus bens. Ademais, o inadimplemento da obrigação contratada é requisito da própria ação de cobrança, não servindo a fundamentar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, não sendo possível vislumbrar o risco do resultado útil do processo, INDEFIRO a tutela pretendida.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Assim, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 28 de agosto de 2020, às 12h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá

apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

**CONTATO COM O CEJUSC**

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp).

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina.

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar.

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7024040-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, DOUTOR LEWERGER 69 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o DESPACHO de Id. 41665789.

Compulsando os autos, verifica-se que há valores penhorados via BacenJud, e que ainda não houve a transferência da quantia disponível em favor do credor, conforme Id.36339883.

No mesmo prazo, intime-se o exequente para se manifestar acerca do valor penhorado e da contraproposta apresentada pela executada no Id. 41353528, salientando que, em caso de discordância, será

dado prosseguimento ao feito.

Após, venham os autos conclusos.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003711-93.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): GIGLIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 82095949234, AVENIDA TERSINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 3576 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de Execução Fiscal, em que a exequente confirmou o cumprimento integral da obrigação / pagamento (ID41242291).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Havendo constrição, libere-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003831-44.2016.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compensação, Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Obrigação de Entregar, Imissão na Posse

Requerente (s): KUNITOSHI MITSUTAKE, CPF nº 12739820968, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1417 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MILTON HISSACHI MITSUTAKE, CPF nº 38979527934, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1417 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Requerido (s): ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, CPF nº 04803054800, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677

**DECISÃO**

Trata-se de ação nominada de execução contratual alternativamente ação de rescisão contratual com reintegração de posse ajuizada por Kunitosh Mitsutake e Milton Hissachi Mitsutake em face de Antônio Carlos Aidar Pereira.

No ID6763582 consta pedido para alteração da demanda para o rito ordinário na forma de rescisão de contrato, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar a parte requerente na posse dos imóveis objetos do contrato.

Após, no ID8351606 o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, bem como facultado o diferimento de custas, deixando o pedido de análise de antecipação da tutela para após apresentação de defesa do requerido.

No ID11594437 consta certidão do Oficial de Justiça informando que citou a parte requerida.

A audiência de conciliação designada foi infrutífera (ID16836382).

Já no ID31243074 está acostada petição apresentada por Coderia Naomi Mitsutake e Toshiko Mitsutake sem a devida autorização de ingresso no feito.

Em seguida, consta no ID35541131 DECISÃO decretando a revelia da parte requerida e no ID35541131 solicitam Coderia Naomi Mitsutake e Toshiko Mitsutake ingresso nos autos como litisconsortes necessárias no polo ativo da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao pedido de ID38205244, em análise dos autos, não se vislumbra interesse jurídico de ingresso de Coderia Naomi Mitsutake e Toshiko Mitsutake como litisconsortes ativos.

Insta ressaltar que o objeto destes autos é o contrato celebrado entre Kunitoshi Mitsutake e Milton Hissachi Mitsutake com Antônio Carlos Adair Pereira (ID5971095), sendo que qualquer discussão acerca da nulidade contratual deverá ser feita pela via adequada, ingressando com ação própria.

Deste modo, indefiro o pedido de Coderia Naomi Mitsutake e Toshiko Mitsutake de ingresso nos presentes autos como litisconsortes necessárias.

Norte outro, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dispõe o art. 300 do CPC nos termos abaixo descritos:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, nota-se que, a despeito da parte requerente pugnar pela rescisão contratual, aparentemente, trata-se de descumprimento parcial de contrato, pois a própria parte admite que foi realizado o pagamento parcial do acordado, conforme trecho do ID5971076 - Pág. 5 abaixo transcrito:

“O Requerido efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), repassando apenas 270 (duzentos e setenta) bezerras machos, não entregando o saldo em arrobas de vacas, que equivalem 1.576 animais vivos”.

Ademais, não foi efetuado depósito judicial nos autos para garantia da presente ação, bem como não ficou comprovada a verossimilhança em análise sumária para concessão da medida pleiteada a título de tutela antecipada.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos fundamentos supramencionados.

Considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que

possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão, bem como informar se concorda com a realização de audiência de instrução por vídeo conferência.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003209-89.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 15/07/2013

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: VANTUIR FELICIANO DA SILVA, RAMAL BOM SOSSEGO, KM 30 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE FELICIANO DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 3566 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Considerando que o pedido retro menciona expressamente o desejo da parte de que a diligência pretendida seja realizada somente após o prazo de suspensão de 1 ano determinado pelo juízo sob id num. 31574207, aguarde-se o decurso de seu prazo que encerra em 14/10/2020.

Decorrido o prazo acima, intime-se ao Banco exequente a comprovar o pagamento da diligência pretendida, no prazo de 5 dias e, em seguida, façam conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003351-66.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 31/07/2016

EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ASCUY DE OLIVEIRA, AVENIDA 1º

DE MAIO 1125 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO,  
 OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE,  
 OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659,  
 CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, AVENIDA 15  
 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -  
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte  
 exequente possa juntar aos autos as fichas financeiras atualizadas  
 e confeccione os cálculos dos valores que entende como devidos  
 pelo executado.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
 7003403-57.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 03/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
 MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido: EXECUTADOS: ZENILTON PINTO DA SILVA,  
 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, ISAIAS QUINTINO BORGES  
 SANTANA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 SENTENÇA

ALVARÁ JUDICIAL

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte  
 exequente comunicou o pagamento integral do débito e requereu a  
 transferência dos valores depositados.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso  
 II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento da importância de 10% dos valores  
 depositados na conta judicial n. 3784 / 040 / 01507557-6 em  
 favor do Procurador da parte exequente MIQUEIAS JOSÉ TELES  
 FIGUEIREDO OAB-RO 4962 correspondentes aos honorários  
 advocatícios.

AUTORIZO, ainda, a transferência do saldo remanescente  
 depositado na conta judicial n.3784 / 040 / 01507557-6 para a  
 conta n. 00000005-2, agência 4745, operação 006 de titularidade  
 do Município de Nova Mamoré para fins de pagamento do débito  
 principal da presente execução, devendo o Gerente da Caixa  
 Econômica Federal responsável pelo ato proceder ao encerramento  
 da conta judicial, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10  
 dias. Encaminhe-se o ofício via e-mail.

Cópia da presente SENTENÇA eletronicamente assinada servirá  
 como alvará judicial para levantamento e transferência de valores  
 na forma acima indicada.

Intime-se a parte exequente acerca da presente DECISÃO.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes. Arquive-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL  
 PARA LEVANTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES/  
 OFÍCIO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
 7003329-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Litigiosa / Reconhecimento /  
 Dissolução

Distribuição: 29/10/2019

AUTOR: E. L. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS  
 NOGUEIRA, OAB nº RO2892

RÉU: V. N. D. C.

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº  
 RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506  
 SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável  
 combinado com meação de bens e dívidas contraídas, ajuizada por  
 EVANETE LOPES DE SOUZA BORGES em face de WANDERLEY  
 NUNES DO CARMO.

Relata a autora que conviveu maritalmente com o requerido  
 durante 8 anos, com início aproximado em julho de 2010 e término  
 em 1º de fevereiro de 2019, de forma duradoura, pública e contínua  
 até a separação definitiva. Não tiveram filhos comuns, no entanto,  
 durante a constância do relacionamento constituíram patrimônio,  
 o qual nos termos legais deve ser partilhado de igual forma entre  
 as partes, tendo também deixado dívidas em aberto, o qual recai  
 responsabilidade igualmente sobre ambos.

Argumenta que durante a união estável adquiriram uma propriedade  
 rural denominado, SÍTIO BOA ESPERANÇA, localizado na Linha  
 23-B, Km 29,5 do lado esquerdo, Projeto Marechal Rondon, Zona  
 Rural do Município de Nova Mamoré (RO), com área aproximada  
 de 37 ha (trinta e sete hectares), avaliado em R\$ 250.000,00  
 (duzentos e cinquenta mil reais) e um veículo VW gol, cujo ano não  
 sabe informar, mas que quando do rompimento da relação ficou  
 com seu companheiro, e que fora pago o valor de R\$ 35.000,00  
 (trinta e cinco mil reais).

Adquiriram empréstimo cuja responsabilidade é solidária dos ex-  
 companheiros, denominada cédula pignoratícia nº 40/01415-0, a  
 qual perfaz o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos  
 reais).

Ainda, quanto as dívidas contraídas pelo casal, afirma que em  
 19/08/2019, após vistoria no imóvel dos ex-companheiros, houve  
 autuação por fiscais do IBAMA, lavrando multa no importe de R\$  
 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), auto de infração 917.972-  
 4, o qual apesar de constar em nome da REQUERENTE, haja  
 vista, a propriedade rural também constar em seu nome, deve ser  
 suportada pelo ex-casal.

Requer, pois, a procedência do pedido para reconhecer e  
 declarar extinto o vínculo de união estável existente entre a  
 autora e o requerido, partilhando-se os bens descritos e, ainda,  
 a responsabilização de forma igual sobre as dívidas constituídas  
 durante o relacionamento.

Acostou documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da  
 Ata de Audiência juntada sob o Id Num. 33501925.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id Num. 34394963).  
 Aduz que mantiveram convívio com animus de constituir família, com  
 os deveres de guarda, sustento e deveres de lealdade e respeito  
 no período compreendido de 2008 a 01/02/2019, quando, diante da  
 impossibilidade de manutenção do convívio, se separaram.

Afirma que durante a constância da união estável o casal adquiriu  
 bens e contraíram diversas dívidas, as quais serão elencadas  
 de forma individualizada. Quanto aos bens móveis e imóveis  
 adquiridos pelo casal, merece destacar o seguinte:

Imóvel Rural denominado SÍTIO BOA ESPERANÇA, localizado na  
 Linha 23-B, Km 29,5, Lado Esquerdo, Projeto Marechal Rondon,  
 Zona Rural, Município de Nova Mamoré, com área aproximada de  
 37 ha (trinta e sete hectares), avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos  
 e cinquenta mil reais), conforme Contrato de Compra e Venda de  
 Imóvel Rural, juntado sob o Id Num. 32095712 – pág. 1/2.

Quando da dissolução o casal possuía, além do bem acima, os seguintes: guarda roupa, freezer, geladeira, cama, painelas, TV 32", máquina de lavar roupas e 2 ventiladores, cujos bens encontram-se na posse da Autora, e estão avaliados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e devem ser objeto de partilha.

Em relação ao veículo, informa que foi adquirido fiado de seu sobrinho, Sr. JOSICLEI SANTOS DE OLIVEIRA, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com prazo de 6 (seis) meses para quitação. Todavia, em razão da separação, o requerido não teve alternativa, se não a devolução do veículo, haja vista que já tinha conhecimento de que teria que partilhar os bens adquiridos na constância da união estável e, assim, não teria como pagar o veículo adquirido de seu sobrinho.

Em relação as dívidas, contraíram a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/01415-0, na constância da União Estável, cujo valor originário importa em R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), com vencimento final para 20/11/2026, a ser efetivamente paga à instituição financeira, em razão dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor. Também constitui dívida do casal a multa aplicada pelo IBAMA, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), decorrente do Auto de Infração nº 917.972-4 e os valores devidos em decorrência da realização de benfeitorias no imóvel rural, qual seja, desmatamento e construção de ponte que totalizaram um montante de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Ao final, requer seja a presente ação julgada parcialmente procedente, haja vista que o requerido reconhece parcela do pedido pleiteado pela autora, discordando quanto ao período da união estável, o montante de patrimônio e dívidas contraídas pelo casal.

A autora apresentou impugnação aos novos fatos trazidos pelo requerido (Id Num. 38533581). Em relação ao período de relacionamento, afirma que não se pode confundir união estável com namoro, e neste ínterim, o requerido não apresentou qualquer prova quanto ao período mencionado como de união convivido com a requerente. Igualmente em relação aos bens, apesar da contestação, deixou de apresentar provas.

Em fase de especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgado antecipado da lide.

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, porquanto além de inexistirem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, foi decretada a revelia do réu que deixou de se manifestar nos autos até o presente momento.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Como se sabe, o CPC anota no artigo 371, que, ao conduzir a instrução processual, "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que "a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais." (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Cuidam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e dívidas em que EVANETE

LOPES DE SOUZA BORGES pretende seja judicialmente reconhecida a união estável supostamente vivida com o requerido WANDERLEY NUNES DO CARMO, bem como que seja partilhado os bens adquiridos na constância da união estável, bem como das dívidas.

#### 1 – DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Além da presunção de veracidade dos fatos alegados pelas partes, a união estável restou incontroversa, o que demonstra um relacionamento vivido entre os demandantes, nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil. Assim, não havendo nenhum fato elencado no artigo 1.521 que impeça a procedência do pedido e levando-se em consideração a manifestação das partes, há que se julgar procedente o pleito inicial referente ao período incontroverso, com início em JULHO/2010 e dissolução em FEVEREIRO/2019.

#### 2 – DA PARTILHA DOS BENS/DÍVIDAS

Com relação aos bens elencados na inicial, em atendimento a Lei nº 9278/96 e ao Código Civil artigo 1.725, a lei garante a meação dos conviventes em relação aos bens adquiridos durante a vida em comum. Para tanto, é preciso fazer prova de que sua aquisição se deu no período da união estável e que são frutos do esforço comum.

Pois bem.

Segundo se vê dos autos, quanto ao Imóvel Rural denominado SÍTIO BOA ESPERANÇA, localizado na Linha 23-B, Km 29,5, Lado Esquerdo, Projeto Marechal Rondon, Zona Rural, Município de Nova Mamoré, com área aproximada de 37 ha (trinta e sete hectares), não há divergências. Desse modo, o bem acima indicado deverá ser partilhado na proporção de 50% para cada uma das partes.

Sobre o bem móvel em litígio apontado na inicial, denominado um veículo VW gol, não foram juntados quaisquer documentos que comprovassem ou demonstrassem, ainda que minimamente sua posse/propriedade. Igualmente, não há nos autos nenhum indício em relação aos bens e utensílios do casal, alegados pelo requerido.

Desta feita, diante da ausência de provas nesse sentido, apenas o bem imóvel deverá ser igualmente partilhado na proporção de 50% para uma das partes.

Por fim, no que tange à eventual divergência acerca da avaliação do imóvel rural, essa poderá ser discutida em fase de cumprimento de SENTENÇA, quando poderão requerer nova estimativa a ser realizada por oficial de justiça.

O artigo 1.658, do Código Civil, disciplinando o regime de comunhão parcial de bens, dispõe que "comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento", definição na qual se inclui, por certo, não apenas o patrimônio ativo, mas também o passivo representado pelas dívidas contraídas pelo casal. Continuando, o texto legal diz, no artigo 1.663, que "a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges", porém "as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido" (parágrafo 1º).

Por fim, o artigo 1.664, do Código Civil, estabelece que "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal".

De outra banda, o artigo 1.643, inciso II da Lei Civil, afirma que "podem os cônjuges, independente de autorização um do outro [...] obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir", anotando, em seguida, "que as dívidas contraídas [...] obrigam solidariamente ambos os cônjuges" (artigo 1.644).

Portanto, em relação às dívidas, afirmam as partes que contraíram 1 empréstimo, durante a constância da união estável, denominada Cédula Rural Pignoratícia nº 40/01415-0, cujo saldo devedor soma o montante de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), junto ao Banco do Brasil. Além da dívida supracitada, houve atuação por fiscais do IBAMA, lavrando multa no importe de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), cujas partes concordam em

dividi-las em 50% para cada um.

Deixo me manifestar em relação às alegadas despesas com desmatamento e construção de ponte arguidas pelo requerido, em decorrência da ausência de comprovação. Ademais, para que os débitos sejam incluídos na partilha, é imprescindível a demonstração de que tal dinheiro foi revertido em benefício da unidade familiar.

### 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de RECONHECER a união estável havida entre a requerente EVANETE LOPES DE SOUZA BORGES e o requerido WANDERLEY NUNES DO CARMO e sua DISSOLUÇÃO, confirmando a partilha dos bens e dívidas, na proporção de 50% para cada um.

Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Face a ausência de gratuidade deferida e diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 16 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003345-59.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 31/07/2016

EXEQUENTE: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA, RUA PEDRO CEZARI 272 DISTRITO DE SURPRESA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos as fichas financeiras atualizadas e confeccione os cálculos dos valores que entende como devidos pelo executado.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002536-69.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Concurso de Credores

Distribuição: 13/06/2016

Requerente: EXEQUENTE: ALBERTO SENA LEITE

Advogado (a) Requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio informação de que o valor da RPV foi devidamente pago, conforme petição de id num. 42201697.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001051-36.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS RANULFO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Jaru/RO, 15 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7005235-69.2016.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LOIDE LIMA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO498

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV/Precatório (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV (honorário sucumbencial) deve ser expedida, bem

como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente Precatório, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Jaru/RO, 15 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003979-57.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORCILINA SANTANA TEOBALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, CPF, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV/Precatório (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV (referente aos honorários sucumbenciais) deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição do competente Precatório, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Jaru/RO, 15 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003736-79.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

REQUERIDO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV/Precatório (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV (honorários sucumbenciais) deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para

expedição da competente Precatório, sob pena de arquivamento. Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Jaru/RO, 15 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

===

Processo nº: 7003230-69.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAFAEL RIBEIRO LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a planilha de cálculo (ID nº 34387024) não possibilita a visualização completa do cálculo, portanto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha completa..

Jaru/RO, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000391-13.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: CELIA CONTE ALVES, RUA AMAZONAS s/n SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, onde o ente informou que houve excesso na execução, pautado no equívoco do marco final (ID 33570117).

Instada a se manifestar, a parte rechaçou os argumentos trazidos pelo requerido (ID 35658984).

O feito foi remetido a contadoria que elaborou parecer (ID 37732200) e apresentou a planilha de cálculo (ID 37733051).

Posteriormente, o requerido informa que não pode haver cumulação de gratificação, pois a autora exerceria a função de vice diretora escolar desde (ID 38597553).

O Juízo deliberou sobre a cumulação de gratificação, reconhecendo a impossibilidade e determinando a contadoria que fizesse as deduções (ID 42206449).

A contadoria apresentou o cálculo devidamente atualizado (ID 42563959).

Pois bem.

Primeiramente, no que se refere a cumulação de gratificação, restou saneada a questão pela DECISÃO de ID 42206449 e cálculo da contadoria de ID 42563959, restando tratar apenas dos demais assuntos objeto da impugnação do ESTADO.

Passa a analisar os pedidos do requerido.

Conforme se constata no Acórdão de ID 24990013, proferido pela Eg. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

a parte requerida foi condenada a: a) a implantar a gratificação de difícil provimento em 40% (quarenta por cento) à parte recorrente; b) realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas da gratificação de difícil provimento desde setembro de 2012 até março de 2015 ou a partir da data em que a parte autora foi lotada na localidade de difícil provimento, se posterior à vigência da lei complementar n.º 680/2012.

Pelo que se denota do trecho do acórdão, a Turma Recursal apenas visou abarcar todas as situações possíveis, no sentido de que a parte requerente receberia o pagamento da gratificação enquanto ela prestar serviços em locais de difícil provimento.

O primeiro referencial do marco final tem como parâmetro o mês de março de 2015, momento da propositura da demanda e o segundo leva em consideração a manutenção do labor em local de difícil provimento durante o período do curso do processo.

Desta maneira, caberia ao ente requerido comprovar que a autora não trabalhou em local de difícil provimento, o que não fez.

Com efeito, não havendo provas de que houve modificação no local de trabalho da parte autora que importem na cessação da gratificação, a parte autora faz jus ao recebimento da quantia referente aos meses de setembro de 2012 a abril de 2019.

A contadoria já deduziu as datas em que a parte requerente esteve de licença, férias, recebeu gratificações não cumuláveis e outros motivos, tornando-se imperioso homologar a planilha de ID 42563959.

Ademais, é importante ressaltar que o cálculo elaborado pela Contadoria - auxiliar do juízo - detém a presunção juris tantum de exatidão, a luz do que assevera a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA. FÉ PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. Estando o cálculo da contadoria em conformidade com os ditames da SENTENÇA e acórdão exarados, e mostrando-se exata a elaboração deste, a sua homologação é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803318-76.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2018.); e AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTADORIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. É correta a DECISÃO que adota as balizas consideradas e referendadas pelos cálculos da contadoria do juízo. Devem ser utilizados os cálculos realizados pelo setor que é imparcial aos interesses das partes e goza de presunção de legalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803520-53.2017.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2018.)

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário” (REsp 256.832/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 281).

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, pelo que o cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir com base nos valores descritos no cálculo de ID n. 42563959, que ora HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Conforme restou consignado na DECISÃO de ID 32974440 item 3, foi indeferido pedido de pagamento dos honorários em conta da sociedade advocatícia.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários dos patronos para pagamento dos honorários.

3- Cumprido o item 2, expeça-se o PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo e honorários.

4- Efetuado o pagamento do PRECATÓRIO, intime-se a parte

autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

5- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005159-40.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Responsabilidade da Administração, Atos Administrativos, Licenças, Violação aos Princípios Administrativos, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário, Assistência à Saúde, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional, Professor

Requerente/Exequente: J. A. C., LINHA 603 KM 13,5 13,5KM, CHACARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

Requerido/Executado: P. M. D. J.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A autora Joelma Aparecida Correa ajuizou ação de indenização em pecúnia por férias não gozadas e cobrança de 1/3 correspondente, em desfavor do Município de Jaru/RO, sob o argumento de que, ao pedir o gozo de férias referente ao período aquisitivo de fevereiro/2019 a fevereiro/2020, esse foi negado pelo requerido em virtude de ter permanecido 41,5 dias de atestado médico.

Ao final, pleiteou a condenação do Município requerido ao pagamento de R\$ 8.330,98 a título e indenização pelas férias não gozadas e, ainda, R\$ 2.776,99, pertinente a 1/3 de férias.

Pois bem.

Constata-se por meio do documento de ID 33748007, o pedido de férias da autora, relativo ao período aquisitivo 20/02/2020 a 19/02/2020, o qual foi indeferido pelo requerido, porque teria a requerente permanecido afastada por 41,5 dias, em razão de atestado médico.

Todavia, vê-se que o Município de Jaru, em sua contestação, reconheceu o seu erro administrativo ao fazer o supracitado indeferimento, porque interpretou errada a Lei n. 2.228/2017. E, ainda, verifica-se que informou e provou, que o pedido administrativo de reconsideração formulado pela requerente, foi deferido no dia 17/02/2020, por meio da DECISÃO do Prefeito, digitalizada no ID 35012431.

Como o Município concedeu o direito de gozo das férias de sua servidora, basta que essa providencie administrativamente o agendamento do período em usufruirá de suas férias, tendo em vista que a indenização integral de férias de servidor público em atividade, não é medida legalmente prevista.

É preciso relembrar que aos servidores públicos efetivos não é aplicada as normas da CLT, como a requerente alegou em sua petição inicial, mas sim o Estatuto dos Servidores Público do Município, no caso, a Lei Municipal n. 2.228/2017 que em relação as férias, elenca:

“Art. 62. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do período.

(...)

Art. 77. O servidor fará jus a férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

(...)

Art. 80. Para efeito de cálculo do valor das férias, quando o servidor receber vantagens pecuniárias sobre o valor do vencimento durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente.

Parágrafo único. A Administração poderá converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que requerido pelo servidor com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, bem como haja disponibilidade orçamentária e financeira, atendido ao requisito da conveniência e oportunidade."

Por isso, o pedido da autora de receber indenização do período integral de férias 02/2019 – 02/2020 não possui nenhum amparo legal, motivo pelo qual é rejeitado.

Ressalta-se que já existe o reconhecimento do requerido ao direito de gozo de férias da autora, por se tratar de um direito irrenunciável e indisponível, e que não se afeta com a ocorrência de licenças médicas garantidas à servidora.

Seria diferente a situação, se a servidora pública tivesse se aposentado ou demitida ou exonerada, porque nessas condições, impedida estaria de fazer o gozo das férias em outro período. Apenas daí nasceria a responsabilidade da Administração Pública indenizar, como já entendeu o TJ/RO ao julgar o Recurso Inominado Cível, Processo nº 7022620-65.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 29/06/2020.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Joelma Aparecida Correa, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC c/c Lei n. 2.228/2017.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004061-20.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SOTTE COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, JK 2540 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Ante a oposição de embargos declaratórios, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

2- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001006-03.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ANESIO GONCALVES PEREIRA, LINHA 621 KM 27 KM 27 - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 2673, PRÉDIO CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente requereu a extinção da ação (ID 42125786).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002036-97.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: KEMYLLY ELOIZA SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO MIGUEL SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EUGENIO SANTANA DE JESUS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: MAGNO DE OLIVEIRA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2084 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. E. D. T. - D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE

Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004249-13.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: SELMA DE MOURA ANDRE, MATO GROSSO 1092 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7000426-02.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Empregado Público / Temporário

Requerente/Exequente: THIAGO BRAGA DOS SANTOS, AV. BRASIL 1944, APT 02 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA APARECIDA ITAJUBA, OAB nº RO7596

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 42497278).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7002631-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: CLEISIO RODRIGUES CORREIA, TARCÍSIO REIS DE OLIVEIRA 2796, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Junte-se cópia do acórdão proferido nos autos principais (processo n. 7000882-49.2017.8.22.0003).

2- Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, altere-se a classe para "cumprimento SENTENÇA"

3- Indefero o pedido apresentado pela parte autora, visto que o requerente deverá efetuar o cadastramento conforme indicado pela parte requerida no ID 41115497.

4- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente comprova o cadastramento e solicitar o medicamento.

6- Em caso de mora, deverá o exequente comprovar o protocolo do requerimento na via administrativa e as diligências intentadas perante a Secretaria de Saúde Municipal.

5- Transcorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7001877-57.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Requerente/Exequente: FLAVIO DUARTE VARGAS, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1504, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE

Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Jaru - RO, 16 de julho de 2020.  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7001801-38.2017.8.22.0003  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Correção Monetária  
Requerente/Exequente: MARCIA HELENA PENHA DE JESUS, RUA ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS 2274, CASA SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

**SENTENÇA**

Vistos;  
A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 42162009).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000526-49.2020.8.22.0003  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: KARLA DIVINA PERILO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos;

1- Considerando que a parte autora concordou expressamente com os valores descritos pela parte requerida (ID 41999835), HOMOLOGO os cálculos de ID 41225409.

2- Expeça-se a RPV para pagamento do crédito exequendo.

2- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7005117-88.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo  
Requerente/Exequente: VERA LUCIA PEREIRA DIAS, AV 03 DE FEVEREIRO 1197 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO De THEOBROMA, AV. TREZE DE FEVEREIRO 441 675 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

**DESPACHO**

Vistos;

1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constatado que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002034-30.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Provas em geral  
Requerente/Exequente: KEMYLLY ELOIZA SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO MIGUEL SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EUGENIO SANTANA DE JESUS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AV. PRESIDENTE DUTRA 2068, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

**SENTENÇA**

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE

Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.  
 Jaru - RO, 16 de julho de 2020.  
 Luís Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002008-08.2015.8.22.0003  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 Assunto: Adicional de Insalubridade  
 Requerente/Exequente: FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS, RUA FERNANDÃO 1430, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLI GOMES FERREIRA, RUA FERNANDÃO 1430, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122  
 Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 0000, CPA PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
 Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos;  
 A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito (ID 40681956 e 42110853).  
 Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.  
 Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.  
 Fica dispensado o trânsito em julgado.  
 Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquivem-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.  
 Cumpra-se.  
 Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.  
 Luís Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7004498-66.2016.8.22.0003  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 Assunto: Diárias e Outras Indenizações  
 Requerente/Exequente: LUCILENE SOUZA DA SILVA, RUA JAMBEIRO 1076 00 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765  
 Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA  
 Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

**SENTENÇA**

Vistos;  
 A parte exequente requereu a extinção da ação (ID 42125766).  
 Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.  
 Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.  
 Fica dispensado o trânsito em julgado.  
 Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o

regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquivem-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.  
 Cumpra-se.  
 Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.  
 Luís Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7003902-14.2018.8.22.0003  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 Assunto: Rescisão / Resolução  
 Requerente/Exequente: LINDALVA OLEGARIA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 627 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658  
 Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
 Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

**SENTENÇA**

Vistos;  
 A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 42058149).  
 Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.  
 Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.  
 Fica dispensado o trânsito em julgado.  
 Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquivem-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.  
 Cumpra-se.  
 Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.  
 Luís Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7000839-10.2020.8.22.0003  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)  
 Requerente/Exequente: LENICE ALVES DE LIMA, RUA SUCUPIRA 1978 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765  
 Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA  
 Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

**DESPACHO**

Vistos;  
 1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.  
 2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.  
 3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.  
 Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000500-27.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: MARIA LICARDINA DA SILVA, LH 644 LT 38 GL 81 KM 38 S/N CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Ante a oposição de embargos declaratórios, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

2- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7000162-14.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERINEIA ALVES VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora requereu que os valores fossem transferidos para a conta da advogada, contudo, na Procuração ID n.º 24029039 não consta expressamente que a advogada possui poderes para receber e dar quitação, assim, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, CPF, agência, conta corrente e banco) das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000391-13.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: CELIA CONTE ALVES, RUA AMAZONAS s/n SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505  
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, onde o ente informou que houve excesso na execução, pautado no equívoco do marco final (ID 33570117).

Instada a se manifestar, a parte rechaçou os argumentos trazidos pelo requerido (ID 35658984).

O feito foi remetido a contadoria que elaborou parecer (ID 37732200) e apresentou a planilha de cálculo (ID 37733051).

Posteriormente, o requerido informa que não pode haver cumulação de gratificação, pois a autora exerceria a função de vice diretora escolar desde (ID 38597553).

O Juízo deliberou sobre a cumulação de gratificação, reconhecendo a impossibilidade e determinando a contadoria que fizesse as deduções (ID 42206449).

A contadoria apresentou o cálculo devidamente atualizado (ID 42563959).

Pois bem.

Primeiramente, no que se refere a cumulação de gratificação, restou saneada a questão pela DECISÃO de ID 42206449 e cálculo da contadoria de ID 42563959, restando tratar apenas dos demais assuntos objeto da impugnação do ESTADO.

Passa a analisar os pedidos do requerido.

Conforme se constata no Acórdão de ID 24990013, proferido pela Eg. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte requerida foi condenada a: a) a implantar a gratificação de difícil provimento em 40% (quarenta por cento) à parte recorrente; b) realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas da gratificação de difícil provimento desde setembro de 2012 até março de 2015 ou a partir da data em que a parte autora foi lotada na localidade de difícil provimento, se posterior à vigência da lei complementar n.º 680/2012.

Pelo que se denota do trecho do acórdão, a Turma Recursal apenas visou abarcar todas as situações possíveis, no sentido de que a parte requerente receberia o pagamento da gratificação enquanto ela prestar serviços em locais de difícil provimento.

O primeiro referencial do marco final tem como parâmetro o mês de março de 2015, momento da propositura da demanda e o segundo leva em consideração a manutenção do labor em local de difícil provimento durante o período do curso do processo.

Desta maneira, caberia ao ente requerido comprovar que a autora não trabalhou em local de difícil provimento, o que não fez.

Com efeito, não havendo provas de que houve modificação no local de trabalho da parte autora que importem na cessação da gratificação, a parte autora faz jus ao recebimento da quantia referente aos meses de setembro de 2012 a abril de 2019.

A contadoria já deduziu as datas em que a parte requerente esteve de licença, férias, recebeu gratificações não cumuláveis e outros motivos, tornando-se imperioso homologar a planilha de ID 42563959.

Ademais, é importante ressaltar que o cálculo elaborado pela Contadoria - auxiliar do juízo - detém a presunção juris tantum de exatidão, a luz do que assevera a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA. FÉ PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial - órgão auxiliar da Justiça - gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. Estando o cálculo da contadoria em conformidade com os

ditames da SENTENÇA e acórdão exarados, e mostrando-se exata a elaboração deste, a sua homologação é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803318-76.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2018.); e AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTADORIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. É correta a DECISÃO que adota as balizas consideradas e referendadas pelos cálculos da contadoria do juízo. Devem ser utilizados os cálculos realizados pelo setor que é imparcial aos interesses das partes e goza de presunção de legalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803520-53.2017.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2018.) Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário” (REsp 256.832/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 281).

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, pelo que o cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir com base nos valores descritos no cálculo de ID n. 42563959, que ora HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Conforme restou consignado na DECISÃO de ID 32974440 item 3, foi indeferido pedido de pagamento dos honorários em conta da sociedade advocatícia.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários dos patronos para pagamento dos honorários.

3- Cumprido o item 2, expeça-se o PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo e honorários.

4- Efetuado o pagamento do PRECATÓRIO, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

5- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005159-40.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Responsabilidade da Administração, Atos Administrativos, Licenças, Violação aos Princípios Administrativos, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário, Assistência à Saúde, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional, Professor

Requerente/Exequente: J. A. C., LINHA 603 KM 13,5 13,5KM, CHACARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

Requerido/Executado: P. M. D. J.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A autora Joelma Aparecida Correa ajuizou ação de indenização em pecúnia por férias não gozadas e cobrança de 1/3 correspondente, em desfavor do Município de Jaru/RO, sob o argumento de que, ao pedir o gozo de férias referente ao período aquisitivo de fevereiro/2019 a fevereiro/2020, esse foi negado pelo requerido em virtude de ter permanecido 41,5 dias de atestado médico.

Ao final, pleiteou a condenação do Município requerido ao pagamento de R\$ 8.330,98 a título e indenização pelas férias não

gozadas e, ainda, R\$ 2.776,99, pertinente a 1/3 de férias.

Pois bem.

Constata-se por meio do documento de ID 33748007, o pedido de férias da autora, relativo ao período aquisitivo 20/02/2020 a 19/02/2020, o qual foi indeferido pelo requerido, porque teria a requerente permanecido afastada por 41,5 dias, em razão de atestado médico.

Todavia, vê-se que o Município de Jaru, em sua contestação, reconheceu o seu erro administrativo ao fazer o supracitado indeferimento, porque interpretou errada a Lei n. 2.228/2017. E, ainda, verifica-se que informou e provou, que o pedido administrativo de reconsideração formulado pela requerente, foi deferido no dia 17/02/2020, por meio da DECISÃO do Prefeito, digitalizada no ID 35012431.

Como o Município concedeu o direito de gozo das férias de sua servidora, basta que essa providencie administrativamente o agendamento do período em usufruirá de suas férias, tendo em vista que a indenização integral de férias de servidor público em atividade, não é medida legalmente prevista.

É preciso relembrar que aos servidores públicos efetivos não é aplicada as normas da CLT, como a requerente alegou em sua petição inicial, mas sim o Estatuto dos Servidores Público do Município, no caso, a Lei Municipal n. 2.228/2017 que em relação as férias, elenca:

“Art. 62. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do período.

(...)

Art. 77. O servidor fará jus a férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

(...)

Art. 80. Para efeito de cálculo do valor das férias, quando o servidor receber vantagens pecuniárias sobre o valor do vencimento durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente.

Parágrafo único. A Administração poderá converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que requerido pelo servidor com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, bem como haja disponibilidade orçamentária e financeira, atendido ao requisito da conveniência e oportunidade.”

Por isso, o pedido da autora de receber indenização do período integral de férias 02/2019 – 02/2020 não possui nenhum amparo legal, motivo pelo qual é rejeitado.

Ressalta-se que já existe o reconhecimento do requerido ao direito de gozo de férias da autora, por se tratar de um direito irrenunciável e indisponível, e que não se afeta com a ocorrência de licenças médicas garantidas à servidora.

Seria diferente a situação, se a servidora pública tivesse se aposentado ou demitida ou exonerada, porque nessas condições, impedida estaria de fazer o gozo das férias em outro período. Apenas daí nasceria a responsabilidade da Administração Pública indenizar, como já entendeu o TJ/RO ao julgar o Recurso Inominado Cível, Processo nº 7022620-65.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 29/06/2020.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Joelma Aparecida Correa, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC c/c Lei n. 2.228/2017.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000500-27.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: MARIA LICARDINA DA SILVA, LH 644 LT 38 GL 81 KM 38 S/N CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Ante a oposição de embargos declaratórios, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

2- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000526-49.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: KARLA DIVINA PERILO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a parte autora concordou expressamente com os valores descritos pela parte requerida (ID 41999835), HOMOLOGO os cálculos de ID 41225409.

2- Expeça-se a RPV para pagamento do crédito exequendo.

2- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002034-30.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Provas em geral

Requerente/Exequente: KEMYLLY ELOIZA SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO MIGUEL SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EUGENIO SANTANA DE JESUS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AV. PRESIDENTE DUTRA 2068, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE

Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004061-20.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SOTTE COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, JK 2540 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Ante a oposição de embargos declaratórios, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

2- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000839-10.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: LENICE ALVES DE LIMA, RUA SUCUPIRA 1978 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constatado que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005117-88.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: VERA LUCIA PEREIRA DIAS, AV 03 DE FEVEREIRO 1197 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO De THEOBROMA, AV. TREZE DE FEVEREIRO 441 675 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constatado que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001877-57.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Requerente/Exequente: FLAVIO DUARTE VARGAS, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1504, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE

Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002036-97.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: KEMYLLY ELOIZA SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO MIGUEL SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EUGENIO SANTANA DE JESUS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: MAGNO DE OLIVEIRA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2084 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. E. D. T. -. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE

Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001451-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU -

## RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: PAULO CESAR PEREIRA, SERINGAL 70 cascalheira, KM 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001424-62.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JEYSON NAZARKO COIMBRA, LINHA C-70 Km 8 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: FABIO JOSE DE ARAUJO, LINHA C-70 KM 8 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002058-58.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: R. G. A., RUA MARCONI RODRIGUES ALVES 1882 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

Requerido/Executado: C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por ROSENIR GONÇALVES AYARDES em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., onde a parte autora requer que a parte requerida seja compelida a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes, pois alega que não foi encaminhada a fatura para pagamento do débito, fato que impossibilitou o inadimplemento.

Pois bem.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito, substanciada no comprovado pagamento do débito ID Num. 42593391 - Pág. 1 e do perigo da demora, este inerente ao próprio abalo de crédito. Aliás, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN.

Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC/SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

2- Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3- A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4- Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5- Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6- Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou

não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7- Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8- SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001417-70.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JEYSON NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: FABIO JOSE DE ARAUJO, LINHA C-70 KM 8 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru -

1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº 7002077-64.2020.8.22.0003 REQUERENTE: ENIVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 11/09/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou

a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220  
Processo nº 7002058-58.2020.8.22.0003 AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES

Advogado do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017** - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 11/09/2020 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001462-74.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: ESTROGILDO PINTO, LINHA 623 KM 18 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº 7002018-76.2020.8.22.0003 AUTOR: ZORAIDE LAGO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 04/09/2020 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº 7002070-72.2020.8.22.0003 REQUERENTE: JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: INES MACHADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 11/09/2020 Hora: 07:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001412-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JEYSON NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: JOSE ADILSON DOS SANTOS, LINHA 603 KM 8 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Arquiem-se oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001460-07.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: EDELSON JOSE DOS SANTOS, LINHA C-01 KM 02 GL 03, LT 13 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Arquiem-se oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000813-12.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 2639, LOJA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: EXECUTADO: CLERIO PEREIRA GOMES, RUA BRUSQUE 4482, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001700-93.2020.8.22.0003

AUTOR: WILSON ARTEAGA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545,

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO

HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002186-49.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: LEANDRO DA SILVA, ZONA RURAL SN LINHA 612, S/N, KM 30 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando a anuência da parte autora quanto aos cálculos da contadoria e a inércia do requerido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela auxiliar do juízo (ID 41527440).

2- Libere-se os valores bloqueados judicialmente em favor da parte autora (ID 37636935), conforme pleiteado no ID 41915057.

3- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200008220542 Data/Horário de protocolamento: 15/07/2020 17h25 Número do Processo: 7002186-49.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 773.248.709-53 Nome do Autor/Exequente da Ação: LEANDRO DA SILVA Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 05.914.650/0001-66: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A 1.467,63 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.4- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003966-87.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO PEREIRA ALVES, LH 617 KM 19 S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Requerido/Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente noticiou que os valores depositados adimplem o crédito exequente e requereu a extinção da ação (ID 42550728).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Libere-se a quantia depositada em juízo (ID 42425165), mediante alvará judicial a ser expedido em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003475-80.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: EDSON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345,  
GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do  
AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000965-60.2020.8.22.0003

AUTOR: EDNA ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL -  
RO7524

REQUERIDO: INNOVARE SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA -  
ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do  
AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000799-28.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ADENILDO MIGUEL BARNABE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE  
REGO - RO75-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA,  
MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, PACIFICO SUL  
- EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL  
BRAZIL S/A, DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES  
LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do  
AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000847-84.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ELIAS GONCALVES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE  
REGO - RO75-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA,  
MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, PACIFICO SUL  
- EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL  
BRAZIL S/A, DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES  
LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do  
AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000846-02.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE BORGES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE  
REGO - RO75-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA,  
MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, PACIFICO SUL  
- EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL  
BRAZIL S/A, DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES  
LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do  
AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004895-23.2019.8.22.0003

Requerente: MIROVALDO DE ALMEIDA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA  
- RO9192

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.

Jaru, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001639-38.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY  
MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: MANOEL RODRIGUES SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Jaru, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001699-11.2020.8.22.0003

AUTOR: OLENY SAUCEDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de julho de 2020.

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002069-92.2017.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido/Executado: RODRIGO ALVES AMANTEA, RUA SAULO DA CUNHA 2429, TARILANDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID 38146734). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, tendo em vista que o executado não foi sequer citado.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar

andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000099-52.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. E. D. S. S. C., RUA PEDRO RODRIGUES 536 BAIRRO: JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: E. D. S., RUA ALFAZEMA 5518 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID 38143972). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, tendo em vista que o executado não foi sequer citado.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Porém, suspende-se a cobrança por ser a autora beneficiária da gratuidade, nos termos do art. 98, §3, do CPC.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003828-57.2018.8.22.0003

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Requerente/Exequente: ELZA MARIA MARCONI NICOLETTI, BR 364, KM 421 S/N BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSWALDO NICOLETTI, BR 364, KM 421, BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: ADALBERTO BEZERRA DOS SANTOS, LIGA DOS CAMPONESES s/n LIGA DOS CAMPONESES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLARICE BEZERRA DE ARAUJO, LIGA DOS CAMPONESES POBRES s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as pesquisas sobre informação dos endereços dos requeridos por meio dos sistemas Bacenju e Infojud, conforme as minutas que seguem.

Não é possível a consulta por meio dos sistema SIEL, tendo em vista a ausência de dados pessoas para tanto (nome da genitora e data de nascimento).

Desse modo, intime-se a parte requerente para tomar ciência e promover a citação.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002080-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: J. N. S. N., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2534, CASA ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: M. R. D. S., LINHA 627 000, QD02 CASA 05 RESIDENCIAL MILÃO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Trata-se de pedido de modificação de guarda de incapaz, onde é narrado que inicialmente a guarda foi judicialmente definida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, na ação de n. 7003296-49.2019.8.22.0003 7003296-49.2019.8.22.0003,.

conforme os documentos juntados no ID 42740036 e ID 42740039.

Dessa feita, resta evidente que o prevento é o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, ou seja, é o competente para processar e julgar a presente causa.

Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que a interditada está domiciliada permitirá a tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato.

Frisa-se que nos processos de guarda, as medidas devem ser tomadas no interesse do menor, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da guarda.

Aliás, nesse sentido o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: "Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil."

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

2. Intime-se o Defensor Público sobre essa DECISÃO, bem como para que ao distribuir ações dessa natureza observe qual o Juízo prevento para processar a causa, uma vez que há reiterados casos de distribuição por sorteio no sistema PJE, quando obrigatória e legalmente seria distribuição por direcionamento de outro Juízo.

Não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

3. Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000025-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA AMONDAWA, LINHA 634, KM 90 SN, DISTRITO TARILÂNDIA - ALDEIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

O Sr. oficial de Justiça certificou que não pode adentrar na sede da autora Associação d Povo Indígena Amondawa, a fim de fazer

a constatação na subestação construída, porque no endereço do MANDADO e fui informado pelo índio Manité Amondawa que não está permitido o acesso ao local de pessoas que não faça parte da etnia em virtude do risco de contaminação pelo Covid-19 (ID 41278611).

Desse modo, diante da evidente medida de cuidados da área indígena perante a pandemia, aguarde-se a finalização das medidas de prevenção ao Covid-19 e, então, desde já fica autorizada a expedição de novo MANDADO de constatação nos termos exarados.

Por ora, o curso do feito fica suspenso.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002053-36.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MINERACAO BEIRA RIO EIRELI - EPP, LINHA CASCAVEL s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais complementares, tendo em vista que neste caso não é designada audiência de conciliação e, portanto, as custas iniciais são no importe de 2% do valor atribuído à causa (art.12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016)

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. CITE-SE a parte requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.0003.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

4. Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique/informe:

a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede

elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

d) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

5. Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002049-96.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: M. D. C. D. S., RUA RIO BRANCO S/N VILA PALMARES D'OESTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776

Requerido/Executado: W. A. S., LINHA 603, KM 10, LOTE 54, GLEBA 07 S/N LINHA 603, KM 10 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, J. A. S. S., KM 10, LOTE 281, GLEBA 01 S/N LINHA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002812-68.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1175, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

Requerido/Executado: INGRID VIEIRA BELEM, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 790, APTO C COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora não mais possui domicílio no endereço declinado nos autos, porque se mudou, consoante o avido de recebimento dos CORREIOS (ID 39079353).

Observo que a parte requerente em nenhum momento informou ao Juízo a alteração de seu endereço, desrespeitando o dever que lhe competia. Esta falta de zelo da parte autora, acaba por demonstrar o desinteresse e abandono da demanda, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de presunção de validade das intimações encaminhadas ao endereço informado na exordial e ser presumido o abandono da causa.

O Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Ora, diante o DISPOSITIVO legal acima mencionado, não resta dúvida o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO por desídia autoral, que deixou de promover as diligências necessárias ao andamento do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das eventuais custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Em caso de não pagamento, deve o Cartório proceder na forma do art. 35, da referida lei.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000659-91.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: D. P. R., RUA CANDIDO PORTINARI, n 1604, CASA A SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: REQUERIDO: B. A. D. S. R., RUA FREI CANECO n 1420 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Retire-se a audiência de conciliação designada da pauta, tendo em vista que o autor não possui condições técnicas de participar da videoconferência (ID 39830844).

2- A pretensão do autor é unicamente a decretação do divórcio.

Por isso, determino a citação da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

2- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000219-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: JUNIOR TIZONI FELIX, RUA AMÉRICO VESPÚCIO 3979 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O requerido foi citado e intimado a participar da audiência de conciliação por videoconferência e, inclusive, informou o seu contato telefônico para o ato (ID 35844479). Porém, não se fez presente ao ato (ID 42806149).

Desse modo, aguarde-se o prazo para o requerido contestar.

2- Decorrido o prazo sem a apresentação da defesa, certifique-se e faça-se os autos conclusos para SENTENÇA, tendo em vista o requerimento da autora para o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000870-30.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: MARILZA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA SERGIPE 0509 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: GELSON PIRES DOS SANTOS, RUA MONTES CLAROS 5242, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Constata-se que a audiência de conciliação designada restou infrutífera porque o requerido não foi citado e intimado, já que estava em trabalho na área rural (ID 41565281).

Tendo em vista o decurso do tempo e a possibilidade de seu retorno, deve ser tentada nova citação.

Por isso, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo a mediação para o dia 17/09/2020, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002068-05.2020.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança

Requerente/Exequente: ALEXANDRE JOSE LORINI, AV MONTE SIÃO 2056 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DALIRA LUCCA DA SILVA, AV. MONTE SIÃO 2056 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATILA DAVI TEIXEIRA, OAB nº RO11012

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos;

1- Defere-se o recolhimento das custas processuais ao final da lide, nos termos do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Oficie-se à Concessionário Honda de Jaru, requisitando informações acerca da existência de crédito decorrente do consórcio (Grupo - Cota- R -D 42541-698-0-9), firmado por Bruno da Silva Lorini - CPF 047.826.052-00, que veio a óbito em 11/04/2020.

As informações deverão ser prestadas em 05 dias corridos e poderão ser enviadas ao e-mail institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

3- Recebida a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003981-90.2018.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido/Executado: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 809 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID 38147577). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, tendo em vista que o executado não foi sequer citado.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002311-80.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda, Liminar]

Requerente: MADALENA MARIA CIMINI

Requerido: MARIA FERNANDES DA SILVA

Intimação DO PROCURADOR DO AUTOR

(ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA)

Fica, o advogado/defensor da PARTE AUTORA, intimado, a fim de cientificar seu cliente, para que compareça no Cartório deste Juízo, no prazo de 5 dias, a fim assinar o Termo de Compromisso de Guarda expedido nos autos.

Por oportuno, deverá orientar seu cliente a comparecer, na ocasião, munido de documento de identificação pessoal com foto e número do processo.

OBS: Fica expressamente esclarecido que, a assinatura, deverá efetuar-se perante este juízo, não bastando mera juntada do documento aos autos pelo advogado do interessado, diante da necessidade de autenticação pelo servidor responsável e registro em livro específico.

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pp

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7003553-11.2018.8.22.0003 - Ação: INVENTÁRIO (39)

Promovente(s): ELAINE PATRICIA DOS REIS e outros (2)

Promovido(s): ESPOLIO ALAN DOS SANTOS SOUZA

Valor da causa: R\$ 1.191.622,10 - Assunto: [Inventário e Partilha]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo

Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000-

Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email:

jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 7 de julho de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 919 Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b",

da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 18,39

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001194-20.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque, Expropriação de Bens]

Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito, indicando bens à constrição, para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias

OBS: Decorrido o prazo sem manifestação, cumprir-se-á o disposto no Art. 485, II, §1º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7002047-29.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: JOSE QUISTE, AC RIO VERDE 365, RUA

ABEL PEREIRA DE CASTRO 574 SETOR CENTRAL - 75901-970

- RIO VERDE - GOIÁS, MARGARIDA DE ALMEIDA, AVENIDA

FLAMBOYANT 0, AV FLAMBOYANT, QD 40, LT05 B RESIDENCIAL

GAMELEIRA LL - 75906-880 - RIO VERDE - GOIÁS

Advogado do requerente: MIRELLE GONSALEZ MACIEL, OAB nº

GO25323

Requerido/Executado: HAROLDO DA SILVA ROCHA, RUA CEARÁ

0 CENTRO - 76540-000 - MUTUNÓPOLIS - GOIÁS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000608-80.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: EDMAR DA SILVA MACHADO, KM 22 sem

número, LINHA 610 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial e defiro a gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Recebo os embargos opostos, suspendendo o curso da ação executiva (§1º, do art. 919, do CPC), o que deverá ser certificado nos autos principais.

3- Cadastre-se o advogado da parte embargada, consoante a procuração juntada nos autos principais. E, ainda, corrija-se o valor atribuído à causa no sistema PJE, consoante a emenda apresentada.

4- Intime-se a parte embargada, via seu advogado (se possível), para se manifestar no prazo legal (art. 920, do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003225-52.2016.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM -

RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO

AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Requerido: AREAL SANTA MARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação

Fica a parte EXECUTADA, através de seus procuradores, intimada dos(a) DESIGNAÇÃO DO LEILÃO, a se realizar nas datas abaixo mencionada, nos termos do ID 42439852.

PRIMEIRO LEILÃO: 14/08/2020, às 11h20min. SEGUNDO LEILÃO: 28/08/2020, às 11h20min. Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001735-53.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA, RUA DA IMPRENSA SN, ESQUINA COM

A AV. MURCHID HOMSI PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO

JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

Requerido/Executado: EDISON LUIZ TERTULIANO, RUA MINAS

GERAIS 2651 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº

RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

DECISÃO

Vistos;

1- O TJ/RO acolheu o efeito suspensivo do agravo interposto pelo requerido, suspendendo a ordem liminar de busca e apreensão,

autorizando a purgação da mora. E, ainda, solicitou informações (ID 42004889).

Desse modo, em cumprimento a determinação da instância superior, o Cartório deve:

1.1- expedir guia de recolhimento para o requerido efetuar o pagamento de todo o atraso, no prazo de 05 dias;

1.2- intimar a parte autora sobre a DECISÃO do TJ/RO e para que restitua ao requerido o veículo já apreendido em seu favor, no prazo de 05 dias;

1.3- prestar informações ao Desembargador Relator, que foram providenciadas as medidas para o cumprimento de sua ordem liminar, a fim de se restituir o veículo objeto da lide ao requerido, tendo em vista que o MANDADO de busca e apreensão já havia sido cumprido em 24/06/2020.

2- Intime-se o autor para réplica à contestação ofertada no ID 42003277, no prazo legal de 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7002069-87.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIAS

3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB

nº AC6673

Requerido/Executado: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS,

RUA AVENIDA JK 134, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 CENTRO -

76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7004923-88.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: ADAO SERGIO CUSTODIO VENACIO, LINHA 632 KM 82 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por ADÃO SERGIO CUSTODIO VENÂNCIO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, na qual o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo a parte autora, no dia 13/04/2019, foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe fratura de 1/3 distal médio clavícula esquerda. Disse que administrativamente seu pedido foi negado. Agora, postulou requerendo da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00, com base na perda anatômica e/ou funcional de um membro superior (ID 33218454). Juntou documentos (ID 33218461 a 33218469).

O autor emendou a petição inicial (ID 33597588)

A peça inicial foi recebida e foi determinada a citação (ID 33698755).

A parte requerida contestou o feito, sustentando ilegitimidade dos documentos não há lesão existente que justifique o pedido de indenização. Impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor. Afirmou que é necessária perícia complementar e na hipótese de procedência do pedido, o valor indenizatório deve obedecer a Lei n. 11.945/2009. Pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID 34627303). Juntou documentos (ID 34627304 a ID 34627312).

A parte requerida pleiteou a realização da perícia e apresentou quesitos (ID 34997278).

A parte autora impugnou a peça de defesa (ID 23492405).

Foi saneado o feito e determinada a realização de perícia médica (ID 36413356).

A requerida comprovou o depósito dos honorários periciais (ID 37598775).

O laudo pericial foi acostado ao feito, onde se concluiu que o autor apresentou uma restrição de mobilidade do ombro esquerdo em grau leve (25%), resultando em incapacidade física na ordem de 6,25% (ID 41656312).

Intimados, as partes se manifestaram sobre a perícia (ID 41993901 e ID 42002877).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

A questão resolve-se pelo ônus da prova. Ao contrário do que se imagina a requerida, nos termos do art. 355, inciso II do CPC, a mesma não conseguiu integralmente demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora.

Baseia-se a requerida, na defesa, na discordância do valor pleiteado, que restou apurada e comprovada, bem porque, em tese, foi o demandante quem deu causa ao acidente de trânsito. Porém, tratando-se de ônus processual próprio que a mesma se desincumbiu.

Outrossim, independe do fato gerador do sinistro de trânsito, a indenização para acidente dessa natureza é devido, conforme preceitua os artigos 2º e 3º, da Lei n. 6.194/74.

A acidente de trânsito sofrido pelo requerente é atestado pelos documentos acostados no ID 33218464 e ID 33218465.

A parte autora quer receber o valor total de indenização de R\$ 9.450,00, pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido.

Realmente a quantia limite da indenização para ressarcimento no caso de invalidez permanente, segundo a Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/2007, que estabeleceu no inciso II, do art. 3º, que o valor máximo de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Porém, a referida Lei também estabeleceu vários percentuais do valor da indenização, de acordo com a perda anatômica, em seu anexo I.

No supracitado anexo, é estabelecido que a perda de mobilidade de um dos ombros corresponde a uma indenização no valor correspondente a 25%, do valor máximo para indenização, ou seja, a quantia de R\$ 3.375,00.

Mas, a perícia médica constatou que a autora perdeu capacidade física do ombro do autor em apenas 6,25% (ID 41656312 – Pág. 4): "Considerando o exame médico pericial realizado; após exame físico atual, análise de história clínica e documentos apresentados, conclui-se que o periciado apresenta invalidez permanente parcial incompleta, com restrição da mobilidade do ombro esquerdo em grau leve (25%), resultando em incapacidade física total na ordem de 6,25%, baseando-se nas condições estabelecidas de acordo com o disposto na tabela contida na Lei n. 6.194/74."

Conseqüentemente, é de direito do autor receber apenas 6,25% do valor máximo da indenização estabelecido para a perda de funcionalidade do ombro esquerdo (consoante a tabela anexa a Lei n. 6.194/74), o que corresponde a R\$ 210,93, pois como dito, o laudo de exame pericial concluiu que a requerente faz jus a perceber apenas esse percentual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça assim entende:

Civil e processual civil. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Valor residual. Persecução em juízo. Possibilidade. Invalidez permanente. Ausência de comprovação. Ônus da parte autora. Quanto indenizatório. Grau de incapacidade. Proporcionalidade. Correção monetária. Termo inicial. Data do evento danoso. O pagamento de seguro obrigatório em sede administrativa não opera quitação de modo a impedir a persecução judicial de eventuais valores remanescentes. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de seguro. Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório, cumpre à parte autora comprovar a existência de invalidez permanente e sua graduação, bem como o desacerto no valor pago administrativamente. Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. A incidência da correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser alterada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição. (Apelação 0003106-21.2013.822.0003, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017).

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. (Apelação 0000442-81.2013.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2016).

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido mediato formulado pelo requerente ADÃO SERGIO CUSTÓDIO VENÂNCIO para, apenas, condenar a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à autora o valor de apenas R\$ 210,93, como indenização pela perda de mobilidade de um dos ombros, dentro limite permitido pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, a serem atualizados com juros de 1% a partir da citação (súmula 426, do STJ) e a correção desde a data do evento danoso (súmula 580, do STJ), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processual Civil.

Condeno os litigantes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata (50% para cada), nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016. Porém, como o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, suspende-se a cobrança em relação a si, com fulcro no art. 98, §3, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento nos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, como o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, suspende-se essa cobrança, com fulcro no art. 98, §3, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento nos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oficie-se, agora, via e-mail, à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, dos honorários periciais de ID 37598776 e mais seus acréscimos, para a conta do Perito Judicial Marco Nilton Medeiros Moreira, cujos dados se encontram nos arquivos dessa Serventia, no prazo de 05 dias. Consigne-se, ainda, que a conta judicial deve ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção.

Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002060-28.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido/Executado: ALEX ANDRADE FRANCA, A LINHA 623, GLEBA 75 E 62, LOTE 14/A3 E sn, A LINHA 623, GLEBA 75 E 62, LOTE 14/A3 E ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001999-70.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: UERLIA LEANDRO JAVARINE, ESTRADA DO ASSENTAMENTO CORIXINHA, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

Advogado do requerente: ANA PAULA DALMAS RODRIGUES, OAB nº MT188910

Requerido/Executado: ELIZONIO ROGERIO BORGES, GOIAS 3511 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002073-27.2020.8.22.0003

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: VANIA TEIXEIRA LUIZ, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Intime-se a parte autora para emendar a exordial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento.

2-Apresentada tempestivamente a emenda e sendo certificado pela escrivania de que as custas foram recolhidas no valor correto, desde já, recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

3-Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

4- Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

5-Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

6-Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

7-Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

8-Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

9-Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

10-Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 15 de julho de 2020

{{orgao\_julgador.juiz}}

Jaru - 1ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003539-61.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Requerido: INSTALADORA MUNK LTDA - ME

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7001272-19.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente:EUNICE BRAGA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: EUCIMAR RIGONI e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7001611-75.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]

Requerente:MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: PINHEIRO & POVODEIUK LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7000797-58.2020.8.22.0003

Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente:ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: OLENDINO NINKE

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

Processo nº: 7002051-66.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: J. D. D. V. C. D. C. D. P., AV NAPOLEÃO DE QUEIROZ ESQ. COM RUA 13 0 SETOR SUL - 77460-000 - PEIXE - TOCANTINS, ADELSON GARCIA ROMUALDO, POVOADO DE PONTE FUNDA 0 PONTE FUNDA - 75260-000 - VIANÓPOLIS - GOIÁS, ADENILSON GARCIA ROMUALDO, RUA 7 DE SETEMBRO 451 CENTRO - 75265-000 - VIANÓPOLIS - GOIÁS, MARISTELA CORREA DE SOUZA, RUA 7 DE SETEMBRO 451 SANTO AGOSTINHO - 75260-000 - VIANÓPOLIS - GOIÁS

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: HAROLDO DA SILVA ROCHA, RUA CEARÁ 0 CENTRO - 76540-000 - MUTUNÓPOLIS - GOIÁS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Retire-se o Juízo Deprecante do cadastro do polo ativo no sistema PJE, porque evidentemente não é parte da relação jurídica e, ainda, cadastre-se o advogado da parte autora no sistema PJE, consoante a procuração de ID 42565146.

2- Após, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

3- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

4- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

5- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.

6- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Jaru, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002055-06.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA, LINHA 608 s/n, KM 8,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA

DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7003552-26.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito, Duplicata]

Requerente:M.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Requerido: ANDRE DOS SANTOS TEODORO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001391-72.2020.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: NATAN SILVA VOITENA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7002133-39.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 Requerido: C. MEZZON - ME e outros  
 Intimação  
 Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, tomar as devidas providências para realização da diligência, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.  
 Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.  
 LORIANE ROSE PIEPER  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº:7004216-23.2019.8.22.0003  
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Prestação de Serviços]  
 Requerente:COMUNIDADE KOLPING DE JARU  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541  
 Requerido: DARLENE RIBEIRO BARBOSA  
 Intimação  
 Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.  
 Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.  
 LORIANE ROSE PIEPER  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003882-91.2016.8.22.0003  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]  
 Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727  
 Requerido: CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042, CARLOS PEREIRA LOPES - RO743  
 Intimação  
 Fica a parte EXECUTADA, através de seus procuradores, intimada dos(a) DESIGNAÇÃO DO LEILÃO, a se realizar nas datas abaixo mencionada, nos termos do ID 42440784..  
 PRIMEIRO LEILÃO: 14/08/2020, às 11h10min. SEGUNDO LEILÃO: 28/08/2020, às 11h10min. Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPD que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.  
 Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.  
 LORIANE ROSE PIEPER  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº:7002136-23.2018.8.22.0003  
 Classe:MONITÓRIA (40)  
 Assunto: [Contratos Bancários]  
 Requerente:BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S  
 Requerido: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES  
 Intimação  
 Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.  
 Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.  
 LORIANE ROSE PIEPER  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº:7001146-61.2020.8.22.0003  
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]  
 Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 Requerido: E. N. COELHO EIRELI e outros  
 Intimação  
 Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.  
 Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.  
 LORIANE ROSE PIEPER  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002887-10.2018.8.22.0003  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]  
 Requerente: MAURA APARECIDA COELHO RAFAEL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica a parte AUTORA intimada do Ofício expedido pela COREJ/ TRF1, juntado aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.  
 Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.  
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI  
 Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7001603-98.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Requerente:ILZA GONCALVES SIQUEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Requerido: REGINA APARECIDA MARTINS DA SILVA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002561-16.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: MAX YURI DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) RELATÓRIO SITUACIONAL juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7000800-13.2020.8.22.0003

Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Serviço Administrativo]

Requerente:ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: OLENDINO NINKE

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em

sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

Processo nº: 7001455-53.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JOSE RODRIGUES DA CRUZ, LH 612 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seus advogados, para tomar ciência do depósito judicial realizado pelo executado, no ID 42692847 e dizer se houve o pagamento integral do crédito remanescente.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

2- Confirmado o adimplemento ou na hipótese de inércia, voltem os autos conclusos para extinção e comando de retirada dos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002051-66.2020.8.22.0003

Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação]

Requerente: ADELSON GARCIA ROMUALDO e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCION FLORES DE OLIVEIRA - TO4796

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCION FLORES DE OLIVEIRA - TO4796

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCION FLORES DE OLIVEIRA - TO4796

Requerido: HAROLDO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos;

1- Retire-se o Juízo Deprecante do cadastro do polo ativo no sistema PJE, porque evidentemente não é parte da relação jurídica e, ainda, cadastre-se o advogado da parte autora no sistema PJE, consoante a procuração de ID 42565146.

2- Após, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

3- Atendida o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

4- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

5- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.

6- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Jaru, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pp

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 356,54 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: R.M.FELIX - ME

MARECHAL RONDON, 3055, SETOR B, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004499-46.2019.8.22.0003 - Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente(s): JOSE DIONES VALERIO DA SILVA

Promovido(s): R.M.FELIX - ME

Valor da causa: R\$ 35.000,00 - Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 14 de julho de 2020.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: ISMAEL DOS SANTOS SOUZA

RUA RAPOSO TAVARES 3168, 3168, JARDIM ELDORADO (SETOR 06), Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003347-31.2017.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): ISMAEL DOS SANTOS SOUZA

Valor da causa: R\$ 893,65 - Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 15 de julho de 2020.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001735-53.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Requerido: EDISON LUIZ TERTULIANO

Advogados do(a) RÉU: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Fica o patrono do requerido intimado que a guia de recolhimento é emitida através do link <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>, devendo ainda no prazo de 05 dias juntar aos autos o comprovante de pagamento do valor devido, conforme DESPACHO do ID 42711667.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: JUNIOR TIZONI FELIX

Rua Américo Vespúcio, 3979, casa, JARDIM novo estado, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004398-09.2019.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente(s): ALMEIDA &amp; LONGONI LTDA - EPP

Promovido(s): JUNIOR TIZONI FELIX

Valor da causa: R\$ 1.621,63 - Assunto: [Assunção de Dívida, Causas Supervenientes à SENTENÇA ]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 14 de julho de 2020.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: EVANILDO CARLOS DA SILVA

Rua Princesa Isabel, 7040, Casa de Prisão Albergue de Jaru e Semiaberto, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002985-58.2019.8.22.0003 - Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Promovente(s): R. H. R. S.

Promovido(s): EVANILDO CARLOS DA SILVA  
 Valor da causa: R\$ 11.976,00 - Assunto: [Alimentos]  
 Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jarú/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Jarú-RO, 15 de julho de 2020.  
 Fábio da Silva Amaral  
 Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pp  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jarú/RO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.**  
**INTIMAÇÃO DE: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA RUA TAPAJOS, 1135, SETOR 07, Jarú - RO - CEP: 76890-000**  
 Processo nº: 7002001-11.2018.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Promovente(s): MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA  
 Promovido(s): VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA  
 Valor da causa: R\$ 2.387,86 - Assunto: [Expropriação de Bens]  
 Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jarú/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Jarú-RO, 15 de julho de 2020.  
 Fábio da Silva Amaral  
 Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pp  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jarú/RO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.**

**INTIMAÇÃO DE: RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA**  
 Rua Amazonas, 221, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-850  
 Processo nº: 7000495-63.2019.8.22.0003 - Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente(s): J. M. D. S. C.  
 Promovido(s): RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 Valor da causa: R\$ 998,00 - Assunto: [Investigação de Paternidade]  
 Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jarú/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Jarú-RO, 14 de julho de 2020.  
 Fábio da Silva Amaral  
 Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000608-80.2020.8.22.0003  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]  
 Requerente: EDMAR DA SILVA MACHADO  
 Requerido: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED  
 Advogados do(a) EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721  
**DESPACHO**

Vistos;  
 1- Recebo a emenda à petição inicial e defiro a gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do art. 98 do CPC.  
 2- Recebo os embargos opostos, suspendendo o curso da ação executiva (§1º, do art. 919, do CPC), o que deverá ser certificado nos autos principais.  
 3- Cadastre-se o advogado da parte embargada, consoante a procuração juntada nos autos principais. E, ainda, corrija-se o valor atribuído à causa no sistema PJE, consoante a emenda apresentada.  
 4- Intime-se a parte embargada, via seu advogado (se possível), para se manifestar no prazo legal (art. 920, do CPC).  
 Após, voltem os autos conclusos para análise.  
 Cumpra-se.  
 Jarú - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.  
 Luís Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Jarú - 1ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7001707-90.2017.8.22.0003  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Levantamento de Valor, Sequestro de Verbas Públicas  
 Requerente/Exequente: GERALDO TARCIANO FERNANDES, RUA GLAUBER ROCHA 4801, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096  
 Requerido/Executado: INSTALADORA MUNK LTDA - ME, OSVALDO CRUZ 2243 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
 Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)  
**SENTENÇA**

Vistos;  
 A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.  
 Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID 38143999). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.  
 No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, tendo em vista que o executado não foi sequer citado.  
 Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).  
 Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002515-61.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: DANILO FERNANDES DA SILVA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1723 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Conforme minuta do Bacenjud em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado(a), para no prazo de 10 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Jaru, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002727-48.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA

NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME, LINHA 607 KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

DESPACHO

Vistos.

Segundo o excipiente houve protesto das CDAs em 06/06/2017 (ID 30840141, p.4), porém, não juntou certidão de protesto.

A informação do protesto foi inserida nas CDAs n. 1820/2019 a 1842/2019 (ID 28865804, p. 1 a 23).

Nesse passo, um dos pontos que serão analisados se refere a inconsistência das CDAs e aqui, para maiores esclarecimentos, oportunizo nova manifestação às partes que comprovem a existência do protesto em 06/06/2017 ou digam se essa informação se trata de mais uma inconsistência nas CDAs. Isso porque, em tese, o protesto teria ocorrido em 06/06/2017 e o vencimento dos débitos entre 02/2018 a 04/2018.

Prazo: 5 dias.

Após conclusos.

Jaru quinta-feira, 16 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

## 2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0000722-85.2013.8.22.0003

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

Autor: CLEUSA JANE DE FREITAS FELIX

Requerido: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

ARQUIVEI O PROCESSO FÍSICO EM CAIXA PRÓPRIA.

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000097-04.2019.8.22.0004

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Mirante da Serra/RO(Autor)

Celma Souza de Freitas(Infrator)

Advogado(s): OAB:4940 RO

Delegacia de Polícia Civil de Mirante da Serra/RO(Autor)

Celma Souza de Freitas(Infrator)

Advogado(s): Marcel dos Reis Fernandes OAB:4940 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DESPACHO: Há informação de endereço nos movimentos 32 e 33 do processo.

Ademais, considerando que a ré possui advogado constituído nos autos e já foi citada, mesmo via carta precatória, poderá ser intimada para seu interrogatório através do Diário da Justiça. Ao Cartório para os devidos cumprimentos. Ouro Preto do Oeste, em 14 de Maio de 2020. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000491-21.2014.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Edmar da Silva Moura, Maxciliano Albino da Silva

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520), Advogado

Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Ante o teor da certidão de fls. 300-v, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito praticado pelo acusado (fls. 301).É o relatório. Decido.De acordo com o cálculo prescricional de fls. 298, a prescrição ocorreu em 03/06/2020.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Maxciliano Albino da Silva, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003557-72.2015.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Orotido Marçal de Bessa

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 45-v, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito praticado pelo acusado (fls. 46-47).É o relatório. Decido.De acordo com o cálculo prescricional de fls. 43, a prescrição ocorreu em 07/06/2020.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Orotido Marçal de Bessa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº: 7001065-12.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: PAMELA CHAVES PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA,do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000484-94.2020.8.22.0004

REQUERENTE: G GARCIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: RONI JOSE DE OLIVEIRA FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001569-18.2020.8.22.0004

Requerente: SALOME NONATO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001502-53.2020.8.22.0004

Requerente: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

Processo nº: 7003144-95.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

EXECUTADO: RONALDO CHRISTIANO DA SILVA SUNAHARA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

Processo nº: 7007604-28.2019.8.22.0004

AUTOR: ELIAS ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

Processo nº: 7005235-61.2019.8.22.0004

AUTOR: ELIEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

Processo nº: 7008052-98.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MANOEL ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

## ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

Processo nº: 7005295-68.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: OLIVIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000

Processo nº: 7001610-19.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022464820208220004

REQUERENTE: JOSE EDIMILSON SANTOS, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL, GLEBA 09, LOTE 04 00 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: M. D. M. D. S. R., RUA DOM PEDRO I 395 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrituração.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção de prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

CUMPRADA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023158020208220004

EXEQUENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA - ME, AVENIDA PRINCIPAL 2348 CENTRO - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 EXECUTADO:

ANELITO FERREIRA MARTINS, CPF nº 95042229272, LINHA 40

KM.18, ASSENTAMENTO PE. EZEQUIEL ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S) DESPACHO

Nem todos os documentos apresentados neste processo são títulos executivos extrajudiciais (ID 42127770), por exemplo, os pedidos PE 0005267 e 0000107980 não são duplicatas.

Destarte, sem título executivo extrajudicial, inexistente ação executiva, conforme a máxima nulla executio sine título, devendo, portanto, o feito ser extinto.

No entanto, considerando os princípios norteadores do Juizado Especial Cível (art. 2º, da Lei nº 9.099/95), sendo eles o da simplicidade, da informalidade e da economia processual, a parte exequente poderá, caso queira, optar pelo rito do processo de cobrança, adaptando a petição inicial, no prazo 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024491020208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA

NERY nº 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE

SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO:

CARMINDA FERREIRA, CPF nº 29016126287, RUA GUAPORÉ

654 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei nº 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei nº 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei nº 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024457020208220004

EXEQUENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: CRISTIANE DE CAMPOS LIMA, CPF nº 00069820260, RUA EDSON GASPAROTO 94 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 528,82 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos)

#### DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que

não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024344120208220004

AUTOR: HELMUTH DE FRANCA, RUA AGMAR PIAU 872 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Proceda o autor à liquidação do pedido de repetição do indébito, uma vez vedada SENTENÇA ilíquida neste procedimento - art.38, parágrafo único da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024534720208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: FABIANE CRISTINA VIEIRA FREIRE, CPF nº 02823881255, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1355 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024101320208220004

REQUERENTE: LUCENI GERONIMO DE ABREU SOUZA, RUA SANTO DUMONT S/N, CASA DA EDILAINÉ TEIXEIRA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425 REQUERIDO: FABIO PRUDENCIO TOLEDO, CPF nº 75461684220, GLEBA 12 F, LOTE 26 KM 32, ZONA RURAL LINHA 31 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a autora acerca da provável incompetência deste juízo à análise da pretensão, considerado que a questão controvertida trata de direito sucessório.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062393620198220004

REQUERENTE: FABRICIO SOUTO CAVALCANTE, RUA PIAUI 2052 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME, CNPJ nº 84743541000280, AVENIDA DOS MIGRANTES 2157 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

DESPACHO

Junte-se aos autos o termo de acordo assinado pelo requerente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020481120208220004

AUTOR: ESPERANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AYRTON SENNA 1152 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDO: ERICA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 01598850270, RUA GONÇALVES DIAS sem numero, TELEFONE (69) 993987672 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a parte credora descrita no termo de acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022257220208220004

REQUERENTE: APARICIO ZERMIANI, AV. GONÇALVES DIAS 3978, APTO 01 DA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

As ações cíveis com procedimentos especiais estabelecidas pelo CPC não são compatíveis com o rito processual do Juizado Especial Cível, salvo aquelas previstas nos incisos II, III e IV, do art. 3.º, da Lei n.º 9.099/95.

No entanto, este juízo tem admitido que alguns processos sejam processados e julgados para emissão de alvará judicial, quando o espólio não tenha deixado bens a inventariar. E conforme certidão de óbito anexa aos autos deste processo (ID 41545105), "a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma era eleitora."

Portanto, tendo a falecida deixado mais bens, e que demanda inventário, o pleito para emissão de alvará judicial para levantamento dos valores oriundos de depósitos ocorridos na conta do espólio deverá ocorrer na vara cível comum.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023166520208220004

EXEQUENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRINCIPAL 2348 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 EXECUTADO: SIMONE RIVOLLI BORESKI DE OLIVEIRA, CPF nº 75031612215,

ASSENTAMENTO PE. EZEQUIEL S/N, FARINHEIRA RANCHO FUNDO ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.824,51 (mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos)

#### DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os

anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024482520208220004

EXEQUENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: VERGINA LEOCADIA DA SILVA, CPF nº 42109655291,

RUA GUAPORÉ 553 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 393,45 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos)

#### DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023330420208220004

REQUERENTE: SONIA MENDES SOUZA, LINHA 60, KM 15, LOTE 105/A, GLEBA 20 O ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: M. D. M. D. S. R., RUA DOM PEDRO I 395 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

CUMPRASE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040161320198220004

EXEQUENTE: GLACIENE VENDRAMINI DE CARVALHO, RUA PRINCESA IZABEL 0786 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO  
Há evidente perda do objeto o pedido anexado no ID 42423410, considerando a informação prestada pela exequente.

Concedo o prazo de cinco dias para iniciar a execução do crédito. Não havendo manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024543220208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REQUERIDO: CLEUZA FERREIRA BRITO, CPF nº 76252647268, RUA EPITÁCIO PESSOA 260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024448520208220004

**EXEQUENTE:** V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 **EXECUTADO:** ANDREIA JUSTINA DIAS, CPF nº 56498446234, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1295 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 2.329,06 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e seis centavos)

**DESPACHO**

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002293920208220004

**AUTOR:** AGNALDO GOMES DE SOUZA, LINHA 37, KM 20, LOTE 36, GLEBA 12-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

**SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872**

**PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 RÉU:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

A prova técnica que apurou a irregularidade de consumo e consequente débito foi produzida, logo prescinde de perícia a análise do MÉRITO. Preliminar afastada.

A pretensão consiste em desobrigar o requerente ao pagamento da fatura referente a recuperação de consumo.

Em que pese a legitimidade da prova técnica, verifica-se que não houve violação do relógio. Aponta irregularidade na medição do consumo, sem que o autor tenha concorrido para o evento.

Fosse por culpa exclusiva do requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria este nada para reclamar.

Ocorre que, como é comum, a requerida deixa de fazer leitura ou não disponibiliza os meios para a medição correta e depois estima o consumo. Assim, há elevação da conta, que sem previsão pelo consumidor encontra-se na maioria das vezes, despreparado para saldá-la.

Por outro lado, observa-se que a inspeção detectou inconformidade de faturamento.

Constata-se ainda, consumo superior à média apurada antes da vistoria.

Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, porquanto não houve culpa do consumidor na diferença da medição.

Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido. Assim, remanesce do débito no valor de R\$4.451,30.

O dano moral não merece prosperar, porquanto a negativação decorre de exercício regular de direito da concessionária.

Em que pese a licitude do débito pendente, deverá a requerida caso queira, pleitear o recebimento perante o juízo competente, porquanto não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º., da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora perante este procedimento simplificado.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Agnaldo Gomes de Souza contra Centrais Elétricas de Rondônia – Eletrobrás Distribuição Rondônia, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R\$4.451,30. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do CPC e nos demais termos, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I do mesmo diploma processual.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022481820208220004

REQUERENTE: ROSEMERI INDYKOSKI PICH, RUA PORTO ALEGRE 3081 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: M. D. M. D. S. R., RUA DOM PEDRO I 395 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022473320208220004

REQUERENTE: LUZIA GOEDERT DE MOURA, LINHA 64, KM 11, LOTE 84, GLEBA 20-O ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: M. D. M. D. S. R., RUA DOM PEDRO I 395 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022490320208220004

REQUERENTE: NILSILENE ROSA MARTINS DA SILVA, LINHA

64, KM 15 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: M. D. M. D. S. R., RUA DOM PEDRO I 395 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

A petição inicial anexada no mov. 41676520 encontra-se incompleta.

Intime-se a parte autora para regularização processual, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024465520208220004

EXEQUENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: ZELIA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 81554362253, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1994 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.776,02 (mil, setecentos e setenta e seis reais e dois centavos)

## DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos

autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077394020198220004

REQUERENTE: AMILTON BARBOSA DOS SANTOS, RUA JOSE LENK 1618 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o ofício em cinco dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023062120208220004

AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DE CARVALHO, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2683, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3.031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

## SENTENÇA

Embora tenha sido a ação endereçada para este juízo, verifico que a requerente reside em Ji-Paraná, enquanto que o requerido Município de Alto Paraíso, para quem prestou serviços temporários, pertence à comarca de Ariquemes.

Denota-se que esta ação não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no art. 4º da Lei n. 9.099/95 e no art. 53 do CPC, tornando este juízo incompetente para processar e julgar a causa, em virtude da evidente violação do princípio constitucional do Juiz Natural. Posto isso, declaro a incompetência territorial deste Juízo e julgo-o extinto nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010123120208220004

AUTOR: MARIA DA GLORIA DIAS DE SOUZA, RUA MARECHAL RONDON 1825 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -DE 6518 AO FIM - LADO PAR AIONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

A prova técnica que apurou a irregularidade de consumo e consequente débito foi produzida, logo prescinde de perícia a análise do MÉRITO. Preliminar afastada.

A pretensão consiste em desobrigar a requerente ao pagamento da fatura referente a recuperação de consumo.

Em que pese a legitimidade da prova técnica, verifica-se que não houve violação do relógio. Aponta irregularidade na medição do consumo, sem que o autor tenha concorrido para o evento.

Fosse por culpa exclusiva da requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria esta nada para reclamar.

Ocorre que, como é comum, a requerida deixa de fazer leitura ou não disponibiliza os meios para a medição correta e depois estima o consumo. Assim, há elevação da conta, que sem previsão pelo consumidor encontra-se na maioria das vezes, despreparado para saldá-la.

Por outro lado, observa-se que a inspeção detectou inconformidade de faturamento.

Constata-se ainda, diferença considerável de consumo antes e após a vistoria.

Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, porquanto não houve culpa do consumidor na diferença da medição.

Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido. Assim, remanesce do débito no valor de R\$956,20.

Em que pese a litude do débito pendente, deverá a requerida caso queira, pleitear o recebimento perante o juízo competente, porquanto não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º., da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora perante este procedimento simplificado.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Maria da Gloria Dias de Souza contra Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R\$956,20. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do CPC e nos demais termos, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I do mesmo diploma processual.

Torno definitiva a liminar.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006019-09.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARIDES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em relação ao crédito previdenciário da exequente, imperioso que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não tenha concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, até porque, segundo o item c dos pedidos do agravo de instrumento, houve pleito expresso de suspensão total, e não parcial, da DECISÃO agravada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante produza prova que entender pertinente.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001848-43.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADORFICA FERREIRA RESENDE DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ciente quanto aos documentos de ID's 42672312 e 42672313.

Considerando que após a expedição do alvará de levantamento (ID 18166339), a parte interessada, devidamente intimada (ID 19351512), manteve-se inerte, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000501-67.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FAGNER DE OLIVEIRA LORENCINI

DECISÃO

Defiro o pedido.

Nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), suspendo o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação do exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 40, §2º, do DISPOSITIVO legal retromencionado, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002435-26.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE PALOTINA

DEPRECADOS: BRASILINO FIRMINO DA SILVA, MARIA DE

FÁTIMA OLIVEIRA, MARINA MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpram-se os atos deprecados, nos exatos termos da missiva de ID 42662107 (página 2).

Cumpridas as formalidades legais ou não sendo a parte localizada ou inexistindo bens para penhora, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVE A CARTA PRECATÓRIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001817-81.2020.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: NOEMI AIRES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443

DESPACHO

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, nos termos da DECISÃO de ID 38446807, encaminhando cópias da petição de ID 42239530 e dos extratos de ID's 38444779 e 42239542.

Sobrevindo a confirmação da instituição financeira acerca da existência de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em nome do de cujus, colha-se o parecer do Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005349-68.2017.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: THIAGO JONATAS DE OLIVEIRA MOREIRA, OSIEL FRANCISCO ALVES, JOSE SILVA PEREIRA, RENATA MARTINS DE MENDONCA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198, JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513

DESPACHO

De acordo com o documento de ID 42490018, o Município de Nova União já requereu o resgate dos valores depositados judicialmente junto à Caixa Econômica Federal.

Considerando que a única justificativa do pedido de ID 42489791 seria a de comprovar, ao Juízo, o cumprimento do alvará de levantamento nº. 60/2020, autorizo que o ente municipal o faça tão logo a instituição financeira realize a transferência voluntária do quantum aos cofres públicos, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto.

No mais, cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID 38154338.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007234-49.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERLY ERNESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV,

independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008254-75.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SELMA APPOLINARIO DE OLIVEIRA, RODRIGO APPOLINARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intime-se o perito nomeado nos autos para designar data para a realização do exame pericial, nos termos da DECISÃO de ID 38205226.

Sobrevida a informação, intemem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.**

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000096-65.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: DOROTEIA KRUGER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Efetuei novas pesquisas aos sistemas Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

A informação obtida do Renajud é de que há dois veículos de propriedade da executada, porém com restrições pendentes, um deles inclusive teve restrição lançada nestes autos (id. 21795784), mas sem a efetivação de penhora.

A consulta à Receita Federal resultou na não localização de declarações de IRPF da executada, referentes aos dois últimos exercícios.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez).

Consigno que requerimentos relacionados a buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001186-40.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: W O REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156  
**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de cobrança, combinada com pedido de indenização por rescisão contratual imotivada, proposta pela W O REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME em face da MERCANTIL NOVA ERA LTDA.

Em audiência de conciliação realizada no dia 15 de julho de 2020, os litigantes celebraram acordo, postulando pela ratificação deste Juízo.

Isto posto, por retratar a vontade das partes e não apresentar nenhum vício aparente, HOMOLOGO o acordo de ID 42684554, que se regerá pelos termos e condições nele expostos. Por consequência, extingo o processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a renúncia das partes ao prazo recursal, antecipando para esta data o trânsito em julgado, face a preclusão lógica.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Intemem-se.

Nada estando pendente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006445-55.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELENICE ALVES MARTINS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
**DECISÃO**

Ciente quanto aos documentos de ID's 42672335 e 42672337.

Considerando que após a expedição do alvará nº. 310/2018

(ID 19515806), a parte interessada informou que procedeu ao levantamento devido (ID 20455246), arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001566-63.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NATAL SIMIONI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA CHRISTAL - SP409287

REQUERIDO(A): Município de Nova União e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002441-33.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: TEREZA ROMERIA TAVARES ABILIO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE AIRTON ALVES DOS

SANTOS, OAB nº CE29242, WALBERTON CARNEIRO GOMES,

OAB nº CE26526

DEPRECADO: JOAO ROBERIO TAVARES ABILIO

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, nos exatos termos da missiva de ID 42697350 (página 11).

Cumpridas as formalidades legais ou não sendo a parte localizada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVE A CARTA PRECATÓRIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004409-35.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LURDES FRANCA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA

SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA,

OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES,

OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo

de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001855-93.2020.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ALEF DOUGLAS CORREIA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): WILLIAM FIDELES DE SOUZA SILVA CABRAL e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Avisos de Recebimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000850-36.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIMA & SILVA LTDA - ME  
 ADVOGADOS DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

RÉU: G5 BUSINESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: CAIO SPINELLI RINO, OAB nº SP256482

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta pela empresa LIMA & SILVA LTDA - ME em face da G5 BUSINESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP.

Em audiência de conciliação realizada no dia 15 de julho de 2020, os litigantes celebraram acordo, postulando pela ratificação deste Juízo.

Isto posto, por retratar a vontade das partes e não apresentar nenhum vício aparente, HOMOLOGO o acordo de ID 42693646, que se regerá pelos termos e condições nele expostos. Por consequência, extingo o processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a renúncia das partes ao prazo recursal, antecipando para esta data o trânsito em julgado, face a preclusão lógica.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000059-67.2020.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

REQUERENTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REQUERIDO(A): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000575-92.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANA MACEDO LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Cumpra-se o item 2.1 da DECISÃO de ID 38682651, intimando-se a parte exequente a apresentar novos cálculos, caso necessário, independente de nova DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001883-61.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: GISLAINE BARRETO SIQUEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509

REQUERIDO(A): LAIR RODRIGUES DE SOUSA

FINALIDADE: Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado do r.

DESPACHO de ID n. 40532236.

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008307-56.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLORINHA MARIA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se o perito nomeado nos autos para que designe nova data para a realização do exame pericial, nos termos da DECISÃO de ID 38122609.

Sobrevindo a informação, intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002419-09.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: F. P. D. M. D. O. P. D. O., M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: O. S. G. DUTRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276

#### DESPACHO

Efetuei buscas de bens da executada junto aos sistemas Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

A informação obtida do Renajud é de não há veículos cadastrados em nome da empresa executada, tampouco foram entregues declarações de IRPJ em seu nome, à Receita Federal, referentes aos três últimos exercícios.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez).

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002451-48.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES,  
OAB nº RO7056

RÉU: SILVIO DE ARAUJO VASCONCELOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme demonstrativos em anexo.

Através do Bacenjud, foram bloqueados valores em contas bancárias pertencentes ao executado, os quais converto em penhora.

Já a informação obtida do Renajud é de que não há veículo cadastrado em nome do executado.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação de Silvio de Araujo Vasconcelos, por edital, para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor apreendido em favor da parte exequente.

Na existência de eventual saldo remanescente da dívida, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, bem como dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007199-89.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSMARK FERREIRA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES,  
OAB nº RO10032, DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

## DECISÃO

Ante a ausência de impugnações, homologo o estudo social de ID 40172763.

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFOMAN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº

232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já conigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002437-93.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: CLEUZA ALVES HENRIQUE, ORLANDO HENRIQUE, TEREZA TERTO DA SILVA, LUIZ ESPERIDIAO DA SILVA, MARIA APARECIDA TERTO VIEIRA, MARIA TERTO ALVES DURAES, DEVANIR ALVES ROSA, VALDIR APARECIDO ROSA, ELIAS TERTO ALVES

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MARINA JARDIM DOS SANTOS, OAB nº PR75250

DEPRECADOS: OLIVIA MARIA ALVES, MANOEL TERTO ALVES

#### DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, nos exatos termos da missiva de ID 42665397 (páginas 2/3).

Cumpridas as formalidades legais ou não sendo a parte localizada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVE A CARTA PRECATÓRIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006648-12.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEUSA IZIDORO VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Cite-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de ID 42427223, conforme preceitua o artigo 690 do Código de Processo Civil.

A procuração ad judicium de ID 42428104 indica que o requerente Vanildo é incapaz, posto que outorgou poderes à sua advogada por intermédio de seu genitor. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que, caso queira, integre a lide.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002447-40.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADOS: GABRIEL DAL COL COELHO, BR 364, Km 392,, KISS MOTEL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ARLETE DAL COL, BR 364, Km 392,, KISS MOTEL ZONA RURAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R\$6.952,86).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002214-43.2020.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARTA MARIA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

REQUERIDO(A): ANTONIO DORNELAS SOBRINHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 42592998.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002456-02.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON MARCOLINO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE

MELLO, OAB nº RJ74365

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/09/2020, às 09h30min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br)). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico [cejusco@tjro.jus.br](mailto:cejusco@tjro.jus.br).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002059-11.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: EDIVALDO VITOR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM,  
 OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004033-83.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERCY BATISTA DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA

SILVA, OAB nº RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID 42719124, majoro o limite da multa fixada em desfavor do executado, no ID 35012798, para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando que as vias ordinárias não surtiram efeito, intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da agência do executado, localizada neste Município, à Avenida Duque de Caxias, nº. 1378, Bairro Nova Ouro Preto, CEP 76.920-000, para que proceda à implementação do benefício previdenciário em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar outras medidas a serem determinadas por este Juízo.

Ressalto que a inação do executado será considerada descumprimento de DECISÃO jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (cujo valor será revertido ao Juízo), além das sanções criminais, civis e processuais nos termos do §2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Consigno que a planilha de cálculo da multa fixada em favor do exequente, deverá ser apresentada, caso assim desejar, após a implantação do benefício.

Intime-se a Procuradoria Federal em Rondônia para que tenha ciência e, querendo, se manifeste.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002212-77.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a viabilidade da oitiva das testemunhas por ela arroladas ser realizada neste Juízo, através de audiência virtual.

Na hipótese de a resposta ser positiva, tornem os autos conclusos para a designação do ato.

Caso contrário, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO, nos termos da DECISÃO de ID 32894012, instruindo a missiva com a manifestação autoral, independente de nova DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004886-58.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELI ALVES DE LIMA PIMENTEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Para subsidiar seu pedido, a exequente deve apresentar demonstrativo atualizado de cálculo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004370-38.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANGISLEI BALDOINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não houve resposta ao e-mail de ID 35613520, intime-se pessoalmente o dr. Telmo José Ávila Savoldi para, no prazo de 10 (dez) dias, designar data e horário para a realização do exame pericial com o requerente, sob pena de destituição do encargo.

Decorrido o prazo assinalado in albis, certifique-se quais são os médicos psiquiatras cadastrados como peritos junto à Justiça Federal e proceda-se à CONCLUSÃO dos autos para a nomeação de novo expert.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002288-97.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GISELY DA SILVA BULIAN

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

REQUERIDO(A): ANDRE PASTUCZENKO DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 42602996.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005349-68.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

REQUERENTE: MP RO

REQUERIDO(A): THIAGO JONATAS DE OLIVEIRA MOREIRA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Advogados do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA - RO3782, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) RÉU: JOSE SILVA PEREIRA - RO3513

Advogados do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA - RO3782, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para que cumpra o que fora determinado no DESPACHO de ID 38154338, reiterado pelo DESPACHO de ID 42726463.

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000850-70.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: AGNO DO CARMO PINTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de endereço do executado junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel, conforme demonstrativos em anexo.

Promova-se a tentativa de cumprimento da liminar, nos termos da DECISÃO de id. 28390502, no(s) seguinte(s) endereço(s):

RUA DAS PALMEIRAS, 1742, TEIXEIRÓPOLIS/RO;

LH 06, KM 03, RURAL, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/ MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002664-88.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MAYCON SILVA DE JESUS, JOANA PAULA VIEIRA SILVA DE JESUS, JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA, OAB nº RO3003, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

EXECUTADO: LOOP TUR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

As pesquisas de bens da executada LOOP TUR LTDA - ME promovidas junto aos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

A informação obtida do sistema Renajud é de que não há veículos cadastrados em nome da executada supra, bem como não há declarações de IRPJ da executada no banco de dados da Receita Federal referentes aos três últimos exercícios.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência e requeira o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

## 2ª VARA CÍVEL

Processo 7006087-90.2016.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente HELIO BARNABE DE LIMA

Advogado Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 42699705 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7005573-35.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA

Parte Requerida: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos para, no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

Processo: 0005654-94.2005.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: Estado de Rondônia

Advogado:

Parte Requerida: HERALDO POLESÍ e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOPES CALITO TEIXEIRA - MG149468, CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - MG148365

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 42710745 - EXPEDIENTE

Processo 7001087-41.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES e outros

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido NINO MESSIAS TESTONI

Advogado Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:42802695 – CERTIDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: LUCILENE LIMA ALMEIDA, inscrita no CPF n. 024.083.481-02, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC).

Processo: 7001036-93.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque]

Valor da Causa: R\$ 8.297,39

Parte Autora: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: DAIANE ALVES STOPA

Parte Requerida: LUCILENE LIMA ALMEIDA

DESPACHO ID 42696231: “Vistos. Cite-se a requerida por edital. Decorrido o prazo de citação sem a devida manifestação, intime-se a Defensoria Pública para atuar em favor de revel citado por edital. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo 7001643-72.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ALICE SOARES DE SOUZA SILVA

Advogado Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 42807226, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 29 de Setembro de 2020 às 14:00 horas, na UltraClin, localizada na Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Processo 7001156-44.2016.8.22.0004

Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente SEMINI JOSE ALCANTARA

Advogado Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido Fazenda Pública do Município de Teixeirópolis

Advogado Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIRO SOARES - RO412

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

Processo 7005932-82.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Requerido FABIANO DA SILVA FRAGA

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para, em 10 dias, atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Processo 7006751-19.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

Requerido LUCAS LOPES DE JESUS

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para, em 10 dias, atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002418-87.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Exequente M. D. N. U. - R. Advogado EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300 Executado VALMIRA MOREIRA AMANCIO, CPF nº 85708348291, RUA PROJETADA 04 00 BOA ESPERANÇA - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 0,00 Atualizado em 14/07/2020 Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0034910-19.2004.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS Advogado ALMIRO SOARES, OAB nº MG412 Requerido VIA PONTES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS em face da empresa VIA PONTES CONSTRUÇÕES LTDA.

Após várias diligências infrutíferas o

Processo foi suspenso e arquivado sem baixa no distribuidor.

Decorrido o prazo, a parte exequente foi intimada para se manifestar, acerca da prescrição intercorrente, porém deixou o prazo transcorrer sem resposta.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O artigo 40, § 2º da LEF determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução.

Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido arquivado sem baixa em 28/08/2014, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se inicio ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente não se manifestou.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de

Processo Civil.

Sem custas.

Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004286-37.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido RITA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 09842241572 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte exequente requereu a pesquisa junto ao INFOJUD e SIEL. Saliento que quando requerer pesquisa junto ao SIEL deverá indicar o nome da genitora ou a data de nascimento da parte executada. Quanto a pesquisa junto ao INFOJUD restou positiva, cujo endereço segue adiante:

Endereço:

Rua Neide Faria do Amaral

Número: 117

Complemento: CASA

Bairro/Distrito: Colina Park

Município: OURO PRETO DO OESTE/RO

CEP: 76920-000

Telefone: (69) 99201-9338

Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá atualizar o valor do crédito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0003525-72.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido LUIZ FERNANDO RAMOS SAMPAIO, CPF nº 61966975287. Vistos.

A Fazenda Pública de PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou a presente execução em face de LUIZ FERNANDO RAMOS SAMPAIO, CPF nº 61966975287, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

No ID: 42807890, a parte exequente informou o cumprimento integral do acordo.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, julgo extinto o Processo nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Procedi a retirada de restrição do veículo modelo I/JAC J, placa OHV 1700, conforme espelho adiante.

Se houver outras restrições, liberem-se.

Custas iniciais pela parte executada. Dispensada das custas finais ante o acordo realizado.

Serve a presente de MANDADO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas. P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0001355-98.2010.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido MARIO VITAL DE MATOS SOBREIRA, CPF nº 05936500349 Advogado Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MÁRIO VITAL DE MATOS SOBREIRA.

Após várias diligências infrutíferas o

Processo foi suspenso e arquivado sem baixa no distribuidor.

Decorrido o prazo, a parte exequente foi intimada para se manifestar, acerca da prescrição intercorrente, oportunidade em que reconheceu a ocorrência da prescrição e requereu a extinção do

Processo.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O artigo 40, § 2º da LEF determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução.

Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido arquivado sem baixa em 28/08/2014, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do Processo com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de

Processo Civil.

Sem custas.

Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005189-09.2018.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente J. C. N.

A. M. D. C. Advogado WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226 Requerido L.C.S. Advogado PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Às partes para suas alegações finais no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de vinte dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0000052-44.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido W. S. BORGES - ME, CNPJ nº 04402240000173 Advogado Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em face da empresa W.S. BORGES - ME.

Após várias diligências infrutíferas o

Processo foi suspenso por um ano e posteriormente arquivado sem baixa no distribuidor.

Decorrido o prazo, a parte exequente foi intimada para se manifestar, acerca da prescrição intercorrente, oportunidade em que se manifestou pela extinção do feito.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O artigo 40, § 2º da LEF determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução.

Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão pelo prazo de um ano em 17/06/2014 e decorrido esse prazo foi arquivado sem baixa, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de

Processo Civil.

Sem custas.

Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo  
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006148-77.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de  
SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA  
Requerente RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO

JEC SAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

JOANINHA FALETE DE OLIVEIRA Advogado JOSE FERNANDES

PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES

PEREIRA, OAB nº RO2074, JEC SAN SALATIEL SABAINI

FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido CREUZA GONCALVES

LANA, CPF nº 08490112215

SERGIO LUIZ CORDEIRO, CPF nº 11573830259 Advogado

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOANINHA

FALETE DE OLIVEIRA e JEC SAN SALATIEL SABAINI

FERNANDES em face de CREUZA GONÇALVES LANA e SERGIO

LUIZ CORDEIRO.

Intimados (ID n. 25233900), os executados manifestaram-se

nos autos (ID n. 25937155) alegando não possuírem condições

financeiras para quitarem o débito. No entanto, em contrapartida,

os executados ofereceram como pagamento do débito uma fração

ideal aproximada, do imóvel localizado no Lote 06, Gleba 09, do

Projeto integrado de Colonização Ouro Preto, localizado neste

Município, a ser utilizada em forma de condomínio.

Na petição de ID n. 27817774, consta os valores atualizados do

crédito da autora e de seu procurador.

Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID n. 28895672), o imóvel

indicado pelos exequentes na petição de ID n. 27817774 foi avaliado

em R\$ 485.980,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos

e oitenta reais).

Peticionam os executados (ID n. 29576556) pleiteando pela

avaliação do imóvel a ser realizada por perícia judicial.

No ID n. 30592644, sobreveio aos autos pedido de habilitação do

inventariante Raul Acácio Martins Ribeiro, habilitação esta que foi

deferida nos termos do ato judicial de n. 33535205.

A petição de ID n. 34070134 apresentada pelos executados requer

que sejam nomeados como fiel depositário dos bens, a designação

de perícia judicial para avaliação do imóvel e a concessão da

gratuidade da justiça.

No ID n. 37752750, peticona o exequente Jecsan Salatiel

Sabaini Fernandes requerendo autorização para destacar o

pedido de cumprimento de SENTENÇA relativos aos honorários

sucumbenciais para que possa ingressar com ação em apartado.

Pois bem.

Primeiramente, necessário esclarecer que embora o Oficial de

Justiça na certidão de ID n. 28831671 tenha informado que o imóvel

foi avaliado em R\$ 48.594,80 (quarenta e oito mil, quinhentos e

noventa e quatro reais e oitenta centavos), em ato posterior, o

Oficial apresentou nova certidão (ID n. 28895672) retificando o

valor da avaliação, informando que o imóvel totaliza o valor de R\$

R\$ 485.980,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e

oitenta reais).

1 – Inclua-se o Espólio de Raul Acácio Martins no polo ativo da

ação, o qual deverá ser representado pelo inventariante RAUL

ACÁCIO MARTINS RIBEIRO, representado pelos procuradores

nominados no ID n. 30592645.

2 – No tocante aos pedidos dos executados (ID n. 34070134): a)

por ora, INDEFIRO o pedido de depositário fiel do imóvel, pois até

a presente data não houve a penhora de nenhum imóvel, uma vez  
que até o presente momento o único ato realizado foi a avaliação,  
a qual, foi impugnada pela parte executada; b) no tocante ao  
pedido de concessão da gratuidade judiciária, INDEFIRO-A, pois  
os executados não comprovaram sua hipossuficiência; c) por fim,  
DEFIRO a realização de prova pericial para avaliação do imóvel  
rural localizado na Linha 101, Gleba 03, com área de 29,0400há,  
localizado neste município e comarca de Ouro Preto do Oeste.

3 – No tocante ao pedido do exequente Jecsan Salatiel Sabaini  
Fernandes ( 37752750), INDEFIRO-O, pois o simples fato da  
presente ação passar a ser representada pelo Espólio, não há óbice  
quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em  
favor do exequente.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente DECISÃO. Prazo  
de 10 dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para análise de eventuais  
manifestações, bem como nomeação de perito para realização da  
avaliação do imóvel, a qual, deverá ser paga pelos executados.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e  
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo  
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005237-65.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Massa Falida- Recolhimento, Aposentadoria

por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Custas, Intimação /

Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação

de Fazer / Não Fazer Requerente AILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AILTON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, pedreiro/

lavrador, inscrito no RG sob nº 366820 SSP/RO e inscrito no CPF/

MF sob nº 369.396.172-72, residente e domiciliado na Linha 63, Km

04, Lote 15, Gleba 23, na comarca de Ouro Preto do Oeste- RO,

ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz, em síntese, ser

segurado e encontra-se incapacitado para o trabalho. Alega que

requereu auxílio-doença na qualidade de trabalhador rural, pelo

fato de estar laborando há cinco meses em um sítio, pois acreditou

que faria jus ao benefício por encontrar-se no período de graça, em

relação ao último contrato de trabalho. Diz que o pedido foi indeferido,

sob a alegação de falta de recolhimento de contribuições, cuja

obrigação de recolher é do empregador. Menciona que preenche

todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do

benefício e pugna pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais,

CNIS, laudos, exames e relatórios médicos, etc.

Em DECISÃO de ID: 22736195 foi concedida a gratuidade,

indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a citação

do INSS, bem como, a realização de perícia médica judicial.

O laudo médico realizado pelo perito nomeado foi inserido aos

autos no ID: 24374303, tendo a parte autora se manifestado no ID:

24513401.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação. Em

sua peça, elenca os requisitos essenciais para a concessão de

benefício por incapacidade. Discorre acerca da qualidade de

segurado do autor e, por fim, postulou pela improcedência da ação,

bem como juntou documentos (ID: 25017335).

A parte autora apresentou impugnação, oportunidade em que juntou cópia do termo de audiência trabalhista (ID: 25329328).

Na especificação de provas a parte autora informou que não havia outras provas a produzir (ID: 27669489).

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais (ID: 33003796).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por AILTON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a Processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas

expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o ponto fundamental de afirmação, que serve de deslinde à questão para a concessão do referido benefício, reside na verificação da qualidade de segurado e da real condição de incapacidade.

No caso em exame, o autor requereu o benefício, na seara administrativa, o qual foi negado pelo fato de não ter comprovado a qualidade de segurado (ID: 22703135).

Ultrapassada a exigência recentemente estabelecida pelos tribunais, deve ser verificada condição de segurado e vinculação ao sistema previdenciário.

Prescreve o artigo 25 da lei n. 8.213/91, que para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez o período de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

No presente caso, o autor teve o último contrato registrado na CTPS foi no período de 21/02/2017 a 21/07/2017 (ID: 22703170) e o penúltimo vínculo empregatício foi rescindido em 30/11/2013 (ID: 22703162).

O requerimento administrativo foi efetuado em 25/07/2018 (ID: 22703162).

Nesse aspecto cabe a análise se o autor havia readquirido ou não a qualidade de segurado.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Da análise feita, pelo período que o autor laborou, já havia ultrapassado o período de graça e supostamente perdido a qualidade de segurado, porém, tratando-se de acidente, independe de carência, nos termos do artigo 26, da Lei n. 8,213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Quanto a incapacidade, o perito nomeado por este Juízo declarou que o autor tem o globo ocular do olho esquerdo perfurado, em decorrência de acidente laboral, ocorrido em 18/07/2018; foi submetido a cirurgia e encontra-se em tratamento, devendo ficar afastado do trabalho até reavaliação com o especialista.

A tese esposada pela parte requerida, acerca da presunção relativa do contrato de trabalho na CTPS, cai por terra, tendo em vista que o autor comprovou ter efetuado acordo na Justiça do Trabalho e, quanto a ausência de eventuais recolhimentos previdenciários estes são a cargo do empregador, o que não obsta o reconhecimento do labor prestado pelo segurado, como tempo de serviço para fins previdenciários. Não pode o empregado, ou seja, a parte mais fraca responder pelos atos do empregador.

Portanto, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 25/07/2018 (ID: 22703135).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por AILTON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, em consequência, CONDENO o requerido CONCEDER o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, retroativo a 25/07/2018, nos termos do artigo 487, I do Código de

Processo Civil e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício, a contar da data da SENTENÇA.

Por consequência, declaro extinto o

Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002136-49.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR Advogado ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307 Requerido JANILDO SCHMOOR, CPF nº 56235879253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do noticiado pela exequente (ID n. 41271066), devolva-se a presente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0000782-89.2012.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ANA DE ALMEIDA

MARIA DE FATIMA COSTA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899 Requerido ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA NETO,

CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos. Ciente das procurações apresentadas no ID n. 42667453, 42667454 e 42667455. Inclua-se os herdeiros no polo passivo da ação, habilitando-se o Dr. Gustavo Henrique Machado como seu procurador.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de intimação dos herdeiros ausentes Dimas Macedo Costa e João Costa, intimados por edital, bem como a manifestação da Defensoria Pública.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000046-68.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Retificação de Área de Imóvel Requerente J. D. D. B. D. S. F. Advogado SEM ADVOGADO(S) Requerido J. D. D. D. C. D. O. P. D. O. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do teor da certidão anexa ao ID n. 38286447, solicite-se informações perante o Tabelionato de Registro Civil e Notas de Mirante da Serra quanto ao cumprimento da averbação no Registro de Nascimento anexo a estes autos, pois ao que consta nos autos, o Malote Digital lhe foi encaminhado em 09/03/2020 (ID n. 35745326) e até a presente data não houve resposta.

1 - Comprovada a retificação, devolva-se a presente.

2 - Em caso de inércia do Tabelionato, intime-se o Tabelião, pessoalmente, para que realize as medidas necessárias para cumprimento do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0058864-55.2008.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido CLEUZA DA SILVEIRA LOUZADA FRANCO, CPF nº 04042310206 Advogado Vistos.

A FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação fiscal em face de CLEUZA DA SILVEIRA LOUZADA FRANCO, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

No ID. 42714613, a parte exequente postulou a extinção do Processo pelo pagamento integral da dívida.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Ante a informação de que a parte executada efetuou o pagamento integral da dívida, julgo extinta a execução fiscal com lastro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2020.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

EDITAL N. 001/2020-GAB

A Excelentíssima Sra. ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, Juíza de Direito titular da Vara Criminal de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem se interessar que estará aberto o período para apresentação de projetos por entidades cadastradas neste Juízo, com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determina, em seu art. 13, aos magistrados, que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde ante a ocorrência de pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 07/2017/CGJ/PR/2017, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária;

Art. 1º. O presente edital tem por objetivo a chamada pública para apresentação de projetos perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, de entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmites na mencionada Vara.

Art. 2º. O presente edital também tem por objetivo a destinação de valores em caráter emergencial para aquisição de equipamentos de limpeza, proteção e saúde e outras ações destinados ao combate a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e minimização de seus efeitos, os quais poderão ser solicitados em caráter de urgência.

Art. 3º. As entidades que pretendam obter o benefício deverão observar a Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento Conjunto n. 07/2017/CGJ/PR/2017, bem como o Manual de orientações às entidades expedido por este juízo, que se encontra no anexo deste edital.

#### DA HABILITAÇÃO

Art. 4º. Será possível a habilitação de entidades públicas e privadas que atendam FINALIDADE s sociais, desde que devidamente constituídas.

Art. 5º. Para realização da habilitação, deverá a entidade apresentar a documentação respectiva ao cartório da Vara Criminal da

comarca de Pimenta Bueno, sendo permitida a habilitação durante todo o ano de 2020.

§1º. Para fins de destinação de valores relativos a este edital, serão considerados para análise os pedidos de habilitação de entidades protocolizados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

§2º. Apresentado o pedido de habilitação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 6º. Serão consideradas habilitadas nesta oportunidade as entidades já habilitadas nos anos de 2017, 2018 e 2019.

§1º. Após a publicação do edital, será publicada listagem conjunta com as entidades já habilitadas cujos pedidos foram analisados no ano de 2017, 2018 e 2019.

§2º. A listagem das entidades habilitadas no ano de 2020 será publicada no DJe, conforme procedimento estabelecido no art. 5º deste edital.

Art. 7º. Após a publicação das entidades habilitadas, havendo omissão ou DECISÃO desfavorável, é possível a apresentação de recurso a este Juízo, em três dias pela entidade, acompanhado da documentação respectiva.

§1º. O Ministério Público terá vista após a apresentação dos recursos.

§2º. Não serão conhecidos recursos apresentados após o prazo.

#### DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 8º. Na fase de apresentação dos projetos, para cada projeto apresentado será atuado em procedimento próprio, distribuído sob a classe de petição criminal, sem necessidade de CONCLUSÃO, para o devido controle, cabendo ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno a análise e aprovação do projeto e de suas condições, sempre após parecer prévio do Ministério Público.

§ 1º. Por ocasião da prestação de contas, cada processo deverá conter os documentos necessários à comprovação de utilização dos valores destinados, como alvará, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido e por fim, e outros documentos eventualmente solicitados pelo juízo ou pelo Ministério Público, e relatório, bem como do possível depósito de devolução caso haja sobra de recursos.

§2º. Havendo apresentação de mais de um projeto pela mesma entidade, estes serão processados nos mesmos autos.

§3º. Apresentado o projeto, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação prévia, observando o art. 11.

Art. 9º. O prazo para apresentação dos projetos será de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital no Diário de Justiça, para as entidades já cadastradas, conforme publicação do anexo.

§1º. Para as entidades não cadastradas até a presente data, o prazo será de iguais 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da listagem das entidades a serem consideradas habilitadas neste ano de 2020, nos termos dos artigos 5º e 6º deste edital.

#### DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 10. As entidades públicas e entidades devidamente habilitadas poderão, mediante justificativa apropriada e pormenorizada, solicitar regime de urgência previsto neste artigo para destinação de valores para equipamentos de limpeza, proteção e saúde e outras ações destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e minimização de seus efeitos, sendo-lhes garantida preferência na destinação no caso de aprovação, bem como urgência no procedimento.

#### DAS PROPOSTAS E DESTINAÇÃO DE VALORES

Art. 11. Após a DECISÃO acerca dos recursos e publicação da lista definitiva de entidades habilitadas, as entidades deverão apresentar seus projetos no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da lista.

Art. 12. O projeto deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da instituição;
- II – objetivo;
- III – justificativa;
- IV – custo;

V – Três cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor, acompanhada de planilha, baseada no orçamento com menor preço, e indicação do valor total;

VI – cronograma de execução;

VII – assinatura do responsável pela instituição;

VIII – identificação do responsável pela execução;

IX – termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

§ 1º Os orçamentos a serem apresentados devem ser atuais, com validade mínima de quarenta e cinco dias, considerando o prazo de tramitação dos projetos.

§ 2º Caso seja ultrapassado o tempo dos orçamentos, poderá ser solicitado por este juízo novo orçamento, que deverá ser acompanhado da planilha.

§ 3º Não haverá necessidade de novo orçamento se for obtida declaração, junto a empresa fornecedora, de que permanece válida a oferta anteriormente apresentada.

§ 4º Havendo validade parcial das ofertas, será admitida declaração parcial com a descrição de quais bens tiveram valores alterados, devendo ser apresentada nova planilha com os valores e valor total atualizado.

§ 5º Sendo formulado pedido de atualização dos orçamentos pelo Ministério Público, o cartório deverá intimar a entidade para apresentação em 10 (dez) dias, independentemente de DESPACHO.

Art. 13. Para confecção dos projetos, as entidades devem observar as orientações e modelos que se encontram no anexo do edital.

Art. 14. Será conferida prioridade de destinação de recursos, além das indicadas no art. 9º, às entidades que prestem serviços de relevante cunho social, preferencialmente:

I – Na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade e forças policiais;

II – Prestem serviço de maior relevância social;

III – Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

IV – Projetos de prevenção e/ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Resolução 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016).

Art. 15. É admitida a apresentação de mais de um projeto por entidade, ficando vedada a destinação única de recursos.

Art. 16. A DECISÃO de habilitação e de aprovação dos projetos demanda a oitiva prévia do Ministério Público, que será realizada automaticamente pelo cartório judicial, sem necessidade de CONCLUSÃO.

Art. 17. Após o prazo das apresentações das propostas e com a manifestação ministerial, os pedidos apresentados (projetos) serão encaminhados à CONCLUSÃO para análise conjunta.

Art. 18. Após o julgamento das propostas, a lista com os pedidos deferidos e indeferidos será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe TJRO).

§1º Da DECISÃO que julgar as propostas cabe recurso no prazo de 03 (três) dias, cujo cabimento é restrito à hipótese de defeito no projeto ou destinação incorreta de verbas de acordo com as prioridades.

§2º Devem acompanhar o recurso eventuais documentos necessários à correção do projeto.

§3º Não serão conhecidos os recursos formulados extemporaneamente.

Art. 19. A destinação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no dia 08 de Junho de 2020, a saber, R\$ 205.943,62 (duzentos e cinco, novecentos e quarenta e três mil e sessenta e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único. Aprovados os Projetos e constatado saldo remanescente em conta em relação ao valor indicado no caput, o juízo da Vara Criminal de Pimenta Bueno publicará a 2ª Chamada para apresentação de Projetos, iniciando-se nova fase, assim sucessivamente até que o valor seja utilizado e haja tempo hábil para a prestação de contas no ano/exercício.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. Qualquer destinação de valores obriga a entidade a promover a prestação de contas.

§1º. Havendo alteração dos valores, deverá a entidade apresentar justificativa acompanhada de documentos.

§2º. O Ministério Público deverá ter vista da prestação de contas e emitirá parecer prévio sobre a justificativa.

§3º. O não acolhimento da justificativa poderá sujeitar o representante habilitado da entidade e a própria entidade à sanções cíveis e penais, além da restituição de valores.

Art. 21. Deferida a destinação de recursos financeiros ao projeto, o cronograma apresentado pela entidade deverá cumprido integralmente, ficando a entidade obrigada a apresentar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias da destinação de valor.

Parágrafo único. Apresentada a prestação de contas, o processo deverá ser remetido à Contadoria Judicial para parecer, devendo ser encaminhado, na sequência, ao Ministério Público para manifestação.

Art. 22. Os autos referentes à destinação de valores não poderão tramitar em segredo de justiça, devendo ser conferida ampla publicidade, permitindo-se a fiscalização de sua efetivação pelo juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho da Comunidade.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), todos os protocolos de requerimentos, projetos, prestação de contas e outros documentos para fins de atendimento a este edital deverão ser feitos exclusivamente por meio eletrônico, por meio do e-mail [peticoescriminalpb@gmail.com](mailto:peticoescriminalpb@gmail.com).

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo juízo da Vara Criminal de Pimenta Bueno, após manifestação do Ministério Público.

Art. 25. As informações constantes no presente EDITAL serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, imprensa local, bem como no átrio do Fórum.

Art. 26. Remetam-se cópia do presente EDITAL à Corregedoria Geral de Justiça, GMF/RO, ao Representante do Ministério Público local, a Representante da Defensoria Pública local, ao Conselho da Comunidade, bem como a OAB – seccional de Pimenta Bueno, para que tomem conhecimento da presente. Afixe-se no átrio do Fórum e divulgando o mesmo nos veículos de comunicação social local.

Publique-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de Julho de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito da Vara Criminal de Pimenta Bueno

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

EDITAL N. 001/2020-GAB

A Excelentíssima Sra. ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, Juíza de Direito titular da Vara Criminal de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem se interessar que estará aberto o período para apresentação de projetos por entidades cadastradas neste Juízo, com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determina, em seu art. 13, aos magistrados, que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde ante a ocorrência de pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 07/2017/CGJ/PR/2017, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária;

Art. 1º. O presente edital tem por objetivo a chamada pública para apresentação de projetos perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, de entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniária originárias de processos criminais em trâmites na mencionada Vara.

Art. 2º. O presente edital também tem por objetivo a destinação de valores em caráter emergencial para aquisição de equipamentos de limpeza, proteção e saúde e outras ações destinados ao combate a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e minimização de seus efeitos, os quais poderão ser solicitados em caráter de urgência.

Art. 3º. As entidades que pretendam obter o benefício deverão observar a Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento Conjunto n. 07/2017/CGJ/PR/2017, bem como o Manual de orientações às entidades expedido por este juízo, que se encontra no anexo deste edital.

#### DA HABILITAÇÃO

Art. 4º. Será possível a habilitação de entidades públicas e privadas que atendam FINALIDADE s sociais, desde que devidamente constituídas.

Art. 5º. Para realização da habilitação, deverá a entidade apresentar a documentação respectiva ao cartório da Vara Criminal da comarca de Pimenta Bueno, sendo permitida a habilitação durante todo o ano de 2020.

§1º. Para fins de destinação de valores relativos a este edital, serão considerados para análise os pedidos de habilitação de entidades protocolizados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

§2º. Apresentado o pedido de habilitação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 6º. Serão consideradas habilitadas nesta oportunidade as entidades já habilitadas nos anos de 2017, 2018 e 2019.

§1º. Após a publicação do edital, será publicada listagem conjunta com as entidades já habilitadas cujos pedidos foram analisados no ano de 2017, 2018 e 2019.

§2º. A listagem das entidades habilitadas no ano de 2020 será publicada no DJe, conforme procedimento estabelecido no art. 5º deste edital.

Art. 7º. Após a publicação das entidades habilitadas, havendo omissão ou DECISÃO desfavorável, é possível a apresentação de recurso a este Juízo, em três dias pela entidade, acompanhado da documentação respectiva.

§1º. O Ministério Público terá vista após a apresentação dos recursos.

§2º. Não serão conhecidos recursos apresentados após o prazo.

#### DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 8º. Na fase de apresentação dos projetos, para cada projeto apresentado será autuado em procedimento próprio, distribuído sob a classe de petição criminal, sem necessidade de CONCLUSÃO, para o devido controle, cabendo ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno a análise e aprovação do projeto e de suas condições, sempre após parecer prévio do Ministério Público.

§ 1º. Por ocasião da prestação de contas, cada processo deverá conter os documentos necessários à comprovação de utilização

dos valores destinados, como alvará, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido e por fim, e outros documentos eventualmente solicitados pelo juízo ou pelo Ministério Público, e relatório, bem como do possível depósito de devolução caso haja sobra de recursos.

§2º. Havendo apresentação de mais de um projeto pela mesma entidade, estes serão processados nos mesmos autos.

§3º. Apresentado o projeto, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação prévia, observando o art. 11.

Art. 9º. O prazo para apresentação dos projetos será de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital no Diário de Justiça, para as entidades já cadastradas, conforme publicação do anexo.

§1º. Para as entidades não cadastradas até a presente data, o prazo será de iguais 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da listagem das entidades a serem consideradas habilitadas neste ano de 2020, nos termos dos artigos 5º e 6º deste edital.

#### DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 10. As entidades públicas e entidades devidamente habilitadas poderão, mediante justificativa apropriada e pormenorizada, solicitar regime de urgência previsto neste artigo para destinação de valores para equipamentos de limpeza, proteção e saúde e outras ações destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e minimização de seus efeitos, sendo-lhes garantida preferência na destinação no caso de aprovação, bem como urgência no procedimento.

#### DAS PROPOSTAS E DESTINAÇÃO DE VALORES

Art. 11. Após a DECISÃO acerca dos recursos e publicação da lista definitiva de entidades habilitadas, as entidades deverão apresentar seus projetos no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da lista.

Art. 12. O projeto deverá conter, no mínimo:

I – identificação da instituição;

II – objetivo;

III – justificativa;

IV – custo;

V – Três cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor, acompanhada de planilha, baseada no orçamento com menor preço, e indicação do valor total;

VI – cronograma de execução;

VII – assinatura do responsável pela instituição;

VIII – identificação do responsável pela execução;

IX – termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

§ 1º Os orçamentos a serem apresentados devem ser atuais, com validade mínima de quarenta e cinco dias, considerando o prazo de tramitação dos projetos.

§ 2º Caso seja ultrapassado o tempo dos orçamentos, poderá ser solicitado por este juízo novo orçamento, que deverá ser acompanhado da planilha.

§ 3º Não haverá necessidade de novo orçamento se for obtida declaração, junto a empresa fornecedora, de que permanece válida a oferta anteriormente apresentada.

§ 4º Havendo validade parcial das ofertas, será admitida declaração parcial com a descrição de quais bens tiveram valores alterados, devendo ser apresentada nova planilha com os valores e valor total atualizado.

§5º Sendo formulado pedido de atualização dos orçamentos pelo Ministério Público, o cartório deverá intimar a entidade para apresentação em 10 (dez) dias, independentemente de DESPACHO.

Art. 13. Para confecção dos projetos, as entidades devem observar as orientações e modelos que se encontram no anexo do edital.

Art. 14. Será conferida prioridade de destinação de recursos, além das indicadas no art. 9º, às entidades que prestem serviços de relevante cunho social, preferencialmente:

I – Na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade e forças policiais;

II – Prestem serviço de maior relevância social;

III – Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

IV – Projetos de prevenção e/ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Resolução 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016).

Art. 15. É admitida a apresentação de mais de um projeto por entidade, ficando vedada a destinação única de recursos.

Art. 16. A DECISÃO de habilitação e de aprovação dos projetos demanda a oitiva prévia do Ministério Público, que será realizada automaticamente pelo cartório judicial, sem necessidade de CONCLUSÃO.

Art. 17. Após o prazo das apresentações das propostas e com a manifestação ministerial, os pedidos apresentados (projetos) serão encaminhados à CONCLUSÃO para análise conjunta.

Art. 18. Após o julgamento das propostas, a lista com os pedidos deferidos e indeferidos será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe TJRO).

§1º Da DECISÃO que julgar as propostas cabe recurso no prazo de 03 (três) dias, cujo cabimento é restrito à hipótese de defeito no projeto ou destinação incorreta de verbas de acordo com as prioridades.

§2º Devem acompanhar o recurso eventuais documentos necessários à correção do projeto.

§3º Não serão conhecidos os recursos formulados extemporaneamente.

Art. 19. A destinação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no dia 08 de Junho de 2020, a saber, R\$ 205.943,62 (duzentos e cinco, novecentos e quarenta e três mil e sessenta e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único. Aprovados os Projetos e constatado saldo remanescente em conta em relação ao valor indicado no caput, o juízo da Vara Criminal de Pimenta Bueno publicará a 2ª Chamada para apresentação de Projetos, iniciando-se nova fase, assim sucessivamente até que o valor seja utilizado e haja tempo hábil para a prestação de contas no ano/exercício.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. Qualquer destinação de valores obriga a entidade a promover a prestação de contas.

§1º. Havendo alteração dos valores, deverá a entidade apresentar justificativa acompanhada de documentos.

§2º. O Ministério Público deverá ter vista da prestação de contas e emitirá parecer prévio sobre a justificativa.

§3º. O não acolhimento da justificativa poderá sujeitar o representante habilitado da entidade e a própria entidade à sanções cíveis e penais, além da restituição de valores.

Art. 21. Deferida a destinação de recursos financeiros ao projeto, o cronograma apresentado pela entidade deverá cumprido integralmente, ficando a entidade obrigada a apresentar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias da destinação de valor.

Parágrafo único. Apresentada a prestação de contas, o processo deverá ser remetido à Contadoria Judicial para parecer, devendo ser encaminhado, na sequência, ao Ministério Público para manifestação.

Art. 22. Os autos referentes à destinação de valores não poderão

tramitar em segredo de justiça, devendo ser conferida ampla publicidade, permitindo-se a fiscalização de sua efetivação pelo juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho da Comunidade.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), todos os protocolos de requerimentos, projetos, prestação de contas e outros documentos para fins de atendimento a este edital deverão ser feitos exclusivamente por meio eletrônico, por meio do e-mail [peticoescriminalpb@gmail.com](mailto:peticoescriminalpb@gmail.com).

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo juízo da Vara Criminal de Pimenta Bueno, após manifestação do Ministério Público.

Art. 25. As informações constantes no presente EDITAL serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, imprensa local, bem como no átrio do Fórum.

Art. 26. Remetam-se cópia do presente EDITAL à Corregedoria Geral de Justiça, GMF/RO, ao Representante do Ministério Público local, a Representante da Defensoria Pública local, ao Conselho da Comunidade, bem como a OAB – seccional de Pimenta Bueno, para que tomem conhecimento da presente. Afixe-se no átrio do Fórum e divulgando o mesmo nos veículos de comunicação social local.

Publique-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de Julho de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito da Vara Criminal de Pimenta Bueno

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: [pbw1criminal@tjro.jus.br](mailto:pbw1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0000597-89.2019.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniell Lucas Silva Zanolli Gonçalves, Larissa Chagas Alcantara

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada, da DECISÃO abaixo transcrita, bem como a apresentar razões de apelação, no prazo legal.

Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do réu DANIELL LUCAS SILVA ZANOLLI GONÇALVES, mantendo a prisão do acusado, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP. Intime-se a defesa. Cientifique-se o Ministério Público. Ao cartório para que promova a expedição da guia provisória como já determinado às fls. 100, bem como promova-se o necessário para a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Promova-se, ademais, o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 103/104 eis que não pertence a este processo, fazendo-se sua juntada nos autos respectivos. Cumpra-se, com urgência. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de julho de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7005755-06.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: LIZANDRO ANTONIO BORELA 40025845268  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7001974-39.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: DEIVID RODRIGUES SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819  
Processo nº 7002386-67.2020.8.22.0009 REQUERENTE: HEVERSON SCARCELLI SEVERINO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065  
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 18/09/2020 Hora: 10:00  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.  
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994  
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.](http://www.)

[www.](http://www.) acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002220-35.2020.8.22.0009 AUTOR: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

REQUERIDO: ANDRIELE DA SILVA BENEDITO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/09/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7001477-25.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA NUNES, RUA RUI BARBOSA 305, COMERCIAL PORTUGUESA BAIRRO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, já que o desfecho jurídico colocado em discussão depende exclusivamente de matéria de direito (art. 355, I, do CPC). Ademais, em sede de impugnação, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte autora propôs a presente ação declaratória de inconstitucionalidade pela via difusa cumulada com a repetição de indébito contra a lei municipal que a obriga ao recolhimento da contribuição de custeio da iluminação pública (COSIP).

O cerne da questão gira em torno da forma que o município requerido cobra a COSIP, pois a parte autora entende que cobrança da contribuição com base de cálculo no consumo de energia elétrica é ilegal.

A possibilidade de estabelecimento da COSIP está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, a qual teve sua competência tributária iniciada por meio da Emenda Constitucional nº 39/2002. Vejamos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Logo a criação de contribuição para custeio da iluminação pública tem base constitucional.

Com isso, o município de Pimenta Bueno instituiu a Contribuição de Serviço de Iluminação Pública COSIP através da Lei Complementar Municipal de n.º 1.508/2008 e suas alterações.

Com efeito, a questão suscitada é de singelo deslinde, e já conhecida pela Turma Recursal de Rondônia, que corresponde ao segundo grau de jurisdição, cujo entendimento em casos análogos, assim decidiu:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COSIP. BASE DE CÁLCULO. CONSUMO MENSAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a utilização do consumo mensal como base de cálculo para incidência da COSIP, respeita o princípio da capacidade contributiva, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004321-53.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/05/2020.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. COSIP. Base de cálculo. Consumo mensal. Legalidade. Precedentes do STF. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a utilização do consumo mensal como base de cálculo para incidência da COSIP, respeita o princípio da capacidade contributiva, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004011-47.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/07/2019.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 153/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSUMO MENSAL. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para Iluminação Pública no julgado 573.675/SC.

O fato da base de cálculo da Lei Complementar Municipal 153/2002 utilizar como parâmetro o gasto mensal do contribuinte com energia elétrica não a torna inconstitucional, conforme já decidiu o STF no RE 752115 (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 07/06/2013, publicado em DJe-111 DIVULG. 12/06/2013 PUBLIC. 13/06/2013), ao analisar legislação de outro município, mas que utilizou os mesmos critérios da Lei de Porto Velho ao definir a base de cálculo e o fato gerador.

Recurso Inominado, Processo nº 0020065-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 12/07/2013.

A CONCLUSÃO adotada pela e. Turma Recursal/RO foi de que a utilização do consumo mensal de energia elétrica como base de cálculo para incidência da COSIP respeita o princípio da capacidade contributiva, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade. Portanto, apresenta-se constitucional a Lei Municipal 1.508/2008 (alterada pela Lei 1520/09), consequentemente legal a cobrança da COSIP.

Considerando, pois, os precedentes jurisprudências recentes da Turma Recursal de Rondônia, órgão ao qual são submetidos os recursos em face de SENTENÇA s de todos os Juizados Especiais deste Estado, concluí que o decreto de improcedência dos pedidos formulados nesta ação é medida de rigor.

**DISPOSITIVO.**

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por RONALDO DE OLIVEIRA NUNES em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve cópia da presente como intimação.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7002211-73.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: MARCILENE RODRIGUES DA CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 18/09/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002212-58.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: CLAUDIO ILDEGLEISOM RODRIGUES SILVA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/09/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003389-91.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

#### POLO PASSIVO

EXECUTADO: JAILTON LIMA CAMPINHO, AVENIDA PADRE ÂNGELO 176 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004297-51.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: R & M COMÉRCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 770, SALAS 09 E 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAMILA VICENTE DE FREITAS, PROJETADA B 1208, ENCONTRO DAS AGUAS NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém ficou-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO / INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001076-26.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RELOTICA RELOJOARIA E OTICA LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 90, 3451-2526 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SIRLENE MANN LOURENCO, RUA J n 127, LOCAL DE TRABALHO FAVALESSA BORRACHARIA ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002051-82.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CELSO CARROCIA, LINHA 32 Lote 05 GLEBA TATU - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA ITAPEMIRIM 421, PRESÍDIO DE CACOAL/RO NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 15.699,13.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA

ENDEREÇO DA REQUERIDA:EXECUTADO: ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA ITAPEMIRIM 421, PRESÍDIO DE CACOAL/RO NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

Pimenta Bueno 15 de julho de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001473-85.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROBSON FERNANDO MACEDO, RUA PADRE ADOLFO 067, MERCEARIA JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, já que o desfecho jurídico colocado em discussão depende exclusivamente de matéria de direito (art. 355, I, do CPC). Ademais, em sede de impugnação, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte autora propôs a presente ação declaratória de inconstitucionalidade pela via difusa cumulada com a repetição de indébito contra a lei municipal que a obriga ao recolhimento da contribuição de custeio da iluminação pública (COSIP).

O cerne da questão gira em torno da forma que o município requerido cobra a COSIP, pois a parte autora entende que cobrança da contribuição com base de cálculo no consumo de energia elétrica é ilegal.

A possibilidade de estabelecimento da COSIP está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, a qual teve sua competência tributária iniciada por meio da Emenda Constitucional nº 39/2002. Vejamos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Logo a criação de contribuição para custeio da iluminação pública tem base constitucional.

Com isso, o município de Pimenta Bueno instituiu a Contribuição de Serviço de Iluminação Pública COSIP através da Lei Complementar Municipal de n.º 1.508/2008 e suas alterações.

Com efeito, a questão suscitada é de singelo deslinde, e já conhecida pela Turma Recursal de Rondônia, que corresponde ao segundo grau de jurisdição, cujo entendimento em casos análogos, assim decidiu:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COSIP. BASE DE CÁLCULO. CONSUMO MENSAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a utilização do consumo mensal como base de cálculo para incidência da COSIP, respeita o princípio da capacidade contributiva, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004321-53.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/05/2020.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. COSIP. Base de cálculo. Consumo mensal. Legalidade. Precedentes do STF.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a utilização do consumo mensal como base de cálculo para incidência da COSIP, respeita o princípio da capacidade contributiva, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004011-47.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/07/2019.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 153/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSUMO MENSAL. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para Iluminação Pública no julgado 573.675/SC.

O fato da base de cálculo da Lei Complementar Municipal 153/2002 utilizar como parâmetro o gasto mensal do contribuinte com energia elétrica não a torna inconstitucional, conforme já decidiu o STF no RE 752115 (Relatora Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 07/06/2013, publicado em DJe-111 DIVULG. 12/06/2013 PUBLIC. 13/06/2013), ao analisar legislação de outro município, mas que utilizou os mesmos critérios da Lei de Porto Velho ao definir a base de cálculo e o fato gerador.

Recurso Inominado, Processo nº 0020065-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 12/07/2013.

A CONCLUSÃO adotada pela e. Turma Recursal/RO foi de que a utilização do consumo mensal de energia elétrica como base de cálculo para incidência da COSIP respeita o princípio da capacidade contributiva, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade. Portanto, apresenta-se constitucional a Lei Municipal 1.508/2008 (alterada pela Lei 1520/09), consequentemente legal a cobrança da COSIP.

Considerando, pois, os precedentes jurisprudências recentes da Turma Recursal de Rondônia, órgão ao qual são submetidos os recursos em face de SENTENÇA s de todos os Juizados Especiais deste Estado, concluí que o decreto de improcedência dos pedidos formulados nesta ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO.

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ROBSON FERNANDO MACEDO em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve cópia da presente como intimação.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000258-74.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 817 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE, AVENIDA AMAZONAS 6120, COND. NOVO HORIZONTE TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 299,42.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA

ENDEREÇO DA REQUERIDA:REQUERIDO: YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE, AVENIDA AMAZONAS 6120, COND. NOVO HORIZONTE TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno 15 de julho de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7005401-

15.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Piso Salarial

EXEQUENTE: IRENE ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES,

OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI

MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5, junte aos autos o contrato advocatício, sob pena de expedido o Precatório sem o destacamento.

Int. via Dje.

Pimenta Bueno /RO, 15 de julho de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001785-61.2020.8.22.0009

AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO

FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE

CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO

RODRIGUES - RO6060

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

arquivamento.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum

Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-

000,(69) 34512819

Processo nº 7000894-40.2020.8.22.0009 REQUERENTE:

JACKELINE JOYCE PEDRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO

FARIAS - RO8945

REQUERIDO: MAICON ALVES LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as

partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 18/09/2020 Hora: 11:30

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de

telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-

CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-

CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-

CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002210-88.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: GREISE QUELI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 18/09/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000572-20.2020.8.22.0009

Requerente: ADELAR ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,  
MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDUSTRIAS URBANAS RO

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005270-06.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA -  
SP173477

REQUERENTE: ELIZETE DAS GRACAS FARIA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS -  
RO2395

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001563-93.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, AV. CASSIMIRO DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JULIANA NUNES GOMES, RUA RONDÔNIA 2236 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002581-52.2020.8.22.0009 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: FERNANDO CHIULLO, ACRE SN CENTRO - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

POLO PASSIVO

DEPRECADOS: CLAUDEMIR MARCAL DA COSTA, RUA CARLOS GOMES 1264, FUNDOS. - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DORALICE DE OLIVEIRA, RUA CARLOS GOMES 1264, FUNDOS. - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada.

Após, operadas as devidas baixas e as anotações de estilo, devolva-se a precatória, permanecendo este Juízo à disposição de Sua Excelência para novas diligências.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001986-53.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: JEFFERSON PEREIRA SLIVINSKI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
 Processo nº: 7002033-27.2020.8.22.0009  
 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP  
 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351  
 REQUERIDO: DEISIANE CAMILO DOS SANTOS RODRIGUES, ALESSANDRA E. DOS SANTOS  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - Juizado Especial  
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7004408-69.2018.8.22.0009  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso  
 EXEQUENTE: GILCELIO BRITO DE JESUS  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO  
 Diante da comprovação do pagamento referente aos honorários, restando por satisfeita a execução, arquivem-se os autos, conforme determinado na SENTENÇA de id n.40104717.  
 Publique-se.

Pimenta Bueno /RO, 16 de julho de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - Juizado Especial  
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7005456-29.2019.8.22.0009  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações  
 AUTOR: DHONIS DA SILVA ALVES  
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844  
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Não se aplicam os efeitos da revelia em relação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia-presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido.  
 (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1288560 MT 2011/0252049-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012,

T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012). Assim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem às partes provas que tencionam produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias (artigo 357, § 4º, do CPC/2015). Intimem-se, servindo o presente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Pimenta Bueno /RO, 16 de julho de 2020 .  
 Wilson Soares Gama  
 Juiz (a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - Juizado Especial  
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim  
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 7004867-37.2019.8.22.0009  
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270  
 EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES SIMAS, JOSE DE ALENCAR 799 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntar nos autos o endereço atual da requerida.  
 Pimenta Bueno- , 16 de julho de 2020.  
 Wilson Soares Gama  
 Juiz de direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819  
 Processo nº 7002346-85.2020.8.22.0009 REQUERENTE: ALEXANDRE MENON PIMENTEL  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536  
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/09/2020 Hora: 09:00  
 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.  
 CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994  
 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do  
 PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000789-63.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP Advogado(a)EXEQUENTE:MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945 EXECUTADO: EVALDO EMILIANO MIRANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/09/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001077-11.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: MATHEUS PAIVA REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/09/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001036-44.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: CAMILA GONZAGA MENDES INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/09/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001683-39.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: MAQUISHON SANTANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/09/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002424-79.2020.8.22.0009 REQUERENTE: REGINA DA SILVA SANTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/09/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7005310-85.2019.8.22.0009 EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269 EXECUTADO: IARA IACHEL LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/09/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000628-58.2017.8.22.0009

REQUERENTE: DEOMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

REQUERIDO: EMERSON LEANDRO ALVES COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005270-06.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIZETE DAS GRACAS FARIA ALVES, RUA CUNHA BUENO 1455 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

treze mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 1.020,50.

II - INTIME-SE a parte devedora, ELIZETE DAS GRACAS FARIA ALVES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA

ENDEREÇO DA REQUERIDA:EXECUTADO: ELIZETE DAS GRACAS FARIA ALVES, RUA CUNHA BUENO 1455 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno 16 de julho de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002032-42.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: JOSE NUNES PEREIRA, LINHA 41, S/N ZONA

RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EDUARDO NUNES PEREIRA, LINHA 41, LOTE 62, GLEBA 15, KM 03 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão dos prazos

A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2000, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2020, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de

acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

**“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

**‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).**

**CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.**

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.**

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria

enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da Justiça Gratuita

A questão atinente a gratuidade da justiça será analisada em eventual recurso, haja vista que não há custas processuais no primeiro grau, exceto em caso de má-fé.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

Incompetência territorial

A ré arguiu que a documentação apresentada diz respeito a Cacoal.

No entanto, nota-se que na ART, apesar de constar que o local da obra o município é de Cacoal, basta comparar com o endereço do contratante para se observar que houve equívoco no preenchimento. Ademais, é o mesmo endereço das faturas de energia, de modo que não há falar em incompetência territorial.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 22.393,26, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que

aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”,

a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO NUNES PEREIRA e JOSE NUNES PEREIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 22.393,26, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000383-42.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA, LINHA CAPA 20 S/N, KM 02, QUERÊNCIA ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

dezesete mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

II - INTIME-SE a parte devedora/executada, por meio de seu advogado e eletronicamente (via Diário da Justiça, art. 513, §2º, inc. I do CPC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação espontaneamente, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA,

sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO VIA DJE

ENDEREÇO DA REQUERIDA:EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Pimenta Bueno 16 de julho de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7005636-45.2019.8.22.0009  
Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP, AV PRESIDENTE KENNEDY 646 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DAIANA MOIA FREITAS, AV. PADRE ADOLFO 429 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 579,85

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita quanto ao prosseguimento dos autos.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 16 de julho de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002523-49.2020.8.22.0009 Alvará Judicial - Lei 6858/80

POLO ATIVO

REQUERENTE: SANDRA PSCHISKY BASSO, RUA GERMANDO

JOSE FILHO, Q8 C24 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

POLO PASSIVO

INTERESSADO: GENARO SOARES DIAS, AV FORTALEZA 883 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
R\$ 25.000,00

Vistos e examinados.

A inicial, aparentemente, indica ação declaratória de propriedade, porém, padece da falta de polo passivo e pedido de citação para que se formalize a relação processual.

Assim, emende o autor a inicial, regularizando-a. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento."

Emende a inicial, adequando o valor da causa, uma vez que não corresponde aos valores dos documentos, bem como apresente planilha de atualização de cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 16 de julho de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000536-75.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: O. DE OLIVEIRA AGROPECUARIA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 1254 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GIVAN PEREIRA DA SILVA, LINHA FP 06, LOTE 287, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao recebimento da quantia de R\$ 12.783,73, referente ao cheque, o qual o réu endossou.

Devidamente citado e intimado, o réu não compareceu a audiência de tentativa de conciliação.

Nos Juizados, a ausência do réu a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Todavia, o presente feito teve o rito ordinarizado, em razão da pandemia do novo Corona Vírus, razão pela qual o réu foi intimado para apresentar defesa.

O art. 344 do Código de Processo Civil rege que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Logo, considerando que o réu foi devidamente citado e intimado, DECRETO sua revelia.

O cheque apresentado indica direito líquido e certo, porém, em razão do lapso temporal perdeu a característica de título executivo extrajudicial. No entanto, revela-se suficiente para demonstra o alegado.

Ante o acima posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por O. DE OLIVEIRA AGROPECUÁRIA – ME (SAFRACERTA) em face de GIVAN PEREIRA DA SILVA para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 12.783,73, referente ao débito expresso nas notas promissórias, devidamente corrigidas a partir do ajuizamento da ação, uma vez que já estão atualizadas, utilizando os índices adotados pelo TJRO, e com juros a partir da citação, de 1% ao mês.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, nos termos do art. 523 do CPC, requerer o que entender de direito.

Havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação, sob pena de multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000517-69.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 900 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: CICERO APARECIDO DE SOUZA, AVENIDA SÃO LUIZ 1303 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.262,31

#### DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Converto o julgamento em diligência, para determinar que autor, no prazo de 10 dias, junte novamente os arquivos que deveriam estar no ID 34780357, bem como os documentos de ID 34779342, uma vez que estão apresentando erro.

Após, tornem conclusos.

Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes

Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000310-70.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDINEIA GONCALVES DA SILVA 63248204249, EDINEIA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001557-23.2019.8.22.0009

AUTORES: ANDREA MATA MOREIRA, MARLETE DA MATA MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

RÉU: EUDIS RODRIGUES PRIMO

ADVOGADOS DO RÉU: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

#### DESPACHO

Intime-se a perita para se manifestar quanto a petição do id. 38203146, quanto a possibilidade de realização de perícia diante do alegado, bem como juntar proposta de Honorários Periciais completa.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004428-26.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da manifestação do Perito Judicial ID 42836558, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Data: 18/09/2020 às 15:00 hs.

Local: Endereço: Rua Guaporé nº 5100 - centro - Rolim de Moura.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel propriedade e domínio da fração ideal e indivisa da área de 247,50m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados) do imóvel Lote 09, Quadra 35, Setor 03, localizado no município de Pimenta Bueno – RO, tendo as seguintes medidas: 15,00 metros de frente; 15,00 metros de fundos, por 16,50 do lado direito e 16,50 do lado esquerdo, encerrando um perímetro de 63,00 metros, matrícula 5.535. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002387-52.2020.8.22.0009

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, BRUNA LUANA PEREIRA HERCULANO CPF: 973.496.742-87, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, PRISCILA MORAES BORGES POZZA CPF: 011.841.982-09

Requerido: LAERTE BRAZ GONÇALVES CPF: 279.202.409-72, LUCIANA ALVES GONÇALVES CPF: 590.433.182-72

DECISÃO ID XX: "Vistos; Trata-se de ação de usucapião especial urbana, envolvendo as partes supramencionadas. 1- Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2- Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). 3- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (artigo 257, II do Código de Processo Civil), uma única vez com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 257, III, do Código de Processo Civil), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I, do Código de Processo Civil). 4- Intimem-se, via PJE, para que manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 30 (trinta) dias, a União (através da PGFN e da AGU), o Estado e o Município, sendo que as cópias da inicial e dos documentos que a instruem poderão ser consultadas no próprio sistema. 5- Após, ao Ministério Público. Nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS ABAIXO QUALIFICADOS: RÉUS: LAERTE BRAZ GONÇALVES, brasileiro, casado, portador da CI/RG sob nº. 1.207.133 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 279.202.409-72, e sua esposa LUCIANA ALVES GONÇALVES, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº. 590.433.182-

72, ambos residentes e domiciliados à Rua Octávio José dos Santos, nº. 3.686, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP 76.980-672, cidade e comarca de Vilhena – RO. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS CONFINANTES ABAIXO QUALIFICADOS: GENALDO MARTINS e MARIA JOSÉ ALMEIDA, brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados à Rua Tiradentes, nº. 257, cidade e comarca de Pimenta Bueno – RO; SÁVIO ABREU e MARIA HELENA FUZARI, brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados à Avenida dos Expedicionários, nº. 667, cidade e comarca de Pimenta Bueno – RO; REGINA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES, brasileira, viúva, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, nº. 95, cidade e comarca de Pimenta Bueno – RO; ROBERTA GAMA, brasileira, viúva, residente e domiciliada à Avenida dos Expedicionários, nº. 708, cidade e comarca de Pimenta Bueno – RO; JOÃO CARLOS FERREIRA, brasileiro, residente e domiciliado à Avenida dos Expedicionários, nº. 743, cidade e comarca de Pimenta Bueno – RO; VALOR DA CAUSA:R\$ 125.000,00 Pimenta Bueno, 29/06/2020 Ane Bruinjé Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005121-10.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIVIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada proposta por VALDIVIO DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Alega o requerente, em síntese, ter sofrido desconto indevido em razão de empréstimo consignado não realizado. Requereu, em antecipação de tutela, a suspensão dos descontos. Por fim pugnou pela declaração de inexistência do contrato, a devolução dos valores descontados e a condenação da requerida em danos morais.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação requerendo a retificação do polo passivo, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida e no MÉRITO, a regularidade da contratação, afirmando que os valores foram liberados em favor do autor, que não houve dano moral nem material. Efetou, ainda, pedido contraposto requerendo o pagamento dos valores liberados a título de empréstimo consignado.

Juntou documentos.

O requerente apresentou impugnação à contestação, reafirmando os termos da inicial e impugnando os documentos apresentados pelo requerido porquanto as informações neles contidas divergem das informações do requerente.

Em DECISÃO saneadora foi determinada a retificação do polo passivo, afastada a preliminar de falta de interesse de agir e fixados os pontos controvertidos. Foi determinada a inversão do ônus da prova e a realização de perícia grafotécnica a ser custeada pelo requerido.

Intimado, o requerido informou que não pretende a produção da prova pericial, além daquelas já constantes nos autos.

O requerente requereu o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada proposta por VALDIVIO DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços, conforme previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Reconheço a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (CDC art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

As preliminares já foram afastadas.

Não há outras provas a serem produzidas, porquanto invertido o ônus da prova e oportunizada a realização da prova pericial, o requerente manifestou-se pela não realização de referida prova, não tendo outras provas a serem produzidas e o requerente requereu apenas o prosseguimento do feito, cabendo assim, o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Quanto ao MÉRITO, portanto, a questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova.

O autor provou que sofreu descontos pelo requerido, oriundos dos contratos de empréstimos consignados, os quais alega não ter contratado.

Analisando os documentos juntados pelas partes, percebe-se que de fato os dados constantes nos contratos de empréstimo consignado divergem dos dados do requerente, a indicar não ter sido este a assinar referidos contratos, o que é corroborado pelo boletim de ocorrência juntado aos autos, dando conta de que estaria sendo vítima de estelionato com o uso de seus documentos (ID: 32071035). Ademais, analisando com vagar as assinaturas trazidas pelo requerido em ID: 34222742 p. 10, sem qualquer pretensão em substituir uma análise técnica, percebe-se que, embora semelhantes, elas aparentemente divergem entre si. Daí a importância da prova pericial para comprovar a veracidade das assinaturas do requerente.

Todavia, mesmo diante da inversão do ônus da prova, o requerido manifestou-se pela não realização da prova pericial (exame grafotécnico), não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar a regularidade dos contratos e a consequente legitimidade dos descontos.

Tratando-se de prova negativa e de relação consumerista, cabia ao requerido ter demonstrado a regularidade dos serviços prestados, no caso, a efetiva contratação dos empréstimos. Inclusive, em sua contestação alegou que o requerente teria recebido os valores referentes a esses empréstimos, todavia, os documentos por si juntados não comprovam ter o autor recebido os valores que alega terem sido disponibilizados, porquanto estes foram disponibilizados por meio de ordem de pagamento no banco requerido e sacados em agência localizada em Porto Velho, consoante se verifica das informações juntadas pelo requerido, o que corrobora a versão do requerente, de que teria sido vítima de estelionato, já que o autor reside em Pimenta Bueno.

Ao que tudo indica, tanto o requerente quanto o requerido forma vítimas de fraude praticada por terceiro. Contudo, esta fraude poderia ter sido evitada se o requerido fosse mais cauteloso na contratação do serviço por si oferecido.

No mais, há de se ressaltar, que a fraude cometida por terceiros, comum nesse ramo de atividade, está compreendida no risco da atividade exercida pelo requerido e não serve como causa excludente de ilicitude civil, pois esta diretamente relacionada à falha na segurança do serviço prestado. Por fim, o requerido sequer demonstrou ter tomado qualquer tipo de cautela para evitar a fraude na contratação do serviço.

No caso, o requerente provou, o quanto basta, os fatos constitutivos de seu direito, enquanto o requerido, por outro lado, não se desincumbiu de demonstrar a regularidade da contratação.

Assim, considerando que o requerente alega não ter contratado os empréstimos discutidos nos autos e o requerido não provou ser do requerente as assinaturas apostas nos contratos juntados, inexistindo, portanto, prova segura da relação contratual, por ausência de manifestação de vontade do requerente, deve ser reconhecida a inexistência dos empréstimos consignados sob nº 596278994 e nº 598377659, discutidos nos autos, e, via de consequência, declarada a inexigibilidade dos débitos deles oriundos.

Diante do reconhecimento da inexistência do contrato, os descontos no benefício previdenciário do requerente são indevidos, devendo o requerido ressarcir o requerido dos valores descontados.

Quanto ao dano moral, comprovado o evento danoso não se exige prova dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pelo requerente, sendo certo que a privação financeira dos valores em questão geraram danos em sua esfera personalíssima, extrapolando o mero aborrecimento.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Da Reconvencão.

Considerando a procedência da demanda principal, não há que se falar na exigibilidade dos valores dos contratos de empréstimos consignados, como pretende o requerido em sede de reconvenção, a qual, portanto, deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VALDIVIO DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., para: a) DECLARAR a inexistência dos contratos de empréstimos consignados sob nº 596278994 e nº 598377659, discutidos nos autos, bem como a inexigibilidade dos débitos deles oriundos; b) CONDENAR o requerido a restituir ao requerente, os valores indevidamente descontados, referentes aos empréstimos consignados nº 596278994 e nº 598377659, discutidos nos autos, totalizando o valor de R\$ 295,89 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente desde a data do desconto indevido; c) CONDENAR o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o requerente sucumbiu em de parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 86, do CPC), condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 15% do valor da condenação, considerando o disposto no art. 85 do CPC. Ademais, Julgo Improcedente a Reconvencão proposta pelo requerido, pelo que, condeno este às custas da reconvenção e honorários advocatícios em favor do advogado do reconvidado, os quais fixo em 15% sobre o valor do pedido reconvenicional. Publicação e registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se, SERVINDO A PRESENTE PARA ESTA FINALIDADE.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 05 dias, ARQUIVE-SE.

Pimenta Bueno, 15/07/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000926-45.2020.8.22.0009

AUTOR: MILEIDE SEIFERT DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

1. Inicialmente, não acolho a alegação de que faltam documentos essenciais, tendo em vista que a autora juntou todos os documentos necessários quando do ajuizamento da ação.

2. No mais, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

§ 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

DESPACHO DO RELATOR Número do Processo: 0000422-64.2015.822.0000 Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009 Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais,

nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstruir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...] (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010). Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA.

SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Desta forma, fica indeferido o pedido de realização de perícia pelo IML.

3. Fixo como pontos controvertidos: A existência de invalidez e o seu grau.

4. Verifica-se que no caso em tela, a realização de perícia é essencial. Assim, determino a realização da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, o qual atende no Hospital São Paulo em Cacoal, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor, os quais já aceitaram a nomeação em documento anteriormente encaminhado a esta Vara, inclusive já declinando o valor dos honorários para tais casos.

Lado outro, DEIXO de designar data da perícia neste momento, porquanto a Resolução Nº 317 de 30/04/2020 do CNJ, determina que as perícias sejam realizadas na modalidade eletrônica, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face ao atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), ao mesmo passo que o Parecer do Conselho Federal de Medicina nº. 2/2020, dispõe que o médico perito judicial que utiliza recursos tecnológicos, sem realizar o exame direto no periciando, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina. Nesse norte, quando do retorno das perícias presenciais, proceda-se ao necessário para intimação do perito, via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos.

O Sr. Perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, arbitro honorários no valor de R\$ 500,00, o qual deve ser custeado pela parte requerida.

Intime-se o requerido para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir a aceitação da condição da saúde alegada pelo autor na inicial.

Deverá o feito permanecer suspenso até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível, devendo o Secretário de Gabinete, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, em contato com a perita, designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos e intimar as partes.

O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.

Deverá o expert responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, §1º).

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.

Intimem-se as partes.

DESPACHO SERVINDO INTIMAÇÃO DO PERITO.

Perito: Alexandre Rezende, CRM 2314

Endereço de e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br

Pimenta Bueno, 15/07/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001957-03.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CONSELHO ESCOLAR ANA CAROLINA MONTEL MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de CONSELHO ESCOLAR ANA CAROLINA MONTEL MORAES, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e conseqüente extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Sem custas.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000158-22.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELSON ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por ADELSON ARAUJO contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos.

Relatou a parte autora, em síntese, que é segurado da requerida devidamente reconhecido e comprovado e desde 30/08/2012 vinha recebendo benefício previdenciário de Auxílio Doença até 22/05/2014 quando este, por força de DECISÃO judicial, foi convertido em Aposentadoria por Invalidez sob n. 173.760.844-5, sendo que submetido à perícia médica revisional, na data de 12/11/2018, cujo a CONCLUSÃO foi "Cessação da Aposentadoria por Invalidez" pelo motivo de "não constatação de Invalidez", concedendo o recebimento das parcelas de recuperação "total", prevista para cessar em 12/03/2019.

Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 05/12/2019 e mantido até que o autor seja considerado reabilitado ou este convertido em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: se a parte autora está acometida de incapacidade para seu labor habitual.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra-se destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Lado outro, DEIXO de designar data da perícia neste momento, porquanto a Resolução Nº 317 de 30/04/2020 do CNJ, determina que as perícias sejam realizadas na modalidade eletrônica, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face ao atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), ao mesmo passo que o Parecer do Conselho Federal de Medicina nº. 2/2020, dispõe que o médico perito judicial que utiliza recursos tecnológicos, sem realizar o exame direto no periciando, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina. Nesse norte, quando do retorno das perícias presenciais, proceda-se ao necessário para intimação da perita, via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

#### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade

do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno 15/07/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001664-67.2019.8.22.0009

AUTOR: MARCOS RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

#### DECISÃO

Vistos;

Ante ao cumprimento da condenação imposta pela SENTENÇA (ID Num. 33844740), opera-se a preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Nesse norte, defiro o pedido (ID Num. 41415041 - Pág. 1) e, conseqüentemente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte autora e de seu patrono para levantamento da quantia depositada ao ID Num. 41244496 - Pág. 1.

Ademais, intime-se a parte requerida, por seus patronos, via Diário da Justiça, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da outra parcela dos honorários periciais, de acordo com o determinado na SENTENÇA ID Num. 33844740 - Pág. 1-4. Comprovado o pagamento, intimem-se as partes para ciência, após, arquivem-se.

Caso seja efetuado depósito judicial em favor do perito, determino, desde logo, a expedição de ofício para transferência dos valores para a conta de titularidade do perito, conforme consta ao ID Num. 33968975 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, intimem-se as partes para ciência, após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de julho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002155-40.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA SALGUEIRO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada acerca da juntada da certidão ID 42757454.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000053-45.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente (s): JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 17275962187, RUA JOSÉ DO PATROCINIO, n 225 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada proposta por JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que é idoso, tem 68 anos de idade e não possui condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua própria família. Relata ter requerido o benefício administrativamente o qual foi INDEFERIDO sob alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, de acordo com a artigo 20, § 3º, da Lei 8.742 de 07/12/1993.

Juntou documentos que entende pertinentes. Pugnou pela gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada.

A ação foi recebida, ocasião em que foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Contestação do requerido juntada ao processo. Nessa oportunidade, alega ser necessário observar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido pela autora.

A parte requerente apresentou impugnação.

Laudo Social ( ID: 37027399 ).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo mas permaneceram silentes.

É o relatório do processo. DECIDO.

Não há preliminares, de forma que adentro ao MÉRITO diretamente. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

Essa garantia foi concretizada pela Lei nº. 8.742 de 1993, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; 2) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e 3) ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas.

No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o “quantum” da renda “per capita” ultrapassar o valor de 1/4 do salário mínimo.

No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.

No caso, o requerente pleiteia o Benefício de Prestação Continuada conferido ao idoso, porquanto já se encontra com 69 anos, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos ( ID: 33841674 p. 2 ), de modo que, preenche este requisito.

Quanto ao critério de miserabilidade, contudo, o laudo social informa que o requerente não se encontra em situação de miserabilidade. vejamos:

“ Foi relatado pelo senhor Júlio, que trabalhou registrado em 1975 a 1976 (onze meses) e 1984 a 1985 (três meses), depois deste período passou a pagar o carnê do INSS de 2002 a maio de 2019, mas não entende como esta suas condições de aposentadoria os carnes e outros documentos informou que está com o advogado. Que antes da (PANDEMIA) estava desenvolvendo um trabalho autônomo de vendedor de espetinho de carne seu ponto era em frente à Distribuidora JK, a todo o momento de nossa conversa ele ressalta \_Tenho ótima saúde, não tenho nenhuma doença e não tomo nenhum medicamento, e que chegou a idade e já tenho limitações, mas quando surge um bico de pedreiro, carpinteiro na lavoura e tenho possibilidades de fazer eu, vou. A ser questionado sobre a família o senhor Júlio relatou que neste momento não vive mais sozinho arrumou uma companheira que a sessenta dias esta vivendo com ele seu nome Tereza, ela não se encontrava na residência no momento da visita estava trabalhando como (diarista). O senhor Júlio também informou que ela esta ajudando nas despesas o ganho de Tereza e mais ou menos R\$80,00 a R\$100,00 reais por diária e ela faz às vezes três na semana. A casa onde o senhor Júlio mora é própria e bem localizada no bairro Seringal, uma casa de alvenaria com: quatro quartos, três banheiros, cozinha, sala, área de serviço, nos fundos tem uma edícula e área de frente a casa, o terreno tem 182m². Todos cômodos são mobiliados, senhor Júlio diz que os móveis eram de sua mãe que faleceu e agora juntou com os moveis da senhora Tereza sua companheira. Quanto a sua renda, a principio informou que recebe ajuda dos amigos com cesta básica, após a verificação de sua residência foi constatado uma edícula nos fundos, visto

que havia uma moto na área da edícula, foi-lhe perguntado \_Esta moto é do senhor Resposta \_Não, e dou meu inquilino, eu alugo a edícula por R\$300,00 reais, assim cubro as despesas de luz, que vem mais ou menos 150,00 reais a água e provida de poço artesiano. O senhor Júlio possui dois carros na garagem, um que esta com motor fundido, mas afirmou que é de um amigo que pediu para deixar lá, o outro e dele um Fiat 2009 prata que diz que comprou com a ajuda da família. Família, o senhor Júlio tem cinco filhos vivos. Claudia Regina Ferreira de Oliveira-Pimenta Bueno/RO. Luzimara Ferreira de Oliveira-Várzea Grande/MT. Valdir Ferreira de Oliveira Nortelândia/MT. Valdirene Ferreira de Oliveira-Nortelândia/MT. Sandra Regina Ferreira de Oliveira- Rolim de Moura/RO. O senhor Júlio foi restrito as informações sobre sua família disse que todos os filhos têm suas dificuldades e não podem auxilia-lo. Frente ao exposto, considera-se: Que o senhor Júlio de (68) anos esta no perfil da terceira idade com direitos adquiridos conforme estabelece a LEI do Estatuto do Idoso, sim, porém o senhor Júlio não se encontra em (miserabilidade) e sim se formos analisar a renda per capita hoje o senhor Júlio não tem, mas demonstra com palavras que pode prove-la, mas com restrições. E quanto à família a necessidade de ser participativa na vida afetiva, emocional, social, cultural e financeira do senhor Júlio.”

Como se verifica do laudo social, embora a situação financeira do requerente esteja momentaneamente prejudicada em razão da pandemia, não se trata de situação de miserabilidade, já que sua família tem condições de prover, ao menos por enquanto, suas necessidades básicas, mesmo porque, relatado que a companheira do requerente recebe R\$ 100,00 reais por diária e faz três diárias por semana, o que totaliza R\$ 1.200,00 por mês, acrescido, ainda, do que o requerente recebe a título de aluguel de sua edícula, alcançando o total de R\$ 1.500,00. Relata ainda, que o requerente não tem problemas de saúde, portanto, não tem gastos extraordinários com medicamentos ou tratamentos.

De se registrar, por oportuno, que a CONCLUSÃO da perícia social encontra respaldo nos demais elementos dos autos, tanto na CONCLUSÃO do INSS, quanto no fato de que o requerente vinha contribuindo para a previdência até junho de 2018 ( ID: 34259358 p. 3 ), indicando que ao menos até aquele momento não estava em situação de miserabilidade, não cabendo a concessão de benefício de prestação continuada como substitutivo da aposentadoria anteriormente requerida pela parte autora.

Assim, ausente o requisito da miserabilidade, a improcedência da demanda é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Nesta data procedi a requisição dos honorários do perito, conforme se verifica em anexo. Informado do depósito, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do perito.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Oportunamente, Arquive-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000874-20.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para ação monitória.

Vieram os autos conclusos com ofício da Polícia Civil aduzindo que não há efetivo para realização da perícia grafotécnica.

Desta feita, necessário faz-se nomear perito cadastrado junto à este Tribunal de Justiça, sendo que os honorários do perito deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia, sendo que desde já fica determinado que, caso o autor seja sucumbente, este deverá arcar com as despesas periciais, nos termos do art. 2º, §3º da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Para realização da diligência pericial, nomeio perito o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, cadastrado como perito grafotécnico junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual deve ser intimado, preferencialmente por email, a dizer se aceita a nomeação, apresentar cópia de seu currículo e comprovantes de suas especializações, bem como informar quanto os procedimentos necessários para a realização da perícia.

A título de honorários periciais, nos termos da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, o Estado de Rondônia deve arcar com o valor de R\$ 1.200,00, de acordo com a Tabela da referida resolução. Resta aumentado o valor original, nos termos do art. 2º, §4º, em razão da complexidade da perícia, as diversas assinaturas a serem analisadas e o fato de que o perito terá que se deslocar de outra cidade, já que consta peritos cadastrados residentes nesta Comarca.

Intime-se o Estado de Rondônia sobre a presente DECISÃO.

Caso não sejam alocados recursos necessários para o pagamento, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, o Sr. Perito poderá manejar ação contra o Estado de Rondônia para o recebimento de seus honorários, ação que poderá tramitar no Juizado Especial Cível, a critério do interessado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, depositar os documentos originais na Central de Atendimento desta Comarca.

As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (§1º do artigo 465).

Caso não haja depósito dos documentos originais, declaro preclusa a prova pleiteada pelo requerido de determino a CONCLUSÃO do feito para julgamento.

Em razão do Ato Conjunto nº 010/2020-PR GJ, que determinou a realização apenas de atos presenciais imprescindíveis e excepcionais, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), SUSPENDO o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível. Intimando-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incumbem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicados, terão o prazo de 15 dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.

Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no documento de ID 16508826, se é possível identificar se a assinatura constante no documento mencionado pertence ao requerido, senhor EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR apresentar outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.

O laudo pericial e dos assistentes técnicos deve ser apresentado no prazo de 20 dias, após a realização da perícia.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO AO PERITO

PERITO: FERNANDO VILAS BOAS

EMAIL: fernando\_vbs@yahoo.com.br

Pimenta Bueno, 15/07/2020

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000802-62.2020.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,

OAB nº AC4778

RÉU: SERGIO ESTEVES 48596752234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de SERGIO ESTEVES 48596752234, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e conseqüente extinção do feito (ID 35979003).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Ante o pedido de desistência antes da prolação de SENTENÇA, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da lei 3.896/16.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Autos n. 7005892-85.2019.8.22.0009 - 1ª Vara

Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/12/2019

AUTOR: NEIDE ALVES DOS REIS SILVA, RUA PRIMEIRO DE

MAIO 1067 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA

DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: OMNI BANCO S.A., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 1 ANDAR

JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO,

OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o requerido já foi citado, intime-o para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, §4º, CPC/2015.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno, RO, 15 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000117-55.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945,

MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu

advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para para juntar

aos autos a comunicação de DECISÃO do pedido administrativo

realizado em 07/11/2019, conforme determinado por da DECISÃO

ID 42698318.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000766-20.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA CARMEM DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por HELENA CARMEM DA SILVA contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos.

Relatou a parte autora, em síntese, que é segurada previdência social, vez que exercia atividade de agricultora, sendo que dia 06 (seis) de junho de 2018 (dois mil e dezoito) a requerente deu entrada no pedido administrativo de auxílio doença, em razão da incapacidade para exercer suas atividades laborativas, cujo benefício recebeu sob o n. 628.980.200-7, sendo deferido o benefício periodicamente até o dia 27/12/2019.

Requer a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ou seja, desde o dia 06/02/2020.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação no id. 38670509, pugnando pela improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: se a parte autora está acometida de incapacidade para seu labor habitual.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos

reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Lado outro, DEIXO de designar data da perícia neste momento, porquanto a Resolução Nº 317 de 30/04/2020 do CNJ, determina que as perícias sejam realizadas na modalidade eletrônica, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face ao atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), ao mesmo passo que o Parecer do Conselho Federal de Medicina nº. 2/2020, dispõe que o médico perito judicial que utiliza recursos tecnológicos, sem realizar o exame direto no periciando, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina. Nesse norte, quando do retorno das perícias presenciais, proceda-se ao necessário para intimação da perita, via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame  
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM  
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada  
 b) Tempo de profissão  
 c) Atividade declarada como exercida  
 d) Tempo de atividade  
 e) Descrição da atividade  
 f) Experiência laboral anterior  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

## SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno 15/07/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004912-41.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR LIMA BARREIROS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

NADIR LIMA BARREIROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada e encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória fora indeferido e determinado a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi apresentado aos autos.

Seguiu-se com a apresentação de contestação e sua impugnação. Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restam devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 31679147).

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada (item "g"), e isso ocorre em razão de ser portadora de esquizofrenia paranoide, com pensamentos persecutórios, ideias suicidas, embotamento afetivo com início em agosto de 2019 com primeiro surto psicótico.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, como a impossibilidade de exercício de qualquer atividade laboral, tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, pois esta não pode ser reabilitada para outra atividade (conforme item 9 da perícia).

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por NADIR LIMA BARREIROS para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 13/08/2019 (ID: 31679144); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais

fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 10/01/2020 (ID: 34697545), bem como o seu regular pagamento à autora enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Nesta data realizei a requisição do pagamento dos honorários periciais.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno 15/07/2020

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002565-98.2020.8.22.0009

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉUS: ELAINE MARIANO DE OLIVEIRA, MARCIANO BEZERRA DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação monitoria envolvendo as partes supracitadas.

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (artigo 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos termos seguintes:

Altere-se a classe processual para Monitoria;

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700).

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando o pleito de designação de audiência de conciliação, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08 de setembro de 2020, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, nº. 918, Salas 03 E 05, Bairro Centro, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.

CITEM-SE os requeridos, acima nominados, com antecedência mínima de vinte dias, para que tomem conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já ciente e advertida de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, ao requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitam de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. artigo 334, § 9º e 10º);

3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica desde já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Artigo 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), os embargos monitorios deverão ser apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última

sessão de conciliação (CPC, artigo 335, I, 44);

4.1. Advirtam-se os requeridos de que, se efetuarem o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficarão, automaticamente, isentos do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

4.2. Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4.3. Na oportunidade, intinem-se os requeridos de que poderão opor embargos nos próprios autos, no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso aleguem que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (Código de Processo Civil, artigo 702, § 3º).

4.4. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 702, § 5º).

5. A Parte autora será intimada por seu(s) procurador(es) constituído(s), via DJE, publique-se.

6. Conste, ainda, da carta/MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (Código de Processo Civil, artigo 701, §2º);

7. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial;

8. Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

9. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 5 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte ao da audiência de conciliação.

10. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Obs: As disposições do artigo 212, § 2º do CPC deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO

RÉUS: ELAINE MARIANO DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 020.407.952-78, portadora da CI/RG sob nº 915.192 e MARCIANO BEZZERA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 003.975.882-67, portador da CI/RG sob nº. 001058260, ambos residentes e domiciliados à Av. Recife, nº. 1334, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO ou à Rua K-2, Vila do Sossego, nº. 1024, Setor Industrial, cidade e comarca de

Pimenta Bueno/ RO.

Valor da Causa: R\$ 1.452,54

Pimenta Bueno, 15/07/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001217-45.2020.8.22.0009

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: NILTON PERIEL DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

REQUERIDO: IARA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse ajuizada por NILTON PERIEL DA COSTA em face de IARA, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e conseqüente extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Ante o pedido de desistência antes da prolação de SENTENÇA, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da lei 3.896/16.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

7000913-46.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI, OAB nº MT24411, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Intimada, a empresa executada apresentou comprovante de pagamento da dívida no ID 37975850.

A parte exequente foi intimada da expedição do alvará do valor depositado (ID 38337117).

Certificou-se que o alvará foi devidamente levantado (ID 40283372).

Instada a promover o andamento/se manifestar no feito, o exequente

quedou-se inerte.

É o relatório necessário. Decido.

Havia depósito Judicial do valor da dívida realizado nos autos (ID 38337117), o qual foi devidamente levantado pelo exequente conforme certidão de ID 40283372, assim dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Custas da fase de cumprimento de SENTENÇA pela parte devedora.

Calcule-se as custas e intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003754-48.2019.8.22.0009

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SANDRA MARIA GOMES ARAUJO ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: NIVALDO GOMES ARAUJO

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum à Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003346-28.2017.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: C TENORIO DE OLIVEIRA, ROSINELMA DE JESUS MACEDO, CHARLLES TENORIO DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da informação da certidão do id. 38634727, diligencie o Secretário do Juízo, por meio de contato telefônico, quanto à devolução da precatória, nos termos do DESPACHO anterior.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno, 16/07/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002554-06.2019.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M.D.B.L. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INVENTARIADO: M.J.B.C.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 41582136:

“Vistas ao Estado de Rondônia. Intime-se a parte inventariante a solver as custas processuais, sob pena de não homologação da partilha. Pimenta Bueno, 02/07/2020. (a) Ane Bruinjé, Juíza de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005475-40.2016.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: INES ASSIS CAZELLI GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera.

A parte exequente informou que recebeu os valores bloqueados judicialmente e posteriormente depositados em seu favor (ID 38175021).

Instada a dar andamento no feito, a parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o exequente afirma que recebeu o valor depositado em id nº 35802683 e id nº 30992640, e, em que pese não ter se manifestado sobre a existência de saldo remanescente, verifiquemos que os valores transferidos para a conta do exequente são suficientes ao adimplemento da dívida, sendo assim, dá-se por satisfeito o crédito em execução.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno 16/07/2020

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005765-50.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO BATISTA NUVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004654-31.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SATURNINO NUNES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

## INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003722-48.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRE - RO7017

EXECUTADO: JOAO MARCOS VIEIRA

## INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000433-68.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE BORDINHÃO

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

RÉU: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

## Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001645-27.2020.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. P. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470A

RÉU: C. DE O. S. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO (ID. 39667615), transcrito a seguir.

DESPACHO - 39667615

“[...] Vistos.

1. Considerando que as sessões de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderão ser realizadas por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 04 de Agosto de 2020, às 10h:30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, nº. 918, Salas 03 E 05, Bairro Centro, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.

1.1. Levando-se em conta, ainda, o princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, determino às partes que, para fins de realização da sessão pelo meio virtual, contatem, no prazo de 05 (cinco) dias, o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3451-9583 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.5. Remetam-se os autos ao NUPS para elaboração de estudo psicossocial necessário com as partes, com apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Para a realização do estudo pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o NUPS, seja pelos telefone (69) 9-9316-3152, ou pelo endereço eletrônico: pbwpsicossocial@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail dos requerentes e patrono para possibilitar a realização do ato por videoconferência. No caso de recusa ou impossibilidade de realização do ato por videoconferência, deverão os requerentes justificar nos autos mediante petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Realizado o estudo e com a juntada do respectivo Laudo, intimem-se os requerentes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

1.6. Ciência ao Ministério Público acerca da presente.

1.7. Intime-se a parte autora, via sistema, por meio da procuradora constituída.

No mais, cumpram-se as determinações constantes do DESPACHO Inicial, anexando o presente aos expedientes (carta/MANDADO ) para fins de citação e intimação da(s) parte(s) requerida(s) e de intimação pessoal da parte autora acerca da designação da audiência de conciliação/mediação.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se expedindo o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de junho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001993-45.2020.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IRINEU VIEIRA BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713,

LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

RÉU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar os dados do endereço apresentado, informando, CEP, número e bairro. Ou em caso de impossibilidade de apresentar esses dados, recolher custas oficial.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civ@tjro.jus.br Processo nº: 0004609-93.2012.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSINO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº RO4351, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, ROMULO ROMANO SALLES, OAB nº RO6094, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA211648, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

## DECISÃO

Vistos;

Vieram os autos conclusos para análise da Petição ID Num. 41563289 - Pág. 1 em que o exequente requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados ao ID Num. 27009490 - Pág. 78.

Ademais, verifico que houve o julgamento do Recurso Especial nº. 1.392.245/DF, conforme acórdão anexo;

Lado outro, o mesmo não ocorre em relação ao Recurso Extraordinário nº. 632.212 - São Paulo, conforme andamento processual anexo.

Nesse norte, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada ao ID Num. 27009490 - Pág. 78.

No mais, suspendo o feito por 1 (um) ano ou até que o recurso seja julgado, o que deve ser comunicado nos autos pelas partes.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006114-87.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 42441557, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 02/09/2020, às 10h e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 14/09/2020, às 10h (caso seja necessário)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005632-08.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERASMO ZOTTELE

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000771-47.2017.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

RÉU: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001526-37.2018.8.22.0009

AUTORES: ELAINE CRISTINA BATISTA DE LUNA SOARES, IZAIAS COSTA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉUS: IVETE LEMONI STOCCO, JOAO CABRAL BOTELHO FILHO, ANDREIA STOCCO BOTELHO, NATALINO STOCCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

#### DECISÃO

Em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de instrução e julgamento neste momento.

Sem prejuízo, faculto às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, lembrando que suas testemunhas deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.

Havendo manifestação favorável à instrução do feito por videoconferência, concluem-se os autos para designação de data e horário da solenidade.

Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à instrução do feito por meio de videoconferência, suspenda-se o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 16/07/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003483-73.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. F. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA RAFAELA GOMES YWANAGA, OAB nº PR52717, GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES, OAB nº PR52699, ELIANI CRISTINA DE ANDRADE CRUZETA, OAB nº PR48006

RÉU: D. F. D. S.

#### DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que fora determinada a realização de avaliação dos bens objeto da partilha (ID 31836832).

O valor da motocicleta encontra-se demonstrado ao ID 20148557 - Pág. 20.

Ocorre que não fora expedida Carta Precatória para avaliação do imóvel.

Assim, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel objeto da demanda, constando que as partes litigam sob o pálio da Justiça gratuita.

O autor deve comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 dias e juntar Certidão de Inteiro Teor do imóvel.

Com a juntada, às partes para manifestação e, após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 16/07/2020

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo: 0003498-11.2011.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA,  
OAB nº RO309  
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.

O executado foi citado por edital (ID Num. 41427025 - Pág. 19);

Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação do executado (ID Num. 41427025 - Pág. 22);

Remeteram-se os autos à Defensoria Pública/Curadora nomeada (ID Num. 41427025 - Pág. 23);

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID Num. 41427025 - Pág. 24);

Atualizaram-se os cálculos da execução, conforme Relatório (ID Num. 41427025 - Pág. 26);

Houve diligência frutífera no valor da dívida junto ao Bacenjud e determinação intimação do executado via edital e pelo curador nomeado (ID Num. 41427025 - Pág. 31);

Expedido o Edital de Intimação acerca da penhora realizada, conforme se verifica ao ID Num. 41427025 - Pág. 34;

O executado impugnou a penhora on-line ao ID Num. 41427025 - Pág. 38-43;

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo executado ao ID Num. 41427025 - Pág. 66-71;

DESPACHO u-se ao ID Num. 41427025 - Pág. 73 pela regularização da representação processual do executado;

O executado peticionou, ao ID Num. 41427025 - Pág. 76-78, informando a regularização da representação processual;

Facultou-se ao executado, por meio da DECISÃO ID Num. 41427025 - Pág. 79-80, a juntada aos autos de extratos bancários a fim de se verificar a origem dos valores bloqueados, assim como fora determinado que se oficiasse ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para informasse ao juízo a conta que eram efetuados os depósitos previdenciários em favor do executado;

Em resposta, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, informou ao ID Num. 41427025 - Pág. 85-86, a conta bancária em que eram realizados os depósitos referente ao benefício previdenciário em favor do executado;

Intimado acerca do teor da DECISÃO ID Num. 41427025 - Pág. 79-80, o executado não se manifestou, conforme Certidão (ID Num. 41427025 - Pág. 87);

A parte exequente peticionou ao ID Num. 41427025 - Pág. 89 manifestando-se pela improcedência da impugnação da parte executada, assim como pela expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor da Fazenda Pública exequente;

Acolheu-se, ao ID Num. 41427025 - Pág. 92-93, a impugnação à penhora apresentada pelo executado determinando-se, por consequência, a liberação dos valores penhorados em favor do executado;

O executado peticionou ao ID Num. 41427025 - Pág. 97 informando o interesse no pagamento do débito de forma parcelada e para que o feito fosse incluído em pauta para confecção de acordo;

A parte exequente manifestou-se ao ID Num. 41427025 - Pág. 99-100 requerendo a suspensão dos autos por 12 (doze) meses);

DESPACHO u-se ao ID Num. 41427026 - Pág. 4 determinando-se o cumprimento integral da DECISÃO ID Num. 41427025 - Pág. 79-80, bem como a intimação do executado para que procurasse diretamente a parte exequente para formalização do parcelamento;

Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação das partes ao ID Num. 41427026 - Pág. 7;

Novamente fora determinado o cumprimento integral da DECISÃO ID Num. 41427025 - Pág. 79-80;

Expediu-se Alvará Judicial em favor do executado ao ID Num. 41427026 - Pág. 12;

Intimado para retirada do Alvará Judicial expedido o executado não o fez (ID Num. 41427026 - Pág. 15);

A exequente peticionou ao ID Num. 41427026 - Pág. 17-18 requerendo o cumprimento da DECISÃO ID Num. 41427025 - Pág. 79-80;

O executado peticionou ao ID Num. 41427026 - Pág. 22 informando que compareceu à agência bancária, mas não foi possível o levantamento do Alvará Judicial expedido posto que estava vencido e requereu a expedição de novo alvará para o levantamento dos valores;

Expediu-se novo Alvará Judicial ao ID Num. 41427026 - Pág. 26 em favor da parte executada;

O executado comprovou ao ID Num. 41427026 - Pág. 29-30 o levantamento do Alvará Judicial expedido;

A parte exequente peticionou pelo arquivamento provisório do feito, conforme ID Num. 41427026 - Pág. 32-33;

Determinou-se ao ID Num. 41427026 - Pág. 34 a vista dos autos à Fazenda Pública exequente para manifestar-se acerca da desistência da execução para fins de efetivação do protesto cartorário da CDA ou justificar a razão do prosseguimento da execução, mesmo diante do permissivo legal, para fins de análise, pelo Juízo, do interesse de agir;

Em resposta, a Fazenda exequente reiterou o pleito de arquivamento provisório do feito, conforme ID Num. 41427026 - Pág. 32-33;

Determinou-se, ao ID Num. 41427026 - Pág. 37, a remessa do feito ao CEJUSC para realização de audiência para tentativa de conciliação;

Realizada a audiência restou infrutífera, conforme termo ID Num. 41427026 - Pág. 46, deferindo-se, na mesma oportunidade, o pleito de suspensão dos autos por 40 (quarenta) dias para que fossem apresentados documentos hábeis para comprovar a miserabilidade com o fito de requerer a isenção do pagamento dos valores em execução;

Certificou-se o decurso do prazo de suspensão, conforme ID Num. 41427026 - Pág. 47;

A Fazenda Pública exequente peticionou ao ID Num. 41427026 - Pág. 49 pugnando pela continuidade da execução, haja vista que o executado não cumpriu com o que foi estipulado na audiência de conciliação;

DESPACHO u-se ao ID Num. 41427026 - Pág. 51 pela intimação da Exequente para que indicasse bens penhoráveis;

A parte exequente pugnou ao ID Num. pela suspensão do feito por 12 (doze) meses, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/1980;

O pleito fora deferido ao ID Num. 41427026 - Pág. 56-57;

Certificou-se o decurso do prazo de suspensão ao ID Num. 41427026 - Pág. 59;

A Fazenda Pública exequente requereu ao ID Num. 41427026 - Pág. 61 o arquivamento provisório, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980;

Após, fora despachado ao ID Num. 41427026 - Pág. 62 que o arquivamento provisório do feito, depois do decurso do prazo de suspensão já havia sido determinado, ao ID Num. 41427026 - Pág. 56-57, independentemente de nova intimação e que deveria ser a parte exequente intimada o que não fora feito, determinando-se, por conseguinte, o cumprimento integral da DECISÃO ID Num. 41427026 - Pág. 56-57;

O exequente requereu ao (ID Num. 41427026 - Pág. 64 -70) o desarquivamento dos autos e informou que o executado realizou o pagamento integral da dívida além dos honorários advocatícios;

Acrescentou o exequente que não fora possível o recolhimento das custas judiciais em razão de erro no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando da emissão da guia de pagamento, peticionou pela emissão da referida guia de recolhimento de custas e intimação do executado para efetuar o pagamento;

Pugnou, ao final, pela extinção do processo em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil;

Certificou-se a migração dos autos ao ID Num. 41429954;

Intimadas as partes acerca da Migração dos autos aos ID's Num. 41450331 e 41450332;

A parte exequente, ao ID Num. 41774816, manifestou ciência acerca da migração dos autos e reiterou os pedidos de (ID Num. 41427026 - Pág. 64 -70);

Decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.

É o relatório. Decido.

Considerando a informação do pagamento da dívida (ID Num. 41427026 - Pág. 64 -70), dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Custas e despesas com a realização de eventuais diligências online ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pela parte devedora.

Calculem-se as custas e intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005188-72.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: NILTON VALDIR KLEIN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 0002797-50.2011.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILTON ROVERI, OAB nº SP62397

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do

prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Pimenta Bueno, 19/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002630-30.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: TALITHA LIMA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003807-29.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

EXECUTADO: MELLORE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707, ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, intimadas para tomar ciência do documento juntado ID 42237018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002080-35.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2946

DECISÃO

Em consulta a diligência junto ao Bacenjud, esta restou infrutífera.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo, entretanto em consulta com o CPF do executado o veículo aparece em nome de Moises dos Santos Franca, razão pela qual não procedi a restrição.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

arquivamento.

Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001038-14.2020.8.22.0009

Monitória

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

RÉUS: NOEMIA PESSI DA SILVA, N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando endereço da parte requerida, sendo que localizado o mesmo endereço da inicial, qual seja:

CPF: 497.678.872-53 Nome Completo: NOEMIA PESSI DA SILVA SANTOS Nome da Mãe: MARIA DOS SANTOS PESSI SILVA Data de Nascimento: 21/05/1962 Título de Eleitor: 0004785202372 Endereço: PERNAMBUCO 582 JD OLIVEIRAS CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: ROIntime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da requerida, no prazo de 05 dias a fim de viabilizar a citação.

Poderá a parte, caso queira, comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16 para pesquisa junto ao SIEL e Bacenjud, sendo uma diligência para cada pesquisa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004263-13.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADO: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA que rejeitou os embargos apresentados pelo curador especial, cópia foi juntada na presente execução (ID 39611075). Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Com vistas a prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora, sob pena de suspensão, nos termos do Art. 921, do CPC.

Fica ciente a parte exequente que, desejando buscas nos sistemas conveniados, deverá recolher e apresentar comprovantes das respectivas custas, nos termos do Art. 17 da Lei de Custas do TJRO,

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002357-17.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON DOS SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o benefício por não ter constatado apresentação ou conformação dos dados contidos no atestado médico apresentado.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendencia) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004387-59.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: ANTONIO VALENTIM CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A correspondência de intimação do executado foi devolvida negativa.

A exequente requer que seja considerada válida a intimação da parte executada executada, alegando que o requerido possa ter mudado de endereço, sem devida comunicação ao juízo.

Indefiro o pedido, uma vez que o executado foi citado por edital, conforme documento (ID. 30823568).

Assim, nos termos art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, DETERMINO a INTIMAÇÃO do executado por edital, para no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R\$17.948,14 (dezesete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos) sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

No caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, deverá custear o valor de R\$ 16,36, através da guia de código 1007, para cada ato solicitado, nos termos do artigo 17, da lei

3896/2016 (nova lei de custas).

Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

**DETERMINAÇÕES À CPE:**

Expeça-se edital de intimação para pagamento, nos termos do art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, considerando que o executado foi citado por edital no processo principal, bem como, representado pela Defensoria Pública, como Curadora Especial.

**SERVIRÁ O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE:**

Intimação de: ANTONIO VALENTIM CHAVES, inscrito no CPF n. 516.503.209-49.

Prazo de Edital: 20 Dias.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005867-09.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

**EXEQUENTE: NUFARMINDUSTRIAQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.**

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, OAB nº CE10144, PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, OAB nº CE31014, JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR, OAB nº CE23981**

**EXECUTADO: MILTON JOSE DIAS**

**ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883**

**DESPACHO**

Intime-se o executado para ciência e manifestação com relação ao pedido e documentos retro juntados pelo credor, em 10 dias.

Apos, não havendo oposição, altere-se o nome e qualificação do exequente, como solicitado.

Tudo cumprido, tornem os autos em suspensão por 120 dias, podendo ser impulsionado antes pelas partes após resolução dos embargos/declaratória nulidade.

Intimem-se via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002676-89.2019.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

**AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP**

**ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918**

**RÉU: AMIZAEL OLIVEIRA DOS SANTOS**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança com pedido de antecipação de tutela deflagrada por DUART SOM MUSIC LTDA - EPP em face de AMIZAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, pretendendo o recebimento de valores alusivos a venda de produtos.

Na DECISÃO de ID 39770771, ficou determinado que a parte exequente comprovasse o pagamento das custas sob pena de indeferimento.

Contudo, a parte autora ficou-se inerte.

Pois bem.

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, caput, do CPC, em

especial comprovante de pagamento das custas processuais.

No entanto, devidamente intimada, a parte autora não atendeu ao comando solicitados, razão por que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Conforme a Lei Estadual nº 3.896/2016, Lei de Custas dos serviços forenses no âmbito do PJRO, o fato gerador ocorre na propositura/distribuição da ação, ou seja, o autor, mesmo com a extinção da ação, é devedor das custas iniciais, no importe de 2 % sobre o valor da causa.

Assim, determino que a parte embargante recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Intime-se pelo DJE e decorrido o prazo sem pagamento, providencie-se o necessário para protesto e inscrição em DA.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000256-75.2018.8.22.0009

**EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673**

**EXECUTADOS: CERAMICA MONTE CASTELO EIRELI - ME, JOAO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI**

**ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518**

**DESPACHO**

DEFIRO o pedido da parte exequente para que os bens penhorados (milheiro de tijolos e telhas comerciais de barro) sejam vendidos por leiloeiro oficial.

Assim, NOMEIO a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel, Jucer 0151/2009, que deverá ser intimada para exercer o seu mister.

FIXO a título de comissão a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 02% caso haja acordo, remissão, desistência entre outras causas.

Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A propósito: Ementa: AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. Recurso interposto contra DECISÃO que fixou a remuneração do leiloeiro tanto na hipótese de arrematação, quanto para o caso de haver acordo ou desistência acerca da venda do bem. Não se olvide que, a função de leiloeiro importa em confecção e publicação de editais e anúncios, intimações, bem como as respectivas certidões, os quais geram despesas que são incluídas na comissão devida ao final. Encargo que deve ser exercido por pessoa qualificada e consiste em atividade imprescindível à regularidade do ato de alienação, apresentando relevância muito superior à simples realização de pregão. Prestação de serviço que deve ser remunerada ainda que haja acordo ou desistência quanto à alienação do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00016356020138190000 RJ 0001635-60.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 24/02/2014.

Deverá ser observado o valor da avaliação judicial como montante mínimo para aquisição do bem, contudo, na 2ª praça/leilão o bem poderá ser alienado por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

INTIME-SE a leiloeira para que informe se aceita o encargo, caso em que deverá indicar duas datas para a realização da venda judicial, com intervalo mínimo 10 dias úteis entre a 1ª e a 2ª praça, bem como providenciar o que for necessário para iniciar os atos de expropriação.

Caberá à leiloeira a publicação dos editais em jornais de grande circulação.

A comissão da leiloeira deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo e ao Juízo.

Caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

No caso de desistência, o valor de 02% será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

Cientifique-se o(a) Sr. Leiloeiro que a data marcada para a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os atos processuais sejam cumprido pelo Cartório a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade.

Uma vez informadas as datas, DEVERÁ o Cartório, imediatamente, intimar a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.

A intimação pessoal, se necessária, deverá ser feita pelo Oficial de Justiça plantonista, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência da 1ª praça/leilão.

Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existência de restrição e/ou dívidas, se a venda é da posse ou propriedade, se existem terceiros ocupantes da posse, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.

Intime-se a parte exequente por carta, ou por MANDADO caso seja necessário

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno

16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0000504-39.2013.8.22.0009

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FERNANDO COSTA PEIXOTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EMBARGADOS: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROSIVALDO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DESPACHO

Intime-se o patrono do embargante para informar o que deseja nos autos visando o prosseguimento ou extinção da ação, em 10 dias.

Apresentado requerimento, intime-se o embargado, via DJE, para manifestar em 05 dias.

Após, conclusos.

/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001702-84.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALIMENTOS LUZ DIVINA IND. E COM. LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em DESPACHO de ID 39640553, foi indeferido o pedido de bacenjud, ante a situação pandêmica causada pelo Covid-19.

O exequente requereu consulta ao sistema Renajud (ID 40162723).

Pois bem.

Deferi e realizei a busca de veículos (anexo). Todavia, os veículos encontrados em nome da executada possuem as mesmas restrições da consulta apresentada pelo juízo em ID 8583911.

Ademais, mostra-se ineficaz nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, pois conforme apontado em DECISÃO de ID 8584130, a executada sequer possui conta bancária, conforme se observa no anexo de ID 8583888.

Portanto, embora realizadas diversas consultas nos sistemas conveniados, inclusive o Infojud (ID 8654421), todas as tentativas de buscas por bens em nome da parte executada mostraram-se infrutíferas.

Assim, considerando a inexistência de bens, suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, pois a determinação de arquivamento provisório decorre da própria Lei de Execução Fiscal.

Intime-se a parte exequente desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno

15 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0042856-90.2005.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: LUCIANO GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADO: JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ERIC

JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, determino a suspensão por 01 ano.

Decorrido o prazo, archive-se provisoriamente por 03 anos.

Pimenta Bueno/RO, 15 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7002587-93.2019.8.22.0009  
EXEQUENTES: DIRCE MARIA THEODORO VILELA, BRUNA  
CAMILA SILVA VILELA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON RICARDO  
FERRETTO, OAB nº RS571  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Classe:  
DESPACHO  
Considerando a ausência de manifestação da parte exequente,  
determino o retorno dos autos para suspensão, conforme  
DESPACHO de ID. 33031245.  
Decorrido o prazo, INTIME-SE o exequente para dar andamento  
ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.  
Cumpra-se.  
Pimenta Bueno, 15 de julho de 2020  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7003122-22.2019.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -  
RO2790  
EXECUTADO: NILTON PEREIRA GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA GOMES DA ROCHA  
- RO10801  
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado,  
no prazo de 15 (quinze) dias, intimada da DECISÃO id. 40024318.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo n. 7001473-22.2019.8.22.0009  
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E  
REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO  
SILVA, OAB nº RO9457  
EXECUTADOS: JONAS DOS SANTOS FERREIRA, J. DOS  
SANTOS FERREIRA SERVICOS - ME  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXSANDRO KLINGELFUS,  
OAB nº RO2395  
SENTENÇA  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID  
42437518), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente,  
julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de  
Processo Civil.  
Cutas finais pelo executado. Intime-se para pagamento em 15, via  
DJE, dias sob pena de protesto e inscrição em D.A., que fica desde  
já determinado.  
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.  
Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de julho de 2020  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7004681-19.2016.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: OSVALDO BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO -  
RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
manifestação acerca da RPV expedida, id. 42705040.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 0043263-57.2009.8.22.0009  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Nota Promissória  
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES  
LIMA, OAB nº RO2800  
EXECUTADOS: IBRAIN HAICKEL FERREIRA BARROS, ALIBI  
CONSTRUTORA LTDA ME - ME  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Defiro a suspensão do prazo por 90 dias, podendo ser impulsionado  
antes a critério da parte.  
Intime-se.  
Pimenta Bueno/RO, 15 de julho de 2020  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7000645-89.2020.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA & SILVA LTDA -  
ME  
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO  
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,  
fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a  
atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o  
requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,  
RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO  
1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei  
3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7001453-65.2018.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CARLOS MANUEL ROCHA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
DE SOUZA - RO8527  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004918-82.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILGERT &amp; CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE JACOB

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0031115-24.2003.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO YPIRANGA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

## DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente (ID 38671708), DETERMINO a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, na forma da Portaria n.º 243 de 01 de abril de 2020, da Procuradoria Geral do Estado (DIOF - 14/05/2020).

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, via Sistema para que promova o devido andamento do feito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001425-68.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315

EXECUTADO: I R M MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolhimento das custas sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme determinado no DESPACHO id. 40024499.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000748-96.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE IVANILDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002285-98.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: S. M. HELLMANN - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001083-18.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ODELIR CABRAL XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002223-29.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: R.ALVES DA SILVA - COMERCIO-ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO: 0042152-38.2009.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO, GUARDA

EXEQUENTE: A. A. B. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO,

OAB Nº RO1826

EXECUTADO: M. L. D. F.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA MUBARAC DE

ALMEIDA, OAB Nº RO8779, LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB

Nº RO7262, MARCO TULIO SANTOS DUARTE, OAB Nº GO3788

DESPACHO

A exequente pleiteou a realização de buscas nos sistemas BacenJud e Renajud, mas não comprovou o recolhimento das custas para cada diligência solicitada.

Havendo interesse na realização de consulta e ordens de bloqueio nos cadastros dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), ou qualquer outra expedição de diligencia/ofício para pesquisa de bens, a exequente deve comprovar o pagamento da taxa judiciária (código 1007), nos termos do art. 17, da Lei nº 3.896/2016, sob pena de não realização do ato; sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.

No mais, deverá ainda informar se já houve o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos n. 0010970-88.2015.4.01.4100.

Advirto à exequente que, não indicando outros bens à penhora ou não comprovado o pagamento das custas processuais, o processo será suspenso até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos embargos de terceiro.

Decorrido o prazo de 10 dias, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004101-81.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVA BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri,

OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o estado de calamidade pública ainda não encerrou, INTIMEM-SE as partes para que informem, em 05 dias, se querem a realização de audiência por videoconferência, contudo, desde que todos os participantes, inclusive as testemunhas, tenham condições de serem ouvidas por tal meio.

Desejando, deverão indicar a qualificação de todos os envolvidos, endereço de e-mail e número de WhatsApp.

Para os casos em que for necessária a participação de mais de 4 pessoas será necessário que o aplicativo WhastsApp esteja na versão atualizada, ou ter instalado no smartphone ou computador o aplicativo Hangout Meet, pois receberá através de mensagem no telefone que tiver indicado no processo um link que gerará o acesso à videoconferência.

Não desejando, o processo será suspenso até o término do estado de calamidade pública ou quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum local.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001185-40.2020.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. C. P. P.

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

RÉU: E. V. B. P. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 de agosto de 2020, às 16h e 15min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências: 1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus; 1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69)3451-9583 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência; 1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual; 1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação; 1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual; 2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10); 3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado

de Rondônia (CPC, Art. 8º); 4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44). SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0045407-38.2008.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDREZA LUZIA DI GENNARO, EDUARDO DI GENNARO JUNIOR, LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO, OAB nº RJ183531, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI, OAB nº SP301569

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA em face de EXECUTADOS: ANDREZA LUZIA DI GENNARO, EDUARDO DI GENNARO JUNIOR, LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP.

A execução encontrava-se suspensa aguardando o julgamento do recuso especial interposto pela parte executada nos autos de agravo de instrumento n. 0801916-57.2017.8.22.0000.

Realizada nesta data a consulta ao andamento processual do RECURSO ESPECIAL Nº 1836861 - RO (2019/0263152-5), obteve-se a informação do trânsito em julgado do acórdão, que não conheceu do recuso especial interposto pelos executados, conforme detalhamento anexo.

Sem assim, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCP). Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.

EXPEÇA-SE alvará para transferência dos valores depositados judicialmente, devendo ser encaminhado a Caixa Econômica Federa, para recolhimento via DARE AVULSO, conforme petição de ID. 29095116, pág. 19, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do alvará.

Após tudo cumprido, vistas a Exequente para atualizar o débito e requerer o que entender pertinente.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003688-39.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMILCAR CREMONESE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADO: OSCAR ALMEIDA FRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do pedido da parte exequente (ID 31280792), determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 09/09/2020, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. INTIMEM-SE AS PARTES DESTA DECISÃO.

A exequente deverá ser intimada por meio de seu patrono, via DJE e o requerido, via Carta/MANDADO.

Registro que a sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Portanto, para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail cejuscpi@tjro.jus.br para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, deverá o exequente promover o regular do feito, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: OSCAR ALMEIDA FRANCO

Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 489, Bairro Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002396-14.2020.8.22.0009

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

REQUERIDO: JOSÉ MARIA SILVA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a

realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de agosto, às 17 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências: 1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus; 1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência; 1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual; 1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação; 1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual; 2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10); 3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º); 4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44); 5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação. 7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado. Desde já, ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 7001098-26.2016.8.22.0009  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Busca e Apreensão  
EXEQUENTE: CLEUNICE DAMASCENO LIMA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES  
RODRIGUES, OAB nº RO3840  
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL  
HONDA LTDA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES,  
OAB nº DF16854  
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: CLEUNICE DAMASCENO LIMA, qualificado nos autos, em face de EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, também qualificado.

O feito teve processamento regular.

A parte exequente se manifestou nos autos (ID.37875741) informando o levantamento do alvará judicial.

O executado comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, conforme petição de ID. 39196573 e certidão negativa de ID. 39196578.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC.

Após, independentemente do trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno PROCESSO: 7000762-51.2018.8.22.0009  
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
ASSUNTO: ALIMENTOS  
EXEQUENTES: K. S. A. D. S. S., A. A. D. S.  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI,  
OAB Nº MT607  
EXECUTADO: D. F. D. S.  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA  
DESPACHO

No presente caso, de fato já foi expedido 01 (um) MANDADO de prisão (ID 22500035), o qual foi cumprido em 30/11/2018, tendo sido o executado colocado em liberdade no dia 28/12/2018 (ID 23843184).

Houve a conversão do rito processual para penhora e, mesmo regularmente intimado, o executado não pagou o débito no prazo legal (ID 37712816).

Entretanto, uma vez intimado o executado, não comprovado o pagamento e tratando-se de impugnação feita por este, o ônus de indicar o valor que entende como correto é seu, nos termos do art. 525, inciso V e § 4º, do CPC.

Portanto, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo discriminado e atualizado que entende como correto.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente, para manifestação no mesmo prazo legal.

Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 0000586-70.2013.8.22.0009  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,  
OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370,  
NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416  
EXECUTADO: ANDERSON BACKES RAMOS  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.

Os autos retornaram da segunda instância para prosseguimento do feito até a satisfação total do crédito exequendo, visto que não foi reconhecida a prescrição intercorrente (ID 29502710).

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Desejando a realização de diligências, fica a parte intimada para recolhimento das respectivas custas, nos termos do Art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0042995-03.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: JHENESNARA CRISTINA ANA DA SILVA

SANTOS, ORCELINA ANA DA SILVA SANTOS, J C MOTOS

LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IURE AFONSO REIS, OAB

nº RO5745, LORRANNY RIBEIRO ROSA, OAB nº PA17725

DESPACHO

Considerando que se trata de execução, cujo próximo ato seria a venda do bem; considerando que só há um bem penhorado, com relação ao qual foi interposto agravo de instrumento, entendo pertinente suspender a presente execução diante da impossibilidade de se levar adiante os atos expropriatórios.

Assim, suspendo o processo por 180 dias, podendo ser movimentado antes caso haja resolução do recurso, o que deverá ser informado pelas partes.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando que o processo de execução continua suspenso em razão da interposição de agravo de instrumento, requerendo que mantenha suspenso o andamento da Carta Precatória, no qual se requer a venda judicial do bem penhorado, até ulterior deliberação.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFICIO AO JUÍZO DEPRECANTE.

Ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria - Estado do Pará

Referente ao processo nº 0001363-84.2018.8.14.0047 (Vosso)

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003534-84.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIODOSREISBRANDAO,

OAB nº AP11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS, OAB nº

PA18475

EXECUTADOS: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, RONDINER

MAXIMIANO BISPO, MILTON MAXIMIANO BISPO, LAUDINEIA

GONCALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as respectivas custas (ID 37266997), deferi e realizei consulta via Renajud.

Foram encontrados veículos em nome de todos os executados (anexo).

Todavia, com relação aos executados CASA DAS TINTAS LTDA 05.871.598/0001-08 e MILTON MAXIMIANO BISPO, os veículos apresentam restrições judiciais preexistentes. Portanto, indefiro a penhora sobre tais bens.

Porém, a executada LAUDINEIA GONCALVES possui um veículo HONDA/BIZ 125 ES, PLACA NCD5861, somente com débitos tributários, sobre o qual inseri restrição (anexo).

Quanto ao executado RONDINER MAXIMIANO BISPO, foram encontrados dois veículos, quais sejam, FIAT/UNO WAY 1.4 2012/2013, PLACA OHO2589 e FORD/FIESTA 1998 /1999, PLACA LCN8454. Sobre estes também inseri restrições (anexo).

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora dos referidos veículos que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno

16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002573-75.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MANZOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB

nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.
  - 2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
  - 2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia revisional, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
  - 2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
  - 2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
  - 2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
  - 2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos

previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostre-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO: 7004646-54.2019.8.22.0009

CLASSE: MONITÓRIA

ASSUNTO: PAGAMENTO

AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB Nº RO309

RÉUS: JONATAS DE SOUZA RONDON, PAULO JOSÉ FERNANDES RONDON, PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIRU TRANSPORTES LTDA em desfavor de PAULO JOSÉ FERNANDES EIREI - ME, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento do valor R\$ 1.628,21 (mil seiscentos e vinte e oito reais, e vinte e um centavos), fundado em documento sem eficácia de título executivo. Consta da inicial que a requerente é credora da importância de R\$ 1.628,21 (mil seiscentos e vinte e oito reais, e vinte e um centavos), representada por 01 (um) cheque, sem executividade, com data para o dia 12/01/2016.

Indica que a cártula foi emitida pelos sócios da requerida, mas que foi devolvida pela agência bancária por insuficiência de fundos.

Menciona que, mesmo com o vencimento da obrigação assumida pela requerida, buscou realizar diversos acordos, mas todos sem êxitos.

Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Petição inicial instruída com documentos (IDs 31237135 a 31237141).

Recebida a inicial (ID 32752353).

Citada e intimada, a requerida não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte (ID 40162443).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Regularmente citado, o requerido não pagou o débito nem apresentou embargos monitórios, tendo decorrido in albis o prazo (ID 40162443).

Diante da desnecessidade de produção de outras provas e a inércia do requerido, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, do CPC.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída cártula sem executividade, que comprova a existência da dívida (ID 31237136).

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.

Nesse sentido, consoante entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO, SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. Ação monitória representada por cheque prescrito independe de comprovação da origem da dívida, pois é título de ordem de pagamento à vista e circulante. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL 7000597-68.2018.8.22.0020, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. TÍTULOS DE CRÉDITO. REGULARIDADE DO DÉBITO. SUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. A AÇÃO MONITÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. Compete ao embargante, apenas, desqualificá-la. Incumbe à parte ré a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus do qual, não se desincumbindo, deve ser mantida a SENTENÇA prolatada. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL 7000746-15.2018.8.22.0004, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2019).

Tratando-se de ação monitória, a apresentação de título (cheque) tem força probante suficiente para indicar a existência do crédito do autor, pois o cheque não pago constitui uma obrigação líquida e certa.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

## III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por CAIRU TRANSPORTES LTDA em desfavor de PAULO JOSÉ FERNANDES EIRELI - ME, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º, do CPC, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.628,21 (mil seiscentos e vinte e oito reais, e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de SENTENÇA ocorrerá somente após o trânsito em julgado e mediante prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002279-28.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. A parte exequente comprovou o recolhimento da guia para expedição de ofício (ID. 41231699).

2. DEFIRO o pedido da parte exequente de ID. 36595642, com a FINALIDADE de localizar a fonte empregatícia/pagadora, SERVE este DESPACHO como ofício nº 7002279-28.2017.8.22.0009/14/07/2020 ao INSS para que: a) em dez dias informe à parte exequente ou seu patrono o órgão empregador/fonte pagadora do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA, CPF nº 02021386236.

3. Este ofício deverá ser entregue pela parte autora/exequente ou seu patrono, devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do INSS aos autos cinco dias após o fim do prazo de resposta do item anterior acompanhada de petição que conste: a) indicação de bens penhoráveis/arrestáveis; e, b) atualização do débito.

4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para o exequente informar nos autos, as providências adotadas.

5. Não havendo atendimento do item anterior, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo provisório, para aguardar o decurso do prazo de prescrição ou até que a parte exequente indique bens penhoráveis/arrestáveis.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002478-45.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DEVERCI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004494-74.2017.8.22.0009ADVOGADO

DO RÉU: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

Classe: Procedimento Comum Cível

exequente: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO

advogado do exequente:ADVOGADO DO RÉU: Henrique Scarcelli

Severino, OAB nº RO2714AUTOR: GILMAR MARQUES PEREIRA

executado: AUTOR: GILMAR MARQUES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES,

OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº

RO3065

## DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de SENTENÇA judicial (honorários sucumbenciais).

Primeiro, determino à CPE que promova a adequação do pólo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, e como parte executada o autor sucumbente Gilmar Marques Pereira, com advogados constituídos. Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Assim, INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, via DJE, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que pague espontaneamente a dívida no valor de R\$ 2.829,58 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 dias a contar da intimação por seu patrono, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários de execução, que arbitro em 10%, salvo havendo embargos/impugnação, caso em que será majorado.

Ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Efetuada o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transfêrencia do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pelo DJE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;  
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, para cada uma das diligências solicitadas.

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, com acréscimo da multa e honorários de execução.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

Pimenta Bueno, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000982-47.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

EXECUTADO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064, THIANY ALVES ORLANDO BUENO - RO5899

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001263-68.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar a respeito da implantação do benefício e requerer o que entender pertinente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003888-12.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: HELIO OSWALDO SAPATERA JUNIOR, CPF nº 19112998249, RUA VINTE E UM DE ABRIL quadra 01, CASA 09 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Citado, o INSS impugnou os calculos apresentados pelo autor.

Diante da controversia, determinou-se ao contador judicial que elaborasse os calculos, o qual foi apresentado no ID: 35692259.

As partes foram intimadas e nada manifestaram a respeito.

Assim sendo, diante do silencio das partes, o que pressupõe concordância tácita, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria (ID 35692259).

Intime-se autor via DJE e executado via sistema PJE.

Após transitada em julgado esta DECISÃO, REQUISITEM-SE as RPVs diretamente no Sistema E-PREC; JUNTE-SE cópia da guia requisitada nos autos e INTIMEM-SE as partes (autor via DJE e INSS via sistema PJE) para cophecimento e, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem ratificando ou não as informações, datas e valores informados nas guias (RPV), nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, cientes de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

Não havendo oposição, conclusos para validação das guias pelo magistrado também no sistema E-PREC.

Após validadas as guias RPV/Precatório, o processo deverá aguardar o pagamento no arquivo provisório até posterior informação de pagamento pelo banco e/ou pelo INSS.

Comunicado e comprovado o pagamento nos autos, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do beneficiário, devendo comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento do alvará, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno - , quinta-feira, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000982-78.2020.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMILCAR CREMONESE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: WELLINGTON MAGNO COSTA

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte autora para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5%.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003320-59.2019.8.22.0009

Classe: Guarda

Assunto: Fixação, Guarda

REQUERENTES: D. L. C. D. S., S. P. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. A. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

DESPACHO

Vejo que as partes nao foram intimadas para ciencia do relatório psicossocial apresentado.

Assim, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem no prazo de 10 dias.

Na mesma ocasião deverão informar se ratificam a necessidade de realização de audiencia de instrução, esclarecendo a necessidade da prova o que pretendem produzir com ela, sob pena de indeferimento.

Reiterando a prova oral, a parte autora deverá apresentar o rol devidamente qualificado, pois a parte requerida ja apresentou com a contestação.

Ainda, considerando que o estado de calamidade pública ainda não encerrou, as partes devem informar se querem a realização de audiência por videoconferência, contudo, desde que todos os participantes, inclusive as testemunhas, tenham condições de serem ouvidas por tal meio.

Desejando, deverão indicar a qualificação de todos os envolvidos, endereço de e-mail e numero de WhatsApp.

Para os casos em que for necessária a participação de mais de 4 pessoas será necessário que aplicativo whatsapp esteja na versão atualizada, ou ter instalado no smartphone ou computador o aplicativo Hangout Meet, pois receberá através de mensagem no telefone que tiver indicado no processo um link que gerará o acesso à videoconferência.

Não desejando, o processo será suspenso até termino no estado de calamidade pública ou quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum local.

CAso as partes peçam o julgamento no estado em que se encontra, com dispensa da prova oral, de-se vista dos autos ao MP para manifestação quanto ao mérito da demanda.

Tudo cumprido, conclusos.

Intime-se pelo DJE.

Intime-se o Defensor Público via Sistema PJE.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002214-28.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

RÉU: EDSON PUPO DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001952-49.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LEZITA KRAUSE KARNOPP, E. R. KARNOPP, THAUANE PRISCILA OLIVEIRA RODRIGUES, ERNANE RENATO KARNOPP, ELMO KARNOPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o esgotamento das tentativas de localização pessoal dos executados, defiro a citação por edital.

1) Cite-se por edital, nos termos do DESPACHO inicial (ID 18033736).

2) Caso os executados permaneçam inertes, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.

3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

4) Após, conclusos para DECISÃO e apreciação do pedido de Bacenjud, visto que recolhidas as respectivas custas (ID 39574916) Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL PARA CITAÇÃO DE

E. R. KARNOPP - CNPJ: 19.964.807/0001-72, ERNANE RENATO KARNOPP - CPF: 007.953.752- 98 e THAUANE PRISCILA OLIVEIRA RODRIGUES - CPF: 008.688.542-12, ambos em local incerto e não sabido.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO: 7005346-30.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

AUTOR: MARIUZA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB Nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB Nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIUZA BRITO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Narra a autora que é segurada da Previdência Social e vinha exercendo atividade laborativa na função de serviços gerais em frigorífico.

Informa que, no dia 17/12/2018, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença perante o requerido, o qual foi deferido até o dia 28/02/2019.

No dia 02/08/2019, formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença, mas foi indeferido pelo requerido em razão da não constatação da incapacidade pela perícia médica.

Discorda da DECISÃO administrativa, sob o argumento de que possui laudos médicos que indicam o seu afastamento do trabalho de forma definitiva.

Por fim, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial para conceder o benefício por incapacidade.

Petição inicial instruída com documentos (ID 32571440 a 32571445).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada, determinada a realização de prova pericial e nomeado perito (ID 32751527).

Laudo pericial (ID 34976961).

Manifestação da parte autora (ID 35351834).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 40190348). Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada, sob o fundamento de que o pedido da autora já foi julgado improcedente e transitou em julgado nos autos n. 7002708-92.2017.8.22.0009, bem como pugnou pela extinção do processo com base no art. 485, inciso V, do CPC.

Alega a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

No MÉRITO, indicou os requisitos legais para os benefícios por incapacidade, bem como alegou que não restou comprovada a incapacidade da autora pela perícia médica do INSS e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 39592726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No caso dos autos, o requerido suscitou preliminar de coisa julgada em sua contestação, indicando que já houve SENTENÇA improcedência transitada em julgado no dia 21/10/2019, nos autos 7002708-92.2017.8.22.0009.

Nos termos do art. 502 do CPC, a coisa julgada material é dotada de imutabilidade (efeito negativo), não se permitindo sua rediscussão em outro processo, bem como é dotada de indiscutibilidade (efeito

positivo), pois não se pode decidir contra ao que foi determinado no processo primitivo.

Tratando-se de benefício por incapacidade, é certo que uma SENTENÇA de improcedência não implica a impossibilidade de nova ação previdenciária sobre o mesmo tema, mas desde que haja modificação do suporte fático, seja pela superveniência de nova doença incapacitante ou agravamento da doença anterior.

Nesse sentido, destaco o seguinte entendimento:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**

1. Em se tratando de benefício previdenciário por incapacidade, a orientação da jurisprudência é no sentido de que a modificação do estado de saúde do segurado faz surgir nova causa de pedir, afastando a tríplice identidade que configura a coisa julgada.

2. Entretanto, a data de início da incapacidade reconhecida na segunda demanda não pode retroagir a momento anterior ao trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência exarada na primeira demanda. 3. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (TRF-4 - AR: 50059508620194040000 5005950-86.2019.4.04.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/07/2019, TERCEIRA SEÇÃO).

Ressalta-se, assim, que uma vez comprovada na nova demanda a incapacidade, seu termo inicial não pode retroagir, em princípio, à data anterior ao trânsito em julgado da primeira ação, sob pena de violação à coisa julgada parcial.

Verifica-se da outra demanda que, apesar de preenchido os requisitos da qualidade de segurada e carência mínima exigida, o MÉRITO foi julgado improcedente em razão de ter sido constatado somente a incapacidade temporária e total da autora até junho de 2018.

Embora o pedido inicial seja o mesmo desta ação, qual seja, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, depreende-se da presente ação que houve mudança e agravamento na incapacidade da autora, logo, a causa de pedir é diversa, tendo o perito constatado, em perícia realizada no dia 19/12/2019, pela incapacidade permanente e total.

À vista disso, é possível reconhecer que houve agravamento da incapacidade da autora ou o surgimento de novas doenças da data da perícia realizada na primeira demanda e o trânsito em julgado da SENTENÇA nela proferida.

Portanto, rejeito a preliminar de coisa julgada material.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas, em análise de cópia do procedimento administrativo (ID 39277251 - pág. 21), verifico que houve prévio requerimento administrativo no dia 02/08/2019, o qual foi indeferido pela autarquia em 11/11/2019, antes do ajuizamento da presente demanda, que se deu em 13/11/2019.

Assim, não se aplica a prescrição de eventuais parcelas no presente caso.

Pois bem.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, passo a examinar o MÉRITO da presente demanda.

São quatro os requisitos para a concessão de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, ou aposentadoria por invalidez, regulado pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Cabe salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao Juízo, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda

que o pedido tenha sido limitado ao outro.

Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita e, tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No presente caso, quantos aos dois primeiros requisitos legais, a autora ostenta a qualidade de segurada e o período de carência para o benefício pretendido encontra-se preenchido, consoante CNIS (ID 39277251, págs. 6 a 10).

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprе ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Em análise do laudo pericial (ID 34976961), verifica-se que a autora é acometida Depressão, hipotireoidismo, espondilite anquilosante, arritmia cardíaca e isquemia e hipertensiva cardíaca (CID's F 32.2, E. 03, I-45, I-49, I-20, I-11.9), o que a torna incapacitada de forma permanente e total para o exercício do seu último trabalho ou atividade habitual.

De acordo com o perito, a autora está em tratamento, mas não tem pelo SUS, sendo o tratamento contínuo.

Diante disso, considerando as condições pessoais da autora, apesar da pouca idade (37 anos), aliado ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade, deve o pedido inicial ser julgado procedente e ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação às parcelas retroativas devidas, no julgamento do tema 905, através do REsp 1.495146, e interpretando o julgamento do STF, transitado em julgado em 11/02/2020, o STJ definiu quais os índices que se aplicariam em substituição à TR.

Assim, para aos benefícios assistenciais deveria ser utilizado IPCA-E, conforme decidiu a Suprema Corte, no recurso representativo da controvérsia e que, aos previdenciários, voltaria a ser aplicável o INPC, uma vez que a inconstitucionalidade reconhecida restabeleceu a validade e os efeitos da legislação anterior, que determinava a adoção deste último índice.

Entretanto, no caso dos autos, a data de início do benefício não pode retroagir a momento anterior ao trânsito em julgado da SENTENÇA exarada na primeira demanda (21/10/2019), mas também não pode ser fixada desde o DER (02/08/2019), pois a autora ingressou com novo pedido administrativo ainda sem o trânsito em julgado da demanda primitiva.

Portanto, as parcelas devidas deverão retroagir à data da citação formal da autarquia ocorrida no dia 28/04/2020 (ID 37798749), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, consigno que caberá ao INSS convocar a segurada para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial formulado por MARIUZA BRITO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência:

CONDENO o requerido a CONCEDER o benefício de

aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data de sua implantação.

As parcelas devidas deverão retroagir à data da citação, qual seja, dia 28/04/2020 (ID 37798749), e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (REsp 1.495146).

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela autarquia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data (conforme anexo).

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez).

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000150-64.2020.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gelson Negri dos Santos, Michelle Lucena Oliveira

Advogado:Weverton Freitas da Silva, OAB/RO 10413, Sidinei Gonçalves, OAB/RO 8093, Drª Érica Arruda, OAB/RO 8092

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima para apresentarem as alegações finais em memoriais, no prazo de 05 dias.

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002915-83.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 18.801,00

AUTOR: PEDRO CARVALH DOS SANTOS, CPF nº 13232720544, AV. RIO BRANCO 4013, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4222, ESCRITORIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Deixo de conceder a antecipação de tutela, pois conforme documento anexo à inicial (id 42713065), o nome de PEDRO CARVALHO DOS SANTOS consta do rol de inadimplentes desde dois mil e dezesseis.

É que o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 17:11

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000563-55.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONNY TON ZANOTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) de pessoa estranha ao processo, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002502-70.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DA COSTA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002273-47.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Isonomia/Equivalência Salarial

R\$ 9.635,28

AUTOR: DAVI BEZERRA LIMA, CPF nº 61532746253, RUA GUAPORE 5645 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Curvo 2, 1º andar Porto Velho-RO CEP 76801-470), para implemento da verba objeto dos autos (id 31269499 - SENTENÇA; e id 39619063 - acórdão)<sup>1</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo conforme estabelecido no acórdão ou SENTENÇA, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>.

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de junho de 2020 às 17:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001955-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 9.798,06

AUTOR: RICARDO GOMES PONCE, CPF nº 87228114191, RUA 1 6407 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Curvo 2, 1º andar Porto Velho-RO CEP 76801-470), para implemento da verba objeto dos autos (id 30373818 - SENTENÇA; e id 39187943 - acórdão)<sup>1</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo conforme estabelecido no acórdão ou SENTENÇA, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>.

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de junho de 2020 às 17:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002908-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.144,00

REQUERENTE: ROSANGELA ROCATTO PONCE, CPF nº 59562080234, JAMARI 7010 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de ROSANGELA ROCATTO PONCE em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 17:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001901-64.2020.8.22.0010

Requerente: PATRICIA CARAMORI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001599-35.2020.8.22.0010

Requerente: JOAO FRANCISCO MATARA

Advogado do(a) AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001643-54.2020.8.22.0010

Requerente: PEDRO TREVIZANI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000271-07.2019.8.22.0010

REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO MUDERNO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -

RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005993-22.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001995-12.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$ 5.667,91

AUTOR: CATIANE DARTIBALE, CPF nº 98628909249, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Id 42442896: manifeste-se a exequente (prazo: 10 dias).

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002573-72.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Comissão

R\$ 5.843,44

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, AV. SÃO LUIS 4380, AP 103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 23898933920, LINHA 176, S/N, KM 22,5, LD NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O Enunciado 135 do Fonaje orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que a autora se enquadra aos ditames da LC n.º 123/2006[1], mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.

Quanto à alegação de que não se aplica o enunciado em razão de que a nota fiscal só seria emitida quando do recebimento dos valores, está em total desacordo com a previsão legal. A Lei 8446/94, que "Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências" enuncia em seu art. 1º[2] que a nota fiscal, inclusive na prestação de serviços, deve ser emitida no momento da efetivação da operação. Isto é, independe da ocorrência de efetivo recebimento do valor, pois, o fato gerador é a prestação serviço, não o pagamento.

No que se refere ao argumento segundo o qual a orientação cria obstáculos, impedindo o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, não se verifica aqui a correlação entre ele e a singela exigência da juntada de documento que, ressalte-se, a autora por lei deve emitir (v.g., Leis 8.846/94 e 12.741/2012[3]). Ou seja, a exigência não traz nenhum prejuízo à parte autora, desde que ela tenha atuado em conformidade com o que dispõe a legislação tributária.

Assim, considerando-se ainda o descumprimento do comando anterior, a extinção do processo é a medida a ser aplicada, o que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive o do acesso à justiça, pois que a parte poderá demandar perante a justiça comum.

Sobre o assunto, vejam-se:

RECURSO INOMINADO. EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ME OU EPP. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 135 DO FONAJE. ART. 8º, INCISO II DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que a demandante não demonstrou cumprir os requisitos de se constituir na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina da Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, inciso II. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), através da edição do enunciado nº 135, já concluiu que as microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar no sistema dos juizados especiais, desde que comprovem estas qualidades tributárias. O que no caso dos autos não se verifica. A comprovação da qualidade de microempresa não se trata de requisito contrário à lei, eis que a teor do disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, somente microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, podem figurar como demandantes no rito do Juizado Especial. Neste sentido, é a própria Lei Complementar nº 123, em seu artigo 3º, incisos I e II, que determina a comprovação da receita bruta auferida, devidamente registrada, para qualificar a empresa nas respectivas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte. Não tendo a parte recorrente comprovado sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, carece a condição da ação relativa à legitimidade ativa, impondo-se a extinção do feito sem análise do MÉRITO, até porque a parte demandante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a sua situação, e quedou-se inerte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

(TJ-RS, 71004669792, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Fabiana Zilles, j.: 30/09/2014) RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA.). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. REQUISITOS. [...] QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. [...] 3. Para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP para atuar no polo ativo no âmbito de demandas do Juizado Especial Cível deverá instruir a inicial, desde logo, com Certidão (simplificada) da JUCESC, entre outros documentos atualizados. (TJ-SC, RI 20176000345, Rel.: Sílvio Dagoberto Orsatto, 6ª Turma de Recursos, j.: 31/08/17) Ante o exposto, firme no art. 485, inc. I, do CPC, extingo o processo. Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada. Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:36 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

[1] Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera DISPOSITIVO s das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

[2] Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. § 1º O disposto neste artigo também alcança: a) a locação de bens móveis e imóveis; b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

[3] Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002256-45.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.434,26

REQUERENTE: VALDIR NOGUEIRA FERREIRA, CPF nº 58199241268, ÁREA RURAL LINHA 192 NORTE KM 10 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA e intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito (R\$ 13.916,48)<sup>1</sup> em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006447-02.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cumprimento Provisório de SENTENÇA, Tratamento da Própria Saúde

R\$ 700,00

AUTOR: LIDIOMARTELLO, TRAVESSA RELÍQUIA n3645 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente LIDIO MARTELLO à prestação de contas (prazo de 10 dias), consignando-se ainda que, caso permaneça ele em silêncio, presumir-se-á desvio de FINALIDADE e, por consequência, cópias deste serão encaminhadas ao Ministério Público, para apuração de possível prática de crime (apropriação indébita).

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006759-75.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 3.888,00

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, RUA CASTELO BRANCO n. 0623 CIDADE ALTA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

## ESTADO DE RONDÔNIA

O requerente não realizou o saque do valor bloqueado em seu favor, conforme se verifica no sistema de depósitos judiciais<sup>1</sup>.

Portanto, serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 07202000002863216, agência 2755-0, para a conta n. 10.000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil S/A, de titularidade do ESTADO DE RONDONIA, CNPJ 00.394.585/0001-71.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1

Conta 2755 / 040 / 01519062-5 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70067597520198220010 Número Único do Processo 70067597520198220010 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA 326.163.092-20 Réu ESTADO DE RONDONIA 00.394.585/0001-71 Saldo (R\$) Disponível 3.922,23 C Bloqueado 0,00 Total 3.922,23 CLançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) O Saldo Anterior 0,00 0,00 05/03/2020 1 CRED TED 3.888,00 3.888,00 31/03/2020 0 CRED JUROS 8,28 3.896,28 30/04/2020 0 CRED JUROS 8,42 3.904,70 29/05/2020 0 CRED JUROS 8,44 3.913,14 30/06/2020 0 CRED JUROS 6,78 3.919,92

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005791-79.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos

R\$ 193,36

EXEQUENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5578 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: LUCAS DE PAULA ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 01757858210, RUA ATALIBA HAFFMANN 6443 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restando infrutíferas as buscas de bens para o recebimento do crédito, extingue-se o feito, com fundamento nos arts. 51, § 1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE<sup>1</sup>, expeça-se certidão da dívida como requerido.

Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, acompanhada da certidão de dívida.

Intime-se-a ainda do canal de atendimento Central de Atendimento Cível/Distribuidor (CAC) - 3449-3710 e/ou 98474-2339 (whats app).

Oportunamente, arquivem-se.

Serve este(a) de MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001885-13.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.981,23

REQUERENTE: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 19332017972, LINHA 180 S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R\$ 700,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)<sup>1</sup>, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004744-07.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA, Gratificação de Desempenho de Função - GADF

R\$ 9.370,00

REQUERENTE: NAIR MACHADO DE SOUZA, CPF nº 76224481253, AV. BELO HORIZONTE 6455 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 16626957 - SENTENÇA; e id 38343654 - acórdão)<sup>1</sup>, isto é, da gratificação formação continuada (art. 81, da LC 108/2012), devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo, conforme estabelecido na SENTENÇA ou acórdão, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>.

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007228-58.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cheque

R\$ 3.375,16

EXEQUENTE: FLORENTINO ALENCAR, CPF nº 10432140115, AVENIDA BOA VISTA 5481 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255

EXECUTADO: WALDEMIR SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 76127117291, RUA H 3816 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Comprovado o falecimento do autor e a condição de inventariante de (ID 42479554 e anexos), homologo o pedido de habilitação

formulado por MARLENE NUNES ALENCAR – CPF nº 918.712.552-87 - herdeira legítima (inventariante) do autor falecido Florentino Alencar, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.

Providencie a escritania as anotações necessárias.

Intime-se Marlene Nunes Alencar, por sua advogada, a indicar o que requer para prosseguimento do feito, em 05 dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004796-32.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 283,24

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA ROCHA, CPF nº 36948918204, RUA PEQUI 5811 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que permaneceu revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC<sup>1</sup> e súmula 196, do STJ<sup>2</sup>, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

2 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007226-88.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cheque

R\$ 8.181,54

EXEQUENTE: FLORENTINO ALENCAR, CPF nº 10432140115, AVENIDA BOA VISTA 5481 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255

EXECUTADO: WALDECIR SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 77126718268, RUA 15, 176 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Comprovado o falecimento do autor e a condição de inventariante (id 42473490), homologo o pedido de habilitação formulado por MARLENE NUNES ALENCAR (CPF nº 918.712.552-87), nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.

Providencie a escritania as anotações necessárias.

Intime-se Marlene Nunes Alencar, por sua advogada, a indicar o que requer para prosseguimento do feito, em 5 dias.

Transcorrido in albis o prazo, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:36  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000999-14.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas  
R\$ 9.241,72

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE ALMEIDA, CPF nº 01913592464, AV. CURITIBA 5075 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85,, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, Maria das Graças Araújo de Almeida é servidora pública estadual, ocupante do cargo de enfermeira e está assistida por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de aproximadamente R\$ 500,00 (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

De outro lado, considerando o pedido subsidiário quanto ao preparo e, tendo em vista o que dispõe o §6º do art. 98 do CPC, defiro o parcelamento das custas (preparo recursal) em até três parcelas mensais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado nas 48 horas seguintes à intimação acerca deste DESPACHO.

Se recolhido o preparo, uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001828-92.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR  
R\$ 10.000,00

AUTOR: IRACI FRANCISCA DA COSTA, CPF nº 69857105220, LINHA 200, KM 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000930, AVENIDA FORTALEZA 5221 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AV. ROTARY CLUBE SN ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005186-36.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 28.000,00

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, CORUMBIARA 4590, ESCRITORIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

EXECUTADO: JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 188 KM 21, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, AV DOM BOSCO 1575 B, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Conforme bem se observou na réplica à presente impugnação, não há que se falar em preço vil, pois que em hipóteses similares à dos autos os tribunais pátrios vêm julgando que não desrespeita o princípio da menor onerosidade nem se considera ultra petita a DECISÃO que fixa em 50% do da avaliação o valor mínimo a ser alcançado na venda particular, na medida em que o juiz não é obrigado a seguir a sugestão da parte, estando referido parâmetro, por outro norte, de acordo com o art. 891, do CPC. (por todos, veja-se TJSP; Agravo de Instrumento 2258976-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020).

Idem, no tocante a um pseudo obstáculo jurídico à realização da penhora: hipoteca ao BANCOOB e objeto de arrolamento de bens nos autos 7000829-93.2016.8.22.0006.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO PARTICULAR - ART. 879 DO CPC - POSSIBILIDADE - PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO - CABIMENTO. Não há qualquer óbice na alienação particular do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 879, do Código de Processo Civil. Admissível a penhora do bem hipotecado, por tratar-se de garantia real, não havendo falar em intimação do credor hipotecário por ser ele quem pretende a penhora. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0134.13.014353-7/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018).

Inoportuna também a tese de que seria necessária nova estimativa, até porque, nesse ponto, JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA simplesmente deixou de comprovar, de forma analítica, que o imóvel se valorizou desde fevereiro de dois mil e dezenove (data da diligência).

Ante o exposto, rejeito todos os requerimentos deduzidos no ID: 41369050, págs. 3 e 4.

Expeça-se carta de alienação (CPC, art. 880, § 2º, inc. I).

Serve esta de carta, ofício, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001098-81.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: VIVIANE CRISTINA DE LIMA SANTOS, CPF nº 71131213220, RUA H 5651 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Incontroverso nos autos que VIVIANE CRISTINA DE LIMA SANTOS, pedagoga de educação infantil do quadro de servidores de Rolim de Moura, desde 11/02/2019, lecionou em turma na qual matriculado aluno com deficiência (C.V.S.L), segundo declaração anexa ao ID 35750711 p. 3 de 11, bem como, desde 03/03/2020, leciona para a aluna A.V. dos S., também com necessidades especiais (Declaração em ID 35750711 - p. 8 de 11). Portanto observou as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o inc. VI do art. 771, da Lei Complementar nº 108/20122.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação que o réu vem sustentando em processos congêneres segundo a qual, ad litteram, [...] caso seja procedente a presente ação, uma eventual constrição em fase executiva provocaria ainda maior abalo nas contas municipais, que possuem várias demandas como saúde e educação para suprir, que por sua vez são de interesse coletivo, sobrepondo-se ao interesse individual do requerente.

Assim, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da Gratificação por Exercício de Docência com Alunos Portadores de Necessidades Educativas Especiais e a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo a partir da solicitação administrativa em 08/03/2019 (ID: 35750711 p. 1 de 11), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Interposto dentro do prazo (10 dias), admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 534 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de 15 dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>1</sup>.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 11:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações: I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar; II - Pela lotação nas escolas pólo; III - Pela CONCLUSÃO em curso de formação continuada; IV - Pelo exercício de docência de 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano; V - Pelo exercício de docência em educação infantil; VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educacionais especiais; VII - Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico; VIII - Risco de vida; IX - Dedicção exclusiva; X - Apoio ao Educando; XI - Incentivo à escolaridade; XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001387-14.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas

R\$ 7.127,06

REQUERENTE: NEOLI MARIA VALACHESKI, CPF nº 42219558215, AV. PORTO ALEGRE 4914 OLÍMPICO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 Andar, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, Neoli Maria Valacheski é servidora pública estadual, ocupante do cargo de técnica de enfermagem e está assistida por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de aproximadamente R\$ 350,00,00 (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

De outro lado, considerando o pedido subsidiário quanto ao preparo e, tendo em vista o que dispõe o §6º do art. 98 do CPC, defiro o parcelamento das custas (preparo recursal) em até três parcelas mensais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado nas 48 horas seguintes à intimação acerca deste DESPACHO.

Se recolhido o preparo, uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002747-18.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 21.375,33

EXEQUENTE: CARLOS MARIO PREATO, CPF nº 74116428787, RUA BRASFOREST 5417 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Ante a concordância da parte autora e ausência de manifestação do requerido, homologo os cálculos judiciais.

Expeça-se Precatório.

Ressalto que não haverá destaque dos honorários contratuais, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 11:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000248-27.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Liminar

R\$ 12.028,14

AUTOR: ROSILENE TETZLAFF RECLUSIANO SANTOS, CPF nº 49910906287, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 3170 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº SP72B RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195 4 ANDAR, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ROSILENE TETZLAFF RECLUSIANO SANTOS, ou seu advogado ( SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº SP72B – ), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500052006255 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais e observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. providencie-se o cálculo das custas (art. 1º, § 1º);
2. intime-se a parte sucumbente ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição na dívida ativa (art. 3º, §2º);
3. havendo pagamento, archive-se;
4. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
5. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);
6. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve, ainda, de MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 11:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001996-65.2018.8.22.0010

REQUERENTE: LUZIA ALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Rolim de Moura, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001766-55.2020.8.22.0009

REQUERENTE: SIDELVAR FERREIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

FINALIDADE: Por determinação deste juízo, fica a parte recorrente intimada do inteiro teor da DECISÃO ID 42808177 - DECISÃO.

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006791-80.2019.8.22.0010

Classe/Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: PRISCILA ANGELA PEREIRA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Requerido:

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001699-24.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ABDIAS MOTA DOS SANTOS

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005789-12.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NEUSA NUNES MARIANO

Advogado: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005429-77.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Processo n. 7001089-56.2019.8.22.0010

Embargos à Execução

EMBARGANTE: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 138.542,66

Distribuição: 12/03/2019

DESPACHO

Associe-se este processo aos autos de execução n. 0002801-79.2014.8.22.0010.

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Rolim de Moura 15 de julho de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7002547-74.2020.8.22.0010

Classe: Despejo

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Parte autora: WY LOCACOES DE IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA, JUNIOR BANCK

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

Parte requerida: MAURILIO OTAVIO LOPES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação de Despejo c/c pedido liminar ajuizada por JUNIOR BANCK e WY LOCAÇÕES DE IMÓVEIS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MAURILIO OTÁVIO LOPES, ambos qualificados nos autos.

In casu, vale ressaltar que, para pleitear, em sede de liminar, o despejo em 15(quinze) dias, são necessários alguns requisitos, conforme o art. 59, §1º, da Lei n. 8.245/91.

Todavia, compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a 3(três) meses de aluguel, como dispõe o requisito legal. Explico.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei n. 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao §1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, in verbis:

§1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

[...]

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Por esta razão, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento da caução no valor equivalente a 3(três) meses de aluguel, nos termos da Lei n. 8.245/91, sob pena de não concessão do pedido liminar.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7009238-46.2016.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: EVANILDO PEDRO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

TERCEIRO INTERESSADO: José Ferreira do Nascimento

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes, inscrita na OAB/RO 3868

Requerido: LINDAURA ZULSKE

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, o terceiro interessado, José Ferreira do Nascimento, intimado por intermédio de sua Advogada Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868) intimado, acerca da expedição do Auto de Adjudicação, nos moldes da petição.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7007087-73.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANTONIO VITAL DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006020-73.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GEDAIR DE ARRUDA FERREIRA

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/RO 3214A)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006500-80.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIO STAFFER DE ALMEIDA

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270),  
 NIVALDO VIEIRA DE MELO (OAB/SP 73522-A)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo  
 de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem  
 como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0004430-54.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO (OAB/RO 1042),  
 EDMAR FELIX DE MELO GODINHO (OAB/RO 3351), DILMA DE  
 MELO GODINHO ((OAB/RO 6059)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo  
 de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem  
 como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004270-36.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCIELE BELING BACHEGA

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO (OAB/RO  
 1042)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo  
 de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem  
 como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7006534-89.2018.8.22.0010 Classe:  
 Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00  
 Parte autora: VIRGULINO DE PICOLI, CPF nº 37599550968  
 Advogado: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282 Parte requerida:  
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:  
 PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO  
 A SENTENÇA transitou em julgado em 30 de setembro de 2019  
 (doc. Id. 31267169 - Pág. 2).

O INSS foi devidamente intimado da SENTENÇA vista dos autos  
 em novembro daquele ano (doc. Id. 31286572), entretanto, não  
 apresentou comprovante de implementação do benefício, nem tão  
 pouco, execução invertida, manteve-se inerte (doc. Id. 33392906).

A parte interessada pediu o cumprimento e apresentou cálculos  
 (doc. Id. 33540209).

Agora, decorrido mais de seis meses após a abertura do prazo  
 para o devido cumprimento da SENTENÇA e estando mais que  
 ciente da formação do título, vem alegar falta de liquidez ao título  
 pois o benefício não fora implantado (doc. Id. 34432766).

Ora, o título é claro quanto aos parâmetros para o benefício  
 concedido. O simples fato de a autarquia não ter lançado o  
 benefício em seus sistemas eletrônicos não significa iliquidez. Não  
 são os sistemas que determinam direito algum da parte autora,  
 mas o ordenamento, a SENTENÇA que o confirmou.

A prevalecer a tese da autarquia, o cumprimento de SENTENÇA  
 nunca seria instalado.

Demais disso, não há falar em concessão de prazo se já teve mais  
 de seis meses para providenciar a implantação do benefício.

Agindo assim, o que é de praxe, a autarquia causa prejuízos a  
 si, arcando com juros, correção monetária e honorários em fase  
 de cumprimento, como se os seus (na verdade, dos segurados)  
 recursos sobejassem.

Isto posto, rejeito a impugnação do INSS.

Preclusa esta DECISÃO, apresente a autora nova conta corrigindo  
 a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Requisite-se e aguarde-se, de acordo com a praxe.

Vindo os depósitos, entregue-se a quem de direito.

Nada pendente, o feito será extinto.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDANDO DE  
 INTIMAÇÃO

1. AUTOR: VIRGULINO DE PICOLI, CPF nº 37599550968, RUA  
 PARNAIBA 04214, SETRO INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76940-  
 000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2. RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
 RUA PRESIDENTE VARGAS 904, - DE 904/905 A 1075/1076  
 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7002882-93.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória  
 Cível Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente: DEPRECANTE:  
 NEUZA SIMPLICIO DOMINGOS Advogado: ADVOGADOS DO  
 DEPRECANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373,  
 JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956  
 Executado: DEPRECADO: NELSON DOMINGOS Advogado:  
 DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumram-se integralmente e com presteza os atos ordenados,  
 devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça  
 encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s  
 porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos ordenados, devolvam-se os autos  
 à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r.  
 Juízo ordenante.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001354-58.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOCELI MACHADO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO  
 - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.

Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002597-08.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: OZEIAS COVRE BRAGANTE

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO JOSE  
 DOS ANJOS - RO6314

Requerido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO  
 ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EMBARGADO: NIVALDO VIEIRA  
 DE MELO - SP73522-A, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES -  
 RO1568

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar  
 do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 42691811).

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000011-90.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUZINETE FRANCISCA DE ANDRADE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE  
 SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15  
 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo  
 apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE  
 INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA, inscrito  
 no CPF nº 139.402.952-72, atualmente em local incerto ou não  
 sabido.

Processo: 7004497-55.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA

Advogado:

FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para,  
 no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, opor embargos à  
 penhora realizada nos termos da DECISÃO de id nº 41926495,  
 abaixo transcrita.

SENTENÇA: “[...] O devedor CLEMILSON NASCIMENTO  
 FERREIRA foi regularmente citado por edital e, decorrido o prazo  
 in albis, houve a nomeação da Defensoria Pública do Estado  
 como curadora de ausentes, a qual apresentou exceção de pré-  
 executividade por negativa geral. A alegação de nulidade da  
 citação por edital não procede. Consulta ao Infoseg foi realizada  
 (doc. Id. 33903421) – esse banco de dados reúne informações de  
 diversas fontes – logo, cadastros públicos foram consultados sim.  
 O procedimento executório em tela funda-se em Certidão de Dívida  
 Ativa, que goza de atributos típicos: liquidez, certeza e exigibilidade  
 Por sua vez, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias  
 de defesa do procedimento comum. Sem prejuízo da prerrogativa  
 da defesa técnica por negativa geral, o excepto/executado poderia  
 ter melhor desenvolvido sua defesa na petição da exceção de pré-  
 executividade. Logo, rejeito a exceção oposta e, por consequência,  
 dou prosseguimento ao feito. 2. Sendo assim, converto o arresto  
 em penhora ID 31678679. Intime-se o devedor via edital, para  
 querendo, opor embargos no prazo e com as advertências legais.  
 Havendo oposição de embargos, intime-se a parte exequente para  
 manifestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, ao exequente,  
 para que requeira o que entender oportuno para fins de satisfação  
 do crédito, devendo na mesma oportunidade, apresentar planilha  
 detalhada e atualizada do crédito exigido por meio desta demanda,  
 bem como a certidão de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel  
 gerador do crédito tributário. Somente então, tornem-me os autos  
 conclusos. [...]”.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002574-28.2018.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: ADILSON CASSOLA BENETTI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO DIAS  
 GUIMARAES - RO1968

Requerido: VICENTE BENETTI e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de  
 5 (cinco) dias, retirar o Formal de Partilha expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
7002672-81.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: JOSELI DE OLIVEIRA DA CRUZ e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Polo passivo: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME e outros  
Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003962-13.2003.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido: ADILSON MARCIAL DO BONFIM

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da resposta ao Ofício ao SCPC (ID 42742226), e requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
7007192-79.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL (OAB/RO 2894)

Polo passivo: LUCI CARDOSO TEODORO SEO

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada da carta AR devolvida negativa. Motivo: DESCONHECIDO.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004083-28.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido: AREAL MAGALHAES EIRELI - ME e outros (2)

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 42540454) "Exceção de Pré-Executividade".

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268

Processo nº 0005619-38.2013.8.22.0010

Polo Ativo: ALDACYR APARECIDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0024482-57.2004.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: MARCELO RECIO GARCIAS

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ADI BALDO - PR9146-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 0004462-30.2013.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo passivo: DIEFILLETT STUARTY DOS SANTOS PIMENTA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006697-35.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequente: AUTOR: GILDA DE OLIVEIRA Advogado: ADOGADO

DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA, tenho que ainda não estão aptos ao julgamento.

Intime-se a parte autora para apresentar no feito a certidão de trânsito em julgado dos autos de n.7006509-76.2018.8.22.0010, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de comprovar a existência do direito perseguido através da DECISÃO judicial que comprovaria a qualidade de segurado do Sr. Lair Correia da Conceição.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001668-67.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.367,00 Parte

autora: VANI OLIVEIRA DE FREITAS, CPF nº 17527880104

Advogado: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM

FONTANA, OAB nº RO5907 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora pugna pela concessão da tutela de evidência, ocorre que aposentadoria requerida pela autora é mista, ou seja, é necessário analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como, não verifico ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a existência dos requisitos para a concessão de aposentadoria (mista). Admito, inicialmente, a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 10h30min.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

—

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 0004975-32.2012.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: DURVALINO TEODORO GOMES ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO

GONCALVES, OAB nº RO3941

EXECUTADOS: TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO

WAHLBRINK, OAB nº MT8830, ALEXANDRE HERCULANO

COELHO DE SOUZA FURLAN, OAB nº MT3494, EDER ROBERTO

PIRES DE FREITAS, OAB nº MT3889, SILVIO VIEIRA LOPES,

OAB nº SP72B

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando aos autos, verifico Executado pugna pela suspensão do cumprimento de SENTENÇA, alegando que a mesma apenas fora publicada no sistema PJE, o qual o mesmo registrou ciência, porém por não possuir cadastro no Tribunal de Justiça de Rondônia, deixou de manifestar-se, haja vista que a mesma deveria ter sido publicada no diário oficial.

É o relatório. Decido

Extrai-se dos autos estar devidamente regular o processo e procedimento adotado para as intimações, seja pessoalmente ou via sistema conforme dispõe a Lei 11.419/06 não tendo razão o impugnante em sua inconformidade, considerando que não há que se falar em nulidade quando ocorrer a intimação via sistema.

Prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419 /06:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Portanto, as intimações feitas por meio eletrônico aos devidamente e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Ressalto que, o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, cabe a parte responder pelo ônus pela sua dissídia.

Assim, a rejeição é medida que se impõe a presente impugnação. Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, mantendo o valor a título de astreintes apresentadas pela parte exequente.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da presente DECISÃO, devendo a parte exequente apresentar planilha de cálculo atualizada no prazo de 10 (dez) dias;

b) Apresentado o cálculo, intimem-se a parte executada para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora online;

c) Ao cartório para que proceda a expedição de Ofício ao juízo da comarca de Várzea Grande, conforme requerido no id 38376445 - Pág. 7, ressaltado que a impugnação apresentada pelo Executado, fora rejeitada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DURVALINO TEODORO GOMES ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 25 DE AGOSTO 7936 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA TRÊS 17, QD. 03 DISTRITO INDUSTRIAL - 78110-972 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 01199974285, LINHA 192 KM, 14,5 Km 14,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003452-84.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Polo passivo: JULIO CESAR SILVA MENDES

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0002391-21.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ODILON ADRIANO KOERICH

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002292-19.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo passivo: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001108-45.2017.8.22.0006 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 42.066,60 Parte autora: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157 Advogado:

LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162 Parte requerida: WILSON XAVIER DA SILVA

F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 11770606000122

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100 Advogado: ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA, OAB nº PR49759, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº

AL11819, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerida F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA para que manifeste sua concordância ou não quanto ao pedido de ID 42261808.

Rolim de Moura - RO, 16 de julho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7003606-34.2019.8.22.0010

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: RÉU: BRUNO FONSECA FERRO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de BRUNO FONSECA FERRO, ambos qualificados nos autos, objetivando o

recebimento da quantia de R\$30.835,28 (trinta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

O feito teve trâmite regular.

A parte autora atravessou petição noticiando a formalização de acordo entre as partes, pugnando, ao final, por sua homologação (ID 41819975).

É o breve relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).

SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

No mais, ressalto que, em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

P. R. I.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004168-07.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 654,11 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ROSINA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 23752360259 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID 40007487, inclui-se Shirlei Carneiro da Silva no polo passivo da ação.

No mais, manifeste-se o Exequente sobre a determinação de ID 38838259.

Rolim de Moura - RO, 16 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000487-81.2018.8.22.0016 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 14.155,46 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: WENDEL JADER RADINS, CPF nº 69399484220 VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 91715865200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo Exequente (id 36160804 - Pág. 1).

EXPEÇA-SE ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome dos executados -

WENDEL JADER RADINS, portador do CPF sob n. 693.994.842-20 e VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA RADINS, portadora do CPF sob n. 917.158.652-00.

Faça constar no ofício que o IDARON deverá encaminhar a resposta em até 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação do exequente será analisada a necessidade da penhora e/ou eventual venda judicial.

Decorrido o prazo de exequente sem manifestação, suspenda-se os autos pelo art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7002295-71.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: AILTON MOURA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AILTON MOURA DE OLIVEIRA em face da DECISÃO de ID 41418595. Aduz que a DECISÃO de suspensão proferida no RE 1101937 não deve ser aplicada ao presente feito, visto que inexistem questões pendentes de resolução, requerendo, assim, o prosseguimento do feito.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que a DECISÃO guerreada foi clara quanto a intenção da parte autora em rediscutir seu MÉRITO, o que é sabidamente incabível na estreita via dos embargos de declaração.

Contudo, mais uma vez, tenho que a análise dos presentes embargos deixa claro que a intenção da parte embargante é, novamente, a reforma da DECISÃO vergastada, por entender que o entendimento deste Juízo é contrário a sua pretensão inicial.

Ou seja, se a pretensão da parte embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Inclusive, em que pesem os argumentos da parte embargante, anoto que, conforme já consignado no feito, não se trata a presente de mera fase de cumprimento de SENTENÇA, mas sim de liquidação para posterior cumprimento, o que certamente deixa clara a existência de pendências a serem apuradas para, então, se exigir o cumprimento do título judicial.

Mostra-se incontestado, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhum ponto a ser sanado, sendo que o verdadeiro intuito da parte embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO impugnada em relação à convicção deste juízo.

Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos, por inexistir qualquer ponto a ser reparado quanto a DECISÃO prolatada, e, via de consequência, determino a manutenção da suspensão do feito, nos termos da DECISÃO de ID 39741921.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000933-34.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: DENIZE LEITE ALVES REGIS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida "Proposta de Parcelamento"

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 0000307-13.2015.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.105,20 Exequente:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADOS:

ISMAEL NONATO JOAO, BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO

Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO PEREIRA

DA SILVA, OAB nº RO6953

DESPACHO

Diante das informações constante no feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, devendo requerer o que entender de direito acerca dos débitos indicados no ID32532056, visto que o contribuinte já se encontra no polo passivo e ainda, na oportunidade, quanto ao retorno do MANDADO ID 35537840.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

7000872-76.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO

SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo passivo: PROMISSORA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA e outros

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao

ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7007091-76.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, observando-se a resposta ao e-mail dada pela Caixa Econômica Federal ID 42536020 e seguintes.

Rolim de Moura/RO, 16 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7001917-57.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.560,00

Exequente: EXEQUENTE: CARLOS CANDIDO DE ARAUJO

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO,

OAB nº RO7461 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 42618790), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingue a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 7002711-39.2020.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.067,49 Exequente:

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES

DA SILVA, OAB nº RO1360 Executado: EXECUTADO: ROBSON

SANTANA PINTO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A exequente informou que a executada quitou o débito havido com ela (ID 42669745).

Desta feita, restou satisfeita a pretensão da credora antes mesmo de formada a relação jurídico-processual desta demanda.

Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a

extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001856-60.2020.8.22.0010 Classe: Perdas e Danos Valor da ação: R\$ 5.184,79 Parte autora: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13129091000101 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Parte requerida: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 64965686268 Advogado: -

DESPACHO

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 16 de setembro de 2020, às 11 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Em consulta ao sistema Infoseg foram localizados os endereços abaixo indicados.

Sirva-se esta DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória de citação e intimação da parte requerida ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA, nos seguintes endereços:

Endereço 1: RUA RONDONIA 5612, Jardim Tropical, ROLIM DE MOURA - RO.

Endereço 2: RUA RONDONIA 5601, Jardim Tropical, ROLIM DE MOURA - RO.

Endereço 3: RUA 25 DE AGOSTO, 3163, MIGRANTINOPOS, NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002616-09.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: REGILENE FREIRE, CPF nº 00577620231 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 Parte requerida: I. - I. N.

D. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Como sabido, a documentação que instruiu a inicial é apenas início de prova material de sua condição de segurada especial.

Também não há falar em perigo de dano ou de resultado útil do processo, dado que o indeferimento administrativo se deu há mais de seis meses.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002256-16.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 39.154,12 Exequente: EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, OAB nº MS9429 Executado: EXECUTADO: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convoque esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para a parte devedora.

NOME: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA

Endereço: Avenida Aracaju, n. 4624, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado do débito, deduzida a importância já recebida e

requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002716-61.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte

autora: VERA LUCIA CARRASCAR, CPF nº 01022340271

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA,

OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

1) Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. A probabilidade do direito, na espécie, passa pela demonstração de que a renda familiar per capita atende aos requisitos da lei criadora do benefício pretendido. O benefício é devido àquele que não tem condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, na hipótese, não resta evidenciado porque seus familiares estão impossibilitados de fazê-lo.

Igualmente quanto aos documentos médicos analisados, pelos elementos presentes no feito, até o momento, não é possível concluir por deficiência: os laudos médicos atestam incapacidade laboral.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência elaborado em caráter incidental.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo socioeconômico.

Nomeio ainda como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU<sup>1</sup> que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 300,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Com fundamento nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio também como perito o médico o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo (anexos).

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, esquina com a Rua Tocantins, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame médico pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intimem-se os peritos nomeados para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo e o relatório social deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Ressalte-se que a direção do cartório deverá, por medida de economia e celeridade processual, citar e intimar as partes somente depois da juntada dos dois laudos periciais nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### QUESITOS DO JUÍZO

(Loas)

1 – A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)

2 – Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)

3 – A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo. Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

4 – Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002030-40.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS (OAB/SP 108346), ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO (OAB/SP 136791)

Requerido: CARLA MARIA TRASSI COUTO e outros (2)

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento..

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001387-48.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte

autora: FABINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 13967101835

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615,

NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte

requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando a notícia de que o INSS descumpriu injustificadamente a DECISÃO exarada ao ID 25925463, deixando de realizar o pagamento do benefício da parte autora, mesmo depois de intimado para tanto, determino a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento das astreintes, no valor de R\$ 5.000,00.

Destaco que o arbitramento das astreintes foi realizado no valor proporcional ao máximo previsto na DECISÃO de ID 25925463, haja vista o decurso de mais de 25 dias da intimação do réu para cumprimento da medida acima referida.

Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 0004845-13.2010.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.600,63 Parte autora:

BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº

05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,

OAB nº RO2027 Parte requerida: CLÁUDIO LUIZ SOBRINHO CPF

290.584.732-87 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Bacenjud deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001026-02.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 15.674,11 Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 06228348000117 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº SP72B Parte requerida: GRECO & PIRES TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 18785924000106 Advogado:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 42477049.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002846-22.2018.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 8.070,09 Parte

autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº

02015588000182 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS,

OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida:

TIAGO MICHAEL CALIANI, CPF nº 90731298268 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistosa, conforme consulta anexa.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002687-11.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Parte

autora: LUZIA APARECIDA MEIRELE DE SOUZA, CPF nº

78094380268 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER,

OAB nº RO79966 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

**PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO**

1) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora.  
2) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados.

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores: o indeferimento administrativo se deu há mais de ano, de modo que não está demonstrada a urgência.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000246-91.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.000,00 Parte autora: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 00431864000168 Advogado: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO, OAB nº PB10737, JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, OAB nº PB16044, FABIOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO, OAB nº PB13099 Parte requerida: GUSTAVO HANNRY RAUPP DE CARVALHO, CPF nº 00524981230 Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

**DECISÃO**

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais. Em síntese, aduz a Requerente que fora negativamente indevidamente pelo Requerido.

O Requerido em contestação alegou preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que a parte não juntou aos autos o contrato celebrado entre as partes, nem os comprovantes de pagamentos realizados. Requereu a improcedência da inicial, e apresentou reconvenção.

A parte autora se manifestou do pedido de reconvenção (id 27322934).

Vieram-me os autos conclusos para saneamento do feito.

A preliminar de inépcia apresentada pelo Requerido, se confunde com o MÉRITO e será analisada em momento oportuno.

Assim, para o deslinde da demanda fixo como pontos controvertidos: a) A inscrição ocorreu de forma devida b) Ocorreu a prorrogação da relação contratual

Admito a produção de prova oral. O ônus da prova competirá aos autores da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2020 às 11h00min.

Acaso requerido, defiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, ficando eles advertidos de que se não comparecerem ao ato ou, comparecendo, recusarem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado/procurador das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003909-82.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NATALINO FERREIRA SALES

Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002897-62.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.270,00 Parte autora: JULIANA FABRIS, CPF nº 60939087200 Advogado: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896 Parte requerida: CRISTIANO DOPIATE ALVES, CPF nº 89090543287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Arbitro os alimentos provisórios em favor da menor H. F. D., em 35% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 16 de setembro de 2020, às 10 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-a para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art.

7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à solenidade designada.

Cientifique-se o Ministério Público.

Destaco que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC).

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação para o réu.

Nome: Cristiano Dopiate Alves

Endereço: Avenida Natal nº 3081, bairro Centenário, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002841-29.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, CNPJ nº 29406625000130 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA - ME, CNPJ nº 04487810000175 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, podendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO S porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

1. DEPRECANTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, CNPJ nº 29406625000130, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), SAUN QUADRA 1 BLOCO B ASA NORTE - 70041-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

2. DEPRECADO: CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA - ME, CNPJ nº 04487810000175, AV. ROLIM DE MOURA 4363 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005595-12.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 950,39 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Parte requerida: ANTONIO MARCOS CAVALCANTE PROCOPIO, CPF nº 60687894204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Para a realização da consulta por meio do sistema Bacenjud deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003906-98.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 9.000,00 Parte autora: EDISON DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215 Parte requerida: LEANDRO PEREIRA GUIDORIZI, CPF nº 79116353234 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

**DECISÃO**

1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistosa, conforme consulta anexa.

2) Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.

Dado que o devedor foi citado pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-lo a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação.

Nome: LEANDRO PEREIRA GUIDORIZI

Endereço: Rua X, n. 0053, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3) Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001314-42.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.024,60 Parte autora: JURACIDA SILVA KRAUS, CPF nº 38351994120 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128 Advogado: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

**DECISÃO**

Tendo em vista o pedido de cancelamento da audiência por ambas as partes, determino a retirada de pauta da audiência de conciliação/mediação previamente designada.

De início, afasto as preliminares de impugnação a justiça gratuita, uma vez que o requerido não comprovou que o autor possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que prejudicasse o seu sustento e de sua família, afasto ainda a preliminar de impugnação ao valor da causa, visto que o autor pleiteou danos morais além dos valores descontando, bem como de inépcia da inicial arguida pelo réu, pois na petição inicial existe pedido e causa de pedir; o pedido é determinado; a narrativa dos fatos ali descritos permitem ao leitor chegar a uma CONCLUSÃO lógica sobre assuntos que se pretende discutir e; não existem pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1º, do CPC).

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO,

razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

Fixo como pontos controvertidos da demanda a) a (in)existência do negócio jurídico celebrado entre as partes, assim como dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Assim, determino a realização de perícia grafotécnica pelo instituto de perícias da Polícia Judiciária na procuração e documentos pessoais da autora, a qual terá por objeto verificar a real assinatura de JURACI DA SILVA KRAUS em confrontação com o contrato n. 000013218831.

Intime-se a autora para, caso queira, juntar aos autos outros documentos que contenham a sua assinatura, a fim de colaborar com o trabalho do perito.

Intime-se o requerido para apresentar o contrato original.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00, valor que deverá ser pago pelo Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias (depósito na conta do médico, se possível).

Os honorários do perito serão arcados pelo Estado de Rondônia porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (ID 12673818. p. 1), conceito que abrange os honorários periciais (inc. IV, do § 1º, do art. 98, do CPC).

Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.

1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legítima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assumira tal ônus financeiro. 3. Ainda, conforme a jurisprudência, as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental No Recurso Especial 1568047/SC Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 23/02/2016. Publicação: 02/03/2016.)

Também nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO E DO IBAMA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não ficando demonstrado que a ação originária e o processo que tramita na 5ª Vara Federal possuem objeto ou causa de pedir em comum, incabível a conexão dos processos. Verificado que as demandas não se relacionam mostra-se incabível a suspensão do processo indenizatório para aguardar a elaboração de estudo de impacto ambiental, a ser produzido em processo diverso e utilizado como prova emprestada, porquanto a medida causará prejuízo às partes litigantes em razão da demora no trâmite. Os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Em sendo o autor beneficiário de gratuidade da justiça, as despesas com o ato, originariamente apontadas como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade

de justiça, devem ser suportadas pelo Estado, por meio de fundo próprio.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0003500-66.2015.822.0000. Relator Des. Moreira Chagas. Julgamento: 17/11/2015.)

As partes poderão ofertar quesitos no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe-se cópia digital dos autos ao setor competente da Polícia Civil nesta comarca.

Prazo de 30 dias para a realização da perícia.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes e expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001659-08.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: ROBERTO SILVA FREITAS, CPF nº 89476557249 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, DEVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade do autor para o trabalho a data do requerimento administrativo datado em 10/01/2019, indeferido pelo INSS.

No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo nova perícia médica para o dia 13 de agosto de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, esquina com a Rua Tocantins, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000), pelo médico perito nomeado.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do

#### PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se a perita nomeada do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a manifestação da perita, intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para:

a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.

ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.

A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.

Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

(Identificação do autor da minuta)

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o

impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002380-57.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 77.352,28 Parte autora: JOEL TOME DOS SANTOS, CPF nº 15217477253 Advogado: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948 Parte requerida: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Recolhida as custas judiciais devidas, recebo a emenda.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), bem como, ante o pedido do requerente, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/ mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

RÉU: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140, AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7001019-39.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.970,00 Exequente: AUTOR: ALEX SANTOS LOPES ABREU Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

{{ambiente.login}}

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000060-39.2017.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PI 7036)

Requerido: CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO

Advogado: SERGIO MARTINS (OAB/RO 3215)

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7006414-12.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Parte autora: AUTOR: MARTA MARQUES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARTA MARQUES DA SILVA, em face da SENTENÇA de ID 41418645. Aduz que há contradição na referida DECISÃO, visto que, apesar de o perito médico judicial ter consignado prazo de 1(um) ano para sua recuperação, sua parte dispositiva fixou data de cessação do benefício em 02/10/2019.

Instada a se manifestar (ID 41858482), a parte embargada se quedou inerte.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que assiste procedência aos embargos em tela, visto que, de fato, houve erro material na parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, visto que, ao invés de constar prazo de cessação do benefício conforme estimado pelo perito médico judicial, fora fixada, de forma equivocada, a data de 02/10/2019.

Portanto, de fato ocorreu erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 41418645, a qual passa a conter a seguinte redação:

#### “DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARTA MARQUES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para CONDENAR o réu a restabelecer em face do autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença, pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da data desta SENTENÇA, retroagindo até a data da cessação do benefício (02/10/2019), descontados os valores percebidos no curso do processo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.

Porém, desde já advirto a parte autora que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior Quanto aos à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confirmo a tutela antecipada (id 32736299 - Pág. 1).

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.”

Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, sanando o erro material cometido na SENTENÇA, mantendo inalterado os demais termos.

Reaberto o prazo recursal.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 7000929-31.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 100,00 Exequente: REQUERENTE: DANIELA FIGUEIREDO DE SOUZA Advogado: ADOVADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 Executado: REQUERIDO: CLÉBER DE OLIVEIRA Advogado: REQUERIDO SEM ADOVADO(S) SENTENÇA DANIELA FIGUEIREDO DE SOUZA, qualificada e regularmente representada processualmente nos autos, reivindica a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial que manteve com CLÉBER DE OLIVEIRA.

A requerente afirma não ter mais interesse em comungar da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento. Esclareceu que possuem uma filha, e não possuem bens a partilhar.

Citado por edital, fora representado pela defensoria pública no ID 37089875.

Com a intervenção do Ministério Público no ID 41928111, manifestou-se pelo acolhimento do pleito inicial.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretende a requerente a dissolução do vínculo matrimonial que o unia com o requerido já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6a ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A cidade antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos.

Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27. Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entrementes, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento.

Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em pernicioso teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29). Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6o do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

Ademais, verifico a inexistência de bens que pudessem prejudicar o interesse da menor ou ainda, outros assuntos que viessem a ser prejudicial, o que torna o pedido autoral procedente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1o e art. 1.582, ambos do Código Civil: DECRETO o divórcio de DANIELA FIGUEIREDO DE SOUZA e CLÉBER DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (ver matrícula 095802 01 55 2014.2 00048 159 000955911 do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1o; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea “a”, todos do CPC.

Anoto que não houve requerimento das partes para voltar a usar o nome de solteiro(a).

Sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699;

700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e DESPACHO CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral.

Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Em razão dos benefícios da gratuidade judiciária estão as partes isentas do recolhimento das custas judiciais.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas judiciais, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, art. 98, § 1º, IX, do CPC e art. 172, V, das DGExtrajudiciais.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97, ADI/STF n. 1.800 e ADC/STF n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta SENTENÇA, por se tratar de ato necessário à efetivação de DECISÃO judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, devendo ser fornecidas a cada um dos requerentes uma certidão de casamento com a averbação do divórcio, sem prejuízo do envio de uma via a este Juízo para arquivamento. No mesmo sentido, o que consta do PA SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Informação CGJ 1834/2019 e DESPACHO CGJ n. 5849/2019. Contudo, poderá o senhor Oficial do RCPN observar o disposto no art. 98, §§ 5º a 8º, do CPC. SENTENÇA registrada eletronicamente e publicada pelo DJe.

A intimação das partes dar-se-á pessoalmente, eis que regularmente representadas pela Defensoria Pública.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001457-31.2020.8.22.0010

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Inscrição / Documentação

Parte autora: IMPETRANTES: RODRIGO DA COSTA TURRINI, FLAVIA LAURENE DOS SANTOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS IMPETRANTES: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI, OAB nº RO9014

Parte requerida: IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, LUIZ ADEMIR SCHOCK

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por FLÁVIA LAURENE DOS SANTOS REIS e RODRIGO DA COSTA TURRINI em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ambos qualificados nos autos. Juntaram procuração e documentos (ID 36743390 a 36744009).

Para tanto, narram, em síntese, que prestaram o concurso público municipal regido pelo edital nº 001/2017, tendo sido aprovados no cargo de Técnico em Radiologia. Compreendem que, em razão da inadequação do edital fora proposta ação pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 18ª Região para que fosse readequada a jornada de trabalho, remuneração e adicional de insalubridade dos servidores desta categoria.

Afirmam que, com a readequação das condições de trabalho são exigidos dos servidores o cumprimento de plantões extra, ultrapassando o limite semanal de 24 (vinte e quatro) horas, o que atesta a carência de profissionais na área. Defendem que, além da precariedade de servidores, houve exoneração de servidores, bem como está ocorrendo a contratação precária, com desvio de função de servidores ativos.

Sustentam que o certame público venceu em 24/01/2020, não tendo o ente público impetrado realizado nomeações no seu prazo de validade, ou, ainda, prorrogado a duração do concurso, mesmo sendo latente a necessidade de novos servidores. Por fim, asseveram que o impetrado anunciou dispensa de licitação para a contratação de instituo especializado para a realização de novo certame, demonstrando sua disponibilidade orçamentária para novas contratações.

DECISÃO de ID 39708065 indeferiu o pedido liminar, bem como determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações e a intimação do Ministério Público para que, querendo, se manifeste no feito.

Devidamente notificado, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 40165535), aduzindo, em síntese, que o pleito inicial não deve prosperar tendo em vista que o edital posto em lide previu apenas 3 (três) vagas para formação de cadastro de reserva, não gerando, assim, direito subjetivo a nomeação.

Instado à manifestação, o Ministério Público disse não ser o caso de sua intervenção (ID 41095150).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. O MANDADO de segurança é ação civil de caráter mandamental que tem por escopo “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. (art. 5º, LXIX da CF).

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“...é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física, órgão com capacidade processual, ou universidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo...” (MANDADO de Segurança, 29ª ed, Editora Malheiros, 2006, p. 21).

Assim, tem-se que conceder-se-á MANDADO de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), e essas liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa, o que, antecipo, incorre no caso dos autos.

E, consoante ensinamento de Castro Nunes, “o ato contra o qual se requer MANDADO de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito.” (in DO MANDADO de segurança, 3ª ed., nº 83, p. 166).

No caso em tela, os impetrantes afirmam que foram aprovados em concurso público para provimento do cargo de Técnico em Radiologia e, em decorrência de patente carência de servidores e possibilidade orçamentária do ente público impetrado, além de

informações de contratações precárias, possuem direito subjetivo à nomeação.

Entretanto, em que pesem as alegações iniciais, tenho que a segurança deve ser denegada. Explico.

Conforme se verifica no documento de ID 36743399, o concurso contava com apenas 3(três) vagas para cadastro reserva do cargo de Técnico em Radiologia, sendo que os impetrantes foram aprovados em quinto e sexto lugar, respectivamente (ID 36743400 – pág. 17).

Ocorre que, considerando se tratar de certame que previa apenas a existência de 3(três) vagas para o cadastro reserva, é certo que os impetrantes não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa.

Isto porque conforme o Informativo n. 511 do STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas do edital apenas adquire direito subjetivo à nomeação caso consiga comprovar que surgiram novas vagas durante o prazo de validade do concurso público e que existe interesse da Administração Pública em preencher tais vagas.

Ou seja, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função (STJ RMS 34.319-MA).

Nesse prisma, não há, a princípio, direito subjetivo à nomeação dos impetrantes, considerando não ter obtido classificação dentro do número de vagas – o que, frisa-se, não restou ofertado no presente caso –, mas tão somente expectativa de nomeação por figurar no cadastro de reserva do certame, conforme previsto em edital.

Diante destas hipóteses, o STF já fixou entendimento em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral).

Portanto, para que o candidato aprovado fora do número de vagas adquira o direito à nomeação, como pretendem os impetrantes, há a necessidade de comprovar que existe inequívoca necessidade de nomeação dela durante o período de validade do certame.

Ocorre que duas circunstâncias impedem a pretensão dos impetrantes.

A primeira é que, conforme destacado no julgado supra, a nomeação deverá ser realizada dentro do prazo de validade do certame, sendo que neste período o direito à nomeação é subjetivo, pelo que o fato de o administrador não efetuar a nomeação imediata não configura ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que a data da nomeação, desde que dentro do prazo de validade do concurso, é ato discricionário.

Neste mesmo norte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. Trata-se de MANDADO de Segurança no qual a

impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação. 2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade. 3. Segurança denegada. (MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) (destaquei).

Conforme se verifica dos autos, o concurso público se esgotou em 24/01/2020, de forma que, não ocupando os impetrantes vaga prevista no edital, continuaram a possuir mera expectativa de direito, cabendo ao administrador a discricionariedade quanto a efetivação de nomeação ou não daqueles candidatos aprovados em cadastro de reserva.

E, ainda, que assim não o fosse, evidente que para que se constatasse a preterição dos impetrantes seria necessária a comprovação de que aqueles candidatos que se encontravam a frente de suas classificações, quais sejam, do primeiro ao quarto candidato, teriam abdicado do interesse na nomeação do certame público, o que não ocorreu.

Como exceção à regra, o STJ firmou entendimento no sentido de que o candidato passa a possuir direito à nomeação ainda na vigência do concurso caso seja contratada empresa terceirizada para exercer as mesmas atividades para as quais o concursado tenha sido aprovado, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADO NAS FUNÇÕES DOS CONCURSADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não houve cerceamento de defesa; que é da agravante o ônus da prova, a qual é órgão da administração indireta; e que houve preterição de candidatos aprovados no certame, em razão da manutenção de contratos com empresas terceirizadas. 3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. 4. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 497.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJe 22/05/2014) (negrito nosso).

Porém, apesar de os impetrantes afirmarem que não foram convocadas por conta da contratação precária de terceiros, verifica-se que a senhora Gerly Pereira do Nascimento ocupa cargo efetivo com nomeação muito anterior a realização do certame, visto que fora admitida em 01/09/2003.

Por esta razão, de certo que não há de se falar em contratação precária, em burla ao concurso público, porquanto não houve contratação de terceiros, mas tão somente suposta utilização de servidor efetivo do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, no exercício da função de técnico em radiologia, o que também não restou comprovado nos autos.

Neste cenário, observa-se que está devidamente justificado o desinteresse da administração em realizar a nomeação dos impetrantes, não podendo este Juízo interferir no MÉRITO

administrativo, especialmente por esta via, a qual não admite dilação probatória.

Logo, considerando que os impetrantes não apresentaram prova da existência de direito líquido e certo e de sua violação, a denegação da ordem é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, restando comprovada a inexistência do direito líquido e certo dos impetrantes, bem como da prática de ato ilegal pela autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO os impetrantes ao pagamento das custas processuais finais.

Sem condenação em honorários, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e expressa vedação legal (art. 25 da Lei 12.016/2009).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação da parte autora dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogado/procurador.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos.

Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000045-65.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 7.074,59 Parte autora: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO Parte requerida: CRISTUR TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 08290419000137 Advogado: MARCIA DE CAMPOS LUNA, OAB nº MT124180

#### SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 40612809.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição. Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Ademais, manifeste-se a parte exequente quanto aos valores já constante nos autos ID 39697494.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003075-45.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LUCINEIA DE SOUZA, CPF nº 65600398204 Advogado:

CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de LUCINEIA DE SOUZA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7002557-21.2020.8.22.0010

Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 2.493,68

Exequente: DEPRECANTE: H. O. D. O. Advogado: ADOGADO

DO DEPRECANTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

Executado: DEPRECADO: M. D. S. C. Advogado: ADOGADO DO

DEPRECADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO S porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006408-05.2019.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: REGINALDO VIEIRA ELER

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004997-58.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA NEIDE DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca das expedições das RPVs alojadas nos IDs 42716245 e 42716250.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7002848-21.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte

autora: IRANI BORER DA SILVA SANTOS, CPF nº 03052173642

Advogado: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº

MT14232 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores, mormente quanto à qualidade de segurado especial. Como sabido, a documentação que instruiu a inicial é apenas início de prova material.

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão. Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso. Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando. Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando. Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente. Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura. Processo n.: 7001775-14.2020.8.22.0010. Classe: Procedimento Comum Cível. Valor da ação: R\$ 1.687,50. Exequente: AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT191740. Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Afasto a preliminares arguidas pela requerida (ID 38330865), uma vez que é completamente desnecessária a juntada de comprovante do endereço em nome do requerente, mormente porque o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 319, inciso II, que na petição inicial deverá constar, entre outras informações, o domicílio e residência do autor, sem especificar a necessidade de prova dessa informação.

Demais disso, não há dúvidas de que os documentos que instruem a inicial são legíveis. Se a requerida viu irregularidade nos documentos, deve apontá-las. As alegações da contestação são genéricas. O interesse de agir está bem caracterizado, tanto que a requerida apresentou defesa de MÉRITO.

A atividade probatória recairá sobre a perda funcional descrita na petição inicial e sobre os eventos que conduziram a tal perda. Admito, inicialmente, a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar o autor e responder aos quesitos das partes.

Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, esquina com a Rua Tocantins, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000),

Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível).

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao requerente.

Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do

#### PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.

O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial.

Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.

Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.

A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.

Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao médico nomeado perito.

Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. Caso já comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, expeça-se o necessário para imediata entrega dos valores ao perito.

Cientifique-se o perito do disposto no art. 378 do CPC.

Recomendo à direção do Cartório que pratique os atos ordinatórios previstos no art. 124 das DGJ.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007415-66.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte

autora: HELENA MARIA DA SILVA SOUZA, CPF nº 40923452249 Advogado: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002627-38.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.257,08 Exequente: AUTOR: NELCIANE NUNES DOS SANTOS Advogado: ADOVADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Executado: RÉU: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando a resposta ao último requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença em que a autarquia tenha negado a sua concessão, conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Anoto que o documento de ID 41160490, p. 10, não indica indeferimento, uma vez que restou definida como próxima etapa a perícia médica. Veja-se o nome da própria tarefa escolhida pela autora no requerimento: "Auxílio-Doença - Urbano (Pós-perícia)". O pedido administrativo não demonstra ser de concessão antecipada (sem perícia médica).

Decorrido o prazo, somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7002285-27.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequente:

AUTOR: LUCILENE CARDOSO LEAL Advogado: ADOGADO

DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB

nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS para cumprimento da ordem exarada ao ID 39650451.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Após, intemem-se as partes e venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002087-92.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E

CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO

- RO2061

Requerido: JEFERSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7001895-91.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte

autora: MARLENE DE SOUZA, CPF nº 00289767709 Advogado:

ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte

requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003258-84.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SUELI APARECIDA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS

FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Requerido: JAMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RONIELLY FERREIRA

DESIDERIO - RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI -

RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada acerca da penhora realizada (ID 41827860) e prazo de 15 dias para impugnação, caso queira

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0018047-62.2007.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCUS VINICIUS CANDIDO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969

Requerido: LUIS ANTONIO REBOLO

Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000767-02.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: OLIDIO JOSE DE SOUZA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO LOUREIRO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de obrigação de fazer proposto por OLIDIO JOSE DE SOUZA em face de MARCOS ROBERTO LOUREIRO (CPF 849.462.109-20).

Alega o autor que em 29.6.2010 vendeu a motocicleta HONDA/CG 150, ano/modelo 2007, cor vermelha, placa NDG3743, CHASSI 9C2KC08107R173114, RENA VAN 923170413 para MARCOS.

MARCOS teria ficado responsável por transferir este veículo para seu nome, o que não fez, acarretando diversos custos e transtornos ao autor.

Pretende que MARCOS transfira a moto para seu nome e se responsabilize pelo pagamento dos tributos.

MARCOS está em lugar ignorado (ID: 37560173 p. 1 e ID: 37560180 p. 1).

Citado por edital MARCOS não contestou a lide, vindo a manifestação por meio de Curador Especial (ID: 41113820 p. 1-2). Manifestação do Autor pedindo julgamento antecipado da lide (ID: 42420473 p. 1).

Fundamento e decido:

Nos endereços localizados (ID: 37560173 p. 1 e ID: 37560180 p. 1) as diligências restaram negativas, justificando citação por edital.

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

No MÉRITO, mostra-se com razão o autor.

MARCOS foi validamente citado e intimado, deixando de apresentar resposta, sendo revel.

A moto em questão está em nome da autor – consultas RENA JUD e DETRAN abaixo.

Há débitos em aberto no que se refere à moto destes autos (ID: 35092473 p. 13 a 15).

Por outro lado, o Autor comprovou de forma razoável ter vendido

a moto, tanto que outorgou procuração pública para o requerido providenciar a transferência do bem (ID: 35092473 p. 11).

Se o requerido assumiu este ônus e não cumpriu sua parte, os encargos e débitos havidos a partir da venda devem passar a ser de MARCOS, sendo procedente a obrigação de fazer quanto a esta pessoa.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido DETERMINO que MARCOS ROBERTO LOUREIRO (RG nº. 5.957.002-1 SSP/PR e CPF nº. 849.462.109-20) transfira a motocicleta HONDA/CG 150, ano/modelo 2007, cor vermelha, placa NDG3743, CHASSI 9C2KC08107R173114, RENA VAN 923170413 para MARCOS ou terceiro que este indicar, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários, até porque não houve resistência ou resposta. Além do mais, MARCOS está em lugar ignorado, sendo assistido pela Defensoria Pública.

Sem honorários, pois a 'culpa' exclusiva desta lide foi do autor e MARCOS, que não transferiram para seu nome no prazo regulamentar (30 dias), conforme art. 123 do CTB. Se as partes tivessem cumprido o prazo acima (30 dias) o bem estaria em seu nome da pessoa correta e não teria sido alvo de restrições ou outras medidas. Portanto, não há se falar em custas os honorários.

TRANSITADA em julgado, OFICIE-SE ao DETRAN para transferir a moto a moto HONDA/CG 150, ano/modelo 2007, cor vermelha, placa NDG3743, CHASSI 9C2KC08107R173114, RENA VAN 923170413 e demais encargos em aberto, incidentes a partir de 29/6/2010 para o nome de MARCOS ROBERTO LOUREIRO (RG nº. 5.957.002-1 SSP/PR e CPF nº. 849.462.109-20).

DEIXO de fixar multa diária, pois o valor dos encargos em aberto equivalem ao valor da motocicleta.

P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores e Defensoria Pública, que assiste a ambas partes.

Requerido deverá ser intimado por edital.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, certifique-se e arquite-se.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDG3743 RO HONDA/CG 150 TITAN KS 2007 2007 OLIDIO JOSE DE SOUSA Sim

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006135-60.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEDITO DA SILVA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS – COVID19

Feito saneado (ID 37735005), com rejeição dos incidentes e em ordem.

A parte autora especificou provas (ID 38143590); o Estado informou não ter outras provas a produzir (ID 38337550).

O feito deve ser instruído.

2) Considerando que não estão sendo designadas audiências de instrução, nem sessões presenciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal em razão das medidas de prevenção ao Coronavírus, COVID-19 (Art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, DJE dia 23/3/2020, n.º 052, Ato 007/2020 e Ato Conjunto PR-CGJ 9/2020), por ora não há como instruir o feito. SUSPENDA-SE até retorno das audiências. De início a suspensão será até 10 de setembro de 2020.

Caso o Ato acima seja tornado sem efeito antes ou cesse a Pandemia de COVID19 antes do prazo acima será designada audiência.

Assim que for possível designar e realizar audiências, venham os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000135-10.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: EVA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Multa já se encontra fixada na SENTENÇA (ID 35029120).

Pedido de execução da multa fixada em caráter incidental (ainda não houve trânsito em julgado) provisório deve ser processado em autos apartados, pois caso o feito principal seja sentenciado e alguma das partes recorra, aos autos vão para o E.TRF1 (que aliás já foram remetidos – ID 36446303).

Estando os autos no TRF1, não tem como dois Juízos manusear os autos ao mesmo tempo (o magistrado de primeiro grau na execução da multa e o Des. Relator no julgamento do recurso, que já fora interposto).

Aguarde-se regularização com as peças necessárias

DISTRIBUA-SE execução da multa em processo autônomo.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001382-89.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: PAULO SERGIO VIEIRA DE SOUZA

Intimação SENTENÇA

HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo credor e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo resistência por parte do executado, não há custas finais ou verba honorária.

Torno sem efeito eventuais penhoras.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 14 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007232-95.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Feito sentenciado.

Benefício implementado.

Intimados, nada foi postulado.

ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.,

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0004569-40.2014.8.22.0010

Polo Ativo: JOSE ANTONIO MACHADO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426, SERGIO MARTINS - RO3215

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426, SERGIO MARTINS - RO3215

Polo Passivo: ADONAI LUIZ MACHADO

Advogados do(a) RÉU: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020

Júnio César Machado

205.224-5

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002433-72.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSELY DOMINGOS DA SILVA GONCALVES

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Multa já se encontra fixada na SENTENÇA (ID 34812451).

Apresentem planilhas tanto da multa, verba principal e honorários.

AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes nas pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004508-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES &amp; IRMAOS LTDA - ME

Advogado(a): ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

O pretendido efeito suspensivo quanto ao agravo interposto pelo BASA (agravado) foi indeferido.

CUMPRA-SE a DECISÃO saneadaota exarada nos autos 7004514 91 2019 822 0010. OFICIE-SE ao Sr. Perito Contábil lá nomeado, conforme determinado.

Encaminhem-se os quesitos apresentados nos autos 7004514 91 2019 822 0010 e 7004508-84.2019.8.22.0010 (mesmas Partes, Patronos e espécies de garantias reais).

Aguarde-se proposta de honorários do Perito Contábil.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0004569-40.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426, SERGIO MARTINS - RO3215

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426, SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: ADONAI LUIZ MACHADO

Advogados do(a) RÉU: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002773-79.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: TEREZA MONTEIRO PACHECO

Advogado(a): ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO (AI 0800390-16.2020.822.0000)

1) Até agora não foram pedidas informações ao agravo. Também não há notícias de concessão de liminar.

2) Caso sejam pedidas informações mantenho todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos.

3) Caso sejam pedidas informações, preste-as, enviando cópia deste DESPACHO, que serve como informações ao Exmo. Des. Relator, pois do que fora trazido aos autos não há qualquer fato novo.

4) Até agora, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.

5) AGUARDE-SE o prazo de resposta do Estado.

6) Caso o Estado (ora agravado) queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. Cientifique-se a PGE.

7) Cumpridas todas fases acima e caso não haja qualquer determinação, fato ou documento novo nos autos AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado.

8) Julgados antes ou transcorrido os prazos acima, conclusos.

9) Intimem-se as Partes e eventuais interessados, por seus Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020., 05:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000366-37.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a informar conta bancária do autos para efetuar a transferência de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002730-45.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LOIANA CLORYS VIZENTAINA

Advogado(a): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de liquidação e execução de SENTENÇA em que são devidas custas processuais. A parte autora não juntou comprovante de pagamento das custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º,

dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

É notório nesta Comarca (e no Brasil todo) que tramitam milhares de processos contra a YMPACTUS COMERCIAL S/A (nome fantasia TELEXFREE).

Porém, deve ser dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

A Autora alega ter feito investimentos na TELEXFREE, no montante de R\$ 960,00 (ID: 41575193 p. 8), isso em 2013, que hoje seriam R\$ 2.557,64, não podendo se dizer “pobre na forma da Lei”, pois a parte autora sabia dos riscos de seu investimento.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais (2%, porque não haverá audiência de conciliação - pedido feito pela parte Autora ID: 39701434 p. 2), cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

AGUARDE-SE cumprimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000441-42.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

Requerido/Executado: ROMILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

Atento à regularidade processual, chamo o feito à ordem.

O bem fora apreendido.

O prazo para defesa já expirou.

O valor originário da causa era R\$ 6.716,61 (ID: 34458341 p. 6) e foi depositado (ID: 39659753 p. 1).

Os honorários eram no montante de 10% do valor da causa e também já foram depositados – R\$ 671,00 (ID: 39666208 p. 1).

Porém, embora a medida liminar de busca e apreensão tenha sido

deferida em fevereiro de 2020 (ID: 34711682 p. 1 a 8) foi efetivada-cumprida apenas em 2 de junho de 2020 (ID: 39702859 p. 12), o que acarretou aumento do valor, com parcelas que estavam a vencer.

A diferença entre o valor já depositado - R\$ 6.716,61 (ID: 34458341 p. 6) e o valor postulado R\$ 8.885,00 (ID: 39741171) é pequena (cerca de R\$ 2.169,00), haja visto o valor do bem – R\$ 27.500,00 (ID: 39702859 p. 12.)

O objetivo do credor é receber e o intuito do deMANDADO é ter o bem consigo.

De outra banda, não existe mais o instituto da “purgação da mora”, devendo ser pago o débito integral. Neste sentido: 0003600-64.2010.8.22.0010 Rel: Desembargador Moreira Chagas e 7000060-39.2017.8.22.0010 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho.

Visando a que este feito atinja resultados efetivos CONCEDO o prazo suplementar de CINCO dias para o requerido deposite a diferença acima (R\$ 2.169,00).

Nada sendo postulado no prazo COMUM de CINCO dias, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002826-60.2020.8.22.0010 Classe:

Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente: REQUERENTES: G. D. S. F., D. R. D. S. Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

GRACILENE DOS SANTOS FARIA e DIRÇO ROMÃO DA SILVA apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal. Avençaram quanto a guarda do filho, direito de visitas e alimentos. Segundo os autores, eles não possuem bens à partilhar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas (Id 27890697)

Eis o breve relatório.

#### A DECISÃO.

Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.

#### DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 57 da Lei n. 9.099/95, DECRETO o DIVÓRCIO de GRACILENE DOS SANTOS FARIA e DIRÇO ROMÃO DA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e

dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, consoante art. 487, III, "a" do CPC, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 41990733.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

Sem custas processuais finais e honorários.

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGEextraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, do lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGEextraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais). Emolumentos para averbação do divórcio e custas da expedição de nova certidão serão pelos interessados, devendo ser recolhidos diretamente na Serventia.

SENTENÇA registrada eletronicamente. Expeça-se o que for necessário.

Intimem-se as partes, por meio de seu(s) patrono(s) constituído(s). Ciência ao MP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020, 05:05

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000731-91.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO SILVERIO MOREIRA

Advogado(a): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Quanto ao pedido feito pelo Patrono, havendo contrato de prestação de serviços, defiro reserva de honorários. JUNTE contrato.

De igual forma, deverão informar contas bancárias para transferência dos valores, haja visto que os serviços bancários com atendimento presencial estão parcialmente paralisados em decorrência do COVID-19, podendo os interessados sacar os valores diretamente no caixa eletrônico, home banking ou cartão de débito. Informada, oficie-se, se for o caso.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002724-38.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CELINA MARIA DE TOLEDO

Advogado(a): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de liquidação e execução de SENTENÇA em que são devidas as custas processuais. A parte autora não juntou comprovante de pagamento das custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

É notório nesta Comarca (e no Brasil todo) que tramitam milhares de processos contra a YMPACTUS COMERCIAL S/A (nome fantasia TELEXFREE).

Porém, deve ser dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

O Autor alega ter feito investimentos na TELEXFREE, no montante de R\$ 1.926,40 (ID: 41571711 p. 7), isso em 2013, que hoje seriam R\$ 5.132,34, não podendo se dizer "pobre na forma da Lei", pois a parte autora sabia dos riscos de seu investimento.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais (2%, porque não haverá audiência de conciliação - pedido feito pela parte Autora ID: 39701434 p. 2), cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição

econômica acima assinalada.  
 AGUARDE-SE cumprimento.  
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7000163-41.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES  
 - RO3868

RÉU: JULIO ISRAEL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 42786271, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim  
 de Moura  
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002322-  
 54.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALCILEIDE FERNANDES FERREIRA

Advogado(a): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº  
 RO10680

Requerido/Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de liquidação e execução de SENTENÇA em que  
 são devidas as custas processuais. A parte autora não juntou  
 comprovante de pagamento das custas processuais e requereu o  
 benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei  
 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988,  
 a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício  
 da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de  
 recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como  
 que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º,  
 dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo  
 Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-  
 se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação  
 na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do  
 processo.

É notório nesta Comarca (e no Brasil todo) que tramitam milhares  
 de processos contra a YMPACTUS COMERCIAL S/A (nome  
 fantasia TELEXFREE).

Porém, deve ser dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º  
 das DGJ.

O Autor alega ter investido R\$ 2.672,00 (ID: 39701434 p. 5), em  
 2012, que hoje seriam R\$ 7.217,00 na TELEXFREE, não podendo  
 se dizer "pobre na forma da Lei", pois sabia dos riscos de seu  
 investimento.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido  
 benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte  
 autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no  
 prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e  
 também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência  
 de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de  
 seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência  
 de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/  
 companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da  
 existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a)  
 eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos  
 últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a)  
 eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora  
 e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos  
 últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios  
 em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/  
 companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais  
 (2%, porque não haverá audiência de conciliação - pedido feito pela  
 parte Autora ID: 39701434 p. 2), cujo valor aparentemente seria de  
 pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição  
 econômica acima assinalada.

AGUARDE-SE cumprimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7002175-28.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
 (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO -  
 SP187329

RÉU: LUCAS ARRUDA ANDRADE

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE  
 intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender  
 de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7000107-08.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE BRITO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO  
 - RO1042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
 intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze)  
 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-  
 000 - Fone:(69) 34422268  
 Processo nº 0003699-34.2010.8.22.0010

Polo Ativo: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
 - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA -  
 RO1615, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA  
 - RO1258

Polo Passivo: HOME DESIGN ENGENHARIA PROJETOS E  
 CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 16 de julho de 2020

Júnio César Machado

205.224-5

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003699-34.2010.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: Home Design Engenharia Projetos e Construções Ltda Epp

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do decurso de prazo do Arquivamento Provisório do feito

## COMARCA DE VILHENA

### 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001425-36.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Delvi Varela de Jesus, Delvi Pardim de Jesus

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DECISÃO:

Vistos.Já exaurida a prestação jurisdicional da ação penal no primeiro grau de jurisdição, o pedido de fl. 158 deverá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA, caso não seja realizado em procedimento apartado.Expeça-se as guias provisórias e remeta-se os autos ao TJRO para apreciação do recurso.Intime-se a Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1003664-98.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Aderso Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Avoquei os autos.Tratando-se de de fato que envolve violência doméstica, havendo determinação superior para realização de audiências na Semana da Justiça Pela Paz em Casa.Assim,

designo audiência de instrução em continuação para o dia 20/08/2020 às 09:30 horas.SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INFORMANTE ANDERSON SOUZA DA SILVA (podendo ser encontrado no frigorífico Marfrig) e do réu JOSÉ ADELSON RODRIGUES DA SILVA (Linha 135, km 40, Setor 12, Sítio Verdes Campos, Vilhena-RO), devendo informar no ato de intimação os dados necessários para participarem da audiência por videoconferência ou, não sendo possível, para comparecerem pessoalmente, o primeiro com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência, e o segundo de que o não comparecimento implicará em revelia.Ciência às partes. Cumpra-se, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001577-84.2020.8.22.0014

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Sergipe

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Réu:Jairo Gonçalves Farias

DESPACHO:

Vistos.Para interrogatório do réu neste juízo, designo audiência para o dia 22/07/2020, às 08h30min, (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).Intime-se o réu por telefone (fl. 15), para ser ouvido na data supra por meio de videoconferência, advertindo-o de que a ausência em seu interrogatório acarretará a revelia.SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO AO JUÍZO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOQUIM-SE, para informação na ação penal n. 0000243-51.2017.8.25.0009.Ciência ao MP e à Defensoria Pública, esta para o caso de não comparecimento de Advogado constituído.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002960-75.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008144-46.2019.8.22.0014

REQUERENTE: REINALDO LUIZ CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001983-54.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDICELIA PAIXAO ALVES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

REQUERIDO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7nP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7nP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Vilhena, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003742-82.2020.8.22.0014 AUTOR: MAURICIO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, F.P. ELETRONICOS EIRELI, LOJAS AMERICANAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 01/09/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de julho de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009002-82.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE MARCIA DA SILVA ETIENE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567,

DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da impugnação do executado, promovo a intimação do exequente para manifestação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003641-45.2020.8.22.0014 AUTOR: JOAQUIM MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456

RÉU: SIVALDO DE SOUZA ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 14/09/2020

Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de julho de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005396-12.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAMIAO MUSSOI

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 12/08/2020, 09:00h, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Ressalta-se que, em virtude da pandemia, a audiência poderá ser realizada por sistema eletrônico (Virtual), e que para tanto deverá ser informado o número de celular e/ou e-mail para contato pelo e-mail [cejuscvha@tjro.jus.br](mailto:cejuscvha@tjro.jus.br) ou pelo telefone 69-3322 5248.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005349-04.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON LUIS DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 12/08/2020, 09:30h, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz

Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.  
OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Ressalta-se que, em virtude da pandemia, a audiência poderá ser realizada por sistema eletrônico (Virtual), e que para tanto deverá ser informado o número de celular e/ou e-mail para contato pelo e-mail [cejuscvha@tjro.jus.br](mailto:cejuscvha@tjro.jus.br) ou pelo telefone 69-3322 5248.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001391-73.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLISTON RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 17/08/2020, 10:00h, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Ressalta-se que, em virtude da pandemia, a audiência poderá ser realizada por sistema eletrônico (Virtual), e que para tanto deverá ser informado o número de celular e/ou e-mail para contato pelo e-mail [cejuscvha@tjro.jus.br](mailto:cejuscvha@tjro.jus.br) ou pelo telefone 69-3322 5248.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001192-90.2015.8.22.0014

REQUERENTE: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581

REQUERIDO: ELIZANIA SILVA MACIEL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001015-53.2020.8.22.0014

AUTOR: DANIEL PEDRO SIMEAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006815-04.2016.8.22.0014

REQUERENTE: LORENA CATARINA CERIOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BORN

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os cálculos do valor ainda devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de julho de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005494-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/08/2018

EXEQUENTE: E. E. M. D. S., RUA OITO MIL E DOIS 8146 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. U. D. S., CPF nº 52419886291, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2860 CRISTO REI - 76983-392 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 495,16

Vistos.

Considerando que o feito versa sobre verba alimentar, defiro o pedido de penhora do valor do FGTS, PIS/PASEP depositados em nome do executado, caso exista, até o limite do valor perseguido nos autos.(Cálculo anexo).

Atualize-se o valor do débito, via Contadoria Judicial, se for o caso.

Intime-se o(a) gerente da Instituição financeira a proceder a imediata transferência do numerário penhorado para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Havendo penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Sirva este DESPACHO como OFICIO n. 270/2020 ao Gerente da Caixa Econômica Federal, nesta.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, informar número de

conta bancária para depósito dos alimentos.

Após, oficie-se à empresa CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, localizada no SETOR D - CHACARA 141-U, zona rural, em Vilhena -RO, para que proceda desconto do valor dos alimentos no percentual de 24,5% do salário mínimo em folha de pagamento do executado a partir do recebimento do ofício e dos depósitos em favor da autora.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008515-10.2019.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: INACIO MATHIAS FERREIRA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal (FGTS/PIS) e Banco do Brasil (PASEP), sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Autos n. 7001821-59.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/03/2018

AUTOR: ANA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4957 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ANDRA 29, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

SENTENÇA

Vistos etc...

ANA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS ingressou com a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e de BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos, alegando ter sido surpreendida com a cobrança de valores em sua conta corrente referente a

seguro por ela não contratado. Afirma que foram cobrados em sua conta corrente o valor total de R\$299,47 em 22/02/2018. Requer a declaração da inexistência do débito bem como a devolução dos valores cobrados e indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos e extratos bancários (id. 17033510 a 17033630).

Custas iniciais recolhidas. (id. 17268054)

Tutela de urgência deferida. (id. 17954129)

A requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, apresentou defesa, informando ter efetuado o cancelamento do contrato de seguro em nome da requerente após a interposição da presente ação. Informa que contrato de seguro em nome da requerente tratava-se de seguro de vida. Aduz impossibilidade de repetição do indébito por não haver provas de que foram cobrados de forma indevida. Alega inexistência de dano moral, sendo que os fatos narrados na inicial não passam de mero aborrecimento, requerendo a improcedência dos pedidos.

O requerido BANCO BRADESCO S/A, apresentou defesa, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva já que a responsável pelo débito foi a requerida Mafre Seguros S.A. Afirma apenas ter responsabilidade com o dano narrado na inicial. No MÉRITO, nega os fatos alegados pela requerente. Aduz que sua ação limitou-se a prestação de serviços bancários que são solicitados. Requer a improcedência do pedido inicial.

Designada audiência de conciliação, as partes restaram inconciliadas. (id. 20189075)

Saneado o processo (id. 28099873) sendo rejeitada a preliminar arguida pelo banco Bradesco.

As partes manifestaram pela inexistência de outras provas, requerendo o julgamento do feito.

Homologado acordo celebrado entre a requerente e a requerida Mafre, onde a requerida pagou a requerente o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). (id. 29030066 e 32229057)

A requerente apresentou impugnação a contestação do Banco Bradesco, onde apontou o fato da requerida não ter juntado provas da solicitação do débito pela requerida Mafre ou por ela requerente. Requer a procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superadas questões preliminares, adentro ao MÉRITO.

Pretende a requerente ser indenizada moralmente em virtude de débito realizado em sua conta corrente sem sua autorização.

Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pela requerida remanescente não merecem acolhida. Diz a requerente que não efetivou qualquer negócio jurídico com a requerida Mafre. Caberia ao requerido Banco Bradesco demonstrar o contrário, trazendo aos autos a solicitação do desconto enviada pela requerida Mafre, com autorização da requerente ou mesmo o contrato com a assinatura da requerente, o que não fez.

Demonstra tal alegação, que a requerida não agiu com o necessário cuidado na efetivação de débitos na conta de seus clientes, não verificando a real autorização. No mínimo foi negligente e descuidada na realização da avença quanto à identidade da outra parte e, se com isso causou prejuízos a requerente, certamente deve ser obrigada a reparar os danos causados, ainda que exclusivamente de ordem moral.

Caberia, repito, a requerida demonstrar a presença da requerente na celebração do contrato ou, de outra forma, sua autorização para efetivação do débito em conta para ver-se eximida do dever de indenizar. Isso não fez, devendo responder por sua ação omissiva. (art. 373, inciso II do CPC)

Destarte, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que a requerente não autorizou as cobranças emitidas pela seguradora Mafre sua conta corrente e, se a despeito disso, teve valores cobrados em sua conta como se inadimplente estivesse, por contrato não realizado, inegavelmente deve ter seus danos

reparados.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. A requerente trouxe provas suficientes a comprovar as suas alegações, em especial quanto a cobrança realizada em sua conta corrente junto a instituição requerida.

Nesse sentido:

TJSP-1050140) CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Lançamentos indevidos na conta-corrente da autora. Contratação de seguro de vida e autorização para débito automático não comprovadas. Repetição em dobro dos valores indevidamente descontados. Cabimento. Presunção de boa-fé na cobrança elidida pela reincidência dos réus e pela não apresentação do contrato firmado pelas partes. Danos morais. Ocorrência em face da angústia gerada com a subtração dos recursos. Indenização fixada em patamares razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso. Recurso dos réus não provido, parcialmente provido o da autora. (Apelação nº 0000636-72.2014.8.26.0584, 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Gilberto dos Santos. j. 16.02.2017).

E ainda:

JECCAM-0006455) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PAGAMENTO DE SEGURO REALIZADO EM CONTA-CORRENTE. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. COBRANÇA DE SEGURO NÃO SOLICITADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIANTE DE COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS A RÉ RESPONDE POR COBRANÇAS RELATIVAS AO SEGURO INCLUÍDAS NA FATURA DO AUTOR, APRESENTANDO LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTINDO PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PELO CONSUMIDOR, INDEVIDA É A SUA COBRANÇA, MOSTRANDO-SE CORRETA A CONDENAÇÃO NA DEVOUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A COBRANÇA DE SEGURO NÃO SOLICITADO ACARRETA SITUAÇÃO DE ABORRECIMENTO QUE EXCEDE A CONDIÇÃO DE MERO DISSABOR. CORRETA ASSIM, A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL, UMA VEZ EVIDENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS, POIS ADEQUADO AOS PADRÕES UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS NO JULGAMENTO DE CASOS ANÁLOGOS. A INDENIZAÇÃO, NO CASO DE DANO MORAL, TEM A FINALIDADE DE COMPENSAR AO LESADO ATENUANDO SEU SOFRIMENTO, E QUANTO AO CAUSADOR DO PREJUÍZO, TEM CARÁTER SANCIONATÓRIO PARA QUE NÃO PRATIQUE MAIS ATO LESIVO A PERSONALIDADE DAS PESSOAS. A PAR DISSO, DEVE O MONTANTE ATENDER AOS FINS QUE SE PRESTA SÓPESADOS, AINDA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA VÍTIMA E A DO OFENSOR, O GRAU DE CULPA, A EXTENSÃO DO DANO, A FINALIDADE DA SANÇÃO REPARATÓRIA E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Recurso Inominado nº 0603563-92.2014.8.04.0092, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/AM, Rel. Sanã Nogueira Almendros de Oliveira. j. 07.04.2016).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o

abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, o requerido é o maior banco privado do país e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a requerente, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor ao requerido a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida as cobranças realizadas na conta corrente da requerente.

Reconhecido a ilegalidade da cobrança, e que o valor vindicado já foi devolvido a requerente pela requerida Mafre, deixo de determinar o pagamento do valor cobrado em conta corrente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S/A, para declarar indevida as cobranças realizadas na conta corrente da requerente. Via de consequência, torno definitiva a tutela de urgência concedida e CONDENO o banco requerido pagar a requerente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia ww.tjro.jus.br), ambos contados desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado o valor atualizado.

No mais, CONDENO o(a) requerido(a) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação, registro e intimação automáticos pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007724-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 26/11/2019

EMBARGANTE: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL estrada 115-1, CHÁCARA N 05, SITUADA NO SETOR 115, GRIPA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO

SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS MARQUES, AVENIDA BRASIL 5171 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA, MOACYR DE PAULA JUNIOR, GUERINO TRAVIAN 99 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente do não provimento do agravo.

Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). Citem-se os embargados, via diária, por intermédio de seus advogados, Dr. CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533 e Dr. REGINALDO RIBEIRO DE JESUS OAB nº RO149, que devem ser cadastrados no sistema.

Vilhena, RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7003854-85.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA XAVIER

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006409-46.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: TOMMY ALEX PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Vilhena, 15 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001129-89.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 41345948, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 15 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001594-98.2020.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: NAFTALLI DE OLIVEIRA MEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

REQUERIDO: VALDIVIO GONÇALVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 41367892, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 15 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7010074-70.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR DE AMORIN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

EXECUTADO: E. B. SALES & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Vilhena, 15 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008743-19.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: MAILSON APOLINARIO MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, uma vez que a carta precatória foi devolvida negativa

Vilhena, 16 de julho de 2020.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003465-66.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANDRESSA CANDIDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

RÉU: WILSON CARVALHO DA CRUZ

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a AUTORA, por intermédio de seus Advogados para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da Empresa Oliveira Transportes, para cumprimento do DESPACHO ID 41998258 e posterior expedição de AR

Vilhena, 16 de julho de 2020.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) CARLOS

SILVA AUGUSTO E CIA LTDA. - ME (CNPJ: 02.634.743/0001-49); CARLOS SILVA AUGUSTO (CPF: 198.613.248-01); JOSÉ AUGUSTO FILHO (CPF: 220.859.472-04), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de agosto de 2020 com encerramento às 12:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de agosto de 2020 com encerramento às 12:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0003966-23.2012.8.22.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

BEM(NS): Lote urbano nº. 08, unificação dos lotes nº. 08 e 10, da Quadra nº. 83, do Setor 15, localizado na cidade de Vilhena/RO, com as seguintes características, limites e confrontações: área 900,00m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados). Perímetro de 148,00 metros. Lote de esquina. Lado ímpar. Ao norte (esquerda): com os lotes nº. 07 e 11 (50,00 metros); ao sul (direita): com a Rua 740 (50,00 metros); a leste (frente): com a Avenida das Magnólias (1701) e lote nº 07 (24,00 metros), e a oeste (fundo): com a Avenida Fiorindo Santini (1515) (24,00 metros). Obs.: O lote nº. 08 unificado é originado pelos lotes nº. 08 e 09 da quadra nº. 83 e mede 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados). O lote nº. 10, tem 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e é anexo ao lote nº. 08 unificado e as edificações foram construídas nos dois lotes (08U e 10), não sendo possível a avaliação separada das construções edificadas nos dois lotes. Benfeitorias: Edificação com área construída para 2.367,97m<sup>2</sup> (dois mil, trezentos e sessenta e sete metros e noventa e sete centímetros quadrados). As construções existentes no Lote 08 original com 300,00m<sup>2</sup> tem apenas o pavimento térreo; as construções existentes no Lote 09 original que foi unificado ao Lote 08 e no Lote 10, tem três pavimentos, que são subsolo, pavimento térreo e 1º pavimento, com as seguintes áreas e especificações técnicas: Pavimento subsolo: com 586,00m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e seis metros quadrados), construção nova com piso cimentado áspero, paredes em alvenaria e concreto armado, reforços de estruturas metálicas no teto (para auxiliar nas cargas das lajes), escada de acesso ao Pavimento Térreo e rampa de acesso ao portão metálico de saída para a Ria Francisco Santini. Instalações de depósito para reserva técnica de água para sistema de hidrantes de prevenção de incêndio, instalações elétricas e sem pintura. Pavimento Térreo: (lote 08 original com 300,00m<sup>2</sup>). Construção antiga em alvenaria e concreto armado (pilares e vigas), portas e janelas metálicas, piso cerâmico, forro de PVC, instalações elétricas, esgoto, hidráulica e área preparada para fornecimento de açougue (revestida com azulejos), saídas para a Avenida Curitiba. Construções no Lote 09 original e Lote 10 com 630,00m<sup>2</sup> (seiscentos e trinta metros quadrados), salão comercial com pé direito de 5,00m, piso cerâmico, esquadros de vidro temperado, teto com laje pré-moldada, instalações elétricas, hidro sanitárias em bom estado de conservação. Mezanino com 30,00m<sup>2</sup>, com instalação para escritório com ótimo estado de conservação. 1º Pavimento com área de 700,00m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados), em alvenaria concreto (pilares e vigas), cobertura com estrutura metálica, telhas fibrocimento, piso cerâmico parcialmente instalado (50%), instalações elétricas (parcial), instalações hidro sanitárias completas, esquadrias de vidro temperado e pintura parcial. Imóvel matriculado sob nº. 28.978 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Vilhena/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 1.875.480,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), em 12 de julho de 2018.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 183.200,45 (cento e oitenta e três mil, duzentos reais e quarenta e cinco centavos), em 10 de fevereiro de 2020.

ÔNUS: Constam Hipotecas em favor do Banco da Amazônia S/A; Penhora nos autos nº. 0000104-41.2017.4.01.4103, em favor da União, em trâmite na 1ª Vara Federal de Vilhena/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: CARLOS SILVA AUGUSTO, Rua Curitiba, nº. 2945, Bairro Jardim Primavera, Vilhena/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da INPC garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio,

ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**Intimação:** Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS CARLOS SILVA AUGUSTO E CIA LTDA-ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) CARLOS SILVA AUGUSTO, JOSÉ AUGUSTO FILHO, e seus respectivos cônjuges se casados forem, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufruário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E,

para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 10 de julho de 2020.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3316-3621 - E-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA MÓVEIS – ME (CNPJ: 86.606.565/0001-07); MAMEDE ABRÃO JÚNIOR (CPF: 066.083.961-04); JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 204.726.252-68), na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 03 de agosto de 2020 com encerramento às 12:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 17 de agosto de 2020 com encerramento às 12:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**PROCESSO:** Autos nº. 0045214-13.2005.8.22.0014 de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 00.394.585/0001-71).

**BEM(NS):** Lote rural nº. 3-B, gleba 07, setor Urucumacuã, localizado no município de Vilhena/RO, com uma área de 353,0637ha (trezentos e cinquenta e três hectares, seis ares e trinta e sete centiares), com as seguintes características, limites e confrontações: Perímetro: 11.914,70 metros; Norte: com a gleba 03A do Setor Urucumacuã por linha com o azimute 90°11'18", do M-129A ao M-371A com 5.332,54 metros, sendo que faz canto com o setor 07 da gleba Corumbiara e com o lote nº. 67 do setor 07, por uma linha com AZ 178°58'06", do M-371A ao 371 com 663,71 metros, marcos situados na K-104; Leste: com o lote nº. 67 do setor 07 da gleba Corumbiara, por uma linha com azimute 178°58'06" do M-371A ao M371 com 663,71 metros, marcos situados na K-104; Sul: com o lote nº. 04 da gleba 07, por uma linha com azimute 270°15'03"; do M-371 ao M-130 com 5.250,85 metros e com o lote nº. 02 da gleba 07, por uma linha com o azimute 351°56'09", do M-130 ao M-129A, com 667,60 metros separado pela BR-364; Oeste: com o lote nº. 02 da gleba 07, por uma linha com o azimute 351°56'09" do M-130 ao M-129A, com 667,60 metros, separados pela BR-364. Obs.: Não há benfeitoras, sendo coberto por vegetação nativa (mata). Imóvel matriculado sob o nº. 6.340 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Vilhena/RO.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 423.676,44 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em 15 de janeiro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 415.947,11 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e quarenta e sete reais e onze centavos), em 03 de janeiro de 2020.

**ÔNUS:** Reserva Legal sobre a área de 50% (cinquenta por cento) do imóvel; Hipoteca em favor do Banco Beron; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

**DEPOSITÁRIO:** Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da INPC garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências.

Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA MÓVEIS – ME (CNPJ: 86.606.565/0001-07), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); MAMEDE ABRÃO JÚNIOR (CPF: 066.083.961-04); JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 204.726.252-68), e seu(s) cônjuge se casado(s) for, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 10 de julho de 2020.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006810-74.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/10/2019

EXEQUENTE: MATHEUS ALAN KREFTA, RUA BALDUINO KELM 751 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321EXECUTADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376, ESCRITÓRIO CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

## D E C I S Ã O

Vistos.

As partes não chegaram a um consenso acerca: a) dos profissionais credenciados à UNIMED que estejam aptos a prestar atendimento ao exequente, b) do reembolso das despesas a partir de maio de 2020; c) dos valores a serem descontados a título de coparticipação. Passo a analisar cada ponto controvertido.

## A) PROFISSIONAIS APTOS

Em cumprimento à ordem judicial, no Id 38886891 a UNIMED apresentou a lista de profissionais qualificadas a prestar o atendimento ao menor, quais sejam, as psicólogas Eliene e Nadyane, as fonoaudiólogas Sandra Valéria e Josadaque, e as terapeutas ocupacionais Sueli, Juliana e Josélia, informando que Eliene, Nadyanne, Sandra Valéria e Josélia recebem supervisão da terapeuta Flávia Baião, especialista no método ABA.

O exequente se insurgiu contra as profissionais relacionadas, sustentando que a psicóloga Eliene já atendeu o menor e pediu seu desligamento do caso; a psicóloga Nadyanne não tem experiência na área nem especialização sobre autismo ou terapias em ABA; a fonoaudióloga Sandra registrou boletim de ocorrência policial contra a genitora do exequente; por fim, a psicóloga Josélia não tem experiência nem formação na área para atender o menor. As terapeutas ocupacionais Sueli e Juliana não têm formação em integração social, ainda assim o menor vem sendo atendido pela terapeuta Sueli, assim como pela fonoaudióloga Josadaque.

Pois bem.

Levando em consideração o histórico desfavorável de relacionamento entre a família do exequente e as profissionais Eliene e Sandra, estas opções devem ser descartadas de plano. Resta como única opção de psicóloga a profissional Nadyanne.

Observando os certificados apresentados pela UNIMED, verifica-se que a psicóloga Nadyanne participou de Imersão em Terapia Comportamental no Autismo 2019 (ID 36802172), concluiu o 4º Simpósio Nacional de Autismo On Line (ID 36802190), participou da Semana da Inclusão Escolar da Academia do Autismo (Id 36802189), concluiu Curso de Aprofundamento Teórico em ABA da Academia do Autismo (ID 36802188), está realizando supervisão em ABA com a dr.ª Flávia Baião (Id 38886895) e, em fevereiro de 2019, estava matriculada no Curso de Formação Avançada em ABA, com carga horária de 180 horas, devendo ser comprovada a CONCLUSÃO em tal curso.

Diante da comprovação dos cursos, entendo que esta profissional está apta a prestar o atendimento ao menor, porquanto participou de alguns cursos relacionados ao espectro autista e a executada tem buscado capacitação da referida profissional pelo método ABA (através da supervisão da Dr.ª Flávia Baião), não havendo mais justificativa para exigir que a Cooperativa arque com os serviços particulares da psicóloga escolhida pelo exequente, que também não tem profunda especialização em ABA, cuja experiência se restringe ao atendimento prestado ao exequente.

Remanesce somente confirmar se tal profissional terá agenda para cumprir a quantidade de horas indicada na SENTENÇA que ora se executa (20 horas por semana), o que deve ser constatado no ato do agendamento pelo exequente, devidamente comprovado no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, o menor deverá se submeter ao tratamento prestado pela profissional cadastrada à UNIMED, Dr.ª Nadyanne, cessando a obrigação da executada em reembolsar as despesas com a psicóloga particular.

Tanto o serviço de fonoaudiologia quanto o serviço de terapia ocupacional já estão sendo prestados pelo plano, devendo ser reembolsados os pagamentos anteriores, realizados de forma particular pelo exequente, com o devido desconto a título de coparticipação.

## B) LIMITE DE REEMBOLSO

A executada entende que não deve reembolsar o exequente a partir de 03/05/2020, pois já era de conhecimento deste a lista de profissionais capacitadas a atender pelo plano.

Ocorre que o exequente impugna em juízo a indicação das profissionais indicadas pela executada, o que somente ficou definido nesta DECISÃO, concedendo prazo de 15 dias para agendamento com a Dr.ª Nadyanne, motivo pelo qual os atendimentos anteriores a tal prazo, prestados de forma particular, serão reembolsados com o devido abatimento da coparticipação (exceto se referida profissional não puder atender a quantidade de horas fixada na SENTENÇA).

## B) COPARTICIPAÇÃO

Acerca do desconto dos valores devidos a título de coparticipação, a DECISÃO de Id 37739046 estabeleceu o seguinte:

Sendo assim, os embargos de declaração ACOLHOPARCIALMENTE apresentados pelo executado, para fixar que a executada deve ressarcir o valor cobrado pelos profissionais contratados pelo exequente, abatendo o valor relativo à coparticipação, esta calculada em percentual sobre o valor de tabela da UNIMED.

O exequente não se opôs à obrigação de arcar com a coparticipação, mas reclama que a executada está cobrando valores em excesso, especialmente com relação às sessões de fonoaudiologia e à supervisão com a Dr.ª Aida. No que tange à sessão de psicologia houve concordância do valor entre as partes.

Em relação à coparticipação da fonoaudiologia, o exequente apresentou os extratos de Id 41148472 – pág. 2 (contrato do irmão Matheus) os quais demonstram que a coparticipação da sessão de fonoaudiologia é de R\$ 12,00, porém a executada cobrou R\$ 30,00 de coparticipação por sessão.

A executada deverá se manifestar acerca de tais documentos, esclarecendo a diferença entre os valores, no prazo de 15 dias. Caso reconheça o equívoco, deverá recalcular o reembolso e efetuar o pagamento do débito remanescente.

Já no que pertine à supervisão do método ABA, não há que ser considerado como simples sessão de psicologia como pretende o exequente, pois é um serviço diverso, que não possui cobertura do plano nem previsão de valor na tabela da UNIMED, tanto que esta arcou com R\$ 800,00 de supervisão para a Dr.ª Flávia Baião no mês de agosto de 2019 (Id 33588818 - Pág. 3).

Portanto, a coparticipação relativa à supervisão deverá ser calculada sobre o valor efetivamente pago pela exequente, que foi reembolsado pela executada, tal como efetuado pela UNIMED.

No mais, considerando que a executada depositou valores incontroversos no Id 41139875, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, independentemente do prazo de recurso.

Concedo prazo de 15 dias para que a executada se manifeste acerca da diferença do valor cobrado a título de coparticipação de fonoaudiologia.

Concedo prazo de 15 dias para que a exequente realize o agendamento das sessões de psicologia pelo método ABA com a Dr.ª Nadyanne (20 horas por semana).

Vilhena, RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008333-24.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. R. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES - RJ127172

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA FINALIDADE: INTIMAR as partes por meio de seus Advogados da designação de Audiência de Conciliação por Videoconferência a ser realizada no dia 25 de Agosto de 2020, às 10 horas, conforme ID 42819285

Vilhena, 16 de julho de 2020.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Autos n. 7002974-59.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 01/06/2020

AUTOR: R. D. H., AVENIDA MIGUEL SUTIL 2625, NÚMERO 2625, SALA 1302, BAIRRO JARDIM CUIABÁ CIDADE ALTA - 78030-485 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: RENYL FERREIRA BRITO CANDIDO, OAB nº MT243640

RÉUS: S. Q. D. M. S., RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2504, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA (2504) NÚMERO 2848, AP JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA, M. E. Q. H., RUA: ALINE ROSA DE ALMEIDA 2848, (2504) NÚMERO 2848, APTO 11 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

R\$ 24.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: R. D. H. contra RÉUS: S. Q. D. M. S., M. E. Q. H..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, em razão do acordo. Intime-se o autor para recolher metade das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003680-42.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/07/2020

AUTOR: JAIR ABEL DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 125 GLEBA 36 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA -

## RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 15.881,81

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/09/2020, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/reh-ayrz-gdf](https://meet.google.com/reh-ayrz-gdf) ou por acesso via telefone/smartphone:(BR)+55 31 3958-9774 PIN: 147 587 775#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora. Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003614-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/06/2019

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADO: WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS, RUA 728, Nº 2620, BAIRRO MARCOS FREIRE, CEP 769800 2620, RUA 728, N 2620, BAIRRO MARCOS FREIRE, CEP 769800 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

R\$ 149.266,06

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 34042874.

Sirva este DESPACHO como MANDADO de penhora e avaliação do bem dado em garantia na cédula exequenda - Lote urbano n. 20, Quadra 11, Setor 07-A, Vilhena/RO.

Efetivada a penhora, intime-se o executado, via diário, exceto se feita a penhora na presença do executado, conforme previsto no art. 841, §3, do CPC..

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003091-

50.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Protocolado em: 10/06/2020

REQUERENTE: KARINE BRASELINO MACHADO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS 8410 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDO: V. D. R. P., RUA PAULO LEMOS DE MOURA LEITE SN PORTAL DA AMAZÔNIA - 69915-777 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vista ao Ministério Público.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008280-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/10/2017

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 695, 2 ANDAR, SALA 200 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: FRANCIMON CHAVES LIVINO, TRAVESSA F 4943 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso do feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, visando a extinção do processo ou até que o exequente localize bens e/ou informe meio mais célere para quitação da obrigação.

Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006024-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/08/2017

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AVENIDA CELSO MAZZUTI 4185 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ADNO FERREIRA DA MATTA, AVENIDA BRASIL 4993 JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

A busca de ativos financeiros restou infrutífera.

Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002916-56.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 28/05/2020

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: R. M. E. L., RUA GONÇALVES DIAS 3910 CENTRO (S-01) - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 60.599,04

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006775-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/10/2019

AUTOR: DELCINO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MELVIN JONES 421 BODANESE - 76981-087 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 ANDAR 26 FONE (21) 3861-4600 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos em juízo de retratação.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Em inúmeros processos acerca da mesma matéria e há muito tempo, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Dr. Isaias Fonseca Moraes, Relator do Agravo de Instrumento n. 0805235-28.2020.822.0000.

Aguarde-se suspenso até DECISÃO final no recurso.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003150-72.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/12/2019

AUTOR: JOEL APARECIDO DA COSTA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1122, QUADRA 09 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: MARTA DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1122, QUADRA 09 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do pedido de alimentos porque a requerida não apresentou qualquer prova visando alterar a DECISÃO proferida.

DEFIRO o pedido de prova documental pleiteada pela autora.

Sirva como Ofício n. 265/2020 ao DETRAN, para que forneça o procedimento administrativo referente aos seguintes veículos, bem como informe quando os veículos passaram a ser de propriedade do autor e quando foram transferidos/vendidos para terceiros: a) 1 caminhão – Placa CVN 1070; b) 1 veículo Toyota Bandeirantes – Placa NBD.

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias e, após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000352-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/01/2018

EXEQUENTES: R. T. S. S., AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. M., RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: J. T. C., RUA QUINTINO CUNHA 315 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

R\$ 20.936,05

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 8.452,32 (Oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003670-95.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/07/2020

AUTORES: ELDER LUIZ PEREIRA, CHÁCARA DO KANIÇO 11A E 11E, ZONA RURAL SETOR PIONEIRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA, CHÁCARA DO KANIÇO ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogados do réu que devem ser cadastrados no sistema: José Cristiano Pinheiro OAB/RO nº 1529 e Dr.ª Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO nº 1528, Flavio Henrique dos Santos Leão OAB/RO 4402.

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 22.166,20, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005195-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 07/08/2019

AUTOR: T. M. V., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3832 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: F. G. D. S., AVENIDA MELVIN JONES 1177 2 ANDAR, ACADEMIA CHAMPIONS CLUB CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

#### SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

T..M. V. propôs ação de alimentos gravídicos contra F. G. S., ambos qualificados nos autos, aduzindo estar grávida do réu, pleiteando fixação de alimentos no importe de um salário mínimo, bem como o pagamento de todas as despesas médico-hospitalares. Informou que o réu é professor de educação física e proprietário de uma academia de Karatê, auferindo boa renda mensal, enquanto a genitora está desempregada e não terá como trabalhar, pois precisará cuidar da infante.

Os alimentos provisórios foram fixados em 50% do salário mínimo e mais metade dos exames e consultas médicas da gravidez, de acordo com a DECISÃO encartada no ID 29768268.

A audiência restou infrutífera (Id 31936491), sendo informado o nascimento da criança, que foi registrada pelo réu.

O réu apresentou contestação no Id 32061753, alegando que não se nega a contribuir com o sustento da filha, todavia não tem condições de arcar com o valor pleiteado nem com o valor arbitrado provisoriamente. Afirmou não ser proprietário da academia, tão somente ministra aulas e gerencia, recebendo R\$ 2.500,00 por meses das mensalidades e que tem despesas com aluguel, água e luz do prédio, como também com a faculdade, possuindo muitos alunos bolsistas. Argumentou contribuir com leite NAN, de custo considerável e que a autora possui plano de saúde. Assim, pugnou pela fixação dos alimentos no valor equivalente a 30% do salário mínimo.

A autora apresentou réplica no Id 33175655 arguindo o impedimento do advogado do réu, por ser esposo de uma assessora deste juízo. Pugnou pela procedência do pedido inicial.

O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos em 20% dos rendimentos mensais do réu (R\$ 2.500,00) e metade das despesas com saúde, dentista, material e uniforme escolar.

O réu informou que, em razão da pandemia, as academias estão fechadas, pugnano pela fixação dos alimentos em R\$ 250,00.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o Relatório. DECIDO.

Impedimento do advogado

Antes, porém, de enveredar pelo MÉRITO da causa, urge salientar que este magistrado conta com duas assessoras, uma assistente e um secretário, os quais compõem o quadro do gabinete do juízo, portanto, não há impedimento de que o cônjuge de qualquer deles advogue em ações que tramitam nesta vara, justamente porque nesses casos aquele que tem vínculo com o advogado fica impedido de atuar no feito, transferindo a responsabilidade para os demais serventuários sem qualquer impedimento.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ

4ª Turma, Resp. 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### MÉRITO

Versam os presentes autos sobre alimentos para a filha menor.

Presume-se que a filha do réu, em razão de sua menoridade, não possui condições para satisfazer as suas necessidades vitais integralmente por si só, de modo que o pai deve contribuir para a manutenção de sua prole.

Sabe-se que a manutenção dos menores compreende gastos com alimentação, vestuário, educação, cultura, lazer, etc., (as chamadas despesas ordinárias), além das despesas extraordinárias, como despesas médicas. No primeiro ano de vida as despesas com farmácia se incluem nas despesas ordinárias, fase em que não há outros gastos anteriormente mencionados (ex. educação, lazer), havendo alterações com o passar dos anos.

No caso em comento, a necessidade da infante está devidamente provada nos autos, tanto por sua menoridade, quanto pelas notas fiscais e recibos apresentados pela autora.

Por outro lado, a obrigação do réu perante sua filha menor decorre do poder familiar, sendo que, mesmo após cessado o relacionamento amoroso, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos não se modificam, conforme preceituam os arts. 1.579, caput e 1.632 do Código Civil.

O réu alega que não se furta ao pagamento dos alimentos à filha, porém alega não dispor de condições financeiras que o possibilitem de prestá-los na proporção vindicada na inicial.

O valor a ser arbitrado de pensão deve levar em conta não somente a necessidade do alimentante, mas também as possibilidades daquele que deve pagar os alimentos.

É incontroverso que o réu trabalha como educador físico e professor de Karatê. Consta dos autos a lista de seus alunos, comprovantes de pagamento de aluguel do ponto comercial, no valor de R\$ 850,00, bem como despesas com energia, não tendo havido impugnação específica desses documentos. Além disso, o requerido acostou aos autos parte de sua Declaração de Imposto de Renda, em que informa ter recebido R\$ 15.891,00 no ano de 2019.

Diante da situação econômica em que o réu se encontra, o valor pleiteado de um salário mínimo, embora certamente fosse atender melhor às necessidades da infante, é elevado para o padrão do requerido, pessoa escolhida pela genitora para gerar a vida que agora deve ser sustentada por ambos.

Se, por um lado, o valor pleiteado não atende as possibilidades do réu; por outro lado, o o valor ofertado de apenas 30% do salário mínimo também não é suficiente para atender as necessidades da menor.

No caso dos autos, o réu não tem outros filhos e possui um empreendimento (escola de karatê) que pode lhe proporcionar maiores ganhos, ou seja, não está adstrito a um valor fixo como os trabalhadores assalariados, eis que seu negócio depende exclusivamente de seu esforço.

É bem verdade que deve ser levado em conta o período de pandemia, do COVID-19, que reduziu os ganhos do réu, todavia nesta Comarca já retornaram as atividades das academias.

Na mesma esteira, também é preciso considerar que a menor está recebendo leite especial, mas que, provavelmente, tal necessidade não se estenderá por muito mais tempo, já que referido alimento não é indispensável após os dois anos de idade.

Considerando todos os pontos acima abordados, tenho que a verba alimentar deve ser mantida no valor fixado em sede liminar, ou seja, no equivalente a 50% do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, consideradas as despesas médicas e odontológicas, remédios, material e uniforme escolar.

Tal percentual atende ao binômio necessidade/possibilidade, nos termos dos arts. 1.694, § 1º e 1.695, do CC, sendo a verba alimentar medida jurídica que se impõe.

POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno o réu ao pagamento de alimentos em favor da filha menor S. A. V. G., em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, corrigíveis quando do reajuste deste, mais 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovadas (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta de titularidade da genitora da menor, informada na exordial.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, uma vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004576-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 15/07/2019

AUTOR: B. H. D. S. V., RUA CARLOS SCHMOLLER 6141 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

RÉU: J. A. C. V., RUA MAURICE RAVEL 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA, OAB nº MT14131

R\$ 23.952,00

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a necessidade da autora e as possibilidades do réu em arcar com os alimentos na proporção vindicada na inicial.

Ônus da prova.

a) à autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, devendo comprar suas necessidades mensais;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito da autora, devendo comprovar suas possibilidades financeiras.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003176-70.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/05/2019

EXEQUENTE: EDSON JOSE BATISTA DA SILVA, RUA ONZE 3443, CASA RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: AGNALDO ANTONIO BRAZ, AVENIDA PAULO ASSIS RIBEIRO 4467, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010211-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/12/2016

EXEQUENTE: MARGARIDA PLAKITKEN, RUA 32 5927 JARDIM ELDORADARO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

EXECUTADO: ANGELO ARIEL PEREIRA MACHADO, RUA 2205 1486 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, a pesquisa de veículos retornou negativa.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001030-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/02/2019

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, RUA DA BEIRA 9400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADOS: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA, VIA PRIMARIA II ED 06, ED 06, MODULO 14 BAIRRO SETOR INDUSTRIAL - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS, TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME, VIA PRIMARIA II ED 06, ED 06, MODULO 14 BAIRRO SETOR INDUSTRIAL - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THAIS JHULIA DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº GO51975

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo(s) Sistema(s) Bacenjud e Infojud.

Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.

Por meio do sistema INFOJUD foi constatada e extraída a declaração de imposto de renda em nome do executado pessoa física.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0004822-50.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/05/2013

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, MARA AUGUSTA ZONOECE 5551 QUINTO BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉU: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, AV. PRESIDENTE VARGAS, 290, 90. AO 130. ANDS., - ATÉ 328 - LADO PAR - 20091-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ, OAB nº RJ91094, ELIAS GAZAL ROCHA, OAB nº RJ96079, JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO, OAB nº RJ104348

R\$ 300.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO contra RÉU: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Retifique-se o Alvará Judicial de Id 41641057, para que o advogado/ exequente figure como favorecido.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará Judicial em favor do requerido, para levantamento da quantia depositada em conta judicial - extrato Id 41637534 - Pág. 3, e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais, conforme definido na SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000836-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/02/2019

AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555 CENTRO - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: RONALDO DE ALMEIDA FELIX, AVENIDA PARANÁ 2935 S-23 - 76985-133 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

O Curador Especial da parte executada apresentou manifestação no Id 35914472, alegando que houve erro material no valor da causa, o qual deve ser corrigido para R\$ 3.176,51, porquanto o cálculo deve ser realizado a partir do vencimento da primeira parcela e não da assinatura do contrato. Ainda, arguiu a nulidade de citação via edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização de endereço da executada. No MÉRITO, asseverou não haver irregularidade que justifique a oposição de embargos.

O exequente se manifestou no Id 36756139, aduzindo não ter havido erro material, ainda assim apresentou novamente os cálculos, aplicando a atualização a partir do vencimento de cada parcela, até a data da propositura da ação, totalizando R\$ 1.627,93. Refutou a alegação de nulidade da citação e pugnou pela condenação do executado nas penas de litigância de má-fé.

É o necessário. Decido.

## VALOR DA CAUSA

Na inicial o exequente apresentou o valor da causa de R\$ 1.699,44.

Em sua manifestação, o Curador Especial pugnou pela correção do valor para R\$ 3.176,51, pois equivocadamente considerou o valor da parcela como sendo de R\$ 500,00, quando, na verdade, as parcelas eram de R\$ 300,00, de modo que rejeito a sua manifestação acerca desse ponto.

Todavia o exequente recalculou os valores (ID 36756139 - Pág. 2), aplicando a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, chegando ao montante de R\$ 1.627,93, sendo este o valor correto da causa, motivo pelo qual determino de ofício a sua correção.

## NULIDADE DA CITAÇÃO

Não assiste razão ao Curador Especial. No caso, foi procedida tentativa de citação do executado no endereço constante do contrato e o exequente alegou ter diligenciado para descobrir o paradeiro daquele, sendo informado que o mesmo se encontrava na área rural do município de São Miguel do Guaporé, em local incerto e não sabido. É desnecessário o total esgotamento de diligências no sentido de localizar a parte demandada.

A propósito:

Embargos à execução. Preliminar. Citação por edital. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal local. Prazo. Inexigível. Nulidade. Afastada. Autenticidade da assinatura. Prova impossível. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. O art. 257 do CPC/2015 não prevê a exigência de observância do prazo de 15 dias entre as publicações, previsto no antigo CPC/73, portanto, sendo regulares as publicações em órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital.

A cédula de crédito bancário constitui título hábil a instruir o processo de execução, devendo ser rejeitada a arguição de possível fraude/falsidade na assinatura do documento particular, quando impossível a realização de perícia grafotécnica, em razão do executado estar

em local incerto e não sabido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014289-47.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019

Ademais, o Curador Especial, embora possua acesso ao INFOSEG e outros sistemas conveniados, não apresentou o endereço atualizado da parte executada para a efetivação da citação pessoal.

Portanto, REJEITO a tese de nulidade de citação.

No mais, observa-se que o Curador Especial deixou de apresentar qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão inicial, devendo a execução prosseguir em seu curso normal.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008964-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/11/2017

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: CLAUDECIR MAXIMIANO BISPO, RUA EUSÉBIO DE QUEIROZ 531 JARDIMAMANDAI - 13188-002 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008584-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/11/2018

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

EXECUTADOS: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, ALESSANDRO CANUTO LAUEFFER BERTHIER BRASIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

R\$ 10.527,68

DESPACHO

Vistos.

A expedição da certidão já ficou deferida no Id 35750184, portanto, expeça a serventia a certidão almejada.

Após, decorrido prazo de 05 dias sem manifestação do exequente, retornem os autos à suspensão, nos moldes da DECISÃO de Id 40071076.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002080-83.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2020

AUTOR: VANERSON SANTOS DOS ANJOS, RUA PERNAMBUCO 1786 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneamento.

I) Preliminar

a) Falta de comprovante de endereço

A ré argumenta que o autor não apresentou comprovante de seu endereço proveniente de serviço público essencial, pugnando pela intimação do autor para que regularize tal pendência.

Não assiste razão a parte ré, pois, mesmo que o autor tenha apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro e que não seja proveniente de serviço público essencial, à época do acidente, o autor já residia nesta Comarca de Vilhena, conforme informado na ocorrência policial, além do que o autor sofreu acidente nesta cidade, de modo que não prospera a pretensão da ré

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009.

IV) Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: que sofreu invalidez permanente que justifique a cobrança do teto da indenização;

b) à ré incumbe comprovar: que não restou lesão permanente decorrente do acidente noticiado nos autos.

V) Provas.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, consistente na avaliação médica da parte autora, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total e, no primeiro caso, qual o percentual da perda. A requerida adiantará o valor da perícia e, caso seja constatada a inexistência de invalidez permanente, poderá cobrar o ressarcimento de tal despesa da parte autora.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER

HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com

Fixo honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pelo réu, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 95).

Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.

O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito e intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002204-66.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/04/2020

AUTOR: EVERTON VENSO BONFIM, RUA CENTO E TRÊS-DEZ 5222 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneamento.

I) Preliminar

a) Intervenção do Ministério Público

Defiro o pedido do réu.

Vista ao Ministério Público para manifestar se atuará no presente feito.

b) Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.

O réu alegou a ausência de documentos essenciais, tais como o documento do primeiro atendimento médico. Ocorre que foi acostado nos autos o atendimento de emergência prestado ao autor, bem como houve pagamento de indenização na via administrativa, portanto tal questão foi superada.

Assim REJEITO tal preliminar.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009.

IV) Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: que sofreu invalidez permanente que justifique a indenização no teto da tabela do DPVAT.

b) à ré incumbe comprovar: que já indenizou a parte autora, na esfera administrativa, de forma proporcional.

V) Provas.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, consistente na avaliação médica da parte autora, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total e, no primeiro caso, qual o percentual da perda. A ré adiantará as despesas da perícia e poderá ser ressarcida em caso de improcedência da ação.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com.

Fixo honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pelo réu, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 95).

Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.

O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito e intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006946-08.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/09/2018

AUTOR: CLIVIS JANES DE ALMEIDA GOMES, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7566 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SERVCOM COMPUTADORES - EIRELI - ME, RUA ARIZONA 1366, CONJUNTO 21 E EDIFÍCIO ARA CIDADE MONÇÕES - 04567-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e Examinados estes autos...

CLIVIS JANES DE ALMEIDA GOMES ajuizou ação de cobrança com indenização contra CWK IMPORTS, aduzindo, em síntese, que adquiriu uma fritadeira elétrica e uma centrífuga de frutas, através de contato com a ré, mediante pagamento de 10 parcelas de R\$ 30,00 no cartão de crédito, sendo informado prazo de entrega de 30 dias, porém até a data do ajuizamento da ação não havia recebido o produto e não conseguiu contato com a empresa. Portanto, requer a devolução em dobro do valor pago pelo produto, e a reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

A requerida foi citada por edital e não se manifestou, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral, no Id 32821079.

A autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id 33747300).

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É a síntese necessária. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes dispensaram a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de indenização em que a autora objetiva o ressarcimento dos danos morais e materiais, decorrente da não entrega de mercadoria.

Tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora, sendo razoável o desfecho do feito nos termos pleiteados na exordial, em razão de que o Curador Especial do réu não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da parte autora.

Ademais, a autora apresentou algumas faturas do cartão de crédito em que constam lançamentos descritos como CWK IMPORTS SAO PAULO BR.

Saliento que a assessora deste juízo confirmou, através de pesquisa no site da Receita Federal, que a tentativa de citação se deu no mesmo endereço lá informado.

Acerca da restituição das parcelas pagas, a autora apresentou apenas duas faturas (ID 21782579), sendo uma com vencimento dia 15/05/2018, na qual consta uma parcela de R\$ 30,00 com descrição em nome da ré, e a outra fatura com vencimento dia 15/06/2018, na qual constam duas parcelas de R\$ 30,00 descritas com o nome da ré.

Tendo em vista a não entrega do produto, a restituição é medida de justiça que se impõe. Salienta-se, todavia, que a autora não apresentou todas as faturas em que houve a cobrança, nem demonstrou a inexistência de estorno, até mesmo porque a ação foi ajuizada antes da cobrança da última das dez parcelas.

Assim, o valor a ser restituído deverá ser apurado em cumprimento de SENTENÇA, por simples cálculo aritmético (art. 509, §2º, do CPC), mediante apresentação de todas as faturas em que ocorreu a cobrança pela requerida.

A restituição se dará de forma simples, haja vista não haver fundamento legal para a restituição em dobro, já que o pagamento foi autorizado mediante contrato entre as partes e o inadimplemento do réu enseja a devolução da quantia paga.

No que tange ao pedido de dano moral, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, devendo ser analisado caso a caso.

No caso em apreço, entendo que a situação não teve grande repercussão na vida da autora, senão mera frustração da expectativa em receber a mercadoria encomendada.

Deve se levar em conta que os produtos adquiridos não são considerados essenciais na atualidade, diferentemente do que poderia se considerar de um aparelho celular ou uma geladeira, em tese. Ainda, o valor da compra (total de R\$ 600,00) foi parcelado em dez vezes, portanto não se justifica condenação por dano moral.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLIVIS JANES DE ALMEIDA GOMES contra CWK IMPORTS e, por consequência, CONDENO a requerida a restituir à autora os valores cobrados em seu cartão de crédito, cujo montante deverá ser calculado ao ensejo da fase de cumprimento de SENTENÇA, mediante apresentação de todas as faturas em que houve a cobrança das parcelas, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária (índices

adotados pelo site do TJRO) a partir da cobrança de cada uma das parcelas.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO pro rata (50% para cada um) as partes ao pagamento das custas e despesas processuais. A cota parte da autora fica suspensa de exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, no seguintes termos: a) a requerida pagará honorários advocatícios à Defensoria Pública, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC; b) a autora pagará honorários ao procurador da ré, no valor de 10% sobre o pleito de dano moral rejeitado (proveito econômico), cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, inciso I e §3º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000798-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/02/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE GUTEMBERG GOMES, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 446 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.890,13

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000609-64.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Alimentos

Protocolado em: 03/02/2014

EXEQUENTES: P. H. D. D. S., RUA PRINCESA ISABEL 850 CENTRO - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA, J. D. D. S., RUA PRINCESA ISABEL 850 CENTRO - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P. D. S., RUA PORTO ALEGRE 2797, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se nova tentativa de intimação do executado acerca da penhora realizada nos autos.

Restando positiva e sem impugnação, expeça-se alvará em favor do autor.

Se frustrada, ao exequente para informar o endereço comercial do requerido nesta cidade.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001972-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Alimentos

Protocolado em: 03/04/2019

EXEQUENTE: PAMELA BOOT FELICIANO, RUA DOIS MIL SETECENTOS E SEIS 3149 S-27 - 76985-558 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: JACIMIR CESAR NORBERTO MORAES, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1155 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pedido de prisão é incompatível com os pedidos de expropriação de bens.

Prossiga-se pelo rito da expropriação.

Dê-se vista ao Curador Especial nomeado em favor do executado.

Intime-se a exequente para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, (considerando as parcelas vencidas até a data da citação via edital), no prazo de 05 dias.

Após, retornem conclusos para que seja realizada a pesquisa de bens nos sistemas conveniados.

Vilhena,RO, 16 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003253-45.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 23/06/2020

REQUERENTES: JULIANE PAULINA BARROSO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3183 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO FERREIRA DONATTI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3174 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTES: JULIANE PAULINA BARROSO, FLAVIO FERREIRA DONATTI, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio, aduzindo, em síntese, que se casaram em 26/05/2015 e se separaram de fato em fevereiro de 2020. Na constância da união não amealharam bens passíveis

de partilha. Com relação à guarda e aos alimentos do filho menor, Francisco Barroso Donatti, informaram que as questões já se encontram regulamentadas, por meio de acordo extrajudicial nº 038/2020- NMC/MP/Vil. Por fim, requereram a homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial. Decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Serve como MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena, RO. (Anexe-se cópia da certidão de casamento acostada no ID: 40611790.)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001681-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/03/2019

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: LEILIANE INES FRANCISCO, RUA CENTO E TRÊS TREZE (103-13) 4605 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-078 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, uma vez que o feito foi extinto por SENTENÇA, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7009641-03.2016.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, de repetição de diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2); urbana composta (Cód. 1008.3); rural simples (Cód. 1008.4); rural composta (Cód. 1008.5); liminar comum simples (Cód. 1008.6); e liminar composta (Cód. 1008.7). As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## 2ª VARA CÍVEL

7000129-25.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 24.887,90

AUTOR: HELENA DOS SANTOS PENTEADO, CPF nº 67646760200

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119

ADVOGADOS DO RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Solicite-se informações acerca do ofício encaminhado a CEF conforme determinado no DESPACHO de ID 21083225.

Expeça-se o necessário.

Vilhena

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008560-14.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR, AV. CAPITÃO CASTRO 3173 CENTRO - 76980-702 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543  
DESPACHO

A parte autora requereu seja expedido alvará judicial do valor depositado id. Num. 42724723 - Pág. 1, bem como a extinção do feito.

Considerando que os autos já se encontram findos, expeça-se alvará judicial ao exequente dos valores depositados nestes autos. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003206-71.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSIANE ALVES DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1916 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, JACONIAS ALVES DE OLIVEIRA, AV. SÃO JOÃO CARVALHADA 1 35 CARVALHADA 1 - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, GISELI ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1916 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, GEANS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, RUA 10222 3588 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-016 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1916 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1916 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, OAB nº SP318, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉUS: PAZ AMBIENTAL, CHÁCARA LOTE 58R-2E, SETOR 12 s/n, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO PIRES MACHADO, RUA AMAPÁ 2486 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-190 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que os requeridos já foram citados para os termos desta ação, intimem-se-os para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se concordam com o pedido de desistência parcial do feito, em relação ao danos materiais, conforme requerido na petição retro.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000732-62.2014.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO 4177, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA/ CENTRO ADMIN. SENADOR TEOT JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO LEITE ALVES, AV. UMUARAMA 2991 JARDIM GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3544, SALA 04 - CONSTRUTORA IQUE CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
DESPACHO

Considerando o parecer favorável do Ministério Público, defiro o levantamento das restrições impostas sobre o imóvel urbano localizado na Av. Paraná, Setor 73, Quadra 16, Lote 16, com ressalva de que o levantamento da restrição se dará apenas em relação a esta ação civil pública, atualmente em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Determino que a Escrivania certifique nos autos se os executados foram devidamente intimados ao cumprimento integral do DESPACHO de ID n. 37508381.

Após, vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003677-87.2020.8.22.0014

DuplicataMonitória

R\$ 2.243,66

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: NECI MATIAS DA SILVA, RUA TOCANTINS 1821 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o requerido, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 2.243,66 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004879-36.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. P. DE ASSIS EIRELI - ME, AVENIDA MATO GROSSO 2815, PRÉDIO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS PEREIRA DE ASSIS, BR 364 KM 201 RD - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em Consulta ao sistema INFOJUD/SIEL localizei o seguinte endereço como sendo da executada CARLOS PEREIRA DE ASSIS, conforme tela abaixo.

Proceda-se à citação no endereço mencionado nas telas INFOJUD/SIEL.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 031.011.782-82 Nome Completo: CARLOS PEREIRA DE ASSIS Nome da Mãe: MARIA NATALICIO PEREIRA DE ASSIS Data de Nascimento: 21/06/1995 Título de Eleitor: 0016743922305 Endereço: BR 364 KM 201 RD CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: RODados do Eleitor Nome CARLOS PEREIRA DE ASSIS Título 016743922305 Data Nasc. 21/06/1995 Zona 9 Endereço BR 364 KM 2010 Município PIMENTA BUENO UF RO Data Domicílio 08/05/2012 Nome Pai JOSE CARLOS DE ASSIS Nome Mãe MARIA NATALICIO PEREIRA DE ASSIS Naturalidade PIMENTA BUENO, ROERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

7006967-18.2017.8.22.0014

Dissolução

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: P. J. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO 5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO 6825

EXECUTADO: M. M

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Pela presente, fica V. Sa. intimada a tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID n. 42384261.

Vilhena, 16 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003746-22.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. P., L. G. P. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

RÉU: C. M. D. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se o acordo entabulado entre as partes foi homologado judicialmente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7003373-88.2020.8.22.0014

Aquisição

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.000,00

AUTOR: LUCIA MARIA DUARTE DOS SANTOS, CPF nº 05049636434

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: VALDETE DE SOUZA ANDRADE, CPF nº 45757810297

RÉU SEM ADVOGADO(S)

LUCIA MARIA DUARTE DOS SANTOS ingressou com ação de obrigação de fazer c/c danos morais para que a requerida proceda a transferência da Quadra 31 (trinta e um), do Setor 04 (quatro), localizado na Avenida João Arrigo, nº 4767, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena-RO. Alega que a venda foi realizada no ano de 2012 e que sempre efetuou o pagamento de todos os impostos incidentes sobre o imóvel desde que o vendeu para a requerida. Requereu liminarmente que a requerida proceda a transferência do imóvel.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Analisando os documentos verifico que o contrato de compra e venda foi celebrado há 08 anos portanto ausente o periculum in mora. Embora os documentos comprovem a relação negocial entre as partes a inércia em demandar a requerida pelo descumprimento do contrato por vários anos não justifica o deferimento de providências que esgotam inclusive o MÉRITO do pedido em sede de cognição sumária, razão pela qual indefiro a liminar.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23.9.2020, às 10h, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005699-89.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ELIETE GONCALVES LOBATO, RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 774 JARDIM AMÉRICA - 76980-868 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou frutífera, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Em caso de inércia,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001605-30.2020.8.22.0014

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: RENATO LOZANO FREIRE, RUA 310 7337 VILA OPERARIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço localizado na consulta ao sistema INFOJUD-ENDEREÇO é o mesmo constante nos autos, conforme tela abaixo.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 935.259.232-87 Nome Completo: RENATO LOZANO FREIRE Nome da Mãe: LUCY LOZANO Data de Nascimento: 18/12/1988 Título de Eleitor: 0013740082330 Endereço: RUA 310 7337 VILA OPERARIA CEP: 76980-000 Município: VILHENA UF: ROExpeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008848-64.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. G. D. R. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

EXECUTADO: R. M. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Em recente DECISÃO, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu não ser possível a colocação em prisão domiciliar do devedor de pensão alimentícia, a despeito da crise sanitária causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Em seu voto, o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que o artigo 6º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que, em virtude do atual contexto epidemiológico, as pessoas presas por dívida alimentícia sejam colocadas em prisão domiciliar.

Destacou, entretanto, que a concessão de prisão domiciliar aos alimentantes inadimplentes relativizaria o disposto no artigo 528, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prisão civil em regime fechado quando devidas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Destarte, considerando que não existem meios para a fiscalização da referida medida, suspendo o andamento da presente ação por 60 dias aguardando eventual término do período de pandemia quando então os autos deverão vir conclusos para cumprimento do pedido de prisão.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Vilhena

Vilhena - 2ª Vara Cível

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006510-15.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MP RO, MUNICIPIO DE VILHENA

RÉU: ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Defiro a inclusão do Município de Vilhena no polo ativo da lide.

Intime-se-o, bem como o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

Defiro a utilização de prova emprestada dos autos que tramitaram no Juízo Criminal, devendo o Ministério Público juntá-las aos autos, com posterior intimação do requerido para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003082-88.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LOPES PEDROSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada da data designada para realização da perícia com o médico do trabalho Vagner Hoffmann, nos autos supracitados, estando agendada para o dia 31/07/2020, às 19h20, no endereço sito à Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO ( MED SET, em frente a nova farmácia Ultrapopular).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008498-11.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, RUA PIAUÍ 1658 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

Suspendo o feito até DECISÃO acerca do agravo de instrumento interposto.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002673-15.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: ROSANE MARTINS DE LIMA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela requerida, acostada no ID n. 42714598, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

7002371-83.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 11.137,50

AUTOR: JEAN CLAUDIO BEVENUTO DOS SANTOS, CPF nº 04297197286

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Chamo o feito à ordem.

Nas ações de cobrança de Seguro DPVAT é necessária a realização de prova pericial para averiguação do grau de invalidez uma vez que a indenização deve ser paga de forma proporcional ao grau de lesão constatada.

Ainda que a requerida seja revel, considerando que não existem outros elementos capazes de demonstrar o grau de invalidez do segurado determino a realização da perícia médica.

Nomeio o Dr. Wagner Hoffmann.

Intime-se quanto a aceitação do encargo e oferta de honorários.

Após, intime-se a requerida para que proceda ao depósito do valor. Expeça-se o necessário.

Vilhena

quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005395-20.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARAISO - ASPROPAR, SETOR 12 GLEBA CORUMBIARA 26 LINHA 135 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EMBARGADO: DALVA MAXIMA DA SILVA, AV: CAPITÃO CASTRO 3431 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuiade judiciária à embargada e por esta razão, inverto o ônus do pagamento dos honorários periciais e determino a intimação do embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos valores.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0051313-57.2009.8.22.0014

Aposentadoria

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA COSTA COELHO, GLEBA 01 Lote 16, NOVA CONQUISTA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001286-62.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 42726740, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003172-04.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B EXECUTADO: AILE MARLY EBERT

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003732-38.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

RÉU: D. D. A. C.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID. 4272894], fica a parte autora intimada para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia 23 de Setembro de 2020, às 08:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Caso a pandemia persista, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, através do aplicativo Google Meet.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003386-87.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.M. DE A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003708-10.2020.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: GLEICY KELLY LANA BACKSCHAT, AVENIDA 1707 912 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GUILHERME DE MELO MORAIS, UNIDADE PRISIONAL DE OURO PRETO S/N JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Defiro a gratuidade judiciária.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o requerido encontra-se preso na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Caso o requerido não apresente defesa, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca.

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008620-84.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO BRAVIN RODRIGUES, AVENIDA JÔ SATO 2360 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002434-11.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID n. 42703484, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001677-85.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do ETJRO, bem ainda fica a autora intimada da juntada da planilha de cálculo e comprovante de pagamento (ID n. 42705957), apresentados pela requerida, para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002803-05.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE HEMING

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada da data designada para realização da perícia com o médico do trabalho Wagner Hoffmann, nos autos supracitados, estando agendada para o dia 31/07/2020, às 18:40min, no endereço sito à Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO ( MED SET, em frente a nova farmácia Ultrapopular).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003024-85.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada da data designada para realização da perícia com o médico do trabalho Wagner Hoffmann, nos autos supracitados, estando agendada para o dia 31/07/2020, às 19horas, no endereço sito à Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO ( MED SET, em frente a nova farmácia Ultrapopular).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002558-91.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO ANTUNES MACIEL DE SOUZA, AVENIDA BEIRA RIO 4285 CENTRO (S-01) - 76980-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

DESPACHO

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008463-14.2019.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUAN BRITO FONTENELE, RUA PAULO OKIMOTO 2767 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Verifico que parte autora requereu a produção de de outras provas. Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

O ponto controvertido é a responsabilidade da requerida pelos danos morais suportados pelo autor.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004690-22.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADEGE MOURAES BERTAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042

EXECUTADO: TRANSPORTES MARCANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004150-44.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES, RUA DOIS MIL NOVECENTOS E DOIS 2068 S-29 - 76983-256 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NPCP.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007034-46.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101 EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Defiro o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC.

Expeça-se alvará judicial na forma requerida na petição de ID n. 42571250.

Suspendo o feito por seis meses, aguardando-se o pagamento integral da dívida.

Intime-se o executado a comprovar o depósito mensal das demais parcelas na conta da empresa executada, juntando aos autos o respectivo comprovante

Suspendo o feito por seis meses.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002602-13.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. V. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: P. H. F. D. S.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da R. SENTENÇA ID.42729655, e para querendo manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008620-84.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO BRAVIN RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCP).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0003267-03.2010.8.22.0014

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: HELENA BORGHETTI MICHEL

Advogados do(a) AUTOR: CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008287-35.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Verifique a escrivania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sábado, 20 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007769-50.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, LUCI MARANGONI PACHECO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004173-58.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE MORAES SALLES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. DECISÃO ID (42465384), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006998-67.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA ODETE TRINDADE, MARCELO TRINDADE SANTANA, TIAGO TRINDADE SANTANA, JESSICA ARAUJO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

RÉU: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GOMES DO VALE - PR56617

Intimação DA PARTE AUTORA

Após, devidamente comprovado o recolhimento, intime-se o reconvido, na pessoa de seu patrono, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Cível da Comarca de Vilhena-RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7006423-93.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

EXECUTADO(S): BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME

Valor do débito: R\$177.075,23 atualizado pelo exequente até 02/10/2019.

PRIMEIRO LEILÃO: 04/08/2020, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 14/08/2020, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

LEILOEIRA OFICIAL: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 04 (quatro) prensas hidráulicas, avaliadas em R\$ 25.000,00 cada uma;

- 01 (uma) prensa excêntrica 80 toneladas, avaliada em R\$ 40.000,00;

- 02 (duas) prensas excêntricas 25 toneladas, avaliadas em R\$ 17.500,00 cada uma;

- 01 (uma) prensa excêntrica 4 toneladas, avaliada em R\$ 4.000,00.

Fiel depositário: na guarda da executada, na pessoa de sua proprietária Michele Diniz, com endereço comercial na Rua Costa e Silva, nº 360, Centro, Vilhena-RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <[www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24Hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação. ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001716-14.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CESAR DESTRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, INSTITUTO AMAZONIA

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - AC563

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - AC563

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID41183893).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004045-67.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, EDECLÁUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, JOSEMARIO SECCO - RO724

01393978258, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 922, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

OLINO NERI ZOCHE propôs ação monitória contra Angelica dos Santos Baena e outros.

Os requeridos foram citados pessoalmente para pagamento e não se manifestaram.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC,

JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

P.R.I.C.

16 de julho de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000776-83.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDINEI DA SILVA ANDRADE

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003048-16.2020.8.22.0014

Incapacidade Laborativa Temporária  
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEL BEGES DOS SANTOS, RUA 102-11 2657 MOYSES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão retro, nomeio perito em substituição Dr. Vagner Hoffman.

Intime-se-o nos termos da DECISÃO de ID n. 40265376.  
 SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003743-67.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
 Procedimento Comum Cível R\$ 19.128,28

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

AUTOR: VALDOMIRO TEIXEIRA RAMOS, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1469 SETOR 22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CIBEL - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 72 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

7003717-69.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

R\$ 32.612,25

AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS TAVARES, CPF nº 94422354272

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Defiro a gratuidade judiciária.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23.9.2020, às 10h30min, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23.9.2020, às 10h, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006510-15.2019.8.22.0014

Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE, AV. XV DE NOVEMBRO 1641 - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

DESPACHO

Defiro a inclusão do Município de Vilhena no polo ativo da lide.

Intime-se-o, bem como o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

Defiro a utilização de prova emprestada dos autos que tramitaram no Juízo Criminal, devendo o Ministério Público juntá-las aos autos, com posterior intimação do requerido para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003689-04.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA., 670 THEOFILO MANSUR - 15440-000 - NOVA GRANADA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN, OAB nº SP348112

DEPRECADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP, ÁREA RURAL, LOTE RURAL 58, PARCELA 1A-1C, S/N, SETOR 12, GLEBA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.

Após, devolva-se à origem.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003669-13.2020.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: J. C. J., FAZENDA RECANTO, LINHA 02 E 03 S/N, TRAVESSÃO B ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, A. U. F., RUA UMUARAMA 2855 JARDIM GREEN VILLE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte para que informe nos autos a data do término da união estável.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002205-56.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 26.295,53

AUTOR: LICINIO MIGUEL AZEVEDO DOS REIS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ 7266 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834

RÉU: VILHENA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 5281 S-12 - 76987-606 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em que as partes entabularam acordo e requereram a suspensão dos autos até o prazo previsto para o integral cumprimento do acordo.

Não há óbices a homologação do acordo, considerando que as partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Indefiro a suspensão requerida, ressaltando que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Procedi a baixa da restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa, nos termos acordado.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

## 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7002157-97.2017.8.22.0014

AUTOR: ALAN DIONES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Expeça-se alvará para o autor dos valores depositados no Id 42249270 - págs. 242/243.

Após diga o autor sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004797-05.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: EDEUCLASSIANE MOREIRA MUNHOZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Não houve cumprimento voluntário da obrigação, como tentar o devedor amparar o seu depósito, pois quando foi chamado alegou nulidade no processo originário.

Expeça-se alvará para a credora do depósito feito no no Id 37387908 - pág. 49.

Intime-se o devedor para complementar o depósito da quantia faltante, por não haver cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de dez dias.

Se permanecer inerte, diga o credor.

Diga a parte credora, no prazo de 05 dias.

Vilhena, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003869-25.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENES ANTUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

R\$ 2.352,50

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por Enes Antunes contra a Seguradora Líder dos Consórcios S/A. Intimada, a parte devedora depositou os valores das custas, honorários e quantia devida ao autor no ID 39920622, págs. 216/221.

O credor pugnou pela transferência dos valores e a extinção do feito (Id 40172898 - pag. 222).

Decido.

Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.

Custas finais pagas (Id 39920631 - pag. 221)

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Expeça-se ordem de transferência dos valores na conta indicada pelo patrono do autor no Id 40172898, pag. 222.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Após efetuada a transferência do valor, arquivem-se os autos.

Vilhena, 16/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7009919-04.2016.8.22.0014  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

POLO PASSIVO: ROSELI FRANCISCA DA SILVA EIRELI - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002386-86.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESMAEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº AM1011, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por Esmael da Silva contra Editora e Distribuidora Educacional S/A.

Após recurso a devedora efetuou o depósito do principal e dos honorários advocatícios (Id 40289633 - págs. 205/207).

Pelo credor foi pedido que seja o valor transferido na conta indicada no Id 42446335 - págs. 210/211. extinção do feito.

Decido.

Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.

Custas pelo executado. Não havendo pagamento, cumpra-se o art. 35 da Lei de Custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Proceda-se a transferência do valor constante no Id 40289633 para a conta indicada pela advogada do autor no Id 42446335.

Após, arquivem-se os autos, independente de trânsito.

Vilhena, 16/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena PROCESSO: 7005124-47.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 16014464204, AVENIDA CORONEL TEIXEIRA 01, NC 02, QD 01 PONTA NEGRA - 69037-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA, OAB nº AM12223

RÉUS: ELIANE DE OLIVEIRA GUERO, CPF nº 58919236291, AVENIDA BRASIL 5666 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS GUERO, CPF nº

56196016253, AVENIDA BRASIL 5666 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

SENTENÇA

VÂNIA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou o presente pedido de habilitação de crédito reservado ao "de cujus" espólio de Antônio Guero.

A viúva e os herdeiros foram citados e reconheceram o pedido da autora (Id 39564683 - pag. 48).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o que dispõe o art. 687, do CPC, a qual menciona que: "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo".

Ainda na mesma norma legal, o art. 690 diz que: "Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias".

Os requeridos não se opuseram ao pedido de habilitação.

Assim, frente à devida comprovação do débito existente, bem como pela ausência de discordância do herdeiro e viúva meeira, o acolhimento do pedido formulado é medida que se impõe ao caso.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECLARO HABILITADO a autora VÂNIA FERREIRA DE OLIVEIRA, para recebimento do crédito no valor de R\$ 56.350,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais) comprovados no ID 29572949 - págs. 6/7, e determino a expedição ordem de transferência para a conta da autora indicada na petição inicial ( Banco Bradesco, Agencia 0320-4, Conta Corrente n. 823771-9, Manaus/AM).

Junte-se cópia da presente SENTENÇA aos autos sob n. 7009161-88.2017.8.22.0014.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se. Publicação e registro automáticos.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Após a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Vilhena - , quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005516-55.2017.8.22.0014

Nota Promissória Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

EXECUTADO: HOSANA DE AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.613,15

DESPACHO

Expeça-se alvará/ordem de transferência ao credor da quantia no Id 38957136 - pág. 254.

Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.

Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.

Vilhena, 16/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000179-85.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: HERCULES DA SILVA JACOBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE CAMPOS - MT8967

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO DE CAMPOS

POLO PASSIVO: VANDERLEI GIONGO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002751-09.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NAIR DE JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600

Advogado(s) do reclamante: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

POLO PASSIVO: CRISTINA CARVALHO GONCALVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( ) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

( ) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

( ) 3. Expedir novo MANDADO, carta de citação/intimação ou carta precatória quando informado novo endereço pela parte autora.

( ) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

( ) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

( ) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

( ) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

( ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

( ) 7-B. Intimar a parte para, no prazo de 15 dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de MANDADO diretamente para a Central de MANDADO s da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).

( ) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

( ) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

( ) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, responder aos embargos monitórios.

( ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

( ) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

( ) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

( ) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

( ) 14. Responder ao juízo deprecante, por intermédio do ofício subscrito pelo juiz, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória ou ofício.

( ) 15. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos leilões negativos.

( ) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

( ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

( ) 18. Expedir Carta de SENTENÇA. Após, retornar os autos ao arquivo.

( ) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007505-62.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: SILDOMAR WRUCH

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005711-69.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

POLO PASSIVO: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( X ) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001491-91.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLOATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: E. RODRIGUES FILHO TRANSPORTE EIRELI - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( X ) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001104-76.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLOATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( X ) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da

certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007231-64.2019.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: LORENA FRAGOSO KUHN

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO - RO10812, ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235

Advogado(s) do reclamante: ROSANA MACEDO DA SILVA, TATIANE INACIO DE SOUZA MELO

POLO PASSIVO: GILBERTO SANTOS KUHN

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003774-58.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

o EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP informou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move em face do EXECUTADO: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS. Juntou documentos.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas em virtude da transação.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se o s autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002246-23.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: EDMEIA MENDES CARVALHO LOPES

SINEZIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.133,42

## DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Proceda-se a penhora, avaliação e constatação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Efetivada a penhora, intime-se o executado.

Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (CPC/2015, art. 836, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação, constatação, intimação e descrição, a ser cumprido no endereço dos executados.

Executados: EDIMEIA LOPES DE MELO residente na Rua Porto Alegre, n. 3706, Jd das Oliveiras, Vilhena-RO

SINEZIO PEDRO DA SILVA residente na Rua Hermínio Correia, 8245, St 80, Residencial Orleans, Vilhena-RO

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007023-85.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES BORGES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 18.094,17

DESPACHO

Segue documento que comprova que a parte executada possui veículos registrados em seu nome.

Considerando que o executado fora intimado por edital, que a parte credora indique o endereço que referidos veículos possam ser localizados para possibilitar a penhora.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0082796-81.2004.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROTERVAM FINCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO231

EXECUTADO: ADILAR PERIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.458,98

DECISÃO

Em relação ao pedido do arrematante, consistente no levantamento da averbação realizada na matrícula do imóvel, cumpre observar que conforme apontado pelo próprio arrematante, a averbação da hipoteca foi efetivada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, onde, inclusive ocorreu a arrematação do bem imóvel que se pretende ver liberado.

Assim, eventual pedido de levantamento da hipoteca deverá ser postulado no Juízo da arrematação.

No mais, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial.

Após intime-se o exequente para comprovar o levantamento do alvará e requerer o que de direito, oportunidade na qual deverá apresentar nova planilha de cálculo dos valores atualizados. Prazo de 05 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002710-76.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAIQUE HENRIQUE FONTOURA BEZERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 4.725,00

SENTENÇA

O EXEQUENTE: CAIQUE HENRIQUE FONTOURA BEZERRA noticiou o recebimento do débito no cumprimento de SENTENÇA proposta em face do EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e postulou pela extinção da ação.

Decido.

Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.

Custas satisfeitas

Publicação e registro automáticos. Intimem-se e arquivem-se os autos.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007365-28.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CAZUZA DE SENA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JORGE MAURO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.079,52

DESPACHO

Acolho os esclarecimentos do requerente.

Todavia, em pesquisa realizada nos cadastros do TJ/RO fora localizado o endereço do requerido como sendo na Av. Rotary Clube n. 1106, Bairro CTG, na cidade de Pimenta Bueno/RO.

Assim, sem infirmar a citação por edital e porque agora fora localizado novo endereço do requerido, expeça-se MANDADO para citação e intimação dele, nos termos do DESPACHO inicial, excluindo-se apenas a data da audiência.

Vilhena, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003636-23.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONEI PEREIRA ALMEIDA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI,  
 OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº  
 RO10581

RÉU: ALEX FREITAS DE CASTRO

R\$ 482,52

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001215-94.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXECUTADO: RAIZ NOBRE TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.700,30

DESPACHO

Expeça-se certidão de débito, nos termos do art. 517, do CPC.

Conforme documentos que seguem, a maioria dos veículos cadastrados em nome da parte executada possuem restrição de reserva de domínio, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Os veículos de placa ANO-6373 e ATW-0952, possuem restrição de transferência. Assim, manifeste-se a parte credora se pretende a penhora destes veículos. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0000837-05.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: RONALDO REBECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.613,06

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Conforme relatório que segue o executado possui veículos registrados em seu nome.

Proceda-se a penhora em um dos veículos que poderá ser encontrado em poder do executado, suficiente para garantia do débito que imposta em R\$3.419,58, quais sejam: Chev/Spin 1.8L AT LTZ, placa OBG3279, ano 2014; FIAT/SIENA EL FLEX, Placa NDV9029; YAMAHA/NEO AT115, Placa NDH8483 e HONDA/CG 150 TITAN ES, Placa NDI0313.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação, constatação, intimação e descrição, a ser cumprido no endereço: Rua Altamiro Geremias n. 1876, Bodanese, Vilhena-RO.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0007110-34.2014.8.22.0014

ChequeExecução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABIO ANIBAL CROSETTA BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº RO3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL,

OAB nº RO4234

EXECUTADO: GENECI SALETE PIRES BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 64.575,00

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000182-06.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº

RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828,

PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

EXECUTADO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO 69184488204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.290,05

DESPACHO

Dê-se vista à curadora da revel citada por edital que não teve oportunidade de se manifestar.

Após apreciarei o pedido de id 36288182.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000542-04.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉU: ADIEL SOUZA TRINDADE

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.385,92

O AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME propôs ação monitória contra RÉU: ADIEL SOUZA TRINDADE aduzindo que é credor da parte ré em decorrência de uma transação comercial que gerou um débito, representado por duplicatas, que não lhe foi pago.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral. Em impugnação o embargado rechaçou todo o alegado pela curadoria do embargante.

Decido.

Passo ao julgamento conforme estado do processo porque desnecessária a produção de outras provas, conforme argumentação seguinte.

Dispõe o art. 700 do NCPC: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."

A parte ré foi citada e não apresentou manifestação que infirmasse o direito da autora ou o tornasse controvertido. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R\$ 3.385,92 que foi atualizado na petição inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000257-45.2018.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: MARIA NILDA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE,

OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB

nº RO8388

RÉUS: GERONIMO LAURÊNCIA JOSINALVA, JOELMA VICENTE

DE LIMA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 937,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002908-84.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO3702, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO

SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: JOSE JAIR GONCALVES DA SILVA 46929959200

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 811,61

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003010-09.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAQUELINE MUNHOZ SELEGUINE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB

nº RO3048

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 899,73

DESPACHO

Considerando que a parte exequente deixou de praticar atos que lhe incumbiam e o feito permaneceu paralisado por mais de 30 dias, manifeste-se o executado, POR MEIO DE SEU PATRONO, nos termos do art. 485, § 6º do NCPC.

Vilhena, 15/07/2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7007150-18.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: PEDOT & ROCHA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA  
- ME

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº  
RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: MONTANHA TURISMO EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.735,29

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Na verdade a parte ré não foi citada porque a carta de citação foi devolvida ao remetente e não entregue ao destinatário.

Compulsando os autos verifico que houve tentativa de entrega da correspondência mas tal se deu na Comarca de Costa Marques, como se constata do documento dos correios de id 35809756 e não à Comarca onde situada a empresa devedora, conforme endereço indicado pelo autor em sua petição inicial.

Assim, reputo conveniente, que a carta de citação seja novamente encaminhada, o que ora determino.

Intime-se.

Vilhena, 15/07/2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7003151-57.2019.8.22.0014

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ARLETE VACCARI PAGNONCELLI

ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI,  
OAB nº RO9450, EDUARDO DETOFOL ROSSONI, OAB nº  
RO7552

RÉU: GERSON DE VASCONCELOS COSTA

ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA  
ROCHA, OAB nº RO4064, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº  
RO7138

R\$ 1.967,00

DESPACHO

Intimem-se os advogados renunciante para cumprir a norma do art. 112 do CPC, comprovando que notificou seu cliente. Relevante que, por enquanto, os advogados continuem a representar o mandante.

Vilhena, 15/07/2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 0085143-14.2009.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAIANE XAVIER NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB  
nº RO3048

EXECUTADO: Municipio de Chupinguaia

R\$ 12.777,86

DESPACHO

Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento bastando, portanto, apresentação de cálculos aritméticos (CPC, art. 509, I e art. 510):

Assim, intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 15 de julho de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7003676-05.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSERVALDO FERNANDES  
ALVES, OAB nº RO9456

EXECUTADO: SIVALDO DE SOUZA ALVES

R\$ 0,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, sendo, ademais, sendo corretor, é presumido que com o aporte de bens que possui possa suportar o pagamento delas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, a comprove por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Vilhena, 15 de julho de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7004056-96.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO  
COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº  
RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA,  
OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO,  
OAB nº RO5836

RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E  
CONSTRUCAO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 19.074,67

O AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs ação monitória contra RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO aduzindo que é credor da parte ré em decorrência de uma transação comercial que gerou um débito, representado por duplicatas, que não lhe foi pago. Juntos documentos.

A parte ré foi citada por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral. Em impugnação o embargado rechaçou todo o alegado pela curadoria do embargante.

Decido.

Passo ao julgamento conforme estado do processo porque desnecessária a produção de outras provas, conforme argumentação seguinte.

Dispõe o art. 700 do NCPC: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."

A parte ré foi citada e não apresentou manifestação que infirmasse o direito da autora ou o tornasse controvertido. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R\$ 19.074,67 que foi atualizado na petição inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005568-80.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: IMAD YOSSYF JABER DIREYA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 42.628,67

O AUTOR: BANCO ITAÚ requereu a desistência da ação que move em face do RÉU: IMAD YOSSYF JABER DIREYA. O requerido não foi citado

Decido.

Em virtude da manifestação do autor, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003232-69.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA APARECIDA MORALES

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.483,89

O AUTOR: BRUNA APARECIDA MORALES requereu a desistência da ação que move em face do RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. O requerido não foi citado.

Decido.

Em virtude da manifestação da autora, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem JULGAMENTO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008093-06.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES,

OAB nº RO4148

R\$ 7.261,18

DESPACHO

Conforme documento que segue, o veículo cadastrado em nome da parte executada possui restrição judicial de alienação fiduciária, transferência e de circulação, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Assim, requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003042-09.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEAN DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: JOSÉ MOYSES LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando a informação constante na página 3 da petição inicial, o requerido foi visto pela última vez na cidade de Cerejeiras, bem como o disposto no art. 49 do CPC, no sentido de que "a ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias", manifeste-se a parte autora sobre a competência desse juízo para o processo e julgamento da presente demanda.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005981-93.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EBER DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 151.563,27

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intem-se.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002697-46.2012.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE NEVES FUZA, OAB nº CE30665, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADOS: SOELI ELAINE APPELT MARQUES, CARLOS CESAR AMARAL MARQUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº RO4017, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064 R\$ 959.461,62

DECISÃO

Os exequentes concordaram com o projeto de desmembramento do imóvel desde que assegurada a servidão de passagem ao adquirente da área e observada a avaliação de fl. 256, ante a distribuição equitativa abrangendo área de pastagem, ou seja, R\$5.000,00 o hectare. Apresentaram planilha de cálculos, inclusive com os honorários decorrentes da condenação dos embargos que foram julgados improcedentes, totalizando o montante de R\$ 3.426.275,66 atualizados até 12/02/2020.

Instados a manifestarem, os executados nada requereram.

Homologo os cálculos apresentados pelos exequentes (id n.34816627 - Pág. 3).

Assim, ante a concordância dos exequentes, expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel, restrita à parte a ser desmembrada, aquela indicada no projeto de desmembramento, id n.33555677, observando a anterior avaliação e constatação realizada nos autos, conforme auto de id n.29911697 - Pág. 4 (fl. 256 dos autos físicos). Instrua-se o MANDADO com os documentos mencionados (id n.33555677 e n.29911697 - Pág. 4) e anote-se o valor atualizado da dívida no MANDADO, qual seja, R\$3.426.275,66.

Intem-se.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000332-21.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

EXECUTADOS: VINICIUS MARTAN FERNANDES DE OLIVEIRA V

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.215,08

DESPACHO

A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.

Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1995 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001042-41.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223  
R\$ 19.307,30  
DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0000068-02.2012.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: JOSE OTÔNIO LIMA SILVA

JOÃO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

R\$ 4.330,00

DESPACHO

O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 9.615,53.

Intime-se o executado JOSÉ OTONIO LIMA SILVA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, Art. 854, §§ 2º e 3º).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003818-43.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001518-79.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA  
PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,  
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS VEICULOS PESADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AVEP/SP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.402,64

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005072-51.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: AMISAEEL SUDRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 18.204,86

DESPACHO

Segue consulta de endereço. Que o autor requeira em 15 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008393-65.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687

EXECUTADO: NILSON SENA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 6.446,31

DESPACHO

Considerando o pedido de id 40102221, que a advogada Roberta Marcante regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Que a parte credora esclareça quais veículos pretende a restrição de transferência e circulação, uma vez que aqueles alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, conforme DECISÃO anterior. Prazo: 10 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014292-08.2013.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE  
 ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: VANDERLEI BAGATTOLI

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº  
 RO1223

R\$ 18.665,39

DESPACHO

1- A testemunha NILCE PIOVEZAN BORGES foi arrolada pelo requerido Vanderlei. Assim, que o requerido no prazo de cinco dias se manifeste sobre o cumprimento da carta precatória, uma vez que é de responsabilidade da parte que a arrola a intimação para comparecimento em Juízo.

2- Considerando o pedido do autor em id 3148233, p. 42 que seja expedida única carta precatória para oitiva das testemunhas JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO. Após, que seja intimado para retirada e comprovação de distribuição no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001295-58.2019.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES VELOZO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567,

DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉUS: HDI SEGUROS S.A., LAERCIO PICCININ, COOPERATIVA

DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA

AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES,

OAB nº ES39162, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

R\$ 28.149,98

DESPACHO

Ao que consta dos autos as d. advogadas Cristiane Tessaro e Sílvia S. Tessaro representam ambos os requeridos, Sicoob e Laércio. Assim, manifestem-se expressamente se concordam com os termos do acordo realizado no processo (id n.38314828). Prazo: 05 dias.

Vilhena, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000773-94.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: JOSE NILSON CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Advogado(s) do reclamante: EDNA APARECIDA CAMPOIO

POLO PASSIVO: NILSON PREZOTTO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010953-75.2012.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ITABUNA TEXTIL S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO, OAB nº BA52306

EXECUTADO: CONFECOES SAO MIGUEL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.623,03

DESPACHO

Na petição de id 39657063 o credor postulou pela inserção do nome da parte devedora em cadastro de inadimplentes, todavia este Juízo não dispõe de cadastro em referidos sistemas. Ademais, o próprio exequente poderá promover a inscrição da devedora nos cadastros de inadimplentes, tudo sob sua responsabilidade.

Assim, expeça-se certidão para fins de protesto e inscrição em cadastro de inadimplentes (CPC, artigos 517 e 782, § 3º), facultando-se ao exequente, por iniciativa própria promover as comunicações.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002440-23.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILEIA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.078,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006116-76.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

REQUERIDO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV

CANDELARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656

R\$ 10.000,00

DESPACHO

O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 1.385,81. Nesta data liberei os valores excedentes.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCP, Art. 854, §§ 2º e 3º).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000176-96.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: LEDIANE CASSIA MORETTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 765,10

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 15/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001620-96.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: TURBODIESEL VILHENA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002644-33.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Juros]

EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN

EXECUTADO: KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará de ID 42664805, e comprovar nos autos o levantamento do valor no prazo de cinco dias.

Vilhena, 16 de julho de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001885-98.2020.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: MARCIO ZIELINSKI

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à

Correspondência Devolvida de ID nº 42816298, com a informação "Endereço Insuficiente".

Vilhena, 16 de julho de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001795-90.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ANTONIA GONCALVES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar

Impugnação à Contestação da Avon e juntada no ID nº 41098196.

Fica ainda intimada para manifestar-se quanto à Correspondência

Devolvida da Maria Rosiane e juntada no ID nº 42816251, com a

informação "Não Existe o Número".

Vilhena, 16 de julho de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001878-43.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: MELO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as diligências pretendidas deve a parte exequente,

no prazo de 05 dias, recolher as custas referentes ao art. 17 a 19

da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada sistema/CPF.

Vilhena, 16 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7009358-77.2016.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CONDOR COM. DE AUTO PECAS LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA  
 - RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO -  
 RO0003384A  
 EXECUTADO: OI S.A  
 Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA -  
 RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis.  
 Vilhena, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
 Vilhena 7001413-68.2018.8.22.0014  
 Acidente de Trânsito  
 EXEQUENTE: POLIANA BERTO UGUCIONI  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA,  
 OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB  
 nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718  
 EXECUTADO: VANIA GONCALVES  
 DESPACHO  
 Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela  
 executada.  
 Manifeste-se a exequente em cinco dias.  
 Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

7000774-79.2020.8.22.0014  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: SAMANTA CARVALHO MENDONCA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE  
 FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA  
 SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO  
 COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO,  
 OAB nº RO3404  
 RÉUS: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ  
 LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 9967, SAÍSA PARA CUIABÁ PARQUE  
 INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,  
 FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME, RUA DUZALINA MILANI  
 536, ESQ. C/ TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-  
 000 - VILHENA - RONDÔNIA  
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2020,  
 às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.  
 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as  
 medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, §  
 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).  
 A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte  
 contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas  
 visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não  
 tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.  
 Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte  
 contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do  
 MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO,  
 colher as referidas informações com o requerido.  
 Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo  
 de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação,  
 sob pena de revelia.  
 Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado  
 à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à  
 dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por

cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.  
 Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio  
 de seu advogado.  
 Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de intimação para  
 audiência de conciliação.  
 Vilhena, 15 de julho de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
 Vilhena 7000655-55.2019.8.22.0014  
 Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano  
 Material  
 AUTOR: SOLANGE BERTUCCI  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES,  
 OAB nº RO2305  
 RÉU: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº  
 RO1223  
 SENTENÇA  
 Trata-se de ação de restauração de autos face ao extravio dos  
 autos da ação de resolução de contrato c/c indenização n. 0007773-  
 46.2015.8.22.0014, em que figura como autora Solange Bertucci e  
 requerido Leandro Ferreira de Oliveira.  
 As partes foram intimadas a juntarem os autos documentos que  
 estivessem em seu poder para instruir a restauração de autos.  
 O requerido foi regularmente intimado a se manifestar e calou-se,  
 presumindo-se a sua concordância quanto à presente restauração  
 de autos.

É RELATÓRIO. DECIDO.  
 Conforme se depreende dos autos, a ação que se pretende  
 restaurar se trata de procedimento de resolução de contrato com  
 pedido de indenização.  
 De acordo com o andamento processual do SAP (Sistema de  
 Automação Processual), o processo desaparecido estava em  
 fase de instrução, com designação de audiência de instrução e  
 determinação de realização de perícia.  
 No mais, observo que não houve manifestação contrária das partes  
 quanto ao procedimento de restauração de autos, presumindo-se  
 como aceitos os termos do referido procedimento.  
 Face do exposto, JULGO PROCEDENTE a restauração dos  
 autos da ação resolução de contrato c/c indenização n. 0007773-  
 46.2015.8.22.0014 apresentada por Solange Bertucci contra  
 Leandro Ferreira de Oliveira e, por consequência, DETERMINO o  
 prosseguimento da ação em seus termos (CPC, art. 716).  
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Vilhena, quarta-feira, 15 de julho de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
 Vilhena 7000503-70.2020.8.22.0014  
 Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária  
 EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUSA GARCIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER,  
 OAB nº RO6190  
 EXECUTADO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO  
 MEDICO  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE SPADONI,  
 OAB nº MT6197, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY, OAB nº MT6735  
 SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 42543859, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-es os autos, independente de trânsito.

Vilhena, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006237-36.2019.8.22.0014

Curadoria dos bens do ausente

REQUERENTES: GILNECE DOS SANTOS SOUZA, VALTER ROSA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896, RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

A legislação processual assim dispõe acerca dos bens dos ausentes:

“Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692 .

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum”.

Determino a arrecadação dos bens referentes ao quinhão hereditário do ausente, devendo a Curadora apresentar no prazo de 15 (quinze) dias lista e descrição detalhadas de todos os bens herdados pelo ausente, constando-se o percentual de seu quinhão. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008012-86.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA, RUA GOIO-ERE 102-91 S-13 - 76987-676 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008424-51.2018.8.22.0014

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas de endereço realizadas, extratos em anexo..

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001578-52.2017.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: AKIO SAITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: REINALDO JOSE DE SOUZA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

Diga a credora em dez dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003378-47.2019.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE

FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551  
REQUERIDO: W. R. METAL FORTE EIRELI - ME e outros  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da taxa para publicação do ato no diário de justiça do estado.

Vilhena, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003700-33.2020.8.22.0014

Duplicata, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA,

OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870,

ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

EXECUTADO: WALLISON MACIEL SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 34º, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016) que permita o diferimento delas.

Ademais o credor é empresa e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores.

Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 15 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702,

Vilhena/RO

7000218-77.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: ANESIO MONTEIRO DA SILVEIRA, AVENIDA SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 3334, APTO 05 JARDIM AMÉRICA -

76980-792 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: BELLA TUR, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3191

CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, CVC

BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS

FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ

- SÃO PAULO ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ação de indenização por danos materiais e morais movida por AUTOR: ANESIO MONTEIRO DA SILVEIRA contra BELLA TUR e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, e alegou, em síntese, que adquiriu um pacote de viagens, para Porto Seguro/BA, no valor total de R\$2.172,32 (dois mil cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), a serem pagos em quatro parcelas no valor de R\$543,08 (quinhentos e quarenta e três reais e oito centavos), e atrasou no pagamento das duas últimas parcelas, mas foram pagas com os juros estipulados, e qual não foi a surpresa do autor que cancelaram o seu pacote de viagem sem efetuar qualquer comunicado.

Ao final pediu a procedência dos pedidos para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id n. 35962489 - pág. 79).

A requerida CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A apresentou contestação no Id 36759009 - págs. 83/92, e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A requerida Bella Tur foi citada (Id 35367676 - pág. 73) e deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 35, I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos materiais em morais, por ato que imputa ser de responsabilidade das requeridas, consistente no cancelamento do pacote turístico adquirido, sem prévia comunicação.

Decreto a revelia a Bella Tur turismo, mas deixo de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Conforme contrato celebrado entre o autor e as requerida, foi adquirido pacote de viagem para o autor e seu filho, com destino a Porto Seguro/BA e a viagem aconteceria no período de 21 a 28 de junho do ao de 2019. Restou pactuado, ainda, que o valor total do pacote seria R\$2.172,32 (dois mil cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), a ser pago em quatro parcelas mensais de R\$543,08 (quinhentos e quarenta e três reais e oito centavos), com vencimento nas seguintes datas: 26/2/2019, 26/3/2019, 26/04/2019 e 26/05/2019.

Demonstrou o autor que efetuou o pagamento de TODAS as parcelas pactuadas no Id 33972447 - págs. 13/16.

Não foi ignorado pelo juízo de que as duas últimas parcelas, com vencimento em 26/4/2019 foi paga no dia 29/5/2019, e a parcela com vencimento no dia 26/5/2019 foi paga no dia 19/6/2019, no entanto, foram acrescidas dos juros estipulados.

A cláusula contratual sobre o inadimplemento assim dispõe:

“3.3. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. A impontualidade no pagamento de qualquer parcela, independente do motivo, poderá dar ensejo à inscrição do nome do CONTRATANTE nos órgãos restritivos de crédito, bem como ensejar a cobrança do débito com acréscimo de juros e correção monetária, despesas com cobranças, além de honorários advocatícios e custas judiciais se necessário o ingresso em juízo. Se a viagem não houver iniciado, fica o CONTRATANTE ciente que as contratadas poderão cancelar as reservas realizadas ou cancelar a carta de crédito emitida, gerando, nessa situação, as penalidades exigidas para a Rescisão, conforme disposto na cláusula 4.2.3. das condições gerais de contratação”.

Incide, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, e a interpretação das cláusulas deve ocorrer de forma mais benéfica ao consumidor, consoante disposição do artigo 47.

A cláusula retomencionada dispõe que a impontualidade PODERÀ... e que as reservas PODERÃO... ser canceladas. Não foi emitida pelas requeridas nenhuma notificação ao autor sobre o cancelamento da reserva, fato este que por si só demonstra a abusividade na cláusula, tanto que o autor efetuou o pagamento de todas as parcelas.

Desta forma, não demonstrando a requerida qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Deverá a requerida restituir ao autor a importância de R\$2.172,32 (dois mil cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento da parcela e juros de mora de 1% a partir da citação.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, a fim de desfrutar férias com o filho.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00( cinco mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Firme nos motivos acima expostos, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais movidos por Anésio Monteiro da Silveira contra Bella Tur e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, para condená-las, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$2.172,32 (dois mil cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento da parcela e juros de mora de 1% a partir da citação e R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% a partir da publicação esta SENTENÇA.

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, para o Fundo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intimem-se as requeridas para pagamento das custas. Na inércia, cumpra-se com o artigo 35 do Regimento de custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, ARQUIVEM-SE o autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena-RO, Quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007301-81.2019.8.22.0014

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO,

OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA

OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: COMERCIAL NORTE LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo os autos até DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002899-20.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS,

OAB nº RO3600

RÉUS: ULSAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI

MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB

nº RO1046

DESPACHO

A parte autora pretende a reconsideração da DECISÃO exarada no Id 42266981, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra DECISÃO colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido.(STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004811-91.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BALAO MAGICO CONFECOES INFANTIL LTDA

- ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270

SENTENÇA

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado, que fica intimado para pagamento em dez dias. Na inércia, cumpra-se o artigo 35 da Lei de custas..

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independente de trânsito.

Vilhena, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0005254-98.2015.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: POLIANA RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

Diga a credora em dez dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002346-75.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS

GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA MELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

Diga a credora em dez dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003726-31.2020.8.22.0014

Divórcio Consensual

Fixação, Dissolução

REQUERENTES: ELIANA MARIA DA SILVA GUIMARAES, JOAO

BATISTA DA ROCHA VIEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRA SILVA

SEGASPINI, OAB nº RO2739

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando pagamento das custas processuais, bem como juntando petição assinada por ambos os cônjuges, nos termos do Art. 731 do CPC/2015.

Prazo e 15 dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003722-91.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: ORLANDO VAZ ALIMENTOS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004288-74.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA,

OAB nº MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº

MT44820, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

RÉU: JOSENILTON CANTAO MAGALHAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.745,07

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de ação manejada por Canopus Administradora de Consórcios S/C contra Josenilton Cantão Magalhães.

Determinada a emenda à petição inicial, o requerente permaneceu inerte.

Pois bem.

Considerando o contexto apresentado, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, vez que o requerente foi devidamente intimado para emenda-la, porém deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, conseqüentemente, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC.

Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Decorrido o prazo recursal archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003539-23.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS,

OAB nº RO1035E, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO,

OAB nº RO6618

RÉU: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS andar 12,

TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que o autor não comprovou sua hipossuficiência, porém, postergo o pagamento das custas iniciais ao final.

Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se o requerido para manifestar sobre a tutela pleiteada, no prazo de cinco dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2020, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A parte autora deverá juntar cópia do boleto que efetuou o pagamento do débito, no prazo de cinco dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0004982-75.2013.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: JOSUE ALVES CHAVES

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

RÉUS: MARCIA BEATRIS CAPELARIO, EVERALDO APARECIDO DOS SANTOS BONFIM

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se acerca da certidão de id 42669351, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005661-77.2018.8.22.0014

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA CONTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

RÉU: GS CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ALAN LEON KREFTA - RO4083, ALEXANDRE BARREIRO PACHECO - PR43018

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto à proposta juntada pela Perita Judicial no ID 42488251.

Vilhena, 15 de julho de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

AUTOS: 7001752-56.2020.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

AUTOR: PEMAZA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: JOAO CHARLES NOGUEIRA FERNANDES

Intimação da parte autora para pagamento de custas

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte Autora: PEMAZA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.215.132/0029-55, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 1.805,04 (um mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos), com cálculo em 15/07/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 15 de julho de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001279-41.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para esclarecerem os termos do acordo, uma vez que o valor remanescentes para pagamento do débito era no valor de R\$ 1.808,00 (petição do autor no Id 38218743), no entanto, o acordo realizado entre as partes o valor do débito é de R\$ 3.720,10.

Deverá ainda juntar documentos pessoais da executada.

Prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002864-31.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JACKSON MENDES BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido na petição retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002076-80.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: MARCIA COSTA SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: ADMILSON PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010299-27.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

INVENTARIADOS: MIRANEI MATHIAS DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA SILVA KERBER, MARINES DE SOUZA SILVA, SELMA MATIAS DA SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA, MANOEL MATHIAS DA SILVA, ADRIANO TEIXEIRA SILVA, DANUBIO TEIXEIRA SILVA ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de Id 39961479.

Indefiro o pedido de recolhimento do ITCD após a homologação da partilha.

Oficie-se a Justiça Federal solicitando informação sobre os valores existente em favor da falecida, conforme indicado no documento de Id 3512139.

Intime-se o inventariante para apresentar novo plano de partilha, bem como recolher o ITCD, no prazo de vinte dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0085973-77.2009.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: JOICE MARA POSSAMAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, FABIANE BORGES FARIA - RO3594

EXECUTADO: RONNIE GORDON BARDALES

INTIMAÇÃO VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se, quanto ao DESPACHO de id 41696728.

Vilhena, 15 de julho de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Intimação DAS PARTES VIA DJE

7002142-94.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por EMERSON PEREIRA DA SILVA contra BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Em petição Id 35165898 - págs. 202/203, o credor pede o levantamento do alvará e a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena sábado, 11 de julho de 2020 às 11:07 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002913-38.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: MILTON ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Conforme já determinado, proceda-se alteração da classe.

Expeça-se alvará/transfêrencia em favor da parte autora do valor depositado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003618-02.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO231 RÉU: DIONE ANAT ELER, RUA TAPAJÓS 1801 SETOR 10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2020, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001312-60.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO VIA DJ E Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas complementares de id 42717255.

Vilhena, 15 de julho de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7005430-16.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO JOSE SCHIO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Considerando o interesse da parte autora em realizar acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2020, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes devem informar o telefone e e-mail, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados.

Pratique-se o necessário..

Vilhena, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos n.: 7000988-07.2019.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Partes Autora: REQUERENTE: EUNICE DE FATIMA GOBBI DOS ANJOS, SELMA SCHMITZ GOBBI

Parte INVENTARIADO: JOLVIDO GOBBI

HERDEIRA: LORECI GOBBI

FINALIDADE: FICA A HERDEIRA CITADA para que tome conhecimento da ação de inventário proposta para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação por meio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 15 de Julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinatura com Certificação Digital

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003568-73.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: COMERCIAL NORTE LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

oce

Retifique-se a distribuição do feito, procedendo a inclusão dos sócios indicados na petição de ID 42685115.

Após, intime-se, novamente, a parte autora para emendar a inicial, dando valor à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001161-94.2020.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. F. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REQUERIDO: P. D. P. M.

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento de 50% do imóvel, como determinado.

Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do ato conjunto n.º 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial. Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 6 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7008584-42.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: CLEIDINEIA SANTI, RUA SANTA LUZIA 477 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra EXECUTADO: CLEIDINEIA SANTI.

Recolhida parcialmente as custas iniciais no ID n.34274182 - págs. 50/51.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 42425506 - págs. 70/72.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 42425506 - págs. 70/72, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Ainda é devida pela parte autora o complemento das custas iniciais, vez que recolheu apenas 1%. Sai intimada para pagamento em dez dias. Na inércia, cumpra-se com o artigo 35 do Regimento de Custas. Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, Quarta-feira, 15 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000920-23.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: PEREIRA & VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 40850696.

Vilhena, 16 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007454-17.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, comprovando o recolhimento das custas para renovação do ato (nova tentativa de citação da requerida).

Vilhena, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001964-48.2018.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: V. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: C. D. S. B.

ADVOGADOS DO RÉU: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº PR58959, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

DESPACHO

O imóvel não foi registrado pelo autor. Assim, no prazo de quinze dias atenda-se o DESPACHO do Id 38591595 (documentação da SEMTER).

Vilhena, sexta-feira, 10 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000028-13.2017.8.22.0017

AUTOR: DIVAL FALCONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER  
TABARES - RO0006440A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do alvará judicial ID 42427138, bem como do envio à agência bancária, conforme ID n. 42803194.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003149-78.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ENI TERESINHA HARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000736-97.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: OLIVIO MACHADO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO0006869A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID42437530, nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000690-69.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA TSCHA FERREIRA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à comprovar as custas referente à diligência solicitada no Id 42035707 (penhora on line), no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000940-39.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: DEVANIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da resposta de ofício ID nº 42122434, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001130-65.2020.8.22.0017

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 42541042, podendo indicar assistente técnico, caso queiram.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000610-08.2020.8.22.0017

AUTOR: HELGA POTRATZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do laudo pericial acostado aos autos, bem como para, querendo, especificar provas justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000888-09.2020.8.22.0017

AUTOR: EVANGELISTA RAMOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação apresentada pela requerida, podendo desde logo especificar provas justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000849-17.2017.8.22.0017

AUTOR: ADGILDO RIZZO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO3700-A  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, bem como para comprovar o pagamento das custas sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003484-97.2019.8.22.0017

Requerente: EMILIA RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000560-79.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.082,70 (dezesesseis mil, oitenta e dois reais e setenta centavos)

Parte autora: AURELIO GREGOLIN, ZONA RURAL km 30, LADO SUL LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a SENTENÇA, alegando não ser de sua responsabilidade alguns dos materiais da lista.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000941-92.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 02529986932

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte exequente.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 02529986932, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3762, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7001389-94.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: LUZIMAR DO NASCIMENTO, CPF nº 00343903245

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

De primeiro, verifico que o petitório de cumprimento de SENTENÇA com valores retroativos a pagar é necessário que seja o benefício implantado a fim de que se faça o cálculo do termo final do cálculo retroativo.

A título de explicação, não há como abrir vista ao INSS para impugnar o cumprimento de SENTENÇA sem a exatidão do cálculo pela ausência de implantação do benefício. Portanto, após a implantação do benefício deverá ser efetuado novo cálculo da parte demandante e oportunidade de o impugnado se manifestar. INTIME-SE o INSS na pessoa do procurador para implantar o benefício (NB 6213887206) deferido na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Decorridos, vista ao exequente para se manifestar se foi implantado. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUZIMAR DO NASCIMENTO, CPF nº 00343903245, LINHA 125 Km 01, IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 1035 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001153-11.2020.8.22.0017

EMBARGANTE: MARCOS BUENO FAGUNDES, CPF nº 80097812234

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

EMBARGADO: I. ( - I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o art. 915 do CPC, determino que a Escritania certifique a (in) tempestividade dos embargos, com a contagem do prazo na forma do art. 229 do CPC.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EMBARGANTE: MARCOS BUENO FAGUNDES, CPF nº 80097812234, LINHA P. 50 / 70 km 22/23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: I. ( - I. B. D. M. A. E. D. R. N. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000267-12.2020.8.22.0017

AUTOR: IRINEU LUIZ LOTICI, CPF nº 37033832915

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

RÉUS: NELSON PIARETE, CPF nº 48118010163, JOAO VIEIRA SOBRINHO, CPF nº 56675011200, VANDERLEI GOMES VIEIRA,

CPF nº 83507612291, TEREZINHA NAITECE FORTE, CPF nº 01582206252, JOSE LOURENCO SANTOS, CPF nº 71585010278, ANTONIO RODRIGUES, CPF nº 48399590991, JOAO BATISTA FERREIRA, CPF nº 19899882968, FRANCISMEIRE SILVA SOARES, CPF nº 43837182215, SUTERIO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 35102772287, DINORI GOMES VIEIRA, CPF nº 97781177215, ARY GOMES VIEIRA, CPF nº 47923830215, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 45694133234, ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA, CPF nº 79051391234  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

#### DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO

Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA formulada por IRINEU LUIZ LOTICI em face de ANDREIA MARQUES SANTOS FERREIRA, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, ARY GOMES VIEIRA, DINORI GOMES VIEIRA, SUTERIO FERREIRA DE ARAUJO, FRANCISMEIRE SILVA SOARES, JOÃO BATISTA FERREIRA, ANTONIO RODRIGUES, JOSE LOURENÇO SANTOS, TEREZINHA NAITECE FORTE, VANDERLEI GOMES VIEIRA, JOÃO VIEIRA SOBRINHO, NELSON PIARETE e OUTROS AINDA NÃO DETERMINADOS.

Alega o autor que é proprietário de uma fazenda, a qual é composta pelos Lotes Rurais n. 38, 39 e 40, Gleba 04, Setor Rio Branco V, Gleba Rio Branco, localizado nesta comarca de Alta Floresta D' Oeste-RO, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, sob a matrícula n. 3.543, datada de 23.07.1998, já há mais de 22 anos e que tomou conhecimento que os requeridos há mais de 01 (um) anos invadiram a propriedade, inclusive realizando benfeitorias, construções, pastagens, curral, casas entre outras.

Designada conciliação, restou infrutífera conforme ID35766095.

Contestação de Francismeire Silva Soares aduzindo inicialmente que o posseira da área ocupada é seu irmão Marcos Silva Soares, portanto já determino sua habilitação nos autos, excluindo Francismeire Silva Soares.

Determino a habilitação de Marcos Silva Soares, Nilza Raasch, Douglas Raasch Rodrigues, Pâmela Rodrigues Raasch e Suzana de Campos, conforme contestações anexadas aos IDs nºs 38618297 e 38809376, todos a figurar no polo passivo da lide.

De plano, DECRETO A REVELIA de João Vieira Sobrinho e Ary Gomes Vieira, aplicando-se em seu desfavor os efeitos processuais e materiais da revelia na forma do art. 344 do CPC.

Com relação aos requeridos ainda não citados, verifico que foi juntada sua certidão de óbito em ID38868909, em razão do que foi documentado pelo Oficial de Justiça em ID35330069, no mesmo prazo deverá recolher as custas do processo (2%) sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, bem como recolher as custas de diligências de que trata o art. 17 da lei de custas para encontrar o endereço do requerido José Lourenço dos Santos, ainda não citado.

#### ESCLARECIMENTO AOS LITIGANTES

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o

entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Dada a quantidade de contestações nos autos e argumentos trazidos é impossível a abordagem minuciosa de cada apontamento, portanto, o juízo analisará aquilo que de fato é relevante para deslinde do feito.

#### ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Deixa-se claro desde já, que eventuais embargos de declaração manifestamente protelatórios ou tumultuários serão sancionados severamente, uma vez que prejudicarão o curso da lide, a qual já tem elevada complexidade por sua própria natureza.

#### MATÉRIAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS REQUERIDOS INÉPCIA DA INICIAL

O requerido Marcos Silva Soares aduziu que a inicial é inepta, tendo em vista que o autor trouxe aos autos unicamente Certidão de Inteiro Teor (ID 34984580) e nada mais, o que por si só dificulta a defesa e o julgamento, sendo necessário também outros documentos.

Pois bem. A ação em curso discute a propriedade do imóvel e o direito de sequela, sendo a certidão de inteiro teor do imóvel suficiente para demonstrar algum direito de propriedade do imóvel (sem adentrar no MÉRITO). Portanto, a preliminar de ineptia não convém ao caso.

#### DENUNCIAÇÃO DA LIDE

O requerido Marcos Silva Soares requereu a denúncia da lide ao INCRA.

O presente instituto é a forma de intervenção de terceiros, por meio da qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, para resguardá-lo acaso de ser vencido a demanda em que se encontram.

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Logo, não encontro enquadramento na atuação do INCRA dentro das hipóteses textuais da lei, pelo que já rechaço tal preliminar.

#### DA USUCAPIÃO ALEGADA PELOS REQUERIDOS

Verifico em uma análise perfunctória que os requeridos foram alegados que ocorreu usucapião, nesse sentido, já deixo claro o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação reivindicatória. Exceção de usucapião. Matéria de defesa. Posse contínua revestida de justo título e boa-fé pelo prazo de dez anos. Comprovado na defesa apresentada que a parte apelada, munida de justo título e boa-fé, exerceu a posse contínua, mansa e pacífica, revestida de animus domini, pelo prazo de dez anos, deve ser mantida a improcedência do pedido reivindicatório. (TJ-RO – AC: 70164179220158220001 RO 7016417-92.2015.822.0001, Data de Julgamento: 17/07/2019).

A usucapião alegada deverá ser apreciada durante a fase instrutória

Ressalto que a ação reivindicatória possui três requisitos, sob pena de improcedência.

- 1) prova da titularidade do domínio da coisa pelo autor;
- 2) individualização da coisa reivindicada,
- 3) posse injusta por parte do réu.

Pois bem.

Já fica determinado ao autor cumprir o recolhimento das custas e recolhimento da diligência faltante para prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: IRINEU LUIZ LOTICI, CPF nº 37033832915, RUA MOURÃO 281 CENTRO - 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

RÉUS: NELSON PIARETE, CPF nº 48118010163, AV. RONDÔNIA 5047 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VIEIRA SOBRINHO, CPF nº 56675011200, LINHA 144, KM 55 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI GOMES VIEIRA, CPF nº 83507612291, LINHA 144, KM 55 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA NAITECE FORTE, CPF nº 01582206252, LINHA P-46, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LOURENCO SANTOS, CPF nº 71585010278, LINHA 144, KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES, CPF nº 48399590991, AV. BAHIA 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA FERREIRA, CPF nº 19899882968, LINHA 50, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISMEIRE SILVA SOARES, CPF nº 43837182215, AV. RIO GRANDE DO NORTE 4461 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUTERIO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 35102772287, LINHA 144, KM 45, LOTE 38-C s/n, GLEBA RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DINORI GOMES VIEIRA, CPF nº 97781177215, LINHA 85 KM 65 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARY GOMES VIEIRA, CPF nº 47923830215, LINHA 144 KM 50 LOTE 38-D s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 45694133234, LINHA 47,5 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA, CPF nº 79051391234, AV. AMAPÁ 4116 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001046-98.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Invalidez Permanente

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSE AGNALDO ALVES DA SILVA, LINHA P -50 km 22 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000786-84.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO SERGIO BEZERRA, LINHA P-42 KM 7,, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública de reparação de dano ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de PAULO SERGIO BEZERRA alegando, em suma, que o requerido com consciência e vontade, ciente da ilicitude e

reprovabilidade de sua conduta, destruiu e danificou 3,50 hectares de floresta nativa considerada de Preservação Permanente, mesmo que em formação e utilizou-a com infringência das normas de proteção, consistente em desmatar mediante a utilização de maquinário pesado do tipo PC, modelo XE210, para o plantio de capim para pastagem, sem a devida licença expedida por órgão ambiental competente.

Requeru a concessão de liminar consistente em determinar ao requerido a cessação imediata e integral de toda atividade considerada ilegal ou irregular de degradação ambiental no local, paralisando-se incontinenti a ocorrência de dano ou promovendo-se a remoção do ilícito na espécie, inclusive com a retirada de animais da área degradada, de modo a evitar a continuidade do desmatamento, seja em área de preservação permanente, em área de reserva legal ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na DECISÃO de ID37842591 foi deferida a medida liminar pleiteada.

Citado o requerido apresentou contestação alegando algumas dificuldades que podem ser enfrentadas para efetivar a recuperação do dano ambiental.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da DECISÃO liminar, pelo deferimento do pedido de compensação ambiental, desde que, seja realizado nos termos estabelecidos na petição inicial da presente Ação Civil Pública, e em relação à responsabilização em razão danos morais coletivos no momento oportuno.

Intimadas para especificarem as provas, o Ministério Público requereu a utilização da prova produzida na ação penal 0000896-81.2015.8.22.0017.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que inexistente qualquer cerceamento de defesa nestes autos. Isso porque o próprio requerido admitiu a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, tornando, desta forma, a matéria controversa apenas de direito e possibilitando, portanto, o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe os arts. 330, I, e 334, II e III, do CPC.

Assim sendo, é certo que nenhuma prova requerida possuiria o condão de afastar as próprias alegações do requerido, até mesmo em observância ao brocardo venire contra factum proprium, decorrente do princípio da boa-fé objetiva.

DO MÉRITO

O Ministério Público ingressou com ação civil pública alegando a existência de danos ambientais consistente na destruição e danificação de 3,50 hectares de floresta considerada de preservação permanente.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A ordem econômica insita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Atento ao presente caso, o Ministério Público requereu a condenação dos requeridos na obrigação de fazer, consistente na recomposição integral da área degradada, retornando-a ao

estado anterior, segundo determinações técnico-periciais, com a apresentação do Plano de Área Degradada – PRAD.

Salienta-se, primeiramente, a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, podendo o mesmo fato render consequências nas mencionadas áreas do direito. No caso em tela, é cediço que, independentemente das sanções já aplicadas. Posto isso, passo a análise do cabimento de responsabilização civil.

A responsabilidade em casos de infrações ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado (STJ, REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16/02/2012, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

No caso dos autos o requerido apresentou contestação alegando, no MÉRITO, que é réu confesso na ação penal e que a solução seria a aquisição de outra área para compensação e reposição.

Pois bem.

No MÉRITO, considerando a presunção de veracidade, sendo esta relativa, compete esclarecer que a ação está devidamente instruída por elementos que corroboram as alegações iniciais, bem como que não existem provas que contrariem as alegações do parquet, devendo a ação ser julgada procedente, haja vista que o conjunto probatório comprova que o requerido com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu e danificou 3,50 hectares de floresta nativa considerada de Preservação Permanente, mesmo que em formação e utilizou-a com infringência das normas de proteção, consistente em desmatar mediante a utilização de maquinário pesado do tipo PC, modelo XE210, para o plantio de capim para pastagem, sem a devida licença expedida por órgão ambiental competente.

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

Conclui-se pois que a reparação do dano independe da CONCLUSÃO de procedimento administrativo, sendo procedimentos distintos e independentes.

Neste sentido, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.

De igual modo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: "A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu o ilícito civil apresentado na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

#### DO DANO MORAL COLETIVO

Em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público, tenho que o pedido de indenização por dano moral coletivo deve ser indeferido.

De fato, o meio ambiente, quando agredido, não sofre dano moral nem a caracterização do dano ambiental gera imediato direito à reparação moral da coletividade.

No caso, não restou demonstrado que a comunidade local tenha experimentado dano moral coletivo, não se podendo generalizadamente imaginar que cada membro da comunidade tenha suportado individualmente sofrimento ou sentimento de penalização e indignação decorrente do dano ambiental provocado pela parte requerida, tampouco restou demonstrada a impossibilidade de reparação.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR PAULO SERGIO BEZERRA à:

a) obrigação NÃO FAZER consistente na cessação IMEDIATA e integral de toda atividade considerada ilegal ou irregular de degradação ambiental no local, paralisando-se incontinenti a ocorrência de dano ou promovendo-se a remoção do ilícito na espécie, inclusive com a retirada de animais da área degradada, de modo a evitar a continuidade do desmatamento narrada nesta inicial, seja em área de preservação permanente, em área de reserva legal ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente, conforme liminar anteriormente deferida;

b) obrigação de FAZER consistente em promover a reparação integral do dano ambiental identificado, restaurando ao status quo ante e às condições naturais primitivas a área que foi objeto do desmatamento objeto dessa ação civil pública, contando com aprovação, ao final, do órgão público ambiental, após constatação e vistoria;

c) obrigação de FAZER consistente em, sendo o possuidor ou proprietário, regularizar e promover o licenciamento de sua propriedade rural junto ao órgão público ambiental e cartório de registro competentes, inclusive providenciando a averbação da reserva legal no percentual mínimo indicado no Código Florestal em vigor, no prazo máximo de 60 dias;

d) obrigação de FAZER consistente em providenciar junto ao órgão público ambiental competente Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), contendo medidas que visem à recuperação integral do local afetado pelo ilícito ambiental, das áreas de reserva legal, de preservação permanente ou outra área ambientalmente protegida, no prazo máximo de 60 dias;

e) obrigação de FAZER consistente em promover a compensação ambiental pelos prejuízos causados, com a revitalização de outra área preferencialmente pertencente à mesma biota, ecossistema ou sub-bacia hidrográfica, após aprovação do projeto técnico pelo órgão público ambiental competente, com início da execução das medidas no prazo máximo de 60 dias; e

f) caso não seja possível o cumprimento das alíneas "b", "c", ou "d", CONDENO o requerido no pagamento do equivalente em dinheiro, se verificada a irreparabilidade ou impossibilidade de recuperação in natura do dano ambiental causado, a ser oportunamente apurado e destinado ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária, atualização financeira e incidência de juros de mora contando-se desde a ocorrência do evento danoso e do efetivo prejuízo causado (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Para a salvaguarda das obrigações acima, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento das medidas, sem prejuízo de majoração das astreintes e inclusive a sua convolação por outras medidas que eventualmente se revelarem mais eficazes no caso concreto.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a ausência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000756-83.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE SANTANA, LINHA P 50 km 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000535-66.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 14.085,00 (quatorze mil, oitenta e cinco reais)

Parte autora: LAURECI KILL, LINHA P 42, KM 05, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a SENTENÇA que foi omissa.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a SENTENÇA expressamente se pronunciou a respeito. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000623-07.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: NILVA PIARETE, AV. RONDONIA 5047 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, AGU - PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

A requerente NILVA PIARETE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em resumo, a parte autora afirma atender todos os requisitos para fazer jus ao referido benefício e que na via administrativa teve o seu requerimento indeferido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta de ID39659710.

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID42560135).

Vieram os autos conclusos em seguida.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID39659710, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído, OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000558-80.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: RODRIGO MAGALHAES, LINHA 47,5 sn, KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o depósito do valor da condenação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001047-49.2020.8.22.0017

REQUERENTES: WILHANSMAR GONCALVES DAMIAO, ROSILDA GONCALVES DAMIAO SILVA, HEDER GONCALVES DAMIAO, ROSELI APARECIDA GONCALVES DAMIAO, MARCIA GONCALVES DAMIAO, RUTE GONCALVES DAMIAO, FRANCISCO CARLOS DAMIAO, ROSA MARIA DAMIAO LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARCELO GONCALVES DAMIAO, CPF nº 98745360200

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reconsidero o DESPACHO que declinou a competência, pelos fundamentos apresentados.

Recebo os autos para processamento.

Proceda-se a inclusão dos herdeiros no sistema.

Defiro a gratuidade de justiça, visto que há o patrocínio pela Defensoria Pública, a qual possui sistema próprio de triagem para a prestação da tutela jurisdicional aos hipossuficientes, bem como foi juntada declaração de hipossuficiência das partes.

ROSA MARIA DAMIÃO LOPES ingressou com este inventário para partilha dos bens deixados por Marcelo Gonçalves Damião.

Consta nos autos que o de cujus faleceu no dia 19/05/2018, na Comarca de Jundiá, conforme certidão de óbito anexada aos autos em ID41433875.

Vieram conclusos, decido.

Na forma dos artigos 664 e 655 do CPC/2015, não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento.

O procedimento simplificado vem sendo adotado pelos tribunais com o fim único de beneficiar todos os herdeiros, inclusive o incapaz, livrando-os do grande custo do inventário comum que se processa em várias fases, muitas delas desnecessárias à maioria dos casos, aumentando custo e tempo. É o caso onde ainda que

haja herdeiro menor, o processo simplificado de arrolamento dispensa a avaliação de bens (RT 590/85).

NOMEIO ROSA MARIA DAMIÃO LOPES como inventariante dos bens deixados pelo de cujus na forma do art. 660, inciso I, do CPC, servindo a presente de termo. As primeiras declarações já foram prestadas. Intime-se a inventariante para apresentar no referido prazo, certidão negativa de testamento deixado pelo de cujus, a qual passou a ser obrigatória desde 18/07/2016, conforme Provimento n. 56/2016-CNJ.

Verifico que na inicial já foram juntados os documentos encartados no art. 620 do CPC.

NOMEIO como curador especial do herdeiro incapaz na forma do art. 72, inciso I, do CPC a pessoa de Jeferson Fabiano Delfino Rolim OAB/RO 6.593, o qual deverá ser intimado a se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os honorários fixados em sede de SENTENÇA homologatória.

Apresentada a documentação pela inventariante, intime-se o curador especial dativo para se manifestar, por último, vista ao MP para parecer.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTES: WILHANSMAR GONCALVES DAMIAO, LINHA P-42 KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSILDA GONCALVES DAMIAO SILVA, LINHA 44 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, HEDER GONCALVES DAMIAO, RUA PROJETADAD 3444 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSELI APARECIDA GONCALVES DAMIAO, AVENIDA MATO GROSSO 3744 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIA GONCALVES DAMIAO, AVENIDA MATO GROSSO 3616 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUTE GONCALVES DAMIAO, AVENIDA PINDORAMA 631 JARDIM PINDORAMA - 78710-500 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, FRANCISCO CARLOS DAMIAO, LINHA P-42 KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSA MARIA DAMIAO LOPES, LINHA P-42 KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARCELO GONCALVES DAMIAO, CPF nº 98745360200, RUA MONSENHOR PEDRO MOTTAIS 36 ENGORDADOURO (VILA SANTO ANTONIO) - 13218-070 - JUNDIÁ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001139-27.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 18.305,95 (dezoito mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: AGENOR DA SILVA CARDOSO, LINHA 156, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL - SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001157-48.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 20.120,00 (vinte mil, cento e vinte reais)

Parte autora: EDSON CANDIDO DE OLIVEIRA, LINHA 152 KM 23 sem número ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para preponderar a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7003747-32.2019.8.22.0017

AUTOR: JAIME MARTINS COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há como proceder o julgamento conforme o estado do processo com as provas já encartadas nos autos, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO REALIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA.

1. Para o reconhecimento da condição de segurado especial, cumpre ao interessado comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, complementada pela prova oral (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ - precedente. (AC 0022510-66.2010.4.01.3500/GO, Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, DJe de 03/10/2017). 2. No caso, como início de prova material a parte autora juntou: cópia da CTPS em que demonstra a sua profissão como a de safrista (fls. 13/17). Todavia, não foi realizada a prova testemunhal a fim de corroborar com o início de prova material apresentado. 3. Verifica-se, que fora designada audiência de instrução e julgamento (fl.59), para a oitiva das testemunhas. Contudo, no dia da audiência, presente as partes, o magistrado dispensou a realização da prova testemunhal, sob o argumento de que as provas encartadas nos autos eram suficientes para solucionar a questão e julgou antecipadamente a lide. 4. Precipitado, pois, se mostra o julgamento antecipado da lide, visto que inviabiliza a demonstração da qualidade de segurado especial do autor e limita a cognição, em toda a sua amplitude, pela instância superior. Portanto, a SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da faltante prova testemunhal. (AC 0025589-18.2016.4.01.9199/PA, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, DJe de 28/09/2016). 5. Assim, comprovada a falta de prova testemunhal, determino a anulação da SENTENÇA e ordeno a remessa dos autos ao juízo de origem para a realização da prova testemunhal. 6. Apelação da parte autora provida (item 5). (TRF-1 - AC: 00422501420124019199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 27/09/2018)

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: JAIME MARTINS COELHO, LINHA 47,5, KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 1 ANDAR, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:  
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br  
Processo n°: 7000847-42.2020.8.22.0017

REQUERENTE: MOISES NUNES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL  
Processo n.: 7000011-69.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 28.539,01 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e um centavo)

Parte autora: FRANCISCO GRACIANO PINHEIRO, AV. ISAURA KIWRANT 4373, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 1 ANDAR, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a manutenção de aposentadoria por invalidez, proposta por FRANCISCO GRACIANO PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID35893006).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução como intenta o autor, sendo que as provas anexadas são suficientes ao juízo meritório.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

## FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de manutenção de aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

## Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de artrite reumatoide, acometendo grandes articulações e comprometendo atividades de esforços moderados/braçais. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado a existência de incapacidade PARCIAL, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, e idade, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente

incapacitado para o trabalho, bem como apontou que tais lesões tiveram início no ano de 2004, grifa-se que o requerente é pessoa de 53 anos de idade.

Nesse sentido, veja-se: TRF1, Acórdãos 119734420154013400, 409188520084013400, e 87022720154013400.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e PARCIAL, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades. Assim, evidente o direito da parte requerente de ter mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral, posto que não recuperou sua capacidade de trabalho, não sendo o caso de aplicar-lhe o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por FRANCISCO GRACIANO PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) MANTER/RESTABELECE o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente, de forma integral, enquanto perdurar sua incapacidade; 2) PAGAR os valores retroativos desde a data da cessação indevida, isto é, 07/11/2018, devendo ser descontadas para fins de cálculos os valores recebidos administrativamente, caso haja.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida MANTENHA/ RESTABELEÇA o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente em sua integralidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001232-58.2018.8.22.0017

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Substituição do Produto, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: DINAMICA CONTABIL LTDA - ME, AV MATO GROSSO 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Parte requerida: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 281, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, R HEBERT DE AZEVEDO 216 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368, ARRUDAS 403, APT 1301 SANTA LUCIA - 30360-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

A parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação do parecer do assistente técnico.

Pois bem.

Tratando-se de prazo dilatatório e não peremptório, tenho que é razoável a flexibilização, em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Frise-se que a juntada do parecer no prazo dilatado não trará qualquer prejuízo às partes, nem ao curso do processo. Pelo contrário, servirá como mais um elemento dentro do conjunto probatório.

Merece destaque, ainda, a complexidade da matéria discutida nos autos, em que se pretende indenização por prejuízos decorrentes de suposto defeito em veículo.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para apresentação do parecer técnico suplementar, a fim de amplificar o cotejo probatório.

Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos os autos para deliberações, sem prejuízo do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001159-18.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.414,73 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos)

Parte autora: VIOMAR JOSE BERNABE, KM 25 DA VILA MARCÃO KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDERSON RODRIGUES SANTORI, AVENIDA AMAZONAS 3620 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

JEC - DESPACHO INICIAL - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito normalmente.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 6.414,73 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA

DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001158-33.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.241,82 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: GILGLEBERSON ROSSI, AV: SÃO PAULO 3572 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SABRINA JANINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10783, ELIANE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10516, RUA PROJETADE 4272 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: FAGNER DE OLIVEIRA SILVA, RUA: GENIPAPO ESQUINA COM A RUA PIRARA, BATALHÃO DE POLÍCIA DE FROTEIRAS E DIVISAS BPFER CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCP. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:00 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002064-57.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: DAYANE LOPES LOURENCO, LINHA 47,5 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do

**CPC.**

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:04 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7003429-49.2019.8.22.0017

AUTOR: MAURA CARDOSO, CPF nº 31268544272

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação e pedido de efeito suspensivo em ID39587071, deixo de atender ao pedido do patrono de implantação imediata do benefício, ressalvando novo peticionamento autoral em caso de o TRF-1 não conceder o efeito requerido pelo deMANDADO.

Intimem-se.

Remeta-se ao Egrégio TRF-1 para julgamento do recurso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MAURA CARDOSO, CPF nº 31268544272, RUA CEARÁ 4313 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

7000939-93.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CNPJ nº 05710017000156

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento nos autos 7000464-35.2018.8.22.0017 e proceda-se como determinado em ID32680674 dos autos retromencionados, saldando em parte a dívida destes autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CNPJ nº 05710017000156, PCA CASTELO BRANCO 4978 e 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000204-84.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.632,00 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais)

Parte autora: AILTON VERBES DA SILVA, LINHA P46, KM. 10 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 41147885).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso e após certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001004-15.2020.8.22.0017

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Valor da causa: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Parte autora: MARIA EDUARDA RODRIGUES MOURA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1434 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JANEIDE

BIDO DE MOURA PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1434 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612

Parte requerida: ROZELI VIEIRA MONICA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4745 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCE SILVA DE TOLEDO, AV. RIO DE JANEIRO 3829 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).

3. Caso não seja apresentada defesa, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

4. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

5. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito, no dia do efetivo pagamento.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Requerido: RÉUS: ROZELI VIEIRA MONICA, CPF nº 71013938291, AV. RIO GRANDE DO SUL 4745 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCE SILVA DE TOLEDO, CPF nº 71322655987, AV. RIO DE JANEIRO 3829 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 12:37 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000954-86.2020.8.22.0017

REQUERENTE: JOAO LONGO PRIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REQUERIDO: VALDECIR COSTA DA SILVA, BRUNO MIGLIORINI DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000613-60.2020.8.22.0017

Requerente: ARNALDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Alta Floresta D'Oeste, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000391-92.2020.8.22.0017

Requerente: ARIOLDO BAILKE  
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000423-97.2020.8.22.0017

Requerente: WELLINGTON DIODI MARUMO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7000581-60.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: CONSELHO ESCOLAR JUSCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003135-94.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LOURDES VIEIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, FABRIZIO AMORIM DE MENEZES, fica Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, caso queira, manifestar-se acerca da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001146-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 19.855,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: BENEDITO BARROSO, AVENIDA JK 4966 REDONDO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida: a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001148-86.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil, cem reais)

Parte autora: CLAUDEMIRO ROMAO DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 2467 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

CLAUDEMIRO ROMAO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 19/08/2020, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intime-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de

complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrituraria deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

**I - DADOS IDENTIFICADORES:**

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

**II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:**

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

#### PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 7003465-91.2019.8.22.0017

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOSE RICARDO DIAS

Advogado(s) do reclamante: LORENE MARIA LOTTI

REQUERIDO: ELIETE MARIA DIAS

Valor da Ação: R\$ 998,00

O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Curatela, cujo processo tomou o nº 7003465-91.2019.8.22.0017, o qual foi julgado procedente, nomeando o requerente, Sr. JOSE RICARDO DIAS, brasileiro, casado, pedreiro, portador da carteira de identidade RG nº 842736 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 602.290.552-49, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho, nº 3378, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste/RO, como CURADOR da Sra. ELIETE MARIA DIAS, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade RG nº 000874721 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 833.855.762-53, residente e domiciliada à Avenida Porto Velho nº 3388, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste/RO

Os atos para os quais a curatela se estende consistem na administração do(s) bem(ns) da Curatelada, representação desta junto ao INSS, zelo pela sua saúde física e mental, bem como assistência médica e hospitalar.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais Alta Floresta D'Oeste, 9 de junho de 2020.

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000470-71.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.852,38 ( )

Parte autora: JOEL GERALDO, AVENIDA DAS FLORES 314 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4478 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 42701019], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Portanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 17:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003203-44.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 1.229,63 (mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ANA PAULA LOPES RODRIGUES, AVENIDA CURITIBA 4862 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo

providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001591-76.2016.8.22.0017

REQUERENTE: H. D. S. C., A. V. F. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907

Intimação DOS REQUERENTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID42433683, juntada nos autos supramencionados, para caso queira se manifestar no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003119-43.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 5.343,21 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos)

Parte autora: ANTONIA IRMA CUSTODIO, AV AMAZONAS 4395 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003172-24.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 5.834,17 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)

Parte autora: MARIA THEREZA TOMAZINI TIROLI, AV. PARANÁ 4553 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

## DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003152-33.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDALVA ANUNCIADA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, FABRÍCIO AMORIM DE MENEZES, fica Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, caso queira, manifestar-se acerca da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003154-03.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 7.365,68 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ELIZABETE TOLOTTI, AVENIDA PARANÁ 3833 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

## DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003642-55.2019.8.22.0017

AUTOR: DIVINO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo da certidão ID 42542909.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001096-27.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 109.853,74 (cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA, AVENIDA CUIABÁ LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório.

Vindo o comprovante de pagamento, expeça-se alvará, conforme SENTENÇA ID41363400.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 17:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002954-93.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 5.442,87 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: NADIR ANTUNES, AV RIO DE JANEIRO 4539 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega haver excesso de execução.

Assim, determina-se a remessa dos autos à contadoria do juízo para apuração dos valores, observando-se os termos estabelecidos na SENTENÇA. Os cálculos devem ser realizados e juntados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Saliento que, conforme o título executivo, a remuneração integral do(a) servidor(a), corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Após a juntada dos cálculos, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação dos litigantes, conclusos os autos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7003192-15.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.693,73 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos)

Parte autora: SONIA MARIANO DE SOUZA, RUA JOSÉ ROBERTO REIS 6310 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos ir para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002103-54.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) dos documentos juntados aos autos, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003746-47.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: LORENI ANTUNES MAXIMIANO GREGOLIN, AV. SANTA CATARINA 3139 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, AV. ALTA FLORESTA 3922 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: EDSON MARIANO, AV. BRASIL 1165 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, poderá requerer diligências com o fim de localização da parte executada, mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7003177-46.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 6.794,95 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: MARINA DA SILVA PEREIRA, AVENIDA CUIABÁ 5000 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

## DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:15 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000194-74.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 39.469,14 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos)

Parte autora: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, LINHA 160 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: ADILSON LIMA COSTA, AV. CUIABÁ, PROXIMO A BIG SAL LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

No mesmo prazo a parte deverá dar cumprimento a obrigação de fazer, qual seja, Veículo marca Fiat, modelo Fiat/Strada Trek Flex, ano e modelo 2008/2009, na forma da SENTENÇA, embom estado de conservação e funcionamento, livre e desembaraçado de ônus, ou o valor dele, conforme Tabela Fipe, ou seja R\$ 21.092,00 (vinte e um mil, noventa e dois reais).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7003125-50.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 7.541,08 (sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos)

Parte autora: LUZIA LIMA AMORIM, RUA MATO GROSSO 3744 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o

contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003197-37.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.353,90 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos)

Parte autora: MARGARETE FRANCISCA TIECHER, RUA SERGIPE 3682 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação

dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003176-61.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.295,01 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e um centavo)

Parte autora: ROSILEIA MONTEIRO COSTA, RUA CAMPAGNONI 3418 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabeleça o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000538-21.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica  
Valor da causa: R\$ 19.550,00 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais)

Parte autora: MARIA ADRIANA BENEDITO, LINHA 144, KM 02 sn, SÍTIO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a SENTENÇA que foi omissa no que se refere a necessidade de litisconsórcio.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que o autor não foi o único que realizou gastos com construção da subestação e por est emotivo deve haver litisconsórcio.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a SENTENÇA expressamente se manifestou sobre o fato. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:11 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001147-04.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: ELZA DE LIMA DA SILVA, LINHA P.50 KM/23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte, pois não verifico a probabilidade do direito invocada, visto que a razão do indeferimento administrativo se deu por ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será dilucidado no curso do processo.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 16:15 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento Comum Cível

Seguro, Seguro

7001154-93.2020.8.22.0017

R\$ 6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais)

AUTOR: ADEMIR DE PAULO SOUZA, LINHA 118 KM 55 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requiera tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 17:38 quarta-feira, 15 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000514-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: KEILA LIMA DE OLIVEIRA, LINHA 60 Km 33 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZYJ FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 17:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

0026605-75.2002.8.22.0017

EXEQUENTES: M. D. A. F. D., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, JOSE PEREIRA DE ASSIS, CPF nº 18802540934, VILMAR DANDOLINI, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 07822731149, CONSTRUTORA DANDI LTDA - ME, CNPJ nº 84706183000155, JORGE ASSUNCAO DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 62076760920, ADNIR MARTINS, CPF nº 52161781987

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

## DESPACHO

Determino que o sr. Oficial de Justiça esclareça a dúvida do Parquet, qual seja:

ID42231153 "verifica-se que ele deixou de penhorar ou arrestar bens em nome dos requeridos, "por não tê-los localizado (s)". Contudo, não restou claro se não foram encontrados bens dos requeridos ou se os executados é que não foram localizados em seus endereços para possibilitar o cumprimento do MANDADO de penhora".

Feito o esclarecimento, abra-se nova vista ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTES: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, CPF nº 18802540934, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILMAR DANDOLINI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RECIFE, 4674, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 07822731149, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3441, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA DANDI LTDA - ME, CNPJ nº 84706183000155, AV. NORTE SUL, 6827,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JORGE ASSUNCAO DE

FREITAS JUNIOR, CPF nº 62076760920, RUA NEREU RAMOS, 4721,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADNIR MARTINS, CPF nº 52161781987, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3646, ANTIGA FLORICULTURA DO CABOJE, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000763-46.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

EXECUTADO: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, NERONI ANTERO DA SILVA, SILVANI DE SOUZA SILVA, ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, MARILZA FELIZARDO DA SILVA TIBES

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907

Intimação - RETIRADA DOS AUTOS DA SUSPENSÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da retirada dos autos da suspensão por 1 (um) ano, bem como para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa, para a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento Comum Cível

Seguro, Seguro

7001156-63.2020.8.22.0017

R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos)

AUTOR: CRISTINA SEGOVIA BRIK, LINHA 152 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando

a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritura.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 17:38quarta-feira, 15 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000244-66.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA, AV. SÃO PAULO 2458 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), arguindo, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito, lesionando-se de forma grave.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação em ID35752305.

Determinada a realização de prova pericial, o laudo foi juntado em ID40041515.

As partes não apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial juntado, embora intimadas.

É o relatório. DECIDO.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Logo, passo ao julgamento do feito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar

es, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nessa perspectiva, o grau de invalidez foi apurado por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia realizada apontou que (a) autor(a) sofreu um acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, resultando em perda funcional parcial e incompleta de 25%.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre o grau de invalidez apresentado no laudo pericial supracitado, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R\$ 13.500,00 x 25% (tabela de invalidez) = R\$ 3.375,00 x 25% (laudo pericial), valor que perfaz o total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Logo, considerando o(s) valor(es) pago(s) administrativamente de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), não mais resta ao autor qualquer diferença de valor a receber, de maneira que a pretensão inicial deve ser julgada improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação da indenização (DPVAT) proposta por FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja cobrança deverá ser feita sob a observância do art. 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Promova-se a transferência e/ou expedição de alvará do valor referente aos honorários periciais em favor do Sr. Perito Médico, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado para o pagamento, caso tal providência ainda não tenha sido realizada.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 17:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000780-48.2018.8.22.0017

AUTOR: DOMINGOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295A

RÉU: VILMAR CATAFESTA, JOAO VAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão sob ID 42556279, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000328-67.2020.8.22.0017

AUTOR: JULIO CARDOSO MEMORIA, PATRICIA CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: DANIEL OLIVEIRA GUEDES MEMORIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000849-12.2020.8.22.0017

AUTOR: HELENA BRESSANIN CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à se manifestar sobre os termos da contestação ID 42579763, caso queira, em 15 dias..  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7000112-09.2020.8.22.0017  
 AUTOR: DALILA LOURENCO CUNHA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do comprovante de implantação do benefício, conforme documento ID 41503688, bem como para, caso queira, se manifestar em 05 (cinco) dias, após os autos serão arquivados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7000114-76.2020.8.22.0017  
 AUTOR: JONAS VIEIRA FILHO  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID42798664 nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 =====

Processo nº: 7003124-65.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: JANICLEIDE APARECIDA DIAS DE PAULA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906  
 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
 Intimação AO EXEQUENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 =====

Processo nº: 7003170-54.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: ARIANA RENATA GONCALVES RIBEIRO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486  
 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
 Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 =====

Processo nº: 7003150-63.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: VALDOMIRO ROBERTO DE CERQUEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486  
 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
 Intimação AO EXEQUENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 =====

Processo nº: 7003121-13.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: DIVINA CANDIDA DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906  
 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
 Intimação AO EXEQUENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 =====

Processo nº: 7003151-48.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: IZABEL CARDOSO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000028-82.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Alan Carlos de Souza Gois

Endereço: Av. 07 de Setembro, 4774, NÃO INFORMADO, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000040-96.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Anderson Pinow Teixeira

Endereço: Rua Augusto Hajdasz, 5445, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000065-12.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Moises Rodrigues, 1407, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000044-36.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Crucis Puppis

Endereço: linha A04, lote 53, gleba18, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000107-61.2018.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Endereço: Delegacia de Polícia de Machadinho do Oeste, S/N, NÃO INFORMADO, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

REQUERIDO: Nome: Adriano Alves Santana

Endereço: Oitava Linha, km 10, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000099-84.2018.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
 Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000  
 REQUERIDO: Nome: Tiago Ferreira Medeiros  
 Endereço: linha A4, lote 20, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
**TERMO DE ARQUIVAMENTO**  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema  
 PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,  
 vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos  
 cumprimentos.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
 Alvorada D'Oeste Processo: 7001068-43.2020.8.22.0011  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Valor da causa: R\$ 12.540,00doze mil, quinhentos e quarenta  
 reais  
 AUTOR: ELIZEU RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 94337675272,  
 RURAL S/N LINHA A 1 S/N LOTE 26 KM 4 - 76929-000 - URUPÁ  
 - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO,  
 OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288  
 RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I., AVENIDA PREFEITO  
 CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL  
 - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
**DECISÃO**

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se  
 necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No  
 entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo  
 após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria  
 dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.  
 É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada  
 ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto,  
 necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria  
 das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de  
 tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados  
 infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de  
 audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar  
 provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir  
 do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial  
 Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério  
 Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil –  
 CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou  
 apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente  
 para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável  
 duração do processo, celeridade e economia processuais e,  
 ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o  
 julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada  
 prova, determinando a intimação das partes para apresentarem

questos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do  
 CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico dermatologista  
 SILMAR REGIS CAMARINI, CRM 2139 RO, podendo ser  
 encontrado no Instituto da Pele, localizado na Avenida Marechal  
 Rondon, 1257 Centro - Ji-Paraná- Rondônia, para periciar a parte  
 autora na data por ele designada.

Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$  
 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado  
 pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora  
 e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53,  
 estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da  
 Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo  
 único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional  
 médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o  
 número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas,  
 aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.  
 Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a  
 Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO,  
 nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a  
 realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade  
 para o exercício da atividade laboral  
 2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial  
 3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento  
 ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os  
 critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das  
 doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação,  
 levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução  
 e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de  
 incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade,  
 em que elementos dos exames apresentados se baseou sua  
 reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a  
 incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos  
 Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância  
 Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda  
 com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando  
 motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco  
 15 dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida  
 de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o  
 feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua  
 ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo  
 para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento  
 fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem  
 em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo  
 eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.  
 Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
 Alvorada D'Oeste Processo: 7000845-27.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 868,10oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SELMA SANTANA FREIRE, CPF nº 75755211272, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4453 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado ao ID 38505128, suspendendo o feito por 30 dias.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Vinda a manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, remetam os autos ao arquivado, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000104-09.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: JAIR RECKEL

Endereço: Av. Duque de Caxias, Inexistente, Cidade alta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000033-07.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Andromedae Peony

Endereço: linha 44, Km 5, Inexistente, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001198-33.2020.8.22.0011

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da causa: R\$ 65.835,00sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais

IMPETRANTES: VANUSA PEREIRA RAMOS VICENTE, CPF nº 64390268287, LH 44 KM 02 km 02 ZONA RURAL - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIMAR VENTURA COSTA, CPF nº 56193084215, LH 48, KM 12 km 12 ZONA RURAL

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA SOARES DA ROCHA, CPF nº 00133557243, AV. JUSCELINO

KUBITSCHKE n 4344 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GREICE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº

94657351249, RUA SERINGUEIRAS, 3560 SANTÍSSIMA TRINDE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDICEIA

DO CARMO GALDINO, CPF nº 80045855234, RUA EÇA DE QUEIROZ, n 5382 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, SUSAN JENNY GOMEZ CARRASCO, CPF nº 54406749268, AV. DUQUE DE CAXIAS, n 4326 CIDADE ALTA

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALIA LAGO, CPF nº 00689825269, RUA CARLOS GOMES, N 5293 SÃO

FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA DA VITORIA, CPF nº 02041907207, RUA

SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ, N 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ZILMA DA SILVA

VIANA, CPF nº 02594177261, LH 40, KM 55 km 55 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

IMPETRADOS: CLEONICE MOURA DA SILVA, CPF nº 65516036291, AV MARECHAL RONDON 4695, SEMED CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, S. M. D. E., AV. MARECHAL RONDON 4665 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Em igual prazo, intime-se a autoridade coatora para apresentar informações, com fito de subsidiar a análise do pedido liminar.

Ainda, também no mesmo prazo, vista ao Ministério Público para manifestação.

Findo o prazo supra, com ou sem as manifestações, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000551-38.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO FLORINDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: DÉBORA DE SOUZA PEREIRA ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000143-06.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Simone Etiene Silva

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5191, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001965-08.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 17.439,99dezesete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARCOS GONZAGA NUNES, CPF nº 03328354484, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4016 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCIELY BISSOLI JANATTO, CPF nº 01396708235, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3847 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EVERTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 86135074253, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3847 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 17440867000160, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3763 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica dos espelhos adiante, as consultas ao INFOJUD restaram infrutíferas, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001055-78.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.087,21quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e um centavos

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: FABIO ALVARENGA FLOR, CPF nº 93483473220, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4835 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIDE GOMES TEIXEIRA, CPF nº 02415679208, RUA EÇA DE QUEIROZ 5359 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segundo informações constantes nos autos, o requerido não foi localizado no endereço informado pelo autor. Intimado, o requerente deixou de fornecer o novo endereço do réu.

Em busca de garantir à parte autora – que não possui o endereço atualizado do requerido – a efetividade da justiça, promovi consulta junto ao INFOJUD, logrando êxito em localizar endereço do réu.

Expeça-se o necessário para realizar a citação.

Caso infrutífero o cumprimento de ordem de citação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000165-64.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Robson Brito de Moraes

Endereço: Linha 60 A, Não consta, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000133-59.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Leandro Justino de Souza

Endereço: Linha 102, km 12 Ld. norte, NÃO INFORMADO, Rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,

vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo 7001202-70.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$ 5.981,55cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 30680166491, LINHA T-02 LOTE-03/R SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos três orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
Processo nº 2000032-22.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Everton de Abreu Belinski  
Endereço: LINHA 52, KM 10, Não consta, RURAL, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
Processo nº 2000025-30.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Coronae Doradus  
Endereço: Av. Princesa Isabel, 4825, Inexistente, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000077-26.2018.8.22.0011  
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Rosangela Oliveira Santos  
Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 3778, Inexistente, CTG, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo 7001192-26.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$ 6.679,40 seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos

AUTORES: ILMA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 49791168253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SONIA MARIA DA LUZ, CPF nº 00017066166, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, CPF nº 47873396215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA DE SOUZA, CPF nº 47873426220, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GILMAR DE SOUZA, CPF nº 66941059249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 66899800225, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SUELI DE SOUZA, CPF nº 85766178204, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALFREDO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 47467070144, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000142-21.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Francisco Barbosa da Silva

Endereço: linha 52, Km 04, Não consta, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000763-28.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 29.838,69vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RENOVARAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA, 3890 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000007-09.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Linha 36, lote 12 gleba 02, sn, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000177-78.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: HONDIELLI TOSTE ZANOL

Endereço: Av. Duque de Caxias, 4435, Inexistente, Cidade Alta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000024-45.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Paulo Cesar Santana Souza

Endereço: linha 18, Inexistente, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000020-08.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: ADRIANA MENDES DA SILVA

Endereço: LH 27 KM 01, Inexistente, Terra Boa, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: MARLI APARECIDA BURGAM DOS SANTOS

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1135, Inexistente, Terra Boa, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001193-11.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.376,07 sete mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos

AUTORES: GESIANE ALVES DE SOUZA TOREZANI, CPF nº 97824127249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENILDA ALVES DE SOUZA, CPF nº 90481151249,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELTHON ALVES DE SOUZA, CPF nº 01600065201, LINHA 0

ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELISANDRO ALVES DE SOUZA, CPF nº 81018819215, LINHA 0 ZONA RURAL

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDERSON ALVES DE SOUZA, CPF nº 73238040278, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários

advocáticos (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliendo que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000173-41.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-ro

Endereço: Rua Canaã,, 1665, NÃO INFORMADO, Setor 14, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

REQUERIDO: Nome: GERALDA FATIMA DE LIMA

Endereço: Linha 48 (Linha Gaúcha), Assentamento Paulo Freire, Zona Rural, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001965-08.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 17.439,99dezesete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARCOS GONZAGA NUNES, CPF nº 03328354484, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4016 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCIELY BISSOLI JANATTO, CPF nº 01396708235, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3847 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EVERTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 86135074253, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3847 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 17440867000160, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3763 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica dos espelhos adiante, as consultas ao INFOJUD restaram infrutíferas, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000092-92.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Genivaldo Brocal

Endereço: Av São Paulo, 4445, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000089-40.2018.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado de Rondonia

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 00, Inexistente, Três Poderes, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: TIAGO WILLIANS DE SOUZA

Endereço: Av. 7 de Setembro, 5036, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000244-55.2018.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

REQUERIDO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000047-88.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Andreia Barbosa da Silva Marcelino

Endereço: Rua Castelo Branco, NÃO INFORMADO, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000064-27.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: GILSON FAGUNDES VIEIRA

Endereço: Av. Cabo Barbosa, 1299, Não consta, Sumauma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000127-52.2018.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
 Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000  
 REQUERIDO: Nome: Vanderson Oliveira Aguiar  
 Endereço: Rua Moises Rodrigues, 1636, NovoHorizonte, Urupá -  
 RO - CEP: 76929-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema  
 PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,  
 vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos  
 cumprimentos.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000006-24.2018.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
 Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000  
 REQUERIDO: Nome: Sebastião de Jesus Jardim  
 Endereço: linha T12, lote 11, gleba 22, rural, Urupá - RO - CEP:  
 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema  
 PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,  
 vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos  
 cumprimentos.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000151-80.2018.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
 Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000  
 REQUERIDO: Nome: CELIA MARIA DOS SANTOS  
 Endereço: Rua Moises Rodrigues, 1678, zona rural,, Novo  
 Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema  
 PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,  
 vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos  
 cumprimentos.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000103-24.2018.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do  
 Oeste Rondônia  
 Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO -  
 AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Superba Cygni  
 Endereço: Rua Monteiro Lobato, 4910, Inexistente, centro, NÃO  
 INFORMADO - AC - CEP: 76930-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema  
 PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,  
 vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos  
 cumprimentos.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000037-44.2018.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
 Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Rita Alves da Silva

Endereço: linha 58, Km 02, Inexistente, rural, NÃO INFORMADO -  
 AC - CEP: 76930-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema  
 PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,  
 vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos  
 cumprimentos.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000109-31.2018.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
 Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: YOHANDY RAMOS MARTINEZ

Endereço: Rio das Flores, 831, 2 de Abril, Porto Velho - RO - CEP:  
 76900-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema  
 PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,  
 vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos  
 cumprimentos.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000131-89.2018.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
 Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: IZABEL DOS SANTOS CEZAR

Endereço: Rua Moises Rodrigues, 1976, Novo Horizonte, Urupá -  
 RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VALDIR HEESCH -  
 RO0001245A

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000095-47.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Superba Pistol

Endereço: Rua 05 de Setembro, 5050, R. Ana Caucaia 6542. B. Iagoa. Porto Velho, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000174-26.2018.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: LAERTE GOMES

Endereço: Rua Mamoré, 252, 252, Av. Brasília ou Pinheiro Machado, 227 Arigolândia, Jardim Aurélio Bernardi, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

REQUERIDO: Nome: OSVALDO FLORINDO DA COSTA

Endereço: Av. Bandeirantes, Não consta, Cidade Alta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000126-67.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Edneia Florinda Benedito Gonçalves

Endereço: Rua Duque de Caxias, 2019, centro, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001179-27.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 22.972,20 vinte e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos

AUTOR: ESTENIO MARTINS SPADETTO, CPF nº 92775225772,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000634-54.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERENINTA HERMENEGILDO DA COSTA

REQUERIDO: DANIEL MOREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000150-95.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Josiane Soto Schulz

Endereço: Av. Presidente Vargas, 2021, Planalto, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000188-10.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Claudia Nunes Silva

Endereço: Rua Manoel Franco, 172, NÃO INFORMADO, Nova Brasília, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000167-34.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Weverton Nascimento da Silva

Endereço: Av. São Paulo, 5374, NÃO INFORMADO, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001561-54.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: COSMO PEDRO SEVERO, BENEDITO FERMINO DE ARAUJO, WALTER CAMARGO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000019-23.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: FAGNER FERNANDES MACHADO

Endereço: Rua João Paulo II, 4646, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000156-05.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: ADAO PAULO ALVES

Endereço: Rua CarlosGomes, 4042, Inexistente, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001200-03.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.585,75 três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: VALDEMAR SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 48489255172, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001195-78.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.844,05 dez mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos

AUTOR: INACIO AMILTON MARCATTO, CPF nº 19084730291, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000010-61.2018.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia Endereço: Av. Seis de Maio, s/n, NÃO INFORMADO, Urupá, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

REQUERIDO: Nome: Orionis Doradus

Endereço: Linha TN-26, Gl 01 Lt 42, Km 12, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001834-67.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA JARDIANI SILVESTRINI FARIA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE

JESUS LANDIM MORAES - RO6258

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000022-75.2018.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Presidente Médici

Endereço: Av: Macapá, 557, predio, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

REQUERIDO: Nome: CYNTIA RODRIGUES MACEDO

Endereço: Rua Argemiro Luis Fontoura, 4304, Zona Rural, JK, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000012-31.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Camelpardalis Sadir

Endereço: NÃO INFORMADO, São Francisco, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000646-68.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.076,09, vinte e um mil, setenta e seis reais e nove centavos

AUTOR: AUREA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 77957822215, LINHA 14D LOTE 81 GLEBA NOVO DESTINO S/N ZONA RURAL - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUREA VIEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPD, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPD, art. 357, §§).

Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual da autora.

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada especial da requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPD, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPD, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, encaminho os autos à escrivania para certificação de alocação em pauta.

Intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas, no prazo de 10 dias.

Considerando que a realização de audiências está suspensa pelo Ato Conjunto nº 009/2020, os autos deverão permanecer em Cartório, a fim de aguardar a regularização da prestação dos serviços forenses.

Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à Secretária do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes, seus patronos e eventuais testemunhas do requerido para que compareçam à audiência.

Advertam-se o advogado da parte autora de que ele deverá se atentar à providência que lhe foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPD.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000494-20.2020.8.22.0011

Classe:Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.013,76, quatorze mil, treze reais e setenta e seis centavos

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA COUTO, CPF nº 80045561249, LH T2 LOTE 08 GLEBA 24, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA COUTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual do autor.

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, encaminho os autos à escritania para certificação de alocação em pauta.

Intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas, no prazo de 10 dias.

Considerando que a realização de audiências está suspensa pelo Ato Conjunto nº 009/2020, os autos deverão permanecer em Cartório, a fim de aguardar a regularização da prestação dos serviços forenses.

Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à Secretária do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes, seus patronos e eventuais testemunhas do requerido para que compareçam à audiência.

Advirtam-se o advogado da parte autora de que ele deverá se atentar à providência que lhe foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum

de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001201-85.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.418,58 seis mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, CPF nº 00861748867, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de

10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;  
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste  
Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001199-18.2020.8.22.0011  
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$ 9.534,24 nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos  
AUTORES: EDILAINE DAIANE SILVA PEREIRA, CPF nº 99651068272, LINHA C 1 LOTE 02 GLEBA 05 KM 1,5 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA, CPF nº 01456049267, LINHA C1 LOTE 02 GLEBA 05 KM 1,5 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando

a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;  
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste  
Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000986-12.2020.8.22.0011  
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$ 9.114,55 nove mil, cento e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos  
AUTOR: JAZON FERREIRA DA COSTA, CPF nº 23910887287, AV. MARECHAL DEODORO 4908 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste  
Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000045-21.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -

CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: MARIZAINÉ CRISTIAN TOLENTINA DE OLIVEIRA BOLSANELO

Endereço: Av. dos Pioneiros, 5191, centro, Urupá - RO - CEP:

76929-000

## TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000153-50.2018.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado do Paraná

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826, - de 2161/2162

a 3005/3006, Água Verde, Curitiba - PR - CEP: 80240-040

REQUERIDO: Nome: PAULO SERGIO PENTEADO

Endereço: Rua Muqui, 4708, Casas Populares - atrás da Prefeitura

Municipal, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000139-44.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 926,47novecentos e vinte e seis reais e quarenta

e sete centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ISMAEL GOMES FERREIRA, CPF nº 08326313963,

RUA MARACATIARA 4362 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segundo informações constantes nos autos, o requerido não foi localizado no endereço informado pelo autor. Intimado, o requerente deixou de fornecer o novo endereço do réu.

Em busca de garantir à parte autora – que não possui o endereço atualizado do requerido – a efetividade da justiça, determino seja realizada busca no SIEL a fim de localizar o endereço do réu.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, venham os autos conclusos para consulta junto ao INFOJUD.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000361-75.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001877-67.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 48.979,99quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: KAMILA GOMES DE ALMEIDA PETERSEN, CPF nº 03109851296, LINHA TI S/N, LOTE 269, GLEBA 01 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ABMAEL PETERSEN, CPF nº 86901630263, LINHA TI S/N, LOTE 269, GLEBA 01 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão de ID n. 32118505, o Sr. Oficial de Justiça não suspeitou da ocultação dos executados, pois se assim o fizesse deveria ter procedido conforme disposição do art. 253 do CPC.

Deste modo, o requerimento de ID n. 41915311 além de inócuo, contraria o princípio da economicidade processual, razão pela qual indefiro.

Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para regular citação dos executados, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000756-67.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 360,73(trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos)

AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 03876451000185, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: LAURECI RIBEIRO SOUZA, CPF nº 70048129283, RUA 15 DE NOVEMBRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CAETANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de benefício previdenciário.

O requerente foi intimado para realizar emenda à inicial, qualificando o requerido, contudo, conforme se verifica dos autos, não o fez.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, contudo, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, intime-se a parte requerida quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme artigo 331, § 3º, do CPC.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000070-34.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Crucis Peony

Endereço: linha TN14, lote 185, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Vistos.

As partes requeridas Banco Itaú, Banco BMG e Banco do Estado do Rio Grande do sul, em contestação alegaram que o requerente se beneficiou com os valores dos empréstimos, de modo que foi disponibilizado na conta da autora os respectivos valores dos empréstimos.

Desse modo, DEFIRO que officie ao Banco Bancoob, para que informe se a conta n. 99999-3, agência n. 3273 é de titularidade da autora e, informe ainda se de fato foi creditado na referida conta o TED no valor de R\$ 4.462,51 mencionado pela requerida Banco Itaú no Id.38042694 p.1 e, em caso positivo, se os valores foram debitados.

Bem como, DEFIRO que officie ao Banco Bancoob, para que informe ainda se de fato foi creditado na referida conta os TED's nos valores de R\$ 1.075,00 e R\$ 1.028,00, mencionados pela requerida Banco BMG no Id. 37269545 p.10 e em caso positivo se os valores foram debitados.

DEFIRO ainda que officie ao Banco do Brasil, para que informe se de fato foi disponibilizado à autora os valores de R\$ 499,33 e R\$ 655,91, conforme alegado pela parte requerida Banrisul nos Id's. 38585257, 385852258 e, em caso positivo, se esses valores foram debitados.

No mais, intemem-se a autora para que manifeste sobre o interesse de realizar pericia grafotécnica.

No prazo de 15 (quinze) dias para respostas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000985-27.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 4.982,04 quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos

AUTOR: ELIO DOURADO DE SOUZA, CPF nº 21980322287, LINHA 48 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001836-37.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 23.762,00vinte e três mil, setecentos e sessenta e dois reais

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO, CPF nº 65811739249, LINHA T-04, LOTE 08, GLEBA 08 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Razão assiste à parte exequente, eis que foi determinado ao executado que restabelecesse o benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, foi implantado o benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença).

Deste modo, intime-se o executado, através do responsável pelo EADJ, para que promova a adequação do benefício previdenciário, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 20 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000004-54.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Rosilma Ferreira de Souza

Endereço: Av. JK, em frente a Sorv. Polar - Bar da Val, Não consta, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000725-81.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 932,20novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS, CPF nº 16302168287, BR 429 KM 07 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica dos espelhos adiante, a consulta ao INFOJUD restou infrutífera, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000071-19.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: THAYS SOARES DE SOUZA

Endereço: Rua Maracatiara, 4590, Santíssima Trindade, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001245-41.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Judicial

Valor da causa: R\$ 77.662,23setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO, CNPJ nº 05556673000146, AV. 5 DE SETEMBRO 4984

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

EXECUTADO: MARIO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 45751102215, RUA 710 2162 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

## DECISÃO

Vistos.

Expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do NCPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Defiro o pedido de penhora de bens, determinando que seja realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do NCPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002084-03.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSICA NATALIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000111-98.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: JULIANO HEIDUSCHADT GOMES

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3751, Não consta, Não consta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: Osiel Dias Dutra

Endereço: linha T07, Inexistente, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000021-90.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: OSVALDO FLORINDO DA COSTA

Endereço: Emilio Ribas nº 4902, Não consta, Não consta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001778-34.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 18.126,00 dezoito mil, cento e vinte e seis reais  
EXEQUENTE: MERCEDES DE OLIVEIRA ROSA, CPF nº 42599733987, CENTRO 4571, RUA EÇA DE QUEIROZ, 4571, CENTRO RUA EÇA DE QUEIROZ - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001196-63.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.100,80 sete mil, cem reais e oitenta centavos

AUTORES: MARILSA JOSE BARBOSA, CPF nº 47089105253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 01767646232, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 96177942253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAMELA TAYNA MAIA RIBEIRO, CPF nº 02079944207, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecendo a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente,

apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308. Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000112-83.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Andréia Pedrassoli Freitas

Endereço: Linha 0, km 8, Não consta, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000604-19.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.480,00, dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais

AUTOR: AIRTON ILARIO DE MIRANDA, CPF nº 31208487272, RURAL S/N TN-10 S/N, LOTE 382, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AIRTON ILARIO DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento

e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual do autor.

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, encaminho os autos à escritania para certificação de alocação em pauta.

Intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas, no prazo de 10 dias.

Considerando que a realização de audiências está suspensa pelo Ato Conjunto nº 009/2020, os autos deverão permanecer em Cartório, a fim de aguardar a regularização da prestação dos serviços forenses.

Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à Secretária do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes, seus patronos e eventuais testemunhas do requerido para que compareçam à audiência.

Advirtam-se o advogado da parte autora de que ele deverá se atentar à providência que lhe foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308. Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000111-35.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: José Benedito Carlos

Endereço: Linha C-04, Não consta, Zona Rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000074-08.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Robson Almeida de Souza

Endereço: Rua Carlos Gomes, 5189, Inexistente, são Francisco, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000045-55.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: ROSELI FIGUEREDO

Endereço: Av. Castelo Branco, 6837, Inexistente, Alto Alegre, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: ILAURO DA SILVA

Endereço: Av. Castelo Branco, 6837, Inexistente, Alto Alegre, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000058-54.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Cristhian Thuan de Souza

Endereço: Rua Aquariquara,, Não consta, Sumauma, Urupá - RO  
- CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo 7000695-12.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 864,00 oitocentas e sessenta e quatro reais

REQUERENTE: ANTONIO DUTRA NETO, LINHA TN 09, OITAVA,  
POSTE 68 S/N, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL -  
76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO,  
OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA  
RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da  
Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões,  
intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe  
o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma  
Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000103-58.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: WESLEY LOPES DOS SANTOS

Endereço: Rua Carlos de Lima, 2170, Novo Horizonte, Urupá - RO -  
CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do  
sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente  
arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema,  
com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.  
Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000149-47.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do  
Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO -  
AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: João Carlos Nascimento

Endereço: Rua João Paulo II, 4774, Inexistente, CTG, NÃO  
INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do  
sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente  
arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema,  
com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000157-24.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Adailton da Silva Neves

Endereço: linha 24, km 31, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do  
sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente  
arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema,  
com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000140-85.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do  
Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO -  
AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: JOSEMAR FELIPE DA SILVA

Endereço: Rua Egídio Montovanni, 465, NÃO INFORMADO, Novo  
Ji Paraná, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do  
sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente  
arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema,  
com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000055-02.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Willian Batista Salgado

Endereço: Rua Carstro Alves, 5455, Inexistente, Cidade alta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: Leidmar Lopes Martins

Endereço: Rua Jose de Alencar, 5261, Não Consta, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: Anderson da Silva Santos

Endereço: Rua Jose de Alencar, 4841, Inexistente, CTG, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000041-18.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: ADAO SABINO CORREIA

Endereço: Rua Massaranduba, 2364, Não consta, Sumauma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000021-27.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Mira Geminorum

Endereço: Av. Marechal Deodor, 4367, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: LOURISVALDO VIEIRA

Endereço: Marechal Deodoro, 4367, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000097-51.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: CHARLES DOS SANTOS

Endereço: Av. 05 de Setembro, 4435, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Processo: 7001160-21.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.434,68, três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos

REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES, CPF nº 27298060163, AV CASTELO BRANCO. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001825-08.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 9.391,87nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTES: ARLINDO ALVES ROCHA, LINHA T8 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES DA SILVA, LINHA T8 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDECINO GABRIEL GOMES, LINHA T8 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, AMERCIY GABRIEL GOMES, LINHA T8 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

EXECUTADO: C. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000040-33.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: ALEXANDRA BATISTA DE ARAUJO

Endereço: Av. São Paulo, 5045, Inexistente, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001188-86.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 19.500,31 dezenove mil, quinhentos reais e trinta e um centavos

REQUERENTE: REINALDO SANTOS FERREIRA, CPF nº 15649580197, LINHA A-9 LOTE 22 GLEBA 09 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001171-50.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.513,95 onze mil, quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos

REQUERENTE: JOSE MAURO DA SILVA, CPF nº 57037205249, RD BR 429, KM 14 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000146-92.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Ministerio Público do Estado de Rondônia

Endereço: NÃO INFORMADO, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

REQUERIDO: Nome: ANTONIO MARCOS LENZI

Endereço: Rua Carlos de Lima, 2005, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000117-42.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: OLAVO FRANCELINO DA CUNHA

Endereço: Rua Machado de Assis, 4554, Não consta, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000696-94.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.426,75 onze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS, RURAL S/N LINHA T-12, LOTE 03, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000687-35.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.191,32 onze mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos

REQUERENTES: ROMILDA ROUXINOL DOS SANTOS, LH 16 LOTE 260 GLEBA 01 S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JONAS PEDROSA DOS

SANTOS, RUA SERINGUEIRA 3976, RESIDENCIA BAIRRO SUMAUMA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000120-60.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -

CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Fabio Junior Meira Dionisio

Endereço: linha C-1, gleba 01, lote 02, rural, Urupá - RO - CEP:

76929-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000079-93.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -

CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Valdecir Santini

Endereço: Rua Maria Aparecida Gomes de Carvalho, 4152, Linha

T-11, Lote 07, Gleba 23, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000162-12.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Avenida JK, 5338, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

REQUERIDO: Nome: MARCOS ANTONIO MARTINS DE ABREU

Endereço: Av. Bandeirantes, 4173, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000100-69.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Delta Aquilae

Endereço: Rua Rio Madeira, 1426, Inexistente, Dom Bosco, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: JOAO CARLOS DE FREITAS

Endereço: Rua Bahia, 956, NÃO INFORMADO, Novo Estado, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

Nome: ADEILDO DE OLIVEIRA PINTO

Endereço: Rua T23, 3440, Inexistente, Valparaiso, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Nome: Alexandre Almeida

Endereço: Rua Bahia, 166, NÃO INFORMADO, Bairro Liberdade, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

Nome: Wellington Douglas Celestino Lopes

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2560, NÃO INFORMADO, São Francisco, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

Nome: Antonio Uilen Batista da Silva

Endereço: Rua K4, Chacara da Eucatur, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000068-64.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: João Francisco Moreira

Endereço: Av. 09 de julho, 5389, Inexistente, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000134-44.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Enif Sadir

Endereço: linha 15, Km 01, Inexistente, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000168-19.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Avenida JK, 5338, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

REQUERIDO: Nome: Weslei de Lima Keiber

Endereço: Rua Sebastião, 3950, Inexistente, Alto alegre, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000097-17.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: IZAURA RODRIGUES SILVA PERON

Endereço: linha 48, Km 10, lote 40, gleba 20J, rural, Nova União - RO - CEP: 76924-000

Nome: Camila Martins Fonseca

Endereço: Rua Ceará, 1351, Setor 08, Nova Porto Velho, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: Cristiane da Silva

Endereço: Rua Bahia, 956, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: Daniela Pessoa de Oliveira Parmanhani

Endereço: linha 81, Km 16, lote 25, gleba 20B, rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: ADENISIA VIANA DA SILVA

Endereço: linha 81, Km 32, lote 12, gleba 20, rural, Nova Vida (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-000

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

## CERTIDÃO

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000091-10.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Marcos Pedrosa Pereira

Endereço: Av. Independencia, 4250, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000190-77.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Coronae Delta

Endereço: linha 54, Km 02, Inexistente, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000098-02.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Soleny Alves de Alcântara

Endereço: Rua Bem Te Vi, 1088, Não consta, Sumauma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000113-68.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: HELENA MARIA GOMES FERREIRA

Endereço: Rua Maracatiara, 3209, Sumauma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000170-86.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Weverton Nascimento da Silva

Endereço: Rua Eça de Queiroz, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000155-20.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: JORGE MARTINS FARIA

Endereço: linha 118, Km 18, lado sul, Martins, estabelecimento de fábrica de manilhas,n., rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Nome: MILTON DE SOUZA PEREIRA

Endereço: linha 14 de Abril, Km 48, rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LEONARDO CARDOSO BARBOSA

Endereço: Setima Linha, Chico Mendes 3, rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: SAMUEL MOREIRA DA SILVA SANTOS

Endereço: Linha P-34, km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: Weverton Rodrigo Raasch dos Santos

Endereço: Av.Flor do Maracá,, 1928, Não consta, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Nome: Adriano Pereira de Souza

Endereço: Av. Presidnete Vargas, 2021, NÃO INFORMADO, Planalto, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

Nome: EDVALDO GONSALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Raul Pompeia, 1593, Mutirão, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000138-81.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Sidney Silva Santos

Endereço: Rua Tancredo Neves, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000030-52.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Enif Superba

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 2540, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000176-93.2018.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO -

AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: LAURA CHAVES NUNES

Endereço: Linha 48, km 07, Inexistente, rural, NÃO INFORMADO -

AC - CEP: 76930-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJE, permanecendo sob a mesma numeração.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001175-87.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 5.414,17 cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e dezessete centavos

REQUERENTE: ELILSON BREGUIDES SANTANA, CPF nº 34876472653, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar

expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000151-17.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO -

AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. 07 de Setembro, 5201, Casa, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001205-59.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.319,82 quatro mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos

EXEQUENTE: REI DO TEMPERO INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 07930976000102, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1026, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADOS: JOSIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 23529822949,

AVENIDA CABO BARBOSA 1807 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA, S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ

nº 13035051000109, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898

NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a peça apresenta ao ID n. 36672176 pela curadoria especial, analisando-a verifica-se que não se trata de embargos a execução, eis que pugnou pelo “regular andamento do feito com a observância das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública [...]”.

Portanto, não pende nenhum cunho decisório acerca do pedido, eis que a observância das prerrogativas institucionais é regra aplicável a todos os processos.

Ademais, considerando a juntada do documento de ID n. 38831408, em atenção ao princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.  
Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.  
Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001007-22.2019.8.22.0011  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Valor da causa: R\$ 83.646,44oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos  
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115  
EXECUTADO: PEDRO VIZINTINI SOARES, CPF nº 65446712234, LINHA 37, LOTE 20., ESQUINA COM A LINHA 32 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos.  
Ante a informação de que a parte executada realizou o parcelamento de seu débito, defiro o pleito de ID 42175860, suspendendo o curso da execução por 12 meses, nos termos do art. 922 do Novo Código de Processo Civil.  
Findo o prazo, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do parcelamento pelo devedor.  
Consigno que o descumprimento do parcelamento do ensejará a retomada da marcha processual.  
Intimem-se as partes quanto à suspensão.  
Expeça-se o necessário.  
Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
Processo nº 2000063-76.2017.8.22.0011  
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
REQUERIDO: Nome: Kelly Christiany Margatto Sossai  
Endereço: aV. 07 de Setembro, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
TERMO DE ARQUIVAMENTO  
Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.  
Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
Processo nº 2000161-61.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
REQUERIDO: Nome: Sagittarli Wezen  
Endereço: Rua Maracatiara, 4348, Alto alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
TERMO DE ARQUIVAMENTO  
Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.  
Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
Processo nº 2000165-98.2017.8.22.0011  
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
REQUERIDO: Nome: VANDERLEI PIVA  
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 4439, 69-9961-0166, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
TERMO DE ARQUIVAMENTO  
Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.  
Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000677-88.2020.8.22.0011  
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa R\$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos  
AUTOR: SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO  
Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).  
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Expeça-se o necessário.  
Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000717-70.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.838,17 seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos

REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS SERRI, RURAIS/NLNNHA C 4 LOTE 47 GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001077-39.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 22.687,41 vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA &amp; CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13035051000109, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3.898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do documento de ID n. 38182255, em atenção ao princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000163-31.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamari, 1555, FONE 3216 3700, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

REQUERIDO: Nome: MARCOS CORREIA

Endereço: Rua Mário Ney Nunes, 1093, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste - RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000013-50.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Carinae Andromedae

Endereço: Av. Mato Grosso, 5365, Não consta, Alto Alegre, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste - RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000153-84.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: RODRIGO MALETZKI DE TOLEDO

Endereço: residente na Emater, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste - RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000105-28.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Rozenildo Calixto da Silva

Endereço: Rua Maracatiara, 1122, Sumauma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: BRUNO LOPES DA SILVA

Endereço: Rua Beija\_Flor, 1122, Sumauma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000099-21.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Cygni Sadir

Endereço: Av. Moacir de Paula Vieira, s/n, Apto em cima da Loja Bem Brasil, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Paulo Cesar Santana Souza

Endereço: Av. Castelo Branco, 4381, NÃO INFORMADO, Cidade Alta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000678-73.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.283,10 seis mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos

AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE DA CRUZ, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000051-62.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Arae Coronae

Endereço: linha C2, lote 48, gleba 10, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000166-83.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Weidilla Cerqueira dos Santos

Endereço: linha 14D, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000277-11.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 16.866,75dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: MANOEL GOSMES DOS SANTOS, LINHA A4, LOTE 30, GLEBA 18, ZONA RURAL Lote 30, LINHA A4, LOTE 30, GLEBA 18, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001162-88.2020.8.22.0011

Assunto: Levantamento de Valor

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IZAIAS SUTIL DE OLIVEIRA, CPF nº 34898956220,

RUA SELMA REGINA MAGNONI 1744 NOVO HORIZONTE -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DIVANIR SUTIL DOS REIS,

CPF nº 90466098634, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1744

NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ACIR

FORTUNATO DE OLIVEIRA, CPF nº 27738000287, RUA SELMA

REGINAMAGNONI 1744NOVOHORIZONTE-76929-000-URUPÁ

- RONDÔNIA, NELSON RODRIGUES, CPF nº 40965678253,

RUA SELMA REGINA MAGNONI 1744 NOVO HORIZONTE -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DINAIR APARECIDA, CPF

nº 09529346808, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1744 NOVO

HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES

RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: F. D. A. D. O., RUA VINICIUS DE MORAES 4308 CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando a certidão de óbito da falecida verifica-se que ela deixou 8 (oito) filhos vivos e 5 (cinco) filhos falecidos, contudo, apenas 7 (sete) filhos constam como autores na petição inicial.

Caso autorizado o levantamento do dinheiro, ele deve ser partilhado de forma equânime entre todos os herdeiros da de cujus. Logo, todos eles devem compor o polo ativo da ação.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo todos os herdeiros da falecida como autores da ação, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001174-05.2020.8.22.0011

Assunto: Dívida Ativa

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA - ME, CNPJ nº

12209538000190, AVENIDA CANAÃ 3320, - DE 3086 A 3354 -

LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Parece a este Juízo que o presente feito foi distribuído equivocadamente nesta Comarca, eis que, em tese, deveria ter sido proposto na Comarca de Ariquememes.

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000144-25.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -

CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Mu Cephei Crucis

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1477, Alto Alegre, Urupá - RO -

CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste - RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000107-95.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -

CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Kenia Correia Rosa

Endereço: Rua 28 de Novembro, 0000, Centro, Urupá - RO - CEP:

76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste - RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000091-44.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-

000

REQUERIDO: Nome: DAVID DE SOUZA SILVA

Endereço: Av. Moacir de Paula Vieira, Novo Horizonte, Urupá - RO  
- CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000131-26.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua José Prestes, 1443, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000098-36.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: RUA JAMARY, 1555, FONE 3216 3700, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

REQUERIDO: Nome: Adilson Luiz Lang

Endereço: Rua Roberto Carlos, 4873, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001185-34.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 4.615,32 quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS, CPF nº 19095414272,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000465-09.2016.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, AVENIDA CARLOS DORNEJES 21, QUADRA 12 BNH 1 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ATESITO DE AMORIM PATEZ, CPF nº 91763126749, AV. MARECHAL RONDON 5444, OU AINDA NA AVENIDA MATO GROSSO, N 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERREIRA & PATEZ LTDA - ME, CNPJ nº 07907087000124, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ, CPF nº 31228011249, AV. MARECHAL RONDON 5444, OU AINDA NA AVENIDA MATO GROSSO, N 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista que o exequente não aceitou a proposta de acordo ofertada (ID n.39913227), prossiga-se na venda judicial determinada ao ID n. 35752344.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001190-56.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.790,57 treze mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos

REQUERENTE: GERCINO SALOMAO, CPF nº 03603814215, LINHA C1 KM 44 LOTW 21 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000880-84.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 15.643,68 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)

EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES DIAS, CPF nº 29671752268, AV. INDEPENDÊNCIA 5156 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, RUASANTA IZABEL 726 JARDIMPRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por TEREZINHA SOARES DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV, conforme comprovante de ID 37601170.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001178-42.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.839,07, dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos

AUTOR: ROBERTO ASSIS DE FREITAS, CPF nº 67485979272, RUA THEOBROMA 1776 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), pelo que, presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000727-17.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.163,15 treze mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos

AUTOR: ANTONIO VALDECIR SOSSAI, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000716-85.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 4.506,20 quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos

REQUERENTE: MURILO ALVES FERREIRA, RURAL S/N LINHA C5, LOTE 51, GLEBA 05 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000718-55.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.864,18 seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos

REQUERENTE: NEUZA MARIA MIRANDA SANTOS, RURAL S/N LINHA TN-10 LOTE 412 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000050-77.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá  
Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: CELSO AFONSO DE OLIVEIRA  
Endereço: Av. Moacir de Paula Vieira, 3921, casa, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
Alvorada D'Oeste Processo: 7000771-36.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.145,77mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos

AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 03876451000185,  
AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO,  
OAB nº RO5316

RÉU: DAYANE SENA DOS SANTOS, CPF nº 79249116268, RUA  
LEONARDO SLOBODA 1287 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;

c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;

d) caso infrutífera a consulta ao BacenJud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;

e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção

do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000096-66.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: ELVACY RODRIGUES SANTANA

Endereço: Rua Seringueiras, 4347, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Maria Pereira dos Santos

Endereço: Rua Diamante, 111,, Mal. Rondon, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000031-71.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Viviane Amaral de Souza

Endereço: Lh 58 - Lote 97, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001176-72.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.374,94 seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos

REQUERENTES: NERIO DE PAULA, CPF nº 27286860178,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO

GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 15241572953, LINHA 0 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001180-12.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 4.282,21 quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos

REQUERENTE: ESTENIO MARTINS SPADETTO, CPF nº 92775225772, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo

o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000083-67.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Guibson Pablo Miranda

Endereço: Av. Vinicius de Moraes,, 3834, Não consta, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 16 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001164-58.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 23.477,49 vinte e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos

AUTORES: MANOEL MENDES LEAL, CPF nº 32708203215, RO BR 364 LOTE 15, ZONA RURAL GLEBA 19 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EZEQUIEL CINTRA DE SOUZA, CPF nº 66348587215, LINHA C5 LOTE 43, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NATIVO JOSE DE SOUSA, CPF nº 28614810482, ÁREA RURAL LINHA 03, ZONA RURAL POSTE 9 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000064-61.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho

Endereço: Av. Amazonas, 2375, Avenida Presidente Dutra 2701,

Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

REQUERIDO: Nome: Joselino Teixeira da Silva

Endereço: linha TN-06, gleba 01, lore 19, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000071-53.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Carinae Persei

Endereço: Rua Augusto Hajdasz, 4754, NÃO INFORMADO, Alto Alegre, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000158-09.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Cicero Paracidio de Paula

Endereço: Linha 118, Km 02, Inexistente, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: RUBENS DA COSTA SILVA

Endereço: LH 118Km 02, Inexistente, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000023-94.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Ministério Público de Rondônia

Endereço: Rua Jamarý, 1555, 2º andar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

REQUERIDO: Nome: TIAGO WILLIANS DE SOUZA  
Endereço: Av. dos Pioneiros, 4730, Av 7 de Setembro, 5036 - Alto Alegre - Urupá/ro, não informado, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000035-11.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Giuliano Atsuji Hashiguti

Endereço: Av Cabo Barbosa, Sumauma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000003-06.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: SILVANI SEVERIANO TELES

Endereço: Av. Getulio Vargas, 5877, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000137-33.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Guilherme Antonio Piva

Endereço: Av Joege Texeira, 4939, Satíssima Trindade, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000124-34.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Wesley de Castro Honorio

Endereço: Rua Daniel Helinger, 1516, centro, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000141-70.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Igor Felipe da Silva Sobrinho

Endereço: Rua Daniel Hering, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000112-20.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

Endereço: RUA RAIMUNDO CATANHEDE, 536, SETOR 02, Jarú - RO - CEP: 76890-000

REQUERIDO: Nome: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA

Endereço: Rua Marinei Nunes, 1901, Não consta, Não consta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

Nome: Zeta Gamma

Endereço: RUA MARIO NEY NUNES, 2109, NÃO INFORMADO, SUMAÚMA, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000108-80.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, Inexistente, três poderes, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: ANDREI CRISTIANO PRUDENCIO OLIVEIRA

Endereço: Rua Grajaú, 2248, Não consta, Não informado, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000120-94.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Geovane Fermino dos Santos

Endereço: Av. Marechal Rondon, 5571, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000162-46.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Patricia Rute Verneque

Endereço: Av. Tres Poderes, 4666, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000114-87.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Australis Wezen

Endereço: Av. Getulio Vargas, 4385, Inexistente, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000142-55.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Vagner Borges dos Santos

Endereço: Av. 08 de Março, Santissima Trindade, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000873-11.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 20.387,16vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541  
 EXECUTADOS: FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84581321000117, ESTRADA LINHA 03 LOTE N. 21 s/n, ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIS MARA PRISCILA DE SOUZA, CPF nº 02504780214, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 4989 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO

Vistos.

Segundo informações constantes nos autos, o requerido não foi localizado no endereço informado pelo autor. Intimado, o requerente deixou de fornecer o novo endereço do réu.

Em busca de garantir à parte autora – que não possui o endereço atualizado do requerido – a efetividade da justiça, determino seja realizada busca no SIEL a fim de localizar o endereço do réu.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000056-84.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Incolumidade Pública

Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

REQUERIDO: Nome: Ronigleisson Correia Cardoso

Endereço: linha 60, Km 3,5, Inexistente, ZONA RURAL, NÃO

INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000039-48.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Ademir Dias

Endereço: Av 7 de Setembro, 4109, Inexistente, Cachimbo de ouro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000095-81.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: VALDENICE DOS SANTOS LEANDRO PEREIRA

Endereço: Av. São Paulo, 5405, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: Talitha Ester dos Santos Ramos

Endereço: Av. São Paulo, 5405, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: NUBIA RAFAELA ROZO

Endereço: Av. 05 de Setembro, 4435, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000145-10.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Fabricio Ferreira Rosa

Endereço: Rua Valneir Nunes, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000084-52.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: OLGA SAAR DA SILVA

Endereço: Av. Cabo Barbosa, 1743, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente

arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin  
Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000935-98.2020.8.22.0011

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES, CPF nº 27298060163, AV. CASTELO BRANCO, Nº 5390 5390 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: VALDECI VICENTE, CPF nº 60307919900, LINHA 44, LOTE 61 KM 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002284-73.2019.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 34886435220, LINHA 07 LOTE 13, SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036145548

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando os autos verifica-se que o perito não respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora ao ID 33043179.

Deste modo, intime-o para complementar o laudo, respondendo aos quesitos, devendo fundamentar suas respostas e eventuais divergências em relação aos laudos médicos particulares. Prazo de 10 dias.

Vinda a complementação, vista às partes para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000706-41.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.846,63 doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos

REQUERENTES: JOAO EGIDIO DE CARVALHO, RURAL S/N LINHA TN-10 S/N, LOTE 314 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NEUZA MARIA MIRANDA SANTOS, RURAL S/N LINHA TN-10 LOTE 412 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDNA CORDEIRO DA SILVA, RURAL S/N LINHA TN-10 S/N, LOTE 378 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000964-85.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.746,66,

AUTOR: ENIS LEILA DE SIQUEIRA, LINHA T-08, LOTE 40, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando tratar-se de requerimento de auxílio doença na qualidade de segurado especial, sabe-se que a incapacidade deve ser avaliada em relação às atividades que o trabalhador rural desenvolve – pecuária, piscicultura, agricultura, etc.

O Sr. Perito, no laudo encaminhado ao juízo, afirma que a doença da parte autora decorre de seu trabalho. Lado outro, afirma que a parte não se encontra incapacitada para a atividade laborativa, todavia, sem justificar sua CONCLUSÃO e os fundamentos da divergência em relação aos laudos médicos particulares.

Deste modo, determino que o perito seja intimado para complementar o laudo, informando se o exercício de atividades rurais poderá agravar as lesões da parte autora, eis que, ao que consta, o trabalho foi o motivo da doença, justificando a sua resposta, bem como eventual CONCLUSÃO contrária aos laudos já juntados aos autos.

Vinda a complementação, vista às partes para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000047-25.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Delegado de Polícia Civil

Endereço: NÃO INFORMADO, - de 2240 a 2490 - lado par, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REQUERIDO: Nome: Waldir Malaquias da Silva

Endereço: Rua Mario Nei Nunes, 1783, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000676-06.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos

AUTOR: JOEL MATIAS DO AMARAL, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000011-80.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Crucis Meksuta

Endereço: Rua João Francisco, Não informado, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000947-20.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 65.275,84sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: VANDERLEY LOPES DOS SANTOS - ME, CNPJ

nº 10607309000106, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4985 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEY LOPES DOS SANTOS, CPF nº 75510243791, AVENIDA CASTELO BRANCO 4263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOELI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 47867817204, AVENIDA CASTELO BRANCO 4263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Vistos.

Conforme consta ao ID n. 33165012 o auto de adjudicação já foi devidamente expedido nos autos, pelo que deverá a parte diligenciar junto ao DETRAN para expedição do novo certificado de registro de propriedade.

Deste modo, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001244-56.2019.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANUSA HELENA RIBONDI, CPF nº 39214303215, LINHA ZERO Km 26 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando tratar-se de requerimento de auxílio doença na qualidade de segurado especial, sabe-se que a incapacidade deve ser avaliada em relação às atividades que o trabalhador rural desenvolve – pecuária, piscicultura, agricultura, etc.

O Sr. Perito no laudo encaminhado ao juízo afirma que a doença da parte autora decorre de seu trabalho. Lado outro, afirma que a parte não se encontra incapacitada para a atividade laborativa, todavia, sem justificar sua CONCLUSÃO e os fundamentos da divergência em relação aos laudos médicos particulares.

Deste modo, determino que o perito seja intimado para complementar o laudo, informando se o exercício de atividades rurais poderá agravar as lesões da parte autora, eis que, ao que consta, o trabalho foi o motivo da doença, justificando a sua resposta, bem como eventual CONCLUSÃO contrária aos laudos já juntados aos autos.

Vinda a complementação, vista às partes para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000090-59.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Hydrae Pistol

Endereço: linha C-04, lote 33, gleba 12, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000100-06.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: NÃO INFORMADO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

REQUERIDO: Nome: Adilson Luiz Lang

Endereço: Rua Roberto Carlos, 4873, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000156-39.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Sávio Trindade de Souza

Endereço: Rua Valnei Nunes, 4525, Não consta, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000079-30.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Adriano Gomes de Souza  
Endereço: Av 7 de Setembro, 4588, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000073-23.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Jeksione Rocha Cordeiro

Endereço: Rua 09 de Julho, 5052, Inexistente, Cewntro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000835-17.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 51.678,22cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: FLAVIO MAFORTE MAXIMO, CPF nº 65697499272, SÍTIO, LINHA 18 S/N ZONA RURAL - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINALVA BARCELOS DE OLIVEIRA, CPF nº 90274407272, SÍTIO, LINHA 18 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 40994706 e concedo prazo de 15 dias para levantamento do alvará.

Após, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000159-91.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Jhonatas Miranda Pereira

Endereço: Rua Castelo Branco, 4934, lado esq. da Linha 52, Não consta, não informado, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

Nome: AURO MORALES FERNANDES

Endereço: Rua José de Alencar, 4685, Não consta, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

REQUERIDO: Nome: Greison de Freitas Soares

Endereço: Av. Tancredo Neves em frente a loja maçônica, 4142, Inexistente, cidade alta, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000123-49.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Avenida JK, 5338, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

REQUERIDO: Nome: Wyslan Coelho da Silva Barbosa

Endereço: Rua Jose de Alencar, 4704, Inexistente, CENTRO, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

## TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002158-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.301,51, dezesseis mil, trezentos e um reais e cinquenta e um centavos

AUTOR: ADRIANA DA SILVA SOUZA, CPF nº 59530081200, LINHA TN 14, LOTE 249, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADRIANA DA SILVA SOUZA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou preliminares. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada da parte autora; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.

Fixo como quesitos do Juízo:

- 1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral
- 2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial
- 3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.
- 4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças
- 5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos
- 6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária
- 7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua

reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Postergo a designação de audiência para depois da CONCLUSÃO da prova pericial.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000198-95.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GEISIMARA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência realizada nos autos de nº 7001327-43.2017.8.22.0011, bem como intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal: <https://aud.tjro.jus.br/ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64>.

Alvorada D'Oeste, 15 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000216-19.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência realizada nos autos de nº 7001327-43.2017.822.0011, bem como intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal: [https://aud.tjro.jus.br/ ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64](https://aud.tjro.jus.br/ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64).

Alvorada D'Oeste, 15 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000208-42.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAMONA PEIXOTO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência realizada nos autos de nº 7001327-43.2017.822.0011, bem como intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal: [https://aud.tjro.jus.br/ ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64](https://aud.tjro.jus.br/ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64).

Alvorada D'Oeste, 15 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000226-63.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSENEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência realizada nos autos de nº 7001327-43.2017.822.0011, bem como intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal: [https://aud.tjro.jus.br/ ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64](https://aud.tjro.jus.br/ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64).

Alvorada D'Oeste, 15 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000218-86.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA LIMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência realizada nos autos de nº 7001327-43.2017.822.0011, bem como intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal: [https://aud.tjro.jus.br/ ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64](https://aud.tjro.jus.br/ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64).

Alvorada D'Oeste, 15 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000206-72.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANCLEIA SANTOS SAMPAIO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência realizada nos autos de nº 7001327-43.2017.822.0011, bem como intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal: [https://aud.tjro.jus.br/ ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64](https://aud.tjro.jus.br/ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64).

Alvorada D'Oeste, 15 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000196-28.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência realizada nos autos de nº 7001327-43.2017.822.0011, bem como intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal: [https://aud.tjro.jus.br/ ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64](https://aud.tjro.jus.br/ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202007151719&Hash=3E1384037EBFD47E7628DFB12907CE64).

Alvorada D'Oeste, 15 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000515-30.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULINO PEREIRA CIRQUEIRA, MAGNALDO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000788-72.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AYALA ALCANTARA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001416-95.2019.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JOILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002359-15.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE IVAN DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENÓ MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, tendo em vista os documentos anexos pelo requerido.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000906-82.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.340,74doze mil, trezentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos

AUTOR: JOAO ABEL DA SILVA, CPF nº 58615407649, AC MONTE NEGRO 63, BR421, KM40, GL53, LOTE63, ZONA RURAL CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Expeça-se alvará dos valores pagos voluntariamente ID 35855758.

No mais, antes de proceder a penhora, intime-se a executada para proceder ao pagamento voluntário do valor de R\$ 119,42, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000066-31.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Andre Lopes Ventura

Endereço: Av. Moacir de paula Vieira, 4230, Não consta, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente

arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste - RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000155-54.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Bouëtis Carinae

Endereço: Av. Duque de Caxias, 5919, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente

arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste - RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000016-05.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Aquilae Scorpil

Endereço: Av. São Paulo, 4412, NÃO INFORMADO, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000328-85.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000075-90.2017.8.22.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho

Endereço: Av. Amazonas, 2375, Avenida Presidente Dutra 2701, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

REQUERIDO: Nome: ANTENOR CORALESKI

Endereço: linha A01, lote38, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO DO

##### ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001191-41.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 0,00

REQUERENTE: DIOMARIO RAMILHO DE OLIVEIRA, CPF nº 13896334204, RURAL S/N LINHA TN06 LOTE 498, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000109-65.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Éliton Domingues

Endereço: LH TN 26 Lote 52, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000030-86.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
 Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000  
 REQUERIDO: Nome: Andre Werik Amorim freire  
 Endereço: LH TN 08 Lote 01, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do  
 sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente  
 arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema,  
 com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000062-91.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do  
 Oeste Rondônia  
 Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO -  
 AC - CEP: 76930-000  
 REQUERIDO: Nome: Marcelo Fernandes da Silva  
 Endereço: Av. Castelo Branco, 4562, Inexistente, Cidade alta, NÃO  
 INFORMADO - AC - CEP: 76930-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do  
 sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente  
 arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema,  
 com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000076-75.2017.8.22.0011  
 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/  
 RO  
 Endereço: Rua dos Seringueiros, 2359, NÃO INFORMADO, Centro,  
 NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999  
 REQUERIDO: Nome: HELME VIEIRA SOUZA  
 Endereço: Rua Olair Prá, 5630, 99915-3249, Centro, NÃO  
 INFORMADO - AC - CEP: 99999-999  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do  
 sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente  
 arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema,  
 com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000101-88.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do  
 Oeste Rondônia  
 Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO -  
 AC - CEP: 76930-000  
 REQUERIDO: Nome: GERALDO JORGE DE ABREU NETO  
 Endereço: Rua Pedro Spagnol, 4052, Teixeiraão, Cacoal - RO -  
 CEP: 76960-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do  
 sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente  
 arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema,  
 com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000906-82.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: JOAO ABEL DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -  
 RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
 BARBOSA - MS6835  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos  
 supra.  
 Alvorada D'Oeste, 16 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000052-47.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Polícia Civil do Urupá  
 Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-  
 000  
 REQUERIDO: Nome: Anderson Moura da Silva  
 Endereço: Rua 13 de Fevereiro, 2353, Alto Alegre, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do  
 sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente  
 arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema,  
 com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,  
 Alvorada D'Oeste Processo: 7000098-43.2020.8.22.0011  
 Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.377,30 onze mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos

AUTOR: VALDEMIR LORENCINI, CPF nº 56034458749, AV. CURITIBA 1355 DISTRITO TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que BANCO BMG S.A opôs em face da SENTENÇA de ID 38267606. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que não se manifestou sobre o índice de correção monetária e os juros referentes a atualização do dano material.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui omissão, vez que deixou de manifestar-se acerca do índice de correção monetária e os juros referentes ao dano material, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de:

- DECLARAR a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato de nº 11675895, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a cessão definitiva dos descontos da conta do autor;
- CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
- CONDENAR a requerida a ressarcir ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, com correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 16 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000104-43.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá  
Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: José Francisco da Silva  
Endereço: LH A Lote 10, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000009-13.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Pedro Muczinski

Endereço: Linha P 18 Velha, Km 09,, Zona Rural, Não informado, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

Nome: Alexandre Gomes de Souza

Endereço: Av. 09 de Julho, 4749, NÃO INFORMADO, CTG, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000092-29.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: VALDINEI IZE BUSOLARO

Endereço: linha T20, lote 26, gleba 26, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

#### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000080-15.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia  
 Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000  
 REQUERIDO: Nome: Andromedae Hercullis  
 Endereço: Rua João Paulo II, 4503, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000085-37.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá  
 Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 REQUERIDO: Nome: Jhone Salles Gomes  
 Endereço: linha 81, Km 48, NÃO INFORMADO, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000044-70.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia  
 Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000  
 REQUERIDO: Nome: LEANDRO GASPARETTO BETTI  
 Endereço: Av. Mato Grosso, 6892, Inexistente, Alto Alegre, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000129-56.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá  
 Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 REQUERIDO: Nome: Jose Carlos Alves dos Santos  
 Endereço: linha 16, Nova Aliança, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000110-50.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
 REQUERENTE: Nome: FIDELCINO HORTA DA SILVA  
 Endereço: LH C, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia  
 Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000  
 REQUERIDO: Nome: Maria Aparecida Rodrigues da Silva  
 Endereço: Rua Maracatiara, 4513, Santissima Trindade, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000014-35.2017.8.22.0011  
 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)  
 REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Endereço: Rua 13 de Maio, 140, Não consta, centro, Artur Nogueira - SP - CEP: 13160-000  
 REQUERIDO: Nome: Douglas Oliveira da Silva  
 Endereço: linha 12 km 15, Inexistente, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.  
 Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.  
 Diego Lacerda Graebin  
 Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.  
 Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 2000138-18.2017.8.22.0011  
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá  
Endereço: NÃO INFORMADO, Delegacia de Urupá, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: JOSE CARLOS TOLEDO  
Endereço: Linha 28, Km 31, Lote 15C, Gleba 4E, 9281-2820, Rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 99999-999

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000010-95.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Thiago Vizintim Ferreira

Endereço: Linha 32, Km. 37, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000053-32.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Endereço: Av. JK, 5338, Inexistente, Centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Venilson Rodrigues da Silva

Endereço: Rua Jose de Alencar, 4582, Não consta, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76930-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000134-78.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: Miriam Inácio Lopes

Endereço: Rua Professora Sueli Lazarin de Carvalho, 4586, em frente a casa do Tito Carroceiro, Santissima trindade, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000059-39.2017.8.22.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: Nome: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Endereço: Rua Itaúba, 3225, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA

Endereço: Av. dos Pioneiros,, 5025, Não consta, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: Superba Hydrae

Endereço: linha A01, lote 68, Alto alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, sendo que, os mesmos serão devidamente arquivados, vez que já haviam sido arquivados naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de julho de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

**COMARCA DE BURITIS**

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000531-17.2020.8.22.0021

Exequente: CLEUSA CUNHA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005580-73.2019.8.22.0021

Exequente: DELVANI GONCALVES FERREIRA DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278,  
WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de  
Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA  
DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.  
Buritis, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000.  
Processo: nº 7000410-86.2020.8.22.0021  
Exequente: MARCONI MURTA RAMALHO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA -  
RO2361  
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
RO9117  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de  
Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA  
DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.  
Buritis, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000.  
Processo: nº 7000652-45.2020.8.22.0021  
Exequente: NILSON ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295,  
ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de  
Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA  
DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.  
Buritis, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga 7001695-17.2020.8.22.0021  
REQUERENTE: DARCI JORGE ALVES TRINDADE  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS  
PERASSI PERES, OAB nº RO2383  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº  
RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,  
ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos,  
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.  
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões  
no prazo de dez dias.  
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas  
homenagens.  
Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO /  
precatória.  
Buritis, 15 de julho de 2020.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000.  
Processo: nº 7004258-18.2019.8.22.0021  
Exequente: ISABEL RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295,  
ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO5369  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de  
Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA  
DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.  
Buritis, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000.  
Processo: nº 7001143-52.2020.8.22.0021  
Exequente: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295,  
ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de  
Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA  
DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.  
Buritis, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga 7000996-26.2020.8.22.0021  
REQUERENTE: JANDEILSON OLIVEIRA TORRENTE  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS  
PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA  
OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB  
nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240,  
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA  
RONDÔNIA  
DECISÃO  
Vistos,  
JANDEILSON OLIVEIRA TORRENTE, com fulcro no art. 1.022,  
do CPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA  
proferida nos autos, alegando ERRO MATERIAL consistente no  
indeferimento do feito, em razão aos documentos que não foram  
protocolados nos anexos na inicial.  
É o breve relato. Decido.  
Ao contrário do alegado pelo embargante a SENTENÇA inexistente  
erro material. Isso porque, o autor apresentou de forma insatisfatória  
projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação,  
tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos que serviriam  
como prova para ressarcimento cujo pleiteia. da demanda não é  
proprietário de cota parte da rede de energia elétrica referente a  
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº. 0145944, pois  
não figura como legítimo no rol dos sócios constante no projeto (fls.  
37/112 e 35/112).  
Assim, não assiste razão o embargante, por convicção do  
magistrado, visto que conforme  
CONHEÇO os embargos de declaração, mas NEGO PROVIMENTO  
aos mesmos, por não conter ERRO MATERIAL na SENTENÇA,

portanto, fica esta mantida como lançada, cabendo ao embargante interpor o recurso próprio caso não se conforme com a DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA  
Buritis, 15 de julho de 2020.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga  
7006053-59.2019.8.22.0021

REQUERENTE: CAROLINA MORAIS DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequite para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequite poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de julho de 2020

Hedy Carlos Soares

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga  
7001210-17.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FRANCISCO FLAIDDOCH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

**ENERGISA RONDÔNIA**

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequite para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequite poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de julho de 2020

Hedy Carlos Soares

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001103-70.2020.8.22.0021

Exequite: MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000758-07.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IVANILSON DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para

que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de julho de 2020

Hedy Carlos Soares

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001273-42.2020.8.22.0021

Exequente: NILSON APARECIDO FERREIRA DE BESSA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001141-82.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000933-98.2020.8.22.0021

Exequente: ELISANGELA BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007291-16.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO ANTONIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003910-97.2019.8.22.0021

Exequente: TANIA MEDANI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000092-06.2020.8.22.0021

AUTOR: MARCIO MONTES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas

deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de julho de 2020

Hedy Carlos Soares

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006260-58.2019.8.22.0021

Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169  
Executado: SATLHER & CIA. LTDA. - ME - ME

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001234-45.2020.8.22.0021

Exequente: CEZAR DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, caso queira apresentar contrarrazões r no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002192-31.2020.8.22.0021

Exequente: IVAM FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000471-44.2020.8.22.0021

Exequente: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: ANGELICA DE SOUZA LEOCADIO

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Buritis, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002234-80.2020.8.22.0021

Exequente: ALDAIR DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001359-13.2020.8.22.0021

Exequente: MARCOS MUNIS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que pague ao exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC). no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002204-45.2020.8.22.0021

Exequente: ARIVALDO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002224-36.2020.8.22.0021

Exequente: VENICIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002261-63.2020.8.22.0021

Exequente: VALDEIR CORREA DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 16 de julho de 2020

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000787-16.2019.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Adenilson Zeferino, Diego Estevam Pereira Zeferino

Advogado: Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982), Edna Ferreira de Pasmó (RO 8269),

Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 5 dias

Processo/MANDADO: 0000787-16.2019.8.22.0021/1

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Adenilson Zeferino, Brasileiro (a), Amasiado(a), operador de máquinas, CPF 01240379250, RG 1129104, Nascido em 22/12/1986, no Município de Ouro Preto do Oeste, filho(a) de Joel Estevam Pereira e Rozelene Zeferino

Advogado: Edna Ferreira de Pasmó OAB/RO 8269 e Francisco Rodrigues de Moura - OAB/RO 3982

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados que foi redesignada audiência para o dia 30/7/2020, às 09h00m, para oitiva das testemunhas Juciane Fernandes Zeferino e Maria de Oliveira Cesar, neste juízo

DESPACHO: "...Intime-se os defensores via DJE/RO..." Buritis, 16 de Julho de 2020- Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti-Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000702-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito  
REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA, CPF nº 86095471249,  
LINHA 03, KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -  
RONDÔNIA  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A  
- CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7001832-96.2020.8.22.0021  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA  
EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA,  
OAB nº RO6635  
EXECUTADO: DENILSON MARTINS DE ANDRADE  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

A parte autora pleiteia a citação do requerido via edital. Ocorre que,  
a citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu  
se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo,  
quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do  
CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja  
em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências  
por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação  
de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se  
pode passar à citação por edital. Recurso não provido. DECISÃO  
mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela  
Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014).

Diante disso, INDEFIRO o pedido de Id. 40176178, intime-se a  
requerente, para emendar à inicial no prazo de 15 (quinze) dias,  
informando o endereço da parte requerida ou requerer o que lhe é  
de direito, sob pena de inferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito  
EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº  
29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 -  
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
EXECUTADO: DENILSON MARTINS DE ANDRADE, CPF nº  
87307944200, LINHA C 14, KM 21, P.A SÃO JOSE DO BURITIS  
S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7003162-02.2018.8.22.0021  
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia  
Elétrica  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: JOMAR DA VITORIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº  
RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462  
DESPACHO  
Considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se o feito.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO quinta-feira, 16 de julho de 2020  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito  
REQUERENTE: JOMAR DA VITORIA, CPF nº 38588501287, RUA  
BRASÍLIA 310, MERCADO SÃO RAFAEL SETOR 07 - 76880-000  
- BURITIS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES  
4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo: 7008098-70.2018.8.22.0021  
Classe: Procedimento Sumário  
Assunto: Adicional de Insalubridade  
AUTOR: SIMONE DA SILVA SERGIO  
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
ALVES, OAB nº RO301B  
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
DE BURITIS  
DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para que implemente o benefício/  
auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze)  
dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem  
reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais),  
em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se a parte  
Requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez)  
dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as  
anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/  
PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito  
AUTOR: SIMONE DA SILVA SERGIO, RUA GUAJARA MIRIM  
1330 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR  
02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
Taguatinga Processo n.: 7002704-14.2020.8.22.0021  
Classe: Termo Circunstanciado  
Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE  
RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: EVANDRO SOUZA, LINHA 01, PA NORTE  
SUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa:R\$ 0,00  
SENTENÇA  
Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração  
do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no  
art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator EVANDRO  
SOUZA.

Conforme a audiência preliminar de ID Num.42221272, o suposto  
infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.  
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos  
termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 16 de julho de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006007-70.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: SEBASTIAO FELIPE COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: SEBASTIAO FELIPE COELHO, CPF nº 11353058204, RUA MINAS GERAIS SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003670-45.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA, CPF nº 00249452693, RUA JOÃO JUCA 2341, CAMPO NOVO DE RONDONIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. PREDIO PRATA, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002472-02.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais, ajuizada por LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

O autor alega em síntese, que é o legítimo proprietário de uma rede elétrica de 05 KVA's, construída no ano de 2019, para atender a sua propriedade rural, mediante prévia autorização da empresa Requerida. Porém, alega que a Requerida se apropriou de forma fática da rede elétrica do requerente, no entanto sem a devida indenização.

O autor foi intimado para emendar à inicial, a fim de que juntasse documento pertinente ao número da Unidade Consumidora. Todavia, o autor deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA, CPF nº 22005773204, TRAVESSÃO LINHA 03, LADO DIREITO, KM 09, LOTE 17,, SÍTIO BOM JESUS GLEBA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002928-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: PAULA CAROLINA SANTOS ARRIGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito - Recuperação de Consumo, Indenização por Danos Moral com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por PAULA CAROLINA SANTOS ARRIGO contra ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu em seu domicílio uma fatura no valor de R\$11.528,67 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 13/05/2019. Alega que percebeu que se tratava de inspeção feita pela requerida no medidor de energia, no entanto, jamais foi notificada de qualquer procedimento realizado. Informou que, não bastasse a cobrança indevida, a requerida inscreveu o requerente no serviço de proteção ao crédito, situação que causa aflição e constrangimento. Aduz que os critérios utilizados pela requerida foram realizados de forma arbitrária, tendo substituído o equipamento e enviado para perícia sem qualquer oportunidade de acompanhamento. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inscrição negativa junto ao SCPC/SERASA em nome do autor e não proceda a interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura objeto do presente feito.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 42811165 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negatização do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, que retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$11.528,67 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PAULA CAROLINA SANTOS ARRIGO, CPF nº 01601819250, LINHA C 30, KM 29, LT 48, GB 08 s/n, RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001242-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA LUCIA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA LUCIA MENDES, CPF nº 56696400206, RUA SERINGUEIRAS 1075 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005588-50.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Adicional de Insalubridade  
AUTOR: VANUZA ROCHA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B  
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para que implemente o benefício/ auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

AUTOR: VANUZA ROCHA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 287 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005823-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: AILTON FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

REQUERENTE: AILTON FERREIRA, CPF nº 31292321253, LINHA 02, LOTE 46F, KM 10, GLEBA BOM FUTURO S/N SETOR RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001788-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUSA DA SILVA, CPF nº 00881676233, RD 415, GLEBA 06 LOTE 51 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000253-16.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: OZIAS MARIANO DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

## SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento,

acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCACIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta,

o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo despendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestime a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

(TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6ª Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intime-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OZIAS MARIANO DE FARIA, CPF nº 02999216203, LINHA 43, ELSO MACHADO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001784-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO ADAMI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO ADAMI, CPF nº 03935773250, AVENIDA MONTE NEGRO 1305 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001623-30.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (cozinheira/merendeira) contra o Município de Buritis/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, eis que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

## Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de COZINHEIRA/MERENDEIRA(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 20% (vinte por cento).

Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEATANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional

de insalubridade em grau de 20% (vinte por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau de 20% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e terço de férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS NUNES, CPF nº 92580572287, RUA CAUCALÂNDIA 948 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007255-71.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: RENALDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RENALDO DA SILVA, CPF nº 22740899149, BR 421 LC 14 LT 45 GL 03 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006979-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: M. N. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração em fase do acórdão proferido pela Egrégia Turma Recursal, retornem os autos a 2ª instância para análise e processamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. N. DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03629222000166, AV AYRTON SENNA 1393, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002165-24.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: LOYR MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: LOYR MONTEIRO, CPF nº 82461457891, RUA: RIO BRANCO 2082 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001553-13.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SIRLEI MIGUEL DA SILVA KOCHUT

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-MÉRITO:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Des. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489

do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

### III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SIRLEI MIGUEL DA SILVA KOCHUT, CPF nº 52763617204, RUA: MINISTRO DE ANDREAZZA s/n, -- SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001618-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: CRISTINA FARIAS DO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

### SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (zeladora) contra o Município de Buritis/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, eis que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

### Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de ZELADOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 20% (vinte por cento). Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao

recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 20% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 20% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (vinte por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CRISTINA FARIAS DO SANTOS, CPF nº 01577969227, RUA TROPICAL 2230 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005779-95.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, CPF nº 01390283232, RUA OLAVO BILAC 250 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002163-54.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: LINDAURA SILVA CAJAZEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LINDAURA SILVA CAJAZEIRA, CPF nº 00257110674, RUA: JOSÉ CARLOS DA MATA n 1965 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002902-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços  
REQUERENTE: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 11234494000195, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002267-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Autor: ADENILDO SODRE

Advogado do autor: ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do réu: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Extrajudicial ajuizada por ADENILDO SODRE em desfavor de CANAA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

Analisando o feito, verifica-se que o título que subsidia a presente demanda não possui força executiva, tendo a parte autora sido instada para regularizar a exordial ou apresentar documento respectivo.

Conforme manifestação de Id.42477971, a parte autora requereu a conversão da demanda em ação monitória. Todavia, a Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 700 à 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois, tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I/c/51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADENILDO SODRE, CPF nº 07630499728, LINHA C 01, LOTE 24, GL 2, PA SÃO DOMINGOS SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, BR 364, KM 06, SAÍDA CUIABÁ SN, - DE 162/163 A 515/516 ZONA RURAL - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006539-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 55522122900, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001128-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Materiais, ajuizada por ANTÔNIO VICENTE DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A.

O autor alega em síntese, que é o legítimo proprietário de uma subestação de rede elétrica de 05 KVA's, construída no ano de 2003, para atender a sua propriedade rural, mediante prévia autorização da empresa Requerida. Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção.

O autor foi intimado para emendar à inicial, a fim de adequar a petição inicial ou juntar os documentos de comprovação em nome do autor. Todavia, o autor deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA, CPF nº 69013675204, LINHA 33, KM 83 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002915-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA, CPF nº 18889239204, LINHA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007114-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PAULO ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Intime-se a parte autora para juntada de todos os comprovantes de pagamento de IPTU que tiver disponível desde o ano de 2014.

Intime-se a requerida a juntar os pagamentos ou débitos de IPTU em nome da autora desde o ano de 2014, bem como juntar o documento comprobatório apresentado no Cartório para protesto, a fim de confirmar qual debito realmente foi levado a protesto.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO ALVES DE JESUS, CPF nº 96941987200, RUA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO 1025, SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000251-46.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizada para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA

ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestime a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS

NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 27253740220, BR 421, LINHA 03, GLEBA CAPIVARI, KM 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000224-63.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FERNANDO LUCAS OLIVEIRA APOLINARIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO. O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal: Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte

credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDO LUCAS OLIVEIRA APOLINARIO, CPF nº 02570417297, LINHA SARACURA, KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000197-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é conseqüente lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser "fim de linha", ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida "tapou os buracos" com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCACIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível

Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestime a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOEL DE SOUZA, CPF nº 72412976287, LINHA C-10 77, LOTE 58, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000193-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEMIR SOARES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

### SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado

o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser "fim de linha", ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida "tapou os buracos" com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo

o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos por conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestímule a continuidade

dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora,

no montante no montante de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADEMIR SOARES RIBEIRO, CPF nº 16303768253, LINHA C-44, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000221-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460.

Antes de entrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a

instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável

e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestime a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6ª Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é

a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 72751584772, BR

421, KM 180 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006672-86.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: MARANITA LUCIANA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARANITA LUCIANA FERREIRA, CPF nº 77837193253, LINHA 72, KM-36, LOTE 42, PA SÃO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000198-65.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a

matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é conseqüente lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestime a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E

ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6ª Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 08538727249, RUA TROPICAL, ST 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000263-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

## SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado onexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte

credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE PEREIRA, CPF nº 03714497234, BR 421, KM 209,

N. MAMORÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001048-22.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SERGIO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SERGIO DUARTE DE OLIVEIRA, CPF nº 44351640278, LINHA 02, LOTE 60 Zona Rural NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000183-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que

as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e

região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser "fim de linha", ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida "tapou os buracos" com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCACIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é

a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA, CPF nº 64187292268, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001185-04.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GABRIEL ALVES FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GABRIEL ALVES FILHO, CPF nº 08519102204, LINHA 617, KM 03, LOTE 08, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000208-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

## SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizada para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser "fim de linha", ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida "tapou os buracos" com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo despendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desagastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 50325191115, LINHA C-14, PA SÃO JOSE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000245-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WELLINGTON SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas

fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é conseqüente lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizada para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser "fim de linha", ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida "tapou os buracos" com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCACIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestímule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WELLINGTON SANTOS AZEVEDO, CPF nº 88740366200, AV. MONTENEGRO, APT 01 1429 ST 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000199-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELVIS JOSE DUPSKI

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

**SENTENÇA**

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é conseqüente lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizada para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É

possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestime a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELVIS JOSE DUPSKI, CPF nº 95484469287, RUA GUAJARA MIRIM 1330 ST 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000248-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo despendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário

desta via, perigosa e desagastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestime a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça

(EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 32578580278, LINHA 16, KM 10, GLEBA 08, LOTE 55, PA MENEZES FILH ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000217-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADELSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem

do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consecutório lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as interseções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente

público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizada para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6ª Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante de R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADELSON FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02489532227, LINHA C-18, KM 20, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000206-42.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 1.340,00 (mil, trezentos e quarenta reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

**AUTOR:** CARLOS PEREIRA DE MELO, CPF nº 34108319249, INHA 01, LOTE 01, MARCO DE ALUMINIO, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**RÉU:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000192-58.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

**AUTOR:** JOSE SAPATEIRO

**ADVOGADO DO AUTOR:** ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

**RÉU:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

**SENTENÇA**

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos

para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizada para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e

região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser "fim de linha", ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida "tapou os buracos" com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCACIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é

a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE SAPATEIRO, CPF nº 04463218934, RUA CASTRO ALVES S/N ST01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000205-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RITA RODRIGUES TRIGUEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

**SENTENÇA**

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460.

Antes de entrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese

inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariqueles/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestime a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da

via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RITA RODRIGUES TRIGUEIRO, CPF nº 21112088172, LINHA C46, KM 30, GLEBA 11, LOTE 86, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000209-94.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FLORENCIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos,

a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos

usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FLORENCIO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 17769035600, LINHA ELETRONICA, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000261-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIEGO ANDRE VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser "fim de linha", ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida "tapou os buracos" com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo despendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desagastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimele a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 1.132,00 (mil, cento e trinta e dois reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DIEGO ANDRE VIEIRA DE FREITAS, CPF nº 00748772243, RUA OURO PRETO s/n ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000216-86.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JULIANE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas

fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizada para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JULIANE COSTA DOS SANTOS, CPF nº 92820786200, RUA BURITIS 2317 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000226-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos aos autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio. Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

E tal descaso é de longo fato, sendo que a requerida está ciente a anos da situação precatória e irregular da Rodovia.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizada para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável e por ser “fim de linha”, ou seja, não haver outras cidades interligadas por tal rodovia, o abandono é permanente e constante.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos/notas fiscais/recibos e outros.

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buracos na pista, ondulações e todo tipo de deterioração. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

A manutenção de rodovia pavimentada, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido, chuvas, que aliás são recorrentes durante meses no Estado.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCACIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É

possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada.

Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

Observa-se, que o trecho de 50 km, está em conservação tão precária e de tão difícil locomoção, que se utiliza o dobro ou até o triplo de tempo dispendido em compensação a um trecho de quilometragem semelhante. E com este uso constante e necessário desta via, perigosa e desgastada que os moradores se utilizam, trazem um abalo moral inquestionável.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada, ondulada e deteriorada por vários anos, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimele a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA.** Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de

Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intimem-se.

Registro e publicação automáticos pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 64799620282, LINHA 15, KM 33, PA RIO PARDO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000994-90.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVONETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para manifestarem-se sobre laudo médico juntado aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: [bts2generica@tjro.jus.br](mailto:bts2generica@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: BR 421, KM 07, SN, LINHA 05, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004399-37.2019.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos. Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Pratique-se e expeça-se o necessário."

Buritis/RO, 13 de julho de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: [bts2generica@tjro.jus.br](mailto:bts2generica@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: [bts2generica@tjro.jus.br](mailto:bts2generica@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: WILIAN OLIVEIRADIAS, Endereço: Tv. TRAVESSA, 919, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nome: MARIA JOSE DE PAULA, Endereço: JOAO LUIZ FRIZZERA, 8, CENTRO, Aimorés - MG - CEP: 35200-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7005698-54.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: WILIAN OLIVEIRA DIAS e outros

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos. Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80,

DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito. Pratique-se e expeça-se o necessário."

Buritis/RO, 13 de julho de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: [bts2generica@tjro.jus.br](mailto:bts2generica@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: [bts2generica@tjro.jus.br](mailto:bts2generica@tjro.jus.br)

Processo: 7008893-13.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON GONCALVES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000163-81.2015.8.22.0021

Classe: Petição Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: ABEL LEITE DE BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ABEL LEITE DE BARROS, CPF nº 66427380206, RUA MONTE NEGRO 2136 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001569-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA SELMA ALVES DE LIMA LANES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-MÉRITO:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS.

EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

## III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA SELMA ALVES DE LIMA LANES, CPF nº 74893130234, LINHA 05. GLEBA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002858-32.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação, Atos executórios

DEPRECANTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

DEPRECADO: FABIO RODRIGUES FERMINO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 34945199868, RUA PAULO LEAL 1399, RESID. FLORENÇA - APT. 1002 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: FABIO RODRIGUES FERMINO, CPF nº 00372653260, RUA ALVARADO DO OESTE 1381, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005586-80.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ROGIANA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROGIANA PEREIRA DE ARAUJO, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001632-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (professor) contra o Município de Buritis/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, eis que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento). Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconhecimento seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e terço de férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA, CPF nº 64370178215, LINHA RABO TAMANDUÁ... ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7002888-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTES: JOSE FERREIRA MATOS, NERCY VALERIANO ALVES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: JOSE FERREIRA MATOS, CPF nº 68291990263, LINHA 26, KM-33, GLEBA 07, LOTE 44 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NERCY VALERIANO ALVES, CPF nº 11578645204, XXX XXX - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000880-88.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IVAN DIRCEU BELTRAMINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

I-Relatório:

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por IVAN DIRCEU BELTRAMINI em face de OI MÓVEL S.A.

Informa a requerente, que solicitou o encerramento da prestação de serviços. Entretanto, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, referente as faturas maio e junho de 2017. Contudo, com o propósito de preservar sua integridade procedeu o pagamento dos débitos, para que seu CPF não permanecesse nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, pleiteia que a fatura acima mencionada seja declarada inexistente, a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, a repetição do débito em decorrência das faturas pagas indevidamente.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

Pois bem. A situação exposto, indica a falha na prestação dos serviços da parte requerida, haja vista a parte requerente solicitou a cancelamento da linha telefônica, e mesmo após realizar a portabilidade, a empresa requerida continuou gerando faturas pelo gozo de serviços não usufruídos por ela.

Dessa forma, considerando que a parte autora realizou a portabilidade de seu número, deixando assim de utilizar os serviços prestados pela parte autora que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II do CPC, desconstituir o alegado, que seria fato extintivo do direito da requerente.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois em nenhum momento restou demonstrado que a parte autora usufruiu do consumo gerado meses após a solicitação de desligamento.

Assim, deve ser declarado inexistente os débitos da fatura, já que houve a solicitação do cancelamento do fornecimento de dos serviços desde, não havendo que se falar em faturas geradas em nome do requerente após este período (art. 6º da Lei 9.099/95).

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in

re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifei).

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou o pagamento indevido no o valor de R\$ 50,60 (cinquenta reais e e sessenta centavos) e, R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos) cabendo assim a repetição do indébito, em dobro, do referido valor, o que perfaz a quantia de R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o

entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

### III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação as faturas indevidas, no valor de R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos) e R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos).

b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor pago indevidamente, que perfaz o montante de R\$261,00 (duzentos e sessenta e um reais), d) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 15979096), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IVAN DIRCEU BELTRAMINI, CPF nº 63706377934, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 86 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005176-90.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: RONALDO ALVES DE PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZAAMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

SENTENÇA

I- Relatório:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II-Das preliminares:

A requerida NOVA SECURITIZADORA S/A pleiteia a denúncia à lide da empresa G e H COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. Todavia, verifico que o feito tramita perante o Juizado Especial Cível, que não permite intervenção de terceiro, conforme dispõe o artigo 10 " Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência" razão pela qual, afasto a preliminar avançada.

Por sua vez, a instituição Banco Bradesco S/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não participou do negócio jurídico entre a parte autora e a primeira requerida, que ensejou a

inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, em que pese não tenha sido responsável diretamente pela inclusão dos dados da parte autora no protesto, resta a análise de sua responsabilidade quanto a sustação dos títulos de crédito, que será apreciado no MÉRITO. Diante disso, afasto a preliminar arguida.

III-MÉRITO:

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), referente ao título de crédito (cheque nº 000053). Afirma, que em meados de agosto de 2015 solicitou junto a agência dos correios a emissão de talonários. No mês seguinte, o genitor e também procurador do autor, obteve a informação de que os títulos teriam sido extraviados, tendo dessa forma registrado tal situação em boletim de ocorrência no dia 15/09/2015.

Contudo, na data de 16/06/2016, tomou conhecimento de que seus dados teria sido incluído no cartório de protesto pela requerida Nova Securitizadora S/A, em razão do não pagamento do cheque nº 000053, título este pertencente ao lote extraviado. Por fim, pugna pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. As partes se qualificam como consumidor e prestadora de serviços, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do CDC, ainda prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, quanto à responsabilidade da ré NOVA SECURITIZADORA S/A, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. No tocante ao primeiro requisito, ação ou omissão, já de plano verifico que a empresa ré é terceira de boa-fé, que acabou recebendo o cheque de terceiro, adotando todas as medidas necessárias, não restando demonstrada sua negligência.

Embora a autora alegue que sustou os cheques extraviados, verifica-se que este ato foi praticado após o recebimento do cheque pela loja ré. A loja recebeu o cheque e depositou no dia 14/10/2015 (Id. 10960835), porém o título somente foi sustado em 12/11/2015 (Id. 10960848). Assim, se houve falha, foi da parte autora, vez que, conforme afirmado na exordial, o extravio dos títulos ocorreu em setembro de 2015, e o pedido de sustação somente foi efetivado após dois meses do ocorrido. Na qualidade de terceira de boa-fé, e após consulta, a ré constatou a regularidade do título, vez que inexistia qualquer anotação; recebeu a cártula, acreditando que o documento pertencia a parte autora. Diante da não compensação, promoveu a negativação do seu nome. Constato que a ré não foi capaz de perceber a fraude, ademais inexistia meios para tal.

Foi cautelosa, consultou o cheque, porém nada existia em seu desfavor. Se assim ocorreu, não se vislumbra a existência de culpa

por parte da empresa que recebeu o cheque, mormente porque não há provas e sequer indícios de que agiu com negligência no recebimento da cambial. Cumpre ressaltar, que a parte autora solicitou o cancelamento dos títulos 000051/000053 a 000070, porém nada requereu quanto ao título 000052, o que causa estranheza, vez que, pertencia ao mesmo bloco supostamente extraviado, título este que inclusive foi recebido pela segunda requerida, conforme afirmado na contestação e demonstrado por documentos (Id. 11712697) e não impugnada pela parte autora. Malgrado todas as alegações da autora, não restou provado nos autos a ação atribuída à ré, não estando presentes, portanto, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade em ressarcir-la. Nesse sentido, DECISÃO proferida pela jurisprudência brasileira:

“CAMBIAL. CHEQUE. EMISSÃO FRAUDULENTA. RECEBIMENTO E ENDOSSO DO CHEQUE. PROTESTO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA RÉ. 1. Restou assentado em lide anterior que houve emissão fraudulenta de cheques da autora por terceiro no comércio. 2. O cheque recebido pela ré, comerciante, derivou dessa conta irregular e, por isso, é inexigível. 3. Ficou apurado que a criminoso usava documentos falsificados da autora e tudo indica que a cambial foi devolvida duplamente pela câmara de compensação por ausência de fundos. 4. Assim, não há o menor indício de que a empresa do comércio agiu de forma culposa no recebimento do cheque e no seu endosso a terceira, que o apontou a protesto. 5. De sorte que não caberia sua responsabilização pelo abalo moral provocado à autora com o protesto dos títulos.. Recurso parcialmente provido”.

Apelação. Inexistência de débitos. Negativação. Danos morais. Extravio de cheques. Pedido de sustação. Imprudência do Banco responsável. Culpa exclusiva de terceiro. Excludente de responsabilidade. Art. 14, §3º, II, CDC. Exercício regular do direito. Lícitude. Havendo comprovação de que a empresa procedeu à negativação do nome do consumidor em razão de tentativa de compensação de cheque que foi devolvido, e se constatando que a negativação foi exercício regular do direito, visto que não havia irregularidades no título nem existia sustação sobre o mesmo, considera-se lícito o ato de negativação, configurando-se a culpa exclusiva de terceiro, o que exclui a responsabilidade da empresa e, conseqüentemente, o dever de indenizar por danos morais o consumidor prejudicado pela ausência de sustação do cheque pelo Banco operacionalizador do título. Apelação, Processo nº 0019576-96.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/12/2019.

Quanto ao requerido Banco Bradesco S/A. Alega a autora que sofreu danos na esfera moral em razão da não efetivação da sustação dos títulos de créditos extraviados permitindo que possuem ser utilizados em transações comerciais por terceiros. Entretanto, limita-se a mera informações não trazendo qualquer comprovação oriunda da agência dos correios, ou mesmo requereu a realização de perícia grafotécnica no título devolvido.

Em razão da falta de informação sobre a origem do cheque deve se presumir que estava na posse da parte autora, sendo de sua responsabilidade a guarda e proteção do mesmo. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE CHEQUE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO BANCO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA POR PARTE DA AUTORA. Sustentou a demandante que extraviou um cheque. Alegou que foi ao banco algumas vezes, sendo orientada a realizar um boletim de ocorrência, mas que o banco não quis realizar a sustação da cártula. Afirmou ter sofrido abalo moral, pois não teve uma resposta plausível do banco, mesmo tendo comparecido por três oportunidades na agência, o que a impediu, inclusive, de desenvolver seu trabalho de vendedora autônoma. Em que pese as alegações da requerente, não se vislumbra, no caso, violação a direito da personalidade a ensejar a pretendida indenização. O cheque em análise pertence a uma terceira pessoa,

o que justifica a negativa do banco em proceder a sustação do mesmo. Ademais, orientou corretamente a requerente a registrar ocorrência policial, pois em não sendo a autora titular da cártula, de nenhuma outra forma a instituição bancária poderia agir. Ainda, se houve algum prejuízo, a única responsável foi a própria autora que não teve cautela na guarda e vigilância de seus pertences. Destarte, não havendo provas de que a requerente tenha sido submetida a situação vexatória ou abalada sua higidez psíquica por culpa do réu, não há que se falar em indenização por dano moral. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004433231, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 21/08/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004433231 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 21/08/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2013).

Deve-se destacar que nenhum valor fora subtraído de sua conta-corrente, não causando assim prejuízo material. Oportunizada a especificar provas, a parte autora alegou que as provas constantes nos autos já eram suficientes para comprovar a conduta negligente da parte requerida, não se dando ao trabalho de pugnar por perícia grafotécnica, para que houvesse a constatação de suas afirmações.

Apelação. Cheque. Assinatura falsificada. Negligência da instituição bancária não demonstrada. Ausência de negativação e desconto indevido. Inversão do ônus da prova. Necessidade de decretação judicial. Recurso desprovido. A autora deixou demonstrar nos autos que a instituição bancária agiu de forma negligente, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova autorizada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, mas condicionada à verossimilhança das alegações e à comprovação de hipossuficiência do consumidor. A instituição bancária não negativou o nome da parte-autora, bem como não foi descontado nenhum valor da conta da autora, não havendo que se falar em indenização ou devolução em dobro dos danos materiais. Apelação, Processo nº 0009483-77.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/10/2017.

De acordo com o artigo 389 do Código de Processo Civil a parte autora deveria ter comprovado a irregularidade quanto à emissão do título, o que não o fez, deixando assim de comprovar fato constitutivo de seu direito.

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir; II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Nesta perspectiva, como a arguição de extravio e falsidade da assinatura foi do autor, não podendo se atribuir ao Banco, a formação ou produção do cheque falsificado, o que se deveria imputar a terceiro desconhecido, o ônus da produção da prova permanece com o autor, e o do exame da assinatura lançada se observa certa similaridade, sendo alguns elementos convergentes e outros divergentes.

Não há como extrair certeza jurídica da alegada fraude, emergindo daí a presunção de validade. O suporte fundamental da indenização por danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

De outro giro, conforme resolução 3.972, é permitida o serviço de entrega de folhas de cheque via correio, os quais ficam vinculados a posterior desbloqueio pelo correntista, vejamos:

Art. 4º É permitida a prestação de serviço de entrega de folhas de cheques em domicílio em favor de titulares de contas de depósitos

à vista, por meio de empresas de correio ou de malotes, ou de serviço próprio da instituição financeira, mediante autorização formal do correntista. § 1º No caso de conta conjunta, o serviço somente pode ser prestado mediante autorização de todos os titulares da conta. § 2º A instituição financeira deve disponibilizar as informações, nos termos do art. 9º, sobre as folhas de cheques transferidas ao serviço de entregas e ainda não desbloqueadas pelo correntista. § 3º Consideram-se desbloqueadas as folhas de cheques pelo correntista quando: I - houver comunicação formalizada por assinatura, admitido o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais.

Dessa forma, ainda que a parte autora assevere que teve tais títulos em sua posse, os documentos acostados tornam suas alegações controvertidas. E, além, de não tomar as cautelas necessárias a tempo, vez que, somente requereu a sustação das folhas 2 meses após ser informada do extravio, quando estão bloqueados, a não compensação se dá por código específico (bloqueado) o que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RONALDO ALVES DE PAULA, CPF nº 00422695203, JACINÓPOLIS s/n LINHA 3, KM 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, RUA FOZ DO IGUAÇU 1572 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VILAREAL SECURITIZADORA S.A., CNPJ nº 15377572000242

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001627-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (professor) contra o Município de Buritit/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, eis que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritit/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao

recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e terço de férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO, CPF nº 38118173453, RUA: MIRANTE DA SERRA 2196 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002898-82.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: ELIO DA ROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

II-MÉRITO:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por ÉLIO DA ROS contra ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ambos devidamente qualificados. Alegando em síntese que teve seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito, mesmo o débito estando integralmente adimplido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Inicialmente, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Quanto a existência do débito, verifica-se que a questão não enseja maiores delongas, haja vista, que em sua contestação a parte requerida afirma, que houve a regularização do débito junto a empresa, tornando-se dessa forma fato incontroverso.

No que tange ao dano moral, entendo que os fatos retratados nos autos, cuidam-se de simples aborrecimentos ou dissabor ordinário, que não ensejam, por si só, indenização de cunho moral. Com efeito, para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

O entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, súmula 548, o credor deve providenciar a exclusão do registro da dívida perante os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do efetivo pagamento.

No caso em tela, verifica-se que o requerente estava inadimplente em relação as parcelas da cota que adquiriu junto a empresa requerida, e no dia 12/12/2017 (Id.17666641) realizou o último pagamento. Ocorre que, após poucos minutos, solicitou certidão junto ao SPC/SERASA, e por óbvio, a restrição ainda estava ativa (Id.17666610).

Ainda, não se pode negligenciar que o nobre instituto não se presta a aplacar suscetibilidades exacerbadas, mormente considerando que meros aborrecimentos decorrentes de percalços da vida moderna não têm o condão de interferir no comportamento psicológico, causando angústia e desequilíbrio no bem estar individual a ponto de ensejar reparação pecuniária pela dor moral experimentada, beirando o locupletamento indevido. A suscetibilidade protegida pela lei é a do homem comum, que deve ser capaz de assimilar as contrariedades corriqueiras da existência. A sensibilidade à flor da pele é subjetivismo que não autoriza indenização de dano moral.

A propósito, os ensinamentos de Antonio Chaves:

"[...] a ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção." (Tratado de Direito Civil, vol. 3, p. 637, 1985).

Na análise das coisas, mais especificamente das questões postas "sub judice", o juiz não se pode abstrair das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, Código de Processo Civil). Em outras palavras, há de se buscar o senso médio do homem comum, sob

ótica também jurídica, para análise de cada fato e das eventuais consequências de direito dele decorrentes.

Na avaliação do dano moral, “o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido e a repercussão negativa causada pela ofensa devem ser os elementos balizadores para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Sob esse prisma, a ofensa insignificante não é capaz de dar ensejo à indenização por dano moral.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 37.051 - São Paulo, relator Min. Nilson Naves - D.J.U. 25/6/2001).

Não é possível, pois, deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre. Destarte, malgrado os argumentos em que repousou a pretensão de reparação do dano moral, esta não encontra ressonância no acervo probatório:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título.” (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, publ. 29.06.2006).

Nesse sentido, afastado a incidência de danos morais, haja vista, que parte autora não ter comprovado a manutenção indevida de seus dados, ou excesso de prazo por parte requerida para providenciar a exclusão junto ao SPC/SERASA.

Cumprido ressaltar, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Pelo exposto, extingo o feito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, b) DECLARAR inexistente o débito objeto da demanda, no valor de R\$ 1.428,38 (mil quatrocentos e vinte oito reais e trinta e oito centavos).

Confirmando a tutela provisória de urgência concedida nos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado,, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELIO DA ROS, CPF nº 21977887287, AVENIDA PORTO VELHO, N. 2342, SETOR 04 2342 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001803-51.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Ante o cancelamento do precatório, em razão da desistência a renúncia ao excedente (Id.25855505), proceda o cartório a expedição da RPV no valor correspondente, conforme especificado pela parte autora.

Após, não havendo pendências archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE MIRANDA, CPF nº 71550704249, KM20 SN, SN PROJETO RIO ALTO LINHA C42 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001169-55.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: SUELI DE FATIMA CAMERA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: GELVA APARECIDA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SUELI DE FÁTIMA CAMERA COELHO em desfavor de GELVA APARECIDA DE SOUZA.

Analisando o feito, verifica-se que a executada foi devidamente citada, tendo sido realizado constrição judicial de valores e bens em nome do executado, restando negativo as diligências.

Instado, a exequente Desconsideração da Personalidade Jurídica inversa, para que execução seja redirecionada a pessoa jurídica que lhe pertence, sob o fundamento de que conforme demonstrado pelas diligências realizadas restaram infrutíferas.

Diante da situação constante nos autos, recebo o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, § 2º, do CPC).

Cite-se a pessoa jurídica, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

Atente-se ao endereço do sócio apresentado pelo autor Id. 42491195

.Advirta-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SUELI DE FATIMA CAMERA COELHO, CPF nº 67520138291, RUA PRIMAVERA 2082 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GELVA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 91454115220, AC BURITIS 1662, AV FOZ IGUAÇU ( FLOR DE LIS) SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002034-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SIDNEY DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da Tutela Provisória de Urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Intime-se novamente o INSS por intermédio de sua procuradoria para no prazo de 10 (dez) dias, para restabelecer/implementar o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

Após, suspenda-se o feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SIDNEY DE SOUZA SILVA, CPF nº 68215282253, LINHA 04, KM 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006706-61.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Desempenho, Agregação

AUTOR: ROBERTA FABIANI DODO

ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II-MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Trata-se de Ação Indenizatória com restituição de valores ajuizada por ROBERTA FABIANE DODO em desfavor de MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. Aduz a parte autora, que no dia 26/08/2011 tomou posse em cargo público do município na função de bioquímica, sob a égide da Lei Complementar nº 338/2005, a qual previa vencimento base no valor de R\$ 2.919,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais). Todavia, em 2010 fora editado novo plano de cargos e carreira do referido ente, reduzindo o salário do cargo de bioquímico para R\$ 1.800,00 (oitocentos reais), situação esta que vem causando prejuízos financeiros a parte autora.

Citada, a Fazenda Pública, requer a improcedência do feito, para tanto, argumenta, que para não haver o decréscimo remuneratório, houve a criação de rubrica "vantagem pessoal fixa", deixando inalterado a remuneração da parte autora.

Ocorre que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua a Súmula Vinculante n. 37 do STF, in verbis:

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Logo, não caberia ao

PODER JUDICIÁRIO promover a equiparação, suprimindo a função do legislador.

Pois bem, analisando o contexto, verifica-se que a cinge da questão para sobre a legalidade da redução do vencimento básico da parte autora. Inicialmente ressalto, que sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Como afirmado em sua inicial, a requerida é bioquímica admitida em 26/08/2011 e teve seu vencimento básico reduzido em razão da reestruturação do plano de cargos e carreira do município.

A Lei municipal complementar nº014/2010 dispõe que, a "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", negritei.

O raciocínio da questão deve partir quanto a questão do direito adquirido ao regime jurídico e o decesso remuneratório. Segundo

precedentes do STF tais questões, o que a norma constitucional visa proteger é o valor global dos vencimentos, ou seja, o produto da soma de todos os itens remuneratórios, de modo que eventual mudança na estrutura remuneratória poderá diminuir o valor de uma ou outra parcela se a somas dela com todas as outras atingir valor igual ou superior ao que era atingido no formato anterior.

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.” (RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)“.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL – GEPDIN. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965.** 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (RE 647.680-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX).

Como visto, segundo produção do STF, ocorrerá decesso remuneratório apenas quando o valor global, que é a soma de todos os elementos que integram a remuneração, sofrer diminuição com a nova estrutura remuneratória. Dessa forma, se um ou outro elemento seja ele o vencimento básico ou, por exemplo, qualquer outro como adicionais e gratificações receber diminuição, mas o resultado da soma de todos for igual ou superior a soma dos elementos no formato anterior incurrirá o decesso remuneratório.

Ademais, os julgados colacionados também fazem referência ao entendimento de que os servidores públicos não tem direito adquirido a regime jurídico, logo, é admissível que ao longo dos anos possa ocorrer inovação legislativa para alterar a estrutura remuneratória.

A lei complementar nº 014/2010, além de promover a reestruturação dos cargos, trouxe modificação no salário base das funções. Todavia, em que pese tal redução, o município a fim de não causar decréscimo a remuneração da parte autora, criou a rubrica “vantagem pessoal” de caráter fixo, deixando o valor percebido inalterado e ou superior ao que estava sendo pago sob a vigência da lei anterior, não gerando redução remuneratória global, nesse sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

**MANDADO de segurança. Servidor Público. Policial Civil. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Previsão legal. Flexibilização**

da coisa julgada. Possibilidade diante do caso concreto. Consoante firme jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico no serviço público, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. A flexibilização da coisa julgada visa permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma. **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, Processo nº 0801350-06.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

Nesse sentido, tendo em vista que no caso em tela, não restou demonstrado que houve qualquer decréscimo financeiro, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a **CONCLUSÃO** do julgado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DECLARO RESOLVIDO** o **MÉRITO** (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

**SENTENÇA** não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

**AUTOR: ROBERTA FABIANI DODO**, CPF nº 79448178204, RUA TANCREDO NEVES 1945 SETOR TRÊS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

**REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA**, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA s/n, (69) 3239-2216 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001638-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

**AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA**

**ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES**, OAB nº RO301B

**RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS**

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (professor) contra o Município de Buritis/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, eis que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO

DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEATANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e terço de férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 74702980297, RUA: ARIQUEMES 1661 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7002863-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIZETE RAMALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por MARIZETE RAMALHO DO NASCIMENTO contra ÁGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que firmou contrato de prestação de serviços junto a requerida. Todavia, antes do término da instalação que é de obrigação da empresa, passou a receber faturas referente a utilização de água, tendo posteriormente seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes.. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).

É o relatório. Decido.

Recebo à inicial. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

O documento acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte requerida, para que proceda o cumprimento da presente DECISÃO, bem como, cite-a, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIZETE RAMALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 27980057520, RUA ARIQUEMES 1626 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, CNPJ nº 21918616000116, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795-A SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001829-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CORDIOLINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais por Ato Ilícito proposta por CARDIOLINO FERREIRA DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, pleiteando a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Vieram os autos conclusos.

Dos documentos colacionados na exordial vê-se que a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de Ji-Paraná-RO.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Codex dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Frisa-se ainda que apesar da regra ser de que a incompetência territorial - que é relativa - não poder ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) o rito do Juizado Especial é exceção a esta regra com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.

Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível de Buritis/RO para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, devendo ser proposta na Cidade de Ji-Paraná/RO, razão pela qual reconheço a incompetência do juízo e, portanto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CORDIOLINO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 11554193249, LINHA 05, KM 15, LOTE 41 E 43., DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005563-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para que implemente o benefício/ auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS, RUA BURITIS 2462

SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001107-83.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: VILSON JOSE RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro o pedido de Id.42252460.

Proceda o Cartório a retificação da RPV/Precatório, pra excluir o Estado de Rondônia da requisição de pequeno valor e incluir o município de Buritis.

Após, não havendo pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VILSON JOSE RODRIGUES, CPF nº 61572934204, RUA: CAMPO NOVO DE RONDONIA 2478 SETOR

02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001656-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JAIR DA PENHA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, não havendo pendências, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JAIR DA PENHA, CPF nº 60401222187, RUA 1 DE MAIO 1979 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001646-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (professor) contra o Município de Buritis/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, eis que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos

aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (Índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e terço de férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS, CPF nº 76891160278, AV. APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS 2170 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001146-80.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: ROSINEIDE PEIXOTO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.33056500.

Proceda o cartório a expedição da RPV referente aos honorários, conforme especificado na manifestação de Id.14112643, e determinado na DECISÃO de Id.14493530.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: ROSINEIDE PEIXOTO DIAS, CPF nº

85516384249, LINHA UNIÃO KM 28 P.A PEDRA DO ABISMO -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001786-10.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GUILHERME JOHNN DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE

SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Recebo o Recurso Inominado de no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GUILHERME JOHNN DA SILVA, CPF nº 28300149953, RUA CAMPO NOVO DE RONDONIA 1885 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005578-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

**DECISÃO**

Intime-se a Fazenda Pública para que implemente o benefício/ auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2340 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002893-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ILSON ROSA DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ILSON ROSA DE ABREU, CPF nº 14323419287, BR 421, LINHA GROTAO, TERRA ROXA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001325-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros

AUTOR: CLAUDIOMAR PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos Para Construção de Subestações e Redes de Eletrificação Rural proposta por CLAUDIOMIR PEREIRA DE MORAIS em desfavor de CERON - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, pleiteando a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Vieram os autos conclusos.

Dos documentos colacionados na exordial vê-se que a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de Porto Velho-RO.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita

para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Codex dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Frisa-se ainda que apesar da regra ser de que a incompetência territorial - que é relativa - não poder ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) o rito do Juizado Especial é exceção a esta regra com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.

Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível de Buritis/RO para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, devendo ser proposta na Cidade de Porto Velho/RO, razão pela qual reconheço a incompetência do juízo e, portanto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

**AUTOR:** CLAUDIOMAR PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 40840000278, LOTE 09 Km 15, GLEBA BOM FUTURO LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**REQUERIDO:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005592-87.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

**AUTOR:** LETIMAR MOREIRA SAMPAIO

**ADVOGADO DO AUTOR:** DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

**RÉU:** MUNICIPIO DE BURITIS

**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

**DECISÃO**

Intime-se a Fazenda Pública para que implemente o benefício/ auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

**AUTOR:** LETIMAR MOREIRA SAMPAIO, RUA: VALE DO PARAISO 1922 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**RÉU:** MUNICIPIO DE BURITIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002894-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

**REQUERENTE:** MAURILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

**REQUERIDO:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

**REQUERENTE:** MAURILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 27709574904, LINHA TERRA ROXA, SENTIDO GROTÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**REQUERIDO:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003171-61.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

**REQUERENTE:** CAMILO EDUARDO ROSA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

**REQUERIDO:** VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº Não informado no PJE

**SENTENÇA**

I-Relatório:

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por CAMILO EDUARDO ROSA em face de VITAMAI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

Informa o requerente, que sempre adquiriu ração para o trato animal junto a empresa requerida. em fevereiro de 2018, fez aquisição de 160 (cento e sessenta) sacos do referido produto, pagando o valor

de R\$ 6.565,04 (seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Todavia, ao abrir alguns sacos, notou que houve mudança na composição do produto, o que não lhe fora previamente avisado, causando vários prejuízos, vez que, o gado não se adaptou com a nova fórmula levando a perda de peso, e consequência desvalorização comercial. Ao questionar os representantes da empresas, estes também não souberam informar quanto o ocorrido.

Na sequência, no dia 05/04/2018, a parte requerida mandou um caminhão até a propriedade para recolher o produto, entretanto, até a presente data não restituiu o valor pago, agravando os danos causados, haja vista, que a ausência de razão e a não devolução dos valores despendidos, fez com que a parte autora tivesse que alugar pasto para que os animais não se definhassem sem alimentação adequada.

Assim, pleiteia a restituição em dobro do valor pago, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

Pois bem. Ao que tudo indica houve falha na prestação dos serviços da parte requerida, haja vista que consta juntado nos autos, houve a entrega de produto com composição diferente do que era costumeiramente fornecida a parte requerida. Pelo que consta ainda nos autos, a parte requerida obteve o produto de volta, porém, deixou de ressarcir o montante pago.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do direito perquirido, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade. Dessa forma, considerando que a parte autora comprovou o desembolso e a devolução do produto que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II do CPC, desconstituir o alegado, que seria fato extintivo do direito do requerente.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois em nenhum momento restou demonstrado que após a devolução do produto houve a restituição dos valores, ou outra tentativa de compensar o autor dos prejuízos suportados.

Ademais em sede as alegações de culpa exclusiva do consumidor, o artigo 6º, III do CDC, dispõe que é direito do consumidor, obter a informação adequada e clara sobre os produtos. No caso em tela, sequer os representantes tinham conhecimento quanto a mudança na composição (Id. 17807347), restando demonstrado, que não houve a prestação das informações necessárias ao consumidor, restando ao fornecedor a obrigação e dever moral de proceder a imediata devolução dos valores, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa.

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifei).

Verifica-se assim, que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que quando do pagamento, não havia qualquer vício na transação, não sendo por consequência indevido, razão pela qual a restituição será da modalidade simples.

A parte autora também requer a condenação em danos morais, por todo o abalo sofrido e pela falha na prestação dos serviços por parte da empresa requerida, uma vez que diante dos fatos se viu impossibilitada de adquirir outro produto em razão da demora da requerida em lhe devolver os valores.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. A falha na prestação de serviço restou devidamente demonstrada nos autos, bem como os demais requisitos, tendo a requerida a responsabilidade em reparar os danos suportados pelo consumidor.

Por tudo que consta, é patente o dever da parte requerida em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação. No caso em apreço, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento acerca da temática dos autos (resistência em devolução do valor pago), vejamos:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO COM ESPECIFICAÇÃO ERRÔNEA. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. TENTATIVA FRUSTRADA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.** É devido o dano moral quando verificado o abuso do fornecedor do produto que, mesmo sabendo do defeito deste, resiste em devolução do valor pago, obrigando o consumidor a buscar a via litigiosa. (RECURSO INOMINADO 7013682-52.2016.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/08/2017.) Outrossim, a Turma Recursal da colenda corte estadual consignou um período razoável para o reembolso de valores, conforme se verifica abaixo:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO ENSEJA DIREITO A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTO DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** O aborrecimento pela cobrança indevida, não induz, por si só, compensação por violação a direito da personalidade, mormente quando o valor cobrado pela fatura é reembolsado no mês seguinte. (RECURSO INOMINADO 7001148-83.2015.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 15/09/2017.)

Assim, considerando que até a presente data não há informações nos autos se os valores foram restituídos ao consumidor, é imperioso o reconhecimento do direito a indenização ora pleiteado. Importante dizer que a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva. Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos,

levando-se em consideração as condições do ofendido, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

### III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) condenar a requerida ao pagamento do valor pago pelo produto, qual seja, R\$ 6.565,04 (seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) na forma simples); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CAMILO EDUARDO ROSA, CPF nº 09746955721, KM 40 ZONA RURAL, PA RIO ALTO LINHA C 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05802757000112, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004504-14.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

EXEQUENTE: ELLEN DA SILVA BERSOT

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

### SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELLEN DA SILVA BERSOT, CPF nº 95873090220, FOZ DO IGUACU 1827 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03 - PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000704-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Oi S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

### DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 56534574268, AV. AYRTON SENNA 917 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002911-13.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

DEPRECADO: DAIANI M. DE SOUZA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivar-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

DEPRECANTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: DAIANI M. DE SOUZA, CNPJ nº 35696821000199, AVENIDA PORTO VELHO 718, ORDEN FRIO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000166-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: JOELMA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos em anexo.

Desde já afastar eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirir-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.

f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOELMA DE SOUZA ALVES, RUA OSVALDO CRUZ n 2351 BAIRRO SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001867-56.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: ALICIO RABELO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro em parte o pedido da parte exequente.

Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD, verificou-se que consta endereço do requerido diverso do informado na exordial.

Assim, cite-se o requerido no endereço abaixo descrito, nos termos do DESPACHO inicial.

CPF:

469.640.532-04 Nome Completo:

ALICIO RABELO DE LIMA Nome da Mãe:

FRANCISCA RABELO DE LIMA Data de Nascimento:

25/12/1975 Título de Eleitor:

0008147222313 Endereço:

R NOSSA SENHORA APARECIDA 541 UNIAO

CEP:

76920-000

Município:

OURO PRETO DO OESTE

UF:

RO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº 29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALICIO RABELO DE LIMA, CPF nº 46964053204, RUA BRASILIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006998-80.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Periculosidade

AUTOR: RAUL RIBEIRO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para que implemente o benefício/ auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAUL RIBEIRO NETO, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008336-89.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações

REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

## DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no

prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, CPF nº 95338578204, AC BURITIS 37-A, RUA IBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, CNPJ nº 04184779000101, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

## COMARCA DE COSTA MARQUES

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000156-87.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Cleidiane Menez de Freitas Lima

SENTENÇA - I - Relatório. O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial n. 0045/2019, ofereceu denúncia em desfavor de Cleidiane Menez de Freitas Lima, dando como incurso na sanções previstas no art. 243 da Lei 8.069/90, na forma do art. 29, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 30 de outubro de 2018, na BR 429, KM 1, no estabelecimento comercial denominado Bar Zero Hora, setor 01, nesta cidade de Costa Marques/RO, os denunciados Keyla da Silva Alves, Cleidiane Menez de Freitas Lima e Laerte Ferreira Pinto, em unidade de designo e em comunhão de esforços, serviram, forneceram e entregaram bebidas alcoólicas à adolescente Jaqueline Benevides Ortis. Segundo apurado, Keyla e Cleidiane são funcionárias do "Bar Zero Hora". Laerte no dia supracitado, estando no bar em questão e acompanhado de Jaqueline, comprou algumas cervejas. Keyla e Cleidiane em momentos alternados, serviram tais cervejas à Jaqueline e Laerte, sendo que, na sequência, estes dois últimos, juntos, ingeriram as bebidas alcoólicas. Assim, Keyla e Cleidiane serviram, à Jaqueline, as cervejas compradas por Laerte, ocasião em que este forneceu e entregou tais bebidas à menor, para juntos a consumirem. Verificase que os denunciados praticaram suas respectivas condutas cientes de que Jaqueline era menor de idade. A denúncia foi recebida em 25/01/2019 e, após citação editalícia e cumprimento de MANDADO de prisão, em audiência de custódia foi concedida a liberdade provisória da ré Cleidiane Menez de Freitas, citada pessoalmente e intimada a apresentar resposta a acusação – fls. 183 e 188. Apresentada resposta a acusação por meio da Defensoria Pública – fls. 191 e verso. Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas de defesa, acusação e a vítima, bem como procedido o interrogatório da ré - mídias de fls. 209, 221, 224 e 230. Apresentadas as alegações finais, o Ministério Público

requereu a condenação da ré nos termos da denúncia – fls. 231/233. A defesa por sua vez, pugnou pela absolvição da acusada ante a inexistência de prova da autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por fim, requereu a dispensa do pagamento de custas processuais. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II – Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta para apuração da prática de um delito disposto no art. 243 da Lei 069/90/90, na forma do art. 29, caput do Código Penal, imposta a Cleidiane Menez de Freitas Lima. Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015) Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015) Não havendo preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. A materialidade está comprovada por meio do inquérito policial n. 156/2018, ocorrência policial n. 200095/2018 e 199506/2018, certidão de nascimento de fls. 109, relatório da CEVIC de fls. 110/112 e pelas provas orais. A condenação criminal é a CONCLUSÃO da análise e certezas do processo. Certeza da materialidade (existência do delito) e certeza da autoria do imputado. A incerteza sobre qualquer delas faz certa a absolvição. No presente caso, não há certeza quanto autoria delitiva, haja vista que não restou demonstrado nos autos que a ré Cleidiane foi quem forneceu de alguma forma, bebida alcoólica para menor de idade. Em juízo a ré Cleidiane Menez de Freitas Lima declarou que os fatos não são verdadeiros, e que não serviu bebida alcoólica para a menor Jaqueline. Que serviu bebida alcoólica para Keyla que estava sentada na mesa com Jaqueline e Laerte. Disse ainda que Laerte estava ingerindo bebida com zero álcool. afirmou que em momento algum serviu bebida com álcool para Jaqueline e só havia um copo na mesa que era de Keyla. A informante Ana Paula da Silva Benevides, genitora da vítima, afirmou que tomou conhecimento que sua filha estava no bar chamado “Zero Hora” e logo o Conselho Tutelar levou sua filha para casa. Disse que sua filha Jaqueline contou toda a verdade, afirmando que fugiu da escola e foi para o Bar Zero Hora porque queria “farra” e no sítio onde moravam não tinha. Disse ainda que no dia que chegou ao Bar Zero Hora, sentou a mesa com Keyla e ingeriu bebida alcoólica com Keyla, bem como que fez programa sexual e que era “Keyla quem arrumava o programa”. Declarou ainda que Jaqueline apenas contou que ingeriu bebida alcoólica e jogou sinuca com keyla. Quanto a Cleidiane, disse que não conhece e que nunca viu. A vítima Jaqueline Benevides Rodis afirmou em juízo que fugiu da escola e foi para o Bar Zero Horas e buscou abrigo, tendo sido oferecido que ficasse por lá e trabalhasse fazendo programa sexual. Disse ainda que as pessoas do bar lhe ofereceram bebida alcoólica e que fez um programa sexual pelo valor de R\$ 100,00. O conjunto probatório juntado aos autos, mostra-se clara quanto a necessidade de absolvição da ré Cleidiane, haja vista que nenhuma das testemunhas afirmou que viu ou tem conhecimento que Cleidiane praticou alguma das ações dispostas no art. 243 da Lei 80.69/90, quais sejam, “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, bebida alcoólica” para a menor Jaqueline. Nos casos em que não há prova concreta ou indícios sólidos da autoria delitiva, há de ser reconhecida a inocência do indiciado. Este também é o entendimento da Jurisprudência, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL CORRUPÇÃO DE MENORES. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PROVA INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. A prova capaz de embasar o peso de uma condenação deve ser sólida e congruente, apontando, sem qualquer dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso, sob pena de se fundar um veredicto condenatório baseado em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal. Caso em que

as provas produzidas não foram capazes de estancar a dúvida acerca da autoria do fato, cujo único indício veio da vítima, em sede inquisitorial. Em juízo, a vítima não foi capaz de reconhecer o acusado, tendo inclusive o excluído, com certeza, de qualquer participação no delito. As inconsistências nos informes da vítima e da menor, aliados à ausência de reconhecimento judicial do réu obstaculizam a transposição da presunção de inocência que milita em favor do imputado. DECISÃO de primeira instância confirmada. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (AC Nº70.042.130.963, 6ª Câmara Criminal do TJ/RS, Rel.: Des. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, j. em 25/08/2011)) APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 217-A, § 1º. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI N. 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIMES DO ECA. ART. 243. FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA PARA ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. Em que pese o relato uniforme da ofendida desde a fase policial, observa-se que existem incongruências relevantes quando considerada a prova como um todo. E não se está afirmando que a vítima fantasiou a situação narrada, embora possível, ou mesmo que tenha sido induzida com intuito de prejudicar os réus. Porém, com o que foi apurado nos autos, não é possível exarar juízo de certeza sobre a ocorrência dos fatos da denúncia. Não se desconhece que, em delitos desta natureza, a versão fática trazida pelas vítimas ganha especial relevo, mormente, porque este tipo de crime é cometido sob o pálio da clandestinidade. Porém, quando as versões trazem nítidas contradições e os demais elementos de prova não forem capazes de dizimar a dúvida acerca da culpa, o único caminho é o da absolvição. Mantida a SENTENÇA que julgou improcedente a denúncia com base no art. 386, VII, do CPP. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 70083425702, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 12-02-2020). (TJ-RS - APR: 70083425702 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 12/02/2020, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2020) Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição, pois conjecturas ou probabilidades, sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade e ainda da materialidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER a ré CLEIDIANE MENEZ DE FREITAS LIMA da imputação do crime previsto no art. 243 da Lei 069/90/90, na forma do art. 29, caput do Código Penal Sem custas. Intime-se. Transitada em julgado esta DECISÃO, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1000759-17.2017.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Edmar do Nascimento Gomes, filho de Gilson Lobo Gomes e Luzia Pereira do Nascimento, nascido aos 29.03.1996, em Costa Marques/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva passo a transcrever: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para o fim de CONDENAR o acusado EDMAR DO NASCIMENTO GOMES, sobejamente qualificado na pega acusatória, nas sanções dos art. 129, '9', do Código Penal, com implicações da Lei n. 11.340/06 (vítima Irica); art. 129, caput, do Código Penal (vítima Raimundo); e DESCLASSIFICAR a conduta prevista no art. 129, '7' e '9', do Código Penal para a contravenção prevista no art. 21 da Lei n. 3.688/41 (vítima Antnio) e ABSOLVJ-LO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, das imputações do art. 147 do Código Penal (vítimas Irica, Raimundo e Antnio). Passo individualizar a dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos

do Csdigo Penal, art. 5.; inc. XLVI, da Constituigco da Repzblica, para a perfeita individualizagco da pena, atravis do sistema trifasico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislagco penal patria. A culpabilidade i normal a especie, nada tendo ser valorado neste momento; o acusado, ` ipoca destes fatos, ja era reincidente e possui maus antecedentes. Condenagues nos autos: a) 1000250-91.2014.8.22.0016, condenado pelo Art. 147, CAPUT, Lei 2848/40 - Csdigo Penal; Art. 329, CAPUT, Lei 2848/40 Csdigo Penal; Art. 129, CAPUT, Lei 2848/40 - Csdigo Penal, com trbsnito em julgado em 25/04/2016 (nco extinto e serve de reincidjncia); b) 1000574-76.2017.8.22.0016, condenado pelo Art. 129, ' 9.; Lei 11340/06 - Lei "Maria da Penha", com trbsnito em julgado em 06/03/2018 (nco extinto e serve como maus antecedentes); c) 1000517-58.2017.8.22.0016, condenado pelo Art. 129, ' 9.; Lei 11340/06 - Lei "Maria da Penha", com trbsnito em julgado em 06/03/2018 (nco extinto e serve de maus antecedentes). Os motivos, sco normais ao tipo penal nada tendo a ser valorado; nco a elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstbcias do fato sco normais, as consequjncias extrapenais nco foram graves; sendo que o comportamento da vmtima nco contribuiu para o delito. Com isso, passa-se ` analise da PENA-BASE para cada tipo penal. Art. 129, '9.; do CP (vmtima Irica) Sopesando as circunstbcias judiciais favoraveis e desfavoraveis ao denunciado e, levando em consideragco a pena em abstrato do art. 129, '9.; do CP (detengco, de 3 (trjs) meses a 3 (trjs) anos), fixo ao riu a PENA-BASE em 03 (trjs) meses e 15 (quinze) dias de detengco. Justifico o aumento da pena-base em razco dos maus antecedentes do riu comprovados nos autos. Inexistem circunstbcias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuigco e aumento de pena, ficando o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado ` pena acima dosada. Art. 129, caput, do CP (vmtima Raimundo) Sopesando as circunstbcias judiciais favoraveis e desfavoraveis ao denunciado e, levando em consideragco a pena em abstrato do art. 129, caput, do CP (detengco, de trjs meses a um ano), fixo ao riu a PENA-BASE em 03 (trjs) meses e 15 (quinze) dias de detengco. Justifico o aumento da pena-base em razco dos maus antecedentes do riu comprovados nos autos. Inexistem circunstbcias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuigco e aumento de pena, ficando o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado ` pena acima dosada. Art. 21 da Lei n: 3.688/41 (vmtima Antnio) Sopesando as circunstbcias judiciais favoraveis e desfavoraveis ao denunciado e, levando em consideragco a pena em abstrato do art. 21 da Lei n: 3.688/41 (prisco simples, de quinze dias a trjs meses, ou multa, de cem mil riis a um conto de riis, se o fato nco constitue crime), fixo ao riu a PENA-BASE em 17 (dezesete) dias de prisco simples. Inexistem circunstbcias atenuantes a serem consideradas, contudo ha a circunstbcia agravante de ter a vmtima idade superior a 60 anos na data dos fatos, razco pela qual majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), tornando a pena em seu patamar de 19 (dezenove) dias de prisco simples. Nco ha causas especiais de diminuigco e/ou aumento de pena, ficando o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado ` pena acima dosada. DO CZMULO MATERIAL: Considerando que o acusado Edmar do Nascimento Gomes foi condenado por 03 (trjs) delitos, procedendo-se ` somatsria das penas, nos moldes do art. 69, do CPB, fica o riu supramencionado DEFINITIVAMENTE condenado ` pena de 07 (sete) meses de detengco + 19 (dezenove) dias de prisco simples. REGIME E OUTRAS DISPOSIGUES: Em consonancia com o disposto pelo artigo 33, '2.; b, c/c art. 33, '3: c/c art. 59, todos do Csdigo Penal o Riu devera inicialmente cumprir a pena em REGIME SEMIABERTO, levando-se em conta principalmente o fato de ser reincidente. Nco ha que se falar em substituiçco da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, posto que cuida-se de crime perpetrado com violjncia e de riu reincidente. Diante da precaria condigco financeira do denunciado, deixo de condena-lo ao pagamento de custas processuais, ` luz do disposto no art. 50, IV, da LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas. Registre-se. DISPOSIGUES FINAIS: Oportunamente, apss o trbsnito em

julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providjncias: A) Expega-se a competente Guia de Execugco Criminal para as providjncias cabmveis ` especie, na forma do art. 147 da Lei de Execugco Penal c/c art. 217, paragrafo znico, do Provimento n0 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiga deste Estado; B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, ' 2o, do Csdigo Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituigco da Repzblica, oficie-se ao Egrigio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenagco da denunciada; C) Oficie-se, para anotaques, aos srgcos de identificagco (DGJ - art. 177). Intimem-se o Ministrio Pzblico e a Defensoria Pzblica. Intimem-se as vmtimas. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAGCO/CARTA PRECATSRIA DE: EDMAR DO NASCIMENTO GOMES, enderego: Av. Forte Prmncipe, n: 2.046 ou Av. Antnio Psuriadakis, ao lado da Igreja Catslica, Costa Marques/RO, fone (69) 98437-7232 ou 98459-7265. Adotadas todas as providjncias legais, arquivem-se os autos. Nada mais. Costa Marques-RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000222-33.2020.8.22.0016

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: Wagner Vicente da Costa

Advogado: Defensoria Pública ( )

DECISÃO:

DECISÃO Wagner Vicente da Costa, apresentou pedido de revogaçco da prisco preventiva, sob o argumento de que o crime pelo qual est` respondendo se enquadra na recomendaçco n0 62 do CNJ, uma vez que ocorreu sem violjncia. Instado, o Ministrio Pzblico manifestou-se pelo deferimento do pedido, em razco de entender que medidas cautelares se mostram suficientes para acautelar o meio social e a instruçco probat0ria. Relatei. Decido Depreende-se dos autos, que o requerente teve a prisco preventiva decretada no dia 11/06/2020, sob o fundamento da garantia da ordem pzblica e da aplicaçco da lei penal. A Defesa, por sua vez, argumenta que o crime pelo qual o custodiado est` respondendo nco ocorreu com violjncia, logo, se enquadra na Recomendaçco n0 62 do CNJ; que, caso permaneça recluso, est` sujeito a contaminaçco pelo vrus Covid-19; que, caso seja condenado, provavelmente cumpriria a pena em regime mais brando do qual se encontra; e que as medidas cautelares diversas da prisco se mostram suficientes. Vejamos o que dispoe a Recomendaçco n0 62/2020 do CNJ: Art. 40 Recomendar aos magistrados com competjncia para a fase de conhecimento criminal que, com vistas ` reduçco dos riscos epidemiol0gicos e em observjncia ao contexto local de disseminaçco do vrus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliaçco das prisces provis0rias, nos termos do art. 316, do C0digo de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, m0es ou pessoas respons0veis por criançca de at0 doze anos ou por pessoa com deficijncia, assim como idosos, indigenas, pessoas com deficijncia ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupaçco superior ` capacidade, que nco disponham de equipe de saude lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdiçco, com medidas cautelares determinadas por 0rgco do sistema de jurisdicco internacional, ou que disponham de instalaçces que favoreçam a propagaçco do novo coronavirus; c) prisces preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violjncia ou grave ameaça ` pessoa; Conforme recomendaçco supracitada, compete aos magistrados velar para a aplicaçco de medidas que visem inibir a propagaçco do vrus Covid-19, dentre elas a reavaliaçco das prisces provis0rias. Sendo assim, passo an0lise dos argumentos apresentados pelo custodiado. Deveras o crime pelo qual o custodiado est` respondendo nco ocorreu com violjncia (art. 155, §10 e §4, incisos I, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CP), no entanto, ao contr0rio do que foi arguido, este possui pena m0xima superior aos quatro anos, portanto, pass0vel de prisco preventiva, conforme estabelece o art. 313, I, do CPP. Contudo, levando em consideraçco a Recomendaçco do CNJ, que visa

inibir a propagação do vírus Covid-19, que o crime imputado ao custodiado ocorreu sem violência ou grave ameaça e que existem medidas cautelares diversas da prisão que podem salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, motivos este que justificaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a DECISÃO que impôs o carcere ao custodiado deve ser revogada e a prisão ser substituída por medidas cautelares. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de Wagner Vicente da Costa, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, ficando, entretanto, sujeito ao cumprimento das seguintes condições: a) comparecer perante este Juízo, todas as vezes em que for intimado; b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; c) não ausentar-se por mais de 7 (sete) dias da Comarca, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; d) recolher-se em sua residência no período noturno, das 20hs até as 6hs do dia seguinte e nos dias de folga; Comunique-se a Polícia Militar para que efetivamente fiscalize o cumprimento das medidas imposta ao réu, principalmente o recolhimento noturno, informando ao Juízo. Intime-se o acusado que o descumprimento de qualquer das condições acima acarretará na revogação do benefício e consequente decretação da prisão preventiva. SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO. Intime-se o custodiado. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000221-48.2020.8.22.0016

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: Paulo Andre Soares de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública ( )

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de PAULO ANDRE SOARES DE OLIVEIRA, pela prática da conduta tipificada no art. 155, §4º, inciso II do CP, sob o argumento da ausência dos pressupostos que autorizam a manutenção da prisão, bem como o enquadramento nos requisitos da recomendação nº. 62 do CNJ. Fls. 03/100 Ministério Público do Estado de Rondônia, pugnou pela manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de inalteração das condições que motivaram a prisão e para resguardar a incolumidade pública. É o relatório. Decido. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado as fls. 17/24. Outrossim, a Recomendação nº. 62, editada pelo CNJ em 17/03/2020, considerou o estado de calamidade pública em decorrência da epidemia do Covid-19, para que fossem adotadas as seguintes medidas aos presos provisórios: 4- Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência grave ameaça à pessoa; O requerente enquadra no parâmetro fixado pelo CNJ, visto que a natureza da infração penal, no caso concreto, não demonstra periculosidade ou violência a pessoa. É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Corroborando a isso, analisando as circunstâncias que envolvem o réu, em cognição breve, não há indicação acerca da existência de antecedentes criminais ou, conduta social voltada a prática de delitos, detém residência fixa e exerce atividade profissional lícita, preenchendo, destarte, os requisitos pessoais para responder o feito em liberdade. Ausente os requisitos do periculum libertatis,

visto que constitui motivação suficiente para segregação cautelar, a simples menção da prova de materialidade, os indícios de autoria e a invocação da reprovabilidade da conduta, para sustentar, até então, possível existência de organização criminosa com base em anúncio da venda da res furtiva na rede nacional de computadores, porquanto, inexistente prova cabal, na hipótese em análise, a indicar que se colocado em liberdade o requerente continuará a delinquir ou evadir-se do distrito da culpa. Correlato, não há indícios de que a colocação do requerente em liberdade prejudicará a ordem pública e a instrução de eventual processo criminal, visto que o objeto furtado (respirador mecânico) fora recuperado e, assim como manifestado pelo parquet, com a prisão do requerente, já fora alcançado elementos informativos acerca da conduta do requerente e, possivelmente, de mais pessoas. Portanto, a liberdade é medida constitucional a ser conduzida ao requerente com garantia da pretensão estatal assegurada na aplicação de medidas cautelares alternativas da prisão. Posto isso, atendendo ao requerimento, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Paulo Andre Soares de Oliveira, brasileiro, empresário, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Otaviano de Oliveira Lima e Maria Soares da Silva, nascido aos 19.09.1983, portador do RG nº. 764973 SEDESC/RO, inscrito no CPF nº. 769.424.142-04, residente e domiciliado a Avenida Aracajú, nº. 231, bairro Primavera, na cidade de Ji-Paraná/RO, nº. 8730, na cidade de Costa Marques/RO, no Distrito de São Domingos do Guaporé a BR 429, KM58, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, ficando, entretanto, sujeito ao cumprimento das seguintes condições: a) comparecer perante o Juízo, todas as vezes em que for intimado; b) não mudar de residência sem prévia permissão do Juízo; c) não ausentar-se por mais de 7 (sete) dias da Comarca, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; d) recolher-se em sua residência no período noturno, das 20hs até as 6hs do dia seguinte e nos dias de folga. Comunique-se a Polícia Militar para que efetivamente fiscalize o cumprimento das medidas imposta ao réu, principalmente o recolhimento noturno, informando ao Juízo. Intime-se o acusado o descumprimento de qualquer das condições acima acarretará na revogação do benefício e consequente decretação da prisão preventiva. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE JI-PARANÁ. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000225-85.2020.8.22.0016

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia

Flagranteado: Leonardo Lopes Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de comunicação de flagrante de Leonardo Lopes Ferreira, por suposta prática de conduta tipificada no art. 121 c/c 14, inciso II, do Código Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação a família do preso (art. 5º, inciso LXII, da CF). Ao flagranteado foi informado o seu direito e oportunizado a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII da CF). A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP. Dessa forma, não se vislumbra vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE. Passo à análise dos requisitos para manutenção da prisão cautelar. Nos termos do art. 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional. Analisando o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, verifica-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar, uma vez que presentes os elementos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 CPP). No que diz respeito à autoria, há fortes indícios de que o flagranteado seja o autor do delito, ante a confissão de ter

entrado em luta corporal com a vítima e lhe ter agredido com utilização de uma faca, bem como nos depoimentos colhidos. A custódia provisória é necessária, neste caso, a fim de garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal visto que a vítima encontra-se internada em estado grave (informação obtida junto ao Hospital Municipal por este juízo) e, enfim, o meio para se efetivar a aplicação da lei penal e evitar a evasão do distrito da culpa, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram, por ora, suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso. Seguindo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, a segregação cautelar do flagranteado somente pode ser decretada quando da presença concomitante dos pressupostos legais *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, exigindo-se para além da demonstração da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Nesse sentido, importante precedente do r. TJRO: "Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo *modus operandi* com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada. (Data do julgamento: 27/02/2019 - 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus - Origem: 00018887620188220004 - Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE. 1. Não sendo devidamente comprovada a insanidade mental do paciente pelos documentos colacionados nos autos de habeas corpus, deve ser instaurado o incidente de insanidade mental, a fim de averiguar a viabilidade da internação provisória, conforme prevê o inciso VII do art. 319 do CPP. 2. Deve ser mantida a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, tendo em vista a reiteração delitiva em crimes graves, inclusive contra a mesma vítima. (Data do julgamento: 21/11/2018 - 0006458-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus - Origem: 00015864720188220004 - Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon). As circunstâncias delitivas do suposto crime que ensejara a sua prisão em flagrante se mostraram, a priori, de uma intensa gravidade, já que observo pela narrativa dos autos de prisão em flagrante, que o flagranteado, detém vida social voltada a condutas violentas, tendo, inclusive, descumprido a medida protetiva aplicada nos autos de nº. 0000430-51.2019.8.22.0016. Note-se que no caso concreto, o flagranteado é acusado da prática do crime de violência contra a vida e ainda que a gravidade em abstrato do crime não é motivo, por si só, para manutenção de prisão, fato é que neste episódio, o crime causa temor a sociedade, em uma cidade pequena como Costa Marques. Todos esses elementos são indicativos da real periculosidade do agente e da necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, eis que o flagranteado necessita ser mantido sob custódia para apuração das circunstâncias dos fatos ora analisados, até ao menos, que se possa obter o depoimento da vítima hospitalizada, como forma de

sanear a ordem pública. Nesse sentido, importante precedente do r. TJRO: "Habeas corpus. Homicídio tentado. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o *fumus commissi delicti*, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência. 2. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 3. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo *modus operandi* com que a priori praticou o delito contra seu próprio genitor, residente no mesmo terreno, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. 5. Ordem denegada." (Data do julgamento: 27/02/2019 - 0000728-91.2019.8.22.0000 Habeas Corpus - Origem: 00001112220198220004 - Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno). Saliendo ainda, que o descumprimento de medidas cautelares (autos n. 0000430-51.2019.8.22.0016), por si só já autorizariam a prisão preventiva. Portanto, justifica-se a manutenção da prisão do flagranteado. Vejo ainda não ser cabível, no momento, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão por serem inócuas. O risco de frustrar o andamento do processo e, por consequência, a aplicação da Lei Penal é iminente. Sendo assim, visando assegurar a manutenção da ordem pública, bem como para garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 310, II, art. 312, e art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de LEONARDO LOPES FERREIRA. Serve a presente DECISÃO de MANDADO DE PRISÃO. Não sendo possível, expeça-se o necessário. Deixo de designar audiência de custódia, em razão da vedação imposta no art. 5º Ato Conjunto de nº. 0009/2020 TJRO e Art. 8º da Recomendação nº. 62 do CNJ, decorrente da contenção de circulação de pessoas em razão da pandemia do covid-19. Comunique-se nos autos de nº. 0000430-51.2019.8.22.0016 Ciência ao Ministério Público e flagranteado, bem como a defesa, se houver. Oportunamente, anote-se e arquivem-se. Int. Costa Marques-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito Adriane Gallo

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 2000093-62.2018.8.22.0016

REQUERENTE: JAKSON FREITAS PEREIRA

REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES

Certidão

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 1000298-55.2011.8.22.0016  
 AUTORIDADE: ALTEMIZA DA SILVA SANTOS  
 AUTOR DO FATO: ANA LUCIA DA SILVA DE ALMEIDA  
 Certidão  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".  
 Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000008-08.2020.8.22.0016  
 AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
 AUTOR DO FATO: IVAN MAURÍCIO FLORES ALFARO  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 1000045-91.2016.8.22.0016  
 AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
 AUTOR DO FATO: ELVYS PRESLEY SOARES DE ALMEIDA  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000020-56.2019.8.22.0016  
 AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
 AUTOR DO FATO: GABRIEL NUNES MACHADO  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000088-06.2019.8.22.0016  
 AUTORIDADE: JOSE DAS GRACAS SILVA  
 AUTOR DO FATO: GEOVANI DOS SANTOS, DAVI JORGE MOREIRA  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000014-83.2018.8.22.0016  
 AUTOR: MEIO AMBIENTE  
 INVESTIGADO: OSMAR DE OLIVEIRA  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000082-33.2018.8.22.0016  
 AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE VARGAS DA CONCEICAO  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000024-93.2019.8.22.0016  
 AUTORIDADE: ORLANDO DUARTE COSTA  
 AUTOR DO FATO: ERICA TICONA RIBEIRO  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000083-81.2019.8.22.0016  
 AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA, LUCAS ALVES SILVA  
 AUTOR DO FATO: ANTÔNIO FARIAS DA SILVA FILHO  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000086-36.2019.8.22.0016  
 AUTORIDADE: ROSINEIDE MARIA DE ANDRADE, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA  
 AUTOR DO FATO: IVALDETE BENDLER DA ROCHA  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000036-10.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: PAULO RODRIGUES FREIRES  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000070-19.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: WELITON DA SILVA MOURA  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000103-09.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: INCOLUMIDADE PUBLICA  
AUTOR DO FATO: DANIEL EUZEBIO DE LANA  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000047-39.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTOR DO FATO: DANIEL EUZEBIO DE LANA, ELTON SOMOZA LOPES  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000001-16.2020.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: OBELINA RODRIGUES DE JESUS, SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000029-52.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE  
AUTOR DO FATO: EUDES BRITO AZEVEDO DA SILVA  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000096-80.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTOR DO FATO: LINDOMAR AMARO MULLER  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000018-52.2020.8.22.0016  
AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE  
AUTOR DO FATO: HENRIQUE MARCELO FLORES RAMOS  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000010-75.2020.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTOR DO FATO: SERGIO DE AZEVEDO BRITO  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000013-35.2017.8.22.0016  
AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE  
AUTOR DO FATO: CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME, JOAO BOSCO DE SOUSA  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 16 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000007-23.2020.8.22.0016  
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO  
 DEPRECADO: KARINA CAROLINE DOS SANTOS WIONCZAK, KESIA ALMEIDA DA SILVA  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000028-67.2018.8.22.0016  
 AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
 AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO JUVINO CUELLAR  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000095-95.2019.8.22.0016  
 AUTORIDADE: NATALIA FUSHIMOTO ALVARADO  
 AUTOR DO FATO: GRACILENE LEIGUE SÓRIA  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000047-73.2018.8.22.0016  
 AUTORIDADE: NEMIAS FERREIRA ALVES  
 AUTOR DO FATO: RODRIGO ALVES DE ALMEIDA  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000025-78.2019.8.22.0016  
 AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
 AUTOR DO FATO: DIRCEU SILVEIRA GONÇALVES  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
 Processo nº 2000111-83.2018.8.22.0016  
 AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
 AUTOR DO FATO: ALDENIR SANTOS SILVA  
 Certidão  
 Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração.  
 Costa Marques, 16 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 1000143-86.2010.8.22.0016  
 AUTORIDADE: MARIA VANDER ALBUQUERQUE  
 AUTOR DO FATO: SEBASTIAO PIO MACHADO  
 Certidão  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".  
 Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 1000065-19.2015.8.22.0016  
 AUTORIDADE: MIRIS DO NASCIMENTO LIMA  
 AUTOR DO FATO: LUIZA DAVILA TORRES  
 Certidão  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".  
 Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 1000115-79.2014.8.22.0016  
 AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE COSTA MARQUES  
 AUTOR DO FATO: AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA  
 Certidão  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".  
 Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº 2000038-14.2018.8.22.0016  
 AUTORIDADE: SAIMO CARVALHO DE MOURA, SAMUEL GONCALVES DE CASTRO  
 AUTOR DO FATO: AILTON YAMAMI DA SILVA  
 Certidão

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000343-54.2014.8.22.0016

AUTORIDADE: LUCAS ALVES SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: ANTÔNIO FARIAS DA SILVA FILHO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316

Processo nº 2000075-41.2018.8.22.0016

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

AUTORIDADE: EDIR DE ARAÚJO SOARES

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000011-19.2016.8.22.0016

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

AUTOR DO FATO: DALVAI RODRIGUES TEIXEIRA

Certidão

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 2000034-74.2018.8.22.0016

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DEPRECADO: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS, MARCIEL GAMA FARIAS, RAMILDO SANTIAGO DIAS, LEANDRO BRANDAO NERES

Certidão

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000233-94.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: MICHELE FERNANDES VALENTE

AUTOR DO FATO: LUIZ MONTEIRO TORRES, LUVANOR MONTEIRO TORRES

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000386-93.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOCIMARO MOREIRA GAMA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000465-09.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JORANDI MENDES

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 2000113-53.2018.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SIDNEI DE LIMA

Certidão

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".

Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000413-76.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: RONDONIA

AUTOR DO FATO: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000036-44.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: GRIMALDO DA SILVA  
AUTOR DO FATO: MARCOS PEREIRA DE LIMA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000219-13.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: LUVANOR MONTEIRO TORRES  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000111-13.2012.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: ELIZEU JULIO DA SILVA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000442-24.2014.8.22.0016  
AUTORIDADE: ROMISON BRITO MUGRABI  
AUTOR DO FATO: DENIZE DE AZEVEDO RODRIGUES  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 1000008-35.2014.8.22.0016  
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE COSTA MARQUES  
AUTORIDADE: JUSCELINO FERREIRA DA SILVA  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal, permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000052-95.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: ALECILDA GOMES FAQUIM  
AUTOR DO FATO: IVO RIBEIRO MOYA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000203-25.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: JOSE NILSON CARDOZO  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000440-88.2013.8.22.0016  
AUTORIDADE: SIDNEY BOLZON  
AUTOR DO FATO: ERIVALTON PEREIRA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000098-82.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN  
AUTOR DO FATO: ADELICIO GONÇALVES  
Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000074-56.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: INCOLUMIDADE PUBLICA  
AUTOR DO FATO: SEBASTIAO ROCHA BARBOSA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000040-79.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: JOAREZ GUTIERREZ DAVILA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000030-64.2012.8.22.0016  
AUTORIDADE: RONDONIA  
AUTOR DO FATO: LUCINEIDE SALOMEIA DE FREITAS  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000096-15.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: NEURIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
AUTOR DO FATO: JOAREZ GUTIERREZ DAVILA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000040-45.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: ANDERSON DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CLARISMUNDO LEITE FILHO, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000437-07.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: CLEYNARA FRANCA DA SILVA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000183-29.2014.8.22.0016  
AUTORIDADE: ALESSANDRA ALVES THOMAZ  
AUTOR DO FATO: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000150-78.2010.8.22.0016  
DEPRECANTE: MARIA HELENA SOUZA DA SILVA, ZELARMINO SILVA DE CAMPOS, ANGELO DA CRUZ MORAES  
DEPRECADO: BENEDITO PEREIRA MARQUES  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000064-75.2019.8.22.0016  
DEPRECANTE: A COLETIVIDADE  
DEPRECADO: FÁBIO MENDONÇA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI

para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000320-50.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: JAIR ROCHA BRITO, PAULO ANGELO ADORNO DE SOUZA, ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS ALVES CARDOSO  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000003-20.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: VALDECIR ALVES DE MENEZES  
AUTORIDADE: GENUINO GONCALVES FILHO  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000080-29.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: PABIANE CANGUSSU DE CARVALHO  
AUTORIDADE: MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000033-55.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: JOSE CASSIANO DA ROCHA NETO  
AUTOR DO FATO: KERLI DAL SANTOS DE SOUSA  
Certidão  
Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000063-49.2015.8.22.0016

AUTORIDADE: FRANCISCO ANTONIO ANDRE  
AUTOR DO FATO: EFRAIN PENHA LOBO  
Certidão  
Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000403-32.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: FRANCISCO FERREIRA MARCIEL  
AUTOR DO FATO: ADENILSON FALÇÃO  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000065-94.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTOR DO FATO: LINDOMAR AMARO MULLER  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000090-73.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA  
AUTOR DO FATO: WENDER JHOENI DA SILVA  
Certidão  
Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000011-94.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: CARLOS RUIZ RAMOS  
Certidão  
Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos".  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000034-40.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: RONALDO ALVES PIMENTEL  
AUTOR DO FATO: JEFERSON VALERIO DA SILVA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000077-45.2017.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTOR DO FATO: FABIANO FERNANDO RODRIGUES FERREIRA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000438-89.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000049-09.2019.8.22.0016  
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
DEPRECADO: OSVALDO JUNIOR ARANTES PISSINATTI  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000258-10.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: UEDSON GOMES DA SILVA

AUTOR DO FATO: ABRAAO HURTADO  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000206-77.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: ADAILTON JOSE MOTA DA SILVA  
AUTOR DO FATO: ADRIANA CRISTINA MOTA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000078-59.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTORIDADE: SILAS GOMES DE SOUZA  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal, permanecendo sob a mesma numeração.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000079-78.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: VALDICELMO FARIAS SÓRIA  
AUTORIDADE: LINDOMAR DÁVILA TORRES  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000423-57.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: CRISTIANE DOS SANTOS COELHO  
AUTOR DO FATO: CARMELO SUAREZ LEIGUE  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000036-42.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: LEIDIANE AZEVEDO RODRIGUES  
AUTOR DO FATO: CLAUDINEI AZEVEDO RODRIGUES, FABIOLA DA SILVA LOPES  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000088-38.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: EVERALDO GUTIERRES PACIFICO  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000029-18.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTOR DO FATO: EDELICIO VEIGA DE SOUZA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000469-46.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000062-69.2012.8.22.0016  
AUTORIDADE: GOVERNADORIA CASA CIVIL  
AUTOR DO FATO: DELIO ROQUE MACEDO  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000129-39.2009.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: ALAIDE FELIX GOMES  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000154-18.2010.8.22.0016  
AUTORIDADE: CASSIMIRO DE SOUZA SILVA  
AUTOR DO FATO: PEDRO DE MESQUITA SOBREIRA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000068-71.2015.8.22.0016  
AUTORIDADE: WAGNEY GOMES DA SILVA  
AUTOR DO FATO: CLEACIR LONGHI  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000032-70.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTOR DO FATO: MATEUS LIMA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000050-91.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: INCOLUMIDADE PUBLICA  
AUTOR DO FATO: VALÉRIO SANTOS SCHIO  
Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000102-24.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE  
AUTORIDADE: TELMA GUSMAN MUNOZ  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000006-43.2017.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: JOSÉ CARLOS DA COSTA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000295-03.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: EXPEDITO AUGUSTO DA SILVA  
AUTOR DO FATO: AGOSTINHO BRITO DA SILVA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000001-09.2015.8.22.0016  
AUTORIDADE: DENIZE DE AZEVEDO RODRIGUES  
AUTOR DO FATO: ROMISON BRITO MUGRABI  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316

Processo nº 2000024-59.2020.8.22.0016  
DEPRECANTE: MEIO AMBIENTE  
DEPRECADO: ANTONIO TAVARES LOPES  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000449-16.2014.8.22.0016  
AUTORIDADE: OTACILIO MESQUITA FILHO  
AUTOR DO FATO: MARCOS MORENO MALALA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000046-88.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: DEBORA BAYER DOS SANTOS  
AUTOR DO FATO: GESIANE PEREIRA MESSIAS  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000036-78.2017.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTOR DO FATO: TIAGO DOS SANTOS DANTAS  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 1000080-51.2016.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: VAGNER FRANCISCO DE JESUS  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000080-85.2015.8.22.0016  
AUTORIDADE: EDNA ELIZA SOUZA DA SILVA  
AUTOR DO FATO: FRANCISCO PEREIRA ALVES  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000458-75.2014.8.22.0016  
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA  
RÉU: LINDOMAR AMARO MULLER  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000323-68.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: JOSIAS JOSÉ DA SILVA  
AUTOR DO FATO: EVAIR DE ALCANTARA LIMA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000088-67.2012.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: LINDOMAR DA SILVA MARCELINO, JONAS CAMARGO, FLAVIO ORTIZ GOMES  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000267-35.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA  
AUTOR DO FATO: ELIDIANE APARECIDA RIBEIRO

Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000228-38.2011.8.22.0016  
AUTORIDADE: CLARICE DA SILVA ALVES  
AUTOR DO FATO: NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA, NEREU DE SOUZA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000013-64.2019.8.22.0016  
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COSTA MARQUES-RO  
REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000077-74.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA  
AUTOR DO FATO: CLEITON MARTINS DA CRUZ  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000117-49.2014.8.22.0016  
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE COSTA MARQUES  
AUTOR DO FATO: JAIRTON CANELO  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 2000018-23.2018.8.22.0016  
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº 1000407-98.2013.8.22.0016  
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: EDSON PEREIRA SANTOS  
Certidão  
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.  
Costa Marques, 15 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - F:(69) 36512316  
Processo nº 2000063-90.2019.8.22.0016  
AUTORIDADE: PAMELA MENDES NERY TESSER  
AUTOR DO FATO: LEIDE CAIALO RODRIGUES  
Certidão  
Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o sistema PJe Criminal permanecendo sob a mesma numeração  
Costa Marques, 15 de julho de 2020  
Chefe de Secretaria

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7000121-33.2018.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DORVALINA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281  
RÉU: BANCO PAN S.A.  
Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do TJRO.  
Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Processo nº 7000174-77.2019.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SONIA MARIA MACHADO  
Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 3628, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
DE: SONIA MARIA MACHADO  
Linha LJ 07, Km 20, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.  
PAULO LOURENCO  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Processo nº 7001854-97.2019.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
AUTOR: DANIEL TOMAZ DE AQUINO  
Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503  
Endereço: desconhecido  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369  
Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349  
DE: DANIEL TOMAZ DE AQUINO  
Linha TB 05 - lote 31, KM 28, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.  
PAULO LOURENCO  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Processo nº 7000454-48.2019.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GIDALIO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750  
Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: GIDALIO MANOEL DOS SANTOS

DIOMERO MORAES BORBA, 5094, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002204-85.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER SOUZA DE ALMEIDA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: ESTER SOUZA DE ALMEIDA

LINHA C 02, POSTE 53, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

#### CERTIDÃO

Processo nº 7002557-62.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MP RO

RÉU: NILSON AKIRA SUGANUMA, ELIANE REGINA PORTO DA SILVA

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DE: ELIANE REGINA PORTO DA SILVA

RO133 aproximadamente 13km depois de Vale do Anari, S/N, sentido Jaru, depois da entrada do travessão C58,, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

NILSON AKIRA SUGANUMA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para

se manifestar no prazo de 5 dias, acerca da DECISÃO Agravo de Instrumento juntada nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002044-60.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CICERO TAVARES DE SOUZA, LINHA MA 25, LOTE 605, GLEBA 02 MA 25, LT 605 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3112, AVENIDA CAMPOS SALES, N 3132, BAIRRO OLARIA, CEP OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.000,00

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

Vistos.

CÍCERO TAVARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 15 de abril de 2019, por inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 28605212).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 28789764).

Réplica (id 29514500).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 38217023).

Novos documentos juntados pela parte autora (id 36768713).

Laudos periciais acostados (id 41100814).

Manifestação das partes (id 42466848 e id 42554833).

Vieram os autos conclusos.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 41100814. Pois bem. Esclareceu a perita que "Trata-se de patologia em coluna associada por redução de espaço discal L 5 – S 1 (laudo do ortopedista 02/2020), porém paciente não apresentou tomografia ou ressonância da coluna ou dos joelhos para colaborar no entendimento de limitação ou grau de gravidade da patologia ou ainda grau de incapacidade. Não pode temporariamente atuar em funções braçais, longos períodos em marcha e/ou ortostatismo, sobre-esforço, etc. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

Concluiu, ainda, que a doença que acomete a parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível.

No mais, afirmou que o autor é parcialmente incapaz temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após diagnóstico e tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 28296913), ou seja, desde 15 de abril de 2019.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a DECISÃO de id 28605212, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 15 de abril de 2019 (id 28296913), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002254-82.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EXEQUENTE: GILDAZIO LOPES DOS SANTOS, ZONA RURAL lote 120 LH C1A - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.112,94

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO, para, incontinenti, implementar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, prazo em que o presente feito ficará suspenso.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Decorrido o prazo, deverá o exequente apresentar sua planilha de cálculos atualizada e após, o executado deverá ser intimado, novamente, a fim de apresentar concordância e/ou impugnação.

Após, com o cumprimento das determinações descritas acima, tornem os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Machadinho D' Oeste/RO, 16 de julho de 2020.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001960-93.2018.8.22.0019  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA LAIGNER, LINHA C9, KM 45 LOTE 45, PA AMIGOS DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.356,00

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Maria da Penha Laigner contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foi expedido alvará judicial (id 42206968).

Conforme dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Intimação

Processo nº 7000423-33.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADIR FERREIRA DOS SANTOS - ME

Advogado: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO OAB: RO2726

Endereço: desconhecido Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo nos autos, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000321-06.2019.8.22.0019  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento  
AUTOR: JOSE LUIS ALVES, AV. CASTELO BRANCO 4522 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Vistos.

JOSÉ LUIZ ALVES, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado obrigatório da previdência social e que, em 2002, sofreu um acidente de trabalho, quando começou a receber auxílio-doença em 2003. Explica que foi aposentado por invalidez em 2005 e que também sofre com diabetes mellitus e hipertensão arterial. Sustenta que foi convocado para perícia médica revisional, quando foi informado de que seu benefício seria cessado por não ter sido constatada a persistência da invalidez. Juntou documentos. DECISÃO inicial (id 27965181).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 28075612). Impugnação (id 29128923).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 38156740).

Laudos periciais (id 40118545).

O requerido apresentou proposta de acordo (id 41673979).

Manifestação da parte autora pelo julgamento do feito (id 41938323).

Vieram os autos conclusos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar

a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado obrigatório encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, assim como pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício ao requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 40118545. Atestou a perita que: "(...) O quadro não tem cura, porém pode ser controlado com uso regular de medicamentos. O caso é de incapacidade total e definitiva. Não pode definitivamente atuar em funções braçais, longos períodos em marcha e/ou ortostatismo, sobre-esforço, etc. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

Segundo a médica, a doença que apresenta o autor é moderada, evolutiva, degenerativa e irreversível.

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 10 de setembro de 2018 (id 24821315).

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por JOSÉ LUIZ ALVES para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 10 de setembro de 2018 (dia em que foi cessado o benefício) e 09 de junho de 2019 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (10 de junho de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: José Luiz Alves, filho de José Gonçalves Alves e Benedita dos Santos Alves, portador do RG n.º 19.944.860-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 102.432.458-31,

nascido em Espírito Santo do Pinhal/SP, no dia 20 de setembro de 1968; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 10 de setembro de 2018 a 09 de junho de 2019 e aposentadoria por invalidez a partir de 10 de junho de 2019; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001730-85.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA SOUZA, LINHA MA 31 S/N LOTE 569 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583

ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.700,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Daniel da Silva Souza contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foi expedido alvará judicial (id 42208227).

Conforme dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001590-46.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: MARIA ROSA ALVES PEREIRA, RO 257, AO LADO DO POSTO PLANALTO s/n DISTRITO DO %º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: JOSE SEBASTIAO DIAS, HOTEL TREVO, AO LADO DA RODOVIÁRIA s/n DISTRITO DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação de reconhecimento e extinção de união estável c/c partilha de bens e tutela de urgência.

1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

1.2 Processe-se em segredo de justiça.

2. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação da união estável, a atividade profissional do requerido e a dependência econômica da autora, eis que do lar, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deve ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta a ser indicada pela parte autora.

3. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil.

4. CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 (quinze) dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do Código de Processo Civil.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D' Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Processo nº 7000613-54.2020.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA18629

Endereço: desconhecido

RÉU: VALMIR ETELVINO DOS SANTOS

DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002634-71.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA MARQUES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, da DECISÃO de acordo no prazo de 5 dias úteis e, sobre a petição do requerido de ID-41540489.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002673-68.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ARAUJO DE SOUZA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCELO TOSTES DE

CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: MANOEL ARAUJO DE SOUZA

LINHA C02, POSTE 11A, 5bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, da DECISÃO de acordo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7002044-60.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CICERO TAVARES DE SOUZA, LINHA MA 25, LOTE 605, GLEBA 02 MA 25, LT 605 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3112, AVENIDA CAMPOS SALES, N 3132, BAIRRO OLARIA, CEP OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

CÍCERO TAVARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 15 de abril de 2019, por inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 28605212).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 28789764).

Réplica (id 29514500).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 38217023).

Novos documentos juntados pela parte autora (id 36768713).

Laudo pericial acostado (id 41100814).

Manifestação das partes (id 42466848 e id 42554833).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos

documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 41100814. Pois bem. Esclareceu a perita que “Trata-se de patologia em coluna associada por redução de espaço discal L 5 – S 1 (laudo do ortopedista 02/2020), porém paciente não apresentou tomografia ou ressonância da coluna ou dos joelhos para colaborar no entendimento de limitação ou grau de gravidade da patologia ou ainda grau de incapacidade. Não pode temporariamente atuar em funções braçais, longos períodos em marcha e/ou ortostatismo, sobre-esforço, etc. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.”.

Concluiu, ainda, que a doença que acomete a parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível.

No mais, afirmou que o autor é parcialmente incapaz temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após diagnóstico e tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 28296913), ou seja, desde 15 de abril de 2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a DECISÃO de id 28605212, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 15 de abril de 2019 (id 28296913), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o

pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000005-27.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Regime Previdenciário

EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, LINHA MC 01 lote 44 KM 15 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 72.652,32

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 16 de julho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000644-74.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário Maternidade

AUTOR: MIRIAN BONFIM RODRIGUES, LINHA LU 02, LT 86 - P56 s/n, AVENIDA SÃO PAULO 3057 ZONA RURAL - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.360,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por MIRIAN BONFIM RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 16 de julho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001135-23.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LUIZ FARIAS, RUA ARARAS 3225 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 85.237,96

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por LUIZ FARIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 16 de julho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002465-50.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALDEMIR TAVARES DE CASTRO, RUA JOSE SANDOVAL 4231 BAIRRO BELA VISTA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 40516783, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários perícias está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.

Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim, o motivo principal da mencionada redução de valores a título de honorários, não há que se falar em perícia judicial em valor inferior ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de forma imediata.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000737-37.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: NIVALDO FAMELI RODRIGUES, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL LINHA MC01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 28.872,44

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 40533086, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários perícias está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.

Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim, o motivo principal da mencionada redução de valores a título de honorários, não há que se falar em perícia judicial em valor inferior ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de forma imediata.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes com URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7015439-10.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO DOLAR MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para no prazo de 05 dia, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 15 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000876-86.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3191 DISTRITO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.661,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Maria Madalena da Silva, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 37022216).

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (id 40026535).

Impugnação apresentada pela parte autora (id 42263452). Requer a produção de prova testemunhal.

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária, o que deverá ser certificado.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei, assim como a comprovação da condição de companheira da autora em relação ao falecido e sua dependência econômica em relação a ele.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 14 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001589-61.2020.8.22.0019

Classe: Separação Litigiosa

Assunto:Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: P. A. G., AVENIDA CANAÃ 1616, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470

RÉU: A. H. C. B., AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 2540 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 120.000,00

DESPACHO

Vistos,

Por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: a) Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, devendo acostar ainda sua declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos; declaração da agência IDARON com a movimentação de sua ficha cadastral dos últimos 03 (três) anos e/ou comprovante de recolhimento das custas processuais; b) deverá ainda, na mesma oportunidade adequar o valor da causa.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do

benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003197-31.2019.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FERNANDO VIANA NEGRINI, RUA MARIA E LURDES RODRIGUES 3555 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

EMBARGADO: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, AVENIDA COSTA E SILVA 2359 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

Valor da causa:R\$ 49.034,30

DECISÃO

Vistos,

1- Intime-se a parte requerida, por via de seu procurador para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto a petição da parte autora ao mov. ID. 41452621.

2- Decorrido prazo, conclusos.

Machadinho D'Oeste/, 15 de julho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000726-08.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ALICIDOR DE SOUZA ABREU, LOTE 55 s/n, ZONA RURAL LINHA DO MARCO 07 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 2.143,98

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 40533086, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários perícias está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.

Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores

bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim, o motivo principal da mencionada redução de valores a título de honorários, não há que se falar em perícia judicial em valor inferior ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de forma imediata.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000329-51.2017.8.22.0019

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: VIRGINIA MADALENA NOGUEIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

RÉU: DIVINO ALVES DA CRUZ e outros

Advogado(s) do reclamado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

FINALIDADE: Proceder a intimação da partes por via de seus representantes, para no prazo de 15 dias, manifestarem sobre a petição do perito no ID 42727709.

Machadinho D'Oeste, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002225-61.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: FLORINDA TEIXEIRA ROCHA, R. MANOEL PINHEIRO 2500, DISTRITO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 23.098,90

DECISÃO

Vistos,

1- Intime-se a parte requerida, por via de seu procurador para manifestar-se no prazo de 10 dias, quanto ao saldo remanescente apresentado pelo autor ao mov. ID. 42125890.

2- Decorrido prazo, conclusos.

Machadinho D'Oeste/, 15 de julho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003259-71.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL JANUARIO BRAGANCA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: JOEL ANTONIO DO CARMO e outros

Advogado(s) do reclamado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO

Advogado do(a) RÉU: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

Advogado do(a) RÉU: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seus procuradores, para no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Machadinho D'Oeste, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001326-29.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APOLIANE CANDIDA DA SILVA

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO5202 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: APOLIANE CANDIDA DA SILVA

LINHA MP 61 LOTE 333 GLEBA 02, LT 333, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001139-21.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. .

Machadinho D'Oeste, 15 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002199-97.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DIAS e outros (2)  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SIGOLI - RO6936  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SIGOLI - RO6936  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SIGOLI - RO6936  
 EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DE  
 MACHADINHO DO OESTE ASM e outros  
 Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO  
 - RO2761

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de sua procuradora, para no prazo de 10 dias, trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.  
 Machadinho D'Oeste, 15 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000

#### CERTIDÃO

Processo nº 7001136-66.2020.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANA PAULA LIMA DA SILVA  
 Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: ANA PAULA LIMA DA SILVA  
 Linha C-08 - Vagalume - Sítio Paulo Danga, s/n, Zona Rural,  
 Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
 devidamente intimada através de seu representante legal para se  
 manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação  
 apresentada.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
 D'Oeste Processo n.: 7002596-25.2019.8.22.0019  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto:Acidente de Trânsito  
 AUTOR:ELINOSIQUEIRA, RUADASAZALEIAS3092PRIMAVERA  
 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES  
 ANDRADE, OAB nº RO9033  
 BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,  
 RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -  
 RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
 OAB nº RO5369  
 Valor da causa:R\$ 15.151,27

#### DECISÃO

Vistos,  
 Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 40607175, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.  
 Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários perícias está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.  
 Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim, o motivo principal da mencionada redução de valores a título de honorários, não há que se falar em perícia judicial em valor inferior ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a

DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de forma imediata.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000

#### Intimação

(05 dias)

Processo nº 7003196-46.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME  
 EXECUTADO: DALMO DE OLIVEIRA COUTO, CRISLAINE DOS  
 SANTOS MARTINS

DE: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME  
 RO 133, KM 70, DISTRITO DE TABAJARA, Machadinho D'Oeste  
 - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
 D'Oeste Processo n.: 7000036-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: VANDERLEIA ARAUJO FRANCA, GETÚLIO VARGAS  
 3473 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -  
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA,  
 OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,  
 EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO  
 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE  
 JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
 OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 9.450,00

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 40533086, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários perícias está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.

Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim, o motivo principal da mencionada redução de valores a título de

honorários, não há que se falar em perícia judicial em valor inferior ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de forma imediata.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001579-17.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CICERA MARIA SANTOS DA SILVA, RODOVIA 33, KM

58 58, LOTE 13, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO

ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº

RO133

RÉU: NILTON FERREIRA MALTA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E

SETE 6.083, CASA S-22 - 76985-238 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos,

Por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM..

PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA.

POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme

as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do

benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito

absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica

presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação,

mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no

estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de

Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan

Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me

conclusos os autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001477-92.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MAIA SANTOS

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANA MAIA SANTOS

Linha MC 02, GB 04, Lote 05, Km 15, s/n, Distrito de Tabajara, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001818-26.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE LEVISKI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUARIO POTHYARA

LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS

SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA -

RO7811

FINALIDADE: Proceder a intimação das parte por via de seus

representantes, para no prazo de 05 dias, para se manifestarem

nos autos requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 15 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7002297-48.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VIEIRA, RUA PARANÁ n. 3260,

DISTRITO DE 5 BEC 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA

FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -

RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 40516434, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários perícias está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.

Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham

de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada

por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim,

o motivo principal da mencionada redução de valores a título de

honorários, não há que se falar em perícia judicial em valor inferior

ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a

DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de

forma imediata.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7000419-88.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU  
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seus advogados, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.  
 Machadinho D'Oeste, 15 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001379-10.2020.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RAMALIS SOARES DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada.  
 Machadinho D'Oeste, 15 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Processo nº 7000604-29.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ODAIZE ALVES GOMES  
 Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750  
 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: MG101488 Endereço: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, 23 Andar, Torre B, Vila da Serra, Nova Lima - MG - CEP: 34006-053  
 DE: ODAIZE ALVES GOMES  
 TRAVESSAO C 66, GLEBA 06, LOTE 11, S/N, VALE DO ANARI, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, da DECISÃO de acordo e, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.  
 PAULO LOURENCO  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Processo nº 7000393-90.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: AMILTON PIRES LOPES  
 Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750  
 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440  
 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000  
 DE: AMILTON PIRES LOPES  
 LINHA MC 03, GLEBA 02, LOTE 1043, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, da DECISÃO de acordo e, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.  
 PAULO LOURENCO  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7000765-05.2020.8.22.0019  
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101  
 RÉU: ROSALINA MARIA SPIELMANN  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, recolher as custas do edital para publicação de ID-37634731, para publicação.  
 Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Processo nº 7001055-20.2020.8.22.0019  
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido  
 RÉU: HENRIQUE VALE  
 Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761  
 Endereço: Avenida Castelo Branco, Escritório, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 DE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001040-51.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO 3817 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

**DECISÃO**

Vistos,

Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 40533086, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários perícias está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.

Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim, o motivo principal da mencionada redução de valores a título de honorários, não há que se falar em perícia judicial em valor inferior ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de forma imediata.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.**

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002415-58.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GENECI FRANCISCO DA SILVA FILHO

AV. GETÚLIO VARGAS, 3484, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001385-17.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA DE SOUZA SILVA

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

DE: PAULA DE SOUZA SILVA

LH MC 07, KM 12,, S/N, LT 25, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000571-05.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001383-47.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. L. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020  
(Republicação por erro material)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000571-05.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, PAULO ANTONIO MULLER

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001453-64.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAIR DE SOUZA FERREIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADAIR DE SOUZA FERREIRA

LINHA MP 58, GLEBA 1, KM 50, LOTE 297, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002013-40.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do autor de ID-42673080.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000391-86.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. A. T. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

EXECUTADO: VALDINEI TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003651-11.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA, AV. COSTA E SILVA 466

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA,

OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO

26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE

JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.900,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 40516642, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários periciais está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.

Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim, o motivo principal da mencionada redução de valores a título de honorários, não há que se falar em perícia judicial em valor inferior ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de forma imediata.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7000916-68.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VITOR OLIVETTE SILVA

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB:

RO7353 Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: JOAO VITOR OLIVETTE SILVA

Rio de Janeiro, 2392, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001371-33.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: "NEGUINHO", PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO SN ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 195,79

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ora requerente, com o fim de suprir omissão constante da SENTENÇA proferida no id 41573517 (id 42260582).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Com razão a embargante, visto que este Juízo deixou de constar prazo para comprovar o pagamento das custas iniciais, sendo intimada a embargante para fazê-lo no prazo de cinco dias, contudo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, consta que as custas deverão ser pagas em quinze dias.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para REVOGAR a SENTENÇA de id 41573517 e determinar:

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, nos termos da DECISÃO de id 40298749.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 15 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002341-67.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VAGMAGRE EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do TJRO.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000978-11.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000974-71.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000973-86.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001402-53.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000965-12.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003525-58.2019.8.22.0019

Requerente: FRANCISCO ODAIL BARROS SETUBAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001405-08.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia,

importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001406-90.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001310-75.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº

RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº

RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº

RO6016REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000968-64.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR,

OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR,

OAB nº RO2394REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000978-11.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR,

OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR,

OAB nº RO2394REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a

improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o transito em julgado, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001181-70.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o transito em julgado, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001307-23.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o transito em julgado, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001305-53.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

7001509-97.2020.8.22.0019

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SUELY MALAQUIAS, CPF nº 57005478215, CASTELO BRANCO 4717 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido ministerial e determino o encaminhamento à Delegacia para diligências, no prazo de 90 dias.

Após, vista ao MP sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001567-03.2020.8.22.0019 REQUERENTE: SAULO MODESTO BICALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

REQUERIDO: ELIOMAR BARLOESIUS, MARIA CRISTINA LAGASSE BARLOESIUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 11/12/2020 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001303-83.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002253-29.2019.8.22.0019

AUTOR: MARIA DAMIANA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000712-24.2020.8.22.0019 AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 28/08/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Processo nº 7001574-92.2020.8.22.0019 AUTOR: JOSE PINHEIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032  
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 11/12/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro,  
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000711-39.2020.8.22.0019 AUTOR: LEIDIMAR MARIA RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 28/08/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000721-83.2020.8.22.0019 REQUERENTE: LAURA FERNANDES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

REQUERIDO: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 28/08/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000720-98.2020.8.22.0019 REQUERENTE: CELSO BARBOSA SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

REQUERIDO: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 28/08/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação,

ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000047-08.2020.8.22.0019 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA GOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 28/08/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000710-54.2020.8.22.0019 AUTOR: SILVANIR RAMOS SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 28/08/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link

www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

(art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Processo nº 7000512-17.2020.8.22.0019 AUTOR: LOURDES CANDIDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 28/08/2020 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machado D'Oeste, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machado do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machado D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001498-73.2017.8.22.0019 REQUERENTE: JARLEY DE MELO SALVINO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machado do Oeste Data: 21/09/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência. Conforme Certidão id. 42537375.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000514-84.2020.8.22.0019

Requerente: FLAUZINA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000346-82.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: NELCI MINERVINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Direto ao ponto, a lide contida no feito não demanda produção de prova testemunhal, podendo ser julgada no estado em que se encontra, não havendo questões preliminares prejudiciais ao MÉRITO.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 8.934,25 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Com relação ao pedido de dano moral pleiteado, o mesmo deve ser julgado improcedente, pois, o nome da autora não foi protestado ou inserido em serviço de proteção ao crédito, não havendo abalo de crédito pela dívida acima declarada inexistente e, muito menos, sofrimento ou abalo psicológico suficientemente demonstrado para justificar a pretendida reparação moral.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido aduzida pela autora para: a) desconstituir o débito descrito na inicial em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 8.934,25; b) conceder a antecipação de tutela para que a requerida não proteste ou insira o nome da autora em restrição de crédito pela dívida ora declarada inexistente, bem como não efetue corte de fornecimento de energia com base neste débito nulo; c) julgar improcedente a pretensão a danos morais, segundo fundamentação supra; d) julgar improcedente o pedido contraposto que, aliás, segundo FONAJE, é descabido em sede de Juizado quando formulado por pessoa jurídica.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
 REQUERENTE: NELCI MINERVINA DA SILVA, CPF nº 38598094234, RUA RORAIMA 3758 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000284-42.2020.8.22.0019

Requerente: NARCISO TOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000286-12.2020.8.22.0019

Requerente: LAERCIO DAVI

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

7001597-38.2020.8.22.0019

AUTOR: EZEQUIAS ALEXANDRE PEREIRA, CPF nº 08898621760, NA LINHA LJ 10, LOTE 215 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, ALAMEDA DO IPÊ 2040, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11/12/2020, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail [cejuscmdo@tjro.jus.br](mailto:cejuscmdo@tjro.jus.br) e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001597-38.2020.8.22.0019 AUTOR: EZEQUIAS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU SEIDEL - RO9933

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 11/12/2020 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: [cejuscmdo@tjro.jus.br](mailto:cejuscmdo@tjro.jus.br)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Vistos.

CONCLUSÃO equivocada, cumpra-se DESPACHO retro.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002667-27.2019.8.22.0019

Requerente: NILZABETE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

7002369-35.2019.8.22.0019

REQUERENTE: EVA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 05808042836, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001425-67.2018.8.22.0019

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.

Certificado o transito em julgado, archive-se.

7001751-27.2018.8.22.0019

REQUERENTE: JOZIAS DA SILVA, CPF nº 15217205253, AC MACHADINHO DO OESTE, LH MP 49, LT 867, GL 02, KM 24 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora/advogado, para levantamento do valor já pago pela executada.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme memorial da contadoria judicial, sob pena de penhora on line.

Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000049-75.2020.8.22.0019

Requerente: FABIO PENSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003357-56.2019.8.22.0019

Requerente: WELLINGTON CHRISTIAN DIAS CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001385-51.2019.8.22.0019

Requerente: JUSSIMAR PARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

Requerido(a): Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001306-38.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001406-90.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000973-86.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000997-17.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001181-70.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000965-12.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001305-53.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001405-08.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001310-75.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000968-64.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000967-79.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000993-77.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001307-23.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia, importância referente a supostas horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 1000231-68.2017.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Vanderlei Jose de Oliveira

Edital - Publicar:

CITAÇÃO DE: VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Geraldo José de Oliveira e Clarice Gonçalves de Oliveira, nascido em 14/06/1980, natural de Mandaguari/PR, inscrito no CPF sob o nº 664.003.172-87, portador do RG sob o nº 14355185 SSP/RO, em local incerto e não sabido. FINALIDADE: 1- CITAR o(a) acusado(a), acima qualificado(a), para responder à acusação, por escrito e intermédio de Advogado, no prazo de 15 (dias) dias, cientificando-o(a) de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

2- NOTIFICÁ-LO o(a) a indicar o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constitui-lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que nesta hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para resposta. Endereço da Defensoria Pública: Av. Rui Barbosa, (ao lado do Correio), 3418-3516, 9 9201-1319, Nova Brasilândia D' Oeste-RO

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 16 de julho de 2020

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002583-28.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 42730491.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001041-33.2020.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉUS: DIEGO ROCHA DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, n 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR VIDEIRA ALONSO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO, N° 3158, BAIRRO SETOR 13 3158 BAIRRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 2.741,48 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPD.

Cientifique-a ainda que:

- 1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;
- 2- No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
- 3- Não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPD) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPD.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPD.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉUS: DIEGO ROCHA DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, n 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR VIDEIRA ALONSO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO, N° 3158, BAIRRO SETOR 13 3158 BAIRRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001031-86.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KEILADA SILVADOS ANJOS ROCHA ADVOGADO

DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO

OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Librem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000471-47.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE SILVA VENANCIO SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000976-09.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR MATIAS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo oficial de justiça.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

Autos n.: 7000941-78.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)  
 Promovente: TEREZINHA BARBOSA DA SILVA MEDEIROS  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 TEREZINHA BARBOSA DA SILVA MEDEIROS  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, promover andamento ao feito.

Autos n.: 7000002-35.2019.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Promovente: EDITE DE OLIVEIRA CRUZ  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 EDITE DE OLIVEIRA CRUZ  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, promover andamento ao feito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000739-04.2020.8.22.0020  
 Seguro, Seguro  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: JOSE JULIO MATIAS DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
 DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes estão regularmente representadas por advogado.

No que tange a preliminar pretendida de revogação da justiça gratuita, alegando que inexistem elementos probatórios que evidenciem a necessidade da concessão para tal benesse, esta não pode prosperar, considerando que o autor encontra-se desempregado, mantendo seu sustento através de diárias, razão pela qual as despesas processuais prejudicaria sua subsistência. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado.

No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequelas/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.

Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao

eventual direito do credor.

Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 14.08.2020, às 16h00min, na Clínica Aliance, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, para comparecer na perícia designada.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000082-62.2020.8.22.0020  
 Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSANA MATOS VAGO DE ARAUJO, LINHA 144 KM 14 LADO SUL KM 14 SUL, CHACARÁ ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VINICIUS VAGO DE ARAUJO, LINHA 144 Km 14 Lado Sul ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROZINETE MATOS ARAUJO, LINHA 144 M 14 LADO SUL KM 14 SUL, CHACARÁ ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROZIVANIA MATOS DE ARAUJO BELO, RUA JOÃO PAULO II 3149, CASA DISTRITO DE MIGRANTINÓPOIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GENILSON VAGO DE ARAUJO, LINHA 144 LADO SUL KM 14 SUL, CHACARÁ ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADAILTON MATOS DE ARAUJO, LINHA 144 KM 14 LADO SUL KM 14 SUL, CHACARÁ ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: JUVERCINO DE OLIVEIRA ARAUJO, LINHA 144 KM 14 LADO SUL KM 14 SUL, CHÁCARA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando as alegações prestadas pela impugnante JUCELIA VAGO DE ARAUJO DOS SANTOS em petição de ID: 42580364.

Intime-se o inventariante, ADAITON MATOS DE ARAUJO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de compra e venda do imóvel nº lote nº 74 – GL 10, setor Lacerda e Almeida, na linha 144, KM 09, Lado Sul.

Ademais, ante a declaração de que o inventariante se nega a apresentar os documentos solicitados à impugnante. Mantendo-se inerte, defiro a produção de prova testemunhal para verificação dos fatos.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

Restabelecimento

7000702-74.2020.8.22.0020

AUTOR: ALFREDO ROSSOW, CPF nº 19133456291, LINHA 130, Km 24., LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALFREDO ROSSOW, qualificado(a) na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 11/12/2019, quando teve seu auxílio cessado.

Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS, devidamente intimado, apresentou contestação, com proposta de acordo. (ID: 42164114)

Laudo pericial acostado. (ID: 38946314)

A parte autora apresentou manifestação rejeitando a proposta de acordo e requerendo a total procedência da ação. (ID: 42444823)

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por ALFREDO ROSSOW em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de

direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Sem preliminares, passo ao MÉRITO:

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 11/12/2019, conforme Histórico de Créditos de ID: 38196598.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 11/05/2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 11/12/2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o amplo conjunto probatório anexado aos autos (comprovantes de endereço, declarações de ITR, notas fiscais, etc.) se faz suficiente para o convencimento deste juízo quanto a qualidade de segurado especial do autor.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciado encontra-se com incapacidade total e temporária, vejamos:

III. SÍNTESE DO EXAME CLÍNICO:

O periciado tem 59 anos de idade, 1,83m de altura, 72kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Faz uso de Nao Faz Uso. CID-10: M50.3, M51.1 e M54.2. Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna cervical com complexos disco-osteofitários nos níveis C3C4, C4C5 e C5C6 + espondiose difusa da coluna lombar com abaulamentos discais múltiplos. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical e lombar, sem sinais de radiculopatia. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total. Ou seja, se tratado adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.

IV. PARECER

1. O(a) periciado(a) já recebeu auxílio-doença Sim.
2. É possível determinar a data do início da doença/trauma/deficiência Não.
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. Moderada, evolutiva, degenerativa e reversível.

4. É possível determinar a data do início da incapacidade Sim. Desde 2013.

5. Qual é o tipo de incapacidade Totalmente incapaz temporariamente, podendo recuperar-se totalmente após tratamento adequado.

6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação Não.

7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer O periciado é totalmente incapaz temporariamente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas até que termine o tratamento.

8. Se passível de recuperação, o periciado poderá exercer a atividade laboral habitual Sim.

9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra Aproximadamente 1 ano. (ID: 38946314)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

#### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Data Inicial: 11/12/2019.

Data Final: 01 ano a contar da data da efetiva implantação do benefício.

#### VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No presente caso, ante a qualidade de segurado especial rural, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ALFREDO ROSSOW para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ALFREDO ROSSOW, CPF nº 191.334.562-91, LH 130, KM 24, LADO NORTE, ZONA RURAL - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 11/12/2019, data da cessação do benefício;  
Data Final: 01 ano a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do

débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

16 de julho de 2020, Nova Brasilândia d'Oeste/RO.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:7001016-20.2020.8.22.00207001016-20.2020.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: OLIVINA BOMFIM DA SILVA SOUZA, LINHA 134 km 7,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

#### II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

#### III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias( artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

#### IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 21.10.2020 às 12 horas.

#### V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despiendo o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las,

inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001749-20.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAuxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JONAS GOMES DA LOMBAADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001034-41.2020.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉUS: DIEGO ROCHA DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SOUZA BARROS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 12.246,28(doze mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

- 1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;
- 2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
- 3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉUS: DIEGO ROCHA DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SOUZA BARROS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002151-04.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico

AUTOR: KESIA ASSIS DUARTE, RUA BRASÍLIA 2768 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Chamo o feito a ordem.

Indefiro a gratuidade processual, porquanto a autora é fisioterapeuta nesta cidade.

Assim, recolha as custas. Na mesma senda deve arcar com os honorários periciais

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001021-42.2020.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON CHIQUITO ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 14.08.2020, às 15:40, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001018-87.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZENILDE MARIA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se

manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7002390-13.2016.8.22.0020

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
EXECUTADO: SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal manejada pelo Município de EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE contra EXECUTADO: SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA. O exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal pelo pagamento da dívida.

Isto posto, ante o pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data (CPC, art. 1000).

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

7001305-55.2017.8.22.0020

REQUERENTE: SIDNEIA FABEM COSTA, LINHA 122 (17) km 3,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: L.O DE AQUINO ENXOVAIS - ME, BURITIS 4763 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

À Defensoria para que atualize o débito com incidência de multa de 10% e honorários de execução em 10%, conforme artigo 523, §1º do CPC.

Após, conclusos.

NBO/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000584-98.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº

RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 EXECUTADOS: ORIAS MARTINS PEREIRA, CLAUDECIR FERRO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7001035-60.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: NILZA BASTOS DE OLIVEIRA SA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

NILZA BASTOS DE OLIVEIRA SA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, juntarem o valor do retroativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001043-03.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 15/07/2020

Requerente: AUTOR: IRACI DA SILVA PAIAO

AUTOR: IRACI DA SILVA PAIAO, LINHA 130, KM 14, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

Requerido: RÉU: Banco Bradesco S/A

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada proposta por Emidio de Andrade em desfavor Banco do Bradesco S/A.

Narra o autor que ao tentar efetuar a compra o crédito em comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado junto ao SPC/SERASA, em virtude de um débito no valor de R\$ 4.860,36 junto ao Banco requerido.

Assevera ter solicitado administrativamente junto à instituição financeira ré sobre o aludido débito, contudo, até o momento não recebeu nenhuma resposta.

Informa, por fim, que desconhece o débito citado, pois nunca realizou qualquer transação com o Banco requerido.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, conforme se verifica pela cópia dos requerimentos administrativos direcionados ao Banco requerido, nos quais solicita informações sobre o empréstimo mencionado.

O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável manter a negativação em virtude de dívida cuja origem o autor desconhece.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, àqueles que regem as relações de consumo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR ao Banco requerido que providencie a exclusão do nome do autor da SERASA/SPC sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento.

A CEJUSC para designação de audiência de conciliação

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000028-90.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: EDIANA CAPISH, LH 156 KM 10,5 NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a Autarquia para, no prazo de 15 dias implantar o benefício em favor da autora, conforme SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

A Autarquia terá o mesmo prazo para apresentar cálculo em sede de execução invertida.

Decorrido o prazo, diga a autora em 5 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001854-31.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CARLETE LOPES FERREIRA, LINHA 13, KM 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA GIMENES FERREIRA, LINHA 13, KM 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

1 - Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo MANDADO de Segurança pelas suas próprias razões.

2 - Considerando a DECISÃO de id. 8699436, a qual concedeu a liminar determinando a suspensão do andamento destes autos até julgamento do MÉRITO nos autos de MANDADO de Segurança nº 0801555-35.2019.8.22.9000, aguarde-se a DECISÃO do MANDADO de Segurança.

3 - Considerando o Ofício nº 063/2020-CPE1G-Turma Recursal, oficie-se à TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza, declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo estar acompanhado das cópias necessárias.

3 - Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000386-32.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO HELBEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimados do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000118-41.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANI FRANCISCA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000561-26.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS  
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956  
 RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A  
 Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI  
 Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entender de direito.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000153-69.2017.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LARACILENE GUIMARAES SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A  
 RÉU: JOAO BOSCO REZENDE DE SOUZA e outros (2)  
 Advogado(s) do reclamado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS  
 Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951  
 Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951  
 Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entender de direito.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020  
 Autos n.: 7001750-39.2018.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: JOAQUIM CABRAL DE SOUZA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956  
 Promovido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.  
 Bem como fica também intimada para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, remanescentes a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 0004765-10.2014.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JUVERCINA MARIA CORREIA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A  
 Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A  
 RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DIAS e outros (2)  
 Advogado(s) do reclamado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, NIVALDO VIEIRA DE MELO  
 Advogados do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A  
 Advogado do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243  
 Advogados do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entender de direito.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

Autos n.: 7000364-03.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: NOEL MARQUI  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341  
 Promovido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 NOEL MARQUI  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao auto de constatação juntado.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000833-49.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GILMAR APARECIDO DUTRA  
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

Autos n.: 7001957-04.2019.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Promovente: MARTA DE ARAUJO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 MARTA DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, promoverem andamento ao feito.

Autos n.: 7000500-97.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: EUNILSO LOPES CARDOSO e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A  
 Promovido: CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME  
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s): CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME  
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05.08.2020 às 10 horas, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/whj-mrnt-kik>. nos termos do DESPACHO.

Autos n.: 7000323-36.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: JOSE FRUTUOSO FILHO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539  
 Promovido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s): JOSE FRUTUOSO FILHO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539  
 ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao auto de constatação juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste  
 Processo n.: 7000124-14.2020.8.22.0020  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Direitos da Personalidade  
 AUTOR: A. P. D. C., RUA UIRAPURU 2470 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951  
 RÉU: M. P. D. C., LINHA 05, ESQUINA COM A RO 010 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 SENTENÇA  
 Vistos.  
 ANTONIO PAULINO DA CRUZ pleiteou a AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO em face de seu genitor MIGUEL PAULINO DA CRUZ, todos qualificados nos autos.  
 Foi realizado estudo psicossocial, o qual restou desfavorável o pedido de levantamento de interdição pleiteado pelo autor e favorável à substituição da curatela em favor da filha do autor,

Ariane Paulino Medeiros.  
 Diante da CONCLUSÃO do relatório de estudo psicossocial, o autor pugnou pela substituição da curatela em favor de sua filha.  
 Parecer do Ministério Público favorável à substituição da curatela, nos termos da CONCLUSÃO do estudo psicossocial.  
 Relatei sucintamente. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO  
 A presente limita-se a dispensar o curador antigo e nomear um novo em favor do interditado Antonio Paulino da Cruz, eis que já foi decretada a interdição deste.

O requerido havia sido nomeado como curador de Antonio Paulino da Cruz, contudo, sua situação mudou, não podendo mais exercer o encargo a contento, pois, conforme se extrai do estudo psicossocial realizado, sua sua vida se limita aos cuidados com sua atual esposa, por ter uma avançada idade e dificuldade para uma vida social adequada.

A filha do interditado, Ariane Paulino Medeiros, se dispôs a cuidar do pai. Aliás, tal situação já se encontra formada, pois constatou-se, através de estudo psicossocial realizado, que Antonio Paulino da Cruz, há tempos, está residindo com sua filha. Ademais, constatou-se que o interditado é bem cuidado por Ariane.

No mais, o parecer do Ministério Público é favorável ao pedido. O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que Ariane Paulino Medeiros possui condições de cuidar de seu genitor.

A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive administrando seu benefício previdenciário no qual, ficará a curadora nomeada, obrigada a prestar contas anualmente, nos termos do art. 84, §4º da Lei de Inclusão.

Dito isso, o pedido deve ser julgado procedente, eis que restou demonstrado que Miguel Paulino da Cruz não apresenta condições para exercer a curatela e tomar decisões em nome do filho e que Ariane Paulino Medeiros se prestou a exercê-la.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curatela de Antonio Paulino da Cruz e, consequentemente EXONERO do encargo de curador o Sr. Miguel Paulino da Cruz e NOMEIO nova curadora, a Sra. Ariane Paulino Medeiros, brasileira, casada, devidamente inscrita na Cédula de Identidade sob o nº 1149919 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 013.857.942-32, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 2470, Setor 14, no município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, CEP: 76.958-000

Fica a nova curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

- inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
  - publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
  - com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
  - publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
- Esta SENTENÇA serve como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para fins de ciência da modificação do curador do interditado.

Esta SENTENÇA serve como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7001911-15.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/ exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7001911-15.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido: BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, remanescentes a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/ impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos. O VALOR DAS CUSTAS SÃO CALCULADOS AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000144-73.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. L. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: EDIMILSON SCHULTZ

Advogado(s) do reclamado: JOSE MARTINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO585 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada juntar aos autos o anexo mencionado em sua última manifestação e que não se encontra nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002248-72.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais remanescentes conforme Conta Judicial de ID 38331038 no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Autos: 7000545-04.2020.8.22.0020

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: RÉU: DIRCEU VERISSIMO DA ROCHA, LINHA 09 KM 01, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, todavia não foi possível a sua realização, tendo em vista a edição dos atos conjuntos 6, 7, 8 e, nesta data, o 9 da PJ-CGJ, que suspenderam a realização das audiências, além de outras determinações, com fito de combater a disseminação do COVID-19.

Muito embora ciente do pedido da parte autora da realização da audiência de conciliação e da sua previsão legal, dada a incerteza que estamos atravessando, deixo de redesignar nova sessão de tentativa de conciliação neste momento. Até porque após passada essa crise, a qualquer momento pode ser designada uma solenidade para tal mister, bem como as partes podem, por meio de petição, apresentar propostas de acordo, inclusive em contestação.

Assim, como não foi possível a realização da audiência de conciliação, à parte requerida deve ser dado prazo para apresentar a sua contestação.

Desta forma, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a juntada do comprovante de intimação nos autos, apresente contestação, informando que não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Saliento, ainda que, em razão do ato conjunto 09/2020 PJ-CGJ, os prazos processuais estão suspensos até o dia 3 de maio do corrente ano.

"Art. 3º Os prazos processuais dos processos eletrônicos (PJe, SDSA e SEEU) ficam prorrogados até o dia 03 de maio de 2020 e

retomarão seu curso normal a partir do dia 4 de maio de 2020.”

Intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no mesmo prazo, havendo fato novo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7002075-14.2018.8.22.0020

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifesta-se a parte exequente quanto as informações prestadas pela leiloeira no prazo de 05 dias, e requeira o que entender de direito.

16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001127-43.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GABRIEL LEITE PEREIRA, LINHA 09 KM 18, LADO NORTE RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: VERA LUCIA VORAGATO PINTO, LINHA 09 KM 16, LADO NORTE RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

Vistos,

Na pesquisa Bacenjud realizada em ID: 39598568 não consta restrição junto ao Sicoob, todavia, ate a alegação da requerida em ID: 42814769, determino seja oficiada a citada cooperativa para que informe ao juízo se o o valor bloqueado na conta da autora no valor de R\$ 6.065,74 é proveniente de bloqueio judicial destes autos.

Se vindo a resposta se tratar de bloqueio judicial pertencente a estes autos, determino desde já a liberação/ expedição de alvará em favor da autora e ou patrono.

Por outro lado, se constatar que o bloqueio não pertence a este autos determino desde já o arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000637-55.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, LINHA 25, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

RÉUS: ROBERTO DOS SANTOS SILVA, LOTE RURAL N. 59, GLEBA 17 Setor Zeferino, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO JÍ-PARANÁ ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA DIAS DOS REIS BONFANTE, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAM, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Vistos,

Defiro o agendamento de nova data de audiência de conciliação.

À CEJUSC para agendamento de audiência.

Ante os argumentos do petítório de ID: 42737856, defiro a intimação pessoal do réu ROBERTO DOS SANTOS SILVA para audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001035-26.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: LUCAS MONELLI FERNANDES, CPF nº 04110489296, RUA DAS FLORES 5272 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.270,00

Vistos,

A parte Requerente postula a liminar de antecipação da tutela para concessão do benefício de auxílio acidente, alegando estar incapacitado parcialmente o trabalho.

Decido.

Os documentos que instruem a inicial, demonstram que o autor sofreu acidente de trabalho no ano de 2018, suportando lesão informada na exordial

Nesta linha, dada a natureza indenizatória do benefício de auxílio-doença, não vislumbro prima facie o perigo da demora, notadamente porque o autor já convive a vários anos coma lesão, auferindo renda para sua subsistência, se assim não fosse, teria buscado a implantação do benefício com mais rapidez.

Frente a estas considerações, indefiro a liminar postulada.

Considerando que a parte Requerida trata-se de Autarquia Federal, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Doravante:

Cite-se e intime-se a parte Ré, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).

Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto, nomeio o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia

no dia 05.08.2020 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, para avaliar a incapacidade física suportada pelo autor, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes são provisórias (tratáveis) ou definitivas, já estagnadas
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trabalho
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 4 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro/função afetado
- 5 - Se o autor esta apto a desenvolver as atividades que anteriormente desenvolvida

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos, a ser suportada pela parte ré, bem como atento a qualidade de Autarquia Pública da ré.

Os honorários periciais devem ser depositados nos autos pelo INSS, em 20 (vinte) dias, sob pena de constituição de título judicial em favor do perito, com execução forçada do valor.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa.

Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro, a assistência judiciária gratuita.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

NBO/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002196-08.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR MENDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Ademais, fixo multa diária por descumprimento no valor de R\$300,00, limitada a R\$10.000,00

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

NBO/RO, 16 de julho de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001488-26.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 42732470.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001934-58.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO ANTONIO MENDONCA, LINHA 148 KM 12,5 LADO SUL, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

1 - Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo MANDADO de Segurança pelas suas próprias razões.

2 - Considerando a DECISÃO juntada no id. 42110522, a qual concedeu a liminar determinando a suspensão do andamento destes autos até julgamento do MÉRITO nos autos de MANDADO de Segurança nº 0800325-21.2020.8.22.9000, aguarde-se a DECISÃO do MANDADO de Segurança.

3 - Considerando o Ofício nº 0800325-21.2020.8.22.9000 - CPE1G-Turma Recursal, oficie-se à TR, declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo estar acompanhado das cópias necessárias.

3 - Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000968-61.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDIANA ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/08/2020 às 11h00min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 42724545. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência

virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO.** Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000972-98.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**REQUERENTE: CLARINDO KNOPF QUOOS**

Advogados do(a) **REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES**

**MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958,**

**JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A**

**REQUERIDO: IDEMAR DE ALMEIDA**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 25/08/2020 às 09h00min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 42727092. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO.** Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000946-03.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**REQUERENTE: ELIEZER ALVES DE JESUS**

Advogado do(a) **REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES**

**DE JESUS - RO9875**

**REQUERIDO: C. A. RURAL LTDA**

**INTIMAÇÃO** Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 20/08/2020 às 08h00min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 42720815. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se

tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO.** Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000533-87.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

**AUTOR: J. V. B., LINHA 144, KM 8,750, LADO SUL 00 RURAL -**

**76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS,**

**OAB nº RO5822**

**RÉU: R. M. D. A. B., LINHA 144, KM 14, LADO SUL 00 RURAL -**

**76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA**

**RÉU SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO**

Vistos.

A parte requerida foi devidamente citada, mantendo-se inerte durante o prazo para oferecimento de contestação.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000797-07.2020.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

**REQUERENTE: ADELSINA RODRIGUES CALDEIRA e outros (2)**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -**

**RO0004195A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -**

**RO0004195A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -**

**RO0004195A**

**REQUERIDO: ROBERTO LOPES SOARES**

**Intimação AO AUTOR (VIA DJE)**

**FINALIDADE:** Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a),

intimada da juntada do ofício de Id 42158170. Nova Brasilândia

D'Oeste – RO, 15 de Julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002258-53.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: VALDERI DIAS MACIEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO**

**GODINHO - RO1042**

**EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL**

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de id 41385203. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de Julho de 2020.

Autos n.: 7000130-60.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

Promovido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO MAXIMO DOS SANTOS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001780-40.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: GENIVALDO FRANCISCO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A

Promovido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GENIVALDO FRANCISCO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000934-23.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o protocolo da Ata de Audiência de id 33490006, servindo de ofício de implantação de benefício em favor da autora. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de Julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a)

efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontuação exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de MÉRITO, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescrito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120. Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se a autora tomou posse em 29.10.2008, o estágio probatório findou-se em 29.10.2011, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 8%, eis que o lapso temporal corre após o estágio probatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam.

É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação

do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7002049-79.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO CARVALHO SILVERIO, CPF nº 16213858253, GUAPORÉ, n 1.507,, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216  
REQUERIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764032932, BARAO DE MELGACO 3209, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

OI S/A, ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de extinção proferida nos autos, alegando ter havido omissão, uma vez que nela deveria constar a tipificação da natureza do crédito e seguir para liquidação, conforme orientações do juízo universal.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez a liquidação do crédito pretendido nos autos se traduz de forma diversa daquela exarada em SENTENÇA.

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, onde o fato gerador foi constituído após a data de 20/06/2016, não está sujeito à habilitação nos autos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da DECISÃO agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

O fator gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, o que leva a crer que o referido crédito exequendo não se submete ao plano de recuperação, devendo ser corrigido em conformidade com a SENTENÇA prolatada nos autos.

Considerando orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são extraconcurais, os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam posteriores a distribuição do pedido de recuperação (20/06/2016).

Não obstante, considerando o teor do Ofício n. 614/2018/OF, de 07/05/18, emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da executada, a expedição de Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, acompanhado dos cálculos respectivos, é medida que se impõe.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Do exposto, acolho os embargos, passando a anular a SENTENÇA de extinção proferida, considerando que não respeita o trâmite declarado pelo juízo universal, tendo em vista no caso em testilha que trata-se de créditos extraconcurais.

Assim, determino a expedição ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde corre o processo de Recuperação Judicial (Nº 0203711-65.2016.8.19.0001), a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos respectivos apresentado pela parte autora.

Quanto ao valor do crédito, deverá ser observado os cálculos trazidos pelo exequente em ID: 37955520, cálculos estes que foram devidamente acatados pelo executado em petição de ID: 38170258.

Ressalto que diante da impossibilidade concreta da executada efetuar o pagamento espontâneo do débito, por estar em recuperação judicial, inaplicável a multa de 10% prevista no parágrafo primeiro do artigo 523, do CPC, ante a impossibilidade prática e concreta da requerida efetuar o pagamento voluntário.

Outrossim, a requerida fica intimada para quando houver o pagamento do débito, apresentar nos autos.

Os autos permanecerão arquivados provisoriamente até que sobrevenha comunicação de pagamento do débito exequendo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente como ofício/carta/MANDADO.

Nova Brasilândia D'Oeste 15 de julho de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000862-36.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MARLEIDE DE SOUZA MORAIS, LINHA 25 km 5,5 SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: OZIAS BENTO SILVA, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 3170 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

Vistos

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial em ID: 40131724.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000286-09.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ( )

Parte autora: GENIS ROSA, RUA JOSE PEREIRA 00, DISTRITO DE MIGRATINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

REQUERENTE: GENIS ROSA, CPF nº 29413460230, RUA JOSE PEREIRA 00, DISTRITO DE MIGRATINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, objetivando alterar a SENTENÇA prolatada.

Pois bem.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas "modificar" a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação/recurso inominado), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Alega o embargante que a ação deveria ter sido julgada improcedente pois não levado em consideração ponto que considera importante para deslinde diverso ao que se chegou. Porém, ainda que a tese do embargante esteja correta, este juízo já considerou no ato de decidir, de modo que, o julgador não está condicionado a tratar ponto a ponto cada questão levantada pela parte. Ademais, não cabe a este juízo de 1º grau modificar a SENTENÇA, já que as hipóteses para a presente estão delineadas no artigo 1.022 do CPC.

A FINALIDADE dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da DECISÃO, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

O caráter infringente dos embargos poderia ser a consequência do provimento dos embargos, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, o que foge de sua FINALIDADE.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16/07/2020

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 08:50 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002376-92.2017.8.22.0020

REQUERENTE: JURANDIR DA SILVAADVOGADOS DO

REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199,

ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

#### SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01505282-1, ID 049357700042006293 em favor de REQUERENTE: JURANDIR DA SILVA, CPF nº 39041751220 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000716-58.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA, RUA CASTRO ALVES 2040, CASA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TREZE DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se o embargado quanto ao efeito infringente pretendido. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001028-34.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7000261-93.2020.8.22.0020  
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Promovente: OLICES MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
Promovido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
OLICES MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste REQUERENTE: IVANILDA ESTEVES DA SILVA NEDEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### SENTENÇA

Assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos de declaração e anulo a SENTENÇA inserida no ID: 42111265 e passo a laborar nova DECISÃO.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado, o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de MÉRITO, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescrito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma

de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão que o fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município de MANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120. Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se a autora tomou posse em 03 de abril de 2006, o estágio probatório findou-se em 03 de abril de 2009, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 12% (doze por cento), eis que o lapso temporal corre após o estágio probatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ,

Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasília do Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília do Oeste REQUERENTE: VALDINEI LEANDRO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos de declaração e anulo a SENTENÇA inserida no ID: 42105759 e passo a laborar nova DECISÃO.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontuação exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de MÉRITO, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescrito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não

foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120. Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 11.12.2013, o estágio probatório findou-se em 11.12.2016, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 4%, eis que o lapso temporal corre após o estágio probatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2

- AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001011-95.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOSADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000294-83.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CELSO NATALICIO DE LIMA, RUA PADRE ANCHIETA 2497 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que o Estado de Pandemia em nada influenciou quanto ao curso do feito.

Quanto aos embargos de declaração, acolho tão somente pra retificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, quanto aos anos morais, os quais são fixados não em razão da demora no restabelecimento da energia elétrica, mas sim pela demora pela fornecimento da mesma

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000184-60.2015.8.22.0020

REQUERENTE: CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95, concedo prazo de 48 horas para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000389-16.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOSIANA ALECIO DA SILVA, LINHA 110 km 03 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL LUKASAK CANDIDO, LINHA RIO BRANCO km 28 FAZENDA DO PAULISTA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente endereço especificado (contendo CEP, número, nome da rua, etc.) no qual pretende que seja realizada nova tentativa de citação.

Serve a presente de MANDADO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000980-75.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILSON MARCENA DA SILVA, LINHA 130 (09) km 22 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamante afirma, em suma, ter solicitado o fornecimento de energia em sua residência, entretanto perpassado o prazo legal e supostos obstáculos narrados pela requerida não teve seu pleito atendido.

Requer a concessão de tutela de urgência para restabelecimento da energia.

É breve o relatório. Decido.

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inércia no fornecimento de energia elétrica, mesmo após pedido para tanto. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a manutenção da suspensão pode privar a autora de serviço essencial de forma indevida

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código

de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o reclamado, ENERGISA S/A, promova no prazo de 45 dias o fornecimento da energia referente a unidade consumidora no endereço indicado pela parte reclamante, salvo, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 2 mil reais, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2020 às 08h00, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/uaw-kmpi-cvt>.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Encanminhe-se ao oficial plantonista

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste REQUERENTE: INES FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### SENTENÇA

Assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos de declaração e anulo a SENTENÇA inserida no ID: 42111457 e passo a laborar nova DECISÃO.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada contra o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado, o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de MÉRITO, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras, a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescrito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120. Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 03 de junho de 1998, o estágio probatório findou-se em 03 de junho de 2001. Assim, faz jus ao recebimento de adicional de 20%, eis que o lapso temporal corre após o estágio provatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e seguintes, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001029-19.2020.8.22.0020

REQUERENTE: IZAURA DE LIMA GARCIA, CPF nº 30401640230, LINHA 010, KM 08 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000304-64.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de id 40846542. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de Julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7001237-71.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LEIDIANE ROLIM GOMES, CPF nº 89321634215, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4616 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GLADSTONE RODRIGUES GOMES, CPF nº 13959123272, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON ROLIM GOMES, CPF nº 89321243291, RUA OMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor para recolhimentos das custas a fim de que seja feita a inscrição no Serasa.

Se recolhidas as custas, fica desde já defiro o pedido para inclusão do nome do devedor junto ao SERASAJUD, servindo a presente como ofício, devendo ser observados os dados abaixo colacionados:

Número do Processo: 7001237-71.2018.8.22.0020

Nome do Credor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Dados do Devedor: EXECUTADOS: LEIDIANE ROLIM GOMES, CPF nº 89321634215, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4616 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GLADSTONE RODRIGUES GOMES, CPF nº 13959123272, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON ROLIM GOMES, CPF nº 89321243291, RUA OMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Valor da dívida: R\$5.397,55 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais, cinquenta e cinco centavos).

Do mesmo modo, defiro a expedição de certidão de crédito.

Após a inscrição nos cadastros de proteção do crédito, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, suspendo a execução e o curso do prazo prescricional por 01 ano.

Decorrido o prazo de 01, e nada sendo requerido, archive-se o feito independentemente de intimação, ocasião em que começará

a fluir o prazo da prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo DISPOSITIVO legal retrocitado.

Ressalto, que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis.

Int.C.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001960-56.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: A. C. C., RUA DAS PALMEIRAS 3674 SETOR 13 - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RÉU: M. A. D. O., AV. JUSCELINO KUBISTCHEK ESQUINA COM

FORTALEZA SN, CASA DO MILHO SETOR 13 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº

RO10574

Vistos

Considerando a manifestação das partes, suspendo o feito até que a autora comprove a capacidade para participar do ato.

Aguarde-se em arquivo provisório nova manifestação dos interessados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000626-26.2015.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES

POZZA, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: DAIANE GRACIELE RIBAS FAOTO ANTONIO,

AV. CUIABÁ 4873, APT 01, AINDA NA AV. 25 DE AGOSTO, N

5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, KM 5,5, LADO

SUL, EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA, EMATER NA CIDADE

ALTA FLORESTA DO OESTE-RO LINHA 140 - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Vistos, etc..

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exege se analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub iudice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal d executado, conforme extratos em anexo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000910-34.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 12.008,17 (doze mil, oito reais e dezessete centavos)

Parte autora: REINALDO FERREIRA DA SILVA, RUA TABAJARA 2877 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, RUA TABAJARA 2877 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a expressa anuência do exequente com os cálculos de execução apresentados pelo contador e, ausência de manifestação do executado, homologo-os cálculos e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:06 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002060-45.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.240,00

Parte autora: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22413030204 Advogado: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, muitas das quais demorando mais do que 30 dias; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da AUTORA: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, sob pena do INSS incorrer em multa diária no valor de R\$ 300,00 reais diante do descumprimento até o limite no valor de R\$ 15.000,00, (quinze mil reais) a ser revertido em favor da parte autora.

No mais, aplico a multa anteriormente fixada, devendo incidir deste a intimação até a presente data.

Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002245-49.2019.8.22.0020

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: SUZANA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº

RO4195

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE

CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº

MG129504

Vistos e examinados.

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Amanejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão/contradição verificada em SENTENÇA prolatada nos autos.

Argumenta a embargante que a SENTENÇA guerreada é omissa quanto aplicação de súmula, pois não considerou argumentos apresentados.

É o sucinto relatório.

Decido.

De acordo com o art. 1022 do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.

No caso em comento resta evidente que o embargante discorda da fundamentação deste juízo, de forma que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada.

Se a intenção do embargante é a reavaliação da DECISÃO deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste /, 16 de julho de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000875-98.2020.8.22.0020

REQUERENTE: ANGELICA REIS DOS SANTOS, CPF nº 70482080663, RO 010 KM 39 KM 39, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: DENIVALDO DE AQUINO DOS SANTOS, CPF nº 76253422200, RO- 010 KM 39 KM 39, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 19.08.2020, às 14h00min que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015.

Consigne-se que a parte deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

Com a entrega do laudo, expeça-se a RPV em favor do perito.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001030-04.2020.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, NADELSON DE CARVALHO, NILDO DA SILVA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

2. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 0001086-06.2013.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO LUIZ, CPF nº 66203279234, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADOS: IZELOTI SCHIMIDT BORIEZESKA, CPF nº 17521874153, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

DESPACHO

1. A pesquisa BACENJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se.

NBO/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000621-28.2020.8.22.0020

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ

nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: DENEIR VITOR RIBEIRO, CPF nº 73649686287, SÍTIO LINHA 160, KM 05 NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DENEIR VITOR RIBEIRO REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 15264600000134, AVENIDA IRINEU FERREIRA DA SILVA 6247 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP propôs ação de busca e apreensão em face de DENEIR VITOR RIBEIRO REPRESENTAÇÕES e DENEIR VITOR RIBEIRO, com amparo no Decreto-Lei n. 911/69, visando obter a busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA WORKING CD 2014/2014 ESPÉCIE TIPO ESP/CTE/CAB. DUP, ALCOOL/GASOL, CAP/POT/CIL: 0.65/86CV/1400C, CATEGORIA: PARTIC, COR PREDOMINANTE: VERMELHA, PLACA: NCD8172, RENAVAM: 997782447 e CHASSI: 9BD578341E7792271, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014, ANO MOD. 2014, alienado fiduciariamente ao autor, em garantia de mútuo, por meio de contrato de financiamento. Sustentou que o auto restou inadimplente, o que acarretou o vencimento antecipado das parcelas dos contratos.

Foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 37502536).

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito, sob o argumento que o autor realizou o pagamento integral do débito em aberto (ID: 40017669).

Dito isso, verifico que a presente demanda perdeu o objeto, já que o réu pagou o valor devido. De modo que o objeto de busca e apreensão deverá ser devidamente restituído ao réu, bem como liberados quaisquer bloqueios e/ou penhoras em seu nome, referente ao processo.

Com efeito, a purga da mora é direito que assiste ao devedor, e que vem assegurado no Código Civil (art. 401) e no Código de Defesa do Consumidor. O instituto possui como escopo a manutenção do ajuste firmado, para que surta os efeitos esperados por ambos os contratantes quando da pactuação. É medida que vem ao encontro dos anseios do credor, já que receberá seu crédito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de MÉRITO, pela perda do objeto sobre o qual se funda a ação, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Não incidentes custas processuais e honorários de sucumbência. P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002180-88.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ANTONIO AUGUSTO ALVES, LINHA 128 km 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Ante a expressa anuência do exequente com os cálculos de execução apresentados pelo contador e, ausência de manifestação do INSS, homologo-os e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020 às 09:06 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001038-78.2020.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: U. F. ( . N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se na forma solicitada.

Após, devolva-se à origem.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000891-86.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMARE TOLVAE ZAMBONIADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo o valor da multa diária aplicada em razão de descumprimento de ordem judicial, conforme DESPACHO de ID: 39089138.

Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-

RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 16 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002047-54.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte Ativa: JOSE SOARES GOVEIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Parte Passiva: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000117-64.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIO CESAR NUNES, AV. PORTO VELHO 1955 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AV. 30 DE JUNHO s/n, AO LADO SUPERMERCADO RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência ajuizada por MARIO CESAR NUNES em face de BANCO BRADESCO S/A Colhe-se da inicial que o Requerente possuía um débito junto a Requerida no valor de R\$ 3.415,91; contudo, no mês de maio/2019, o Requerente recebeu uma proposta de quitação integral da dívida no quantum de 80% sobre o saldo devedor, que totalizaria o valor de R\$ 660,98.

Tal proposta foi aceita pelo Requerente e o pagamento da dívida ocorreu no dia 04/06/2019.

Todavia, no dia 06/02/2020 o Requerente descobriu que seu nome estava negativado junto ao sistema de proteção ao crédito (SPC/SERASA), apontando um débito no valor de R\$ 607,50, tal inscrição, segundo o Requerente é indevida, razão pela qual pleiteia tutela de urgência para baixa da restrição cadastral, declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Em contestação de ID 35914896, a Requerida afirmou que o Requerente não apresentou prova positiva de seu direito alegado, e quanto ao dano moral, não há nos autos comprovação de que a Requerida tenha praticado ato ilícito, razão pela qual estão ausentes os requisitos do dever de indenizar; requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Tutela de Urgência deferida em ID 34690174.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90).

Salienta-se que ante a distribuição do ônus da prova, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e a parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.

Considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, aplico no presente caso o julgamento antecipado da lide.

Destarte, é cabível salientar que o código civil, ao reger o capítulo acerca do adimplemento, adverte, de imediato, que as dívidas devem ser pagas no dia do vencimento, vejamos:

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

Consequentemente, o Artigo 319 do mesmo diploma legal assegura a quitação da dívida face ao seu pagamento, atentemos:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular.

Ao analisar o caso dos autos, vejo que a dívida que o Requerente tinha com a Requerida, no valor de R\$ 3.415,91 foi inteiramente adimplida, através de uma proposta de quitação elaborada pela Requerida, conforme ID 34629554.

Nesta senda, não vislumbro motivos condizentes que justifiquem a negativação do Requerente no cadastro de proteção ao crédito (SPC/SERASA), uma vez que, como já salientado, o débito existente já havia sido adimplido entre as partes.

Ponto que tal débito apontado no cadastro de proteção ao crédito no valor de R\$ 60,50 é inexistente, logo, não há óbice para perdurar tal negativação, vez que a Requerida cumpriu a liminar determinada por este juízo em ID 36269773.

Vencido, portanto, o trinômio débito/inadimplemento/negativação.

Todavia, quanto a indenização por dano moral, verifico no ID 36269774 que constam, em nome do Requerente outros registros de débitos que ensejaram sua inscrição no cadastro de inadimplentes,

inclusive, com data preexistente à efetiva inclusão do débito em apreço – segundo o ID 36269774, na data em que a Requerida negativou o nome do Requerente no sistema de proteção ao crédito (SPC/SERASA), haviam inúmeras inscrições anteriores.

Neste mesmo seguimento trazemos à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1185357 que menciona:

A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas (AgRg no REsp 1185357 / RS, DJe 10/10/2013).

No presente caso, a preexistência de outras inscrições regularmente inscritas, afasta eventual indenização por danos morais, conforme, também, a súmula 385 do STJ:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Neste toada, a improcedência quanto ao pedido de danos morais é medida que se impõe, pois diante da verificação dos documentos trazidos aos autos, denota-se que o nome do Requerente já havia sido negativado anteriormente.

DISPOSITIVO

Ante o disposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil e ainda:

CONFIRMO a tutela de urgência deferida em ID 34690174;

DECLARO inexistente o débito inscrito no SPC/SERASA no valor de R\$ 607,50 oriundo do título nº 497760292000072CT;

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

De outro norte, em caso de não haver interposição de recurso, fica a requerida intimada de que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Em havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Publiquem-se;

Registrem-se;

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Presidente Médici-RO, 27 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000008-50.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANGELITA ROZA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados pelo requerido. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000398-20.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados pelo requerido. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000687-50.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa: DALVA DE ALMEIDA CATRICH

Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH - RO8716

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Ato Ordinatório - Intimação da credora para apresentar impugnação aos embargos a execução apresentados pelo devedor. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000328-37.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA ANTONIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados pelo requerido. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000757-04.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: ALMEIDA & LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: DAIANE BRUNA MOURA

Ato Ordinatório - Intimação do credor para ficar ciente das hastas públicas negativas operacionalizada nos presentes autos e para pleitear o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000278-74.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSE RUFINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000377-44.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: JOSE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001303-64.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Benefício de Ordem]

Parte Ativa: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 31/07/2020 às 11:00 horas, referente aos

autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/vkk-ifwi-gwu>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) da(s) parte(s) e do(s) advogado(s) para ser(em) contatado(s) pelo(a) Conciliador(a) por WhatsApp. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 42806638), conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médiçi/RO. 16/07/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001477-68.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]

Parte Ativa: THATYANE GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Parte Passiva: WAGNER DOENHA

Ato Ordinatório – Intimação da parte credora para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação acerca dos desfechos negativos das hastas públicas realizadas sobre o bem penhorado nos presentes autos, sob pena de arquivamento. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000378-29.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório – Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos pelo requerido. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000298-65.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: NESTOR MOREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório – Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados pelo requerido. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo n°: 7002098-65.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Parte Passiva: LAERCIO LIMA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000118-49.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, AV. DOM BOSCO 1511, ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 900,00

SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No Id. 38474903 e 38474904 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Presidente Médiçi-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001018-03.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: EGIDIO ANTONIO MASSOCATTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório – Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos pelo requerido. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7002044-02.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: SILVANIA VISOVATI VARGAS, BR 364 Km 312 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA JURANDIR 856, LOTE 04, 2 ANDAR PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 10.000,00

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

SILVANIA VISOVATI VARGAS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da GOL LINHAS AEREAS S.A., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

Do Julgamento Antecipado

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão

Indefiro o pedido e suspensão dos autos, vez que, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão da atual pandemia causada pelo Coronavírus.

Sem preliminares, passo à análise do MÉRITO.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, aplicável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova. No que concerne à produção de provas, o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente. Porém, destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do §3º do artigo 14 do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, do CDC, ope iudicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: “Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real”, competindo, assim, à parte Autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, o cancelamento de voo de conexão para o destino final contratado. Alegou que foi obrigada a esperar por mais de 02 (dois) dias em Brasília/DF, fato que gerou transtornos.

A Requerida, por sua vez, limitou-se a defender que houve falha no sistema do aeroporto que gerou erro no check in e conseqüentemente o atraso do voo da autora, no entanto, não especificou e/ou comprovou o motivo de força maior e/ou causa excludente de ilicitude que justificasse o período de 02 (dois) dias pelo qual a autora permaneceu em Brasília/DF.

Nesse ponto, cumpre-me lembrar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte Requerida não nega o atraso/cancelamento do voo da autora (conexão que a levaria de Brasília até Porto Velho/RO), bem como, não nega que o novo voo foi remarcado somente para dois dias depois da data inicialmente prevista, chegando ao destino final com mais de 48 horas de atraso.

Ao revés, limita-se a alegar que houve atraso em razão de falha no sistema do aeroporto que gerou erro no check in.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a Autora, notadamente por ter que suportar cerca de 48 (quarenta e oito) horas de atraso para chegar ao destino final.

Ainda que a parte Requerida não tenha sido enfática sobre o atraso motivado por fato de terceiro, consistente na falha no sistema do aeroporto que gerou erro no check in, consigo que problemas operacionais que configurariam fortuito interno não são aptos de elidir a responsabilidade da Requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela Requerida e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019) (Grifei).

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte Autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu atraso em voo seguido perda da conexão postergando em 02 (dois) dia a viagem da Parte Autora.

Logo, o dano moral decorrente de atraso de voo e perda da conexão opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para CONDENAR a empresa LATAM LINHAS AEREAS S/A ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Sem custas ou honorários nesta fase.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001092-23.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: HUGO MORAES VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

#### DECISÃO

O Exequente concordou com os cálculos (id n. 42712433).

Após, considerando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial (autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001), a execução dar-se-á por habilitação naqueles autos, até mesmo por se tratar de crédito líquido, não sujeito a exceção do artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.101/05.

Determino a escrivania que expeça certidão de crédito judicial, para fins de habilitação de crédito nos autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

Intime-se o Exequente para retirar a certidão.

Por fim, não havendo questões processuais archive-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: HUGO MORAES VIEIRA, RUA DAS ORQUIDEAS 1555 COLINA PARL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000647-68.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCELO NUNES LEAL, AV. MACAPÁ s/n, CASA DE ESQUINA COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

RÉU: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1071, SALA 1 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Valor da causa: R\$ 21.150,00

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Realizada por videoconferência, a tentativa de conciliação restou frutífera (id. 42679179).

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indícios de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, cujos termos estão descritos na ata da audiência de conciliação (id. 42679179), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo - 7000608-71.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Parte Ativa: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCINI THAIS DE SOUZA GODOI - SC55469

SENTENÇA - Vistos. Sônia Ercília Thomazini Balau propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais contra Universal Fitness da Amazônia Ltda, todos qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que, em 05/09/2019, comprou da requerida uma esteira Athletic Advanced, pelo valor de R\$ 4.162,30 (quatro mil cento e sessenta e dois reais e trinta centavos). Sustenta que recebeu o produto em 04/11/2019, contudo, com defeito de fábrica, pois

mesmo montado conforme instruções do manual, não funcionava. Assevera que procurou a parte requerida, mas não obteve êxito na solução do problema, vez que lhe foi informado que não havia assistência técnica em sua região; que somente em 09/01/2020 a peça defeituosa foi recebida pela autora, sendo um sensor de custo R\$1,37 (um real e trinta e sete centavos); que o sensor foi instalado no produto por um ex-técnico da requerida, ante a ausência de assistência técnica autorizada na região. Por fim, explica que no dia 29 de março de 2020 o produto voltou a apresentar defeito, desta vez na Placa e no Motor, sendo que, após várias tratativas com a requerida, até o ajuizamento da ação (20/05/2020) não houve solução. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 41992885). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 41972613). Na oportunidade, informou que promoveu pedido de Recuperação Judicial, nos autos de nº 0309943-15.2017.8.24.0038, em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, sendo apresentado plano de recuperação judicial em 22/09/2017, pelo que pugnou pela suspensão da presente ação até a realização da Assembleia Geral de Credores e pugnou pela gratuidade da justiça. No MÉRITO, afirma que o conserto foi solicitado na data de 29/03/2020, entretanto a Pandemia COVID-19 impossibilitou a manuseio, expedição e envio das peças necessárias, tendo em vista que depende de transportadoras terceirizadas, para realizar a entrega de seus produtos e peças. Quando aos danos morais pleiteados, a requerida sustenta que a autora se lança em uma verdadeira aventura jurídica em acionar o PODER JUDICIÁRIO para requerer tal indenização, vez que o simples atraso na entrega de peças não é suficiente para ensejar uma indenização por danos morais. Houve Réplica (ID 42097745). Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e Decido. Do julgamento Antecipado. O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado do MÉRITO implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). Do pedido de suspensão do feito - Recuperação Judicial da Requerida Estando o feito na fase de conhecimento, ainda que estivessem os eventos narrados na inicial fossem anteriores ao pedido de recuperação judicial (não são), deveria tramitar normalmente até a apuração dos respectivos créditos, para, somente então, serem processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão. Do MÉRITO: Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de

sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (art. 3º). O vício do PRODUTO, então adquirido pela autora, e bem delineado na inicial, restou, a meu sentir, satisfatoriamente comprovado na farta documentação que acompanha a inicial. In casu, a parte requerida afirma que a manutenção não ocorreu por motivo de dificuldades no transporte das peças, atribuindo tal fato a atual pandemia de Covid-1, contudo, ocorre que, até a presente data não se teve notícias, que tais peças tenham sido substituídas. Neste quadro, portanto, que a requerida devolva o valor pago pela parte autora, atualizado desde a data do pagamento de cada parcela. Quando ao dano moral, indubitoso o dissabor acarretado à autora, ao longo de razoável período de tempo, a justificar o reconhecimento de indenização por dano moral. No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido. Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais deduzidos por Sônia Ercília Thomazini Balau o que faço para condenar a parte requerida Universal Fitness da Amazônia Ltda: a) a restituir o montante pago pela autora, que perfaz a quantia de R\$ 4.162,30 (quatro mil cento e sessenta e dois reais e trinta centavos), corrigido monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela, com juros de mora desde a citação, rescindindo o contrato celebrado entre as partes; a.1) a coletar o produto na residência da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA, arcando com todas as custas pra tal; b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (04/11/2019, id.38498401), conforme súmula 54/STJ, e sem prejuízo da correção monetária, calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ). Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Sem custas ou honorários nesta fase. Assim, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar

o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada. Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas. Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I. Servirá a presente SENTENÇA como ofício/MANDADO de intimação/notificação e/ou carta precatória. PM 15.07.2020 (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7001388-79.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO VICENTE ANJOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

#### DECISÃO

Determino seja o Município intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar a implantação da gratificação prevista no artigo 15, §3º, da Lei n. 1.399/2008 na folha de pagamento do Exequente.

Consoante entendimento do STF e do TJRO, o destacamento dos honorários contratuais em execuções da fazenda é admitido, entretanto, é vedado a execução em requisitório autônomo, logo, ainda que a verba honorária seja inferior a 10 salários-mínimos tende a ser executada por meio de precatório.

Veja que no presente houve renúncia do valor excedente a 10 salários-mínimos, contudo, tal renúncia se deu somente sob o crédito do autor, mantendo-se incólume a verba contratual.

Ainda assim por integrar o valor principal, verba honorária e retroativos somados ultrapassam o valor de 10 salários, de modo a ser executada por meio de precatórios.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2019

Assim, intime-se o autor para esclarecer se a renúncia é sob a soma do crédito executado, caso contrário, será aceita a renúncia

sob a verba principal, sem prejuízo de que no presente caso o destacamento dos honorários e a verba, por ultrapassar o teto legal serão pagos por meio de precatório.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO VICENTE ANJOS, AV. 07 DE SETEMBRO 2013 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000502-80.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: ADAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 41919946.

Presidente Médici/RO, 16 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001874-30.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AMELIA VENTURINI ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado.

Presidente Médici/RO, 16 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000821-29.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Parte Passiva: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório - Intimação do credor para extrair tantas vias quanto necessárias do DESPACHO inicial id. 37883762, instrumentalizando-o com as peças necessárias e promover a sua distribuição na comarca de Ariquemes como Carta Precatória. A necessidade da distribuição de deprecata, ao invés de MANDADO, decorre do fato de que além da citação, no endereço do devedor também deve ser realizada penhora, avaliação, hasta pública etc, atos pelos o Juízo deprecado deve controlar. PM. 16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0002027-32.2012.8.22.0006

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Anulação

EXEQUENTES: RAISA RONDONIA AGRO INDUSTRIAL SA, BR 364, KM 412 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE MILTON DE ANDRADE RIOS, BR 364, KM 412, FAZENDA RAISA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ETELVINA BENTES RIOS, BR 364, KM 412 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA, OAB nº CE17269

EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Valor da causa: R\$ 3.383.228,75

#### SENTENÇA

Vejo que ambas as partes apresentaram embargos declaratórios. A parte autora alegou, em suma, a tese de omissão, já que o DESPACHO de fls. 40 dos autos físicos e correspondente publicação e intimação dos embargantes às fls. 41 (ID nº 20484163, págs. 1 e 2); manifestação dos embargantes de fls. 42 a 44 dos autos físicos (ID nº 20484163, págs. 4 a 6) e DESPACHO de fls. 125 dos autos físicos e correspondente publicação e intimação dos embargantes às fls. 126 (ID nº 20484163, págs. 87 e 88), no qual, segundo ele, recebe os embargos, com emenda relativa à correta indicação da execução conexa, a de nº 0002003-38.2011.8.22.0006. Alegou ainda a ocorrência de erro material da certidão de fls. 390 dos autos físicos (ID nº 20484275 – pág. 99), sendo ainda que houve o DESPACHO de fls. 391 (ID nº 20484275 – pág. 100), o qual teria dado oportunidade de prévia manifestação dos embargantes, tendo sido peticionado às fls. 392 a 395 dos autos físicos (ID nº 20484315 – págs. 2 a 5), rechaçando a alegada intempestividade. Pretende com isto, a revogação da SENTENÇA e a continuidade da presente ação.

Pela parte requerida, apresentou embargos de declaração, se insurgindo acerca da ausência da condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar que ela concorreu para a formação da relação processual, contribuindo para o arrastamento deste feito.

Decido.

Inicialmente, vejo que ambas as partes pretendem a retratação do julgamento ou de parte dele.

Em nova revista aos autos e à SENTENÇA proferida, extraio que não existem omissões ou erros materiais, mas, apenas, entendimentos contrários aos dos embargantes.

Destaco ainda que a não condenação do embargante em honorários está devidamente fundamentada.

Assim, os embargantes objetivam apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem os embargantes.

Caso discordem dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpre-lhes questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Conforme dito alhures, os embargantes pretendem a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 7000667-98.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA, LINHA 164, KM.

25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO

NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

#### SENTENÇA

Wellington dos Santos Souza ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, tendo em vista que apresenta sequelas ortopédicas em razão de um acidente sofrido.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação.

Determinada a realização de perícia médica, esta aportou aos autos.

Intimadas, as partes se manifestaram.

O feito foi saneado, deferindo a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ainda e três testemunhas.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, cabe ressaltar que a condição de segurado especial atribuída ao autor é incontroversa nos autos. Tanto assim, que nem mesmo fora questionada em contestação, sendo ainda reconhecida pelo INSS, já que lhe foi concedido auxílio-doença anteriormente.

Isso posto, trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De plano, percebo que foi facultada à parte autora a produção de provas testemunhais, porém, tenho que as testemunhas foram bastante superficiais em seus depoimentos no que concerne à incapacidade do autor em desempenhar suas funções.

Nesta toada tenho que a prova testemunhal produzida não está apta a se sobrepor ao laudo pericial juntado aos autos.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada (id 12010593), verifico ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.

Conforme restou comprovado nos autos, o autor encontra-se com comprometimento em sua produtividade, de forma parcial e permanente, em razão de sequelas do acidente sofrido. Ou seja, o mesmo se encontra incapacitado de realizar suas atividades em sua plenitude, havendo, em verdade, uma limitação para o desempenho de seu labor.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é o auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, uma vez que este benefício, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas, sim, natureza indenizatória por expressa disposição legal.

O pressuposto deste benefício é a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente do trabalho.

Note-se a diferença entre esse benefício e os de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-acidente indeniza o segurado prejudicado em razão da redução de sua capacidade laborativa em relação às atividades exercidas quando ocorreu o acidente.

Caso este que se verifica nos autos.

Seguindo o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, diante da relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, pode o Julgador, de ofício, analisar os fatos e moldar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. SENTENÇA que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-

acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II Conforme dicção da Súmula 110/STJ: "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado." Recurso não conhecido.

(STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/03/2003, T5 - QUINTA TURMA).

Passo a análise dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

[...].

Da análise do caput do DISPOSITIVO transcrito, retira-se que, para o segurado fazer jus ao benefício em tela, é necessário, em se tratando de lide acidentária, que ele comprove ter sido vítima de acidente, e que, em virtude deste, apresente lesão que o incapacita de forma parcial para o labor.

São requisitos que, por via regra, são aferidos por intermédio da prova médico-judicial, e, in casu, a partir da análise do laudo técnico produzido nos autos, não há dúvida de que eles foram preenchidos a contento.

De acordo com o perito oficial, embora conste que se trata de fratura consolidada, o autor passou a apresentar "...apresenta seqüela ortopédica de fratura de cotovelo direito ocorrida há 6 anos. Apresenta importante prejuízo à funcionalidade do cotovelo direito, com moderada limitação à flexo-extensão e severa limitação à prono-supinação do antebraço. Trata-se de seqüela permanente em função de artrose na articulação do cotovelo. Não se trata de franca incapacidade ao labor habitual, mas de redução de sua capacidade ao mesmo.

Neste caso, presente a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, tenho que encontram-se preenchidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente, e seguindo o entendimento do nosso e. Superior Tribunal de Justiça, entendo que o feito merece adequação, para que o autor receba o benefício no qual faz jus.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação para determinar ao INSS a implantação do auxílio-acidente à parte autora, no correspondente a 50% do salário-de-benefício (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.231/91), desde a cessação do auxílio-doença (29/04/2015).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 3º, I e II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à contadoria deste juízo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000621-70.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Relações de Parentesco

AUTOR: M. R. R. D. S., AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1400,

VILA BANCO DO BRASIL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

RÉU: F. D. T., NÃO SABIDO não sabido, NÃO SABIDO NÃO

SABIDO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

Presidente Médici-RO, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002091-

73.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: Banco do Brasil S.A

Advogado - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte passiva - Luciana Maria da Silva

Advogado - Valtair de Aguiar - RO5490.

Ato Ordinatório - Intimações das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. PM. 16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 0000948-81.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558,

ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº

RO1043

EXECUTADOS: SOARES E MARTINS LTDA, SOARES &

MARTINS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VANESSA SALDANHA VIEIRA,

OAB nº RO3587

DECISÃO

Defiro o pedido do autor, contudo, suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, AV 30 DE JUNHO 1534 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SOARES E MARTINS LTDA, RUA CASTELO BRANCO 15780, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR INCRA - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA, SOARES & MARTINS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 15780, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000218-04.2020.8.22.0006

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DECISÃO

Acolho os embargos declaratórios apresentados.

Considerando que houve Embargos por negativa geral, opostos pela Defensoria Pública, concedo a gratuidade em favor dos embargantes.

A gratuidade não impede a condenação em honorários.

Assim, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 998, §3º, do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000957-11.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA

HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: MONALISA MACIEL GUEDES, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1396 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.473,60

DECISÃO

01. Defiro parcialmente o pedido de de expedição de Ofícios, considerando que constitui ônus do exequente envidar esforços necessários nas diligências mencionadas, cabendo tão somente a diligência junto ao IDARON pela via judiciária, motivo pelo qual defiro tão somente a expedição de ofício ao órgão referido.

Caso a parte exequente entenda de direito a diligência aos demais órgãos pela via judiciária, fica esta incumbida de fundamentar seu pedido.

02. Ademais, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência.

03. Comprovado o recolhimento da diligência, desde já determino que esta DECISÃO sirva de Ofício tão somente ao IDARON, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de bens semoventes cadastrados em nome da executada.

Intime-se.

Caso infrutífera, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000767-14.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, RUA JOSE NUNES FERREIRA 850 NÃO CADASTRADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146 GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

Após análise perfunctória dos autos, especialmente do estudo social juntado, tenho que o pedido deve ser indeferido, porquanto não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da medida.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não verifico a presença do primeiro requisito, haja vista que a renda per capita da família é acima da previsão legal, fato que precisa ser melhor apurado, especialmente após o resultado de pesquisa realizada via RENAJUD, onde foram encontrados 5 veículos registrados em nome da autora, seu companheiro e seu filho (espelho em anexo).

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteados.

Antes de qualquer deliberação, considerando o resultado da pesquisa em anexo, intime-se a autora para se manifestar, no devido prazo legal.

Caso se manifeste pela continuidade da ação, deverão ser cumpridas as demais deliberações lançadas no DESPACHO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001707-13.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Consórcio

AUTORES: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LH 136 LOTE 72 00, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELISSANDRO CARMO DE OLIVEIRA, RUA INGLATERRA 1903, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANDRO CARMO DE OLIVEIRA, LH 136 LT 82 SN, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROZALINA CARMO DE OLIVEIRA PANHAN, LH 136 LOTE 72 SN, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA MOREIRA, LH 5 KM 20 LOTE 21 SN, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

RÉUS: Banco Bradesco, AV 30 DE JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 80.913,49

#### SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança de seguro prestamista c/c repetição de indébito por cobrança indevida, indenização por perdas e danos e pedido de exibição de documento, movida por João Carlos de Oliveira e outros, em face do Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, Bradesco Vida e Previdência S.A. e Banco Bradesco S.A. Em síntese, alegaram os autores que seu genitor, antes de falecer, havia realizado contratado consórcio de um automóvel, com seguro prestamista, com os requeridos, no entanto, para a transferência do veículo, teria sido exigido dos autores o pagamento integral das prestações vincendas referentes ao contrato, sob alegação de que o "de cujus" não havia contratado o seguro prestamista. Requereram, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento do seguro prestamista no valor de R\$ 42.062,65 (quarenta e dois mil sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até esta data; condenação dos requeridos ao pagamento de repetição de indébito equivalente ao

valor de R\$ 28.850,84 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até esta data e ainda ao pagamento de danos morais no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi recebida, sendo deferido o pedido de tutela para exibição de documentos.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação alegando, preliminarmente, retificação do polo passivo para deixar tão somente a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda como requerida, já que possui personalidade jurídica própria. No mais, em suma, alegou que não houve contratação do seguro prestamista. Ao final requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para constar tão somente a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

No mais, o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas.

Tenho que os fatos são breve elucidação.

Extraio dos documentos amealhados autos autos que razão assiste aos autores, já que houve a contratação do seguro prestamista, conforme documento juntado no id 37254855 – fl. 122, não sobrando margem de dúvidas quanto a este fato, inclusive o contrato se encontra devidamente assinado pelo contratante/genitor dos autores.

Não bastasse, vejo que o número da proposta de adesão do seguro prestamista é o mesmo número da proposta de adesão do consórcio, qual seja, n. 000600277050.

Evidencio ainda que o valor equivalente ao seguro prestamista foi englobado nos valores das parcelas pagas a título do consórcio do veículo, o que fica claro pelo próprio extrato detalhado da operação juntado aos autos (id. 37253849, o qual discrimina a cobrança de "seguros/outros".

Diante do quadro exposto, sendo certa a contratação do seguro prestamista, indevida a exigência de quitação do saldo devedor pelos sucessores.

Concluído que a referida cobrança foi indevida, a parte requerida é responsável, inclusive, pela reparação de eventuais danos suportados pelos demandantes.

Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, nas relações de consumo, em havendo falha na prestação de serviço pela parte ré, a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor tornam-se de natureza objetiva, uma vez que decorreram do próprio ato ilícito, assim, descabe até, a comprovação de culpa.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Nada obstante, o valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido (CC, Art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade.

No mais, a jurisprudência é firme no sentido de que tais situações caracteriza dano moral passível de reparação.

Neste sentido:

EMENTA. EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM SEGURO PRESTAMISTA PELO FALECIDO MARIDO DA AUTORA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO, NO CASO DE MORTE NATURAL OU ACIDENTAL OU DE INVALIDEZ PERMANENTE.

INDEVIDA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES POR PARTE DO RÉU, APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO. ILICITUDE CONFIGURADA. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO RÉU. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA RAZOÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069152528, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 28/06/2017).

Como se sabe, a reparação do dano moral, quer segundo a doutrina, quer segundo a jurisprudência, é permeada por alto grau de subjetividade, em razão da própria impossibilidade de quantificar o prejuízo moral auferido pela vítima.

Por este motivo, a jurisprudência pátria é uníssona ao invocar o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, e critérios peculiares a cada caso quando da fixação do quantum reparatório, cujo objetivo também abarca o caráter inibitório, punitivo: [...] A fixação do valor da indenização pelos danos morais ocasionados deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo caráter reparatório e compensatório em relação a vítima, e inibitório e punitivo em relação ao autor do dano, devendo estes princípios serem sopesados pelo julgador de forma a ajustar o quantum indenizatório ao caso concreto. (TJPR - Apelação Cível: AC 5826862 PR 0582686-2; Relator (a): Sérgio Luiz Patitucci; Julgamento: 01/10/2009; Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível; Publicação: DJ: 287).

Isto posto, considerando as circunstâncias envolvendo o desconto indevido e as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, diz o art. 42, parágrafo único do CDC, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, em excesso acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso em comento, não há que se falar em engano justificável posto que a parte ré tinha pleno conhecimento da contratação do seguro em questão e, mesmo sendo alertada pelos autores, exigiu deles a quitação do consórcio. Assim, é direito dos requerentes receberem em dobro aquilo que lhe fora cobrado indevidamente.

Diante de todo o exposto, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para: a) condenar o requerido ao pagamento do seguro prestamista no valor de R\$ 42.062,65 (quarenta e dois mil sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e os juros deverão corresponder a 1% ao mês a partir da citação; b) condenar o requerido ao pagamento de repetição de indébito equivalente ao valor de R\$ 28.850,84 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), com correção monetária desde o desembolso; c) condenar o requerido a pagar aos autores, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já corrigidos. (súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia archive-se.

Intime-se o requerido para proceder com o pagamento das custas, em 5 dias, após o trânsito em julgado. Quedando-se, inscreva-se em dívida ativa.

Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para

cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Presidente Mé dici-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000343-69.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: WALDECIR DIAS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 41915864.

Presidente Mé dici/RO, 16 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 0000228-51.2012.8.22.0006

AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA GOMES, CPF nº 42137152215

ADVOGADOS DO AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

Em tempo esclareço que trata-se de verba de natureza alimentar, imprescindível a subsistência da parte.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 15 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA GOMES, CPF nº 42137152215, LINHA CAPA ZERO LOTE 161 GLEBA 4, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi 0002568-94.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: MARCIA BECK

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

## DECISÃO

RENAJUD Frutífero, sendo inserida a restrição de transferência sob o veículo.

Em tempo verifica-se que a restrição, não satisfaz a obrigação sendo ônus da parte autora apontar endereço para efetivar a constrição no prazo inicial de 3 (três) meses sob pena de ser retirada a constrição.

Quanto ao BACENJUD, a última diligência foi realizada em 16/06/2020, não sendo localizado saldo. Ausente alteração financeira, indefiro o pedido de novo bloqueio.

Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA NOVA BRASÍLIA 2934 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA BECK, RUA NOVA BRASÍLIA 2559 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000131-19.2018.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: VILMAR FERREIRA DOS SANTOS e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, NAZARITH XAVIER GAMA - RO0000095A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Parte Passiva: Sueli Ferreira dos Santos e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AKIN ALVES COMIN - MT16173

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTHIANE MACHADO - RO6832

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte inventariante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000494-69.2019.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Parte Passiva: LEONCIO LEITE DE SOUSA

## Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da deprecata juntada nos autos sob id. 40601661, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médiçi/RO, 16 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 7001766-35.2018.8.22.0006

AUTOR: PATRICIA GALVAO DE SOUZA, CPF nº 01760990264

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

## SENTENÇA

I - Relatório

Patrícia Galvão de Souza e Samuel Galvão de Souza Leonardeli ingressaram com ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Afirmau que, em 26/09/2018, um acidente de trânsito vitimou Edimar Leonardeli, cônjuge e genitor dos Requerentes respectivamente. Instruíram a inicial com os documentos que julgaram pertinentes. Citada, a Requerida apresentou contestação (id n. 30020196), na qual alegou:

a) irregularidade de representação;

b) ilegitimidade ativa, ordem de vocação hereditária;

c) impugnação a justiça gratuita;

d) No MÉRITO verberou que o veículo que atropelou o de cujus dispensa licenciamento, de modo que não estaria coberto pelo Seguro DPVAT.

A Contestação foi impugnada (id n. 31477437).

A DECISÃO Saneadora de id n. 37689376 manteve o deferimento da gratuidade da justiça; bem como rechaçou a irregularidade de representação.

Manifestação do Ministério Público ao id n. 42011810.

É o sucinto relatório. Decido.

II – Fundamentação

A demanda contempla a hipótese de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mormente para elucidação dos fatos basta tão somente a produção de prova documental, a qual já foi produzida nos autos, não sendo necessária a dilação probatória.

Pois bem. Consoante artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, temos: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Incontroversa a morte do de cujus em razão de atropelamento por trator de pavimentação asfáltica.

Nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Assim, desnecessária a apuração de culpa ou dolo, bastando para gerar o direito de indenização a morte do Requerente e a legitimidade da Requerente, ambas as situações estão demonstradas nos autos.

No mais, o artigo 4º, estabelece que o pagamento será na forma preceituada no artigo 792 do Código Civil, o qual consigna que o pagamento “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

No presente, verifica-se que o acidente foi provocado pelo veículo MR/MULLER AP 26, sem placa, eis que não se submete ao licenciamento anual (id n. 23044719).

A Lei n. 13.154/2015 alterou a Lei n. 9.503/1997, a qual dispensou o licenciamento de veículos tratores e maquinários destinados ao trabalho agrícola, cuja responsabilidade seria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. In casu, o referido trator seria usado para pavimentação asfáltica, ou seja, não se enquadra na dispensa de licenciamento defendido pela Lei n. 13.154/2015.

Não bastasse, o STJ firmou entendimento que se comprovado o trator como causa determinante do acidente gera o dever de indenizar e a cobertura pelos danos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. TRATOR. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. 1. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano. 2. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1575062/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016) – Grifo não original.

Pois bem, a Requerente conviveu com o de cujus até a data do óbito, portanto faz jus à metade do valor da indenização, sendo resguardada a outra metade aos herdeiros do segurado igualmente qualificados nos autos. Assim, não há óbice para a procedência da demanda, sendo ambos os requerentes igualmente legitimados a perceber a remuneração pelo seguro DPVAT.

Quanto aos juros são devidos a partir da data da citação da Requerida, porquanto a correção monetária dar-se-á a partir da ocorrência do evento danoso: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros moratórios do Seguro do DPVAT contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento pleiteado, ou seja, a partir de sua citação (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009253-30.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/07/2019).

No mais, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça deferidos em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Procedentes os pedidos iniciais, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização a parte autora, monetariamente corrigido desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, terça-feira, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juza de Direito

AUTOR: PATRICIA GALVAO DE SOUZA, CPF nº 01760990264, PORTO ALEGRE S/N HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 6 9 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7001052-12.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA CLEONICE GARBELINE MASSUCATO, CPF nº 46960708249, GETULIO VARGAS, N 2302, BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Presidente Médici, 14 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA CLEONICE GARBELINE MASSUCATO, GETULIO VARGAS, N 2302, BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000615-34.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificação Extraordinária - GE

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE MEDICI - SINSEPREM, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1552, SALA B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE MÉDICI – SINSEPREM, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, com o escopo, em suma, de condenar este ao pagamento do vencimento básico inicial nos PCCS da Semec, Semarf e Semusa não inferior a um salário mínimo para os servidores ora filiados neste sindicato autor conforme determinado no artigo 49 da Lei Municipal nº 1396/2008 e na Lei Municipal 1835/2013; ao pagamento de vencimento básico não inferior ao interstício de 2% (dois por cento) entre um nível/classe e outro conforme determinado nos PCCS, considerando o salário mínimo como base de cálculo no nível inicial e ainda ao pagamento das parcelas retroativas referente aos últimos 05 (cinco) entre a remuneração paga e a efetivamente devida devidamente atualizado e corrigido monetariamente.

Houve a citação.

Realizada audiência conciliatória, este foi infrutífera.

O Município requerido apresentou contestação, alegando, em apartada síntese, ausência de amparo legal aos pedidos.

Veio impugnação.

Pois bem.

Em juízo de estrita delibação, entendo que o caso em referência nestes autos se adequa à exceção que permite a órgão destituído de competência jurisdicional, proceder ao afastamento de ato normativo ou lei com fundamento de inconstitucionalidade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o DISPOSITIVO que vincula tal garantia ao vencimento básico” (ADI nº 751/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 22/5/2019).

O entendimento foi afirmado na Tese 142 de repercussão geral (RE 582019 QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, DJe de 13/2/2009) e está consubstanciado na Súmula Vinculante nº 16, de observância obrigatória não apenas pelos demais órgãos do PODER JUDICIÁRIO, como também pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF/88, art. 102-A, caput).

Transcrevo o teor da Súmula Vinculante nº 16:

“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.” (DOU de 1º/7/2009)

Portanto, não obstante o teor da lei municipal 1835/2013 que autoriza o Executivo Municipal a conceder a revisão salarial (art. 1º), bem como estabelece o salário-mínimo como nacional como vencimento para início de carreira dos servidores (art. 2º), conforme se vê alhures, o salário mínimo se refere ao total da remuneração recebida.

Este é o entendimento do STF:

(...) a jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica no sentido de que “a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o DISPOSITIVO que vincula tal garantia ao vencimento básico” (ADI 751/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 22/5/2019). O entendimento foi afirmado na Tese 142 de repercussão geral (RE 582019 QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, DJe de 13/2/2009) e está consubstanciado na Súmula Vinculante 16, de observância obrigatória não apenas pelos demais órgãos do PODER JUDICIÁRIO, como também pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF/1988, art. 102-A, caput). (...) Entendo, ainda, devidamente demonstrado o risco à economia do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto a execução da DECISÃO ora objurgada determina o pagamento de vencimento básico indexado ao valor do salário mínimo, resultando no pagamento de verbas de natureza alimentar, o que, somada à circunstância de ser percebida por servidor por força de ordem judicial, afasta a restituição aos cofres públicos (v.g. MS 26085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 13/6/2008). (...) Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da DECISÃO do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (...). [SS 5.248, rel. min. presidente Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 20-11-2019, DJE 257 de 26-11-2019.]

No mais, é vedada a vinculação do salário mínimo com base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem que seja através de DECISÃO judicial.

Por oportuno:

Súmula Vinculante 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Entendo, ainda que, nestes casos, que deverá ser considerado o risco que eventual procedência destes pedidos poderão causar à economia do Município, já que certamente revelaria grande repercussão à economia pública.

Neste sentido:

“1. Teto de remuneração de Procuradores da Previdência Social, segundo o disposto na Medida Provisória nº 409-94, convertida na Lei nº 8.852-94, em confronto com os artigos 37 e 39, §1º, da Constituição. 2. Relevância dessa questão constitucional, aliada à amplitude da liminar concedida, a abranger genericamente, vantagens ditas individuais, mas reclamadas por meio de MANDADO coletivo. Grave repercussão sobre a economia pública. Agravo da associação de classe, a que, por maioria de votos, se nega provimento” (SS nº 634/DF\_AgR, Rel. Min. Otávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 8/8/2003).

Por consequência, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 13 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000805-94.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Direito de Imagem, Bancários

AUTOR: JONAS DE FREITAS, CPF nº 45146764891, RUA DA SAUDADE 2343 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

**DESPACHO**

Diferentemente do que colocou o autor, vejo que o requerido apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais, bem como alegou que a obrigação de arcar com os mesmos seria da parte requerente.

Primeiro, está precluso o questionamento acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários, o que deveria ter sido discutido dentro do prazo recursal, contado do DESPACHO saneador.

Acerca do valor, tenho que os honorários periciais estão dentro do praticado no mercado, tendo como base processo análogos.

Portanto, reitere-se a intimação da parte requerida para que providencie o depósito do valor referente aos honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias.

Na inércia, concluso para SENTENÇA.

Recolhido o valor da perícia, sigam as determinações lançadas no saneador.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7001282-83.2019.8.22.0006

AUTOR: WALDENI SELVINO DOS ANJOS, CPF nº 19105746272

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MENDES DE CASTRO, OAB nº RO9422

RÉU: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 57414203204

ADVOGADO DO RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

**DESPACHO**

Em melhor análise dos autos verifica-se que houve o deferimento da gratuidade da justiça em favor do Requerente, razão pela qual, mostra-se dispensável o recolhimento das custas iniciais.

Digam as partes no prazo legal, se pretendem produzir outras provas, especificando a pertinência de cada uma sob pena de indeferimento e sem prejuízo de julgamento no estado em que se encontra.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: WALDENI SELVINO DOS ANJOS, CPF nº 19105746272, AV. DAS PALMEIRAS 723 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 57414203204, LINHA 02 KM 01 SN, TRAVESSÃO DO ALEMÃO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7001104-71.2018.8.22.0006

AUTOR: MARIA VITORIA ANTUNES DE FREITAS, CPF nº 03821413263

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que no prazo, de 05 (cinco) dias, manifestar-se na possibilidade da realização da audiência de instrução por via de videoconferência (Google Meet).

Sendo frutífera, determino que a secretaria de gabinete que inclua em pauta a audiência de instrução e julgamento, após proceda a escrivania com as devidas comunicações e intimações. Pratique-se o necessário.

Frise-se que as testemunhas serão intimadas pelas próprias partes interessadas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA VITORIA ANTUNES DE FREITAS, CPF nº 03821413263, LINHA 110, LOTE 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 0002413-28.2013.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: PEDRO NEVES, CPF nº 19164572234, PLASCITO DE CASTRO 9369 SOCIALISTA - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILDA BRAGA NEVES DO NASCIMENTO, CPF nº 20384262287, PLACIDO DE CASTRO 9359, AVENIDA

JATUARANA 4051 SOCIALISTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO NEVES, CPF nº 27190447253, FOZ DO

IGUACU 1766 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAQUIM NEVES, CPF nº 27190471200, RUA MARECHAL

DEODORO 3921 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO NEVES, CPF nº 27190498249, AVENIDA

RONDÔNIA 1673, CASA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE NEVES, CPF nº 08514224204, RUA GETULIO

VARGAS 3070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

NASCIMENTO, OAB nº RO4511, MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vejo que o presente feito se arrasta desde 2013.

Assim, chamo o feito à ordem:

1. Intimem-se os herdeiros Antonio Neves e outros, para que complementem a petição retro, devendo incluir a sucessão do herdeiro falecido José Neves Filho ou, se não for possível, para que apresente o endereço da viúva, Inês Terezinha de Souza Neves. Após, se necessário, cite-se.

2. Certifique a escrivania se houve a intimação do INSS acerca do DESPACHO de id 25391806. Caso negativo, intime-se o INSS para contestar e, em seguida, os autores para impugnação.

Caso positivo, intime-se o INSS para se manifestar acerca dos pedidos de habilitação, no devido prazo legal.

3. Não havendo insurgências, habilitem-se os herdeiros, retificando a autuação.

4. Após, intimem-se as partes para que se manifestem esclarecendo se pretendem produzir outras provas ou se ratificam as já produzidas.

5. Por fim, nova CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7001025-29.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: CELSO PEREIRA RIOS, CPF nº 17164010110, RUA INDEPENDÊNCIA 1449 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pela derradeira vez, defiro o pedido.

Suspendo o feito por 60 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se o Patrono da parte autora para se manifestar, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 13 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 0000246-72.2012.8.22.0006

EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, CPF nº 81737190206

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

EXECUTADO: EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 15900186000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 14 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, CPF nº 81737190206, RUA DEODORO DA FONSECA 3934, - DE 2244 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-706 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 15900186000102, AV PARANA 5095 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi

7001722-84.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: S. M. V., CNPJ nº 06977194000166, RODOVIA BR 429 01, KM 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Presidente Médi, 14 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: S. M. V., RODOVIA BR 429 01, KM 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 0000005-25.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: DANIELLI ALMEIDA SANCHES, RUA MINAS GERAIS 2239 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.175,27

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente, a tempo de ressaltar que o estado requerido se manifestou pela desistência/desnecessidade da realização de perícia judicial, bem como de que já foi realizada perícia no local, em nova revista aos autos, tenho que razão lhe assiste.

Ressalto que nestes casos não há que se falar em cerceamento de defesa.

O Tribunal de Justiça deste estado já se posicionou acerca da matéria:

Apelação cível. Servidor público. Candeias do Jamari. Adicional de insalubridade. Nulidade da SENTENÇA. Cerceamento de defesa. Omissão da Lei municipal. Regra de hermenêutica. Analogia. Lei estadual. 1. É da Administração Pública o ônus de promover avaliação técnica para aferir insalubridade e delimitar o grau de exposição do servidor público a agentes nocivos à saúde. 2. Não há falar em nulidade processual por não ter sido realizada perícia judicial, considerando que foi dada oportunidade para o servidor apresentar a perícia. 3. No que respeita ao adicional de insalubridade autoriza aplicar a regra de hermenêutica prevista no artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942, que autoriza ao magistrado decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. 4. De acordo com a LE 2.165/2009, o servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio ou que exerça atividade penosa, fará jus, conforme o caso, a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas. 5. Havendo laudo pericial que evidencie que médico clínico geral submete-se a grau de risco médio de agentes nocivos, a ele é devido o adicional de insalubridade equivalente a 20% do salário mínimo. 6. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001753-15.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/03/2020

Superada a questão, deve haver o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Depreende-se da exordial que pretende a requerente a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30%.

Neste aspecto, a Lei Estadual nº 3.961/2016, dispõe que a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor de R\$ 600,90.

Sabe-se que não é a profissão que irá determinar a incidência do adicional de periculosidade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

A Lei Complementar 413/2009 que Institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça e dá outras providências, em seu artigo 10, inciso V, alínea "a", descreve que a estrutura remuneratória dos servidores que compõe a citada legislação, será acrescida do adicional de periculosidade.

A Lei 2.165/2009 e o Decreto Estadual nº 10.214/2002 prevê atualmente o adicional de periculosidade aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

Assim sendo, resta indubitável o direito pleiteado e a opção pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% nos termos da Lei Estadual nº 3.961/2016.

Ressalto que o Decreto Estadual nº 10.214 de 03 de dezembro de 2002, já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos:

Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas

regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.

Não é demais dizer, que o art. 7º, inciso XXIII trata sobre "o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei."

Ainda nesse sentido, visando esclarecer o acima exposto, a Lei Estadual nº 2.165/2009 em seu art. 1º, §4º, dispõe que:

"O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação." Em razão de tais considerações, verifico que o laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já se encontra acostado aos autos constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Polícia".

Extrai-se que o laudo foi expresso no sentido de reconhecer o direito ao agente de polícia o recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.2.165, de 28 de outubro de 2009 cumprindo asseverar que, em sua petição inicial, o autor requereu a implantação do adicional de periculosidade, o que encontra respaldo na legislação estadual.

Deste modo verifico que consta dos autos o atendimento de pressupostos específicos para concessão do benefício, sendo: laudo comprobatório das condições perigosas e previsão legal de concessão do direito ao servidor público.

Não se pode negar a idoneidade do laudo que acompanhou a inicial (id 7842505). O documento foi realizado por médico do trabalho, devidamente registrado. Assim sendo, tenho que esta especialidade o qualifica para elaboração de laudos aferindo-se a insalubridade e a periculosidade do ambiente de trabalho.

Cabe destacar que o aludido laudo, bem como os demais documentos e fotografias trazidas ao feito comprovam que a requerente mantém contato habitual e contínuo com agentes que dão causa ao recebimento do adicional de periculosidade.

Destaco que é dever legar da Administração elaborar laudo a fim de apurar a existência das condições perigosas, insalubres ou penosas, porém manteve-se inerte durante anos.

No presente momento, o laudo foi elaborado por profissional qualificado.

Registro que a omissão do requerido na realização de perícias periódicas não poderá prejudicar o direito da parte requerente.

O requisito legal também está atendido na lide em exame.

## III- DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial proposta para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA:

a) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei Estadual nº 3.961/2016, que dispõe que a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor de R\$ 600,90, desde a data da posse da requerente (19/08/2016), corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos;

b) proceder a averbação na pasta funcional da requerente de todo o período laborado em condições perigosas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Publicações e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se via Pje.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000535-70.2018.8.22.0006

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Acesso

EMBARGANTE: ALDENICIO ROQUE DA SILVA, AV. PARÁ 404,

Q. 18 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS,

OAB nº RO8489

EMBARGADO: A. M. BRAVIN - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH,

OAB nº RO1374

Valor da causa: R\$ 15.217,44

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro manejados por ALDENICIO ROQUE DA SILVA em face de A.M BRAVIN - ME (MUTUM AUTO PEÇAS).

Em síntese, alega que, como parte do pagamento da venda de um imóvel rural, recebeu um veículo CRG/Caminhão/Tanque, marca VW, modelo 26.220, ano 2003, Placa NBY 5315, Chassi 9BW4M82U03R312734, cor verde, Diesel, o que está com restrição de circulação.

Por fim, pleiteou a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem constrito.

Citado, o embargado apresentou resposta aos embargos.

Houve impugnação.

Realizada audiência de instrução, o embargante não compareceu e nem apresentou a documentação exigida.

Oportunizada nova manifestação ao embargante para que juntasse a documentação original, permaneceu inerte.

É relatório. Decido.

Alega a parte embargante, em suma, que o veículo em discussão lhe pertence e, desta forma, não pode ser restrito judicialmente.

De pronto tenho que os embargos são improcedentes. Senão veja:

A parte embargada alegou dúvidas sobre a autenticidade do documento de compra e venda apresentado, aduzindo que constou no referido documento (id 17667567) que o mesmo foi firmado em 09 de novembro de 2015, na cidade de Presidente Médici, Estado de Rondônia. No entanto, a autenticação se deu nesta mesma data, às 11 horas e 30 minutos, na cidade de Apuí, Estado do Amazonas, conforme se depreende, cidade esta distante mais de mil quilômetros.

Diante da oportuna observação da parte embargada, o embargante foi intimada a apresentar a documentação original. Porém, se opôs, alegando que mora em outra comarca e a apresentação do referido documento acaba sendo muito onerosa.

Foi oportunizada nova chance ao embargante para cumprir a ordem, sendo que permaneceu inerte.

Não bastasse, vejo que o embargado, em momento algum confirmou se realmente houve a tradição do veículo como parte do pagamento da venda de um imóvel rural, sendo o aludido documento necessário para dirimir a dúvida.

Nesta toada, tenho que a parte embargante não conseguiu formar lastro probatório de suas alegações.

O Código de Processo Civil determina que "o ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 332). Portanto, para dele se desincumbir, o requerente deveria ter solicitado produção de prova, do que, entretanto, abriu mão. Assim, deve-se considerar que a veracidade de sua alegação não foi demonstrada.

Deste modo, a ausência de prova convincente deve ser tomada em prejuízo de quem detém o ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito (art. 333, I, CPC).

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que "o impasse criado em razão da versão conflitante das partes litigantes, à míngua de prova convincente em favor

de qualquer uma delas, deve ser tomado em prejuízo de quem detinha o ônus probatório, no caso, o autor, como preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil". Ou seja, "se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito, esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda" (Apelação Cível com Revisão nº 990.10.017300-6).

Ainda a respeito do ônus da prova, sábia é a lição de Humberto Theodoro Júnior, que pontifica:

"às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a SENTENÇA declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigioso fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondentes, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, p. 411)

Como dito alhures, oportunizada a produção de provas à parte embargante, nada foi pleiteado.

Através dos trechos doutrinários e jurisprudência colacionados, se percebe que, em Juízo, a alegação feita pela parte deverá ser provada e, somente após ser reconhecida e aceita judicialmente, poderá ser considerada como fato constitutivo da pretensão dos embargantes.

O Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I) e ao réu, a seu turno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 373, II).

Portanto, tendo a embargante se desincumbido a contento de comprovar a existência do direito alegado, não há como reconhecer o seu pedido.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, propostos por ALDENICIO ROQUE DA SILVA em face de A.M BRAVIN - ME (MUTUM AUTO PEÇAS).

Por consequência, julgo extinto o feito com apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA e da certidão de trânsito e prossiga-se a execução. P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000563-04.2019.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: APARECIDA NELMA DE ARAÚJO, CPF

nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIL CENTRO - 78579-000 -

ITANHANGÁ - MATO GROSSO, IVO BARBOSA DE ARAÚJO,

CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIL CENTRO - 78579-

000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO, IVANILDO BARBOSA

DE ARAUJO, CPF nº 64132293220, CARLOS GOMES 2359

BNH - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO

BARBOSA DE ARAUJO, CPF nº 64031900244, CARLOS GOMES

2389 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

JOSE LUCIANO VITOR, CPF nº 03674034123, AGRIVILA

SIMIONE CENTRO - 78579-000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO,

MARIA NELMA DE ARAÚJO, CPF nº 38593300200, RUA CEM

NOVA FRONTEIRA - 78148-820 - VÁRZEA GRANDE - MATO

GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KALAHAN BARBOSA

DE MORAIS, OAB nº MT261800, ALEXSANDRO RODRIGUES

VILELA, OAB nº MT22537

REQUERIDO: LAURISTO VÍTOR DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, 2207 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação considerando que os requerentes não possuem gratuidade.

2. A tempo de consignar que foram tentadas diligências via sistema INFOJUD, não foi obtido êxito na tentativa de obter o CPF da herdeira Maria Onízia.

Portanto, intime-se a parte inventariante para que recolha as custas da diligência solicitada (expedição de ofício), no devido prazo legal.

3. Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se ofício à CEF, requisitando o CPF e todos os demais dados da Maria Onízia Barbosa de Carvalho - NIS nº. 1.686.291.983-1, visando com isto verificar é a herdeira em questão. Prazo de resposta, 5 dias.

4. Advindo a resposta, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo legal.

5. Caso não for possível constatar se trata-se da herdeira, deverá a inventariante recolher as custas para, com os dados fornecidos pela CEF, realizar nova diligência via INFOJUD.

6. Desde já, caso fique evidenciado que não se trata da herdeira Maria Onízia, fica deferida a sua citação editalícia, com a nomeação da DPE como Curadora Especial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000524-70.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Administração

AUTORES: JOSE SILVA XAVIER, ZONA RURAL LH 110 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CICERO BARBOZA DE SOUZA, LINHA 110 Lote 41-A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.162,25

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em razão de Incorporação de Rede Elétrica Rural, proposta por CICERO BARBOSA DE SOUZA e JOSE SILVA XAVIER em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA (CERON). Em síntese, os autores relataram que são proprietários de uma rede elétrica composta por Subestação Monofásica 10 KVA, construída no ano de 2000 para atender a propriedade rural. Aduz que, a requerida não cumpriu as determinações previstas na legislação, incorporando ilegalmente ao seu patrimônio a rede elétrica de propriedade do requerente, sem a observância dos requisitos legais e pagamento de prévia indenização.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da incompetência do Juízo

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Da alegada prescrição

O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) - grifo não original;

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado

o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º.

O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51,

IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original;

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do orçamento e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, observado o menor valor, deverá ser pago a título de dano material o valor de R\$ 17.533,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), conforme ID. 37871450 p. 2 de 3.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela Requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos, trouxe aos autos ART que assevera a instalação da subestação.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO BARBOSA DE SOUZA e JOSE SILVA XAVIER em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA (CERON), para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 17.533,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000736-62.2018.8.22.0006

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: NEIDIMAR SOUZA FURTADO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ABELINO JOSE RIBEIRO

Certidão

Certifico que as custas foram devidamente recolhidas, quanto ao cumprimento da r. SENTENÇA, verifico que o Oficial do Cartório Extrajudicial já foi informado que pode dar andamento ao inventário extrajudicial, bem como, o testamentário nomeado já foi intimado para informar sobre como se dará o cumprimento do testamento, no entanto ficou-se inerte.

Sendo assim, ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, em querendo, requererem o que mais entenderem de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001466-44.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: PAMELA NORBIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada da certidão de crédito expedida sob o id n. 42677025.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7000293-77.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ALMEIDA & LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 12753654000175, RUA NOVA BRASILIA 2892, LOJA TOP MODAS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE ABREU, CPF nº 02247139221, BR 364, KM 294, SETOR MUQUI S/N, CASA DA UVA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob

pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO S constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO S constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucional atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Saliente que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000065-10.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: ODETE CARRARA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada da certidão expedida sob o id n. 42674193.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000432-34.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: CLAUDIO C. B. DE SOUSA &amp; SOUSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Parte Passiva: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO2595

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a certidão de id n. 42685250, bem como, no mesmo prazo requerer o que mais entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000126-65.2016.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELOI DA SILVEIRA ARAGON, CPF nº 57757437253, RITA SILVEIRA ARAGON, CPF nº 41891147234

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Considerando a petição da parte exequente informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médiçi,terça-feira, 14 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ELOI DA SILVEIRA ARAGON, CPF nº 57757437253, BR 364 LOTE 15,16 KM 20 COMUNIDADE SÃO TIAGO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RITA SILVEIRA ARAGON, CPF nº 41891147234, BR 364 LOTE 15,16 KM 20 COMUNIDADE SÃO TIAGO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 0001025-22.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SANTOS MARIALVA, AV TIRADENTES 1500 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, AVENIDA JK 2501, PRÓXIMO A CASA DA BORRACHA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, aduzindo, que, atualmente, goza de personalidade jurídica de direito público. Alegou ainda a tese de excesso de execução.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, entendo que razão assiste à parte executada.

A Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016 (anexa), publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 4.662, em seu art. 1º, transformou a fundação UNITINS em autarquia de regime especial.

Tal reconhecimento é pacífico na Jurisprudência do Tribunal deste estado:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PERTENCENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. APLICAVEL IN CASU, AS BENESSES DO ART. 511,§1º DO CPC. 1-É pacífico que a Universidade do Tocantins- UNITINS, constitui em Fundação Pública, pertencente à Administração Indireta do Estado do Tocantins, cabendo a ela, todas as prerrogativas que essa condição acarreta 2-O art. 511, §1º do Código de Processo Civil, estabelece que as entidades da administração indireta da Fazenda nacional, estadual e municipal gozam da isenção do recolhimento do preparo. É este o caso dos autos, eis que a impetrante está inserida na administração indireta no Estado de Tocantins e assim, faz jus ao benefício legalmente previsto, ou seja, gozando dos benefícios conferidos aos entes públicos. MANDADO de Segurança, Processo nº 0001564-34.2013.822.9002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Sílvio Viana, Data de julgamento: 17/03/2014

Portanto, sem necessidade de maiores delongas, é certo que as execuções em face da referida instituição deve correr nos termos do art. 535 do CPC.

Por consequência, inegável que tal situação terá interferência nos cálculos já apresentados.

Desta forma, acolho a presente impugnação para reconhecer que à executada UNITINS se aplica as disposições pertencentes à Fazenda Pública, bem com, declarar excesso na execução.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, encaminho os autos à contadoria para cálculos.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no devido prazo legal.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários, o qual arbitro em R\$ 1.000,00, considerando que a porcentagem (mesmo máximo) encima do valor excedente, ensejaria em valor irrisório, em analogia ao art. 85, § 8º, do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Presidente Médiçi-RO, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001306-14.2019.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIO AIRES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA  
 COSTA, OAB nº RO9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Pugna o Executado pela reanálise do pedido de indeferimento da  
 justiça gratuita.

Inicialmente, esclarece que a mera declaração de pobreza não  
 reputa no deferimento da justiça gratuita, sobretudo quando há nos  
 autos elementos que apontam para o contrário. Tal entendimento a  
 assente na jurisprudência.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
 JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO  
 PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.  
 A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça  
 delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser  
 indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos  
 elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese  
 de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo, com base  
 no contexto fático-probatório dos autos, entendeu não ser o caso  
 do deferimento de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento  
 de que a recorrente possui salário fixo, reside com a mãe sem  
 demonstrar arcar com despesas domésticas, contratou advogado  
 particular e possui despesas incompatíveis com o deferimento do  
 pleito (financiamento de veículo). [...] 4. Agravo interno não provido.  
 (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.323  
 - MS (2016/0277807-1), Rel. Min. Raul Araújo, P. DJe 22/03/2017)  
 – grifo não original.

A mera juntada nos autos da isenção da declaração de Imposto de  
 Renda, não reporta para situação de hipossuficiência, quando certo  
 que há nos autos documentos que comprovam ser o demandante  
 proprietário de um imóvel rural e ainda constituiu advogado  
 particular para patrocinar a causa em duas oportunidades tanto  
 na presente, quanto nos autos de n. 7000298-36.2018.8.22.0006,  
 a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO por ausência de  
 pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular  
 do processo, ficando expressa a necessidade de projeto com a  
 devida provação da requerida.

Não bastasse, houve a condenação do demandante em litigância  
 de má-fé, por tentar obter vantagem indevida valendo-se do  
 processo judicial, frise-se por duas vezes.

Assim, descabe falar em gratuidade judiciária, quando os elementos  
 dos autos versam em sentido contrário.

Neste toar, mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Intime-se.

Pratique o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
 PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO AIRES DO NASCIMENTO, LINHA 168,  
 LADO SUL KM 05 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
 RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
 Presidente Médici 7002044-07.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: GERALDO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI  
 MELOCRA, OAB nº RO5099

EXECUTADO: DANIEL BORGES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a inércia do autor o qual foi devidamente intimado sob pena  
 de suspensão, suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do  
 artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no  
 prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena  
 de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485,  
 inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite  
 que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço,  
 bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e  
 assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do  
 crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição  
 intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
 PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: GERALDO MARCELINO DA SILVA, AVENIDA  
 PORTO VELHO 1720 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE  
 MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
 Presidente Médici Processo n.: 7000285-66.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ANA PATRICIA BARROS ENIS FERNANDES,  
 RUA JK 2560, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE  
 MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER,  
 OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, RUA  
 SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE  
 MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95  
 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação proposta por ANA PATRÍCIA  
 BARROS ENIS FERNANDES, em desfavor do MUNICÍPIO DE  
 PRESIDENTE MÉDICI/RO, na qual pleiteia a implantação e o  
 recebimento retroativo de adicional de insalubridade.

Da preliminar de prescrição, verifico que, pelo que consta dos  
 autos, a autora requereu administrativamente o pagamento da  
 verba indenizatória na data de 27 de Novembro de 2015, e não  
 logrou êxito ante a falta de resposta administrativa do Município  
 Requerido (id. 35685583), e diante da inércia, tem-se por mantida  
 a suspensão do prazo prescricional.

Este também é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO  
 QUINQUENAL – SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL  
 DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ SUA EFETIVA  
 RESPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO  
 – MUNICÍPIO DE BETIM – HORAS EXTRAS – VERBAS  
 DEVIDAS – DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA  
 PÚBLICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS  
 – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 /97, NA REDAÇÃO

DADA PELA LEI Nº 11.960 /09 – INCONSTITUCIONALIDADE – MODULAÇÃO TEMPORAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. A suspensão do prazo prescricional limita-se apenas ao período de duração do processo administrativo, ou seja, até o momento em que a administração pública efetivamente apresenta resposta ao requerimento do servidor. (...) - (TJ-MG - AC: 10000160303954001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 31/07/2016, Câmaras Cíveis/6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2016) - Grifo por mim

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão, no presente caso.

Pois bem.

Cinge-se a questão sobre a existência ou não de condição de insalubridade que justifique a procedência do pedido.

Nesse diapasão, impende esclarecer que o presente tema é recorrente no Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já existindo outros julgados em casos análogos.

Vejamos, por oportuno.

Responsabilidade civil. Danos morais e estéticos. Servidor Público. Enfermeira. Doença ocupacional. Hanseníase. Ilegitimidade passiva. Impugnação do laudo pericial. Preclusão. Nexo causal. Honorários advocatícios. 1. O empregador original é que detém legitimidade para responder pela incapacidade laboral de servidor público cedido sem ônus para o Município. 2. O vínculo jurídico do servidor infelizmente se estabeleceu diretamente com o Estado de Rondônia, que, não se tem dúvida, assumiu a obrigação pela segurança do servidor. 3. A cedência do servidor para o município não tem o condão de transferir o vínculo jurídico, tampouco as obrigações do Estado concernente ao dever de segurança. 4. Não impugnada a nomeação do perito em momento oportuno opera-se a preclusão, sendo defeso discutir essa questão em grau de apelo. 5. Tratando-se de perícia designada pelo juiz da causa, não há falar em invalidade da prova pelo simples fato de o perito não ter inscrição no Ministério do Trabalho. No mais, considera-se idôneo laudo que cumpre sua FINALIDADE, sem que tenha havido, no momento apropriado, impugnação à nomeação do experto. 6. Havendo prova do liame causal entre a atividade desenvolvida pelo servidor público na função de auxiliar de enfermagem e a doença ocupacional adquirida pelo contato direto com pessoas portadoras de hanseníase, impõe-se o dever de indenizar os danos morais e estéticos decorrentes. 7. Demonstrado que o servidor exerce suas atividades em local insalubre tem ele direito ao adicional correspondente. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público assegura ao servidor direito aos retroativos quando comprovado que, no mesmo local, sempre exerceu a mesma atividade. 8. Ainda que o autor tenha decaído de parte do pedido, a verba honorária arbitrada em valor correspondente a 20% do valor da condenação mostra-se compatível com os parâmetros do §3º, do art. 20/CPC e com a jurisprudência predominante. 9. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0019034-33.2009.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 2013-08-06 08:30:00.0 - Destaquei

Destarte, conforme o julgado colacionado acima, a parte autora fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade, desde que comprove estar exposto às atividades insalubres, uma vez que há permissivo na lei municipal, tanto que o requerido chegou a pagar o adicional anteriormente à autora (Leis Municipais nº 1396/2008 e 1760/2012).

In casu, a parte autora logrou comprovar tal requisito pois juntou aos autos Laudo Pericial, assinado por médico do trabalho, atestando de forma incontestada a existência de condições insalubres (id 35685813 e 35685593).

Cabe destacar que é evidente que a autora, na condição de chefe do setor de imunologia, tinha contato direto com agentes biológicos, havendo com isto a sua exposição a uma possível contaminação.

Há de se destacar, ainda, que inobstante o Laudo Técnico Pericial do ano de 2015 tenha retirado a categoria profissional da autora de agente administrativo de saúde como atividade insalubre, a autora desenvolveu atividades como Gerente-Geral de Enfermagem (período de janeiro de 2015 a maio de 2016), e como Diretora de Unidade de Saúde, junto ao Setor de Epidemiologia (o qual, é hoje exercido pela autora); estes se enquadram, segundo o laudo supra, como atividade insalubre.

No mais, evidencio que, em que pese as atividades desempenhadas pela autora, não há fato que justifique a exclusão do adicional em seus proventos.

Assim, comprovado nos autos que a parte autora exerce atividade insalubre, patente o seu direito ao recebimento do adicional retroativamente àquele período, como requereu em sua exordial, até o presente momento.

Quanto à base de cálculo do adicional, a jurisprudência é no sentido de que, considerando a edição da Súmula Vinculante 4 do STF, na ausência de lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário-mínimo.

Eis a jurisprudência.

DIFERENÇAS SALARIAIS SUPRESSÃO E REDUÇÃO DOS ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E ASSIDUIDADE – Não se conhece de recurso de revista fundamentado apenas na transcrição de julgados inservíveis, nos termos do art. 896, “a”, da CLT (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – DIFERENÇAS – SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF – A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que, considerando a edição da Súmula Vinculante 4 do STF, na ausência de lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário-mínimo... (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)”. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 2252/2006-322-09-00 – Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho – DJe 12.03.2010 – p. 1211).

Nesse diapasão, esclareço que o grau de insalubridade é de 20% (vinte por cento) referente ao período de Outubro de 2013 a Novembro de 2015; de 40% (quarenta por cento) referente ao período de Janeiro de 2015 a Maio de 2016; e de 40% (quarenta por cento) referente ao período de Agosto de 2018 até a presente data, consoante os Laudos Periciais juntado aos autos.

Por outro lado, considerando que o adicional de insalubridade tem como referência o valor do salário-mínimo, não é possível o seu pagamento com incidência nas férias, 13º salário e vantagem pessoal.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA PATRÍCIA BARROS ENIS FERNANDES e o faço para condenar o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO a pagar à autora o adicional de insalubridade no percentual médio de 20% (vinte por cento) referente ao período de Outubro de 2013 a Novembro de 2015; de 40% (quarenta por cento) referente ao período de Janeiro de 2015 a Maio de 2016; e de 40% (quarenta por cento) referente ao período de Agosto de 2018 até a presente data; percentual sobre o salário-mínimo vigente em cada período, desde a suspensão, enquanto a requerente desempenhar tal função, sem incidência sobre férias, 13º salário e demais vantagens pessoais, acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ocorrer o pagamento e juros de mora desde a citação, respeitando-se o prazo de prescrição quinquenal.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 497, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 15 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002417-02.2012.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - RO3163

Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas quanto à DECISÃO do agravo, e em querendo, requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000752-45.2020.8.22.0006

AUTOR: EDUARDO ANTONIO JUNQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados por Eduardo Antônio Junqueira em face da SENTENÇA de id n. 41187444. Em síntese, argumentou a parte Embargante que o Banco do Brasil é parte legítima para figurar o polo passivo de ações referentes ao PASEP.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, anota-se inicialmente que a irrisignação da parte é quanto a SENTENÇA que reconheceu a ilegitimidade do Banco do Brasil e extinguiu o processo sem apreço do MÉRITO, já que indeferiu a petição inicial.

Sustenta a Embargante que verifica-se a legitimidade do Banco tendo em vista [...] a não preservação do saldo existente na conta PASEP (id n. 41762147) e ainda [...] relacionada às falhas na prestação dos serviços da parte Ré, tendo em vista a administração ineficiente do programa em questão.

Pois bem, como bem asseverado na SENTENÇA de id n. 41187444, o STJ desde 2005 reconhece a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas relativas ao PASEP, com aplicação analógica a súmula 77/STJ, veja que a Corte superior não aponta a matéria, e de forma geral afasta a legitimidade em ações envolvendo o PASEP.

Não se pode olvidar ainda que a pretensão autoral é perceber valores não repassados pelo banco, e ainda danos morais e materiais.

Consoante enunciado de súmula nº 77, do colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo das lides ajuizadas por empregados que versem sobre as cotas do PIS depositadas em sua conta individual, deve o mesmo raciocínio ser aplicado nas ações propostas em face do Banco do Brasil S/A relativas ao PASEP, em razão da semelhança da matéria. 4. Apelação cível conhecida e não provida. SENTENÇA mantida. (Acórdão 1252785, 07098741420198070007, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, descabe falar em omissão ou contradição do Juízo, tendo em vista que em ações dessa natureza é assente o reconhecimento da ilegitimidade do Banco do Brasil.

No mais, cabe destacar a inadequação da via.

Neste toar, rejeito os embargos declaratórios e mantenho inalterada a SENTENÇA de id n. 41187444.

Intime-se.

Transitada em Julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 13 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: EDUARDO ANTONIO JUNQUEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000816-55.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Parte Ativa: VALDECI ESTERCIO NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

Parte Passiva: ADEMA FLORES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da r. DECISÃO inicial servindo de carta precatória visando a citação da requerida ELOINA LEMES FLORES.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici PROCESSO: 7001636-45.2018.8.22.0006

AUTORES: USIMAR PRACHEDES, CPF nº 76559521249, JOSILDA RODRIGUES PRACHEDES, CPF nº 38624559200

ADVOGADO DOS AUTORES: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

RÉUS: PEDRO ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCA ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCA ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, SEBASTIANA ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, DAMIÃO ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório

Usimar Prachedes e Josilda Rodrigues Prachedes ingressaram com ação de usucapião extraordinária em face de Damião Alves da Costa, Maria Alves da Costa, Sebastiana Alves da Costa, Francisca Alves da Costa, Francisca Alves da Costa e Pedro Alves da Costa. Verberaram que adquiriram o imóvel usucapiente há mais de 20 (vinte) anos, dos de cujos José Marcelino Alves e Maria Saviano Alves, onde estabeleceram moradia habitual e um pequeno comércio no ramo de panificação. Afirmaram que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel pelo tempo da prescrição aquisitiva, tão logo, deve ser reconhecido o direito de propriedade.

A inicial foi instruída com os documentos essenciais.

O Requerido Pedro Alves da Costa e os confinantes foram citados pessoalmente (id n. 24255301).

O Estado de Rondônia manifestou desinteresse na demanda.

O Município não tem interesse no imóvel.

Citados, os terceiros interessados não apresentaram resposta (id n. 23638211).

Contestação por negativa geral dos terceiros interessados (id n. 32449685).

A contestação foi impugnada.

Juntado documentos ao id n. 41130464.

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O Feito encontra-se pronto para julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, certo que os requeridos pessoalmente citados deixaram de contestar a demanda, enquanto que os citados por edital contestaram por negativa geral.

Da necessidade de esgotarem todos os meios para citação por edital e expedição de ofícios a companhias e operadoras telefônica

Debruçando-se nos autos, verifica-se que não assiste razão os embargantes. A citação por edital operada nos autos obedeceu rigorosamente os requisitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, de forma que o ato por si só não é nulo.

A insurgência do autor e contra a citação por edital, alegando que não foram esgotados todos os meios para tentativa de citação pessoal, como a busca por endereços em convênios do Tribunal de Justiça e assemelhados.

Em verdade, não foram localizados cadastros dos Requeridos junto aos sistemas judiciais, de modo que procedeu-se a citação por edital, apenas mediante a existência de cadastro seria igualmente possível obter outras informações, dentre as quais endereço.

No mais, sendo válida a citação, não há que se falar em expedição de ofícios a todos os órgão possíveis, sob pena de se manter um processo ad eternum em prejuízo da própria parte autora.

Ação monitoria. Apelação cível. Preliminar de nulidade. Citação por edital. Parte não encontrada. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Inexistência de nulidade. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos, a fim de que informem o endereço do deMANDADO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003451-04.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/09/2019 – Grifo não original

Incabível o pedido para localização do endereço do embargante, quando a matéria já foi superada nos autos. A Citação por edital e a nomeação de curador especial, consiste medida excepcional, par ao fim de evitar o processamento da demanda ad eternum, assim, repetir as diligências por meio de embargos, tem por objeto retardar o andamento processual, cujas partes encontram-se em local incerto e não sabido.

Do MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que Usucapião consiste em um meio de aquisição de propriedade originário. Nos presentes, surgem os Requerentes pugnando pelo reconhecimento da usucapião extraordinária, artigo 1.238 do Código Civil. Pontua-se que nos termos do DISPOSITIVO legal, a Usucapião extraordinária independe de justo título, bastando para sua configuração a posse mansa, pacífica, a exploração econômica do imóvel, pelo prazo de 15 (quinze) anos ininterruptamente. Destaca-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos pode ser relativizado e minorado para 10 anos, se tratar-se de imóvel destinado a moradia habitual ou, seja nele realizado obras ou serviços produtivos.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Consoante documento de id n. 22444344, o imóvel usucapiendo foi cadastrado em nome de José Marcelino Alves, genitor dos

requeridos em 18/07/1984. A seu turno, o documento de id n. 3919735 aponta que o imóvel foi cadastrado em nome do Requerente em 17/10/2012.

Documentos juntados ao id n. 22444132 apontam que o Requerente recebeu notificação da prefeitura para construção no imóvel em 18/12/2007 (id n. 22444132). Tal documento é o registro mais antigo de documento constante nos autos, logo seria o termo inicial do prazo da prescrição aquisitiva.

Nos termos da Lei, a usucapião extraordinária dá-se após 15 (quinze) anos de posse mansa e pacífica do imóvel independente de justo título. Logo, no presente não estaria preenchido o lapso temporal. Ocorre, todavia, que por força do parágrafo único do artigo 1.238, o prazo será de dez anos se no imóvel foi estabelecido moradia habitual ou serviços de caráter produtivo.

No imóvel usucapiendo foi construído pelos requerentes um comércio de panificação, sendo certo ainda que no mesmo imóvel foi estabelecida moradia habitual dos Requerentes. Assim, a prescrição aquisitiva se operou na data de 18/12/2017, ou seja, dez anos após a notificação do CREA sobre a regularização da construção da panificadora/casa dos Requerentes.

Não houve causas interruptivas ou suspensivas no período.

Usucapião extraordinário. Lapso. Curso do processo. Possibilidade. Para a declaração da aquisição prescritiva da posse, usucapião extraordinária, necessária a comprovação da posse durante 10 anos ininterruptos e sem oposição se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. É plenamente possível o reconhecimento da usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC/73, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa pretendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Apelação, Processo nº 0011805-75.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 30/05/2016 – Grifo não original.

Os documentos juntados nos autos demonstram a exploração de atividade comercial no imóvel usucapiendo desde sua ocupação pelos proprietários documentalmente comprovada em 2007, mantendo-se o estado quo até a presente data.

No mais, não há resistência dos Requeridos quanto ao pleito inicial.

III - DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião para declarar o domínio dos autores sobre a área descrita na inicial, localizada na RUA VALDEMAR F. DA SILVA N°3272,Q.38,L.01, S.02 - B. LINO TEIXEIRA, tudo de conformidade com os preceitos do art. 1.238 do Código Civil. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Deixo de condenar os Requerente ao pagamento de custas e honorários, eis que não ofereceram resistência ao processo, e contestaram por meio de curador especial.

Expeça-se MANDADO para registro, no Registro de Imóveis da Comarca.

Transitada em julgado, archive-se. Expeça-se e pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici,terça-feira, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTORES: USIMAR PRACHEDES, CPF nº 76559521249, RUA VALDEMAR FERNANDES 3272, ESQUINA COM MARECHAL RONDON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSILDA RODRIGUES PRACHEDES, CPF nº 38624559200, RUA VALDEMAR FERNANDES 3272, ESQUINA

COM AV.MARECHAL RONDON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 RÉUS: PEDRO ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 1884 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FRANCISCA ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCA ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, SEBASTIANA ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, DAMIÃO ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0002734-29.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: GENESIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

EXECUTADO: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

**DECISÃO**

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso se tratando de mera execução.

Assim, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017) – Grifo não originalmente

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que “A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017)

Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado.

Diante do exposto, fica indeferida a quebra do sigilo fiscal.

Intime-se o Exequente para, requerer o que entende de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

Presidente Médici, terça-feira, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: GENESIO ALVES DE OLIVEIRA, ESTRELA DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 2203, T-19 NOVA BRASÍLIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000574-33.2019.8.22.0006

AUTORES: MARIA GERUZA MEDEIROS, IVANETE MARIA DA CONCEICAO COSTA HORMINIO, SHIRLEY COELHO COSTA, JAIME AMANCIO DA COSTA, GERUZA MARIA DA COSTA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: JOSE AMANCIO DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

**DECISÃO**

José Amâncio da Costa opôs Embargos de Declaração à SENTENÇA de id n. 38667627, oportunidade em que alegou omissão do Juízo ao deixar de apreciar a normaçoão de que a “maleta preta” que constava os documentos inerentes as transações das reses bovinas estão de posse do Requerente/Embargado, na mesma oportunidade afirmou a existência de julgamento supra petita tendo em vista que o Juízo determinou a prestação de contas de 122 (cento e vinte e duas) reses bovinas, quando o pedido do autor teria sido de 95 (noventa e cinco) reses.

Intimado, o Requerente/embargado apresentou contrarrazões aos Embargos declaratórios, azo em que pontuou que a SENTENÇA está em consonância com o rito da ação de exigir contas. Quanto aos demais termos, concordou com a ocorrência de erro material, certo que em vez de constar 122 (cento e vinte e duas) reses, deverão contas 95 (noventa e cinco).

Decido.

Referente à SENTENÇA, não há irregularidades em sua prolação, tendo em vista que o procedimento especial da ação de exigir contas é composto por duas fases, claras e auto explicativas dispostas nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A primeira fase do procedimento constitui em SENTENÇA determinando a prestação de contas ante à verossimilhança das informações, sendo admitido na segunda fase a dilação probatória, inclusive se for o caso com prova pericial, testemunhal, entre outras.

Não há espúria judicial em julgar antecipado a primeira fase, quando em consonância com o texto legal.

Veja que se efetivamente comprovado na segunda fase, e somente nela, a simulação de negócio jurídico para obter vantagem, constituir-se título executivo (art. 552 do CPC). Vale ressaltar ainda que, em atenção aos documentos juntados nos autos, foram afastados na SENTENÇA várias reses bovinas apontadas na inicial, ou seja, verificada a verossimilhança das alegações foi determinada a prestação de contas de tão somente 122 (cento e vinte duas) reses bovinas, conforme consta da SENTENÇA de id n. 3866762. Assim, não há cerceamento de defesa ou qualquer violação ao direito do Requerido.

No mais, havendo erro de cálculo na SENTENÇA reconhecido pelos litigantes, deverão ser prestadas contas de 95 (noventa e cinco) reses bovinas transferidas para Suzana Ferreira Coelho e posteriormente repassadas ao Requerido/Embargante.

Quanto à alegada omissão do extravio da maleta com notas fiscais, esclarece-se que na contestação o Requerido apontou que a maleta continha todos os documentos em nome do de cujus entre eles as notas fiscais e laudos médicos.

Pois bem, a emissão de notas fiscais dar-se em meios eletrônicos. A transação de rebanho bovinos, via de regra, requer a emissão da

nota fiscal, sendo certo que além da via "fixo de origem" há emissão de vias ao fisco e ao comprador do rebanho. Não se pode olvidar ainda que a transação pode ser registrada por meio de transferência bancária, contratos de compra e venda, emissão de cheques, entre outras formas.

O eventual extravio da mala pelo Requerente traz a ideia de que apenas a nota fiscal da origem teria sido extraviada. Por oportuno, tratando-se nota fiscal, pode facilmente buscar uma cópia junto ao fisco ou comprador, bem como prestar contas valendo-se de outros meios que não as notas fiscais, entre eles comprovante de transação bancária.

Quanto aos registros, por certo que a IDARON possui todas as datas em que foram realizadas as transferências do Rebanho o que pode facilitar na busca pelo Requerido. Ainda assim, por cooperação processual, tratando-se de fato incontroverso nos autos, cabe ao Requerente entregar a maleta com as aludidas notas fiscais em cartório, onde poderá ser resgatada pelo Requerido.

Neste toar, acolho em parte os embargos declaratórios apresentados pelo Requerido/Embargante para alterar a SENTENÇA, determinando-se a prestação de contas de 95 (noventa e cinco) reses bovinas transferidas para Suzana Ferreira Coelho.

Determino seja entregue pelo Requerente/Embargado no prazo de 15 (quinze) dias em cartório judicial ou diretamente ao Requerido a maleta contendo as notas fiscais e laudos médicos do de cujus José Amâncio da Costa (pai).

Com a apresentação da maleta, intime-se o Embargante/Requerido para prestar contas no prazo legal.

Em tempo, corrija-se o erro material da SENTENÇA, fazendo constar:

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA de id n. 38667627.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, terça-feira, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTORES: MARIA GERUZA MEDEIROS, RIACHUELO LH 106 Z R - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANETE MARIA DA CONCEICAO COSTA HORMINIO, GETULIO VARGAS 2825 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SHIRLEY COELHO COSTA, RUA ADROALDO MACIEL 1935 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAIME AMANCIO DA COSTA, RUA CAMPO GRANDE 3001, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERUZA MARIA DA COSTA, RUA CAMPO GRANDE 3001, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: JOSE AMANCIO DA COSTA, LINHA 128 LOTES 06 E 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001888-14.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: EDILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação acerca do alegado pagamento da obrigação pelo devedor, pleiteando o que de direito, sob pena de transferência do quantum para a conta centralizadora do TJ. PM. 16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000277-89.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: VANILDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração com efeitos modificativos. PM.16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001868-23.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos]

Parte Ativa: JOSE LEONARDELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Ato Ordinatório - Intimação do credor para manifestar-se sobre o alegado pagamento da obrigação noticiado pelo devedor, pleiteando o que entender de direito, sob pena de transferência do quantum para a xconta centralizadora do TJ. PM. 16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001137-61.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos embargos de declaração com efeitos modificativos acostados aos autos. PM. 16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000448-  
 80.2019.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]  
 Parte Ativa: ADJAIR CARLOS DE LIMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS  
 - RO9018  
 Parte Passiva: Estado de Rondônia  
 Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação  
 nos autos, especialmente sobre a impugnação oferecida pelo  
 devedor à fase de cumprimento da SENTENÇA. PM. 16.07.2020  
 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000838-  
 55.2016.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Descontos Indevidos]  
 Parte Ativa: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
 ALVES - RO301-B  
 Parte Passiva: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO  
 EST DE RONDONIA  
 Ato Ordinatório - Intimação do credor para, em querendo e no  
 prazo legal, apresentar manifestação sobre a impugnação ao  
 cumprimento de SENTENÇA acostado aos autos pelo devedor.  
 PM. 16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000408-  
 98.2019.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]  
 Parte Ativa: GILD APOLINARIO BATISTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS  
 - RO9018  
 Parte Passiva: Estado de Rondônia  
 Ato Ordinatório - Intimação do credor para, em querendo e no  
 prazo legal, apresentar manifestação sobre a impugnação ao  
 cumprimento de SENTENÇA acostado aos autos pelo devedor.  
 PM. 16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000107-  
 20.2020.8.22.0006  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Indenização por Dano Material]  
 Parte Ativa: DANIEL PEREIRA DE ALENCAR  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES  
 DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630  
 Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo,  
 apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos  
 autos. PM. 16.07.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira - Escrivão  
 Judicial

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000818-  
 64.2016.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Descontos Indevidos]  
 Parte Ativa: AGNALDO ALVES CURSINO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
 ALVES - RO301-B  
 Parte Passiva: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO  
 EST DE RONDONIA  
 Ato Ordinatório - Intimação do credor para, em querendo e no  
 prazo legal, apresentar manifestação sobre a impugnação ao  
 cumprimento de SENTENÇA acostado aos autos pelo devedor.  
 PM. 16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001208-  
 97.2017.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
 PÚBLICA (12078)  
 Parte Ativa: RONALDO ANDRE BEZERRA SALTON  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490  
 Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA  
 CUNHA - RO0003678A  
 Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação  
 sobre o conteúdo da petição id. 41110038, pleiteando o que  
 entender de direito. PM. 16.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira,  
 Escrivão Judicial.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000005-81.2019.8.22.0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Adjudicante)

Theodoro Guimarães Oliveira Franqui (Adjudicado)

Advogado(s): OAB:822 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Theodoro Guimarães Oliveira Franqui (Promovido)

Advogado do promovido: Luiz Eduardo Staut, OAB/RO 822.

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o advogado do promovido, acima mencionado, da R. DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, conforme transcrita a seguir: "Vistos. 1. Excepcionalmente acolho o pedido do representante do Ministério Público (mov. 26.1), deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, para efetuar o pagamento e comprovar nos autos, sob pena de revogação do benefício. 2. Intime-se o promovido, preferencialmente por telefone e através de seu advogado. 3. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 4. Oficie-se ao juízo deprecado. SERVE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada. Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito."

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001033-96.2019.8.22.0018

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS KALCK, CPF nº 69105081220, LINHA 144, KM 14 - LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao pedido do Id. 42174624 deve ser pleiteado em autos próprios, pois houve apresentação do recurso o qual deve ser processado imediatamente.

Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002083-60.2019.8.22.0018

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS GOMES, LINHA 0 34 KM 07 RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000184-95.2017.8.22.0018

Esubulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, OAB nº SP223745

REQUERIDOS: JURANDIR MARINHEIRO DE LIMA, DONIETE,

REINALDO GONCALVES ULHOA, ROBSON NUNES DA SILVA,

RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA NETO, DURVALINA DE

SOUZA OLIVEIRA, GUTEMBERG GOMES CAMPOS, ALAIR

CUSTODIO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA RIGON, ELITON

EVANGELISTA DA SILVA, OLINDO ALVES DA SILVA, WESLEI

EVANGELISTA DA SILVA, JOSE MARIA FELIX DA SILVA,

EDUARDO KALENIUSKI, NADIR PEJARA BROILO, FRANCISCO

ELY PEJARA, GERSI DE JESUS COSTA, VANDEIR DONADIA

ROMANHA, LUCIANA PEJARA BROILO, MARCELO PEJARA

BROILO, UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA, ZAQUEU

ALVES DA SILVA, RONALDO FERREIRA LOPES, WANTUIR

ROMANHA, RONILDO GONZAGA DA SILVA, VINICIUS SOARES

FALCAO, MARCELO ALVES CESTARI, MARILZA HENRIQUE

DE PAULA, JOILSON GONZAGA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA

SILVA, LEONARDO ALMIR PEJARA, EDVANE RODRIGUES DE

SANTANA FILHO, MARTA JOSE DE PAULA, JOSE LUIZ RANGEL,

IGOR FERREIRA DE PAULA, CLAUDIANA PEJARA BROILO,

LUIZ RUFINO, GILMAR DOMINGUES DA SILVA, EDMUNDO

BISPO DOS SANTOS, ADIMAR TONINI DA SILVA, JAILISON

HENRIQUE DIAS, JEFERSON ROCHA MACIEL, GILMAR DOS

SANTOS ANDRADE, GENESIS ANTONIO GONZAGA DA SILVA,

EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENILSON ROMANHA

PEJARA, ADEMAIR MENEZES DE MIRANDA, ERIVELTON MARIA

DA SILVA, EDUARDO SOARES FALCAO, DERALDO JOSE

DE SANTOS, APARECIDO VIEIRA GUEDES, ALESSANDRO

FERREIRA CHAVES, ELITON AIKANA, NIDILEI GONZAGA DE

SILVA, GENILSO GONZAGA DA SILVA, ELIVELTON DIAS DA

SILVA, BENTO RANGEL, JOÃO LEMOS MARTINS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA



Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo regularizar a representação processual e juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 15 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002409-54.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIAS LOPES DA COSTA

Endereço: LINHA 180, KM 05, SÍTIO, ZONA RURAL, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002593-10.2018.8.22.0018

REQUERENTE: RAYANNE DE SOUSA CAVALCANTE CASTRO, AVENIDA CASTELO BRANCO n. 3750 BAIRRO CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA CASTRO, CPF nº 01857864131, RUA PERIMENTAL n. 2325 VILA OPERÁRIA - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SONIA BISPO GOLO, OAB nº MT206340, AV. DOS JAMBOS 398-N, SALA 01 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se a presente ação de divórcio c.c guarda, fixação de alimentos e regulamentação de visitas proposta por Rayanne de Sousa Cavalcante Castro em face de Andre Luiz Pereira da Silva Castro, em que a genitora pleiteia a guarda unilateral do menor E.G.D.S.C.

A parte requerida apresentou contestação (ID 26854418), reconhecendo a união entre as partes e a sua extinção. Apresentou contestação com relação aos demais pedidos, requerendo guarda compartilhada, visitas livres e alimentos no percentual de 20,04% do salário mínimo, 50% das despesas extras mediante apresentação de nota fiscal.

Realizado estudo psicossocial com a genitora (ID 29622904). Frustrada a tentativa de realização de estudo com o requerido, haja vista a não localização de seu endereço (ID 30053879).

As partes e o Ministério Público manifestaram-se requerendo a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

1. Defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

2. Contudo, tendo em vista o art. 4º, § 1º Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020 deixo de

designar audiência neste momento, devendo aguardar em cartório até autorização do TJRO, para designação de atos presenciais.

3. Transcorrido o prazo de suspensão determinado pelo TJRO, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

4. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

4.1 Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

4.2 Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

4.3 Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar, requisite-se ao superior hierárquico sua presença na solenidade, expedindo-se o necessário.

4.4 Se frustrada a intimação via advogado e comprovada tal situação nos autos, ou demonstrada a necessidade pela parte (art. 455, §4º, I e II, CPC), defiro a intimação via judicial.

4.5 Se requerida a testemunha pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV e V, CPC), a intimação deve ser pela via judicial.

5. No mais, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido (ID 33786235).

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 30 de junho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Divórcio Litigioso

7002593-10.2018.8.22.0018

REQUERENTE: RAYANNE DE SOUSA CAVALCANTE CASTRO, AVENIDA CASTELO BRANCO n. 3750 BAIRRO CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA CASTRO, CPF nº 01857864131, RUA PERIMENTAL n. 2325 VILA OPERÁRIA - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SONIA BISPO GOLO, OAB nº MT206340, AV. DOS JAMBOS 398-N, SALA 01 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de Ação de divórcio cumulada com guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos, movida por RAYANNE DE SOUSA CAVALCANTE CASTRO em face de LUIZ PEREIRA DA SILVA CASTRO.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido.

Em sede de contestação o requerido reconheceu a união entre as partes e a extinção da mesma, apresentando contestação com relação aos demais argumentos da parte autora (ID 26854418).

É o breve relatório. Decido.

Considerando o disposto no art. 356, inciso I do Código de Processo Civil, o juiz poderá decidir parcialmente os pedidos iniciais, quando parte deles mostrar-se incontroverso.

Não há divergência entre as partes com relação ao pedido do divórcio, tanto que não houve oposição por parte do requerido

quando se manifestou no processo. Ao contrário, ele confirmou a separação de fato conforme pode ser inferido peça contestatória. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para que ocorra o decreto do divórcio, basta a existência da vontade de uma das partes, o que no caso concreto é inequívoca, máxime quando já se encontram separados de fato e ambos concordam com a decretação do divórcio.

Nesse passo, o pedido deve ser julgado procedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo em parte o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 356, inciso I do CPC, para fins de decretar o divórcio do casal RYANNE DE SOUSA CAVALCANTE CASTRO e LUIZ PEREIRA DA SILVA CASTRO, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.

A mulher voltará a usar o nome de solteira: Rayanne de Sousa Cavalcante.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Considerando que a parte autora está amparada pelo benefício da justiça gratuita, encaminha-se à escritania o MANDADO de averbação ao Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial.

Com relação aos demais pedidos da exordial, cumpra-se a DECISÃO de ID 41363558.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - F:(69) 34342439

Processo nº 7000596-21.2020.8.22.0018

AUTOR: SIMONE MARIA MARQUESINI

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data não houve DECISÃO ao agravo

Santa Luzia D'Oeste, 16 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000231-35.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JEAN APARECIDO DE BRITO, CPF nº 00738513296, LINHA 184 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

EXECUTADO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, LINHA 45 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro o pedido retro.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000231-35.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JEAN APARECIDO DE BRITO, CPF nº 00738513296, LINHA 184 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

EXECUTADO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, LINHA 45 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro o pedido retro.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001467-56.2017.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3852, ZONA URBANA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178

Polo Passivo:

Nome: ABEL MARTINS DA SILVA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3852, ZONA URBANA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Terceiro Interessado:

NEUSIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B INTIMAÇÃO

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 42662738 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001467-56.2017.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3852, ZONA URBANA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178

Polo Passivo:

Nome: ABEL MARTINS DA SILVA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3852, ZONA URBANA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Terceiro Interessado:

NEUSIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 42662738 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000019-82.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CESAR CASSOL

Endereço: Av. 25 de Agosto, 3786, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: CESAR & CESAR CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA  
Endereço: Linha 70, Lt 31-A, Setor 5, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO6653, JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO32647

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO6653, JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO32647

Polo Passivo:

Nome: IZAQUE VIZOTO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880

Nome: MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO0004481A

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO0004481A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como acerca da data designada para realização da perícia dia 15/08/2020, conforme r. DECISÃO ID 40016066.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001047-46.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: MARINETE QUARTEZANI

Endereço: linha P30, km 02, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 42728993 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001247-87.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Polo Ativo:

Nome: UMBELINA RODRIGUES LIMA

Endereço: Rua 09 de Julho, S/N, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 42729193 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001036-17.2020.8.22.0018

AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 34578196100, LINHO P 70 km 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsar dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de

endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 15 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000934-92.2020.8.22.0018

AUTOR: EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 86743910287, LINHA 176, KM 04, LADO SUL s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza (ID 40258419 - Pág. 1), assim como, juntada de cartão de bolsa família (ID. 40258422 - Pág. 1), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. INDEFIRO o pedido de prova emprestada do laudo pericial presente no processo 7002407-84.2018.8.22.0018, visto que o caso em análise é necessário auferir as condições atuais do autor quanto a sua suposta incapacidade.

4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessário se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. 6. No entanto, cumprem observar o disposto na Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A referida resolução dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em processos que tratam de benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências, dispondo que as perícias realizadas de modo presencial estão suspensas em razão da pandemia Sars Cov-2 (covid-19), enquanto durarem os efeitos da crise.

7. Assim, como medida alternativa, visando não interromper o curso processual, e, sobretudo não prejudicar as partes, a perícia judicial deverá ser realizada por meio de videoconferência.

Observo que o artigo 1º, §1º da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020 do CNJ, dispõe que a perícia será realizada por meio eletrônico quando requerida ou consentida pelo periciando.

8. Desta feita, intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se concordam com a realização de perícia virtual nos termos da Resolução nº 317 do CNJ, devendo justificar eventual impossibilidade de realização da mesma, conforme art. 1º, §3º da citada resolução.

9. Em caso de consentimento, deverá o periciando, no mesmo prazo acima:

a) Informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico.

10. Consigno que, através dos endereços eletrônico e/ou número de celular, fornecidos nos autos, o periciando receberá um "link de acesso à reunião", o qual deverá ser acessado no dia e horário agendado, devendo ingressar na perícia on-line pelo "link" encaminhado ao e-mail, com vídeos e áudios habilitados (computador ou smartphone ou similares), munidos de documento com foto.

11. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001030-10.2020.8.22.0018

AUTOR: HILDA GOMES FERREIRA CORDEIRO, CPF nº 25610317215, RUA MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA 579 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 1071 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova

de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligadas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RSAGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO

DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

No mais, deverá autora no mesmo prazo acima assinalado e sob as mesmas penas, juntar comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

INTIME-SE.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 14 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000861-23.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDIA REGINA FERREIRA

Endereço: Linha P.40, Km 06, s/n, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: KARINE RAISA FERREIRA FERNANDES BOONE

Endereço: Linha P.40, Km 06, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da DECISÃO ID.42541894 e recolher as custas ID.42822759.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7002618-86.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ, CPF nº 76408833268, LH P 34, OSCAR ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO.

MARIA RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença para tanto, alega ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado na data 21/02/2020.

Citada, a autarquia ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, vale ressaltar que o perito é expert e possui conhecimentos necessários para identificação da suposta patologia incapacitante. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor é portador de Lombalgia; transtorno dos discos intervertebrais; Espondilose, sendo que sua atual condição não lhe incapacita para sua atividade habitual (quesito 3).

Outrossim, o perito informa que há limitações para esforços físicos constantes (quesito 4), e conclui que não há incapacidade laboral, sendo o autor apto ao trabalho (quesito 17).

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

## III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

quarta-feira, 15 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7007213-48.2016.8.22.0014

AUTOR: D. C., RUA 1501 2092 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

RÉUS: A. P. A., AVENIDA BELO HORIZONTE, FAZENDA DOS GÓS - SETOR RURAL CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA,

A. P. A., CPF nº DESCONHECIDO, NOVA ESTRELA... - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial.

Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º do CPC).

Assim, considerando a importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos, verifico a possibilidade de tentativa de mediação na presente demanda.

Ademais, considerando o estabelecido no Ato Conjunto do TJRO e Corregedoria Geral da Justiça nº 009-2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias informarem o número de seus contatos telefônicos, possibilitando assim, a realização da audiência virtual.

Caso, seja informado o contato de ambas as partes, diligencie a escrivania junto ao CEJUSC, que designará audiência de mediação virtual, ficando desde já autorizado ao Cartório a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade. Observando o § 2º do Provimento 18/2020.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Se necessário, deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para

transigir;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e/ou o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou da parte requerida, no horário da audiência, poderá implicar em multa (art. 334, §8º do CPC);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas através do número 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

Por fim, considerando que consta nos relatórios psicossociais que a menor não possui contato com o requerente há bastante tempo, indicando a realização de contatos prévios e assistidos, faz-se necessária a intimação das partes para informarem a possibilidade de realização de contatos prévios por videochamada entre o genitor e a menor.

Diante disso, intime-se, ainda, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto a possibilidade de realização de contatos prévios por videochamada entre o genitor e a menor.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 14 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000465-46.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Endereço: Linha Kapa zero km 13, Lote 13, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000894-13.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: VERA LUCIA FERREIRA SOUZA, LINHA P26 km07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, abrangendo, por ora, somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000973-89.2020.8.22.0018

AUTOR: L. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061

RÉU: D. B. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Verifico que a parte autora indicou contato telefônico da parte requerida no ID 41241677, entretanto não há informação nos autos do seu contato telefônico, o que impossibilita a designação de audiência de conciliação.

Diante disso, intemem-se a parte autora, via advogado, para no prazo de cinco dias informar número de seu contato telefônico, possibilitando assim, a realização da audiência virtual.

Caso, seja informado o contato do requerente, diligencie a escrivania junto ao CEJUSC, que designará audiência de conciliação virtual, ficando desde já autorizado ao Cartório a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação virtual. Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso, a citação seja por MANDADO, deverá o Oficial conferir junto à o número de telefone para a realização da audiência virtual, Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Consigno que havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento, conforme art. 2º, §3º do Provimento n. 18/2020 - CGJ.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas através do número 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

Todavia, decorrido o prazo, não sendo informado dados, inviabilizando a audiência de conciliação virtual, proceda-se da seguinte forma:

CITE-SE a requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a partir da data de citação. Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nessa hipótese, quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus. Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos.

Por fim, restando infrutífera a audiência de conciliação ou não sendo esta realizada, proceda-se ao estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, com apresentação de relatório nos autos, nos cinco dias seguintes, conforme determinado na DECISÃO de ID 41214538, visto que na petição de ID 41241677 o requerente informa que o menor está sob a sua responsabilidade por alguns dias e considerando a possibilidade de eventual situação de risco ao menor, faz-se necessária a realização do estudo.

Em seguida, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001001-57.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JOEL RIBEIRO BARRETO, LH KAPA 30, KM 4, 60 KM SN ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIO CARDOSO, LINHA 90, KAPA 28, LOTE 02, PA RIO SÃO PEDRO 02, SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.

CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000453-32.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 95848070806, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 BAIRRO DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Considerando que a autarquia ainda está com prazo para contestar, devolvo os autos ao cartório com a FINALIDADE de aguardar o decurso do prazo.

Com o decurso do prazo com ou sem a manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

CUMPRA-SE.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

15 de julho de 2020 8:50

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001031-92.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Avenida Brasil, 2361, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo:

Nome: LEOMAR MENEGUETTI

Endereço: Linha 85, KP 10, KM 26, Lote 2, s/n, Parte Sitio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SERLI MATT

Endereço: Linha, 204, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Intimo a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000913-19.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIR MATOZO PEREIRA

Endereço: linha P44, km 05, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimo a parte autora para, comprovar o recolhimento da quantia mínima ID.42833000.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de julho de 2020.

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000508-79.2018.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luiz Antonio Liberato dos Santos

DESPACHO:

São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000501-73.2020.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

EXECUTADO: CAMILO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de Id.39918753 e Id.41371752.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000474-95.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISTER FRANCISCO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669, TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, n° 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000099-89.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB n° SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: NEUSMAR JOSE MENDES, CPF n° 19158351272

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB n° RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB n° RO7902

DESPACHO

Tendo em vista que o Ato Conjunto n. 006/2020-PR/CGJ suspendeu as audiências, redesigno audiência antes agendada para o dia 10 de setembro de 2020, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC. Ressalto que em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Assim, tendo por base ainda a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei n. 13.994/2020), desde já AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário de Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Consigno que, na intimação da ré, esta deverá apresentar número de telefone.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 14 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: NEUSMAR JOSE MENDES, CPF n° 19158351272, RODOVIA BR-429, S/N°, POSTE 161 S/N, DENOMINADO SÍTIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000430-42.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA ARPINI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000599-97.2016.8.22.0023  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS  
 - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708  
 EXECUTADO: MANOEL GABRIEL MACEDO NETO, ERNESTO  
 COELHO MACEDO  
 FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por via  
 de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da  
 instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de  
 direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São  
 Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001037-21.2019.8.22.0023  
 REQUERENTE: P. R. I. P.  
 ADOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA  
 REQUERIDO: M. S. E. S., CPF nº 03736533284  
 REQUERIDO SEM ADOGADO(S)  
 SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela promovida por PAULO ROBERTO  
 INÁCIO PEREIRA em benefício de ANA MARIA SANTOS INÁCIO  
 PEREIRA.

O feito tramitava regularmente, quando o requerente pugnou pela  
 extinção do feito (id. n. 41436218).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora,  
 a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo  
 Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
 DE PATERNIDADE, em razão da desistência da parte autora.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do  
 artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
 PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 6 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTE: P. R. I. P., PEDRAS NEGRAS s/n COMUNIDADE  
 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 REQUERIDO: M. S. E. S., CPF nº 03736533284, PEDRAS  
 NEGRAS s/n COMUNIDADE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO  
 GUAPORÉ - RONDÔNIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do  
 Guaporé - RO - CEP: 76935-000  
 Processo nº: 7000463-61.2020.8.22.0023 (Processo Judicial  
 eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: ADRIANO JOSE BORGES  
 Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE  
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado  
 Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,

querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à  
 contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000538-03.2020.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CATARINA BORDIGNON  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TEO - SC40174  
 RÉU: FRANCIELI TEREZINHA FELSKI  
 Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
 para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000256-62.2020.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE CLOVIS ROSSI  
 Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA -  
 RO10197  
 RÉU: GUILHERME POSTIGO AVELINO ROCHA  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
 para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito,  
 no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001108-23.2019.8.22.0023  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA  
 LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR -  
 RO2823  
 EXECUTADO: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ  
 EIRELI - ME, J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS  
 ALIMENTICIOS EIRELI  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO6526  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO6526  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
 para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de  
 direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001890-64.2018.8.22.0023  
 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS  
 LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA -  
 RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157  
 EMBARGADO: GUILHERME AUGUSTO IRGANG  
 Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANE DOS SANTOS - RO9572  
 FINALIDADE: Fica a parte embargada intimada, por via de seu  
 advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no  
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição  
 em dívida ativa do Estado.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000173-71.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos- (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Eudes Santana Alves, "Pintor", nascido aos 23/02/1982 em Durval de Barros/MG, portador do RG nº 1689054 SSP/RO, inscrito no CPF/MF: 056.576.396-26, filho de Antônio Santana Alves e Maria Rosaria Alves.

Capitulação: Art 33, caput, da Lei nº 11343/2006.

Adv: Letícia Vitória dos Anjos, OAB/RO 9330;

Marcos Uillian Gomes Ribeiro, OAB/RO 8551

**FINALIDADE:** INTIMAR os advogados supracitados da expedição de carta precatória para a Comarca de São Jerônimo/RS, para intimação de testemunha da audiência que ocorrerá no dia 21/7/2020, às 8h30min, na sede deste Juízo, por meio de videoconferência.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 15 de julho de 2020.

Proc.: 0000248-13.2020.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Eduardo Quinelato Ferreira, Julio Cesar Gabrecht, Josimar Santos Silva, Evaldivino Gonçalves, Aparecido Barbosa de Souza

Advogado:Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB - RO 8551), Leticia Vitória dos Anjos (OAB/RO 9330), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Advogado Não Informado ( 22 SMG)

**DECISÃO:**

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000282-63.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSUE DA SILVA FERREIRA, AVENIDA JK 1010 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA GOMES GONCALVES, RUA RUI RODRIGUES S/N, FUNDOS DA FAMARCIA SANTA PAULA

PROXIMO AO HOSPITAL MUNICIPAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.454,36

**DECISÃO**

Esgotados os meios disponíveis para localizar a executada e infrutífera a busca por endereços nos sistemas ordinários, DEFIRO a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora da citanda, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000083-11.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA

4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: LUCICLEIA RIBEIRO DAMA, LINHA 20,

SETOR MANOEL CORREA, S/N ZONA RURAL - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANA ROBERTA DE SOUZA,

LINHA 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS -

RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 114.426,42

**DECISÃO**

1. Esgotados os meios disponíveis para localizar a executada LUCICLEIA RIBEIRO DAMA, restando infrutíferas as buscas nos sistemas à disposição do juízo, DEFIRO a citação por edital desta, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte exequente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

1.1 Deverá constar do edital a advertência à citanda de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

1.2 Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta da citanda, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora daquela, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

1.3 Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

2. Quanto à executada ANA ROBERTA DE SOUZA, constato que a correspondência foi devolvida com a informação "ausente" o que, ao menos por ora, desautoriza a citação editalícia. Assim, expeçam MANDADO para citação de ANA ROBERTA DE SOUZA na AVENIDA FLORIANOPOLIS 4130, CASA, CENTRO, ROLIM DE MOURA, CEP 76.940-000, intimando o exequente para as providências cabíveis.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000854-24.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: CLOVIS SALES FERNANDES, MARIA APARECIDA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente de ID: 24440888.

De acordo com a tradicional posição do Egrégio STJ, os embargos de terceiro suspendem o curso da ação principal, perdurando esta paralisação até ser proferida SENTENÇA nos embargos (Resp 57.750/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26.11.1996; REsp 172.713/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25.04.2000; REsp 1.059/867/MT, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19.09.2013).

Entende-se que a oposição de embargos de terceiros, desde que não tenham sido rejeitados liminarmente, impõe que o julgador suspenda o curso do processo no qual foi determinada a constrição contra a qual se insurge a parte embargante, tratando-se de medida cogente que independe de requerimento da parte interessada (REsp 1.287.458/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10.05.2016; AgRg no REsp 1198088/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04.09.2012).

Ainda segundo a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2017, p. 787) a razão que determina a suspensão do processo principal está na preservação da esfera jurídica do embargante.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil: volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 330), o fim dos embargos de terceiro é preservar a incolumidade dos bens de terceiro em face do processo de que não participa. Para o autor, "não importa, destarte, o tipo de processo; o que é importante é definir a possibilidade de a medida ordenada pelo juiz influir sobre o patrimônio alheio, afetando o direito ou a posse sobre bens de estranho à relação processual."

Assim, para preservar o patrimônio do embargante e evitar dilapidação patrimonial a medida mais adequada é a suspensão desta ação, até o julgamento dos embargos de terceiro do processo n. 7003206-18.2018.8.22.0022.

Com o julgamento, translade cópia da SENTENÇA para este feito, em seguida, retornem-me conclusos.

Aguarde.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Procedimento Comum Cível

7000566-71.2020.8.22.0022

AUTOR: ELISIA MARIA DA SILVA KAPICHE, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 676 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

mil e quarenta e cinco reais

DESPACHO

Vistos.

Primeiro, necessário é analisar o pedido da concessionária ré colacionado ao ID: 39645007.

A empresa requerida pretende a suspensão dos prazos por 30 (trinta) dias, sob a justificativa de que a empresa não está funcionando de forma regular devido as recomendações de afastamento.

Ocorre que o ato conjunto 013/2020 suspendeu os prazos processuais nesta Comarca até a vigência do decreto 933/2020 editado por Este Município. Assim, não há previsão para que seja acolhido o pleito do requerido, ao passo que cessados os efeitos do decreto supracitado, os prazos deverão voltar a correr normalmente de acordo com o ato conjunto do TJ/RO, nos mesmos moldes que está ocorrendo no restante do Estado. Indefiro o pedido do requerido.

Pois bem! Passo a análise da peça de cumprimento de SENTENÇA do Patrono da causa de ID: 39278281.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

1. Retifique-se a classe processual.

2. INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001279-46.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade, Concurso para servidor

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: ROSEANE VIEIRA MAGEWICK, CPF nº 00487696220, LH 82 KM 20, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 ZONA RURAL - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, ao compulsar os autos, verifico estar ausente a recusa administrativa de nomeação, endereçada à autoridade apontada como coatora.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos o comprovante de recusa da autoridade coatora, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé -, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000426-37.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALDECI HENKERT

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO,

OAB nº RO8551

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos,

1. Pela derradeira vez, intime-se o requerido, pessoalmente ou quem quer que esteja ocupando o imóvel para que cumpra o determinado na DECISÃO exarada ao ID: 35836901, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, certifique-se. Após, AUTORIZO desde já a IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

3. Quando da realização do ato - imissão provisória na posse - autorizo o uso de força policial, bem como que seja acompanhado por Oficial de Justiça, o qual certificará o ocorrido.

4. A parte deverá se advertida que, caso não cumpra a obrigação no prazo estipulado, ou então não justifique a eventual impossibilidade temporária, será realizada a imissão provisória na posse, tão logo decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação voluntariamente. Ademais, caso descumpra a determinação judicial estará sujeito às penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

5. Consoante a contraproposta ao pedido de honorários, a concessionária autora ofertou R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais), assim, intime-se o Expert para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000954-42.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILSON RIBEIRO, ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI

MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA

BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

SENTENÇA Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio doença c/c pedido de Tutela Provisória proposta por ILSON RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte Autora pede a desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do MÉRITO (ID: 33102757). O Requerido mesmo após manifestação do Parquet como solicitado, deixou de se manifestar, o que ensejou a anuência.

É o breve relatório. DECIDO.

É certo que, uma vez decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte Ré, conforme a regra do artigo 485, § 4º, do CPC.

Ocorre que a simples oposição do Requerido não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do Requerido deve ser devidamente fundamentada, com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. Ou ainda, como no caso em tela, o silêncio no prazo aventado, foi interpretado como anuência.

Ressalte-se que o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97 é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. Dessa forma, é lícito ao Juízo firmar o seu convencimento apreciando equitativamente as peculiaridades do caso concreto, em contraponto às eventuais justificativas trazidas pela Autarquia Ré.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia legítima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte. 2. Apelação do INSS não provida. (AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)

Sendo assim, resta claro que, no caso dos autos, a superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do MÉRITO. Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação do pedido de desistência, não merece prosperar o argumento trazido pelo Requerido.

Além disso, o direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada e o caráter alimentar do benefício, permitem que a parte autora possa postulá-lo em outra oportunidade.

Ante o exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, conforme pleiteado pela parte Autora.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000589-17.2020.8.22.0022

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCO AURELIO OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EMBARGADO: COOPERATIVA DE PRODUTOS RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA DA CRUZ - GO45702

DESPACHO

Vistos.

Recebo os Embargos à Execução, de MARCO AURELIO OLIVEIRA, visto que tempestivos, opostos à Execução sob o n. 7001589-86.2019.8.22.0022, que lhe move COOPERATIVA DE PRODUTOS RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS. DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, CPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou cópia da CTPS e outros documentos, comprovando sua hipossuficiente.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos principais n. 7001589-86.2019.8.22.0022. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escritania associá-los.

Intime-se o Exequente, ora Embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, CPC).

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7001054-26.2020.8.22.0022

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDILSON DOS SANTOS, em face da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, onde alega, em breve síntese, que o requerido vem pagando o adicional de insalubridade em valor menor que o devido, eis que não observou os reajustes determinados em Lei. Assim, requer adequação do valor e pagamento dos valores retroativos.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando que não merece prosperar o pedido autoral, eis que o

referido adicional possui indexador fixo, qual sofre reajuste em Lei específica. No presente caso, aduz que a Lei relatada pelo autor fora lei de Reajuste Geral, a qual não possui o condão de aumento de adicionais cuja referência esteja expressamente prevista em Lei própria. Assim, entendendo pelo regular pagamento, pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem, feitas esse breve esboço da matéria fática, passo a analisar o MÉRITO.

Discute-se nestes autos o direito da parte autora no recebimento do adicional de insalubridade em valor a maior que o que está sendo pago, com efeitos retroativos.

Juntou documentos comprovando que o réu já vem pagando o referido adicional.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VALIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (TJ-RO - RI: 70007316520178220009 RO 7000731-65.2017.822.0009, Data de Julgamento: 03/09/2019)

Assim, não paira dúvidas quanto ao recebimento do adicional de insalubridade pelo autor. No entanto, recentemente houve mudança legislativa quanto ao citado benefício. Especialmente quanto a base de cálculo. Vejamos.

Por mais que a Constituição Estadual cita o adicional de insalubridade aos servidores públicos do Estado de Rondônia, no percentual de 10% a 30% sobre o vencimento, após a promulgação da Constituição Estadual, o Estado de Rondônia Editou a Lei 2.165, de 28 de outubro de 2009, onde dispõe sobre a concessão do adicional em comento. In verbis:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1- Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, deixou claro que aquele que fizer jus ao adicional de insalubridade, a base de cálculo seria de R\$ 500,00, e não o salário base ou qualquer outro indexador.

No entanto, em 21.12.2016 houve nova alteração na Lei 2.165/2009, onde alterou a referência de cálculo:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Assim, após dezembro de 2016 a referência de cálculo passou de R\$ 500,00 para valor fixo, sendo R\$ 600,90.

Deste modo, verifica-se-se que não há dúvidas quanto ao direito do autor no recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

No entanto, no presente caso vejo que o réu já cumpre na íntegra a legislação vigente, eis que já paga ao autor o valor de R\$ 180,27, qual é 30% sobre a base de cálculo atual, prevista na Lei Estadual 3.961/2016. Assim, o réu somente estaria pagando a menor caso a base de cálculo aumentasse e não houvesse pagamento.

No presente caso o autor entende que quando o Estado de Rondônia promulgou Lei de aumento de remuneração em Reajuste Geral para todos servidores públicos estaduais, deveria o referido aumento incidir no adicional.

Bem, o reajuste geral não se pode confundir com o adicional de insalubridade aqui discutido.

O adicional de insalubridade ou periculosidade possui lei própria, com base de cálculo previamente definida em lei. Deste modo, incabível utilizar-se de lei de reajuste geral para reajustar um valor expressamente previsto em Lei.

Assim, considerando que o autor já recebe o valor do adicional de periculosidade nos termos e valores previstos na Legislação Vigente, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por EDILSON DOS SANTOS.

Como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, eis que se trata de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

São Miguel do Guaporé, 16 de julho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001084-61.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE REINALDO FRANCELINO BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o que fora certificado ao Id de nº 40941603, bem como o comprovante de Id nº 40102394 tratar-se de agendamento de pagamento, intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002298-58.2018.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

REQUERIDO: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

Valor da causa: R\$ 18.620,00

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DESPACHO

Vistos;

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1. Retifique-se a classe processual.

2. Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

2.1. Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

3. Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito.

6. Após, expeça-se RPV.

7. Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

8. Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

9. Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002078-60.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: ERIC MUSTAFA RIBEIRO DA COSTA, RUA CACOAL N 995 BAIRRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Valor da causa: R\$ 83.584,81

#### DECISÃO

Em análise aos autos e em busca aos sistemas Renajud e Bacenjud não foram localizadas ordens de bloqueio ou restrições relacionadas a estes autos.

Assim, nada mais havendo, arquivem.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.  
São Miguel do Guaporé-RO, 16 de julho de 2020.  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001303-74.2020.8.22.0022  
ASSUNTO: Concurso para servidor  
CLASSE: MANDADO de Segurança Cível  
IMPETRANTE: ROSICLEIA BANDEIRA, CPF nº 02963045220, LH 82, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 ZONA RURAL - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713  
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
DESPACHO

Vistos.  
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, ao compulsar os autos, verifico estar ausente a recusa administrativa de nomeação, endereçada à autoridade apontada como coatora.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos o comprovante de recusa da autoridade coatora, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 16 de julho de 2020.  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002658-56.2019.8.22.0022  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: AGUILAR SARTORI, LINHA 50, KM 80 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
R\$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais  
DESPACHO  
Vistos,  
Considerando o decurso do prazo da suspensão, face a fase de pandemia, REDESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 20 de novembro de 2020, às 11h30min.  
Para tanto, cumpra-se as determinações exaradas na DECISÃO de ID: 36012107.  
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.  
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§, do CPC.  
São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001120-06.2020.8.22.0022  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Contratos Bancários  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673  
EXECUTADOS: VAGNER DE SOUZA NETO, CPF nº 84593520215, AV. PARANÁ 4850 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAVID CAMPOS DE MIRANDA, CPF nº 70080615287, LINHA 22 C s/n, KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
R\$ 175.415,00cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais  
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.  
DESPACHO

Vistos.  
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 175.415,00 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e quinze reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829,

§ 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

9. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000454-39.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: SEBASTIAO CABRAL DA LUZ

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001840-07.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MIRIAN MOREIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de outras deliberações à disposição deste Juízo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7000279-79.2018.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Requerido/Executado: JUAREZ CAMARGO DOS SANTOS, AV 16 DE JUNHO 930 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado novo endereço em nome da parte requerida, senão o já constando na inicial, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 3 de julho de 2020

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002929-65.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela parte Executada, sob pena de extinção da execução e de arquivamento dos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000307-13.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PARTES Ficam AS PARTES, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a tomar ciência acerca dos RPVs expedidos ID 42830756 e 42830757.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002248-32.2018.8.22.0022

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

três mil reais

## SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA promove a presente Ação Civil Pública com pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, para a proteção dos interesses individuais face violação aos direitos individuais de acesso a ações e serviços de saúde da criança MATEUS ANTÔNIO FERREIRA CAMPOS, representado por sua genitora Cristina Ribeiro Campos, qualificada acima.

Alega o autor que a criança interessada é portador de Neoplastia benigna da boca e da faringe (CID D-10), Encefalopatia (CID G 93-4), Gastrotomia (CID 10 Z 93-1) e Fenda Palatina (CO Q 35-5), por ter nascido de baixo peso para a idade gestacional (CID 10 — P05.0), e por ocasião disso necessita, com urgência, da colocação do aparelho denominado BOTTON, mic-kei, 12FR, com 1,5 cm (sonda alimentar), para a ingestão diária de alimentação por meio de gastrotomia.

Aduz que foi tentada solução extrajudicial (hospitalar), mas sem qual notícia positiva ou negativa do fornecimento ou aquisição do aparelho.

Acrescenta que a família não possui condições financeiras para custear os aparelhos, visto que estes geram um alto custo para a família, que é baixa renda, necessitando, assim, que sejam disponibilizados pelos requeridos. Por fim, requereu, antecipação de tutela e juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida (ID: 21497916).

Os requeridos foram citados (ID: 21499504 e ID: 21522024).

Contestações apresentadas (ID: 21566802 e ID: 21746425).

Face o não cumprimento da liminar, houve requerimento de bloqueio de valores (ID: 21724100 e ID: 23019467), com prestação de contas parcial devidamente apresentada (ID: 22823280).

Em seguida, o Parquet informou que tomará as medidas necessárias para apuração dos fatos e responsabilização cível e criminal da representante no menor MATEUS, ante a ausência de prestação de contas integral (ID: 30797779).

As partes não pediram a produção de novas provas.

É o breve Relatório. Decido.

## II – Fundamentação

Trata-se de Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais face violação aos direitos individuais de acesso a ações e serviços de saúde de criança (art. 201, inciso V, c/c art. 208, inciso VII, ambos da Lei. n. 8.069/90), promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para a responsabilização de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE.

Não há como ignorar que a Constituição Federal, estabelece que os Municípios também são solidariamente responsáveis pela saúde pública, especialmente da criança e do adolescente, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (CF 196). A redação da norma constitucional não deixa dúvidas quanto à sua plena e imediata aplicabilidade, e revela o caráter subjetivo do direito.

Veja-se que mais à frente o legislador constitucional inseriu o princípio do “Atendimento Integral”, conforme dispõe o art. 198, II. Não bastasse, a saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma autoaplicável – porque se trata de uma garantia constitucional. A norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade humana estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição.

O art. 11 do ECA, por sua vez, assegura “atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”. E o § 2º do mesmo artigo incumbe “(...) ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”. Não se pode admitir que o Estado não cumpra os seus deveres mínimos sob duvidosos argumentos de que eventuais atendimentos individuais inviabilizariam o atendimento de outros, uma vez que a obrigação do Estado é de atender a todos, respeitadas as peculiaridades e necessidades de cada indivíduo.

No caso dos autos a questão é muito simples. Há uma pessoa acometida de doença grave e que necessita de tratamento especializado. Desprovida de recursos financeiros, necessita que o mesmo lhe seja fornecido pelo requerido.

No presente caso, em obediência ao que dispõe a Constituição Federal, que estabelece um sistema único de saúde, é dever do Município e do Estado fornecerem os meios para que o interessado receba os BOTTON's, mic-kei, 12FR, com 1,5 cm (sonda alimentar), não havendo justificativa aceitável para o não cumprimento deste dever.

Considerando que a União, o Estado e o Município têm obrigação solidária de assegurar o direito à saúde e que restou comprovado nos autos que a paciente necessita do uso contínuo dos medicamentos/exames/tratamento, deve o Município e Estado serem compelidos a fornecê-los.

Trata-se de conflito entre dois interesses: o financeiro e o direito à vida - e vida digna. Sopesando os valores em confronto, evidentemente que os direitos à saúde e à vida se sobrepõem à tese da reserva do possível.

Os percalços de natureza orçamentária, assim, não justificam a ausência de serviço essencial à vida e à dignidade do ser humano. Pensar em sentido contrário seria hostilizar o texto constitucional, tornando-o letra morta. Com efeito, necessária se faz a aplicação do princípio da máxima efetividade, segundo o qual as normas constitucionais devem ser interpretadas de maneira a conferir-lhes a mais ampla efetividade social.

## III – DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para tornar definitiva a Tutela Provisória de Urgência em desfavor o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE à Obrigação de Fazer consistente em fornecer à criança MATEUS ANTÔNIO FERREIRA CAMPOS, os BOTTON's, mic-kei, 12FR, com 1,5 cm (sonda alimentar).

Por fim, extingo este processo com julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao Ministério Público para que proceda com as medidas necessárias para apuração dos fatos e eventual responsabilização da representante no menor MATEUS, ante a ausência de prestação de contas integral.

Transitado em julgado e, não havendo pendências ou novos requerimentos, arquivem-se.

Isento de custas (art. 141, §2º, ECA).

P.R.I.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001837-52.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMAR ROGGE

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTORA Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar os cálculos, objetivando expedir os RPVs para o pagamento do crédito retroativo devido conforme determinado na SENTENÇA ID 36677856.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002594-17.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 1000061-32.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 1000249-25.2013.8.22.0022

Polo Ativo: ADRIANO CARREIRO DA SILVA - ME

Polo Passivo: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001451-85.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.853,00 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais)

Parte autora: AUTOR: VICENTE MENDES DA SILVA, CPF nº 43367097934, LINHA 11, KM.06 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RUA PINHEIRO MACHADO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 15 de julho de 2020 às 17:26  
17:26

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz(a) de Direito  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Processo nº: 7001206-74.2020.8.22.0022

AUTOR: MARCIMINO KUSTER

Advogado do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000014-09.2020.8.22.0022

Servidão Administrativa

Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARLI DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 04583872747, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

DESPACHO

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a Central prontamente encaminha-las ao requisitante para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de julho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

OFÍCIO N. 26/VUNGAG-SMG

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805046-50.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

AGRAVADO: MARLI DOS SANTOS FERREIRA

RELATOR: DES. Sansão Saldanha

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

O processo n. 7000014-09.2020.8.22.0022 se trata de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública como pedido de imissão provisória na posse proposta por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra MARLI DOS SANTOS FERREIRA em que o autor pretende a constituição de servidão administrativa sobre parcela das terras do requerido para passagem da Linha de Distribuição 69kV, Seringueiras - São Miguel do Guaporé, propondo para tanto, indenização no importe de R\$ 1.575,38 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta

e oito centavos) conforme laudo particular por ele realizado.

Por ter sido verificado o atendimento aos requisitos legais, em 14/02/2020 foi concedida a medida liminar de tutela provisória de urgência determinando a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda (ID: 34936432).

O requerido foi citado e intimado da ordem de imissão (ID: 36110726), em seguida apresentou contestação.

Em DECISÃO saneadora (ID: 40137766) proferida em 16.06.2020, este juízo, por entender essencial, determinou a realização de prova pericial às expensas da parte autora vez que compete ao ente público/concessionária do serviço a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, devendo o ônus de sua produção ser por este suportado.

Em seguida foi juntado o Vosso Ofício n. 2296/2020 informando a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO saneadora bem como o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso (ID: 42593068), tendo o processo retornado conclusivo.

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002841-27.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

CONSIDERANDO que a decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) significa risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir a população de forma simultânea, compreensível a Expert não ter marcado data para perícia.

Assim, diante do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se a Perita Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias designar data para perícia, sob pena de preclusão, nos termos da DECISÃO retro.

Intime-se a parte autora pelo DJE e o INSS via Sistema.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000561-69.2011.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: MARIA REJANE SEVERINA DA CONCEICAO FARIAS

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002263-64.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDA PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SMITH - PR39759

RÉU: FRANCISCO ALVES BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001783-23.2018.8.22.0022

AUTOR: MANOEL FELIX DE ALMEIDA, CPF nº 63304023887, AV: TANCREDO NEVES MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAP S/n, CELULAR 984370612 S/B - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos.  
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu Iperon, que é parte ilegítima na presente demanda, eis que o abono de permanência compete ao Estado de Rondônia o pagamento.

Quanto a preliminar arguida, não merece prosperar, eis que ambos os réus sofrerão os efeitos da SENTENÇA, caso procedente.

Assim, o motivo alegado pelo IPERON não é suficiente para acatar sua ilegitimidade.

Deste modo, afasto a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Primeiramente, cumpre salientar que o feito está apto a julgamento, sendo desnecessário maior dilação probatória, eis as provas já produzidas são suficientes para o livre convencimento do juízo para um julgamento de MÉRITO. Assim, o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação dos réus a concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão, bem como abono de permanência.

O requerido, em sede de contestação, alegou que o autor possui pendências em seu processo administrativo, seja porque laborou alguns anos com 2 vínculos empregatícios e pendente de averbação de tempo trabalhado.

Pois bem, com relação à aposentadoria especial a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, inc. III e § 5º, assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Lei Complementar nr. 432/2008, ao dispor sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, assim dispõe:

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

No caso em julgamento, o requerido não juntou qualquer prova capaz de desconstituir o direito do autor, não comprovando o alegado.

O cerne da questão é que o Instituto réu não está computando período de tempo de serviço prestado pelo autor, dificultando a concessão de sua aposentadoria.

Ora, não é culpa do autor tal ato administrativo falho, pois juntou provas nos autos de que é professor estadual desde o ano de da rede municipal desde o ano de 1998, devidamente comprovado com documentos de sua contratação. Assim, com a criação e reestruturação do IPERON, caberia aos réus diligenciarem para regularizar todas as averbações necessárias de períodos anteriores de todos os servidores.

Temos que o autor preenche todos os requisitos objetivos essenciais para concessão da aposentadoria voluntária.

O autor nasceu em 05.04.1957, estando atualmente com 63 anos de idade.

Comprovou ainda que iniciou sua carreira de magistério em 1990, estando atualmente com 30 anos de serviços público prestados, bem como comprova tempo de contribuição anterior a 1990, qual soma-se 8 anos.

Portanto, deve os requeridos concederem a aposentadoria ao requerente.

No que se refere ao marco inicial da concessão da aposentadoria, é devido desde a data do requerimento administrativo, realizado em 09.11.2017.

Abono Permanência

Quanto ao Abono de Permanência, assim dispõe o art. 40, da Lei Complementar 432/2008:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

Deste modo, considerando que há meses o autor faz jus a aposentadoria, bem como continuou trabalhando, faz jus ao citado adicional juntamente com seus retroativos, contados desde 09.11.2017 até a efetivação da aposentadoria, desde que comprove os meses efetivamente trabalhados.

Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Quanto a contagem do tempo para fins de aposentadoria temos que todo o tempo comprovado pelo autor deverá ser considerado, eis que antes de seu ingresso no serviço público, já contribuía para o INSS, bem como cumpriu o requisito mínimo de 10 anos de exercício no serviço público.

Nesse sentido disciplina o art. 139, da Lei 68/92:

Art. 139. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço:

I – como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres estaduais;

II – em instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento público;

III – público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

[...]

VII – em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

Assim, conclui-se que o autor faz jus a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

No mais, quanto ao pedido de afastamento remunerado, não merece prosperar, pois não restou comprovado nos autos os requisitos essenciais previstos no art. 91, da Lei Complementar Estadual nr. 680/2012.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MANOEL FELIX DE ALMEIDA, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de maneira solidária, a declarar válido e incorporado o tempo de contribuição e trabalho descrito na inicial. Ainda, conceder aposentadoria por contribuição e tempo de serviço, com remuneração integral ao requerente desde a data do requerimento administrativo, sendo em 09.11.2017, bem como pagar o abono de permanência desde tal data até a efetivação da aposentadoria, contando para fins do adicional os meses efetivamente trabalhados.

Ainda, antecipo os efeitos da tutela, determinando aos requeridos a concessão da aposentadoria ao autor, com afastamento de suas atividades laborais, qual determinação deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento desta, sob pena de multa.

As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária observando-se o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ, com juros desde a citação.

Quanto ao pedido de afastamento remunerado, julgo-o improcedente, pois não preenchido os requisitos administrativos.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Serve a presente de intimação e ofício aos órgãos competentes.

Havendo eventual recurso, intime-se a parte contrária e remetam-se os autos à instância superior.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 1000126-90.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: FRANCISCO ASSIS ALVES

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo nº: 7000880-17.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: NATALINO JESUS ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: FABIO ALVES VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a promover os atos necessários para continuidade do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002772-63.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILAINE CANDIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000964-52.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA DOS ANJOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204  
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Advogado do(a) RÉU: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000145-18.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002839-91.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002989-38.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESEQUIEL LUCIANO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002490-54.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIANA MOSCHIN

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a RPV juntada nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000121-56.2012.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO GUAPORÉ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000386-89.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR -

1) Fica a parte AUTORA intimada no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001321-95.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7001445-15.2019.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GELCI ROHR ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO ARRUDA, OAB nº RO80253, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS em face da DECISÃO de Id. 34823185, alegando que há contradição no decísum pois, tratando-se a executada de pessoa jurídica de direito público e que o teto estadual para expedição de RPV é de 10 (dez) salários mínimos, não cabe a expedição de RPV e sim de precatório. No mais, aduz excesso de execução. Concluiu pleiteando nova DECISÃO integrativa/esclarecedora, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Intimada, a parte autora rechaçou a alegação de excesso de execução bem como renunciou ao crédito excedente pugnando pela expedição das RPVs (principal e honorários).

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Quanto ao alegado excesso, calha observar que o ora embargante foi intimado acerca dos cálculos apresentados pelo contador do juízo e deixou decorrer o prazo in albis o que implicou na homologação dos cálculos da contadoria. Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da DECISÃO, o que não é objeto de embargos declaratórios, no entanto, por amor ao debate, esclareço que a SENTENÇA nos autos de conhecimento foi clara ao estabelecer a obrigação solidária entre os requeridos o que não significa o rateio da condenação, mas de que ambos são obrigados pela dívida toda, podendo o credor requerê-la de qualquer um por inteiro.

Assim, não há que se falar em erro/contradição neste ponto.

No que se refere à determinação para expedição da RPV, de fato, o valor apurado pela contadoria e homologado por este juízo ultrapassa o teto legal do Estado do Tocantins para obrigação de pequeno valor o que importa em erro/omissão na DECISÃO embargada, no entanto, como em sua manifestação ao ID 37281504 o embargado renunciou ao crédito excedente, houve a perda superveniente dos embargos quanto a tal ponto.

Posto isto CONHEÇO porém não ACOLHO estes embargos de declaração e mantenho a DECISÃO de ID: 34823185 hígida em todos os seus termos, com a ressalva de que as RPVs (do crédito principal e dos honorários) deverão ser expedidas observando a renúncia do crédito excedente, conforme manifestação do exequente ao ID:37281504.

Em tempo, incluíam a Sociedade de Advogados "SCHIAVI GOMES E SERAFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS", inscrita na OAB/RO sob o nº 085/2016, Pessoa Jurídica com CNPJ 25.047.858/0001-32 como representante processual do exequente.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e expeçam as RPVs, observada a renúncia quanto ao crédito excedente, aguardando o prazo legal para pagamento.

Comprovado o pagamento das requisições, desde já defiro a expedição de alvará para levantamento, devendo o exequente ser intimado para, em 10 (dez) dias comprovar o levantamento e/ou requerer o que entender por direito.

Por fim venham conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001069-92.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA FIDELES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000589-22.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000968-07.2019.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000589-22.2017.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -  
SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo  
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de  
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei  
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,  
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de  
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,  
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de  
SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
Miguel do Guaporé 7001582-65.2017.8.22.0022

Execução Contra a Fazenda Pública  
EXEQUENTE: LEANDRO LUCAS BARRETO DE LIMA,  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS  
GONCALVES, OAB nº RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, ADVOGADO DO  
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

dez mil, quatrocentos e um reais e setenta e um centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros  
pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via  
BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação  
do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco)  
dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput,  
Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que  
deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se  
necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo,  
apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para  
DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor  
em favor do exequente, atendendo o DISPOSITIVO estabelecido  
no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias  
úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar  
eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e  
requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/  
arquivamento.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 3 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé  
- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001556-33.2018.8.22.0022 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIANE LOPES SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI -  
RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Certifico que, através desta, fica a parte autora  
devidamente intimada para se manifestar dos cálculos apresentados  
pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé  
- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003170-10.2017.8.22.0022 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAMILLA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ -  
RO0001481A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE  
HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor)  
nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado  
procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou  
dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco),  
nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário  
para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do  
advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Certifico ainda, que compulsando os autos, foi constatado que os  
cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10  
salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a  
intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se  
deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia  
para expedição de RPV.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no  
prazo de 15 dias, juntar dados bancários das pessoas em favor  
das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de  
honorários advocatícios para expedição da competente RPV, bem  
como, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o  
Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Ressalta-se que, caso o crédito seja pago por meio de RPV e deva  
se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários  
contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
Miguel do Guaporé Processo n.: 0002312-79.2009.8.22.0022

Classe: Despejo

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Rescisão do contrato e  
devolução do dinheiro

AUTORES: EMERSON MARCIO DE PEDER, RUA DAS  
CASTANHEIRAS 93, - DE 951/952 A 2729/2730 JARDIM  
AEROPORTO - 87050-000 - MARINGÁ - PARANÁ, ELVIS  
MARCELO DE PEDER, RUA SENADOR ALO TCHICOLATE  
MAGALHÃES 2952, - DE 951/952 A 2729/2730 RESIDENCIAL  
AEROPORTO - 87050-000 - MARINGÁ - PARANÁ, EVANDRO  
AULICE DE PEDER, RUA JOSÉ SOARES, S/N sn CENTRO -  
76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE

PEDER, LINHA 02 DE MAIO, KM 10 sn, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

RÉUS: BEATRIZ DE QUEIROZ LEMANN, AV. BRASIL, 356 356, CASA APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCELO ALCANTARA DE QUEIROZ, AV. BRASIL 356, CASA APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FREDERICO ALCANTARA DE QUEIROZ, AV. BRASIL, 356 356, CASA APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO ALVES, RUA RIO MADEIRA 5340 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Valor da causa: R\$ 471.757,62

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança e rescisão contratual ajuizada por SEBASTIÃO DE PEDER e outros em face de FREDERICO ALCANTARA DE QUEIROZ e outros.

Após trâmite regular a ação foi julgada procedente em parte (Id 34295542, p. 85 a 90).

Após o julgamento de embargos de declaração opostos pelos autores, os requeridos apresentaram recurso de apelação, o qual restou improvido (Fls. 487v dos autos físicos).

Após improvimento de recursos no juízo ad quem a SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 10/12/2016, conforme certidão de fls. 565v dos autos físicos.

Transitada em julgado SENTENÇA condenatória o executado veio aos autos (Id d 34295545, p. 44 a 48 (fls. 569 a 573 dos autos físicos) e apresentou planilha com o valor que entende devido, sem incidência da multa contratual por atraso, bem como comprovou o depósito de 30%, requerendo o parcelamento do restante em 06 (seis) vezes, na forma do Art. 916/CPC.

Ao ID 34295545, p. 52 a 77 (fls. 576/601 dos autos físicos) a parte exequente manifestou-se nos autos requerendo o indeferimento do pedido de parcelamento. No mais, impugnou os cálculos apresentados pelos executados aduzindo que a SENTENÇA condenou-os "a pagarem os alugueis dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, conforme cláusula 14º e 15º do contrato de arrendamento". Argumentou que o juízo afastou a multa pela rescisão contratual mas manteve a multa por atraso a qual deve ser acrescida a montante devedor. Por fim, impugnou o valor original apresentado pelo executado para o aluguel do mês de dezembro de 2008, aduzindo que a quantia correta seria de R\$ 30.170,04. Requereu ainda aplicação da multa e honorários pelo pagamento parcial do débito.

Os executados comprovaram o pagamento das parcelas 1 e 2 (Ids 34295545, p. 90 e 95, bem como requereram o deferimento do parcelamento bem como argumentando que a SENTENÇA foi clara em excluir juros e multa da condenação.

Os exequentes informaram o levantamento da entrada (ID 34295546, p. 6).

Comprovado o pagamento da 3ª parcela, 4ª, 5ª e 6ª parcelas (ID 34295546, p. 3, 14,16 e 18), os quais foram levantados pelos credores que, juntando nova planilha de débito, requereram o prosseguimento do feito com o bloqueio de ativos financeiros nas contas dos executados.

Remetido os autos à contadoria do juízo a qual emitiu certidão de Id 39826940.

Requerida penhora no rosto nos autos (Id 42206010).

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 916, caput, do Código de Processo Civil, que "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até

6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês". Já o parágrafo 7º do referido artigo prescreve que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA".

No CPC/1973 não havia vedação expressa à aplicação do parcelamento na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que gerou, inclusive, jurisprudência favorável do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.620.904/SP; REsp 1.589.757/SP; REsp 1.264.272/RJ; AgRg no AgRg no REsp 1.055.027/RS), no entanto, com a entrada em vigor do CPC/2015 passou-se a coibir o parcelamento, uma vez que há previsão legal sobre o tema, cabendo ao legislador eventual alteração (TJ-PR, AI 1.717.561-4; TJ-PR, AI 1.682.918-2).

Estes autos tratam de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado, sendo que o pedido de parcelamento foi deduzido já na vigência do CPC/2015 de modo que inaplicável o parcelamento na hipótese nos termos do §7º do Art. 916/CPC.

É fato que, hodiernamente, alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, no entanto, deve haver concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4), o que não ocorreu nestes autos.

Mesmo que, a despeito da vedação legal, se ponderasse o princípio da menor onerosidade da execução e se admitisse, em interpretação analógica, o parcelamento em fase de cumprimento de SENTENÇA, no caso dos autos não há evidência de impossibilidade dos executados de arcarem com a condenação por inteira, nos termos da lei, nem comprovação de que isto lhes seria por demais oneroso.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de parcelamento, no entanto, considerando que até esta data os executados já efetuaram o pagamento das 06 (seis) parcelas propostas no valor que entendem devido, considero os valores depositados e, inclusive, já levantados pelas exequentes para fins de abatimento/pagamento.

Quanto à alegação de não incidência dos juros contratuais por atraso nos pagamentos dos alugueis vejo que NÃO assiste razão aos executados.

Da inteligência do título judicial extrai-se que a multa afastada pelo juízo foi a por rescisão contratual, prevista na Cláusula Décima Sétima do contrato de arrendamento (ID 34295537, p. 22 a 30) e não a multa por mora no pagamento, esta prevista no parágrafo único da cláusula décima quinta. O DISPOSITIVO da SENTENÇA (Id 34295542, p. 90) foi claro ao condenar "os réus ao pagamento dos alugueis dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, conforme cláusula 14ª e 15ª do contrato de arrendamento" de modo que inarredável a incidência da multa de mora de 2%.

Errou ainda o executado quanto ao valor original do aluguel devido em dezembro/2008, vez que, conforme disposição contratual, a partir de 20.11.2008 a base de cálculo dos alugueis foi alterada (parágrafo segundo da cláusula décima quarta), de modo que o valor original do aluguel devido em dezembro era de R\$30.170,04 e não R\$24.500,00.

Assim, CONCLUO insuficientes os depósitos efetuados pelos executados, e DETERMINO o prosseguimento da execução/cumprimento, devendo incidir sobre o remanescente multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em 10 (dez) por cento nos termos do Art. 526, §2º do CPC.

Conforme planilha de débito juntada pelas exequentes aos ID 34295546, já com os abatimentos dos valores depositados, há ainda débito remanescente no importe de R\$ 1.745.174,08 (Um milhão setecentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos), sendo que, conforme requerido, realizei busca de ativos financeiros nas contas dos executados e obtive resultado POSITIVO, conforme minuta anexa, sendo que, por questão de celeridade, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a indisponibilidade, em cinco dias,

podendo neste prazo alegar as matérias constantes no § 3º do artigo supra.

Havendo manifestação do devedor tornem conclusos. Caso contrário, desde logo converto a indisponibilidade em penhora e determino que a parte devedora seja intimada para, querendo, se insurgir, no prazo legal (Art. 841 e 847/CPC).

A parte executada deverá ser intimada através de seu advogado e, não o tendo, pessoalmente.

Sem prejuízo das determinações supra, AVERBE-SE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, nos termos do Id 42206010, intimando as partes, bem como informem o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, servindo a presente de OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de julho de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001304-59.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO IZIDORO, CPF nº 72947403215, AV. MARECHAL RONDON S/N, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação. Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000971-44.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: NILSON DULINO MARES, LINHA 17 km 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA DOM PEDRO II s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.707,87

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por NILSON DULINO MARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial (Id 26969163) juntou procuração (ID 26969165) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 27654552) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a realização de perícia médica com posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 35051912).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (Id 37750549) cujos termos não foram aceitos pela parte autora (Id 39202334) que requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe/restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

Os documentos colacionados quando aliados ao reconhecimento administrativo da própria autarquia requerida tornam inconteste a qualidade de segurado e carência, vez que o autor percebeu o benefício de forma administrativa até 05.12.2018, cabendo a ele comprovar que a incapacidade perdura desde então.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 35051912 verifica-se que o autor está acometido por Cegueira em um olho e glaucoma (CIDs 10 H54.4, H40.3), doenças/lesões que, conforme concluiu o perito, o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 05.12.2018, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 04.12.2019.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,

permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NILSON DULINO MARES e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 6218323394), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 05.12.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 04.12.2019, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para

determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).

B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequado a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“c.1”, “c.2” ou “c.3”) pela Central, conforme o caso:

c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

c.1.1) Após, conclusos.

c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.

c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001104-86.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: AposentadoriaporInvalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MARIA VICENTE GONCALVES LORETT, LINHA 94, KM 06, SUL. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

Ante a notícia de descumprimento injustificado de ordem judicial exarada em SENTENÇA, inclusive já transitada em julgado:

a) Recebo a petição de Id 41133411 como requerimento de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer.

b) Intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, nos termos da SENTENÇA de Id 37878298, já transitada em julgado.

c) Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no Art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$3.000,00, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, podendo ser majorada em caso de recalitrância.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003218-95.2019.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: NELSON CUSTODIO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos, nos termos do art. 151, inciso VI, CTN.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

Polo ativo: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Polo passivo: EXECUTADO: INACIO GOMES NETO, CPF nº 02825023272, LINHA 02 DE MAIO KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Vistos.

Considerando o decurso do tempo entre o pedido e o envio dos autos conclusos, intime-se Agência autora para manifestar como entender de direito, sob pena de preclusão e suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0004651-42.2012.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/AADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, BRADESCO

EXECUTADOS: LEILA BRASSAROTO JERONIMO, CELIA BRASSAROTO FENALI, BRASSAROTO E CIA LTDA - MEEEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

cento e vinte e nove mil, cento e dezoito reais e seis centavos

DECISÃO

Vistos.

1. Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequite.

2. Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequite não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3. Por outro lado, caso o Exequite localize bens penhoráveis, os autos serão desarmados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4. Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequite para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000302-54.2020.8.22.0022

REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MARTINEZ MIANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por PEDRO AUGUSTO MARTINEZ MIANI, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS.

Alega a requerente que é servidor público municipal, e que o valor da previdência em seu contracheque está incidindo em verbas que não possuem incidências previdenciárias.

Aduz que os descontos previdenciários não deveriam atingir os valores recebidos em razão dos cargos comissionados por serem verba de caráter temporário e não integrarem a aposentadoria.

Requer a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, que parte dos valores cobrados foram alcançados pela prescrição, bem como reconhece parte dos valores como devidos. Ainda, afirma que está equivocado o cálculo de correção e juros, trazidos pelo autor.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:

É necessário ressaltar que trata-se de servidor efetivo que exerceu cargo em comissão, portanto, regido pelo regime de previdência próprio, uma vez que de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98 somente os exercentes exclusivamente de cargo em comissão obrigatoriamente serão submetidos ao Regime Geral de Previdência.

Nesse sentido:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CARGOS EM COMISSÃO E TEMPORÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 13 da Lei nº 8.212/91 permitiu a exclusão do servidor municipal (efetivo ou de cargo em comissão) do RGPS somente se abrangido pelo sistema previdenciário do Município. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os exercentes exclusivamente de cargos em comissão ou temporários estão obrigatoriamente submetidos ao regime geral da previdência social, passando a ser irrelevante o regime previdenciário municipal com relação a esses servidores. (TRF-4 – AG: 3754 SC 2005.04.01.003754-6, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 19/04/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/05/2005)

Desta forma, considerando que a parte autora é servidor efetivo, aplica-se a ela o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Considerando tratar-se de regime de previdência próprio, aplica-se ao presente caso a Lei Municipal 1.389/2014, que reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.

O cerne da questão posta para julgamento é saber como é composta a base de cálculo dos descontos previdenciários e se nela estariam inclusos os valores recebidos pelo exercício de cargo em comissão.

Neste aspecto, necessário destacar o disposto no art. 57 da Lei Municipal 741/2011, dispõe que o índice base de contribuição será de 11%.

Ainda, a Lei Municipal nr. 1.134/2018 pontuou as vantagens permanentes:

Art. 57-A – Considera-se Remuneração de Contribuição de que trata o inciso I, do artigo 57 desta Lei, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acumulado do abono anual, acrescida das seguintes vantagens permanentes:

I – Salário base;

II – Vantagem pessoal;

III – Incentivo a escolaridade;

IV – Gratificação de especialização;

V – Gratificação PCN e formação continuada.

Art. 3º - será acrescido no § 5º, do artigo 57 da Lei Municipal nº 741/2011, os incisos XI e XII da seguinte forma:

XI – remuneração por ponto de produtividade;  
 XII - cargo em comissão ou de função de confiança.  
 Destaca-se que o próprio requerido concorda com a ilegalidade dos descontos, conforme exposto em sua contestação.  
 No entanto, é sabido que o prazo prescricional de cobrança de valores descontados indevidamente é de 5 anos. Contados do ajuizamento da ação ou requerimento administrativo.

Considerando que o autor formulou requerimento administrativo somente em 19.10.2019, todos valores anteriores a outubro de 2014 foram alcançados pela prescrição e não serão considerados nesta DECISÃO.

Conclui-se, portanto, ser devida a restituição, por parte do requerido, dos valores indevidamente descontados sobre os valores recebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pela parte autora, no período comprovado nos autos.

Com relação aos cálculos apresentados pela requerente, verifico que foram aplicados juros desde a data do desconto, quando em verdade, o requerido somente foi constituído em mora com a citação, razão pela qual os juros somente serão devidos após a citação.

Desta forma, os valores deverão ser restituídos devidamente corrigidos, com base no IPCA-E, calculados mês a mês, desde a data de cada desconto, acrescidos de juros legais desde a citação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO AUGUSTO MARTINEZ MIANI, para o fim de condenar O REQUERIDO, a restituir a requerente o valor de R\$ 475,74 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes aos descontos indevidos realizados sobre os vencimentos recebidos, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária, a ser calculada mês a mês com base no IPCA, e juros legais desde a citação.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA, deverá ser deduzido do débito o valor já pago administrativamente pelo requerido.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de julho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Telefone: (69) 3642-2660/2661

PROCESSO Nº 7000866-33.2020.8.22.0022

CLASSE:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: GERALDA FERREIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Atentando-se ao contexto dos autos, em melhor análise, acerca do teor da petição de Id nº 38958806, verifico que assiste razão a parte autora, razão pela qual defiro o pedido.

Desta forma, determino à CPE que altere o valor da causa para R\$ 60.087,00 (sessenta mil e oitenta e sete reais).

Permanecem os demais termos da DECISÃO de Id nº 37722545 inalterados.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de carta/MANDADO de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001937-41.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela /

Tutela Específica, Liminar

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES, LINHA 106, KM 06, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de ID 42498483, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de julho de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001921-87.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela /

Tutela Específica, Liminar

AUTOR: ALMIRO ROSA DA SILVA, LINHA 78, KM 12, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que por questão de saúde pública os agendamentos de perícias foram suspensos por determinado período intímese novamente a perita nomeada nos autos para que, em 10 (dez) dias,

diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta comarca. Informada a data, intímem as partes.

Em tempo, aproveite o ensejo para substituir os quesitos do juízo pelo formulário anexo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de julho de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001112-63.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GIVANILDO MUTZ

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 17.000,00(dezesseis mil reais)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA ", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de julho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000009-71.2015.8.22.0020

Polo Ativo: RELVANIR CELSO DE CAMPOS

Polo Passivo: EDIMILSON SANTIAGO - ME

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000419-60.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: MATEUS CAROLINO SANTOS

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000934-80.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: JOAO JERONIMO BERMOND, LINHA 22 S/N, KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que o requerido pretende a suspensão dos prazos por 30 dias, sob a justificativa de que a empresa não está funcionando de forma regular devido as recomendações de afastamento.

Ocorre que o ato conjunto 013/2020 suspendeu os prazos processuais nesta Comarca até a vigência do decreto 933/2020 editado por Este Município. Assim, não há previsão para que seja acolhido o pleito do requerido, ao passo que cessados os efeitos do decreto supracitado, os prazos deverão voltar a correr normalmente de acordo com o ato conjunto do TJ/RO, nos mesmos moldes que está ocorrendo no restante do Estado.

Por outro lado, ao se tratar de Procedimento especial, no Juizado, não é cabível qualquer tipo de suspensão processual prevista para o procedimento comum conforme cita o requerido, pois vai

de encontro aos princípios basilares do Juizado, razão pela qual indefiro o pedido do requerido. Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO JERONIMO BERMOND, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.850,00( quatro mil, oitocentos e cinquenta reais ) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fórum de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000934-80.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: JOAO JERONIMO BERMOND, LINHA 22 S/N, KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que o requerido pretende a suspensão dos prazos por 30 dias, sob a justificativa de que a empresa não está funcionando de forma regular devido as recomendações de afastamento.

Ocorre que o ato conjunto 013/2020 suspendeu os prazos processuais nesta Comarca até a vigência do decreto 933/2020 editado por Este Município. Assim, não há previsão para que seja acolhido o pleito do requerido, ao passo que cessados os efeitos do decreto supracitado, os prazos deverão voltar a correr normalmente de acordo com o ato conjunto do TJ/RO, nos mesmos moldes que está ocorrendo no restante do Estado.

Por outro lado, ao se tratar de Procedimento especial, no Juizado, não é cabível qualquer tipo de suspensão processual prevista para o procedimento comum conforme cita o requerido, pois vai de encontro aos princípios basilares do Juizado, razão pela qual indefiro o pedido do requerido. Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso

dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO JERONIMO BERMOND, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.850,00( quatro mil, oitocentos e cinquenta reais ) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito

para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000657-16.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: DAIANE APARECIDA DE SOUZA

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000563-39.2011.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: HARETON RUBENS DA SILVA

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000957-26.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GARIBALDI LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. N. D. S. S. I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

CONSIDERANDO que a decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) significa risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir a população de forma simultânea, compreensível a Expert não ter marcado data para perícia.

Assim, diante do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se a Perita Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias designar data

para perícia, sob pena de preclusão, nos termos da DECISÃO retro.

Intime-se a parte autora pelo DJE e o INSS via Sistema.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000839-50.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCILENE MARIA DE SOUZA JUNQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN,

OAB nº RO4138

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

CONSIDERANDO que a decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) significa risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir a população de forma simultânea, compreensível a Expert não ter marcado data para perícia.

Assim, diante do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se a Perita Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias designar data para perícia, sob pena de preclusão, nos termos da DECISÃO retro.

Intime-se a parte autora pelo DJE e o INSS via Sistema.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São

Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei,

São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7000570-11.2020.8.22.0022 AUTOR: GILMAR

GALDINO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967,

RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: GERALDO CESAR ANDRE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data:

24/08/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte

informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para

atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-

CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da

audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com

bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
Procedimento do Juizado Especial Cível

7001335-79.2020.8.22.0022

REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA RUI BARBOSA ESQUINA COM A SETE DE SETEMBRO 807 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDOS: MATHEUS MOURA SOARES, AV. FILIPE BANDEIRA 73 VILA MARIA ALTA - 02134-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

MATHEUS MOURA SOARES 44280699879, RUA PARÁ 312 CAMPO GRANDE - 11075-410 - SANTOS - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reparação por dano material e moral c/c de tutela de urgência.

Aduz a parte autora que possuía junto a BV financeira um financiamento do seu veículo, e que procurou no site da requerida uma negociação para quitar o débito. Assim, foi encaminhado para um número do WhatsApp ao passo que fora gerado um boleto para pagamento e quitação do débito. Alega ainda ter sido vítima de golpe eis que efetuou o pagamento, mas não ocorreu a quitação do débito.

Em sede de tutela de urgência requer que seja determinado a indisponibilidade do valor pago, com o intuito de resguardar seu direito.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A presente ação tem por objetivo a reparação extra-patrimonial pela qual alega o requerente ter sofrido, bem como a reparação material.

Aduz ainda que a adoção da medida evita que o requerido se desfaça dos ativos financeiros, ao passo que alega restar comprovado o perigo do dano.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade da Magistrada, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos documentos juntados, verifico a probabilidade do direito do autor, em parte, de modo que realmente efetuou o

pagamento do valor ao qual aduz na inicial. No entanto, não se sabe ao certo com quem o requerente efetuou a negociação, ao passo que não há nos autos a origem no número do WhatsApp em questão. Assim, não pode a Magistrada, indiscriminadamente, determinar a indisponibilidade de tais valores, sendo que tal conduta poderá resultar em abuso de autoridade.

Dessa forma, ausente um dos requisitos ensejadores da tutela de urgência o indeferimento é medida que impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para penhora via Bacenjud, em face do requerido antes da citação, por ausência dos requisitos legais descritos nos art. 300 do CPC.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 19 de Agosto de 2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Salientem-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve o presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000622-27.2011.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: RICARDO FERREIRA SALES e outros  
TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 1000540-59.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 1000143-34.2011.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: NILSON HEBERLE

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001448-33.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA PERES DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO,  
OAB nº RO8740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos semelhantes e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCP. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
Miguel do Guaporé 7003127-05.2019.8.22.0022

Servidão Administrativa

Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,  
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO  
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO  
VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, HELENILSON ANDRADE  
E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, JURANDYR CAVALCANTE  
DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA  
RÉU: ANDERSON LIMA, CPF nº 71579559204, AVENIDA HASSIB  
CURY 2139, SETOR III CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB  
nº RO5904

DESPACHO

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a Central prontamente encaminha-las ao requisitante para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

OFÍCIO N. 25/VUNGAG-SMG

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805043-95.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

AGRAVADO: ANDERSON LIMA

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

O processo n. 7003127-05.2019.8.22.0022 se trata de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública como pedido de imissão provisória na posse proposta por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra ANDERSON LIMA em que o autor pretende a constituição de servidão administrativa sobre parcela das terras do requerido para passagem da Linha de Distribuição 69kV, Seringueiras - São Miguel do Guaporé, propondo para tanto, indenização no importe de R\$ 127,51 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) conforme laudo particular por ele realizado.

Por ter sido verificado o atendimento aos requisitos legais, em 14/02/2020 foi concedida a medida liminar de tutela provisória de urgência determinando a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda (ID: 34936282).

O requerido foi citado e intimado da ordem de imissão (ID: 35253882), em seguida apresentou contestação.

Em DECISÃO saneadora (ID: 40075590) proferida em 15.06.2020, este juízo, por entender essencial, determinou a realização de prova pericial às expensas da parte autora vez que compete ao ente público/concessionária do serviço a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, devendo o ônus de sua produção ser por este suportado.

Em seguida foi juntado o Vosso Ofício n. 2296/2020 informando a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO saneadora bem como o deferimento de efeito suspensivo ao recurso (ID: 42590726), tendo o processo retornado concluso.

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002399-95.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO HONORIO DE SOUZA, LINHA 78 KM 3,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

R\$ 35.203,92- trinta e cinco mil, duzentos e três reais e noventa e dois centavos

DESPACHO

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO de intimação:

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada, a autora justificou a impossibilidade que teve em comparecer no dia designado para perícia médica judicial (ID: 40941372).

Pois bem!

O primeiro perito nomeado compareceu em Juízo, oportunidade em que informou impedimento temporário em realizar a perícia judicial.

1. Outrossim, a seguradora ré requereu a restituição do valor de R\$ 500,00, depositado a título de honorários periciais, tendo em vista a não realização de perícia médica. Porquanto, diante do contesto acima, indefiro o pleito.

2. Considerando a necessidade de realização de perícia nomeio ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, com endereço na Avenida Porto Velho, 3080, clinica luchtenberg, Centro - Cacoal/RO, 76963-846, FONE: 69 99909-3328, E-mail: alynne.luchtenberg@gmail.com, que deverá ser intimada, via e-mail, para tomar ciência da nomeação e dizer se aceita o encargo.

Em caso positivo, deverá agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

3. Desde já ficam as partes intimadas, via advogados, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indiquem assistente técnico;

III – apresentem quesitos para a perícia.

4. Intime-se o INSS, via procurador, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha sido feito.

5. Aceito o encargo e agendada a data da perícia, intimem-se com urgência.

6. Concluída a perícia e juntado o Laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

Promova-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO de intimação:

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada, a autora justificou a impossibilidade que teve em comparecer no dia designado para perícia médica judicial (ID: 40942069).

Pois bem!

O primeiro perito nomeado compareceu em Juízo, oportunidade em que informou impedimento temporário em realizar a perícia judicial.

1. Outrossim, a seguradora ré requereu a restituição do valor de R\$ 500,00, depositado a título de honorários periciais, tendo em vista a não realização de perícia médica. Porquanto, diante do contexto acima, indefiro o pleito.

2. Considerando a necessidade de realização de perícia nomeio ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, com endereço na Avenida Porto Velho, 3080, clinica luchtenberg, Centro - Cacoal/RO, 76963-846, FONE: 69 99909-3328, E-mail: alynne.luchtenberg@gmail.com, que deverá ser intimada, via e-mail, para tomar ciência da nomeação e dizer se aceita o encargo.

Em caso positivo, deverá agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

3. Desde já ficam as partes intimadas, via advogados, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indiquem assistente técnico;

III – apresentem quesitos para a perícia.

4. Intime-se o INSS, via procurador, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha sido feito.

5. Aceito o encargo e agendada a data da perícia, intimem-se com urgência.

6. Concluída a perícia e juntado o Laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660  
 Processo nº 1000429-75.2012.8.22.0022  
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA  
 Polo Passivo: ELAINE CRISTINA LIMA DA SILVA  
**TERMO DE ARQUIVAMENTO**  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema  
 PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,  
 vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos  
 cumprimentos.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001449-18.2020.8.22.0022  
 Procedimento Comum Cível  
 Cumprimento Provisório de SENTENÇA, Liminar  
 AUTOR: SATIEL ALVES DE FARIAS ADVOGADO DO AUTOR:  
 LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
**SENTENÇA**

Vistos.  
 Trata-se de ação de cumprimento provisório de SENTENÇA  
 ajuizada por SATIEL ALVES DE FARIAS em face de INSS -  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora informa a distribuição dos presentes em dependência  
 aos autos de nº 7002353-43.2017.8.22.0022 e requer a execução  
 provisória da SENTENÇA, no que tange a implantação do  
 benefício.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa  
 que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo,  
 não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o  
 de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial  
 Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo  
 com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.  
 Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de  
 SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos  
 e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação  
 do PJE. Neste, e somente nestes casos, o cumprimento se daria  
 pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente  
 na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de  
 Justiça de Rondônia (art. 16).

Resta salientar que o pedido da autora relativo a implantação  
 do benefício com a devida urgência pode ser feito nos mesmos  
 autos.

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o  
 cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente,  
 impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do  
 MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero  
 o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Serve a presente de MANDADO de intimação e demais  
 comunicações.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660  
 Processo nº 2000048-40.2018.8.22.0022  
 Polo Ativo: UNISP - VILHENA  
 Polo Passivo: GILSON MONTEIRO DA SILVA e outros  
**TERMO DE ARQUIVAMENTO**  
 Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema  
 PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado,  
 vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos  
 cumprimentos.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
 CEP: 76932-000  
 Processo nº: 7001565-92.2018.8.22.0022  
**REQUERENTE: OSVALDO RAMLOW**  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE  
 CASTRO - RO8740  
**REQUERIDO: PAULO ALEIXO DA SILVA**  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
**FINALIDADE:** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
 de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003284-46.2017.8.22.0022  
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
**EMBARGANTE: VLADIMIR DIAS FIGUEIRA**  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN MORAES DOS SANTOS  
 - RO7260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684  
**EMBARGADO: BUSSIOLI PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME**  
 e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: ELIS KARINE BOROVIÉ  
 FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660  
 Processo nº 1000161-21.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA  
 Polo Passivo: ANDRÉIA APARECIDA PEREIRA  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
 CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660  
 Processo nº 1000100-29.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA  
 Polo Passivo: EDICRANDERSON NUNES DA SILVA GREGO  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000173-83.2019.8.22.0022  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00955664225, RUA AYMORE 69 SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO de intimação:

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada, a autora justificou a impossibilidade que teve em comparecer no dia designado para perícia médica judicial (ID: 40941372).

Pois bem!

O primeiro perito nomeado compareceu em Juízo, oportunidade em que informou impedimento temporário em realizar a perícia judicial.

1. Outrossim, a seguradora ré requereu a restituição do valor de R\$ 500,00, depositado a título de honorários periciais, tendo em vista a não realização de perícia médica. Porquanto, diante do contesto acima, indefiro o pleito.

2. Considerando a necessidade de realização de perícia nomeio ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, com endereço na Avenida Porto Velho, 3080, clinica luchtenberg, Centro - Cacoal/RO, 76963-846, FONE: 69 99909-3328, E-mail: alynne.luchtenberg@gmail.com, que deverá ser intimada, via e-mail, para tomar ciência da nomeação e dizer se aceita o encargo.

Em caso positivo, deverá agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

3. Desde já ficam as partes intimadas, via advogados, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indiquem assistente técnico;

III – apresentem quesitos para a perícia.

4. Intime-se o INSS, via procurador, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha sido feito.

5. Aceito o encargo e agendada a data da perícia, intimem-se com urgência.

6. Concluída a perícia e juntado o Laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de novembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
 CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660  
 Processo nº 1000683-77.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA  
 Polo Passivo: UEVERTON ROQUE DOS SANTOS  
 TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020  
 Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001398-12.2017.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JONATAS JOSE ALMEIDA MELO, J DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

trinta e oito mil, noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que foi determinado intimação do réu para proceder o pagamento espontâneo.

No entanto, compulsando o sistema PJE, verifica-se que somente o autor foi intimado.

Assim, primando pelo princípio da cooperação, determino intimação do réu para proceder o pagamento espontâneo da obrigação, nos termos do DESPACHO anterior.

Aguarde-se prazo de 15 dias, então, tornem os autos conclusos para segmento.

Havendo impugnação, intime-se o autor para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001398-12.2017.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JONATAS JOSE ALMEIDA MELO, J DE ALMEIDA &amp; CIA LTDA - ME, ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

trinta e oito mil, noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos  
DESPACHO

Vistos.

É dos autos que foi determinado intimação do réu para proceder o pagamento espontâneo.

No entanto, compulsando o sistema PJE, verifica-se que somente o autor foi intimado.

Assim, primando pelo princípio da cooperação, determino intimação do réu para proceder o pagamento espontâneo da obrigação, nos termos do DESPACHO anterior.

Aguarde-se prazo de 15 dias, então, tornem os autos conclusos para segmento.

Havendo impugnação, intime-se o autor para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000002-92.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEL JUSTINO NETO, LH 98 KM 01 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

## DECISÃO

A parte autora pugnou pela habilitação de um dos herdeiros do autor, pois no transcurso processual o autor falecera.

No entanto, verifica-se que o de cujus deixou 8 herdeiros, qual somente um faz parte do polo da ação. Assim, caso procedente a demanda, o substituto processual somente fará jus a pequena cota parte.

Deste modo, para evitar novas demandas desnecessárias, bem como primando pela celeridade processual, para a continuidade do feito, se faz necessário habilitação de todos herdeiros deixados pelo Sr Abel.

Posto isso, Intime-se o autor/substituto para regularizar o feito, no prazo excepcional de 60 dias, juntando documentos e habilitação dos demais herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá o autor ainda informar quanto ao ingresso do processo de inventário, juntando documentos.

Ato contínuo, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 dias,

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, decorrido os prazos, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000504-51.2011.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: WILLIAM SOUZA COSTA

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001027-43.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS CARDOSO LINO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264

RÉU: I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.  
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo: 7001667-80.2019.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: AILTON VENANCIO PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT -  
 RO0004195A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de  
 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se acerca da proposta de  
 acordo apresentada pela Requerida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo: 7001112-97.2018.8.22.0022  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SEVERINO LOPES MEDINA NETO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO  
 NOGUEIRA CANDIDO - RO4738  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,,  
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à  
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos  
 para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
 Miguel do Guaporé Processo n.: 7000677-55.2020.8.22.0022  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Moral  
 Valor da causa: R\$ 5.202,38 (cinco mil, duzentos e dois reais e  
 trinta e oito centavos)  
 Parte autora: DOMINGAS APARECIDA PASCHOATO, LINHA 25,  
 KM 26, NORTE, S/N, NO DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ  
 ZONA RURA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -  
 RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES  
 FERREIRA, OAB nº RO4204, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO  
 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIS  
 KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866  
 Parte requerida: Banco Bradesco S/A, AV. SÃO PAULO 530  
 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB  
 nº AL11819,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Verifico que o feito não está apto para julgamento, assim, converto-o  
 em diligência.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (quinze) dias,  
 regularizar a capacidade processual, eis que a procuração dada  
 por (semi) analfabeto deverá ser assinada a rogo e acompanhada  
 de duas testemunhas.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para  
 extinção.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15 de julho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
 Miguel do Guaporé 7000518-15.2020.8.22.0022  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: IVANI LIMA THASMO BONFIN  
 ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº  
 RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos,

CONSIDERANDO que a decretação de pandemia do novo  
 Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde  
 (OMS) significa risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir  
 a população de forma simultânea, compreensível a Expert não ter  
 marcado data para perícia.

Assim, diante do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se  
 a Perita Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias designar data  
 para perícia, sob pena de preclusão, nos termos da DECISÃO  
 retro.

Intime-se a parte autora pelo DJE e o INSS via Sistema.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
 Miguel do Guaporé Processo n.: 7002713-07.2019.8.22.0022  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
 Previdenciário  
 AUTOR: VALDIR ALVES DE MELO, LINHA 25 km 23 ZONA  
 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº  
 RO7882  
 TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858  
 MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$ 15.075,48

## SENTENÇA

VALDIR ALVES DE MELO opôs embargos de declaração contra a  
 SENTENÇA de ID 38080936, alegando omissão quanto à DCB.  
 Instado a se manifestar o requerido deixou decorrer o prazo in  
 albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão  
 previstas no Art. 1.022 do CPC. Frise-se que, diante da literalidade

do Art. 535 do CPC de 1973, havia o entendimento de que não caberia embargos de declaração contra decisões interlocutórias, no entanto, o CPC de 2015 extirpou a dúvida ao estabelecer que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial.

Assim, os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios. De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a DECISÃO passível de embargos declaratórios é aquela “que não possibilita a sua inteligência (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)” (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao MÉRITO, a análise minuciosa da SENTENÇA e elementos dos autos revela que assiste razão ao embargante. De fato a perita estimou prazo para recuperação restando, portanto, omissa a SENTENÇA quanto a tal ponto. Ainda, a análise pormenorizada do DISPOSITIVO revela erro material ao condenar à concessão quando o correto é o restabelecimento.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no MÉRITO os ACOLHO com efeito infringente para o fim de sanar a omissão/erro na SENTENÇA de ID 38080936 para que, no item 1 do DISPOSITIVO, ONDE SE LÊ “CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. Advirta-se a autarquia que deverá observar o extrato de CNIS de ID: 32532541.” LEIA-SE “CONDENAR o INSS a lhe RESTABELECE o benefício auxílio-doença (NB 6257412335) desde a data de cessação indevida, qual seja, 29.10.2019, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91 com DCB prevista para 11.08.2021, conforme estimativa da perita do juízo (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento, ficando nova postulação judicial condicionada à comprovação de negativa do pedido de prorrogação.”.

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos em que foi lançada. Intimem-se as partes.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de julho de 2020 .

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660 Processo nº 7001132-20.2020.8.22.0022 AUTOR: REMY CARDOSO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

RÉU: EDIVALDO SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 24/08/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000739-95.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE DE BARROS MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

#### ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

#### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

##### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

##### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

##### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

##### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

##### V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do deferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas

não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 1000473-65.2010.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Polo Passivo: NILSON HEBERLE

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003005-89.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA

SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002101-69.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: GERSON PEREIRA CORDEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA FERMINO

PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA

SOUZA, OAB nº RO10134

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a parte executada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, havendo concordância proceda o pagamento no prazo de 10 dias.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de julho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050750 - Livro nº D-135  
- Folha nº 58

Faço saber que pretendem se casar: ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Campanário-MG, em 24 de Julho de 1959, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alcides Alves do Nascimento - aposentado - naturalidade: Campanário - e Rita Martins do Nascimento - já falecida - naturalidade: Campanário - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIETE VITORIO DE SOUZA, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Galiléia-MG, em 21 de Abril de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Salvador Vitorio de Souza - já falecido - naturalidade: Galiléia - Minas Gerais e Aurora Teixeira de Souza - já falecida - naturalidade: Galiléia - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: ELIETE VITORIO DE SOUZA DO NASCIMENTO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050751 - Livro nº D-135  
- Folha nº 59

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO SANTOS FEITOSA, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Alves Feitosa - pedreiro - naturalidade: Rio Branco - Acre e Louraevanira Gomes dos Santos - do lar - naturalidade: Ji-paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANAÍNA OLIVEIRA CASTRO, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Novembro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Carlos Paula de Castro - empresário - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria das Neves Ferreira de Oliveira - contado-

ra - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Julho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050752 - Livro nº D-135  
- Folha nº 60

Faço saber que pretendem se casar: MAXIMO BEZERRA NERI, solteiro, brasileiro, mototaxista, nascido em Rio Branco-AC, em 1 de Setembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Bezerra Neto - já falecido - naturalidade: Rio Branco - e Maria Neris Almeida - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: MAXIMO BEZERRA NERI PIMENTA; e DAIANE PIMENTA FERNANDES, solteira, brasileira, mototaxista, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Dezembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Olenina Pimenta Fernandes - falecida em 17/02/2010 - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte -; pretendendo passar a assinar: DAIANE PIMENTA FERNANDES NERI; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Julho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050753 - Livro nº D-135  
- Folha nº 61

Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL VIANA DE ASSIS, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Maio de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alex Sandro Ferreira de Assis - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Francislene de Oliveira Viana - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THALIA MILENA MAIA FACUNDES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Outubro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elias Facundes de Oliveira - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Mastileuza Maia Fernandes Facundes de Oliveira - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado

neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Julho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050754 - Livro nº D-135 - Folha nº 62

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Outubro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Leonardo das Graças Lima de Oliveira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Hercuilana Teixeira de Oliveira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, assessora parlamentar, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Abril de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Soares de Oliveira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Waldineia Neves Gonçalves - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANDREIA GONÇALVES LIMA DE OLIVEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Julho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050755 - Livro nº D-135 - Folha nº 63

Faço saber que pretendem se casar: JORGE LUÍS OLIVEIRA NAGEM, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Nanuque-MG, em 27 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcone Salomão Nacur Nagem - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Eleide Santana Oliveira - naturalidade: Estado da Bahia - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA CRUZ COELHO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Almeirim-PA, em 29 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Willerson Socorro Ramos Coelho - naturalidade: Estado do Pará - e Sergiana Nascimento Cruz - naturalidade: Estado do Pará - -; pretendendo passar a assinar: AMANDA CRUZ COELHO NAGEM; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e

publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Julho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050756 - Livro nº D-135 - Folha nº 64

Faço saber que pretendem se casar: TIAGO SALDANHA DE FREITAS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Novembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Eliana Saldanha de Freitas - naturalidade: Jaguaribe - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KALYANE BANDERIA LEITE, solteira, brasileira, esteticista, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Justino Moreira Leite - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Joseane Fernandes Bandeira - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Julho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050757 - Livro nº D-135 - Folha nº 65

Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO DANTAS DE SOUZA, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Março de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alcires Berto de Souza - professor - naturalidade: Estado de Rondônia - e Maria Lucia Dantas - professora - naturalidade: Estado de Rondônia - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANE BASTOS DA SILVA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Setembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Alves da Silva - aposentado - naturalidade: Estado de Rondônia - e Maria Auxiliadora Bastos de Oliveira - aposentada - naturalidade: Estado de Rondônia - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Julho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto  
Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax:  
(69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE  
TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas  
físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título  
apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1114451

Devedor: DNH COMERCIO DE LIVROS E CAFET  
CPF/CNPJ: 27.665.299/0001-50

Protocolo: 1114557

Devedor: RONDON EMPREENDIMENTO IMOBILIA  
CPF/CNPJ: 23.048.603/0001-69

Protocolo: 1116389

Devedor: ENIVALDO ALVES  
CPF/CNPJ: 647.033.472-53

Protocolo: 1116460

Devedor: ANDREA ALVES DE SOUZA NAVES  
CPF/CNPJ: 548.165.721-04

Protocolo: 1116462

Devedor: RUI BARBOSA OLIVEIRA CARNEIRO  
CPF/CNPJ: 579.982.052-53

Protocolo: 1116464

Devedor: ONEIDE CHAGAS DE SOUSA  
CPF/CNPJ: 604.059.102-15

Protocolo: 1116467

Devedor: RUI BARBOSA OLIVEIRA CARNEIRO  
CPF/CNPJ: 579.982.052-53

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi  
passado o presente Edital, publicado em 17/07/2020, na forma  
legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos  
documentos relacionados, por não terem sido encontrados,  
intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os  
protestos serão lavrados em 20/07/2020 (prazo limite), se antes  
não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas  
no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/07/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-  
RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar  
Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-  
151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ  
SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que  
tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes  
características:

Protocolo: 536350

Devedor: NATANAEL DE MELO ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 31.783.446/0001-63

Protocolo: 536351

Devedor: NATANAEL DE MELO ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 31.783.446/0001-63

Protocolo: 536355

Devedor: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO NETO  
CPF/CNPJ: 839.054.302-82

Protocolo: 536357

Devedor: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO NETO  
CPF/CNPJ: 839.054.302-82

Protocolo: 536561

Devedor: ARNEIGE GONCALVES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 949.695.662-91

Protocolo: 536562

Devedor: DARLENE CUNHA ALVES  
CPF/CNPJ: 019.189.382-02

Protocolo: 536563

Devedor: GEOVAN SILVA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 021.800.342-02

Protocolo: 536564

Devedor: JOSE COSTA GOMES  
CPF/CNPJ: 628.675.552-72

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi  
passado o presente Edital, publicado em 17/07/2020, na forma  
legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos  
documentos relacionados, por não terem sido encontrados,  
intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os  
protestos serão lavrados em 21/07/2020 (prazo limite), se antes  
não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas  
no Tabelionato.

Porto Velho 16/07/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

**3º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE  
TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro  
II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial  
Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-  
RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo  
relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto,  
com as seguintes características:

Protocolo: 322692

Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20

Protocolo: 322693

Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20

Protocolo: 322694

Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20

Protocolo: 322695

Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20

Protocolo: 322696

Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20

Protocolo: 322697

Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20

Protocolo: 322698

Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20

Protocolo: 322699

Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20

Protocolo: 322700

Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20

Protocolo: 323070

Devedor: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE CPF/CNPJ: 07.447.132/0001-05

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/07/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 14 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 16 de julho de 2020.

(10 apontamentos)

LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 323090

Devedor: JORGE WELINTON BELEZA CPF/CNPJ: 420.704.302-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/07/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 14 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 16 de julho de 2020.

(1 apontamentos)

LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro

II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 323101

Devedor: JANDERNILIA COSTA PINTO CPF/CNPJ: 843.263.282-15

Protocolo: 323109

Devedor: ADRIANA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 289.825.412-68

Protocolo: 323110

Devedor: ADRIANA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 289.825.412-68

Protocolo: 323122

Devedor: NILCE SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 951.997.482-20

Protocolo: 323127

Devedor: CASSIO MOURA SILVA CPF/CNPJ: 891.203.612-20

Protocolo: 323131

Devedor: SADRAC FURTADO TANDU CPF/CNPJ: 025.217.482-85

Protocolo: 323148

Devedor: DEYVISON F SODRE CPF/CNPJ: 812.448.192-04

Protocolo: 323150

Devedor: DEYVISON F SODRE CPF/CNPJ: 812.448.192-04

Protocolo: 323152

Devedor: DEYVISON F SODRE CPF/CNPJ: 812.448.192-04

Protocolo: 323154

Devedor: SADRAC FURTADO TANDU CPF/CNPJ: 025.217.482-85

Protocolo: 323157

Devedor: DEYVISON F SODRE CPF/CNPJ: 812.448.192-04

Protocolo: 323159

Devedor: DEYVISON F SODRE CPF/CNPJ: 812.448.192-04

Protocolo: 323160

Devedor: DEYVISON F SODRE CPF/CNPJ: 812.448.192-04

Protocolo: 323177

Devedor: JUAREZ SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 107.311.562-34

Protocolo: 323182

Devedor: LUIZ GUSTAVO SERGGEY VAN BEETHOVEN CARMO DAS CPF/CNPJ: 090.705.097-25

Protocolo: 323192

Devedor: LUIZ GUSTAVO SERGGEY VAN BEETHOVEN CARMO DAS CPF/CNPJ: 090.705.097-25

Protocolo: 323198

Devedor: JUAREZ SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 107.311.562-34

Protocolo: 323201

Devedor: ELIAS GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 097.847.337-06

Protocolo: 323203

Devedor: TELMA MIRTES SOARES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 242.503.762-49

Protocolo: 323205  
Devedor: TELMA MIRTES SOARES DE ALMEIDA CPF/CNPJ:  
242.503.762-49

Protocolo: 323217  
Devedor: WANDERLEIA SALES GOMES CPF/CNPJ: 264.091.192-91

Protocolo: 323221  
Devedor: SADRAC FURTADO TANDU CPF/CNPJ: 025.217.482-85

Protocolo: 323225  
Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA CPF/CNPJ:  
664.313.952-04

Protocolo: 323231  
Devedor: MARCOS AURELIO BARBOSA CAMPOS CPF/CNPJ:  
929.349.352-72

Protocolo: 323250  
Devedor: CASSIO MOURA SILVA CPF/CNPJ: 891.203.612-20

Protocolo: 323253  
Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA CPF/CNPJ:  
664.313.952-04

Protocolo: 323261  
Devedor: ANA MARIA CORREIA FRANCO CPF/CNPJ:  
860.947.182-91

Protocolo: 323272  
Devedor: TEADORO CPF/CNPJ: 002.607.131-20

Protocolo: 323283  
Devedor: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA  
CPF/CNPJ: 02.005.517/0001-07

Protocolo: 323284  
Devedor: ISMAEL FERREIRA PINTO CPF/CNPJ: 566.594.662-15

Protocolo: 323285  
Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA CPF/CNPJ:  
664.313.952-04

Protocolo: 323296  
Devedor: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA CPF/CNPJ:  
664.313.952-04

Protocolo: 323301  
Devedor: JOAO PAULO SANTANA BARATA CPF/CNPJ:  
523.571.802-00

Protocolo: 323305  
Devedor: ANTONIA ZENAIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 524.416.602-68

Protocolo: 323306  
Devedor: SADRAC FURTADO TANDU CPF/CNPJ: 025.217.482-85

Protocolo: 323308  
Devedor: JOAO PAULO SANTANA BARATA CPF/CNPJ:  
523.571.802-00

Protocolo: 323320  
Devedor: MARCOS AURELIO BARBOSA CAMPOS CPF/CNPJ:  
929.349.352-72

Protocolo: 323327  
Devedor: CASSIO MOURA SILVA CPF/CNPJ: 891.203.612-20

Protocolo: 323337  
Devedor: JUAREZ SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 107.311.562-34

Protocolo: 323341  
Devedor: ANTONIA ZENAIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 524.416.602-68

Protocolo: 323342  
Devedor: LUIZ GUSTAVO SERGGEY VAN BEETHOVEN CARMO  
DAS CPF/CNPJ: 090.705.097-25

Protocolo: 323345  
Devedor: TEADORO CPF/CNPJ: 002.607.131-20

Protocolo: 323361  
Devedor: MAURO VELOSO QUEIROZ CPF/CNPJ:  
911.793.512-15

Protocolo: 323370  
Devedor: NAYARA FREITAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ:  
954.533.182-87

Protocolo: 323374  
Devedor: MARIA OZELIA A DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ:  
139.438.392-49

Protocolo: 323375  
Devedor: UILLIAN FRANCISCO GOMES ABREU CPF/CNPJ:  
938.768.232-34

Protocolo: 323376  
Devedor: CLEITON RIBEIRO DA ROCHA CPF/CNPJ: 947.494.002-97

Protocolo: 323377  
Devedor: ELIEZO RIBEIRO MOREIRA CPF/CNPJ: 955.020.092-20

Protocolo: 323380  
Devedor: HALEM RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ:  
581.294.642-68

Protocolo: 323382  
Devedor: CRISTIANE BATISTA CAMPOS CPF/CNPJ:  
648.991.362-34

Protocolo: 323386  
Devedor: ERNANDES FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:  
191.762.522-72

Protocolo: 323388  
Devedor: ERNANDES FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:  
191.762.522-72

Protocolo: 323389  
Devedor: CRISTIANE BATISTA CAMPOS CPF/CNPJ:  
648.991.362-34

Protocolo: 323401  
Devedor: EDIR SALES CHAVES CPF/CNPJ: 740.260.892-15

Protocolo: 323402  
Devedor: MARCOS AURELIO DA SILVA DE AMORIM CPF/CNPJ:  
732.073.732-91

Protocolo: 323415  
Devedor: JORGE AVELAR ALVES CPF/CNPJ: 700.019.842-76

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/07/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 14 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de julho de 2020.

(56 apontamentos)

LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 323445  
Devedor: TONIO JOSE PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 833.618.983-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/07/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 14 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de julho de 2020.

(1 apontamentos)

LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 323472  
Devedor: JOSE CRISTIANO JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.984.142-39

Protocolo: 323479  
Devedor: JOSE CRISTIANO JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.984.142-39

Protocolo: 323486  
Devedor: WANGILA DA MOTA ROLA CPF/CNPJ: 789.736.602-25

Protocolo: 323491  
Devedor: CIRENE LUIZA CASE CONCEICAO CPF/CNPJ: 585.579.032-00

Protocolo: 323492  
Devedor: WANGILA DA MOTA ROLA CPF/CNPJ: 789.736.602-25

Protocolo: 323499  
Devedor: JOSE CRISTIANO JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.984.142-39

Protocolo: 323502  
Devedor: MARIA DE MELO CLEMENTE CPF/CNPJ: 300.372.122-49

Protocolo: 323521  
Devedor: ELIZANDRA CRISTINA DANTAS DE ALENCAR CPF/CNPJ: 031.906.282-11

Protocolo: 323533  
Devedor: ELIZANDRA CRISTINA DANTAS DE ALENCAR CPF/CNPJ: 031.906.282-11

Protocolo: 323540  
Devedor: MARCOS MATIELLO CPF/CNPJ: 018.382.892-59

Protocolo: 323541  
Devedor: FRANCISCO MENDES FARIA CPF/CNPJ: 058.471.682-68

Protocolo: 323547  
Devedor: FRANCISCO MENDES FARIA CPF/CNPJ: 058.471.682-68

Protocolo: 323549  
Devedor: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 171.316.931-20

Protocolo: 323552  
Devedor: ELIZANDRA CRISTINA DANTAS DE ALENCAR CPF/CNPJ: 031.906.282-11

Protocolo: 323555  
Devedor: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 171.316.931-20

Protocolo: 323558  
Devedor: DOMINGOS ALVES VIANA CPF/CNPJ: 238.977.912-34

Protocolo: 323559  
Devedor: JOSE MARTINS DE ARAUJO FILHO CPF/CNPJ: 089.234.859-34

Protocolo: 323562  
Devedor: MIRIAN DA MOTA FELIX CPF/CNPJ: 651.889.852-68

Protocolo: 323569  
Devedor: ELIZABETE JESUS ASSUNCAO CPF/CNPJ: 691.739.152-20

Protocolo: 323571  
Devedor: MIRIAN DA MOTA FELIX CPF/CNPJ: 651.889.852-68

Protocolo: 323576  
Devedor: BERNARDO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.284.772-20

Protocolo: 323580  
Devedor: JOSE MARTINS DE ARAUJO FILHO CPF/CNPJ: 089.234.859-34

Protocolo: 323583  
Devedor: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
171.316.931-20

Protocolo: 323589  
Devedor: EVA MARIA EDUARDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ:  
369.264.772-72

Protocolo: 323592  
Devedor: GERSON SUDARIO CPF/CNPJ: 391.304.109-59

Protocolo: 323595  
Devedor: MARIA DE MELO CLEMENTE CPF/CNPJ: 300.372.122-49

Protocolo: 323597  
Devedor: ANA MARIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 045.667.727-56

Protocolo: 323600  
Devedor: JOSE CRISTIANO JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ:  
013.984.142-39

Protocolo: 323604  
Devedor: LORIVAL ONOSSIO DELALIBERA CPF/CNPJ:  
554.840.269-20

Protocolo: 323605  
Devedor: GERALDO PROCOPIO DA SILVA CPF/CNPJ:  
114.086.182-49

Protocolo: 323614  
Devedor: FERNANDO HERZOG CPF/CNPJ: 690.782.892-87

Protocolo: 323623  
Devedor: JOSE APARECIDO MUNHOZ CPF/CNPJ: 010.159.302-39

Protocolo: 323628  
Devedor: LUIZ BORGES RAMOS JUNIOR CPF/CNPJ:  
551.181.192-00

Protocolo: 323630  
Devedor: RONINCA DIAS LOPES CPF/CNPJ: 778.856.862-72

Protocolo: 323644  
Devedor: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA CPF/CNPJ:  
727.439.052-04

Protocolo: 323652  
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ:  
004.216.882-11

Protocolo: 323660  
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ:  
004.216.882-11

Protocolo: 323664  
Devedor: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ:  
754.697.902-15

Protocolo: 323673  
Devedor: JOSE RONALDO ESQUIVEL CENTURION CPF/CNPJ:  
890.358.602-68

Protocolo: 323683  
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ:  
004.216.882-11

Protocolo: 323687  
Devedor: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA CPF/CNPJ:  
727.439.052-04

Protocolo: 323689  
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ:  
004.216.882-11

Protocolo: 323690  
Devedor: VALERIA CRISTINA VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ:  
004.216.882-11

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/07/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 14 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 16 de julho de 2020.

(43 apontamentos)  
LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

#### 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE PORTO VELHO  
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010  
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14177  
Livro nº D-67 Fls. nº 187

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JAZON DOS SANTOS NASCIMENTO e MARIZA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Ele é natural de Itamaraju-BA, nascido em 23 de agosto de 1983, solteiro, vaqueiro, residente e domiciliado na Linha 67, km 20, poste 158, Zona Rural, nesta cidade, filho de JUAREZ BATISTA DO NASCIMENTO e MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO. Ela é natural de Itamaraju-BA, nascida em 07 de maio de 1982, solteira, monitora escolar, residente e domiciliada na Linha 67, km 20, poste 158, Zona Rural, nesta cidade, filha de RAMIRO BATISTA DE OLIVEIRA e TERESA DE JESUS FIGUEIREDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JAZON DOS SANTOS NASCIMENTO e MARIZA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de julho de 2020. Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14178  
Livro nº D-67 Fls. nº 188

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO EDSON DE AGUIAR e MARIA INÊS FERREIRA DA SILVA. Ele é natural de Frecheirinha-CE, nascido em 29 de maio de 1978, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Carpa, 4553, bairro Areia Branca, nesta cidade, filho de JOSÉ ANTONIO DE AGUIAR e RAIMUNDA AZEVEDO DE AGUIAR. Ela é natural de no Lugar Lagos das Pupunhas, Município de Humaitá-AM, nascida em 30 de julho de

1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Carpa, 4553, bairro Areia Branca, nesta cidade, filha de JOSÉ SEGUNDO DA SILVA e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO EDSON DE AGUIAR e MARIA INÊS FERREIRA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de julho de 2020.  
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14179**  
Livro nº D-67 Fls. nº 189

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MARCOS SILVA e ELIZANGELA MARIA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Linhares-ES, nascido em 25 de maio de 1970, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na rua Rubi, 8537, Tancredo Neves, nesta cidade, filho de JOSÉ DA SILVA e ANA MARIA DA COSTA SILVA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 10 de novembro de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Rubi, 8537, Tancredo Neves, nesta cidade, filha de JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS SILVA e ELIZANGELA MARIA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de julho de 2020.  
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14180**  
Livro nº D-67 Fls. nº 190

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO DOS SANTOS e ROSANA BORGES DA SILVA. Ele é natural de Assis-SP, nascido em 27 de abril de 1978, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1405, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de CICERA DOS SANTOS. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 15 de agosto de 1969, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1405, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de MARIA ESTELA BORGES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO DOS SANTOS e ROSANA BORGES DA SILVA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.  
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE FORA**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14181**  
Livro nº D-67 Fls. nº 191

Faz saber que pretendem contrair matrimônio WILSON PEREIRA FIDELES e GLEICE DIANE ROSA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, o I, III e IV do Código Civil brasileiro.

O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Pimenta Bueno-RO, nascido em aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e três (19 de agosto de 1993), solteiro, autônomo, residente e domiciliado rua Secundária, 1542, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de FELICIANO HONÓRIO FIDELES e MARIZA PEREIRA DE JESUS, que passará a chamar-se WILSON PEREIRA FIDELES. Ela é natural de Colorado do Oeste-RO, nascida em aos vinte e oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (28 de março de 1984), divorciada, do lar, residente e domiciliada avenida Trombetas, 4114, bairro Cruzeiro na cidade de Colorado do Oeste-RO, filha de CLAUDETE ROSA, que passará a chamar-se GLEICE DIANE ROSA FIDELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.  
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14182**  
Livro nº D-67 Fls. nº 192

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELISEU BASTOS LARANJEIRA JÚNIOR e PAOLA POLIANNY RATES DE SOUSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de setembro de 1987, divorciado, motorista, residente e domiciliado na Rua Otássio Alves, 1715, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de ELISEU BASTOS LARANJEIRA e EULÁLIA NOGUEIRA DE CASTRO. Ela é natural de Altamira-PA, nascida em 04 de agosto de 1993, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Otássio Alves, 1715, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de PAULO PEREIRA DE SOUSA e SOLENI GOMES RATES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELISEU BASTOS LARANJEIRA JÚNIOR e PAOLA POLIANNY RATES DE SOUSA BASTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.  
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14183**  
Livro nº D-67 Fls. nº 193

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEONARDO LUCIANO ANDRADE DE SOUZA e JOICIANE SANTANA DE JESUS. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 01 de março de 2000, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Clara Nunes, 7112, bairro Planalto, nesta cidade, filho de ANTONIO LUCIANO SILVA DE SOUZA e MARIA LIDINALVA DE ANDRADE FORTES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de agosto de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Clara Nunes, 7112, bairro Planalto, nesta cidade, filha de LUIZ MARCOS PEREIRA DE JESUS e ELIANE SANTANA DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEONARDO LUCIANO ANDRADE DE SOUZA e JOICIANE SANTANA DE JESUS ANDRADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de julho de 2020.  
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 150

TERMO 001050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.050

157586 01 55 2020 6 00004 150 0001050 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ARAUJO CORRÊA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Capitão Sílvio, 3405, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de CLEBISON ALVES CORRÊA e de EDIVONE ARAUJO DA GAMA; e ERICA SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Amsterdã, 3293, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de CLEMILDO NONATO DA SILVA e de MARILENE FERREIRA DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUCAS ARAUJO CORRÊA e a contraente passou a adotar o nome de ERICA SOUZA DA SILVA ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2020.

Roberta de Farias Feitos

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 147

TERMO 001047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.047

157586 01 55 2020 6 00004 147 0001047 99

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO PAIVA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão avaliador de veículos, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Oswaldo Ribeiro, Apartamento 301, Bloco 2, Quadra 607, Orgulho do Madeira, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO CARVALHO FILHO e de OCINEIDE MARIA PAIVA; e CLÁUDIA FERREIRA NEVES de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Pará de Minas-MG, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1990, residente e domiciliada à Rua 28 de setembro, 2900, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-544, filha de PAULO FERREIRA NEVES e de MARIA DO ANJOS FERREIRA NEVES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUCIANO PAIVA DE CARVALHO e a contraente passou a adotar o nome de CLÁUDIA FERREIRA NEVES PAIVA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Roberta de Farias Feitos

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 148

TERMO 001048

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.048

157586 01 55 2020 6 00004 148 0001048 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRENO SIMIÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão universitário, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Avenida Rio de Janeiro, 6531, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-651, filho de PAULO SIMIAO DA SILVA e de EDITE LIMA DE SANTANA SILVA; e DÊBORA LEITE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão biomédica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Avenida Rio de Janeiro, 6531, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-651, filha de ANTÔNIO LUIZ DA SILVA e de OLAZINHA DE SOUZA LEITE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRENO SIMIÃO DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de DÊBORA LEITE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 149

TERMO 001049

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.049

157586 01 55 2020 6 00004 149 0001049 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1968, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervante, Bloco 11, Apartamento 107, 117, Condomínio Total Ville I, Bairro Aero clube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filho de JOÃO FERREIRA DAMASCENO e de MARIA SALOMÉ DA SILVA; e VALDIZA BARROS PONTES de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1965, residente e domiciliada à Rua Miguel de Cervante, Bloco 11, Apartamento 107, 117, Bairro Aero clube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filha de ANTONIO FERREIRA PONTES e de GRACINA BARROS PONTES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO e a contraente continuou a adotar o nome de VALDIZA BARROS PONTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.374

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 204, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, filho de LUCIMEIRE PAULA DE OLIVEIRA; e BEATRIZ TAYNARA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 204, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de BEATRIZ TAYNARA DE OLIVEIRA, filha de EDSON PAULINO DE OLIVEIRA e de CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 089 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.375

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON MOREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, supervisor de telecomunicação, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Antonio Oliveira Meronho, 837, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSON MOREIRA DOS SANTOS, filho de LÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS; e CLÉIA ALVES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1980, residente e domiciliada à Rua Antônio Oloveira Meronho, 837, bairro São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLÉIA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, filha de MANOEL RODRIGUES e de ANGELITA ALVES RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.376

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENDREO LUCAS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 3521, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HENDREO LUCAS OLIVEIRA, filho de ROGÉLIO PROCÓPIO DE OLIVEIRA e de MARIA PIEDADE BAILLOTTE; e TAYNARA SANFELIS DA SILVA de nacionalidade brasileira, jovem aprendiz, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Café Filho, 839, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TAYNARA SANFELIS DA SILVA, filha de JOÃO FELIX DA SILVA e de LUCILENE SANFELIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4560

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.427.602	SERGIO B DO CARMO ME	CNPJ 13.035.171/0001-06	DSI 169174

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 21/07/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 16 de julho de 2020

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.401

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 001 0005401 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELO RODRIGUES DE PAULA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de depósito, viúvo, portador da cédula de RG nº 001915188/SESDEC/MS - Expedido em 30/06/2010, inscrito no CPF/MF nº 754.451.232-00, natural de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Castanheira, 3611, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANGELO RODRIGUES DE PAULA, , filho de ORLI LUCAS DE PAULA e de MARIA RODRIGUES DA SILVA; e ANDRÉIA VANESSA DA SILVA WILL de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteira, portadora da cédula de RG nº 837820/SSP/RO - Expedido em 13/08/2002, inscrita no CPF/MF nº 838.086.472-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1985, residente e domiciliada à Rua Castanheira, 3611, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉIA VANESSA DA SILVA WILL, , filha de NIVERCINO WILL e de GENY MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de julho de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 300 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.400

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00009 300 0005400 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO ALVES DE MATOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, portador da cédula de RG nº 11546017/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 006.005.858-75, natural de Bodocó-PE, onde nasceu no dia 03 de abril de 1958, residente e domiciliado na Linha 98, Gleba 3, Lote 46, s/nº, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO ALVES DE MATOS, , filho de JOÃO JOCA DE MATOS e de LINDALVA MARIA DE MATOS; e TANIA ANTUNES DE LIMA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 251248/SESDEC/RO - Expedido em 17/09/2018, inscrita no CPF/MF nº 408.320.312-91, natural de Guaraci-PR, onde nasceu no dia 25 de março de 1964, residente e domiciliada na Linha 98, Gleba 3, Lote 46, s/nº, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TANIA ANTUNES DE LIMA, , filha de GENESIO FERREIRA LIMA e de GESSI ANTUNES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de julho de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**COMARCA DE ARIQUEMES****TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: 20983 - TELMA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 647.338.662-91 Protocolo: 66147 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: 21450 - IARA VIANA DE OLIVEIRA FREI CPF/CNPJ: 865.315.492-20 Protocolo: 66148 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: CICERO ALBUQUERQUE FLORENTINO CPF/CNPJ: 22.832.794/0001-92 Protocolo: 66244 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: CLAUDINEI LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 029.729.172-60 Protocolo: 66211 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: CLOVIS RODRIGUES RANGEL CPF/CNPJ: 814.052.782-34 Protocolo: 66275 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DANIEL LOPES DE LIMA CPF/CNPJ: 524.075.519-15 Protocolo: 66254 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DANIEL LOPES DE LIMA CPF/CNPJ: 524.075.519-15 Protocolo: 66251 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66158 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66162 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66163 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66164 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66165 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66166 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66167 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66168 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66169 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66170 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66171 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66172 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66173 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66174 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66175 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66176 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66177 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66178 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66179 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66161 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66160 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66159 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: DAVID DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.577.682-05 Protocolo: 66113 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: EDNILSON DE QUEIROZ COSTA CPF/CNPJ: 007.901.892-08 Protocolo: 66410 Data Limite Para Comparecimento: 23/07/2020

Devedor: GILMAR OLIVEIRA BRAZ CPF/CNPJ: 000.781.392-95 Protocolo: 66273 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: GIVALDO BERNARDO SILVANO CPF/CNPJ: 712.677.942-91 Protocolo: 66270 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: ILSO TELES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 369.451.532-15 Protocolo: 66288 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: JENIELSON DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 009.514.422-60 Protocolo: 66228 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: JOSE FERNANDO DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 204.383.202-63 Protocolo: 66260 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: JOSE GAMBARTE FILHO CPF/CNPJ: 287.985.462-87 Protocolo: 66231 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: JOSE ILTON NUNES DA CRUZ CPF/CNPJ: 831.493.506-97 Protocolo: 66252 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA REPRESN CPF/CNPJ: 17.791.330/0001-45 Protocolo: 66115 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: LUIZ SENO RIBEIRO CPF/CNPJ: 370.016.719-91 Protocolo: 66242 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE CPF/CNPJ: 606.108.082-49 Protocolo: 66238 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: MARIANA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 010.341.822-93 Protocolo: 66258 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: ROGIVALDO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 605.831.502-68 Protocolo: 66227 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: RONIE PETERSON DE OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 982.906.302-04 Protocolo: 66209 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

Devedor: SALETE GALVAO CPF/CNPJ: 350.773.362-53 Protocolo: 66246 Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 às 14:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 16 de Julho de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 076 0000776 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMAR CAMPOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Altamira do Parana-PR, onde nasceu no dia 31 de julho de 1980, portador do CPF 787.795.102-72, e do RG 878480/SESDC/RO - Expedido em 06/06/2003, residente e domiciliado à Rua Beco D, 5040, Jardim Vitoria Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ADEMAR CAMPOS DE SOUZA, , filho de Otacílio Campos de Souza e de Santina Ortiz de Souza; e MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, Serviços Gerais, viúva, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1973, portadora do CPF 978.321.701-15, e do RG 1327040/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2012, residente e domiciliada à Rua Beco D, 5040, Jardim Vitoria Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA QUEIROZ CAMPOS, , filha de Ciro Ferreira da Silva e de Dezuíta Pereira da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 077 0000777 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo,

divorciado, natural de Santa Eliza, em Umuarama-PR, onde nasceu no dia 03 de junho de 1973, portador do CPF 419.004.132-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Joaquim Turini, 4081, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA, filho de Vitor Batista de Oliveira e de Maria Marcolina de Oliveira; e DANIELE DE MOURA CRISPIM, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 2000, portadora do CPF 039.034.692-62, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Joaquim Turini, 4081, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de DANIELE DE MOURA CRISPIM OLIVEIRA, filha de Daniel Crispim de Sousa e de Isabel Maria Nunes de Moura. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
[cartoriodavila@gmail.com](mailto:cartoriodavila@gmail.com)  
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 078 0000778 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAIUTO BREMEM CAMP, de nacionalidade Brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1997, portador do CPF 033.535.952-36, e do RG 1480975/SESDC/RO - Expedido em 03/07/2015, residente e domiciliado à Rua Jose do Patrocinio 3541, Bairro Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ADAIUTO BREMEM CAMP, filho de Adair Bremem Camp e de Lucinete Alves de Souza Bremem Camp; e KEDIMA CADILHAC SANTANA, de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1996, portadora do CPF 027.665.242-82, e do RG 1283727/SESDC/RO - Expedido em 16/11/2011, residente e domiciliada à Rua José do Patrocinio, 3541, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de KEDIMA CADILHAC SANTANA, filha de Eliseu José de Santana e de Leila Cadilhac. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
[cartoriodavila@gmail.com](mailto:cartoriodavila@gmail.com)  
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 079 0000779 48

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1985, portador do CPF 998.165.632-15, e do RG 449809/SSP/AC, residente e domiciliado à Rua Mogno, 1641, Santo Antonio, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA, filho de Francisco da Silva Lima e de Maria Antonia da Silva; e VERÔNICA SABRINA SABORÉ DE FRANÇA, de nacionalidade brasileira, copeira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1986, portadora do CPF 542.910.202-44, e do RG 1405113/SSDC/RO - Expedido em 19/03/2020, residente e domiciliada à Rua Mogno, 1641, Santo Antonio, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de VERÔNICA SABRINA SABORÉ DE FRANÇA, filha de Vicente Manoel de França e de Francisca Saboré. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA AGUSTINHA ROCKOMBACK CPF/CNPJ: 272.305.202-82

Protocolo: 6925

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: JOSE AFONSO LIRA CPF/CNPJ: 025.970.632-91

Protocolo: 6928

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: EDIS CORDEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 285.344.681-68

Protocolo: 6929

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: ADELSON COSTA SARTORIO CPF/CNPJ: 025.578.562-31

Protocolo: 6933

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO CPF/CNPJ: 013.995.702-26

Protocolo: 6942

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: LUIZ FRANKE CPF/CNPJ: 690.814.092-04

Protocolo: 6968

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: VILMAR MOREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 024.047.201-20

Protocolo: 6971

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: FRANCISCO PROCOPIO VIANA FILHO CPF/CNPJ: 348.271.372-34

Protocolo: 6974

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: WELLERSON GUERINKE DIAS CPF/CNPJ: 025.602.992-08

Protocolo: 6982

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: WELLERSON GUERINKE DIAS CPF/CNPJ: 025.602.992-08

Protocolo: 6983

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: JOAO BATISTA SEVERINO CPF/CNPJ: 177.043.401-15

Protocolo: 6986

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

Devedor: FABIO ROBERTO DE SOUSA CPF/CNPJ: 741.551.721-00

Protocolo: 6987

Data Limite Para Comparecimento: 30/07/2020

Devedor: IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO CPF/CNPJ: 013.995.702-26

Protocolo: 6943

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 17 de Julho de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 239 vº TERMO 007953

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.953

095844 01 55 2020 6 00015 239 0007953 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS CAETANO NETO e ALEXSANE ALVES BRAGA. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº 1306434/SSP/RO - Expedido em 07/05/2012, CPF/MF nº 006.869.492-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Avenida Mendonça Lima, 1820, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JEFFERSON CARLOS GÓES CAETANO e de LAURIOLGA RODRIGUES DA COSTA. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 1253226/SSP/RO - Expedido em 19/04/2011, CPF/MF nº 001.243.192-38, natural de Guajará-Mirim-RO,

onde nasceu no dia 24 de julho de 1996, residente e domiciliada à Avenida Mendonça Lima, 1820, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filha de JOSÉ EVALDO BRAGA e de ADELINA DA COSTA ALVES BRAGA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CARLOS CAETANO NETO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ALEXSANE ALVES BRAGA CAETANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 15 de julho de 2020.

Marcos Felipe de Souza Rocha  
1º Oficial Substituto

## NOVA MAMORÉ

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.552

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRIO JORGE DAMACENA XAVIER, de nacionalidade brasileiro, caminhoneiro, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 2000, residente e domiciliado à Av. José Ribeiro da Costa, 6410, São José, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de MÁRIO JORGE XAVIER e de ROSINALVA SANTOS DAMACENA; e DANIELA FERREIRA DA COSTA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1996, residente e domiciliada à Av. Antonio Pereira de Souza, 7561, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOSÉ PEREIRA DA COSTA e de CREUZA FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 15 de julho de 2020.

Edinei de Souza  
Tabelião e Oficial Interino

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.553

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UELINGTON BANDEIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, repositor de mercadoria, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Av. 25 de Dezembro, 2978, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de LEONEL BANDEIRA e de BERENICE MOREIRA DE OLIVEIRA; e SILANDRA DE OLIVEIRA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1993, residente e domiciliada à Av. 25 de Dezembro, 2978, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOSÉ LOURENÇO GONÇALVES e de CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 16 de julho de 2020.

Edinei de Souza  
Tabelião e Oficial Interino

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.554

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, Agente Petenciario, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Av. Rui Brabosa, 7245, João Francisco Climaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ HUMBERTO AGUIAR e de ELAINE DE FÁTIMA GONÇALVES; e AGNES VIANA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1993, residente e domiciliada à Av. Rui Brabosa, 7245, João Francisco Climaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de FRANCISCO LIMA DE ANDRADE e de EVANILDA CARNEIRO VIANA DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 16 de julho de 2020.

Edinei de Souza  
Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE JARU

### JARU

LIVRO D-005

FOLHA 145

TERMO 001821

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.821

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PAULO FIRMINO DA SILVA e IANY CRÍSHINAN SILVA BUENO.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 26 de maio de 1999, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 632, Km 55, Lote 98, neste Dsitrito de Tarilândia, Jaru-RO, filho de PAULO CEZAR DA SILVA e de MARTA FIRMINO DA SILVA.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 17 de abril de 2001, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 632, Km 55, Lote 98, neste Distrito de Tarilândia, Jaru-RO, filha de MARCO JOSE BUENO GUIMARÃES e de CLAUDINEIA LEMOS DA SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JOÃO PAULO FIRMINO DA SILVA e a contraente, continuou a adotar o nome de IANY CRISHINAN SILVA BUENO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 16 de julho de 2020.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILSON CARDOSO RAMBO CPF/CNPJ: 961.019.892-91

Protocolo: 176542

Data Limite Para Comparecimento: 17/07/2020

Devedor: EMERFERSON CABRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 821.408.392-34

Protocolo: 176545

Data Limite Para Comparecimento: 17/07/2020

Devedor: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 735.550.292-15

Protocolo: 176550

Data Limite Para Comparecimento: 17/07/2020

Devedor: SEBASTIAO MARTINS DE GODOY CPF/CNPJ: 083.566.889-49

Protocolo: 176551

Data Limite Para Comparecimento: 17/07/2020

Devedor: LUIZ GOMES GUIDAS CPF/CNPJ: 106.385.802-00

Protocolo: 176554

Data Limite Para Comparecimento: 17/07/2020

Devedor: ADALBERTO FIALHO COSTA CPF/CNPJ: 910.903.262-20

Protocolo: 176606

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 16 de Julho de 2020 ANDERSON PACHECO ESCREVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALVAREZ, LIMA E CIA LTDA - ME CPF/CNPJ: 09.591.441/0001-80  
Protocolo: 141570  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: YMPACTUS COMERCIAL S/A CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88  
Protocolo: 141661  
Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2020

Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66  
Protocolo: 141666  
Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2020

Devedor: OSVALDO SOARES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 293.851.132-91  
Protocolo: 141671  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: AMERICA DIGITAL COPIAS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.545.993/0001-30  
Protocolo: 141673  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: A. BORGES DE ALMEIDA ME CPF/CNPJ: 10.604.273/0001-07  
Protocolo: 141674  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: LOJAO DAS CONFECOES LTDA - ME CPF/CNPJ: 03.615.017/0001-41  
Protocolo: 141678  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: J ALGUSTO CRUZ ME CPF/CNPJ: 04.218.894/0001-41  
Protocolo: 141679  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: OSMAR RODRIGUES DAS NEVES CPF/CNPJ: 794.945.101-78  
Protocolo: 141680  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: SOUZA E MARINHO LTDA CPF/CNPJ: 13.185.375/0001-15  
Protocolo: 141686  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: LUZARDO ALENCAR DA SILVA CPF/CNPJ: 663.719.452-20  
Protocolo: 141687  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: O S G DUTRA CPF/CNPJ: 13.589.778/0001-20  
Protocolo: 141688  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: TENDAS SOBREIRA LTDA - ME CPF/CNPJ: 14.183.609/0001-58  
Protocolo: 141690  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: A A MARQUES LTDA - ME CPF/CNPJ: 14.443.896/0001-98  
Protocolo: 141692  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: N C C DE ALMEIDA - ME CPF/CNPJ: 12.780.473/0001-38  
Protocolo: 141693  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: FIGUEREDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CPF/CNPJ: 14.755.867/0001-61  
Protocolo: 141695  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: ANTONIO MARCOS MOURA ME CPF/CNPJ: 84.574.227/0001-30  
Protocolo: 141672  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: GETULIO JOSE PEREIRA - MEI CPF/CNPJ: 12.873.759/0001-68  
Protocolo: 141684  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 16 de Julho de 2020  
LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA APARECIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 016.149.332-78  
Protocolo: 224929  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: MARIA APARECIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 016.149.332-78  
Protocolo: 224931  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: MARIA APARECIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 016.149.332-78  
Protocolo: 224930  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: DERLUCI DA ROSA SOUZA CPF/CNPJ: 351.449.472-04  
Protocolo: 224932  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: ANA PAULA COSTA FELICIANO CPF/CNPJ: 878.953.152-34  
Protocolo: 224933  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: GABRIEL MORAES NETO CPF/CNPJ: 580.625.052-00  
Protocolo: 224934  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 174.543.012-15  
Protocolo: 224935  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 327.599.592-87  
Protocolo: 224936  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.358.752-08  
Protocolo: 224937  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: GEOVANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.483.032-37  
Protocolo: 224938  
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Julho de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 112/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SONIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 722.674.702-25 Protocolo: 14549 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: SONIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 722.674.702-25 Protocolo: 14550 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: SONIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 722.674.702-25 Protocolo: 14551 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: SONIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 722.674.702-25 Protocolo: 14552 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 16 de Julho de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE VILHENA

### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 060 TERMO 014960

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.960

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, office boy, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1991, residente e domiciliado à Rua 2208, 1573, setor 22, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de LEON DINIS RODRIGUES e de MARIA VILANI DA SILVA; Ela: NATIELI FERNANDES DE SOUZA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, secretária, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua 2208, nº 1518, Bairro: Setor 22, em Vilhena-RO, filha de CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA e de MARLENE VIANA FERNANDES DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NATIELI FERNANDES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de julho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 061 TERMO 014961

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.961

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDRÉ MACHADO NEVES, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Guariba-SP, onde nasceu no dia 12 de abril de 1992, residente e domiciliado na RD RO 399 Km 10, Zona Rural, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, filho de VALDEMAR MOREIRA NEVES e de MARIA DA COSTA MACHADO; Ela: LUCIMAR RODRIGUES DE SOUZA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, do lar, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1996, residente e domiciliada na RD RO 399 Km 10, Zona Rural, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, filha de LINDOMAR PAIVA DE SOUZA e de VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDRÉ MACHADO NEVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIMAR RODRIGUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de julho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 062 TERMO 014962

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.962

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO, solteiro, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1969, residente e domiciliado à Rua 8510, 7073, Assosete, em Vilhena-RO, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO; Ela: IZA HERSMIDORFF, solteira, com sessenta e um (61) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentada, natural de Uberaba-MG, onde nasceu no dia 16 de julho de 1958, residente e domiciliada à Rua 8510, 7073, Assosete, em Vilhena-RO, filha de JULIO HERSMIDORFF e de NADIR DA FONSECA HERSMIDORFF. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IZA HERSMIDORFF DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de julho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 063 TERMO 014963

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.963

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HEVERTON EUZÉBIO RODRIGUES, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, tapeceiro, natural de Rosana Primavera-SP, onde nasceu no dia 25 de junho de 1991, residente e domiciliado na Travessa 347-A, 551, Trancredo Neves, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de JOSÉ DE JESUS RODRIGUES VAZ e de MARIA JOSÉ EUZÉBIO RODRIGUES; Ela: LUANA MEDEIROS SILVA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1992, residente e domiciliada à Rua 12 de outubro, 2584, Solar de Vilhena, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de ANEDINO APOLINÁRIO DA SILVA e de APARECIDA GONÇALVES MEDEIROS SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HEVERTON EUZÉBIO RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUANA MEDEIROS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de julho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 064 TERMO 014964

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.964

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: YAGO FERREIRA DE MELO, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Vila dos Monjolos, em São Gonçalo-RJ, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Rosalina Adelia Marangoli nº 3402, Bairro Jardim America, em Vilhena-RO, filho de JOSE WELLINGTON DE MELO e de LUCIANA LINO FERREIRA DE MELO; Ela: ALLITA BRAZ DANELLI, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, universitária, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Rosalina Adelia Marangoni, nº 3402, Bairro: Setor 05, em Vilhena-RO, filha de DILVO DANELLI e de ROSELI BRAZ DANELLI. Determinando que o regime de bens a vigor

a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de YAGO FERREIRA DE MELO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALLITA BRAZ DANELLI DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 15 de julho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores  
Oficial Registrador

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 065 TERMO 014965

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.965

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSON JOSÉ DA SILVA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua 102-19, 2787, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de NEUZI MARIA DA SILVA; Ela: ADRIANA DE SOUZA GOMES, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1981, residente e domiciliada à Rua 102-19, 2787, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de AGENIL DE SOUZA GOMES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON JOSÉ DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA DE SOUZA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 15 de julho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores  
Oficial Registrador

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 066 TERMO 014966

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.966

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DANIEL HORTA PEREIRA FILHO, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1993, residente e domiciliado à Avenida Benno Luiz Graebin, 3571, Apartamento 202, Jardim Oliveiras, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-685, , filho de DANIEL HORTA PEREIRA e de ELZA DA SILVA HORTA; Ela: JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, jornalista, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1985, residente e domiciliada à Rua Dalia, 3206, Setor 17, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de ADMILSON JOSE NUNES e de CLEONILDA VIEIRA DE MENEZES NUNES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL HORTA PEREIRA FILHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 15 de julho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores  
Oficial Registrador

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

#### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-006 FOLHA 176

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.676

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lanterneiro, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de março de 1999, residente e domiciliado na Rua 1807, 1951, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LUAN RIBEIRO DOS SANTOS CETRA, filho de ROBERTO REVELINO DOS SANTOS e de ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA e VANESSA GERVASIO CETRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Comodoro, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 05 de novembro de 2003, residente e domiciliada na Rua dos Mognos, 963, São Francisco, em Comodoro, Estado do Mato Grosso, passou a adotar o nome de VANESSA GERVASIO DOS SANTOS CETRA, filha de GILBERTO CETRA e de CELIANE DOS SANTOS CETRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º SERVIÇO NOTARIAL, REGISTRAL CIVIL E PESSOAS JURÍDICA, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 15 de julho de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida  
1º Substituto

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FIDEL MACUL JUNIOR CPF/CNPJ: 444.210.289-91 Protocolo: 481235 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Julho de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDECIR BARTELS CPF/CNPJ: 703.862.692-20 Protocolo: 481214 Data Limite Para Comparecimento: 17/07/2020  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Julho de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELO PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 871.927.992-20 Protocolo: 54120 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020

Devedor: PAULO NUNES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 776.317.652-00 Protocolo: 54119 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2020  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Julho de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

**CHUPINGUAIA**

LIVRO D-003 FOLHA 094 TERMO 000694

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 694

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FABIO DE MOURA SCHARDOSIN, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, dessorador, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1983, portador do RG Nº 000838190/SESDEC/RO - Expedido em 27/08/2002, inscrito no CPF 762.093.502-91, email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado

na Localidade Linha 115, s/n, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de ANTONIO DARIO SCHARDOSIN e de TEREZINHA DE MOURA SCHARDOSIN; Ela: EDILENE ESTEVÃO DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refiladeira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1992, portadora do RG N° 1385285/ SESDEC/RO - Expedido em 11/09/2013, inscrita no CPF 006.595.622-27, email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Localidade Linha 115, s/n, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e de NEUZA CASTRO ESTEVÃO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIO DE MOURA SCHARDOSIN. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EDILENE ESTEVÃO DE OLIVEIRA SCHARDOSIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 16 de julho de 2020.

Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta

Tabeliã e Registradora

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.431

LIVRO D-016 FOLHA 031

Matrícula nº 130369 01 55 2020 6 00016 031 0004431 74

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. WICTOR JORGE DA SILVA SCHUVENCK e CARMEM LUANA LOPES APARECIDA DIAS. O contraente é brasileiro, solteiro, autônomo, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascido aos quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (04/01/1994), residente e domiciliado à Rua João Paulo II, nº 4658, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JORGE SCHUVENCK e de MARIA JOSE DA SILVA SCHUVENCK, ela já falecida, ele brasileiro, viúvo, pedreiro, residente e domiciliado à Rua João Paulo II, nº 4658, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, vendedora, com vinte e cinco (25) anos de idade, natural de Santa Barbara-MG, nascida aos dezessete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (17/11/1994), residente e domiciliada à Rua João Paulo II, nº 4658, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: JOÃO BATISTA DIAS e de ELIZABETH LOPES DA SILVA, brasileiros, divorciados, ele aposentado, residente e domiciliado à Rua Belarmino dos Santos, nº 166, no município de Barão de Cocais/MG, ela do lar, residente e domiciliada à Av. Brasil, nº 4396, Bairro Cidade Alta, no município de São Francisco do Guaporé/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WICTOR JORGE DA SILVA SCHUVENCK. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CARMEM LUANA LOPES APARECIDA DIAS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 15 de julho de 2020.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 172

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.672

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WESLEY IZAIAS NICACIO DA SILVA, de nacionalidade , autônomo, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 25 de julho de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº 014.367-A/SSP/AC - Expedido em 05/07/2018, inscrito no CPF/MF 060.322.452-09, residente e domiciliado à Rua D, s/nº, Sol Nascente, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de MICHELE NICACIO DA SILVA; e KATIA FERNANDA DOS SANTOS NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.307.303/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 024.559.102-88, residente e domiciliada à Rua Vale do Paraíso, 2066, Setor 03, em Buritis-RO, filha de JOSE MILTON PEREIRA DO NASCIMENTO e de LUCIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, passou a adotar o nome de KATIA FERNANDA DOS SANTOS NASCIMENTO NICACIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 15 de julho de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTOS  
COMARCA DE BURITIS - ESTADO DE RONDÔNIA  
Rua Cacaulandia, 1309 - Setor 2 - Fone: (69) 3238-2614 - CEP: 76880-000 - Buritis-RO  
Fone/Fax: (69) 3238-2614 - e-mail: imoveiseanaxosdeburitis@hotmail.com  
Dorcelene Trindade de Souza Fontoura

Tabeliã  
EDITAL DE INTIMAÇÕES  
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Buritis, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

-----  
Devedor Documento Valor a pagar Protocolo  
-----

ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA DMI/3644529 600,35 46162/2020  
Endereço: R. SANTA LUZIA DO OESTE 2280 ST 04 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

JORGE PESSOA ASSAF DMI/5034752 582,64 46167/2020  
Endereço: AV PORTO VELHO 2016 ST 05 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

JOSE GOMES DA COSTA DMI/105856 937,80 46130/2020  
Endereço: AV PORTO VELHO 1594 SETOR 02 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

JOSE GOMES DA COSTA DMI/106203 875,90 46134/2020  
Endereço: AV PORTO VELHO 1594 SETOR 02 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

JOSE GOMES DA COSTA DMI/105241 858,66 46136/2020  
Endereço: AV PORTO VELHO 1594 SETOR 02 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

MATEUS DALPRA DMI/9371036 805,82 46139/2020  
Endereço: R. CAMPO NOVO DE RONDONIA 2338 SETOR 03 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

NAIR MARIA LIMA DMI/5105178 586,01 46166/2020  
Endereço: R. SERGIPE 2035 SETOR 04 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

SERGIO POSSER DA SILVA DMI/11053442 815,25 46138/2020  
Endereço: R. ALTO PARAISO 1305 ST 02 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

SERGIO POSSER DA SILVA DMI/10385147 797,89 46141/2020  
Endereço: R. ALTO PARAISO 1305 ST 02 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

VALDISA VIANA SILVA MARQUES DMI/9333531 746,13 46146/2020  
Endereço: R. ALVORADA DO OESTE 1302 SETOR 03 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

VALDISA VIANA SILVA MARQUES DMI/7343421 708,19 46149/2020  
Endereço: R. ALVORADA DO OESTE 1302 SETOR 03 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

VALDISA VIANA SILVA MARQUES DMI/8000742 648,33 46155/2020  
Endereço: R. ALVORADA DO OESTE 1302 SETOR 03 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

VALDISA VIANA SILVA MARQUES DMI/8656429 605,06 46160/2020  
Endereço: R. ALVORADA DO OESTE 1302 SETOR 03 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000  
-----

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 16/07/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Buritis/Rondonia, 15 de julho de 2020.

Romulo Alves dos Santos

Escrevente Autorizado

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.637

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2637– Folhas 208– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: VALMIR ADELINO DA COSTA com TELMA RAMOS ROSA ELE: VALMIR ADELINO DA COSTA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: pescador estado civil: divorciado, com 42 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 23 de abril de 1978, Residente e domiciliado na Travessa T-22, 1746, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filho de JOSE LINO NOGUEIRA DA COSTA e de MARIA LUCIA ADELINO; ELA: TELMA RAMOS ROSA de nacionalidade: brasileira, profissão: estudante, Estado civil: divorciada, com 25 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, Aos 24 de abril de 1995, Residente e domiciliada na Travessa T-22, 1746, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filha de VALDIR JOSÉ ROSA e de MARIA CONCEIÇÃO RAMOS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALMIR ADELINO DA COSTA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TELMA RAMOS ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 14 de Julho de 2020. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada.

#### COMARCA: COSTA MARQUES

#### ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 390/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCO DA CHAGAS VIERA MACIEL CPF/CNPJ: 349.332.202-04 Protocolo: 3420 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 16 de Julho de 2020 GEZE-ANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

#### TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃO: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

#### E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JESUINO DE ARAUJO ABREU	CPF/CNPJ: 386.638.212-04	Protocolo: 007.151/20	Data Limite para comparecimento: 17/07/2020
Devedor: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (JOAO	CPF/CNPJ: 086.389.349-04	Protocolo: 007.137/20	Data Limite para comparecimento: 17/07/2020
Devedor: DIOGENES SILVA	CPF/CNPJ: 026.030.482-44	Protocolo: 007.154/20	Data Limite para comparecimento: 20/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 16 de julho de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 024 TERMO 003725

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMECI SOARES JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de equipamentos, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Rua Recife, 2613, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de VALMECI SOARES e de LOIDE PEREIRA DE ARAÚJO SOARES; e JÉSSICA FELIX MESSIAS de nacionalidade brasileiro, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 2000, residente e domiciliada à Rua Recife, 2613, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de JOSÉ MESSIAS FILHO e de MARIA APARECIDA ARAÚJO FELIX MESSIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 15 de julho de 2020.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 196 TERMO 004696

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.696

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMILSON PORFIRIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Lanterneiro, divorciado, natural de Planaltina-PR, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1969, residente e domiciliado à Rua Napoleão Bonaparte, 1940, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JORGE PORFIRIO DE SOUZA e de MARIA DO SOCORRO SOUZA; e ANDRESSA VERGILIO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua Napoleão Bonaparte, 1940, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de MARIA DE FATIMA VERGILIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ADEMILSON PORFIRIO DE SOUZA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de ANDRESSA VERGILIO DE SOUZA.

Documentos do contraente: ADEMILSON PORFIRIO DE SOUZA, 342147/SSP/RO, CPF: 333.967.952-53.

Documentos da contraente: ANDRESSA VERGILIO DE SOUZA, 1473519/SESDEC/RO - Expedido em 27/05/2015, CPF: 041.433.482-50.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada